ANÁLISE DE OFÍCIO
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021

DEVEDORAS: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., METALÚRGICA SEMEATO LTDA. E CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022

Resumo dos créditos proativamente selecionados e respectivos resultados:

#	DEVEDORA	CLASSE	NOME CREDOR	VALOR EDITAL (R$)	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO (R$)	PROVIDÊNCIAS
1	CSA E SEMEATO	CLASSE I	ADIRSON PIO RIBEIRO DE SOUSA	R$ 264.375,44	R$ 114.945,85	Minorar o crédito.
1.1	CSA	CLASSE I	JOSÉ CANDIDO RIBEIRO NETO	R$ 00,00	R$ 17.241,87	Habilitar o crédito.
2	CSA	CLASSE III	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	R$ 00,00	R$ 00,00	Nada a fazer.
3	CSA	CLASSE III	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	R$ 00,00	R$ 00,00	Nada a fazer.
4	CSA	CLASSE III	MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R$ 2.830.233,72	R$ 2.826.326,76	Minorar o crédito.
5	CSA	CLASSE III	SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO	R$ 1.049.484,11	R$ 1.049.484,11	Nada a fazer.
6	CSA E SEMEATO	CLASSE III	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	R$ 505.495,41	R$ 1.494.968,42	Majorar o crédito
7	METALÚRGICA	CLASSE III	ANTONIO BIODALCI MARCONDES MACHADO	R$ 19.430,13	R$ 25.966,38	Majorar o crédito.
8	METALÚRGICA	CLASSE III	ELCI VARGAS FORTUNATO	R$ 24.311,31	R$ 46.513,51	Majorar o crédito.
9	METALÚRGICA	CLASSE IV	MACRO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	R$ 63.115,17	R$ 00,00	Excluir o crédito.
9.1	METALÚRGICA	CLASSE III	LORI LUIZ GAVA	R$ 00,00	R$ 80.082,62	Habilitar o crédito.
9.1	METALÚRGICA	CLASSE I	MÁRCIO ANDRÉ PEDRO	R$ 00,00	R$ 11.758,42	Habilitar o crédito.
10	SEMEATO	CLASSE I	ADRIANA SANTOS SCHERVINSKI	R$ 8.830,18	R$ 4.415,09	Minorar o crédito.
11	SEMEATO	CLASSE I	GLADIMIR ANTONIO CASARIN	R$ 55.468,49	R$ 20.170,35	Minorar o crédito.
12	SEMEATO	CLASSE I	IVANILDO JOSÉ FERREIRA	R$ 54.633,30	R$ 27.316,65	Minorar o crédito.
13	SEMEATO	CLASSE I	LEIDE MACHADO DE ARAÚJO	R$ 4.921,88	R$ 2.460,94	Minorar o crédito.
14	SEMEATO	CLASSE I	LEONARDO RANDOZZO NETO	R$ 24.374,44	R$ 12.187,22	Minorar o crédito.
15	SEMEATO	CLASSE I	LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA	R$ 595.664,72	R$ 270.756,69	Minorar o crédito.
15.1	SEMEATO	CLASSE I	PATRICIA PADUA	R$ 00,00	R$ 27.075,67	Habilitar o crédito.
16	SEMEATO	CLASSE I	RICARDO DE MARTINS SIQUEIRA	R$ 14.042,28	R$ 7.021,14	Minorar o crédito.

17	SEMEATO	CLASSE I	ROSANA REIS BASEGGIO	R$	4.811,42	R$	2.405,71	Minorar o crédito.
18	SEMEATO	CLASSE III	BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	R$	1.065.720,76	R$	1.243.132,33	Majorar o crédito.
19	SEMEATO	CLASSE III	D CARVALHO COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA	R$	78.500,00	R$	78.500,00	Nada a fazer.
20	SEMEATO	CLASSE III	ESPÓLIO DE ROBERTO OTAVIANO ROSSATO	R$	350.000,00	R$	00,00	Excluir o crédito.
21	SEMEATO	CLASSE III	FERROS BONAMIGO LTDA	R$	135.809,67	R$	288.559,04	Majorar o crédito.
21.1	SEMEATO	CLASSE I	CASSIANO MARCOS DE LIMA	R$	00,00	R$	14.427,96	Habilitar o crédito.
22	SEMEATO	CLASSE III	INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE	R$	4.821,37	R$	00,00	Excluir o crédito.
22.1	SEMEATO	CLASSE I	INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE	R$	00,00	R$	6.425,84	Habilitar o crédito.
23	SEMEATO	CLASSE III	MARCELO ROSSATO	R$	1.130.000,00	R$	00,00	Excluir o crédito.
24	SEMEATO	CLASSE III	MARCIA TERESINHA MARTELLO ROSSATO	R$	75.000,00	R$	00,00	Excluir o crédito.
25	SEMEATO	CLASSE III	MILANO SECURITIZADORA S.A.	R$	704.035,63	R$	812.451,82	Majorar o crédito.
26	SEMEATO	CLASSE III	MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	R$	3.118.269,25	R$	3.129.569,65	Majorar o crédito.
27	SEMEATO	CLASSE III	RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R$	1.365.764,31	R$	1.361.777,35	Minorar o crédito.
28	SEMEATO	CLASSE III	SOLEI SECURITIZADORA S.A.	R$	8.241.440,25	R$	9.071.823,06	Majorar o crédito.
29	SEMEATO	CLASSE III	SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO	R$	2.781.305,45	R$	2.741.659,44	Minorar o crédito.
30	SEMEATO	CLASSE III	SPREADSUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS	R$	21.370,39	R$	21.370,39	Nada a fazer.
31	SEMEATO S/A E OUTROS	CLASSE III	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.	R$	648.598,00	R$	1.680.672,58	Majorar o crédito.
32	SEMEATO S/A E OUTROS	CLASSE III	SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL	R$	5.041.591,46	R$	6.781.456,53	Majorar o crédito.
33	SEMEATO S/A E OUTROS	CLASSE III	TREVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VII S.A.	R$	2.822.717,19	R$	7.422.477,21	Majorar o crédito.
34	SEMEATO S/A E OUTROS	CLASSE III	UNION NATIONAL SA FOMENTO MERCANTIL	R$	00,00	R$	00,00	Nada a fazer.
		TOTAL		**R$**	**33.104.135,73**	**R$**	**40.695.400,60**	

Credor:	**01. ADIRSON PIO RIBEIRO DE SOUSA**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – CSA E SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 264.375,44

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de ADIRSON PIO RIBEIRO DE SOUSA decorre do processo nº 0024.04.338698-6 contra a CIA SEMEATO DE AÇOS – CSA. O valor total devido atualizado até julho de 2019 era de R$ 132.187,72.

PROCESSO N: 0024.04.338698-6
33ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE/MG
FASE: CUNPRIMENTO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA
AUTOR/EXEQUENTE: ADIRSON PIO RIBEIRO DE SOUZA
RÉ/EXECUTADA: CIA SEMEATO DE AÇOS - CSA

ATUALIZAÇÃO DA APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DE FL. 689- CÓPIA ANEXA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Data do Acidente	Discriminaçao da Indenização	Valor básico da condenação (SM)	Salário Mínimo da época	Valor da Indenização	Índice de Correção Monetária conforme tabela da ICGJ (TJMG) para 31/07/2019		Juros de Mora (citação em 10.11.2004)		Valor Devido Corrigido acrescido de juros de mora
					Índices de Correção	Valor Corrigidos	Percentual 1% a.m	Valor	
30/04/1996	Danos Morais e Estéticos	100	100,00	10.000,00	4,15349010	41.534,90	176,75%	73.410,95	**114.945,85**
Honorários Advocaticios		15%							17.241,88
VALOR TOTAL DEVIDO ATUALIZADO C/ JUROS MORATORIOS									**132.187,72**

Nota: Os cálculos foram atualizados com o índice do mês junho/2019, como consta da tabela de julho/2019 usada, em anexo.

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi arrolado tanto na SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO quanto na CIA SEMEATO DE AÇOS – CSA. Dessa forma, está, portanto, erroneamente em duplicidade.

- Complementarmente, conforme indicado pela Devedora, os honorários são devidos a JOSÉ CANDIDO RIBEIRO NETO (OAB/MG 963-A), que deve ser incluído na lista de credores dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Conclusão:

- Excluir o crédito de R$ 132.187,72 da lista de credores da SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- Minorar o crédito de R$ 132.187,72 para R$ 114.945,85 na CIA SEMEATO DE AÇOS – CSA.
- Incluir o crédito no valor de R$ 17.241,88 em favor de JOSÉ CANDIDO RIBEIRO NETO (OAB/MG 963-A), dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ADIRSON PIO RIBEIRO DE SOUSA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 132.187,72

Credor:	**ADIRSON PIO RIBEIRO DE SOUSA**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – CSA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 132.187,72

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ADIRSON PIO RIBEIRO DE SOUSA**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – CSA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 114.945,85

Credor:	**JOSÉ CANDIDO RIBEIRO NETO**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – CSA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 17.241,88

Credor:	**02. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Classe:	Classe III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- Em inspeção realizada nos demonstrativos contábeis das Devedoras, verificou-se que há R$ 9.130.303,72 no polo passivo em favor do credor em evidência, ao passo que não havia crédito correspondente na lista de credores elaborada pelas Empresas. Dessa forma, após solicitação desta Equipe Técnica, foi disponibilizado o processo nº 5000311-22.2019.8.21.0084 que a CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A. move contra a Companhia Elétrica.

- Desse modo, em que pese o ajuizamento de uma ação de execução em face das Recuperandas, houve o ajuizamento pelas Recuperandas de ação declaratória com pedido revisional. Neste sentido, segundo pareces técnicos, com a aplicação dos comandos sentenciais a dívida executada se desconstitui, havendo a apuração de crédito em favor das Devedoras, a ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, conforme as Empresas, houve subscrição da dívida.

- A existência de dívida contabilizada no passivo das Devedoras recomendaria a inclusão na relação de credores, a fim de melhor refletir a realidade das Empresas.

- Todavia, a ausência de pedido de habilitação por parte da interessada e considerando a existência de discussão judicial, na qual as Recuperandas sustentam a inexistência de crédito, a Administração Judicial deixa de promover qualquer inclusão, sem prejuízo da posterior discussão em sede judicial.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	R$ 00,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**03. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Classe:	Classe III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 00,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- Em inspeção realizada nos demonstrativos contábeis das Devedoras, verificou-se que há R$ 1.041.829,79 no polo passivo em favor do credor em evidência, ao passo que não há crédito correspondente na lista de credores elaborada pelas Empresas. Dessa forma, após solicitação desta Equipe Técnica, foi disponibilizado o processo nº 0024.06.213628-2 que a CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A. move contra a Companhia Elétrica.

- Desse modo, em que pese o ajuizamento de uma ação de execução em face das Recuperandas, houve o ajuizamento pelas Recuperandas de ação declaratória com pedido revisional. Neste sentido, segundo pareces técnicos, com a aplicação dos comandos sentenciais a dívida executada se desconstitui, havendo a apuração de crédito em favor das Devedoras, a ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, conforme as Empresas, houve subscrição da dívida.

- A existência de dívida contabilizada no passivo das Devedoras recomendaria a inclusão na relação de credores, a fim de melhor refletir a realidade das Empresas.

- Todavia, a ausência de pedido de habilitação por parte da interessada e considerando a existência de discussão judicial, na qual as Recuperandas sustentam a inexistência de crédito, a Administração Judicial deixa de promover qualquer inclusão, sem prejuízo da posterior discussão em sede judicial.

Conclusão:

Nada a fazer

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	R$ 00,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**04. MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Classe:	Classe III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.830.233,72

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de **MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** decorre da execução de título extrajudicial nº 1064820-36.2022.8.26.0100, cujo objeto de execução corresponde ao "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças", celebrado em 29 de agosto de 2019 pela quantia de R$ 2.830.233,72.

> Tendo em vista que a cláusula 7.5 do Contrato de Cessão prevê ainda que o valor a ser restituído deverá ser corrigido "*monetariamente pela variação do IPCA desde a dada de aquisição até a data da efetiva restituição*", o valor final a ser perquirido nesta ação de execução é de **R$ 2.830.233,72 (dois milhões oitocentos e trinta mil duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) (data-base de 15.06.2022)** (doc. 4) (atualização monetária pelo IPCA do valor histórico de R$ 2.300.000,00).

- Em inspeção à inicial do processo que originou a dívida em evidência, verificou-se a memória de cálculo da dívida atualizada até o dia 15 de junho de 2022:

Atualização Preço de Aquisição Semeato		Mês Posterior	Mês Anterior	Dias Mês Incompleto	IPCA Mês Corrente	IPCA Intervalos
Data de Aquisição	29/08/2019	01/09/2019	31/07/2019	2	0,01%	2,49%
Data da Atualização	15/06/2022	01/07/2022	31/05/2022	14	0,31%	25,73%
Preço de Aquisição Semeato	2.300.000,00				0,31%	22,67%
IPCA Acml Período	23,05%					
Preço de Aquisição Atualizado Semeato	2.830.233,72					

- Por conseguinte, esta Equipe Técnica atualizou o valor até a data de ajuizamento (22/07/2022):

Valor Nominal	R$ 2.300.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/08/2019 a 22/07/2022

	Dados calculados	
Fator de correção do período	1058 dias	1,228838
Percentual correspondente	1058 dias	22,883772 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 2.826.326,76
Sub Total	(=)	R$ 2.826.326,76
Valor total	(=)	**R$ 2.826.326,76**

- Dessa forma, o valor da dívida atualizado pelo IPCA até o dia 22 de julho de 2022 é de R$ 2.826.326,76.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 2.830.233,72 para R$ 2.826.326,76.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.830.233,72

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.826.326,76

Credor:	**05. SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.049.484,11

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO decorre de operações de antecipação de recebíveis. A Recuperanda disponibilizou o relatório analítico que contém a relação de todas as notas que compõem o valor do crédito:

Entidade Compradora	Cnpj/Cpf Entidade Compradora	Cliente	Telefone	Tipo	Nº Título	Vencimento	Dias	Valor	Estado	Emissão NFE	Pagamento	Valor Pago
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18253-1	15/02/2020	888	R$ 41.800,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18254-1	15/03/2020	859	R$ 41.800,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18255-1	15/04/2020	828	R$ 41.800,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	FIOR. SCORSATO E CIA LTDA	5433139508	Títulos - Duplicata mercantil	18237/003	20/04/2020	823	R$ 9.684,11	Baixado da Cobrança	09/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18256-1	15/05/2020	798	R$ 41.800,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18257-1	15/06/2020	767	R$ 41.800,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18258-1	15/07/2020	737	R$ 41.800,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18259-1	15/08/2020	706	R$ 41.800,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18260-1	15/09/2020	675	R$ 41.800,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18261-1	15/10/2020	645	R$ 41.800,00	Retirado do Cartório	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18261-2	15/11/2020	614	R$ 41.800,00	Retirado do Cartório	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18261-3	15/12/2020	584	R$ 41.800,00	Retirado do Cartório	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18261-4	15/01/2021	553	R$290.000,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00
SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP	23546437000120	SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO	5421032433	Títulos - Duplicata mercantil	18261-5	15/02/2021	522	R$290.000,00	Baixado da Cobrança	23/12/2019		R$ 0,00

- Verificou-se que não foram realizados quaisquer pagamentos ao FIDC. Dessa forma, o valor do crédito está adequado e deve ser mantido.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.049.484,11

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.049.484,11

Credor:	**06. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A. e SEMEATO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 505.495,41

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- Parte do crédito em favor de **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** decorre da execução de título executivo extrajudicial nº 5002794-25.2016.8.21.0021 contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, cujo objeto de execução corresponde a uma confissão de dívida na quantia de R$ 361.435,96. Quanto aos juros moratórios e correção monetária em caso de inadimplemento, a Cláusula Quinta da Confissão de Dívida previa vencimento antecipado corrigido pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 5%.

1. DOS FATOS:

A Exequente mantinha uma relação comercial com a Executada, cujas prestações não foram honradas dentro dos prazos convencionados, razão pela qual foi firmada a presente Confissão de Dívida, Titulo Executivo Extrajudicial em que a Executada confessa expressamente, na Cláusula Segunda, ser devedora à Exequente a quantia de R$ 361.435,96 (trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

acrescida das correção monetária com base no IGP-M, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 5% (cinco por cento) o débito, servindo eventuais

- Em inspeção à inicial do processo que originou a dívida em evidência, verificou-se a memória de cálculo da dívida atualizada até o dia 26 de outubro de 2016:

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS

EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA EXECUTADA: SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		23/10/2015	361.435,96	394.209,43	0,00	43.363,04	8.751,45	446.323,92
			Sub-Total					R$ 446.323,92
			TOTAL GERAL					R$ 446.323,92

- Por conseguinte, esta Equipe Técnica atualizou o valor até a data de ajuizamento (22/07/2022):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 361.435,96
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/10/2015 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	23/10/2015 a 22/07/2022
Multa (%)	2 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2464 dias	1,983279
Percentual correspondente	2464 dias	98,327876 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 716.828,26
Juros(2464 dias-82,13333%)	(+)	R$ 588.754,95
Multa (2%)	(+)	R$ 14.336,57
Sub Total	(=)	R$ 1.319.919,78
Valor total	(=)	**R$ 1.319.919,78**

- Dessa forma, o valor da referida dívida atualizado pelo IGP-M até o dia 22 de julho de 2022, além de incidência de juros simples de 1% ao mês e multa de 2%, é de R$ 1.319.919,78 em face de SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

- Ato contínuo, o restante do valor que compõe o crédito decorre da execução de título executivo extrajudicial nº 5002794-25.2016.8.21.0021 contra a CIA SEMEATO DE AÇÕS – C.S.A., cujo objeto de execução corresponde a uma confissão de dívida na quantia de R$ 361.435,96. Quanto aos juros moratórios e correção monetária em caso de inadimplemento, a Cláusula Quinta da Confissão de Dívida previa vencimento antecipado corrigido pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 5%.

1. DOS FATOS:

A Exequente mantinha uma relação comercial com a Executada, cujas prestações não foram honradas dentro dos prazos convencionados, razão pela qual foi firmada a presente Confissão de Dívida, Titulo Executivo Extrajudicial em que a Executada confessa expressamente, na Cláusula Segunda, ser devedora à Exequente a quantia de R$ 47.917,45 (quarenta e sete mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

conferiria à Exequente o direito de cobrar a dívida, acrescida das correção monetária com base no IGP-M, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 5% (cinco por cento) o débito, servindo eventuais

- Em inspeção à inicial do processo que originou a dívida em evidência, verificou-se a memória de cálculo da dívida atualizada até o dia 26 de outubro de 2016:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

EXEQUENTE: WHITE MARTIN GASES INDUSTRIAIS LTDA EXECUTADA: CIA SEMEATO AÇOS C. S/A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		23/10/2015	47.917,45	52.262,40	0,00	5.748,86	1.160,23	59.171,49
			Sub-Total					R$ 59.171,49
			TOTAL GERAL					R$ 59.171,49

- Por conseguinte, esta Equipe Técnica atualizou o valor até a data de ajuizamento (22/07/2022):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 47.917,45
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/10/2015 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	23/10/2015 a 22/07/2022
Multa (%)	2 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2464 dias	1,983279
Percentual correspondente	2464 dias	98,327876 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 95.033,66
Juros(2464 dias-82,13333%)	(+)	R$ 78.054,31
Multa (2%)	(+)	R$ 1.900,67
Sub Total	(=)	R$ 174.988,64
Valor total	(=)	**R$ 174.988,64**

- Dessa forma, o valor da dívida atualizada pelo IGP-M até o dia 22 de julho de 2022, além de incidência de juros simples de 1% ao mês e multa de 2%, é de R$ 174.988,64 em face de CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.

Conclusão:

Majorar o crédito de R$ 505.495,41 para R$ 1.494.908,42.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**
Devedor:	CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A. E SEMEATO
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 505.495,41

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**
Devedor:	SEMEATO S.A INDUSTRIA E COMERCIO E SEMEATO
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 1.494.908,42

Credor:	**07. ANTONIO BIODALCI MARCONDES MACHADO**
Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 19.430,13

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de **ANTONIO BIODALCI MARCONDES MACHADO** decorre do processo nº 5000132-49.2020.8.21.0021, cujo objeto de execução são os fretes realizados pelo autor da ação no valor total de R$ 11.559,29 e que não foram pagos pelo Devedor. A inicial prevê que a quantia seja corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de 1% ao mês desde 16/05/2017.

ANTÔNIO BIODALCI MARCONDES MACHADO, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o número 029.745.410-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Nodário de Carvalho, nº 75, CEP 99025-510, vem à presença de Vossa Meritíssima, através de seu procurador signatário, nos autos da Ação de Cobrança nº **021/1.17.0005601-0,** que move contra **METALÚRGICA SEMEATO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita n CNPJ sob o nº 88.718.838/0001-66, com sede nesta cidade, na Rua Camilo Ribeiro, nº 183, promover o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, dizendo e requerendo o que segue:

Com o trânsito em julgado da sentença de fls.52-53, a ré restou condenada ao pagamento de dos fretes que o autor lhe prestou, no valor total de R$11.559,29 (onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), corrigido pelo IGP-M e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde 16/05/2017, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

- Em inspeção à inicial do processo que originou a dívida em evidência, verificou-se a memória de cálculo da dívida atualizada até janeiro de 2020:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2020
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSAÇÃO	JUROS REMUNERATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		16/5/2017	11.559,29	13.381,63		0,00	4.282,12	0,00	17.663,75
							Sub-Total		R$ 17.663,75
							Honorários advocatícios (10,00%) (+)		R$ 1.766,38
							Sub-Total		R$ 1.766,38
							TOTAL GERAL		R$ 19.430,13

- Por conseguinte, esta Equipe Técnica atualizou o valor até a data de ajuizamento (22/07/2022):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 19.430,13
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/10/2021 a 01/09/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/10/2021 a 01/09/2022
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	335 dias	1,092870
Percentual correspondente	335 dias	9,286986 %
Valor corrigido para 01/09/2022	(=)	R$ 21.234,60
Juros(335 dias-11,16667%)	(+)	R$ 2.371,20
Sub Total	(=)	R$ 23.605,80
Honorários (10%)	(+)	R$ 2.360,58
Valor total	(=)	**R$ 25.966,38**

- Portanto, o valor da dívida atualizado pelo IGP-M até o dia 22 de julho de 2022, além de incidência de juros simples de 1% ao mês, é de R$ 25.966,38.

Conclusão:

- Majorar o crédito de R$ 19.430,13 para R$ 25.966,38 em favor de ANTONIO BIODALCI MARCONDES MACHADO.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ANTONIO BIODALCI MARCONDES MACHADO**
Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 19.430,13

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ANTONIO BIODALCI MARCONDES MACHADO**
Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 25.966,38

Credor:	**08. ELCI VARGAS FORTUNATO**
Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 24.311,31

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de **ELCI VARGAS FORTUNATO** decorre do processo nº 5000177-53.2020.8.21.0021, cujo objeto de execução são os fretes realizados pelo autor da ação no valor total de R$ 12.945,77 e que não foram pagos pelo Devedor. A inicial prevê que a quantia seja corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de 1% ao mês desde 31/08/2016.

ELCI VARGAS FORTUNATO, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF sob o número 671.888.260-72, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Camilo Ribeiro, nº 325, CEP 99060-000, vem à presença de Vossa Meritíssima, através de seu procurador signatário, nos autos da Ação de Cobrança nº **021/1.16.0008992-7,** que move contra **METALÚRGICA SEMEATO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita n CNPJ sob o nº 88.718.838/0001-66, com sede nesta cidade, na Rua Camilo Ribeiro, nº 183, promover o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, dizendo e requerendo o que segue:

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 90-91, a ré restou condenada ao pagamento dos fretes que a autora lhe prestou, no valor total de R$12.945,77 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme descrito na planilha a seguir, corrigido pelo IGP-M e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação, além de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Como não foi juntado no processo o comprovante de citação, tendo a ré apresentado contestação espontaneamente, a data inicial dos juros e correção é feita da primeira manifestação da demandada (fl. 20), em 31/08/16.

- Em inspeção à inicial do processo que originou a dívida em evidência, verificou-se a memória de cálculo da dívida atualizada até janeiro de 2020:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2020
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSAÇÃO	JUROS REMUNERATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		31/8/2016	12.945,77	14.993,10		0,00	6.147,17	0,00	21.140,27
							Sub-Total		R$ 21.140,27
							Honorários advocatícios (15,00%) (+)		R$ 3.171,04
							Sub-Total		R$ 3.171,04
							TOTAL GERAL		R$ 24.311,31

- Por conseguinte, esta Equipe Técnica atualizou o valor até a data de ajuizamento (22/07/2022):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 12.945,77
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/08/2016 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/08/2016 a 22/07/2022
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2151 dias	1,819630
Percentual correspondente	2151 dias	81,962964 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 23.556,51
Juros(2151 dias-71,70000%)	(+)	R$ 16.890,02
Sub Total	(=)	R$ 40.446,53
Honorários (15%)	(+)	R$ 6.066,98
Valor total	(=)	**R$ 46.513,51**

- Portanto, o valor da dívida atualizado pelo IGP-M até o dia 22 de julho de 2022, além de incidência de juros simples de 1% ao mês, é de R$ 40.446,53. Ao passo que os honorários devidos (15% sobre o total da dívida atualizada) resultaram na monta de R$ 6.066,98.

Conclusão:

- Majorar o crédito de R$ 24.311,31 para R$ 46.513,51 em favor de ELCI VARGAS FORTUNATO.

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	**ELCI VARGAS FORTUNATO**

Composição apresentada pela Administração Judicial	
Credor:	**ELCI VARGAS FORTUNATO**

Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 24.311,31

Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 46.513,51

Credor:	**09. MACRO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA**
Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe IV
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 63.115,17

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de **MACRO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA** decorre do processo nº 5001689-37.2021.8.21.0021, cujo objeto de execução são os fretes realizados pelo autor da ação no valor total de R$ 3.265,00 e que não foram pagos pelo Devedor. A inicial prevê que a quantia seja corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação.

> Na ação a ré foi condenada a pagar à autora o valor relativo aos recibos de frete em cobrança no feito, devendo ser excluído o recibo de fl. 19 e parcialmente o recibo de fl. 16 - sendo devido apenas o valor total de R$3.265,00 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais) relativo a este. Os valores dos recibos devem ser atualizados pelo IGP-M desde a data de cada vencimento e acrescidos de juros a contar da citação. Ainda, a ré restou condenada ao pagamento de honorários de 15% sobre a condenação e a arcar com 80% das custas.

- Em inspeção à inicial do processo que originou a dívida em evidência, verificou-se que MACRO LOGÍSTICA LTDA, que inicialmente movia a Ação de Cobrança nº 021/1.16.0008177-2, tinha como sócio o Sr. LORI LUIZ GAVA até novembro de 2018. A partir de sua saída da sociedade, a empresa demandante cedeu e transferiu o crédito advindo da ação ao ex-sócio.

LORI LUIZ GAVA, brasileiro, unido estavelmente, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 477.715.180-87, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Rui Vergueiro, nº 286, CEP 99025-350, endereço de e-mail marcioanp@gmail.com, nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança nº **021/1.16.0008177-2,** em que **MACRO LOGÍSTICA LTDA** move contra **METALÚRGICA SEMEATO S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.718.838/0001-66, com sede nesta cidade, na Rua Camilo Ribeiro, nº 183, CEP 99070-010; vêm à presença de V. MMa, dizer e requerer o que segue:

Que o peticionante foi sócio da empresa demandante, mas após sua retirada da sociedade, que se deu novembro de 2018, os sócios acertaram, informalmente, que o crédito advindo neste feito tocaria exclusivamente retirante. Por isso, a empresa demandante cedeu e transferiu o crédito advindo desta ação ao ex-sócio, conforme cessão em anexo., pelo que o peticionante passa a propor o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA das verbas elencadas no acórdão transitado em julgado em seu próprio nome, conforme segue.

- Ato contínuo, o credor apresentou o cálculo discriminado do débito, atualizado até janeiro de 2021:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2021
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 16/12/2016
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		19/12/2014	2.475,00	4.171,77	0,00	2.044,17	0,00	6.215,94
2		9/1/2015	3.265,00	5.469,46	0,00	2.680,04	0,00	8.149,50
3		20/2/2015	2.475,00	4.114,80	0,00	2.016,25	0,00	6.131,05
4		6/3/2015	2.928,00	4.854,82	0,00	2.378,86	0,00	7.233,68
5		9/4/2015	2.745,00	4.507,22	0,00	2.208,54	0,00	6.715,76
6		13/4/2015	2.675,00	4.392,29	0,00	2.152,22	0,00	6.544,51
7		18/6/2015	2.475,00	4.000,49	0,00	1.960,24	0,00	5.960,73
8		23/6/2015	2.682,00	4.335,08	0,00	2.124,19	0,00	6.459,27
						Sub-Total		R$ 53.410,44
						Honorários advocatícios (15,00%)	(+)	R$ 8.011,57
						Sub-Total		R$ 8.011,57
						custa judicial - 24/6/2016 - 80% - R$ 912,40	(+)	R$ 1.327,50
						custa judicial - 22/10/2018 - 80% - R$ 278,62	(+)	R$ 365,66
						Sub-Total		R$ 1.693,16
						TOTAL GERAL		R$ 63.115,17

- Por conseguinte, esta Equipe Técnica atualizou o valor até a data de ajuizamento (22/07/2022):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 53.410,44
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/01/2021 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/01/2021 a 22/07/2022
Honorários (%)	15 %

Dados calculados			
Fator de correção do período	537 dias		1,244852
Percentual correspondente	537 dias		24,485192 %
Valor corrigido para 22/07/2022		(=)	R$ 66.488,09
Juros(537 dias-17,90000%)		(+)	R$ 11.901,37
Sub Total		(=)	R$ 78.389,46
Honorários (15%)		(+)	R$ 11.758,42
Valor total		(=)	**R$ 90.147,88**

- Portanto, o valor da dívida atualizada pelo IGP-M até o dia 22 de julho de 2022, com incidência de juros simples de 1% ao mês e custas de R$ 1.693,16, é de R$ 80.082,62 em favor de LORI LUIZ GAVA. Ao passo que os honorários devidos (15% sobre o total da dívida atualizada) resultaram na monta de R$ 11.758,42.

- Complementarmente, conforme indicado pela Devedora, os honorários são devidos a MÁRCIO ANDRÉ PEDRO (OAB/RS 75.817), que deve ser incluído na lista de credores dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

PROCURAÇÃO

LORI LUIZ GAVA, brasileiro, unido estavelmente, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 477.715.180-87, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Rui Vergueiro, nº 286, CEP 99025-350, nomeia (m) e constitui (em) seus procuradores o advogado **MÁRCIO ANDRÉ PEDRO**, solteiro, OAB/RS 75.817, todos brasileiros, estabelecidos na Rua Moron, nº 1.710, conj. 102, Passo Fundo-RS, CEP 99.010-033, para o (s) representar (em), **"in solidum"**, em qualquer juízo ou tribunal, ou perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, conferindo aos procuradores os **poderes gerais para o foro,** necessários ao fiel desempenho do presente mandato, e mais os especiais de concordar, discordar, transigir, receber valores, dar quitação, firmar compromisso de inventariante e outros, desistir, substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de poderes.

Passo Fundo, RS, 30 de novembro de 2020.

LORI LUIZ GAVA

Conclusão:

- Excluir MACRO DISTRIBUICAO E LOGÍSTICA LTDA dentre os créditos arrolados neste processo recuperacional.
- Incluir o crédito na monta de R$ 80.082,62 em favor de LORI LUIZ GAVA na Classe III.
- Incluir o crédito no valor de R$ 11.758,42 em favor de MÁRCIO ANDRÉ PEDRO dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MACRO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA**
Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 63.115,17

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LORI LUIZ GAVA**
Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 80.082,62

Credor:	**MÁRCIO ANDRÉ PEDRO**
Devedor:	METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 11.758,42

Credor:	**10. ADRIANA SANTOS SCHERVINSKI**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 8.830,18

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de ADRIANA SANTOS SCHERVINSKI se origina dos honorários devidos em decorrência do processo nº 5002859-05.2020.8.21.0013 contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Memória Discriminada

Processo 5002859-05.2020.8.21.0013 Página 1 / 1
Credor NACIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE
Devedor SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
:
:
:
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (02.06.20 a 01.09.21)
Honorários: 10% sobre Base de cálculo para honorários (atualizado)
Base de cálculo para honorários
Data Valor Original Descrição Índice Correção Valor Corrigido Valor Atualizado
02.06.20 R$ 63.160,40 Valor da causa 1,398059 88.301,96
A transportar: 63.160,40 88.301,96
Resumo da Planilha
Descrição Valor Atualizado
Honorários (10%) 8.830,19
Total Geral R$ 8.830,19

Cálculo da totalidade da condenação.

Valor devido pelo SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (1/2 da condenação): R$ 4.415,09

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi arrolado erroneamente em duplicidade.

Conclusão:

- Minorar o valor do crédito de R$ 8.830,18 para R$ 4.415,09.

Crédito apresentado pela Recuperanda	Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ADRIANA SANTOS SCHERVINSKI**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 8.830,18

Credor:	**ADRIANA SANTOS SCHERVINSKI**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 4.415,09

Credor:	**11. GLADIMIR ANTONIO CASARIN**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 55.468,49

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de GLADIMIR ANTONIO CASARIN se origina dos honorários devidos em decorrência do processo nº 5001507-74.2020.8.21.0057 movido contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

> **a)** A intimação das Executadas, **na pessoa dos seus procuradores credenciados junto aos autos da Ação Declaratória 057/1.15.0001289-7**, cujas cópias de procurações e rol de procuradores seguem em anexo e que **deverão ser cadastrados no presente feito**, para, querendo, no prazo de 15 dias, pagarem o débito acrescido de custas processuais, pena de não o fazendo voluntariamente, ser acrescido ao valor do débito multa de 10% e também honorários de advogado de dez por cento, segundo estabelece o § 1º do artigo 523 do CPC, sendo a Executada **Semeato devedora da importância de R$ 20.170,35** e a Executada **Fund. Inv. Lego II devedora da importância de R$ 15.127,79**, calculadas até 31.08.2020.

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi arrolado erroneamente em duplicidade.

Conclusão:

- Minorar o valor do crédito de R$ 55.468,49 para R$ 20.170,35.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**GLADIMIR ANTONIO CASARIN**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 55.468,49

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**GLADIMIR ANTONIO CASARIN**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 20.170,35

Credor:	**12. IVANILDO JOSÉ FERREIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 54.633,30

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de IVANILDO JOSÉ FERREIRA se origina dos honorários devidos em decorrência do processo nº 9413-41.2006.811.0003 movido contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

5. **Tabela 4. Da Resenha Final, com os permissivos do art. 523 e ss;**

Honorários Advocatícios Sucumbenciais Devidos	**R$27.316,65**
Total: (vinte e sete mil e trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).	

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi arrolado erroneamente em duplicidade.

Conclusão:

- Minorar o valor do crédito de R$ 54.633,30 para R$ 27.316,65.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**IVANILDO JOSÉ FERREIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 54.633,30

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**IVANILDO JOSÉ FERREIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 27.316,65

Credor:	**13. LEIDE MACHADO DE ARAÚJO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.921,88

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de LEIDE MACHADO DE ARAÚJO se origina dos honorários devidos em decorrência do processo nº 5000085-96.2022.8.13.0710 movido contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PLANILHA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR	INDICE*	V. ATUALIZ	JUROS **	TOTAL
TRANSITO					
09/02/2021	R$ 2.000,00	1,0986355	R$ 2.197,27	R$ 263,67	**R$ 2.460,94**

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi erroneamente arrolado em duplicidade.

Conclusão:

- Minorar o valor do crédito de R$ 4.921,88 para R$ 2.460,94.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LEIDE MACHADO DE ARAÚJO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 4.921,88

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LEIDE MACHADO DE ARAÚJO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 2.460,94

Credor:	**14. LEONARDO RANDOZZO NETO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 24.374,44

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de LEONARDO RANDOZZO NETO se origina dos honorários devidos em decorrência do processo nº 4507-95.2012.811.0003 movido contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi erroneamente arrolado em duplicidade.

Conclusão:

- Minorar o valor do crédito de R$ 24.374,44 para R$ 12.187,22.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LEONARDO RANDOZZO NETO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 24.374,44

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LEONARDO RANDOZZO NETO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 12.187,22

Credor:	**15. LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 595.664,72

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA se origina dos honorários devidos em decorrência do processo nº 5012849-59.2021.8.21.0021 movido contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

> 3- A expedição de intimação do executado, em nome do procurador da parte executada, de acordo com o **artigo 523, §1º,2 º e 3 º do CPC**, para que, no prazo de quinze dias, pague **o valor principal de R$ 270.756,69 (duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais, sessenta e nove centavos), bem como R$ 27.075,67 (vinte e sete mil, setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referentes a honorários sucumbência/advocatícios**, valor determinado em sentença e acordão, acrescidos de multa do **artigo 523, §1º do CPC**, conforme cálculos em anexo.

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi erroneamente arrolado em duplicidade.

- Complementarmente, conforme indicado pela Devedora, os honorários são devidos a PATRICIA PADUA (OAB/RS 55.561), que deve ser incluído na lista de credores dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Conclusão:

- Minorar o valor do crédito de R$ 595.664,72 para R$ 270.756,69.
- Incluir o crédito no valor de R$ 27.075,67 em favor de PATRICIA PADUA (OAB/RS 55.561), dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 595.664,72

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 270.756,69

Credor:	**PATRICIA PADUA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 27.075,67

Credor:	**16. RICARDO DE MARTINS SIQUEIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 14.042,28

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de RICARDO DE MARTINS SIQUEIRA se origina dos honorários devidos em decorrência do cumprimento de sentença de honorários dos processos nº 056/1.15.0000533-9 e nº 056/1.15.0000713-7 movidos contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. O somatório dos valores cobrados é de R$ 7.021,14 (R$ 3.343,40 em um e R$ 3.677,74 noutro).

> Assim, acosta aos autos cálculo do débito atualizado que não foi devidamente pago pelos devedores, qual seja, R$ 3.039,45 (três mil e trinta e nove reais e quarenta cinco centavos).
>
> Seguindo os termos da decisão acima mencionada, os requeridos foram condenados, em conjunto, ao pagamento de honorários de sucumbência, acrescido de honorários advocatícios de 10% (R$ 303,95) e multa de 10%, forte no art. 523, § 1º CPC) tem se valor total de R$ 3.677,74 (três mil e seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi arrolado erroneamente em duplicidade.

Conclusão:

- Minorar o valor do crédito de R$ 14.042,28 para R$ 7.021,14.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**RICARDO DE MARTINS SIQUEIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 14.042,28

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**RICARDO DE MARTINS SIQUEIRA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 7.021,14

Credor:	**17. ROSANA REIS BASEGGIO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.811,42

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de ROSANA REIS BASEGGIO se origina dos honorários devidos em decorrência do cumprimento de sentença de honorários do processo nº 5000079-41.2020.8.21.0127 movido contra a SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

> Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, que corresponde a R$ 2.405,71 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos), conforme cálculo em anexo.

- Em inspeção à lista de credores elaborada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito foi erroneamente arrolado em duplicidade.

Conclusão:

- Minorar o valor do crédito de R$ 4.811,42 para R$ 2.405,71.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ROSANA REIS BASEGGIO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 4.811,42

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ROSANA REIS BASEGGIO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 2.405,71

Credor:	**18. BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.065.720,76

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL decorre de operações de antecipação de recebíveis. A Recuperanda disponibilizou o relatório analítico que contém a relação de todas as notas que compõem o valor do crédito, emitido em 22 de julho de 2022:

SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Vencimento	Sacado	Nº Documento	Banco Cobrança	Atraso	Valor Aberto	Encargos	Encargos Recompra	Pendências	Valor Devido	Cartório
BANCO COBRANÇA 237 / 2656										
14/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621122 01	237 / 2656	1530	23.812,81	6.072,27	6.072,27		29.885,08	20/06/2018
14/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621123 01	237 / 2656	1530	23.812,81	6.072,27	6.072,27		29.885,08	
14/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621124 01	237 / 2656	1530	23.812,81	6.072,27	6.072,27		29.885,08	
14/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621125 01	237 / 2656	1530	23.812,81	6.072,27	6.072,27		29.885,08	
14/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621126 01	237 / 2656	1530	30.989,78	7.902,39	7.902,39		38.892,17	
28/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621122 02	237 / 2656	1516	23.812,82	6.016,71	6.016,71		29.829,53	
28/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621123 02	237 / 2656	1516	23.812,82	6.016,71	6.016,71		29.829,53	
28/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621124 02	237 / 2656	1516	23.812,82	6.016,71	6.016,71		29.829,53	
28/05/2018	DEONISIO ZANDONA	DP 1621125 02	237 / 2656	1516	23.812,82	6.016,71	6.016,71		29.829,53	
31/05/2018	CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	DP 1621127 03	237 / 2656	654	5.289,76	576,58	576,58		5.866,34	
10/06/2018	TRATORSUL MAQUINAS AGRICOLAS S/A	DP 1166641H01	237 / 2656	1443	13.105,51	3.151,88	3.151,88		16.257,39	21/06/2018
30/11/2019	DOLCI E CAMBRUSSI COM.MAQ.IMPLS.AGRIC. - 531251	DP 1168725H01	237 / 2656	805	15.420,00	2.068,85	2.068,85		17.488,85	
30/11/2019	NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	DP 1621525 01	237 / 2656	965	62.769,60	10.095,44	10.095,44		72.865,04	
16/12/2019	CORBELLINI E CIA LTDA	DP 1168726H01	237 / 2656	949	191.188,18	30.239,60	30.239,60		221.427,78	
16/12/2019	COML AGRICOLA BASEGGIO	DP 1168729H01	237 / 2656	949	191.188,18	30.239,60	30.239,60		221.427,78	
30/03/2020	NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	DP 1621598 01	237 / 2656	844	52.335,53	7.361,86	7.361,86		59.697,39	
30/03/2020	CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	DP 1621599 01	237 / 2656	844	62.333,01	8.768,18	8.768,18		71.101,19	
30/06/2020	PLANTA SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	DP 1169748H01	237 / 2656	752	126.219,75	15.819,54	15.819,54		142.039,29	
10/11/2020	G N NUNES REPRESENTACOES	DP 1170233H01	237 / 2656	619	124.378,94	12.831,76	12.831,76		137.210,70	
		Total BANCO COBRANÇA 237 / 2656		**19**	**1.065.720,76**	**177.411,57**	**177.411,57**		**1.243.132,33**	

- No documento, estão discriminados os valores em aberto e seus respectivos encargos. Dessa forma, o valor total devido na data de ajuizamento era de R$ 1.243.132,33.

Conclusão:

Majorar o crédito de R$ 1.065.720,76 para R$ 1.243.132,33.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.065.720,76

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.243.132,33

Credor:	**19. D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 78.500,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA decorre da devolução do pedido nº 29.180, correspondente à aquisição de uma semeadora adubadora TDNG 320 II-361 e uma caixa de pastagens no valor total de R$ 217.000,00. O cliente efetuou o pagamento do sinal na ordem de 50% do total do pedido (R$ 108.500,00) em 26 de agosto de 2021 e solicitou a devolução em 05 de abril de 2022.

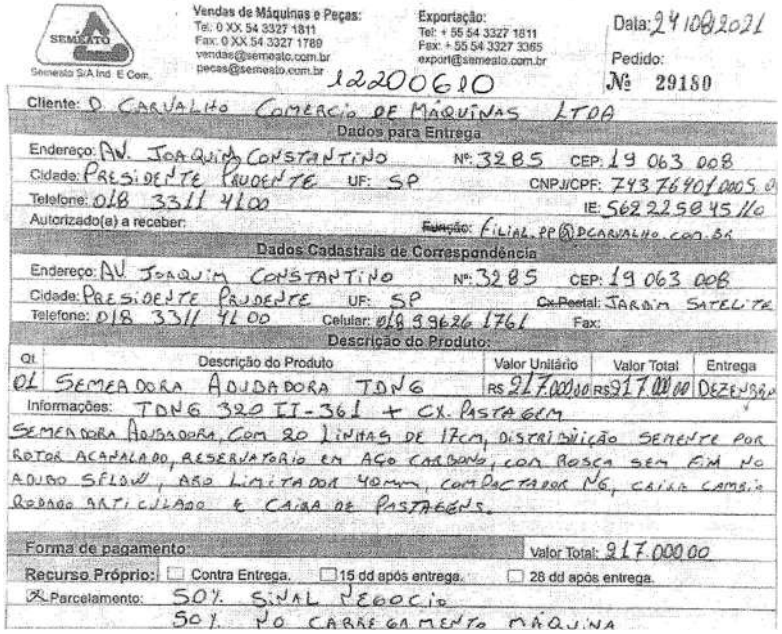

Vendas de Máquinas e Peças:
Tel: 0 XX 54 3327 1811
Fax: 0 XX 54 3327 1789
vendas@semeato.com.br
pecas@semeato.com.br

Exportação:
Tel: + 55 54 3327 1811
Fax: + 55 54 3327 3365
export@semeato.com.br

Semeato S/A Ind. E Com.

Data: 24/08/2021
Pedido: 12200610
Nº 29180

Cliente: D CARVALHO COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA

Dados para Entrega

Endereço: AV. JOAQUIM CONSTANTINO Nº: 3285 CEP: 19 063 008
Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE UF: SP CNPJ/CPF: 74376901000508
Telefone: 018 3311 4100 IE: 562225845110
Autorizado(a) a receber: Função: FILIAL PP@DCARVALHO.COM.BR

Dados Cadastrais de Correspondência

Endereço: AV JOAQUIM CONSTANTINO Nº: 3285 CEP: 19 063 008
Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE UF: SP Cx Postal: JARDIM SATELITE
Telefone: 018 3311 4100 Celular: 018 99626 1761 Fax:

Descrição do Produto:

Qt	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total	Entrega
01	SEMEADORA ADUBADORA TDNG	R$ 217.000,00	R$ 217.000,00	DEZEMBRO

Informações: TDNG 320 II-361 + CX. PASTAGEM
SEMEADORA ADUBADORA, COM 20 LINHAS DE 17cm, DISTRIBUIÇÃO SEMENTE POR ROTOR ACANALADO, RESERVATÓRIO EM AÇO CARBONO, COM ROSCA SEM FIM NO ADUBO SFLOW, ARO LIMITADOR 40mm, COMPACTADOR N6, CAIXA CAMBIO REDUZIDO ARTICULADO E CAIXA DE PASTAGENS.

Forma de pagamento: Valor Total: 217.000,00
Recurso Próprio: ☐ Contra Entrega. ☐ 15 dd após entrega. ☐ 28 dd após entrega.
☒ Parcelamento: 50% SINAL NEGOCIO
50% NO CARREGAMENTO MÁQUINA

De: "marcelomonteiro" <marcelomonteiro@dcarvalho.com.br>
Para: "Marcia Lammel" <marcia.lammel@semeato.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 5 de abril de 2022 18:16:10
Assunto: Re: D CARVALHO-Ped.12200610 TDNG - Previsão de entrega

Márcia, boa tarde!!

Conforme o contato telefônico, favor cancelar o pedido da distribuidora de sementes TDNG3200, no valor de R$ 217.000,00 referente ao pedido número, 29180 data 24/08/2021, com previsão de entrega na data de Dezembro de 2021.

Solicitamos a devolução do sinal de 50% R$ 108.500,00, depositado na conta da Semeato, na data de 26/08/2021 no Banco Santander.

- Deste valor, a Recuperanda efetuou devolução de apenas R$ 30.000,00, conforme pode-se vislumbrar nos comprovantes de pagamentos disponibilizados:

SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO | Agência: 4522 | Conta Corrente: 13-000447-6

Conta corrente de destino

Titularidade	Finalidade	Histórico
TED Outra Titularidade	Crédito em Conta Corrente	
Instituição / ISPB	**Agência**	**Nº da Conta**
0237-Bco Bradesco S.A.	3382	943967
Favorecido	**CNPJ**	**Valor**
D Carvalho Com De Maq Agricolas Ltda	74.376.401/0001-87	20.000,00
Status		
Confirmado		

Execução da TED (Transferência Eletrônica Disponível)

Tipo de transferência	
CIP	2ª VIA

Transação exclusiva para Transferência Eletrônica Disponível - TED

Data da Transação: 01/07/2022

Nome SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERC — **CNPJ/CPF** 92.015.064/0001-84
Convênio 0033-4522-004901757883 — **Data da Solicitação** 03/06/2022 — **Agência/Conta Corrente** 4522 / 13 000447-6

Dados do Destinatárioo
Nome D CARVALHO COM DE MAQ AGRICOLA — **CNPJ/CPF** 74.376.401/0001-87
Banco 0237 — **Agência** 3382 — **Conta Corrente** 943967 — **Valor** 1.000,00

Nome SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERC — **CNPJ/CPF** 92.015.064/0001-84
Convênio 0033-4522-004901757883 — **Data da Solicitação** 03/06/2022 — **Agência/Conta Corrente** 4522 / 13 000447-6

Dados do Destinatárioo
Nome D CARVALHO COM DE MAQ AGRICOLA — **CNPJ/CPF** 74.376.401/0001-87
Banco 0237 — **Agência** 3382 — **Conta Corrente** 943967 — **Valor** 4.500,00

Nome SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERC — **CNPJ/CPF** 92.015.064/0001-84
Convênio 0033-4522-004901757883 — **Data da Solicitação** 03/06/2022 — **Agência/Conta Corrente** 4522 / 13 000447-6

Dados do Destinatárioo
Nome D CARVALHO COM DE MAQ AGRICOLA — **CNPJ/CPF** 74.376.401/0001-87
Banco 0237 — **Agência** 3382 — **Conta Corrente** 943967 — **Valor** 4.500,00

- Dessa forma, restaram em aberto R$ 78.500,00. Portanto, o valor do crédito é adequado e deve ser mantido.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 78.500,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 78.500,00

Credor:	**20. ESPÓLIO DE ROBERTO OTAVIANO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 350.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor de ESPÓLIO DE ROBERTO OTAVIANO ROSSATO, ex-sócio das Recuperandas. No caso, cumpre ressaltar que a Devedora não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ESPÓLIO DE ROBERTO OTAVIANO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 350.000,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ESPÓLIO DE ROBERTO OTAVIANO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**21. FERROS BONAMIGO LTDA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 135.809,67

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de **FERROS BONAMIGO LTDA** se origina dos processos nº 5011179-54.2019.8.21.0021 e nº 5002894-38.2020.8.21.0021. Ambos se tratam de Ações Monitórias decorrentes da venda de materiais de ferro e aço para SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que jamais efetuou o pagamento de referidas mercadorias. Em inspeção aos documentos, observou-se que as dívidas foram atualizadas pelo IGPM, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês da data de vencimento até 01/07/2019 e 01/03/2020.

- As memórias de cálculo contidas nos processos foram encaminhadas pela Devedora de forma a corroborar o valor do crédito em favor do credor em evidência:

Memória de cálculo da dívida — Atualizado até 01/07/2019

NF/FATURA	VENCIMENTO	VALOR	VALOR CORRIGIDO (IGPM-FGV)	JUROS SIMPLES 1% A.M.	TOTAL
47227/1 *	21/02/15	2534,90	3332,80	1762,19	5084,99
48283/1	21/03/15	1098,85	1430,26	745,16	2175,42
48384/1	26/03/15	2040,00	2651,08	1376,79	4027,87
48383/1	26/03/15	839,43	1090,88	566,53	1657,41
48926/1	16/04/15	1837,20	2369,21	1213,83	3583,04
48927/1	16/04/15	5496,49	7088,14	3631,49	10719,63
48807/2	25/04/15	6044,37	7767,52	3956,26	11723,78
48807/3	10/05/15	6044,36	7740,26	3903,67	11643,93
48828/3	11/05/15	2274,96	2912,87	1468,09	4380,96
49615/1 *	15/05/15	362,42	463,80	233,14	696,94
49613/1 *	15/05/15	462,16	591,44	297,30	888,74
49622/1 *	15/05/15	1178,49	1508,15	758,10	2266,25
49622/2 *	30/05/15	1178,49	1505,17	749,07	2254,24
49624/2 *	30/05/15	3958,87	5026,27	2516,34	7572,61
49613/2 *	30/05/15	462,16	590,27	293,76	884,03
49612/2	30/05/15	995,31	1271,21	632,64	1903,85
49616/2	30/05/15	1233,71	1575,69	784,17	2359,86
49657/3	31/05/15	1052,42	1343,97	668,40	2012,37
49738/2	06/06/15	1800,99	2297,06	1137,81	3434,87
49739/2	06/06/15	1134,89	1447,49	716,99	2164,48
49725/2	06/06/15	1096,11	1398,03	692,49	2090,52
49615/3 *	14/06/15	362,40	461,40	227,32	688,72
49613/3 *	14/06/15	462,16	588,41	289,89	878,30
49622/3 *	14/06/15	1178,49	1500,42	739,21	2239,63
49738/3	21/06/15	1800,98	2289,39	1122,56	3411,95
53670/2	01/01/16	433,08	518,44	220,68	739,12
		47363,69	**60759,63**	**30703,88**	**91483,51**

* saldo

Despesas de protesto	R$	1.082,15
TOTAL	**R$**	**92.565,66**
Honorários 5% (art. 701 CPC)	R$	4.574,18
TOTAL GERAL	**R$**	**97.139,84**

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA

Período da correção: data do vencimento até 01/03/2020
Indexador: IGP-M (FGV)
Período dos juros: data do vencimento até 01/03/2020
Taxa de juros: 1% a.m. simples

NF/FATURA	VENCIMENTO	VALOR	VALOR CORRIGIDO	JUROS	TOTAL
48285 01*	19/03/15	R$948,97	R$1.284,64	R$786,63	R$2.071,27
48285 02	21/03/15	R$1.423,45	R$1.913,03	R$1.152,28	R$3.065,31
48386 02	26/03/15	R$40,38	R$54,18	R$32,55	R$86,73
48207 03	30/03/15	R$1.089,68	R$1.460,32	R$875,22	R$2.335,54
48285 03*	05/04/15	R$948,97	R$1.268,98	R$758,01	R$2.026,99
48925 01	16/04/15	R$1.355,45	R$1.804,82	R$1.071,46	R$2.876,28
48961 01	17/04/15	R$1.459,74	R$1.942,93	R$1.152,81	R$3.095,74
48962 01	17/04/15	R$2.173,60	R$2.893,09	R$1.716,57	R$4.609,66
48960 01	17/04/15	R$1.396,68	R$1.859,00	R$1.103,01	R$2.962,01
49005 01	18/04/15	R$1.535,94	R$2.043,56	R$1.211,83	R$3.255,39
48285 04*	20/04/15	R$948,97	R$1.261,62	R$747,30	R$2.008,92
49656 03	31/05/15	R$1.179,53	R$1.555,30	R$900,00	R$2.455,30
49299 03	31/05/15	R$1.016,49	R$1.340,32	R$775,60	R$2.115,92
53669 01	01/01/16	R$692,54	R$856,01	R$434,00	R$1.290,01
49623	30/05/2015	R$1.238,08	R$1.632,72	R$945,34	R$2.578,06
49216 02	11/05/2015	R$2.692,81	R$3.560,06	R$2.083,82	R$5.643,88
		R$20.141,28	R$26.730,58	R$15.746,43	R$42.477,01

* saldo

Despesas de protesto	R$767,00
Total	**R$43.244,01**
Honorários 5% (art. 701 CPC)	R$2.162,20
TOTAL GERAL	**R$45.406,21**

- Por conseguinte, esta Equipe Técnica atualizou os últimos valores aferidos nos cálculos dos processos até a data de ajuizamento (22/07/2022):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 42.477,01
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/03/2020 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/03/2020 a 22/07/2022
Honorários (%)	5 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	873 dias	1,564276
Percentual correspondente	873 dias	56,427631 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 66.445,78
Juros(873 dias-29,10000%)	(+)	R$ 19.335,72
Sub Total	(=)	R$ 85.781,50
Honorários (5%)	(+)	R$ 4.289,08
Valor total	(=)	**R$ 90.070,58**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 91.483,51
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/07/2019 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/07/2019 a 22/07/2022
Honorários (%)	5 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	1117 dias	1,615167
Percentual correspondente	1117 dias	61,516688 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 147.761,14
Juros(1117 dias-37,23333%)	(+)	R$ 55.016,40
Sub Total	(=)	R$ 202.777,54
Honorários (5%)	(+)	R$ 10.138,88
Valor total	(=)	**R$ 212.916,42**

- Portanto, o valor da dívida atualizada pelo IGP-M até o dia 22 de julho de 2022, além de incidência de juros simples de 1% ao mês, é de R$ 288.559,04. Ao passo que os honorários devidos (5% sobre o total da dívida atualizada) resultaram na monta de R$ 14.427,96.

- No que concerne à titularidade dos honorários, da análise da procuração acostada nos autos, depreende-se que o outorgado é CASSIANO MARCOS DE LIMA.

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, **FERROS BONAMIGO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.316.108/0001-06, com sede na Estrada Manoel José do Nascimento, 771, Pavilhão A, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, CEP 94930-340, representada por sua sócia e administradora Liciane Klein Bonamigo Dutra, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **CASSIANO MARCOS DE LIMA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 61.753, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, com endereço profissional na Av. Carlos Gomes, 1492, Conj. 407, em Porto Alegre/RS, CEP 90480-002 (Fone: 51 31097555), outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Porto Alegre/RS, 08 de agosto de 2017.

FERROS BONAMIGO LTDA.

- Quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP). No que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

- Assim, deve ser realizada a inclusão do crédito no valor de R$ 14.427,96 em favor do procurador, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Conclusão:
- Majorar o crédito na monta de R$ 135.809,67 para R$ 288.559,04 em favor de FERROS BONAMIGO LTDA.
- Incluir o crédito no valor de R$ 14.427,96 em favor de CASSIANO MARCOS DE LIMA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**FERROS BONAMIGO LTDA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 135.809,67

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**FERROS BONAMIGO LTDA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 288.559,04

Credor:	**CASSIANO MARCOS DE LIMA**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 14.427,96

Credor:	**22. INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.821,37

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE decorre do processo nº 0500947-52.2005.4.02.5101, cujo objeto de execução são honorários advocatícios decorrentes de representação judicial. Em inspeção ao instrumento processual, observou-se o cálculo atualizado até agosto de 2017, cujo critério de correção monetária foram ações condenatórias em geral.

Processo: 0500947-52.2005.4.02.5101
Autor: SEMEATO S/A IND/ COM/
Réu: INPI

I - SUCUMBÊNCIA

Descrição	Total (R$)
Honorários Advocaticios (fixados sobre valor da causa - 20.000,00 x 10,00%)	4.017,81
Total de Sucumbências ->	4.017,81

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	4.017,81
TOTAL DA CONTA EM 08/2017	4.017,81

ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2017

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0500947-52.2005.4.02.5101 (2005.51.01.500947-2)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 1 da decisão de fls. 406/507, inclui no valor do débito as verbas previstas no §1 do art. 523 do CPC.

Principal: R$ 4.017,81 em 08.2017
Multa: R$ 401,78 em 08.2017
Honorários: R$ 401,78 em 08.2017

Total: R$ 4.821,37 em 08.2017

Do que, para constar, lavrei a presente.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.

BARBARA LEAL BARRETO
TECNICO JUDICIARIO

- Dessa forma, esta Equipe Técnica realizou nova atualização até a data de ajuizamento (22/07/2022):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 4.821,37
Indexador e metodologia de cálculo	JF-Condenatórias em Geral (Res.267/2013) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	02/08/2017 a 22/07/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	1815 dias	1,332782
Percentual correspondente	1815 dias	33,278240 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 6.425,84
Sub Total	(=)	R$ 6.425,84
Valor total	(=)	**R$ 6.425,84**

- Quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP). No que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

- Assim, impõe-se a reclassificação do crédito em favor do credor em evidência para a classe I, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Conclusão:
Majorar o crédito de R$ 4.821,37 para R$ 6.425,84 e reclassificá-lo da classe III para a classe I, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 4.821,37

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 6.425,84

Credor:	**23. MARCELO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.130.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor de MARCELO ROSSATO, sócio das Recuperandas. No caso, cumpre ressaltar que a Devedora não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MARCELO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.130.000,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MARCELO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**24. MARCIA TERESINHA MARTELLO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 75.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor de MARCIA TERESINHA MARTELLO ROSSATO. No caso, cumpre ressaltar que a Devedora não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MARCIA TERESINHA MARTELLO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 75.000,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MARCIA TERESINHA MARTELLO ROSSATO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**25. MILANO SECURITIZADORA S.A.**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 704.035,63

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de MILANO SECURITIZADORA S.A. decorre de operações de antecipação de recebíveis. A Recuperanda disponibilizou o relatório analítico que contém a relação de todas as notas que compõem o valor do crédito, emitido em 21 de julho de 2022:

SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Vencimento	Sacado	Nº Documento	Banco Cobrança	Atraso	Valor Aberto	Encargos	Encargos Recompra	Pendências	Valor Devido
Cobrança Simples									
15/03/2021	COML. AGRICOLA BASEGGIO LTDA	DP 1168986H01	237 / 2869	493	115.731,27	19.018,51	19.018,51	42.204,91	134.749,78
15/03/2021	NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. EIRELI	DP 1621586 02	237 / 2869	493	19.611,68	3.222,85	3.222,85	6.012,20	22.834,53
15/03/2021	JACUI AGRISTORE MAQUINAS EIRELI	DP E000164795/001	237 / 2869	493	50.000,00	8.216,67	8.216,67	10.882,50	58.216,67
15/03/2021	NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. EIRELI	DP E000109123/001	237 / 2869	493	54.500,00	8.956,17	8.956,17	11.426,06	63.456,17
15/03/2021	PLANTA SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	DP E000165923/001	237 / 2869	493	55.000,00	9.038,33	9.038,33	9.639,41	64.038,33
15/03/2021	RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	DP 1621702 01	237 / 2869	493	49.696,52	8.166,79	8.166,79	6.629,29	57.863,31
15/03/2021	STN MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI	DP 1170047H01	237 / 2869	231	53.328,23	4.106,27	4.106,27	5.997,80	57.434,50
15/03/2021	RIGO AGROPECUARIA LTDA	DP 1170124H01	237 / 2869	493	113.000,00	18.569,67	18.569,67	10.004,00	131.569,67
15/03/2021	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	DP E000110667/001	237 / 2869	493	39.037,47	6.415,16	6.415,16	3.601,34	45.452,63
15/03/2021	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	DP E000110668/001	237 / 2869	493	10.962,53	1.801,51	1.801,51	827,93	12.764,04
15/03/2021	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	DP E000110668/002	237 / 2869	493	28.074,94	4.613,65	4.613,65	2.606,86	32.688,59
15/03/2021	RENACIR ADAO CREMONINI - 021202	DP E000110677/001	237 / 2869	493	17.782,00	2.922,18	2.922,18	1.541,83	20.704,18
15/03/2021	JACUI AGRISTORE MAQUINAS EIRELI	DP 1170424H02	237 / 2869	493	54.310,99	8.925,11	8.925,11	3.864,49	63.236,10
03/03/2022	NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. EIRELI	DP E000174165/002	237 / 2869	140	43.000,00	4.443,33	4.013,33		47.443,33
		Total da Carteira Cobrança Simples		**14**	**704.035,63**	**108.416,19**	**107.986,19**	**115.238,62**	**812.451,82**
		Total do Cliente SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO		**14**	**704.035,63**	**108.416,19**	**107.986,19**	**115.238,62**	**812.451,82**

- No documento, estão discriminados os valores em aberto e seus respectivos encargos. Dessa forma, o valor total devido na data de ajuizamento era de R$ 812.451,82.

Conclusão:

Majorar o valor do crédito de R$ 704.035,63 para R$ 812.451,82.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MILANO SECURITIZADORA S.A.**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 704.035,63

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MILANO SECURITIZADORA S.A.**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 812.451,82

Credor:	**26. MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.118.269,25

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL decorre de operações de antecipação de recebíveis. A Recuperanda disponibilizou o relatório analítico que contém a relação de todas as notas que compõem o valor do crédito, emitido em 22 de julho de 2022:

Cliente	Nº Título	Saldo
TRATORSAN MAQUINAS AGRICOLAS S/A	175931/A	R$ 136.350,00
TRATORSAN MAQUINAS AGRICOLAS S/A	175931/B	R$ 144.930,00
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	E174165C	R$ 44.362,48
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	E114301D	R$ 18.400,00
ROSELEI PEROTTO	E113889B	R$ 55.307,52
PLANTAR AGRONEGOCIOS LTDA	115092/E	R$ 12.019,27
PLANTAR AGRONEGOCIOS LTDA	115092/B	R$ 40.000,00
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	175121/D	R$ 11.300,00
PLANTAR AGRONEGOCIOS LTDA	115092/D	R$ 17.000,00
PLANTAR AGRONEGOCIOS LTDA	115092/C	R$ 60.000,00
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	E174514B	R$ 143.543,10
COML. NEGOCIOS AGRICOLAS LTDA	E114140C	R$ 21.583,96
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	115202/B	R$ 65.000,00
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	115201/B	R$ 27.000,00
COML. NEGOCIOS AGRICOLAS LTDA	176456/B	R$ 128.000,00
ROSELEI PEROTTO	EEE174347C	R$ 24.319,33
ROSELEI PEROTTO	EEE174347B	R$ 56.160,00
SMV COM.DE IMPLEMENTOS E MAQ. AGRIC.LTDA	EE175233C	R$ 102.700,00

Cliente	Nº Título	Saldo
DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	115172/B	R$ 77.451,22
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	115201/C	R$ 35.500,00
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	E113987C	R$ 11.611,62
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	E113385C	R$ 38.637,10
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	E174515B	R$ 38.880,00
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	E174582B	R$ 84.600,00
ROSELEI PEROTTO	E114468B	R$ 42.130,00
COML. NEGOCIOS AGRICOLAS LTDA	EE174655B	R$ 49.400,00
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	174582/C	R$ 23.130,78
RENACIR ADAO CREMONINI	EE174626B	R$ 54.500,00
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	EEE114141B	R$ 116.246,58
ROSELEI PEROTTO	E114482B	R$ 67.304,39
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	E113058C	R$ 40.731,63
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	113929/D	R$ 24.000,00
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	E112961C	R$ 56.651,69
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	EE175121C	R$ 88.700,00
TRATORSUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	115118	R$ 140.567,97
LANDISEL TRATORES LTDA	EEE114290B	R$ 23.001,08

Cliente	Nº Título	Saldo
PLANTAR AGRONEGOCIOS LTDA	115171/B	R$ 56.060,12
LANDISEL TRATORES LTDA	EEEE114290C	R$ 37.600,00
COML. NEGOCIOS AGRICOLAS LTDA	EEE114140B	R$ 43.760,00
DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	E115087B	R$ 61.500,00
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	EEEE113918C	R$ 58.000,00
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	E175121D	R$ 11.300,00
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	EEEE113929C	R$ 36.000,00
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	E115085B	R$ 44.587,43
TRATORSAN MAQUINAS AGRICOLAS S/A	E175999B	R$ 127.000,00
TRATORSAN MAQUINAS AGRICOLAS S/A	E175998A	R$ 16.400,00
TRATORSAN MAQUINAS AGRICOLAS S/A	E175997A	R$ 280.722,12
RENACIR ADAO CREMONINI	174626/C	R$ 27.573,00
ROSELEI PEROTTO	114468/C	R$ 8.825,98
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	115280/B	R$ 50.000,00
JL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	115255/B	R$ 46.000,00
JACUI AGRISTORE MAQUINAS EIRELI	115256/C	R$ 70.221,28
JL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	115255/C	R$ 20.000,00
RIGONI COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP	114300/D	R$ 13.000,00
		R$ 3.129.569,65

- Em inspeção ao documento, constatou-se que nenhum dos valores foram quitados, tanto de forma integral quanto parcial. Ainda, todas as notas foram emitidas em momento anterior ao ajuizamento do processo. Dessa forma, o valor total devido ao credor é R$ 3.129.569,65.

Conclusão:

Majorar o valor do crédito de R$ 3.118.269,25 para R$ 3.129.569,65.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 3.118.269,25

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 3.129.569,65

Credor:	**27. RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.365.764,31

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS decorre de operações de antecipação de recebíveis. A Recuperanda disponibilizou os relatórios analíticos que contêm a relação de todas as notas componentes do valor do crédito, emitido em 22 de julho de 2022:

22/07/2022 21:44 Lista de Ingressos

Lista de Ingressos em Aberto

ID	Venc	Sacado	Documento	Data Ope.	Operação	IG	Loc Cobr	Empresa	Valor
865826	31/01/2022	14499-DWNA COMERCIAL AGRICOLA L	173360/002	08/10/2021	102219	015517	238	FUN	113.500,00
867281	31/01/2022	14499-DWNA COMERCIAL AGRICOLA L	1171859H02	14/10/2021	102469	015517	919	FUN	113.500,00
904525	07/02/2022	4559-RIGONI COM MAQUINAS AGRIC	1622031 03	21/12/2021	106658	015517	238	FUN	44.000,00
904526	14/07/2022	4559-RIGONI COM MAQUINAS AGRIC	1622032 03	21/12/2021	106658	015511	238	FUN	38.117,05
								Total de Ingressos: 4	309.117,05

Fundo	Sacado	Data Op	Vcto	Duplicata	Valor R$
RDF	Jacui	05/08/2020	30/10/2020	167144/01	R$ 42.000,00
RDF	Rigo	26/08/2020	31/10/2020	1170172h	R$ 128.468,70
RDF	TRATORMIX	18/05/2021	19/07/2021	171214/01	R$ 238.245,80
RDF	TRATORMIX	19/05/2021	19/07/2021	171235/01	R$ 119.172,90
RDF	TRATORMIX	20/05/2021	19/07/2021	171235/02	R$ 119.172,90
RDF	TRATORSUL	21/05/2021	20/07/2021	171262/01	R$ 182.000,00
RDF	TRATORSUL	21/05/2021	20/07/2021	171261/01	R$ 182.000,00
RDF	RIGONI	21/12/2021	07/02/2022	162032	R$ 41.600,00
	TOTAL				**R$ 1.052.660,30**

- Diante de referida documentação - a única disponibilizada para corroborar o crédito em análise -, aferiu-se a monta de R$ 1.361.777,35 após somados todos os valores expostos.

Conclusão:

Minorar o valor do crédito de R$ 1.365.764,31 para R$ 1.361.777,35.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III

Valor:	R$ 1.365.764,31

Valor:	R$ 1.361.777,35

Credor:	**28. SOLEI SECURITIZADORA S.A.**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 8.241.440,25

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de SOLEI SECURITIZADORA S.A. decorre de operações de antecipação de recebíveis. A Recuperanda disponibilizou os relatórios analíticos que contêm a relação de todos os documentos vencidos e a vencer, componentes do valor do crédito:

Vencimento	Sacado	Nº Documento	Banco Cobrança	Atraso	Valor Aberto	Encargos	Encargos Recompra	Pendências	Valor Devido
Cobrança Simples									
28/02/2021	CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	DP 1170629H01	237 / 2869	509	135.000,00	114.525,00	45.810,00		249.525,00
28/02/2021	TRATORSUL MAQUINAS AGRICOLAS S.A.	DP 1170639H01	001 / 18015	509	202.184,00	171.519,43	68.607,77		373.703,43
28/02/2021	TRATORSUL MAQUINAS AGRICOLAS S.A.	DP 1170640H01	001 / 18015	509	202.184,00	171.519,43	68.607,77		373.703,43
28/02/2021	CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	DP 1170629H02	237 / 2869	509	80.000,00	67.866,67	27.146,67		147.866,67
25/08/2021	TRATORSUL MAQUINAS AGRICOLAS S.A.	DP 1171470H02	237 / 2869	331	154.000,00	84.956,67	33.982,67		238.956,67
21/09/2021	TRATORSUL MAQUINAS AGRICOLAS S.A.	DP 1171548H01	237 / 2869	304	120.000,00	60.800,00	24.320,00		180.800,00
05/11/2021	JACUÍ AGRISTORE MAQUINAS EIRELLI	DP 1171513H03	001 / 18015	259	73.943,69	31.919,03	12.767,61		105.862,72
29/11/2021	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	DP 1171783H03	237 / 2869	235	94.966,90	37.195,37	14.878,15		132.162,27
15/12/2021	NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	DP 1622005 02	237 / 2869	219	53.500,00	19.527,50	7.811,00		73.027,50
15/12/2021	DOLCI E CAMBRUSSI COM.MAQ.IMPLS.AGRIC.	DP 1171905H02	237 / 2869	219	64.174,82	23.423,81	9.369,52		87.598,63
15/12/2021	DOLCI E CAMBRUSSI COM.MAQ.IMPLS.AGRIC.	DP 1171906H02	237 / 2869	219	78.382,39	28.609,57	11.443,83		106.991,96
15/03/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 013	001 / 18015	129	91.978,09	7.910,12	7.910,12		99.888,21
15/04/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 014	001 / 18015	98	92.897,86	6.069,33	6.069,33		98.967,19
15/05/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 015	001 / 18015	30	93.826,84	1.876,54	1.876,54		95.703,38
15/06/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 016	001 / 18015	30	94.765,11	1.895,30	1.895,30		96.660,41
15/07/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 017	001 / 18015	7	95.712,76	446,66	446,66		96.159,42
			Total da Carteira Cobrança Simples	**16**	**1.727.516,46**	**830.060,40**	**342.942,93**		**2.557.576,86**
			Total do Cliente SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	**16**	**1.727.516,46**	**830.060,40**	**342.942,93**		**2.557.576,86**
			Total:	**16**	**1.727.516,46**	**830.060,40**	**342.942,93**		**2.557.576,86**

Vencimento	Sacado	Nº Documento	Banco Cobrança	Valor de Face	Valor Aberto
25/07/2022	TAJ COMERCIAL AGRICOLA LTDA	DP 1172841H01	237 / 2869	16.850,78	16.850,78
26/07/2022	GENTIL AUGUSTINHO GRANDI E FILHOS LTDA	DP 1172849H01	237 / 2869	1.971,61	1.971,61
26/07/2022	COPERCON COOPERATIVA AGROP.DE PRODUTORES	DP 1172812H01	237 / 2869	68.454,75	68.454,75
26/07/2022	IVANIR BONADIMAN	DP 1172813H01	237 / 2869	104.076,00	104.076,00
27/07/2022	DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	DP 1172855H01	237 / 2869	930,37	930,37
27/07/2022	CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	DP 1172854H01	237 / 2869	6.442,94	6.442,94
29/07/2022	LUIZ CARLOS ROOS E OUTROS	DP 1172847H01	237 / 2869	5.459,03	5.459,03
30/07/2022	NIELSEN PEREIRA DA SILVA ME	DP 1172856H01	237 / 2869	11.005,29	11.005,29
30/07/2022	NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR.	DP 1172182H03	237 / 2869	67.611,91	67.611,91
10/08/2022	SM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	DP 1172798H02	237 / 2869	172.451,09	172.451,09
10/08/2022	SM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	DP 1172799H02	237 / 2869	214.440,00	214.440,00
10/08/2022	COML. AGRICOLA BASEGGIO LTDA	DP 1172718H02	237 / 2869	129.000,00	129.000,00
15/08/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 018	001 / 18015	96.669,89	96.669,89
15/08/2022	USINA ALTO ALEGRE S.A - ACUCAR E ALCOOL	DP 1622086 01	213 / 001	160.000,00	160.000,00
15/08/2022	USINA ALTO ALEGRE S.A - ACUCAR E ALCOOL	DP 1622087 01	213 / 001	160.000,00	160.000,00
20/08/2022	DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	DP 1622068 02	237 / 2869	97.200,00	97.200,00
20/08/2022	RIGONI COM DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	DP 1622067 02	237 / 2869	100.000,00	100.000,00
30/08/2022	COML. AGRICOLA BASEGGIO LTDA	DP 1172215H03	237 / 2869	54.451,32	54.451,32
15/09/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 019	001 / 18015	97.636,58	97.636,58
15/10/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 020	001 / 18015	98.612,95	98.612,95
15/11/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 021	001 / 18015	99.599,08	99.599,08
15/12/2022	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 022	001 / 18015	100.595,07	100.595,07
15/01/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 023	001 / 18015	101.601,02	101.601,02
15/02/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 024	001 / 18015	102.617,03	102.617,03
15/03/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 025	001 / 18015	103.643,20	103.643,20
15/04/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 026	001 / 18015	104.679,64	104.679,64
15/05/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 027	001 / 18015	105.726,43	105.726,43
15/06/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 028	001 / 18015	106.783,70	106.783,70
15/07/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 029	001 / 18015	107.851,53	107.851,53
15/08/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 030	001 / 18015	108.930,05	108.930,05
15/09/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 031	001 / 18015	110.019,35	110.019,35
15/10/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 032	001 / 18015	111.119,54	111.119,54
15/11/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 033	001 / 18015	112.230,74	112.230,74
15/12/2023	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 034	001 / 18015	113.353,05	113.353,05
15/01/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 035	001 / 18015	114.486,58	114.486,58
15/02/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 036	001 / 18015	115.631,44	115.631,44
15/03/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 037	001 / 18015	116.787,75	116.787,75
15/04/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 038	001 / 18015	117.955,63	117.955,63
15/05/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 039	001 / 18015	119.135,19	119.135,19
15/06/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 040	001 / 18015	120.326,54	120.326,54
15/07/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 041	001 / 18015	121.529,81	121.529,81
15/08/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 042	001 / 18015	122.745,11	122.745,11
15/09/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 043	001 / 18015	123.972,56	123.972,56
15/10/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 044	001 / 18015	125.212,28	125.212,28
15/11/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 045	001 / 18015	126.464,40	126.464,40
15/12/2024	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 046	001 / 18015	127.729,05	127.729,05
15/01/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 047	001 / 18015	129.006,34	129.006,34
15/02/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 048	001 / 18015	130.296,40	130.296,40
15/03/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 049	001 / 18015	131.599,37	131.599,37
15/04/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 050	001 / 18015	132.915,36	132.915,36
15/05/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 051	001 / 18015	134.244,52	134.244,52
15/06/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 052	001 / 18015	135.586,95	135.586,95
15/07/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 053	001 / 18015	136.942,83	136.942,83
15/08/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 054	001 / 18015	138.312,26	138.312,26
15/09/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 055	001 / 18015	139.695,38	139.695,38
15/10/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 056	001 / 18015	141.092,33	141.092,33
15/11/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 057	001 / 18015	142.503,25	142.503,25
15/12/2025	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 058	001 / 18015	143.928,29	143.928,29
15/01/2026	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 059	001 / 18015	145.367,58	145.367,58
15/02/2026	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	BL P 060	001 / 18015	146.821,25	146.821,25
			Total do Cliente SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIC	6.532.302,39	6.532.302,39

- Complementarmente, foi encaminhado um borderô datado em 22 de julho de 2022.

Débitos

Vencto	Baixa	Histórico	Documento	Origem	Valor	Encargos	Abatimento	Total Pago
22/07/2022	22/07/2022	Diferença de Prorrogação - DP - 1172718H02	DP	1172718H02	4.515,00	0,00	0,00	4.515,00
22/07/2022	22/07/2022	Diferença de Prorrogação - DP - 1172798H02	DP	1172798H02	6.035,79	0,00	0,00	6.035,79
22/07/2022	22/07/2022	Diferença de Prorrogação - DP - 1172799H02	DP	1172799H02	7.505,40	0,00	0,00	7.505,40
				Total de Débitos	**18.056,19**	**0,00**	**0,00**	**18.056,19**

- Dessa forma, considerando as montas devidas expostas no primeiro e segundo documento, de respectivamente R$ 2.557.576,86 e R$ 6.532.302,39, e subtraindo o valor de R$ 18.056,19 pago em 22 de julho de 2022, a quantia devida ao credor em evidência é de R$ 9.071.823,06.

Conclusão:

Majorar o valor do crédito de R$ 8.241.440,25 para R$ 9.071.823,06.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**SOLEI SECURITIZADORA S.A.**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 8.241.440,25

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**SOLEI SECURITIZADORA S.A.**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 9.071.823,06

Credor:	**29. SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.781.305,45

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO decorre de operações de antecipação de recebíveis. De forma a corroborar a origem da dívida, a Recuperanda disponibilizou o relatório analítico contendo a relação de todas as notas que correspondem ao valor devido. Abaixo está apresentado sinteticamente o referido documento:

Cliente	Nº Título	Valor Total	Valor Pago	Saldo
FRANCISCA MARTELLO NAZAR ME	130074301	R$ 157.522,05	R$ -	R$ 157.522,05
FRANCISCA MARTELLO NAZAR ME	130074302	R$ 157.522,05	R$ -	R$ 157.522,05
FRANCISCA MARTELLO NAZAR ME	130074303	R$ 157.569,31	R$ -	R$ 157.569,31
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	E000139294	R$ 83.859,19	R$ -	R$ 83.859,19
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	E000138770	R$ 80.749,78	R$ -	R$ 80.749,78
CIA SEMEATO DE ACOS CSA	E000097125	R$ 40.000,00	R$ -	R$ 40.000,00
CIA SEMEATO DE ACOS CSA	E000097125	R$ 30.500,00	R$ -	R$ 30.500,00
CIA SEMEATO DE ACOS CSA	E000097115	R$ 40.000,00	R$ -	R$ 40.000,00
COML. AGRICOLA BASEGGIO	E000097117	R$ 187.000,00	R$ -	R$ 187.000,00
CORBELLINI E CIA LTDA - 027316	1169119H01	R$ 51.288,81	R$ -	R$ 51.288,81
NEIVA URBANSKI	162153001	R$ 50.000,00	R$ -	R$ 50.000,00
DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	162153501	R$ 51.288,81	R$ -	R$ 51.288,81
MARISANDRA PANISSON CECHIN	162144401	R$ 41.430,33	R$ -	R$ 41.430,33
COML. NEGOCIOS AGRICOLAS LTDA	162151502	R$ 60.408,80	R$ -	R$ 60.408,80
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	162156901	R$ 81.550,25	R$ -	R$ 81.550,25
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	1168728H01	R$ 85.680,13	R$ -	R$ 85.680,13
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	1168266H01	R$ 92.000,00	R$ -	R$ 92.000,00
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	163013/001	R$ 43.000,00	R$ -	R$ 43.000,00

Cliente	Nº Título	Valor Total	Valor Pago	Saldo
RENACIR ADAO CREMONINI	162158601	R$ 100.000,00	R$ -	R$ 100.000,00
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	1169010H01	R$ 46.555,94	R$ -	R$ 46.555,94
DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	162151901	R$ 50.700,00	R$ -	R$ 50.700,00
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	1168362H01	R$ 113.297,37	R$ -	R$ 113.297,37
DOLCI E CAMBRUSSI COM.MAQ.IMPLS.AGRIC.	1621583 01	R$ 62.611,68	R$ -	R$ 62.611,68
CORBELLINI E CIA LTDA	1168727H01	R$ 118.142,34	R$ -	R$ 118.142,34
COML. NEGOCIOS AGRICOLAS LTDA	1621561 01	R$ 60.407,63	R$ -	R$ 60.407,63
NEIVA URBANSKI	1621536 01	R$ 42.500,00	R$ -	R$ 42.500,00
DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	1621503 01	R$ 50.700,00	R$ -	R$ 50.700,00
G N NUNES REPRESENTACOES	162150201	R$ 83.000,00	R$ -	R$ 83.000,00
CARLOS JOSE DONEGA	1168362H01	R$ 70.000,00	R$ -	R$ 70.000,00
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	162158301	R$ 81.312,74	R$ -	R$ 81.312,74
DOLCI E CAMBRUSSI COM.MAQ.IMPLS.AGRIC.	1168727H01	R$ 126.000,00	R$ -	R$ 126.000,00
DOLCI E CAMBRUSSI COM.MAQ.IMPLS.AGRIC.	162156101	R$ 40.064,11	R$ 3.150,01	R$ 36.914,10
TRATORMIX MAQUINAS AGRICOLAS S.A.	162153601	R$ 100.000,00	R$ -	R$ 100.000,00
PLANTA SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	162150301	R$ 3.733,12	R$ -	R$ 3.733,12
TRATORSUL MAQUINAS AGRICOLAS S/A	163920/001	R$ 41.510,01	R$ 36.496,00	R$ 5.014,01
MARISANDRA PANISSON CECHIN	1169405H04	R$ 99.401,00	R$ -	R$ 99.401,00
		R$ 2.781.305,45	**R$ 39.646,01**	**R$ 2.741.659,44**

- Conforme as informações expostas no documento, o valor total das notas é de R$ 2.781.305,45, ao passo que foram realizados apenas dois pagamentos que juntos totalizam R$ 39.646,01. Verificou-se, dessa forma, que o valor do crédito não havia considerado os pagamentos e deve ser minorado para R$ 2.741.659,44.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 2.781.305,45 para R$ 2.741.659,44.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.781.305,45

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL NÃO PADRONIZADO**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.741.659,44

Credor:	**30. SPREADSUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	Classe III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 21.370,39

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- Em inspeção realizada nos demonstrativos contábeis das Devedoras, verificou-se que há R$ 9,2 milhões no polo ativo na rubrica referente ao credor em evidência e R$ 9,7 milhões no polo passivo, ao passo que o crédito correspondente na lista de credores elaborada pelas Empresas é de R$ 21.370,39. Dessa forma, após solicitação desta Equipe Técnica, foi disponibilizado o processo nº 021/1.15.00155510 movido contra o Fundo de Investimentos.

- A origem do processo decorre de discussões referentes às operações de antecipações de recebíveis realizadas entre as Devedoras e o referido FIDC.

- Desse modo, em que pese o ajuizamento de uma ação de execução em face das Recuperandas, houve o ajuizamento pelas Recuperandas de ação declaratória com pedido revisional. Neste sentido, segundo pareces técnicos, com a aplicação dos comandos sentenciais a dívida executada se desconstitui, havendo a apuração de crédito em favor das Devedoras, a ser apurado em liquidação de sentença.

- A existência de dívida contabilizada no passivo das Devedoras recomendaria a inclusão na relação de credores, a fim de melhor refletir a realidade das Empresas.

- Todavia, a ausência de pedido de habilitação por parte da interessada e considerando a existência de discussão judicial, na qual as Recuperandas sustentam a inexistência de crédito, a Administração Judicial deixa de promover qualquer inclusão, sem prejuízo da posterior discussão em sede judicial.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SPREADSUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 21.370,39

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	SPREADSUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 21.370,39

Credor:	**31. REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 648.598,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. decorre do processo nº 5001028-92.2020.8.21.0021, cujo exequente é o credor em evidência e os executados, SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MARCELO ROSSATO e ESPÓLIO DE ROBERTO OTAVIANO ROSSATO.

- A Ação de Execução origina-se de Instrumento de Confissão de Dívida firmado em 15 de maio de 2015, cujo débito total era R$ 706.380,00, dos quais apenas R$ 268.350,00 foram pagos. Em outubro de 2021, houve atualização do valor devido ao credor em evidência:

Total do Débito	Vencimento	Valor pago	Saldo Devedor
R$ 706.380,00	**23/11/2015**	**R$ 268.350,00**	**R$ 438.030,00**
Multa – 10% cf. cláusula contratual 5			R$ 59.389,84
Correção Monetária[1]			R$ 155.868,41
Juros – 1% a.m.			R$ 421.667,87
Subtotal			**R$ 1.074.956,12**
Honorários Advocatícios – 10%			R$ 101.556,63
Custas Processuais (R$ 6.808,34)[2]			R$ 8.395,31
Custas Iniciais (R$ 16.290,30)[3]			R$ 18.404,87
Total do débito até outubro/2021[4]			**R$ 1.203.312,93**

- Dessa forma, esta Equipe Técnica atualizou o referido valor até a data de ajuizamento (22/07/2022) em conformidade com os parâmetros adotados para o último cálculo realizado:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 1.203.312,93
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/10/2021 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/10/2021 a 22/07/2022
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	264 dias	1,068797
Percentual correspondente	264 dias	6,879744 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 1.286.097,78
Juros(264 dias-8,80000%)	(+)	R$ 113.176,60
Multa (10%)	(+)	R$ 128.609,78
Sub Total	(=)	R$ 1.527.884,16
Honorários (10%)	(+)	R$ 152.788,42
Valor total	(=)	**R$ 1.680.672,58**

- Dessa forma, o valor devido na data de ajuizamento (22/07/2022) era de R$ 1.680.672,58.

Conclusão:

- Majorar o crédito de R$ 648.598,00 para R$ 1.680.672,58.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 648.598,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.680.672,58

Credor:	**32. SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.041.591,46

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL decorre da execução de título extrajudicial nº 5013946-94.2021.8.21.0021, cujo exequente é o credor em evidência e os executados, SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MARCELO ROSSATO, ESPÓLIO DE ROBERTO OTAVIANO ROSSATO e MÁRCIA TERESINHA MARTELLO ROSSATO. O valor exequendo é originário de um contrato de cessão e aquisição de direitos creditórios com coobrigação e outras avenças firmado em 15/09/2016, referente aos seguintes títulos:

Sacado	CPF/CNPJ	Duplicata	Dta Vcto	Vlr. Face
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	90.034.307/0001-04	1620746 01	24/08/2017	R$ 44.065,01
UNYTERRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	93.565.505/0001-84	1165282H02	15/10/2017	R$ 85.721,25
UNYTERRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	93.565.505/0001-84	1165283H02	15/10/2017	R$ 91.011,14
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	11.641.683/0001-82	1620937 01	15/10/2017	R$ 91.011,14
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	11.641.683/0001-82	1620938 01	15/10/2017	R$ 98.017,55
MARIA INEZ KELLER JAEGER	362.729.220-00	1620932 01	15/10/2017	R$ 98.017,55
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	90.034.307/0001-04	1620853 01	14/09/2017	R$ 58.015,88
NACIONAL COM.REPRES.EQUIP.AGR. LTDA	90.034.307/0001-04	1620854 01	29/09/2017	R$ 68.509,74
FRANCISCA MARTELLO NAZAR ME	20.658.744/0001-05	1300782 01	01/02/2018	R$ 102.101,63
FRANCISCA MARTELLO NAZAR ME	20.658.744/0001-05	1300782 02	01/03/2018	R$ 120.036,47
FRANCISCA MARTELLO NAZAR ME	20.658.744/0001-05	1300782 03	01/04/2018	R$ 367.784,27
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	05.755.686/0001-44	1621067 01	10/04/2018	R$ 367.769,55
COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	79.114.450/0033-42	1165936H02	03/03/2018	R$ 134.760,96
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	05.755.686/0001-44	1166006H01	07/03/2018	R$ 210.000,00
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	05.755.686/0001-44	1166008H01	07/03/2018	R$ 367.769,29
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LT	05.755.686/0001-44	1166005H01	07/03/2018	R$ 151.477,11
EVALDO DE OLIVEIRA FREITAS	051.544.640-87	1166037H02	28/02/2018	R$ 119.636,32
TECNOARAL IND E COM DE IMPL AGRICOLAS	02.451.984/0001-52	1164635H01	29/08/2017	R$ 58.015,88
CASA AGRICOLA COM DE MAQUINAS E IMP	21.297.001/0001-10	1620891 01	05/09/2017	R$ 76.251,93

- Ato subsequente, o valor atualizado da dívida, com base na aplicação da taxa de juros de 1% ao mês e do INPC-A, era de R$ 5.041.591,46 em julho de 2021:

SUL BRASIL x SEMEATO
Data de atualização dos valores: julho/2021
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/08/2017
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	1620746 01	24/08/2017	76.251,93	91.015,60	0,00	42.777,33	9.101,56	142.894,49
2	1164635H01	29/08/2017	134.760,96	160.852,97	0,00	75.600,90	16.085,30	252.539,17
3	1620891 01	05/09/2017	119.636,32	142.842,80	0,00	67.136,12	14.284,28	224.263,20
4	1620853 01	14/09/2017	58.015,88	69.269,52	0,00	32.556,67	6.926,95	108.753,14
5	1620854 01	29/09/2017	58.015,88	69.269,52	0,00	32.556,67	6.926,95	108.753,14
6	1165282H02	15/10/2017	91.011,14	108.686,78	0,00	51.082,79	10.868,68	170.638,25
7	1165283H02	15/10/2017	91.011,14	108.686,78	0,00	51.082,79	10.868,68	170.638,25
8	1620937 01	15/10/2017	98.017,55	117.053,94	0,00	55.015,35	11.705,39	183.774,68
9	1620938 01	15/10/2017	98.017,55	117.053,94	0,00	55.015,35	11.705,39	183.774,68
10	1620932 01	15/10/2017	102.101,63	121.931,20	0,00	57.307,66	12.193,12	191.431,98
11	1300782 01	01/02/2018	367.769,29	434.657,59	0,00	204.289,07	43.465,76	682.412,42
12	1166037H02	28/02/2018	210.000,00	248.193,90	0,00	116.651,13	24.819,39	389.664,42
13	1300782 02	01/03/2018	367.769,55	433.876,92	0,00	203.922,15	43.387,69	681.186,76
14	1165936H02	03/03/2018	68.509,74	80.824,51	0,00	37.987,52	8.082,45	126.894,48
15	1166005H01	07/03/2018	151.477,11	178.705,45	0,00	83.991,56	17.870,55	280.567,56
16	1166006H01	07/03/2018	85.721,25	101.129,83	0,00	47.531,02	10.112,98	158.773,83
17	1166008H01	07/03/2018	120.036,47	141.613,29	0,00	66.558,25	14.161,33	222.332,87
18	1300782 03	01/04/2018	367.784,27	433.590,78	0,00	203.787,67	43.359,08	680.737,53
19	1621067 01	10/04/2018	44.065,01	51.949,43	0,00	24.416,23	5.194,94	81.560,60
			Sub-Total					**R$ 5.041.591,46**
			TOTAL GERAL					**R$ 5.041.591,46**

- Dessa forma, esta Equipe Técnica realizou correção do valor devido até a data de ajuizamento (22/07/2022).

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 5.041.591,46
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/07/2021 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/07/2021 a 22/07/2022
Multa (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	356 dias	1,103749
Percentual correspondente	356 dias	10,374919 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 5.564.652,51
Juros(356 dias-11,86667%)	(+)	R$ 660.338,77
Multa (10%)	(+)	R$ 556.465,25
Sub Total	(=)	R$ 6.781.456,53
Valor total	**(=)**	**R$ 6.781.456,53**

- Portanto, o crédito em favor do credor SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL era de R$ 6.781.456,53 na data de ajuizamento.

Conclusão:

Majorar o crédito de R$ 5.041.591,46 para R$ 6.781.456,53.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 5.041.591,46

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 6.781.456,53

Credor:	**33. TREVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VII S.A.**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.822.717,19

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de TREVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VII S.A. decorre da Execução de Título Extrajudicial nº 5004422-78.2018.8.21.0021, cujo exequente é o credor em evidência e os executados, SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MARCELO ROSSATO, ESPÓLIO DE ROBERTO OTAVIANO ROSSATO, MÁRCIA TERESINHA MARTELLO ROSSATO e ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

- A origem da execução corresponde à inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 06009111-3, no valor total de R$ 2.643.371,54 emitida pelo Itaú Unibanco S.A., instituição cedente do crédito para o FUNDO DE INVERTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADROZINADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Posteriormente, o último cedeu o crédito para seu atual detentor.

Itaú Itaú Unibanco S.A.

Cédula de Crédito Bancário
Confissão de Dívida - Devedor Solidário
Girocomp - DS - Pré - Parcelas Iguais/Flex

1. Dados do Cliente

1.1. Nome Empresarial
SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO

1.2. CNPJ	1.3. Conta Corrente		
	Agência	C/C	DAC
92.015.064/0001-84	5082	27113	0

1.4. Endereço R CAMILO RIBEIRO, 190 - SAO CRISTOVAO - PASSO FUNDO- RS
CEP: 99.060-000

qualificado na proposta de abertura da conta corrente indicada no subitem 1.3., designado **Cliente.**

2. Dados da Operação

2.1. Data de emissão	2.2. Local de Assinatura	2.3. Local de Pagamento	2.4. Número da Operação
17/01/2018	SÃO PAULO-SP	PORTO ALEGRE-RS	06009111-3

2.5. Vencimento da Cédula	2.6. Valor de Principal	2.7. Valor do IOF	2.8. Valor da Tarifa de Contratação
/01/2022	R$ 2.643.371,54	R$ 37.771,96	R$ 300,00

2.9. Valor total da composição (valor da composição + IOF e tarifa, se financiados)	2.10 Juros	
R$ 2.643.371,54	Ao mês: 1,00 %	Ao ano: 12,68 %

Conforme informando pelo ITAÚ UNIBANCO SA às fls. 333/334, em 29/08/2019 o crédito objeto da demanda foi **cedido** ao FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Após, foram colacionados os documentos de constituição e o termo de cessão do crédito, ocasião em que fora solicitada a substituição processual do polo ativo.

Ocorre que em 15/05/2020 o crédito foi **cedido novamente** pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I à **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.**, nos termos do anexo "Instrumento Particular de Cessão de Créditos Financeiros e Outras Avenças".

- Ato subsequente, o valor atualizado da dívida, com base na aplicação da taxa de juros de 1% ao mês e do IGPM, era de R$ 4.450.509,51 em 16 de novembro de 2020:

DEMONSTRATIVO DO DEBITO - COBRANCA JUDICIAL **DT BASE** **16/11/2020**

NRO OPERACAO: 06009111 - 3 SUBCARTEIRA 0911 - GIROCAMP MESA PMT GAR PESSOAL

FINANCIADO : SEMEATO S.A IND E COMERCIO

DT OPERACAO : 17/01/2018 DT VENC FINAL: 20/01/2022 DT VENC ANTECIP.: 20/03/2018

PARCELA VENCIDA EM	20/03/2018			(01)	R$	14.694,69
JUROS TX 1,000% (30 D)	17/01/2018	a	20/03/2018	(02)	R$	305,31
TOTAL			(01+02)	(03)	R$	15.000,00
PARCELAS VICENDAS DE	20/04/2018	A	20/01/2022	(04)	R$	2.613.845,06
JUROS TX 1,000% (30 D)	17/01/2018	A	20/03/2018	(05)	R$	54.307,64
TOTAL				(06)	R$	2.668.152,70
TOTAL GERAL DAS PARCELAS EM	20/03/2018			(07)	R$	2.683.152,70
CORREÇÃO MONETÁRIA (IGPM) DE	20/03/2018	A	16/11/2020	(08)	R$	898.015,33
JUROS TX 12% A.A (30D) DE	20/03/2018	A	16/11/2020	(09)	R$	869.341,47
			TOTAL	(10)	R$	4.450.509,51
			MULTA CONTRATUAL DE 00%	(11)	R$	-
TOTAL DEVIDO EM	16/11/2020			(12)	R$	4.450.509,51

- Dessa forma, esta Equipe Técnica realizou correção do valor devido até a data de ajuizamento (22/07/2022).

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 2.822.717,19
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	04/06/2018 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/06/2018 a 22/07/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	1509 dias	1,749535
Percentual correspondente	1509 dias	74,953455 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 4.938.441,26
Juros(1509 dias-50,30000%)	(+)	R$ 2.484.035,95
Sub Total	(=)	R$ 7.422.477,21
Valor total	(=)	**R$ 7.422.477,21**

- Portanto, o valor da dívida atualizado pelo IGP-M até o dia 22 de julho de 2022, além de incidência de juros simples de 1% ao mês, é de R$ 7.422.477,21.

Conclusão:

- Majorar o crédito de R$ 2.822.717,19 para R$ 7.422.477,21.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**TREVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VII S.A.**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.822.717,19

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**TREVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VII S.A.**
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTROS
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 7.422.477,21

Credor:	**34. UNION NATIONAL SA FOMENTO MERCANTIL**
Devedor:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Classe:	Classe III
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- Em inspeção realizada Nos demonstrativos contábeis das Devedoras, verificou-se que há R$ 22 milhões no polo passivo na rubrica referente ao credor em evidência, ao passo que não há crédito correspondente na lista de credores elaborada pelas Empresas. Dessa forma, após solicitação desta Equipe Técnica, foi disponibilizado o relatório de processos movidos entre as Devedoras e a Empresa em evidência.

- Desse modo, em que pese o ajuizamento de uma ação de execução em face das Recuperandas, houve o ajuizamento pelas Recuperandas de ação declaratória com pedido revisional. Neste sentido, segundo pareces técnicos, com a aplicação dos comandos sentenciais a dívida executada se desconstitui, havendo a apuração de crédito em favor das Devedoras, a ser apurado em liquidação de sentença.

- A existência de dívida contabilizada no passivo das Devedoras recomendaria a inclusão na relação de credores, a fim de melhor refletir a realidade das Empresas.

- Todavia, a ausência de pedido de habilitação por parte da interessada e considerando a existência de discussão judicial, na qual as Recuperandas sustentam a inexistência de crédito, a Administração Judicial deixa de promover qualquer inclusão, sem prejuízo da posterior discussão em sede judicial.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	R$ 00,00.

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	UNION NATIONAL SA FOMENTO MERCANTIL
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISOS II, III E IV, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

SUMÁRIO

01. **ATF I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS E GUILHERME SCHMITT MENEZES**..... 5
Contraditório: 5
Resultado: 7
02. **BANCO BRADESCO S/A**..... 13
Contraditório: 14
Resultado: 26
03. **BANCO DO BRASIL S/A**..... 49
Contraditório: 49
Resultado: 70
04. **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.** 87
Contraditório: 87
Resultado: 110
05. **BRADESCO SAÚDE S/A** 152
Contraditório: 152
Resultado: 153
06. **BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A**.157
Contraditório: 157
Resultado: 159
07. **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA**

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC E SCHAFER ADVOGADOS ASSOCIADOS 161
Contraditório: 162
Resultado: 163
08. **DPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.** .. 168
Contraditório: 169
Resultado: 169
09. **ELDOCIR JOSE SIMIONATO & LTDA. (ZINCROM SERVIÇOS DE METALURGIA LTDA.)** 173
Contraditório: 173
Resultado: 174
10. **FORTEK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA** 178
Contraditório: 178
Resultado: 178
11. **FRAÇOTUBO – FRANCO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA. – EPP** 182
Contraditório: 183
Resultado: 183
12. **GLOBAL SECURITIZADORA S/A** 188
Contraditório: 188
Réplica: 189
Resultado: 191
13. **HAZ PATRIMONIAL E HOLDING LTDA. E MANUCCI ADVOGADOS** 195
Contraditório: 196
Resultado: 196
14. **INCOMING FOMENTO MERCANTIL LTDA.** 199
Contraditório: 199
Réplica: 200
Resultado: 201
15. **NEDERMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA e NOVARETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** 205
Contraditório: 205
Resultado: 206

16. **NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A, GESTORA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EXODUS**..... 211
Contraditório:..... 211
Resultado:..... 213
17. **NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**..... 221
Contraditório:..... 221
Resultado:..... 223
18. **PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. e SERRA GAÚCHA FOMENTO MERCANTIL LTDA.**..... 225
Contraditório:..... 225
Resultado:..... 227
19. **PRETTES LOCADORA DE VEICULOS LTDA**..... 233
Contraditório:..... 234
Resultado:..... 234
20. **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**..... 235
Contraditório:..... 236
Resultado:..... 237
21. **SIDERURGIA ALTEROSA S/A e LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA**..... 239
Contraditório:..... 240
Resultado:..... 240
22. **SOPRANO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINÂMICOS LTDA.**..... 248
Contraditório:..... 248
Resultado:..... 248
23. **STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**..... 252
Contraditório:..... 253
Resultado:..... 260
24. **TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.**..... 272
Contraditório:..... 273
Resultado:..... 273
25. **TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG**..... 279
Contraditório:..... 279

Resultado: 279
26. **VERA LUCIA AMARAL, MARIA JULIANA AMARAL e JONAS SZCZEPANOWSKI** 287
Contraditório: 287
Resultado: 287

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

01. <u>Apresentantes</u>: ATF I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS E GUILHERME SCHMITT MENEZES

<u>Natureza</u>: divergência de valor e de classe e habilitação de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 2.203.029,63 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito, com alteração da classe quirografária para classe com garantia real e alteração da titularidade do crédito principal, além de inclusão de crédito a título de honorários advocatícios.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 5.175.321,13 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;
- R$ 517.532,11 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de GUILHERME SCHMITT MENEZES.

<u>Documentos apresentados</u>: (i) pedido de divergência, (ii) documentos procuratórios, (iii) identidade OAB/RS, (iv) ata da assembleia geral extraordinária de cotistas realizada em 06.08.2021, (v) cópia de contrato de cessão de créditos, sem coobrigação, direitos, obrigações e outras avenças, (vi) comprovante de inscrição e de situação cadastral ALPHATRADE, (vii) certidão narratória, (viii) Instrumento particular de confissão de dívida, penhor mercantil e outras avenças (ix) memória de cálculo, (x) pedido de habilitação, (xi) Decisão judicial de arbitramento dos honorários do advogado (xii) memória de cálculo do montante objeto da execução para aplicação dos 10% de honorários de sucumbência.

<u>Contraditório:</u>

"*As recuperandas não se opõem à pretensão do credor.*

Contudo, no âmbito da execução promovida pelo credor, as recuperandas opuseram embargos à execução, nos quais foi judicializada sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

O processo em questão foi autuado sob o n. 5007798-72.2018.8.21.0021 e ainda pende de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido. 7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante. 8. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro*

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Portanto, diante da existência de processo em que há pleito revisional das recuperandas sobre os contratos dos quais decorrem os créditos do Alphatrade, havendo procedência da ação, o crédito deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada."

Resultado:

- colima a credora ATF I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a majoração do crédito arrolado em favor de ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS de R$ 2.203.029,63 para R$ 5.175.321,13, assim como a reclassificação a fim de que conste no edital do art. 7º, § 2º, da LRF, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- a esse respeito, noticia que a ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS havia cedido os créditos para ALPHATRADE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (atual ATF I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS);

- ademais, por ocasião da verba honorária fixada na Execução autônoma promovida pelo Fundo, GUILHERME SCHMITT MENEZES postula a inclusão de crédito, pela importância de R$ 517.532,11, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras manifestaram a sua anuência quanto à pretensão do Banco Credor, contudo, ressaltaram que foram opostos embargos à execução, nos quais foi judicializada a sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos;

- pois bem, a alegação das Recuperandas de que os Contratos possuem cláusulas ditas abusivas não merece prosperar, à primeira vista, em sede administrativa;

- isto porque a divergência não serve como meio de revisão contratual, ficando a Administração Judicial adstrita às cláusulas contratuais até que sobrevenha decisão em sentido contrário emanada do Poder Judiciário no âmbito dos

Embargos à Execução já opostos pela própria Recuperanda perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS;

- destarte, para fins de cálculo em sede administrativa de verificação de créditos, deve-se considerar como válidas e eficazes todas as cláusulas dos Contratos;

- em primeiro lugar, quanto à titularidade do crédito perseguido, cumpre destacar que, em 28 de novembro de 2018, houve a cessão de diversos créditos da ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para ALPHATRADE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS;

- a esse respeito, muito embora não tenham sido juntados os anexos do instrumento de cessão, a anuência da Recuperanda importa no acolhimento da pretensão de retificação da titularidade. Ainda, não se pode perder de vista que, de fato, a ALPHATRADE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS atualmente se denomina ATF I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de junho de 2021;

- outrossim, a pretensão está embasada na Execução de Título Extrajudicial nº 021/1.18.0010361-3, ajuizada em **30 de agosto de 2018**, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo valor executado à época era de R$ 2.203.029,63;

- por essa razão, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas opostos razões suficientes para o afastamento dos contratos alegados;

- quanto à sujeição, sendo a Execução ajuizada em 30 de agosto de 2018, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de*

> *recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- quanto ao valor do crédito, a Credora apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R$ 5.175.321,13, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, cumpre destacar que a dívida executada está garantida por penhor mercantil de duas máquinas, conforme descrito a seguir:

- PRENSA EXCÊNTRICA PARA ESTAMPAR KV 9536, 400 TONELADAS, ANO DE FABRICAÇÃO 1990, marca STANKOIMPORT, com acionamento de fricção, acoplada sobre mesa para regulagem de altura de matrizes, em bom estado de funcionamento, avaliada em R$ 1.523.800,00 (um milhão quinhentos e vinte e três mil e oitocentos reais);

- DESBOBINADEIRA FERMASA com linha de corte transversal, modelo LCT 16.6, composto de conjunto de eixo desbobinador duplo, mod. EDC-18, 20º, elevador móvel de bobinas, mod. EB-20B, grupo abridor alimentador, mod. GP-18.6A, desempenadeira de chapas, mod. DS16-6, tesoura guilhotina, mod. TG16.6HS, mesa de transferência mod. MT-16.6, conjunto de carros de transferência, mod. CT 18.10, unidade hidráulica de acionamento, mod GMB-2/50ª e unidade hidráulica de posicionamento, mod. GMB-15B, ano de fabricação 1986, com comando de acionamento elétrico com comando hidráulico, número de série 4199, com as seguintes melhorias: acoplamento de sistema de desbobinamento, modificação do sistema de acionamento, adequação do sistema de segurança e enclausuramento e reforma da guilhotina em bom estado de funcionamento, avaliada em R$ 1.164.320,00 (um milhão cento e sessenta e quatro mil trezentos e vinte reais), não podendo a DEVEDORA SEMEATO alterar, mudar a situação ou dispor dos do(s) bem(ns) empenhado(s), enquanto não ocorrer o adimplemento integral da presente confissão de dívida.

- ocorre que não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.448 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- nesse sentido, não vacila a jurisprudência do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Cédula de crédito bancário - Cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia à cédula de crédito bancário - Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos - Penhor Mercantil que constitui com o registro do título no Registro de Imóveis. Inteligências dos arts. 1.361, § Io, e 1.448, ambos do Código Civil - Inexistência de registros - Aplicação da Súmula n° 60 do C. TJSP - Atualização do saldo devedor da cédula de crédito bancário - Aplicação das Súmulas n°s. 30 e 296 do C. STJ. Recurso não provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 0307112-64.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/07/2012; Data de Registro: 10/07/2012)

> "*Agravo. Recuperação Judicial. Impugnação/divergência de crédito. Penhor mercantil. Crédito derivado de Cédula de Crédito*

> *Bancário garantida por penhor de bens fungíveis e consumiveis (leite industrializado). Não configuração de constituo possessório, mas sim, desdobramento da posse, ficando o credor com a posse indireta e o devedor com a posse indireta dos bens empenhados. Inteligência dos artigos 1.448, 1.196 e parágrafo único do art. 1.331, do Código Civil. No penhor mercantil o registro do título no Cartório de Registro Imobiliário tem natureza constitutiva e não meramente publicitária. Não levada ao registro imobiliário da circunscrição onde estão situadas as coisas empenhadas a cédula de crédito bancário, não se constitui o penhor mercantil. Agravo improvido, mantida a classificação do crédito como quirografario.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 9034066-38.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2010; Data de Registro: 20/05/2010)

- ora, ao ser ou não admitido um crédito na recuperação judicial, os efeitos dessa inserção repercutirão perante todos os credores que a ela se submetem. Não se pode dizer que se trata de relação jurídica exclusivamente restrita a credor e devedor. Ela, na verdade, transcende aos interesses dos contratantes;
- dessa forma, ou a garantia está averbada no Registro Imobiliário ou ela não pode ser invocada para alterar a situação de um crédito no quadro de credores de uma empresa em recuperação judicial;
- impede, portanto, qualquer realocação em razão da ausência de higidez da garantia real decorrente de penhor mercantil, devendo ser mantido na classe quirografária (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida apenas para majorar a importância do crédito de R$ 2.203.029,63 para R$ 5.175.321,13, assim como para alterar a titularidade de "ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS" para "ATF I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS", mantendo-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, postula GUILHERME SCHMITT MENEZES a inclusão de crédito pela importância de R$ 517.532,11, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (art. 41, I, da LRF);
- isso porque, nos autos da Execução nº 021/1.18.0010361-3, promovida pelo Fundo Credor em face da Recuperanda, foram arbitrados honorários

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, senão vejamos:

> Honorários de advogado de pronto arbitrados em 10% sobre o valor da execução, conforme art. 827. Pagando a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º).

- - nesse quesito, muito embora opostos embargos à execução pela Devedora, fato é que não há notícia de efeito suspensivo ou qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- sendo assim, verifica-se através da memória de cálculo apresentada pelo causídico credor que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se permite acolher em sua íntegra;
- no que tange à titularidade, a procuração acostada é suficiente para atestar a titularidade de GUILHERME SCHMITT MENEZES:

> **Outorgado**: **Guilherme Schmitt Menezes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº **50.636** e no CPF/MF sob o nº 587.193.500-15, com endereço profissional em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, na Rua Mostardeiro, nº 322, 12º andar, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90.430-001, Fone: (51) 2121-5151.

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida quanto aos honorários advocatícios.

Providências:

- alterar a titularidade do crédito arrolado em favor de “ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS” para “ATF I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS”;
- majorar a importância do crédito R$ 2.203.029,63 para R$ 5.175.321,13 em favor de ATF I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- incluir crédito, em favor de GUILHERME SCHMITT MENEZES, pela importância de R$ 517.532,11, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

---

02. Apresentante: BANCO BRADESCO S/A

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 19.985.777,23 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minoração da importância do crédito concursal e reconhecimento da não sujeição do crédito arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 5.207.016,44 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii) documentos procuratórios, ata sumária das Assembleias Gerais Extraordinárias e Ordinárias realizadas em 10.03.2016, (iii) instrumento particular para concessão de garantia GE, (iv) contrato de crédito original e traduzido, (v) Instrumento particular de quarto adiantamento a contrato global e concessão de limite para concessão de adiantamento sobre o contrato de câmbio-exportação (ACC) e emissão de fiança internacional do tipo “standby letter of credit”, (vi) instrumento particular de constituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, (vii) notas promissórias, (viii) matrícula de imóvel 18.392, (ix) matrícula de 26.168, (x) matrícula de 62.954, (xi) instrumento particular de confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária e outras avenças, (xii) planilha financeira, (xiii) certidão de registro DETRAN, (xiv) cópias de auto de busca e apreensão, (xv) extrato para simples conferência, (xvi) demonstrativo dos encargos cobrados sobre o saldo devedor em conta corrente, (XVII) demonstrativo de débito

Contraditório:

"***1. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA***

Pretende o Banco Bradesco a alteração e a exclusão de créditos relacionados na lista de credores da recuperação judicial do Grupo Semeato. Alega o banco:

a) que R$ 5.207.016,44 deveria ser arrolado na Classe III – Créditos Quirografários;
b) que o crédito decorrente do contrato n. 2016033, o qual não refere o banco qualquer valor, deveria ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, a situação dos créditos que o Banco Bradesco detém em face das recuperandas não se dá da forma em que o credor sustenta, sendo necessários os esclarecimentos abaixo

2. DOS CRÉDITOS QUE O BANCO RECONHECE COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1) Do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças – Contrato 10077482

O Bradesco reconhece a sujeição do crédito decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças – Contrato 10077482. De acordo com cálculos apresentados pelo banco, o valor atualizado da dívida decorrente desse contrato, na data do ajuizamento da recuperação judicial, corresponderia ao montante de R$ 4.935.011,18 (quatro milhões novecentos e trinta e cinco mil e onze reais e dezoito centavos).

Afirma o banco que o contrato teria contado com garantia de alienação fiduciária de oito veículos que já teriam sido objeto de busca e apreensão no âmbito do processo n. 5002223-20.2017.8.21.0021, e que apenas o caminhão-trator de placa IBJ9506 ainda não teria sido vendido.

Compulsando-se os autos do processo n. 5002223-20.2017.8.21.0021, de fato constata-se que houve a busca e apreensão dos veículos relativos à garantia fiduciária. Contudo, diferentemente do que afirma o banco, não há nenhuma informação/comprovação de que os veículos já tenham sido vendidos, tampouco a que valor teriam sido vendidos.

Desse modo, tem-se que a integralidade do saldo devedor oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças – Contrato 10077482 deve permanecer sujeita aos efeitos da recuperação judicial, podendo ocorrer posterior retificação para que permaneça arrolado o saldo remanescente após efetiva venda dos veículos, observada a necessidade de apuração do saldo em ação própria.

*Atualmente, como ainda não foi verificado o efetivo montante a ser abatido do saldo devedor com relação aos veículos da garantia fiduciária, já que banco não comprovou até o momento ter realizado a venda dos veículos e qual seria o fruto dessa venda, o montante que deve permanecer arrolado é de R$ 4.637.756,49 (**cálculo anexo**).*

2.2) Da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – contrato n. 819836

Alega o banco que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – contrato n. 819836 contaria com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, que reconhece seu direito real de propriedade sobre os direitos creditórios e que deveria ser listado o valor total da dívida, a ser retificado conforme utilizasse a garantia para amortização do crédito tão logo isso viesse a ocorrer.

Contudo, situação omitida pelo banco é que o referido contrato foi objeto de execução de título extrajudicial, no âmbito do processo n. 021/1.17.0010400-6, atualmente em tramitação no EPROC sob o n. 5004812-82.2017.8.21.0021.

Ao buscar a satisfação da dívida por meio da execução, o banco acabou por abrir mão da garantia fiduciária que possuía. Com efeito, ao pretender

exclusivamente recursos financeiros para satisfazer o crédito que possui em face das recuperandas, o banco, consciente e expressamente ***abriu mão da garantia fiduciária****.* ***O interesse principal do banco não era satisfazer a dívida pela garantia fiduciária, mas sim por numerário a ser eventualmente bloqueado nas contas das executadas.***

Essa consequência não é uma novidade, pois a doutrina e a jurisprudência já enfrentaram o tema com precisão.

Há que se lembrar que o artigo 5º, do Decreto-Lei 911/1969, faculta ao credor optar pela execução da dívida via execução de título extrajudicial, em vez de buscar satisfação da dívida por meio do bem objeto da alienação fiduciária. Ocorre que o exercício dessa faculdade determina renúncia à garantia fiduciária.

A opção do credor pela execução da dívida por quantia certa torna inviável a satisfação através da garantia fiduciária. A doutrina explica com propriedade esse fenômeno, senão vejamos:

> ***O exercício da faculdade do credor por executar bens do devedor vem coligado à ideia de renúncia da garantia*** *("o credor preferido, também poderá renunciar à garantia e executar os bens do devedor" – da exposição de motivos do DL 911/1969).*
>
> *Vale dizer,* ***com a renúncia à titularidade do domínio pelo credor sobre o objeto da garantia fiduciária, o bem reverte-se imediatamente à propriedade livre do devedor alienante****, o que está em conformidade com o disposto no artigo 158 do CPC.*
>
> *Logo, saindo, pela renúncia, do patrimônio separado do credor e voltando a integrar o patrimônio comum do devedor,* ***o bem liberado do ônus da fidúcia arrola-se em igualdade de condições ao lado dos demais ativos ou "bens do devedor", que o credor pode, "preferindo", executar, isto é, penhorar[1]****.*

[1] RESTIFFE NETO, Paulo. *Garantia fiduciária: direitos e ações*. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, pp. 1019/1020.

> *A execução é utilizada quando o credor visa ao patrimônio geral do devedor,* ***desprezando a garantia fiduciária por considera-la insuficiente para satisfação de seu crédito***[2]*.*

O exercício da posição jurídica de credor fiduciário é incompatível com o desinteresse na garantia e com a opção pela via executiva, de modo que se estaria diante de venire contra factum proprium.

*O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2163541-54.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Eduardo Azuma Nishi, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, analisou situação similar e reconheceu que o credor fiduciário que busca satisfazer a dívida por meio de ação executiva abre mão da garantia fiduciária, consoante ementa e trechos do acórdão (**íntegra em anexo**):*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão agravada que considerou o crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Ajuizamento de ação de execução, com pleito de constrição de bem diverso da garantia fiduciária. Renúncia a esta. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*
> *[...]*
> *Depreende-se dos autos que a credora das recuperandas, que se encontra na posição de agente fiduciária de debêntures emitidas por estas, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA1, pleiteando a penhora de bens que não foram dados em garantia.*
> *[...]*
> *Ocorre que, a penhora pleiteada sobre bem diverso do dado em garantia configura renúncia à execução desta.*
>
> *Com efeito, o credor tinha como opções, para buscar a satisfação de seu crédito, a execução da garantia, através do ajuizamento de ação de busca e apreensão, por exemplo; ou a interposição de ação executiva, nos moldes da interposta pela ora agravada.*
>
> *Tendo optado pela segunda ação, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no dispositivo supracitado e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários.*
>
> *6. Neste sentido, a jurisprudência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:*

[2] CHALHUB, Melhin Namem. *Alienação fiduciária:* Negócio Fiduciário. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 231.

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º, CC. RECURSO PROVIDO."*[2]
>
> *"Recuperação judicial Ajuizamento de execuções individuais Renúncia à garantia fiduciária em relação a duas cédulas de crédito bancário Caracterização Créditos que devem ser habilitados como quirografários Decisão reformada - Recurso provido em parte."*[3]
>
> *Deste modo, é de rigor a reforma da decisão agravada para acolher a impugnação ofertada pelas recuperandas e determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores na classe dos quirografários.*

Da mesma forma que ocorre com o Bradesco no presente caso, naquele o credor gozava da condição de credor fiduciário, mas optou por ajuizar ação de execução de título extrajudicial e pretendeu, ainda, penhora sobre recursos financeiros diversos da garantia fiduciária.

Assim, não subsistindo a garantia fiduciária, os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – contrato n. 819836 devem permanecer sujeitos à recuperação judicial.

Não se poderia permitir que o credor buscasse a satisfação da dívida por meio de recursos financeiros no âmbito do feito executivo e, ao mesmo tempo, utilizasse do argumento de que seria credor fiduciário unicamente para enganar Juízo e escapar dos efeitos da recuperação judicial.

Aliás, fica bastante claro que o banco sabia das consequências decorrentes da opção ou pela via executiva ou por buscar satisfação do crédito via garantia fiduciária, porquanto no caso do Contrato 10077482

o banco buscou satisfação por meio da garantia fiduciária, não tendo optado pela execução do débito.

Ademais, ainda que não tivesse havido execução do contrato, verifica-se que a suposta garantia fiduciária se encontra totalmente esvaziada. Eventuais recebíveis que serviriam como garantia de cessão fiduciária já foram utilizados pelo banco e abatidos da dívida.

Como não há recebíveis, presentes ou futuros, que garantam eventual parcela do saldo devedor oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – contrato n. 819836, tal débito é integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial. O Tribunal de Justiça de São Paulo já apreciou casos em que a garantia fiduciária fora esvaziada e concluiu pela sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação retardatária de crédito requerida pela recuperanda. Mútuo garantido por cessão fiduciária de créditos futuros (não performados). Recebíveis de cartão de crédito. Sentença de procedência total do pleito da recuperanda impugnante, ora agravada, reclassificando o crédito, no valor de R$ 4.892.906,21, de extraconcursal para quirografário.* ***A inexistência de créditos futuros a serem recebidos pela recuperanda por cartão de crédito, sobre os quais se constituiu a propriedade fiduciária, embora não tenha o condão de interferir com o direito do credor, torna sem efeito a garantia****.* ***Esvaziamento econômico dos créditos e perda do objeto da cessão fiduciária****.* ***Instituição financeira que, em razão do ocorrido, passou a ser credora quirografária da sociedade****. Honorários advocatícios. Cabimento diante da litigiosidade instaurada. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036779-22.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020 – destaques nossos)*

> *Agravo de instrumento. Direito comercial/empresarial. Mútuo garantido por cessão fiduciária de créditos futuros (não performados).* ***A resilição do negócio jurídico que dava origem aos créditos cedidos, sobre os quais se constituiu a propriedade fiduciária, embora não tenha condão de interferir com o direito do credor, torna sem efeito a garantia****.*

> *Esvaziamento econômico dos créditos e perda da cessão fiduciária*. ***Agravante que, em razão do ocorrido, passou a ser quirografária da sociedade***. *(TJSP, AI n. 2096700-82.2015.8.26.0000, Relator Pereira Calças, julgado em 24/06/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação 26/06/2015 – destaques nossos)*

Também oportuno destacar que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a não sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial em virtude de garantia fiduciária somente se daria nos limites da garantia fiduciária. Havendo parte do crédito não coberta pela garantia, será o saldo integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial. 3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é possível falar em perda de objeto do presente recurso especial. 4.* ***Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia****. 5. Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.953.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 1/12/2021 – destaques nossos)*

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS LIMITES DO CRÉDITO FIDUCIÁRIA****. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (AREsp 841.315/RS, Relator Ministro Marco Aurélio*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Bellizze, Terceira Turma do STJ, DJe de 29/02/2016 – destaques nossos)

*Portanto, com esvaziamento da garantia fiduciária da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – contrato n. 819836, a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 não se aplica ao caso, sendo o saldo devedor integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo permanecer arrolado o montante de R$ 151.059,39 (cento e cinquenta e um mil e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos – **cálculo anexo**) dentre os créditos quirografários.*

2.3) Do saldo descoberto em conta n. 6296

O banco alega ser credor do montante de R$ 107.282,37 (cento e sete mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), que seriam relativos ao saldo descoberto em conta n. 6296.

Ocorre que o banco não acostou nenhum extrato que comprove o valor do saldo devedor na data da recuperação judicial. Foi apresentada uma planilha relativa à cobrança de encargos, mas sem qualquer contrato ou termo que amparasse a cobrança desses valores.

Dessa forma, não pode ser acolhida a alegação do banco por não atendimento dos requisitos do art. 9º, da Lei 11.101/2005.

3. DOS CRÉDITOS QUE O BANCO ALEGA NÃO SEREM SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Bradesco afirma que o saldo devedor decorrente do contrato "Contrato de Crédito Credit Agreement PPE" não seria sujeito aos efeitos da recuperação judicial por contar com garantia de alienação fiduciária de imóveis.

Contudo, o banco não apresentou nem sequer o valor do crédito que entenderia não estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o que seria

indispensável para verificação de quanto efetivamente da dívida estaria coberta por alguma garantia fiduciária.

Isso porque, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a não sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial em virtude de garantia fiduciária somente se daria nos limites da garantia fiduciária. Havendo parte do crédito não coberta pela garantia, será o saldo integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial. 3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é possível falar em perda de objeto do presente recurso especial. 4.* ***Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia****. 5. Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.953.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 1/12/2021 – destaques nossos)*

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS LIMITES DO CRÉDITO FIDUCIÁRIA****. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (AREsp 841.315/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma do STJ, DJe de 29/02/2016 – destaques nossos)*

Nesse sentido, a mera alegação de que os créditos decorrentes do "Contrato de Crédito Credit Agreement PPE" não seriam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, desprovida de qualquer cálculo para averiguar o quanto estaria coberto por garantia fiduciária, não se presta à modificação da relação de credores para exclusão de qualquer crédito.

Não há cálculo, nem qualquer outro documento que sirva para verificação do saldo devedor e do saldo eventualmente coberto por garantia fiduciária. Trata-se de verdadeira inépcia da divergência apresentada pelo Banco Bradesco. Ressalta-se que se trata de ônus do credor a apresentação de documentos que amparem sua pretensão. Nesse sentido:

> *A habilitação ou divergência administrativa deverá ser apresentada em 15 dias e conterá todos os documentos imprescindíveis para a demonstração de seu crédito (art. 9º).*[3]

Desse modo, o pedido de exclusão do crédito decorrente do "Contrato de Crédito Credit Agreement PPE", sem nem sequer ter havido demonstração de qual seria o valor em questão, não pode ser acolhido.

Além disso, merece destaque, também, que os imóveis objeto da alienação fiduciária, formam um todo com área superficial total de 31.146,60 m2, sobre os quais existem edificações com uma área total de 21.263,32 m2, constituindo a principal unidade industrial da Semeato S/A, tratando-se de bem essencial para a continuidade do negócio da recuperanda, soerguimento da empresa e cumprimento da recuperação judicial, devendo permanecer na posse da empresa.

Cumpre às recuperandas informarem, ainda, que há ação própria (processo n. 5001033-22.2017.8.21.0021) em que se discute a nulidade da alienação fiduciária em razão dos seguintes pontos, em síntese:

- *Houve desvio de finalidade na alienação fiduciária pois com o aditamento transferindo o crédito para empresa situada fora do Brasil*

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 115.

foi constituída de nova dívida sem que a alienação fiduciária fosse inserida no contrato firmado com o Bradesco nas Ilhas Cayman, não sendo transferida a propriedade resolúvel do imóvel para o Credor do contrato Credit Agreement, restando desatendido o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.514/97;

- *Em razão da alteração da modalidade contratual (contrato de crédito para garantia internacional) deixou de existir empréstimo em dinheiro (art. 24 da Lei nº 9.514/97) entre o Bradesco Brasil e a Semeato, restando desatendido o disposto no artigo 24, II da Lei nº 9.514/97, eis que não há no contrato o prazo e as condições de reposição do empréstimo, restando contrariado o disposto nos artigos 104, II e III e 166, II e IV do Código Civil;*

- *O contrato Standby Letter of Credit GE 2016/033 foi a forma que o Bradesco encontrou para rolar dívida decorrente de exportação estendendo o prazo de ACC para além dos 360 dias previstos na Circular 3691/2013, além de limpar sua carteira, restando desvirtuada a finalidade contratual que dizia respeito a contratos de câmbio e consequentemente a garantia, sendo correta sua classificação como crédito quirografário.*

4) DA JUDICIALIZAÇÃO DE PRETENSÃO REVISIONAL DAS RECUPERANDAS – EVENTUAL NECESSIDADE FUTURA DE RETIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

No âmbito da execução promovida pelo Bradesco, as recuperandas opuseram embargos à execução, nos quais foi judicializada sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

O processo em questão foi autuado sob o n. 5006104-68.2018.8.21.0021 e ainda pende de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos

na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3.* ***O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005****. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6.* ***Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido****. 7.* ***Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante****. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Portanto, diante da existência de processo em que há pleito revisional das recuperandas sobre contratos dos quais decorrem os créditos do Bradesco, havendo procedência dessas ações, o crédito do banco deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada.

Resultado:

- postula a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade do Instrumento Particular de Concessão de Garantia, Standby Letter of Credit GE 2016/033, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF;

- ademais, almeja a Casa Bancária a minoração do seu crédito quirografário de R$ 19.985.777,23 para R$ 5.207.016,44, decorrente de três operações bancárias, a saber, (i.) Instrumento Particular De Confissão De Dívida Com Garantia De Alienação Fiduciária E Outras Avenças, (ii.) Saldo Descoberto em Conta nº 6296 e (iii.) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – nº 819836;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras reconhecem a sujeição do crédito decorrente do Instrumento Particular De Confissão De Dívida Com Garantia De Alienação Fiduciária E Outras Avenças, salientando que não há notícia da alienação dos bens móveis que foram oferecidos em garantia fiduciária.

- ademais, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – nº 819836, as Recuperandas afirmam que houve ajuizamento de Execução autônoma, razão pela qual importou em renúncia às garantias. Ainda, advogam que ocorreu esvaziamento das garantias fiduciárias, razão pela qual referido crédito está sujeito à Recuperação Judicial;

- outrossim, quanto ao saldo descoberto na conta nº 6296, as Devedoras advogam que os documentos carreados são insuficientes para habilitação, mercê do art. 9º, da LRF;

- finalmente, as Recuperandas colimam pela sujeição do crédito decorrente do Instrumento Particular de Concessão de Garantia, Standby Letter of Credit GE 2016/033, uma vez que não teria sido indicado pelo Banco Credor eventual saldo devedor, motivo pelo qual não seria possível apontar quais seriam os valores cobertos pela garantia fiduciária. De mais a mais, noticiaram que existe ação autônoma discutindo a regularidade da alienação fiduciária,

de modo que poderia implicar diretamente na classificação a ser atribuída ao crédito em discussão;
- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pelo Banco Credor:

- **Instrumento Particular de Concessão de Garantia, Standby Letter of Credit GE 2016/033:**

- compulsando toda documentação encaminhada pela Casa Bancária, constata-se que, em 23 de março de 2016, foi celebrado Instrumento Particular de Concessão de Garantia GE 2016/033 para garantia do Contrato Global de Concessão de Limite para Emissão de Standby Letter of Credit, este último celebrado entre SEMEATO S/A e BANCO BRADESCO S/A GRAND CAYMAN BRANCH;
- no Instrumento Particular de Concessão de Garantia GE 2016/033, constou, para além da garantia fidejussória, uma Standby Letter of Credit nº GE-2016/033:

GARANTIA STANDBY LETTER OF CREDIT NR. GE-2016/033 BENEFICIÁRIO da Garantia Banco Bradesco S.A. – Grand Cayman Branch

- aliás, nesse contexto, vale lembrar que a existência do Contrato Global de Concessão de Limite para Emissão de Standby Letter of Credit, celebrado em 23 de março de 2016, está vinculado ao Contrato Global de Concessão de Limite Para Concessão de Aditamento sobre Contrato de Câmbio-Exportação (ACC) e Emissão de Fiança Internacional do Tipo “Standby Letter of Credit”, celebrado em 28 de novembro de 2012, ocasião em que foi pactuado Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel;
- nessa toada, cumpre destacar que os imóveis que foram cedidos fiduciariamente estão abaixo descritos:

Imóvel descrito conforme Certidão do Ofício do Registro de Imóveis de Passo Fundo - RS, Livro nº 2 do Registro Geral e ***matrícula nº 18.392.***

Imóvel descrito conforme Certidão do Ofício do Registro de Imóveis de Passo Fundo - RS, Livro nº 2 do Registro Geral e ***matrícula nº 26.168.***

Imóvel descrito conforme Certidão do Ofício do Registro de Imóveis de Passo Fundo - RS, Livro nº 2 do Registro Geral e ***matrícula nº 62.954.***

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

> "*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*"

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária na matrícula dos imóveis:

R.46-18.392.- Prenotação nº 291.795 de 29/11/2012.- Alienação Fiduciária em Garantia - Propriedade Fiduciária. Devedor (Fiduciante): SEMEATO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF nº 92.015.064/0001-84, com sede na rua Camilo Ribeiro, 190, em Passo Fundo-RS. **Fiadores: ROBERTO OTAVIANO ROSSATO**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 031.056.360-72, residente e domiciliado na rua Barão de Antonina, 197, em Passo Fundo-RS; e, **MÁRCIA TEREZINHA MARTELLO ROSSATO**, brasileira, casada, CPF nº 568.467.700-20, residente e domiciliada na rua Barão de Antonina, 197, em Passo Fundo-RS. **Interveniente Garantidor (Fiduciante): METALÚRGICA SEMEATO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 88.718.838/0001-66, com sede na rua Camilo Ribeiro, 183, em Passo Fundo-RS. **Credor (Fiduciário): BANCO BRADESCO**

R.30-26.168.- Prenotação nº 291.795 de 29/11/2012.- Alienação Fiduciária em Garantia - Propriedade Fiduciária. Devedor (Fiduciante): SEMEATO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF nº 92.015.064/0001-84, com sede na rua Camilo Ribeiro, 190, em Passo Fundo-RS. **Fiadores: ROBERTO OTAVIANO ROSSATO**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 031.056.360-72, residente e domiciliado na rua Barão de Antonina, 197, em Passo Fundo-RS; e, **MÁRCIA TEREZINHA MARTELLO ROSSATO**, brasileira, casada, CPF nº 568.467.700-20, residente e domiciliada na rua Barão de Antonina, 197, em Passo Fundo-RS. **Interveniente Garantidor (Fiduciante): METALÚRGICA SEMEATO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 88.718.838/0001-66, com sede na rua Camilo Ribeiro, 183, em Passo Fundo-RS. **Credor (Fiduciário): BANCO BRADESCO**

R.16-62.954.- Prenotação nº 291.795 de 29/11/2012.- Alienação Fiduciária em Garantia - Propriedade Fiduciária. Devedor (Fiduciante): SEMEATO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF nº 92.015.064/0001-84, com sede na rua Camilo Ribeiro, 190, em Passo Fundo-RS. **Fiadores: ROBERTO OTAVIANO ROSSATO**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 031.056.360-72, residente e domiciliado na rua Barão de Antonina, 197, em Passo Fundo-RS; e, **MÁRCIA TEREZINHA MARTELLO ROSSATO**, brasileira, casada, CPF nº 568.467.700-20, residente e domiciliada na rua Barão de Antonina, 197, em Passo Fundo-RS. **Interveniente Garantidor (Fiduciante): METALÚRGICA SEMEATO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 88.718.838/0001-66, com sede na rua Camilo Ribeiro, 183, em Passo Fundo-RS. **Credor (Fiduciário): BANCO BRADESCO**

- quanto à alegada nulidade das garantias acima descritas, a qual constitui objeto de discussão nos autos do processo nº 5001033-22.2017.8.21.0021, gize-se que poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte -* ***Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial*** *- Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)
>
> _____
>
> "*Cerceamento de direito. Inocorrência.* ***Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição***. *Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da

garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **Instrumento Particular De Confissão De Dívida Com Garantia De Alienação Fiduciária E Outras Avenças:**

- compulsando toda documentação carreada pelo Banco Credor, denota-se que, em 21 de março de 2016, foi celebrado Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, no qual a recuperanda SEMEATO S/A confessou ser devedora da quantia de R$ 1.311.320,69;
- destarte, nos termos do item "2C.5", referido valor deveria ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 43.367,67, todas com vencimento no dia 21 de cada mês, a contar de 21/04/2017 até 21/03/21, acrescidas dos seguintes encargos:

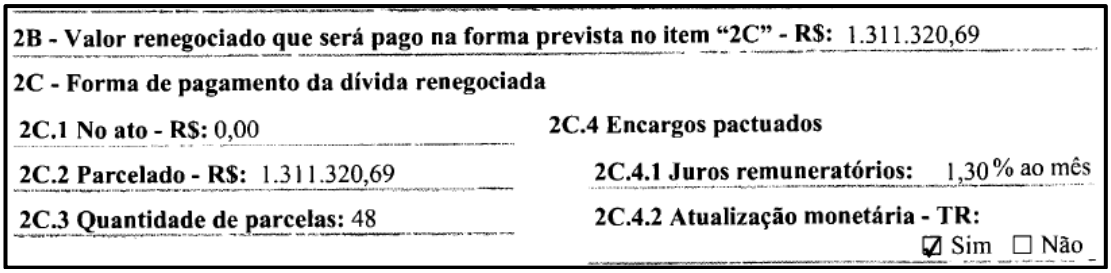

2B - Valor renegociado que será pago na forma prevista no item "2C" - R$: 1.311.320,69

2C - Forma de pagamento da dívida renegociada

2C.1 No ato - R$: 0,00

2C.2 Parcelado - R$: 1.311.320,69

2C.3 Quantidade de parcelas: 48

2C.4 Encargos pactuados

2C.4.1 Juros remuneratórios: 1,30 % ao mês

2C.4.2 Atualização monetária - TR: ☑ Sim ☐ Não

- no que tange à sujeição do crédito, vale dizer que a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

> "*ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- no caso em comento, é indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao procedimento recuperacional;

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 4.935.011,18 corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- nesse aspecto, urge obtemperar que as Devedoras deixaram de impugnar especificamente a planilha de cálculo acostada pelo Banco Credor, de modo que apenas carrearam a sua memória de cálculo, indicando existir crédito pelo valor de R$ 4.637.756,49. Por isso, a Auxiliar do Juízo entende adequado acolher a quantia indicada pelo Banco Credor, sem prejuízo da discussão ser relegada à esfera judicial;

- quanto à classificação, a referida operação previa a alienação fiduciária de diversos veículos:

5. Sem prejuízo de outras garantias constituídas ou que vierem a ser constituídas, neste ato é(são) entregue(s) ou ratificado(s) ao Credor, em alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 4.728, de 14/07/1965 e do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações introduzidas pelos artigos 55 e 56 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, bem como, em conformidade com o disposto nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, o(s) bem(ns) adiante descrito(s) e caracterizado(s):

- nesse sentido, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

> "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*."

- ocorre que todos os veículos alienados fiduciariamente em favor do Banco Credor já foram objeto de busca e apreensão, conforme se depreende do Auto de Busca e Apreensão e Depósito extraído dos autos do processo nº 021/1.17.0010099-0:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, nesta Cidade e Comarca de Passo Fundo, RS, em cumprimento ao mandado anexo, extraído dos autos do processo **021/1.17.0010099-0,** que o Banco Bradesco S/A, move a SEMEATO SA IND. E COMÉRCIO, em curso na 3ª Vara Cível, eu, Oficial de Justiça signatária, atuando em substituição, diligenciei junto ao endereço indicado e, sendo ali, efetivei o cumprimento da medida determinada, ocasião em que **apreendi o veículo I/MMC PAJERO GLS, cor prata, ano e modelo 2002,placas IKY5899, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO conforme cópia do termo de vistoria que segue em anexo. Os demais veículos descritos na inicial foram entregues pelo executado ao representante da parte autora. São os seguintes: VW/35.300,COR BRANCA,PLACAS IBJ9506, ANO E MODELO 1991,tendo dado entrada no depósito no dia 22.09.17 conforme laudo de vistoria em anexo; FIAT/PALIO WK TREKK 1.6, COR BRANCA,ANO E MODELO 2001,PLACAS IUS3051,entregue conforme laudo em 15.09.17; FORD/F4000 TURBO,COR BRANCA, 4.3T, ANO E FABRICAÇÃO 1996,PLACAS IFM4637, conforme laudo entregue em 19.09.17; VW/GOL 1.0GIV, COR BRANCA, ANO E MODELO 2009,PLACAS IPR2857,entregue conforme laudo em 19.09.17; VW/SAVEIRO 1.6,COR BRANCA, ANO E MODELO 2009,PLACAS IPO9981,entregue conforme laudo em 15.09.17, e o veículo GM/S10 D 4X4, COR BRANCA,ANO E MODELO 2004,Placas ILU8283, entregue conforme aludo em 13.09.17.** Após

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO

Aos 24-vinte e quatro dias do mês de Outubro do ano de 2017, nesta cidade e Comarca de Passo Fundo,RS, em cumprimento ao presente mandado n 2017-433445 extraído dos autos da Ação de Busca e Apreensão n 021-117001000990, sendo autor BANCO BRADESCO SA e requerido SEMEATO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com as formalidades legais, efetuei diligências no endereço , nesta cidade, e sendo aí procedi a BUSCA E APREENSÃO do Veículo marca I VW SPACEFOX I VW SPACEFOX, ano e modelo 2008-2009,placa IP09986, chassi , COR PRETA, no seguinte estado: - lataria em bom estado, -pneus em

- de mais a mais, a Casa Bancária noticiou que apenas um dos veículos (TRAT/CAMINHÃO TRATOR, PLACA IBJ9506, RENAVAM 574487913) não teria sido alienado:

> Todos os bens já foram apreendidos, no feito de busca e apreensão nº 5002223-20.2017.8.21.0021, conforme comprovam os autos anexos, porém, o veículo caminhão trator, placa IBJ9506, Renavam 574487913 ainda não foi vendido, tendo em vista restrição existente em seu prontuário perante o DETRAN/RS, atinente a reclamatória trabalhista.

- por essa razão, razoável acolher a pretensão de habilitação do saldo apontado, eis que a garantia fiduciária, conforme noticiado pelo Banco Credor, já foi em sua grande maioria alienado, de modo que resta apenas um veículo que possui restrição derivada da Justiça do Trabalho, tornando improvável a sua venda pelo credor fiduciário;
- assim, deve-se incluir crédito pelo valor de R$ 4.935.011,18, dentre os titulares de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **Saldo Descoberto em Conta nº 6296:**

- postula a Casa Bancária a inclusão de crédito quirografário pela importância atualizada de R$ 107.282,37, decorrente do Saldo Descoberto em Conta nº 6296;
- para tanto, acosta extrato para simples conferência e planilha de cálculo, deixando, portanto, de acostar qualquer documento que indique os encargos vinculados à tal operação;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras argumentaram que os documentos carreados pelo Banco Credor eram insuficientes para a inclusão do crédito no procedimento recuperatório;
- a respeito da controvérsia, cumpre registrar que caberá ao habilitante explicitar suas razões, inclusive aportando toda documentação comprobatória que venha corroborar sua reclamação, nos termos do art. 9º, III, e art. 13, *caput*, ambos da LRF:

> "*Art. 9. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:* (...) *III – os documentos*

> *comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;*" (grifo nosso)
>
> "*Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.*" (grifo nosso)

- trata-se de entendimento compartilhado pela doutrina:

> "*A origem do crédito a ser habilitada deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.*" [4]

- nesse contexto, a exibição do instrumento mostra-se imprescindível para viabilizar a habilitação do respectivo crédito. Ora, um mero extrato produzido unilateralmente pela Instituição Financeira não se presta a dizer (a quais taxas e encargo a operação de crédito foi contraída; a qual título a operação de crédito foi contratada; sequer indica se de fato a operação de crédito foi contratada pela Recuperanda;
- para estes casos, a jurisprudência dos Tribunais pátrios afasta acertadamente a possibilidade de incluir crédito no processo recuperacional/falimentar sem que sejam acostados os contratos devidamente assinados e as planilhas de cálculo:

> "*FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CARREADOS AOS AUTOS. INDEFERIMENTO. I - No procedimento de habilitação de crédito para inclusão no quadro geral de credores de massa falida, incumbe ao credor/habilitante satisfatória comprovação da origem do crédito e de seu valor, nos termos do art. 82 do Decreto-Lei 7.661/45. II -* ***Deixando o habilitante de carrear aos autos cópia***

[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

dos contratos que deram origem ao crédito, bem como extrato da conta corrente, documentos indispensáveis à comprovação da efetiva disponibilização dos valores ao falido e à apuração dos encargos sobre eles incidentes, impõe-se o indeferimento do pedido." (TJMG - AC: 10024069333607001 Belo Horizonte, Relator: Fernando Botelho, Data de Julgamento: 03/12/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2010)

"*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. PLANILHA DE CÁLCULO DO CRÉDITO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇAO DA ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO REIVINDICADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - A pretensão de habilitação de crédito em falência deverá atender às formalidades legais previstas no artigo 9º, da Lei 11.101/2005, de modo que o crédito reivindicado seja demonstrado de forma idônea e inequívoca, não podendo a demonstração ensejar qualquer dúvida sobre sua origem e valor. -* ***Buscando assegurar os interesses da massa falida e seus credores, é imprescindível que o crédito reivindicado esteja acompanhado do respectivo cálculo de atualização, aí incluídos a correção monetária e os encargos da mora, não sendo suficientes meros extratos de conta corrente.***" (TJMG - AC: 10024120274766001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2014)

- aliás, esse entendimento vem recorrentemente sendo aplicado pelo eg. TJSP às hipóteses em que os Bancos credores sustentam a inclusão de crédito apenas na planilha de cálculo e/ou extratos unilateralmente produzidos:

"*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente –* ***Origem do crédito não comprovada – Ausência de contrato – Extrato bancário insuficiente para incluir o crédito na lista de credores****. Pedido de restituição do bem ofertado pela recuperanda como garantia ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes – Pré-existência de ação judicial proposta pelo agravante para reaver o referido bem – Penalidade imposta por litigância de má-fé – Recurso desprovido, com observação.*" (TJSP, AI 22002770820178260000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2018)

> "*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação. Alegação de ausência de inclusão de crédito no rol de credores pelo administrador judicial.* ***Ausência de prova da existência do crédito***. ***Extratos bancários que não demonstram valores a descoberto por ocasião da distribuição da recuperação judicial***. *Recurso não provido.*" (TJSP, AI 20888905620158260000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 24/06/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/06/2015)

> "*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Pretensão de majoração do importe listado pela Administradora,* ***sem que juntadas as propostas de liberação dos contratos de abertura de crédito respectivos***. ***Juntada de extratos da conta corrente da recuperanda que não permitem a exata aferição das condições de incidência e prazos de pagamento essenciais ao exame de regularidade dos encargos cobrados***. *Incabível cumulação de comissão de permanência com demais encargos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.*" (TJSP, AI 21676649520188260000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 17/12/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2018)

- da última ementa colacionada, curial transcrever excerto do voto proferido pelo sábio e culto Desembargador Claudio Godoy:

> "*Com efeito, os termos de incidência e os percentuais de aplicação dos encargos moratórios mencionados de forma genérica nos contratos são detalhados apenas nas propostas, cuja falta o* ***demonstrativo contido ao final dos extratos não supre, eis que documento sabidamente unilateral***. *Em suma, a documentação juntada não permite a exata aferição das condições de contratação, inviabilizando o exame de regularidade da aplicação dos encargos, desautorizando o reconhecimento da diferença pretendida*."

- afinal, sem o respectivo contrato não há como aceitar a cobrança de taxas contratuais, juros remuneratórios, juros moratórios e multa incluídos pela Casa Bancária em suas planilhas de cálculo:

TOTAL P/ COBRANÇA DE	IOF:	64.526,04	0,0041%	2,64
TOTAL P/ COBRANÇA DE	IOF - COMPLEMENTAR:	2.482,28	0,3800%	9,42
TOTAL DO IOF				12,06

- logo, considerando que os documentos juntados pelo Banco Credor são insuficientes e não provaram inequivocamente a existência do crédito que defende existir, outra medida não subsiste se não impor pelo desacolhimento da pretensão;
- divergência de crédito não acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – nº 819836:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Antecipação de PAC – nº 819836, firmada em 21/02/2020, por meio da qual SEMEATO S/A adquiriu financiamento pela importância de R$ 34.222,00;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

4 - Encargos Moratórios:

4.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 164.722,89 corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- nesse aspecto, urge obtemperar que as Devedoras deixaram de impugnar especificamente a planilha de cálculo acostada pelo Banco Credor, de modo que apenas carrearam a sua memória de cálculo, indicando existir crédito pelo valor de R$ 151.059,39. Por isso, a Auxiliar do Juízo entende adequado acolher a quantia indicada pelo Banco Credor, sem prejuízo da discussão ser relegada à esfera judicial;
- quanto à classificação, noticia a Casa Bancária que a referida operação de crédito estaria garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios, contudo, de maneira dúbia, postulou a sujeição do crédito, ressalvando eventual amortização em decorrência do direito de propriedade que possui sobre os direitos creditórios;
- nossa legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES) ES), restando prejudicada a pretensão da Recuperanda em atribuir renúncia tácita da garantia fiduciária em razão do ajuizamento de execução de título extrajudicial pelo Banco Credor;

- nesse contexto, importa colacionar os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. OS CRÉDITOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUJEITAM AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE TAMPOUCO SE SUBMETEM A SEUS EFEITOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005.* ***A ALEGAÇÃO DO EXECUTADO DE QUE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DO CRÉDITO, E NÃO PROPRIAMENTE A EXECUÇÃO DA GARANTIA, IMPLICA A RENÚNCIA TÁCITA DA GARANTIA, PASSANDO O CRÉDITO A TER NATUREZA CONCURSAL, NÃO MERECE PROSPERAR. ISSO PORQUE O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 49 CITADO DISPÕE QUE O CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO NÃO TERÁ O CRÉDITO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO APENAS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA. ALÉM DISSO, O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO NÃO É CAUSA DE RENÚNCIA DA GARANTIA, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA A CONCLUSÃO PELA RENÚNCIA TÁCITA.*** *ESSENCIALIDADE DOS BENS PENHORADOS. JUÍZO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO É O COMPETENTE PARA VERIFICAR SE OS BENS PENHORADOS SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. EM QUE PESE O AGRAVANTE NÃO TENHA SUSCITADO TAL QUESTÃO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CUMPRE CONSIGNAR QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE SER INTIMADO DE EVENTUAIS PENHORAS DE BENS EFETUADAS NO PRESENTE FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50813801820218217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 15-12-2021)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DOS COOBRIGADOS (AVALISTAS). POSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CREDOR PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ***INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. I. CONFORME FACULTA O ART. 5º DO DECRETO-LEI 911/69, PODE O CREDOR FIDUCIÁRIO OPTAR PELA AÇÃO EXECUTIVA OU PELA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA, COM A RESSALVA, NA HIPÓTESE, DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. II. TAL OPÇÃO, NO ENTANTO, NÃO ACARRETA RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA FIDUCIÁRIA DO CRÉDITO, COMO SE DEPREENDE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 66-B, § 5º, DA LEI 4.728/65 E 1.436, III E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. EFETIVAMENTE, CUIDANDO-SE DE ABDICAÇÃO DE DIREITOS, NÃO HÁ ESPAÇO PARA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU AMPLIATIVA, AFASTANDO-SE, COM ISSO, HIPÓTESE DE RENÚNCIA PRESUMIDA DE GARANTIAS QUE SÓ PODE SER ADMITIDA DE FORMA EXPRESSA. PRECEDENTE DO STJ.*** *III. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA, POIS NÃO SE LHES APLICAM A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, OU A NOVAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59, CAPUT, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, § 1º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005. (RESP 1.333.349/SP). IV. POSSIBILIDADE, POR CONSEGUINTE, DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERANDO QUE, EM FACE DOS AVALISTAS, A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DEVE OCORRER NA FORMA CONTRATADA. V. EM SE TRATANDO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 93 DO STJ, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA. VI. A PREVISÃO, NO TÍTULO EXECUTIVO, DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUNTAMENTE COM JUROS DE MORA E MULTA, NÃO ACARRETA A DESCONSIDERAÇÃO DA MORA QUANDO O CÁLCULO EXEQUENDO FAZ VER QUE ESTÃO SENDO COBRADOS APENAS OS DOIS ÚLTIMOS ENCARGOS, SEM QUALQUER CUMULAÇÃO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.*" (Apelação Cível, Nº 50006486820218210010, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 15-09-2021)

- outrossim, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei nº 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a

> *constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.*" (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- além do mais, no presente caso, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), senão vejamos:

Tendo em vista o disposto na cláusula 6.3 da Cédula de Crédito Bancário descrita no Quadro acima, comunico que os direitos creditórios a seguir descritos passam a integrar, de forma rotativa, a garantia constituída nas cláusulas 6.2, 6.2.1 e 6.2.2 daquele título, para todos os fins de direito, razão pela qual, neste ato, ratifico a cessão fiduciária desses direitos creditórios ao **Banco Bradesco S.A.**, nos termos avençados na mencionada Cédula de Crédito Bancário, sendo eles:

(I) Direitos creditórios decorrentes da venda de bens/produtos e/ou da prestação de serviços à empresa HELIO DE PAULA E SILVA....., conforme Nota Fiscal e/ou de serviço anexo.

(II) Direitos creditórios do financiamento FINAME/BNDES, aprovado por meio da PAC nº 2017/045-0/0000326-3....., vinculada a(ao) BANCO BRADESCO SA..... celebrado entre a empresa SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO..... e o FINAME/BNDES, conforme cópia da PAC em poder desse Banco.

Obrigo-me, de forma irrevogável e irretratável, a fazer com o produto dos direitos creditórios acima descritos seja creditado na Conta Vinculada nº 6296....., Agência nº 3495....., do **Banco Bradesco S.A.**

- contudo, a pretensão de inclusão do crédito por parte da Casa Bancária faz crer que referida garantia se encontra esvaziada, de modo que, existindo crédito excedente ao valor da garantia fiduciária, este estará sujeito ao procedimento recuperatório;

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone[5], para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

> "*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"

- ainda, os diversos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul espancam qualquer dúvida acerca da necessidade de habilitar no concurso recuperatório eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. OMISSÃO SANADA. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. CONSOANTE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI Nº 11.101/05, O ADMINISTRADOR JUDICIAL POSSUI LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE O OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA INTERPOR RECURSOS ORIUNDOS DESTAS IMPUGNAÇÕES. 2. CABEM EMBARGOS NOS CASOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 1.022 C/C 489, § 1º AMBOS DO CPC. 3.* ***SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE DEVE SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM INCLUSÃO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 41, INC. III, DA LEI 11.101/05****. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50005142320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021)

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 255/256.

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO. 1.* ***Hipótese em que a garantia fiduciária englobou apenas parte do débito objeto do contrato principal.*** *2.* ***Saldo remanescente que deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, com inclusão na classe quirografários, tal como procedido na origem.*** *Peculiaridade do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70080821051, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-05-2019)

- por isso, impede acolher a pretensão da Casa Bancária, a fim de incluir crédito, pelo valor de R$ 164.722,89, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponte em específico.

- **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
Instrumento Particular de Concessão de Garantia, Standby Letter of Credit GE 2016/033	Acolhida	Não informado	Extraconcursal
Instrumento Particular De Confissão De Dívida Com Garantia De Alienação Fiduciária E Outras Avenças	Acolhida	R$ 4.935.011,18	Quirografária
Saldo Descoberto em Conta nº 6296	Não acolhida	-	-
PAC – nº 819836	Acolhida	R$ 164.722,89	Quirografária
	Total	**R$ 5.099.734,07**	**Garantia Real**
		NÃO INFORMADO	**Extraconcursal**

Providências:
- minorar a importância do crédito R$ 19.985.777,23 para R$ 5.099.734,07 em favor de BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

03. <u>Apresentante</u>: BANCO DO BRASIL S/A

<u>Natureza</u>: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 14.696.181,09 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito, com alteração da classe com garantia real para classe quirografária e reconhecimento da não sujeição do crédito arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 1.383,14 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Documentos apresentados</u>: (i) ofício requerendo habilitação, (ii) documentos procuratórios, (iii) extrato para simples verificação, (iv) demonstrativo de conta vinculada, (v) termo de adesão as cláusulas gerais do contrato de abertura de conta corrente e conta poupança – pessoa jurídica, (vi) cédula de crédito bancário, (vii) aditivo de retificação e ratificação a cédula de crédito bancário N 409,001,076, (viii) continuação do segundo aditivo de retificação e ratificação da cédula de crédito bancário Nº 409.001.076, (ix) terceiro aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário NR. 409.001.076, (x) continuação do terceiro aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário NR. 409.001.076, (xi) demonstrativo de conta vinculada, (xii) cédula de crédito bancário Nr. 490.302.155, (xiii) contrato de câmbio, (xiv) contrato de outorga de garantia para cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de câmbio celebrados entre o Banco do Brasil S.A e a Empresa Semeato S.A, (xv) registro de imóvel e penhora, (xvi) contrato de câmbio de compra, (xvii) contrato de câmbio Nº 15244289.

<u>Contraditório</u>:

"***1. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA***

Pretende o Banco do Brasil a alteração e a exclusão de créditos relacionados na lista de credores da recuperação judicial do Grupo Semeato.

Alega ser credor do montante total de R$ 18.625.526,01, atualizado até 22/07/2022, e que desse montante:

a) R$ 1.383,14 deveria ser arrolado na Classe III – Créditos Quirografários;
b) R$ 18.624.142,87 não seria sujeito à recuperação judicial.

Contudo, a situação dos créditos que o Banco do Brasil detém em face das recuperandas não se dá da forma em que o credor sustenta, sendo necessários os esclarecimentos abaixo

2. DOS CRÉDITOS QUE O BANCO RECONHECE COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1) Do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente

O Banco do Brasil reconhece a sujeição do crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Conta Corrente. De acordo com cálculos apresentados pelo banco, o valor atualizado da dívida decorrente desse contrato, na data do ajuizamento da recuperação judicial, corresponderia ao montante de R$ 1.383,14 (mil trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

Por se tratar de contratação que não conta com qualquer garantia real, o saldo devedor desse contrato, no montante de R$ 1.383,14 (mil trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) deve ser arrolado na Classe III, créditos quirografários.

3. DOS CRÉDITOS QUE O BANCO ALEGA NÃO SEREM SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1) DOS CONTRATOS QUE BANCO ALEGA POSSUÍREM GARANTIA FIDUCIÁRIA

3.1.1) Cédula de Crédito Bancário n. 409.001.076

O Banco do Brasil alega que não estariam sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 409.001.076 em virtude de que tal contratação contaria com garantia fiduciária, sendo caso de aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Contudo, da própria documentação apresentada pelo credor, constata-se, no Terceiro Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Bancário n. 409.001.076, que foi excluída a garantia de cessão de direitos creditórios outrora vigente na contratação. Abaixo, excerto do contrato:

> **CLÁUSULA QUINTA - EXCLUSÃO DE GARANTIA** - Fica excluída a cessão de direitos creditórios decorrentes do CONTRATO DE FORNECIMENTO E DESENVOLVIMENTO, firmado em 07/10/2011 entre o(a) FINANCIADO(A)/EMITENTE e CNH LATIN AMERICA LTDA., constituída mediante o instrumento acima caracterizado, cláusula "CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS".

Portanto, excluída a garantia fiduciária, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 409.001.076 integralmente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Destaca-se que a exclusão da garantia foi, inclusive, registrada nas matrículas dos imóveis hipotecados para garantia da dívida decorrente do contrato:

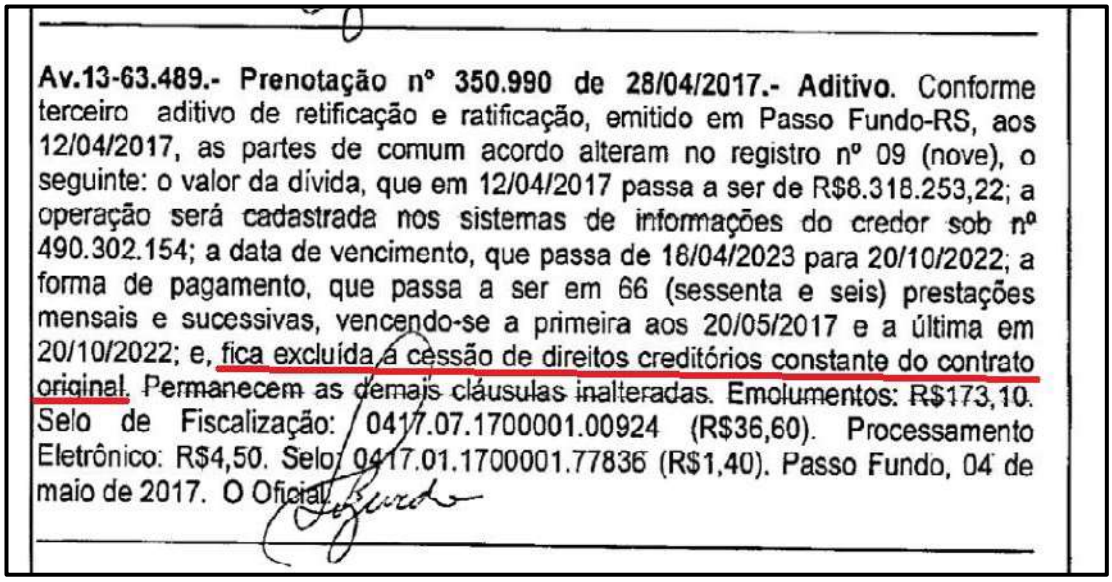

Av.13-63.489.- Prenotação nº 350.990 de 28/04/2017.- Aditivo. Conforme terceiro aditivo de retificação e ratificação, emitido em Passo Fundo-RS, aos 12/04/2017, as partes de comum acordo alteram no registro nº 09 (nove), o seguinte: o valor da dívida, que em 12/04/2017 passa a ser de R$8.318.253,22; a operação será cadastrada nos sistemas de informações do credor sob nº 490.302.154; a data de vencimento, que passa de 18/04/2023 para 20/10/2022; a forma de pagamento, que passa a ser em 66 (sessenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira aos 20/05/2017 e a última em 20/10/2022; e, fica excluída a cessão de direitos creditórios constante do contrato original. Permanecem as demais cláusulas inalteradas. Emolumentos: R$173,10. Selo de Fiscalização: 0417.07.1700001.00924 (R$36,60). Processamento Eletrônico: R$4,50. Selo: 0417.01.1700001.77836 (R$1,40). Passo Fundo, 04 de maio de 2017. O Oficial.

Cumpre, também, que a cláusula não tratava de cessão fiduciária de direitos creditórios, mas tão somente de cessão de recebíveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já apreciou a questão, proferindo julgamento no seguinte sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. 2.**Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005**. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52522847120218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-05-2022 – destaques nossos)*

Ademais, ainda que não tivesse ocorrido cancelamento da cláusula em questão, ou que se considerasse ser uma cessão fiduciária, o contrato do qual decorreriam os recebíveis — Contrato de Fornecimento e Desenvolvimento firmado entre Semeato e CNH Latin America Ltda. — não mais subsiste, de modo que garantia estaria completamente esvaziada. Acerca do esvaziamento da garantia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou a questão no detalhe, conforme se depreende do acórdão cuja ementa e trechos vão abaixo transcritos, por oportuno:

> *Recuperação judicial. Decisão combatida entendeu que o crédito em favor da agravante deve sujeitar-se à recuperação judicial das agravadas, o qual deverá ser satisfeito nos termos do PRJ, desconstituindo, desta forma, a penhora que recaiu sobre precatório.* ***Crédito oriundo de cessão fiduciária de recebíveis, inicialmente considerado como extraconcursal, quando da elaboração da relação de credores. Contrato encerrado, extinguindo-se a garantia fiduciária. Ausência de garantia válida e eficaz, de modo que o crédito perseguido não se enquadra mais na hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Afastamento da sujeição do crédito à recuperação configuraria, inclusive, violação ao princípio da 'par conditio creditorum'****. Questão sobre essencialidade dos valores penhorados deve ser analisada pelo juízo 'a quo'. Agravo desprovido.*
>
> *Trechos do acórdão:*
>
> *Com efeito, para que um crédito possa ter enquadramento junto ao §3º do dispositivo supramencionado,* ***é necessário ser dotado de uma garantia perfeitamente válida e eficaz****.*
>
> *No caso em exame,* ***a dívida originou-se em 11/03/2014****, data da emissão da CCB de nº 1275145, ou seja,* ***anterior ao pedido de recuperação judicial das recorridas****.*
>
> ***Tendo em vista a existência de cessão fiduciária de recebíveis decorrentes do contrato de nº 067/2010, o crédito da recorrente incialmente foi considerado como extraconcursal****, quando da elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.*
>
> *No entanto,* ***o contrato foi encerrado em 30/03/2018, de modo que o objeto não mais existe, consequentemente, a garantia fiduciária restou extinta****.*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

*De fato, não há mais recebíveis decorrentes do contrato referido, e, **como a eficácia não está mais presente, inviabilizada a execução de uma garantia que deixou de existir**.*

Frise-se que o pretenso privilégio perseguido pela recorrente, qual seja, que seu crédito seja considerado extraconcursal, requer garantia válida, conforme já exposto.

Cumpre destacar, ainda, que o afastamento da sujeição do crédito à recuperação configuraria, inclusive, violação do princípio da 'par conditio creditorum'.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2109903-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022 – destaques nossos)

Ademais, nota-se que não se trata de um caso isolado, consoante se depreende de outros julgados, no mesmo sentido, cujas ementas vão a seguir transcritas:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação retardatária de crédito requerida pela recuperanda. Mútuo garantido por cessão fiduciária de créditos futuros (não performados). Recebíveis de cartão de crédito. Sentença de procedência total do pleito da recuperanda impugnante, ora agravada, reclassificando o crédito, no valor de R$ 4.892.906,21, de extraconcursal para quirografário. **A inexistência de créditos futuros a serem recebidos pela recuperanda por cartão de crédito, sobre os quais se constituiu a propriedade fiduciária, embora não tenha o condão de interferir com o direito do credor, torna sem efeito a garantia**. **Esvaziamento econômico dos créditos e perda do objeto da cessão fiduciária**. **Instituição financeira que, em razão do ocorrido, passou a ser credora quirografária da sociedade**. Honorários advocatícios. Cabimento diante da litigiosidade instaurada. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036779-22.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020 – destaques nossos)*

Agravo de instrumento. Direito comercial/empresarial. Mútuo garantido por cessão fiduciária de créditos futuros (não

> *performados). **A resilição do negócio jurídico que dava origem aos créditos cedidos, sobre os quais se constituiu a propriedade fiduciária, embora não tenha condão de interferir com o direito do credor, torna sem efeito a garantia**. Esvaziamento econômico dos créditos e perda da cessão fiduciária. **Agravante que, em razão do ocorrido, passou a ser quirografária da sociedade**. (TJSP, AI n. 2096700-82.2015.8.26.0000, Relator Pereira Calças, julgado em 24/06/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação 26/06/2015 – destaques nossos)*

Assim, inequívoca a inexistência de garantia fiduciária vigente e eficaz que pudesse justificar eventual não sujeição dos créditos decorrentes do contrato aos efeitos da recuperação judicial, os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 409.001.076 são integralmente sujeitos à recuperação judicial.

No que diz respeito à classificação do crédito, a Cédula de Crédito Bancário n. 409.001.076, possui como garantia as hipotecas dos imóveis de matrículas 31.631, 68.958, 6.909, 68.775, 67.190, 70.042, 39.462, 53.397, 53.010, 63.060, 35.679, 30.497, 41.331, 10.440, 35.668, 35.671, 38.585, 10.443, 32.162, 35.669, 63.489, 22.860 – todas do Registro de Imóveis de Passo Fundo.

De tal modo, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 409.001.076, cujo valor atualizado perfaz o montante de R$ 14.554.127,60, conforme cálculo apresentado pelo credor, deve permanecer arrolado na relação de credores, na Classe II, créditos com garantia real.

3.1.2) Cédula de Crédito Bancário n. 409.302.155

O Banco do Brasil alega que não estariam sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 409.302.155 em virtude de que tal contratação contaria com garantia fiduciária, sendo caso de aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

De início, cumpre destacar que o contrato não trata de cessão fiduciária de direitos creditórios, mas tão somente de cessão de recebíveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já apreciou a questão, proferindo julgamento no seguinte sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005.*
> *1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios.*
> *2.**Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005**.*
> *NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
>
> *(Agravo de Instrumento, Nº 52522847120218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-05-2022 – destaques nossos)*

Além disso, ainda que se entendesse tratar de garantia fiduciária, conforme informado pelo próprio banco, o referido contrato foi objeto de execução de título extrajudicial. A Cédula de Crédito Bancário n. 409.302.155 foi executada no processo de n. 5001556-97.2018.8.21.0021.

*Ao buscar a satisfação da dívida por meio da execução, o banco acabou por abrir mão da garantia fiduciária que possuía. Com efeito, ao pretender exclusivamente recursos financeiros para satisfazer o crédito que possui em face das recuperandas, o banco, consciente e expressamente **teria aberto mão da garantia fiduciária**. **O interesse principal do banco não era satisfazer a dívida pela garantia fiduciária, mas sim por numerário a ser eventualmente bloqueado nas contas das executadas.***

Essa consequência não é uma novidade, pois a doutrina e a jurisprudência já enfrentaram o tema com precisão.

Há que se lembrar que o artigo 5º, do Decreto-Lei 911/1969, faculta ao credor optar pela execução da dívida via execução de título extrajudicial, em vez de buscar satisfação da dívida por meio do bem objeto da alienação fiduciária. Ocorre que o exercício dessa faculdade determina renúncia à garantia fiduciária.

A opção do credor pela execução da dívida por quantia certa torna inviável a satisfação através da garantia fiduciária. A doutrina explica com propriedade esse fenômeno, senão vejamos:

> ***O exercício da faculdade do credor por executar bens do devedor vem coligado à ideia de renúncia da garantia*** *("o credor preferido, também poderá renunciar à garantia e executar os bens do devedor" – da exposição de motivos do DL 911/1969).*
>
> *Vale dizer,* ***com a renúncia à titularidade do domínio pelo credor sobre o objeto da garantia fiduciária, o bem reverte-se imediatamente à propriedade livre do devedor alienante****, o que está em conformidade com o disposto no artigo 158 do CPC.*
>
> *Logo, saindo, pela renúncia, do patrimônio separado do credor e voltando a integrar o patrimônio comum do devedor,* ***o bem liberado do ônus da fidúcia arrola-se em igualdade de condições ao lado dos demais ativos ou "bens do devedor", que o credor pode, "preferindo", executar, isto é, penhorar***[6]*.*
>
> *A execução é utilizada quando o credor visa ao patrimônio geral do devedor,* ***desprezando a garantia fiduciária por considera-la insuficiente para satisfação de seu crédito***[7]*.*

O exercício da posição jurídica de credor fiduciário é incompatível com o desinteresse na garantia e com a opção pela via executiva, de modo que se estaria diante de venire contra factum proprium.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2163541-54.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador

[6] RESTIFFE NETO, Paulo. *Garantia fiduciária: direitos e ações*. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 1019/1020.
[7] CHALHUB, Melhin Namem. *Alienação fiduciária:* Negócio Fiduciário. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 231.

*Eduardo Azuma Nishi, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, analisou situação similar e reconheceu que o credor fiduciário que busca satisfazer a dívida por meio de ação executiva abre mão da garantia fiduciária, consoante ementa e trechos do acórdão (**íntegra em anexo**):*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão agravada que considerou o crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Ajuizamento de ação de execução, com pleito de constrição de bem diverso da garantia fiduciária. Renúncia a esta. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *Depreende-se dos autos que a credora das recuperandas, que se encontra na posição de agente fiduciária de debêntures emitidas por estas, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA1, pleiteando a penhora de bens que não foram dados em garantia.*
>
> *[...]*
>
> *Ocorre que, a penhora pleiteada sobre bem diverso do dado em garantia configura renúncia à execução desta.*
>
> *Com efeito, o credor tinha como opções, para buscar a satisfação de seu crédito, a execução da garantia, através do ajuizamento de ação de busca e apreensão, por exemplo; ou a interposição de ação executiva, nos moldes da interposta pela ora agravada.*
>
> *Tendo optado pela segunda ação, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no dispositivo supracitado e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários.*
>
> *6. Neste sentido, a jurisprudência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:*
>
> > *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B,*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *§5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º, CC. RECURSO PROVIDO."*[2]
>
> *"Recuperação judicial Ajuizamento de execuções individuais Renúncia à garantia fiduciária em relação a duas cédulas de crédito bancário Caracterização Créditos que devem ser habilitados como quirografários Decisão reformada - Recurso provido em parte."*[3]
>
> *Deste modo, é de rigor a reforma da decisão agravada para acolher a impugnação ofertada pelas recuperandas e determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores na classe dos quirografários.*

Da mesma forma que ocorre com o Banco do Brasil no presente caso, naquele o credor gozava da condição de credor fiduciário, mas optou por ajuizar ação de execução de título extrajudicial e pretendeu, ainda, penhora sobre recursos financeiros diversos da garantia fiduciária.

Assim, não subsistindo a suposta garantia fiduciária, os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 409.302.155 devem permanecer sujeitos à recuperação judicial.

Não se poderia permitir que o credor buscasse a satisfação da dívida por meio de recursos financeiros no âmbito do feito executivo e, ao mesmo tempo, utilizasse do argumento de que seria credor fiduciário unicamente para enganar Juízo e escapar dos efeitos da recuperação judicial.
Ademais, ainda que não tivesse havido execução do contrato, verifica-se que a suposta garantia fiduciária se encontra totalmente esvaziada. Eventuais recebíveis que serviriam como garantia de cessão fiduciária já foram utilizados pelo banco e abatidos da dívida.

Como não direitos creditórios, presentes ou futuros, que garantam eventual parcela do saldo devedor oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 409.302.155, tal débito é integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial. O Tribunal de Justiça de São Paulo já apreciou casos em que a garantia fiduciária fora esvaziada e concluiu pela sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação retardatária de crédito requerida pela recuperanda. Mútuo garantido por cessão fiduciária de créditos futuros (não performados). Recebíveis de cartão de crédito. Sentença de procedência total do pleito da recuperanda impugnante, ora agravada, reclassificando o crédito, no valor de R$ 4.892.906,21, de extraconcursal para quirografário.* ***A inexistência de créditos futuros a serem recebidos pela recuperanda por cartão de crédito, sobre os quais se constituiu a propriedade fiduciária, embora não tenha o condão de interferir com o direito do credor, torna sem efeito a garantia****.* ***Esvaziamento econômico dos créditos e perda do objeto da cessão fiduciária****.* ***Instituição financeira que, em razão do ocorrido, passou a ser credora quirografária da sociedade****. Honorários advocatícios. Cabimento diante da litigiosidade instaurada. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036779-22.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020 – destaques nossos)*

> *Agravo de instrumento. Direito comercial/empresarial. Mútuo garantido por cessão fiduciária de créditos futuros (não performados).* ***A resilição do negócio jurídico que dava origem aos créditos cedidos, sobre os quais se constituiu a propriedade fiduciária, embora não tenha condão de interferir com o direito do credor, torna sem efeito a garantia****.* *Esvaziamento econômico dos créditos e perda da cessão fiduciária.* ***Agravante que, em razão do ocorrido, passou a ser quirografária da sociedade****. (TJSP, AI n. 2096700-82.2015.8.26.0000, Relator Pereira Calças, julgado em 24/06/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação 26/06/2015 – destaques nossos)*

Também oportuno destacar que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a não sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial em virtude de garantia fiduciária somente se daria nos limites da garantia fiduciária. Havendo parte do crédito não coberta pela garantia, será o saldo integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*

> *EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial. 3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é possível falar em perda de objeto do presente recurso especial. 4.* ***Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia****. 5. Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.953.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 1/12/2021 – destaques nossos)*

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS LIMITES DO CRÉDITO FIDUCIÁRIA****. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (AREsp 841.315/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma do STJ, DJe de 29/02/2016 – destaques nossos)*

Portanto, caso se considerasse a cessão de direitos creditórios como cessão fiduciária, com esvaziamento da garantia fiduciária da Cédula de Crédito Bancário n. 409.302.155, a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 não se aplica ao caso, sendo o saldo devedor integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

A Cédula de Crédito Bancário n. 409.302.155 previu, ainda, uma promessa de constituição de hipoteca sobre o imóvel de matrícula n. 63.489, do Registro de Imóveis de Passo Fundo. Ocorre que essa hipoteca jamais foi constituída e registrada, conforme se depreende da matrícula do respectivo imóvel.

Conclui-se, portanto, que não mais subsistindo a garantia fiduciária, bem como não tendo havido registro da garantia hipotecária, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 409.302.155, cujo valor atualizado perfaz o montante de R$ 807.213,59, conforme cálculo apresentado pelo credor, deve permanecer arrolado na relação de credores, na Classe III, créditos quirografários.

3.2) DOS ADIANTAMENTOS A CONTRATOS DE CÂMBIO

3.2.1) Da sujeição dos créditos decorrentes de ACCs

O credor Banco do Brasil informa ter pactuado 04 (quatro) adiantamentos a contratos de câmbio com a recuperanda e afirma que o crédito decorrente desses contratos não seria sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Os contratos, conforme instrumentos apresentados pelo credor, seriam os seguintes:

Nº do Contrato	***Data de assinatura***	***Valor original (em R$)***	***Prazo transcorrido desde a emissão até o ajuizamento da RJ – em dias****
15236426	***26/09/2014***	***R$ 361.800,00***	***2856***
15243016	***27/10/2014***	***R$ 219.936,00***	***2825***
15244289	***31/10/2014***	***R$ 369.825,00***	***2821***
15244491	***03/11/2014***	***R$ 180.887,50***	***2818***

**O prazo de 1.500 dias já se encontrava exaurido, inclusive, quando do ajuizamento da execução dos contratos, processo n. 5008103-22.2019.8.21.0021*

Da análise dos ACCs apresentados pelo credor Banco do Brasil depreende-se que, na verdade, os créditos decorrentes de tais contratos são integralmente sujeitos à recuperação judicial.

O art. 49, § 4º da Lei 11.101/2005 dispõe que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a importância referida no inciso II, do art. 86, da mesma

*lei. Por sua vez, o inciso II, do art. 86, dispõe acerca da extraconcursalidade do crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio, **desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente**.*

Com efeito, a não sujeição do crédito decorrente de ACCs não é absoluta, de forma que a própria Lei 11.101/2005 dispõe que somente não será sujeito o crédito caso o prazo total da operação não exceda o prazo previsto nas normas específicas da autoridade competente.

A norma específica que trata acerca dos prazos para operações de adiantamento de contrato de câmbio é a Circular n. 3.691/2013. O art. 99, da referida circular dispõe o seguinte:

> *Art. 99. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:*
>
> *I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;*
>
> *II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.*
>
> *Parágrafo único. Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, **desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias**.*

No presente caso, depreende-se que todos os contratos já tiveram, há muito, ultrapassado prazo de 1.500 (mil e quinhentos), sem que houvesse sua efetiva liquidação.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A liquidação da operação de ACC dentro do prazo máximo regulamentar estabelecido é diretamente relacionada ao risco do tipo contratual. Não performada a liquidação no prazo máximo, opera-se a ***descaracterização*** *do ACC, o que acarreta inevitável sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.*

A própria Lei 11.101/2005 dispõe que é pressuposto, para não sujeição do crédito decorrente de ACC aos efeitos da recuperação judicial, que o prazo total da operação não exceda o prazo previsto nas normas específicas da autoridade competente.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se deparou com situação em que, constatando que o prazo total das operações superou aquele previsto nas normas do BACEN aplicáveis aos ACCs, estaria operada a descaracterização dos ACCs para mútuo bancário, devendo crédito decorrente dos contratos ser classificado como quirografário:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO LIMITADO À MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.* ***ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO - ACC DESCARACTERIZADO. CLASSIFICAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 49, § 4º E 86 DA LEI 11.101/2005****. Aplica-se ao caso a norma regulamentar expedida pelo Banco Central vigente ao tempo da contratação (Circulares n° 2.259/92 e n° 2.231/92), e não a Circular 3.691/2013 que entrou em vigor em momento posterior.* ***Impõe-se a inclusão do crédito da Impugnante na classe dos quirografários, como espécie de mútuo bancário, porque descaracterizada a natureza jurídica dos contratos de Adiantamentos a Contratos de Câmbio - ACC, em razão do excesso de prazo total das operações previstos na contratação, que excederam o período de 180 dias para liquidação, em desobediência do disposto nas Circulares n° 2.259/92 e n° 2.231/92 do Banco Central do Brasil****. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE O PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70068595578, Sexta Câmara Cível,*

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-10-2016)

Portanto, no presente caso, constata-se que, há muito tempo, antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial, o prazo máximo para liquidação dos ACCs já havia sido excedido.

*Merece ser pontuado, ainda, que antes mesmo do decurso do prazo máximo para liquidações, o que inegavelmente descaracteriza os ACCs, já havia indícios para descaracterização do contrato como ACC. Conforme extrato anexo, as parcelas relativas aos contratos eram lançadas diretamente na conta corrente da empresa, o que acarretava, além da incidência dos encargos contratuais, incidência de juros de cheque especial, pois tais lançamentos acabavam por superar limites da conta (**Anexo – Extrato**).*

Portanto, diante do exposto, descaracterizados os ACCs em razão da superação do prazo máximo para liquidação, porquanto inequivocamente ultrapassado prazo de 1.500 dias para liquidação da operação, os créditos decorrentes de tais contratos deverão permanecer arrolados na classe dos quirografários.

3.2.2) Da sujeição dos acessórios contratuais dos ACCs aos efeitos da recuperação judicial

Ainda que, eventualmente, entenda-se que os ACCs pactuados com o Banco do Brasil - cujo prazo para liquidação foi excedido há muito antes do ajuizamento da recuperação judicial, de forma que restaram descaracterizados – não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não há dúvida que os encargos e acessórios, inequivocamente, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica nesse sentido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

*JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACCs). **ENCARGOS. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE SOERGUIMENTO**. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. 1. Impugnação de crédito apresentada em 16/10/2014. Recurso especial interposto em 21/6/2018. Autos conclusos à Relatora em 21/2/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. **Muito embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira**. 4. Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo. 5. Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. 6. A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1810447/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019 – destaques nossos – **ANEXO**)*

Destaca-se trecho do voto da Eminente Ministra Relatora do acórdão referido acima:

*No que concerne à questão, o diploma normativo de regência estabelece, textualmente, que a **importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional**, derivada de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (arts. 49, § 4º, e 86, II, da LFRE): [...]*

*Muito embora os dispositivos citados assegurem a **natureza extraconcursal** dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio – conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte (confira-se, a título ilustrativo, o AgRg no REsp*

> *1.444.410/PR, 3ª Turma, DJe 13/11/2015) –, há de se notar que a regra em questão se limita a afastar dos efeitos do procedimento recuperacional "**a importância entregue ao devedor**, em moeda corrente nacional".*
>
> *[...]*
>
> *No particular, portanto, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido – no sentido de que **o numerário que extrapolou a importância recebida pelo exportador, ainda que possua natureza acessória, se submete aos efeitos da recuperação judicial** – merece ser confirmada, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais apontados pelo recorrente.*

No mesmo sentido, entendimento emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Recuperação judicial. Decisão de improcedência de impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas. Agravo de instrumento. O crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio é extraconcursal, de acordo com o § 4º do art. 49 c/c inciso II do art. 86, ambos da Lei 11.101/05. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. **Ressalva, entretanto, em relação a juros e demais encargos, que se submetem ao concurso de credores. Inteligência do § 3º do art. 75 da Lei 4.728/65**. Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o Exmo. Desembargador FORTES BARBOSA. Cessão fiduciária de recebíveis. Recaindo sobre recebíveis futuros, não performados, é mesmo impossível a especificação dos títulos que constituem o lastro da garantia. "Exigir esse tipo de identificação é chancelar a inutilidade da lei, posto que jamais seria possível realizar a cessão fiduciária em garantia de recebíveis, em virtude de, no momento do contrato, esses títulos ainda não existirem." (RUI GUIMARÃES PICELI e WANNER FERREIRA FRANCO). Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Perícia. Desnecessidade, uma vez que o valor da garantia fiduciária abrange a totalidade do crédito da instituição financeira credora. Inaplicabilidade do Enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170858-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022 – destaques nossos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** -*

> *IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA - **Pretensão da impugnante, ora agravante, de que os créditos acessórios de Contrato de Adiantamento de Câmbio (ACC) sejam incluídos na Recuperação Judicial** - Manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido da possibilidade da impugnação, de forma retardatária - Por outro lado, a r. sentença que rejeitou a impugnação acabou por analisar o mérito da questão - No mérito, opina a Douta Procuradoria de Justiça pelo **provimento do recurso para que possam ser incluídos os valores acessórios do Contrato de Adiantamento de Câmbio (ACC) no processo de Recuperação Judicial - Apesar do valor principal estar excluído dos efeitos da recuperação (art. 49, § 4o, c.c. art. 86, II, da Lei 11.101/05), os juros e a taxa de deságio (os acessórios) são créditos extraconcursais, portanto, devem ser incluídos no processo de Recuperação Judicial - Hipótese em que deve ter-se como pressuposto a necessária interpretação da norma legal de modo mais favorável à recuperanda** - Recurso provido para tal fim. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0193221-65.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: N/A; Foro de Itapetininga - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data de Registro: 14/03/2012 – destaques nossos)*

Em trecho do acórdão supracitado, foi bem explanado pelo Relator que os acessórios e despesas são créditos quirografários:

> *Como bem fundamentado na r. manifestação ministerial de fls. 234/248, em caso análogo, apesar do julgado ter sido proferido em sede de concordata, a interpretação da Lei de Mercado de Capitais, de forma efetiva, aproveita à discussão aqui travada, no sentido de que, apesar da permissão da restituição, apenas, da importância efetivamente adiantada por força de contrato de câmbio (artigo 75, da Lei de Mercado de Capitais), os acessórios e despesas do contrato de câmbio constituem crédito quirografário e devem ser habilitados na concordata.*

*Consoante dados extraídos das planilhas de atualização apresentadas pelo próprio banco, consolidados na planilha anexa (**Anexo**), o total de acessórios e encargos incidentes sobre os quatro contratos perfaz o montante de R$ 2.130.353,11 (dois milhões cento e trinta mil trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos).*

Ademais, informa-se que, em outros casos similares, as instituições financeiras já reconheceram sujeição integral dos acessórios dos ACCs aos

*efeitos da recuperação judicial (**Anexos – BB e CEF**)*

Dessa forma, o montante relativo a encargos acessórios (deságios, encargos do Bacen, diferença de taxa cambial, etc.) aos ACCs pactuados com o Banco do Brasil são inequivocamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, classificados como créditos quirografários.

4) DA JUDICIALIZAÇÃO DE PRETENSÃO REVISIONAL DAS RECUPERANDAS – EVENTUAL NECESSIDADE FUTURA DE RETIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

No âmbito das execuções promovidas pelo Banco do Brasil, as recuperandas opuseram embargos à execução, nos quais foi judicializada sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

Os processos em questão foram autuados sob o n. 5001916-27.2021.8.21.0021 (com relação ao contrato n. 490.302.155); n. 5023335-06.2021.8.21.0021 (com relação ao contrato n. 409.001.076) e n. 5002623-58.2022.8.21.0021 (com relação aos ACCs) e ainda pendem de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de*

recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3. ***O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005****. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc. -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6.* ***Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido****. 7.* ***Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante****. 8. Recurso especial não provido.*
(REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Portanto, diante da existência de processos em que há pleito revisional das recuperandas sobre os contratos dos quais decorrem os créditos do Banco do Brasil, havendo procedência dessas ações, o crédito do banco deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada.

Resultado:

- postula a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade (i.) da Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.076 e (ii.) da Cédula de Crédito Bancário nº 409.302.155, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF;
- ademais, almeja o Banco Credor a declaração de extraconcursalidade dos Contratos de Câmbio nº 124789402, 125389227, 125520805 e 125539771, mercê do disposto no art. 49, § 4º, da LRF;

- por fim, a Casa Bancária advoga pela sujeição do crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 2.097 – Agência 5122, pelo valor atualizado de R$ 1.383,14;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram aquiescência quanto à pretensão do Banco Credor para inclusão do crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 2.097 – Agência 5122;
- contudo, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.076, as Devedoras afirmam que foi excluída a garantia de cessão de direitos creditórios, nos termos do Terceiro Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.076. De mais a mais, advogam as Recuperandas que a cláusula invocada pelo Banco Credor não tratava de cessão fiduciária de direitos creditórios, mas apenas de cessão de recebíveis, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- outrossim, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 409302.155, as Devedoras alegam que a cláusula invocada pelo Banco Credor não tratava de cessão fiduciária de direitos creditórios, mas apenas de cessão de recebíveis, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF. Ainda, sustentam que houve renúncia tácita da garantia fiduciária em razão do ajuizamento de execução de título extrajudicial pelo Banco Credor (autos do processo nº 5001556-97.2018.8.21.0021). Finalmente, argumentam que ocorreu esvaziamento das garantias fiduciárias, razão pela qual referido crédito está sujeito à Recuperação Judicial;

- quanto aos diversos Adiantamentos a Contratos de Câmbio, pugnam as Recuperandas pela sujeição do crédito, eis que restou descaracterizada a natureza jurídica dos referidos contratos em razão do excesso do prazo total, que excederam os 180 (cento e oitenta) dias para liquidação, em desobediência ao disposto na Circular n° 2.259/92 e Circular n° 2.231/92 do Banco Central do Brasil;
- sem prejuízo, as Devedoras sustentam que ao menos os acessórios contratuais dos Adiantamentos a Contratos de Câmbio se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da jurisprudência pertinente;
- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pelo Banco Credor:

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.076**:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.076, firmada em 26/08/2013, por meio da qual SEMEATO S/A adquiriu financiamento pela importância de R$ 8.793.000,00;
- destarte, sendo emitida em 26 de agosto de 2013, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da

Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os saldos devedores verificados na conta de empréstimo, decorrentes do lançamento do valor emprestado, bem assim das quantias dele oriundas, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), acrescidos de sobretaxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano. Referidos encargos financeiros serão calculados por dias úteis, sendo levados a débito da conta vinculada de empréstimo a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida e exigido integralmente o seu pagamento a cada data-base, a partir de 18/10/2013, no vencimento e na liquidação da dívida, nas remições -- proporcionalmente aos valores remidos --.
PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto neste Instrumento, entende-se por dias úteis todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados bancários nacionais; por CDI, a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); e, por data-base, em cada mês, o dia definido para débito dos encargos financeiros - indicado no item "DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" da Introdução. Caso a data-base escolhida seja o dia 29, 30 ou 31, nos meses em que não existirem tais dias, será considerada, como data-base, o primeiro dia do mês subsequente.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 14.554.127,60 corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- quanto à classificação, postula a Casa Bancária a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, em razão da cláusula abaixo transcrita:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, cedemos e transferimos ao BANCO DO BRASIL S/A, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, a modo pró solvendo e sob a condição resolutiva, os direitos creditórios decorrentes do **CONTRATO DE FORNECIMENTO E DESENVOLVIMENTO**, firmado em 07/10/2011 entre nós e **CNH LATIN AMÉRICA LTDA.**.

- contudo, conforme pontuado em sede de contraditório, houve a exclusão da referida garantia, por ocasião da celebração do Terceiro Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.076, senão vejamos:

> **CLÁUSULA QUINTA - EXCLUSÃO DE GARANTIA** - Fica excluída a cessão de direitos creditórios decorrentes do CONTRATO DE FORNECIMENTO E DESENVOLVIMENTO, firmado em 07/10/2011 entre o(a) FINANCIADO(A)/EMITENTE e CNH LATIN AMERICA LTDA., constituída mediante o instrumento acima caracterizado, cláusula "CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS".

- mesmo que assim não fosse, no parágrafo da "Cessão de Direitos Creditórios", há indicação de que referida cessão seria regulada pelo art. 286 e seguintes do Código Civil, ou seja, legislação diversa da aplicada às cessões fiduciárias no mercado de capitais (Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965);
- assim, no entender da Administração Judicial, inexiste expressa previsão de cessão fiduciária de aplicações financeiras, de modo que, no máximo, pode haver uma cessão de crédito, instituto diverso da cessão fiduciária;
- pelo privilégio outorgado à garantia fiduciária, a interpretação emprestada ao art. 49, § 3º, da LRF, deve ser restritiva;
- contudo, não se descuida que a referida Cédula está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de diversos imóveis:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

GARANTIAS - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
Em HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de **METALÚRGICA SEMEATO LTDA.**, CNPJ 88.718.838/0001-66, que se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, constantes, com todas as suas características, confrontações e benfeitorias, dos títulos de propriedade anexados a esta cédula e que dela farão parte integrante até sua final liquidação, a seguir descritos apenas por seus nomes, situação, dimensões, títulos e datas de aquisição e por suas anotações no Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, matrícula, número do registro, livro e folhas:

- Imóvel 01 -	
Registro/Matrícula:	31.631, do Livro 2 - Registro Geral do Ofício do Registro de Imóveis de Passo Fundo - RS.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real mediante registro na matrícula dos imóveis, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um*."

- ademais, não havendo indicação do valor de avaliação do imóvel, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia hipotecária, especialmente diante da anuência das Recuperandas;
- por essa razão, impõe-se manter respectivo crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.076, pela importância de R$ 14.554.127,60, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 409.302.155**:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e*

> *exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.155, firmada em 12/04/2017, por meio da qual SEMEATO S/A adquiriu financiamento pela importância de R$ 510.376,30;
- destarte, sendo emitida em 12 de abril de 2017, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 12/04/2017, serão atualizados monetária e mensalmente pelos encargos básicos com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 1,5 % a.m. (um inteiro e cinco décimos por cento ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 19,56 % a.a. (dezenove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias).
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos mensalmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida, inclusive no período de carência.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por data-base, para efeito do que dispõe esta cláusula, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Os encargos básicos e adicionais definidos nesta cláusula serão calculados, debitados e exigidos também nas remições, proporcionalmente aos valores remidos.
Nas remições, serão calculados, debitados e exigidos proporcionalmente aos valores de principal remidos.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 807.213,59 corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, postula a Casa Bancária a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, em razão da cláusula abaixo transcrita:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, cedemos e transferimos ao BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo pró-solvendo, e nas exatas quantias que se tornarem exigíveis, os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula "OBRIGAÇÃO ESPECIAL", retroconvencionada. A cessão ora efetivada resolver-se-á de pleno direito, nos termos do art. 128 do Código Civil, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente à liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os direitos cedidos não propiciarem valor suficiente para a integral realização do montante exigível, poderá o BANCO receber o saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar, sobre os valores faltantes, juros, juros de mora, correção monetária ou comissão de permanência e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste financiamento, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósitos vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias aqui assumidas por nós. O BANCO poderá admitir, todavia, que essa conta seja utilizada por nós, desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.

- ocorre que, conforme pontuado em sede de contraditório, inexiste expressa previsão de cessão fiduciária de aplicações financeiras, de modo que, no máximo, pode haver uma cessão de crédito, instituto diverso da cessão fiduciária;
- pelo privilégio outorgado à garantia fiduciária, a interpretação emprestada ao art. 49, § 3º, da LRF, deve ser restritiva;
- contudo, não se descuida que a referida Cédula está garantida por hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros de diversos imóveis:

COMPROMISSO ESPECIAL - PROMESSA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA - Obrigamo-nos, para todos os fins de direito, a constituir em favor do Banco do Brasil S.A., no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contatos a partir da data de emissão desta cédula, em garantia deste título, sob pena de vencimento antecipado da dívida, sem prejuízo das hipóteses previstas na cláusula "VENCIMENTO ANTECIPADO", independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, hipoteca de segundo grau e sem concorrência de terceiros, sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), de propriedade de METALURGICA SEMEATO LTDA, cuja aceitação caberá ao Banco do Brasil S.A., a seu exclusivo critério, o(s) qual(is) se encontra(m) em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livre(s) de ônus, gravame(s) e de responsabilidades de quaisquer espécies, inclusive fiscais, com as seguintes características:

- nada obstante, não houve a demonstração da higidez da garantia real mediante registro na matrícula dos imóveis, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um*."

- conforme alegado pelas Devedoras, tratar-se-ia de promessa de constituição de garantia hipotecária, a qual nunca veio a ser constituída;
- dessa forma, impede incluir crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.155, pela importância de R$ 807.213,59, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **Adiantamentos a Contratos de Câmbio**:

- finalmente, postula a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade dos Contratos de Câmbio nº 124789402, 125389227, 125520805 e 125539771, mercê do disposto no art. 49, § 4º, da LRF;
- contudo, em sede de contraditório, as Devedoras argumentam a sujeição de tais Contratos aos efeitos da Recuperação Judicial, eis que restou descaracterizada a natureza jurídica dos referidos contratos em razão do excesso do prazo total, que excederam os 180 (cento e oitenta) dias para

liquidação, em desobediência ao disposto na Circular n° 2.259/92 e Circular n° 2.231/92 do Banco Central do Brasil;

- sem prejuízo, as Devedoras sustentam que ao menos os acessórios contratuais dos Adiantamentos a Contratos de Câmbio se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da jurisprudência pertinente;

- pois bem, a pretensão da Casa Bancária encontra arrimo no art. 49, § 4º, da LRF, que, ao remeter ao art. 86, da LRF, estabelece que a "*importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação"* não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial*;*

- sobre os contratos de câmbio, o ilustríssimo doutrinador e magistrado bandeirante Marcelo Sacramone tece relevantes considerações:

> "*Na exportação de mercadorias, o exportador precisa se socorrer de um contrato de câmbio para internalizar os recursos recebidos pela exportação. Para que o exportador não fique sem capital de giro enquanto a exportação não é paga, possível celebrar com a instituição financeira um adiantamento desse contrato de câmbio.*
>
> *O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.*
>
> *O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que lhe incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.*
>
> *Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não será afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º), ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a estabilidade contratual.*
>
> *A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que o*

"adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial"."[8]

- nesse sentido, a jurisprudência do colendo TJRS não vacila em reconhecer a não sujeição dos ACC's ao procedimento recuperatório:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL****. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão em face da decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial que concedeu a tutela de urgência em favor da recuperanda, a fim de obstar os atos de constrição dos bens, incluindo aqueles que garantem as operações de natureza extraconcursal.* ***O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio****. Em se tratando de crédito decorrente de contrato de adiantamento de câmbio, descabe determinar à instituição financeira que se abstenha de efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações na conta-corrente, e/ou contas poupança, e/ou operações de crédito, e/ou investimentos, e/ou aplicações financeiras e/ou limites de crédito de titularidade da requerente, referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a manutenção do devedor na posse dos bens alienados fiduciariamente até o julgamento do processo, quando comprovado que estes são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica, hipótese do caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 52139584220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022)

[8] SACRAMANONE, Marcelo Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 264.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. 1.* ***Os contratos de adiantamento de câmbio não se submetem ao Juízo da recuperação judicial, conforme art. 49, §4º c/c art. 86, II, da LRF****. 2. Por conseguinte, descabida a determinação de liberação dos valores bloqueados nos autos da execução de título judicial proposta pelo agravante contra a recuperanda. Inteligência da Súmula 480 do STJ. RECURSO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70076941251, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-04-2018)

- contudo, alegam as Recuperandas que houve descaracterização da natureza dos ACC's:

> "*Merece ser pontuado,* ***ainda, que antes mesmo do decurso do prazo máximo para liquidações, o que inegavelmente descaracteriza os ACCs, já havia indícios para descaracterização do contrato como ACC****. Conforme extrato anexo, as parcelas relativas aos contratos eram lançadas diretamente na conta corrente da empresa, o que acarretava, além da incidência dos encargos contratuais, incidência de juros de cheque especial, pois tais lançamentos acabavam por superar limites da conta (Anexo – Extrato).*"

- nesse aspecto, não se descuida que, uma vez descaracterizada a natureza do ACC, a jurisprudência admite a sujeição do respectivo crédito ao procedimento recuperatório:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO LIMITADO À MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO - ACC DESCARACTERIZADO. CLASSIFICAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 49, § 4º E 86 DA LEI 11.101/2005. Aplica-se ao caso a norma regulamentar expedida pelo Banco Central vigente ao tempo da contratação (Circulares n° 2.259/92 e n° 2.231/92), e não a Circular 3.691/2013 que entrou em vigor em momento posterior. Impõe-se a inclusão do crédito da Impugnante na classe dos quirografários, como espécie de mútuo bancário, porque descaracterizada a natureza jurídica dos contratos de Adiantamentos a Contratos de Câmbio - ACC, em razão do excesso*

> *de prazo total das operações previstos na contratação, que excederam o período de 180 dias para liquidação, em desobediência do disposto nas Circulares n° 2.259/92 e n° 2.231/92 do Banco Central do Brasil. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE O PROVIMENTO. UNÂNIME.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70068595578, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-10-2016)

- ocorre que para casos como este, a jurisprudência tem admitido a necessidade de realização de perícia para aferir se tais contratos se tratavam ou não de mútuos, o que revela a necessidade da produção da perícia contábil a fim de verificar a descaracterização, ou não, dos contratos inicialmente firmados:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Dentre os poderes inerentes à função do julgador encontra-se a possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, ou o seu deferimento quando julgar necessárias, nos termos do art. 370 do CPC. Diante da alegação de utilização de contratos de adiantamento de câmbio para dissimular a contratação de mútuo feneratício, este sujeito aos efeitos da recuperação judicial, é necessária a produção de perícia contábil a fim de verificar a descaracterização, ou não, dos contratos inicialmente firmados. RECURSO DESPROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70085210276, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-11-2021)
>
> ---
>
> "*APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. DESCARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. As partes devem ter a oportunidade de produzir as provas que entenderem necessárias para o reconhecimento de seu direito, sob pena de cerceamento de defesa. A perícia é o meio de prova destinado a suprir ausência de conhecimento técnico específico para apuração do litígio, afastando dúvidas acerca de questões que o magistrado e as partes não dominam suficientemente. Outrossim, a descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio - ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica (Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.350.525/SP, relatora Ministra NANCY*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *ANDRIGHI). Nesse cenário, sendo necessária e pertinente a realização da prova requerida, seu indeferimento implica hipótese de cerceamento de defesa a determinar a desconstituição da sentença hostilizada, impondo-se o retorno dos autos à origem para a realização de perícia técnica destinada a esclarecer a natureza jurídica das operações financeiras objeto da presente ação.* APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (Apelação Cível, Nº 50047675820198210005, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 30-09-2022)

- por isso, a alegada descaracterização dos Adiantamentos a Contratos de Mútuo não merecem prosperar, à primeira vista, em sede de fase administrativa de verificação de créditos;
- gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de descaracterização da natureza do ACC, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- aliás, fixado como aspecto controvertido (art. 15, III, da LRF), a questão de exceder ou não os prazos regulamentares deverá ser objeto de prova pericial, atribuindo o Juízo tal mister à Administração Judicial ou a perito contábil especialmente designado para isto;
- em todo caso, assiste razão às Devedoras quanto à sujeição dos acessórios, de modo que apenas é cabível o reconhecimento da extraconcursalidade com referência aos valores estritos da operação bancária realizada, isto é, com referência às 'importâncias adiantadas', só sendo admitida a atualização monetária, que corresponde à perda do valor do padrão monetário e não representa um 'plus';
- trata-se de entendimento versado pela egrégia Corte da Cidadania (ementa colacionada pelas Recuperandas), assim como pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial. Decisão de improcedência de impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas. Agravo de instrumento. O crédito oriundo de adiantamento de contrato de*

câmbio é extraconcursal, de acordo com o § 4º do art. 49 c/c inciso II do art. 86, ambos da Lei 11.101/05. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Ressalva, entretanto, em relação a juros e demais encargos, que se submetem ao concurso de credores. Inteligência do § 3º do art. 75 da Lei 4.728/65. Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o Exmo. Desembargador FORTES BARBOSA. Cessão fiduciária de recebíveis. Recaindo sobre recebíveis futuros, não performados, é mesmo impossível a especificação dos títulos que constituem o lastro da garantia. "Exigir esse tipo de identificação é chancelar a inutilidade da lei, posto que jamais seria possível realizar a cessão fiduciária em garantia de recebíveis, em virtude de, no momento do contrato, esses títulos ainda não existirem." (RUI GUIMARÃES PICELI e WANNER FERREIRA FRANCO). Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Perícia. Desnecessidade, uma vez que o valor da garantia fiduciária abrange a totalidade do crédito da instituição financeira credora. Inaplicabilidade do Enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2170858-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

"*Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Impugnação de crédito acolhida - Cédula de Crédito Bancário indicada pela recorrente que não é objeto da impugnação - Prosseguimento da execução extrajudicial – Cabimento – Término do prazo de "stay" - Interpretação do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 - Renúncia à garantia descaracterizada, diante da autonomia dos avais - Extraconcursalidade de crédito oriundo de adiantamentos de contratos de câmbio (ACC's) – Previsão no artigo 49, §4º da Lei 11.101/2005 – Afirmada conversão da operação bancária em simples mútuo – Devedora que, porém, não pode se beneficiar da própria torpeza, ausente indicação de malícia da instituição financeira – Encargos oriundos de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC's) - Natureza de crédito concursal - Extraconcursalidade apenas do valor principal e da correção monetária- Decisão reformada no ponto – Decreto de parcial procedência - Sucumbência recíproca – Condenação atinente a honorários advocatícios imposta de ofício - Consectário lógico – Aplicação do §8º do art. 85 do CPC/2015 - Recurso parcialmente provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2125460-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

- diante disso, a Administração Judicial entende por adequado acolher a pretensão das Recuperandas, a fim de incluir, dentre os titulares de créditos quirografários, a quantia de R$ 2.130.353,11, por não comportarem a exceção do art. 49, § 4º, da LRF:

Nº do Contrato	Data de assinatura	Valor original (em R$)	Cálculo Atualizado do valor de face + acessórios	Acessórios
15236426	08/07/2014	R$ 361.800,00	R$ 843.857,14	R$ 482.057,14
15243016	27/10/2014	R$ 219.936,00	R$ 641.168,89	R$ 421.232,89
15244289	28/10/2014	R$ 369.825,00	R$ 1.198.582,28	R$ 828.757,28
15244491	30/10/2014	R$ 180.887,50	R$ 579.193,30	R$ 398.305,80
Total Valor de Face		R$ 1.132.448,50	Total Acessórios	R$ 2.130.353,11

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico, sem prejuízo da questão ser relegada à esfera judicial.

- **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
409.001.076	Parcialmente acolhida	R$ 14.554.127,60	Garantia Real
409.302.155	Parcialmente acolhida	R$ 807.213,59	Quirografária
Adiantamentos a Contratos de Câmbio	Parcialmente acolhida	R$ 2.130.353,11	Quirografária
	Total	**R$ 14.554.127,60**	**Garantia Real**
		R$ 2.937.566,70	**Quirografária**

Providências:
- minorar a importância do crédito R$ 14.696.181,09 para R$ 14.554.127,60 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, pela importância de R$ 2.937.566,70, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

04. <u>Apresentante</u>: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. – BANRISUL

<u>Natureza</u>: divergência de valor, de classe e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 50.926.778,52 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 14.025.177,45 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito concursal e reconhecimento da não sujeição do crédito arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 132.859.854,48 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 106.185,21 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 25.659.622,29 – crédito não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/2005);
- R$ 13.289.725,86 – crédito não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/2005);

<u>Documentos apresentados</u>: (i) pedido de divergência, (ii) documentos procuratórios, (iii) termo de posse autenticado, (iv) cédula de crédito industrial Nº 201303153010408100000 2, (v) ata de eleição da diretoria, (vi) estatuto social, (vii) contrato de abertura de crédito em conta corrente, (viii) cédula de crédito industrial Nº 201603153010406100000 8, (ix) cópia de contrato de câmbio Nº 123038528, 126007136, (x) instrumento de protestos, (xi) cópia de execução de título executivo extrajudicial nº 5005029-91.2018.8.21.0021.

<u>Contraditório</u>:

"***1. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA***

Pretende o Banrisul a alteração e a exclusão de créditos relacionados na lista de credores da recuperação judicial do Grupo Semeato.

Alega ser credor do montante total de R$ 171.915.387,84, atualizado até 22/07/2022, e que desse montante:

a) R$ 132.859.854,48 deveria ser arrolado na Classe II – Créditos com Garantia Real;
b) R$ 106.185,21 deveria ser arrolado na Classe III – Créditos Quirografários;
c) R$ 38.949.348,15 não seria sujeito à recuperação judicial.

Contudo, a situação dos créditos que o Banrisul detém em face das recuperandas não se dá da forma em que o credor sustenta, sendo necessários os esclarecimentos a seguir.

2. DOS CRÉDITOS QUE O BANCO RECONHECE COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1) Da CCI n. 201503153010408100003

O Banrisul reconhece a sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201503153010408100003. De acordo com cálculos apresentados pelo banco, o valor atualizado da dívida decorrente desse contrato, na data do ajuizamento da recuperação judicial, corresponderia ao montante de R$ 108.972.148,35 (cento e oito milhões novecentos e setenta e dois mil cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Conforme informado pelo próprio banco, a Cédula de Crédito Industrial n. 201503153010408100003 conta com garantia hipotecária, sendo que o imóvel objeto dessa garantia foi avaliado em R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões). Tal valor não foi objeto de modificação nos aditamentos realizados posteriormente.

Diante disso, tem-se que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201503153010408100003 deve ser em parte arrolado na Classe II, no montante correspondente ao valor do bem objeto da garantia, e o saldo remanescente na Classe III.

O art. 41, § 2º, da Lei 11.101/2005 dispõe que os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo ***até o limite do valor do bem gravado*** *e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Com efeito, a classificação dos créditos na recuperação judicial se principalmente como forma de organização dos créditos para as votações na assembleia geral de credores. Especificamente sobre a classificação de créditos com garantia real, transcreve-se a lição abaixo:

> *A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.*
>
> ***Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, §1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.***[9]

No mesmo sentido, acerca da classificação do crédito com garantia real, a jurisprudência:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE* ***CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE II. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER, EM REGRA, AO QUANTO DECLARADO NO REGISTRO HIPOTECÁRIO****. ARTIGO 1.484 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O objetivo do artigo 1.484 do Código Civil é dispensar a avaliação do bem, uma vez que permite aos contratantes consignar em registro o valor a ser considerado para efeitos de arrematações, adjudicações, remições, ou, como na espécie, para inclusão do crédito em rol de credores de processo de recuperação judicial. Apenas em casos excepcionais, em que não atribuído valor ao bem ou quando evidente a alteração do seu valor, permite-se, a requerimento das partes, a avaliação judicial do imóvel. 2. No caso dos autos, inicialmente o crédito do agravado foi distribuído em classes observando o valor consignado na escritura*

[9] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225.

> *de hipoteca. Posteriormente, por ato do Administrador Judicial, houve majoração do crédito com garantia real a fim de que correspondesse ao valor da avaliação de ativos acostada aos autos pela recuperanda. Entretanto, referido laudo não foi encomendado pela credora para reavaliação do imóvel dado em garantia, como determinado na escritura de hipoteca, mas por uma das devedoras para fins contábeis. 3. Nesse contexto, e especialmente em virtude da concordância expressa inicial do credor com a inserção na Classe II do valor declarado na escritura pública de hipoteca, deve ser respeitada a vontade das partes contratantes, mormente porque não há evidências de que houve erro de avaliação no momento da constituição da garantia. 4. Em suma, o crédito do agravado deve ser distribuído observando-se o disposto no artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.*

*Ainda, no que diz respeito ao efetivo montante devido, nota-se que o saldo devedor apresentado pelo Banrisul não se atenta às próprias disposições do contrato. Desse modo, realizando-se o cálculo da dívida com a observância dos critérios contratados, tem-se como valor do débito atualizado a soma de R$ 67.769.868,10 (sessenta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos) conforme planilha de cálculo anexa (**AnexoX**).*

Feitas tais considerações, tem-se que do crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201503153010408100003:

(a) R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) deverá ser arrolado na Classe II – Créditos com Garantia Real;

(b) R$ 32.769.868,10 (trinta e dois milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos) deverá ser arrolado na Classe III – Créditos Quirografários.

2.2) Da CCI n. 201603153010408100012

O Banrisul reconhece a sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010408100012. De acordo com cálculos apresentados pelo banco, o valor atualizado da dívida decorrente desse contrato, na data do ajuizamento da recuperação judicial, corresponderia ao

montante de R$ 23.887.706,13 (vinte e três milhões oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e seis reais e treze centavos).

*Porém, nota-se que o saldo devedor apresentado pelo Banrisul não se atenta às próprias disposições do contrato. Desse modo, realizando-se o cálculo da dívida com a observância dos critérios contratados, tem-se como valor do débito atualizado a soma de R$ 19.684.148,54 (dezenove milhões seiscentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) conforme planilha de cálculo anexa (**AnexoX**).*

Superado tal ponto sobre o valor efetivo do débito, há que se verificar a garantia contratual. Conforme informado pelo próprio banco, a Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010408100012 conta com garantia hipotecária. Os imóveis hipotecados foram avaliados, conjuntamente, em R$ 39.468.000,00 (trinta e nove milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais), conforme último aditamento realizado em 25/11/2016.

Depreende-se que a garantia real cobre a integralidade do saldo devedor, não havendo saldo que sobeje o valor de avaliação dos imóveis hipotecados.

Diante disso, tem-se que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010408100012 deve ser arrolado na Classe II, créditos com garantia real, no montante de R$ 19.684.148,54 (dezenove milhões seiscentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

2.3) Do Contrato de Abertura de Conta Corrente n. 201503153210008200011 4/00038

O Banrisul reconhece a sujeição do crédito decorrente do Contrato de Abertura de Conta Corrente – Pessoa Jurídica – n. 201503153210008200011 4/00038. De acordo com cálculos apresentados pelo banco, o valor atualizado da dívida decorrente desse contrato, na data do ajuizamento da recuperação judicial, corresponderia ao montante de R$

106.185,21 (cento e seis mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).

*Ocorre que a pretensão de cobrança desse valor se encontra prescrita, na forma do art. 206, § 5º, do Código Civil. Isso porque, em 2016, foi excedido o limite de crédito da conta, conforme extratos anexos (**Extratos**). Conforme disposição contratual, excedido o limite, o contrato seria automaticamente rescindido.*

Desse modo, passados mais de cinco anos da rescisão automática do contrato, os créditos em questão não podem ser objeto de habilitação na relação de credores por estarem prescritos.

A prescrição aplicável ao tipo contratual é aquela prevista no art. 206, § 5º, do Código Civil, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. **INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO QUE PRECEITUA O ART. 206, §5º, I, CC/02**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO IMPLEMENTADA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51547811620228217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 28-09-2022)*

*Caso, ainda assim, entenda-se que a pretensão não estaria acobertada pela prescrição, por se tratar de contratação que não conta com qualquer garantia real, o saldo devedor desse contrato, no montante de R$ 83.808,19 (oitenta e três mil oitocentos e oito reais e dezenove centavos – **cálculo anexo**) deve ser arrolado na Classe III, créditos quirografários.*

3. DOS CRÉDITOS QUE O BANCO ALEGA NÃO SEREM SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1) DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA

3.1.1) Da Cédula de Crédito Industrial n. 201303153010408100000 2

O banco alega que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201303153010408100000 2 não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial e que estaria buscando a consolidação da propriedade sobre o imóvel alienado fiduciariamente em garantia do contrato.

Porém, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201303153010408100000 2 permanece sujeito aos efeitos da recuperação judicial em razão do esvaziamento da garantia.

*Isso ocorre porque o imóvel de matrícula n. 15.604, do Registro de Imóveis de Carazinho, foi objeto de alienação pela Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, pedido de reserva de valores pelo Banrisul no feito trabalhista (**AnexoX**).*

Portanto, no atual contexto, o contrato em questão não conta com garantia fiduciária em razão de seu esvaziamento. Acerca do esvaziamento da garantia fiduciária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou a questão no detalhe, conforme se depreende do acórdão cuja ementa e trechos vão abaixo transcritos, por oportuno:

> *Recuperação judicial. Decisão combatida entendeu que o crédito em favor da agravante deve sujeitar-se à recuperação judicial das agravadas, o qual deverá ser satisfeito nos termos do PRJ, desconstituindo, desta forma, a penhora que recaiu sobre precatório. **Crédito oriundo de cessão fiduciária de recebíveis, inicialmente considerado como extraconcursal, quando da elaboração da relação de credores. Contrato encerrado, extinguindo-se a garantia fiduciária. Ausência de garantia válida e eficaz, de modo que o crédito perseguido não se enquadra mais na hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Afastamento da sujeição do crédito à recuperação configuraria, inclusive, violação ao princípio da 'par conditio creditorum'**. Questão sobre essencialidade dos valores penhorados deve ser analisada pelo juízo 'a quo'. Agravo desprovido.*

Trechos do acórdão:

> *Com efeito, para que um crédito possa ter enquadramento junto ao §3º do dispositivo supramencionado, **é necessário ser dotado de uma garantia perfeitamente válida e eficaz**.*
>
> *No caso em exame, **a dívida originou-se em 11/03/2014**, data da emissão da CCB de nº 1275145, ou seja, **anterior ao pedido de recuperação judicial das recorridas**.*
>
> ***Tendo em vista a existência de cessão fiduciária de recebíveis decorrentes do contrato de nº 067/2010, o crédito da recorrente incialmente foi considerado como extraconcursal**, quando da elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.*
>
> *No entanto, **o contrato foi encerrado em 30/03/2018, de modo que o objeto não mais existe, consequentemente, a garantia fiduciária restou extinta**.*
>
> *De fato, não há mais recebíveis decorrentes do contrato referido, e, **como a eficácia não está mais presente, inviabilizada a execução de uma garantia que deixou de existir**.*
>
> *Frise-se que o pretenso privilégio perseguido pela recorrente, qual seja, que seu crédito seja considerado extraconcursal, requer garantia válida, conforme já exposto.*
>
> *Cumpre destacar, ainda, que o afastamento da sujeição do crédito à recuperação configuraria, inclusive, violação do princípio da 'par conditio creditorum'.*
>
> *(TJSP; Agravo de Instrumento 2109903-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022 – destaques nossos)*

*Assim, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201303153010408100000 2 deve permanecer arrolado na relação de credores, dentre os créditos quirografários, perfazendo o montante de R$ 8.640.513,33 (oito milhões seiscentos e quarenta mil quinhentos e treze reais e trinta e três centavos – **cálculo anexo**). Ainda, caso houver pagamento de valores ao banco com fruto da alienação realizada na Justiça do Trabalho, consequentemente deverá ocorrer abatimento de tais valores do crédito do*

banco, permanecendo eventual saldo remanescente arrolado como crédito quirografário.

Subsidiariamente, as recuperandas estão buscando o reconhecimento da invalidade da alienação do imóvel de matrícula n. 15.604, do Registro de Imóveis de Carazinho realizada pela Justiça do Trabalho. Nesse caso, se vier a ser revertida a alienação realizada pela Justiça do Trabalho, eventualmente poderá ser o crédito considerado como não sujeito.

3.1.2) Da Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010406100008

O banco alega que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010406100008 não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial e que estaria buscando a consolidação da propriedade sobre o imóvel alienado fiduciariamente em garantia do contrato.

Contudo, trata-se de imóvel de terceiro, que figurou na condição interveniente alienante fiduciante, de modo que em relação à recuperanda, a dívida não conta com nenhum tipo de garantia e se submete integralmente aos efeitos de sua recuperação judicial.

Somente no caso de a própria recuperanda ter alienado fiduciariamente determinado bem em garantia é que se poderia cogitar a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, pretensão de exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010406100008 dos efeitos da recuperação judicial não merece acolhimento, devendo permanecer arrolado o montante de R$ 8.434.615,56 (oito milhões quatrocentos e trinta e quatro mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) dentre os créditos quirografários.

3.1.3) Do Contrato Finame 12/01767

Afirma o banco que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI Convencional 12/01767 PAC n. 067-01/01.071-5/301

não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial por contar com garantia fiduciária de bens móveis (maquinário utilizado pelas recuperandas).

Contudo, conforme informado pelo próprio banco, o referido contrato foi objeto de execução de título extrajudicial. O Contrato Finame 12/01767 foi executado no processo de n. 5005151-07.2018.8.21.0021.

Ao buscar a satisfação da dívida por meio da execução, o banco, conscientemente, optou por abrir mão das garantias fiduciárias que possuía. Na referida execução, o banco, após discorrer sobre a dívida, inclusive mencionando que contrato contava com garantias fiduciárias, requereu o pagamento da dívida em dinheiro. Vejam-se trechos da inicial do feito executivo:

> Para garantia da dívida foi dado em alienação fiduciária os seguintes bens, avaliados em R$4.991.000,00:
>
> 1. 02 (dois) – Sistemas de medição tridimensional modelo CRT PM

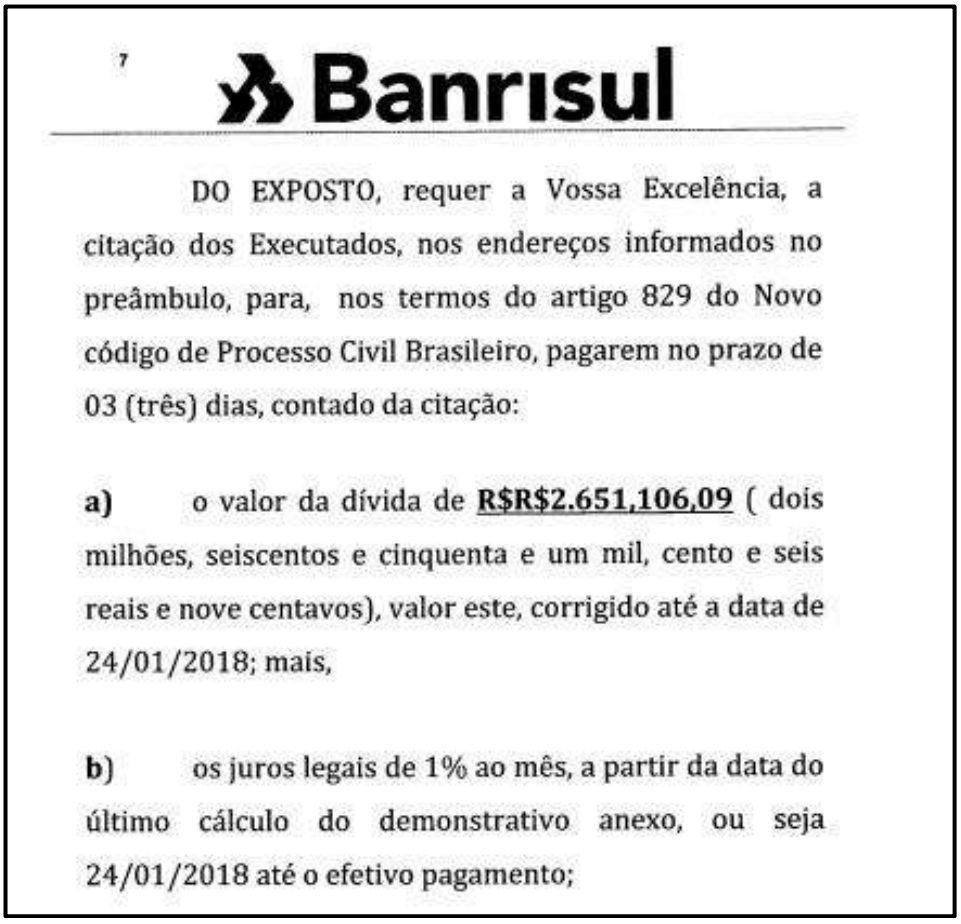

7

Banrisul

DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, a citação dos Executados, nos endereços informados no preâmbulo, para, nos termos do artigo 829 do Novo código de Processo Civil Brasileiro, pagarem no prazo de 03 (três) dias, contado da citação:

a) o valor da dívida de **RR2.651,106,09** (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e seis reais e nove centavos), valor este, corrigido até a data de 24/01/2018; mais,

b) os juros legais de 1% ao mês, a partir da data do último cálculo do demonstrativo anexo, ou seja 24/01/2018 até o efetivo pagamento;

Com efeito, ao pretender exclusivamente recursos financeiros para satisfazer o crédito que possui em face das recuperandas, o banco, consciente e expressamente ***abriu mão das garantias fiduciária****.* ***O interesse principal do banco não era satisfazer a dívida pelas garantias fiduciárias, mas sim por numerário a ser eventualmente pago ou bloqueado nas contas das executadas.***

Portanto, ao ter aberto mão da ação de busca e apreensão dos bens e ao pretender recursos financeiros das recuperandas, o banco, conscientemente, estava abrindo mão das garantias fiduciárias. E, ciente de que, ao buscar ação de execução de título extrajudicial, abria mão das garantias fiduciárias, requereu, como forma de satisfação das dívidas, bloqueio de recursos financeiros.

Essa consequência não é uma novidade, pois a doutrina e a jurisprudência já enfrentaram o tema com precisão.

Há que se lembrar que o artigo 5º, do Decreto-Lei 911/1969, faculta ao credor optar pela execução da dívida via execução de título extrajudicial, em vez de buscar satisfação da dívida por meio do bem objeto da alienação fiduciária. Ocorre que o exercício dessa faculdade determina renúncia à garantia fiduciária.

Com efeito, a conduta de um credor fiduciário, para satisfação de sua dívida, seria, depois de notificar devedor, realizar a busca e apreensão dos bens dados em garantia. A partir disso, depois da consolidação da propriedade, os bens seriam levados à alienação pública. Com o resultado da alienação dos bens, seria satisfeita toda a dívida ou parte dela. Satisfeita toda a dívida, estaria extinta obrigação. Eventual saldo em favor do devedor lhe seria entregue. Satisfeita parcialmente a dívida, a diferença seria exigida do devedor.

Não há como se cogitar que banco não tinha conhecimento dessas consequências, pois em relação à Cédula de Crédito Industrial n. 201303153010408100000 2 e à Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010406100000 8 o Banrisul buscou consolidar a propriedade sobre os bens objeto das garantias fiduciárias, não tendo ingressado com ação executiva.

Porém, no caso do Contrato Finame 12/01767, a opção do Banrisul pela execução da dívida por quantia certa torna inviável a satisfação através das garantias fiduciárias. A doutrina explica com propriedade esse fenômeno, senão vejamos:

> *O exercício da faculdade do credor por executar bens do devedor vem coligado à ideia de renúncia da garantia ("o credor preferido, também poderá renunciar à garantia e executar os bens do devedor" – da exposição de motivos do DL 911/1969).*
>
> *Vale dizer, **com a renúncia à titularidade do domínio pelo credor sobre o objeto da garantia fiduciária, o bem reverte-se***

> ***imediatamente à propriedade livre do devedor alienante**, o que está em conformidade com o disposto no artigo 158 do CPC.*
>
> *Logo, saindo, pela renúncia, do patrimônio separado do credor e voltando a integrar o patrimônio comum do devedor, **o bem liberado do ônus da fidúcia** arrola-se em igualdade de condições ao lado dos demais ativos ou "bens do devedor", que o credor pode, "preferindo", executar, isto é, penhorar[10].*
>
> *A execução é utilizada quando o credor visa ao patrimônio geral do devedor, **desprezando a garantia fiduciária por considera-la insuficiente para satisfação de seu crédito**[11].*

O exercício da posição jurídica de credor fiduciário é incompatível com o desinteresse na garantia e com a opção pela via executiva, de modo que se estaria diante de venire contra factum proprium.

O credor fiduciário teria seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial porque haveria um bem que garantiria a satisfação de seu crédito. Não se trata de uma passe livre para não sujeição e, ao mesmo tempo, para busca da satisfação da dívida por numerário das recuperandas.

*O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2163541-54.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Eduardo Azuma Nishi, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, analisou situação similar e reconheceu que o credor fiduciário que busca satisfazer a dívida por meio de ação executiva abre mão da garantia fiduciária, consoante ementa e trechos do acórdão (**íntegra em anexo**):*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão agravada que considerou o crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Ajuizamento de ação de execução, com pleito de constrição de bem diverso da garantia fiduciária. Renúncia a esta. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *[...]*

[10] RESTIFFE NETO, Paulo. *Garantia fiduciária: direitos e ações*. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 1019/1020.
[11] CHALHUB, Melhin Namem. *Alienação fiduciária:* Negócio Fiduciário. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 231.

Depreende-se dos autos que a credora das recuperandas, que se encontra na posição de agente fiduciária de debêntures emitidas por estas, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA1, pleiteando a penhora de bens que não foram dados em garantia.

[...]

Ocorre que, a penhora pleiteada sobre bem diverso do dado em garantia configura renúncia à execução desta.

Com efeito, o credor tinha como opções, para buscar a satisfação de seu crédito, a execução da garantia, através do ajuizamento de ação de busca e apreensão, por exemplo; ou a interposição de ação executiva, nos moldes da interposta pela ora agravada.

Tendo optado pela segunda ação, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no dispositivo supracitado e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários.

6. Neste sentido, a jurisprudência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º, CC. RECURSO PROVIDO."[2]*
>
> *"Recuperação judicial Ajuizamento de execuções individuais Renúncia à garantia fiduciária em relação a duas cédulas de crédito bancário Caracterização Créditos que devem ser habilitados como quirografários Decisão reformada - Recurso provido em parte."[3]*

Deste modo, é de rigor a reforma da decisão agravada para acolher a impugnação ofertada pelas recuperandas e determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores na classe dos quirografários.

Da mesma forma que ocorre com o Banrisul no presente caso, naquele o credor gozava da condição de credor fiduciário, mas optou por ajuizar ação

de execução de título extrajudicial e pretendeu, ainda, penhora sobre recursos financeiros diversos da garantia fiduciária.

Não se poderia permitir que o credor buscasse a satisfação da dívida por meio de recursos financeiros no âmbito do feito executivo e, ao mesmo tempo, utilizasse do argumento de que seria credor fiduciário unicamente para enganar Juízo e escapar dos efeitos da recuperação judicial.

Aliás, fica bastante claro que o banco sabia das consequências decorrentes da opção ou pela via executiva ou por buscar satisfação do crédito via garantia fiduciária, porquanto no caso da Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010406100000 8 e da Cédula de Crédito Industrial n. 201303153010408100000 2 o banco buscou satisfação por meio da garantia fiduciária, não tendo optado pela execução do débito.

Se o desinteresse do Banrisul nas garantias fiduciárias está demonstrado por sua opção de executar a dívida e não realizar busca e apreensão dos bens, não há razão alguma para que os créditos decorrentes do Contrato Finame 12/01767 sejam excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Desse modo, tendo o credor aberto mão da garantia fiduciária, os créditos decorrentes do Contrato Finame 12/01767 devem permanecer sujeitos à recuperação judicial.

*Por fim, o saldo devedor apresentado pelo Banrisul deixou de considerar os critérios contratuais. Realizando-se o cálculo da dívida com a observância dos critérios contratados, tem-se como valor do débito atualizado a soma de R$ 2.978.201,29 (dois milhões novecentos e setenta e oito mil duzentos e um reais e vinte e nove centavos) conforme planilha de cálculo anexa (**Anexo**).*

Portanto, pretensão de exclusão do crédito decorrente do Contrato Finame 12/01767 dos efeitos da recuperação judicial não merece acolhimento, devendo permanecer arrolado o montante de R$ 2.978.201,29 (dois milhões novecentos e setenta e oito mil duzentos e um reais e vinte e nove centavos) dentre os créditos quirografários.

3.2) DOS ADIANTAMENTOS A CONTRATOS DE CÂMBIO

3.2.1) Da sujeição dos créditos decorrentes de ACCs

O credor Banrisul informa ter pactuado 11 (onze) adiantamentos a contratos de câmbio com a recuperanda e afirma que o crédito decorrente desses contratos não seria sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Os contratos, conforme instrumentos apresentados pelo credor, seriam os seguintes:

Nº do Contrato	*Data de assinatura*	*Valor original (em R$)*	*Prazo transcorrido desde a emissão até o ajuizamento da RJ – em dias*
123038528	*08/07/2014*	*R$ 998.275,60*	*2936*
125391593	*27/10/2014*	*R$ 201.954,50*	*2825*
125405984	*28/10/2014*	*R$ 205.592,40*	*2824*
125469974	*30/10/2014*	*R$ 146.278,00*	*2822*
125648764	*07/11/2014*	*R$ 394.086,80*	*2814*
125810499	*17/11/2014*	*R$ 415.282,12*	*2804*
126007136	*26/11/2014*	*R$ 391.560,00*	*2795*
126040328	*27/11/2014*	*R$ 411.148,00*	*2794*
126161894	*03/12/2014*	*R$ 215.046,80*	*2788*
126224950	*05/12/2014*	*R$ 328.492,65*	*2786*
129311837	*11/05/2015*	*R$ 166.146,45*	*2629*

Da análise dos ACCs apresentados pelo credor Banrisul depreende-se que, na verdade, os créditos decorrentes de tais contratos são integralmente sujeitos à recuperação judicial.

O art. 49, § 4º da Lei 11.101/2005 dispõe que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a importância referida no inciso II, do art. 86, da mesma lei. Por sua vez, o inciso II, do art. 86, dispõe acerca do crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio, ***desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente****.*

Com efeito, a não sujeição do crédito decorrente de ACCs não é absoluta, de forma que a própria Lei 11.101/2005 dispõe que somente não será sujeito o

crédito caso o prazo total da operação não exceda o prazo previsto nas normas específicas da autoridade competente.

A norma específica que trata acerca dos prazos para operações de adiantamento de contrato de câmbio é a Circular n. 3.691/2013. O art. 99, da referida circular dispõe o seguinte:

> *Art. 99. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:*
>
> *I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;*
>
> *II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.*
>
> *Parágrafo único. Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.*

No presente caso, depreende-se que todos os contratos já tiveram, há muito, ultrapassado prazo de 1.500 (mil e quinhentos), sem que houvesse sua efetiva liquidação.

A liquidação da operação de ACC dentro do prazo máximo regulamentar estabelecido é diretamente relacionada ao risco do tipo contratual. Não performada a liquidação no prazo máximo, opera-se a descaracterização do ACC, o que acarreta inevitável sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

A própria Lei 11.101/2005 dispõe que é pressuposto, para não sujeição do crédito decorrente de ACC aos efeitos da recuperação judicial, que o prazo total da operação não exceda o prazo previsto nas normas específicas da autoridade competente.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se deparou com situação em que, constatando que o prazo total das operações superou aquele previsto nas normas do BACEN aplicáveis aos ACCs, estaria operada a descaracterização dos ACCs para mútuo bancário, devendo crédito decorrente dos contratos ser classificado como quirografário:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO LIMITADO À MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.* ***ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO - ACC DESCARACTERIZADO. CLASSIFICAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 49, § 4º E 86 DA LEI 11.101/2005****. Aplica-se ao caso a norma regulamentar expedida pelo Banco Central vigente ao tempo da contratação (Circulares n° 2.259/92 e n° 2.231/92), e não a Circular 3.691/2013 que entrou em vigor em momento posterior.* ***Impõe-se a inclusão do crédito da Impugnante na classe dos quirografários, como espécie de mútuo bancário, porque descaracterizada a natureza jurídica dos contratos de Adiantamentos a Contratos de Câmbio - ACC, em razão do excesso de prazo total das operações previstos na contratação, que excederam o período de 180 dias para liquidação, em desobediência do disposto nas Circulares n° 2.259/92 e n° 2.231/92 do Banco Central do Brasil****. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE O PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70068595578, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-10-2016)*

Portanto, no presente caso, constata-se que, há muito tempo, antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial, o prazo máximo para liquidação dos ACCs já havia sido excedido.

Logo, descaracterizados os ACCs em razão da superação do prazo máximo para liquidação, porquanto inequivocamente ultrapassado prazo de 1.500 dias para liquidação da operação, os créditos decorrentes de tais contratos deverão permanecer arrolados na classe dos quirografários, no montante de R$ 3.873.863,32 (três milhões oitocentos e setenta e três mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

3.2.2) Da sujeição dos acessórios contratuais dos ACCs aos efeitos da recuperação judicial

Ainda que, eventualmente, entenda-se que os ACCs pactuados com o Banrisul - cujo prazo para liquidação foi excedido há muito antes do ajuizamento da recuperação judicial, de forma que restaram descaracterizados – não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não há dúvida que os encargos e acessórios, inequivocamente, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica nesse sentido, senão vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACCs**). ENCARGOS. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE SOERGUIMENTO**. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. 1. Impugnação de crédito apresentada em 16/10/2014. Recurso especial interposto em 21/6/2018. Autos conclusos à Relatora em 21/2/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. **Muito embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira**.*
> *4. Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar*

> *o diploma normativo. 5. Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. 6. A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1810447/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019 – destaques nossos – **ANEXO**)*

Destaca-se trecho do voto da Eminente Ministra Relatora do acórdão referido acima:

> *No que concerne à questão, o diploma normativo de regência estabelece, textualmente, que a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, derivada de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (arts. 49, § 4º, e 86, II, da LFRE): [...]*
>
> *Muito embora os dispositivos citados assegurem a natureza extraconcursal dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio – conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte (confira-se, a título ilustrativo, o AgRg no REsp 1.444.410/PR, 3ª Turma, DJe 13/11/2015) –, há de se notar que a regra em questão se limita a afastar dos efeitos do procedimento recuperacional "a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional".*
>
> *[...]*
>
> *No particular, portanto, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido – no sentido de que **o numerário que extrapolou a importância recebida pelo exportador, ainda que possua natureza acessória, se submete aos efeitos da recuperação judicial** – merece ser confirmada, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais apontados pelo recorrente.*

No mesmo sentido, entendimento emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Recuperação judicial. Decisão de improcedência de impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas. Agravo de instrumento. O crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio é extraconcursal, de acordo com o § 4º do art. 49 c/c inciso II do art. 86, ambos da Lei 11.101/05. Precedentes das Câmaras*

*Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. **Ressalva, entretanto, em relação a juros e demais encargos, que se submetem ao concurso de credores. Inteligência do § 3º do art. 75 da Lei 4.728/65**. Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o Exmo. Desembargador FORTES BARBOSA. Cessão fiduciária de recebíveis. Recaindo sobre recebíveis futuros, não performados, é mesmo impossível a especificação dos títulos que constituem o lastro da garantia. "Exigir esse tipo de identificação é chancelar a inutilidade da lei, posto que jamais seria possível realizar a cessão fiduciária em garantia de recebíveis, em virtude de, no momento do contrato, esses títulos ainda não existirem." (RUI GUIMARÃES PICELI e WANNER FERREIRA FRANCO). Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Perícia. Desnecessidade, uma vez que o valor da garantia fiduciária abrange a totalidade do crédito da instituição financeira credora. Inaplicabilidade do Enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170858-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022 – destaques nossos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA - Pretensão da impugnante, ora agravante, de que os créditos acessórios de Contrato de Adiantamento de Câmbio (ACC) sejam incluídos na Recuperação Judicial - Manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido da possibilidade da impugnação, de forma retardatária - Por outro lado, a r. sentença que rejeitou a impugnação acabou por analisar o mérito da questão - No mérito, opina a Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso para que possam ser incluídos os valores acessórios do Contrato de Adiantamento de Câmbio (ACC) no processo de Recuperação Judicial - Apesar do valor principal estar excluído dos efeitos da recuperação (art. 49, § 4o, c.c. art. 86, II, da Lei 11.101/05), os juros e a taxa de deságio (os acessórios) são créditos extraconcursais, portanto, devem ser incluídos no processo de Recuperação Judicial - Hipótese em que deve ter-se como pressuposto a necessária interpretação da norma legal de modo mais favorável à recuperanda - Recurso provido para tal fim. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0193221-65.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: N/A; Foro de Itapetininga - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data de Registro: 14/03/2012 – destaques nossos)

Em trecho do acórdão supracitado, foi bem explanado pelo Relator que os

acessórios e despesas são créditos quirografários:

> *Como bem fundamentado na r. manifestação ministerial de fls. 234/248, em caso análogo, apesar do julgado ter sido proferido em sede de concordata, a interpretação da Lei de Mercado de Capitais, de forma efetiva, aproveita à discussão aqui travada, no sentido de que, apesar da permissão da restituição, apenas, da importância efetivamente adiantada por força de contrato de câmbio (artigo 75, da Lei de Mercado de Capitais), os acessórios e despesas do contrato de câmbio constituem crédito quirografário e devem ser habilitados na concordata.*

*Consoante dados extraídos das planilhas de atualização apresentadas pelo próprio banco, consolidados na planilha anexa (**Anexo**), o total de acessórios e encargos incidentes sobre os onze contratos perfaz o montante de R$ 980.031,50 (novecentos e oitenta mil e trinta e um reais e cinquenta centavos).*

Dessa forma, o montante relativo a encargos acessórios (deságios, encargos do Bacen, diferença de taxa cambial, etc.) aos ACCs pactuados com o Banrisul são inequivocamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, classificados como créditos quirografários.

4) DA JUDICIALIZAÇÃO DE PRETENSÃO REVISIONAL DAS RECUPERANDAS – EVENTUAL NECESSIDADE FUTURA DE RETIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

No âmbito das execuções promovidas pelo Banrisul, as recuperandas opuseram embargos à execução, nos quais foi judicializada sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

Os processos em questão foram autuados sob o 5008257-74.2018.8.21.0021 (com relação à CCI 201503153010408100003); 021/1.19.0002215-1 (com relação ao Contrato Finame 12/01767); 5008568-31.2019.8.21.0021 (ACCs); 5014158-86.2019.8.21.0021 (com relação à CCI 201603153010408100012); 5006115-34.2017.8.21.0021 (Ação Revisional englobando demais contratos) e ainda pendem de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3.* ***O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005****. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc. -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6.* ***Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido****. 7.* ***Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante****. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Portanto, diante da existência de processos em que há pleito revisional das recuperandas sobre os contratos dos quais decorrem os créditos do Banrisul, havendo procedência dessas ações, o crédito do banco deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada."

Resultado:

- postula a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade do crédito decorrente (i.) da Cédula de Crédito Industrial nº 201303153010408100000 2, (ii.) da Cédula de Crédito Industrial nº 201603153010406100000 8 e da (iii.) Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI Convencional nº 12/01767, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF;
- ademais, postula a declaração de extraconcursalidade dos diversos Contratos de Câmbio (125391593, 125405984, 125469974, 125648764, 125810499, 126007136, 126040328, 126161894, 126224950, 129311837 e 123038528), mercê do disposto no art. 49, § 4º, da LRF;
- outrossim, advoga que os créditos decorrentes da (i.) Cédula de Crédito Industrial nº 201503153010408100000 3 e (ii.) Cédula de Crédito Industrial nº 201603153010408100001 2 devem ser classificados dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), em razão da existência de garantia hipotecária;
- finalmente, defende o Banco Credor que a quantia decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Pessoa Jurídica – nº 201503153210008200011 4/00038 deve ser classificado dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial aquiescência quanto à inclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial nº 201503153010408100000 3, uma vez que a garantia hipotecária estaria limitada ao valor de R$ 35.000.000,00, devendo todo saldo remanescente (R$ 32.769.868,10) ser reclassificado para dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- quanto à Cédula de Crédito Industrial nº 201603153010408100001 2, as Devedoras concordam com a inclusão do crédito para dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF), contudo, salientam que a memória de cálculo

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

apresentado pelo Banco Credor não atentaria para as disposições contratuais, razão pela qual existiria crédito apenas pelo montante de R$ 19.684.148,54;

- quanto ao saldo decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Pessoa Jurídica – nº 20150315321000820001 14/00038, com fulcro no art. 206, § 5º, do CC/02, as Devedoras alegam a prescrição do crédito almejado;

- quanto à Cédula de Crédito Industrial nº 201303153010408100000 2, informaram as Devedoras que a garantia fiduciária restou esvaziada, uma vez que houve alienação do imóvel oferecido em alienação fiduciária perante a Justiça do Trabalho. Logo, advogam pela sujeição do respectivo crédito, contudo, pela importância de R$ 8.640.513,33;

- quanto à Cédula de Crédito Industrial n. 201603153010406100000 8, as Recuperandas sustentam que se trataria de crédito concursal, uma vez que a garantia fiduciária pertenceria a terceiro e, portanto, não se poderia cogitar a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF;

- quanto à Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI Convencional nº 12/01767, as Devedoras argumentam que houve renúncia tácita da garantia fiduciária em razão do ajuizamento de execução de título extrajudicial pelo Banco Credor (autos do processo nº 5005151-07.2018.8.21.0021), razão pela qual referido crédito está sujeito à Recuperação Judicial;

- quanto aos diversos Adiantamentos a Contratos de Câmbio, pugnam as Recuperandas pela sujeição do crédito, eis que restou descaracterizada a natureza jurídica dos referidos contratos em razão do excesso do prazo total, que excederam os 180 (cento e oitenta) dias para liquidação, em desobediência ao disposto na Circular n° 2.259/92 e Circular n° 2.231/92 do Banco Central do Brasil;

- sem prejuízo, as Devedoras sustentam que ao menos os acessórios contratuais dos Adiantamentos a Contratos de Câmbio se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da jurisprudência pertinente;

- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pelo Banco Credor:

- **Cédula de Crédito Industrial nº 201303153010408100000 2:**

- a cédula de crédito comercial é título executivo extrajudicial, consoante artigos 5º, da Lei n. 6.840/1980, e 10, do Decreto-Lei n. 413/1969, *in verbis*:

> "*Art. 5 da Lei n. 6.840/1980. Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.*"
>
> "*Art. 10 do Decreto-Lei n. 413/1969. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.*"

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Industrial nº 201303153010408100000 2, firmada em 30/12/2013, por meio da qual SEMEATO S/A adquiriu financiamento pela importância de R$ 5.000.000,00;
- destarte, sendo emitida em 30 de dezembro de 2013, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula e seus aditivos, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

III – CLÁUSULA JUROS
A cláusula "Juros" passa a ter a seguinte redação:

JUROS: A EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,65 % (zero vírgula sessenta e cinco por cento) ao mês, que capitalizada mensalmente corresponderá a uma taxa efetiva de 8,09 % (oito vírgula zero nove por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

IV – CLÁUSULA VARIAÇÃO DO CDI
A cláusula "Variação do CDI" passa a ter a seguinte redação:

VARIAÇÃO DO CDI: O saldo devedor, acrescido dos juros, será atualizado com base na variação do **CDI – Certificado de Depósitos Interfinanceiro,** divulgado pela **CETIP – Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos,** calculado sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para o início do cálculo, exigível mensalmente junto com as parcelas previstas neste instrumento.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 8.711.227,35 corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- nesse aspecto, urge obtemperar que as Devedoras deixaram de impugnar especificamente a planilha de cálculo acostada pelo Banco Credor, de modo que apenas carrearam a sua memória de cálculo, indicando existir crédito pelo valor de R$ 8.640.513,33. Por isso, a Auxiliar do Juízo entende adequado acolher a quantia indicada pelo Banco Credor, sem prejuízo da discussão ser relegada à esfera judicial;
- quanto à classificação, frisa-se que referida operação estaria garantia pela alienação fiduciária do bem abaixo descrito:

IMÓVEL: Uma fração de terras de forma irregular, com área superficial de um milhão trezentos e trinta e nove mil cento e quarenta e um metros quadrados (1.339.141m²), ou sejam 133,9141ha, situada neste município, zona rural, lugar denominado Estância Nova, conhecida como Horto Florestal de Pulador, com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, com propriedade que é ou foi de José Annes Lopes, por uma linha quebrada de aproximadamente 1.525 m de extensão; ao Oeste, com propriedade de Ismael Almeida e sua mulher, por uma linha reta de aproximadamente 595,02m; ao Sul, com a faixa de domínio da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, hoje Rede Ferroviária Federal S.A, por uma linha sinuosa de aproximadamente 3.205 m, cujo acesso à área se faz através de passagens de nível na altura do km 300+520,00 e 305+384,00 da linha férrea em trajeto Santa Maria-Marcelino Ramos; e ao Leste, com propriedade de Pedro Antunes do Nascimento, hoje sucessão Fidêncio Machado, por uma linha quebrada de 1.262 m.

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

> "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*".

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem supracitado foi regularmente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Carazinho/RS:

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- aliás, muito embora as Devedoras alegam que referido imóvel teria sido alienado na Justiça Especializada, os documentos juntados não permitem concluir que, de fato, já houve alienação em hasta pública. Pelo contrário, denota-se apenas a existência de um pedido de reserva feito pela Casa Bancária no Juízo do Trabalho:

> O imóvel da matrícula n. 15.604 enfrenta problemas na avaliação em relação ao horto florestal, bem como está alienado ao Banrisul S.A., havendo reserva do valor de R$4.903.199,09 (Id. b6d97be). Portanto, em relação a esse imóvel, somente haverá sobra aos exequentes se quitado o crédito do credor fiduciário. Juridicamente a embargante tem interesse no valor de avaliação e obtenção de melhor valor em leilão para a quitação do contrato de alienação fiduciária e na consequente sobra para a quitação de créditos trabalhistas. Considerando que o contrato de alienação fiduciária está inadimplente, o Banrisul S.A. poderia consolidar a propriedade, tendo optado pelo prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista com a expropriação do bem mediante a reserva de valores para a quitação do seu crédito.

- ora, constituía ônus das Devedoras apontar eventual saldo remanescente, nos termos do art. 373, II, do CPC;

- por essa razão, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando alienado referido bem na Justiça Especializada;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

> "*Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição**. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da*

> *Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- por essa razão, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Industrial nº 201303153010408100000 2, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA*

GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Industrial nº 201603153010406100008**

- a cédula de crédito comercial é título executivo extrajudicial, consoante artigos 5º, da Lei n. 6.840/1980, e 10, do Decreto-Lei n. 413/1969, *in verbis*:

> "*Art. 5 da Lei n. 6.840/1980. Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.*"
>
> "*Art. 10 do Decreto-Lei n. 413/1969. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.*"

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Industrial nº 201603153010406100000 8, firmada em 07/01/2016, por meio da qual SEMEATO S/A adquiriu financiamento pela importância de R$ 5.000.000,00;
- destarte, sendo emitida em 07 de janeiro de 2016, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula e seus aditivos, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II – CLÁUSULA JUROS
A cláusula "3. Juros" passa a ter a seguinte redação:

3. JUROS: A EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,70 % (um vírgula setenta por cento) ao mês, que capitalizada mensalmente corresponderá a uma taxa efetiva de 22,41 % (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

III – CLÁUSULA VARIAÇÃO DO CDI
A cláusula "4. Variação do CDI" passa a ter a seguinte redação:

4. VARIAÇÃO DO CDI: O saldo devedor, acrescido dos juros, será atualizado com base na variação do **CDI – Certificado de Depósitos Interfinanceiro**, divulgado pela **CETIP – Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos**, calculado sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para o início do cálculo, exigível mensalmente junto com as parcelas previstas neste instrumento.

4.1. Para fins de cálculo será considerado o CDI da data de contratação ou data do último pagamento de parcela e excluído o CDI referente à respectiva data de vencimento ou liquidação da operação. No caso de extinção do CDI, será utilizado em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pela autoridade monetária competente.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 8.434.615,56 corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, frisa-se que referida operação está garantida pela alienação fiduciária de um imóvel, nos termos descritos na Cédula:

IMÓVEL: IMÓVEL: PARTE DE UM TERRENO URBANO, com área superficial de **20.160,00m2**, sem benfeitorias, situado nesta cidade, ao lado dos Loteamentos Jardim André Rebechi e São Luiz, com frente para as ruas Nicandro Oltramari, distando 80,32-m da esquina com a Rua Itaú, para a Rua Ernesto Dossa, distando 70,42-m da esquina com a Rua Itaú, e para a Rua Aratinga, distando 59,51-m da esquina com a Rua Itaú, todas sem numeração definida, sem quarteirão formado, com os seguintes vértices, azimutes, distâncias e confrontações: ao **NOROESTE**, por divisa seca, P1-P2,

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

"*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*"

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:

R.7-83.399.- Prenotação nº 335.695 de 07/01/2016.- Alienação Fiduciária em Garantia - Propriedade Fiduciária. Emitente: METALURGICA SEMEATO LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 88.718.838/0001-66, com sede na Rua Camilo Ribeiro, nº 183, em Passo Fundo-RS. **Avalistas: ROBERTO OTAVIANO ROSSATO,** brasileiro, casado, empresário, RG nº 9001110461-SSP/RS, CPF nº 031.056.360-72, residente e domiciliado na Rua Barão de Antonina, nº 197, em Passo Fundo-RS; **MARCIA TERESINHA MARTELLO ROSSATO,** brasileira, casada, empresária, RG nº 1009643329-SSP/RS, CPF nº 568.467.700-20, residente e domiciliada na Rua Barão de Antonina, nº 197, em Passo Fundo-RS; **MARCELO ROSSATO,** brasileiro, casado, sócio de empresa, RG nº 5009643346-SJS/RS, CPF nº 598.650.400-34, residente e domiciliado na Rua Barão de Antonina, nº 197,

- sucede que a titularidade do bem dado em garantia pertence ao Sr. Marcelo Rossato, senão vejamos:

Interveniente Garantidor (Fiduciante): MARCELO ROSSATO, brasileiro, casado, sócio de empresa, RG nº 5009643346-SJS/RS, CPF nº 598.650.400-34, residente e domiciliado na Rua Barão de Antonina, nº 197, em Passo Fundo-RS. **Credor**

- a discussão acerca da aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, há quem entenda que assim como a hipoteca prestada por terceiros não torna o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá excutir a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581 do STJ ("[a] *recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*");

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm;
- por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias;
- além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bens de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido, cita-se alguns dos precedentes exarados pelos Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, que pacificou seu entendimento através do Enunciado VI do Grupo de Câmara Reservadas de Direito Empresarial[12]:

> "*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento. Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários. Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

[12] Enunciado VI: "*Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.*"

> "*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- por outro lado, em sentido oposto, a Corte da Cidadania entende que o fato de o bem imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora não tem o condão de afastar a regra disposta no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005;
- isso porque o legislador não teria delimitado o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo "credor titular da posição de proprietário fiduciário";
- portanto, de acordo com a conclusão alcançada no judicioso voto proferido pelo Min. Marco Aurélio Bellizze no precedente anteriormente citado, o dispositivo legal em análise afasta por completo dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido;
- tal compreensão se coadunaria com "toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária", de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – afigurar-se-ia irrelevante a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda;
- para fins de clareação do entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, transcreve-se, abaixo, ementa do julgamento balizador do tema em discussão:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE*

> *PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. 1. Incidente de impugnação à relação de credores distribuído em 24/1/2019. Recurso especial interposto em 15/4/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 3/3/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento não satisfaça os interesses da recorrente. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*" (REsp 1938706/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021)

- de qualquer maneira, registra-se que, muito embora esta Administração Judicial adira ao entendimento adotado pela primeira corrente, ou seja, pela concursalidade do crédito garantido fiduciariamente por bem de terceiro, entende razoável aplicar os fundamentos adotados pela Corte da Cidadania, com fulcro na uniformização da interpretação da lei federal em todo território nacional;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, sendo passível de efeitos no âmbito do procedimento recuperatório;
- ademais, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária com a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte -* ***Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial*** *- Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

> "*Cerceamento de direito. Inocorrência.* ***Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição****. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- por essa razão, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Industrial nº 201603153010406100000 8, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE*

> *RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI Convencional nº 12/01767:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e*

> *exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI Convencional nº 12/01767, firmada em 17/10/2012, por meio da qual a devedora METALÚRGICA SEMEATO LTDA. contratou linha de crédito pela importância de R$ 4.491.900,00;
- destarte, sendo emitida em 17 de outubro de 2012, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos*

> *decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

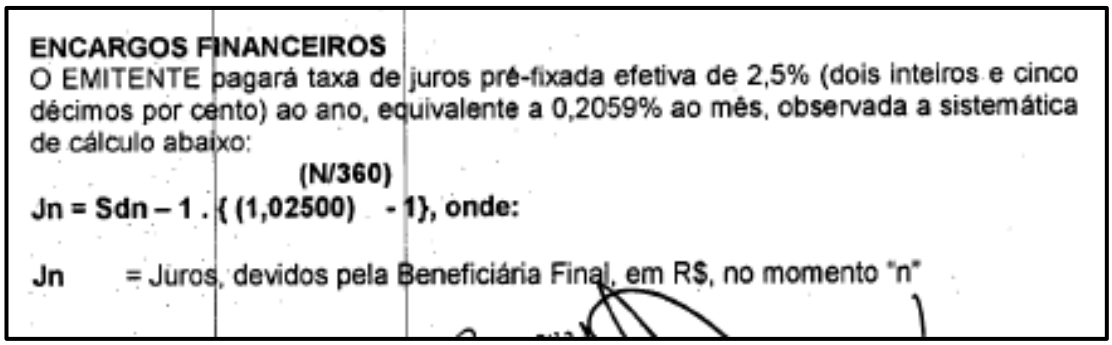

ENCARGOS FINANCEIROS
O EMITENTE pagará taxa de juros pré-fixada efetiva de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, equivalente a 0,2059% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo:

$$Jn = Sdn - 1 . \{ (1,02500)^{(N/360)} - 1 \}, \text{ onde:}$$

Jn = Juros, devidos pela Beneficiária Final, em R$, no momento "n"

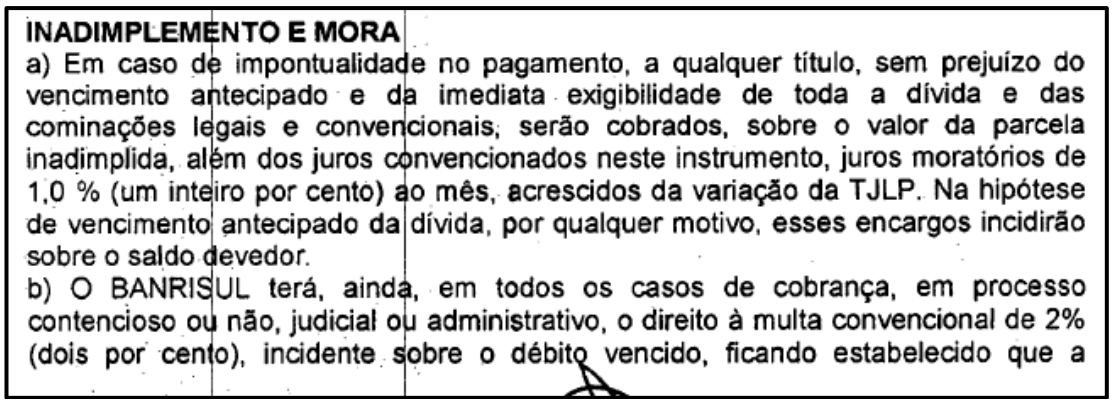

INADIMPLEMENTO E MORA
a) Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, além dos juros convencionados neste instrumento, juros moratórios de 1,0 % (um inteiro por cento) ao mês, acrescidos da variação da TJLP. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos incidirão sobre o saldo devedor.
b) O BANRISUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a

- compulsando os documentos, observa-se que os índices acima foram utilizados no cálculo que foi carreado aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5005151-07.2018.8.21.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, devidamente atualizado até 24 de janeiro de 2018:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : S/N Credor : Banrisul S.A. Devedor : Metalúrgica Semeato Ltda	Página 1 / 2 Atualizado para 24.01.18
Correção Monetária: Não Aplicar Juros: 2,5% ao ano capit anual (07.12.12 a 24.01.18)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
07.12.12	R$	4.045.500,00	Liberação de Recurso	1,0000000	4.045.500,00	541.147,58	4.586.647,58
09.01.13	R$	446.400,00	Liberação de Recurso	1,0000000	446.400,00	58.660,63	505.060,63
A transportar:		4.491.900,00			4.491.900,00	599.808,20	5.091.708,20

- a partir do valor indicado à inicial da Execução autônoma (R$ 2.651.106,09), a Casa Bancária promoveu com novo cálculo para os fins do disposto no art. 9º, II, da LRF, contudo, utilizando-se de juros moratórios de 1% ao mês e de correção pelo IGP-M:

```
OBSERVAÇÕES: RECUP JUDICIAL
DEVEDOR: GRUPO SEMEATO                          OPERAÇÃO: BRW 1200509
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito                AGÊNCIA: SAO CRISTOVÃO
COR.MONETÁRIA    TAXA DE JUROS    CAPITALIZAÇÃO    JUROS DE MORA    DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não    1,00% a.m        Mensal           0,00% a.a              1640
-------------------------------------------------------------------------------
DATA       HISTORICO                                DEB/CRED       SALDO A PAGAR
-------------------------------------------------------------------------------

24/01/2018 Saldo Anterior e/ou Valor Inicial
           1.901.227.357,9031                                      2.651.106,09
```

- em que pese a irresignação das Devedoras, a partir do ajuizamento da Execução autônoma, entende-se que a utilização dos encargos usualmente praticados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para atualização do crédito não fere ao princípio da razoabilidade, especialmente porque a execução do crédito foi judicializada:

> "*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.* ***ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM IGPM. ÍNDICE MAIS ADEQUADO À ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA EM FACE DA INFLAÇÃO****. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PREVISÃO NO ARTIGO 512, DO PROVIMENTO Nº 24/06-CGJ. RECURSO DESPROVIDO.*" (Apelação Cível, Nº 50398383620198210001, Décima Sexta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 13-10-2022)

- diante disso, é caso de acolher o valor indicado pelo Banco Credor, a saber, R$ 8.513.779,38, corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, inc. II, da LRF;
- quanto à classificação, frisa-se que referida operação está garantida pela alienação fiduciária de uma série de bens, sendo que alguns vão abaixo mencionados:

02 (DOIS) - SISTEMAS MEDIÇÃO TRIDIMENSIONAL MODELO CRT PM 574 C/UD1 196-495-55-10, CÓD. FINAME 2631087, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, VALOR UNITÁRIO R$68.000,00; 01 (UM) - SERRA CIRCULAR PARA DISCO DE METAL DURO MODELO SCMD-460A, CÓD. FINAME 2042379, FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SA, VALOR UNITÁRIO R$360.000,00; 01 (UM) - TORNO AUTOMÁTICO MODELO INDEX MC 200, CÓD. FINAME 1648269, INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS IND E COM LTDA, VALOR UNITÁRIO R$383.000,00; 01 (UM) - TORNO AUTOMÁTICO MODELO INDEX MC 200, CÓD. FINAME 1648269, INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS IND E COM LTDA, VALOR UNITÁRIO R$383.000,00;

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

> "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*."

- no caso em liça, a propriedade fiduciária dos bens supracitados foi regularmente registrada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Passo Fundo/RS:

OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Rua Fagundes dos Reis, 589 - Sl. 12 - Fone: (54) 3327.1370 - Passo Fundo - RS
Luiz Fernando Crespo Cavalheiro - Registrador

Título protocolado no Livro A-7, à folha 230, sob número 90564, em 19/10/2012.
Registrado hoje, no Livro B-80 de Registro Integral de Títulos e Documentos, à folha 39, sob número 88570. Passo Fundo, 19 de outubro de 2012.

Rogério Moura Tirapelle
Registrador Substituto

Emolumentos:
Total: R$ 2.229,70 + R$ 12,88 = R$ 2.238,58
Registro c/ valor integral: R$ 2.209,30 (0418.09.0900023.00267 = R$ 12,10)
Digitalização: R$ 13,80 (0418.03.0800023.20114 = R$ 0,80)
Processamento eletrônico: R$ 2,90 (0418.01.0900023.30960 = R$ 0,28)

- nesse ponto, a jurisprudência gaúcha tem entendido que eventual ajuizamento de ação executiva não importa em destituição da garantia prestada, tampouco pode ser considerada como forma de renúncia tácita à garantia:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. De acordo com o art. 5º do Decreto-Lei 911/69,* ***pode o credor fiduciário optar pela ação executiva ao invés de pela ação de busca e apreensão, o que não implica na perda da condição extraconcursal do crédito, nem na descaracterização do contrato originário ou na renúncia da garantia fiduciária****. RECURSO IMPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082108325, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 02-07-2020)"* (grifamos)
>
> ---
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO JÁ APROVADO. ALEGAÇÕES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA E IMPROPRIEDADE DO MEIO PARA COBRANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA GARANTIA POR ALEGADA RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO DA VERBA. Sendo o crédito garantido por alienação fiduciária, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, possuindo a instituição financeira interesse processual no ajuizamento de demanda visando ao adimplemento da obrigação. O avalista, ao comprometer-se como garante, integra a relação jurídica com obrigação pessoal e solidária, o que o legitima passivamente à demanda que busca o recebimento do crédito. Tratando-se de cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária,*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *incumbe ao credor optar entre o ajuizamento de ação cautelar de busca e apreensão ou execução de título extrajudicial.* ***O ajuizamento de ação executiva não importa em renúncia, pelo credor, da garantia em alienação fiduciária****. (...) APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70076153725, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 22-11-2018)* (grifamos)

- isso pois, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, admitindo-se a forma tácita apenas em situações excepcionais:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)*" (REsp. n. 1.338.748, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.6.2016).

- sem uma orientação uniforme, é possível identificar uma tendência da jurisprudência bandeirante no mesmo sentido:

> "*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito improcedente – Crédito originário de cédulas de crédito bancário celebrada entre as partes garantidas por alienação fiduciária – Crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3°, da Lei 11.101/05 – Suposto ajuizamento de ação de busca apreensão convertida em execução de título extrajudicial que não desconstitui a garantia prestada e tampouco pode ser considerada como forma de renúncia à garantia – Comprovação do registro dos títulos que se sobrepõe à hipotética renúncia da garantia – Decisão mantida – Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2205596-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

> "*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Devedora principal em recuperação judicial – Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação - Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Crédito excluído*

> *do plano de recuperação - Opção pela via executiva que não implica em renúncia à garantia contratual – Decisão reformada nesse sentido – Suspensão determinada pelo MM. Juízo "a quo" não se confunde com a impossibilidade de prosseguimento da ação em face do coobrigado - Execução que já se encontra garantida por imóveis da devedora principal – Reconhecimento da competência do Juízo recuperacional para avaliar a essencialidade desses bens - Insistindo o exequente na penhora, necessário aguardar que a questão seja dirimida pelo Juízo o soerguimento – Decisão mantida quanto a esses pontos – Recurso parcialmente provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2047275-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

- por essa razão, diferentemente do alegado pela Devedora em sede de contraditório, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Industrial nº 201503153010408100000 3:**

- a cédula de crédito comercial é título executivo extrajudicial, consoante artigos 5º, da Lei n. 6.840/1980, e 10, do Decreto-Lei n. 413/1969, *in verbis*:

> "*Art. 5 da Lei n. 6.840/1980. Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.*"
>
> "*Art. 10 do Decreto-Lei n. 413/1969. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.*"

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Industrial nº 201503153010408100000 3, firmada em 28/09/2015, por meio da qual SEMEATO S/A adquiriu financiamento pela importância de R$ 26.000.000,00;
- destarte, sendo emitida em 28 de setembro de 2015, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula e seus aditivos, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

> **JUROS:** O EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponde a uma taxa efetiva de 8,73% (oito vírgula setenta e três por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível e cobrados mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortizações, no vencimento ou liquidação deste instrumento.
>
> **VARIAÇÃO DO CDI:** O saldo devedor, acrescido dos juros, será atualizado com base na variação do CDI – Certificado de Depósitos Interfinanceiro, divulgado pela CETIP – Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos, calculado sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela de carência, quando se utiliza a data da contratação para o início do cálculo, exigível mensalmente junto com as parcelas previstas neste instrumento.
>
> Para fins de cálculo será considerado o CDI da data de contratação ou data do último pagamento de parcela e excluído o CDI referente à respectiva data de vencimento ou liquidação da operação.
>
> **CARÊNCIA:** O prazo de carência será de 12 (doze) meses contado da data da liberação dos recursos.

- compulsando os documentos, observa-se que os índices acima foram utilizados no cálculo que foi carreado aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5008115-70.2018.8.21.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, devidamente atualizado até 03 de maio de 2018:

Memória Discriminada							Sistema Exotics Memorial
Processo : S/N							Página 1 / 1
Credor : Banrisul S.A.							
Devedor : Semeato SA Indústria e Comércio							Atualizado para 03.05.18
Correção Monetária: CDI (25.11.16 a 26.04.18)							
Juros: 0,7% ao mês capit anual (25.11.16 a 03.05.18) (tudo com pró-rata)							

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
25.11.16	R$	29.554.157,39	Valor Inicial	1,1376177	33.621.333,99	4.167.817,12	37.789.151,11
A transportar:		29.554.157,39			33.621.333,99	4.167.817,12	37.789.151,11

- a partir do valor indicado à inicial da Execução autônoma (R$ 37.789.151,11), a Casa Bancária promoveu com novo cálculo para os fins do disposto no art. 9º, II, da LRF, contudo, utilizando-se de juros moratórios de 1% ao mês e de correção pelo IGP-M:

```
OBSERVAÇÕES: HABILITACAO RJ
DEVEDOR: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO          OPERAÇÃO: BRW1242545
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito                AGÊNCIA: SAO CRISTOVAO
COR.MONETÁRIA    TAXA DE JUROS    CAPITALIZAÇÃO    JUROS DE MORA    DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não    1,00% a.m        Anual            0,00% a.a                1541
-------------------------------------------------------------------------------
DATA       HISTORICO                                DEB/CRED        SALDO A PAGAR
-------------------------------------------------------------------------------

03/05/2018 Saldo Anterior e/ou Valor Inicial
           1.940.150.181,8764                                      37.789.151,11

03/05/2019 Correção Monetária no Período IGPM
           2.107.826.401,3675                3.265.902,84          41.055.053,95
           Juros de 365 Dias                 4.995.031,56          46.050.085,52
```

- em que pese a irresignação das Devedoras, a partir do ajuizamento da Execução autônoma, entende-se que a utilização dos encargos usualmente praticados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para atualização do crédito não fere ao princípio da razoabilidade, especialmente porque a execução do crédito foi judicializada:

> "*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.* ***ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM IGPM. ÍNDICE MAIS ADEQUADO À ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA EM FACE DA INFLAÇÃO****. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PREVISÃO NO ARTIGO 512, DO PROVIMENTO Nº 24/06-CGJ. RECURSO DESPROVIDO.*" (Apelação Cível, Nº 50393838620198210001, Décima Sexta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 13-10-2022)

- diante disso, é caso de acolher o valor indicado pelo Banco Credor, a saber, R$ 108.972.148,35, corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, inc. II, da LRF;
- quanto à classificação, foi previsto hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel objeto da matrícula nº Av.3/660 e Av.7/660 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vespasiano/MG:

GARANTIA(S): Em garantia e segurança do cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste instrumento a **EMITENTE** e/ou(s) **INTERVENIENTE(S) HIPOTECANTE(S),** abaixo qualificado(s), dá(ão) ao BANRISUL, em **HIPOTECA** cedular de **primeiro grau** sem concorrência de terceiros, o imóvel de sua propriedade, a seguir descrito e caracterizado:

IMÓVEL – Um imóvel rural, denominado "Fazenda Tabocas", situada neste município de Vespasiano, com área de 390.210,21m2 (trezentos e noventa mil, duzentos e dez metros quadrados e vinte e um centímetros), desmembrada de uma área maior, caracterizada como POLIGONO Nº 1 (hum), dentro deas confrontações seguintes: "Começa no marco P-A (ponto de amarração) à margem esquerda (sentido Belo Horizonte-Vespasiano da Estrada de Ferreo Central do Brasil em frente ao quilometro "624". Deste ponto a linha de amarração segue em direção a Vespasiano pelo eixo da E.F.C.B. com o azimute magnético de 286º41'50" e distância de 120,78 metros até o marco P.B. Daí segue com o

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um*."

- no caso em comento, referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vespasiano/MG, senão vejamos:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VESPASIANO-MG
Rua Vereador Dumas Chalita, 63 - Centro - Tel.: (31) 3621-1138
E-mail: atendimento@rivespasiano.com.br

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000290040175, atribuição: Imóveis, localidade: Vespasiano, - nº selo: AGK01979, código de segurança: 6971.6649.4819.6137, quantidade de atos: 1. Valor total dos emolumentos: R$ 23,56. Valor total do Recompe: R$ 1,41. Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 5,04. Valor Final ao Usuário: R$ 30,01. "Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br"

Luciano Dias Bicalho Camargos - Oficial | Ana Paula Diat Bicalho Camargos - Substituta
Justiniano F. de Oliveira Neto - Substituto | Glenda Lopes Oliveira Vieira - Substituta

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VESPASIANO-MG
Rua Vereador Dumas Chalita, 63 - Centro - Tel.: (31) 3621-1138
E-mail: atendimento@rivespasiano.com.br

- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R$ 35.000.000,00, conforme se vê abaixo:

> Avaliação: O móvel está avaliado em R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)
>
> Dito imóvel encontra-se registrado no Cartório do Registro de Imóveis de Vespasiano/MG, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº 660 e Av.3/660 e Av.7/660.

- dessa forma, urge obtemperar que na Recuperação Judicial, todo crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

> "*Art. 41.*
> *§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*
>
> _____
>
> *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
> *II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
> *VI – créditos quirografários, a saber:*
> *b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;*"

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.*
> *Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.*"[13]

- logo, impõe-se habilitar o valor de R$ 35.000.000,00, dentre os créditos com garantia real, e o valor de R$ 73.972.148,35, dentre os créditos quirografários;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Industrial nº 201603153010408100012**:

- a cédula de crédito comercial é título executivo extrajudicial, consoante artigos 5º, da Lei n. 6.840/1980, e 10, do Decreto-Lei n. 413/1969, *in verbis*:

> "*Art. 5 da Lei n. 6.840/1980. Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.*"

> "*Art. 10 do Decreto-Lei n. 413/1969. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.*"

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

[13] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Industrial nº 201603153010408100012, firmada em 25/04/2016, por meio da qual SEMEATO S/A adquiriu financiamento pela importância de R$ 5.200.000,00;
- destarte, sendo emitida em 25 de abril de 2016, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula e seus aditivos, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

> **JUROS:** O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,25 % (um vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, que capitalizada mensalmente corresponderá a uma taxa efetiva de 16,07 % (dezesseis vírgula zero sete por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.
>
> **VARIAÇÃO DO CDI:** O saldo devedor, acrescido dos juros, será atualizado com base na variação do CDI – Certificado de Depósitos Interfinanceiro, calculado sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para o início do cálculo, exigível mensalmente junto com as parcelas previstas neste instrumento.
>
> § único. Para fins de cálculo será considerado o CDI da data de contratação ou data do último pagamento de parcela e excluído o CDI referente à respectiva data de vencimento ou liquidação da operação.

- compulsando os documentos, observa-se que os índices acima foram utilizados no cálculo que foi carreado aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5005029-91.2018.8.21.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, devidamente atualizado até 03 de maio de 2018:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : S/N Credor : Banrisul S.A. Devedor : Semeato SA Indústria e Comércio	Página 1 / 1 Atualizado para 03.05.18
Correção Monetária: CDI (25.11.16 a 26.04.18) Juros: 1,25% ao mês capit anual (25.11.16 a 03.05.18) (tudo com pró-rata)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
25.11.16	R$	5.940.767,73	Valor Inicial	1,1376177	6.758.322,81	1.525.409,78	8.283.732,59
A transportar:		5.940.767,73			6.758.322,81	1.525.409,78	8.283.732,59

- a partir do valor indicado à inicial da Execução autônoma (R$ 8.283.732,59), a Casa Bancária promoveu com novo cálculo para os fins do disposto no art. 9º, II, da LRF, contudo, utilizando-se de juros moratórios de 1% ao mês e de correção pelo IGP-M:

```
OBSERVAÇÕES: HABILITACAO RJ
DEVEDOR: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO          OPERAÇÃO: BRW 1242571
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito                AGÊNCIA: SAO CRISTOVAO
COR.MONETÁRIA    TAXA DE JUROS    CAPITALIZAÇÃO    JUROS DE MORA    DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não    1,00% a.m        Anual            0,00% a.a                1541
-------------------------------------------------------------------------------
DATA       HISTORICO                                DEB/CRED        SALDO A PAGAR
-------------------------------------------------------------------------------

03/05/2018 Saldo Anterior e/ou Valor Inicial
           1.940.150.181,8764                                       8.283.732,59

03/05/2019 Correção Monetária no Período IGPM
           2.107.826.401,3675                     715.916,21        8.999.648,80
           Juros de 365 Dias                    1.094.957,27       10.094.606,07
```

- em que pese a irresignação das Devedoras, a partir do ajuizamento da Execução autônoma, entende-se que a utilização dos encargos usualmente praticados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para atualização do crédito não fere ao princípio da razoabilidade, especialmente porque a execução do crédito foi judicializada:

> "*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.* ***ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM IGPM. ÍNDICE MAIS ADEQUADO À ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA EM FACE DA INFLAÇÃO****. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PREVISÃO NO ARTIGO 512, DO PROVIMENTO Nº 24/06-CGJ. RECURSO DESPROVIDO.*"

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

(Apelação Cível, Nº 50398383620198210001, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 13-10-2022)

- diante disso, é caso de acolher o valor indicado pelo Banco Credor, a saber, R$ 23.887.706,13, corresponde ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, inc. II, da LRF;
- quanto à classificação, foi prevista a hipoteca cedular de diversos imóveis em diferentes graus:

GARANTIA - HIPOTECA: Em garantia e segurança do cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste instrumento, a **EMITENTE** e/ou(s) **INTERVENIENTE(S) HIPOTECANTE(S),** abaixo qualificados, dá(ão) ao BANRISUL, em **HIPOTECA CEDULAR** e sem concorrência de terceiros, o(s) imóvel(is) de sua propriedade, a seguir descrito(s) e caracterizado(s):

A) Imóvel da Interveniente Hipotecante CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.:

MATRÍCULA Nº 660, EM 2º GRAU:
IMÓVEL: Um imóvel rural, denominado "Fazenda Tabocas", situada neste município de Vespasiano, com área de 390.210,21m2 (trezentos e noventa mil, duzentos e dez metros quadrados e vinte e um centímetros), desmembrada de uma área maior, caracterizada como POLIGONO Nº 1 (hum), dentro deas confrontações seguintes: "Começa no marco P-A (ponto de amarração) à margem esquerda (sentido Belo Horizonte-Vespasiano da Estrada de Ferro Central

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um*."

- no caso em comento, referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Passo Fundo/RS e Vespasiano/MG, senão vejamos:

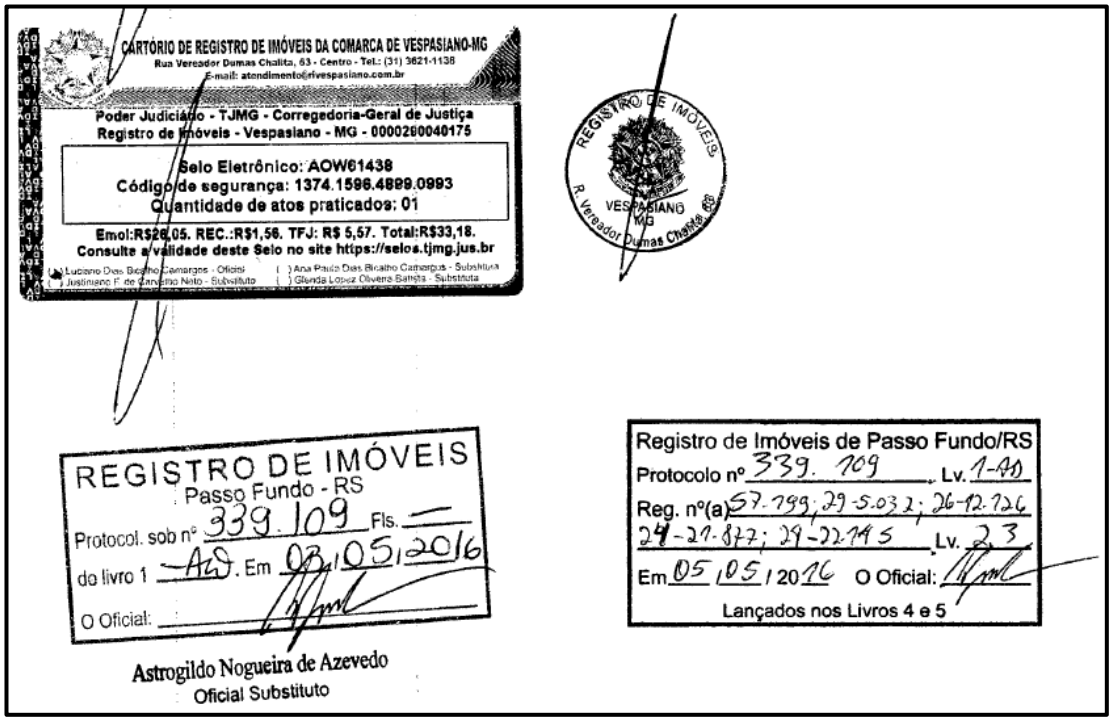
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VESPASIANO-MG
Rua Vereador Dumas Chalita, 63 - Centro - Tel.: (31) 3621-1138
E-mail: atendimento@rivespasiano.com.br
Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Registro de Imóveis - Vespasiano - MG - 0000260040175
Selo Eletrônico: AOW61438
Código de segurança: 1374.1596.4899.0993
Quantidade de atos praticados: 01
Emol:R$26,05. REC.:R$1,56. TFJ: R$ 5,57. Total:R$33,18.
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Luciano Dias Batista Camargos - Oficial
Justiniano F. de Carvalho Neto - Substituto
Ana Paula Dias Batista Camargos - Substituta
Glenda Lopez Oliveira Batista - Substituta
REGISTRO DE IMÓVEIS
VESPASIANO MG
R. Vereador Dumas Chalita, 63
REGISTRO DE IMÓVEIS
Passo Fundo - RS
Protocol. sob nº 339.109 Fls.
do livro 1 - Aux. Em 03/05/2016
O Oficial:
Astrogildo Nogueira de Azevedo
Oficial Substituto
Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS
Protocolo nº 339.109 Lv. 1-Aux
Reg. nº(a) 57.799; 29-5.032; 26-12.726
24-21.877; 29-22.195 Lv. 2 3
Em 05/05/2016 O Oficial:
Lançados nos Livros 4 e 5

- muito embora as hipotecas tenha sido oferecidas em diferentes graus, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia hipotecária, especialmente diante da anuência das Recuperandas;
- portanto, a existência de hipoteca regularmente constituída permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Pessoa Jurídica – nº 20150315321000820000114/00038:**

- postula a Casa Bancária a inclusão de crédito quirografário pela importância atualizada de R$ 106.185,21, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Pessoa Jurídica – nº 20150315321000820000114/00038;
- nada obstante, com fulcro no art. 206, § 5º, do CC/02, as Devedoras alegam a prescrição do crédito almejado;
- pois bem, a dívida em questão existe desde 31 de agosto de 2016, ou seja, há mais de cinco anos:

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
31/08/2016	Saldo Anterior e/ou Valor Inicial 1.891.956.165,4984		26.831,85

- nesse contexto, não há notícia de que a Casa Bancária tenha tomado eventual medida com vista ao recebimento da dívida postulada, o que interromperia o prazo prescricional;
- dessa forma, entende-se que a dívida em comento não comporta a executividade necessária para a habilitação no processo recuperacional, ante a resistência das próprias Devedoras, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil:

> "*Art. 206. Prescreve:*
> *(...)*
> *§ 5º Em cinco anos:*
> *I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*"

- habilitação de crédito desacolhida.

- **Adiantamentos a Contratos de Câmbio**:

- finalmente, postula a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade dos Contratos de Câmbio nº 125391593, 125405984, 125469974, 125648764, 125810499, 126007136, 126040328, 126161894, 126224950, 129311837 e 123038528, mercê do disposto no art. 49, § 4º, da LRF;
- contudo, em sede de contraditório, as Devedoras argumentam a sujeição de tais Contratos aos efeitos da Recuperação Judicial, eis que restou descaracterizada a natureza jurídica dos referidos contratos em razão do excesso do prazo total, que excederam os 180 (cento e oitenta) dias para liquidação, em desobediência ao disposto na Circular n° 2.259/92 e Circular n° 2.231/92 do Banco Central do Brasil;
- sem prejuízo, as Devedoras sustentam que ao menos os acessórios contratuais dos Adiantamentos a Contratos de Câmbio se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da jurisprudência pertinente;

- pois bem, a pretensão da Casa Bancária encontra arrimo no art. 49, § 4º, da LRF, que, ao remeter ao art. 86, da LRF, estabelece que a "*importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação"* não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial*;*

- sobre os contratos de câmbio, o ilustríssimo doutrinador e magistrado bandeirante Marcelo Sacramone tece relevantes considerações:

> "*Na exportação de mercadorias, o exportador precisa se socorrer de um contrato de câmbio para internalizar os recursos recebidos pela exportação. Para que o exportador não fique sem capital de giro enquanto a exportação não é paga, possível celebrar com a instituição financeira um adiantamento desse contrato de câmbio.*
>
> *O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.*
>
> *O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que lhe incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.*
>
> *Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não será afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º), ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a estabilidade contratual.*
>
> *A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que o "adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial".*"[14]

[14] SACRAMANONE, Marcelo Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 264.

- nesse sentido, a jurisprudência do colendo TJRS não vacila em reconhecer a não sujeição dos ACC's ao procedimento recuperatório:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL****. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão em face da decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial que concedeu a tutela de urgência em favor da recuperanda, a fim de obstar os atos de constrição dos bens, incluindo aqueles que garantem as operações de natureza extraconcursal.* ***O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio****. Em se tratando de crédito decorrente de contrato de adiantamento de câmbio, descabe determinar à instituição financeira que se abstenha de efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações na conta-corrente, e/ou contas poupança, e/ou operações de crédito, e/ou investimentos, e/ou aplicações financeiras e/ou limites de crédito de titularidade da requerente, referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a manutenção do devedor na posse dos bens alienados fiduciariamente até o julgamento do processo, quando comprovado que estes são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica, hipótese do caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 52139584220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022)

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. 1.* ***Os contratos de adiantamento de câmbio não se submetem ao Juízo da recuperação judicial, conforme art. 49, §4º c/c art. 86, II, da LRF****. 2. Por conseguinte, descabida a*

> *determinação de liberação dos valores bloqueados nos autos da execução de título judicial proposta pelo agravante contra a recuperanda. Inteligência da Súmula 480 do STJ. RECURSO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70076941251, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-04-2018)

- contudo, alegam as Recuperandas que houve descaracterização da natureza dos ACC's:

> "*Merece ser pontuado,* ***ainda, que antes mesmo do decurso do prazo máximo para liquidações, o que inegavelmente descaracteriza os ACCs, já havia indícios para descaracterização do contrato como ACC****. Conforme extrato anexo, as parcelas relativas aos contratos eram lançadas diretamente na conta corrente da empresa, o que acarretava, além da incidência dos encargos contratuais, incidência de juros de cheque especial, pois tais lançamentos acabavam por superar limites da conta (Anexo – Extrato).*"

- nesse aspecto, não se descuida que, uma vez descaracterizada a natureza do ACC, a jurisprudência admite a sujeição do respectivo crédito ao procedimento recuperatório:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO LIMITADO À MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO - ACC DESCARACTERIZADO. CLASSIFICAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 49, § 4º E 86 DA LEI 11.101/2005. Aplica-se ao caso a norma regulamentar expedida pelo Banco Central vigente ao tempo da contratação (Circulares n° 2.259/92 e n° 2.231/92), e não a Circular 3.691/2013 que entrou em vigor em momento posterior. Impõe-se a inclusão do crédito da Impugnante na classe dos quirografários, como espécie de mútuo bancário, porque descaracterizada a natureza jurídica dos contratos de Adiantamentos a Contratos de Câmbio - ACC, em razão do excesso de prazo total das operações previstos na contratação, que excederam o período de 180 dias para liquidação, em desobediência do disposto nas Circulares n° 2.259/92 e n° 2.231/92 do Banco Central do Brasil. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE O PROVIMENTO. UNÂNIME.*" (Agravo de Instrumento, Nº

70068595578, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-10-2016)

- ocorre que para casos como este, a jurisprudência tem admitido a necessidade de realização de perícia para aferir se tais contratos se tratavam ou não de mútuos, o que revela a necessidade da produção da perícia contábil a fim de verificar a descaracterização, ou não, dos contratos inicialmente firmados:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Dentre os poderes inerentes à função do julgador encontra-se a possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, ou o seu deferimento quando julgar necessárias, nos termos do art. 370 do CPC. Diante da alegação de utilização de contratos de adiantamento de câmbio para dissimular a contratação de mútuo feneratício, este sujeito aos efeitos da recuperação judicial, é necessária a produção de perícia contábil a fim de verificar a descaracterização, ou não, dos contratos inicialmente firmados. RECURSO DESPROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70085210276, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-11-2021)

> "*APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. DESCARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. As partes devem ter a oportunidade de produzir as provas que entenderem necessárias para o reconhecimento de seu direito, sob pena de cerceamento de defesa. A perícia é o meio de prova destinado a suprir ausência de conhecimento técnico específico para apuração do litígio, afastando dúvidas acerca de questões que o magistrado e as partes não dominam suficientemente. Outrossim, a descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio - ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica (Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.350.525/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). Nesse cenário, sendo necessária e pertinente a realização da prova requerida, seu indeferimento implica hipótese de cerceamento de defesa a determinar a desconstituição da sentença hostilizada, impondo-se o retorno dos autos à origem para a realização de perícia técnica destinada a esclarecer a natureza jurídica das operações financeiras objeto da presente ação.*

> APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (Apelação Cível, Nº 50047675820198210005, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 30-09-2022)

- por isso, a alegada descaracterização dos Adiantamentos a Contratos de Mútuo não merecem prosperar, à primeira vista, em sede de fase administrativa de verificação de créditos;
- gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de descaracterização da natureza do ACC, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- aliás, fixado como aspecto controvertido (art. 15, III, da LRF), a questão de exceder ou não os prazos regulamentares deverá ser objeto de prova pericial, atribuindo o Juízo tal mister à Administração Judicial ou a perito contábil especialmente designado para isto;
- em todo caso, assiste razão às Devedoras quanto à sujeição dos acessórios, de modo que apenas é cabível o reconhecimento da extraconcursalidade com referência aos valores estritos da operação bancária realizada, isto é, com referência às 'importâncias adiantadas', só sendo admitida a atualização monetária, que corresponde à perda do valor do padrão monetário e não representa um 'plus';
- trata-se de entendimento versado pela egrégia Corte da Cidadania (ementa colacionada pelas Recuperandas), assim como pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial. Decisão de improcedência de impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas. Agravo de instrumento. O crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio é extraconcursal, de acordo com o § 4º do art. 49 c/c inciso II do art. 86, ambos da Lei 11.101/05. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Ressalva, entretanto, em relação a juros e demais encargos, que se submetem ao concurso de credores. Inteligência do § 3º do art. 75 da Lei 4.728/65. Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito*

Empresarial, relator o Exmo. Desembargador FORTES BARBOSA. Cessão fiduciária de recebíveis. Recaindo sobre recebíveis futuros, não performados, é mesmo impossível a especificação dos títulos que constituem o lastro da garantia. "Exigir esse tipo de identificação é chancelar a inutilidade da lei, posto que jamais seria possível realizar a cessão fiduciária em garantia de recebíveis, em virtude de, no momento do contrato, esses títulos ainda não existirem." (RUI GUIMARÃES PICELI e WANNER FERREIRA FRANCO). Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Perícia. Desnecessidade, uma vez que o valor da garantia fiduciária abrange a totalidade do crédito da instituição financeira credora. Inaplicabilidade do Enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2170858-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

"*Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Impugnação de crédito acolhida - Cédula de Crédito Bancário indicada pela recorrente que não é objeto da impugnação - Prosseguimento da execução extrajudicial – Cabimento – Término do prazo de "stay" - Interpretação do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 - Renúncia à garantia descaracterizada, diante da autonomia dos avais - Extraconcursalidade de crédito oriundo de adiantamentos de contratos de câmbio (ACC's) – Previsão no artigo 49, §4º da Lei 11.101/2005 – Afirmada conversão da operação bancária em simples mútuo – Devedora que, porém, não pode se beneficiar da própria torpeza, ausente indicação de malícia da instituição financeira – Encargos oriundos de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC's) - Natureza de crédito concursal - Extraconcursalidade apenas do valor principal e da correção monetária- Decisão reformada no ponto – Decreto de parcial procedência - Sucumbência recíproca – Condenação atinente a honorários advocatícios imposta de ofício - Consectário lógico – Aplicação do §8º do art. 85 do CPC/2015 - Recurso parcialmente provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2125460-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

- diante disso, a Administração Judicial entende por adequado acolher a pretensão das Recuperandas, a fim de incluir, dentre os titulares de créditos quirografários, a quantia de R$ 980.031,50, por não comportarem a exceção do art. 49, § 4º, da LRF:

Nº do Contrato	Data de assinatura	Valor original (em R$)	Cálculo Atualizado do valor de face + acessórios	Acessórios
123038528	08/07/2014	R$ 998.275,60	R$ 1.235.181,75	R$ 236.906,15
125391593	27/10/2014	R$ 201.954,50	R$ 257.276,73	R$ 55.322,23
125405984	28/10/2014	R$ 205.592,40	R$ 263.123,47	R$ 57.531,07
125469974	30/10/2014	R$ 146.278,00	R$ 187.712,87	R$ 41.434,87
125648764	07/11/2014	R$ 394.086,80	R$ 501.920,22	R$ 107.833,42
125810499	17/11/2014	R$ 415.282,12	R$ 500.815,62	R$ 85.533,50
126007136	26/11/2014	R$ 391.560,00	R$ 497.344,94	R$ 105.784,94
126040328	27/11/2014	R$ 411.148,00	R$ 522.279,10	R$ 111.131,10
126161894	03/12/2014	R$ 215.046,80	R$ 272.202,08	R$ 57.155,28
126224950	05/12/2014	R$ 328.492,65	R$ 415.045,87	R$ 86.553,22
129311837	11/05/2015	R$ 166.146,45	R$ 200.992,17	R$ 34.845,72
Total Valor de Face		R$ 3.873.863,32	Total Acessórios	R$ 980.031,50

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico, sem prejuízo da questão ser relegada à esfera judicial.

- **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
201303153010408100002	Acolhida	R$ 8.711.227,35	Extraconcursal
201603153010406100008	Acolhida	R$ 8.434.615,56	Extraconcursal
12/01767	Acolhida	R$ 8.513.779,38	Extraconcursal
201503153010408100003	Parcialmente acolhida	R$ 35.000.000,00	Garantia Real
		R$ 73.972.148,35	Quirografária
201603153010408100012	Acolhida	R$ 23.887.706,13	Garantia Real
20150315321000820001 14/00038	Não acolhida	-	-
Adiantamentos a Contratos de Câmbio	Parcialmente acolhida	R$ 980.031,50	Quirografária
	Total	**R$ 25.659.622,29**	**Extraconcursal**
		R$ 35.000.000,00	**Garantia Real**
		R$ 74.952.179,85	**Quirografária**

Providências:

- minorar a importância do crédito R$ 50.926.778,52 para R$ 35.000.000,00 em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mantendo-o dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- majorar a importância do crédito R$ 14.025.177,45 para R$ 74.952.179,85 em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

05. Apresentante: BRADESCO SAÚDE S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 53.840,44 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 273.791,76 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii), documentos procuratórios, (iii) condições gerais do contrato de seguro, (iv) apólice Nº 383149, (v) proposta de seguro de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, (vi) cálculo de atualização monetária, (vii) despacho do processo 021/1.15.0020511-9.

Contraditório:

"*Impugna-se o valor atualizado contido no pedido de majoração de crédito, uma vez que, utilizando-se os parâmetros legais de juros de 1% a.m., correção monetária pelo índice IGP-M e multa de 2% fixados em sentença,* ***o valor atualizado até 22/07/2022 é de R$ 225.582,45***.

A divergência se justifica pela aplicação errônea de multa de 12% pelo credor, em descumprimento ao comando sentencial.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 53.840,44
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/12/2014 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/12/2014 a 22/07/2022
Multa (%)	12 %
Honorários (%)	10 %

> **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo PROCEDENTE o pedido, ao efeito de CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 53.840,44, corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela, com a incidência da multa contratual de 2%.

Ainda, deverá ser ***habilitado o crédito de R$ 22.072,65*** *para* ***RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – OAB/RS 105.458-A*** *a título de honorários, que devem ser habilitados na Classe I.*

A Recuperanda apresenta os seguintes documentos em Contraditório: Sentença, Cálculo atualizado e e-mail do contador;"

Resultado:

- almeja a Credora a majoração do seu crédito quirografário de R$ 53.840,44 para R$ 273.791,76, havendo concordância quanto à sujeição e classe;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras manifestaram parcial concordância, aduzindo, para tanto, que há equívoco na memória de cálculo da Credora, uma vez que considerou a multa no percentual de 12% (doze por cento) quando, na verdade, deve ser 2% (dois por cento). Por isso, as Devedoras apontam como devido crédito quirografário pela importância atualizada de R$ 225.582,45;
- ademais, as Recuperandas salientaram ser devido a título de honorários advocatícios a quantia de R$ 22.072,65, a qual deverá ser habilitada dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- pois bem, a pretensão está embasada em sentença proferida nos autos do processo nº 021/1.15.0020511-9, ajuizado em **16 de dezembro de 2015**, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, nos seguintes termos:

> **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo PROCEDENTE o pedido, ao efeito de CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 53.840,44, corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela, com a incidência da multa contratual de 2%.
>
> Condeno a ré ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em quantia equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação.

- dessa forma, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas opostos razões suficientes para o afastamento dos contratos alegados;
- quanto à sujeição, sendo a Ação de Conhecimento ajuizada em 16 de dezembro de 2015, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que se refere ao *quantum debeatur*, assiste razão às Recuperandas, uma vez que a memória de cálculo carreada pela Credora considerou a multa contratual na razão de 12% (doze por cento), quando, na verdade, constou pelo Juízo no patamar de 2% (dois por cento):

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 53.840,44
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/12/2014 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/12/2014 a 22/07/2022
Multa (%)	12 %
Honorários (%)	10 %

- de toda sorte, a memória de cálculo encaminhada administrativamente pelas Recuperanda atenta para os critérios sentenciais, assim como para os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF, indicando existir crédito principal pelo valor de R$ 225.582,45 e crédito a título de honorários advocatícios pelo valor de R$ 22.072,65:

Processo:	021/1.15.0020511-9
Devedor:	SEMEATO S/A IND. E COM.
Credor:	BRADESCO SAÚDE S/A
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	22/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	2,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
16/12/2014	R$	53.840,44	115.446,61	16/12/2014	105.279,86	220.726,47
		Total:	115.446,61		105.279,86	220.726,47

Total (R$):	220.726,47
Honorários (R$):	22.072,65
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	4.855,98
Total Geral (R$):	247.655,10

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- quanto à titularidade dos honorários advocatícios, o substabelecimento acostado ao cumprimento de sentença nº 5005065-41.2015.8.21.0021 não deixa dúvida de que pertencem aos causídicos PAULO ANTONIO MULLER e MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, ambos integrantes de MULLER E MOREIRA ADVOCACIA:

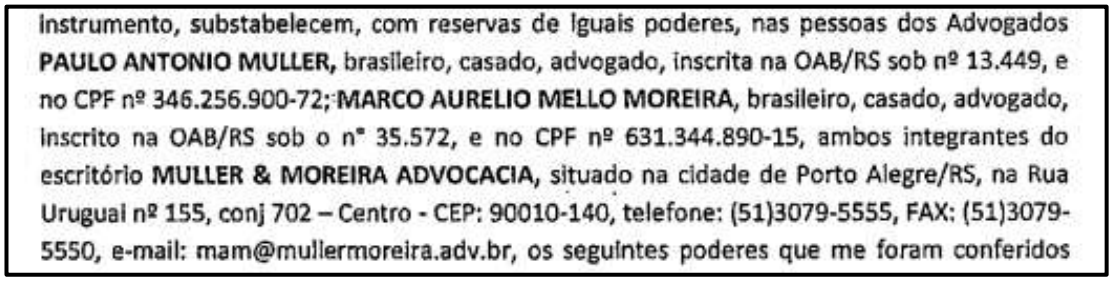

instrumento, substabelecem, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos Advogados **PAULO ANTONIO MULLER,** brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/RS sob nº 13.449, e no CPF nº 346.256.900-72; **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 35.572, e no CPF nº 631.344.890-15, ambos integrantes do escritório **MULLER & MOREIRA ADVOCACIA,** situado na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Uruguai nº 155, conj 702 – Centro - CEP: 90010-140, telefone: (51)3079-5555, FAX: (51)3079-5550, e-mail: mam@mullermoreira.adv.br, os seguintes poderes que me foram conferidos

- aliás, são estes os causídicos que continuam a promover os atos processuais no feito:

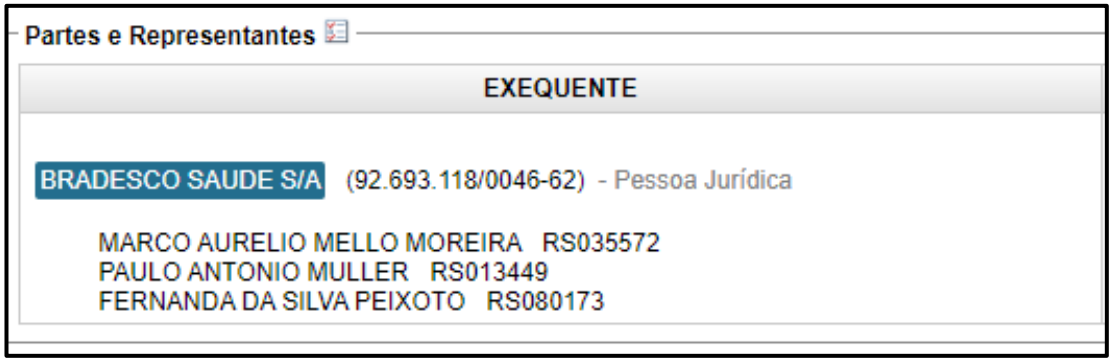

Partes e Representantes

EXEQUENTE

BRADESCO SAUDE S/A (92.693.118/0046-62) - Pessoa Jurídica

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA RS035572
PAULO ANTONIO MULLER RS013449
FERNANDA DA SILVA PEIXOTO RS080173

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida com desmembramento dos honorários advocatícios.

Providências:

- majorar a importância do crédito R$ 53.840,44 para R$ 225.582,45 em favor de BRADESCO SAÚDE S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, em favor de MULLER E MOREIRA ADVOCACIA, pela importância de R$ 22.072,65, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

---

06. Apresentante: BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 1.399.888,68 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 4.269.627,36 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii) planilha de cálculos, (iii) cópias do processo de execução de título extrajudicial nº 021/1.15.0015751-3.

Contraditório:

"*As recuperandas não se opõem à pretensão do credor.*

Contudo, no âmbito da execução promovida pelo credor, as recuperandas opuseram embargos à execução, nos quais foi judicializada sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

O processo em questão foi autuado sob o n. 5003189-17.2016.8.21.0021 e ainda pende de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a

dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido. 7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)*

Portanto, diante da existência de processo em que há pleito revisional das recuperandas sobre os contratos dos quais decorrem os créditos do BRD, havendo procedência da ação, o crédito deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada."

Resultado:

- almeja a Credora a majoração do seu crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) de R$ 1.399.888,68 para R$ 4.269.627,36, havendo concordância em relação à classe e sujeição;

- registra-se, para tanto, que referido crédito tem origem na Execuçaõ de Título Extrajudicial nº 021/1.15.0015751-3, ajuizada pelo BANCO INTERMEDIUM S/A em face da devedora SEMEATO S/A, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS. Nesse aspecto, gize-se que houve cessão do crédito em 16 de maio de 2017, de modo que a Credora subsituiu a então Casa Bancária no polo ativo da Execução autônoma;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras manifestaram a sua anuência quanto à pretensão do Banco Credor, contudo, ressaltaram que foram opostos embargos à execução, nos quais foi judicializada a sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos Contratos;

- pois bem, a alegação das Recuperandas de que os Instrumentos Contratuais possuem cláusulas ditas abusivas não merece prosperar, à primeira vista, em sede administrativa;

- isto porque a divergência não serve como meio de revisão contratual, ficando a Administração Judicial adstrita às cláusulas contratuais até que sobrevenha decisão em sentido contrário emanada do Poder Judiciário no âmbito dos Embargos à Execução já opostos pela própria Recuperanda perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS;

- destarte, para fins de cálculo em sede administrativa de verificação de créditos, deve-se considerar como válidas e eficazes todas as cláusulas dos respectivos Contratos;

- outrossim, a pretensão está embasada na Execução de Título Extrajudicial nº 021/1.15.0015751-3, ajuizada em **06 de outubro de 2015**, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo valor executado à época era de R$ 1.399.884,64;

- por essa razão, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas opostos razões suficientes para o afastamento dos contratos alegados;

- destarte, sendo a Execução ajuizada em 06 de outubro de 2015, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- ademais, a cessão de crédito constante às fls. 132 e seguintes dos autos da Execução individual, assim como a decisão do Juízo (fl. 169) dando conta da alteração do polo ativo não deixam dúvida quanto à titularidade do valor perseguido:

> Vistos.
>
> Altere-se o polo ativo desta execução, excluindo Banco Intermedium SA e incluindo BRD Brasil Distressed Consultoria Empresarial SA, fl. 134, cadastrando-se os respectivos procuradores.
>
> Após, intime-se a parte credora para dizeer sobre o prosseguiemteno, pena de arquivamento.
>
> Passo Fundo, 28/08/2017.

- quanto ao valor do crédito, a Credora apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R$ 4.269.627,36, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:
- majorar a importância do crédito R$ 1.399.888,68 para R$ 4.269.627,36 em favor de BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

---

07. Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC E SCHAFER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza: divergência de valor e habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 1.646.492,33 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC;

Pretensão: majoração da importância do crédit e inclusão de crédito a título de honorários advocatícios.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.396.120,53 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE

ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC;

- R$ 936.612,05 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de SCHAFER ADVOGADOS ASSOCIADOS;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii), documentos procuratórios, (iii) estatuto social, (iv) comprovante de inscrição e de situação cadastral, (v) Cédula de Crédito Bancário Nº B56030884-0, (vi) demonstrativo de cálculo.

Contraditório:

"As recuperandas não se opõem à pretensão do credor, porquanto valor apresentado no cálculo está de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Contudo, no âmbito da execução promovida pelo Sicredi, as recuperandas opuseram embargos à execução, nos quais foi judicializada sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

O processo em questão foi autuado sob o n. 5001800-60.2017.8.21.0021 e ainda pendem de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da*

> *recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc. -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido. 7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante.8. Recurso especial não provido.*" *(REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)*

Portanto, diante da existência de processo em que há pleito revisional das recuperandas sobre contrato do qual decorrem os créditos do Sicredi, havendo procedência da ação, o crédito do credor deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada."

Resultado:

- almeja a Sociedade Cooperativa a majoração do seu crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) de R$ 1.646.492,33 para R$ 9.396.120,53, havendo concordância quanto à sujeição e classe;

- ademais, por ocasião da verba honorária fixada na Execução autônoma promovida pelo Cooperativa, os ilustres causídicos integrantes do escritório SCHAFER ADVOGADOS ASSOCIADOS postulam a inclusão de crédito, pela importância de R$ 936.612,05, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (art. 41, I, da LRF);

- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras manifestaram a sua anuência quanto à pretensão do Banco Credor, contudo, ressaltaram que foram opostos embargos à execução, nos quais foi judicializada a sua

pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade na Cédula executada;

- pois bem, a alegação das Recuperandas de que a Cédula de Crédito Bancário nº B56030884-0 possui cláusulas ditas abusivas não merece prosperar, à primeira vista, em sede administrativa;

- isto porque a divergência não serve como meio de revisão contratual, ficando a Administração Judicial adstrita às cláusulas contratuais até que sobrevenha decisão em sentido contrário emanada do Poder Judiciário no âmbito dos Embargos à Execução já opostos pela própria Recuperanda perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS;

- destarte, para fins de cálculo em sede administrativa de verificação de créditos, deve-se considerar como válidas e eficazes todas as cláusulas da respectiva Cédula;

- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º*."

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura*

> *de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B56030884-0, firmada em 07 de maio de 2015, por meio da qual a devedora SEMEATO S/A contratou linha de crédito no montante de R$ 1.336.100,00;
- destarte, sendo emitida em 07 de maio de 2015, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia aos cálculos apresentado pela Sociedade Cooperativa:

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 34,488882% (TRINTA E QUATRO VÍRGULA QUATROCENTOS E OITENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (2,500000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

Parágrafo Único: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirão juros calculados "pro rata" dia útil.

ENCARGOS MORATÓRIOS:
a)A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 124,999990% (CENTO E VINTE E QUATRO VÍRGULA NOVENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE CENTÉSIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO).

b)MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- portanto, verifica-se que, através da memória de disponibilizado pela Sociedade Cooperativa, existiria crédito pela monta de R$ 9.396.120,53, valor este correspondente ao montante do crédito atualizado até 22/07/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- finalmente, é de ser acolhida a retificação da denominação da Cooperativa que constou no edital do art. 52, § 1º, da LRF, de “COOPERATIVA INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC” para “COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC”;
- divergência acolhida quanto ao crédito principal;
- outrossim, postulam os ilustres causídicos integrantes do escritório SCHAFER ADVOGADOS ASSOCIADOS a inclusão de crédito pela importância de R$ 936.612,05, dentre os titulares de créditos derivados da

legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (art. 41, I, da LRF);

- isso porque, nos autos da Execução nº 021/1.16.009544-7, promovida pela Cooperativa em face da Recuepranda, foram arbitrados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, senão vejamos:

> Vistos.
>
> 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do credor, fixados em 10% do valor da execução, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (art. 829, NCPC). A citação poderá ser eletrônica, na forma do artigo 246, § 1º, do NCPC, se for o caso.

- nesse quesito, muito embora opostos embargos à execução pela Devedora, fato é que não há notícia de efeito suspensivo ou qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- sendo assim, verifica-se através da memória de cálculo apresentada pelo escritório credor que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se permite acolher em sua íntegra;

- no que tange à titularidade, a procuração acostada é suficiente para atestar a titularidade de ENERI JOSE SCHAFER, THEODORO SCHAFER e MATHEUS SCHAFER, todos integrantes do escritório SCHAFER ADVOGADOS ASSOCIADOS:

> OUTORGADOS: **ENERI JOSÉ SCHÄFER**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 24.247, **THEODORO SCHÄFER**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 77.488 e **MATHEUS SCHÄFER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 88.902, sócios do escritório **SCHÄFER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 03.469.740/0001-60 e na OAB/RS sob nº 1.207, com sede na Rua Capitão Eleutério, nº 639, sala 601, CEP 99010-060, Passo Fundo/RS, Fone/Fax: (54) 3311-4111 / 3045-4111.

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida quanto aos honorários advocatícios.

Providências:

- alterar a titularidade do crédito arrolado em favor de "COOPERATIVA INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC" para "COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC";
- majorar a importância do crédito R$ 1.646.492,33 para R$ 9.396.120,53 em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, em favor de SCHAFER ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela importância de R$ 936.612,05, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

---

08. Apresentante: DPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 135.558,98 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 511.890,66 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii) contrato social, (iii) comprovante de inscrição e de situação cadastral, (iv) quadro societário, (v)

cópia integral do processo de Nº 5000405-40.2017.8.21.0051, (vi) processo de execução de título extrajudicial Nº 5000405-40.2017.8.21.0051, (vii) cópia integral apelação 5000405-40.2017.8.21.0051, (viii) documentos procuratórios, (ix) notificação extrajudicial, (x) contrato de confissão e novação de dívida e (xi) planilha de cálculo.

Contraditório:

"*Impugna-se o pedido de majoração do crédito, pois o valor atualizado até 22/07/2022 de acordo com os parâmetros legais de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo índice IGPM, acrescido de multa contratual de 10%, é de* ***R$ 430.796,09****.*

Multa 10%	38.576,62	
Honorários 20%	77.153,24	
Total atualizado	501.496,08	
Custas iniciais execução	6.178,01	
Custas Precatória	275,24	
TOTAL GERAL	507.949,33	

Ainda, deverá ser ***habilitado o crédito de R$ 77.153,24*** *para* ***RODRIGO TERRA DE SOUZA – OAB/RS 68.399*** *a título de honorários, que devem ser habilitados na Classe I.*

A Recuperanda apresenta os seguintes documentos em Contraditório: Cálculo atualizado e e-mail do contador;"

Resultado:

- almeja a Credora a majoração do seu crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) de R$ 135.558,98 para R$ 511.890,66, havendo concordância em relação à classe e sujeição;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas alegam que de acordo com os parâmetros legais de juros de 1% a.m. e correção monetária

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

pelo índice I-GPM, acrescido de multa contratual de 10%, respectivo crédito seria de R$ 430.796,09;

- ademais, as Recuperandas salientaram ser devido a título de honorários advocatícios a quantia de R$ 77.153,24, a qual deverá ser habilitada dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- pois bem, a pretensão está embasada no Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida com Garantia Fidejussória e Outras Avenças, no qual a recuperanda SEMEATO S/A confessou ser devedora no montante de R$ 185.701,70;

- através do referido instrumento particular, a Recuperanda se comprometeu a pagar a dívida em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, no valor de R$ 18.570,17, cujo vencimento da primeira parcela estava previsto para 21 de dezembro de 2015;

- em primeiro lugar, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

> "*ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- outrossim, a pretensão está embasada na Execução de Título Extrajudicial nº 051/1.16.0001699-3, ajuizada em **1º de agosto de 2016**, perante a Vara

Judicial da Comarca de Garibaldi/RS, cuja quantia executada à época era de R$ 135.558,98;

- por essa razão, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas opostos razões suficientes para o afastamento dos contratos alegados;

- cinge-se, portanto, a controvérsia em determinar respectivo *quantum debeatur*, uma vez que as Recuperandas alegaram valor distinto daquele indicado pela Credora;

- em primeiro lugar, ressalta-se que, à primeira vista, as parcelas inadimplidas seriam da quarta em diante, sendo que na quarta parcela teria havido pagamento parcial;

- ademais, para fins do cálculo, deve-se levar em consideração os encargos moratórios previstos no item "3" da Confissão de Dívida (juros moratórios de 1% ao mês, atualização pelo IGP-M e multa de 10% sobre todo saldo inadimplido):

> 3. Caso não seja paga no vencimento qualquer das parcelas na cláusula "FORMA DE PAGAMENTO", importará no vencimento antecipado das demais parcelas, independente de aviso ou notificação, autorizando o CREDOR a exigir o saldo com juros de 1% ao mês, atualização monetária pelo índice que melhor reflita a inflação do período, além de multa contratual de 10%;

- nesse contexto, urge obtemperar que nenhuma das partes (Credora e Devedora) trouxeram a memória de cálculo discriminativa, ou seja, a evolução do débito mês a mês;

- de toda sorte, sendo singela a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, entende a Administração Judicial ser caso de acolhimento da planilha de cálculo apresentada pela Credora, eis que está no mesmo formato apresentando na Execução que move em face da Devedora, bem como atenta para os requisitos do art. 9º, II, da LRF;

- importante frisar que, no tocante aos honorários, assiste razão às Recuperandas, visto que, por possuírem titularidade diversa, os honorários advocatícios devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por

cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;

- nesse aspecto, destaca-se que, no julgamento da Apelação Cível nº 5000405-40.2017.8.21.0051, interposta pela Recuperanda em face da decisão que rejeitou os embargos à execução, foram arbitrados honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor executado, senão vejamos:

> Finalmente, com o resultado deste julgamento impõe-se majorar os honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15. A sentença recorrida, ao julgar os presentes embargos à execução, elevou o percentual estabelecido na execução para 17%; e, com o desprovimento do presente recurso, majoro-os para 20%, observando-se a regra de percentual máximo previsto no § 2º do art. 827 do CPC.

- quanto à titularidade dos honorários advocatícios, a procuração acostada é suficiente para atestar a titularidade de RODRIGO TERRA DE SOUZA, ANDRESSA FERRONATO e FLÁVIO ABREU DE SOUZA, todos integrantes de ABREU, FREITAS E TERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (OAB/RS 5.114):

> ***OUTORGADOS:*** **RODRIGO TERRA DE SOUZA**, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 68.399, **ANDRESSA FERRONATO**, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o nº 91.367, e **FLÁVIO ABREU DE SOUZA,** advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 65.162, todos com escritório profissional na Rua Professor Celso Pazza nº 64, Bairro Maria Goretti, Bento Gonçalves/RS.

- dessa forma, há de ser habilitado a título de crédito principal a importância de R$ 434.131,06. E, a título de verba honorária, deve-se habilitar a importância de R$ 77.759,60;

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento

sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida com desmembramento dos honorários advocatícios.
Providências:
- majorar a importância do crédito R$ 135.558,98 para R$ 434.131,06 em favor de DPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, em favor de ABREU, FREITAS E TERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, pela importância de R$ 77.759,60, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

---

09. Apresentante: ELDOCIR JOSE SIMIONATO & LTDA. (ZINCROM SERVIÇOS DE METALURGIA LTDA.)
Natureza: habilitação de crédito.
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- -

Pretensão: inclusão de valor.
Valor declarado pelo credor:

- R$ 180.685,28 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de habilitação, (ii) planilha de cálculos, (iii) cópias instrumentos de protesto, (iv) relação de notas fiscais.
Contraditório:
"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Impugna-se a totalidade do pedido de habilitação de crédito, uma vez que, não consta qualquer nota fiscal ou outro documento hábil para comprovação dos supostos serviços prestados, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Não obstante, mesmo que houvesse documentação comprobatória, a pretensão de crédito está claramente acobertada pela prescrição, considerando que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a

data do vencimento da dívida, e já decorreram mais de cinco anos sem a cobrança judicial do crédito, estando a pretensão prescrita, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil."

Resultado:

- postula ELDOCIR JOSE SIMIONATO & LTDA. a inclusão de crédito quirografário pela importância atualizada de R$ 180.685,28;
- para tanto, junta planilha discriminando notas fiscais, além de diversos instrumentos de protesto:

DATA VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	DESPESAS DE PROTESTO	Nº NOTA FISCAL
01/12/2014	1.855,88	58,80	8935
01/12/2014	10.257,00	95,20	8936
01/12/2014	13.270,72	95,20	8937
15/01/2015	8.715,00	100,75	9280
12/02/2015	6.627,00	100,75	9376
12/02/2015	4.015,50	61,95	9379
21/05/2015	4.171,50	62,85	10037
03/12/2015	8.662,50	103,50	11163
11/12/2015	660,00	56,20	11233
30/12/2015	5.362,50	56,20	11292
07/01/2016	5.304,00	56,20	11306
29/02/2016	7.072,50	115,40	11448
Totais	75.974,10	963,00	

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas sustentam que os documentos não são hábeis a comprovar a existência do crédito alegado, nos termos do art. 9º, II, da LRF. Sem prejuízo, advogam que a pretensão está prescrita, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil;
- pois bem, de início, a Administração Judicial registra que os Instrumentos de Protesto, à primeira vista, comprovam a existência do crédito perseguido pela Credora;
- de mais a mais, dos respectivos Instrumentos, denota-se que a indicação para protesto de um título diverso por Duplicata Mercantil por Indicação (DMI), senão vejamos:

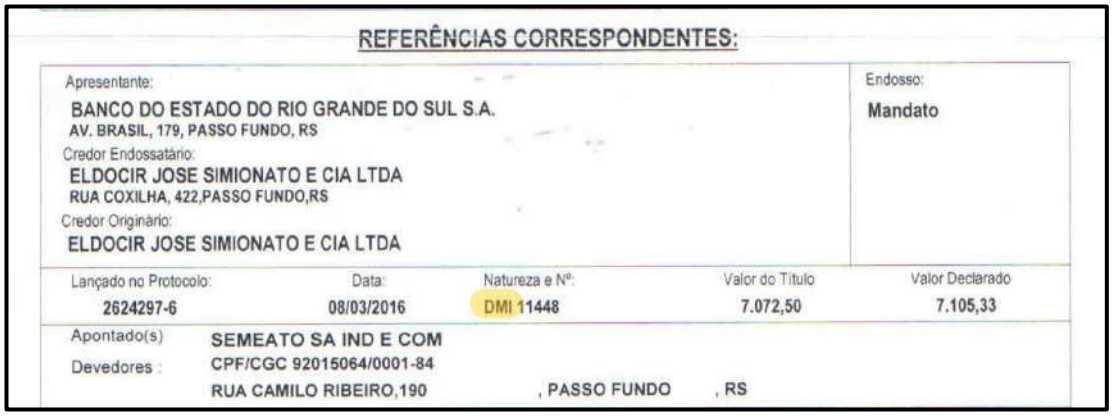

REFERÊNCIAS CORRESPONDENTES:

Apresentante:
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AV. BRASIL, 179, PASSO FUNDO, RS
Credor Endossatário:
ELDOCIR JOSE SIMIONATO E CIA LTDA
RUA COXILHA, 422,PASSO FUNDO,RS
Credor Originário:
ELDOCIR JOSE SIMIONATO E CIA LTDA

Endosso:
Mandato

Lançado no Protocolo:	Data:	Natureza e Nº:	Valor do Título	Valor Declarado
2624297-6	08/03/2016	DMI 11448	7.072,50	7.105,33

Apontado(s) Devedores : SEMEATO SA IND E COM
CPF/CGC 92015064/0001-84
RUA CAMILO RIBEIRO,190 , PASSO FUNDO , RS

- nesse contexto, urge obtemperar que a pretensão à execução da duplicata prescreve em face do sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título, nos termos do art. 18, inc. I, da Lei nº 5.474/68:

> "*Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;*"

- em igual sentido versa o disposto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil:

> "*Art. 206. Prescreve: (...) § 3 o Em três anos: (...) VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;*"

- no mesmo sentido vertem os precedentes do eg. TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATAS – Exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Prescrição consumada quanto às duplicatas indicadas a protesto ou efetivamente protestadas entre 10/08/2012 e 11/12/2012, porque entre a data do protesto ou da indicação e a data da propositura da execução em 29/01/2016 decorreu* ***prazo prescricional de três anos estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 5.474/68 c.c. arts. 202 e 206 do Código Civil****. Por outro lado, as demais duplicatas protestadas em 14/02/2013 não estão prescritas para a execução. Processo julgado extinto em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (TJ-SP - AI: 21897543420178260000 SP 2189754-34.2017.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 06/02/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2018)

"*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA MERCANTIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - I – Sentença de improcedência – Recurso da embargante – II – Alegação da embargante no sentido de que a propositura da ação de execução somente ocorreu em 07.04.2021, razão pela qual, em relação à duplicata mercantil nº 029976-1, a prescrição restou consumada em 14.09.2021 – III - Reconhecido que o* ***prazo prescricional das duplicatas é de 03 anos contados da data de vencimento do título – Inteligência do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68*** *– Embargada que levou o título a protesto oportunamente, fato que interrompeu o prazo prescricional – Inteligência do art. 202, inciso III, do CC - Prazo prescricional que somente se iniciou a partir do protesto – Não ocorrência de prescrição, vez que o ajuizamento da ação de execução ocorreu dentro do prazo de 03 anos – Precedentes deste E. TJ – Embargos à execução improcedentes – Sentença mantida - Apelo improvido". "INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – Alegação da apelante no sentido de a citação por edital somente ter ocorrido após ter se esgotado o prazo prescricional, e, ainda, de a demora para citação não poder ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, tendo havido mora da apelada, que não foi alegada anteriormente – Em grau recursal, as questões de fato não propostas no juízo inferior só poderiam ser alegadas se a apelante provasse que deixou de argui-las por motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do NCPC, o que não ocorreu – Inovação em sede recursal – Inadmissibilidade – Apelo, neste aspecto, não conhecido".*" (TJSP; Apelação Cível 1001989-93.2022.8.26.0441; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2022; Data de Registro: 29/10/2022)

"*AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULO. Sentença de procedência. Manutenção. De fato, no caso em tela, os títulos em discussão são duplicatas mercantis com vencimento em 2014.* ***O prazo para execução é trienal, consoante o disposto no art. 18, da Lei 5.474/1968****. Também está prescrita a ação de enriquecimento sem causa (artigo 206, §3º, inciso IV, do CC). Mesmo que se considere a interrupção do lapso prescricional pelo protesto das duplicatas ocorrido em 2017 (artigo 202, III, do CC), o lapso prescricional, nessa hipótese, transcorreu antes do oferecimento de reconvenção por parte da ré, que se deu em 2021, tendo sua pretensão sido alcançada pela prescrição. Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1021879-52.2021.8.26.0053; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

- ocorre que o protesto cambial é causa interruptiva da prescrição, a qual recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, nos exatos termos do art. 202, III, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) III - por protesto cambial;*"

- no caso em comento, a contagem do prazo prescricional, portanto, deve ser contada a partir da lavratura do protesto, sendo que a mais recente ocorreu em 14 de março de 2016;
- destarte, no caso em comento, a prescrição da pretensão executória dos títulos ocorreu em 2019, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, § 5º, I, do CC/02) findou em 2021;
- nesse contexto, importa transcrever trecho do voto elucidativo do Ministro Marco Buzzi acerca da ausência de certeza e exigibilidade da duplicata prescrita:

> "***A duplicata prescrita serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não possuindo a necessária certeza e exigibilidade que legitimam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto*** .(...)."(AgRg no AgRg no REsp 1100768/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

- por essa razão, ausente os elementos de certeza e exigibilidade do crédito perseguido, bem como diante da discordância das Recuperandas, não prospera a pretensão para inclusão do crédito alegado no procedimento recuperatório;
- habilitação desacolhida.

Providências:

- nada a fazer.

10. <u>Apresentante</u>: FORTEK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA

<u>Natureza</u>: divergência de valor e habilitação de crédito.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 217.318,33 - crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito e inclusão de valor a título de honorários advocatícios.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 586.133,68 - crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de FORTEK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.;
- R$ 58.613,37 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA;

<u>Documentos apresentados</u>: (i) pedido de divergência, (ii) acórdão referente a apelação cível Nº 5001730-77.2016.8.21.0021, (iii) cópia do processo de execução de título extrajudicial, (iv) relatório referente aos votos da apelação cível nº 5001730-77.2016.8.21.0021.

<u>Contraditório</u>:

"*Necessária a segregação entre o crédito principal do credor FORTEK e o crédito de honorários sucumbenciais do ADVOGADO credor.*

Neste sentido, não se impugna o valor de ***R$ 586.133,68*** *para o credor FORTEK, uma vez que o cálculo aplica corretamente a atualização até 22/07/2022, com correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% a.m., sendo devidamente apresentados as informações e documentos necessários, conforme art. 9ª da Lei nº 11.101/2005.*

Ainda, deverá ser habilitado o crédito de ***R$ 58.613,37*** *para* ***DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA – OAB/RS 67.875*** *a título de honorários, que devem ser habilitados na Classe I.*"

<u>Resultado</u>:

- almeja a Credora a majoração do seu crédito enquadrado como ME/EPP de R$ 217.318,33 para R$ 586.133,68, havendo concordância em relação à classe e sujeição;

- ademais, por ocasião da verba honorária fixada na Execução autônoma promovida pela Credora, DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA postula a inclusão de crédito, pela importância de R$ 58.613,37, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras manifestaram aquiescência quanto à pretensão;
- poi bem, a pretensão está consusbtancia na Execução de Título Extrajudicial nº 021/1.15.0019943-7, ajuizada em **03 de dezembro de 2015**, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo valor executado à época era de R$ 217.318,33;
- nesse aspecto, a origem da Execução decorre da ausência de contraprestação por serviços de vigilância prestados pela Credora em benefício da Recuperanda entre os meses de fevereiro/2015 e setembro/2015;
- nesse ponto, opostos embargos à execução (nº 5001730-77.2016.8.21.0021) pela Devedora, foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, forte no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra **FORTEK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o efeito de reconhecendo-se a existência de excesso de execução, determinar a exclusão do cálculo da dívida da importância relativa aos serviços de vigilância prestados no mês de janeiro de 2015, objeto da Nota Fiscal n° 728, vencida no dia 08/02/2015, bem como dos valores relativos às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no percentual de 11%.

- de mais a mais, interpostos apelos (nº 5001730-77.2016.8.21.0021) contra a decisão que julgou parcialmente os embargos à execução tanto pela FORTEK quanto pela SEMATO S/A, foi negado provimento para ambos os recursos;
- por essa razão, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo

as Recuperandas opostos razões suficientes para o afastamento crédito alegado;

- quanto à sujeição, sendo a Execução ajuizada em 03 de dezembro de 2015, não há dúvida de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*."

- quanto ao valor do crédito principal, a Credora apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R$ 586.133,68, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, o titular do crédito principal enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.403.765/0001-84 MATRIZ		24/10/2006

NOME EMPRESARIAL
FORTEK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
FORTEK VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

- divergência acolhida quanto ao crédito principal;
- outrossim, postula DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA a inclusão de crédito pela importância de R$ 58.613,37, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- isso porque, nos autos da Execução nº 021/1.15.0019943-7, promovida pelo Fundo Credor em face da Recuperanda, foram arbitrados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, senão vejamos:

> 2) Fixo os honorários do procurador do exequente em 5% (cinco por cento), sobre o valor do débito, no caso de pronto pagamento; e 10% (dez por cento) para o caso de penhora (art. 652-A, § único, do CPC).

- sendo assim, verifica-se através da memória de cálculo apresentada pelo causídico credor que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se permite acolher em sua íntegra;
- no que tange à titularidade, a procuração acostada é suficiente para atestar a titularidade de DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA e DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR:

FORTEK SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.403.765/0001-84, com sede na Av. Farrapos, 1740, neste ato representada por sua sócia, Sra. Michele Bageston Lorenzon, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 015.931.930-76, portadora do RG nº 3099040291, solteira, residente e domiciliada neste Município de Soledade/RS, pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS, sob nº 67.875 e **DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR,** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 72.274, com escritório profissional na rua Coronel Falkembach, nº 692, sala

- existindo pedido para que seja habilitado apenas em nome do advogado DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA, entende-se ser caso de acolhimento, mercê do art. 260, do CC/02;
- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida quanto aos honorários advocatícios.

Providências:
- majorar a importância do crédito R$ 217.318,33 para R$ 586.133,68 em favor de FORTEK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- incluir crédito, em favor de DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA, pela importância de R$ 58.613,37, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

---

11. Apresentante: FRAÇOTUBO – FRANCO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA. - EPP

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 672.590,03 - crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.856.083,36 - crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii) cópia petição inicial da execução de título extrajudicial 021/1.17.0005326-6, (iii) documentos procuratórios, (iv) planilha de cálculos.

Contraditório:

"*Impugna-se o cálculo apresentado, pois está atualizado até 22.08.2022, sendo que o ajuizamento da recuperação foi no dia 22.07.2022, ou seja, há 30 dias de correção e incidência de juros de forma equivocada.*

Não obstante, cabe fazer a ressalva de que em face da pretensão executória do credor, a Recuperanda opôs embargos à execução, autuados sob o nº 5005815-72.2017.8.21.0021, sustentando a total inexequibilidade da dívida e ***ausência de abatimento de pagamentos no montante de R$ 66.874,33****, com pedido de afastamento da mora e repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados.*

A Recuperanda apresenta a íntegra dos embargos à execução opostos, com a juntada dos comprovantes de pagamento acima mencionados."

Resultado:

- postula a Credora a majoração do seu crédito enquadrado como ME/EPP de R$ 672.590,03 para R$ 1.856.083,36, decorrente de duplicatas mercantis, as quais foram emitidas para a compra de produtos fornecidos pela Credora, e que, entretanto, restaram inadimplidas pelas Recuperandas;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras impugnou o cálculo apresentado, uma vez que atualizou até data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância ao preceituado no art. 9º, II, da LRF;

- ademais, as Recuperadas noticiaram a existência dos Embargos à Execução nº 5005815-72.2017.8.21.0021, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, nos quais sustentam a total inexequibilidade da dívida e ausência de abatimento de pagamentos no valor de R$ 66.874,33,

com pedido de afastamento da mora e repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados;

- pois bem, a pretensão está embasada na Execução de Título Extrajudicial nº 021/1.17.0005326-6, ajuizada em **18 de maio de 2017**, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo valor executado à época era de R$ 672.590,03;

- quanto à alegação das Recuperandas de que a dívida executada está sendo objeto de discussão em Embargos à Execução, cumpre destacar algumas questões lá suscitadas:

> Observa-se então que a execução é manifestamente inepta, pois apesar de referir que estão sendo executadas duplicatas mercantis, não aportaram aos autos os referidos títulos, tampouco boletos bancários representativos dos títulos, restando inviável a execução.
>
> Aqui a Embargante destaca a parte da execução abaixo (fl. 3):
>
> Referido crédito pode ser conferido através das seguintes duplicatas mercantis[2], as quais foram emitidas para a compra de produtos fornecidos pela Exequente, e que, entretanto, restaram inadimplidas pela Executada:
>
> [2] Duplicatas, notas fiscais, instrumentos de protesto e comprovantes de entrega da mercadoria seguem como anexo II
>
> Ocorre que no anexo II (fls. 18/81) são juntados conhecimentos de frete e declarações de recebimento de mercadoria, sem que sejam juntadas as duplicatas.

- como se vê, em sede de Embargos à Execução, as Devedoras alegam a insuficiência de documentos aptos a corroborar a Execução de Título Extrajudicial promovida pela Credora;

- em sede de divergência de crédito, foram apresentados pela Credora apenas a cópia da inicial na Execução autônoma, acompanhada do instrumento de procuração:

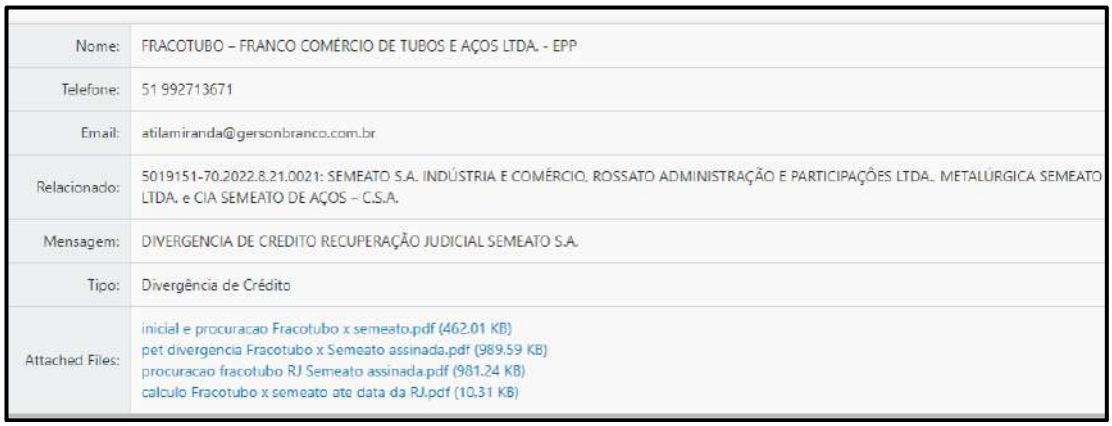

Nome:	FRACOTUBO – FRANCO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA. - EPP
Telefone:	51 992713671
Email:	atilamiranda@gersonbranco.com.br
Relacionado:	5019151-70.2022.8.21.0021: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., METALÚRGICA SEMEATO LTDA. e CIA SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.
Mensagem:	DIVERGENCIA DE CREDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEMEATO S.A.
Tipo:	Divergência de Crédito
Attached Files:	inicial e procuracao Fracotubo x semeato.pdf (462.01 KB) pet divergencia Fracotubo x Semeato assinada.pdf (989.59 KB) procuracao fracotubo RJ Semeato assinada.pdf (981.24 KB) calculo Fracotubo x semeato ate data da RJ.pdf (10.31 KB)

- nesse ponto, não há dúvida de que a divergência de crédito serve para atacar crédito arrolado, seja para excluí-lo da lista de credores ou em razão de divergência quanto a qualquer um de seus elementos (importância e classificação, por exemplo);
- para tanto, cumpre registrar que caberá ao impugnante explicitar suas razões, inclusive aportando toda **documentação comprobatória** que venha corroborar sua reclamação, nos termos do art. 9º, III, e art. 13, *caput*, ambos da LRF:

> "*Art. 9. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:* (...) *III – **os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas**;*" (grifo nosso)

> "*Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, **instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias**.*" (grifo nosso)

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre magistrado bandeirante e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone[15]:

> "*A origem do crédito a ser habilidade deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a*

[15] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

> *demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.*"

- isso significa dizer que não cabe ao divergente tão somente afirmar qual valor e/ou classificação entende por ser devida, devendo, para tanto, acostar toda documentação que presta existência de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito postulado;
- é dizer que caberá ao divergente comprovar fato constitutivo de seu pretenso direito, ainda que sua reclamação verse apenas em relação ao *quantum debeatur*;
- trata-se de entendimento consolidado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES HABILITADOS NA QUEBRA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE IMPUGNANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI N.º 11.101/05. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no presente acórdão, uma vez que a parte embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado. 2. É oportuno ressaltar, ainda, que no caso em tela a parte agravante não apresenta razões específicas quanto aos supostos equívocos existentes no cálculo procedido pelo administrador judicial. Assim, a parte limita-se a argumentar que os valores corretos de seus créditos são R$ 1.427.480,23, quanto aos quirografários, e R$ 472.418,80, relativos aos juros referentes ao subordinado. 3.* ***Assim, verifica-se que a parte agravante impugna o quantum fixado de forma inespecífica, não trazendo aos autos qualquer adminículo de prova ou fundamento jurídico que ateste a necessidade de retificação dos valores dos créditos habilitados, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 13 da Lei n.º 11.101/05****. 4. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil. 5. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos." (Embargos de Declaração, Nº 70075852327, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 18-12-2017)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JÁ HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. I. Havendo crédito habilitado no Quadro Geral de Credores em nome do agravante, não há falar em habilitação de novo crédito, mas em impugnação de crédito, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim,* ***o ônus de comprovar a totalidade do seu crédito e a sua origem, através de documentação hábil, é o credor, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005****. II. Cabível a inclusão no montante do crédito habilitado do valor relativo às parcelas do FGTS, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando, não podendo tal questão ser revista pela Justiça Estadual. Assim, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70071157309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-04-2017)

- no presente caso, verifica-se que, a partir da leitura dos documentos encaminhados pela Credora, sequer é possível depreender a veracidade da memória de cálculo por ela apresentada, a qual, diga-se de passagem, não atentou ao requisito do art. 9º, II, da LRF;
- ou seja, não foi encaminhada qualquer nota fiscal ou qualquer outro documento que indicasse a data-base da operação celebrada entre as partes, bem como os respectivos valores;
- enfim, considerando que os documentos apresentados pela Credora são insuficientes e não provaram inequivocamente a existência do *quantum debeatur* que defende existir, outra solução não subsiste se não impor pela exclusão do valor constante no edital de que trata o art. 52º, § 1º, da LRF;
- divergência desacolhida, com exclusão de ofício.

Providências:

- excluir FRAÇOTUBO – FRANCO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA. – EPP da relação de credores.

12. GLOBAL SECURITIZADORA S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 233.585,98 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 809.150,18 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii) documentos procuratórios, (iii) atos constitutivos, (iv) termo de confirmação de cessão de crédito, (v) declaração de recebimento (quitação), (vi) cópias de duplicatas de vendas mercantis e/ou prestações de serviços

Contraditório:

"*A retificação do crédito pretendida pela credora Global Securitizadora S.A. não prospera.*

Da relação de títulos apresentados, há títulos vencidos há mais de três anos. Como os títulos em questão são duplicatas, a pretensão da credora se encontra prescrita, na forma do art. 18, I, da Lei 5.474/1968, sendo descabido requerer a habilitação de créditos decorrentes desses títulos

Abaixo, veja-se relação de títulos com destaque aos títulos prescritos:

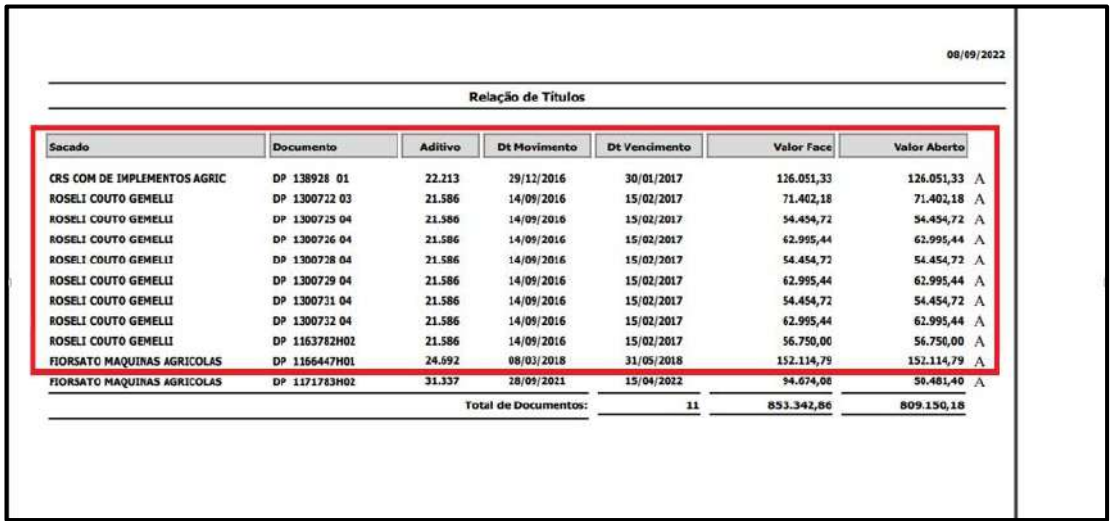

08/09/2022

Relação de Títulos

Sacado	Documento	Aditivo	Dt Movimento	Dt Vencimento	Valor Face	Valor Aberto	
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRIC	DP 138928 01	22.213	29/12/2016	30/01/2017	126.051,33	126.051,33	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300722 03	21.586	14/09/2016	15/02/2017	71.402,18	71.402,18	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300725 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300726 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300728 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300729 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300731 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300732 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1163782H02	21.586	14/09/2016	15/02/2017	56.750,00	56.750,00	A
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS	DP 1166447H01	24.692	08/03/2018	31/05/2018	152.114,79	152.114,79	A
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS	DP 1171783H02	31.337	28/09/2021	15/04/2022	94.674,08	50.481,40	A
			Total de Documentos:	11	853.342,86	809.150,18	

Assim, deve ser desacolhida a pretensão retificatória da credora Global Securitizadora S.A., devendo ser arrolado somente o montante de R$ 50.481,40 relativo ao título que não se encontra prescrito."

Réplica:

"As Recuperandas alegam que os títulos apresentados e vencidos há mais de três anos, estariam prescritos, na forma do art. 18, I, da Lei 5.474/1968, os quais não poderiam ser habilitados no rol de credores, o que não merece prosperar.

Importante destacar que a prescrição prevista na Lei 5.474/1968 serve exclusivamente para EXECUÇÃO das Duplicatas.

Mas nada impede que a Credora Global utilize o procedimento comum de ação de cobrança/monitória, para exigir o pagamento do débito referente às Duplicatas sem executividade.

Para tanto, o prazo prescricional para a Ação de Cobrança/Monitória baseada em duplicata sem executividade é o de cinco anos, previsto no artigo 206, §5°, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento prevista na cártula, in verbis:

> *CC - Art. 206. Prescreve:*
> *[...]*
> *§ 5o Em cinco anos:*
> *I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITORIA. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N° 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a prooositura de acão monitoria baseada em duplicata sem executividade é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206. 5 5°, I. do Código Civil de 2002. a contar da data de seu vencimento. Precedentes. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n° 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 921.831/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017.) [...] 2. Assim, o prazo prescricional para a acão monitoria baseada em duplicata sem executividade. é o de cinco anos previsto no artiao 206. 6 5°, I. do Códiao Civil/2002. a contar da data de vencimento estampada na cártula. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.088.046/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 22/3/2013.)*

Além do mais, a obrigação das Recuperandas decorre do "Quadro Resumo do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças, N° 14.352", as quais firmaram referida avença na modalidade "pro solvendo", ficando responsáveis pela solvência dos débitos.

Ou seja, a obrigação de recompra dos títulos decorre da referida disposição contratual, o que impossibilita a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto na Lei de Duplicatas.

Desta forma, segue relação, com destaque para os títulos aue não ultrapassaram o prazo prescricional de cinco anos, eis que possuem vencimento em 31/05/2018 e 15/04/2022, respectivamente, como demonstrado:

Relação de Títulos

Sacado	Documento	Aditivo	Dt Movimento	Dt Vencimento	Valor Face	Valor Aberto	
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRIC	DP 138928 01	22.213	29/12/2016	30/01/2017	126.051,33	126.051,33	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300722 03	21.586	14/09/2016	15/02/2017	71.402,18	71.402,18	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300725 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300726 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300728 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300729 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300731 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300732 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44	A
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1163782H02	21.586	14/09/2016	15/02/2017	56.750,00	56.750,00	A
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS	DP 1166447H01	24.692	08/03/2018	31/05/2018	152.114,79	152.114,79	A
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS	DP 1171783H02	31.337	28/09/2021	15/04/2022	94.674,08	50.481,40	A
			Total de Documentos:	11	853.342,86	809.150,18	

Portanto, a quantia de R$ 202.596.19 (duzentos e dois mil quinhentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), NÃO ESTÁ PRESCRITA, eis que a Credora Global pode fazer uso do procedimento comum para reaver seu crédito.

Existindo a possibilidade de acionar as vias judiciais para recebimento da quantia devida (Procedimento Comum), resta evidenciado oue o débito NÃO encontra-se prescrito.

Diante do exposto, requer sejam indeferidos os pedidos das Recuperandas, para oue seia habilitado a quantia de R$ 202.596.19 fduzentos e dois mil quinhentos e noventa e seis reais e dezenove centavos no quadro geral de credores, em favor da Credora Global Securitizadora S/A."

Resultado:

- em um primeiro momento, almejava a Credora a majoração do seu crédito quirografário de R$ 233.585,98 para R$ 809.150,18, em razão de títulos cedidos pelas Devedoras, mas não performados pelos sacados, nos termos da planilha abaixo:

Relação de Títulos

Sacado	Documento	Aditivo	Dt Movimento	Dt Vencimento	Valor Face	Valor Aberto
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRIC	DP 138928 01	22.213	29/12/2016	30/01/2017	126.051,33	126.051,33
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300722 03	21.586	14/09/2016	15/02/2017	71.402,18	71.402,18
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300725 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300726 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300728 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300729 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300731 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300732 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1163782H02	21.586	14/09/2016	15/02/2017	56.750,00	56.750,00
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS	DP 1166447H01	24.692	08/03/2018	31/05/2018	152.114,79	152.114,79
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS	DP 1171783H02	31.337	28/09/2021	15/04/2022	94.674,08	50.481,40
			Total de Documentos:	**11**	**853.342,86**	**809.150,18**

- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras alegaram que a maioria dos títulos que foram cedidos já se encontravam prescritos, não tendo havido qualquer medida judicial buscando sua cobrança. Logo, a pretensão do Fundo Credor encontrar-se-ia prescrita, na forma do art. 18, inc. I, da Lei nº 5.474/1968, de modo que a Credora seria titular de crédito apenas pela importância de R$ 50.481,40, relativo ao título que não se encontra prescrito;

- considerando a alegação de prescrição suscitada pelas Devedoras, a Administração Judicial oportunizou réplica à Credora;
- na oportunidade, a Credora registrou que a quantia de R$ 202.596.19, não está prescrita, eis que a Credora pode fazer uso do procedimento comum para reaver seu crédito;
- pois bem, a Administração Judicial registra que os documentos encaminhados conferem à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível prescrição advogada pelas Recuperandas;
- - nesse contexto, urge obtemperar que a pretensão à execução da duplicata prescreve em face do sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título, nos termos do art. 18, inc. I, da Lei nº 5.474/68:

> "*Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;*"

- em igual sentido versa o disposto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil:

> "*Art. 206. Prescreve: (...) § 3 o Em três anos: (...) VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;*"

- no mesmo sentido vertem os precedentes do eg. TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATAS – Exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Prescrição consumada quanto às duplicatas indicadas a protesto ou efetivamente protestadas entre 10/08/2012 e 11/12/2012, porque entre a data do protesto ou da indicação e a data da propositura da execução em 29/01/2016 decorreu* ***prazo prescricional de três anos estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 5.474/68 c.c. arts. 202 e 206 do Código Civil****. Por outro lado, as demais duplicatas protestadas em 14/02/2013 não estão prescritas para a execução. Processo julgado extinto em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (TJ-SP - AI: 21897543420178260000 SP 2189754-34.2017.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 06/02/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2018)

"*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA MERCANTIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - I – Sentença de improcedência – Recurso da embargante – II – Alegação da embargante no sentido de que a propositura da ação de execução somente ocorreu em 07.04.2021, razão pela qual, em relação à duplicata mercantil nº 029976-1, a prescrição restou consumada em 14.09.2021 – III - Reconhecido que o* ***prazo prescricional das duplicatas é de 03 anos contados da data de vencimento do título – Inteligência do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68*** *– Embargada que levou o título a protesto oportunamente, fato que interrompeu o prazo prescricional – Inteligência do art. 202, inciso III, do CC - Prazo prescricional que somente se iniciou a partir do protesto – Não ocorrência de prescrição, vez que o ajuizamento da ação de execução ocorreu dentro do prazo de 03 anos – Precedentes deste E. TJ – Embargos à execução improcedentes – Sentença mantida - Apelo improvido". "INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – Alegação da apelante no sentido de a citação por edital somente ter ocorrido após ter se esgotado o prazo prescricional, e, ainda, de a demora para citação não poder ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, tendo havido mora da apelada, que não foi alegada anteriormente – Em grau recursal, as questões de fato não propostas no juízo inferior só poderiam ser alegadas se a apelante provasse que deixou de argui-las por motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do NCPC, o que não ocorreu – Inovação em sede recursal – Inadmissibilidade – Apelo, neste aspecto, não conhecido".*" (TJSP; Apelação Cível 1001989-93.2022.8.26.0441; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2022; Data de Registro: 29/10/2022)

"*AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULO. Sentença de procedência. Manutenção. De fato, no caso em tela, os títulos em discussão são duplicatas mercantis com vencimento em 2014.* ***O prazo para execução é trienal, consoante o disposto no art. 18, da Lei 5.474/1968****. Também está prescrita a ação de enriquecimento sem causa (artigo 206, §3º, inciso IV, do CC). Mesmo que se considere a interrupção do lapso prescricional pelo protesto das duplicatas ocorrido em 2017 (artigo 202, III, do CC), o lapso prescricional, nessa hipótese, transcorreu antes do oferecimento de reconvenção por parte da ré, que se deu em 2021, tendo sua pretensão sido alcançada pela prescrição. Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1021879-52.2021.8.26.0053; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

- destarte, no caso em comento, a prescrição da pretensão executória dos títulos abaixo indicados ocorreu entre jan./2020 e mai./2021, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, § 5º, I, do CC/02) findou entre jan./2022 e fev.2022 (exceto quanto ao título nº 1166447H01 com vencimento em 31 de maio de 2018)

Sacado	Documento	Aditivo	Dt Movimento	Dt Vencimento	Valor Face	Valor Aberto
CRS COM DE IMPLEMENTOS AGRIC	DP 138928 01	22.213	29/12/2016	30/01/2017	126.051,33	126.051,33
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300722 03	21.586	14/09/2016	15/02/2017	71.402,18	71.402,18
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300725 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300726 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300728 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300729 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300731 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	54.454,72	54.454,72
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1300732 04	21.586	14/09/2016	15/02/2017	62.995,44	62.995,44
ROSELI COUTO GEMELLI	DP 1163782H02	21.586	14/09/2016	15/02/2017	56.750,00	56.750,00
FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS	DP 1166447H01	24.692	08/03/2018	31/05/2018	152.114,79	152.114,79

- em que pese os argumentos suscitados pela Credora quanto ao título de nº 1166447H01, deve-se considerar que ocorreu a prescrição da pretensão executória, contudo, restando, ainda, a pretensão para cobrança através do procedimento comum. Nada obstante, ausente os elementos de certeza e exigibilidade do crédito perseguido, bem como diante da discordância das Recuperandas, não prospera a pretensão para inclusão do crédito alegado no procedimento recuperatório;

- nesse contexto, importa transcrever trecho do voto elucidativo do Ministro Marco Buzzi acerca da ausência de certeza e exigibilidade da duplicata prescrita:

> "***A duplicata prescrita serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não possuindo a necessária certeza e exigibilidade que legitimam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto*** .(...)."(AgRg no AgRg no REsp 1100768/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

- por isso, é caso de acolher a pretensão das Devedoras, a fim de que a Credora passe a constar no edital do art. 7º, § 2º, da LRF, apenas pela importância de R$ 50.481,40, relativo ao título de nº 1171783H02 que não está prescrito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se minorar a importância do crédito, de R$ 233.585,98 para R$ 50.481,40, em favor de GLOBAL SECURITIZADORA S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito R$ 233.585,98 para R$ 50.481,40 em favor de GLOBAL SECURITIZADORA S/A., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

---

13. Apresentantes: HAZ PATRIMONIAL E HOLDING LTDA. e MANUCCI ADVOGADOS

Natureza: divergência de crédito e habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 132.480,38 - crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de ALSA EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA. (atual HAZ PATRIMONIAL E HOLDING LTDA.);

Pretensão: majorar importância de crédito

Valor declarado pelo credor:

- R$ 193.629,15 - crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de HAZ PATRIMONIAL E HOLDING LTDA.
- R$ 15.495,37 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de MANUCCI ADVOGADOS;

Documentos apresentados: (i) petição requerendo divergência, (ii) documentos procuratórios, (iii) memória de cálculo, (iv) sentença proferida nos autos nº 5007871-98.2019.8.13.0290, (v) atos constitutivos.

Contraditório:

Oportunizado, as Recuperandas deixaram de apresentar.

Resultado:

- postula a Credora a majoração do seu crédito enquadrado como ME/EPP de R$132.480,38 para R$ 193.629,15, em decorrência de alugueis e encargos de IPTU e demais dachas vencidas de 10/03/2015 (apto 401) até 15/07/2019 e de 10/03/2015 até 10/03/2016 (apto 502), bem como a inclusão de crédito no valor de R$ 15.495,37, decorrente de honorários advocatícios;
- nesse contexto, a pretensão está embasada na sentença proferida nos autos do processo nº 5007871-98.2019.8.13.0290, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, cujo dispositivo sentencial está abaixo transcrito:

> III – DISPOSITIVO
>
> Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME em face da CIA SEMEATO DE AÇOS C SA (MATRIZ E FILIAL) , condenando as requeridas, solidariamente, a pagarem à requerente os alugueis e encargos de IPTU e taxas condominiais vencidos de 10/03/2015 a 15/07/2019 (apto 401) e de 10/03/2015 a 10/03/2016 (apto 502) , corrigidos segundo a Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela atrasada ou de cada pagamento efetuado pela credora no caso dos encargos.

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de rubricas de competência entre 2015 e 2019, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

> "*ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, a planilha de cálculo apresentada pela Credora, a qual indica crédito pelo valor de R$ 193.692,15, parece atentar às disposições sentenciais, da mesma forma que atenta à data do ajuizamento da Recuperação Judicial para fins de atualização, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à titularidade, verifica-se que a razão social é HAZ PATRIMONIAL HOLDING LTDA., e, no que tange à classificação, o titular do crédito principal enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
26.370.197/0001-44 MATRIZ		05/02/1990

NOME EMPRESARIAL	
HAZ PATRIMONIAL HOLDING LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HAZ HOLDING	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras	

- ademais, pretende o Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 15.495,37, correspondente a 8% do valor do crédito, conforme determinado na sentença:

> Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 80% para as requeridas, solidariamente, e de 20% para a requerente, bem como em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (quinze por cento) calculado sobre o valor da condenação, observada a mesma proporção.

- nesse sentido, foi interposto apelo à Instância Superior, ainda pendente de julgamento, quanto ao capítulo que atribuiu às partes a sucumbência recíproca;
- contudo, viável a habilitação dos honorários enquanto não alterada a situação fática;
- no caso, arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que tange à titularidade dos honorários, espiolhando a procuração acostada nos autos da Execução, verifica-se que os outorgados são componentes da MANUCCI ADVOGADOS (OAB/MG 2.321), impondo-se a habilitação do crédito em favor da Sociedade, tal como postulado:

> Por este instrumento particular de mandato **ALSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.** inscrita no CNPJ sob nº **26.370.197/0001-44,** com sede na Rua Senador Modestino Gonçalves, 141 – Jardim Itaú, Vespasiano/MG, CEP: 33200-512, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **DANIEL DINIZ MANUCCI,** inscrito na **OAB/MG** sob o **n.º 86.414, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO,** inscrito na **OAB/MG** sob o **nº 76.653, GUILHERME POGGLIALI ALMEIDA,** inscrito na **OAB/MG** sob o **nº 87.255, ARIELA RIBERA DUARTE**, inscrita na **OAB/MG** sob o **nº 116.297, ADRIANO ANDRADE MUZZI**, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.305, **GUSTAVO FALCÃO RIBEIRO FERREIRA,** inscrito na OAB/MG sob o nº 153.621, **BRUNA LUÍZA DE OLIVEIRA,** inscrita na **OAB/MG** sob o nº **154.222, DEBORAH AVELAR FREITAS,** inscrita na OAB/MG **172.064, EDSON MARTINS FERREIRA JÚNIOR,** inscrito na **OAB/MG** sob o **nº 146.171, LAURA BRAGA ROCHA,** inscrita na **OAB/MG 188.167, LUCAS CÉSAR MORAES CARLOS** inscrito na **OAB/MG** sob o número **158.715, RENATA APARECIDA CHACARA RODRIGUES,** inscrita na OAB/MG **109.113, THIAGO GEOVANE ROCHA GONÇALVES**, inscrito na OAB/MG sob o **nº 179.879**, **MARIANA VALLE VIANNA ZYGIELSZYPER** inscrita na OAB/MG sob o nº **108.947,** que atuarão em nome da sociedade **MANUCCI ADVOGADOS,** registrada na Seccional da OAB/MG sob o n. 2.321, nos termos

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência de crédito e habilitação de crédito acolhidas.

Providências:

- de ofício, alterar a titularidade do crédito arrolado em favor de "ALSA EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA." para "HAZ PATRIMONIAL E HOLDING LTDA.";
- majorar a importância do crédito R$ 132.480,38 para R$ 193.692,15, em favor de HAZ PATRIMONIAL E HOLDING LTDA., mantendo-o dentre os créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF);
- incluir crédito, em favor de MANUCCI ADVOGADOS, pela importância de R$ 15.495,37, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

---

14. Apresentante: INCOMING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 802.602,02 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.474.101,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) e-mail requerendo divergência, (ii) cópia da correspondência enviada pela Administração Judicial (iii) extratos de pagamentos.

Contraditório:

"*A retificação do crédito pretendida pela credora Incoming Fomento Mercantil Ltda. não prospera.*

Da relação de títulos apresentados, há títulos vencidos há mais de cinco anos, de modo que a pretensão da credora se encontra prescrita, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sendo descabido requerer a habilitação de créditos decorrentes desses títulos

Abaixo, veja-se relação de títulos com destaque aos títulos prescritos:

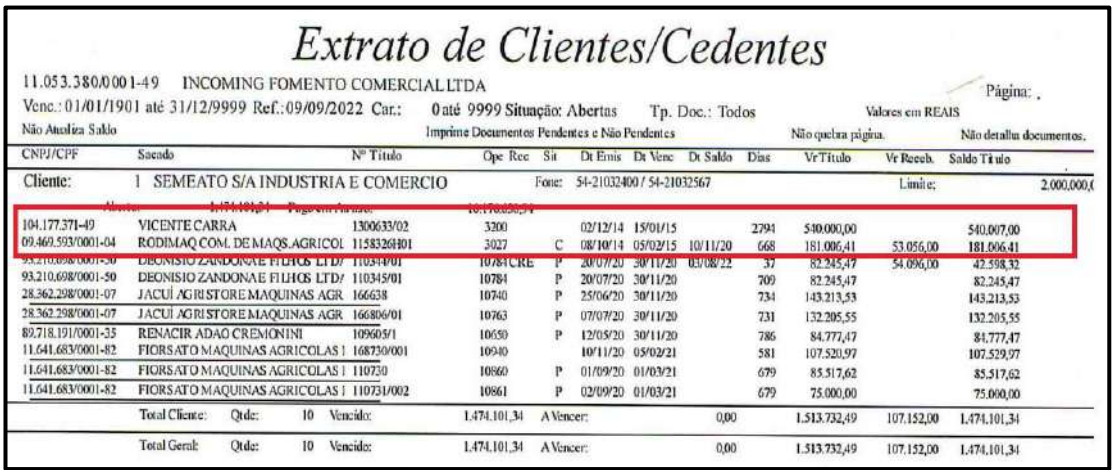

Extrato de Clientes/Cedentes

11.053.380/0001-49 INCOMING FOMENTO COMERCIAL LTDA — Página:

Venc.: 01/01/1901 até 31/12/9999 Ref.: 09/09/2022 Car.: 0 até 9999 Situação: Abertas Tp. Doc.: Todos — Valores em REAIS

Não Analiza Saldo — Imprime Documentos Pendentes e Não Pendentes — Não quebra página. — Não detalha documentos.

CNPJ/CPF	Sacado	Nº Título	Ope Rec	Sit	Dt Emis	Dt Venc	Dt Saldo	Dias	Vr Título	Vr Receb.	Saldo Título
Cliente:	1 SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO				Fone:	54-21032400 / 54-21032567				Limite:	2.000.000,0
104.177.371-49	VICENTE CARRA	1300633/02	3200		02/12/14	15/01/15		2791	540.000,00		540.007,00
09.469.593/0001-04	RODIMAQ COM. DE MAQS.AGRICOL	1158326H01	3027	C	08/10/14	05/02/15	10/11/20	668	181.006,41	53.056,00	181.006,41
93.210.698/0001-50	DEONISIO ZANDONAE FILHOS LTDA	110344/01	10784CRE	P	20/07/20	30/11/20	03/08/22	37	82.245,47	54.096,00	42.598,32
93.210.698/0001-50	DEONISIO ZANDONAE FILHOS LTDA	110345/01	10784	P	20/07/20	30/11/20		709	82.245,47		82.245,47
28.362.298/0001-07	JACUÍ AGRISTORE MAQUINAS AGR	166638	10740	P	25/06/20	30/11/20		734	143.213,53		143.213,53
28.362.298/0001-07	JACUÍ AGRISTORE MAQUINAS AGR	166806/01	10763	P	07/07/20	30/11/20		731	132.205,55		132.205,55
89.718.191/0001-35	RENACIR ADAO CREMONINI	109603/1	10650	P	12/05/20	30/11/20		786	84.777,47		84.777,47
11.641.683/0001-82	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS I	168730/001	10940		10/11/20	05/02/21		581	107.520,97		107.529,97
11.641.683/0001-82	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS I	110730	10860	P	01/09/20	01/03/21		679	85.517,62		85.517,62
11.641.683/0001-82	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS I	110731/002	10861	P	02/09/20	01/03/21		679	75.000,00		75.000,00
	Total Cliente: Qtde: 10	Vencido:	1.474.101,34		A Vencer:		0,00		1.513.732,49	107.152,00	1.474.101,34
	Total Geral: Qtde: 10	Vencido:	1.474.101,34		A Vencer:		0,00		1.513.732,49	107.152,00	1.474.101,34

Pontua-se, ainda, que inclusive com relação ao título prescrito referente à duplicata sacada contra Rodimaq Com. De Máquinas Agrícolas nem sequer realizado o abatimento de R$ 53.056,00, que apenas consta no extrato acima, mas não foi abatido do saldo devedor.

Assim, deve ser desacolhida a pretensão retificatória da credora Incoming Fomento Mercantil Ltda., devendo ser arrolado somente o montante de R$ 753.087,93 relativo aos títulos que não se encontram prescritos."

Réplica:

"*Somente agora consegui levantar as informações referentes a estes dois títulos de maior valor emitidos entre 2014/2015. Espero contar com a sua compreensão.*

Pois bem, ambos os títulos foram pagos diretamente para a Semeato, visto que tanto o Vicente Carra quanto a Ecomaq ficaram de pagar os boletos e não o fizeram.

Assim, ficou acordado entre o Srs. Roberto e Marcelo que após a regularização dos títulos de menor valor, seria iniciado o acerto dos de maior valor. Este ajuste foi verbal, de modo que não há nenhum documento que o comprove. Como vinha sendo cumprido, as partes deixaram o tempo passar

e não observaram que poderia dar algum problema no futuro. Seria importante que o colega ouvisse o Sr. Marcelo a respeito."

Resultado:

- postula INCOMING FOMENTO MERCANTIL LTDA. a majoração do seu crédito quirografário de R$ 802.602,02 para R$ 1.474.101,34

- para tanto, acosta a seguinte planilha, cujos títulos de crédito teriam sido cedidos pelas Devedoras:

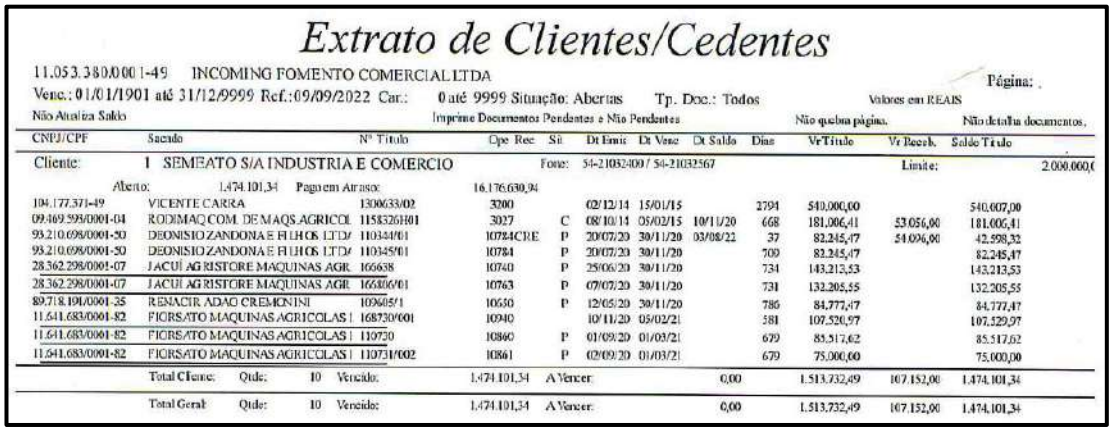

Extrato de Clientes/Cedentes

11.053.380/0001-49 INCOMING FOMENTO COMERCIAL LTDA — Página:

Venc.: 01/01/1901 até 31/12/9999 Ref.: 09/09/2022 Car.: 0 até 9999 Situação: Abertas Tp. Doc.: Todos — Valores em REAIS

Não Atualiza Saldo — Imprime Documentos Pendentes e Não Pendentes — Não quebra página. — Não detalha documentos.

CNPJ/CPF	Sacado	Nº Título	Cpe	Rec	Sit	Dt Emis	Dt Venc	Dt Saldo	Dias	VrTítulo	Vr Receb.	Saldo Título
Cliente: 1	SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO					Fone: 54-21032400 / 54-21032567					Limite:	2.000.000,0
Aberto:	1.474.101,34	Pago em Atraso:				16.176.630,94						
104.177.371-49	VICENTE CARRA	1300633/02	3200			02/12/14	15/01/15		2791	540.000,00		540.607,00
09.469.593/0001-04	RODIMAQ COM. DE MAQS AGRICOL	1158326H01	3027		C	08/10/14	05/02/15	10/11/20	668	181.006,41	53.056,00	181.006,41
93.210.698/0001-50	DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	110344/01	10784CRE		P	20/07/20	30/11/20	03/08/22	37	82.245,47	54.036,00	42.598,32
93.210.698/0001-50	DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA	110345/01	10784		P	20/07/20	30/11/20		700	82.245,47		82.245,47
28.362.298/0001-07	JACUÍ AGRISTORE MAQUINAS AGR	166638	10740		P	25/06/20	30/11/20		734	143.213,53		143.213,53
28.362.298/0001-07	JACUÍ AGRISTORE MAQUINAS AGR	166806/01	10763		P	07/07/20	30/11/20		731	132.205,55		132.205,55
89.718.191/0001-35	RENACIR ADAO CREMONINI	109605/1	10650		P	12/05/20	30/11/20		786	84.777,47		84.777,47
11.641.683/0001-82	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS I	168730/001	10940			10/11/20	05/02/21		581	107.529,97		107.529,97
11.641.683/0001-82	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS I	110720	10860		P	01/09/20	01/03/21		679	85.517,62		85.517,62
11.641.683/0001-82	FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS I	110731/002	10861		P	02/09/20	01/03/21		679	75.000,00		75.000,00
	Total Cliente: Qtde: 10	Vencido:	1.474.101,34		A Vencer:			0,00		1.513.732,49	107.152,00	1.474.101,34
	Total Geral: Qtde: 10	Vencido:	1.474.101,34		A Vencer:			0,00		1.513.732,49	107.152,00	1.474.101,34

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas alegaram que parte dos títulos que foram cedidos já se encontravam prescritos, não tendo havido qualquer medida judicial buscando sua cobrança. Logo, a pretensão da Credora encontrar-se-ia prescrita, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil;

- considerando a alegação de prescrição suscitada pelas Devedoras, a Administração Judicial oportunizou réplica à Credora, que alegou existir um contrato verbal para pagamento;

- urge obtemperar que a pretensão à execução da duplicata prescreve em face do sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título, nos termos do art. 18, inc. I, da Lei nº 5.474/68:

> "*Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;*"

- em igual sentido versa o disposto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil:

"*Art. 206. Prescreve: (...) § 3 o Em três anos: (...) VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;*"

- no mesmo sentido vertem os precedentes do eg. TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATAS – Exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Prescrição consumada quanto às duplicatas indicadas a protesto ou efetivamente protestadas entre 10/08/2012 e 11/12/2012, porque entre a data do protesto ou da indicação e a data da propositura da execução em 29/01/2016 decorreu* ***prazo prescricional de três anos estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 5.474/68 c.c. arts. 202 e 206 do Código Civil****. Por outro lado, as demais duplicatas protestadas em 14/02/2013 não estão prescritas para a execução. Processo julgado extinto em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (TJ-SP - AI: 21897543420178260000 SP 2189754-34.2017.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 06/02/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2018)

_____

"*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA MERCANTIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - I – Sentença de improcedência – Recurso da embargante – II – Alegação da embargante no sentido de que a propositura da ação de execução somente ocorreu em 07.04.2021, razão pela qual, em relação à duplicata mercantil nº 029976-1, a prescrição restou consumada em 14.09.2021 – III - Reconhecido que o* ***prazo prescricional das duplicatas é de 03 anos contados da data de vencimento do título – Inteligência do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68*** *– Embargada que levou o título a protesto oportunamente, fato que interrompeu o prazo prescricional – Inteligência do art. 202, inciso III, do CC - Prazo prescricional que somente se iniciou a partir do protesto – Não ocorrência de prescrição, vez que o ajuizamento da ação de execução ocorreu dentro do prazo de 03 anos – Precedentes deste E. TJ – Embargos à execução improcedentes – Sentença mantida - Apelo improvido". "INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – Alegação da apelante no sentido de a citação por edital somente ter ocorrido após ter se esgotado o prazo prescricional, e, ainda, de a demora para citação não poder ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, tendo havido mora da apelada, que não foi alegada anteriormente – Em grau recursal, as questões de fato não propostas no juízo inferior só poderiam ser alegadas se a apelante provasse que deixou de argui-las por motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do NCPC, o que não ocorreu – Inovação em sede recursal – Inadmissibilidade – Apelo, neste aspecto, não conhecido".*" (TJSP; Apelação Cível 1001989-

93.2022.8.26.0441; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2022; Data de Registro: 29/10/2022)

_____

"*AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULO. Sentença de procedência. Manutenção. De fato, no caso em tela, os títulos em discussão são duplicatas mercantis com vencimento em 2014.* ***O prazo para execução é trienal, consoante o disposto no art. 18, da Lei 5.474/1968****. Também está prescrita a ação de enriquecimento sem causa (artigo 206, §3º, inciso IV, do CC). Mesmo que se considere a interrupção do lapso prescricional pelo protesto das duplicatas ocorrido em 2017 (artigo 202, III, do CC), o lapso prescricional, nessa hipótese, transcorreu antes do oferecimento de reconvenção por parte da ré, que se deu em 2021, tendo sua pretensão sido alcançada pela prescrição. Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1021879-52.2021.8.26.0053; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

- nesse contexto, importa transcrever trecho do voto elucidativo do Ministro Marco Buzzi acerca da ausência de certeza e exigibilidade da duplicata prescrita:

"***A duplicata prescrita serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não possuindo a necessária certeza e exigibilidade que legitimam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto*** .(...)."(AgRg no AgRg no REsp 1100768/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

- destarte, no caso em comento, a prescrição da pretensão executória dos títulos abaixo indicados ocorreu em 2018, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, § 5º, I, do CC/02) findou em 2020;

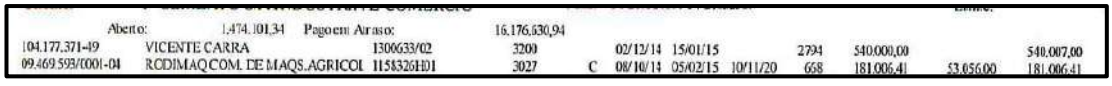

	Aberto:	1.474.101,34	Pago em Atraso:		16.176.630,94							
104.177.371-49	VICENTE CARRA	1300633/02	3200		02/12/14	15/01/15		2794	540.000,00		540.007,00
09.469.593/0001-04	RODIMAQ COM. DE MAQS. AGRICOL	1158326HD1	3027	C	08/10/14	05/02/15	10/11/20	668	181.006,41	53.056,00	181.006,41

- por essa razão, ausente os elementos de certeza e exigibilidade do crédito perseguido, bem como diante da discordância das Recuperandas, não prospera a pretensão para inclusão do crédito alegado no procedimento recuperatório;
- por outro lado, considerando que os títulos abaixo descritos não estão prescritos, a Administração Judicial entende ser caso de mantê-los no procedimento recuperatório:

Título	Vencimento	Valor do Título	Valor Recebido
110344/01	30/11/2020	R$ 82.245,47	R$ 54.096,00
110345/01	30/11/2020	R$ 82.245,47	
166638	30/11/2020	R$ 143.213,53	
166806/01	30/11/2020	R$ 132.205,55	
109605/1	30/11/2020	R$ 84.777,47	
168730/001	05/02/2021	R$ 107.520,97	
110730	01/03/2021	R$ 85.517,62	
110731/002	01/03/2021	R$ 75.000,00	
		R$ 792.726,08	**R$ 54.096,00**
	Total	**R$ 738.630,08**	

- portanto, impõe-se minorar a importância do crédito de R$ 802.602,02 para R$ 738.630,08, registrando-se que os valores históricos indicados não afrontam ao disposto no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito R$ 802.602,02 para R$ 738.630,08 em favor de INCOMING FOMENTO MERCANTIL LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

15. <u>Apresentantes</u>: NEDERMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA e NOVARETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

<u>Natureza</u>: divergência de valor e habilitação de crédito.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 329.124,40- crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito e inclusão da importância de crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 554.468,63 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em favor de NEDERMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 110.866,77 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de NOVARETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Documentos apresentados</u>: (I) pedido de divergência, (II) cópia do contrato social, (III) documentos procuratórios, (IV) petição inicial e sentença da ação monitória de Nº 1015136-39.2018.8.26.0309, (V) certidão de transido em julgado e apresentação do cumprimento de sentença, (VI) petição de cumprimento de sentença, (VII) memória de cálculos.

<u>Contraditório:</u>

- *Crédito de NEDERMAN DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA:*

"Não se impugna o valor apresentado pelo credor, uma vez que o cálculo aplica corretamente a atualização até 22/07/2022, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m., sendo devidamente apresentadas as informações e documentos necessários, conforme art. 9ª da Lei nº 11.101/2005."

- *Crédito de NOVARETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:*

"A pretensão de majoração de crédito não merece prosperar nos termos requeridos, uma vez que, por se tratar de crédito de honorários advocatícios de sucumbência, deve haver a aplicação correta dos percentuais fixados nos processos judiciais mencionados.

O credor representou a empresa Nederman do Brasil em ação de execução, fazendo jus à 10% de honorários fixados neste processo. Não obstante, após a ausência de pagamento voluntário da condenação, houve ainda a fixação de mais 10% na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Ocorre que, cotejando o cálculo apresentado pelo Credor Novaretti, percebe-se que há equívocos na aplicação do percentual da fase de cumprimento de sentença.

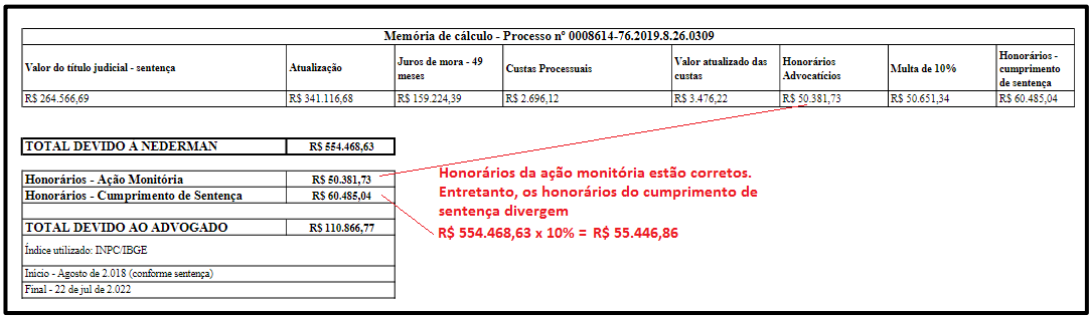

Memória de cálculo - Processo nº 0008614-76.2019.8.26.0309

Valor do título judicial - sentença	Atualização	Juros de mora - 49 meses	Custas Processuais	Valor atualizado das custas	Honorários Advocatícios	Multa de 10%	Honorários - cumprimento de sentença
R$ 264.566,69	R$ 341.116,68	R$ 159.224,39	R$ 2.696,12	R$ 3.476,22	R$ 50.381,73	R$ 50.651,34	R$ 60.485,04

TOTAL DEVIDO A NEDERMAN	R$ 554.468,63
Honorários - Ação Monitória	R$ 50.381,73
Honorários - Cumprimento de Sentença	R$ 60.485,04
TOTAL DEVIDO AO ADVOGADO	R$ 110.866,77
Índice utilizado: INPC/IBGE	
Início - Agosto de 2.018 (conforme sentença)	
Final - 22 de jul de 2.022	

Honorários da ação monitória estão corretos. Entretanto, os honorários do cumprimento de sentença divergem
R$ 554.468,63 x 10% = R$ 55.446,86

Ou seja, em que pese a aplicação correta de 10% dos honorários fixados na ação monitória, o percentual de 10% sobre o valor da condenação de R$ 554.468,63 representa a quantia de R$ 55.446,86, ao invés de R$ 60.485,04.

Sendo assim, considerando o valor de R$ 50.381,73 referente aos honorários sucumbenciais fixados na ação monitória, acrescidos de R$ 55.446,86 referente aos honorários da fase de cumprimento de sentença, ***tem-se que o valor correto a ser habilitado ao credor é de R$ 105.828,59.***

Considerando se tratar de honorários advocatícios, ***deve ser mantido na Classe I."***

Resultado:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R$ 329.124,40 para o valor de R$ 554.468,63, em favor de NEDERMAN DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA., decorrente de ação monitória julgada procedente e respectivo cumprimento de sentença;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a petição inicial da ação monitória nº 1015136-39.2018.8.26.0309, bem como a sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e, consequentemente, procedente a ação monitória, nos moldes a seguir:

> *"Ante o exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, em consequência,* ***JULGO PROCEDENTE a ação monitória para constituir o título judicial no valor de R$ 264.566,69****, que será corrigido monetariamente, aplicando-se a Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data dos cálculos de fl.51 (agosto de 2018).*
>
> *Condeno, ainda, a embargante ao pagamento das custas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, corrigido desde o ajuizamento da ação."* (grifamos)

- referida sentença transitou em julgado em 13/05/2019;
- assim, foi promovido o cumprimento de sentença, sob o nº 0008614-76.2019.8.26.0309, que tramita perante a 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, o qual tramita em segredo de justiça, inviabilizando a consulta aos autos;
- de qualquer sorte, a concordância da Recuperanda com a pretensão faz presumir a exigibilidade do crédito;
- no caso, a documentação apresentada comprova a sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão dos títulos e da sentença proferida (12/04/2019);
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- em relação ao *quantum debeatur,* a Requerente alega que a dívida perfaz o montante de R$ 554.468,63, referente ao principal, custas e multa de 10%, devidamente atualizado até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória de cálculo - Processo nº 0008614-76.2019.8.26.0309					
Valor do título judicial - sentença	Atualização	Juros de mora - 49 meses	Custas Processuais	Valor atualizado das custas	Multa de 10%
R$ 264.566,69	R$ 341.116,68	R$ 159.224,39	R$ 2.696,12	R$ 3.476,22	R$ 50.651,34

TOTAL DEVIDO	R$ 554.468,63

Índice utilizado: INPC/IBGE
Início dos Cálculos - Agosto de 2.018 (conforme sentença)
Final - 22 de jul de 2.022

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 329.124,40 para o valor de R$ 554.468,63, em favor de NEDERMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, almeja o Procurador da Requerente a habilitação de honorários sucumbenciais na importância de R$ 110.866,77, atualizados até 22/07/2022:

Memória de cálculo - Processo nº 0008614-76.2019.8.26.0309							
Valor do título judicial - sentença	Atualização	Juros de mora - 49 meses	Custas Processuais	Valor atualizado das custas	Honorários Advocatícios	Multa de 10%	Honorários - cumprimento de sentença
R$ 264.566,69	R$ 341.116,68	R$ 159.224,39	R$ 2.696,12	R$ 3.476,22	R$ 50.381,73	R$ 50.651,34	R$ 60.485,04

TOTAL DEVIDO À NEDERMAN	R$ 554.468,63
Honorários - Ação Monitória	R$ 50.381,73
Honorários - Cumprimento de Sentença	R$ 60.485,04
TOTAL DEVIDO AO ADVOGADO	R$ 110.866,77
Índice utilizado: INPC/IBGE	
Início - Agosto de 2.018 (conforme sentença)	
Final - 22 de jul de 2.022	

- no caso, verifica-se que o Juízo, na sentença que julgou improcedentes os embargos à monitória e procedente a ação monitória, arbitrou honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa:

> Condeno, ainda, a embargante ao pagamento das custas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, corrigido desde o ajuizamento da ação.

- outrossim, embora não tenha sido carreada a decisão que arbitrou os honorários no cumprimento de sentença, os elementos trazidos pelas partes fazem presumir o arbitramento de honorários de 10% pelo Juízo;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda confirmou a aplicação de honorários de 10% na ação monitória e 10% em sede de execução, insurgindo-se, contudo, em relação ao valor pleiteado, na forma a seguir:

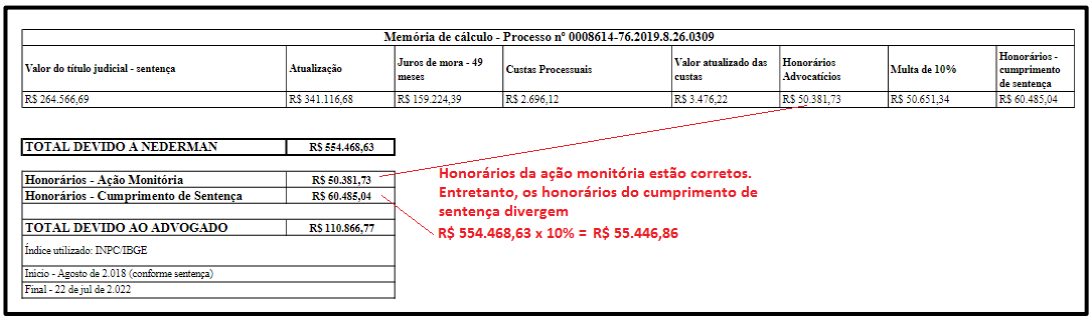

Memória de cálculo - Processo nº 0008614-76.2019.8.26.0309

Valor do título judicial - sentença	Atualização	Juros de mora - 49 meses	Custas Processuais	Valor atualizado das custas	Honorários Advocatícios	Multa de 10%	Honorários - cumprimento de sentença
R$ 264.566,69	R$ 341.116,68	R$ 159.224,39	R$ 2.696,12	R$ 3.476,22	R$ 50.381,73	R$ 50.651,34	R$ 60.485,04

TOTAL DEVIDO À NEDERMAN	R$ 554.468,63
Honorários - Ação Monitória	R$ 50.381,73
Honorários - Cumprimento de Sentença	R$ 60.485,04
TOTAL DEVIDO AO ADVOGADO	R$ 110.866,77
Índice utilizado: INPC/IBGE	
Início - Agosto de 2.018 (conforme sentença)	
Final - 22 de jul de 2.022	

Honorários da ação monitória estão corretos. Entretanto, os honorários do cumprimento de sentença divergem
R$ 554.468,63 x 10% = R$ 55.446,86

- nesse contexto, essa Equipe Técnica entende que não assiste razão às Recuperandas, vez que o crédito posto em execução se refere ao total devido à NEDERMAN (R$ 554.468,63) e honorários fixados na ação monitória (R$ 50.381,73), resultando no crédito exequendo de R$ 604.850,36 e via de consequência, em honorários no valor de R$ 60.485,04, equivalentes a 10% sobre o montante devido;
- assim, verifica-se que os honorários sucumbenciais perfazem o montante de R$ 110.866,77;
- no que tange à titularidade dos honorários, da análise da procuração acostada na execução de título extrajudicial, verifica-se que os outorgados são componentes da NOVARETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP 22.194), devendo o crédito constar arrolado em nome da Sociedade, tal como postulado na habilitação de créditos:

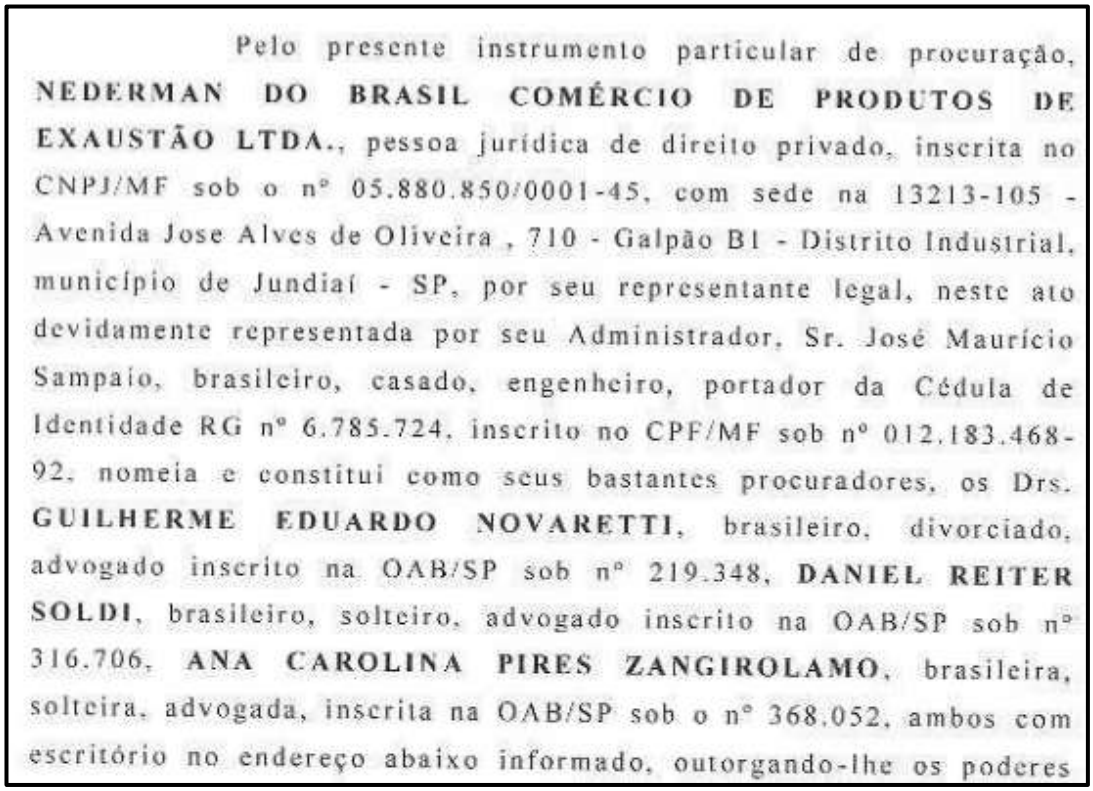

Pelo presente instrumento particular de procuração, **NEDERMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.880.850/0001-45, com sede na 13213-105 - Avenida Jose Alves de Oliveira , 710 - Galpão B1 - Distrito Industrial, município de Jundiaí - SP, por seu representante legal, neste ato devidamente representada por seu Administrador, Sr. José Maurício Sampaio, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.785.724, inscrito no CPF/MF sob nº 012.183.468-92, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os Drs. **GUILHERME EDUARDO NOVARETTI**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 219.348, **DANIEL REITER SOLDI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 316.706, **ANA CAROLINA PIRES ZANGIROLAMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 368.052, ambos com escritório no endereço abaixo informado, outorgando-lhe os poderes

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 110.866,77, em favor de NOVARETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- habilitação e divergência de créditos acolhidas integralmente.

Providências:

- majorar a importância do crédito R$ 329.124,40 para R$ 554.468,63 em favor de NEDERMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, em favor de NOVARETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pela importância de R$ 110.866,77, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

16. <u>Apresentante</u>: NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A, GESTORA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EXODUS

<u>Natureza</u>: divergência de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 990.310,31 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I E OUTROS;
- R$ 1.029.047,74 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANCAS S.A.;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito e retificação da titularidade.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 11.346.790,93 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Documentos apresentados</u>: (i) pedido de divergência, (ii) planilha de atualização de cálculo, (iii) documentos complementares.

<u>Contraditório</u>:

"*Em sua divergência, a S.R.M. afirma que, para além do montante habilitado em seu favor na relação de credores, correspondente a R$ 1.029.047,74, teria ainda um crédito de R$ 10.317.743,19 a ser acrescentado em seu favor. Porém, a pretensão da credora não prospera.*

De início, importante pontuar que foram arrolados dois valores em favor da credora S.R.M. Constaram na relação de credores os montantes de R$ 990.310,31 em favor de Fundo Exodus e R$ 1.029.047,74 em favor de Nova S.R.M. Por se tratar do mesmo credor, valores deverão ser unificados.

O montante de R$ 990.310,31 diz respeito à execução de título extrajudicial n. 5003182-54.2018.8.21.0021, baseada em duas notas promissórias de números 317558 e 317561.

*Ocorre que as notas promissórias em questão foram declaradas **<u>nulas</u>** pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acórdão anexo (**Anexo**). Não houve interposição recurso especial por parte da S.R.M., de*

modo que se buscará extinção do feito executivo em razão da nulidade das promissórias tão logo transitar em julgado o acórdão.

*Assim, em relação à execução, o montante atualizado perfaz a soma de R$ 2.775.420,99, conforme cálculo anexo (**Anexo**), montante esse que poderá vir a ser excluído da relação de credores em razão da extinção da execução pela nulidade das notas promissórias.*

Já o montante de R$ 1.029.047,74 diz respeito aos títulos abaixo relacionados:

30/08/2022	*LANDISEL TRATORES LTDA.*	*176838002*	*R$ 116.186,35*
20/08/2022	*MARISANDRA PANISSON CECHIN*	*176746003*	*R$ 80.000,00*
20/08/2022	*MARISANDRA PANISSON CECHIN*	*176746002*	*R$ 50.000,00*
20/08/2022	*MARISANDRA PANISSON CECHIN*	*176745002*	*R$ 249.635,52*
05/08/2022	*CAMPO VERDE COM. REPR. DE PROD. AGRIC. LTDA.*	*176260002*	*R$ 149.850,17*
05/08/2022	*FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.*	*176258002*	*R$ 123.187,85*
05/08/2022	*FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.*	*176259002*	*R$ 123.187,85*
25/07/2022	*DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA.*	*176447002*	*R$ 37.000,00*
15/07/2022	*FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.*	*176167003*	*R$ 100.000,00*

*Ocorre que o título n. 176447003 foi performado e houve pagamento, conforme comprovação anexa (**Anexos**). Desse modo, deve ser subtraído o valor de R$ 100.000,00, remanescendo um saldo de **R$ 929.047,74**.*

Dessa forma, tem-se que o crédito que deverá constar na relação de credores é a soma de R$ 3.704.468,73, em favor de Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus.

*Todos os demais títulos que a S.R.M. relaciona na planilha do e-mail de 23/09/2022, às 16:35 (que é a mesma da petição de impugnação, apenas com maior detalhamento dos títulos), encontram-se prescritos, não tendo havido qualquer medida judicial buscando sua cobrança. **Todos os títulos tiveram seu vencimento ainda no ano de 2015**, ou seja, há mais de três anos. Como os títulos em questão são duplicatas, a pretensão da credora se encontra prescrita, na forma do art. 18, I, da Lei 5.474/1968, sendo descabido requerer a habilitação de créditos decorrentes desses títulos.*"

Réplica:

"*Em que pese o curto prazo, gostaríamos de pontuar que os títulos abaixo não estão prescritos por força da execução em trâmite sob nº 5003182-54.2018.8.21.0021 na 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo - RS, sendo o valor atualizado de R$ 2.782.180,65 (dois milhões setecentos e oitenta e dois mil cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos):*

Sacado	Vencimento	Valor	Índice	Valor atual	Juros	Total
1169525- RODIMAQ COM. DE	15/02/2015	R$ 51.742,04	56,635366	R$ 81.827,89	R$ 74.026,97	R$ 155.854,86
1169525- RODIMAQ COM. DE	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1140073- FIORSATO MAQUIN	15/02/2015	R$ 160.427,61	56,635366	R$ 253.709,62	R$ 229.522,64	R$ 483.232,26
1140073- FIORSATO MAQUIN	15/02/2015	R$ 160.427,61	56,635366	R$ 253.709,62	R$ 229.522,64	R$ 483.232,26
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
					TOTAL	R$ 2.782.180,65

Posto isso, Requer que seja acolhida a impugnação de crédito, para o fim de incluir na relação de credores, além do valor já habilitado (R$ 1.029.047,74), a quantia de R$ 2.782.180,65 (dois milhões setecentos e oitenta e dois mil cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), totalizando R$ 3.811.228,39 em nome NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S.A., na qualidade de gestora dos FIDC's EXODUS, devidamente atualizado e acrescido de juros legais até a data do pedido da presente recuperação judicial (doc. anexo), como forma da mais fidedigna JUSTIÇA!"

Resultado:

- em um primeiro momento, o Fundo Credor postulava, para além do valor já habilitado no edital do art. 52, § 1º, da LRF, a inclusão de crédito quirografário pelo valor de R$ 11.346.790,93;
- para tanto, argumentava o Fundo Credor que respectivo crédito decorreria de duplicatas cedidas pela SEMEATO S/A ao FIDC EXODUS, as quais, por não possuírem lastro comercial, não foram liquidadas nem pelos sacados tampouco pela cedente, restando, portanto, um crédito em favor da NOVA S.R.M., gestora do FIDC EXODUS;
- contudo, em sede de contraditório, as Devedoras alegaram que a maioria dos títulos que foram cedidos já se encontravam prescritos, não tendo havido qualquer medida judicial buscando sua cobrança. Logo, a pretensão do Fundo Credor encontrar-se-ia prescrita, na forma do art. 18, inc. I, da Lei nº 5.474/1968;

- sem prejuízo, as Recuperandas pontuaram que, no edital do art. 52, § 1º, da LRF, foram arrolados dois créditos em favor da NOVA S.R.M. (**R$ 990.310,31** arrolado em favor de FUNDO EXODUS e R$ 1.029.047,74 em favor da **NOVA S.R.M.**);
- nesse contexto, registram as Devedoras que a quantia de R$ 990.310,31 decorre da Execução de Título Extrajudicial nº 5003182-54.2018.8.21.0021, baseada em duas notas promissórias de nº 317558 e 317561. Muito embora tenham alegado a nulidade de tais títulos, indicam como crédito a ser arrolado a quantia atualizada de R$ 2.775.420,99;
- ademais, noticiam as Recuperandas que a quantia de R$ 1.029.047,74 diz respeito aos créditos abaixo elencados:

30/08/2022	LANDISEL TRATORES LTDA.	176838002	R$ 116.186,35
20/08/2022	MARISANDRA PANISSON CECHIN	176746003	R$ 80.000,00
20/08/2022	MARISANDRA PANISSON CECHIN	176746002	R$ 50.000,00
20/08/2022	MARISANDRA PANISSON CECHIN	176745002	R$ 249.635,52
05/08/2022	CAMPO VERDE COM. REPR. DE PROD. AGRIC. LTDA.	176260002	R$ 149.850,17
05/08/2022	FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.	176258002	R$ 123.187,85
05/08/2022	FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.	176259002	R$ 123.187,85
25/07/2022	DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA.	176447002	R$ 37.000,00
~~15/07/2022~~	~~FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.~~	~~176167003~~	~~R$ 100.000,00~~

- nada obstante, alegam as Recuperadas que houve pagamento do título de nº 176447003, motivo pelo qual remanesceria um saldo de R$ 929.047,74;
- dessa forma, sustentam as Devedoras que, ao fim e ao cabo, a NOVA S.R.M. seria titular de crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) pela importância de **R$ 3.704.468,73**;
- considerando a alegação de prescrição suscitada pelas Devedoras, a Administração Judicial oportunizou réplica ao Credor;
- na oportunidade, o Banco Credor argumentou que tramita a Execução de Título Extrajudicial nº 5003182-54.2018.8.21.0021, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo valor atualizado da dívida executada seria de R$ 2.782.180,65:

Sacado	Vencimento	Valor	Índice	Valor atual	Juros	Total
1169525- RODIMAQ COM. DE	15/02/2015	R$ 51.742,04	56,635366	R$ 81.827,89	R$ 74.026,97	R$ 155.854,86
1169525- RODIMAQ COM. DE	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1140073- FIORSATO MAQUIN	15/02/2015	R$ 160.427,61	56,635366	R$ 253.709,62	R$ 229.522,64	R$ 483.232,26
1140073- FIORSATO MAQUIN	15/02/2015	R$ 160.427,61	56,635366	R$ 253.709,62	R$ 229.522,64	R$ 483.232,26
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
					TOTAL	R$ 2.782.180,65

- por essa razão, postulou o Fundo Credor a majoração do seu crédito quirografário de R$ 1.029.047,74 para R$ 3.811.228,39;
- pois bem, a Administração Judicial registra que os documentos encaminhados conferem à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível prescrição advogada pelas Recuperandas;
- nesse contexto, urge obtemperar que a pretensão à execução da duplicata prescreve em face do sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título, nos termos do art. 18, inc. I, da Lei nº 5.474/68:

> "*Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;*"

- em igual sentido versa o disposto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil:

> "*Art. 206. Prescreve: (...) § 3 o Em três anos: (...) VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;*"

- no mesmo sentido vertem os precedentes do eg. TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATAS – Exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Prescrição consumada quanto às duplicatas indicadas a protesto ou efetivamente protestadas entre 10/08/2012 e 11/12/2012, porque entre a data do protesto ou da indicação e a data da propositura da execução em 29/01/2016 decorreu* ***prazo prescricional de três anos estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 5.474/68 c.c. arts. 202 e 206 do Código Civil****. Por outro lado, as demais duplicatas protestadas em 14/02/2013 não estão prescritas para a execução. Processo julgado extinto em parte. RECURSO*

PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SP - AI: 21897543420178260000 SP 2189754-34.2017.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 06/02/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2018)

"*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA MERCANTIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - I – Sentença de improcedência – Recurso da embargante – II – Alegação da embargante no sentido de que a propositura da ação de execução somente ocorreu em 07.04.2021, razão pela qual, em relação à duplicata mercantil nº 029976-1, a prescrição restou consumada em 14.09.2021 – III - Reconhecido que o* ***prazo prescricional das duplicatas é de 03 anos contados da data de vencimento do título – Inteligência do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68*** *– Embargada que levou o título a protesto oportunamente, fato que interrompeu o prazo prescricional – Inteligência do art. 202, inciso III, do CC - Prazo prescricional que somente se iniciou a partir do protesto – Não ocorrência de prescrição, vez que o ajuizamento da ação de execução ocorreu dentro do prazo de 03 anos – Precedentes deste E. TJ – Embargos à execução improcedentes – Sentença mantida - Apelo improvido". "INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – Alegação da apelante no sentido de a citação por edital somente ter ocorrido após ter se esgotado o prazo prescricional, e, ainda, de a demora para citação não poder ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, tendo havido mora da apelada, que não foi alegada anteriormente – Em grau recursal, as questões de fato não propostas no juízo inferior só poderiam ser alegadas se a apelante provasse que deixou de argui-las por motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do NCPC, o que não ocorreu – Inovação em sede recursal – Inadmissibilidade – Apelo, neste aspecto, não conhecido".*" (TJSP; Apelação Cível 1001989-93.2022.8.26.0441; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2022; Data de Registro: 29/10/2022)

"*AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULO. Sentença de procedência. Manutenção. De fato, no caso em tela, os títulos em discussão são duplicatas mercantis com vencimento em 2014.* ***O prazo para execução é trienal, consoante o disposto no art. 18, da Lei 5.474/1968****. Também está prescrita a ação de enriquecimento sem causa (artigo 206, §3º, inciso IV, do CC). Mesmo que se considere a interrupção do lapso prescricional pelo protesto das duplicatas ocorrido em 2017 (artigo 202, III, do CC), o lapso prescricional, nessa hipótese, transcorreu antes do oferecimento de reconvenção por parte da ré, que se deu em 2021, tendo sua pretensão sido*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *alcançada pela prescrição. Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1021879-52.2021.8.26.0053; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

- nesse contexto, importa transcrever trecho do voto elucidativo do Ministro Marco Buzzi acerca da ausência de certeza e exigibilidade da duplicata prescrita:

> "***A duplicata prescrita serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não possuindo a necessária certeza e exigibilidade que legitimam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto*** .(...)."(AgRg no AgRg no REsp 1100768/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

- destarte, no caso em comento, a prescrição da pretensão executória de parte dos títulos ocorreu em 2018, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, § 5º, I, do CC/02) findou em 2020;
- aliás, bem por isso, o Fundo Credor readequou a sua pretensão na réplica;
- nesse contexto, não há dúvida que tramita a **Execução de Título Extrajudicial nº 5003182-54.2018.8.21.0021**, ajuizada em **23 de julho de 2018**, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo valor histórico à época era de R$ 990.310,31;
- por essa razão, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas opostos razões suficientes para o afastamento dos contratos alegados;
- quanto à sujeição, sendo a Execução ajuizada em 23 de julho de 2018, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- quanto ao valor do crédito, as Devedoras apresentaram cálculo atualizado do crédito no montante de R$ 2.775.410,99, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

Demonstrativo de Atualização de Cálculo

Devedor:	Semeato S.A. Indústria e Comércio
Credor:	Nova S.R.M. Adm de Recursos e Finanças S.A.
Nº do Processo:	5003182-54.2018.8.21.0021
Data Base:	15/02/2015
Data da Atualização:	22/07/2022
Atualização Monetária:	Tab Prática TJSP
Índice TJSP da Data da Atualização:	89,566487
Taxa de Juros:	1,00% a.m.
Valor Principal:	923.651,91

Resumo do Cálculo	
Data Base:	15/02/2015
Data da Atualização:	22/07/2022
Valor Principal:	923.651,91
Principal Corrigido:	1.458.218,99
Juros:	1.317.192,00
Total	**2.775.410,99**

Atualização da Dívida

Data	Valor Nominal	Índice TJSP	Variação do Índice TJSP no Período	Atualização Monetária	Principal Corrigido	Nº de Dias do Período	Juros	Valor Atualizado
15/02/2015	785.888,54	56,635366	58,1459%	456.961,66	1.242.850,20	2.714	1.124.365,14	2.367.215,34
15/03/2015	137.763,37	57,292336	56,3324%	77.605,42	215.368,79	2.686	192.826,86	408.195,65
Total	**923.651,91**			**534.567,08**	**1.458.218,99**		**1.317.192,00**	**2.775.410,99**

- mesmo cálculo aportou o Fundo Credor, contudo, indicando existir crédito pelo valor de R$ 2.782.180,65, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

RJ SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Juros	1%
Data atual.:	22/07/2022
Índice atual:	89,566487

Demonstrativo atualizado do débito

Sacado	Vencimento	Valor	Índice	Valor atual	Juros	Total
1169525- RODIMAQ COM. DE	15/02/2015	R$ 51.742,04	56,635366	R$ 81.827,89	R$ 74.026,97	R$ 155.854,86
1169525- RODIMAQ COM. DE	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
1140073- FIORSATO MAQUIN	15/02/2015	R$ 160.427,61	56,635366	R$ 253.709,62	R$ 229.522,64	R$ 483.232,26
1140073- FIORSATO MAQUIN	15/02/2015	R$ 160.427,61	56,635366	R$ 253.709,62	R$ 229.522,64	R$ 483.232,26
1205588- MENEGHINE E WIL	15/02/2015	R$ 137.763,76	56,635366	R$ 217.867,68	R$ 197.097,63	R$ 414.965,32
					TOTAL	R$ 2.782.180,65

- em que pese aparentemente os cálculos apresentados pelas partes se utilizem dos mesmos encargos e/ou índices, entende-se por acolher a quantia indicada pelas Recuperandas, sendo a diferença ínfima se considerada a importância do crédito em discussão;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ademais, noticiam as Recuperandas que a quantia de R$ 1.029.047,74 habilitada no edital do art. 52, § 1º, da LRF, diz respeito aos créditos abaixo elencados:

30/08/2022	LANDISEL TRATORES LTDA.	176838002	R$ 116.186,35
20/08/2022	MARISANDRA PANISSON CECHIN	176746003	R$ 80.000,00
20/08/2022	MARISANDRA PANISSON CECHIN	176746002	R$ 50.000,00
20/08/2022	MARISANDRA PANISSON CECHIN	176745002	R$ 249.635,52
05/08/2022	CAMPO VERDE COM. REPR. DE PROD. AGRIC. LTDA.	176260002	R$ 149.850,17
05/08/2022	FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.	176258002	R$ 123.187,85
05/08/2022	FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.	176259002	R$ 123.187,85
25/07/2022	DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA.	176447002	R$ 37.000,00
~~15/07/2022~~	~~FIORSATO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.~~	~~176167003~~	~~R$ 100.000,00~~

- nada obstante, alegam as Recuperadas que houve pagamento do título de nº 176447003, motivo pelo qual remanesceria um saldo de R$ 929.047,74. Nesse contexto, houve a demonstração do pagamento:

SRM
Capital em movimento

CARTEIRA CONSOLIDADA - DETALHAMENTO DE TÍTULOS

Cedente:		Evento Liquidação:	Sacado:	
Nº Doc:	Operação:	Produto:	Vencimento:	Liquidação:
Prazo Vencimento:	Valor:	Valor Juros:	Valor Multa:	Valor Pago:
Código SRM:	Fundo:	Situação:	Status:	Status NFe:
Semeato Sa Ind E Com		Depósito Conforme Comprovante	Fiorsato Maquinas Agricolas Ltda - 523720	
176167003	610956	DUP	15/07/2022	25/07/2022
-11 dias	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100.000,00
6376324	INS	Creditos Em Conta	BAIXADO	Autorizado o uso da NF-e
			Total Liquidado:	R$ 100.000,00

- logo, é caso de acolher a pretensão das Recuperandas, eis que comprovado o efetivo pagamento de um dos títulos arrolados na lista de credores acostada à inicial;
- dessa forma, NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A deve figurar no edital do art. 52, § 1º, da LRF, com crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) pela quantia de **R$ 3.704.458,73**;
- deve-se proceder, ainda, com a exclusão do crédito arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF, em favor de "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I E OUTROS", sob pena do crédito estar duplicado na lista de credores;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- excluir FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I E OUTROS da relação de credores.

- majorar a importância do crédito R$ 1.029.047,74 para R$ 3.704.458,73 em favor de NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

---

17. Apresentante: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.243.350,39 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 7.248.975,29 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii) documentos procuratórios, (iii) Atos Constitutivos, (iv) instrumento particular de confissão e composição de dívidas, contrato Nº 18381 e 18379, (v) memória de cálculo.

Contraditório:

"*As recuperandas não se opõem à pretensão do credor, porquanto valor apresentado no cálculo está de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.*

Contudo, no âmbito da execução promovida pelo Novo Banco Continental, as recuperandas opuseram embargos à execução, nos quais foi judicializada sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

O processo em questão foi autuado sob o n. 5005830-41.2017.8.21.0021 e ainda pendem de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a

dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido. 7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)*

Portanto, diante da existência de processo em que há pleito revisional das recuperandas sobre contrato do qual decorrem os créditos do Novo Banco Continental, havendo procedência da ação, o crédito do credor deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada."

Resultado:

- postula a Casa Bancária a majoração de seu crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) de R$ 2.243.350,39 para R$ 7.248.975,29, havendo concordância em relação à classe e sujeição;

- registra-se, para tanto, que referido crédito tem origem no Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívida **nº 18.379**, pela importância histórica de R$ 637.557,79, assim como no Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívida **nº 18.381**, pela importância histórica de R$ 1.292.496,09;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Devedoras manifestaram a sua anuência quanto à pretensão do Banco Credor, contudo, ressaltaram que foram opostos embargos à execução, nos quais foi judicializada a sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos Contratos;

- pois bem, a alegação das Recuperandas de que os Instrumentos Contratuais possuem cláusulas ditas abusivas não merece prosperar, à primeira vista, em sede administrativa;

- isto porque a divergência não serve como meio de revisão contratual, ficando a Administração Judicial adstrita às cláusulas contratuais até que sobrevenha decisão em sentido contrário emanada do Poder Judiciário no âmbito dos Embargos à Execução já opostos pela própria Recuperanda perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS;

- destarte, para fins de cálculo em sede administrativa de verificação de créditos, deve-se considerar como válidas e eficazes todas as cláusulas dos respectivos Contratos;

- outrossim, a pretensão está embasada na Execução de Título Extrajudicial nº 5002639-22.2016.8.21.0021, ajuizada em **27 de maio de 2016**, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo valor executado à época era de R$ 2.243.350,39;

- por essa razão, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas opostos razões suficientes para o afastamento dos contratos alegados;

- destarte, sendo a Execução ajuizada em 27 de maio de 2016, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento

da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- quanto ao valor do crédito, o Banco Credor apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R$ 7.248.975,29, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- aliás, nesse aspecto, é de se perceber que até existe indicação de dupla garantia nos Instrumentos Contratuais, contudo, sem indicação da natureza. Dessa forma, considerando que a própria Casa Bancária alega se tratar de crédito quirografário, é caso de acolhimento;
- divergência acolhida.

Providências:
- majorar a importância do crédito R$ 2.243.350,39 para R$ 7.248.975,29 em favor de NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO,

mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

---

18. Apresentante: PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. e SERRA GAÚCHA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- -

Pretensão: habilitação de valor.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.857.215,82 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) de PGDE Fomento Mercantil LTDA. - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 129.359,69 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) de Serra Gaúcha Fomento Mercantil LTDA. - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii) planilha de cálculos, (iii) Contrato Social, (iv) cópias do processo de nº 5021407-53.2021.8.21.0010, (v) documentos procuratórios.

Contraditório:

"*O montante do crédito apresentado pelo credor deixa de abater o valor de R$ 19.274,97, que foi saldado por meio de retenção de valores em uma operação financeira, cujos títulos da operação foram performados e liquidados, conforme comprovação anexa (Anexo).*

Dessa forma, o saldo devedor é de R$ 1.766.731,91, conforme cálculo anexo (Anexo).

Contudo, cumpre informar que a recuperanda possui ação específica em que postula revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

O processo em questão foi autuado sob o n. 5022583-67.2021.8.21.0010 e ainda pende de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos

na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc. -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido. 7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Portanto, diante da existência de processo em que há pleito revisional das recuperandas sobre os contratos dos quais decorrem os créditos do BRD, havendo procedência da ação, o crédito deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada."

Resultado:

- postula a credora PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. a inclusão de crédito quirografário, pela importância de R$ 1.857.215,82, objeto da (i.) Execução de Título Extrajudicial nº 5021407-53.2021.8.21.0010 e da (ii.) Ação de Cobrança nº 5036313-48.2021.8.21.0010;
- por sua vez, a credora SERRA GAÚCHA FOMENTO MERCANTIL postula a inclusão de crédito quirografário, pela importância de R$ 129.359,69, objeto da Ação de Cobrança nº 5036307-41.2021.8.21.0010;
- em sede de contraditório, as Recuperandas que no cálculo apresentado pela credora PGDE não houve abatimento de R$ 19.274,97, nos termos do comprovante encaminhado administrativamente, razão pela qual respectivo crédito seria de R$ 1.766.731,91 (da Execução nº 5021407-53.2021.8.21.0010);
- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada os créditos almejados de acordo com sua origem:

- **Execução de Título Extrajudicial nº 5021407-53.2021.8.21.0010:**

- trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada, em 02 de agosto de 2021, pela PGDE em face da SEMEATO S/A, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, almejando a cobrança do crédito vinculado ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Constituição de Garantia e Outras Avenças, celebrado entre as partes em 15 de fevereiro de 2018;
- quanto à alegação de ação específica almejando a revisão de disposições contratuais, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória. Portanto, eventual discordância das Recuperandas quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por isso, a Administração Judicial registra que os documentos encaminhados conferem à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, não tendo as Devedoras apresentado qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva quanto ao crédito reclamado;
- quanto à sujeição, sendo a Execução ajuizada em 02 de agosto de 2021, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*."

- quanto ao valor do crédito, a Credora apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R$ 1.802.778,13, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- contudo, as Recuperandas acostaram comprovante de recompra de título na data de 02/04/2020:

RECIBO DE OPERAÇÕES - PGDE FOMENTO MERC LTDA

SEMEATO S/A
OP 4192

02/04/2020

valor bruto da operação	176.584,99
fator desagio	12.982,17
complemento do fator	
valor liquido	R$ 163.602,82
Recompara Coml de NegóciosAgricola 108291-02	R$ 26.500,00
juros	R$ 1.272,00
recompra CRS nf 161615-04	R$ 24.032,92
juros vcto 24/03/2020	R$ 480,66
recompra Nacional 143785-004	R$ 18.746,90
juros vcto 02/03/2020	R$ 787,37
Fiorsato 1620628-01	R$ 5.000,00
juros vcto 11/03/2020 até 03/04/2020	R$ 42,00
Fiorsato 1620628-02	R$ 5.500,00
juros 11/03/2020 até 03/04/2020	R$ 46,00
Coml Agri Baseggio 163362/01	R$ 60.000,00
Juros	R$ 1.920,00
recompra parcela 09/36	R$ 19.274,97
Saldo	-R$ 0,00

- dessa forma, entende a Administração Judicial ser caso de acolher a memória de cálculo apresentada pelas Devedoras, eis considerou a respectiva amortização, registrando-se, ao final, constar crédito pela importância atualizada de **R$ 1.766.731,91**, decorrente da Execução de Título Extrajudicial nº 5021407-53.2021.8.21.0010:

02/04/2020	R$	19.274,97	(29.774,22)	02/04/2020	(8.231,13)	(38.005,35)
		Total:	1.127.982,20		638.749,71	1.766.731,91

Total (R$):	1.766.731,91
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	1.766.731,91

Impresso em: 04/11/2022 11:14

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **Ação de Cobrança nº 5036313-48.2021.8.21.0010**:

- trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, em 18 de novembro de 2021, pela PGDE em face da SEMEATO S/A, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, almejando a cobrança do crédito vinculado ao Contrato de Fomento Mercantil, celebrado entre as partes em 23 de junho de 2010;
- do pedido formulado à inicial da Ação de Cobrança, extrai-se qual é o objeto da lide:

> a) Seja recebida a presente ação, e forte nos argumentos e fundamentos expostos, seja julgada totalmente procedente, condenando a empresa requerida ao pagamento do valor de face dos títulos n° **109351-01, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e 109351-02, no valor de R$ 37.437,69 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos),** , acrescido de juros de mora e correção monetária pelo IGP-M, desde a data do vencimento da obrigação, mais custas processuais, bem como honorários advocatícios;

- quanto à alegação de ação específica almejando a revisão de disposições contratuais, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória. Portanto, eventual discordância das Recuperandas quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por isso, a Administração Judicial registra que os documentos encaminhados conferem à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, não

tendo as Devedoras apresentado qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva quanto ao crédito reclamado;
- quanto à sujeição, sendo a Ação de Cobrança ajuizada em 18 de novembro de 2021, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- quanto ao valor do crédito, a Credora postula pelo valor histórico de **R$ 54.437,69**, motivo pelo qual não há falar em afronta ao estabelecido no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida neste ponto em específico.

- **Ação de Cobrança nº 5036307-41.2021.8.21.0010**:

- trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, em 18 de novembro de 2021, pela SERRA GAUCHA em face da SEMEATO S/A, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, almejando a cobrança do crédito vinculado ao

Contrato de Fomento Mercantil, celebrado entre as partes em 23 de junho de 2010;
- do pedido formulado à inicial da Ação de Cobrança, extrai-se qual é o objeto da lide:

> a) Seja recebida a presente ação, e forte nos argumentos e fundamentos expostos, seja julgada totalmente procedente, condenando a empresa requerida ao pagamento do valor de face das **duplicatas n° 167407-01, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e, n° 167407-02, no valor de R$ 33.359,69 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo IGP-M, desde a data do vencimento da obrigação, mais custas processuais, bem como honorários advocatícios;

- por isso, a Administração Judicial registra que os documentos encaminhados conferem à obrigação os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, não tendo as Devedoras apresentado qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva quanto ao crédito reclamado;

- quanto à sujeição, sendo a Ação de Cobrança ajuizada em 18 de novembro de 2021, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- quanto ao valor do crédito, a Credora postula pelo valor histórico de **R$ 129.359,69**, motivo pelo qual não há falar em afronta ao estabelecido no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida neste ponto em específico.

Providências:

- incluir crédito, em favor de PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA., pela importância de R$ 1.831.169,6, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, em favor de SERRA GAÚCHA FOMENTO MERCANTIL LTDA., pela importância de R$ 129.359,69, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

---

19. Apresentante: PRETTES LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

Natureza: concordância de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 23.113,36 - crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: concordar com a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.113,36 - crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (I) pedido de divergência, (II) cópia do processo ordinário de cobrança de Nº 9000805-88.2019.8.21.0156

Contraditório:

"Não se impugna a pretensão de habilitação do crédito, uma vez que devidamente apresentados as informações e documentos necessários, conforme art. 9ª da Lei nº 11.101/2005.

III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO, OPINO pela **EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, diante incompetência territorial/, forte no art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).
À Consideração do MM Juiz de Direito Presidente do Juizado Especial Cível da Comarca de Charqueadas - RS, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Charqueadas, 15 de novembro de 2020.

Todavia, cabe ressalvar a existência de sentença determinando a extinção da pretensão de cobrança em razão da incompetência territorial, juntada pelo próprio credor, o que se confirmado após o trânsito em julgado, acarretará na extinção da ação com impossibilidade de cobrança dos valores, ante a evidente prescrição."

Resultado:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 23.113,36, tendo as Recuperandas manifestado concordância;
- no caso, verifica-se que o Credor já constou arrolado pelo valor de R$ 23.113,36 no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, dentre os credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV);
- nesse contexto, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda;
- outrossim, verifica-se que, de fato, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
93.925.386/0001-23 MATRIZ		02/04/1991

NOME EMPRESARIAL
PRETTES LOCADORA DE VEICULOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

- por fim, urge obtemperar que a alegação da Recuperanda no sentido de que *"*se confirmado após o trânsito em julgado, acarretará a extinção da ação com impossibilidade de cobrança dos valores, ante a evidente prescrição*"* resulta em evidente comportamento contraditório – *nemo potest venire contra factum proprium* – vez que a própria Devedora reconheceu referido crédito na relação de credores.

Providências:

- nada a fazer.

---

20. <u>Apresentante</u>: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

<u>Natureza</u>: divergência de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 333.284,21 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 615.469,99 - crédito equirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Documentos apresentados</u>: (i) pedido de divergência, (ii) cópia de faturas, (iii) cópias de atas de assembleias gerais extraordinárias (iv) cópia de protocolo de incorporação e instrumento de justificação entre Rio Grande Energia S.A e RGE Sul Distribuidora de energia S.A., (v) documentos procuratórios.

Contraditório:

"*Impugna-se a pretensão do Credor, uma vez que pretende habilitar diversos créditos já quitados pela Recuperanda. Abaixo segue relação de pedidos da habilitação do credor, com indicação dos créditos já quitados.*

RELAÇÃO DE FATURAS - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RGE				
Fatura	**Vencimento**	**Valor**	**Situação**	**Data de pagamento**
904103762719	21.07.2022	R$ 11.461,97	ABERTO	
901353834984	04.08.2022	R$ 91,05	ABERTO	
913401784567	04.07.2022	R$ 94,40	ABERTO	
904303777349	05.09.2022	R$ 24,88	ABERTO	
901353834985	04.08.2022	R$ 91,05	ABERTO	
913401784568	04.07.2022	R$ 112,59	ABERTO	
901303776944	06.06.2022	R$ 106,65	ABERTO	
901353834986	10.08.2022	R$ 260,90	ABERTO	
911302102004	10.08.2022	R$ 55,65	ABERTO	
902623806046	18.08.2022	R$ 435,91	PAGO	26.09.2022 - Comprovante 1
901153856951	11.08.2022	R$ 13.822,43	PAGO	16.08.2022 - Comprovante 2
900653852671	21.07.2022	R$ 14.577,27	ABERTO	
900703871609	15.08.2022	R$ 2.761,61	PAGO	18.08.2022 - Comprovante 3
905703666958	21.07.2022	R$ 3.644,08	ABERTO	
911151817924	10.05.2021	R$ 21,93	ABERTO	
913101507137	10.05.2021	R$ 22,02	ABERTO	
906203128828	10.03.2021	R$ 21,88	ABERTO	
906103106146	10.03.2021	R$ 22,76	ABERTO	
904253178012	11.01.2021	R$ 77,97	ABERTO	
915850685291	10.12.2020	R$ 101,73	ABERTO	
917400436213	05.09.2022	R$ 4.027,94	ABERTO	
918100310562	04.08.2022	R$ 5.181,03	ABERTO	
900853866514	15.08.2022	R$ 112.146,55	PAGO	06.09.2022 - Comprovante 4
902303816755	21.07.2022	R$ 113.525,69	ABERTO	
901153856952	15.08.2022	R$ 18.117,58	PAGO	17.08.2022 - Comprovante 5
900653852672	19.07.2022	R$ 21.320,98	ABERTO	
901153856953	29.08.2022	R$ 126.302,61	PAGO	23.09.2022 - Comprovante 6
900653852673	27.07.2022	R$ 160.079,27	ABERTO	
906603595239	15.08.2022	R$ 2.134,30	PAGO	15.08.2022 - Comprovante 7
907603255474	22.07.2022	R$ 2.102,25	ABERTO	
901753816754	07.07.2022	R$ 1.391,67	ABERTO	
900302016741	26.03.2018	R$ 653,45	ABERTO	
900851980491	26.02.2018	R$ 677,94	ABERTO	

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

TOTAL IMPUGNADO	***R$***	***615.469,99***
VALORES PAGOS	***R$***	***275.720,99***
TOTAL DEVIDO	***R$***	***339.749,00***

Neste sentido, impugna-se os valores pagos no montante de R$ 275.720,99, conforme acima descrito.

A Recuperanda apresenta os comprovantes de pagamento das faturas listadas, conforme acima descrito."

Resultado:

- almeja a Requerente a majoração do seu crédito quirografário de R$ 333.284,21 para o valor de R$ 615.469,99, decorrente de faturas de energia elétrica inadimplidas até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/07/2022), ou com vencimentos posteriores, mas com serviços prestados até esta data;

- para comprovar referido crédito, apresentou e-mail encaminhado pela companhia de energia às Devedoras, bem como as seguintes faturas e documentos de cobrança referentes ao período concursal, com destaque nas faturas que tiveram vencimento e parte da competência posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial:

FATURA	COMPETÊNCIA	DIAS	VENCIMENTO	VALOR
904103762719	31/05/2022 a 30/06/2022	30	21/07/2022	R$ 11.461,97
901353834984	08/06/2022 a 11/07/2022	33	04/08/2022	R$ 91,05
913401784567	10/05/2022 a 08/06/2022	29	04/07/2022	R$ 94,40
904303777349	11/07/2022 a 09/08/2022	29	05/09/2022	R$ 24,88
901353834985	08/06/2022 a 11/07/2022	33	04/08/2022	R$ 91,05
913401784568	10/05/2022 a 08/06/2022	29	04/07/2022	R$ 112,59
901303776944	08/04/2022 a 10/05/2022	32	06/06/2022	R$ 106,65
901353834986	08/06/2022 a 11/07/2022	33	10/08/2022	R$ 260,90
911302102004	08/02/2022 a 10/03/2022	31	11/04/2022	R$ 55,65
902623806046	02/06/2022 a 05/07/2022	33	18/08/2022	R$ 435,91
901153856951	30/06/2022 a 31/07/2022	31	11/08/2022	R$ 13.822,43
900653852671	31/05/2022 a 30/06/2022	31	21/07/2022	R$ 14.577,27
900703871609	30/06/2022 a 31/07/2022	31	15/08/2022	R$ 2.761,61
905703666958	31/05/2022 a 30/06/2022	30	21/07/2022	R$ 3.644,08
911151817924	13/04/2021 a 15/03/2022	33	10/05/2021	R$ 21,93
913101507137	10/02/2021 a 15/03/2021	34	12/04/2021	R$ 22,02
906203128828	10/02/2021 a 13/01/2021	32	10/03/2021	R$ 21,88
906103106146	16/12/2020 a 13/01/2021	29	10/03/2021	R$ 22,76
904253178012	13/11/2020 a 15/12/2020	33	11/01/2021	R$ 77,97
915850685291	13/10/2020 a 12/11/2020	31	10/12/2020	R$ 101,73
917400436213	08/07/2022 a 08/08/2022	31	05/09/2022	R$ 4.027,94

918100310562	07/06/2022 a 08/07/2022	31	04/08/2022	R$ 5.181,03
900853866514	30/06/2022 a 31/07/2022	31	15/08/2022	R$ 112.146,55
902303816755	31/05/2022 a 30/06/2022	30	21/07/2022	R$ 113.525,69
901153856952	30/06/2022 a 31/07/2022	31	15/08/2022	R$ 18.117,58
900653852672	31/05/2022 a 30/06/2022	31	19/07/2022	R$ 21.320,98
901153856953	30/06/2022 a 31/07/2022	31	29/08/2022	R$ 126.302,61
900653852673	31/05/2022 a 30/06/2022	31	27/07/2022	R$ 160.079,27
906603595239	30/06/2022 a 31/07/2022	31	15/08/2022	R$ 2.134,30
907603255474	31/05/2022 a 30/06/2022	30	22/07/2022	R$ 2.102,25
901753816754	30/04/2022 a 31/05/2022	31	07/07/2022	R$ 1.391,67
900302016741	08/02/2018 a 12/03/2018	33	26/03/2018	R$ 653,45
900851980491	10/01/2018 a 08/02/2018	29	26/02/2018	R$ 677,94

- a sujeição dos créditos ao procedimento recuperacional depende de se respectivo fato gerador do crédito, ou seja, a competência, é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, as Recuperandas manifestaram parcial concordância com a pretensão, sustentando a quitação das seguintes faturas: (i.) **902623806046**, no valor de R$ 435,91; (ii.) **901153856951**, no valor de R$ 13.822,43; (iii.) **900703871609**, no valor de R$ 2.761,61; (iv.) **900853866514**, no valor de R$ 112.146,55; (v.) **901153856952**, no valor de R$ 18.117,58; (vi.) **901153856953**, no valor de R$ 126.302,61; (vii.) **906603595239**, no valor de R$ 2.134,30. Todas elas com vencimento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.
- por isso, subsistiriam as seguintes faturas para inclusão no concurso recuperatório:

- nesse contexto, verifica-se que a maioria das faturas que tiveram vencimento e parte da competência posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial foram quitadas pelas Devedoras;
- ademais, a única fatura de competência (nº 904303777349) posterior ao ajuizamento do pedido recuperatório perfaz a quantia de R$ 24,88, sendo, portanto, ínfima para fins de exclusão de ofício diante do pedido expresso de inclusão da Credora e da anuência da Devedora;
- logo, no que diz respeito ao *quantum debeatur*, verifica-se que a quantia a ser habilitada no processo recuperatório é R$ 339.749,00, referente às faturas inadimplidas;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se majorar o crédito de R$ 333.284,21 para R$ 339.749,00, em favor de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar a importância do crédito R$ 333.284,21 para R$ 339.749,00 em favor de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

---

21. Apresentantes: SIDERURGIA ALTEROSA S/A e LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 89.405,11 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito e inclusão de valor a título de honorários advocatícios.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 355.720,90 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 40.376,71 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: (I) pedido de divergência, (II) documentos procuratórios, (III) duplicatas e respectivos instrumentos de protesto nº 70215/1, 70215/2, 70606/2, 70215/3, 70606/3, 71755/2, 72606/1 e 72606/2, (III) planilha de débitos, (IV) documento de identificação dos diretores, (V) Atos Constitutivos da Empresa.

Contraditório:

"*Não se impugna o valor apresentado pelo credor, uma vez que o cálculo aplica corretamente a atualização até 22/07/2022, com correção monetária pelo IGP-M e juros de 1%a.m., sendo devidamente apresentados as informações e documentos necessários, conforme art. 9ª da Lei nº 11.101/2005.*"

Resultado:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R$ 89.405,11 para o valor de R$ 355.720,90, decorrente de duplicatas inadimplidas;

- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes duplicatas, devidamente acompanhadas dos instrumentos de protestos:

DUPLICATA	DATA DE EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
70215/1	06/02/2015	08/03/2015	R$ 11.130,00
70215/2	06/02/2015	23/03/2015	R$ 11.130,00
70215/3	06/02/2015	07/04/2015	R$ 11.130,00
70606/2	20/02/2015	28/05/2015	R$ 10.867,00
70606/3	20/02/2015	06/05/2015	R$ 9.646,00
71755/2	25/03/2015	09/05/2015	R$ 10.867,00
72606/1	13/04/2015	13/05/2015	R$ 10.868,50
72606/2	13/04/2015	21/04/2015	R$ 9.646,00
		TOTAL	**R$ 85.284,50**

- outrossim, não se desconhece que o crédito em liça foi alvo de execução de título extrajudicial nº 021/1.15.0015126-4 (eproc nº 5005478-54.2015.8.21.0021), que tramita perante a 3ª Vara Cível de Passo Fundo;

- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito:

> Vistos.
>
> Cite-se a executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida (art. 652, do CPC, com redação da Lei 11.382/06), ou para embargar, em 15 (quinze) dias da juntada do mandado aos autos (arts. 736 e 738, ambos do CPC).
>
> Honorários advocatícios de pronto arbitrados (art. 652-A, do CPC) em 10% sobre o valor da execução, em apreciação equitativa autorizada pelo artigo 20, § 4º, do CPC, podendo a executada, pagando no tríduo, beneficiar-se da redução pela metade da verba honorária (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).

- citada, a Executada apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes:

> Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de **ALTEROSA SIDERÚRGICA S/A**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, pelas razões acima declinadas.
>
> Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte embargada, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.
>
> Transitada em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se.

- ato contínuo, a Exequente foi intimada para dar prosseguimento à execução, momento em que postulou a busca de ativos em nome da Executada, via

"teimosinha", bem como a realização de pesquisa de bens via Renajud, CNIB e Infojud;

- sobreveio pedido de suspensão da execução, mercê do deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada;

- assim, como se vê, não houve o adimplemento da dívida na Execução;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;

- no caso, a documentação juntada comprova a origem do crédito e sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das duplicatas;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- em relação ao *quantum debeatur,* a Requerente alega que a dívida perfaz o montante de R$ 335.720,90, referente ao principal e custas com protestos, devidamente atualizado até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	22/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
20/03/2015	R$	91,35	192,11	20/03/2015	169,18	361,29
07/04/2015	R$	91,35	190,94	07/04/2015	167,04	357,98
20/04/2015	R$	91,35	189,98	20/04/2015	165,41	355,39
22/04/2015	R$	91,35	189,83	22/04/2015	165,15	354,98
06/05/2015	R$	92,25	190,91	06/05/2015	165,17	356,08
02/06/2015	R$	92,25	190,21	02/06/2015	162,91	353,12
02/06/2015	R$	92,25	190,21	02/06/2015	162,91	353,12
12/06/2015	R$	92,25	189,79	12/06/2015	161,93	351,72
		Total:	1.523,98		1.319,70	2.843,68

Total (R$):	2.843,68
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	284,37
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Protesto (R$):	0,00
Total Geral (R$):	3.128,05

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	22/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
08/03/2015	R$	11.130,00	23.494,61	08/03/2015	20.781,36	44.275,97
23/03/2015	R$	11.130,00	23.384,04	23/03/2015	20.564,88	43.948,92
06/04/2015	R$	9.646,00	20.169,72	06/04/2015	17.651,76	37.821,48
07/04/2015	R$	11.130,00	23.263,77	07/04/2015	20.352,05	43.615,82
21/04/2015	R$	9.646,00	20.052,87	21/04/2015	17.452,47	37.505,34
09/05/2015	R$	10.867,00	22.479,70	09/05/2015	19.426,81	41.906,51
13/05/2015	R$	10.868,50	22.470,95	13/05/2015	19.390,26	41.861,21
28/05/2015	R$	10.867,00	22.423,39	28/05/2015	19.234,21	41.657,60
		Total:	177.739,05		154.853,80	332.592,85

Total (R$):	332.592,85
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	33.259,29
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Protesto (R$):	3.128,05
Total Geral (R$):	368.980,19

- nesse contexto, urge destacar que as custas antecipadas pelo Exequente, bem como as despesas com protesto devidamente comprovadas nos autos devem ser arcadas pela Recuperanda, calhando colacionar o seguinte julgado do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados*

> *não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."* (Agravo de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 89.405,11 para o valor de R$ 335.436,53 (R$ 332.592,85 + R$ 2.843,68), em favor de SIDERURGICA ALTEROSA S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, almeja o Procurador da Requerente a habilitação de honorários sucumbenciais na importância de R$ 40.376,71, atualizados até 22/07/2022;
- no caso, verifica-se que o Juízo, na decisão de recebimento da execução de título extrajudicial, arbitrou honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da dívida, bem como de R$ 2.000,00 na sentença de improcedência dos embargos à execução apresentados pela Recuperanda;
- assim, possível inferir que os honorários sucumbenciais perfazem o montante de R$ 38.376,71, sendo R$ 33.543,66 referente aos 10% arbitrados na execução de título extrajudicial (R$ 33.259,29 + R$ 284,37) e R$ 4.833,05 referente aos honorários arbitrados na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução:

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	22/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
08/02/2018	R$	2.000,00	3.598,96	13/09/2019	1.234,09	4.833,05
		Total:	3.598,96		1.234,09	4.833,05

Total (R$):	4.833,05
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Honorários Sucumbência (R$):	2.000,00
Total Geral (R$):	6.833,05

- no que tange à titularidade dos honorários, da análise da procuração acostada na execução de título extrajudicial, verifica-se que os outorgados são LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA, PATRÍCIA DE MELO MENDONÇA FERREIRA e FELIPE RICARDO MORAES SILVA, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R$ 38.376,71) na proporção de 1/3 para cada procurador (R$ 12.792,24), consoante o disposto no art. 257, do CC[16]:

[16] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

OUTORGANTE:	**SIDERÚRGICA ALTEROSA S/A**, com sede na Rua Pequi, nº 189, Bairro Santos Dumont, em Pará de Minas/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.117.229/0001-06, por seus representantes legais, abaixo assinados.
OUTORGADOS:	**LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA**, OAB/MG nº 73.554, **PATRÍCIA DE MELO MENDONÇA FERREIRA**, OAB/MG nº 93.338, ambos brasileiros e advogados com escritório na Rua Sacramento, nº 200, Centro, em Pará de Minas/MG, e **FELIPE RICARDO MORAES SILVA**, OAB/MG 120.514, brasileiro e advogado, com endereço na Rua Pequi, nº 189, Bairro Santos Dumont, em Pará de Minas/MG.

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 12.792,24, em favor de LUCAS MELO MENDONÇA FERREIRA, R$ 12.792,24, em nome de PATRÍCIA DE MELO MENDONÇA FERREIRA e R$ 12.792,24, em favor de FELIPE RICARDO MORAES SILVA, todos dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- habilitação e divergência de créditos parcialmente acolhidas.

Providências:

- majorar a importância do crédito R$ 89.405,11 para R$ 335.436,53 em favor de SIDERURGICA ALTEROSA S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, em favor de LUCAS MELO MENDONÇA FERREIRA, pela importância de R$ 12.792,24, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito, em favor de PATRÍCIA DE MELO MENDONÇA FERREIRA, pela importância de R$ 12.792,24, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- incluir crédito, em favor de FELIPE RICARDO MORAES SILVA, pela importância de R$ 12.792,24, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

---

22. Apresentante: SOPRANO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINÂMICOS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 148.940,57 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO

Pretensão: majoração da importância do crédito e alteração da titularidade do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 444.853,94 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (I) pedido de divergência, (II) contrato social, (III) planilha de cálculos, (IV) cópias de notas fiscais, (V) movimentação do processo de Nº 5003870-84.2016.8.21.0021, (VI) documentos procuratórios

Contraditório:

"Não se impugna o valor apresentado pelo credor, uma vez que o cálculo aplica corretamente a atualização até 22/07/2022, com correção monetária pelo IGP-M e juros de 1%a.m., sendo devidamente apresentadas as informações e documentos necessários, conforme art. 9ª da Lei nº 11.101/2005."

Resultado:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R$ 148.940,57 para o valor de R$ 444.853,94, decorrente de duplicatas inadimplidas, bem como a alteração da titularidade, diante da incorporação da SOPRANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 12.901.774/0001-72) pela SOPRANO INSDUSTRIA ELETROMETALÚRGICA EIRELI (CNPJ nº 88.634.977/0001-01);

- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes duplicatas, devidamente acompanhadas dos instrumentos de protestos:

DUPLICATA	DATA DE EMISSÃO	VALOR
27420-04	02/06/2015	R$ 6.265,97
28761-02	21/08/2015	R$ 6.847,02
28761-03	21/08/2015	R$ 6.847,02
28761-04	21/08/2015	R$ 6.847,02
29230-02	18/09/2015	R$ 24.345,93
29343-02	24/09/2015	R$ 70.985,08
	TOTAL	**R$ 122.138,04**

- diante do inadimplemento da dívida pela Recuperanda, a Requerente ajuizou execução de título extrajudicial, que tramita sob o nº 5003870-84.2016.8.21.0021, perante a 4ª Vara Cível da comarca de Passo Fundo/RS;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito:

> 1) Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executado atualizado (art. 829 do CPC), acrescido de honorários advocatícios, fixados em 10% (art. 827 do CPC), e demais cominações legais (art. 659, do CPC).
>
> A parte executada deverá ser cientificada de que, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
>
> 2) Deverá, também, ser intimad para oposição de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

- citada, a Executada reconheceu a dívida e postulou prazo de 10 dias para efetuar depósito de 30% do valor e o restante em seis parcelas mensais;
- intimada, a Exequente não concordou com a proposta de pagamento apresentada pela Executada;
- determinada a penhora de 20% sobre o faturamento líquido mensal da Executada, a decisão foi alvo de Agravo de Instrumento pela Recuperanda, que teve parcial provimento, reduzindo a constrição para 10% sobre o faturamento bruto;

- após, a Executada postulou a suspensão da execução, diante do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, encontrando-se o feito pendente de decisão;
- de qualquer sorte, verifica-se que não houve o adimplemento da dívida na execução até o presente momento;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- no caso, a documentação juntada comprova a origem do crédito e sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- em relação ao *quantum debeatur,* a Requerente alega que a dívida perfaz o montante de R$ 444.853,94, devidamente atualizado até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Critérios da Planilha Principal
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (20.09.15 a 22.07.22)
Juros: 1% ao mês (20.09.15 a 22.07.22)
Critérios da Planilha Custas
Correção Monetária: Não Aplicar

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
20.09.15	R$	6.847,02	DP 28761-02	2,0168097	13.809,14	11.323,49	25.132,63
30.09.15	R$	6.265,97	DP 27420-04	2,0104453	12.597,39	10.203,89	22.801,28
15.10.15	R$	70.985,08	DP 29343-02	1,9929724	141.471,30	114.591,76	256.063,06
16.10.15	R$	24.345,93	DP 29230-02	1,9917698	48.491,49	39.278,10	87.769,59
20.10.15	R$	6.847,02	DP 287661-03	1,9869593	13.604,75	11.019,85	24.624,60
19.12.15	R$	6.847,02	DP 28761-04	1,9374934	13.266,06	10.480,18	23.746,24
A transportar:		122.138,04			243.240,12	196.897,27	440.137,39

Custas

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
13.02.20	R$	367,60	Protesto DP 39343-02	1,0000000	367,60	0,00	367,60
13.02.20	R$	103,50	Protesto DP 29230-02	1,0000000	103,50	0,00	103,50
13.02.20	R$	105,50	Protesto DP 28761-04	1,0000000	105,50	0,00	105,50
13.02.20	R$	103,50	Protesto DP 28761-03	1,0000000	103,50	0,00	103,50
13.02.20	R$	103,50	Protesto DP 28761-02	1,0000000	103,50	0,00	103,50
13.02.20	R$	103,50	Protesto DP 27420-04	1,0000000	103,50	0,00	103,50
13.02.20	R$	3.792,50	Custas iniciais	1,0000000	3.792,50	0,00	3.792,50
13.02.20	R$	36,95	Condução Oficial de Justiça	1,0000000	36,95	0,00	36,95
A transportar:		4.716,55			4.716,55	0,00	4.716,55

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	440.137,39
Custas	4.716,55
Total Geral	R$ 444.853,94

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- no que tange à titularidade do crédito, verifica-se que a SOPRANO MATERIAIS ELÉTRICOS (CNPJ nº 12.901.774/0001-72) foi incorporada pela SOPRANO INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA EIRELI (CNPJ nº 88.634.977/0001-01), conforme Instrumento carreado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 148.940,57 para o valor de R$ 444.853,94, passando a constar em nome de SOPRANO INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência de crédito acolhida integralmente.

Providências:

- alterar a titularidade do crédito arrolado em favor de "SOPRANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA." para "SOPRANO INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA EIREL";

- majorar a importância do crédito R$ 148.940,57 para R$ 444.853,94 em favor de SOPRANO INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA EIRELI, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

---

23. Apresentante: STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Natureza: divergência de valor e de sujeição.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.122.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.;

Pretensão: alteração da titularidade do crédito, majoração da importância do crédito e reconhecimento de extraconcursalidade parcial do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 15.726.174,51 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 2.438.872,86 - crédito extraconcursal (art. 49 § 3º, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO.

Documentos apresentados: (i) pedido de divergência, (ii) documentos procuratórios, (iii) atos constitutivos, (iv) termo de confirmação de cessão de crédito, (v) Petição da Strategi nos autos da Execução, (vi) Petição do Banco Mercantil nos autos da Execução, (vii) Petição da Strategi nos autos da Ação Monitória, (viii) Petição do Banco Mercantil nos autos da Ação Monitória, (ix) Despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução, (x) Cédula de Crédito Bancário n. 13684388-3, (xi) Contrato de alienação fiduciária em garantia de tubos, (xii) Contrato de alienação fiduciária em garantia de veículos, (xiii) Documentos de registro dos veículos alienados em garantia, (xiv) Memória de cálculo ref. Cédula de Crédito Bancário, (xv) Contrato para

desconto rotativo de títulos n 13710699-8, (xvi) Contrato para desconto rotativo de títulos n. 13905671-4, (xvii) Anexo n. 13741280-0, (xviii) Anexo n 13789052-4, (ixx) Anexo n. 13846742-0, (xx) Memória de cálculo ref. Anexo n. 13741280-0, (xxi) Memória de cálculo ref. Anexo n. 13789052-4, (xxi) memória de cálculo ref. Anexo n. 13846742-0.

Contraditório:

"1. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

Pretende o credor a alteração e a exclusão de créditos relacionados na lista de credores da recuperação judicial do Grupo Semeato.

Alega ser credor do montante total de R$ 18.726.174,51, atualizado até 22/07/2022, e que desse montante:

a) R$ 15.726.174,51 deveria ser arrolado na Classe III – Créditos Quirografários;
b) R$ 2.438.872,86 não seria sujeito à recuperação judicial.

Contudo, a situação dos créditos que o Strategi detém em face das recuperandas não se dá da forma em que o credor sustenta, sendo necessários os esclarecimentos a seguir.

2. – DO CRÉDITO DECORRENTE DA CCB N. 13684388-3

Afirma o credor que o crédito decorrente da CCB n. 13684388-3 perfaz a soma de R$ 17.475.098,73, sendo que desse montante, R$ 2.438.872,86 não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial em razão de a CCB em questão estar parcialmente garantida por alienação fiduciária de bens móveis.

Contudo, o referido contrato foi objeto de execução de título extrajudicial. A CCB n. 13684388-3 foi executada no processo de n. 500344387.2016.8.21.0021 (inicial anexa).

Ao buscar a satisfação da dívida por meio da execução, o credor, conscientemente, optou por abrir mão das garantias fiduciárias que possuía. Na referida execução, após discorrer sobre a dívida, requereu o pagamento

da dívida em dinheiro e a penhora de bens diversos. Com isso, inequivocamente abriu mão das garantias fiduciárias.

Essa consequência não é uma novidade, pois a doutrina e a jurisprudência já enfrentaram o tema com precisão.

Há que se lembrar que o artigo 5º, do Decreto-Lei 911/1969, faculta ao credor optar pela execução da dívida via execução de título extrajudicial, em vez de buscar satisfação da dívida por meio do bem objeto da alienação fiduciária. Ocorre que o exercício dessa faculdade determina renúncia à garantia fiduciária.

Com efeito, a conduta de um credor fiduciário, para satisfação de sua dívida, seria, depois de notificar devedor, realizar a busca e apreensão dos bens dados em garantia. A partir disso, depois da consolidação da propriedade, os bens seriam levados à alienação pública. Com o resultado da alienação dos bens, seria satisfeita toda a dívida ou parte dela. Satisfeita toda a dívida, estaria extinta obrigação. Eventual saldo em favor do devedor lhe seria entregue. Satisfeita parcialmente a dívida, a diferença seria exigida do devedor.

A doutrina explica com propriedade esse fenômeno, senão vejamos:

> *O exercício da faculdade do credor por executar bens do devedor vem coligado à ideia de renúncia da garantia ("o credor preferido, também poderá renunciar à garantia e executar os bens do devedor" – da exposição de motivos do DL 911/1969).*
>
> *Vale dizer, com a renúncia à titularidade do domínio pelo credor sobre o objeto da garantia fiduciária, o bem reverte-se imediatamente à propriedade livre do devedor alienante, o que está em conformidade com o disposto no artigo 158 do CPC.*
>
> *Logo, saindo, pela renúncia, do patrimônio separado do credor e voltando a integrar o patrimônio comum do devedor, o bem liberado do ônus da fidúcia arrola-se em igualdade de condições ao lado dos demais ativos ou "bens do devedor", que o credor pode, "preferindo", executar, isto é, penhorar[17].*

[17] RESTIFFE NETO, Paulo. *Garantia fiduciária: direitos e ações*. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 1019/1020.

> *A execução é utilizada quando o credor visa ao patrimônio geral do devedor, desprezando a garantia fiduciária por considera-la insuficiente para satisfação de seu crédito*[18].

O exercício da posição jurídica de credor fiduciário é incompatível com o desinteresse na garantia e com a opção pela via executiva, de modo que se estaria diante de venire contra factum proprium.

O credor fiduciário teria seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial porque haveria um bem que garantiria a satisfação de seu crédito. Não se trata de uma passe livre para não sujeição e, ao mesmo tempo, para busca da satisfação da dívida por numerário das recuperandas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2163541-54.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Eduardo Azuma Nishi, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, analisou situação similar e reconheceu que o credor fiduciário que busca satisfazer a dívida por meio de ação executiva abre mão da garantia fiduciária, consoante ementa e trechos do acórdão (íntegra em anexo):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão agravada que considerou o crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Ajuizamento de ação de execução, com pleito de constrição de bem diverso da garantia fiduciária. Renúncia a esta. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *Depreende-se dos autos que a credora das recuperandas, que se encontra na posição de agente fiduciária de debêntures emitidas por estas, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA1, pleiteando a penhora de bens que não foram dados em garantia.*
>
> *[...]*
>
> *Ocorre que, a penhora pleiteada sobre bem diverso do dado em garantia configura renúncia à execução desta.*

[18] CHALHUB, Melhin Namem. *Alienação fiduciária:* Negócio Fiduciário. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 231.

Com efeito, o credor tinha como opções, para buscar a satisfação de seu crédito, a execução da garantia, através do ajuizamento de ação de busca e apreensão, por exemplo; ou a interposição de ação executiva, nos moldes da interposta pela ora agravada.

Tendo optado pela segunda ação, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no dispositivo supracitado e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários.

6. Neste sentido, a jurisprudência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º, CC. RECURSO PROVIDO."*[2]

> *"Recuperação judicial Ajuizamento de execuções individuais Renúncia à garantia fiduciária em relação a duas cédulas de crédito bancário Caracterização Créditos que devem ser habilitados como quirografários Decisão reformada - Recurso provido em parte."*[3]

Deste modo, é de rigor a reforma da decisão agravada para acolher a impugnação ofertada pelas recuperandas e determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores na classe dos quirografários.

Da mesma forma que ocorre com o credor no presente caso, naquele o credor gozava da condição de credor fiduciário, mas optou por ajuizar ação de execução de título extrajudicial e pretendeu, ainda, penhora sobre recursos financeiros diversos da garantia fiduciária.

Não se poderia permitir que o credor buscasse a satisfação da dívida por meio de recursos financeiros no âmbito do feito executivo e, ao mesmo tempo, utilizasse do argumento de que seria credor fiduciário unicamente para enganar Juízo e escapar dos efeitos da recuperação judicial.

A jurisprudência tem se debruçado mais e mais sobre o tema, de modo que se mostra pertinente trazer recente julgado em que a questão é ainda mais esmiuçada, elucidação esta trazida no acórdão do Agravo de Instrumento 2046991-68.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Fortes Barbosa (ANEXO):

> *É certo, porém, que a agravada ajuizou ação de execução, buscando a satisfação do crédito oriundo dos referidos contratos (Processo 5002641.54.2018.4.03.160) (fls. 97/100).*
>
> *O banco recorrido, como titular de crédito respaldado por garantias fiduciárias, ostentaria duas diferentes vias processuais para recebimento do crédito: por meio de pura e simples execução do crédito; por meio de específica execução das garantias fiduciárias, o que remete aos procedimentos previstos no Decreto Lei 911/1969 ou nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997.*
>
> *Houve, concretamente, a opção pelo ajuizamento de ação de execução com total desconsideração da garantia fiduciária e, nestas circunstâncias, esta Câmara Reservada tem esposado o entendimento de que o credor abriu mão da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade manifesta de seu comportamento processual, que afasta a aplicação do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 e converte o credor fiduciário num credor quirografário, garantido genericamente pelo patrimônio do devedor.*
>
> *Para satisfação de seu crédito, por meio de execução das garantias fiduciárias, o banco recorrido deveria, necessariamente, se desejasse manter a posição de exclusão do procedimento concursal tendente à redefinição do conteúdo de obrigações privadas, atuar frente aos bens alienados em seu favor. O domínio resolúvel dos bens móveis em pauta foi constituído com o propósito de se salvaguardar a posição do credor e, frente à pendência da recuperação judicial, a cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação da garantia.*
>
> *Foi assumida uma atuação incompatível com o disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, pois a extraconcursalidade prevista no texto legal foi estabelecida em função da garantia fiduciária e seu puro e simples desprezo, para que se adentre indiscriminadamente no patrimônio do devedor, viola toda a sistemática própria ao procedimento concursal em apreço.*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Portanto, diante dessas circunstâncias, o crédito decorrente da CCB n. 13684388-3, na monta de R$ 17.475.098,73, objeto de execução no processo de n. 500344387.2016.8.21.0021, deve permanecer integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

3. DO CRÉDITO DECORRENTE DOS CONTRATOS 13710699-8 E 13805671-4

O credor postula a habilitação do montante de R$ 689.948,64, dentre os créditos quirografários. O referido valor seria decorrente dos contratos de números 13710699-8 e 13805671-4, contratos esses de desconto rotativo de títulos.

A recuperanda não se opõe a pretensão de inclusão do montante de R$ 689.948,64 dentre os créditos quirografários.

4. DA JUDICIALIZAÇÃO DE PRETENSÃO REVISIONAL DAS RECUPERANDAS – EVENTUAL NECESSIDADE FUTURA DE RETIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

No âmbito da execução promovida pelo Banco Mercantil (credor originário dos créditos cedidos ao Strategi), as recuperandas opuseram embargos à execução, nos quais foi judicializada sua pretensão de revisão de disposições que configurariam abusividade nos contratos.

O processo em questão foi autuado sob o 5005535-04.2017.8.21.0021 e ainda pende de julgamento sobre seu mérito.

Desse modo, consigna-se desde já que eventual procedência do pleito revisional das recuperandas implicará necessidade de alteração dos créditos na relação de credores em virtude do recálculo decorrente da sentença. O Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou a questão e firmou entendimento de que sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira (...), a

condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado - deságio, remissão parcial, parcelamento etc. -, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido. 7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)*

Portanto, diante da existência de processos em que há pleito revisional das recuperandas sobre os contratos dos quais decorrem os créditos do Banco Mercantil, que foram cedidos ao fundo Strategi, havendo procedência dessas ações, o crédito deverá ser alterado de acordo com o recálculo da dívida revisada."

Resultado:

- colima a credora STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS a alteração da titularidade do crédito no valor de R$ 5.122.000,00, arrolado em favor do BANCO MERCANTIL S/A, bem como a sua majoração para o valor R$ 15.726.174,51, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF) e o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito no valor de R$ 2.438.872,86, mercê da existência de alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF);

- a esse respeito, noticia que o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A havia cedido os créditos para STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS;

- quanto à titularidade do crédito perseguido, cumpre destacar que, em 31 de janeiro de 2022, houve a cessão de diversos créditos do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A para STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, conforme Termo de Confirmação de Cessão de Crédito apresentado;

- com efeito, estando o Termo assinadora pelas duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, forte no art. 784, III, da LRF;

- por essas razões, resta evidente a procedência da alteração de titularidade dos créditos arrolados em favor do BANCO MERCANTIL S/A, para que passe a constar

- outrossim, da análise do anexo do instrumento de cessão, verifica-se que os créditos cedidos são os decorrentes da Composição de Dívida Extrajudicial nº 013684388-3 que renegociou os contratos nº 013258977-0 (852889), nº 013382561-2 (855751), nº 013468419-2 (858173) e CHEQUE EMPRESA MB 013208984-0, bem como do desconto escritural nº 013846742-0 (867857), nº 013789052-4 (866508) e nº 013741280-0 (865124);

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas afirmam que houve ajuizamento de Execução autônoma em relação à Composição de Dívida Extrajudicial nº 013684388-3, razão pela qual importou em renúncia às garantias, razão pela qual referido crédito está sujeito à Recuperação Judicial, em sua integralidade;

- outrossim, as Devedoras manifestaram concordância quanto ao crédito decorrente dos contratos 13710699-8 E 13805671-4, no valor de R$ 689.948,64, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pelo Banco Credor:

- **Composição de Dívida nº 013684388-3 (Execução de Título Extrajudicial nº 5003443-87.2016.8.21.0021):**

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R$ 5.122.000,00 para o valor de R$ 15.726.174,51, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), em decorrência da Composição de Dívida nº 013684388-3, referente ao saldo não coberto pelos bens oferecidos em garantia fiduciária, com o reconhecimento da extraconcursalidade do valor de R$ 2.438.872,86, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- no caso, a pretensão está embasada na Execução de Título Extrajudicial nº 5003443-87.2016.8.21.0021, ajuizada em **27 de outubro de 2016**, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo valor executado à época era de R$ 6.432.648,46, referente à Composição de Dívida nº 013684388-3;
- por essa razão, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas opostos razões suficientes para o afastamento dos contratos alegados;
- quanto à sujeição, sendo a Execução ajuizada em 27 de outubro de 2016, há presunção de que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula nº 13684388-3, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

QUADRO IV - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Nº/Nome da Agência	0157 CAXIAS DO SUL		
Nº da Conta Corrente	02023710-1	IOF - (Financiado)	☒ Sim ☐ Não
IOF - (Valor)	R$7.475,97	Valor da Cédula (Somatório das parcelas)	R$6.850.050,60
Data de Emissão	29-09-2015	Data de Pagamento/Vencimento desta Cédula	25-05-2020
Taxa de Juros (% ao mês)	1,00	Taxa de Juros (% ao ano)	12,68
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI OVER CETIP
Nº Total de Parcelas	54	Opção para Liquidação das Parcelas	☒ C/Corrente ☐ Boleto
Vencimento da 1ª Parcela	24-12-2015	Valor das Parcelas	Vide Quadro VII
Lugar de Emissão	CAXIAS DO SUL - RS		
Lugar de Pagamento	CAXIAS DO SUL - RS		

11 - Vencida e não paga a dívida, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE: juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês; juros remuneratórios desde o vencimento da obrigação, à taxa máxima do mercado do dia do pagamento, nunca inferior à taxa prevista nesta Cédula; multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado.
11.1 - Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

- quanto ao valor do crédito, a Credora apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R$ 17.475.098,73, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 22.07.22

Correção Monetária: Não Aplicar
Juros: 2% ao mês (24.12.15 a 22.07.22)
Juros Remuneratórios: 1% ao mês (24.12.15 a 22.07.22)
Multa: 2% sobre Principal (original + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Remuneratórios	Valor Atualizado
24.12.15	R$	5.129.475,97	Crédito Banco Mercantil	1,0000000	5.129.475,97	8.001.982,51	4.000.991,26	17.132.449,74
A transportar:		5.129.475,97			5.129.475,97	8.001.982,51	4.000.991,26	17.132.449,74

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	17.132.449,74
Multa (2%)	342.648,99
Total Geral	R$ 17.475.098,73

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- no caso, as Recuperandas manifestaram concordância com o cálculo apresentado, consignando que eventual procedência dos embargos à execução opostos acarretará a necessidade de ajuste do valor do crédito;
- quanto à classificação, cumpre destacar que a dívida executada está garantida por alienação fiduciária dos seguintes bens:

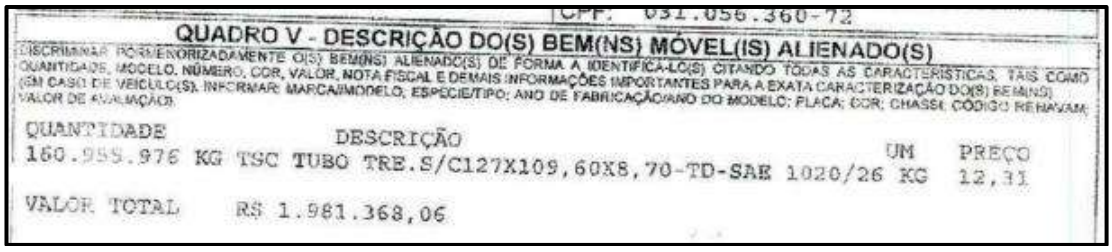

CPF: 031.056.360-72

QUADRO V - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) ALIENADO(S)

DISCRIMINAR PORMENORIZADAMENTE O(S) BEM(NS) ALIENADO(S) DE FORMA A IDENTIFICÁ-LO(S) CITANDO TODAS AS CARACTERÍSTICAS, TAIS COMO QUANTIDADE, MODELO, NÚMERO, COR, VALOR, NOTA FISCAL E DEMAIS INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA A EXATA CARACTERIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) (EM CASO DE VEÍCULO(S), INFORMAR: MARCA/MODELO; ESPÉCIE/TIPO; ANO DE FABRICAÇÃO/ANO DO MODELO; PLACA; COR; CHASSI; CÓDIGO RENAVAM; VALOR DE AVALIAÇÃO).

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	UM	PREÇO
160.955.976 KG	TSC TUBO TRE.S/C127X109,60X8,70-TD-SAE 1020/26	KG	12,31

VALOR TOTAL R$ 1.981.368,06

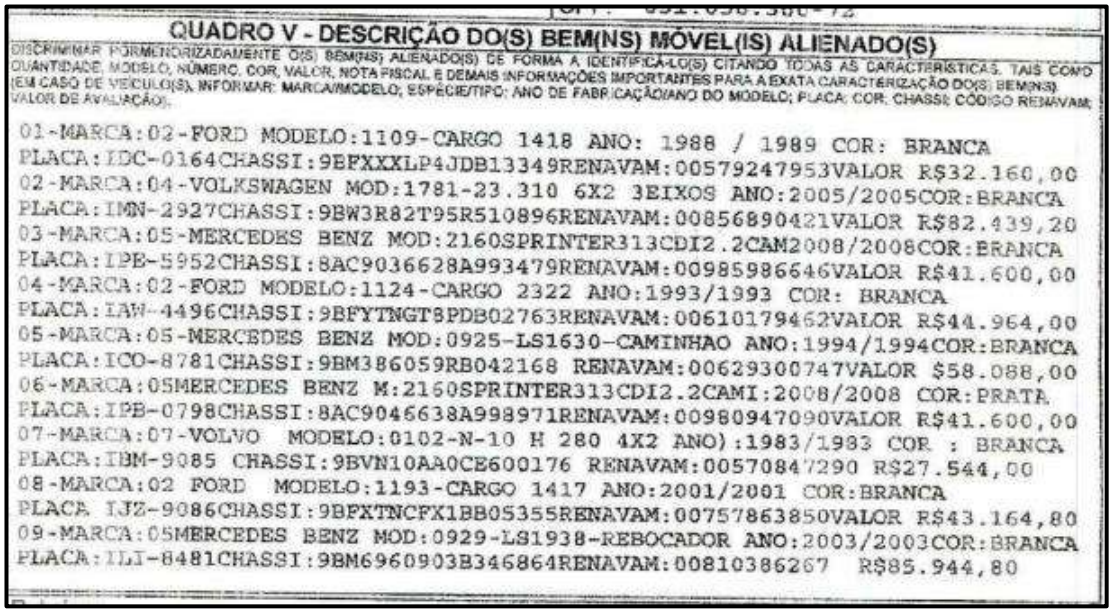

QUADRO V - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) ALIENADO(S)

DISCRIMINAR PORMENORIZADAMENTE O(S) BEM(NS) ALIENADO(S) DE FORMA A IDENTIFICÁ-LO(S) CITANDO TODAS AS CARACTERÍSTICAS, TAIS COMO QUANTIDADE, MODELO, NÚMERO, COR, VALOR, NOTA FISCAL E DEMAIS INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA A EXATA CARACTERIZAÇÃO DO(S) BEM(NS). (EM CASO DE VEÍCULO(S), INFORMAR: MARCA/MODELO; ESPÉCIE/TIPO; ANO DE FABRICAÇÃO/ANO DO MODELO; PLACA; COR; CHASSI; CÓDIGO RENAVAM; VALOR DE AVALIAÇÃO).

01-MARCA:02-FORD MODELO:1109-CARGO 1418 ANO: 1988 / 1989 COR: BRANCA
PLACA:IDC-0164CHASSI:9BFXXXLP4JDB13349RENAVAM:00579247953VALOR R$32.160,00
02-MARCA:04-VOLKSWAGEN MOD:1781-23.310 6X2 3EIXOS ANO:2005/2005COR:BRANCA
PLACA:IMN-2927CHASSI:9BW3R82T95R510896RENAVAM:00856890421VALOR R$82.439,20
03-MARCA:05-MERCEDES BENZ MOD:2160SPRINTER313CDI2.2CAM2008/2008COR:BRANCA
PLACA:IPB-5952CHASSI:8AC9036628A993479RENAVAM:00985986646VALOR R$41.600,00
04-MARCA:02-FORD MODELO:1124-CARGO 2322 ANO:1993/1993 COR: BRANCA
PLACA:IAW-4496CHASSI:9BFYTNGT8PDB02763RENAVAM:00610179462VALOR R$44.964,00
05-MARCA:05-MERCEDES BENZ MOD:0925-LS1630-CAMINHAO ANO:1994/1994COR:BRANCA
PLACA:ICO-8781CHASSI:9BM386059RB042168 RENAVAM:00629300747VALOR $58.088,00
06-MARCA:05MERCEDES BENZ M:2160SPRINTER313CDI2.2CAMI:2008/2008 COR:PRATA
PLACA:IPB-0798CHASSI:8AC9046638A998971RENAVAM:00980947090VALOR R$41.600,00
07-MARCA:07-VOLVO MODELO:0102-N-10 H 280 4X2 ANO):1983/1983 COR : BRANCA
PLACA:IBM-9085 CHASSI:9BVN10AA0CE600176 RENAVAM:00570847290 R$27.544,00
08-MARCA:02 FORD MODELO:1193-CARGO 1417 ANO:2001/2001 COR:BRANCA
PLACA IJZ-9086CHASSI:9BFXTNCFX1BB05355RENAVAM:00757863850VALOR R$43.164,80
09-MARCA:05MERCEDES BENZ MOD:0929-LS1938-REBOCADOR ANO:2003/2003COR:BRANCA
PLACA:ILI-8481CHASSI:9BM6960903B346864RENAVAM:00810386267 R$85.944,80

- no caso, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

> "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*";

- no caso em liça, no que tange à alienação fiduciária sobre os 160.955.976kg de tubos, no valor de R$ 1.981.368,06 não se vislumbrou o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor;
- por outro lado, no que tange às alienações fiduciárias sobre os veículos de placas IDC-0164, IMN-2927, IPE-5952, IAW-4496, ICO-8781, IPB-0798, IBM-9085, IJZ-9086 e ILI-8481, no valor de R$ 457.504,80, estas foram regularmente registradas junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul, consoante se infere da consulta individual de cada veículo;
- no caso, o registro perante o Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia das garantias fiduciárias dos veículos, de modo que o crédito poderia ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório em sua totalidade, conforme disposição

do art. 49, § 3º, da LRF, restando prejudicada a pretensão da Recuperanda em atribuir renúncia tácita da garantia fiduciária em razão do ajuizamento de execução de título extrajudicial pelo Banco Credor;

- nesse contexto, importa colacionar os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. OS CRÉDITOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUJEITAM AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE TAMPOUCO SE SUBMETEM A SEUS EFEITOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005.* ***A ALEGAÇÃO DO EXECUTADO DE QUE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DO CRÉDITO, E NÃO PROPRIAMENTE A EXECUÇÃO DA GARANTIA, IMPLICA A RENÚNCIA TÁCITA DA GARANTIA, PASSANDO O CRÉDITO A TER NATUREZA CONCURSAL, NÃO MERECE PROSPERAR. ISSO PORQUE O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 49 CITADO DISPÕE QUE O CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO NÃO TERÁ O CRÉDITO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO APENAS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA. ALÉM DISSO, O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO NÃO É CAUSA DE RENÚNCIA DA GARANTIA, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA A CONCLUSÃO PELA RENÚNCIA TÁCITA.*** *ESSENCIALIDADE DOS BENS PENHORADOS. JUÍZO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO É O COMPETENTE PARA VERIFICAR SE OS BENS PENHORADOS SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. EM QUE PESE O AGRAVANTE NÃO TENHA SUSCITADO TAL QUESTÃO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CUMPRE CONSIGNAR QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE SER INTIMADO DE EVENTUAIS PENHORAS DE BENS EFETUADAS NO PRESENTE FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50813801820218217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 15-12-2021)

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. EXECUÇÃO*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

PROMOVIDA EM FACE DOS COOBRIGADOS (AVALISTAS). POSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CREDOR PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ***INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. I. CONFORME FACULTA O ART. 5º DO DECRETO-LEI 911/69, PODE O CREDOR FIDUCIÁRIO OPTAR PELA AÇÃO EXECUTIVA OU PELA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA, COM A RESSALVA, NA HIPÓTESE, DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. II. TAL OPÇÃO, NO ENTANTO, NÃO ACARRETA RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA FIDUCIÁRIA DO CRÉDITO, COMO SE DEPREENDE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 66-B, § 5º, DA LEI 4.728/65 E 1.436, III E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. EFETIVAMENTE, CUIDANDO-SE DE ABDICAÇÃO DE DIREITOS, NÃO HÁ ESPAÇO PARA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU AMPLIATIVA, AFASTANDO-SE, COM ISSO, HIPÓTESE DE RENÚNCIA PRESUMIDA DE GARANTIAS QUE SÓ PODE SER ADMITIDA DE FORMA EXPRESSA. PRECEDENTE DO STJ.*** *III. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA, POIS NÃO SE LHES APLICAM A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, OU A NOVAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59, CAPUT, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, § 1º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005. (RESP 1.333.349/SP). IV. POSSIBILIDADE, POR CONSEGUINTE, DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERANDO QUE, EM FACE DOS AVALISTAS, A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DEVE OCORRER NA FORMA CONTRATADA. V. EM SE TRATANDO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 93 DO STJ, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA. VI. A PREVISÃO, NO TÍTULO EXECUTIVO, DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUNTAMENTE COM JUROS DE MORA E MULTA, NÃO ACARRETA A DESCONSIDERAÇÃO DA MORA QUANDO O CÁLCULO EXEQUENDO FAZ VER QUE ESTÃO SENDO COBRADOS APENAS OS DOIS ÚLTIMOS ENCARGOS, SEM QUALQUER CUMULAÇÃO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.*" (Apelação Cível, Nº 50006486820218210010, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 15-09-2021)

- de qualquer sorte, a postulação do Credor em submeter o saldo excedente aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas apenas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que "*se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*"[19];
- como se não bastasse, o devedor concordou com o pleito do requerente;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito

[19] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.

Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

"*Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- assim, viável a exclusão do crédito no valor de R$ 457.504,80, referente ao valor de avaliação dos veículos, com a majoração do crédito de R$ 5.122.000,00 para o valor de R$ 17.017.593,93, passando a constar em nome de STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Contratos para Desconto Rotativo de Títulos nº 13710699-8 e 13805671-4 (Ação Monitória nº 0029738-52.2016.8.21.0021 – eproc nº 5000536-42.2016.8.21.0021):**

- colima a Credora a habilitação do crédito no valor de R$ 689.948,64, decorrente dos Contratos nº 13710699-8 e 13805671-4;
- para comprovar sua pretensão, apresentou os Contratos para Descontos Rotativo de Títulos nº 13710699-8 (anexos 13741280-0 e 13789052-4) e 13805671-4, firmados entre as partes em 30 de outubro de 2015 e 03 de fevereiro de 2016, respectivamente;

- os créditos em liça estão sendo alvo de discussão na ação monitória nº 5000536-42.2016.8.21.0021, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Passo Fundo/RS, ajuizada em 26/10/2016;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- quanto à sujeição, considerando a data de assinatura dos Contratos, possível inferir que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados nos Contratos, permitindo atribuir acurácia aos cálculos apresentados:

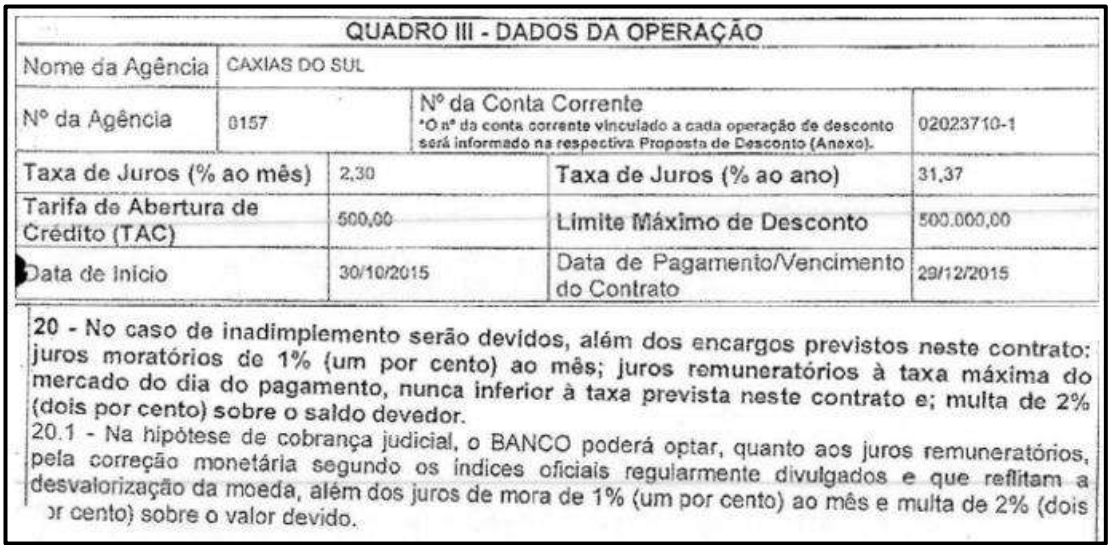

QUADRO III - DADOS DA OPERAÇÃO			
Nome da Agência	CAXIAS DO SUL		
Nº da Agência	0157	Nº da Conta Corrente *O nº da conta corrente vinculado a cada operação de desconto será informado na respectiva Proposta de Desconto (Anexo).	02023710-1
Taxa de Juros (% ao mês)	2,30	Taxa de Juros (% ao ano)	31,37
Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)	500,00	Limite Máximo de Desconto	500.000,00
Data de Início	30/10/2015	Data de Pagamento/Vencimento do Contrato	29/12/2015

20 - No caso de inadimplemento serão devidos, além dos encargos previstos neste contrato: juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; juros remuneratórios à taxa máxima do mercado do dia do pagamento, nunca inferior à taxa prevista neste contrato e; multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.
20.1 - Na hipótese de cobrança judicial, o BANCO poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois
or cento) sobre o valor devido.

Imagem 01. Contrato nº 13710699-8

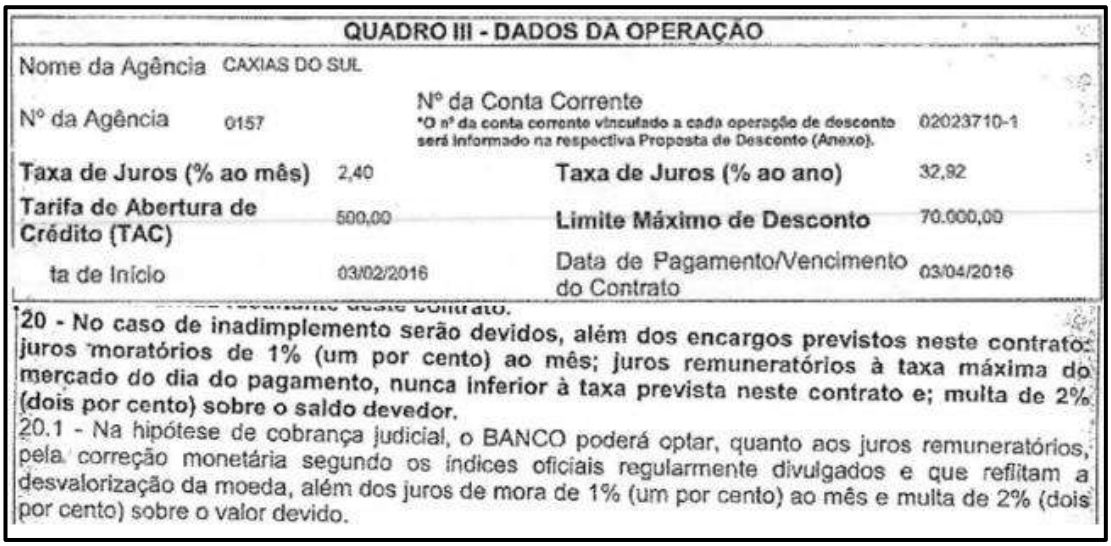

QUADRO III - DADOS DA OPERAÇÃO			
Nome da Agência	CAXIAS DO SUL		
Nº da Agência	0157	Nº da Conta Corrente *O nº da conta corrente vinculado a cada operação de desconto será informado na respectiva Proposta de Desconto (Anexo).	02023710-1
Taxa de Juros (% ao mês)	2,40	Taxa de Juros (% ao ano)	32,92
Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)	500,00	Limite Máximo de Desconto	70.000,00
ta de Início	03/02/2016	Data de Pagamento/Vencimento do Contrato	03/04/2016

20 - No caso de inadimplemento serão devidos, além dos encargos previstos neste contrato: juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; juros remuneratórios à taxa máxima do mercado do dia do pagamento, nunca inferior à taxa prevista neste contrato e; multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.
20.1 - Na hipótese de cobrança judicial, o BANCO poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

Imagem 02. Contrato nº 13805671-4

- quanto ao valor do crédito, a Credora apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R$ 689.948,64, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Ação Monitória nº 5000536-42.2016.8.21.0021 Credor : Strategi Single Name NPL Fundo de Investimentos Devedor : Semeato S/A	Página 1 / 1 Atualizado para 22.07.22

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (13.01.16 a 30.04.22)
Juros: 1% ao mês (13.01.16 a 22.07.22)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
13.01.16	R$	55.169,00	Anexo 13741280-0	1,9003067	104.838,02	81.773,66	186.611,68
A transportar:		55.169,00			104.838,02	81.773,66	186.611,68

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	186.611,68
Multa (2%)	3.732,23
Total Geral	R$ 190.343,91

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Ação Monitória nº 5000536-42.2016.8.21.0021 Credor : Strategi Single Name NPL Fundo de Investimento Devedor : Semeato S/A	Página 1 / 1 Atualizado para 22.07.22

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (14.03.16 a 22.07.22)
Juros: 1% ao mês (14.03.16 a 22.07.22)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
14.03.16	R$	78.359,54	Anexo 13789052-4	1,8833634	147.579,49	112.160,41	259.739,90
A transportar:		78.359,54			147.579,49	112.160,41	259.739,90

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	259.739,90
Multa (2%)	5.194,80
Total Geral	R$ 264.934,69

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Memória Discriminada						Sistema Exotics Memorial
Processo : Ação Monitória nº 5000536-42.2016.8.21.0021 Credor : Strategi Single Name NPL Fundo de Investimento Devedor : Semeato S/A						Página 1 / 1 Atualizado para 22.07.22
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (31.03.16 a 22.07.22) Juros: 1% ao mês (31.03.16 a 22.07.22) Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)						

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
31.03.16	R$	70.000,00	Anexo 13846742-0	1,8781116	131.467,81	98.600,86	230.068,67
A transportar:		70.000,00			131.467,81	98.600,86	230.068,67

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	230.068,67
Multa (2%)	4.601,37
Total Geral	R$ 234.670,04

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, tendo as Devedoras manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

Providências:
- alterar a titularidade do crédito arrolado em favor de “BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.” para “STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS”;
- majorar a importância do crédito R$ 5.122.000,00 para R$ 17.707.542,57 em favor de STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

---

24. Apresentante: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.

Natureza: divergência de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 337.171,11 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO

Pretensão: Habilitação de crédito

Valor declarado pelo credor:

- R$ 762.084,45 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 152.416,90 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (I) pedido de divergência, (II) contrato social, (III) documentos procuratórios, (IV) cópia de duplicatas, (V) instrumento particular de confissão de dívida, (VI) cópia de sentença e trânsito em julgado, (VII) cópia da notificação enviada pela Administração Judicial e (VIII) planilha de cálculos.

Contraditório:

"Não se impugna o valor apresentado pelo credor, uma vez que o cálculo aplica corretamente a atualização até 22/07/2022, com correção monetária pelo INPC e juros de 1%a.m., sendo devidamente apresentadas as informações e documentos necessários, conforme art. 9ª da Lei nº 11.101/2005."

Resultado:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R$ 337.171,11 para o valor de R$ 762.084,45, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes;

- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, devidamente acompanhadas dos instrumentos de protestos:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
165281	13/03/2015	R$ 31.584,90
170968	27/04/2015	R$ 65.040,00
171224	28/04/2015	R$ 3.876,00
171225	28/04/2015	R$ 7.752,00
171226	28/04/2015	R$ 35.200,20
171429	29/04/2015	R$ 40.779,60
185155	27/08/2015	R$ 20.553,00

191426	22/10/2015	R$ 9.080,40
193098	04/11/2015	R$ 6.324,00
195500	02/12/2015	R$ 14.637,00
195501	02/12/2015	R$ 4.651,20
	TOTAL	**R$ 239.478,30**

- apresentou, ainda, Instrumento Particular de Confissão de Dívida pactuado entre a TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA. e a SEMEATO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO, em 15/08/2016, em que a Recuperanda confessou dívida no valor de R$ 297.646,32, referente ao valor originário, acrescido de multa e juros, a ser adimplido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R$ 12.401,93 cada;
- diante do inadimplemento da dívida pela Recuperanda, a Requerente ajuizou execução de título extrajudicial, que tramita sob o nº 1018629-06.2017.8.26.0100, perante a 28ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito:

> 1 – Nos termos do art. 827, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do título, restando reduzidos à metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias (art. 827, §1º, do CPC).
>
> 2 – A citação em ação de execução se dará por meio de mandado ou, no caso em concreto, por carta precatória, conforme art. 829, §1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.
>
> Cite(m)-se para cumprimento da obrigação no prazo de 03 dias, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procederá, de imediato, à penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Advirto que eventual insucesso na concreta tentativa de localização do devedor deverá ser certificado para que, havendo patrimônio, seja efetuado o arresto *ex officio*, cumprindo, o Meirinho, o disposto no art. 830, §1º, do NCPC. É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. O executado poderá apresentar defesa no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, com oposição de embargos mediante distribuição por dependência (art. 914, §1º, do CPC).

- citada, a Executada apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes:

> Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a dedução da primeira parcela da confissão de dívida sobre o débito exequendo, acolhendo a valor apurado pelo Contador do Juízo, de R$392.840,48, com os acréscimos contratuais a partir de 26.09.2018 (fls. 196). A embargante arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito exequendo; e a embargada com honorários advocatícios de 15% sobre o excesso afastado.

- referida decisão transitou em julgado em 16/03/2021, cumprindo registrar que não houve o adimplemento da dívida na Execução;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- no caso, a documentação juntada comprova a origem do crédito e sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais e de assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos moratórios bem delimitados no Instrumento, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

2.5 O não pagamento de quaisquer parcelas da dívida ora reconhecida nos respectivos prazos de vencimento acarretará o vencimento antecipado da dívida, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo INPC e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido.

- em relação ao *quantum debeatur,* a Requerente alega que a dívida perfaz o montante de R$ 762.084,45, devidamente atualizado até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 392.840,48	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	27/09/2018 a 22/07/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/09/2018 a 22/07/2022	
Multa (%)	5 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	1394 dias	1,280766
Percentual correspondente	1394 dias	28,076603 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 503.136,74
Juros(1394 dias-46,46667%)	(+)	R$ 233.790,87
Multa (5%)	(+)	R$ 25.156,84
Sub Total	(=)	R$ 762.084,45
Valor total	**(=)**	**R$ 762.084,45**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 337.171,11 para o valor de R$ 762.084,45, em favor de TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, almeja o Procurador da Requerente a habilitação de honorários sucumbenciais na importância de R$ 152.416,90, atualizados até 22/07/2022, decorrentes da execução de título extrajudicial nº 1018629-06.2017.8.26.0100 e embargos à execução nº 1039804-56.2017.8.26.0100;

- no caso, verifica-se que o Juízo, na decisão de recebimento da execução de título extrajudicial, arbitrou honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da dívida, bem como de 10% na sentença de parcial procedência dos embargos à execução apresentados pela Recuperanda;
- assim, possível inferir que os honorários sucumbenciais perfazem o montante de R$ 152.416,90, sendo R$ 76.208,45 referente aos 10% arbitrados na execução de título extrajudicial e R$ 76.208,45 referente aos honorários arbitrados na sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução;
- nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça entende viável a cumulação de honorários sucumbenciais arbitrados em execução de título extrajudicial e em sede de embargos à execução, na forma da tese firmada no Tema Repetitivo 587[20].
- no que tange à titularidade dos honorários, da análise do substabelecimento acostado na execução de título extrajudicial, verifica-se que os outorgados são sócios componentes da IGLEZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 15.910), devendo o crédito constar relacionado em nome da Sociedade, tal como postulado na habilitação de crédito:

[20] *"a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.*
b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução."

Eu, **Dr. RODRIGO PLAZA REQUIA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 166.183, SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS DE PODERES, doutores **RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/SP nº 182.636, **LUIZ CÁSSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO,** advogado inscrito na OAB/SP nº 203.945, **FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES**, advogado inscrito na OAB/SP nº 155.881, **RENATO JOSÉ CURY**, advogado inscrito na OAB/SP nº 154.351, **ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 226.421, **LUIZ FERNANDO ALOUCHE**, inscrito na OAB/SP sob o nº 193.025, **DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.841, **BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.058, **BEATRIZ HLAVAI MATTOS**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 329.721, **DÉBORA SOUTO COSTA**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 362.589, **ANDREA PEREIRA**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 325.172, **THAÍS GONÇALVES FORTES**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 222.081, e **MARCELO BERTOZZI DE PINHO**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 324.044, enquanto integrantes do **INGLEZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, escritório inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.599.995/0001-29 e na OAB/SP sob o nº 15.910, com sede na Av. Eng. Luís Carlos

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 152.416,90, em favor de IGLEZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- habilitação e divergência de créditos acolhidas integralmente.

Providências:

- majorar a importância do crédito R$ 337.171,11 para R$ 762.084,45 em favor de TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).
- incluir crédito, em favor de IGLEZ, WERNECK, RAMOS, CURY E FRANÇOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pela importância de R$ 152.416,90, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

25. Apresentante: TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 861.574,76 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito e da moeda do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- € 129.757,20 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: (I) pedido de divergência, (II) documentos procuratórios, (III) edital do art. 52, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005, (IV) contrato de penhor, (V) primeiro aditamento ao contrato de penhor, (VI) segundo aditamento ao contrato de penhor, (VII) planilha de cálculo

Contraditório:

"A recuperanda não se opõe à pretensão da credora no sentido de que passe a constar o valor do crédito em euros, no montante de € 129.757,20, dentre os créditos quirografários."

Resultado:

- almeja a Requerente a retificação do crédito de R$ 861.574,76 para o valor de € 129.757,22, decorrente de Contrato de Penhor de Máquina Industrial, mantendo-o dentre os créditos com garantia real;

- para comprovar sua pretensão, apresentou o Contrato de Penhor de Máquina Industrial firmado entre a TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG e a SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 19/07/2013, bem como o Primeiro e Segundo Aditamento firmados em 09/09/2013 e 12/04/2019, respectivamente;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão de retificação do crédito, dentre os quirografários;

- no caso, a documentação juntada comprova a origem do crédito e sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de assinatura do Contrato e respectivos Aditamentos;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- não obstante, diante do inadimplemento da dívida pela Recuperanda, o Requerente ajuizou execução de título extrajudicial, que tramita sob o nº 1025124-27.2021.8.26.0100, perante a 29ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito:

> Desta forma, nos termos do art. 829 do CPC, **CITE-SE, por carta com aviso de recebimento**, a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, ficam deferidos os benefícios do art. 212, § 1º, CPC.
>
> Arbitro os honorários em 10% sobre o valor em execução, assegurada a possibilidade de alteração, *secundum eventum litis*, no julgamento de eventuais embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC).A parte executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

> O executado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos, do aviso de recebimento (arts. 231, I e 915 do CPC), com oposição de embargos mediante distribuição por dependência (art. 915, §1º do CPC). No caso de embargos manifestamente protelatórios, o devedor sujeitar-se-á ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (art. 918, par. ún., do CPC).

- citada, a Executada apresentou embargos à execução sob o nº 1089282-91.2021.8.26.0100, não tendo sido atribuído efeito suspensivo pelo Juízo;
- no ponto, urge obtemperar que os embargos à execução ainda estão pendentes de julgamento;
- dado prosseguimento à execução e rejeitados os bens indicados à penhora, foi determinada a penhora da máquina de corte de chapas a laser TruLaser 3030, número de série A1220A1664 e realizado o bloqueio de valores em conta bancária do coexecutado MARCELO ROSSATO;
- por sua vez, os Executados apresentaram impugnação à penhora, a qual foi rejeitada pelo Juízo;
- interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal entendeu que o valor bloqueado é irrisório em relação à dívida, determinando a liberação da penhora;
- sobreveio pedido de suspensão da execução, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada, o qual foi acolhido pelo Juízo;
- assim, como se vê, não houve o adimplemento da dívida na execução até o presente momento;
- em relação ao *quantum debeatur,* a Requerente alega que a dívida perfaz o montante de € 129.757,22, esclarecendo que não foi realizada a atualização do débito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial porque deve ser mantida a variação cambial e porque os instrumentos contratuais não previram encargos moratórios;
- nesse contexto, verifica-se que, no Segundo Aditivo ao Contrato, a Recuperanda confessou dívida no valor de € 9.137,83, a ser pago em 15/04/2019 e de € 161.742,17, a ser refinanciado em 13 (treze) parcelas mensais, nos moldes a seguir:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

2.1. A **SEMEATO** se confessa devedora de **EUR 9.137,83** (nove mil e cento e trinta e sete euros e oiterta e três centavos) de juros, a serem pagos em **15/04/2019** , bem como se confessa devedora do saldo de principal da máquina de **EUR 161.742,17** (cento e sessenta e um mil e setecentos e quarenta e dois euros e dezessete centavos), que será refinanciado em 13 (treze) parcelas mensais, a serem acrescidas de juros fixos de **6,3%** (seis virgula três por cento) ao ano, contadas a partir de 15/09/2018. Todas as parcelas devem ser pagas diretamente na conta do **CREDOR**, a saber, **CREDIT SUISSE, PO BOX, 8070 ZURICH, SWITZERLAND, conta nº IBAN CH2904835006463372000, Swift Code CRESCHZZ80A,** ficando estabelecidos os vencimentos e valores discriminados no **Anexo I** deste aditamento.

- no caso, depreende-se que a Recuperanda deixou de pagar a dívida a partir da quarta parcela acordada, resultando pendente de pagamento o saldo de € 129.757,22:

		2°Aditamento firmado em 12/04/2019			
AMORTIZAÇÃO	**JUROS**	**Nº**	**AMORTIZAÇÃO**	**JUROS**	**VENCIMENTO**
€ 6.504,58		04 de 13	€ 6.864,44		15/07/2019
		05 de 13	€ 13.439,20		15/08/2019
		06 de 13	€ 13.509,76		15/09/2019
		07 de 13	€ 13.580,68		15/10/2019
		08 de 13	€ 13.651,98		15/11/2019
		09 de 13	€ 13.723,66		15/12/2019
		10 de 13	€ 13.795,71		15/01/2020
		11 de 13	€ 13.868,13		15/02/2020
		12 de 13	€ 13.940,94		15/03/2020
		13 de 13	€ 13.382,72		15/04/2020
Saldo em aberto atual		**TOTAL**	**€ 129.757,22**	**€ 0,00**	

- assim, verifica-se que a dívida perfaz o montante de € 129.757,22, ou seja, moeda estrangeira;
- como ensina Marcelo Barbosa SACRAMONE, "*embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não pode ser realizada, também, sem que haja a expressa anuência do credor*"[21];

[21] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 291.

- isso porque, ao contrário do tratamento jurídico dispensado pelo antigo Decreto-Lei 7.661/45, o qual previa a conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio no dia em que processada a concordata preventiva (art. 213, Decreto-Lei 7.661/45[3]), a Lei 11.101/05 foi expressa ao determinar que *a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação*, só podendo ser afastada com expressa aprovação no plano de recuperação judicial (art. 50, § 2º, da LRF);
- nesse sentido, encontra-se amparo na jurisprudência:

> "*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito em moeda estrangeira – Procedência em primeiro grau –* ***Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Impropriedade – Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF*** *– Precedentes – Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (Agravo de Instrumento 2232416-42.2019.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 15/04/2020). (grifamos)

> "*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito habilitado por instituição financeira garantidora, sub-rogada nos direitos do credor primitivo. Impugnação. Contratos de pré-pagamento de exportação celebrados em moeda estrangeira e garantidos por carta de crédito "standby". Inadimplemento das recuperandas. Quitação do contrato pelo garantidor.* ***Conversão para moeda nacional deve ocorrer na data do pagamento****. Precedentes do STJ. Alegação de demora na realização do pagamento e de necessidade de demonstração do acionamento da garantia. Irrelevância.* ***Em se tratando de crédito originalmente constituído em moeda estrangeira, possível a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Inteligência do artigo 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005****. Decisão mantida. Recurso não provido.*" (Agravo de Instrumento n.º 2100334-47.2019.8.26.0000. Relator(a): Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 07/08/2019) (grifamos)

- ademais, o art. 38, parágrafo único, da LRF, prevê que, para fins exclusivos de votação em assembleia de credores, o crédito em moeda estrangeira será

convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização do conclave[22], e não do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- nessa toada, são os escólios de João Pedro SCALZILLI, Luís Felipe SPINELLI e Rodrigo TELLECHEA[23]:

> *"A conversão do crédito em moeda estrangeira implica a determinação do efetivo poder de voto dos seus titulares. Como as taxas de câmbio flutuam ao sabor do mercado, importa estabelecer qual é o momento exato da conversão – isto é, o marco temporal que determinará, efetivamente, o poder político desses credores na assembleia geral.*
> *Na falência, a regra é simples: de acordo com a regra do art. 77, a decretação da quebra converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País pelo câmbio do dia da decisão judicial (sentença falimentar). A partir daí, é possível determinar a quantidade precisa de votos do credor pela regra do art. 38, caput.*
> ***Na recuperação judicial, a regra é diversa: a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e somente poderá ser afastada se o credor titular do crédito aprovar expressamente disposição diversa no plano de recuperação (LREF, art. 50, §2º) – ou seja, o próprio crédito em moeda estrangeira é assim habilitado.***
> ***Enquanto o credor não concordar com a conversão definitiva de seus créditos para moeda nacional, mantém-se a cotação em moeda estrangeira.*** *Por isso, na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia (portanto, essa regra não se aplica para pagamento), o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia (art. 38, parágrafo único)."* (grifamos)

- por essas razões, impõe-se manter o crédito habilitado em moeda estrangeira (euro), convertendo-o às vésperas do conclave para fins exclusivos de exercício de direito de voto, pela forma a ser fixada por decisão deste MM. Juízo em momento oportuno, como leciona Manoel Justino BEZERRA FILHO[24]:

---

[22] *"Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia."* (grifamos)

[23] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2017, p. 254/255.

[24] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.* 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 189.

> "*(....) Na recuperação judicial, o parágrafo único do art. 38 determina que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelo câmbio da véspera da assembleia. Tendo em vista a existência de diversas taxas da moeda no nosso regime de câmbio, deve-se tomar a taxa média fixada para compra e venda no mercado oficial, valores que serão diariamente publicados pela grande imprensa.* ***Deverá o juiz ter o cuidado de fixar, por decisão nos autos, a forma de conversão, para propiciar maior segurança às partes***".

- vale dizer, apenas haverá conversão do crédito em moeda corrente nacional caso restar previamente estabelecido no plano de recuperação judicial;
- assim, esta Administração Judicial conclui que referido crédito deve ser lançado em sua moeda original (euro), pela importância de € 129.757,22;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o valor;
- no que tange à classificação, o Contrato está garantido por penhor industrial de 1 (uma) máquina TruLaser 3030, número de série A1220A1664, avaliado em € 570.000,00:

> 3.1 O valor do **EQUIPAMENTO** empenhado é de **€ 570.000,00 (Quinhentos e setenta mil Euros)**, sendo esta uma quantia suficiente para garantir as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**.

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.448 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas."*

- no caso em comento, o Contrato e respectivo Aditivo foram registrados no Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho sob o Registro n.º R-1-36.861 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Carazinho - RS
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR
36.861 REGISTRO
REGISTRO 36.861

REGISTRO: **R-1-36.861** DATA: 05 de fevereiro de 2019.
TÍTULO, DATA E LOCAL DE EMISSÃO: **CONTRATO DE PENHOR DE MÁQUINA INDUSTRIAL n. 40140003 E ADITAMENTO AO CONTRATO**, firmados nos dias 19 de julho de 2013 e 09 de setembro de 2013, respectivamente, no município de Barueri (SP).
DEVEDORA: **SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, CNPJ/MF n. 92.015.064/0001-84, com domicílio na Rua Camilo Ribeiro, 190, São Cristóvão, na cidade de Passo Fundo (RS), representada por seu sócio administrador Sr. Roberto Otaviano Rossato.
CREDORA: **TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG**, CNPJ/MF n. 12.490.225/0001-52, com domicílio na Ruessenstrasse 8, Postfach 661, 6341 Baar, Suíça, representada por seu procurador Sr. João Carlos Visetti.
VALOR FINANCIADO: **R$1.423.993,95** (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: o pagamento deverá ser efetuado em **20** (vinte) parcelas trimestrais, por transferência bancária para a conta da Credora no banco Credit Suisse, PO Box, 8070 Zurich, Switzerland, nº da conta IBAN CH29 0483 5006 4633 7200 0, vencendo-se a primeira no dia 15 de dezembro de 2013 e a última no dia **15 de setembro de 2018**.
VENCIMENTO FINAL: **15 de setembro de 2018.**
TAXA DE JUROS: **6,3%** (seis vírgula três por cento) ao ano para o valor financiado.
DESTINAÇÃO DO CRÉDITO: aquisição de 01 (uma) máquina TruLaser 3030, número de série A1220A1664.
GARANTIA: em garantia do fiel, integral e exato cumprimento de todas as suas obrigações de pagamento, **a Devedora deu em penhor industrial,** 01 (uma) MÁQUINA TRULASER 3030, número de série A1220A1664, que será instalada na filial VI da Devedora, localizada na Rodovia BR 285 KM210 Bloco B, Distrito Industrial, nesta Cidade. Demais condições as do contrato e do aditamento, das quais uma via de cada um ficam arquivadas neste Ofício. Eu, Sandrine da Silva Hartmann (Sandrine da Silva Hartmann), Escrevente Autorizada, a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 189.935 - Livro 1-AC, de 30/01/2019. E. sobre R$2.055.694,60 conforme Provimento 04/2008 da CGJ = R$3.595,30. Selo: 0110.09.1400009.01403 = R$61,40. P.E. R$4,90. Selo: 0110.01.1800005.09990 = R$1,40.

- portanto, havendo penhor industrial que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se a manutenção do crédito dentre os credores com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- assim, impõe-se a retificação do crédito de R$ 861.574,76 para € 129.757,22, em favor de TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG, mantendo-o dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Providências:

- retificar a moeda do crédito de R$ 861.574,76 para € 129.757,22, em favor de TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG, mantendo-o dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF).

26. <u>Apresentantes</u>: VERA LUCIA AMARAL, MARIA JULIANA AMARAL e JONAS SZCZEPANOWSKI

<u>Natureza</u>: divergência de valor e habilitação de crédito.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 1.788,89 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de VERA LUCIA AMARAL;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito e inclusão de outros valores.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 32.099,64 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de VERA LUCIA AMARAL;
- R$ 139.583,97 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de MARIA JULIANA AMARAL;
- R$ 39.019,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em face do GRUPO SEMEATO, sob titularidade de JONAS SZCZEPANOWSKI;

<u>Contraditório:</u>

Oportunizado, as Recuperandas deixaram de apresentar.

<u>Resultado:</u>

- pretensão embasada no cumprimento de sentença nº 5000440-37.2010.8.21.0021, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Passo Fundo/RS;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a cópia integral do processo;
- por sua vez, a Recuperanda não apresentou contraditório;
- no caso, verifica-se que foi apresentado cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização ajuizada em face da Recuperanda, solidariamente com FRANCISCO RODRIGUES, na forma a seguir:

> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos relativos à presente **Ação de Indenização** ajuizada por **VERA LUCIA AMARAL** e **MARIA JULIANA AMARAL** contra **SEMEATO S/A.** E **FRANCISCO RODRIGUES**, para o efeito de *condenar* os requeridos, solidariamente, às autoras pagar o valor de R$ 603,18 (seiscentos e três reais e dezoito centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar de cada desembolso (fls. 46, 48, 53, 54 e 55), e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional) a contar da citação; e, ainda, ao pagamento de R$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais) à primeira demandante e R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) à segunda demandante, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da presente data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional), desde a data do fato.

- desprovido o recurso de apelação interposto e não admitido o recurso especial, a sentença transitou em julgado 05/02/2018;
- recebido o cumprimento de sentença, o Juízo determinou a intimação da Executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%:

> Reclassifique-se para fase de cumprimento de sentença, com alteração do valor da causa.
>
> Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
>
> Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez (10) por cento e, também, de honorários de advogado de dez (10) por cento.

- ausente a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, foram realizadas tentativas de constrição de bens em nome da Executada e determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 021/1.07.0016082-0;
- rejeitada a impugnação à penhora apresentada pela Executada, foi dado prosseguimento à execução;

- assim, verifica-se que não houve a quitação da dívida na execução até o presente momento;
- no que tange ao *quantum debeatur*, os Requerentes pretendem a majoração do crédito no valor de R$ 1.788,89 para o valor de R$ 4.182,84, referente aos danos materiais em nome de VERA LUCIA AMARAL e a inclusão de crédito no valor de R$ 139.583,97 referente aos danos morais em favor de MARIA JULIANA AMARAL, além de honorários sucumbenciais em favor de JONAS SZCZEPANOWSKI, todos atualizados até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 07/04/2009 a 22/07/2022 p/ IGPM
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários Advocatícios de 25,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:
De 05/08/2010 a 22/07/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
07/04/2009		R$ 33,00	197,508819	R$ 98,22	R$ 141,04	R$ 239,26
18/04/2009		R$ 40,00	197,672646	R$ 119,12	R$ 171,06	R$ 290,18
02/05/2009		R$ 51,83	197,872990	R$ 154,34	R$ 221,63	R$ 375,97
05/05/2009		R$ 360,00	197,893182	R$ 1.072,48	R$ 1.540,08	R$ 2.612,56
15/05/2009		R$ 39,19	197,960489	R$ 116,83	R$ 167,77	R$ 284,60
	*** Totais:	R$ 524,02		R$ 1.560,99	R$ 2.241,58	R$ 3.802,57
					Multa (BC = 3.802,57):	R$ 380,27
					Honorários Advocatícios (BC = 3.802,57):	R$ 950,64
					Total:	R$ 5.133,48

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 06/04/2009 a 03/08/2016 sem correção

De 04/08/2016 a 22/07/2022 p/ IGPM
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários Advocatícios de 25,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:
De 06/04/2009 a 22/07/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
06/04/2009		R$ 5.280,00	85,202280	R$ 9.778,67	R$ 15.600,24	R$ 25.378,91
06/04/2009		R$ 26.400,00	85,202280	R$ 48.893,34	R$ 78.001,18	R$ 126.894,52
	*** Totais:	R$ 31.680,00		R$ 58.672,01	R$ 93.601,42	R$ 152.273,43
					Multa (BC = 152.273,43):	R$ 15.227,34
					Honorários Advocatícios (BC = 152.273,43):	R$ 38.068,36
					Total:	R$ 205.569,13

- ocorre que, da leitura do dispositivo da sentença, verifica-se que o Juízo condenou a Recuperanda a pagar os valores devidos a título de indenização por danos materiais a ambas às Requerentes:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos relativos à presente Ação de Indenização ajuizada por VERA LUCIA AMARAL e MARIA JULIANA AMARAL contra SEMEATO S/A. E FRANCISCO RODRIGUES, para o efeito de *condenar* os requeridos, solidariamente, às autoras pagar o valor de R$ 603,18 (seiscentos e três reais e dezoito centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar de cada desembolso (fls. 46, 48, 53, 54 e 55), e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional) a contar da citação;

- dessa forma, cabível o rateio da importância (R$ 4.182,84) na proporção de 50% para cada Requerente (R$ 2.091,42), consoante o disposto no art. 257, do CC[25];

- outrossim, a sentença condenou a Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.280,00 em favor de VERA LUCIA AMARAL e de R$ 26.400,00 em nome de MARIA JULIANA AMARAL;

- assim, essa Administração Judicial postulou apresentação de demonstrativos de débitos individualizados, os quais foram prontamente apresentados pelos Requerentes:

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 06/04/2009 a 03/08/2016 sem correção

De 04/08/2016 a 22/07/2022 p/ IGPM
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários Advocatícios de 25,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:
De 06/04/2009 a 22/07/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
06/04/2009		R$ 5.280,00	85,202280	R$ 9.778,67	R$ 15.600,24	R$ 25.378,91
	*** Totais:	R$ 5.280,00		R$ 9.778,67	R$ 15.600,24	R$ 25.378,91
					Multa (BC = 25.378,91):	R$ 2.537,89
					Honorários Advocatícios (BC = 25.378,91):	R$ 6.344,73
					Total:	R$ 34.261,53

[25] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

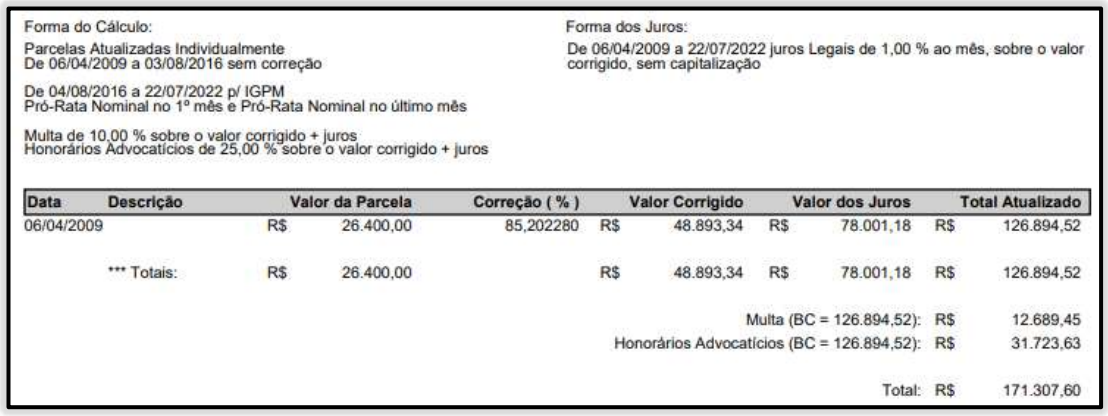

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 06/04/2009 a 03/08/2016 sem correção

De 04/08/2016 a 22/07/2022 p/ IGPM
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários Advocatícios de 25,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:
De 06/04/2009 a 22/07/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
06/04/2009		R$ 26.400,00	85,202280	R$ 48.893,34	R$ 78.001,18	R$ 126.894,52
	*** Totais:	R$ 26.400,00		R$ 48.893,34	R$ 78.001,18	R$ 126.894,52
					Multa (BC = 126.894,52):	R$ 12.689,45
					Honorários Advocatícios (BC = 126.894,52):	R$ 31.723,63
					Total:	R$ 171.307,60

- assim, cabível a habilitação do crédito no valor de R$ 30.008,22 (R$ 2.091,42 + R$ 27.916,80) em favor de VERA LUCIA AMARAL e de R$ 141.675,39, em nome de MARIA JULIANA AMARAL (R$ 2.091,42 + R$ 139.583,97);
- dessarte, da análise dos autos do cumprimento de sentença, deixou o Executado de apontar qual valor entenderia devido, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*"

- quanto à classificação, verifica-se que o crédito se refere a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido entre as partes, enquadrando-se entre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.788,89 para o valor de R$ 30.008,22, em favor de VERA LUCIA AMARAL, bem como a inclusão do crédito no valor de R$ 141.675,39, em nome de MARIA JULIANA AMARAL ambos dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração colacionada nos autos, verifica-se que os outorgados são VALMOR TRONCO E JONAS SZCZEPANOWSKI, sendo cabível o rateio da

importância (R$ 39.019,00) na proporção de 50% para cada procurador (R$ 19.509,50), consoante o disposto no art. 257, do CC[26]:

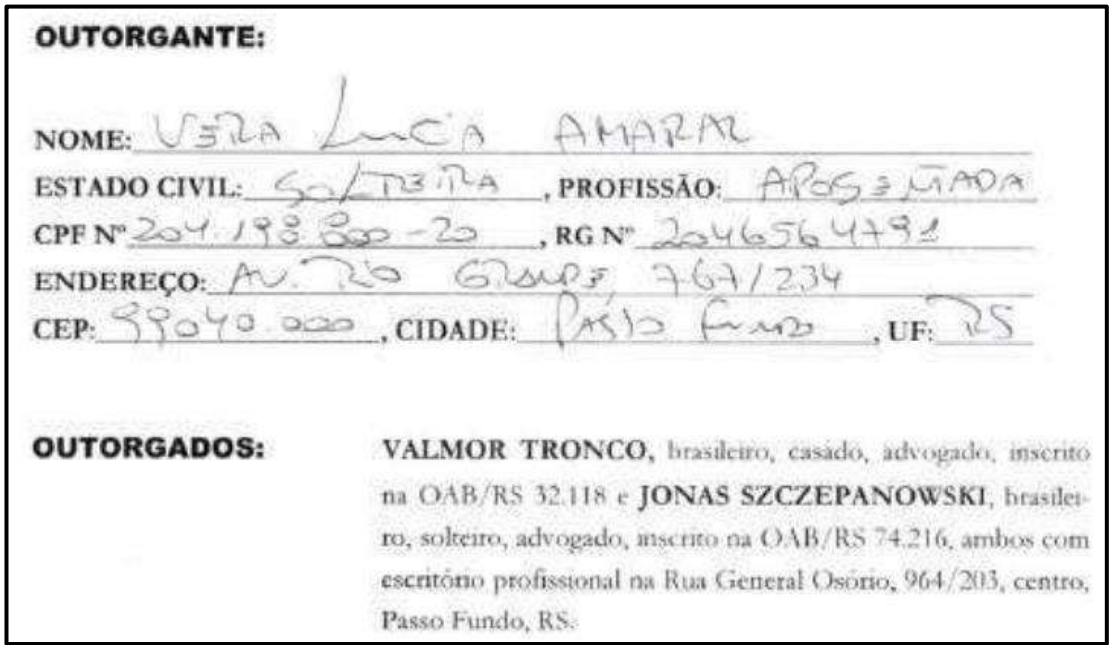

OUTORGANTE:

NOME: VERA LUCIA AMARAL
ESTADO CIVIL: SOLTEIRA, PROFISSÃO: APOSENTADA
CPF Nº 204.198.800-20, RG Nº 2046564791
ENDEREÇO: AV. 20 GRUPO, 767/234
CEP: 99040.000, CIDADE: PASSO FUNDO, UF: RS

OUTORGADOS: **VALMOR TRONCO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS 32.118 e **JONAS SZCZEPANOWSKI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 74.216, ambos com escritório profissional na Rua General Osório, 964/203, centro, Passo Fundo, RS.

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 19.509,50, em nome de VALMOR TRONCO e de R$ 19.509,50em favor de JONAS SZCZEPANOWSKI, ambos dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, eventual insurgência das partes quanto ao resultado dessa análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[26] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

Providências:

- majorar a importância do crédito R$ 1.788,89 para R$ 30.008,22 em favor de VERA LUCIA AMARAL, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, em favor de MARIA JULIANA AMARAL, pela importância de R$ 141.675,39, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, em favor de VALMOR TRONCO, pela importância de R$ 19.509,50, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito, em favor de JONAS SZCZEPANOWSKI, pela importância de R$ 19.509,50, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

ÍNDICE[1]

SUMÁRIO I 2
SUMÁRIO II 148
SUMÁRIO III 243
SUMÁRIO IV 294
SUMÁRIO V 313

[1] As habilitações/divergências de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF) foram analisadas em blocos, nos termos deste índice.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005

Sumário

582. Apresentante: ADEMIR FREITAS 3
583. Apresentante: ANGELO PIRAN 8
584. Apresentante: ANTONIO MARIO GRANDO 13
585. Apresentante: ARI MARTINS DE LIMA 18
586. Apresentante: ARLINDO MOREIRA DA SILVA 24
587. Apresentante: ASSIS DE ALMEIDA MOURA 29
588. Apresentante: BASILIO FUNGHETTI 34
589. Apresentante: CLAUDIOMIRO PRESTES 40
590. Apresentante: ELISEU PINTO PRESTES 45
591. Apresentante: ELTON COSTA RAMOS 50
592. Apresentante: ILMO KOSSMANN 56
593. Apresentante: IVAN TOMAZONI 61
594. Apresentante: JOAO CARLOS A. DA SILVA 66
595. Apresentante: JOAO CARLOS L. DE MEDEIROS 71
596. Apresentante: JOAO FRANCISCO AGUIRRE 77
597. Apresentante: JORGE AMARANTE FERREIRA SANTOS 82
598. Apresentante: JORGE TELES DA SILVA 87
599. Apresentante: JOSE CARLOS FERRARI 93
600. Apresentante: JOVINO CLAIR ZANCO 98
601. Apresentante: NILDO MATTOS CONSORTE 103
602. Apresentante: OSMAR CASAGRANDE 109
603. Apresentante: OSMAR LOIRAN O. DOS SANTOS 114

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

604. Apresentante: PAULO AUGUSTO BREGALDA.....119
605. Apresentante: PAULO ROSA DE BRITTO.....125
606. Apresentante: RUDIMAR PORTELA DHEIN.....130
607. Apresentante: VILSON ALVES RODRIGUES.....135
608. Apresentante: VOLMAR TADEU BORTOLACCI.....141

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

582. <u>Apresentante</u>: ADEMIR FREITAS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 5.516,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 13.985,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

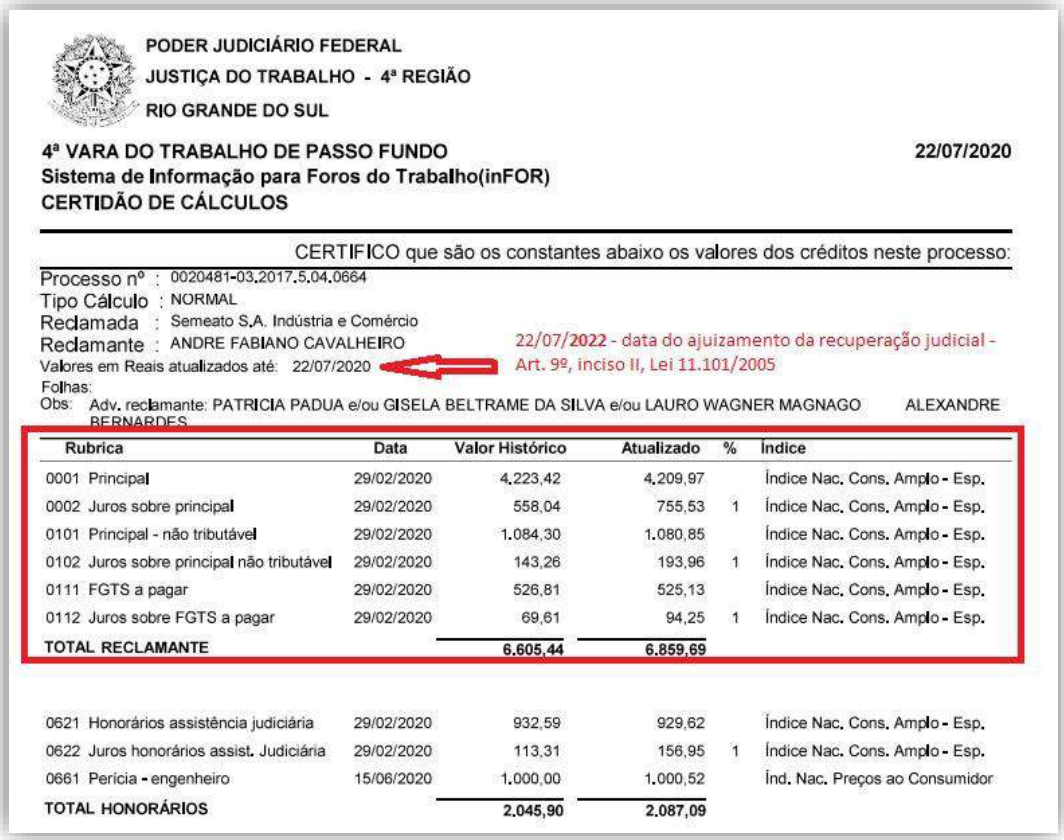

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 13.985,69, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 16.483,65, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADEMIR FREITAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 5.516,19 para o valor de 16.483,65 em favor de ADEMIR FREITAS, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

583. Apresentante: ANGELO PIRAN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.311,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 10.955,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 10.955,00, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 12.911,54, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANGELO PIRAN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

> *desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 4.311,72 para o valor de 12.911,54 em favor de ANGELO PIRAN, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

584. Apresentante: ANTONIO MARIO GRANDO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.165,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 10.199,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 10.199,92, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 5.924,12, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO MARIO GRANDO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 4.165,19 para o valor de 5.924,12 em favor de ANTONIO MARIO GRANDO, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

585. Apresentante: ARI MARTINS DE LIMA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.490,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 66.086,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 66.086,30, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 71.950,40, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ARI MARTINS DE LIMA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida

a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 22.490,80 para o valor de 71.950,40 em favor de ARI MARTINS DE LIMA, mantendo-o dentre os derivados da legislação do

trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

586. <u>Apresentante</u>: ARLINDO MOREIRA DA SILVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 27.616,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 82.206,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

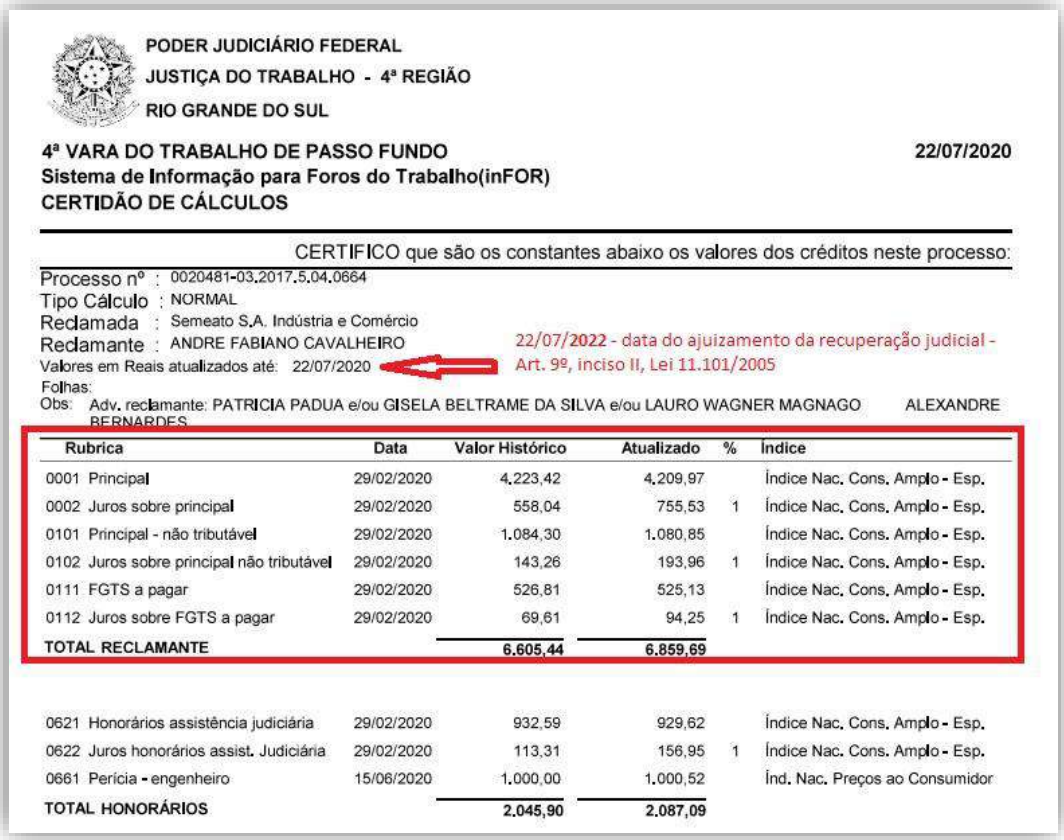

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 82.206,17, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 90.936,91, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ARLINDO MOREIRA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 27.616,72 para o valor de 90.936,91 em favor de ARLINDO MOREIRA DA SILVA, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

587. Apresentante: ASSIS DE ALMEIDA MOURA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.225,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 20.269,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 20.269,30, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0161500-89.2006.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0161500-89.2006.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 17.888,78, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ASSIS DE ALMEIDA MOURA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 7.225,30 para o valor de 17.888,78 em favor de ASSIS DE ALMEIDA MOURA, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

588. Apresentante: BASILIO FUNGHETTI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 25.754,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 78.128,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 78.128,39, atualizado até 15/06/2021, decorrente

dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 86.054,76, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BASILIO FUNGHETTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 25.754,23 para o valor de 86.054,76 em favor de BASILIO FUNGHETTI, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

589. <u>Apresentante</u>: CLAUDIOMIRO PRESTES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 6.873,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 9.070,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

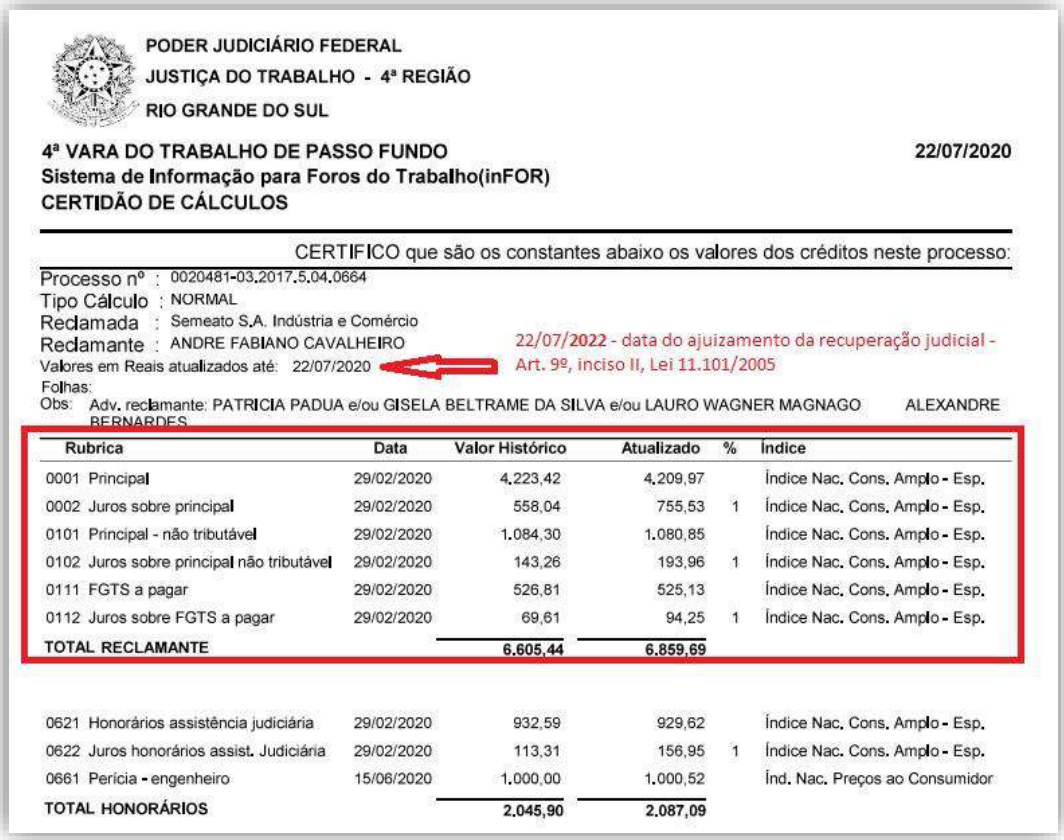

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 9.070,86, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 4.587,69, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDIOMIRO PRESTES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de R$ 6.873,56 para o valor de 4.587,69 em favor de CLAUDIOMIRO PRESTES, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

590. Apresentante: ELISEU PINTO PRESTES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.013,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 20.447,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 20.447,85, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 24.107,72, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELISEU PINTO PRESTES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 8.013,24 para o valor de 24.107,72 em favor de ELISEU PINTO PRESTES, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

591. Apresentante: ELTON COSTA RAMOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.322,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 22.575,33 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 22.575,33, atualizado até 15/06/2021, decorrente

dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 20.417,46, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELTON COSTA RAMOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 6.322,10 para o valor de 20.417,46 em favor de ELTON COSTA RAMOS, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

592. <u>Apresentante</u>: ILMO KOSSMANN

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 5.727,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 21.912,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

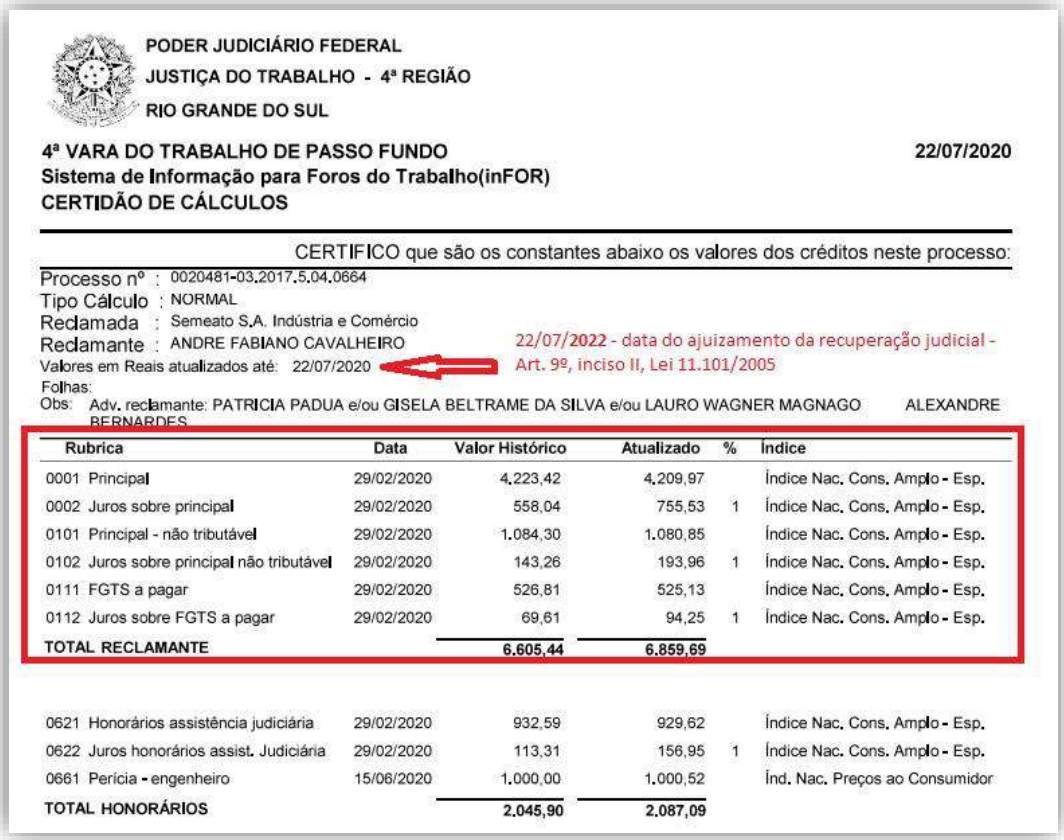

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 21.912,25, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 19.593,75, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ILMO KOSSMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 5.727,24 para o valor de 19.593,75 em favor de ILMO KOSSMANN, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

593. Apresentante: IVAN TOMAZONI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 40.621,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 124.574,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e

evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 124.574,17, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 140.767,41, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IVAN TOMAZONI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 40.621,26 para o valor de 140.767,41 em favor de IVAN TOMAZONI, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

594. Apresentante: JOAO CARLOS A. DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 38.190,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 136.702,32 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

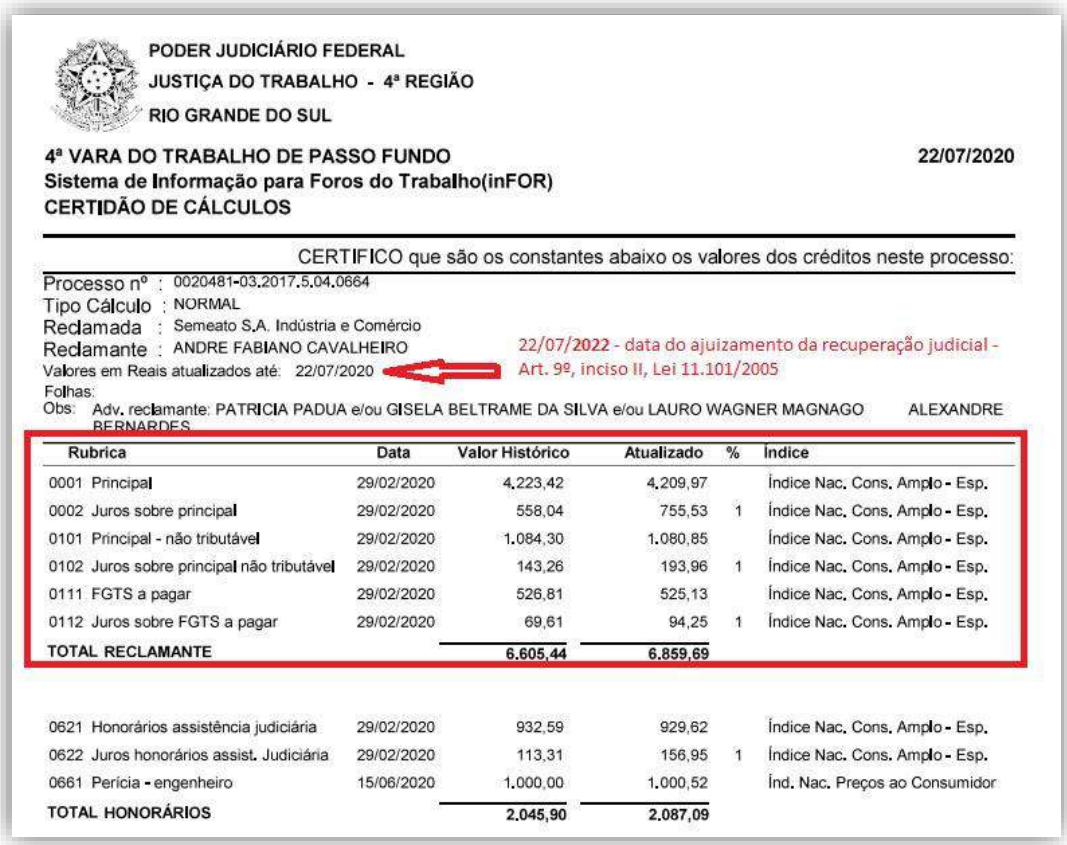

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 136.702,32, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 154.128,13, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO CARLOS A. DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 38.190,36 para o valor de 154.128,13 em favor de JOAO CARLOS A. DA SILVA, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

595. Apresentante: JOAO CARLOS L. DE MEDEIROS
Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.101,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 12.627,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 12.627,80, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 8.793,52, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO CARLOS L. DE MEDEIROS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida

a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 5.101,26 para o valor de 8.793,52 em favor de JOAO CARLOS L. DE MEDEIROS, mantendo-o dentre os derivados da legislação

do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

596. Apresentante: JOAO FRANCISCO AGUIRRE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.746,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.960,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

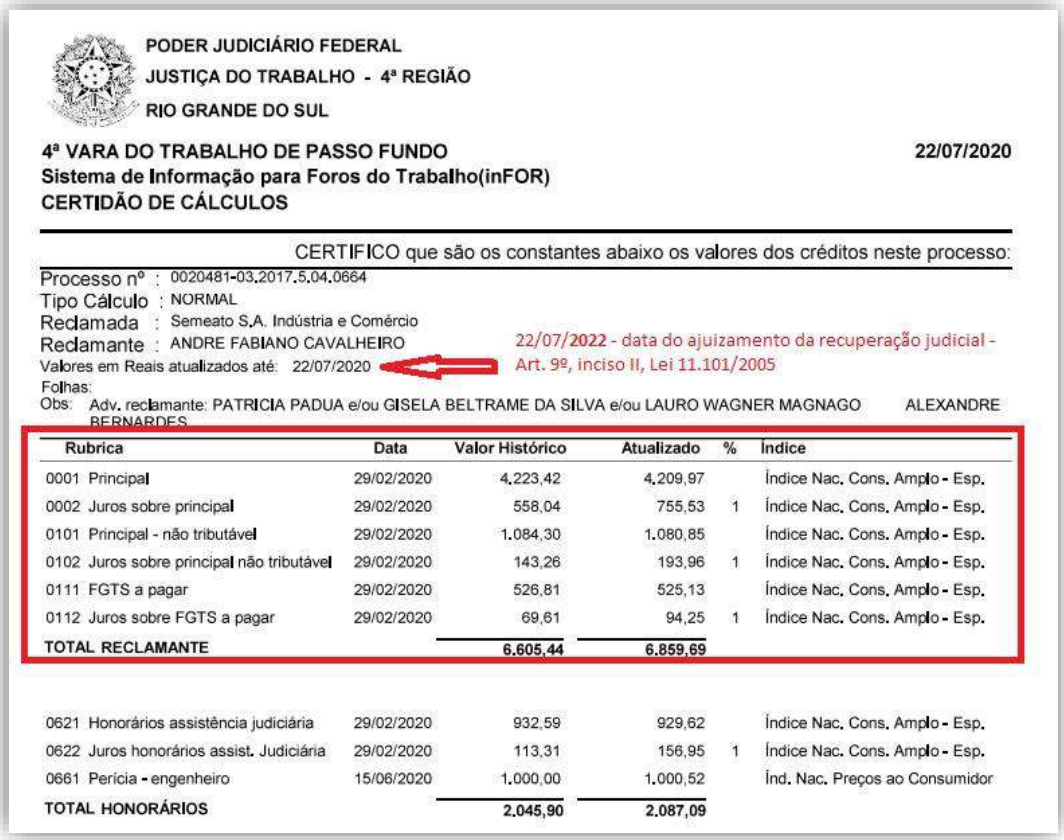

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 8.960,03, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 4.459,30, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO FRANCISCO AGUIRRE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 3.746,84 para o valor de 4.459,30 em favor de JOAO FRANCISCO AGUIRRE, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

597. Apresentante: JORGE AMARANTE FERREIRA SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.884,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 17.810,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 17.810,80, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 14.911,93, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE AMARANTE FERREIRA SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 5.884,85 para o valor de 14.911,93 em favor de JORGE AMARANTE FERREIRA SANTOS, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

598. Apresentante: JORGE TELES DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 30.015,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 100.148,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 100.148,48, atualizado até 15/06/2021, decorrente

dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 111.590,01, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE TELES DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 30.015,59 para o valor de 111.590,01 em favor de JORGE TELES DA SILVA, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

599. <u>Apresentante</u>: JOSE CARLOS FERRARI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 6.456,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 16.039,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

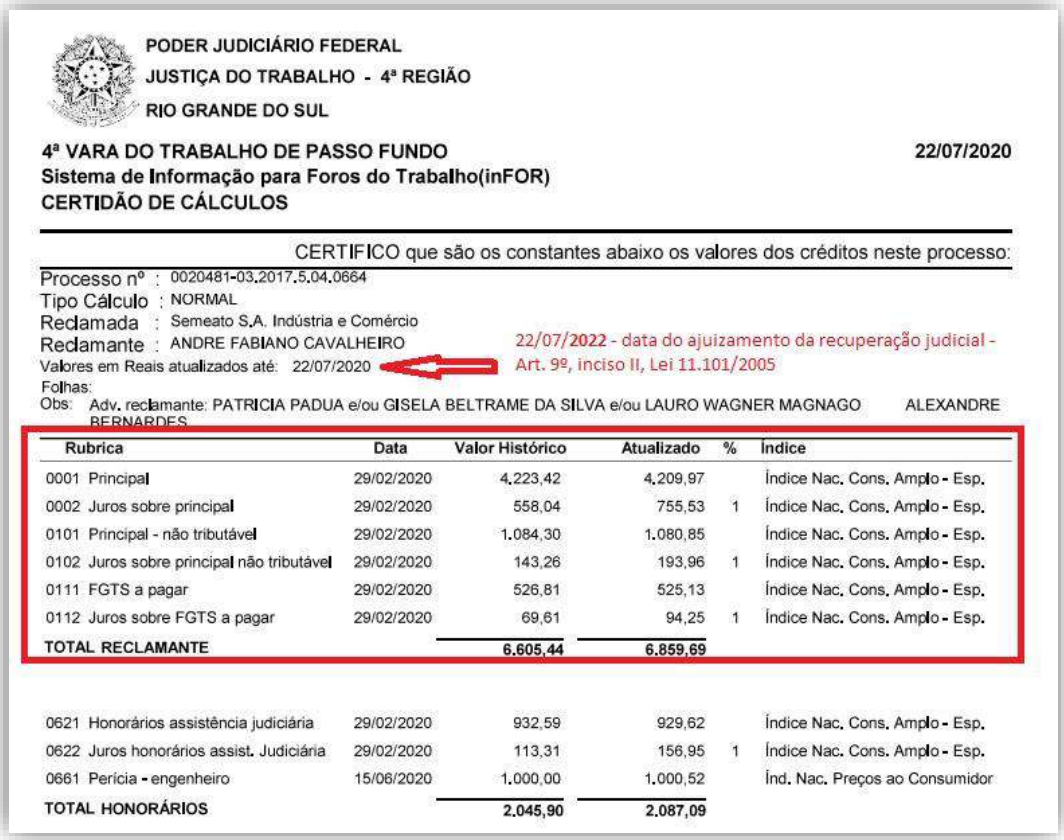

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 16.039,34, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 12.803,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE CARLOS FERRARI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 6.456,68 para o valor de 12.803,77 em favor de JOSE CARLOS FERRARI, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

600. Apresentante: JOVINO CLAIR ZANCO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.257,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 43.133,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 43.133,34, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 44.530,62, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOVINO CLAIR ZANCO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 12.257,84 para o valor de 44.530,62 em favor de JOVINO CLAIR ZANCO, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

601. Apresentante: NILDO MATTOS CONSORTE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 19.320,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 69.606,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 69.606,15, atualizado até 15/06/2021, decorrente

dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 75.500,23, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NILDO MATTOS CONSORTE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 19.320,87 para o valor de 75.500,23 em favor de NILDO MATTOS CONSORTE, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

602. <u>Apresentante</u>: OSMAR CASAGRANDE

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 5.466,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 18.319,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

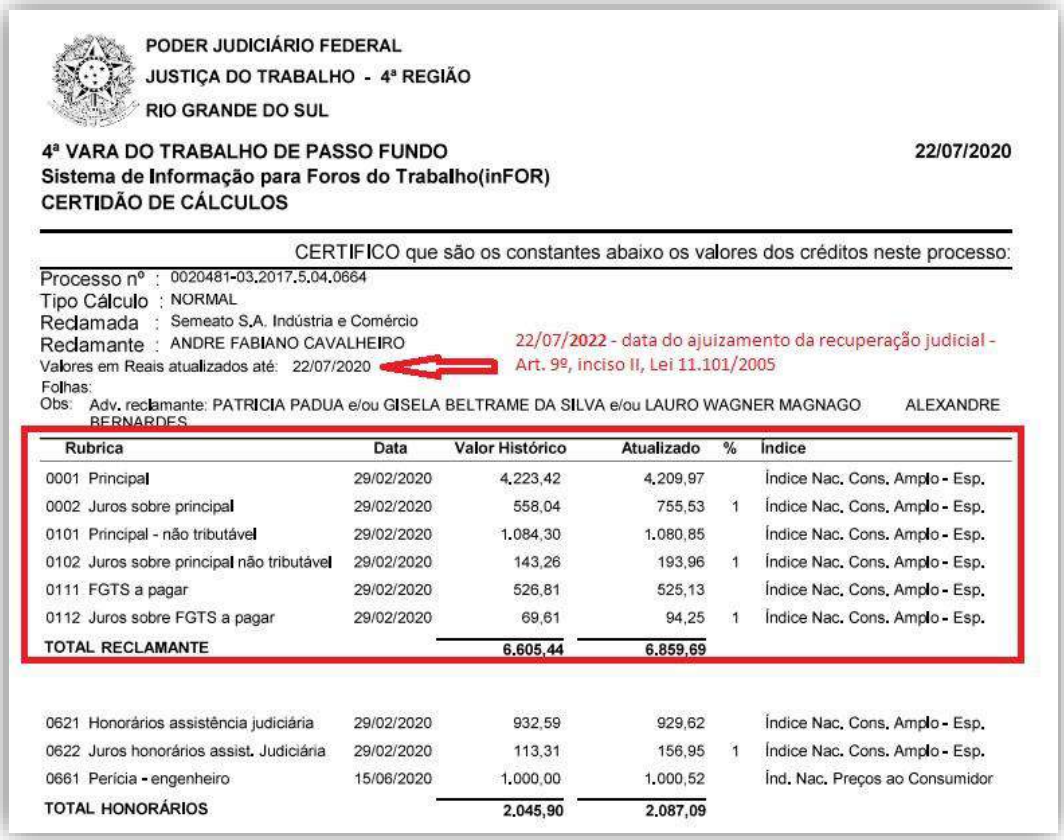

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 18.319,54, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 15.425,91, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OSMAR CASAGRANDE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 5.466,52 para o valor de 15.425,91 em favor de OSMAR CASAGRANDE, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

603. Apresentante: OSMAR LOIRAN O. DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.770,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 10.756,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 10.756,52, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0161500-89.2006.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0161500-89.2006.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 6.630,11, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OSMAR LOIRAN O. DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 3.770,16 para o valor de 6.630,11 em favor de OSMAR LOIRAN O. DOS SANTOS, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

604. Apresentante: PAULO AUGUSTO BREGALDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.454,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.576,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 9.576,69, atualizado até 15/06/2021, decorrente

dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 5.172,22, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO AUGUSTO BREGALDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 2.454,19 para o valor de 5.172,22 em favor de PAULO AUGUSTO BREGALDA, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

605. <u>Apresentante</u>: PAULO ROSA DE BRITTO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 13.881,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 46.860,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

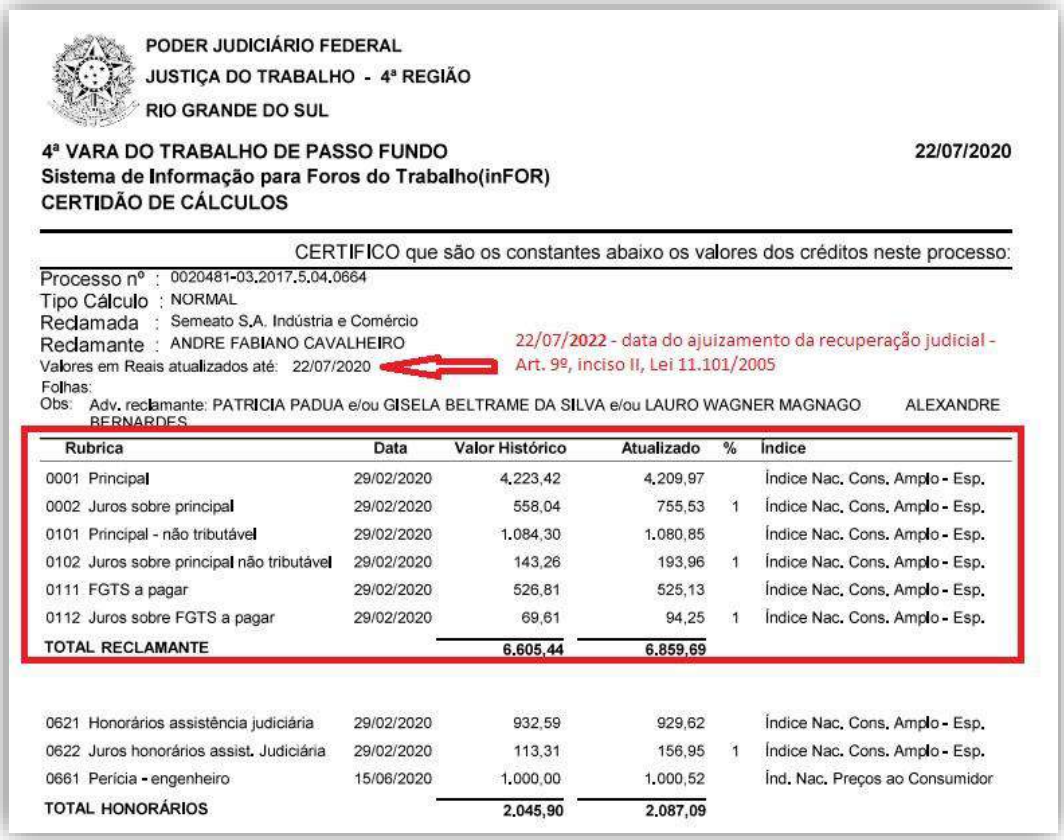

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 46.860,59, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 48.980,30, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO ROSA DE BRITTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 13.881,22 para o valor de 48.980,30 em favor de PAULO ROSA DE BRITTO, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

606. Apresentante: RUDIMAR PORTELA DHEIN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.563,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.639,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 16.639,07, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 13.452,13, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RUDIMAR PORTELA DHEIN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 4.563,76 para o valor de 13.452,13 em favor de RUDIMAR PORTELA DHEIN, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

607. Apresentante: VILSON ALVES RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 15.200,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 58.543,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 58.543,53, atualizado até 15/06/2021, decorrente

dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 62.399,05, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VILSON ALVES RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 15.200,54 para o valor de 62.399,05 em favor de VILSON ALVES RODRIGUES, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

608. <u>Apresentante</u>: VOLMAR TADEU BORTOLACCI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 8.900,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 32.763,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

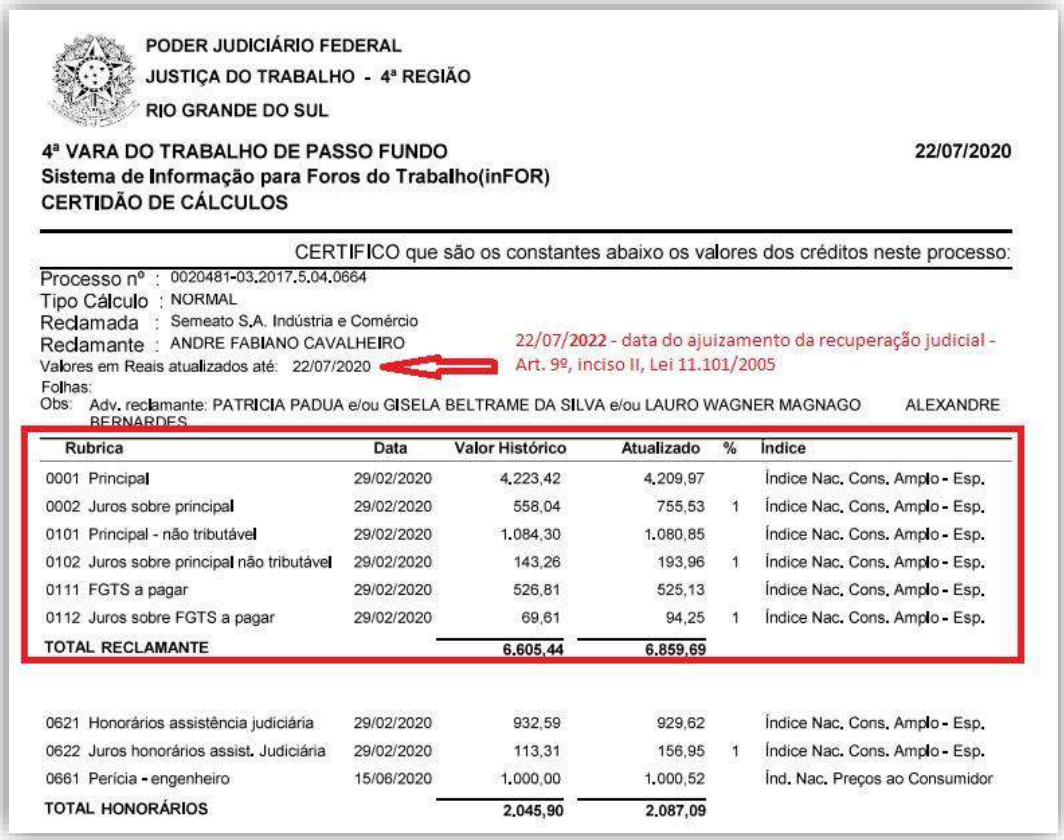

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 32.763,26, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 32.320,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos

créditos perseguidos (anos de 1999 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VOLMAR TADEU BORTOLACCI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 8.900,92 para o valor de 32.320,50 em favor de VOLMAR TADEU BORTOLACCI, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

609. Apresentante: ALEXANDRE TEIXEIRA LUZ 2
610. Apresentante: ANTONIO LEONIDES PERES DA ROCHA 7
611. Apresentante: CARLOS ANTONIO PADILHA 12
612. Apresentante: CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA 17
613. Apresentante: DALTRO RIBEIRO 23
614. Apresentante: DANIEL CARNEIRO DA SILVA 28
615. Apresentante: DIEGO PALMA DA CRUZ 33
616. Apresentante: GILSON ALVES DOS SANTOS 38
617. Apresentante: GUSTAVO DE MATTOS CARRARO 43
618. Apresentante: JOAO LANGER 49
619. Apresentante: LUAN DE ALMEIDA ALTHAUS 54
620. Apresentante: LUIS ANDRE ZIMMERMANN 59
621. Apresentante: LUIS CARLOS PIAZZA 64
622. Apresentante: MOISES SANTO VISENTIN 69
623. Apresentante: NILSO LOFKE 75
624. Apresentante: PEDRO VANDERLI MARTINS DE MIRANDA 80
625. Apresentante: VALDECIR PEREIRA 85
626. Apresentante: VOLMIR DE MORAES 90

609. <u>Apresentante</u>: ALEXANDRE TEIXEIRA LUZ

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 62.607,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 71.924,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

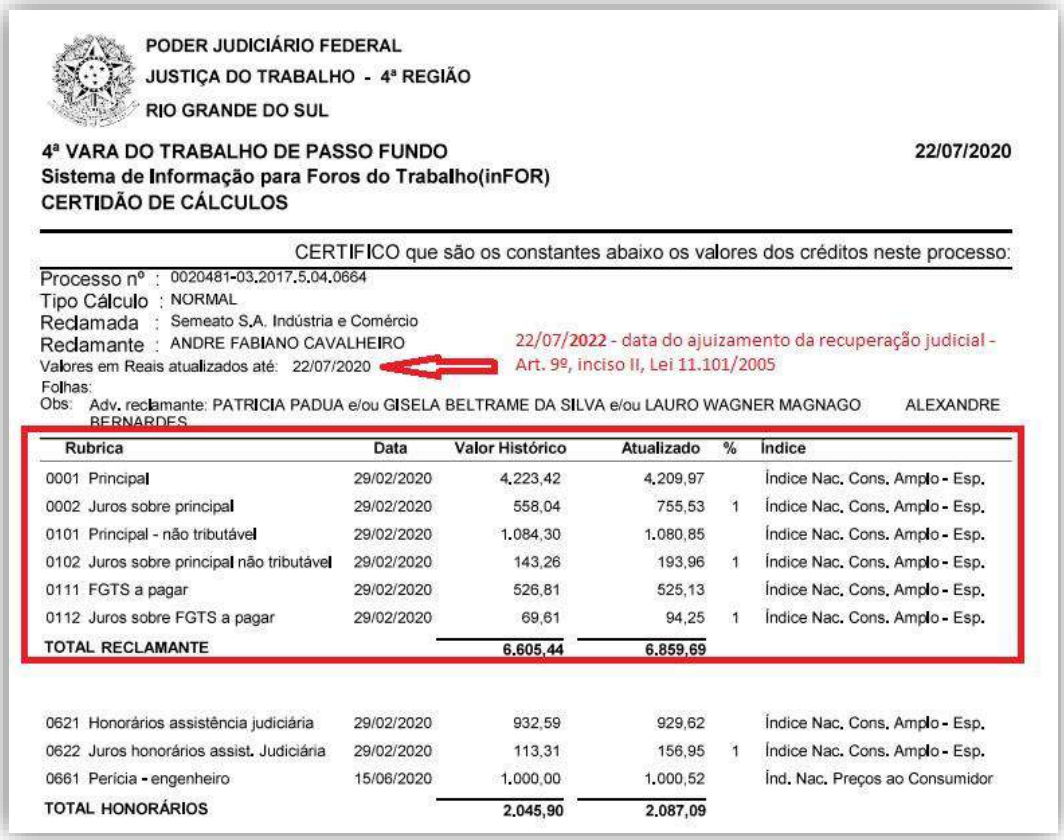

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 71.924,31, decorrente dos processos nº 0020099-19.2017.5.04.0661 e 0020461-21.2017.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020099-19.2017.5.04.0661 e 0020461-21.2017.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 104.194,52, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALEXANDRE TEIXEIRA LUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores

ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 62.607,26 para o valor de R$ 104.194,52, em favor de ALEXANDRE TEIXEIRA LUZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

610. Apresentante: ANTONIO LEONIDES PERES DA ROCHA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 78.613,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 118.148,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos*

> *interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 118.148,13, decorrente dos processos nº 0021487-54.2017.5.04.0661 e 0020809-93.2018.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021487-54.2017.5.04.0661 e 0020809-93.2018.5.04.0664 perfaz o montante de R$ 156.359,89, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO LEONIDES PERES DA ROCHA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 78.613,79 para o valor de R$ 156.359,89, em favor de ANTONIO LEONIDES PERES DA ROCHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

611. Apresentante: CARLOS ANTONIO PADILHA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 51.832,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 70.546,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 70.546,69, decorrente dos processos nº 0021439-23.2016.5.04.0664 e 0020890-76.2017.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021439-23.2016.5.04.0664 e 0020890-76.2017.5.04.0664 perfaz o montante de R$ 91.169,17, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS ANTONIO PADILHA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 51.832,15 para o valor de R$ 91.169,17, em favor de CARLOS ANTONIO PADILHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

612. Apresentante: CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.533,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 25.767,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 25.767,54, decorrente dos processos nº 0021246-11.2016.5.04.0663 e 0020159-83.2017.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021246-11.2016.5.04.0663 e 0020159-83.2017.5.04.0663 perfaz o montante de R$ 24.908,56, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

_____

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 12.533,26 para o valor de R$ 24.908,56, em favor de CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

613. <u>Apresentante</u>: DALTRO RIBEIRO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 42.388,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 55.967,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

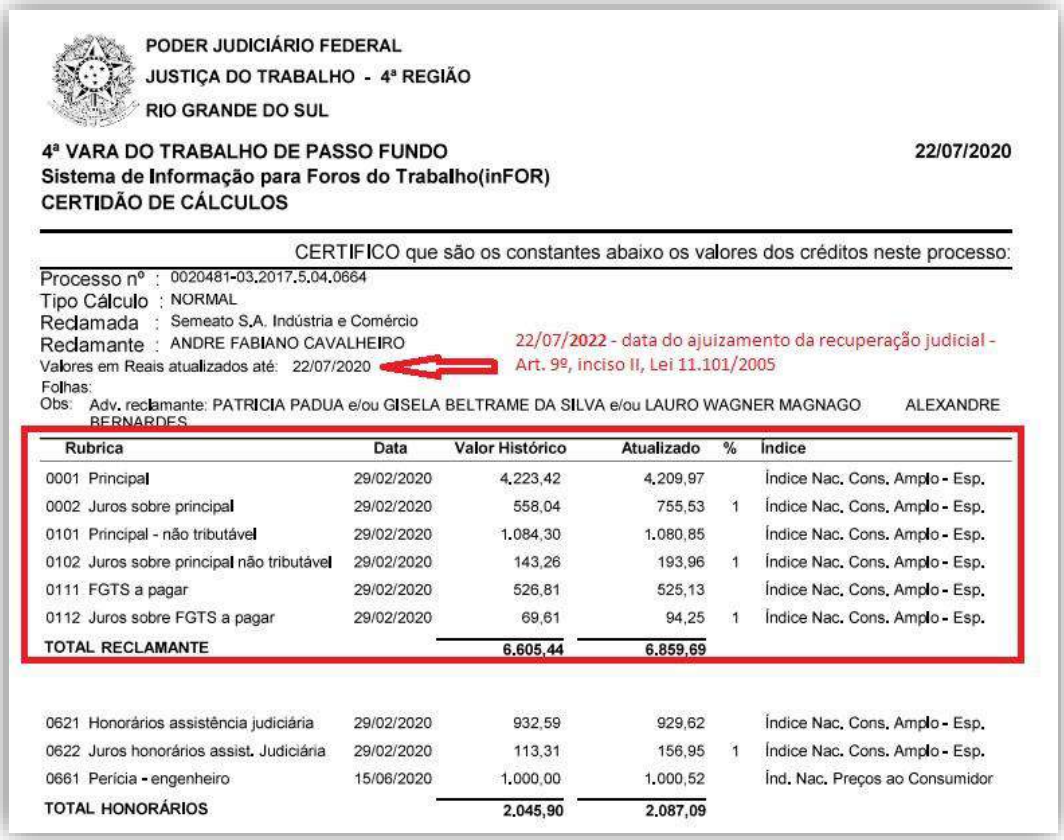

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 55.967,65, decorrente dos processos nº 0020768-66.2017.5.04.0663 e 0021540-29.2017.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020768-66.2017.5.04.0663 e 0021540-29.2017.5.04.0663 perfaz o montante de R$ 70.265,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DALTRO RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores

ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 42.388,99 para o valor de R$ 70.265,47, em favor de DALTRO RIBEIRO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

614. Apresentante: DANIEL CARNEIRO DA SILVA

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 25.625,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

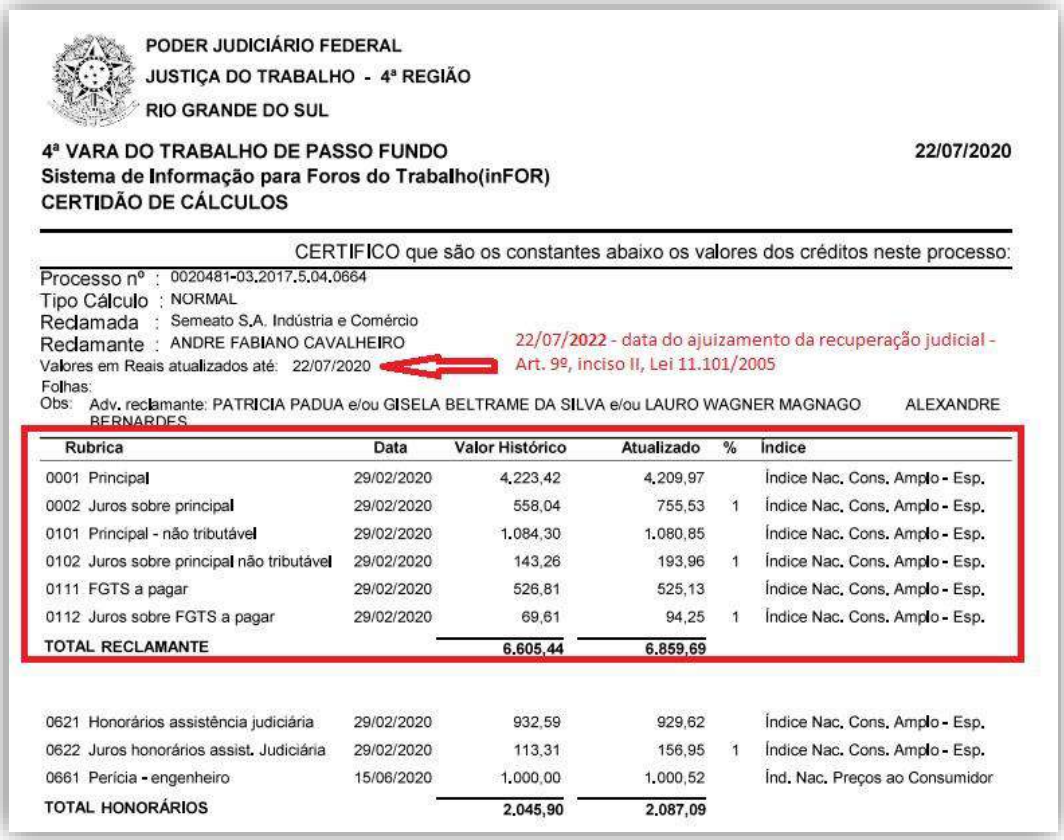

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 25.625,12, decorrente dos processos nº 0020404-62.2015.5.04.0664 e 0021260-89.2016.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020404-62.2015.5.04.0664 e 0021260-89.2016.5.04.0664 perfaz o montante de R$ 31.855,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2015 e 2016) permite concluir ser o fato gerador

anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL CARNEIRO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a

cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- habilitar o crédito de R$ 31.855,78, em favor de DANIEL CARNEIRO DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

615. Apresentante: DIEGO PALMA DA CRUZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 133.496,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 232.115,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

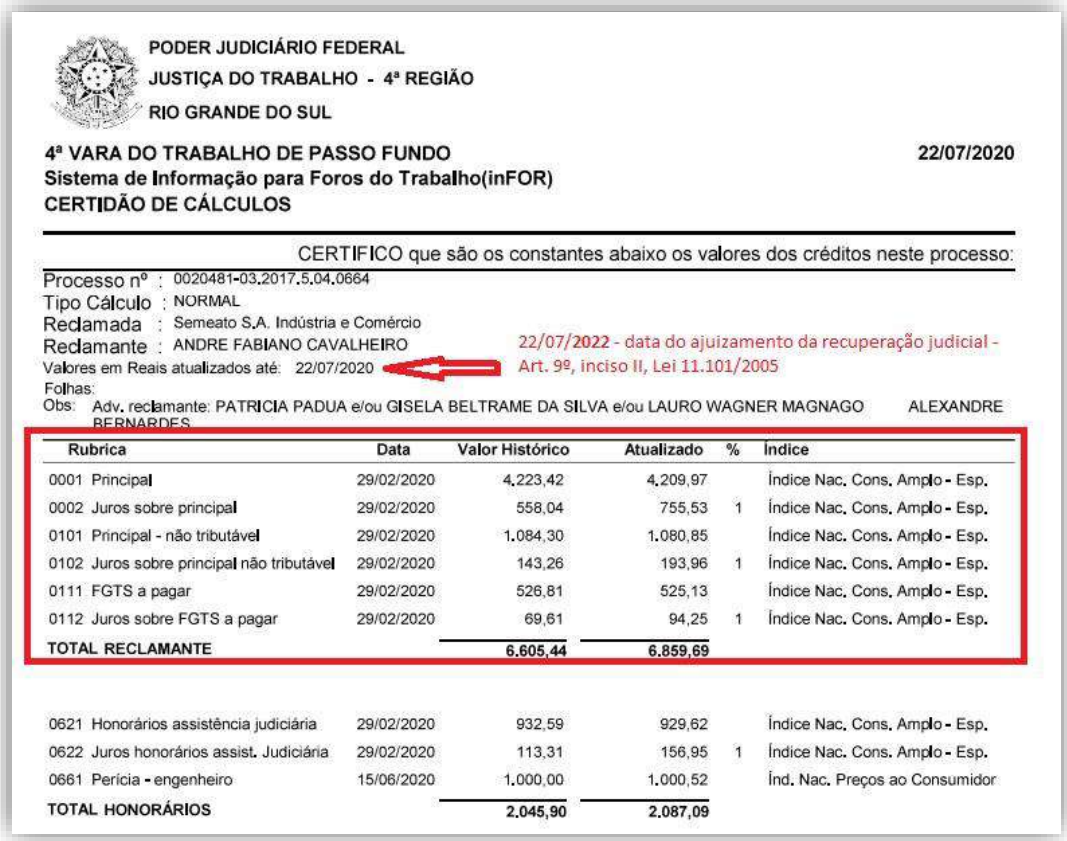

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 232.115,41, decorrente dos processos nº 0020414-81.2016.5.04.0661 e 0020653-14.2018.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020414-81.2016.5.04.0661 e 0020653-14.2018.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 253.224,26, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIEGO PALMA DA CRUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 133.496,97 para o valor de R$ 253.224,26, em favor de DIEGO PALMA DA CRUZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

616. Apresentante: GILSON ALVES DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 72.554,98 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 201.931,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

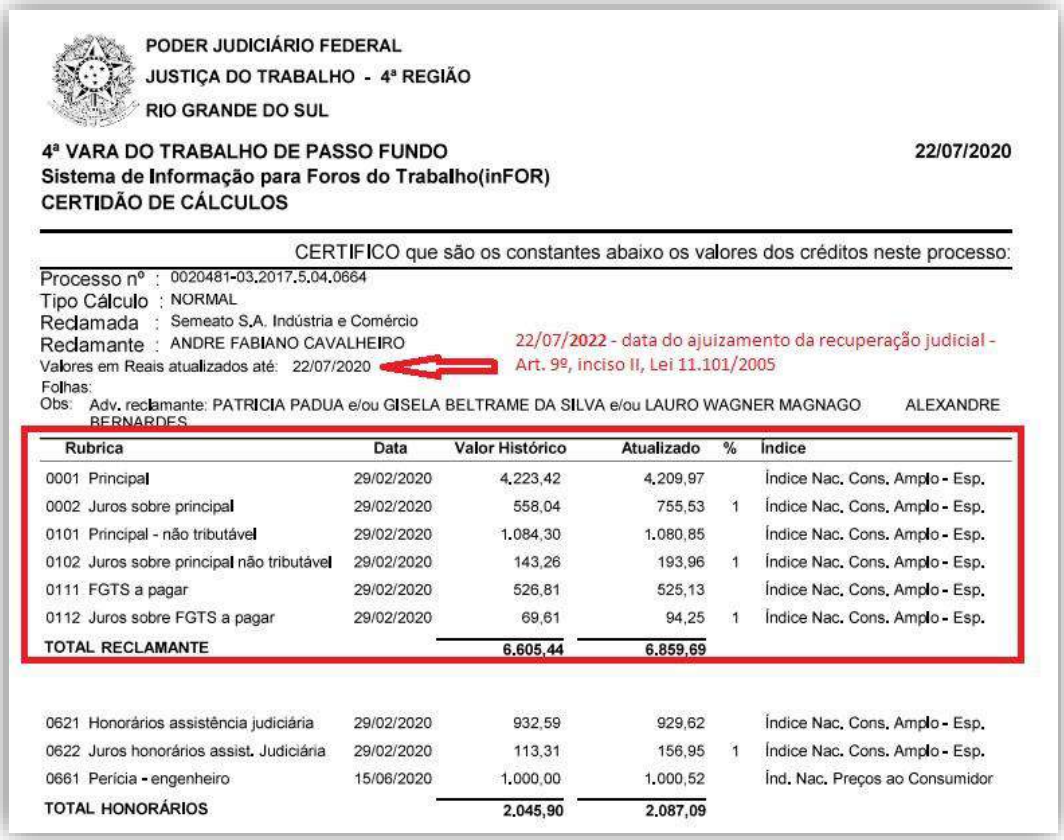

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 201.931,20, decorrente dos processos nº 0020436-62.2018.5.04.0664 e 0020828-68.2019.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020436-62.2018.5.04.0664 e 0020828-68.2019.5.04.0663 perfaz o montante de R$ 198.590,94, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILSON ALVES DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

> *desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 72.554,98 para o valor de R$ 198.590,94, em favor de GILSON ALVES DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

617. Apresentante: GUSTAVO DE MATTOS CARRARO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 43.632,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 66.458,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 66.458,30, decorrente dos processos nº 0020561-10.2016.5.04.0661 e

0020176-62.2016.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020561-10.2016.5.04.0661 e 0020176-62.2016.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 75.277,35, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GUSTAVO DE MATTOS CARRARO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 43.632,64 para o valor de R$ 75.277,35, em favor de GUSTAVO DE MATTOS CARRARO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

618. <u>Apresentante</u>: JOAO LANGER

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 88.134,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 128.102,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

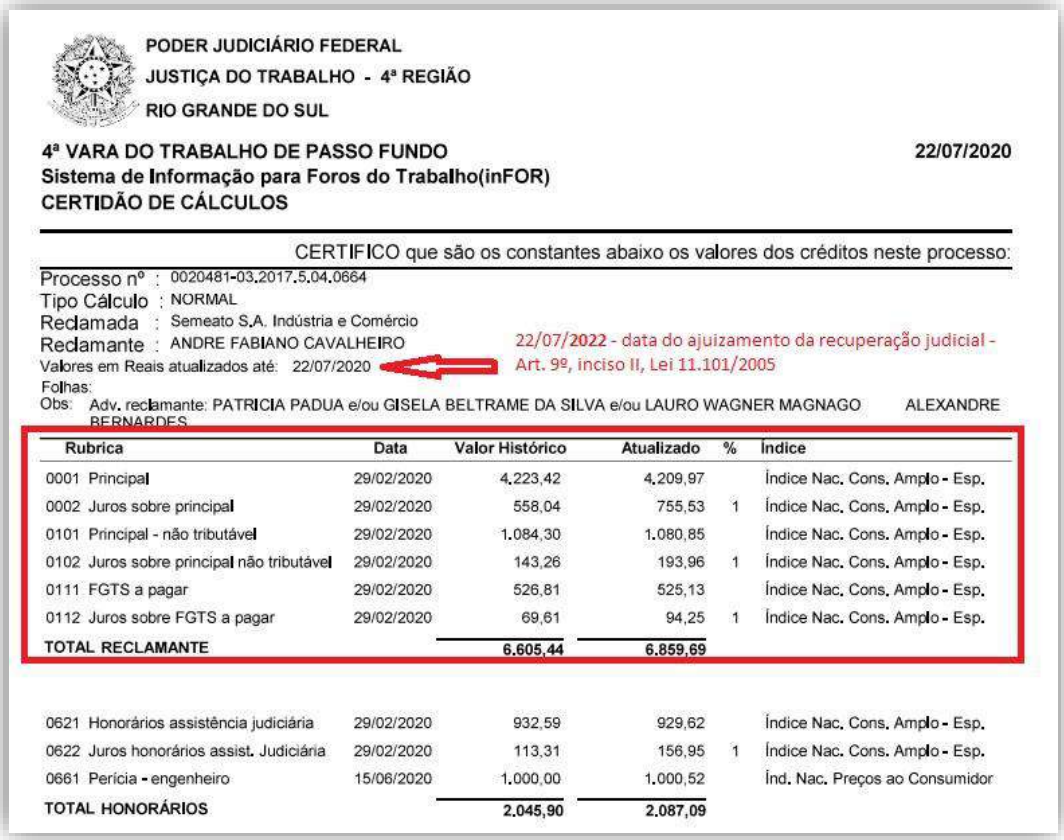

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 128.102,42, decorrente dos processos nº 0020547-46.2018.5.04.0664 e 0020565-67.2018.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020547-46.2018.5.04.0664 e 0020565-67.2018.5.04.0664 perfaz o montante de R$ 140.691,90, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO LANGER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores

ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 88.134,26 para o valor de R$ 140.691,90, em favor de JOAO LANGER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

619. Apresentante: LUAN DE ALMEIDA ALTHAUS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.960,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 36.530,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 36.530,14, decorrente dos processos nº 0020021-54.2019.5.04.0661 e 0020022-39.2019.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020021-54.2019.5.04.0661 e 0020022-39.2019.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 55.373,32, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2019 e 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUAN DE ALMEIDA ALTHAUS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 31.960,06 para o valor de R$ 55.373,32, em favor de LUAN DE ALMEIDA ALTHAUS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

620. Apresentante: LUIS ANDRE ZIMMERMANN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 25.030,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 40.754,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 40.754,74, decorrente dos processos nº 0020849-52.2016.5.04.0662 e 0020183-51.2016.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020849-52.2016.5.04.0662 e 0020183-51.2016.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 43.496,70, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS ANDRE ZIMMERMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

> *desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 25.030,47 para o valor de R$ 43.496,70, em favor de LUIS ANDRE ZIMMERMANN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

621. Apresentante: LUIS CARLOS PIAZZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 146.923,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 280.350,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 280.350,88, decorrente dos processos nº 0021141-06.2017.5.04.0661 e

0021354-12.2017.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021141-06.2017.5.04.0661 e 0021354-12.2017.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 336.881,22, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS CARLOS PIAZZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 146.923,06 para o valor de R$ 336.881,22, em favor de LUIS CARLOS PIAZZA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

622. Apresentante: MOISES SANTO VISENTIN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 46.930,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 182.630,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 182.630,81, decorrente dos processos nº 0020078-69.2019.5.04.0662 e 0020452-85.2019.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020078-69.2019.5.04.0662 e 0020452-85.2019.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 228.209,79, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2019 e 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MOISES SANTO VISENTIN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 46.930,40 para o valor de R$ 228.209,79, em favor de MOISES SANTO VISENTIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

623. <u>Apresentante</u>: NILSO LOFKE

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 52.775,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 108.632,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

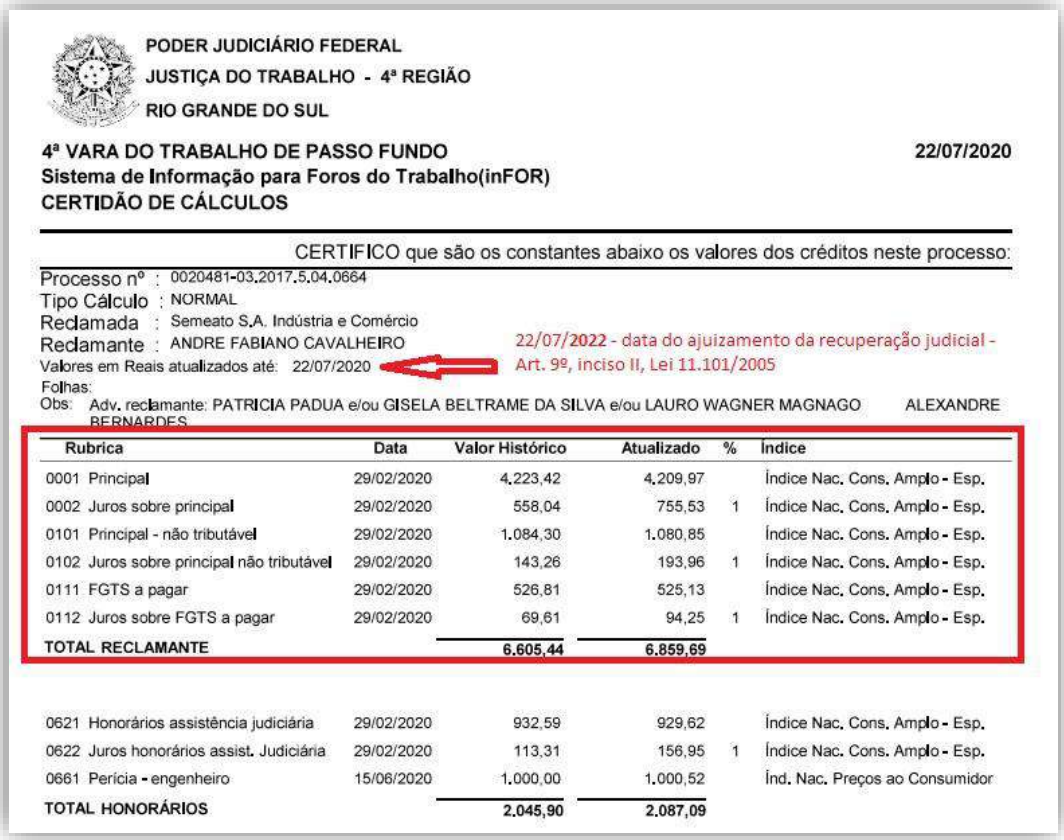

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 108.632,48, decorrente dos processos nº 0021448-85.2016.5.04.0663 e 0021097-78.2017.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021448-85.2016.5.04.0663 e 0021097-78.2017.5.04.0663 perfaz o montante de R$ 127.237,60, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NILSO LOFKE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores

ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 52.775,80 para o valor de R$ 127.237,60, em favor de NILSO LOFKE, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

624. Apresentante: PEDRO VANDERLI MARTINS DE MIRANDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 16.533,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 25.002,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 25.002,83, decorrente dos processos nº 0021199-77.2015.5.04.0661 e 0020096-61.2017.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021199-77.2015.5.04.0661 e 0020096-61.2017.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 37.591,27, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2015 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO VANDERLI MARTINS DE MIRANDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 16.533,80 para o valor de R$ 37.591,27, em favor de PEDRO VANDERLI MARTINS DE MIRANDA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

625. Apresentante: VALDECIR PEREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 66.687,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 108.305,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

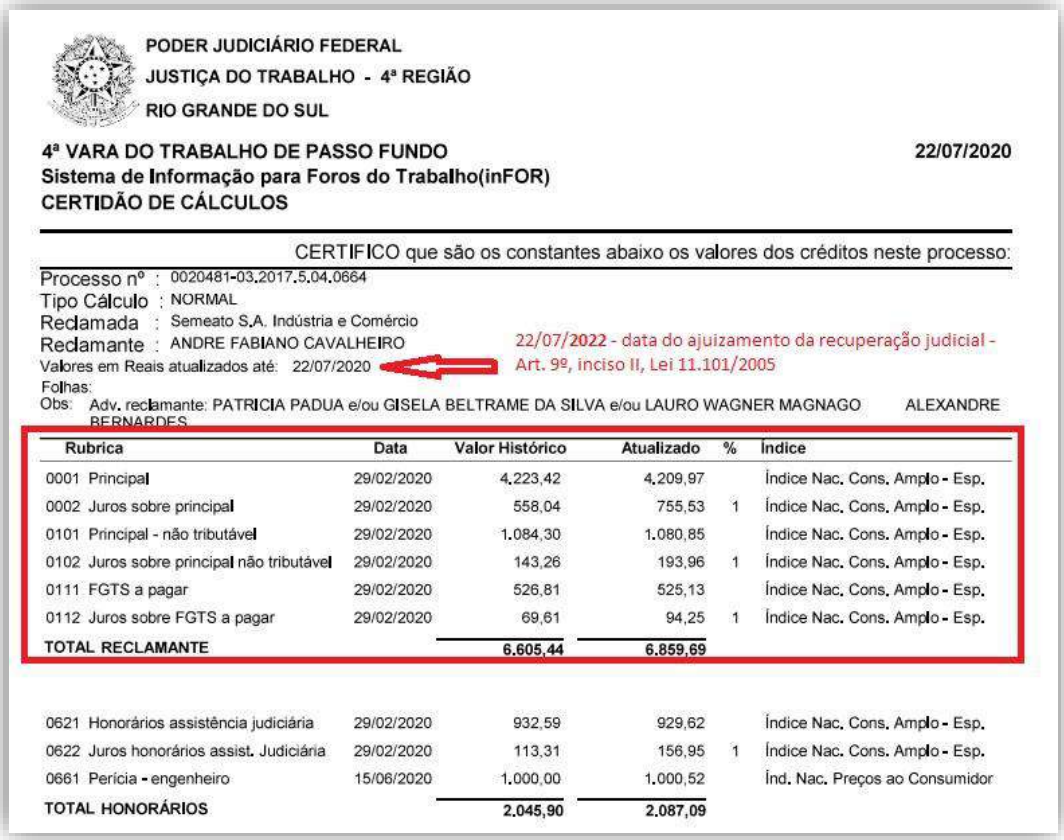

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 108.305,21, decorrente dos processos nº 0020104-75.2016.5.04.0661 e 0020555-03.2016.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020104-75.2016.5.04.0661 e 0020555-03.2016.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 126.036,20, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDECIR PEREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 66.687,79 para o valor de R$ 126.036,20, em favor de VALDECIR PEREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

626. Apresentante: VOLMIR DE MORAES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 40.431,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 61.830,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 61.830,01, decorrente dos processos nº 0021257-37.2016.5.04.0664 e 0020777-97.2018.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021257-37.2016.5.04.0664 e 0020777-97.2018.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 72.118,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VOLMIR DE MORAES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 40.431,79 para o valor de R$ 72.118,47, em favor de VOLMIR DE MORAES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

627. Apresentante: DIOGO DE OLIVEIRA..... 1
628. Apresentante: ELIANE SILVA CAMARGO..... 6
629. Apresentante: ELIAS FERREIRA DIAS 10
630. Apresentante: LEANDRO SEVERO DA SILVA.....15
631. Apresentante: LIDIO OSMAR VOGT GONCALVES 19
632. Apresentante: MARILONE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO.....24
633. Apresentante: NESTOR DE ASSIS 28
634. Apresentante: PABLO EDEGAR MAIA PADILHA 33
635. Apresentante: ROGERIO BARROS DA SILVA 37
636. Apresentante: VALDECIR GARDINO DA ROSA 42
637. Apresentante: WILLIAM DE OLIVEIRA VARGAS 46

627. <u>Apresentante</u>: DIOGO DE OLIVEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 188.669,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 262.086,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

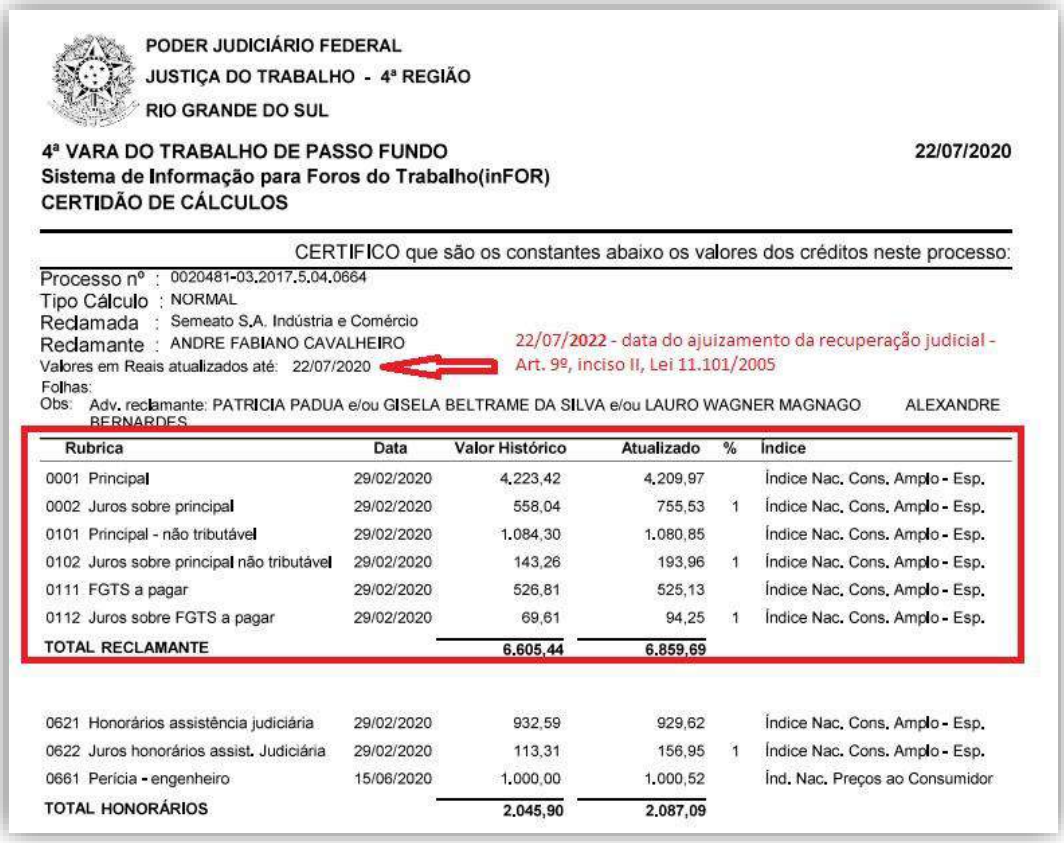

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 262.086,43, decorrente dos processos nº 0021313-70.2016.5.04.0664 e 0021314-55.2016.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da

LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021313-70.2016.5.04.0664 e 0021314-55.2016.5.04.0664 perfaz o montante de R$ 355.579,19, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIOGO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 188.669,45 para o valor de R$ 355.579,19, em favor de DIOGO DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

628. Apresentante: ELIANE SILVA CAMARGO

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 42.133,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

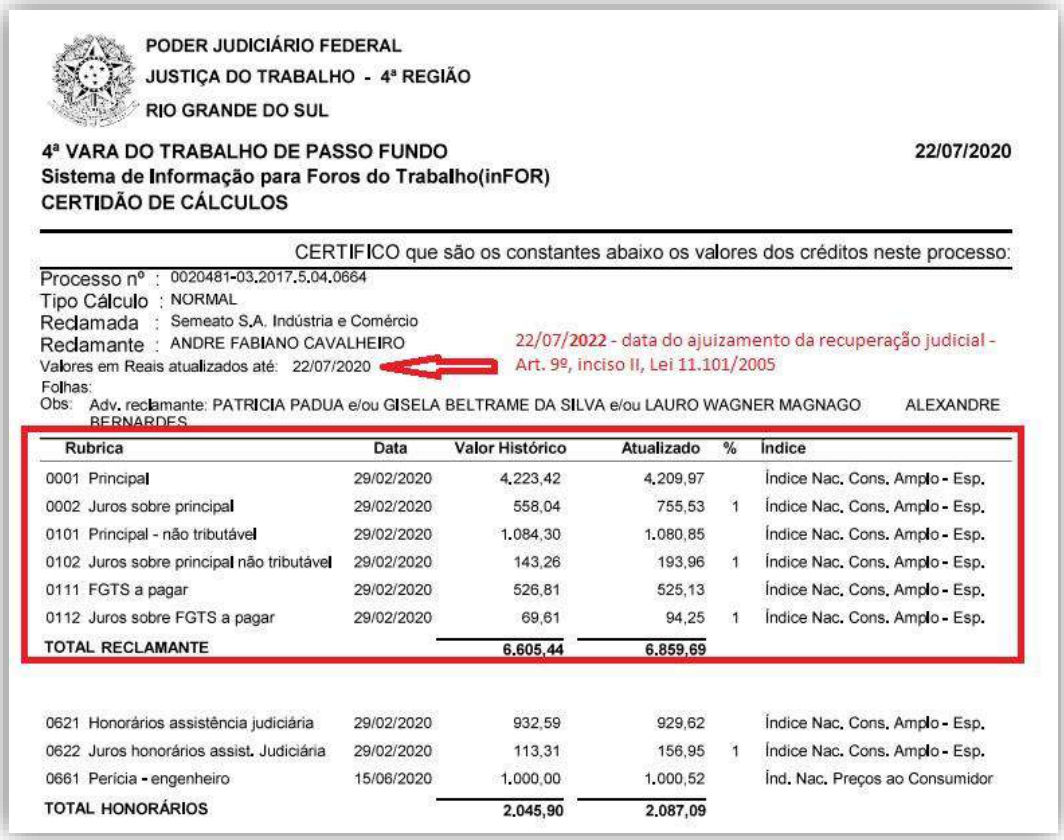

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito, decorrente dos processos nº 0021371-73.2016.5.04.0664 e 0021370-88.2016.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021371-73.2016.5.04.0664 e 0021370-88.2016.5.04.0664 perfaz o montante de R$ 74.535,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELIANE SILVA CAMARGO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 42.133,61 para o valor de R$ 74.535,37, em favor de ELIANE SILVA CAMARGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

629. Apresentante: ELIAS FERREIRA DIAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 240.964,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 351.404,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 351.404,53, decorrente dos processos nº 0020898-56.2017.5.04.0663 e 0021310-84.2017.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020898-56.2017.5.04.0663 e 0021310-84.2017.5.04.0663 perfaz o montante de R$ 426.688,94, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELIAS FERREIRA DIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 240.964,52 para o valor de R$ 426.688,94, em favor de ELIAS FERREIRA DIAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

630. Apresentante: LEANDRO SEVERO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 28.658,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.176,04 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

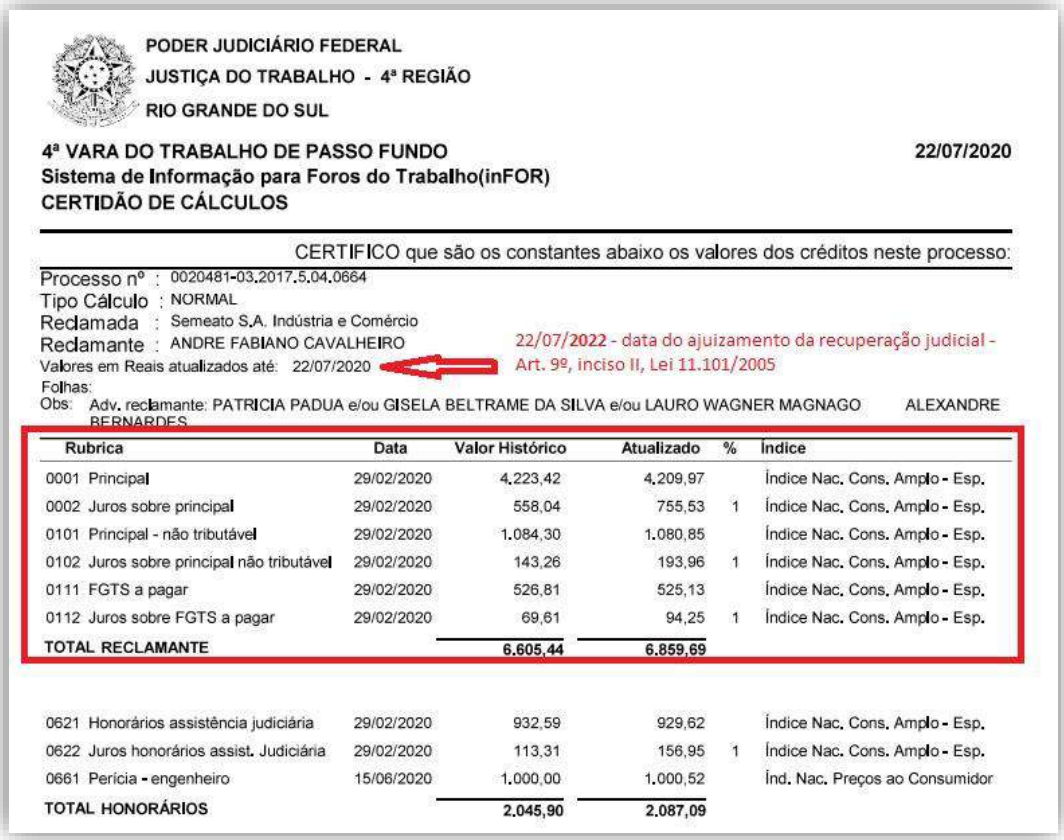

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 23.176,04, decorrente dos processos nº 0020028-45.2016.5.04.0663 e 0020640-49.2017.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020028-45.2016.5.04.0663 e 0020640-49.2017.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 52.635,68, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEANDRO SEVERO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 28.658,37 para o valor de R$ 52.635,68, em favor de LEANDRO SEVERO DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

631. Apresentante: LIDIO OSMAR VOGT GONCALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 102.776,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 155.283,18 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 155.283,18, decorrente dos processos nº 0020076-73.2017.5.04.0661 e 0020433-53.2017.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020076-73.2017.5.04.0661 e 0020433-53.2017.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 184.478,28, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LIDIO OSMAR VOGT GONCALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 102.776,69 para o valor de R$ 184.478,28, em favor de LIDIO OSMAR VOGT GONCALVES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

632. Apresentante: MARILONE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 137.823,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 148.894,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

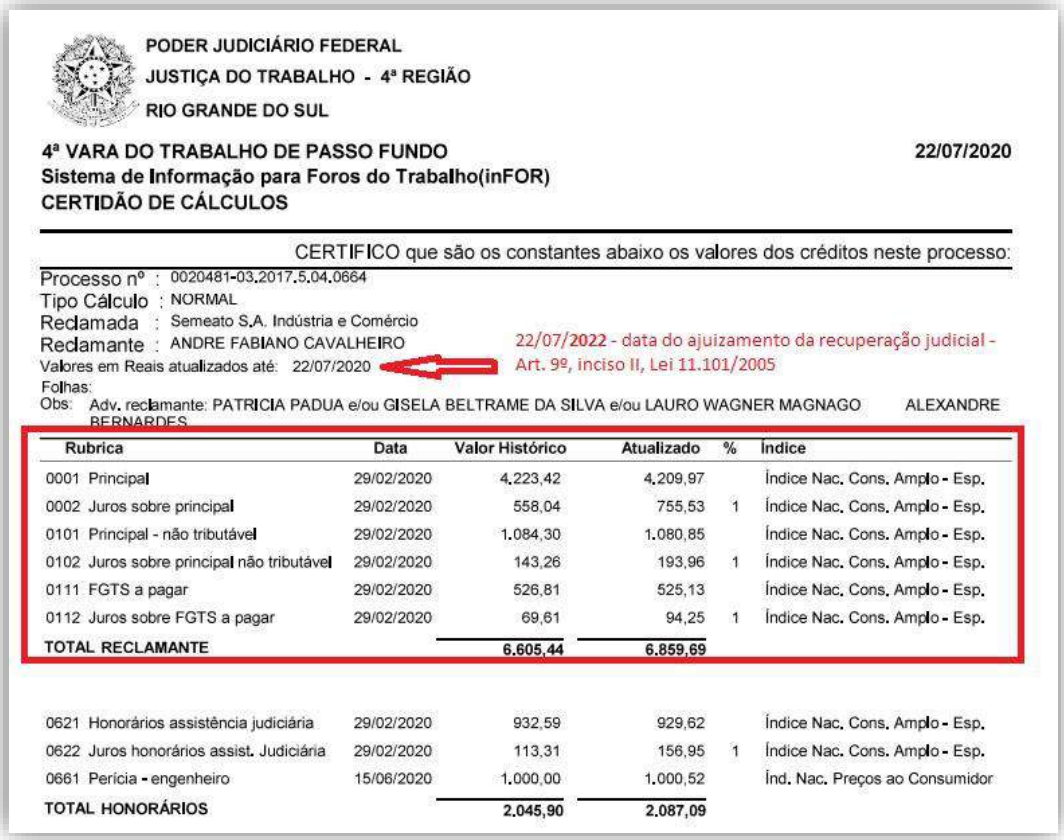

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 148.894,46, decorrente dos processos nº 0021073-56.2017.5.04.0661 e 0020718-69.2019.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021073-56.2017.5.04.0661 e 0020718-69.2019.5.04.0663 perfaz o montante de R$ 245.934,94, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARILONE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 137.823,88 para o valor de R$ 245.934,94, em favor de MARILONE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

633. Apresentante: NESTOR DE ASSIS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 143.415,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 263.658,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 263.658,06, decorrente dos processos nº 0021381-89.2017.5.04.0662 e 0021382-74.2017.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021381-89.2017.5.04.0662 e 0021382-74.2017.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 248.627,25, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NESTOR DE ASSIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 143.415,89 para o valor de R$ 248.627,25, em favor de NESTOR DE ASSIS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

634. Apresentante: PABLO EDEGAR MAIA PADILHA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 137.694,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 203.920,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

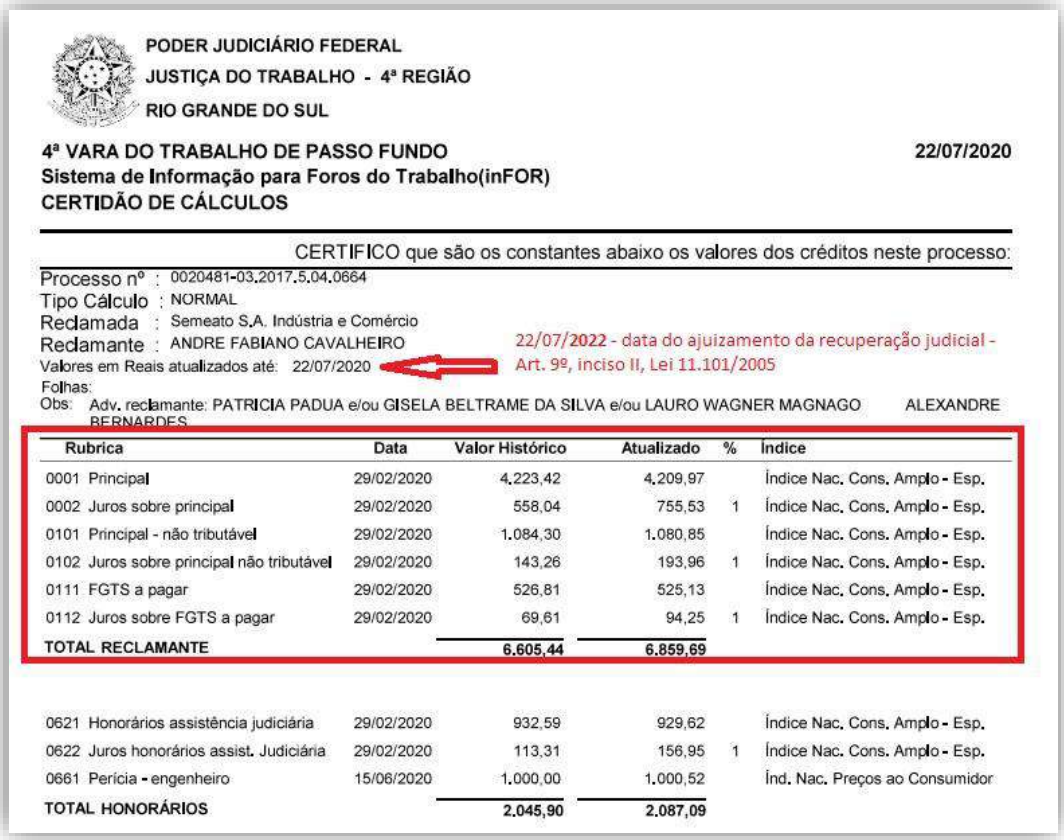

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 203.920,82, decorrente dos processos nº 0021564-94.2016.5.04.0662 e 0020695-63.2018.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021564-94.2016.5.04.0662 e 0020695-63.2018.5.04.0662 perfaz o montante de R$ 256.745,27, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PABLO EDEGAR MAIA PADILHA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 137.694,34 para o valor de R$ 256.745,27, em favor de PABLO EDEGAR MAIA PADILHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

635. Apresentante: ROGERIO BARROS DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 66.834,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 36.047,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 36.047,13, decorrente dos processos nº 0021237-89.2015.5.04.0661 e 0021182-41.2015.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021237-89.2015.5.04.0661 e 0021182-41.2015.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 126.221,06, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2015 e 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO BARROS DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 66.834,00 para o valor de R$ 126.221,06, em favor de ROGERIO BARROS DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

636. Apresentante: VALDECIR GARDINO DA ROSA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 109.052,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 147.011,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

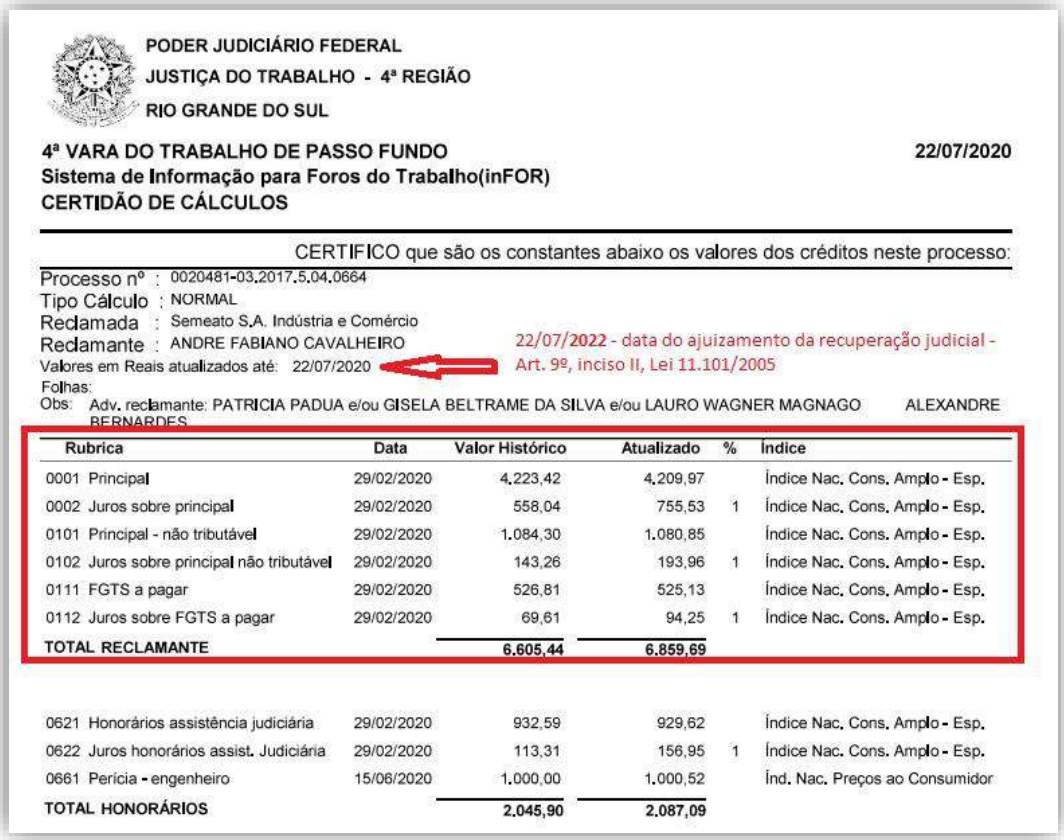

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 147.011,27, decorrente dos processos nº 0020883-84.2017.5.04.0664 e 0020775-55.2017.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020883-84.2017.5.04.0664 e 0020775-55.2017.5.04.0664 perfaz o montante de R$ 234.827,23, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese

firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDECIR GARDINO DA ROSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 109.052,01 para o valor de R$ 234.827,23, em favor de VALDECIR GARDINO DA ROSA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

637. Apresentante: WILLIAM DE OLIVEIRA VARGAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 72.693,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 147.209,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 147.209,80, decorrente dos processos nº 0020963-91.2016.5.04.0661 e 0020129-54.2017.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020963-91.2016.5.04.0661 e 0020129-54.2017.5.04.0661 perfaz o montante de R$ 174.083,84, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de WILLIAM DE OLIVEIRA VARGAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 72.693,27 para o valor de R$ 174.083,84, em favor de WILLIAM DE OLIVEIRA VARGAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

638. Apresentante: IVARNI REINILDA GOULART 1
639. Apresentante: LUIS ARTUR DA VEIGA..... 5
640. Apresentante: MARCELO DE MORAES.....10
641. Apresentante: VALDEMIRO MACHADO DE OLIVEIRA.....14

638. <u>Apresentante</u>: IVARNI REINILDA GOULART

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 46.092,14- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 85.138,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

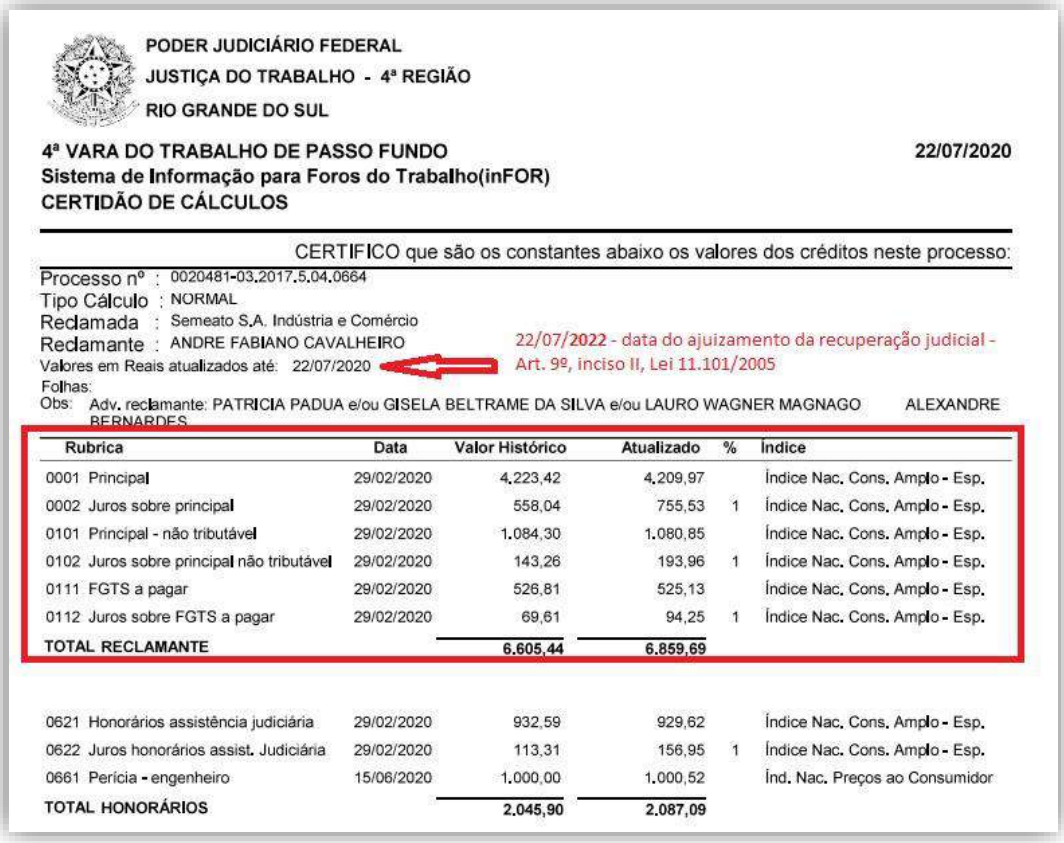

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 85.138,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 73.239,22, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IVARNI REINILDA GOULART não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de IVARNI REINILDA GOULART de R$ 46.092,14 para R$ 73.239,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

639. Apresentante: LUIS ARTUR DA VEIGA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 209.113,40- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 243.342,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 243.342,37, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 331.580,21, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS ARTUR DA VEIGA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUIS ARTUR DA VEIGA de R$ 209.113,40 para R$ 331.580,21, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

640. Apresentante: MARCELO DE MORAES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 49.113,83- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 72.965,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

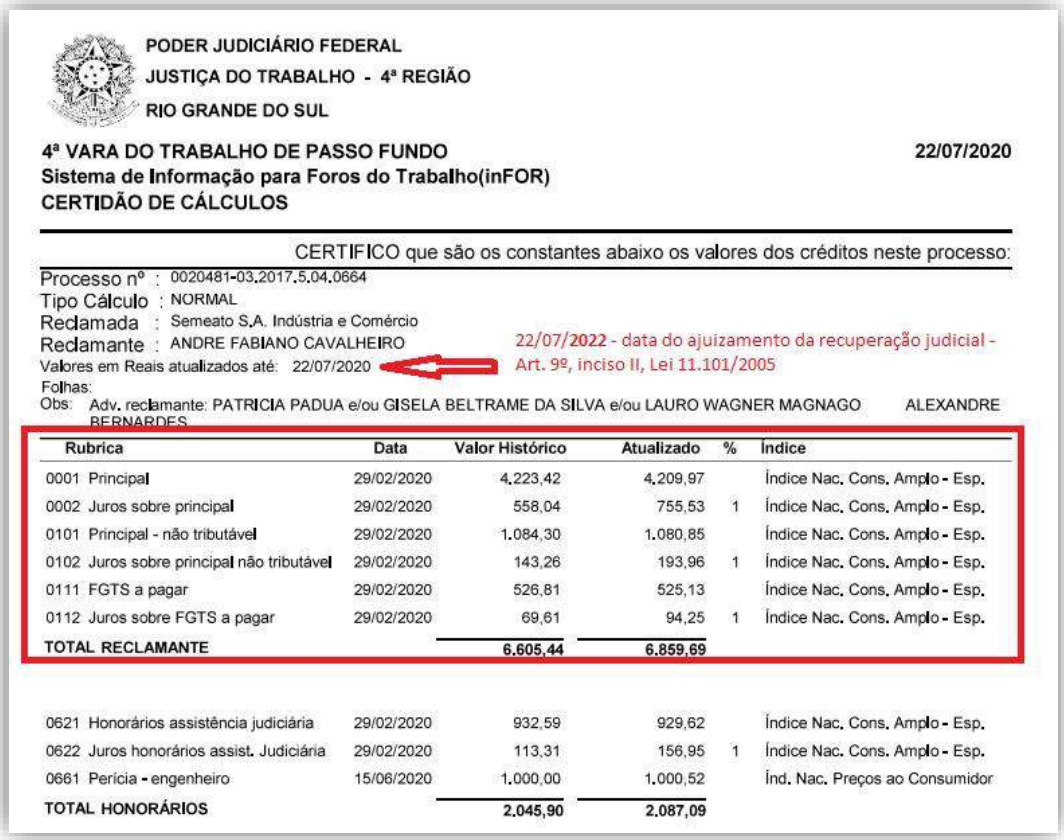

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 72.965,03, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 66.639,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCELO DE MORAES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MARCELO DE MORAES de R$ 49.113,83 para R$ 66.639,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

641. Apresentante: VALDEMIRO MACHADO DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 51.220,67- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 70.574,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 70.574,64, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 75.134,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDEMIRO MACHADO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VALDEMIRO MACHADO DE OLIVEIRA de R$ 51.220,67 para R$ 75.134,47, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005

Sumário

642. Apresentante: ALEXANDRE DE PAULA ABREU 2
643. Apresentante: DIEGO RAFAEL ALLEBRANDT ALTMANN 6
644. Apresentante: ELIAS MELO DUARTE 11
645. Apresentante: FABIANO DA ROSA MATOS 15
646. Apresentante: FERNANDO DA SILVA 20
647. Apresentante: JOELCIO DOS SANTOS 24
648. Apresentante: JOSE NEREU MORAES 29
649. Apresentante: LISLHE SCORTEGANHA HOFFMANN 33
650. Apresentante: LUCAS MALHEIROS DA SILVA 38
651. Apresentante: LUCIANO HUNOFF DA SILVA 42
652. Apresentante: LUIS RONACIO PRESSER 47
653. Apresentante: MARLI PAVAN MICHELETTO 51
654. Apresentante: PEDRO MACHADO 56
655. Apresentante: RAIMUNDO IGNACIO DZEVIESKI 60
656. Apresentante: ROGERIO ANTONIO MAYER 65
657. Apresentante: ROGERIO DA SILVA GODOI 69
658. Apresentante: TATIANE FRANCIELE RIEN DE QUADROS 74
659. Apresentante: WALDIR DE OLIVEIRA SILVA 78

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

642. <u>Apresentante</u>: ALEXANDRE DE PAULA ABREU

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 103.357,20- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 166.322,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

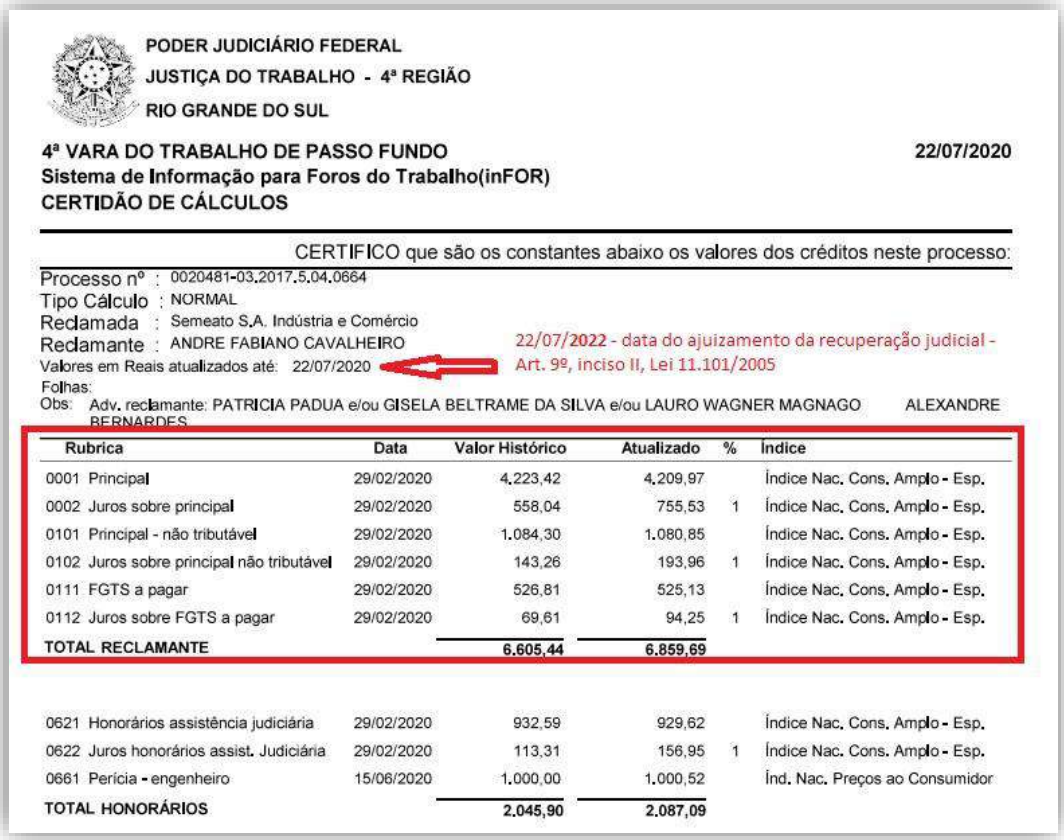

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 166.322,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 192.219,68, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALEXANDRE DE PAULA ABREU não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ALEXANDRE DE PAULA ABREU de R$ 103.357,20 para R$ 192.219,68, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

643. Apresentante: DIEGO RAFAEL ALLEBRANDT ALTMANN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 102.015,65- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 167.098,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 167.098,31, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 151.283,25, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIEGO RAFAEL ALLEBRANDT ALTMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de DIEGO RAFAEL ALLEBRANDT ALTMANN de R$ 102.015,65 para R$ 151.283,25, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

644. Apresentante: ELIAS MELO DUARTE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 63.994,08- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 67.695,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

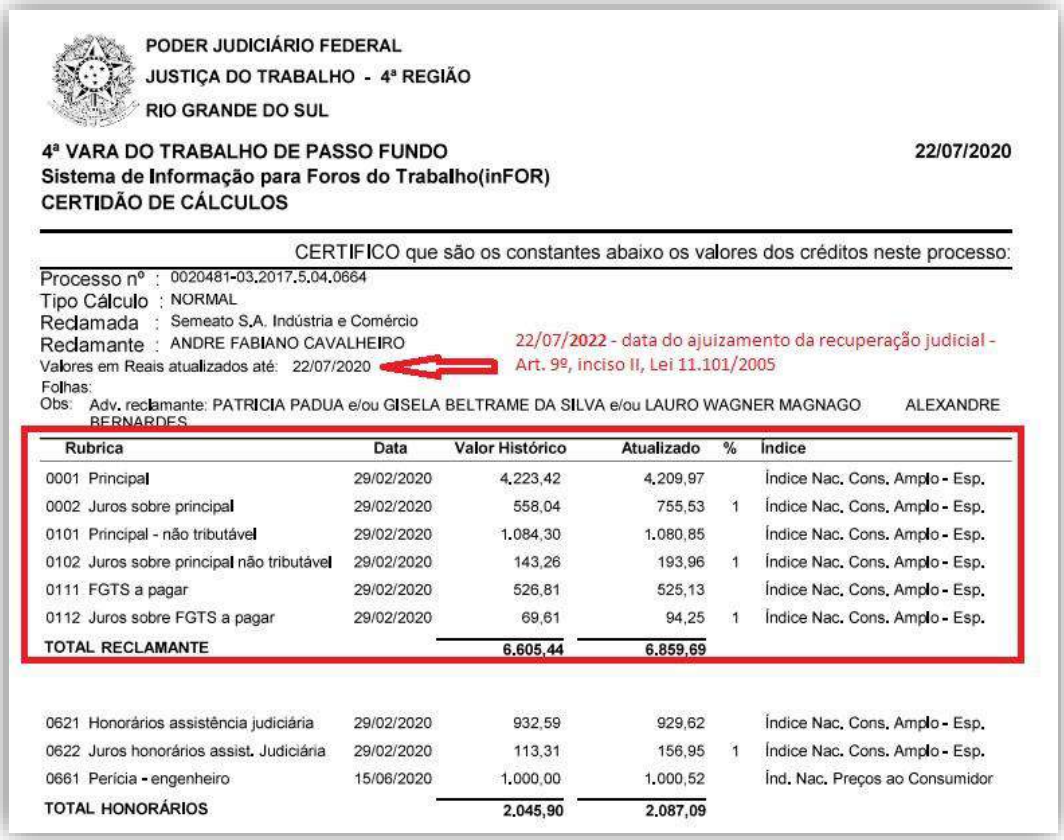

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 67.695,99, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 77.308,72, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELIAS MELO DUARTE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ELIAS MELO DUARTE de R$ 63.994,08 para R$ 77.308,72, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

645. Apresentante: FABIANO DA ROSA MATOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.738,67- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 11.992,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 11.992,87, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 6.021,28, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FABIANO DA ROSA MATOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de FABIANO DA ROSA MATOS de R$ 7.738,67 para R$ 6.021,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

646. Apresentante: FERNANDO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 35.934,96- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 47.260,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

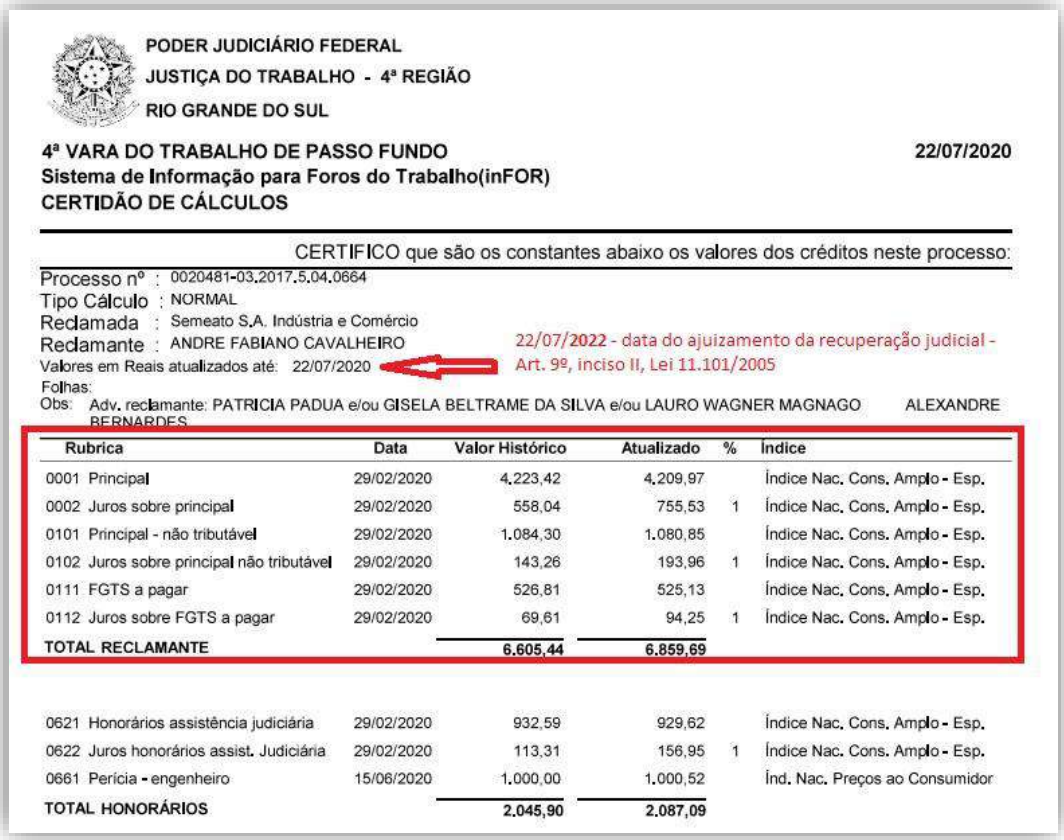

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 47.260,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 38.257,91, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FERNANDO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de FERNANDO DA SILVA de R$ 35.934,96 para R$ 38.257,91, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

647. Apresentante: JOELCIO DOS SANTOS

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 51.438,61- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, o credor concordou com a importância de crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 47.678,11, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOELCIO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de JOELCIO DOS SANTOS de R$ 51.438,61 para R$ 47.678,11, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

648. Apresentante: JOSE NEREU MORAES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 62.641,97- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 72.637,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

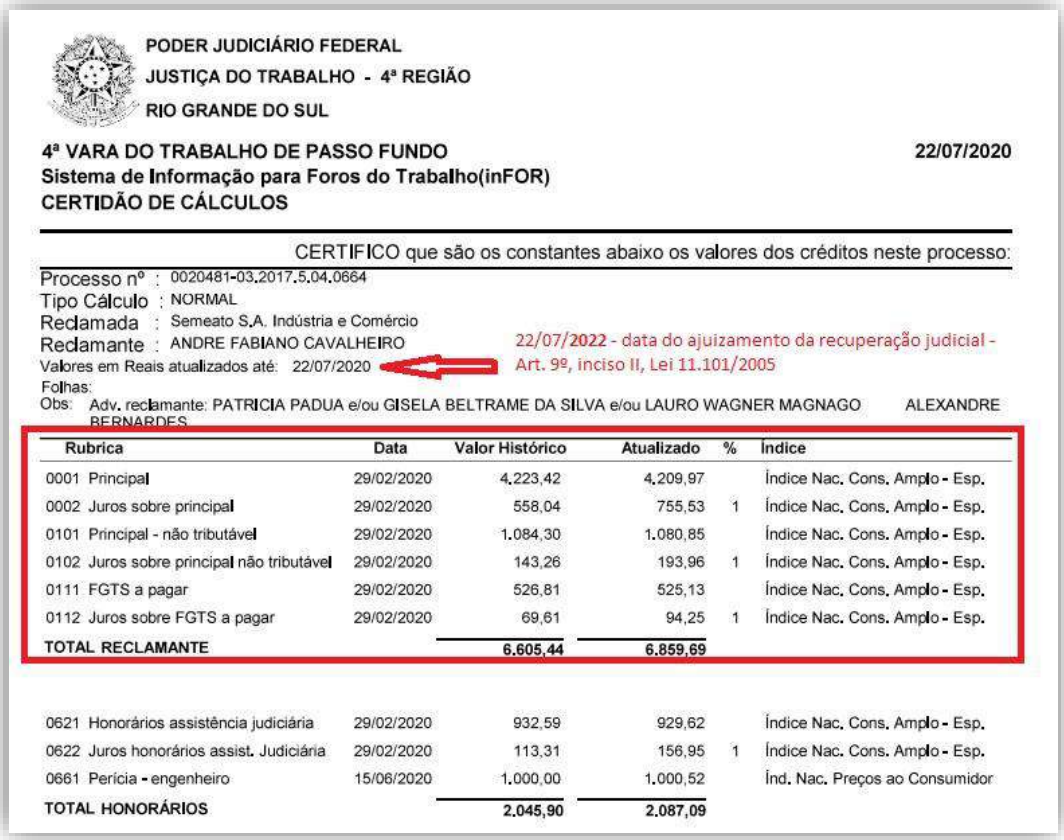

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 72.637,25, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 69.259,14, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE NEREU MORAES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE NEREU MORAES de R$ 62.641,97 para R$ 69.259,14, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

649. Apresentante: LISLHE SCORTEGANHA HOFFMANN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 34.815,94- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 44.415,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 44.415,38, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 51.037,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LISLHE SCORTEGANHA HOFFMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LISLHE SCORTEGANHA HOFFMANN de R$ 34.815,94 para R$ 51.037,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

650. Apresentante: LUCAS MALHEIROS DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 17.342,39- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.141,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

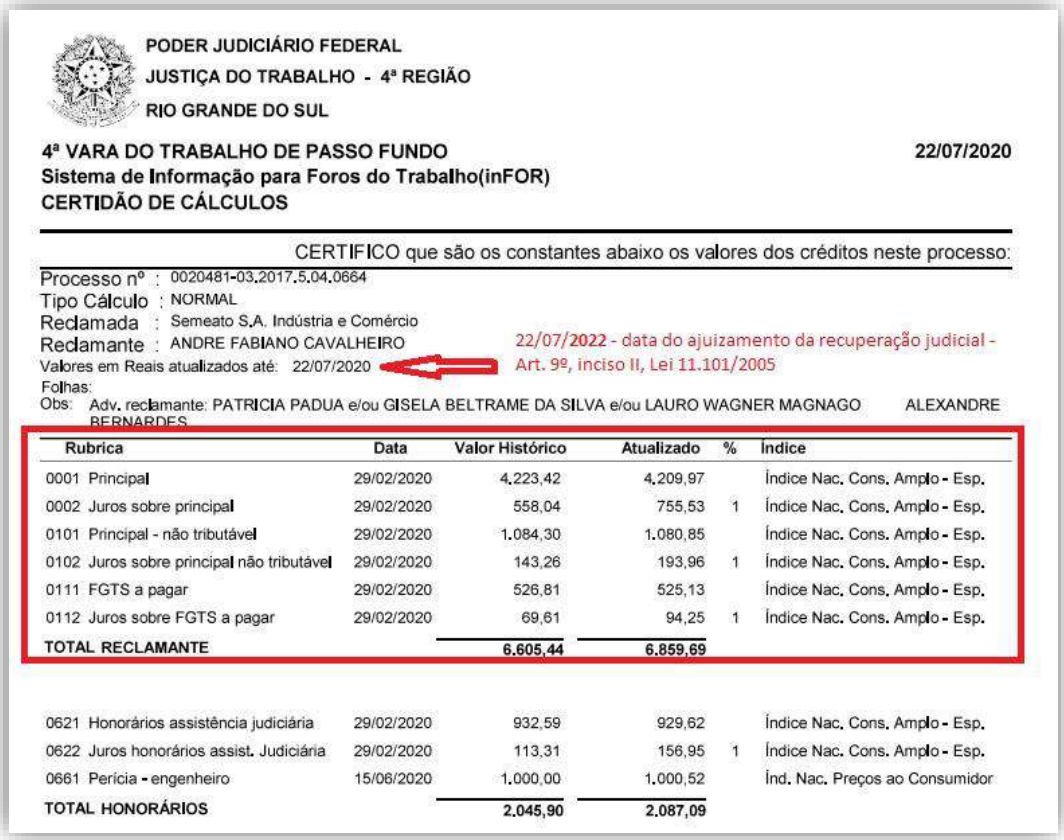

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 23.141,20, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 14.441,74, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCAS MALHEIROS DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de LUCAS MALHEIROS DA SILVA de R$ 17.342,39 para R$ 14.441,74, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

651. Apresentante: LUCIANO HUNOFF DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 82.068,86- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 124.799,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei deregência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 124.799,51, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 121.503,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCIANO HUNOFF DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUCIANO HUNOFF DA SILVA de R$ 82.068,86 para R$ 121.503,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

652. Apresentante: LUIS RONACIO PRESSER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 61.023,89- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 103.472,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

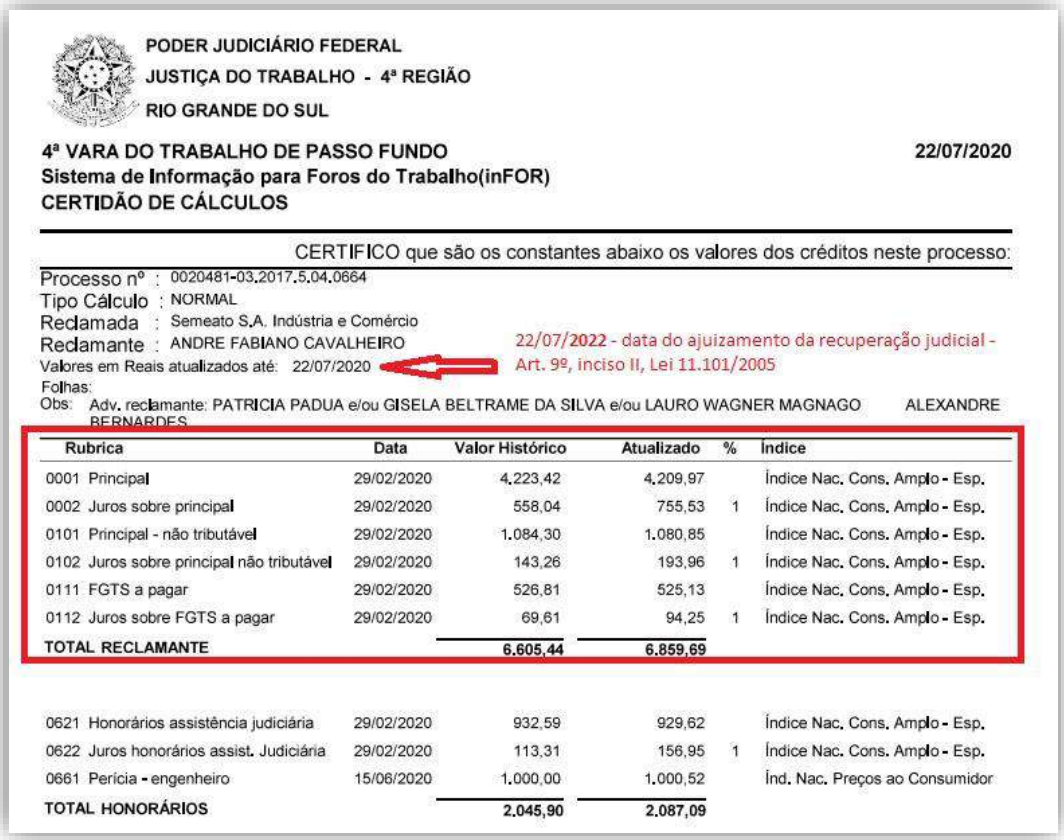

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 103.472,66, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 83.946,79, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS RONACIO PRESSER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de LUIS RONACIO PRESSER de R$ 61.023,89 para R$ 83.946,79, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

653. Apresentante: MARLI PAVAN MICHELETTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 38.969,58- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 68.695,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 68.695,67, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 56.181,48, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARLI PAVAN MICHELETTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MARLI PAVAN MICHELETTO de R$ 38.969,58 para R$ 56.181,48, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

654. Apresentante: PEDRO MACHADO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 99.031,13- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 152.547,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

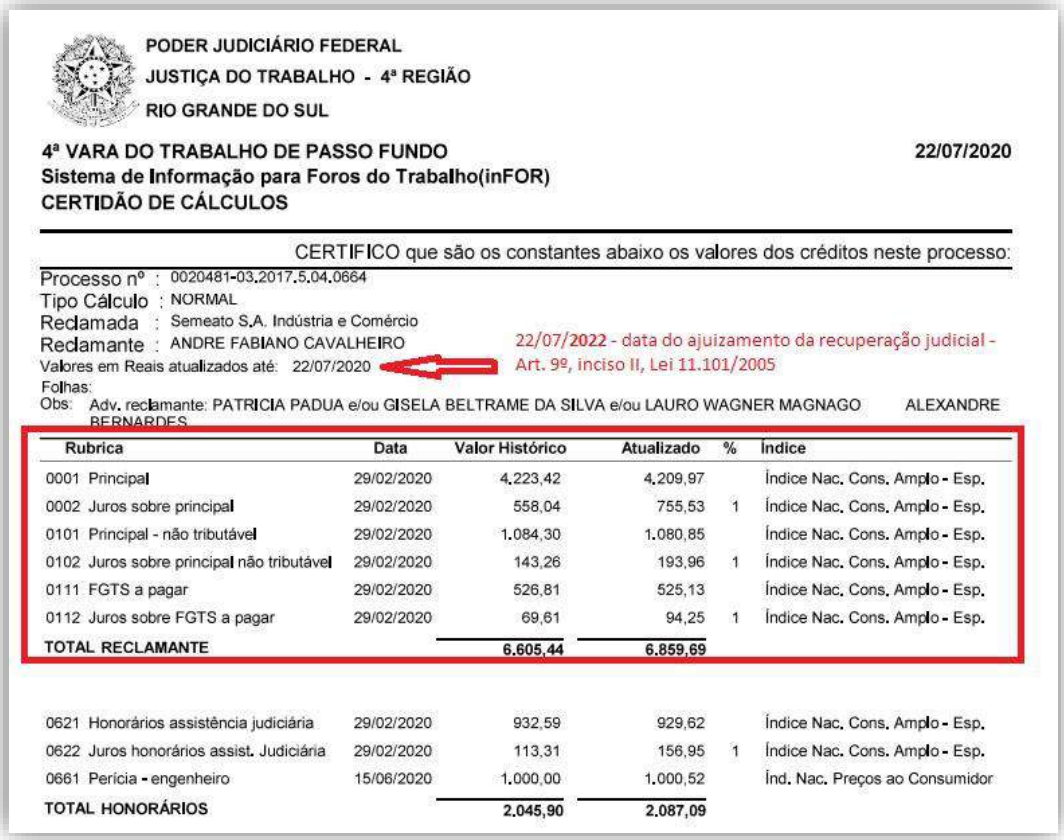

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 152.547,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 139.968,04, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO MACHADO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de PEDRO MACHADO de R$ 99.031,13 para R$ 139.968,04, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

655. Apresentante: RAIMUNDO IGNACIO DZEVIESKI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 82.512,80- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 98.655,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 98.655,56, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 115.764,65, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RAIMUNDO IGNACIO DZEVIESKI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de RAIMUNDO IGNACIO DZEVIESKI de R$ 82.512,80 para R$ 115.764,65, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

656. Apresentante: ROGERIO ANTONIO MAYER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 98.525,78- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 110.756,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

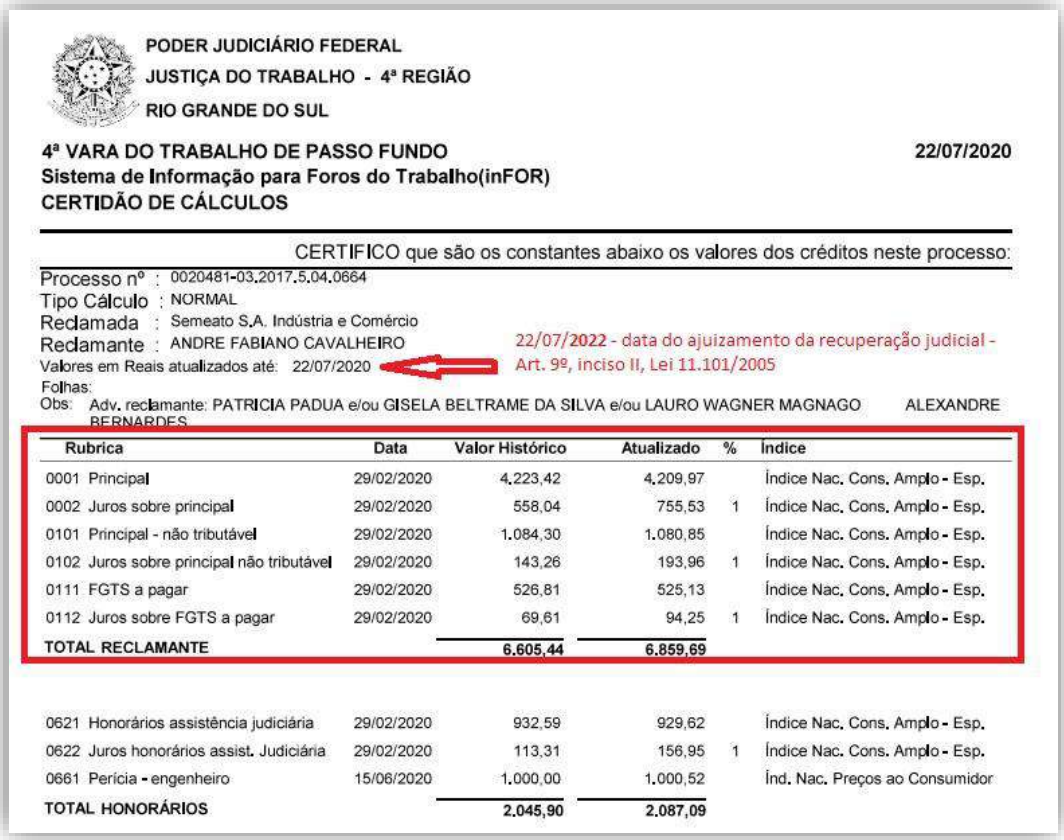

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 110.756,31, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 127.413,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO ANTONIO MAYER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ROGERIO ANTONIO MAYER de R$ 98.525,78 para R$ 127.413,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

657. Apresentante: ROGERIO DA SILVA GODOI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 130.404,19- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 130.431,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 130.431,99, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 124.664,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO DA SILVA GODOI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de ROGERIO DA SILVA GODOI de R$ 130.404,19 para R$ 124.664,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

658. Apresentante: TATIANE FRANCIELE RIEN DE QUADROS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 152.164,19- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 178.190,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

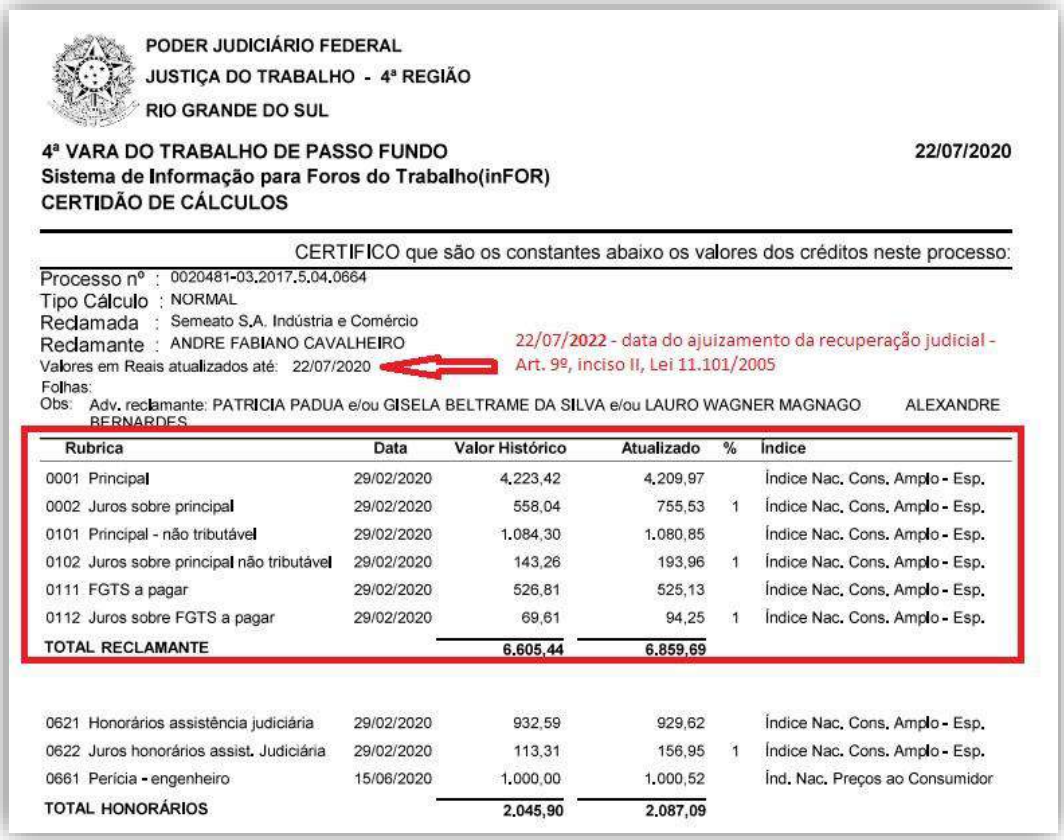

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 178.190,90, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 206.568,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TATIANE FRANCIELE RIEN DE QUADROS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de TATIANE FRANCIELE RIEN DE QUADROS de R$ 152.164,19 para R$ 206.568,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

659. Apresentante: WALDIR DE OLIVEIRA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.829,99- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 30.997,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

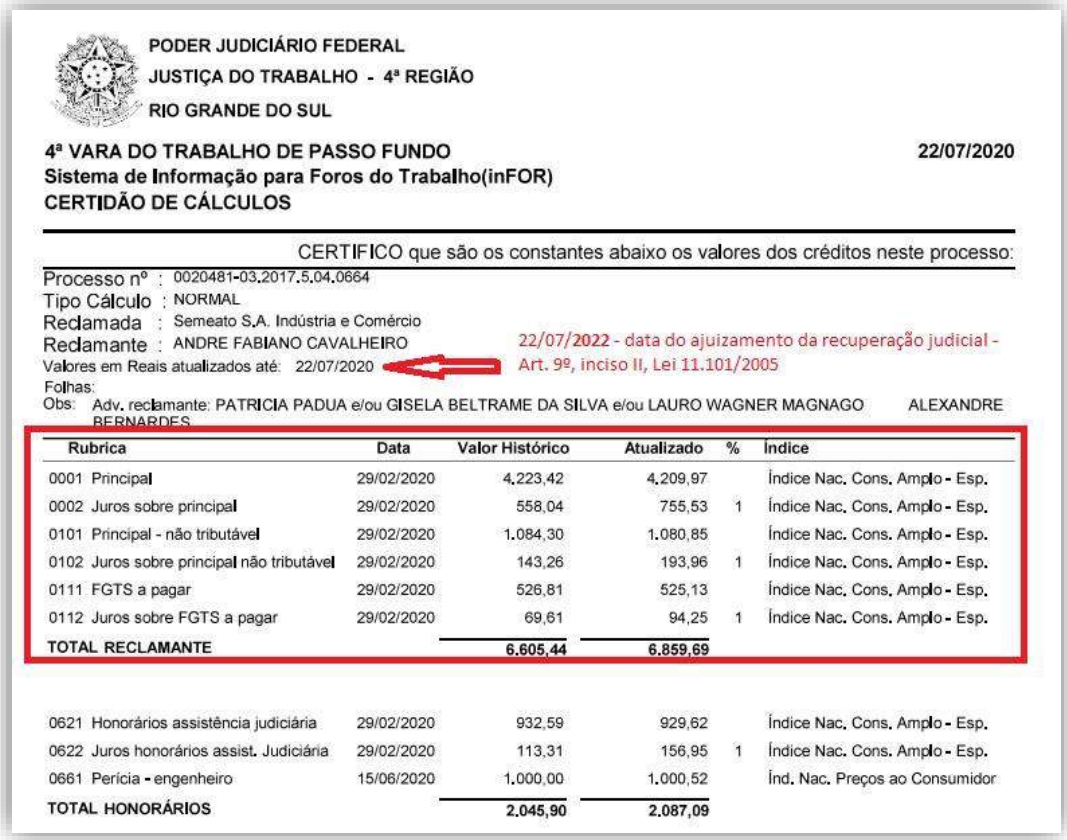

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 30.997,06, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 33.718,81, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de WALDIR DE OLIVEIRA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de WALDIR DE OLIVEIRA SILVA de R$ 22.829,99 para R$ 33.718,81, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

ÍNDICE[1]

SUMÁRIO I 2
SUMÁRIO II 622
SUMÁRIO III 1569

[1] As habilitações/divergências de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF) foram analisadas em blocos, nos termos deste índice.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005

Sumário

269. Apresentante: ADELAR DE ASSIS BARRETO 5
270. Apresentante: ADENIR BITELLO.....10
271. Apresentante: AIRES JOSE RISSARDO 15
272. Apresentante: ALBERI TRINDADE DA SILVA.....20
273. Apresentante: ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS 25
274. Apresentante: ALESSANDRO ANDRE SCHNEIDER 30
275. Apresentante: ALEX OLIVEIRA FERNANDES 35
276. Apresentante: ANA GABRIELA RIBAS.....40
277. Apresentante: ANDERSON MOREIRA.....45
278. Apresentante: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DROSS.....50
279. Apresentante: ANDRE SOVERAL 55
280. Apresentante: ANDREA FACCHINI CRUSIUS 60
281. Apresentante: ANGELITA APARECIDA SOARES.....65
282. Apresentante: ANTONINHO GABRIEL BORGES DE BASTOS.....70
283. Apresentante: ANTONIO VALDIR FERRON.....75
284. Apresentante: ARIOVALDO DE MELLO 80
285. Apresentante: BRUNO PATIAS 85
286. Apresentante: CARLA REGINA DOS SANTOS 90
287. Apresentante: CARLOS RENATO DE ALMEIDA.....95
288. Apresentante: CESAR AUGUSTO PAULETTO CRUZ 100
289. Apresentante: CLAUDEMIR JORGE DOS SANTOS 103
290. Apresentante: CLEUSA FATIMA VIEIRA DEMAMAN.....108

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

291. Apresentante: CRISTIAN PIRES DE OLIVEIRA 113
292. Apresentante: CRISTIANE FERRAO BRUNELLO 118
293. Apresentante: CRISTIANE MOTTA GUARIENTI 123
294. Apresentante: CRISTIANO ANTONIO MARINI 128
295. Apresentante: CRISTIANO GONCALVES 133
296. Apresentante: CRISTINE BALESTRERI 138
297. Apresentante: DAFNE ADLER 143
298. Apresentante: DANIEL BENTIVOGLIO 148
299. Apresentante: DANIEL DE PAULA E SILVA 153
300. Apresentante: DARCI CARLOS DO ROSARIO 158
301. Apresentante: DELMO PADILHA PEREIRA 163
302. Apresentante: DERCIO MORO 168
303. Apresentante: DERLI SILVA GOMES 173
304. Apresentante: DIOGO FERNANDO NEUMANN 178
305. Apresentante: DIOGO PEDRO ORSO 183
306. Apresentante: DOUGLAS FERNANDO PAULETTO CRUZ 188
307. Apresentante: EDINILSO GILNEI DUTRA 193
308. Apresentante: ELGIO SILVEIRA 198
309. Apresentante: ELIO LUIZ SONAGLIO 203
310. Apresentante: ELISANDRO LAIER VIEIRA 208
311. Apresentante: ELISEU DA SILVA 213
312. Apresentante: EVERTON ACIR HORTENCIO 218
313. Apresentante: FABIANO FRIZON OLIVEIRA 223
314. Apresentante: FATIMA REGINA VASKEVICZ 228
315. Apresentante: FELIPE AUGUSTO SILVA 233
316. Apresentante: FERNANDO BIANCHI DEBONI 238
317. Apresentante: GABRIELA LAGO 243
318. Apresentante: GELISIANE FATIMA STAUDT 248
319. Apresentante: GELSON MEIRA 253
320. Apresentante: GILIARD ROBINSOHN ALVES 258
321. Apresentante: GISELE GUIMARAES RODRIGUES 263
322. Apresentante: GISELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALBRECHT 268
323. Apresentante: IDAIR ASSIS CAVION 273
324. Apresentante: INDIARA DA SILVA 278
325. Apresentante: ISMAEL PEREIRA RODRIGUES 283

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

326. Apresentante: JAIRO BRAZ DA SILVA.....288
327. Apresentante: JAIRO DOS SANTOS WEYDMANN.....293
328. Apresentante: JAISSON LUIS MEDEIROS DUARTE.....298
329. Apresentante: JAMIR OLIVEIRA VIEIRA.....303
330. Apresentante: JAQUELINE DO NASCIMENTO.....308
331. Apresentante: JEANCARLO KONIG.....313
332. Apresentante: JOAO ADAO DE LIMA.....318
333. Apresentante: JOAO ANTONIO DE RAMOS ALVES.....323
334. Apresentante: JOAO LUIS DE OLIVEIRA DROSS.....328
335. Apresentante: JONAS GABRIEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA.....333
336. Apresentante: JONATHAN BUGANCA.....338
337. Apresentante: JORGE CLAUBER DE FREITAS.....343
338. Apresentante: JOSE DUTRA.....346
339. Apresentante: JOSE HENRIQUE STRAIOTTO.....351
340. Apresentante: JOSE PAULO DA SILVA PAIS.....356
341. Apresentante: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR.....361
342. Apresentante: JOSIEL HENKES BAGESTAN.....366
343. Apresentante: JOVELINO PANIZZI.....371
344. Apresentante: JULIANA ROCHA MOREIRA.....376
345. Apresentante: JULIANO FROHLICH.....381
346. Apresentante: JULIO ALFREDO DA SILVEIRA MORAES.....386
347. Apresentante: JUNIVAN DA SILVA RODRIGUES.....391
348. Apresentante: LANDERSON MACHADO FLORES.....396
349. Apresentante: LEANDRO GONCALVES VARGAS.....401
350. Apresentante: LEANDRO URBANO.....406
351. Apresentante: LEONEL MIRANDA FLORAO.....411
352. Apresentante: LIDIOMARA DA SILVA.....416
353. Apresentante: LUANA ANTUNES PAZ.....421
354. Apresentante: LUCIANA DE ANDRADE SANTOS.....426
355. Apresentante: LUIZ PAULO FERREIRA DOS SANTOS.....431
356. Apresentante: MARCELO RIBAS NUNES.....436
357. Apresentante: MARCIA FANFA RIBAS.....441
358. Apresentante: MARCIA REGINA LIMA DA SILVA.....446
359. Apresentante: MARCIO MATEUS DE FREITAS OLIVEIRA.....451
360. Apresentante: MARCIO ROBERTO DA SILVA.....456

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

361. Apresentante: MARCOS ROGERIO DA CRUZ DE LIMA.....461
362. Apresentante: MARIA APARECIDA SILVA KOSSMANN.....464
363. Apresentante: MARINDIA URBANO.....470
364. Apresentante: MARLI TERESINHA TRINDADE.....475
365. Apresentante: MATHEUS WILLIAN RIBEIRO.....480
366. Apresentante: MILTON CESAR FAVARETTO.....485
367. Apresentante: MOACYR PARODI DOS SANTOS.....490
368. Apresentante: NEUDY ELIZEU NICODEM.....495
369. Apresentante: OLIDES ZILIOTTO.....500
370. Apresentante: OSMAR MARQUES DA SILVEIRA.....505
371. Apresentante: OSVALDO BARBOSA.....510
372. Apresentante: OTAVIO LAGEMANN.....515
373. Apresentante: PABLO SILVANO BIER.....520
374. Apresentante: PATRICIA DE AZEVEDO.....525
375. Apresentante: PAULO CRISTIANO BIAZIN.....530
376. Apresentante: PAULO ROBERTO COLUSSI.....535
377. Apresentante: PAULO ROBERTO MONTAGNER.....540
378. Apresentante: PEDRO JOCELINO DOS SANTOS.....545
379. Apresentante: PEDRO PAULO RIFFEL CAVALHEIRO.....550
380. Apresentante: RICARDO DA SILVA.....555
381. Apresentante: RUDIMAR FASOLO DA COSTA.....560
382. Apresentante: SEBASTIAO DOS SANTOS.....565
383. Apresentante: SERGIO ASSUMPCAO DE OLIVEIRA.....570
384. Apresentante: SERGIO LUIS DE ANDRADE.....575
385. Apresentante: SIRLEI UTZIG DA SILVA.....580
386. Apresentante: SUZANA MARCHIORO MARSSARO.....585
387. Apresentante: TERESINHA APARECIDA LARA.....590
388. Apresentante: TIAGO FRIZON OLIVEIRA.....595
389. Apresentante: VANDER LUIS TRINDADE.....600
390. Apresentante: VINICIUS GOMES MANDUCA.....605
391. Apresentante: VINICIUS VAZ SOLOETTI.....610
392. Apresentante: VIVIANE CASANOVA.....615

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

269. <u>Apresentante</u>: ADELAR DE ASSIS BARRETO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 26.162,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 45.445,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

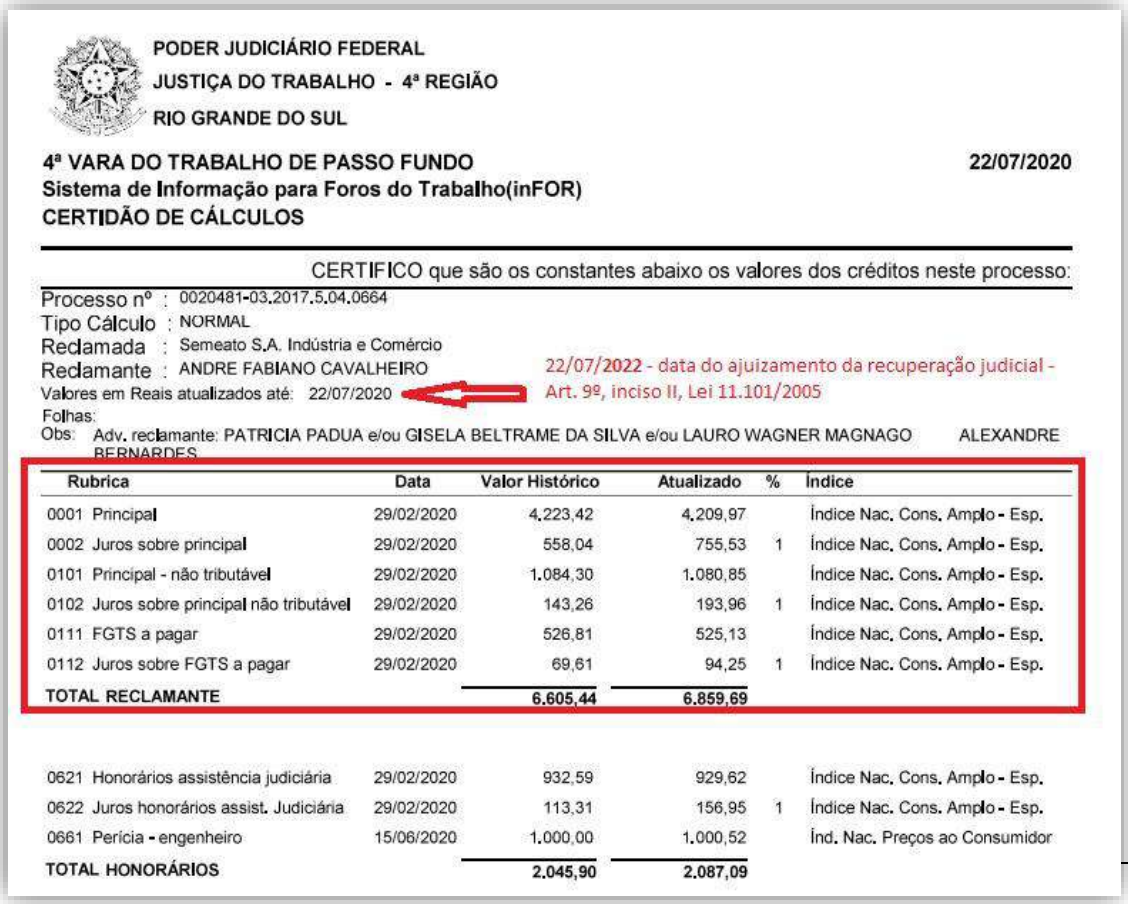

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 45.445,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 48.994,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADELAR DE ASSIS BARRETO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ADELAR DE ASSIS BARRETO de R$ 26.162,57 para R$ 48.994,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

270. Apresentante: ADENIR BITELLO

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 80.585,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

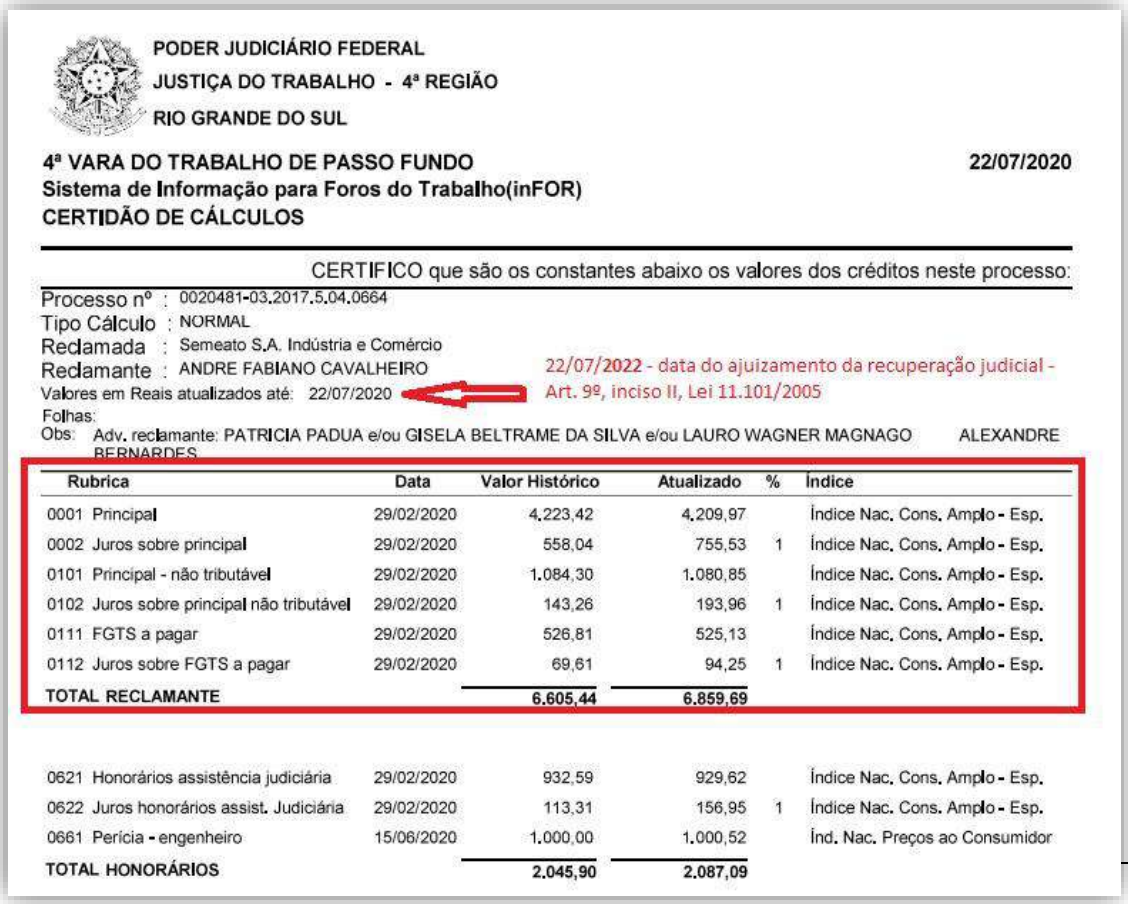

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 146.777,33, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADENIR BITELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ADENIR BITELLO de R$ 80.585,19 para R$ 146.777,33, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

271. Apresentante: AIRES JOSE RISSARDO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 129.679,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 183.048,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

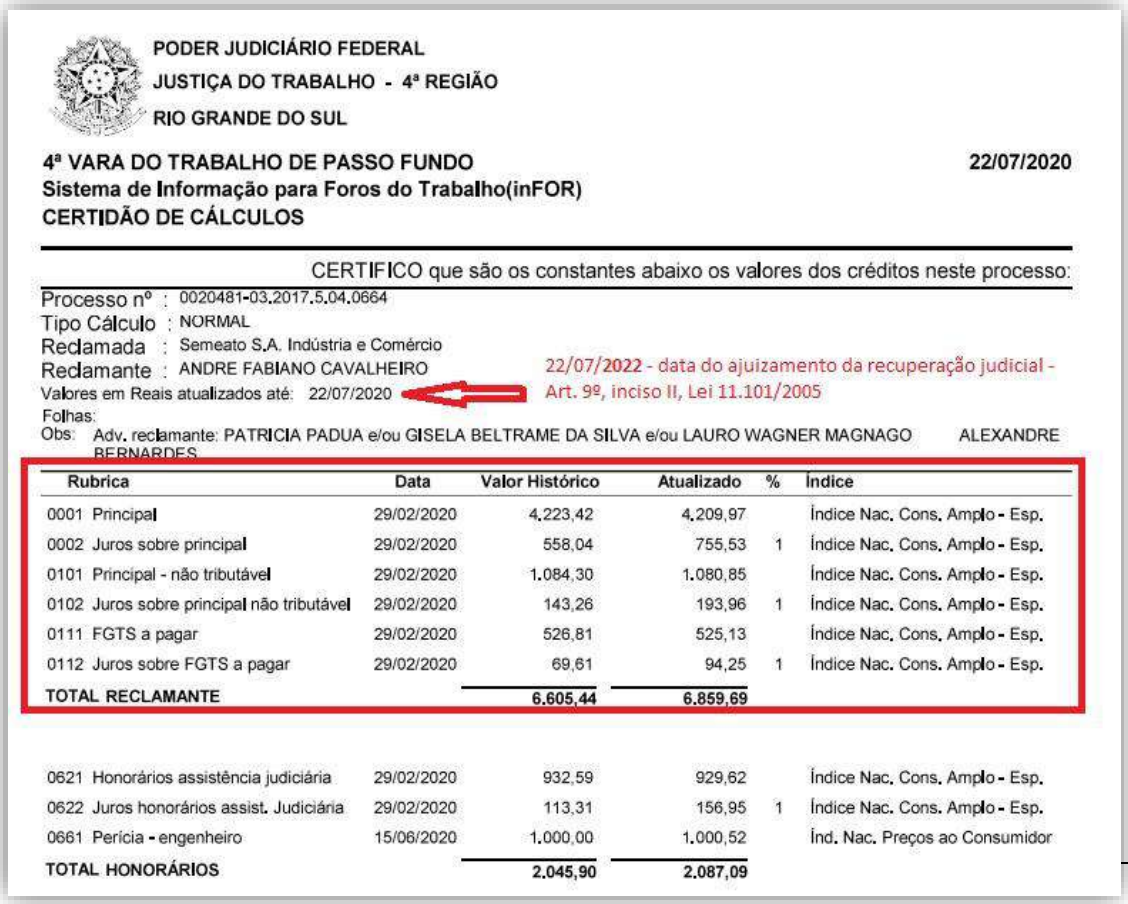

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 183.048,03, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 225.659,40, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de AIRES JOSE RISSARDO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de AIRES JOSE RISSARDO de R$ 129.679,43 para R$ 225.659,40, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

272. Apresentante: ALBERI TRINDADE DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 106.987,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 179.057,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

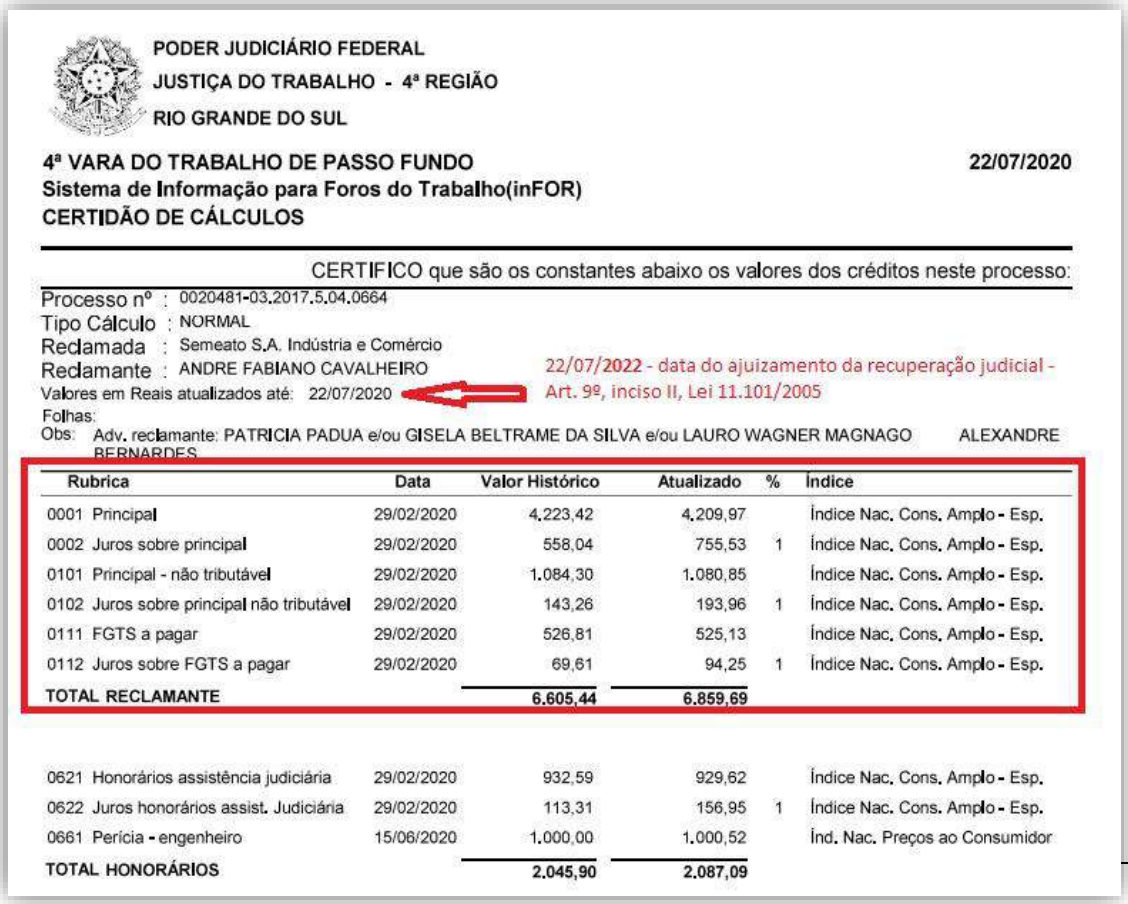

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 179.057,46, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 198.876,49, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALBERI TRINDADE DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALBERI TRINDADE DA SILVA de R$ 106.987,50 para R$ 198.876,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

273. Apresentante: ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 25.556,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 38.150,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

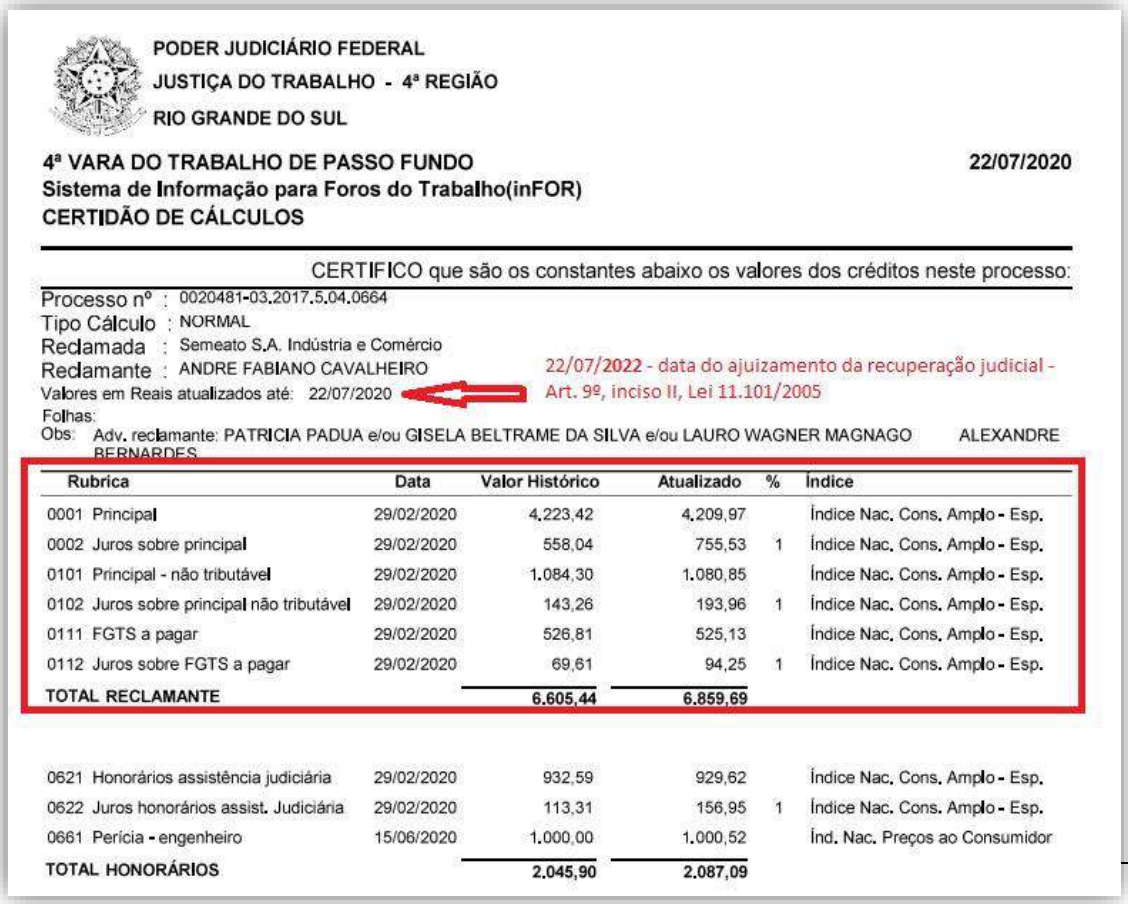

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 38.150,57, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 50.114,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS de R$ 25.556,12 para R$ 50.114,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

274. Apresentante: ALESSANDRO ANDRE SCHNEIDER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 93.073,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 134.577,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

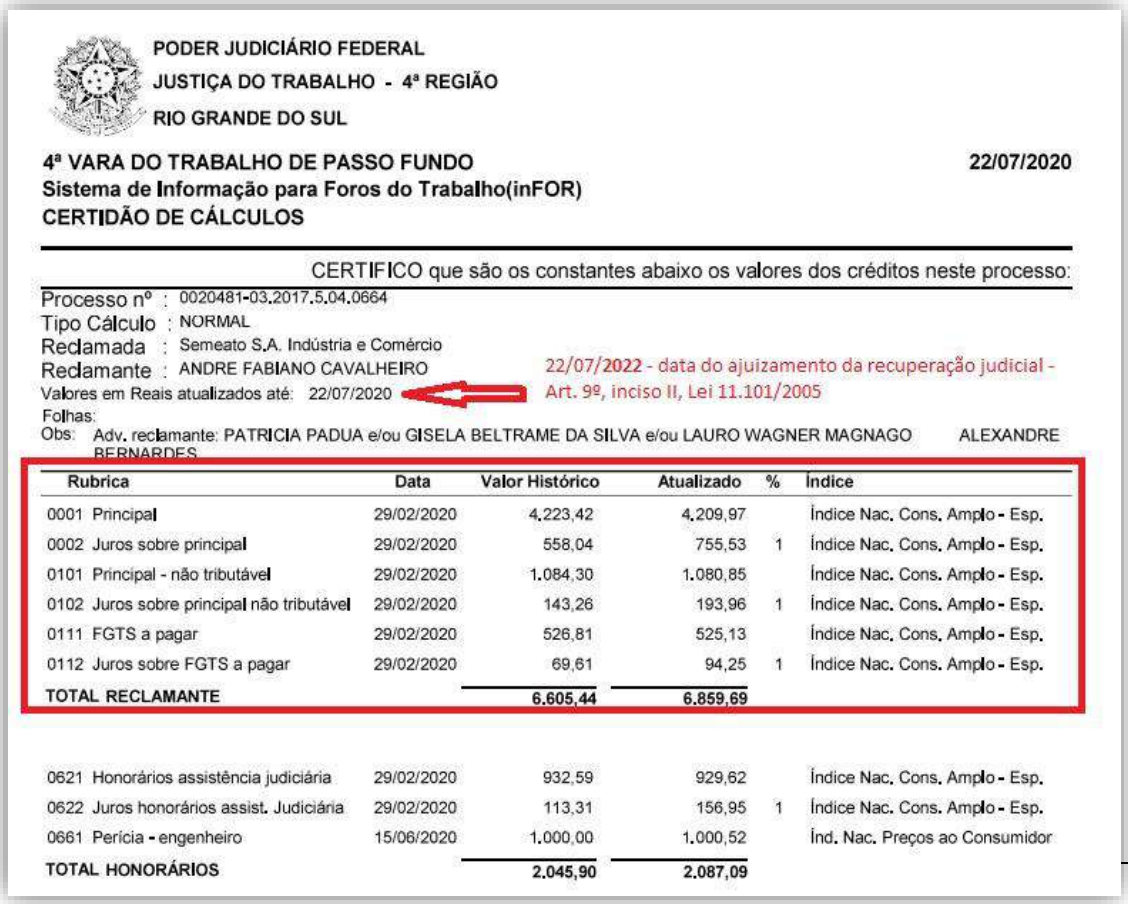

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 134.577,12, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 159.605,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALESSANDRO ANDRE SCHNEIDER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALESSANDRO ANDRE SCHNEIDER de R$ 93.073,84 para R$ 159.605,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

275. Apresentante: ALEX OLIVEIRA FERNANDES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.828,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 28.141,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

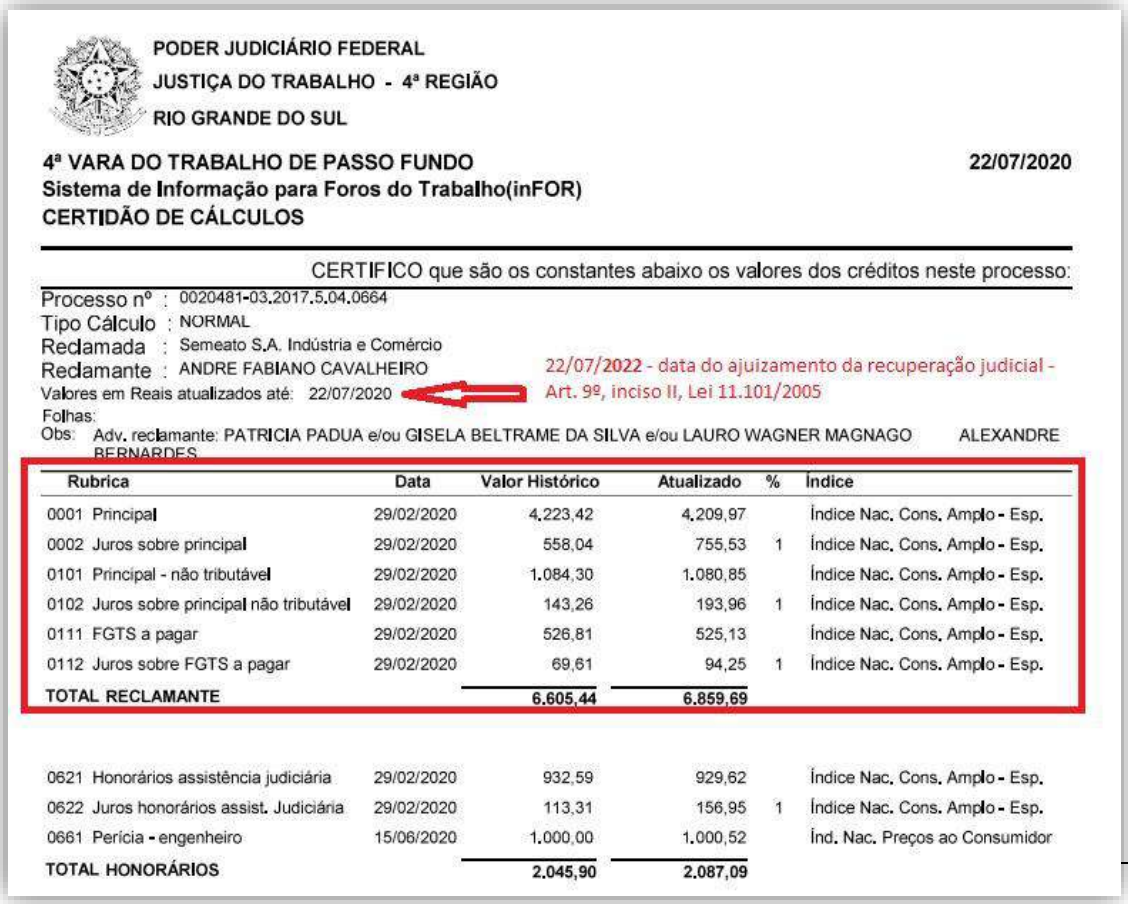

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 28.141,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 27.664,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALEX OLIVEIRA FERNANDES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALEX OLIVEIRA FERNANDES de R$ 13.828,41 para R$ 27.664,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

276. Apresentante: ANA GABRIELA RIBAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 23.874,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 34.439,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

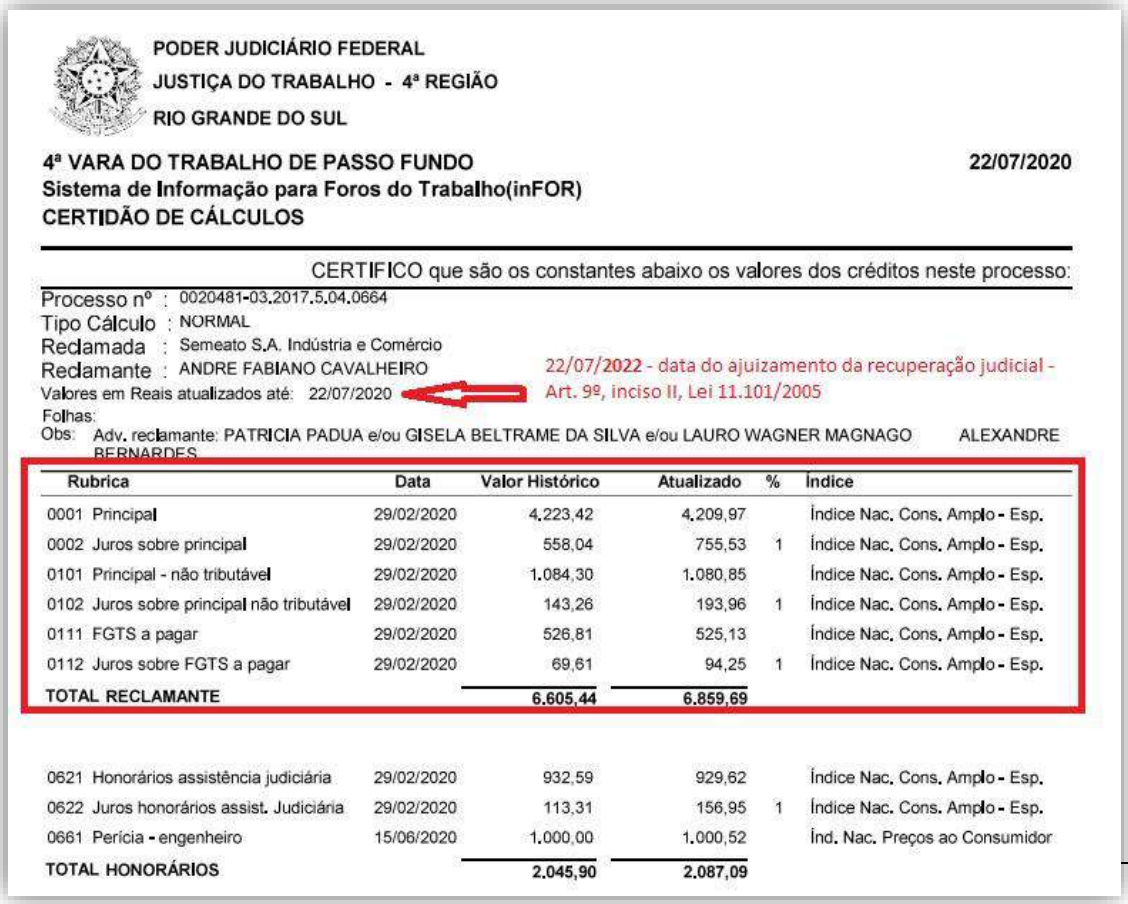

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 34.439,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 36.131,74, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANA GABRIELA RIBAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANA GABRIELA RIBAS de R$ 23.874,95 para R$ 36.131,74, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

277. Apresentante: ANDERSON MOREIRA

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 27.860,18 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

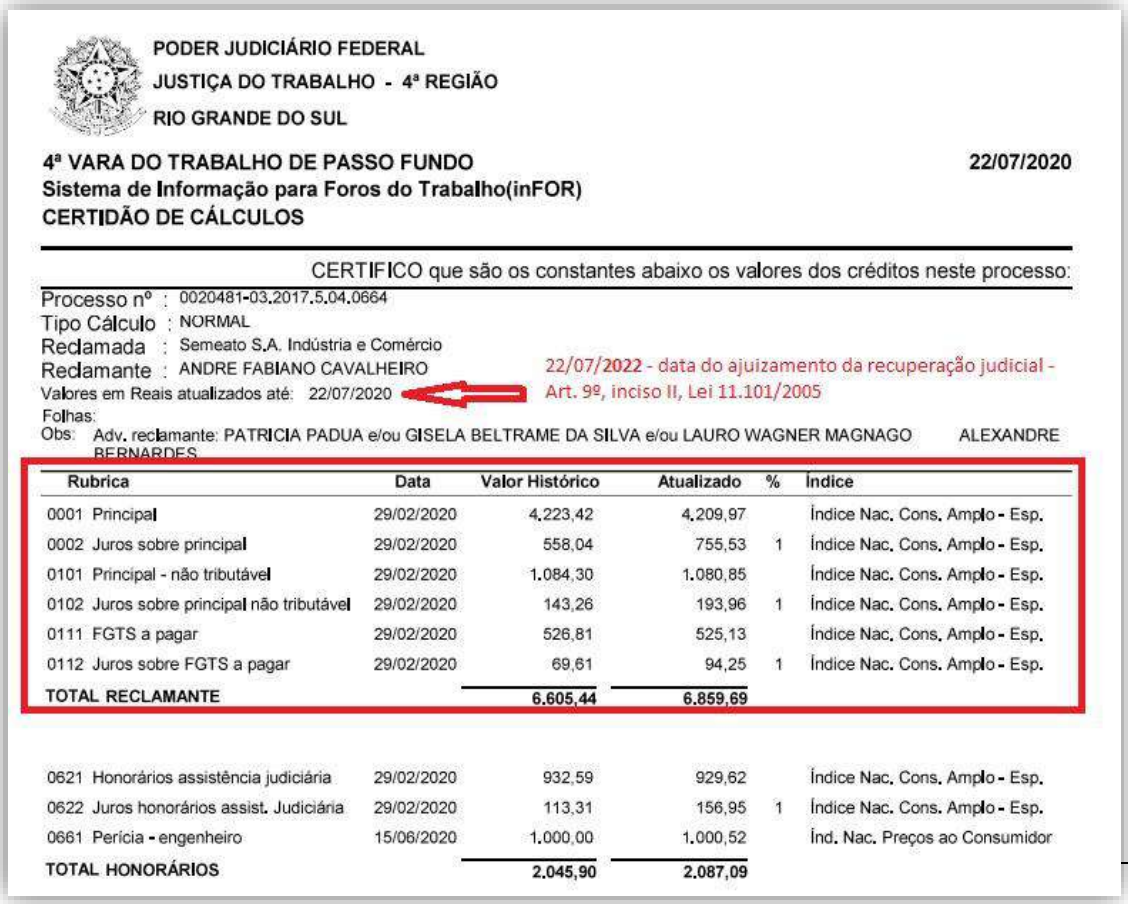

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 27.860,18, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 27.698,90, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDERSON MOREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- habilitar o crédito de ANDERSON MOREIRA de R$ 27.698,90, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

278. Apresentante: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DROSS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 263.477,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 388.155,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

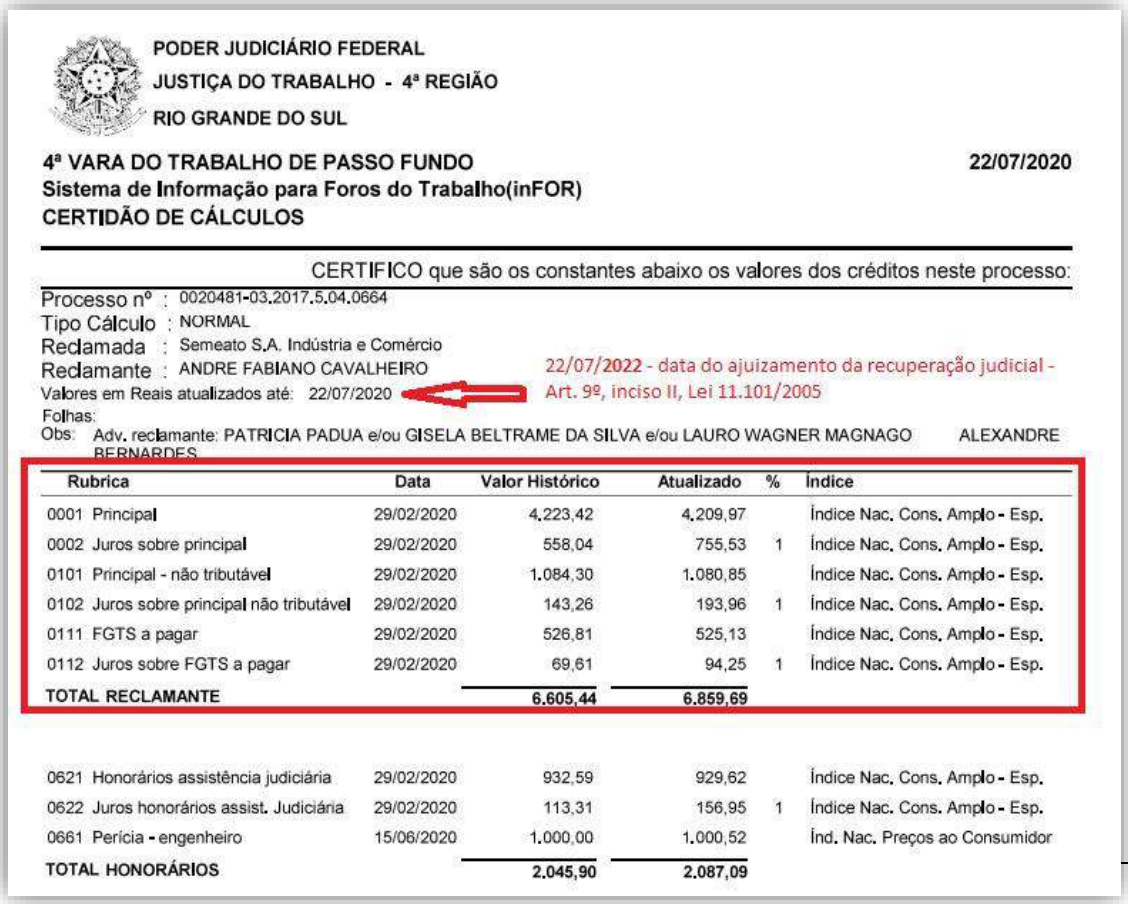

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 388.155,46, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 477.403,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DROSS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DROSS de R$ 263.477,60 para R$ 477.403,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

279. Apresentante: ANDRE SOVERAL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 248.099,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 443.546,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

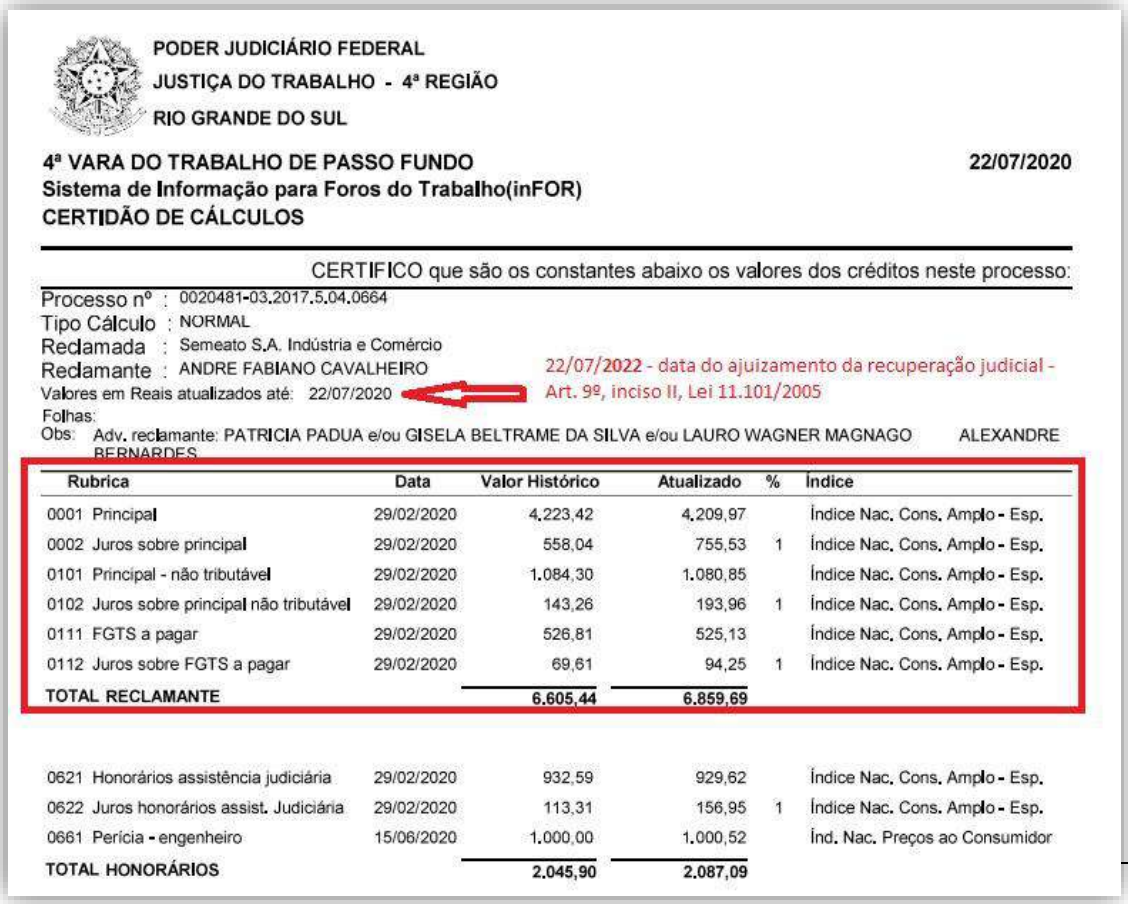

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 443.546,57, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 444.689,32, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDRE SOVERAL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANDRE SOVERAL de R$ 248.099,22 para R$ 444.689,32, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

280. Apresentante: ANDREA FACCHINI CRUSIUS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 506.642,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 788.816,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

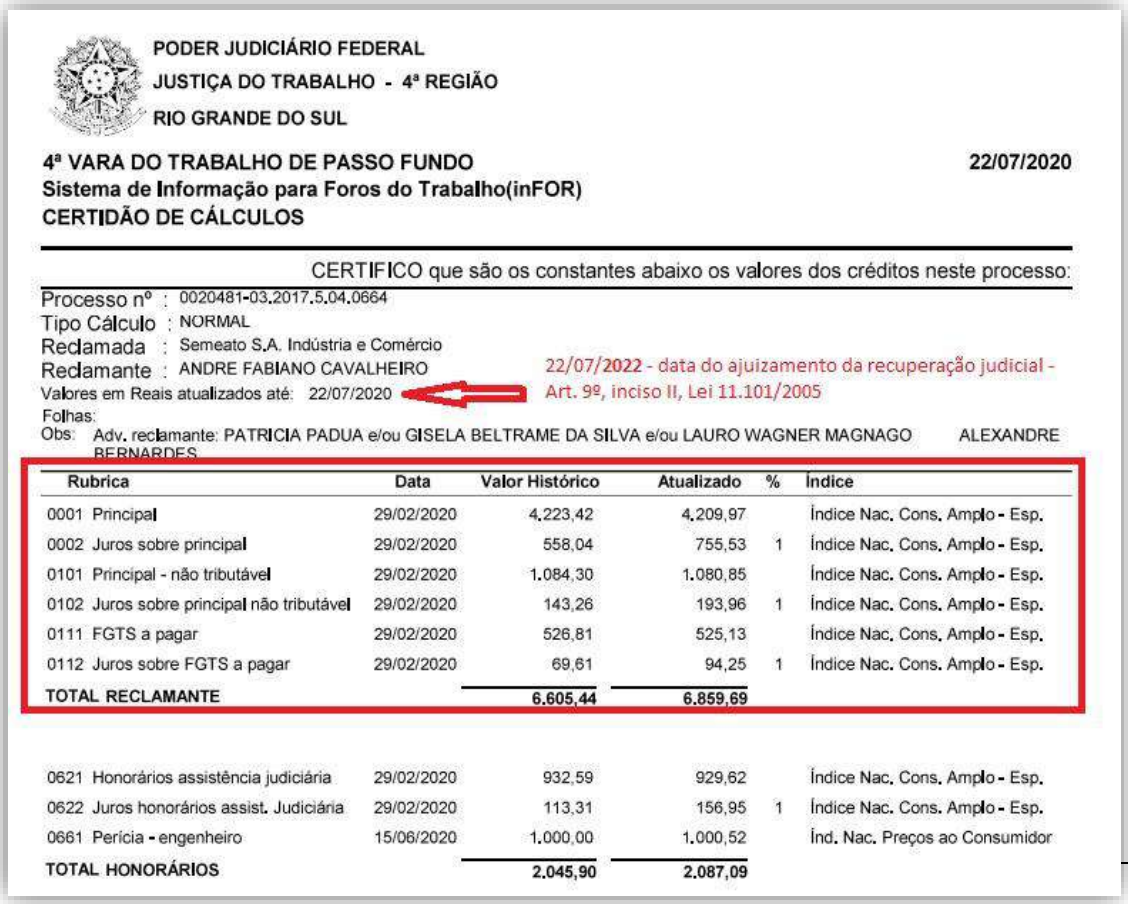

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 788.816,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 966.443,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDREA FACCHINI CRUSIUS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANDREA FACCHINI CRUSIUS de R$ 506.642,51 para R$ 966.443,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

281. Apresentante: ANGELITA APARECIDA SOARES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 17.558,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 41.650,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

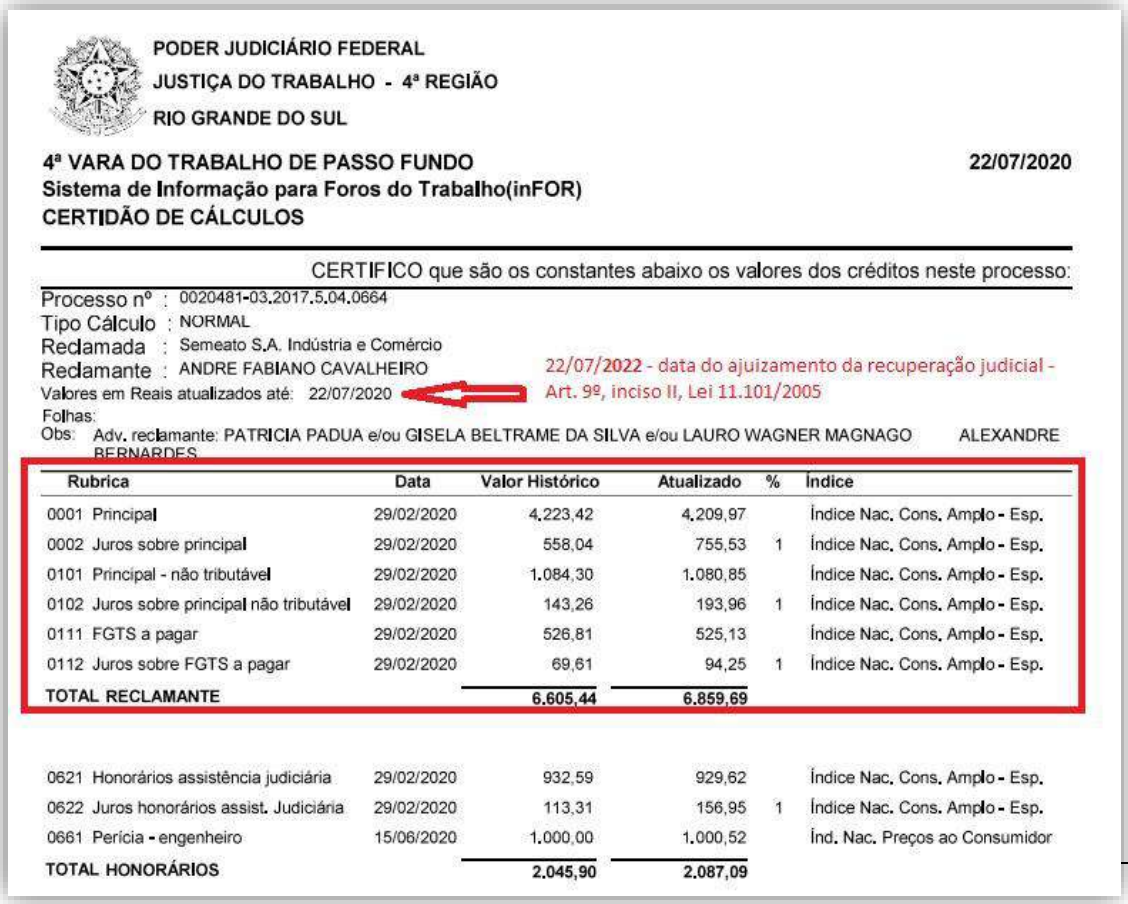

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 41.650,66, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 43.539,55, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANGELITA APARECIDA SOARES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANGELITA APARECIDA SOARES de R$ 17.558,48 para R$ 43.539,55, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

282. Apresentante: ANTONINHO GABRIEL BORGES DE BASTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.161,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 52.978,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

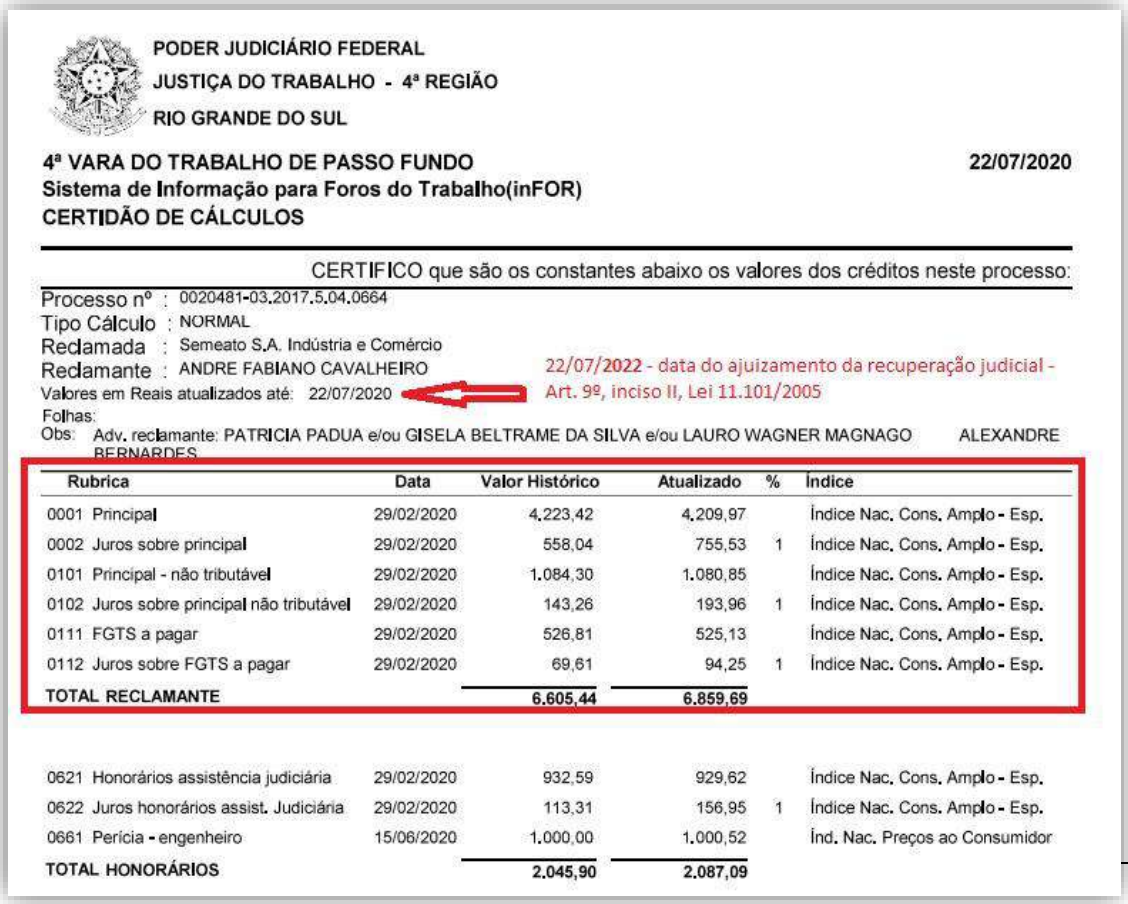

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 52.978,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 58.916,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONINHO GABRIEL BORGES DE BASTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONINHO GABRIEL BORGES DE BASTOS de R$ 36.161,95 para R$ 58.916,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

283. Apresentante: ANTONIO VALDIR FERRON

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 110.254,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

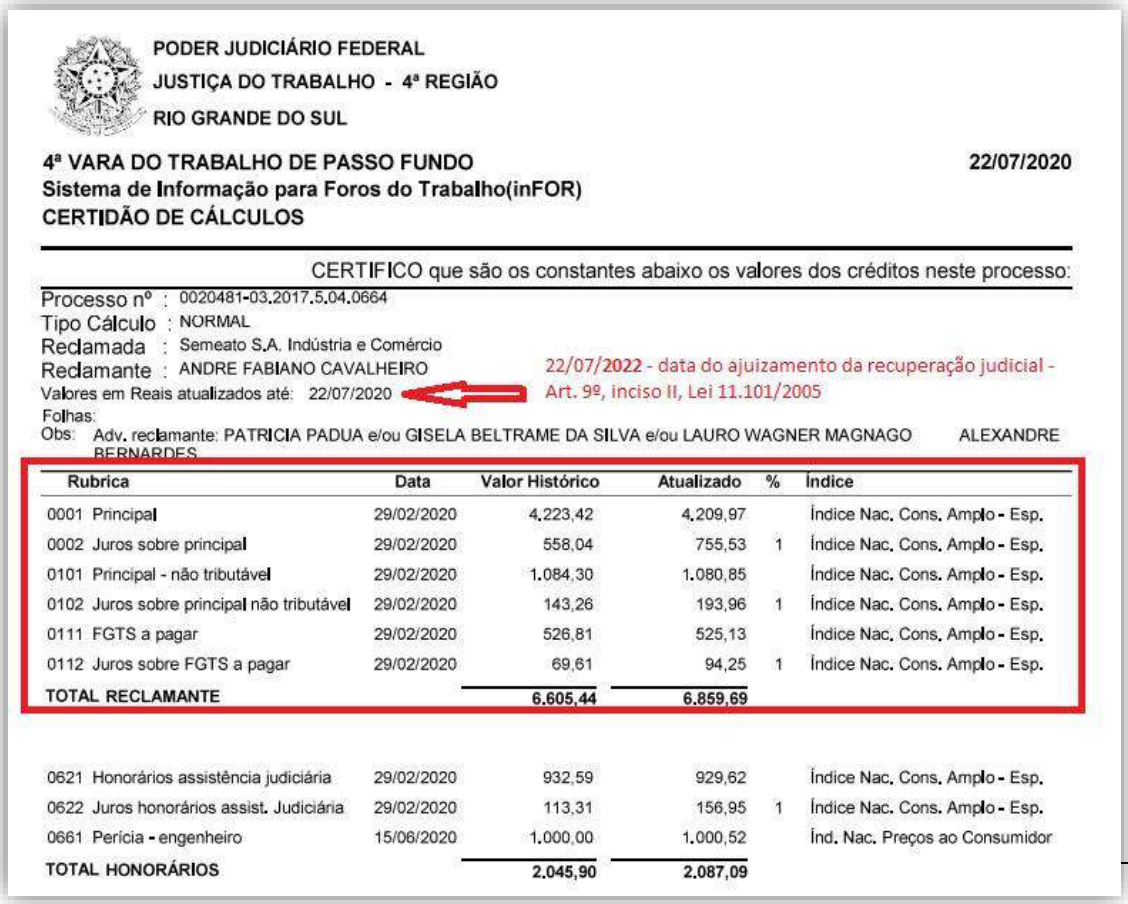

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 110.254,05, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 104.633,59, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO VALDIR FERRON não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- habilitar o crédito de ANTONIO VALDIR FERRON de R$ 104.633,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

284. Apresentante: ARIOVALDO DE MELLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 14.000,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 29.623,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

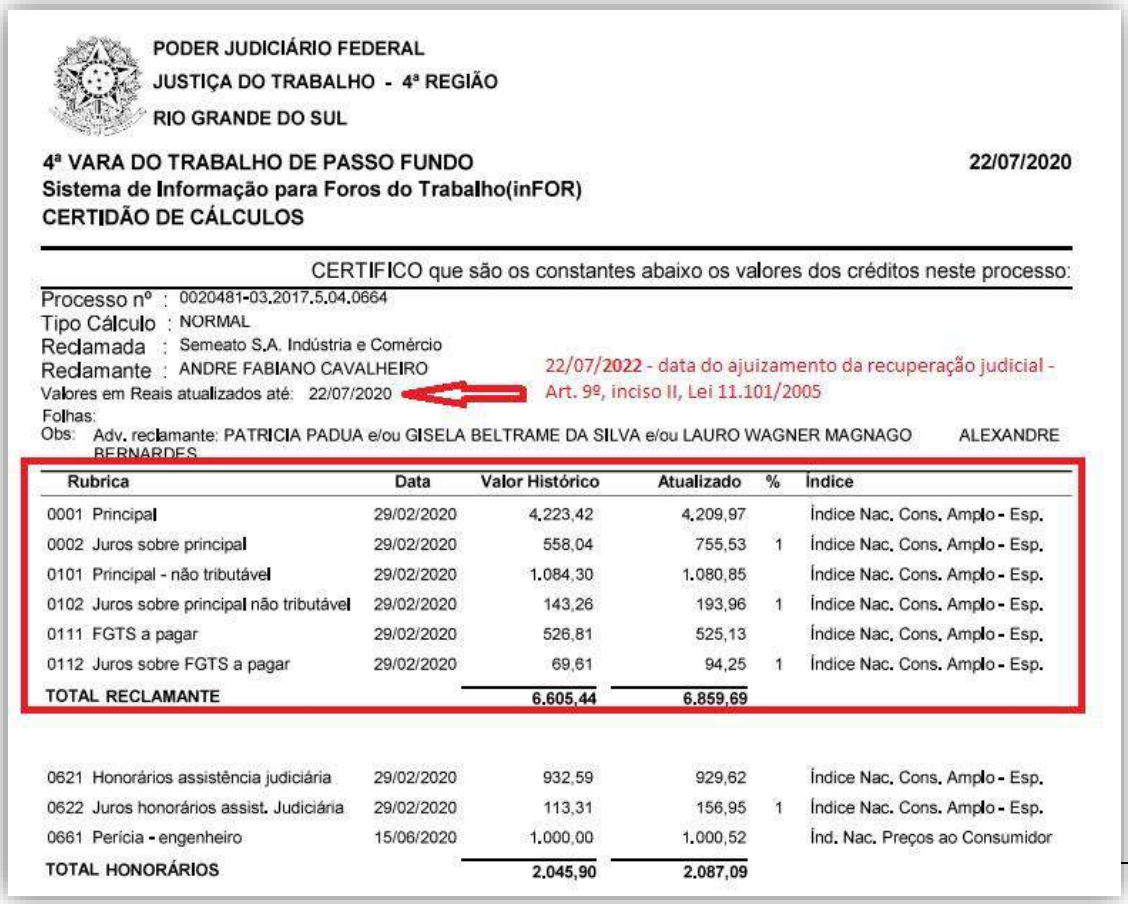

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 29.623,51, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.076,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ARIOVALDO DE MELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ARIOVALDO DE MELLO de R$ 14.000,13 para R$ 21.076,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

285. Apresentante: BRUNO PATIAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 42.931,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 61.472,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

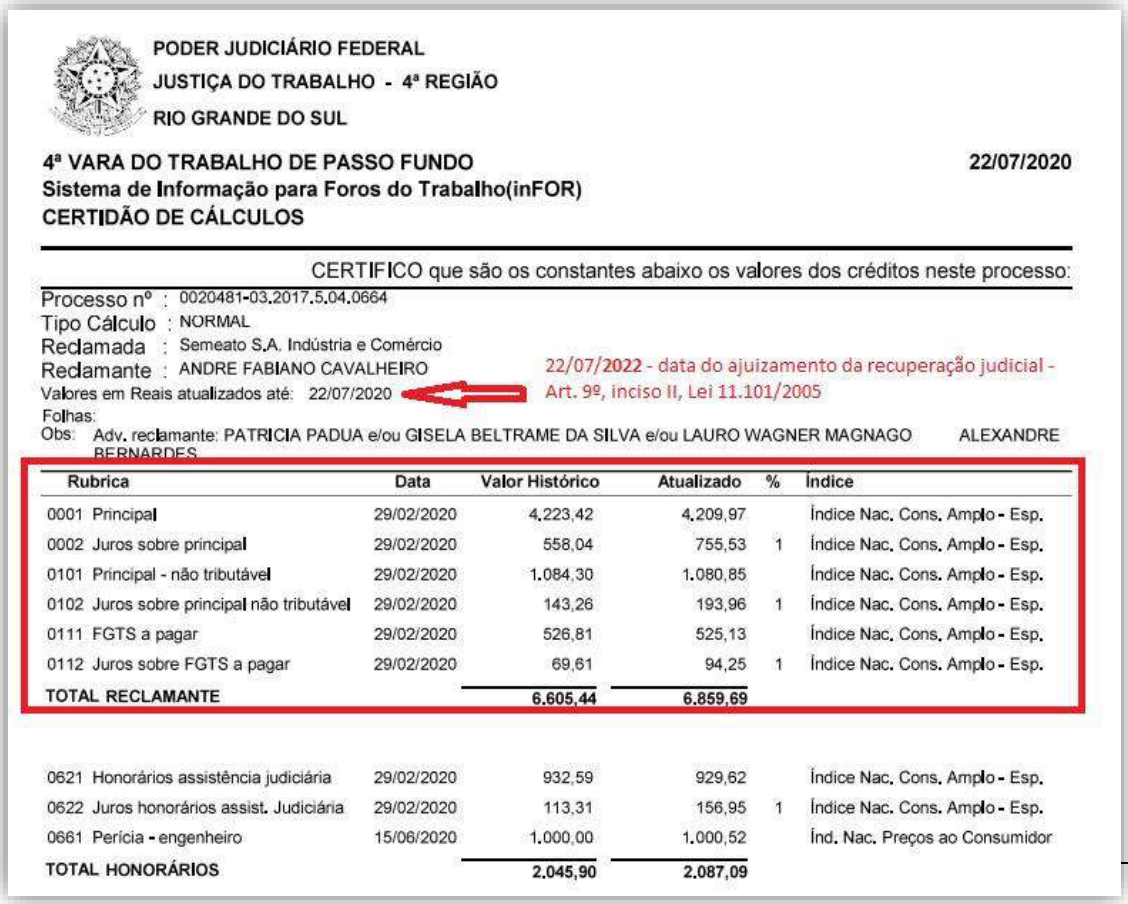

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 61.472,90, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 69.512,65, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BRUNO PATIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de BRUNO PATIAS de R$ 42.931,81 para R$ 69.512,65, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

286. Apresentante: CARLA REGINA DOS SANTOS

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 18.128,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

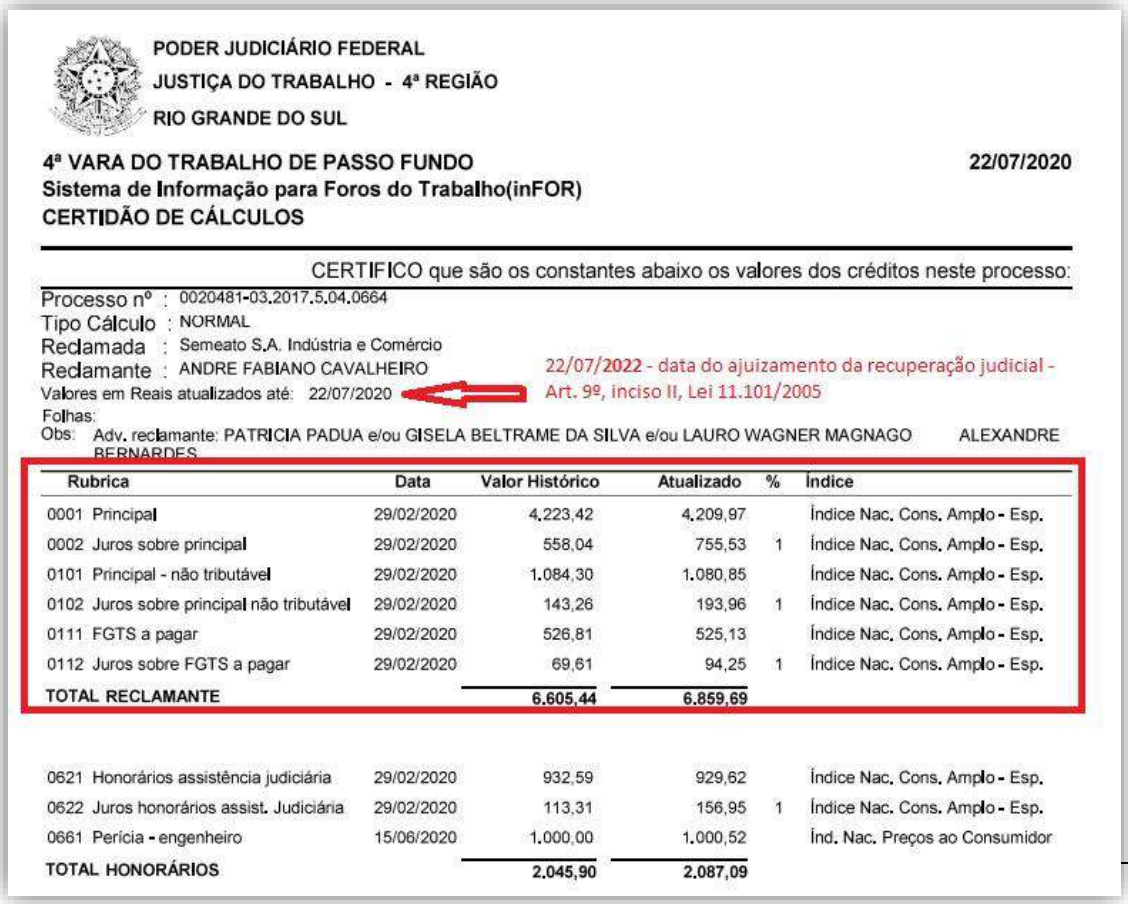

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 36.431,41, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLA REGINA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CARLA REGINA DOS SANTOS de R$ 18.128,88 para R$ 36.431,41, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

287. Apresentante: CARLOS RENATO DE ALMEIDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 48.917,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 93.187,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

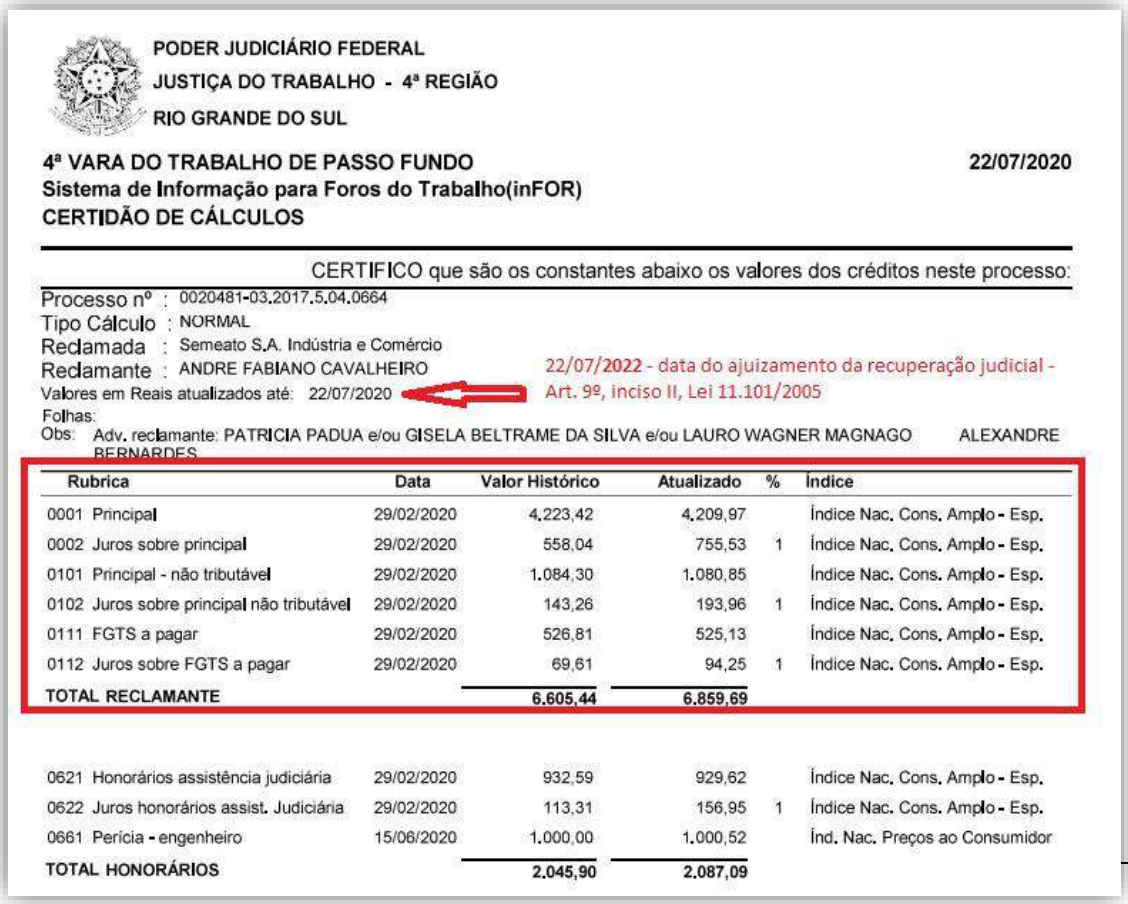

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 93.187,10, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 86.523,67, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS RENATO DE ALMEIDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CARLOS RENATO DE ALMEIDA de R$ 48.917,51 para R$ 86.523,67, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

288. Apresentante: CESAR AUGUSTO PAULETTO CRUZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 25.768,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 39.226,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 39.226,52, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da

LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 41.845,57, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CESAR AUGUSTO PAULETTO CRUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de CESAR AUGUSTO PAULETTO CRUZ de R$ 25.768,60 para R$ 41.845,57, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

289. Apresentante: CLAUDEMIR JORGE DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 15.456,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.691,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 18.691,39, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 18.668,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDEMIR JORGE DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDEMIR JORGE DOS SANTOS de R$ 15.456,56 para R$ 18.668,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

290. Apresentante: CLEUSA FATIMA VIEIRA DEMAMAN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 202.380,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 408.100,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

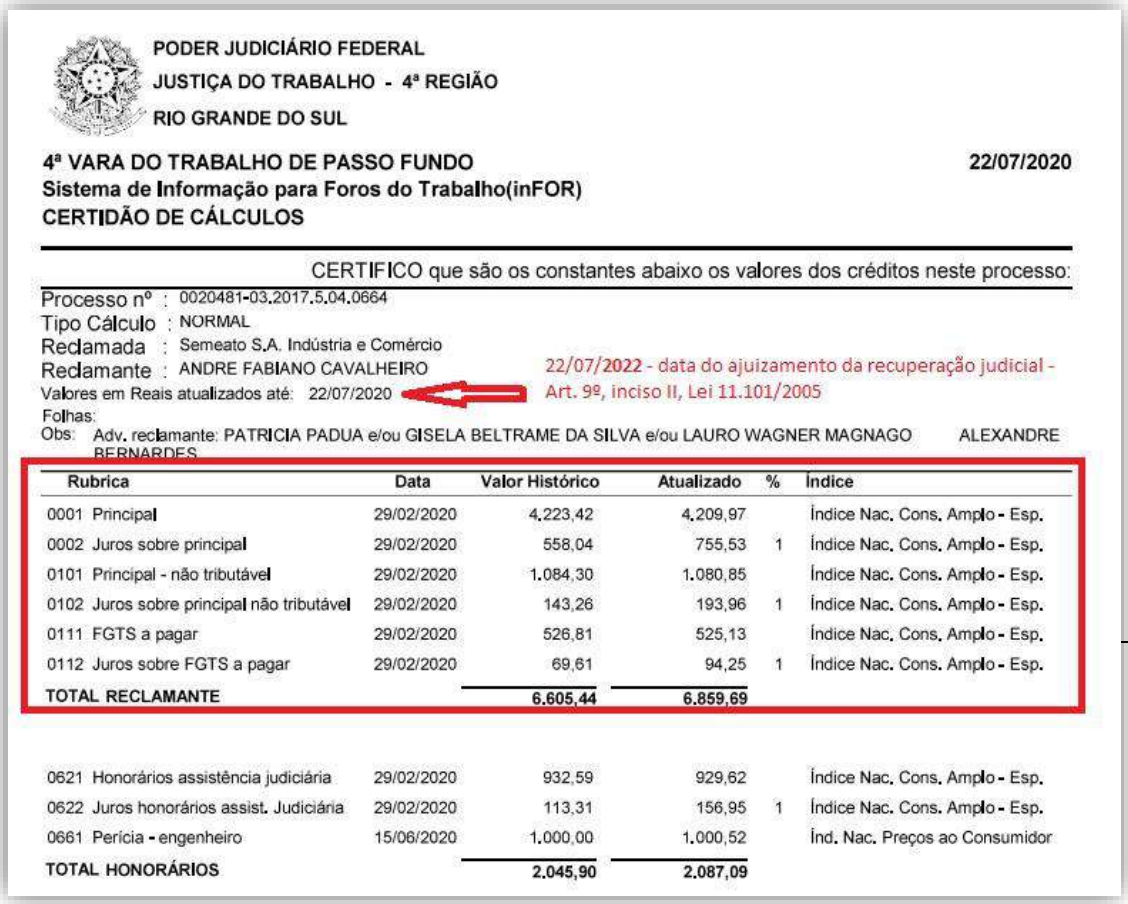

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 408.100,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 356.802,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLEUSA FATIMA VIEIRA DEMAMAN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLEUSA FATIMA VIEIRA DEMAMAN de R$ 202.380,52 para R$ 356.802,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

291. Apresentante: CRISTIAN PIRES DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.309,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 31.424,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 31.424,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 38.382,65, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIAN PIRES DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTIAN PIRES DE OLIVEIRA de R$ 9.309,95 para R$ 38.382,65, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

292. Apresentante: CRISTIANE FERRAO BRUNELLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 20.768,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 60.001,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 60.001,00, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.585,14, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANE FERRAO BRUNELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTIANE FERRAO BRUNELLO de R$ 20.768,49 para R$ 53.585,14, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

293. Apresentante: CRISTIANE MOTTA GUARIENTI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.009,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.631,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 18.631,85, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 13.352,31, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANE MOTTA GUARIENTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTIANE MOTTA GUARIENTI de R$ 11.009,15 para R$ 13.352,31, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

294. Apresentante: CRISTIANO ANTONIO MARINI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 90.375,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 135.727,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 135.727,77, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 160.522,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANO ANTONIO MARINI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTIANO ANTONIO MARINI de R$ 90.375,69 para R$ 160.522,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

295. Apresentante: CRISTIANO GONCALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 134.361,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 198.633,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

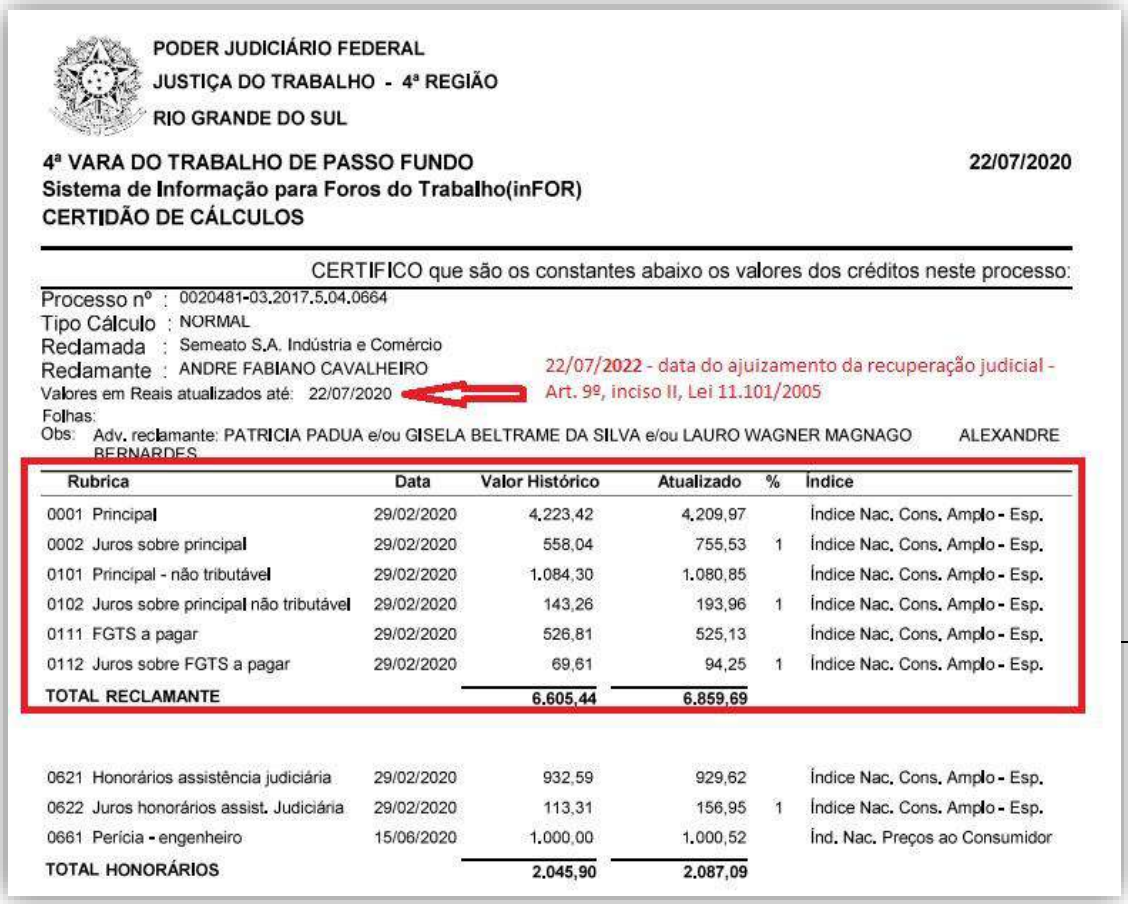

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 198.633,93, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 238.283,59, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANO GONCALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTIANO GONCALVES de R$ 134.361,38 para R$ 238.283,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

296. Apresentante: CRISTINE BALESTRERI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 336.216,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 503.157,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 503.157,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 615.958,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTINE BALESTRERI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTINE BALESTRERI de R$ 336.216,57 para R$ 615.958,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

297. Apresentante: DAFNE ADLER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 18.417,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 20.868,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 20.868,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 40.049,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DAFNE ADLER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DAFNE ADLER de R$ 18.417,79 para R$ 40.049,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

298. Apresentante: DANIEL BENTIVOGLIO

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.956,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

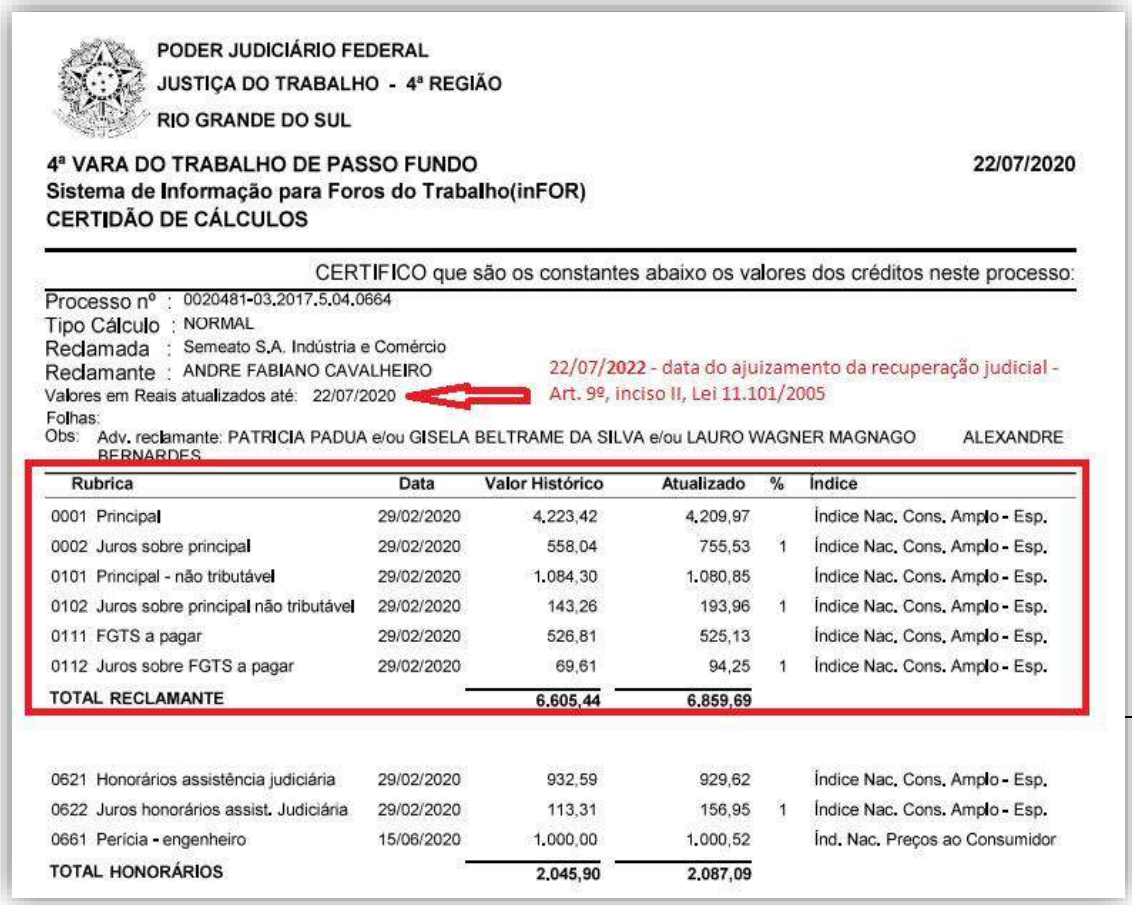

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos*

> *interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 77.524,80, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito

perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL BENTIVOGLIO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL BENTIVOGLIO de R$ 65.956,45 para R$ 77.524,80, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

299. Apresentante: DANIEL DE PAULA E SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 49.915,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 73.652,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

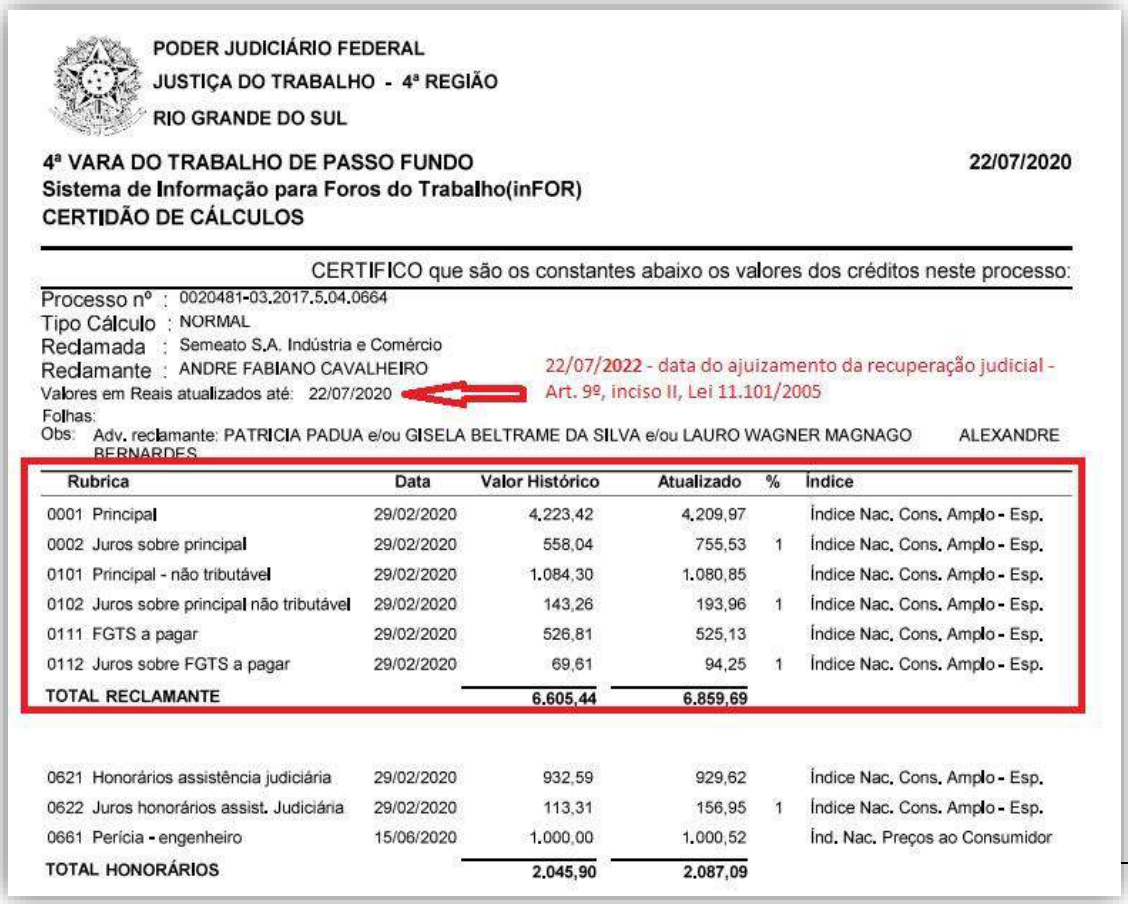

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 73.652,44, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 84.332,91, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL DE PAULA E SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL DE PAULA E SILVA de R$ 49.915,15 para R$ 84.332,91, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

300. Apresentante: DARCI CARLOS DO ROSARIO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 196.066,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 296.592,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

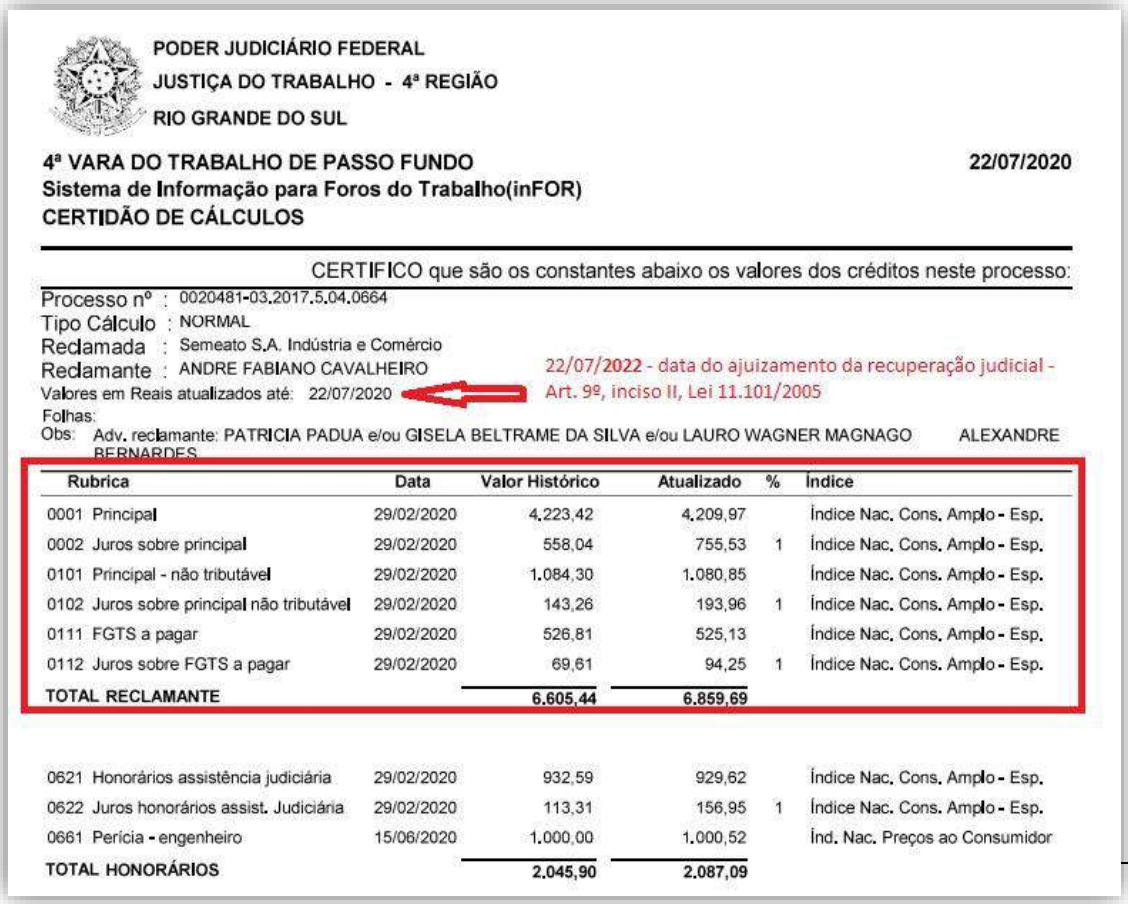

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 296.592,53, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 358.068,49, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DARCI CARLOS DO ROSARIO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DARCI CARLOS DO ROSARIO de R$ 196.066,75 para R$ 358.068,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

301. Apresentante: DELMO PADILHA PEREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 33.520,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 52.100,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

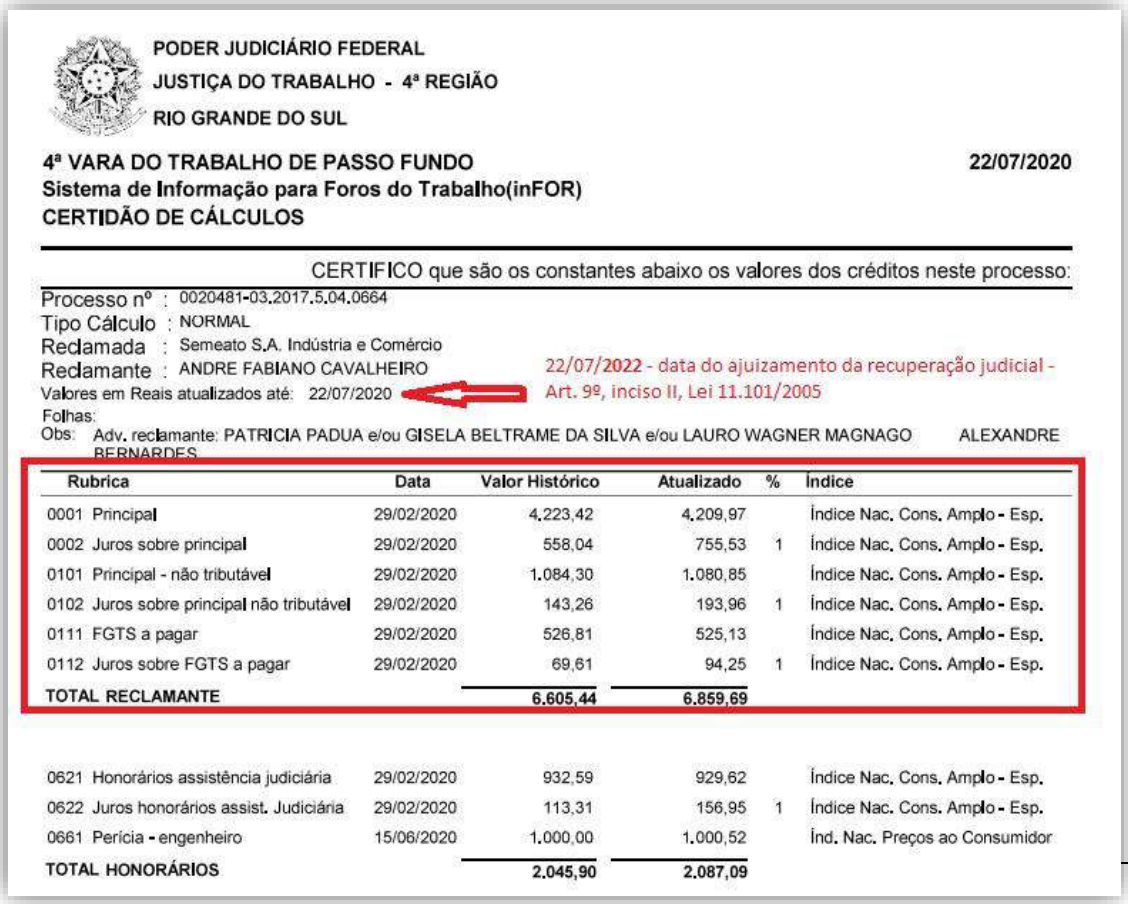

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 52.100,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 57.955,49, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DELMO PADILHA PEREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DELMO PADILHA PEREIRA de R$ 33.520,07 para R$ 57.955,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

302. Apresentante: DERCIO MORO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 281.823,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 385.803,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

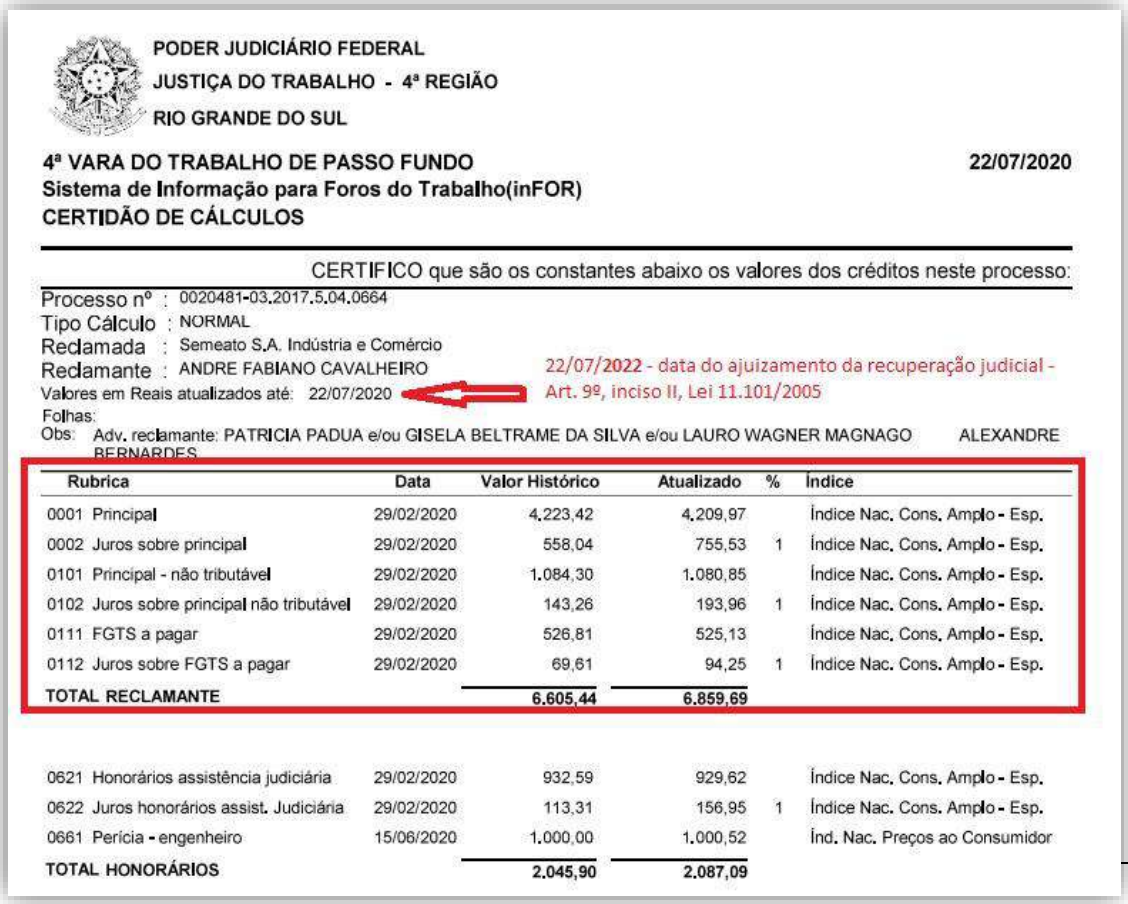

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 385.803,05, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 312.610,57, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DERCIO MORO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DERCIO MORO de R$ 281.823,45 para R$ 312.610,57, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

303. Apresentante: DERLI SILVA GOMES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 78.532,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 119.302,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

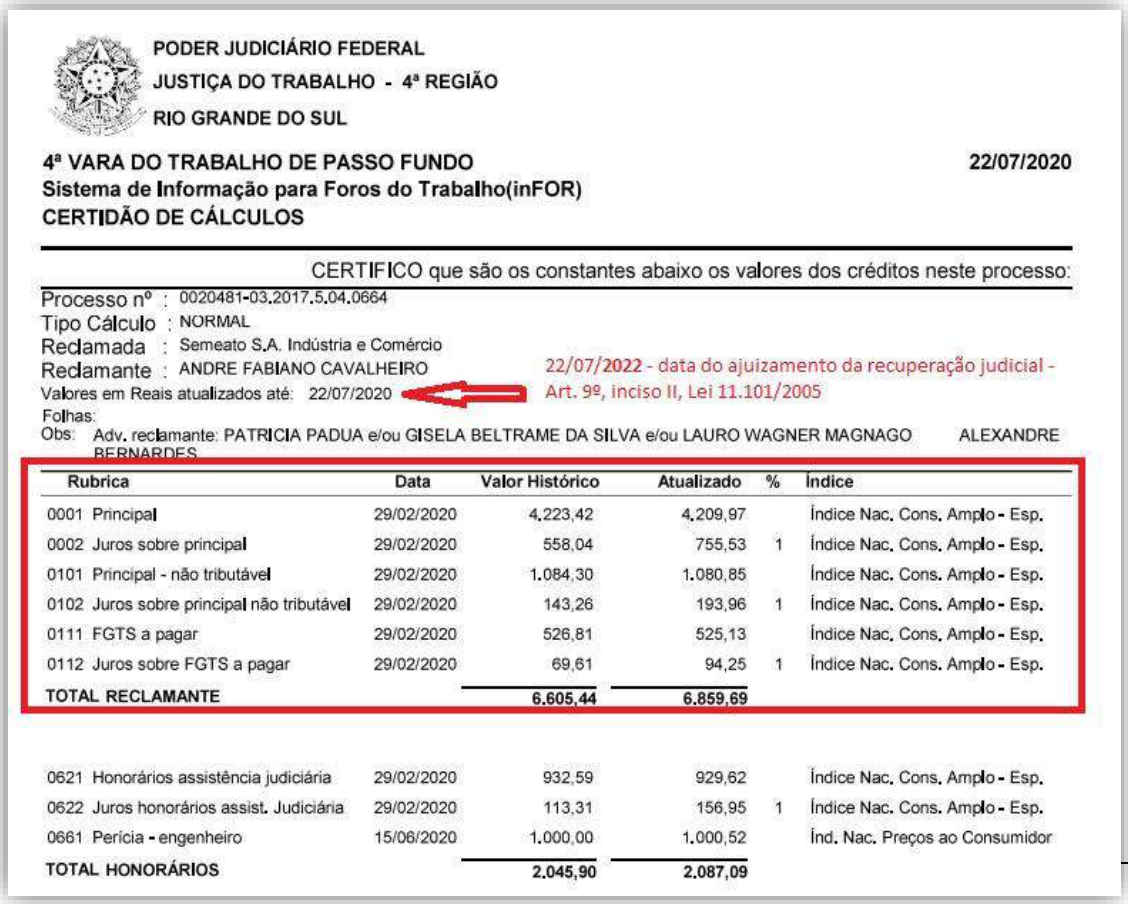

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 119.302,06, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 146.040,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DERLI SILVA GOMES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DERLI SILVA GOMES de R$ 78.532,31 para R$ 146.040,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

304. Apresentante: DIOGO FERNANDO NEUMANN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 255.897,98 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 463.785,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

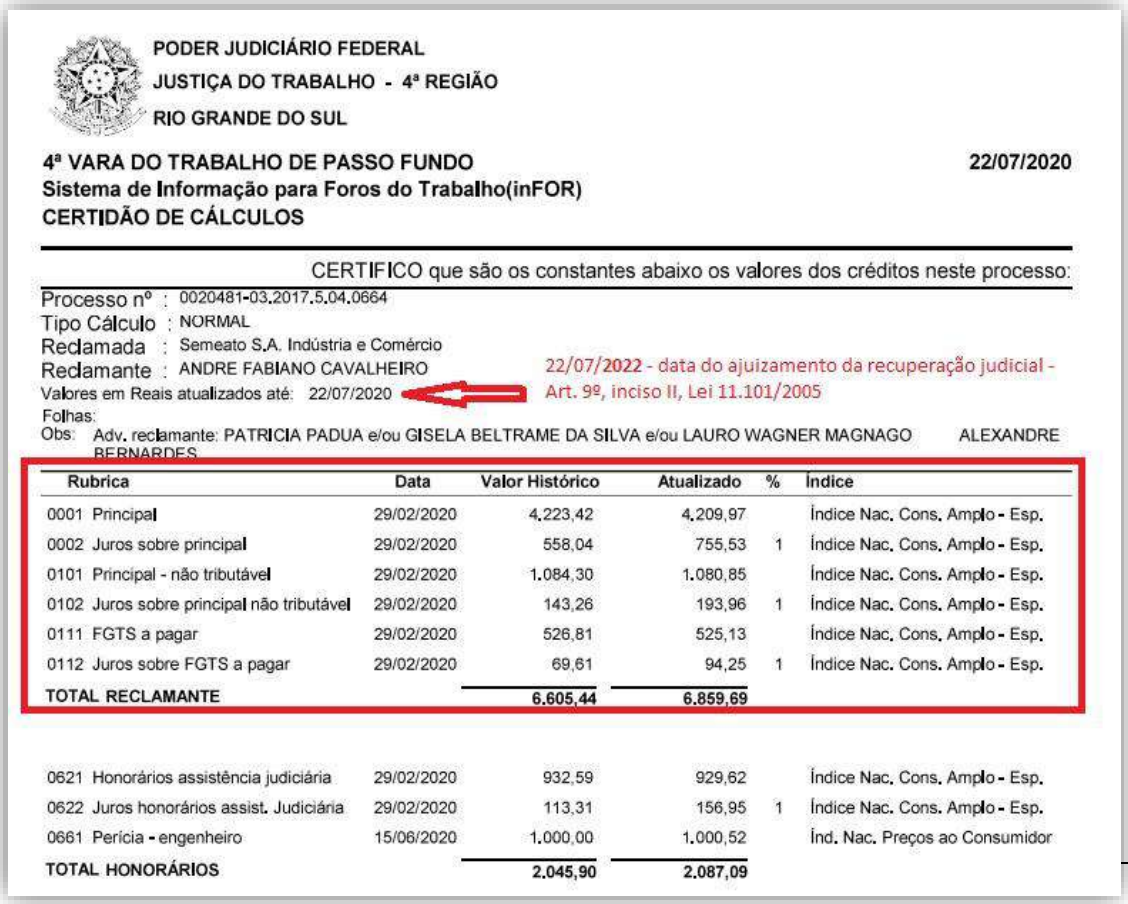

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 463.785,92, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 464.952,36, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIOGO FERNANDO NEUMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DIOGO FERNANDO NEUMANN de R$ 255.897,98 para R$ 464.952,36, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

305. Apresentante: DIOGO PEDRO ORSO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 310.418,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 549.581,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

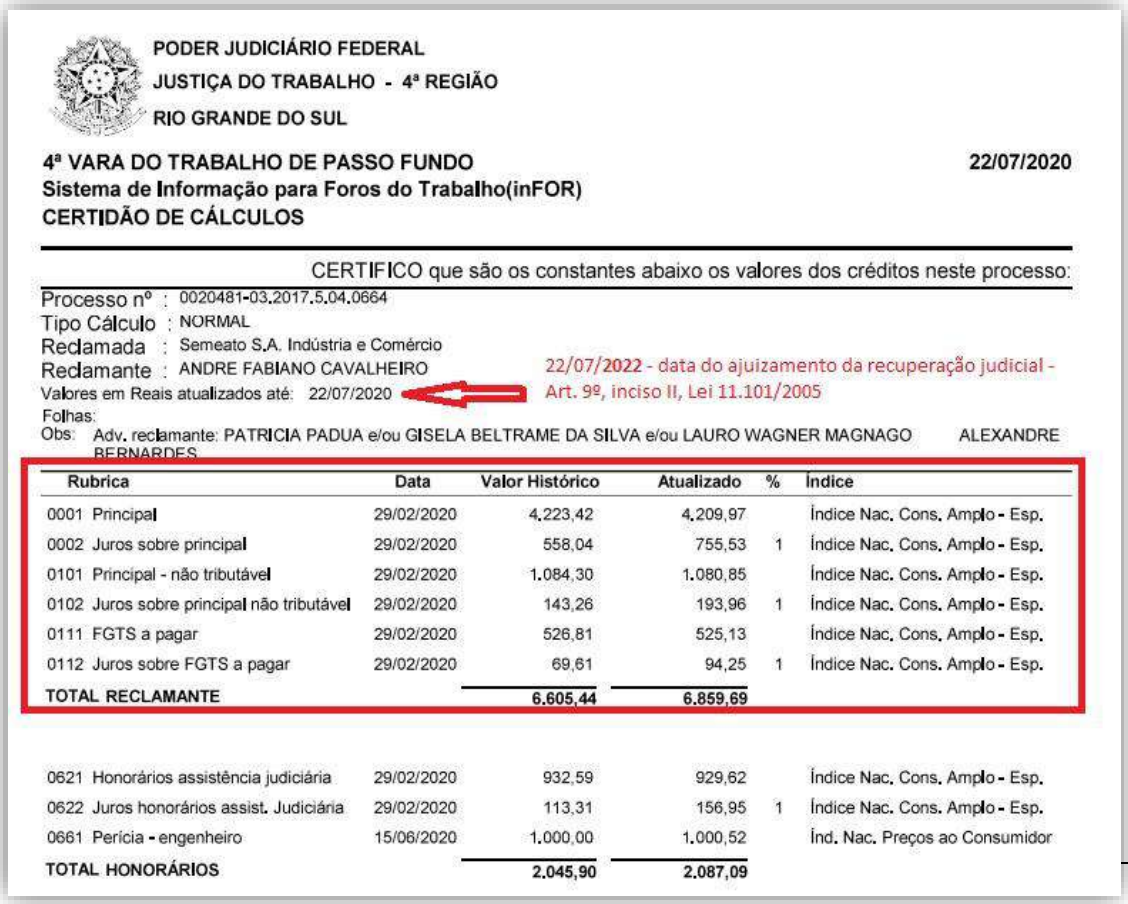

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 549.581,37, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 577.761,87, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIOGO PEDRO ORSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DIOGO PEDRO ORSO de R$ 310.418,20 para R$ 577.761,87, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

306. Apresentante: DOUGLAS FERNANDO PAULETTO CRUZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 19.148,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 28.137,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

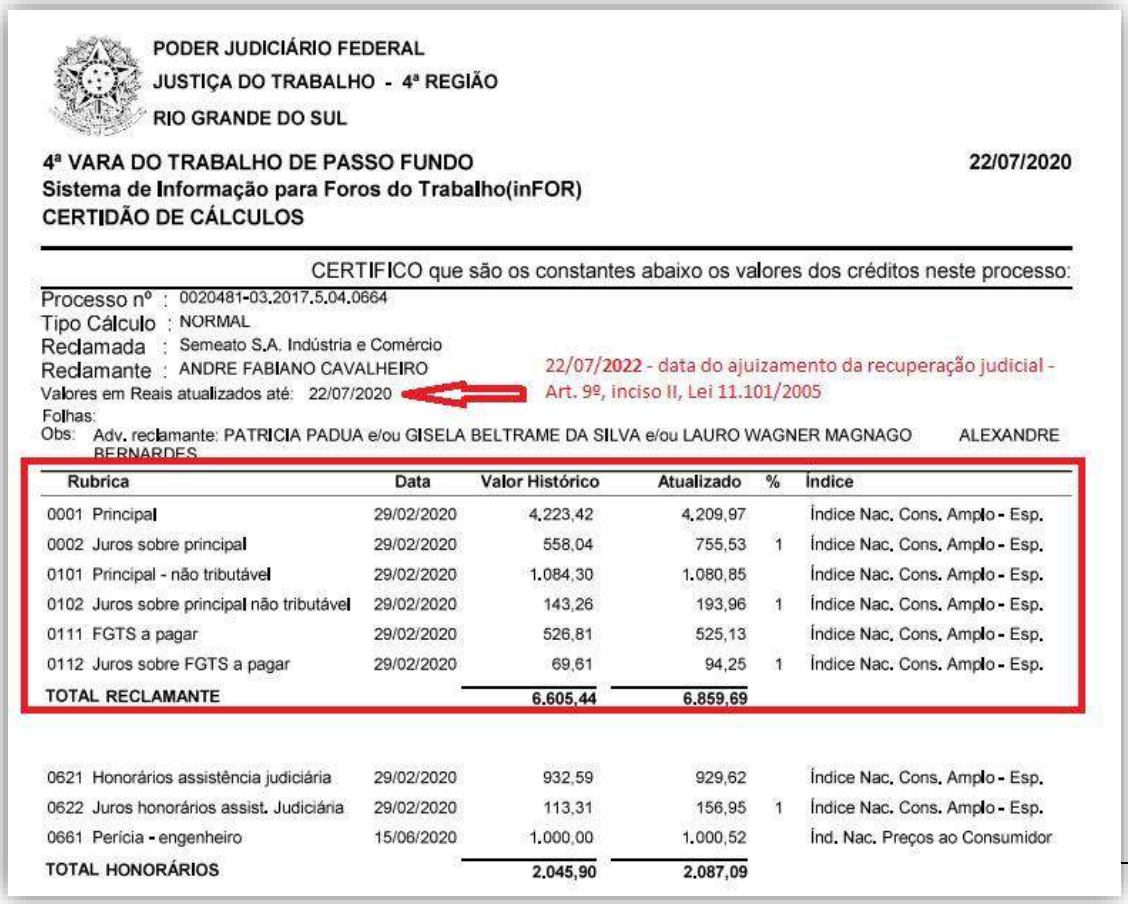

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 28.137,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 27.970,39, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DOUGLAS FERNANDO PAULETTO CRUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DOUGLAS FERNANDO PAULETTO CRUZ de R$ 19.148,13 para R$ 27.970,39, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

307. Apresentante: EDINILSO GILNEI DUTRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 131.539,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 309.200,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

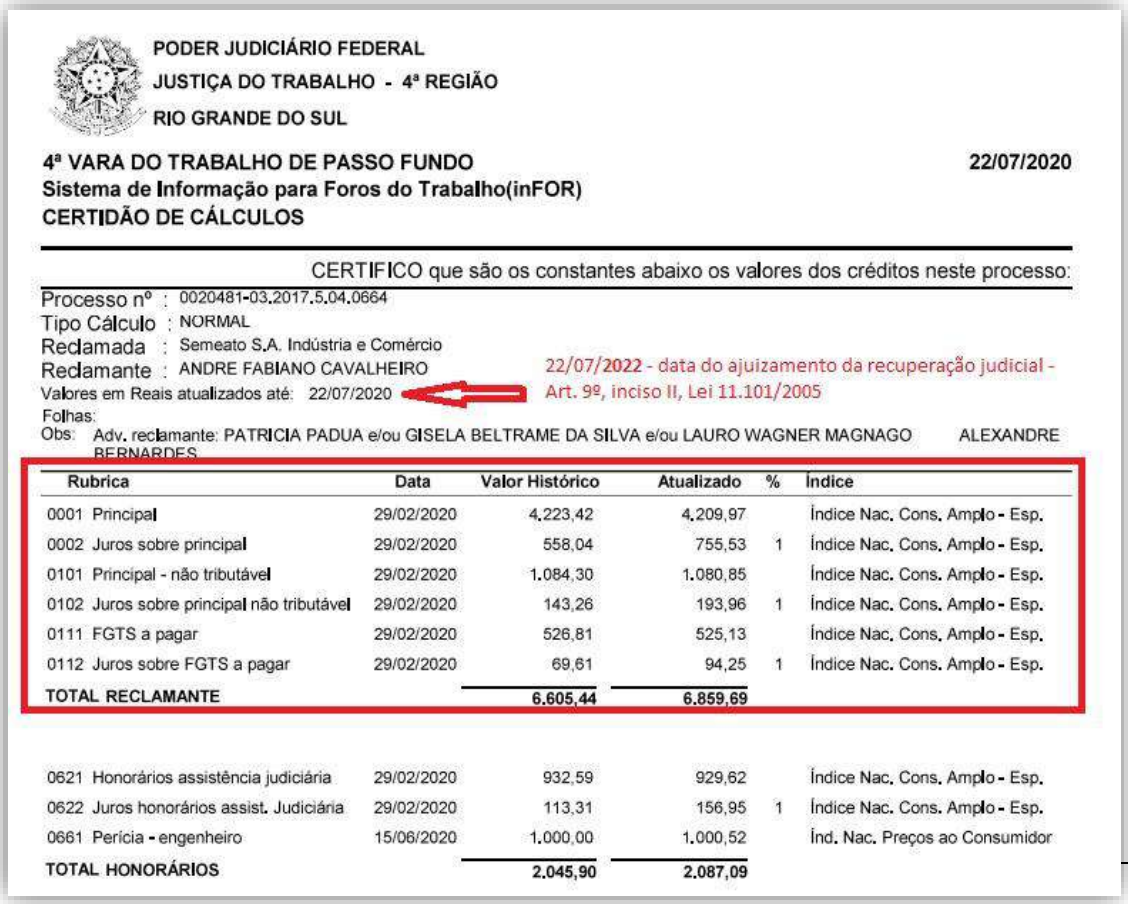

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 309.200,28, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 238.833,71, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDINILSO GILNEI DUTRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EDINILSO GILNEI DUTRA de R$ 131.539,59 para R$ 238.833,71, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

308. Apresentante: ELGIO SILVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 163.234,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 280.874,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

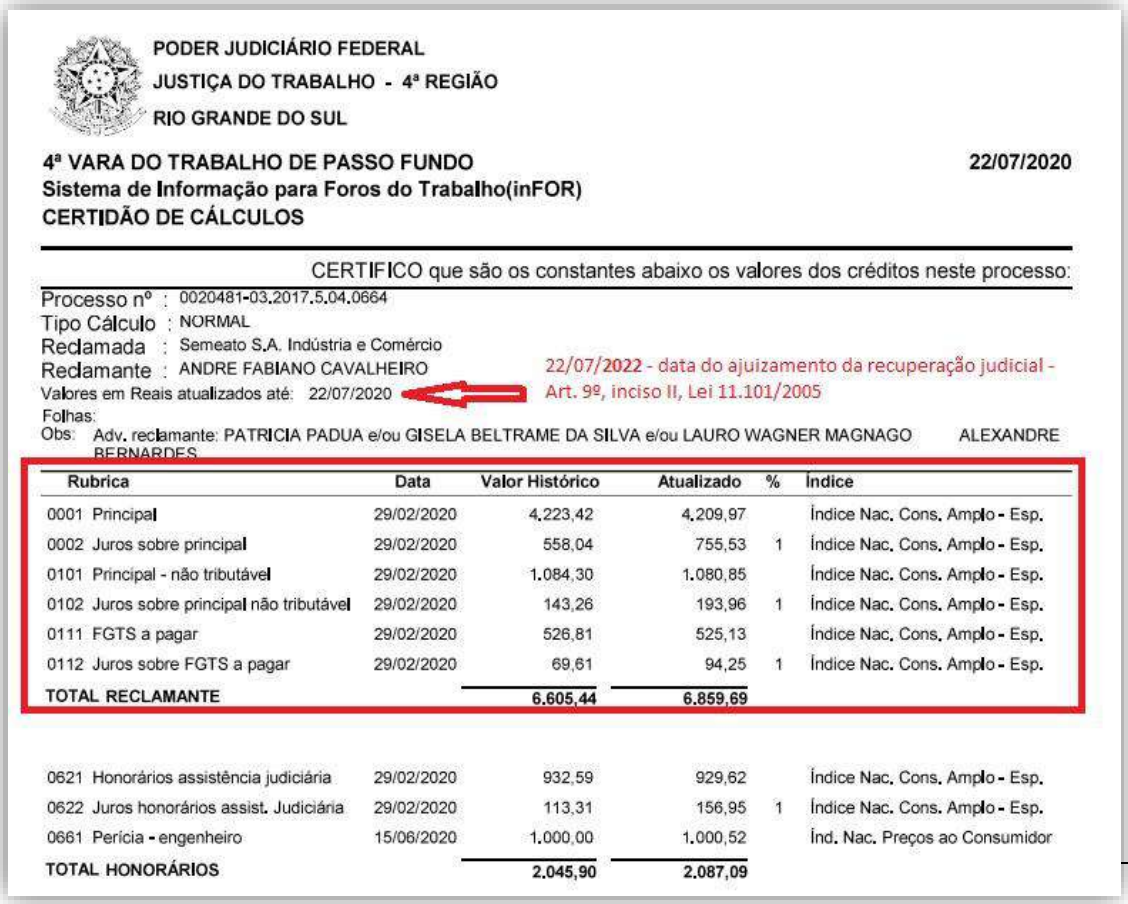

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 280.874,83, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 451.446,42, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELGIO SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ELGIO SILVEIRA de R$ 163.234,97 para R$ 451.446,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

309. Apresentante: ELIO LUIZ SONAGLIO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 169.702,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 263.044,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

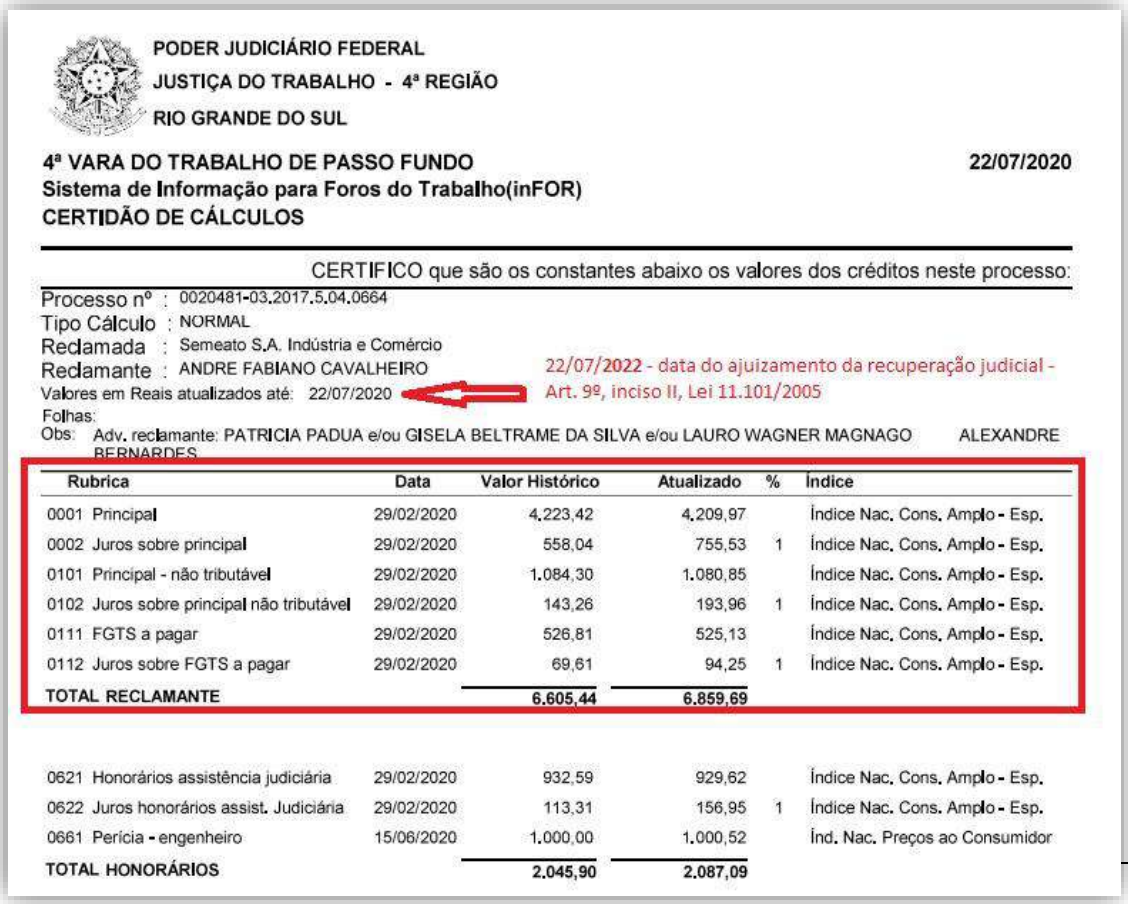

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 263.044,34, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 316.248,09, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELIO LUIZ SONAGLIO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ELIO LUIZ SONAGLIO de R$ 169.702,21 para R$ 316.248,09, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

310. Apresentante: ELISANDRO LAIER VIEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 42.529,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 126.774,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

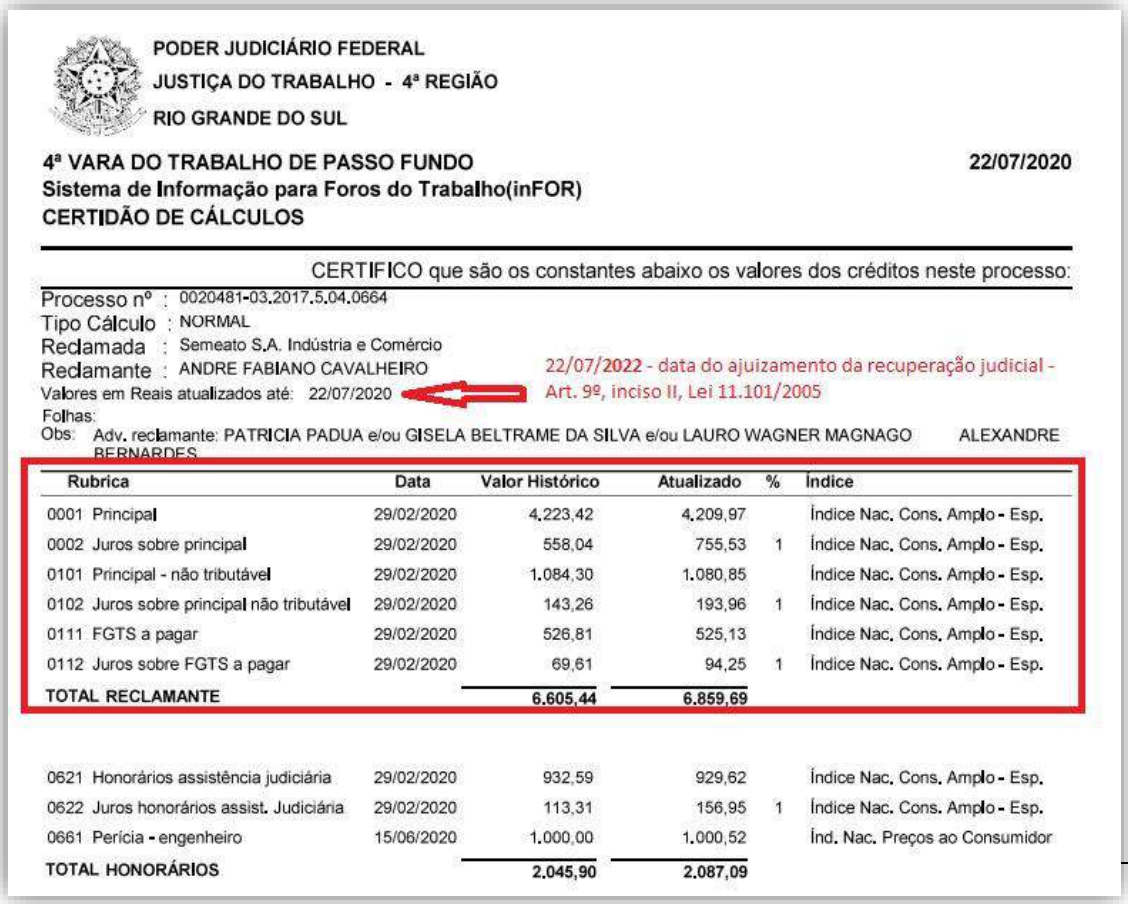

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 126.774,06, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 132.546,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELISANDRO LAIER VIEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ELISANDRO LAIER VIEIRA de R$ 42.529,83 para R$ 132.546,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

311. Apresentante: ELISEU DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 72.501,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 121.095,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

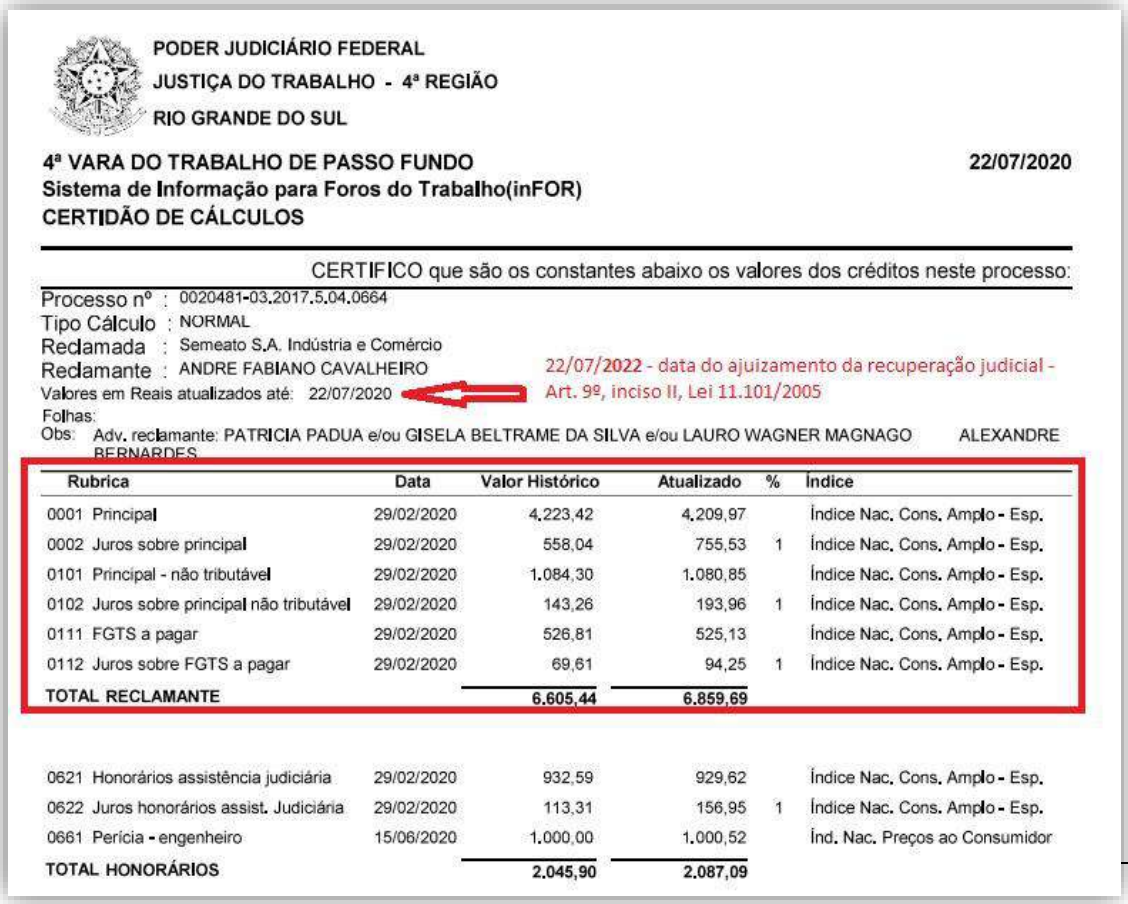

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 121.095,96, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 136.185,59, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELISEU DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ELISEU DA SILVA de R$ 72.501,80 para R$ 136.185,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

312. Apresentante: EVERTON ACIR HORTENCIO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 87.020,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 137.317,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

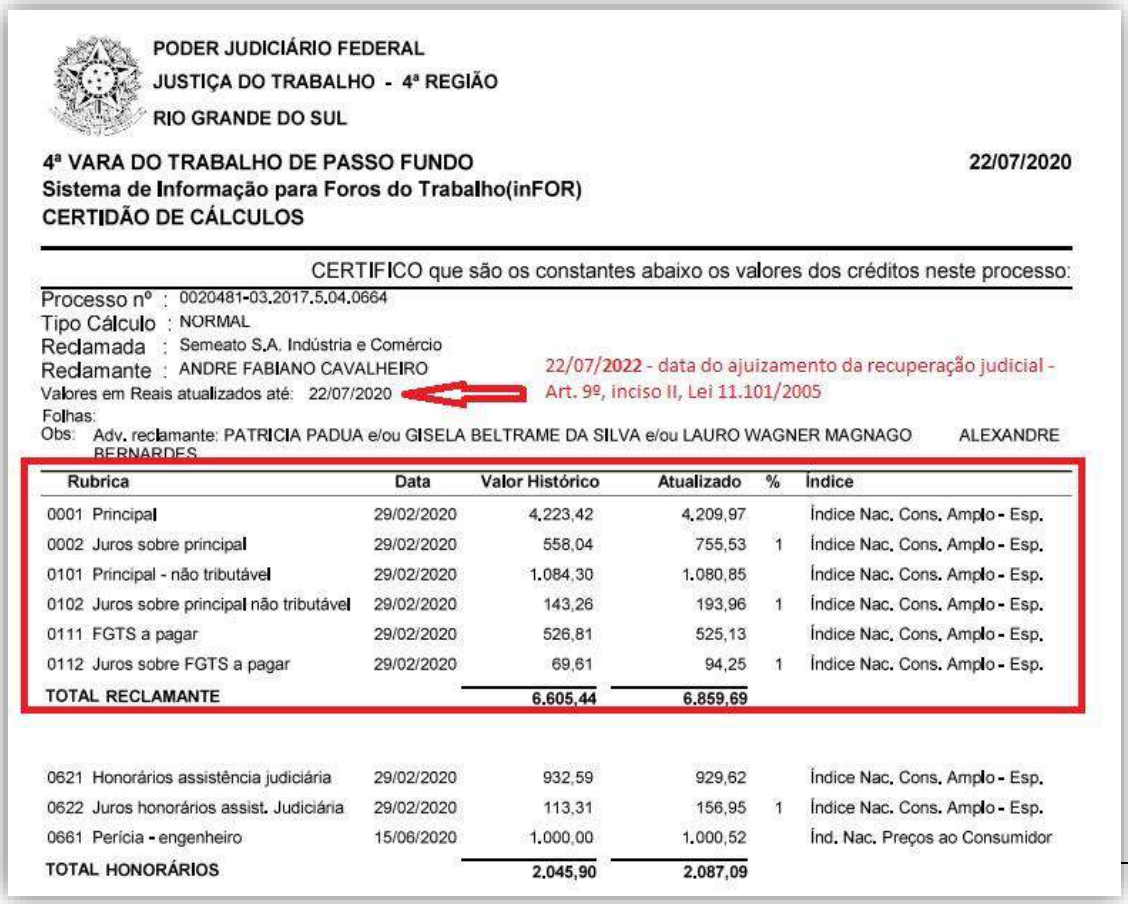

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 137.317,89, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 151.089,81, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EVERTON ACIR HORTENCIO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EVERTON ACIR HORTENCIO de R$ 87.020,78 para R$ 151.089,81, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

313. Apresentante: FABIANO FRIZON OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 35.082,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 53.393,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

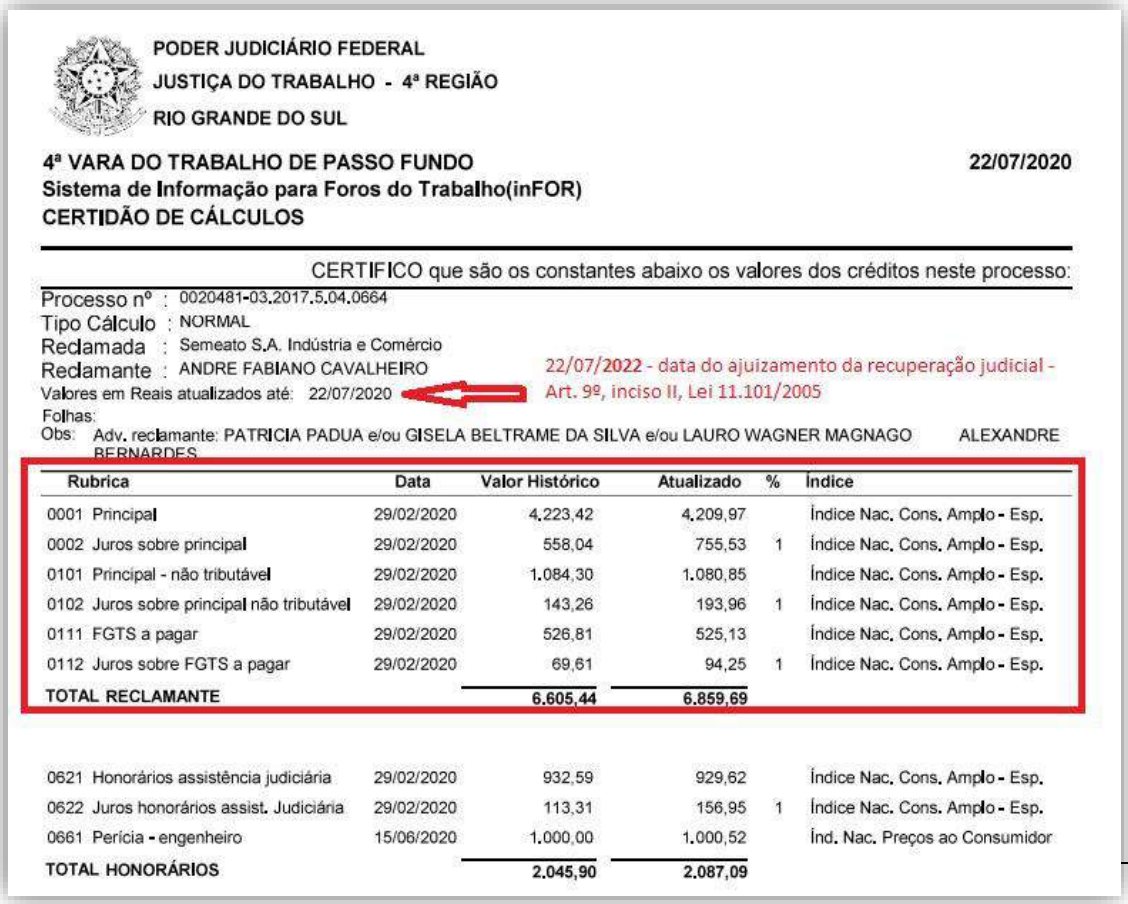

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 53.393,23, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 65.106,58, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FABIANO FRIZON OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FABIANO FRIZON OLIVEIRA de R$ 35.082,88 para R$ 65.106,58, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

314. Apresentante: FATIMA REGINA VASKEVICZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 158.423,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 396.880,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

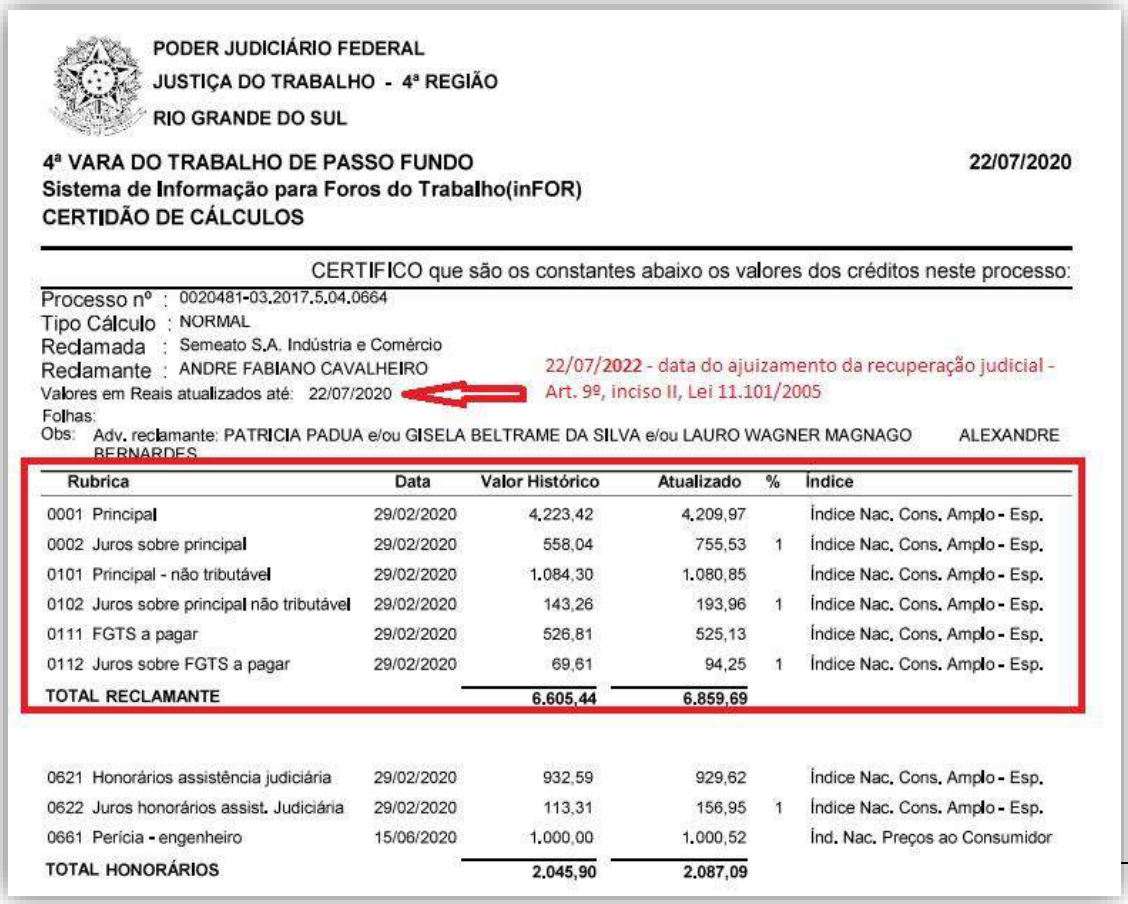

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 396.880,17, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 481.433,57, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FATIMA REGINA VASKEVICZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FATIMA REGINA VASKEVICZ de R$ 158.423,14 para R$ 481.433,57, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

315. Apresentante: FELIPE AUGUSTO SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 112.020,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 165.775,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

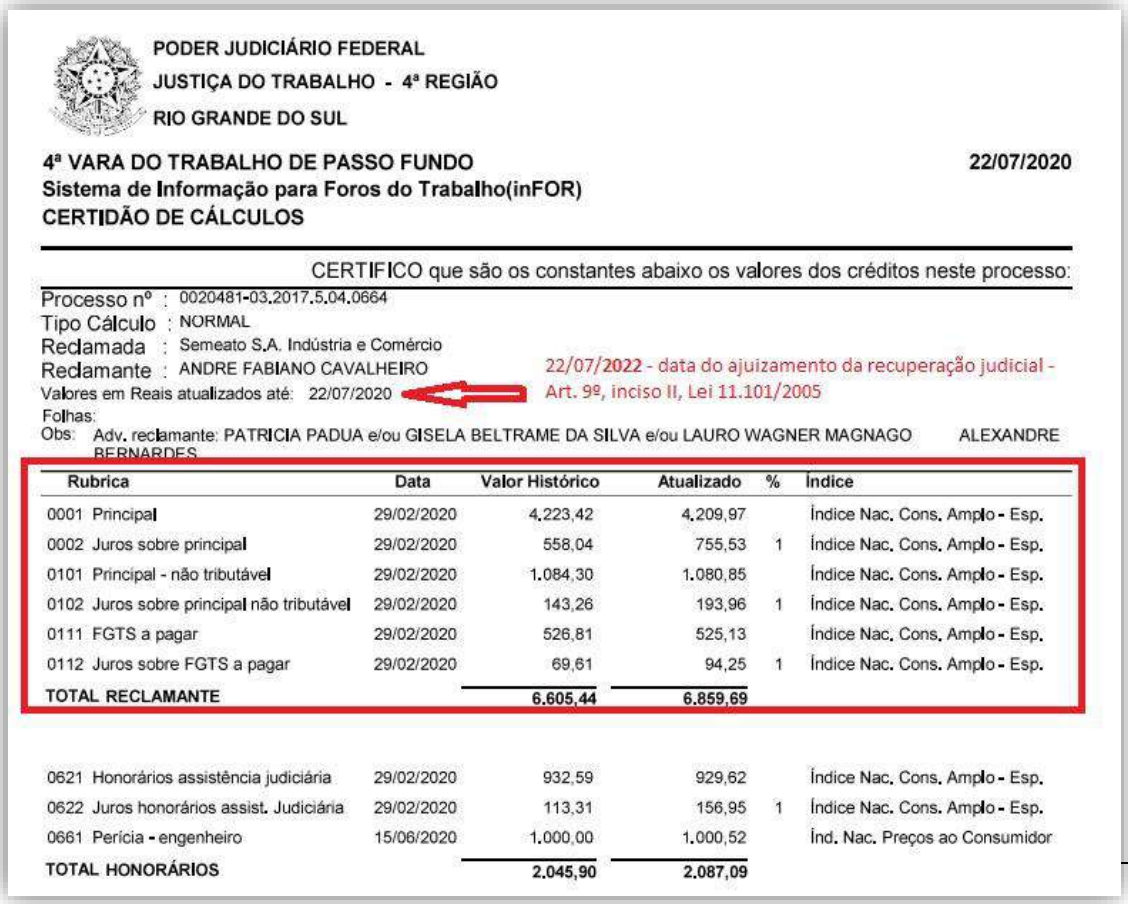

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 165.775,99, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 197.987,82, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FELIPE AUGUSTO SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FELIPE AUGUSTO SILVA de R$ 112.020,81 para R$ 197.987,82, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

316. Apresentante: FERNANDO BIANCHI DEBONI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 83.552,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 172.376,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

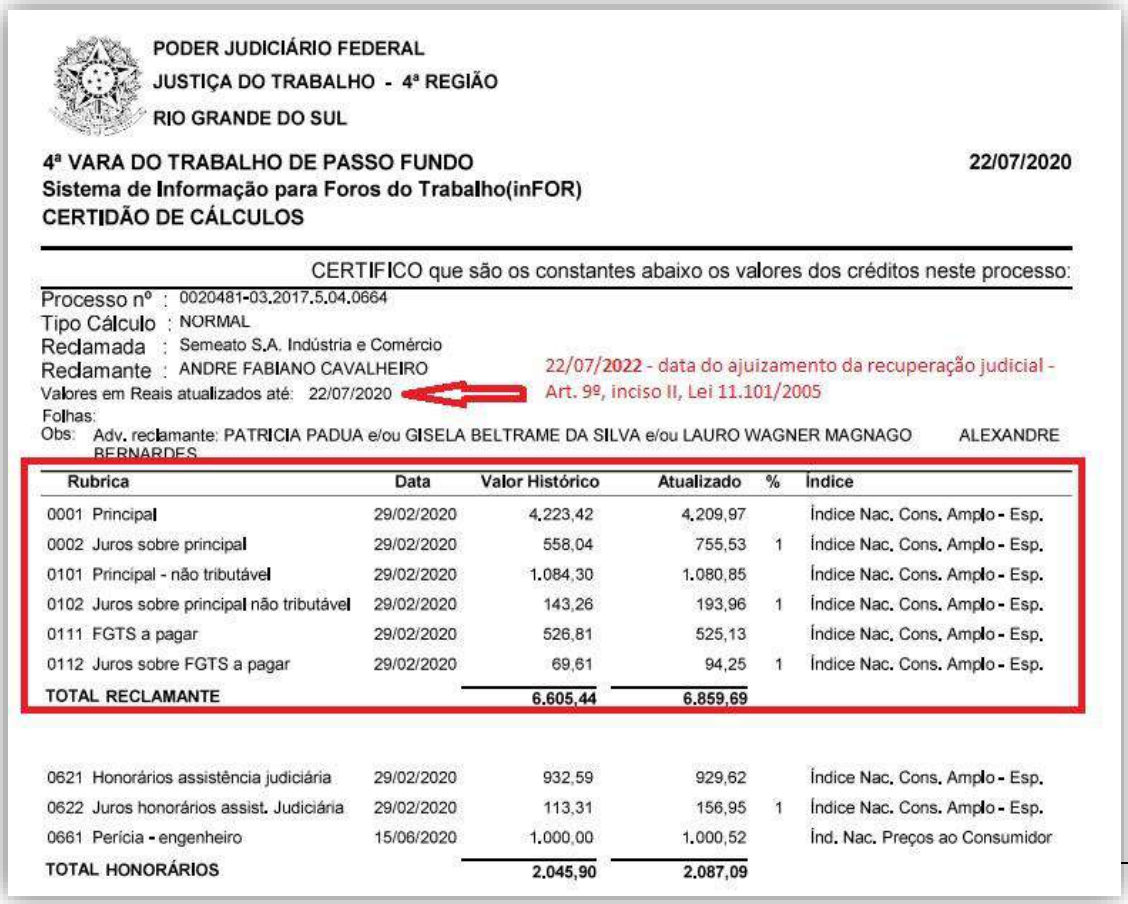

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 172.376,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 144.671,18, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FERNANDO BIANCHI DEBONI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FERNANDO BIANCHI DEBONI de R$ 83.552,41 para R$ 144.671,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

317. Apresentante: GABRIELA LAGO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 153.564,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 238.515,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

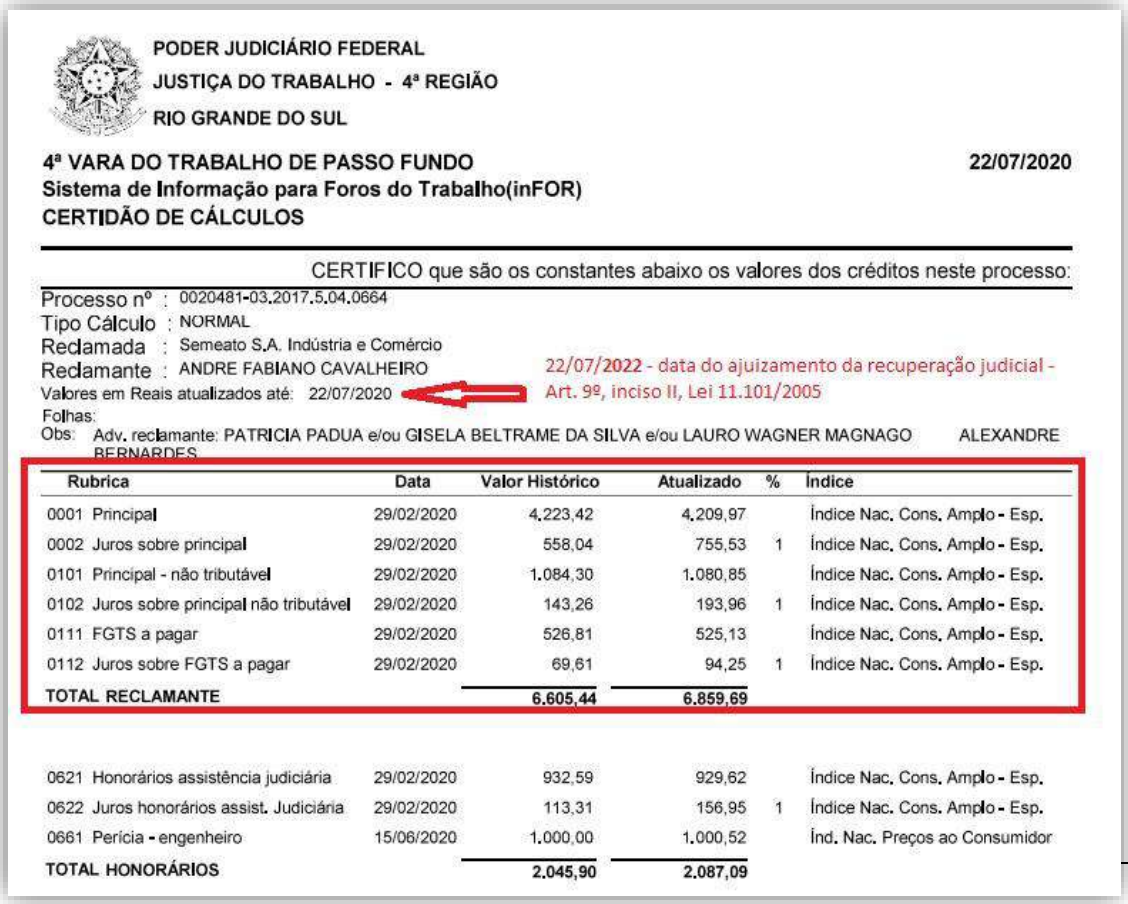

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 238.515,64, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 286.114,40, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GABRIELA LAGO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de GABRIELA LAGO de R$ 153.564,97 para R$ 286.114,40, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

318. Apresentante: GELISIANE FATIMA STAUDT

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.219,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 56.847,18 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

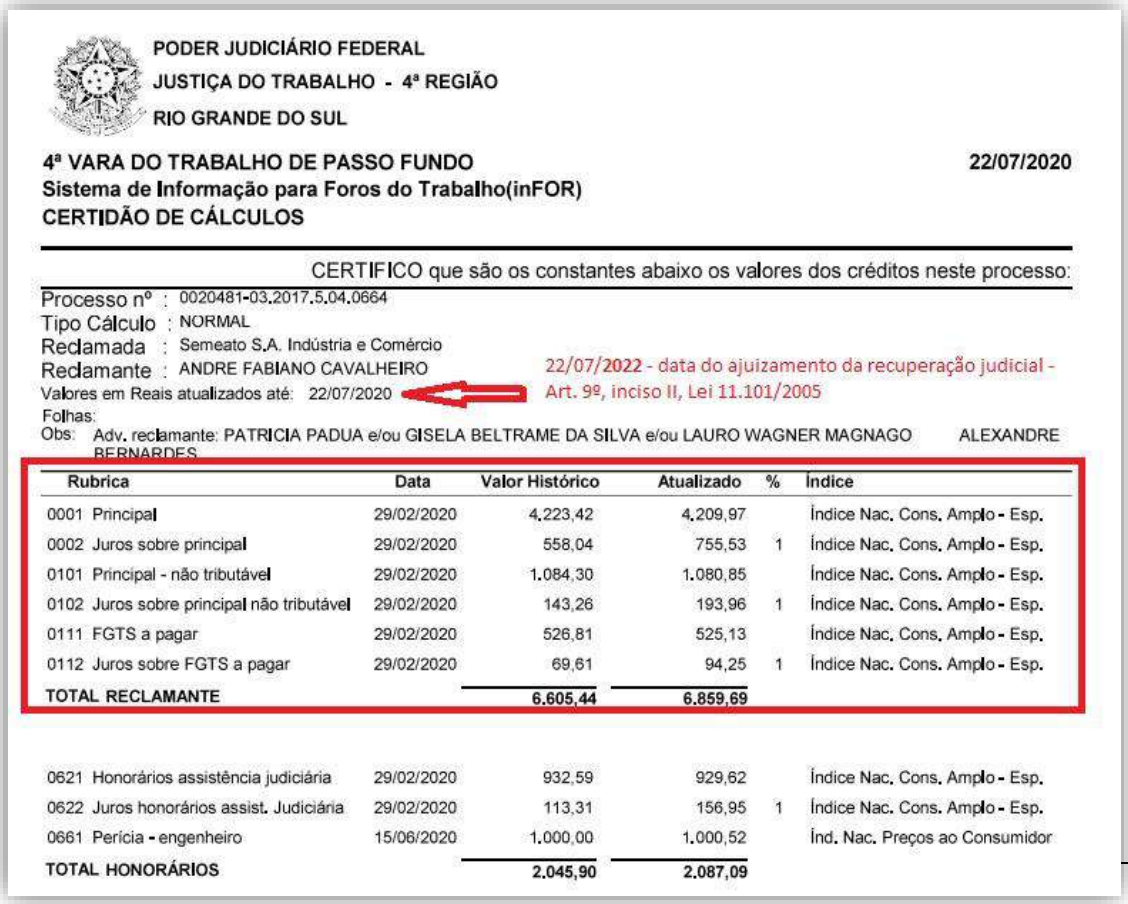

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 56.847,18, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 63.469,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GELISIANE FATIMA STAUDT não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de GELISIANE FATIMA STAUDT de R$ 36.219,02 para R$ 63.469,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

319. Apresentante: GELSON MEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 29.693,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 60.244,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

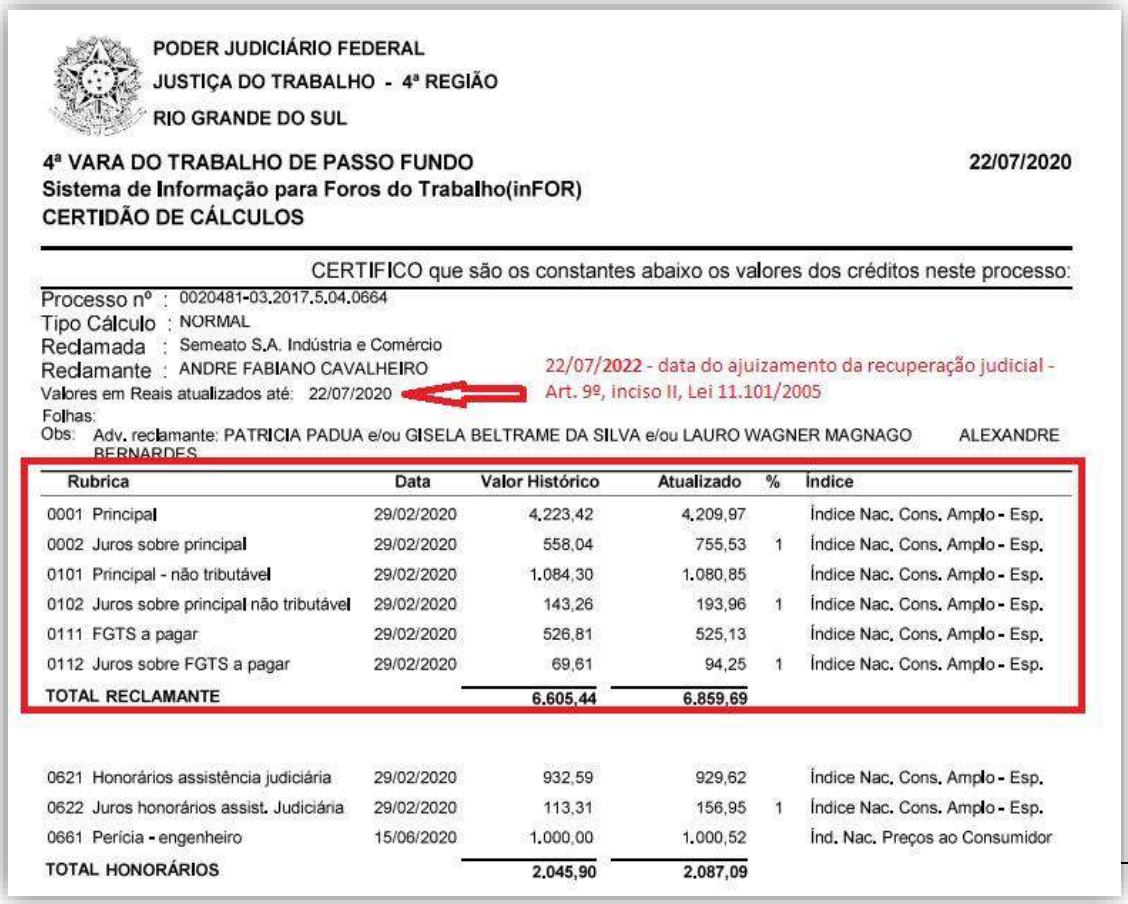

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 60.244,59, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 52.364,74, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GELSON MEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de GELSON MEIRA de R$ 29.693,07 para R$ 52.364,74, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

320. Apresentante: GILIARD ROBINSOHN ALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 47.573,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 85.466,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

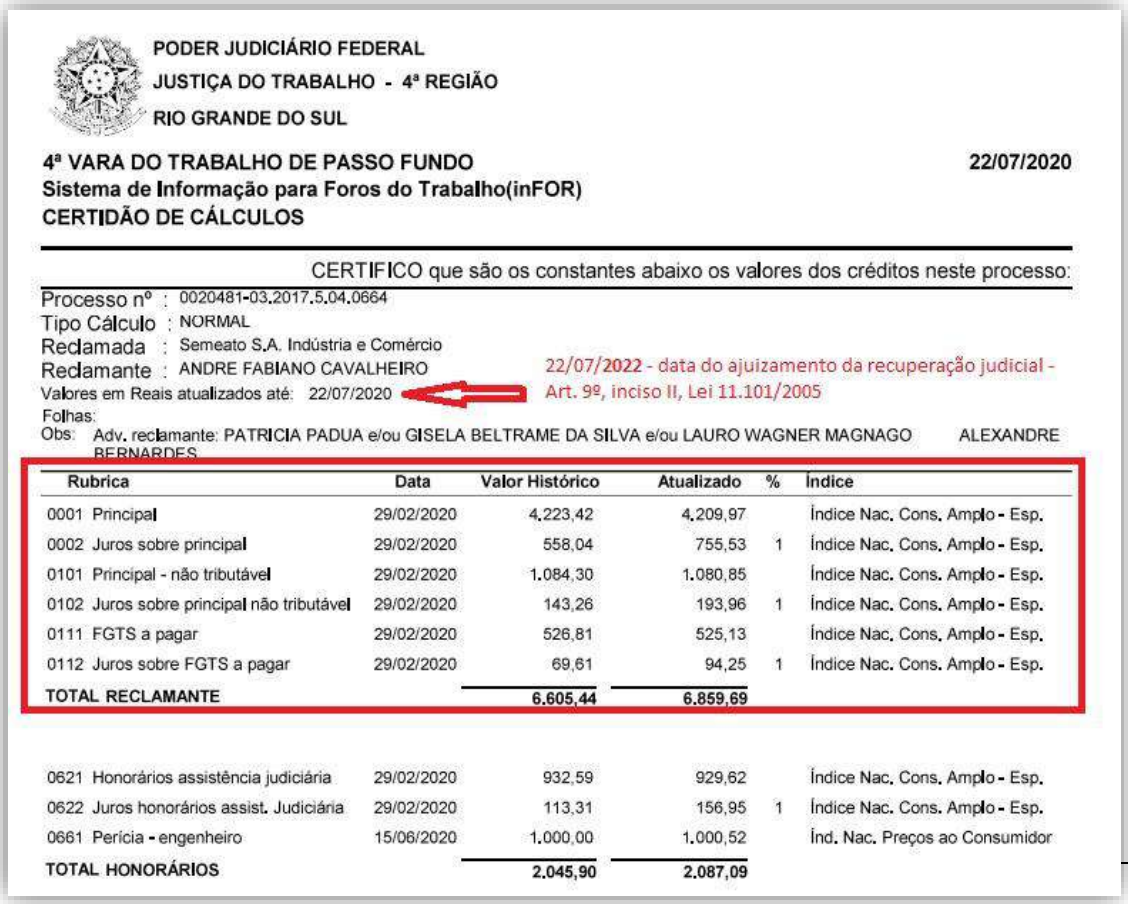

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 85.466,57, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 99.530,51, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILIARD ROBINSOHN ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de GILIARD ROBINSOHN ALVES de R$ 47.573,47 para R$ 99.530,51, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

321. Apresentante: GISELE GUIMARAES RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 15.923,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 39.145,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

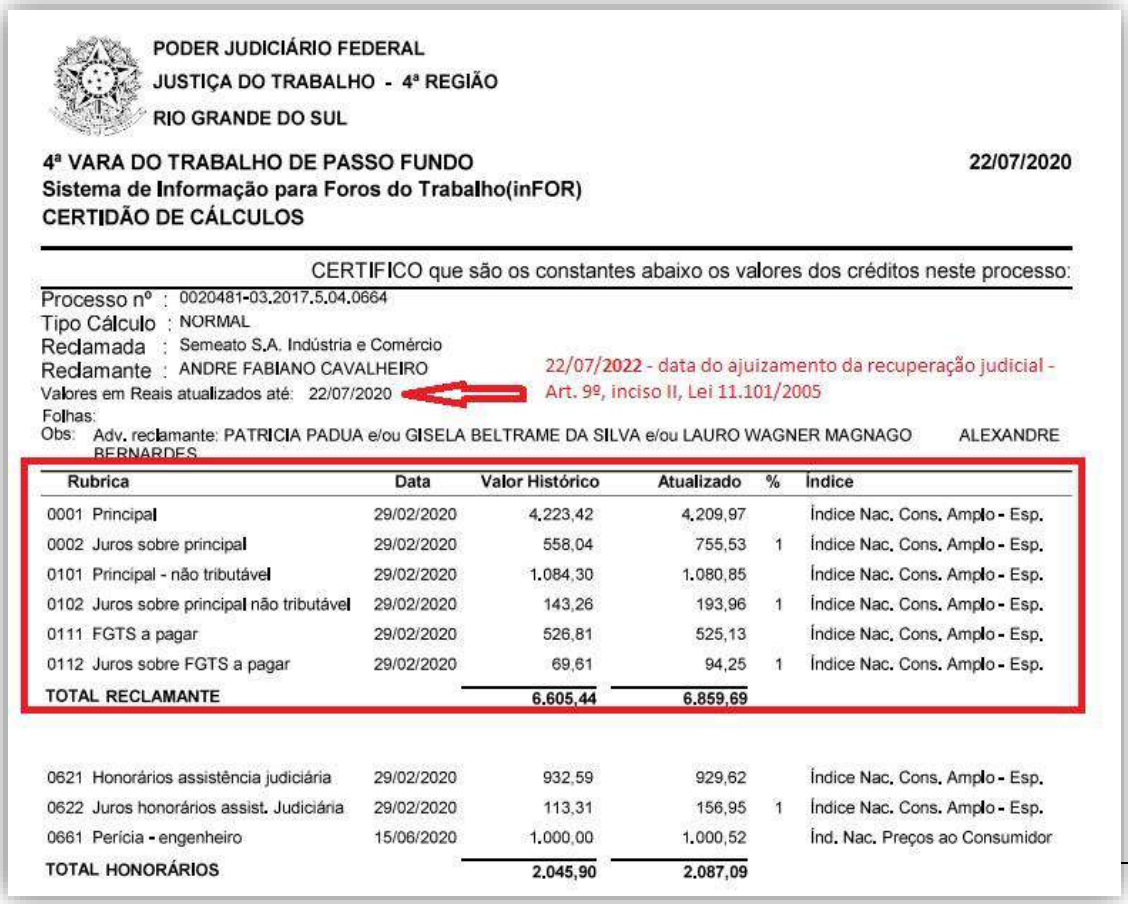

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 39.145,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 38.411,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GISELE GUIMARAES RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de GISELE GUIMARAES RODRIGUES de R$ 15.923,36 para R$ 38.411,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

322. Apresentante: GISELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALBRECHT

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.426,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 63.721,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

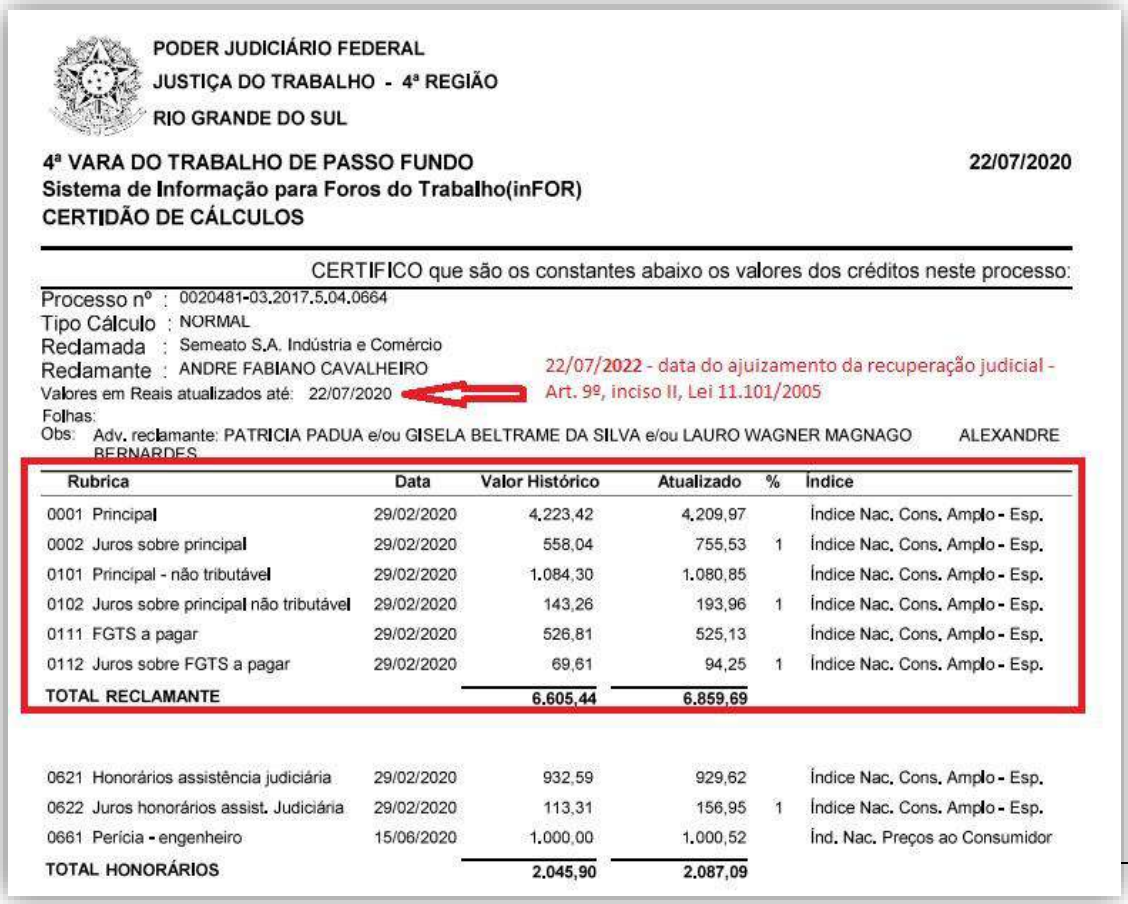

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 63.721,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 56.076,29, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GISELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALBRECHT não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de GISELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALBRECHT de R$ 10.426,55 para R$ 56.076,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

323. Apresentante: IDAIR ASSIS CAVION

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 130.147,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 189.438,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

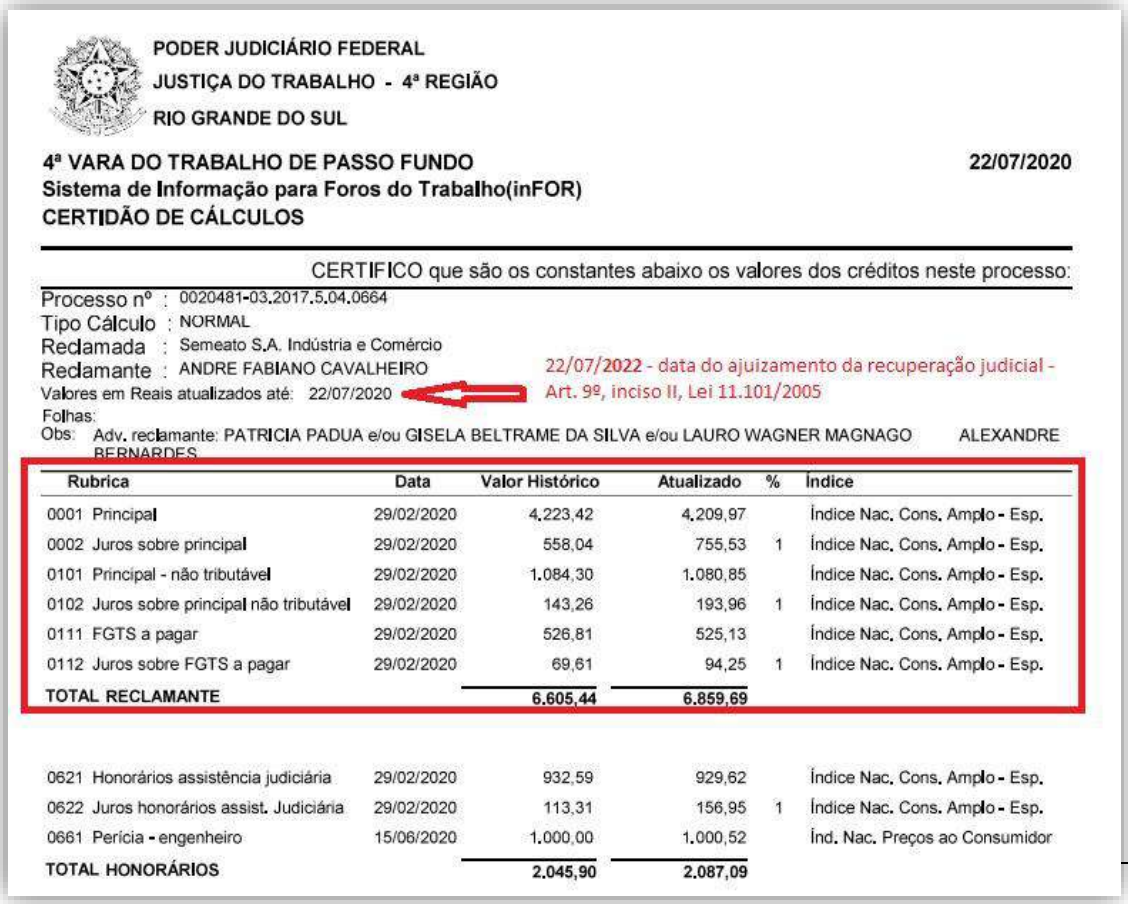

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 189.438,79, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 227.185,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IDAIR ASSIS CAVION não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de IDAIR ASSIS CAVION de R$ 130.147,46 para R$ 227.185,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

324. Apresentante: INDIARA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 45.076,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 66.360,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

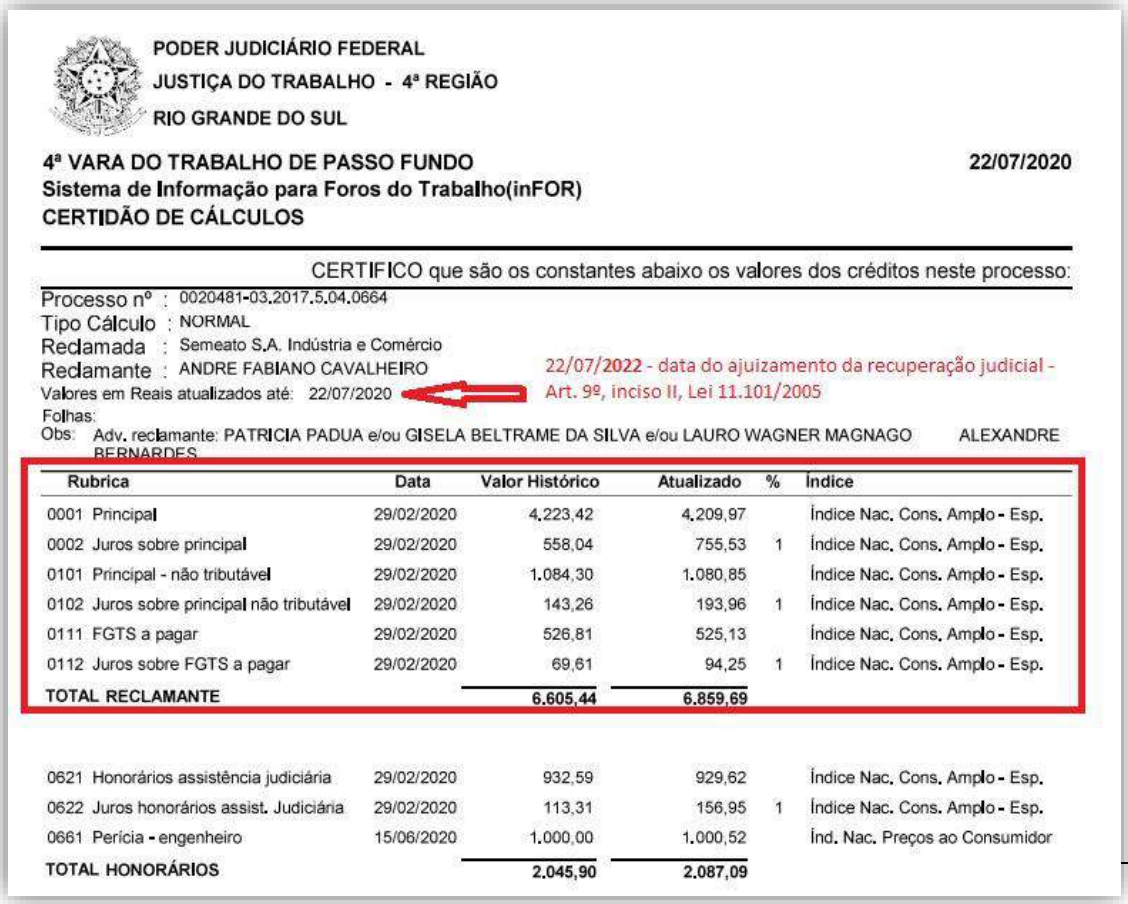

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 66.360,97, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 75.418,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de INDIARA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de INDIARA DA SILVA de R$ 45.076,05 para R$ 75.418,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

325. Apresentante: ISMAEL PEREIRA RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.981,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 34.755,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

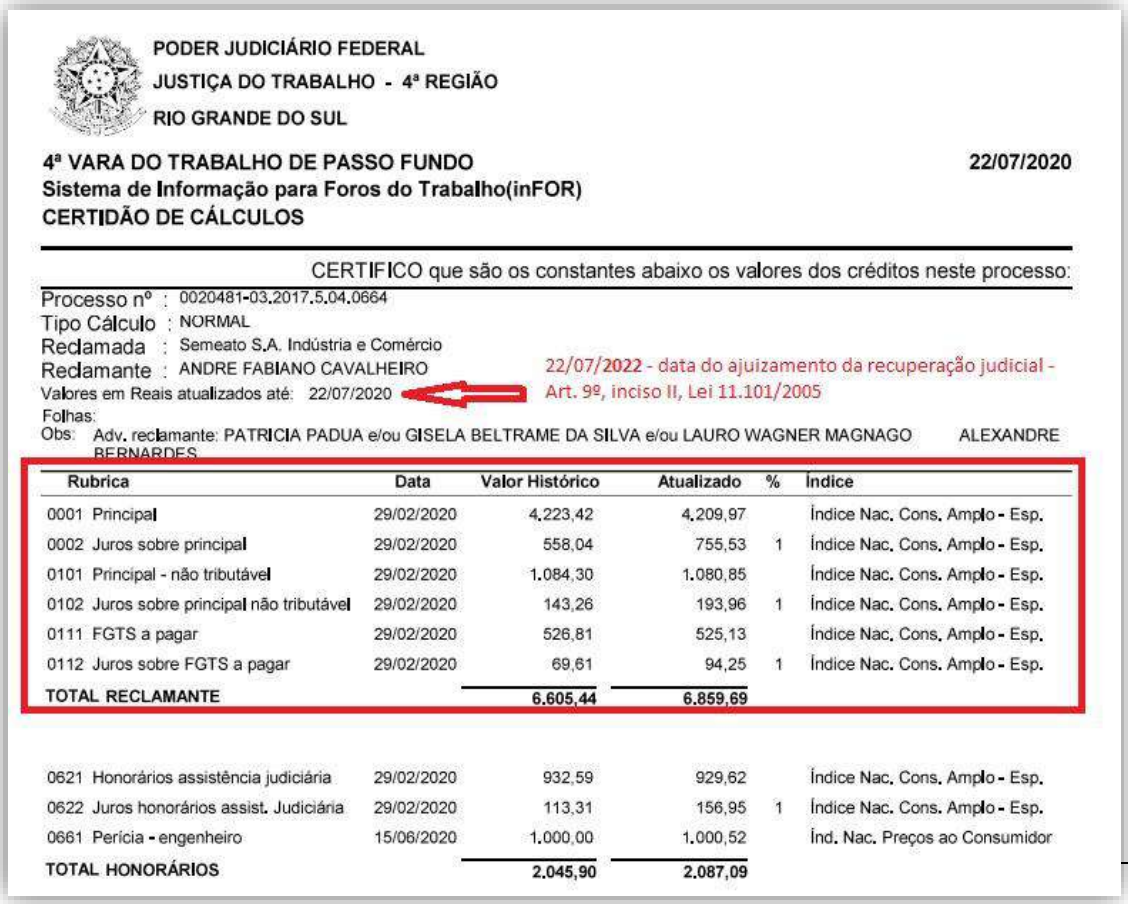

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 34.755,46, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.295,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ISMAEL PEREIRA RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ISMAEL PEREIRA RODRIGUES de R$ 7.981,85 para R$ 9.295,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

326. Apresentante: JAIRO BRAZ DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 104.571,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 171.698,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

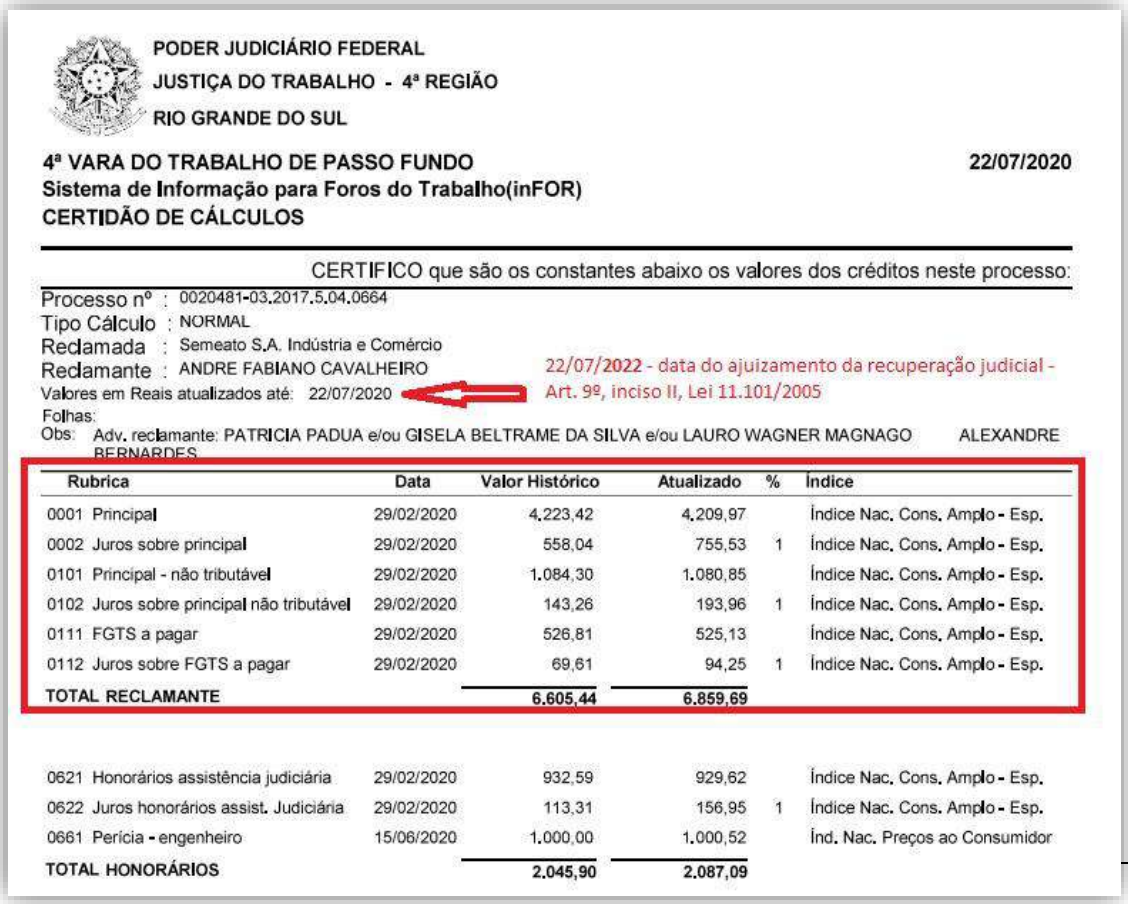

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 171.698,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 203.328,63, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAIRO BRAZ DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JAIRO BRAZ DA SILVA de R$ 104.571,22 para R$ 203.328,63, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

327. Apresentante: JAIRO DOS SANTOS WEYDMANN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.347,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 11.853,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

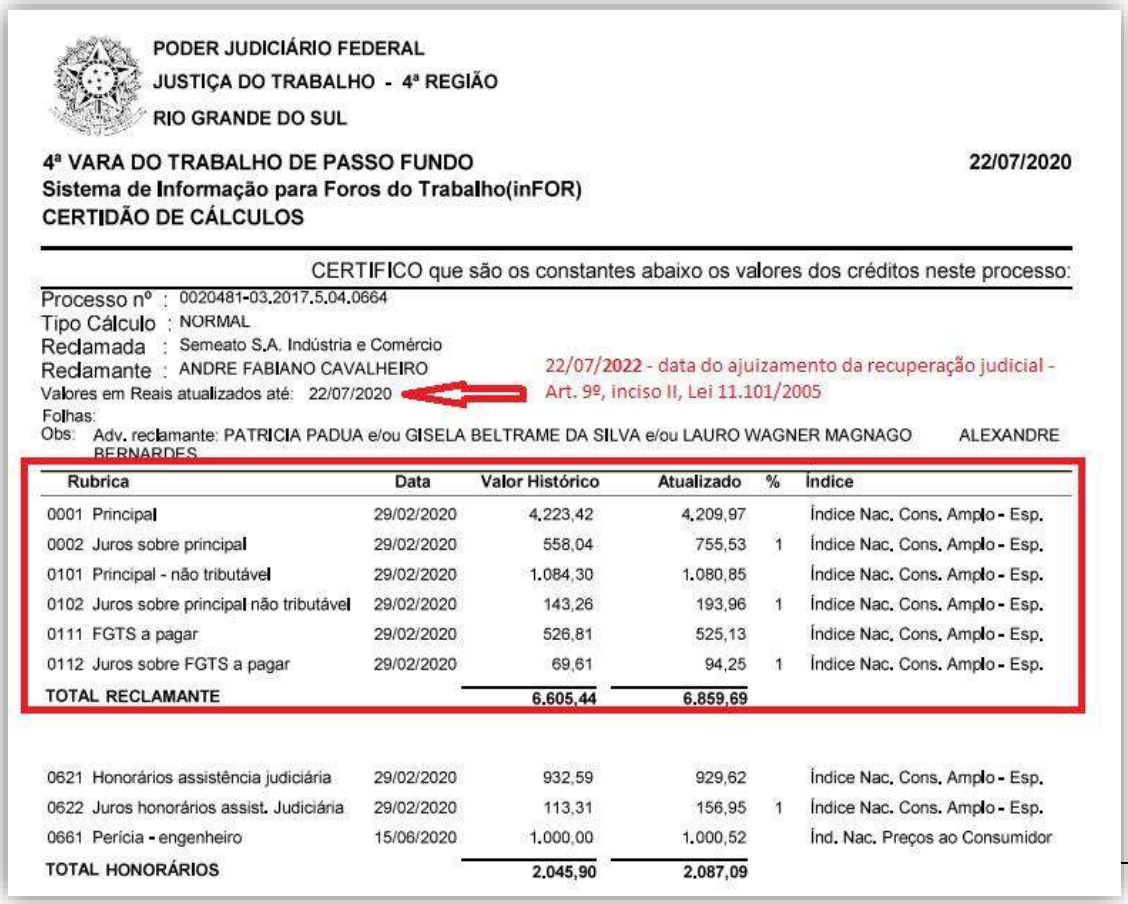

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 11.853,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 12.489,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2007) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAIRO DOS SANTOS WEYDMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JAIRO DOS SANTOS WEYDMANN de R$ 6.347,84 para R$ 12.489,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

328. Apresentante: JAISSON LUIS MEDEIROS DUARTE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 88.147,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 134.851,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

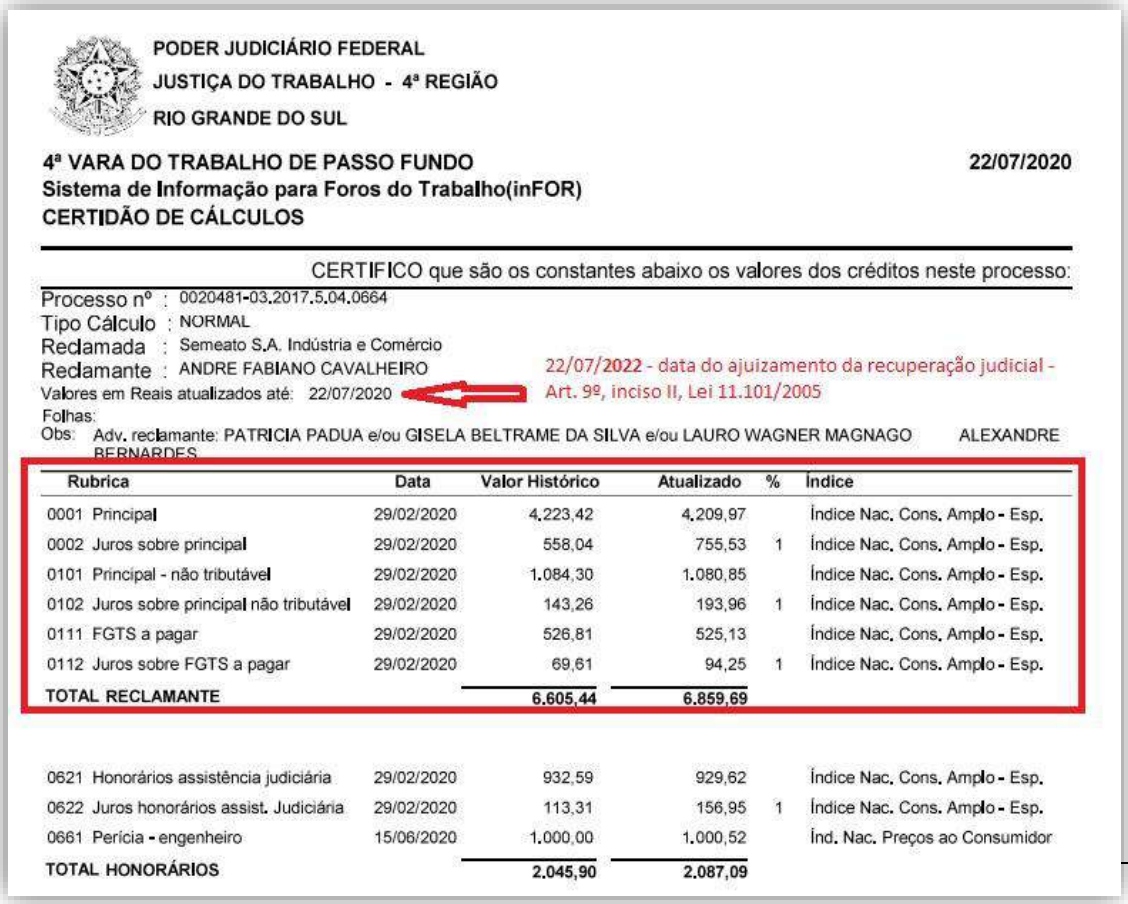

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 134.851,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 159.380,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAISSON LUIS MEDEIROS DUARTE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JAISSON LUIS MEDEIROS DUARTE de R$ 88.147,78 para R$ 159.380,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

329. Apresentante: JAMIR OLIVEIRA VIEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 74.075,98 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 114.014,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

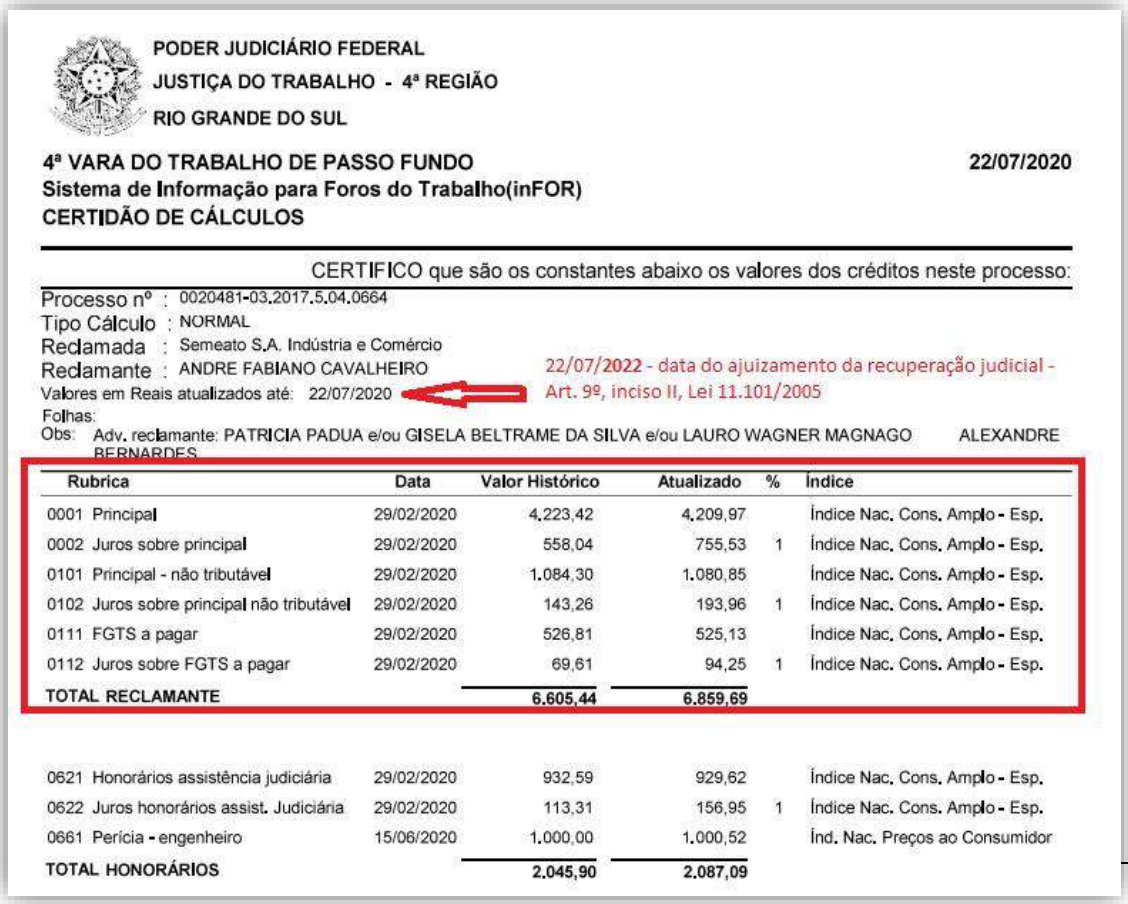

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 114.014,59, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 133.567,21, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAMIR OLIVEIRA VIEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JAMIR OLIVEIRA VIEIRA de R$ 74.075,98 para R$ 133.567,21, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

330. Apresentante: JAQUELINE DO NASCIMENTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 119.718,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 252.178,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

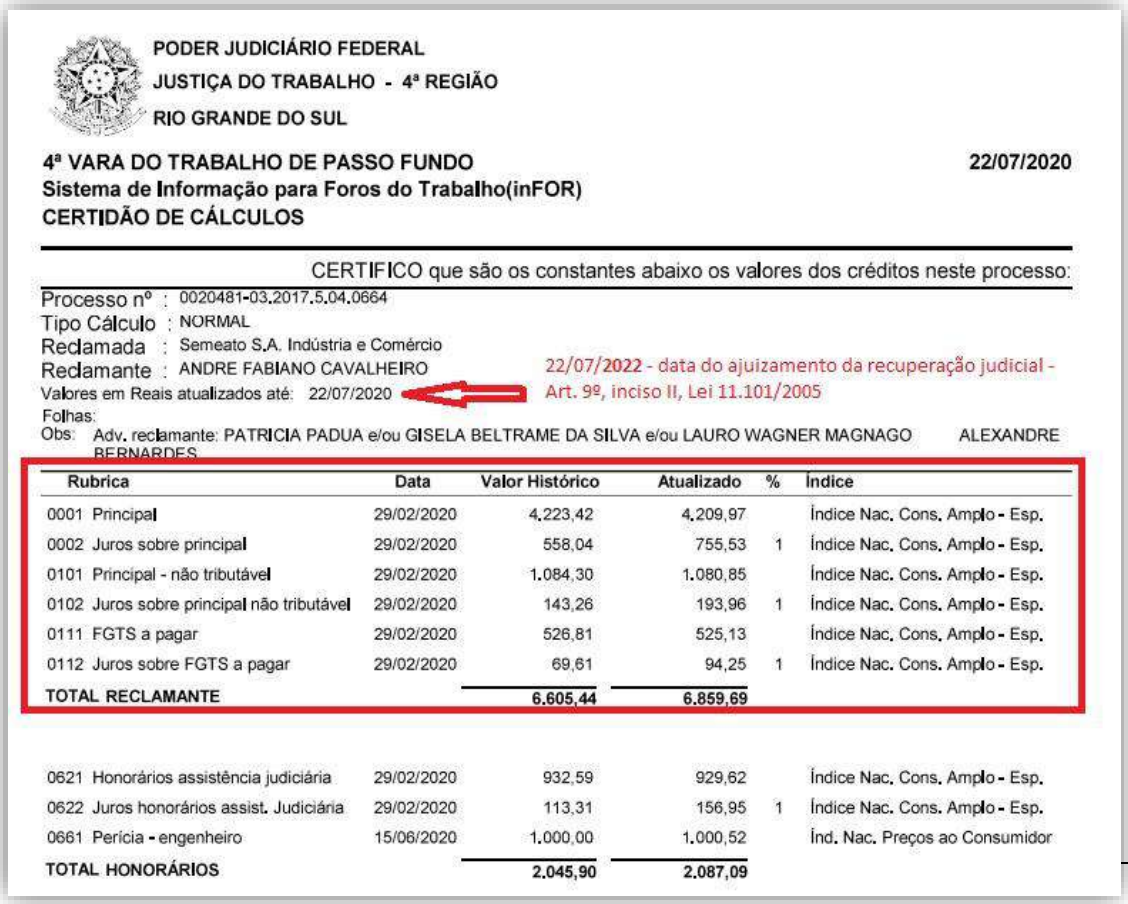

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 252.178,08, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 304.553,55, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAQUELINE DO NASCIMENTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JAQUELINE DO NASCIMENTO de R$ 119.718,85 para R$ 304.553,55, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

331. Apresentante: JEANCARLO KONIG

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 48.474,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 75.274,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

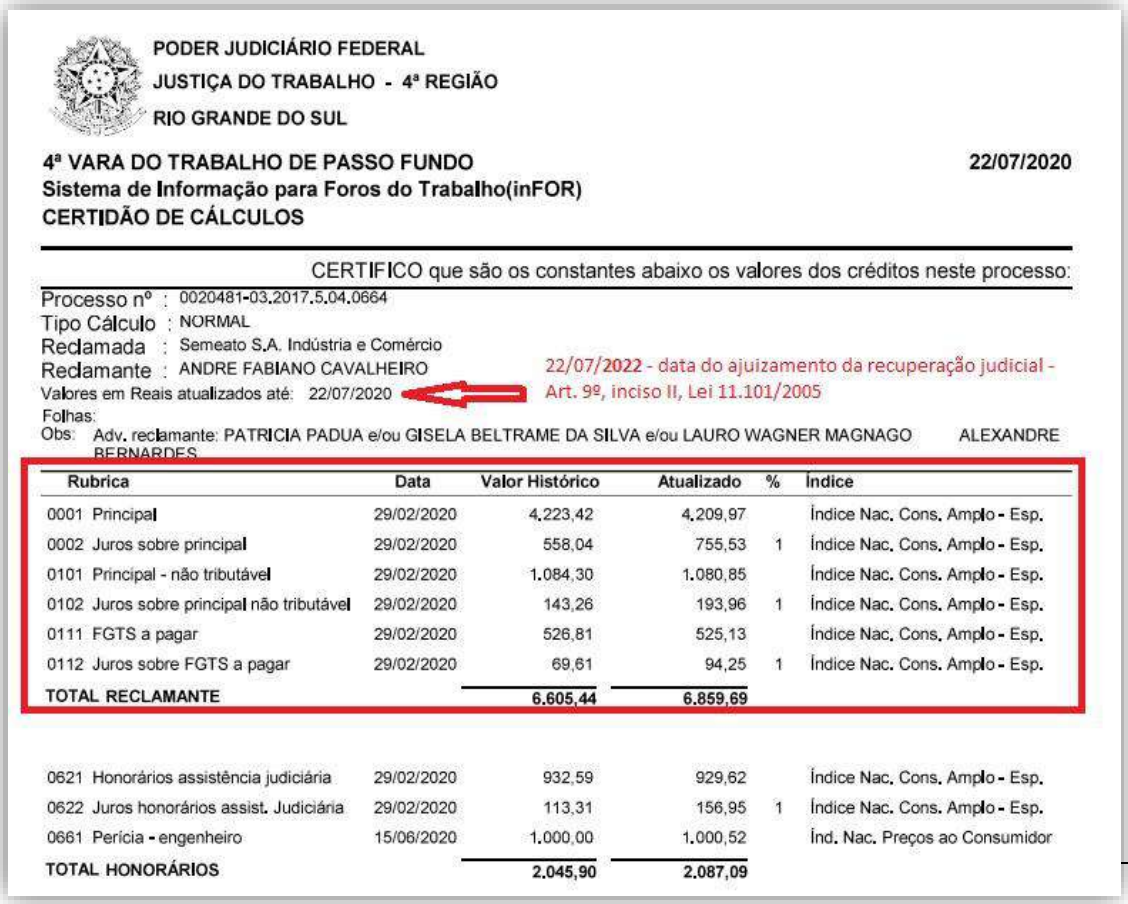

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 75.274,10, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 85.975,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JEANCARLO KONIG não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JEANCARLO KONIG de R$ 48.474,23 para R$ 85.975,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

332. Apresentante: JOAO ADAO DE LIMA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 70.440,04 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 106.882,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

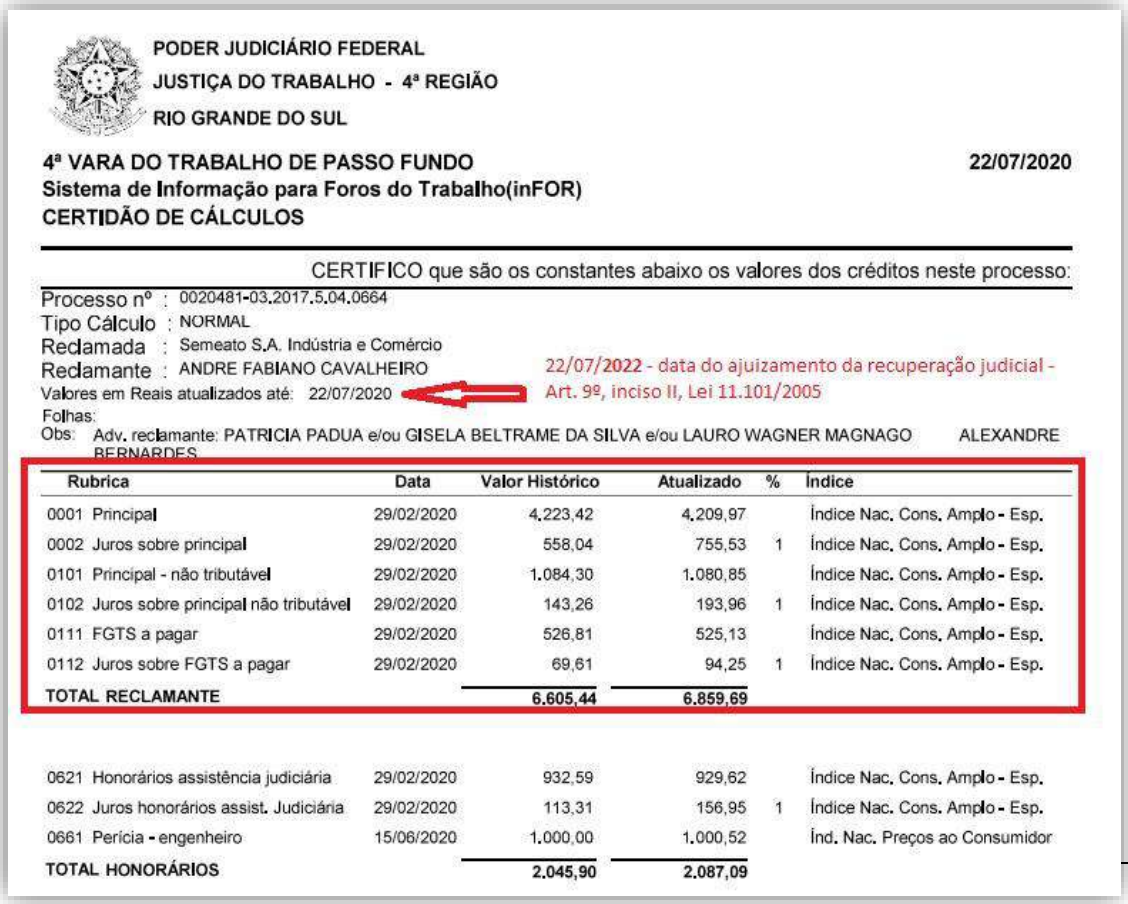

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 106.882,11, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 124.958,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO ADAO DE LIMA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO ADAO DE LIMA de R$ 70.440,04 para R$ 124.958,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

333. Apresentante: JOAO ANTONIO DE RAMOS ALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 37.999,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 50.036,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

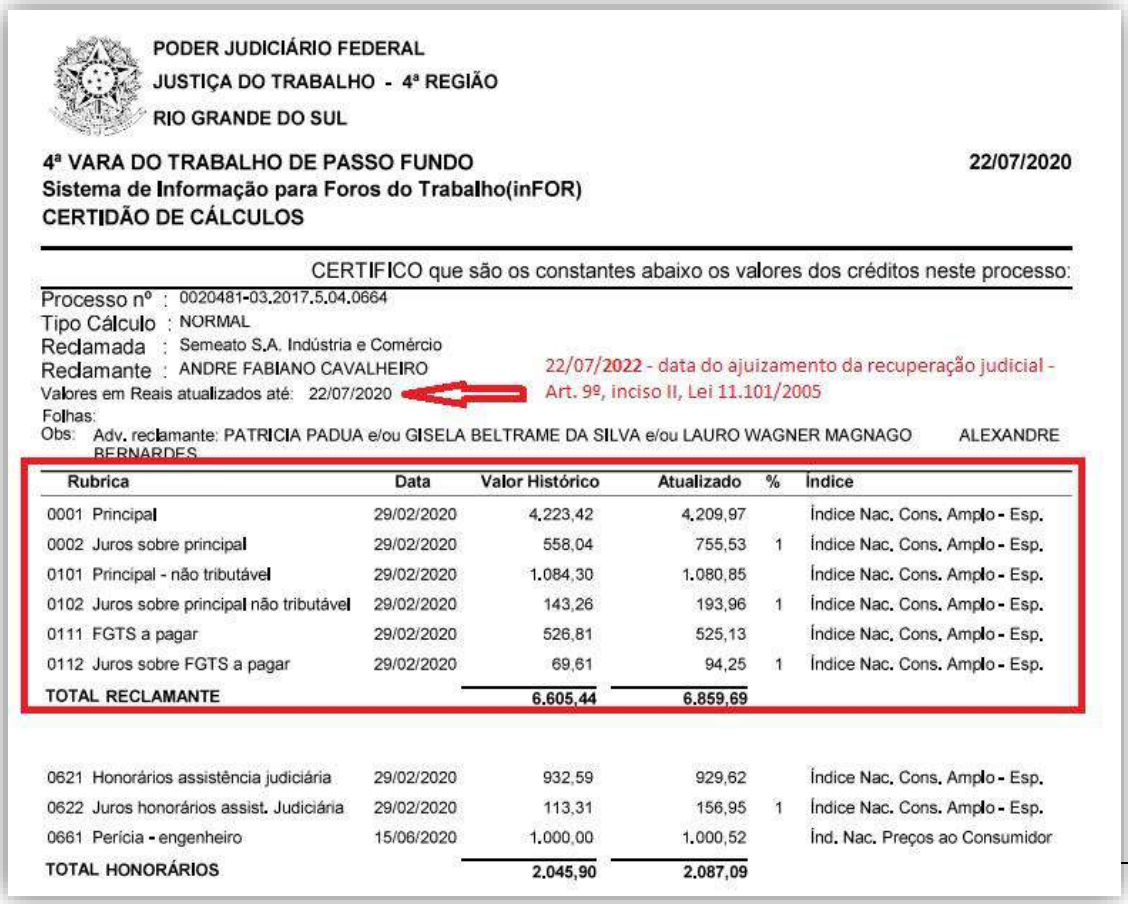

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 50.036,93, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.589,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO ANTONIO DE RAMOS ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO ANTONIO DE RAMOS ALVES de R$ 37.999,00 para R$ 53.589,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

334. Apresentante: JOAO LUIS DE OLIVEIRA DROSS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 149.687,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 239.265,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

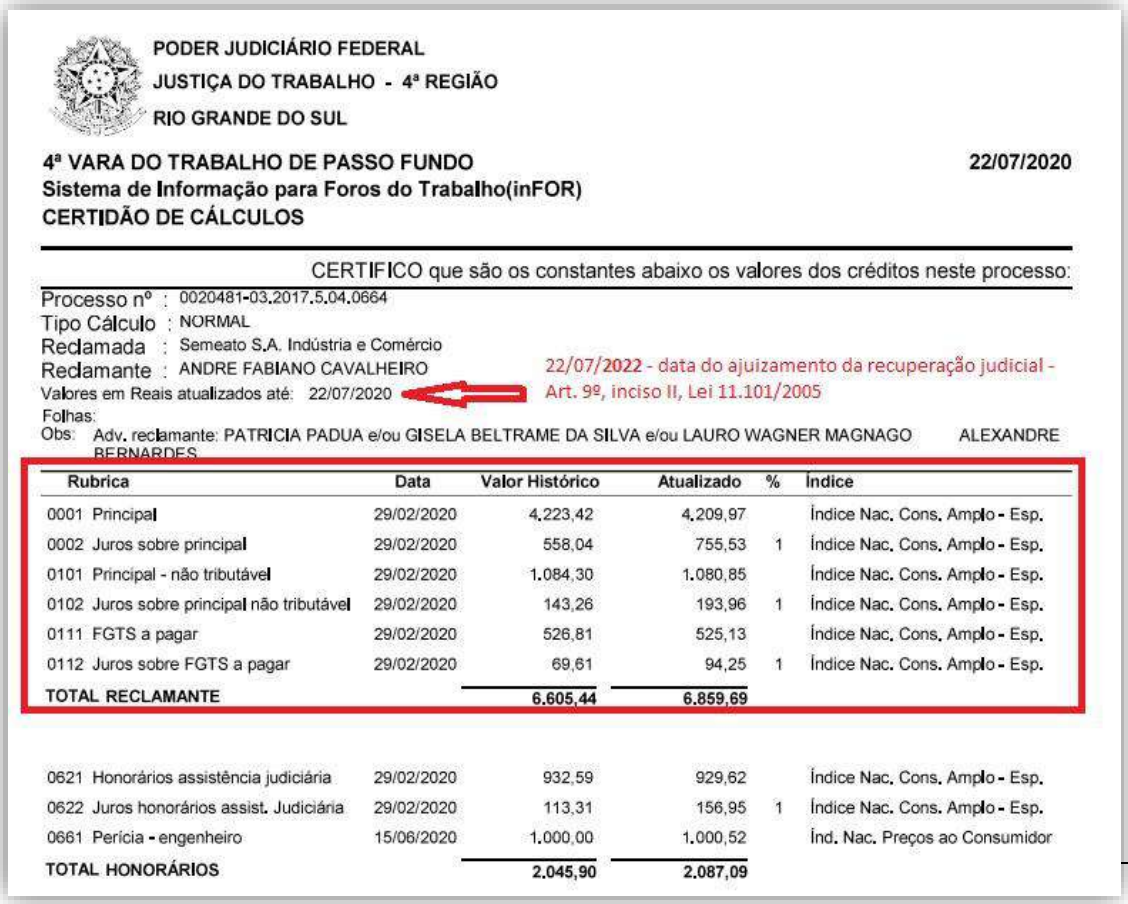

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 239.265,78, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 267.448,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO LUIS DE OLIVEIRA DROSS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO LUIS DE OLIVEIRA DROSS de R$ 149.687,31 para R$ 267.448,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

335. Apresentante: JONAS GABRIEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.203,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 15.449,98 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

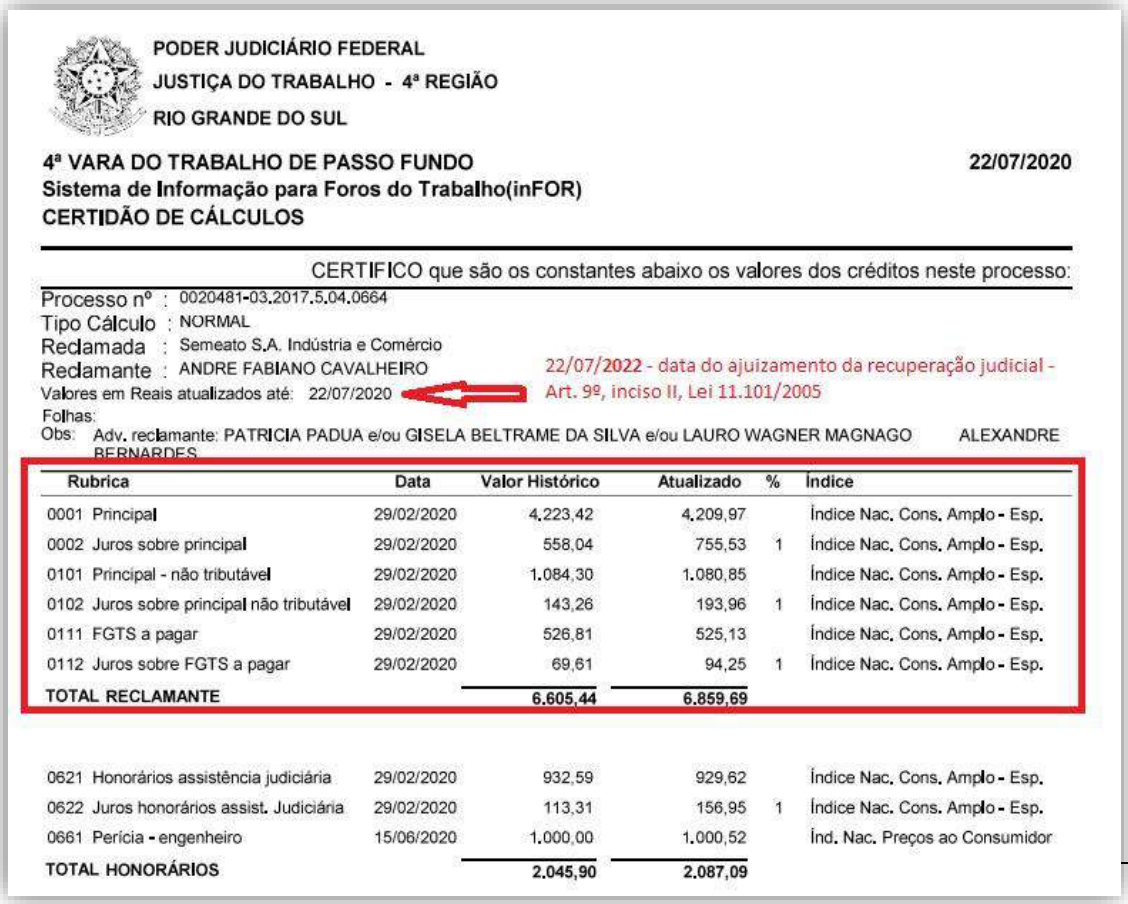

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 15.449,98, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 18.823,54, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JONAS GABRIEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JONAS GABRIEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA de R$ 12.203,45 para R$ 18.823,54, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

336. Apresentante: JONATHAN BUGANCA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 35.428,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 52.907,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

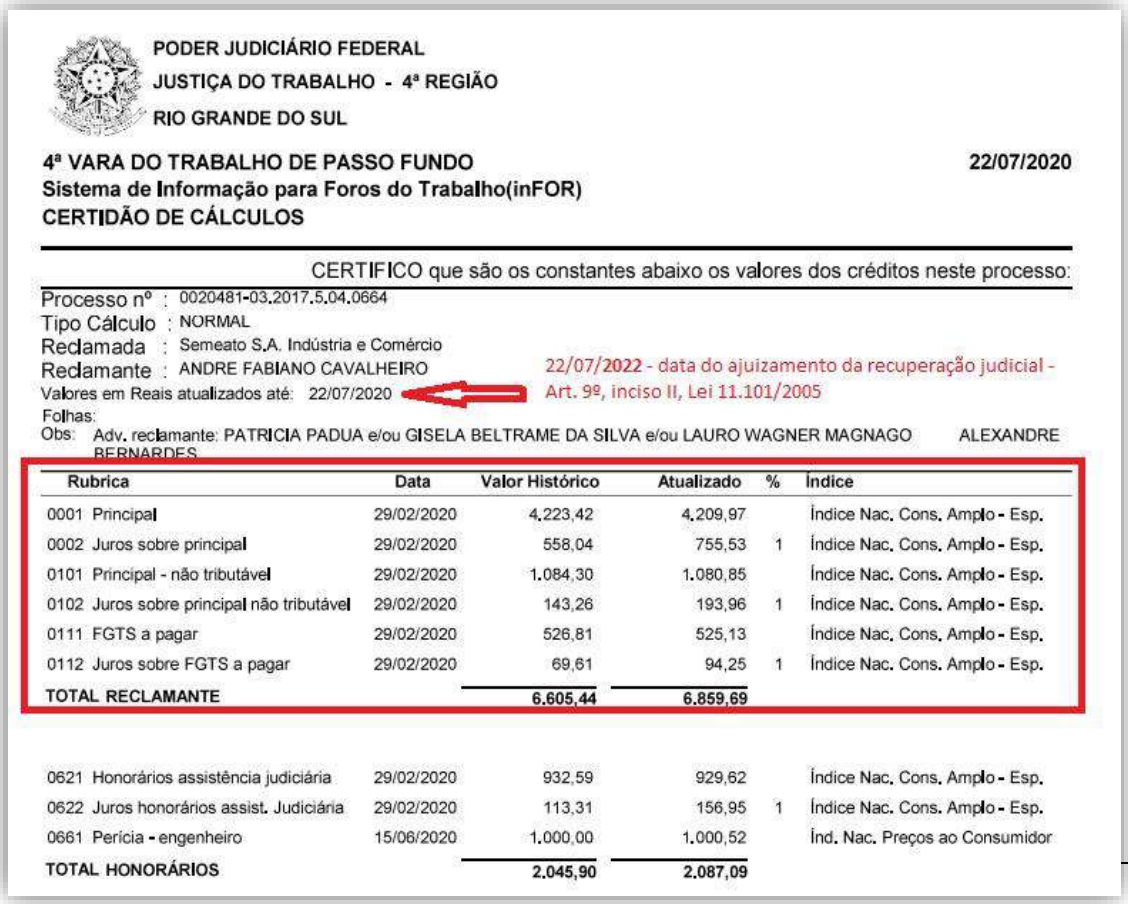

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 52.907,57, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 64.600,96, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JONATHAN BUGANCA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JONATHAN BUGANCA de R$ 35.428,09 para R$ 64.600,96, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

337. Apresentante: JORGE CLAUBER DE FREITAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.925,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 115.324,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 115.324,41, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da

LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 113.452,71, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE CLAUBER DE FREITAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JORGE CLAUBER DE FREITAS de R$ 65.925,75 para R$ 113.452,71, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

338. Apresentante: JOSE DUTRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 96.606,33 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 146.868,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 146.868,75, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 164.538,69, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE DUTRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE DUTRA de R$ 96.606,33 para R$ 164.538,69, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

339. Apresentante: JOSE HENRIQUE STRAIOTTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 303.472,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 387.245,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

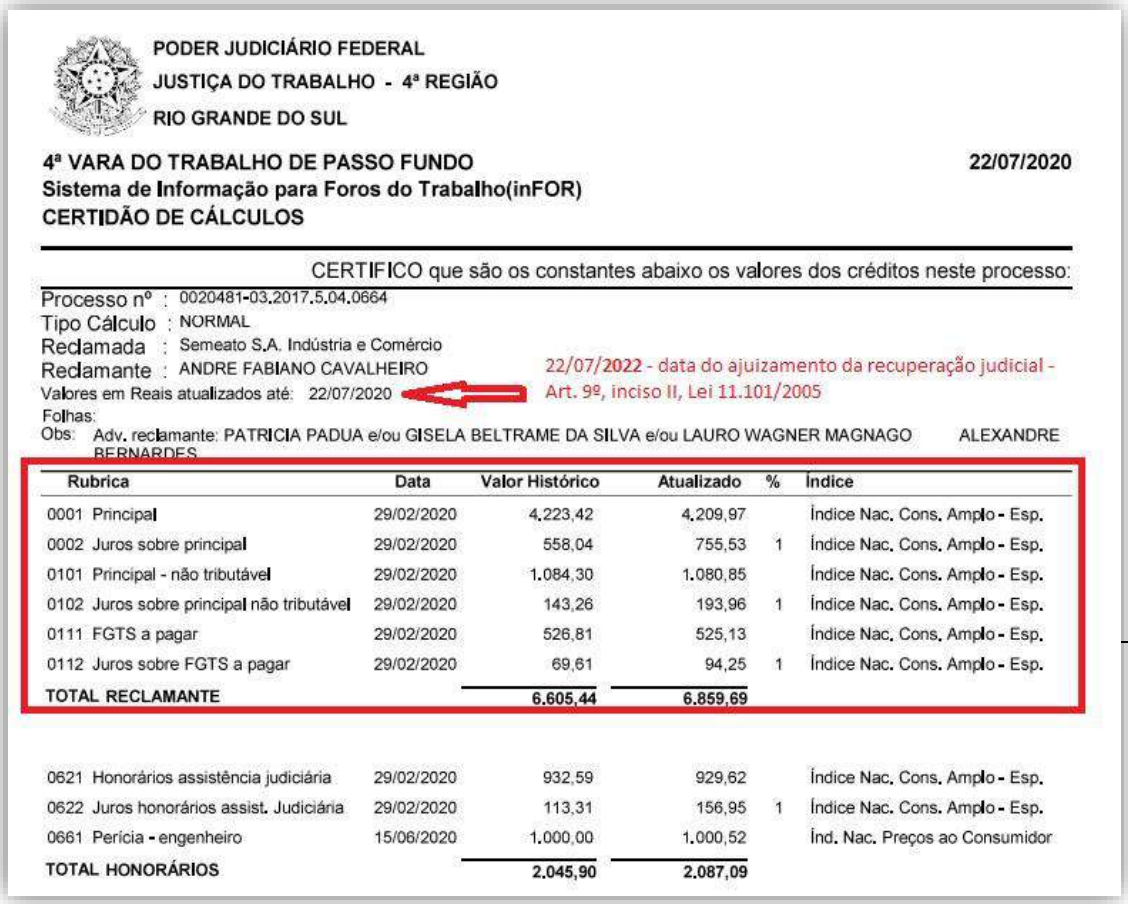

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 387.245,46, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 476.441,04, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE HENRIQUE STRAIOTTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE HENRIQUE STRAIOTTO de R$ 303.472,26 para R$ 476.441,04, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

340. Apresentante: JOSE PAULO DA SILVA PAIS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 37.754,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 85.225,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 85.225,05, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 95.773,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE PAULO DA SILVA PAIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE PAULO DA SILVA PAIS de R$ 37.754,57 para R$ 95.773,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

341. Apresentante: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.111,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 48.795,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 48.795,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.470,01, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR de R$ 31.111,97 para R$ 53.470,01, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

342. Apresentante: JOSIEL HENKES BAGESTAN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 47.506,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 75.188,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 75.188,81, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 92.288,75, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSIEL HENKES BAGESTAN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSIEL HENKES BAGESTAN de R$ 47.506,16 para R$ 92.288,75, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

343. Apresentante: JOVELINO PANIZZI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 223.137,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 435.422,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

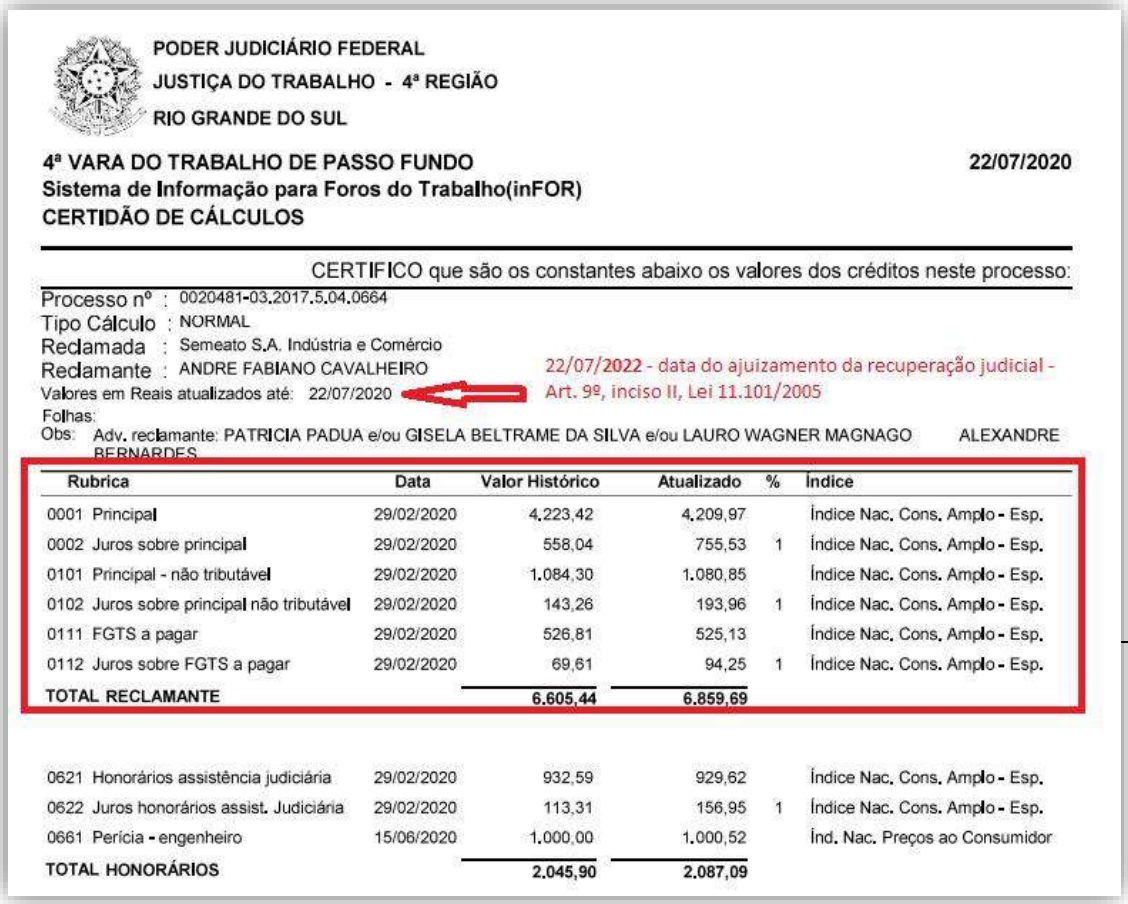

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 435.422,54, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 437.122,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOVELINO PANIZZI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOVELINO PANIZZI de R$ 223.137,48 para R$ 437.122,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

344. Apresentante: JULIANA ROCHA MOREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 24.967,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 36.157,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 36.157,85, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 44.142,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULIANA ROCHA MOREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JULIANA ROCHA MOREIRA de R$ 24.967,99 para R$ 44.142,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

345. Apresentante: JULIANO FROHLICH

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 54.142,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 74.245,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

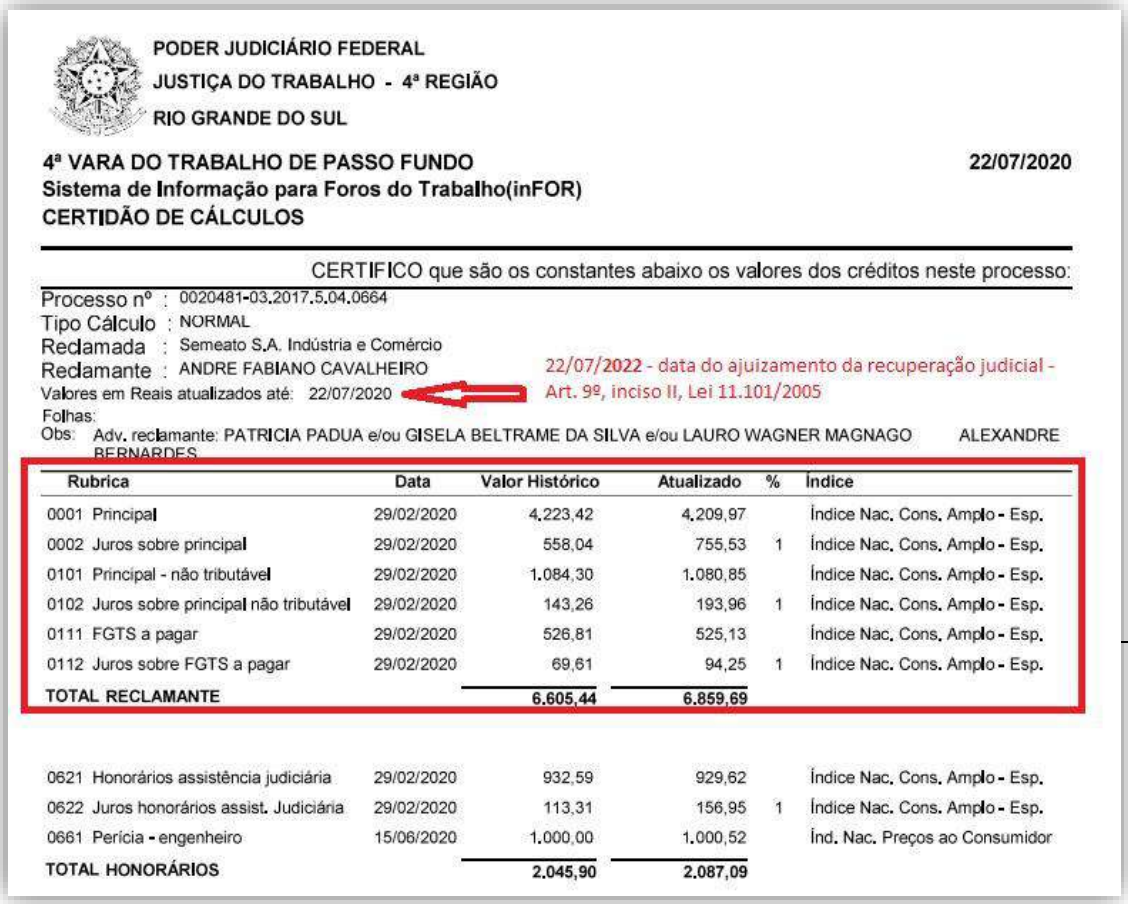

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 74.245,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 85.594,29, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULIANO FROHLICH não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JULIANO FROHLICH de R$ 54.142,66 para R$ 85.594,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

346. Apresentante: JULIO ALFREDO DA SILVEIRA MORAES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 121.642,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 208.937,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 208.937,60, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 209.049,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULIO ALFREDO DA SILVEIRA MORAES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JULIO ALFREDO DA SILVEIRA MORAES de R$ 121.642,73 para R$ 209.049,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

347. Apresentante: JUNIVAN DA SILVA RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.881,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 65.939,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 65.939,03, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 64.201,34, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUNIVAN DA SILVA RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JUNIVAN DA SILVA RODRIGUES de R$ 36.881,85 para R$ 64.201,34, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

348. Apresentante: LANDERSON MACHADO FLORES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.073,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 41.574,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 41.574,49, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 37.071,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LANDERSON MACHADO FLORES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LANDERSON MACHADO FLORES de R$ 11.073,00 para R$ 37.071,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

349. Apresentante: LEANDRO GONCALVES VARGAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 48.712,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 102.089,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 102.089,52, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 116.438,33, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEANDRO GONCALVES VARGAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LEANDRO GONCALVES VARGAS de R$ 48.712,52 para R$ 116.438,33, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

350. Apresentante: LEANDRO URBANO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 137.508,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 244.574,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 244.574,46, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 259.146,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEANDRO URBANO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LEANDRO URBANO de R$ 137.508,40 para R$ 259.146,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

351. Apresentante: LEONEL MIRANDA FLORAO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 92.956,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 178.639,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 178.639,22, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 170.252,56, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEONEL MIRANDA FLORAO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LEONEL MIRANDA FLORAO de R$ 92.956,00 para R$ 170.252,56, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

352. Apresentante: LIDIOMARA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 38.921,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 70.834,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 70.834,56, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 66.595,34, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LIDIOMARA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LIDIOMARA DA SILVA de R$ 38.921,29 para R$ 66.595,34, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

353. Apresentante: LUANA ANTUNES PAZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 41.224,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 53.960,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 53.960,06, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 66.588,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUANA ANTUNES PAZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUANA ANTUNES PAZ de R$ 41.224,07 para R$ 66.588,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

354. Apresentante: LUCIANA DE ANDRADE SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 20.840,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 50.746,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 50.746,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 56.860,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCIANA DE ANDRADE SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUCIANA DE ANDRADE SANTOS de R$ 20.840,79 para R$ 56.860,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

355. Apresentante: LUIZ PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 57.004,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 143.036,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 143.036,67, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 174.044,51, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIZ PAULO FERREIRA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUIZ PAULO FERREIRA DOS SANTOS de R$ 57.004,90 para R$ 174.044,51, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

356. Apresentante: MARCELO RIBAS NUNES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 155.835,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 234.536,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 234.536,77, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 282.130,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCELO RIBAS NUNES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCELO RIBAS NUNES de R$ 155.835,78 para R$ 282.130,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

357. Apresentante: MARCIA FANFA RIBAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 279.279,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 437.864,18 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

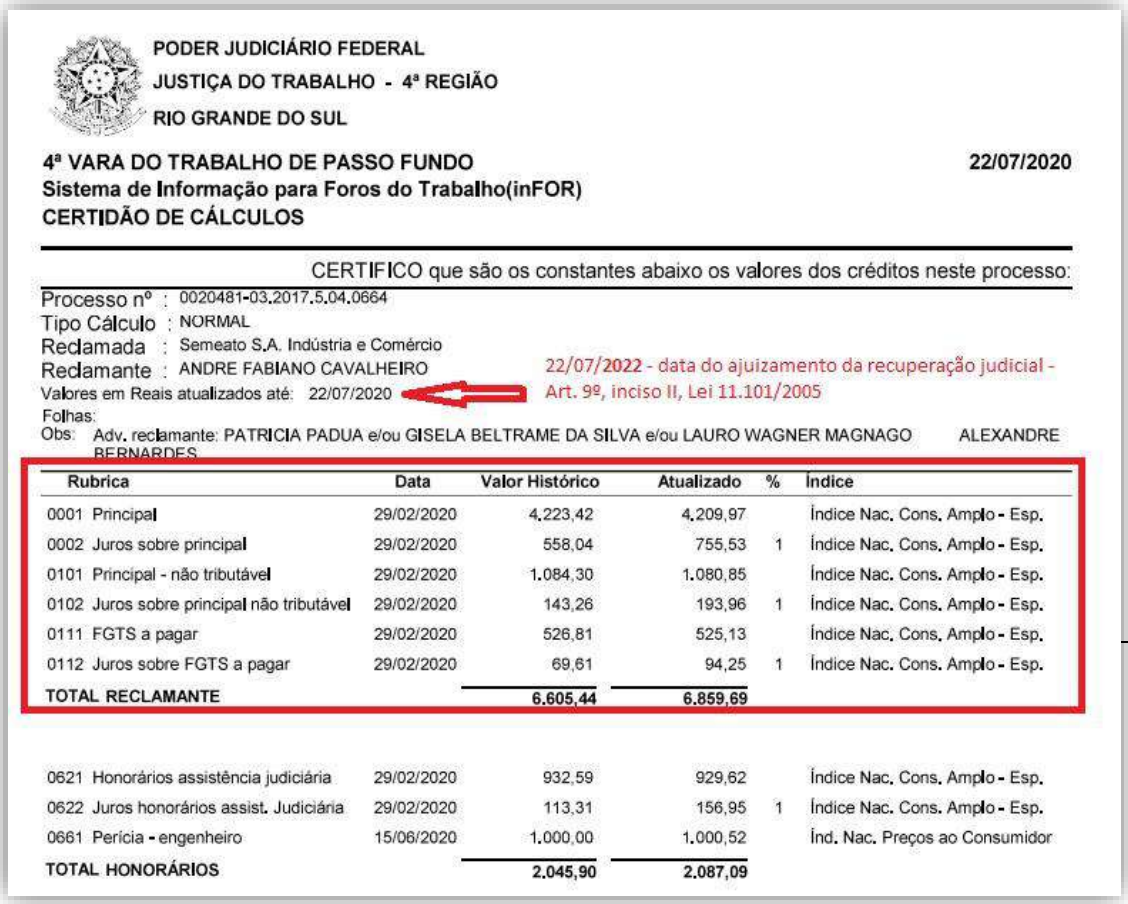

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 437.864,18, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 538.393,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIA FANFA RIBAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIA FANFA RIBAS de R$ 279.279,03 para R$ 538.393,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

358. Apresentante: MARCIA REGINA LIMA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 61.424,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 104.034,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 104.034,23, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 115.410,14, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIA REGINA LIMA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIA REGINA LIMA DA SILVA de R$ 61.424,43 para R$ 115.410,14, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

359. Apresentante: MARCIO MATEUS DE FREITAS OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 78.865,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 122.269,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 122.269,91, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 143.621,05, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIO MATEUS DE FREITAS OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIO MATEUS DE FREITAS OLIVEIRA de R$ 78.865,81 para R$ 143.621,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

360. Apresentante: MARCIO ROBERTO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 122.368,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 301.724,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 301.724,09, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 327.923,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIO ROBERTO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIO ROBERTO DA SILVA de R$ 122.368,16 para R$ 327.923,47, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

361. Apresentante: MARCOS ROGERIO DA CRUZ DE LIMA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 162.084,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 356.468,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 356.468,26, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 432.454,75, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCOS ROGERIO DA CRUZ DE LIMA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de MARCOS ROGERIO DA CRUZ DE LIMA de R$ 162.084,71 para R$ 432.454,75, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

362. Apresentante: MARIA APARECIDA SILVA KOSSMANN
Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 25.199,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 31.740,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

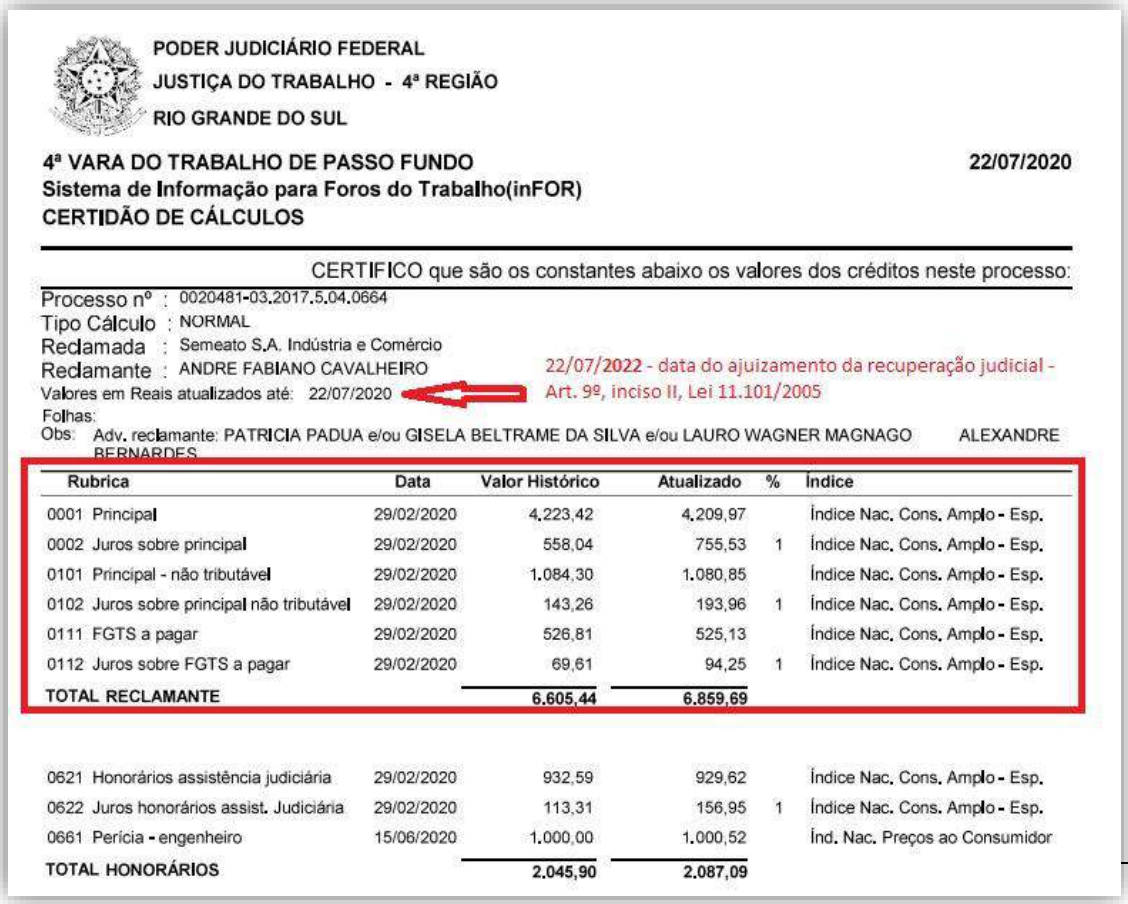

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 31.740,21, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 39.017,10, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARIA APARECIDA SILVA KOSSMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARIA APARECIDA SILVA KOSSMANN de R$ 25.199,12 para R$ 39.017,10, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

363. Apresentante: MARINDIA URBANO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 28.344,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 44.432,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

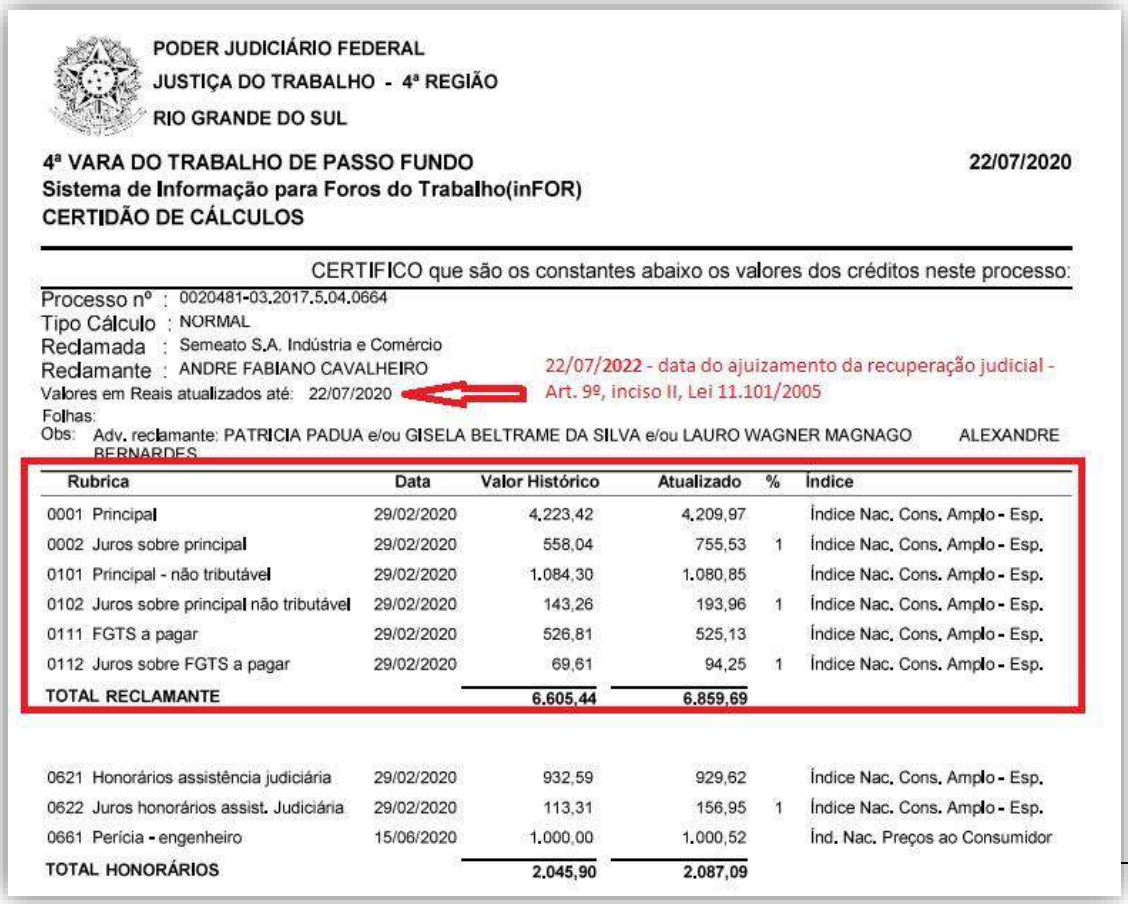

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 44.432,76, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 43.757,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARINDIA URBANO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARINDIA URBANO de R$ 28.344,30 para R$ 43.757,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

364. Apresentante: MARLI TERESINHA TRINDADE

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 75.927,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

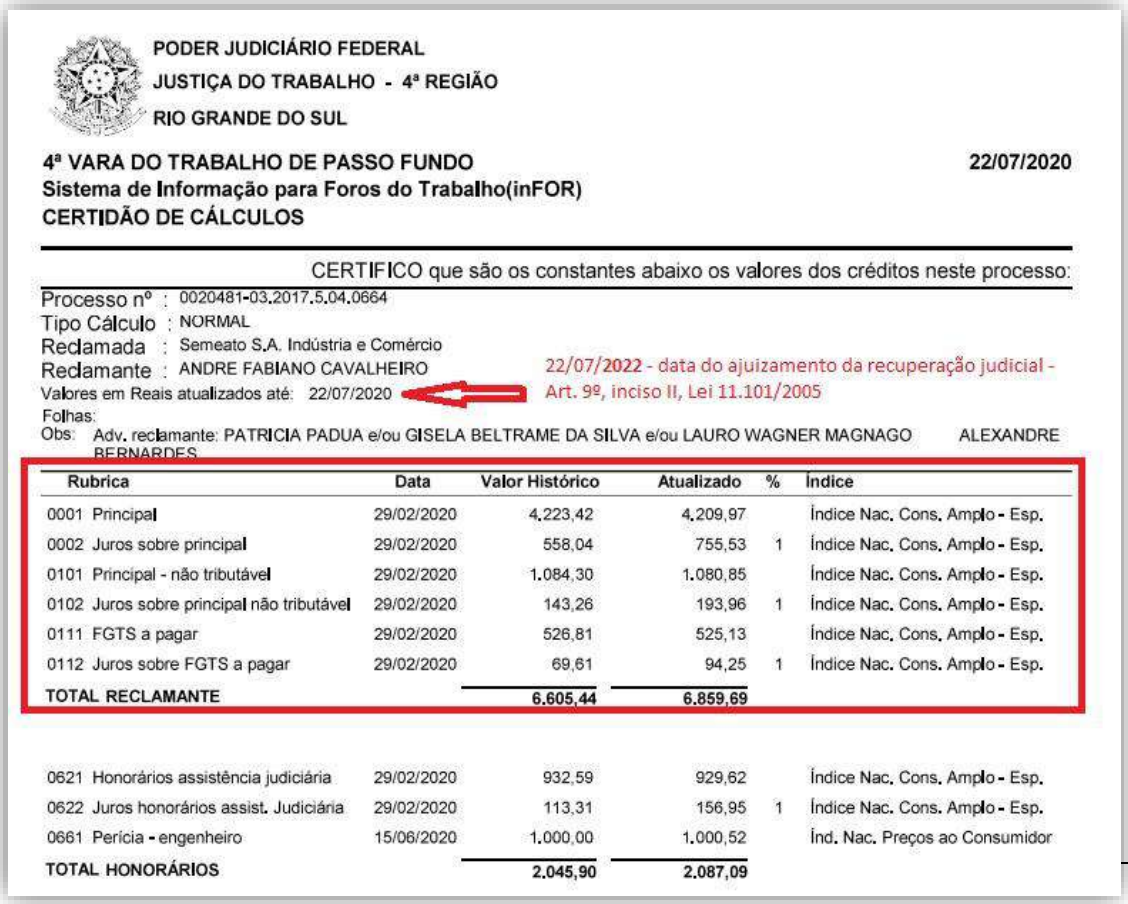

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 136.080,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARLI TERESINHA TRINDADE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARLI TERESINHA TRINDADE de R$ 75.927,72 para R$ 136.080,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

365. Apresentante: MATHEUS WILLIAN RIBEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 20.877,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 37.350,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

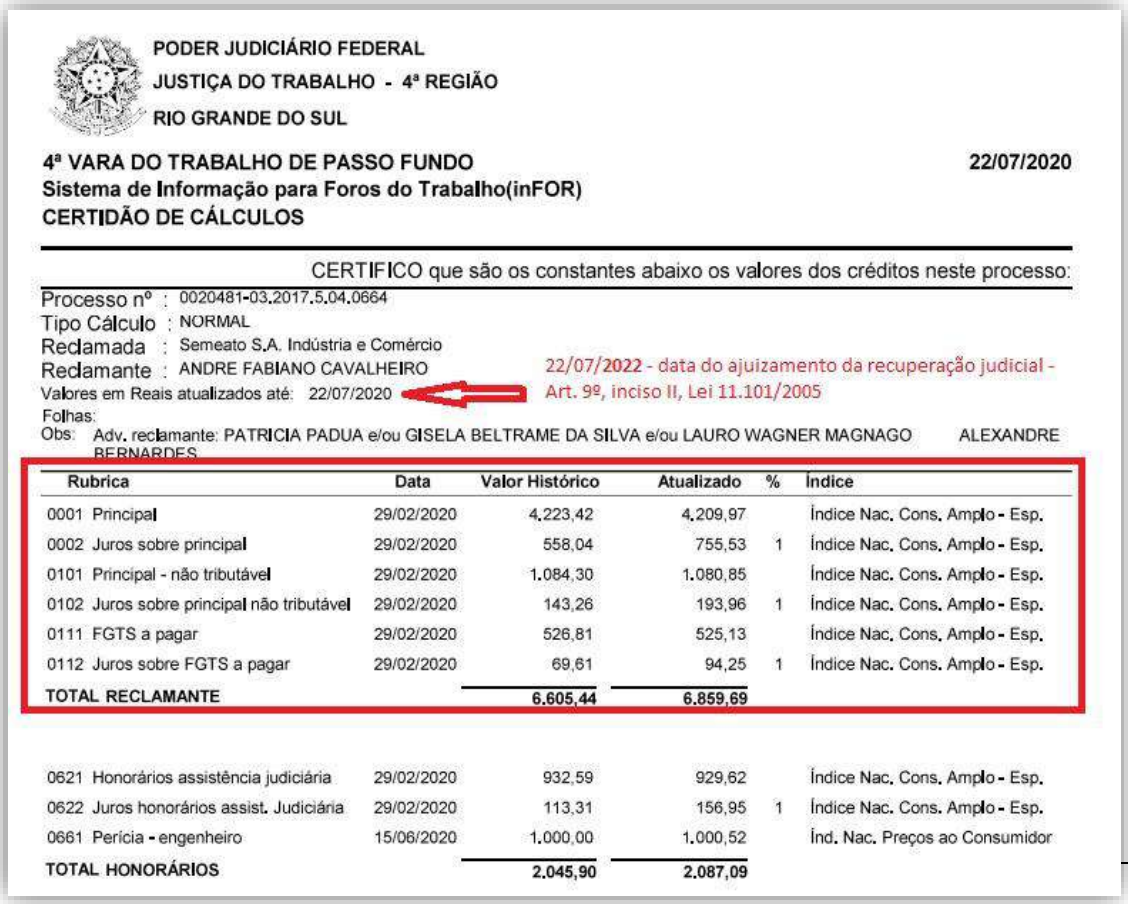

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 37.350,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 34.303,88, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MATHEUS WILLIAN RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MATHEUS WILLIAN RIBEIRO de R$ 20.877,28 para R$ 34.303,88, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

366. Apresentante: MILTON CESAR FAVARETTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 14.303,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 22.576,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

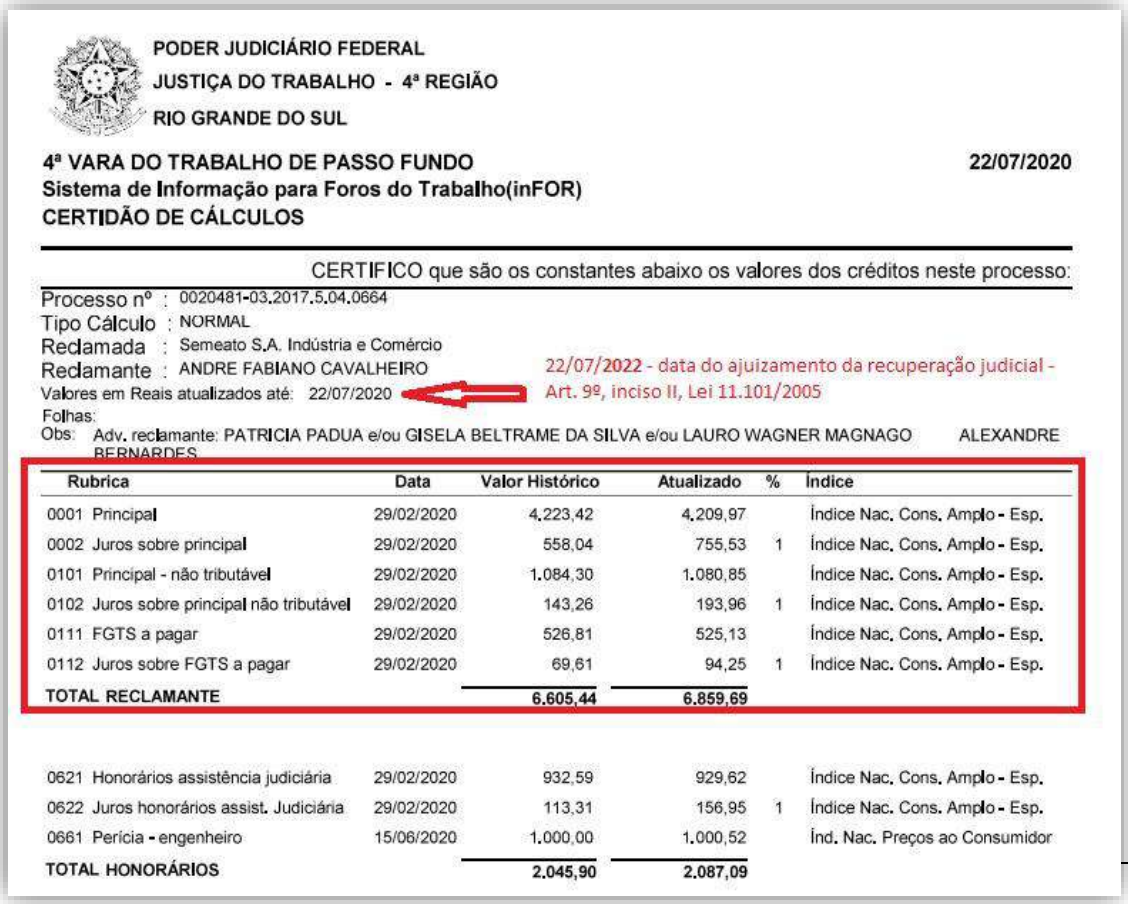

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 22.576,56, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.448,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MILTON CESAR FAVARETTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MILTON CESAR FAVARETTO de R$ 14.303,87 para R$ 21.448,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

367. Apresentante: MOACYR PARODI DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.451,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 69.791,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

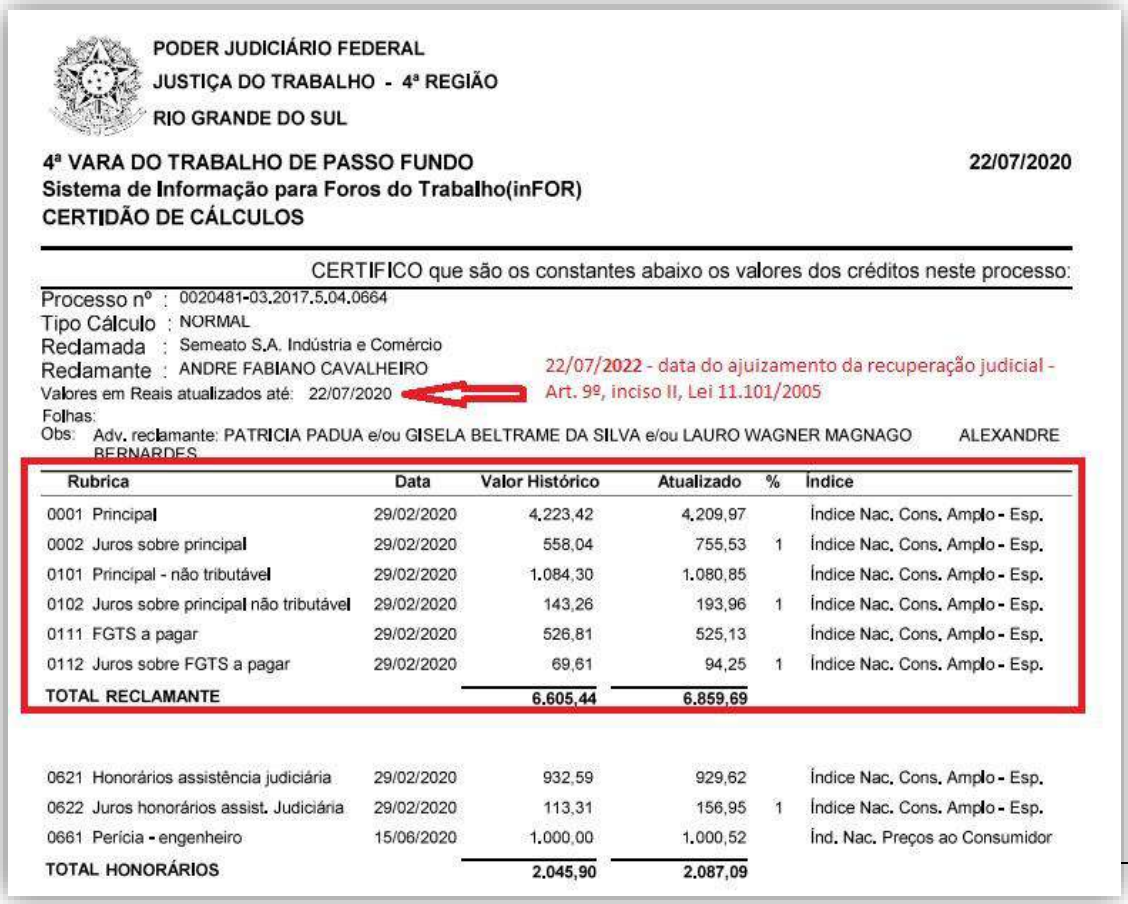

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 69.791,79, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 61.916,55, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MOACYR PARODI DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MOACYR PARODI DOS SANTOS de R$ 36.451,20 para R$ 61.916,55, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

368. Apresentante: NEUDY ELIZEU NICODEM

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 105.748,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 167.219,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

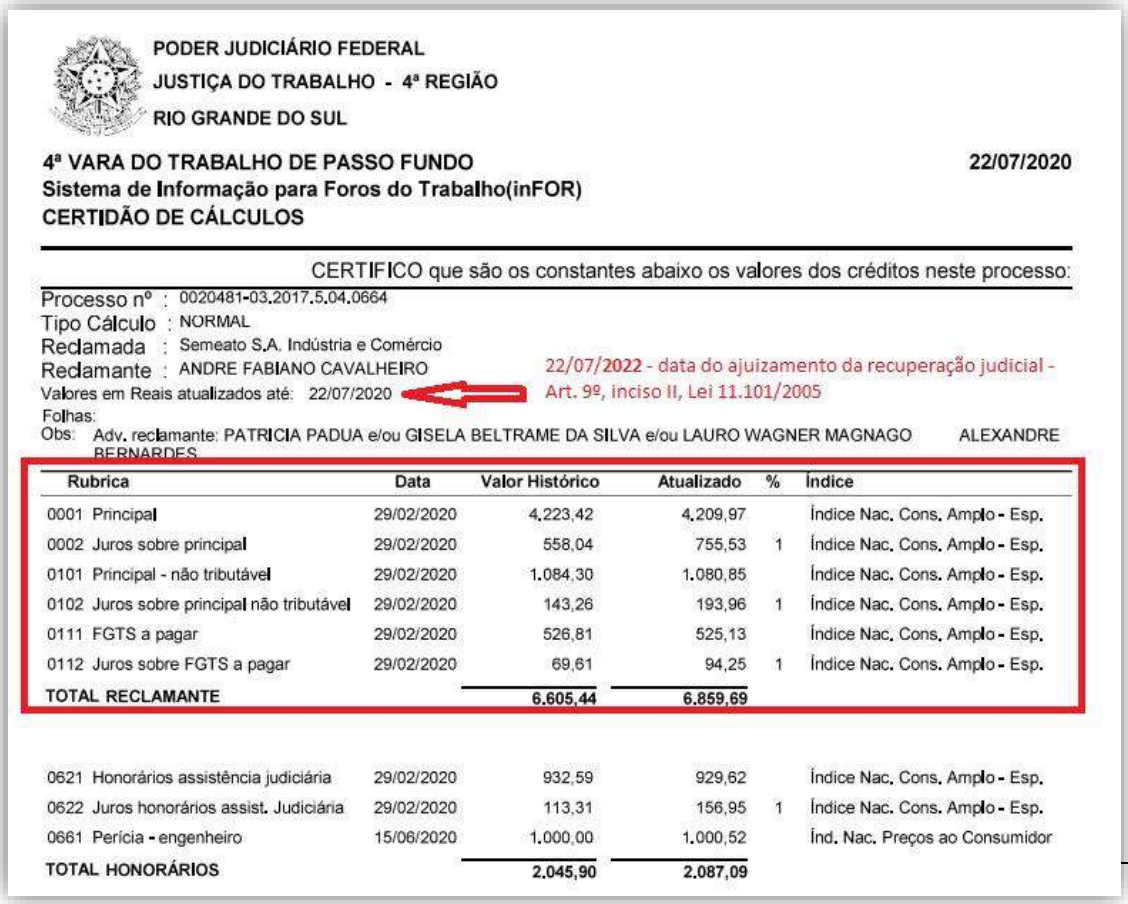

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 167.219,63, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 178.108,99, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NEUDY ELIZEU NICODEM não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de NEUDY ELIZEU NICODEM de R$ 105.748,54 para R$ 178.108,99, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

369. Apresentante: OLIDES ZILIOTTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 55.503,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 79.182,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

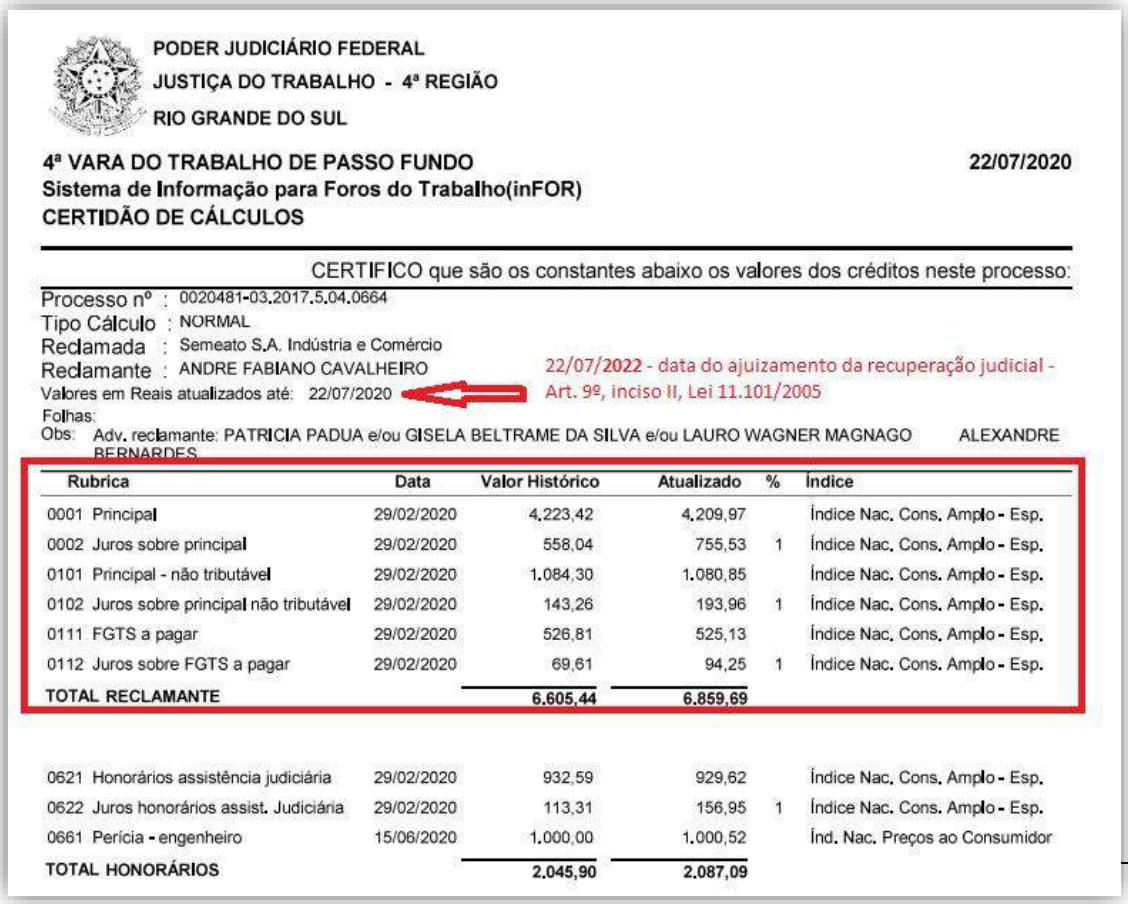

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 79.182,47, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 88.977,46, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OLIDES ZILIOTTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de OLIDES ZILIOTTO de R$ 55.503,13 para R$ 88.977,46, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

370. Apresentante: OSMAR MARQUES DA SILVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 81.459,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 120.411,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

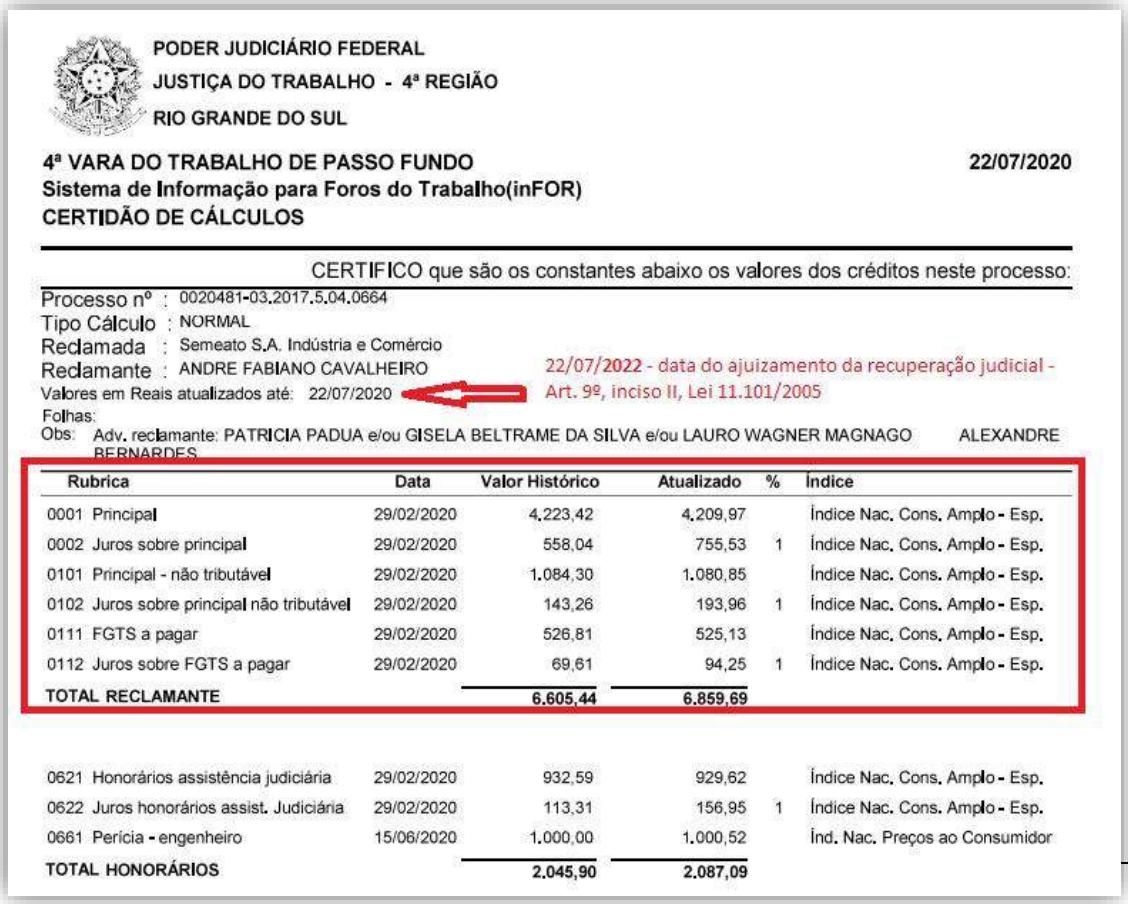

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 120.411,97, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 141.877,52, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OSMAR MARQUES DA SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de OSMAR MARQUES DA SILVEIRA de R$ 81.459,45 para R$ 141.877,52, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

371. Apresentante: OSVALDO BARBOSA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 132.610,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 276.952,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

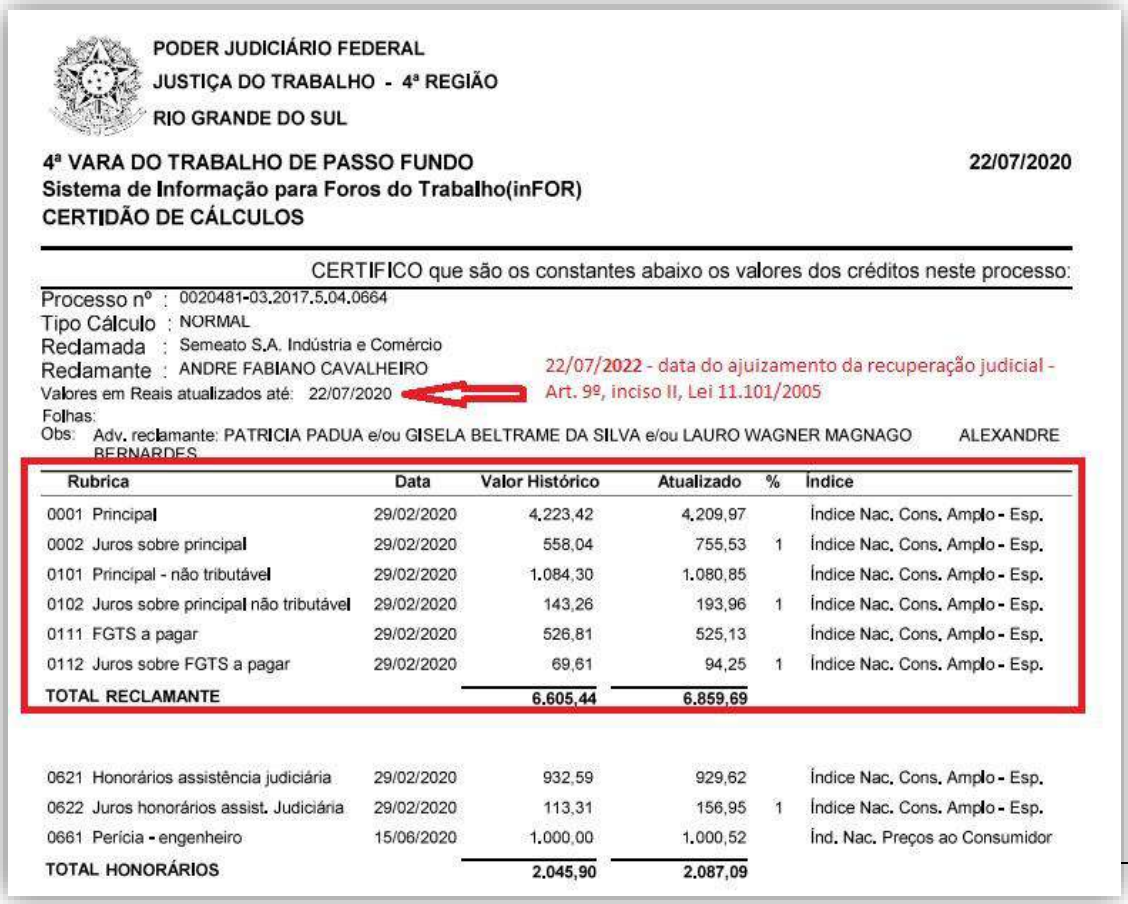

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 276.952,37, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 264.389,93, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OSVALDO BARBOSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de OSVALDO BARBOSA de R$ 132.610,76 para R$ 264.389,93, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

372. Apresentante: OTAVIO LAGEMANN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 47.449,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 75.691,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

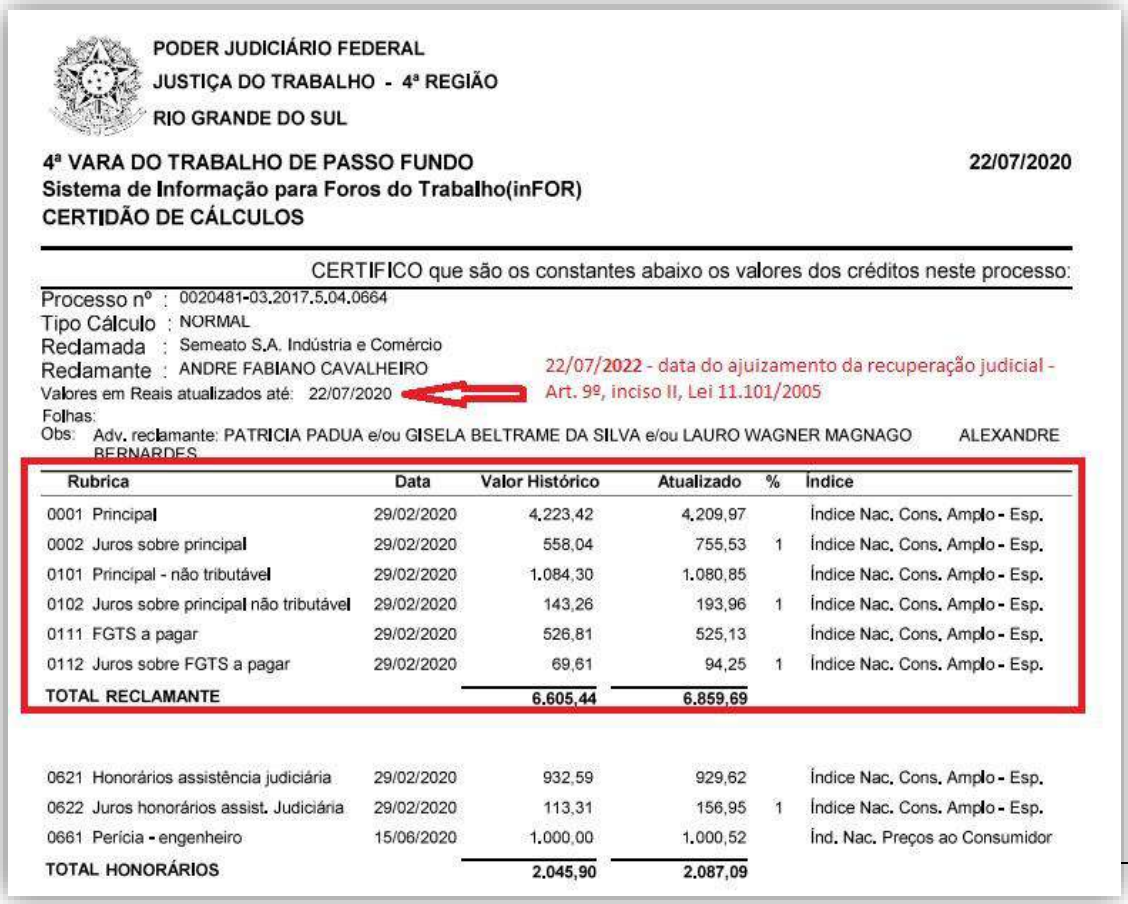

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 75.691,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 86.307,46, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OTAVIO LAGEMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de OTAVIO LAGEMANN de R$ 47.449,25 para R$ 86.307,46, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

373. Apresentante: PABLO SILVANO BIER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.676,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 26.357,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

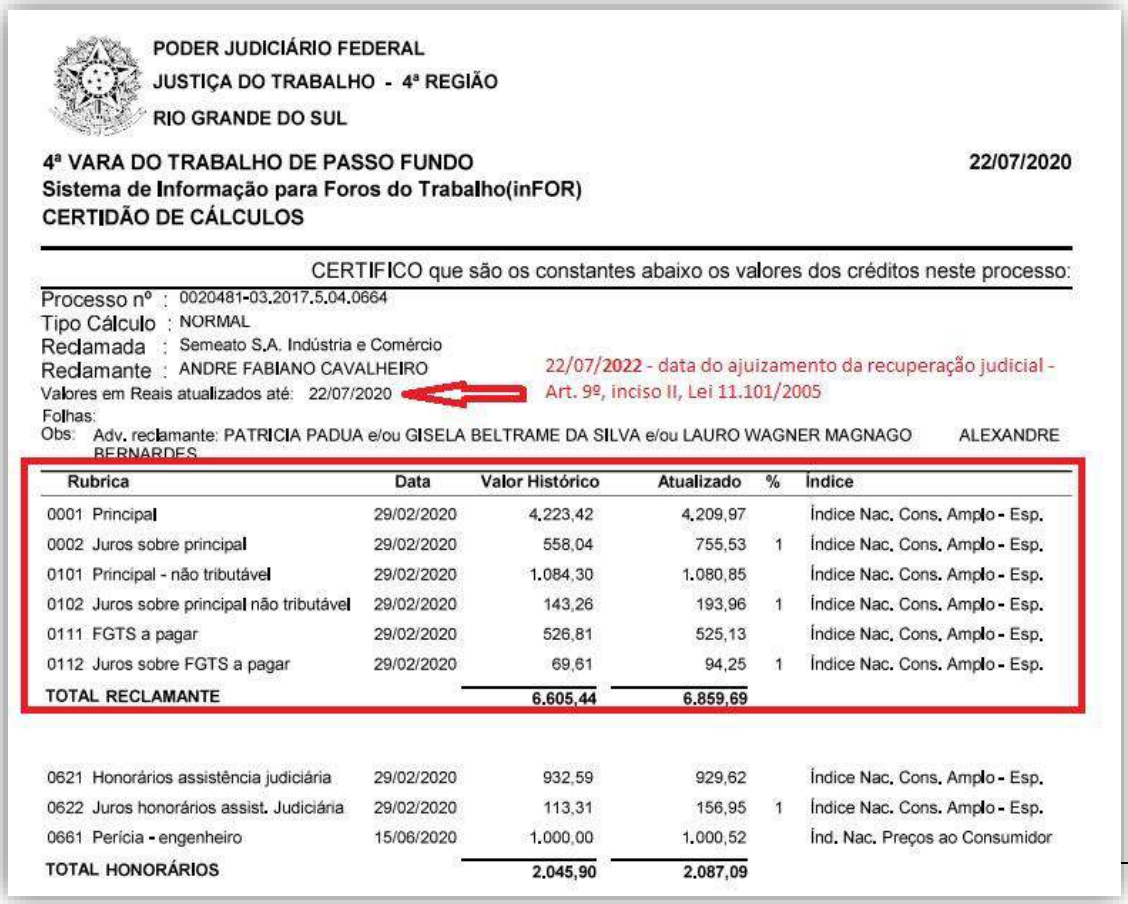

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 26.357,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 23.332,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PABLO SILVANO BIER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PABLO SILVANO BIER de R$ 11.676,87 para R$ 23.332,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

374. Apresentante: PATRICIA DE AZEVEDO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 26.581,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 54.620,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

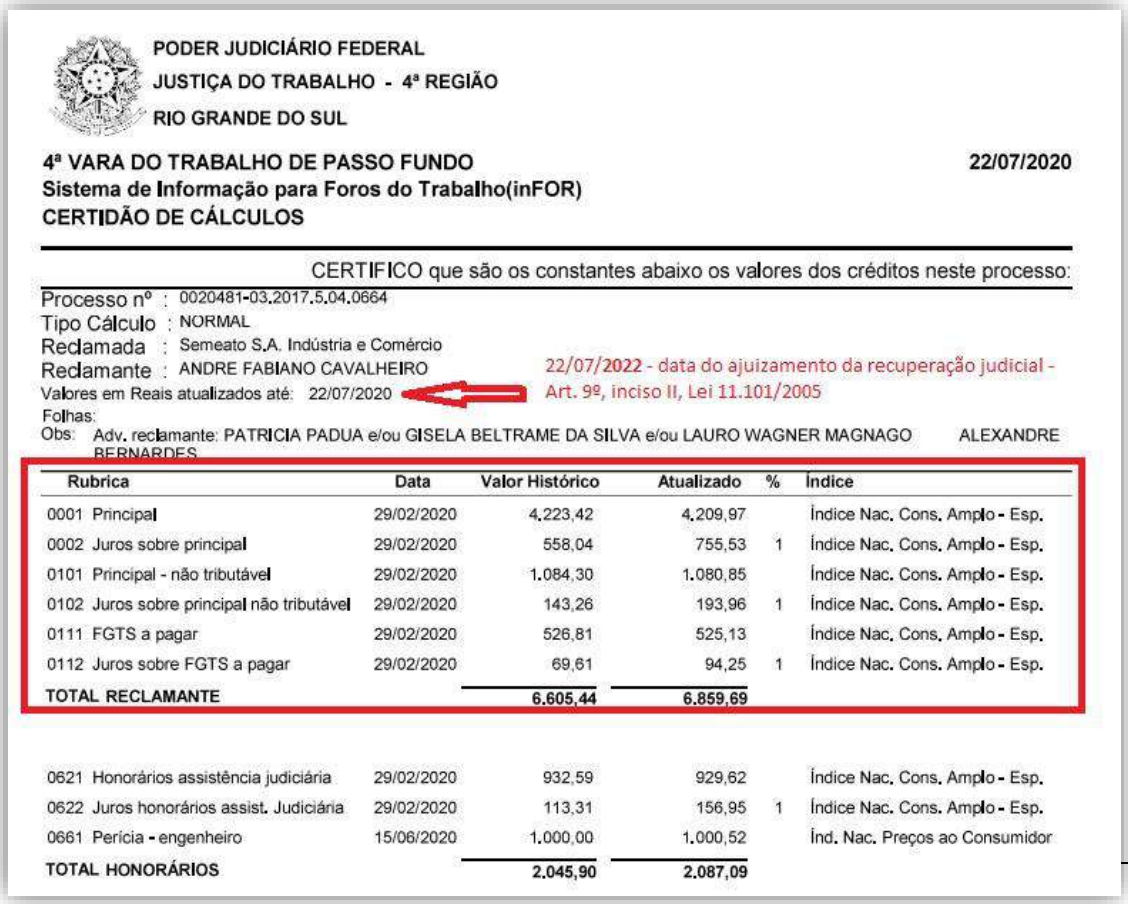

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 54.620,54, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 46.059,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PATRICIA DE AZEVEDO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PATRICIA DE AZEVEDO de R$ 26.581,99 para R$ 46.059,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

375. Apresentante: PAULO CRISTIANO BIAZIN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 138.598,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 239.395,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

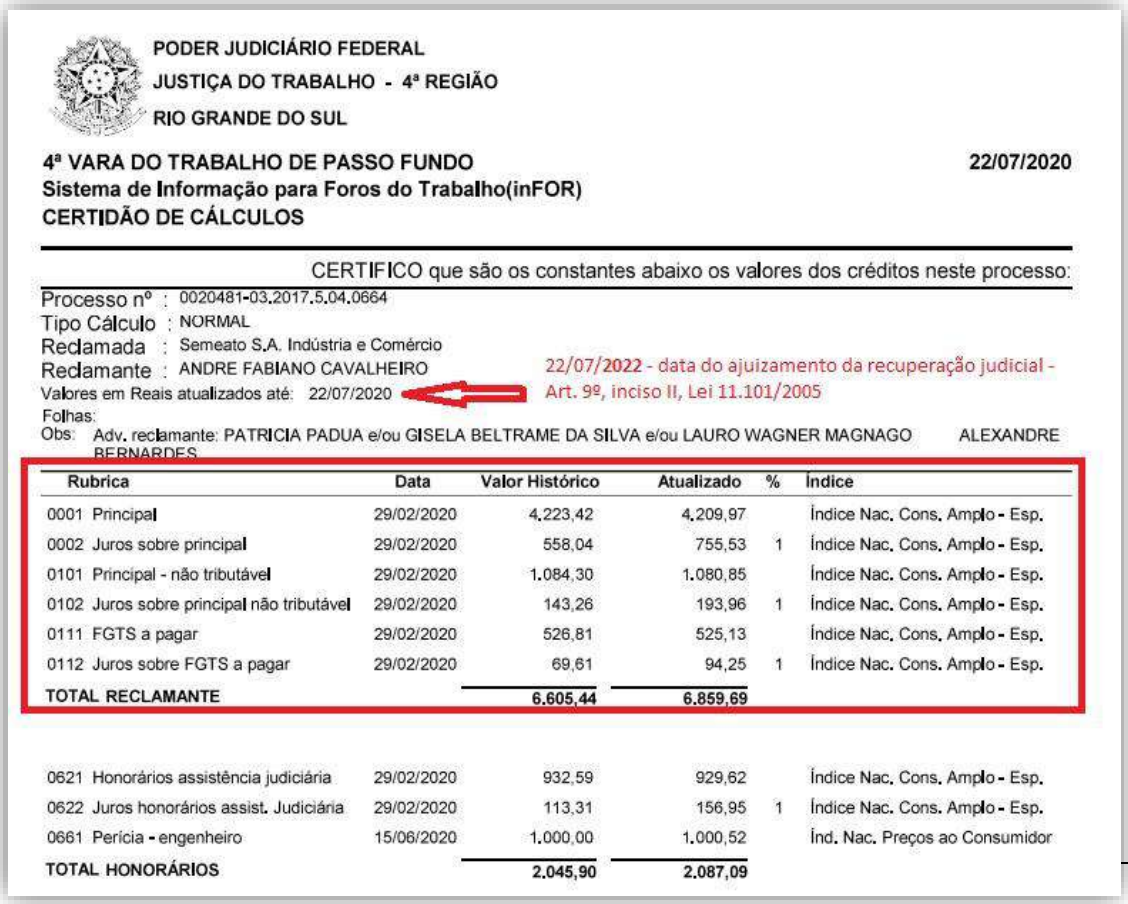

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 239.395,03, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 255.332,08, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO CRISTIANO BIAZIN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO CRISTIANO BIAZIN de R$ 138.598,38 para R$ 255.332,08, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

376. Apresentante: PAULO ROBERTO COLUSSI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 90.825,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 148.613,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

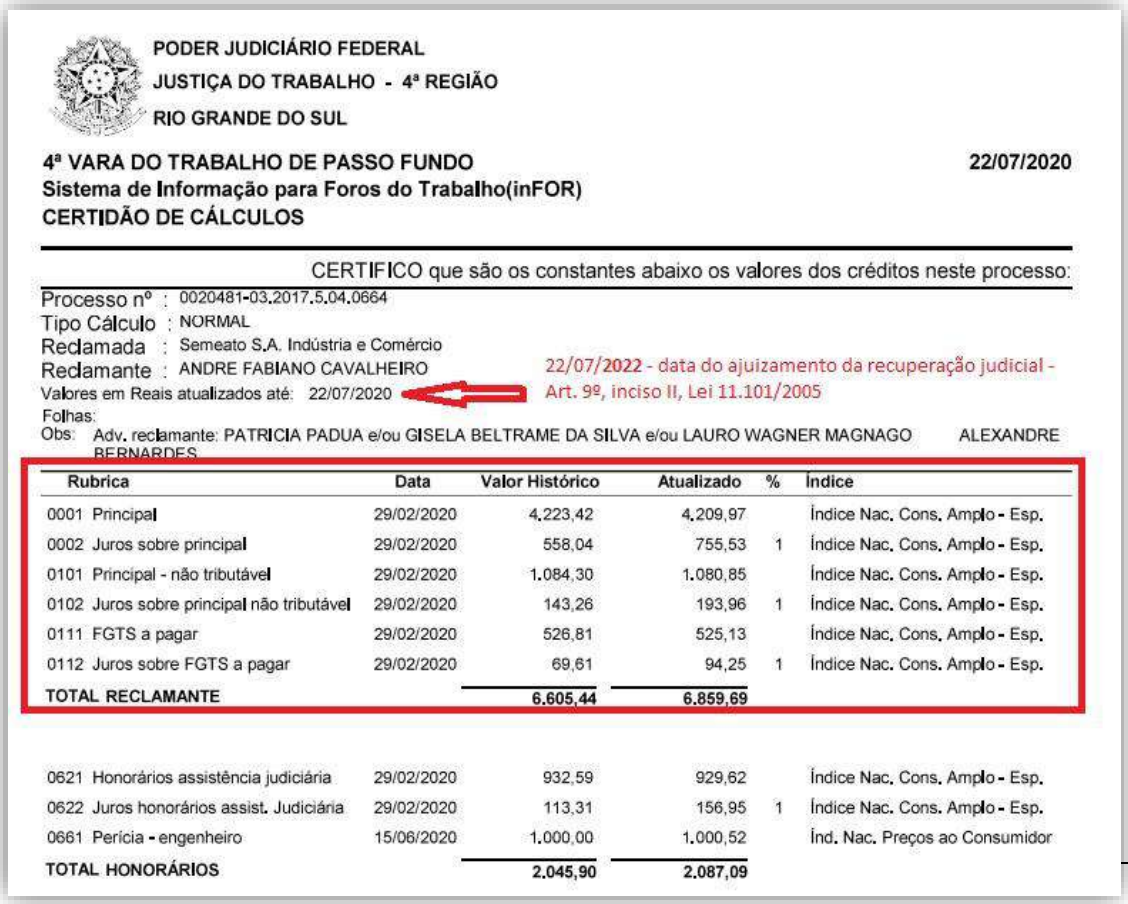

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 148.613,58, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 175.339,95, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO ROBERTO COLUSSI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO ROBERTO COLUSSI de R$ 90.825,13 para R$ 175.339,95, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

377. Apresentante: PAULO ROBERTO MONTAGNER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 108.072,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 418.019,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

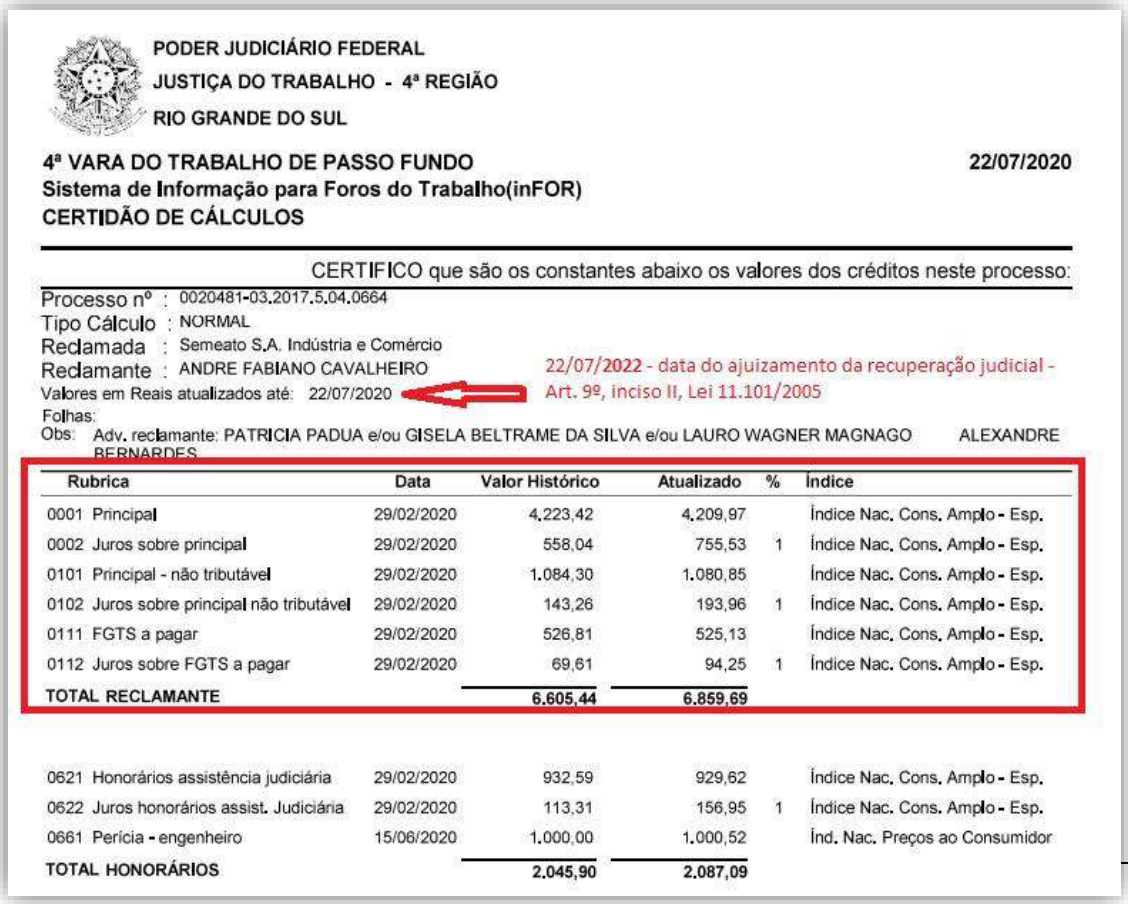

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 418.019,14, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 482.436,52, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO ROBERTO MONTAGNER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO ROBERTO MONTAGNER de R$ 108.072,78 para R$ 482.436,52, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

378. Apresentante: PEDRO JOCELINO DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 250.903,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 384.022,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

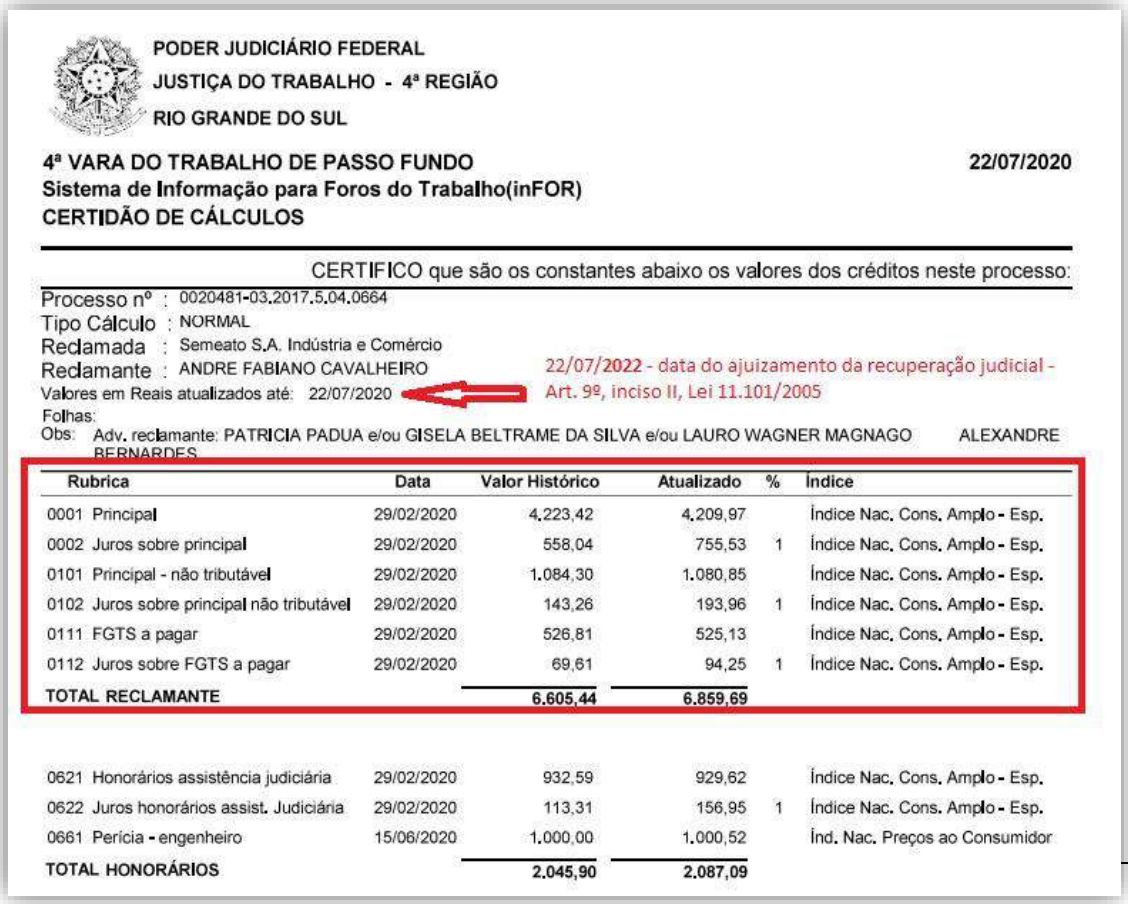

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 384.022,23, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 465.095,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO JOCELINO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PEDRO JOCELINO DOS SANTOS de R$ 250.903,01 para R$ 465.095,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

379. Apresentante: PEDRO PAULO RIFFEL CAVALHEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 179.851,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 264.350,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

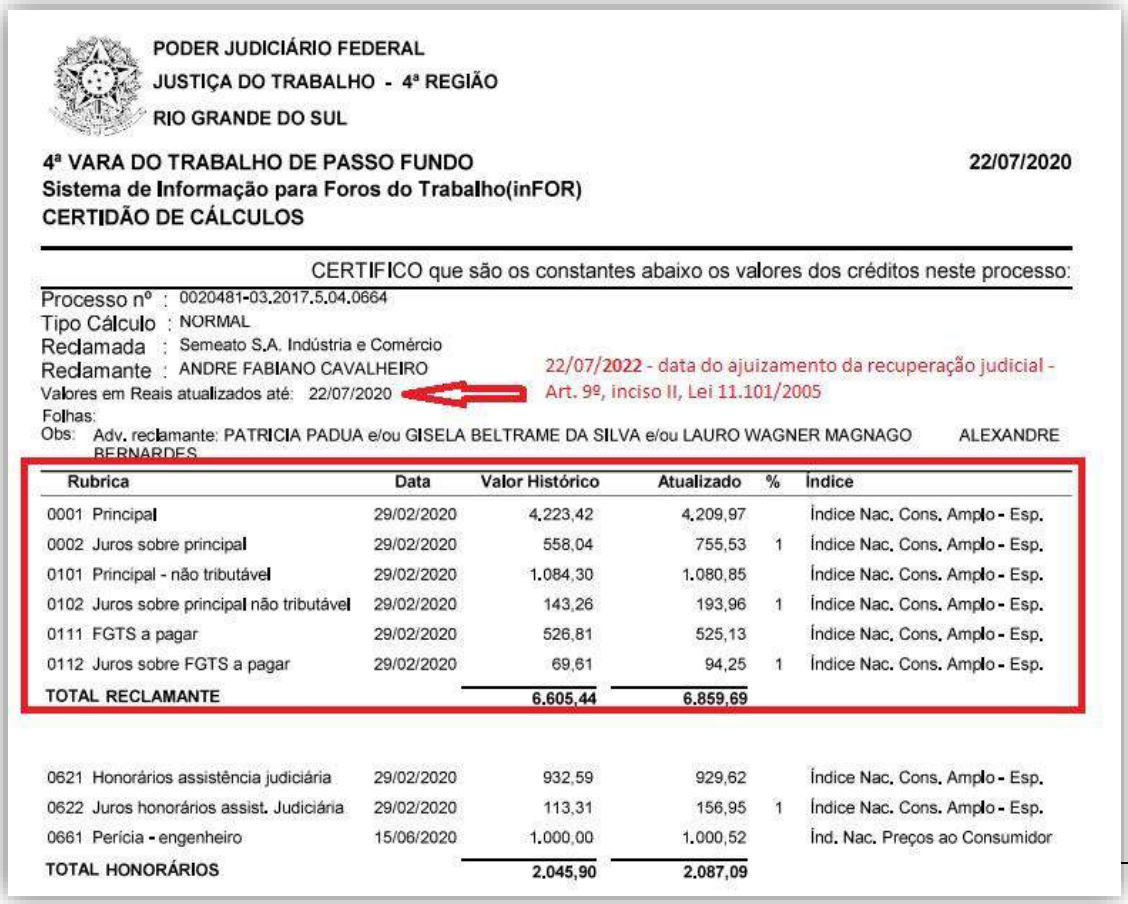

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 264.350,09, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 319.243,90, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO PAULO RIFFEL CAVALHEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PEDRO PAULO RIFFEL CAVALHEIRO de R$ 179.851,09 para R$ 319.243,90, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

380. Apresentante: RICARDO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 69.224,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 227.808,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

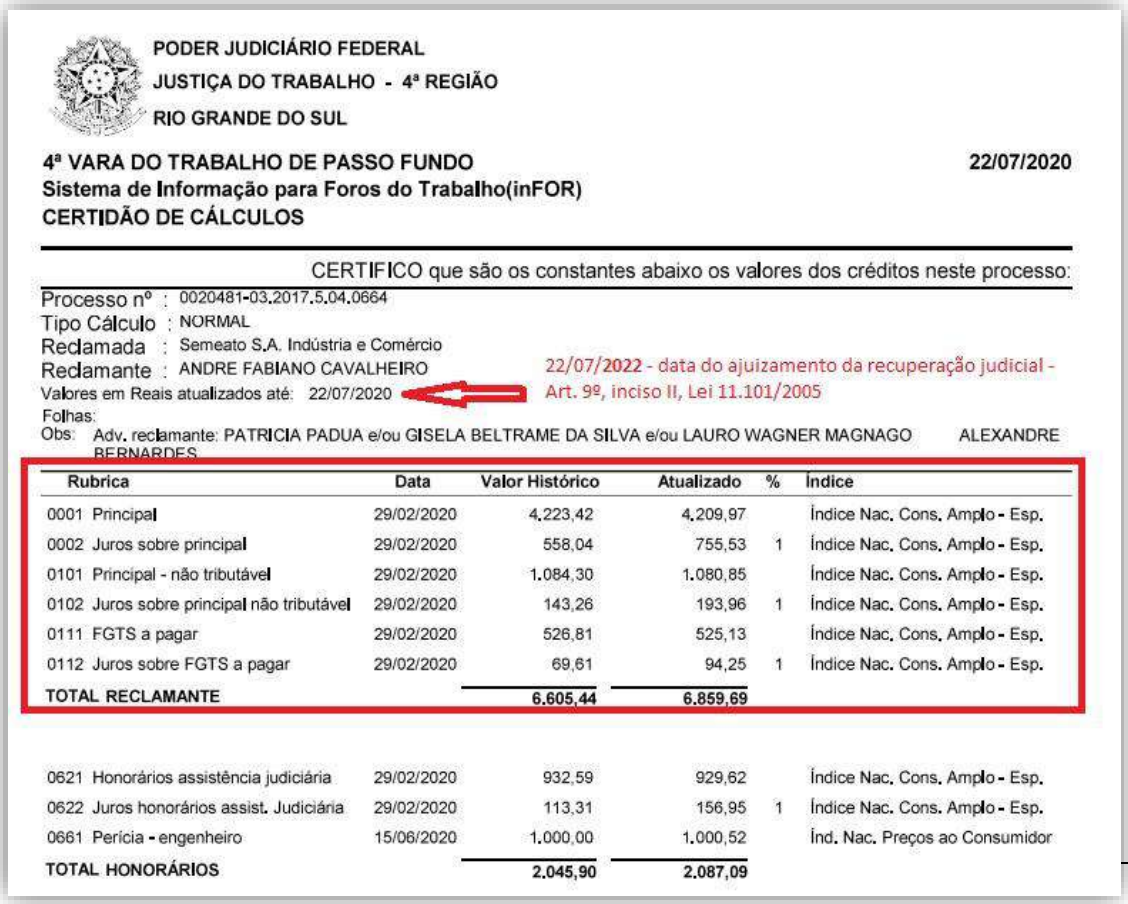

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 227.808,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 274.700,91, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RICARDO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de RICARDO DA SILVA de R$ 69.224,06 para R$ 274.700,91, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

381. Apresentante: RUDIMAR FASOLO DA COSTA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 82.367,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 117.933,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

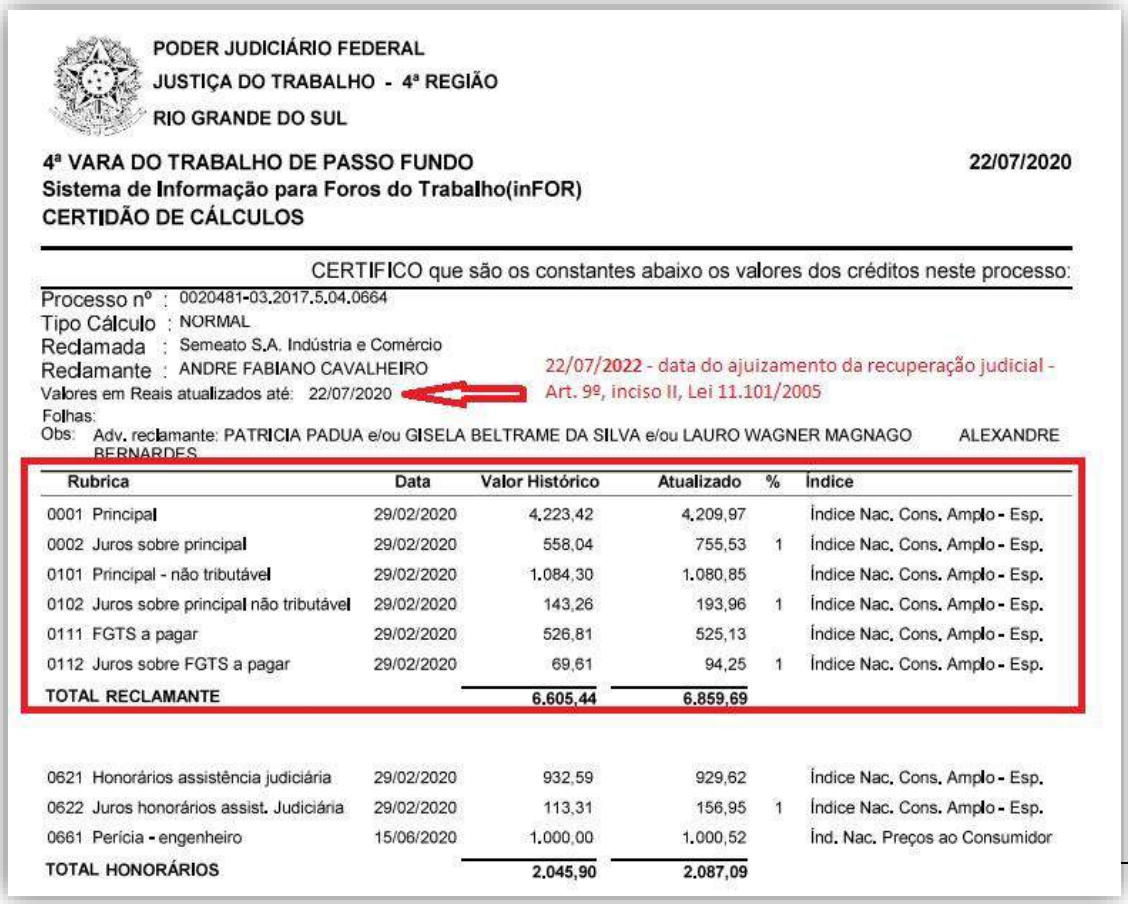

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 117.933,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 139.195,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RUDIMAR FASOLO DA COSTA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de RUDIMAR FASOLO DA COSTA de R$ 82.367,47 para R$ 139.195,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

382. Apresentante: SEBASTIAO DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 226.036,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 339.259,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

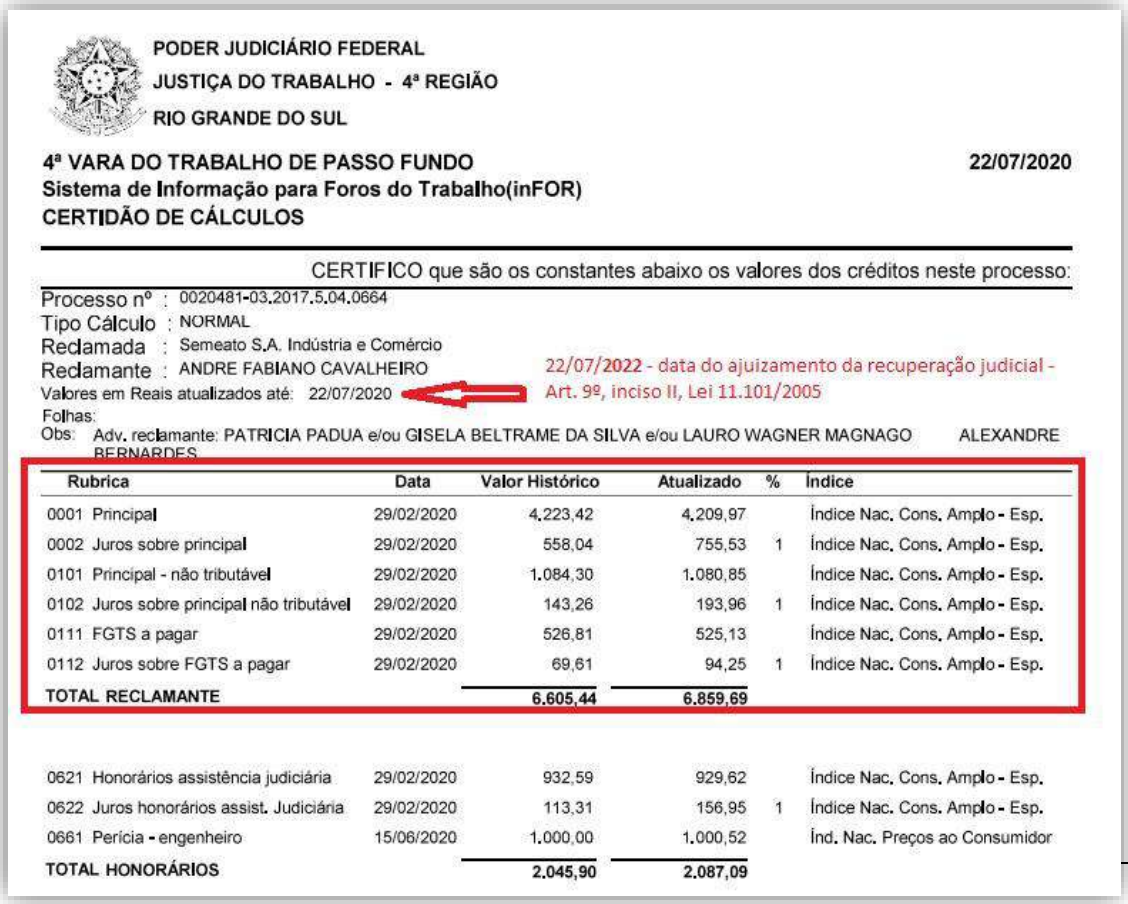

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 339.259,64, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 413.229,18, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SEBASTIAO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SEBASTIAO DOS SANTOS de R$ 226.036,59 para R$ 413.229,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

383. Apresentante: SERGIO ASSUMPCAO DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.973,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.700,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

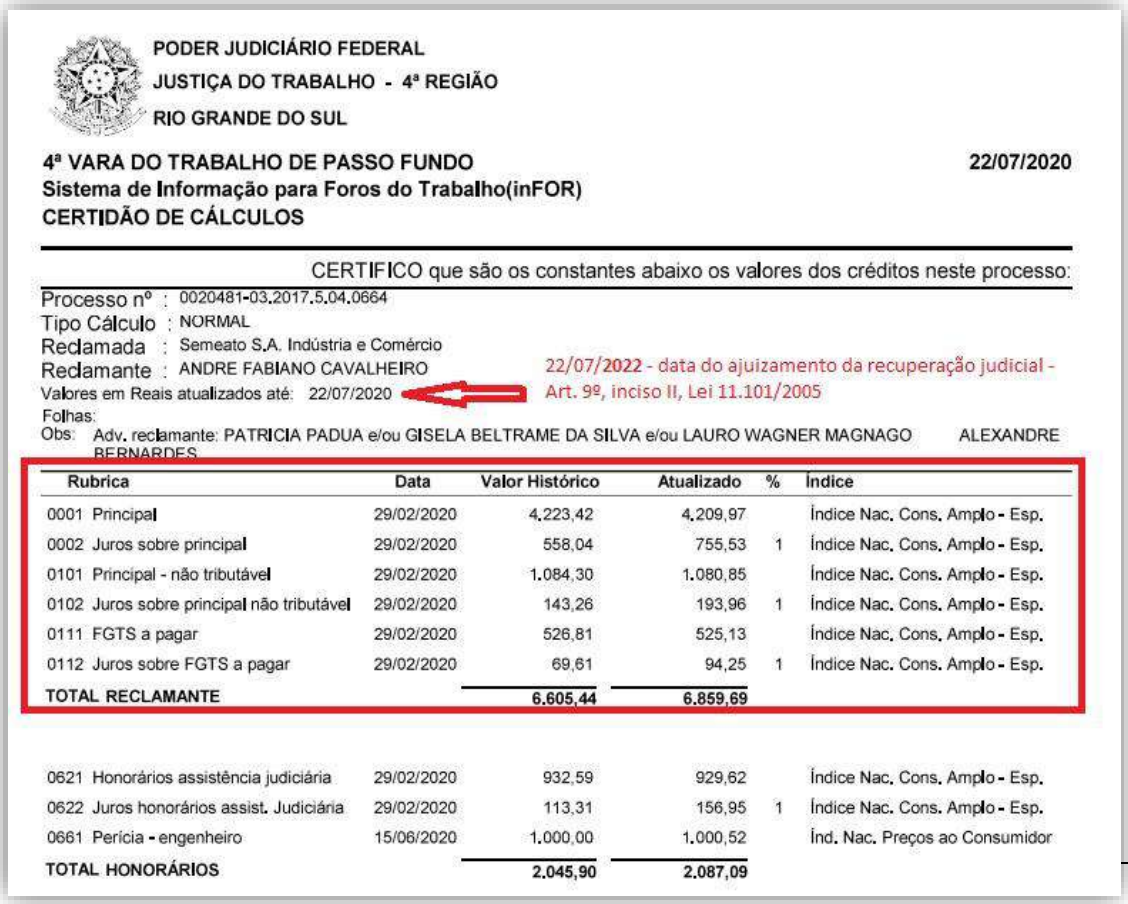

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 14.700,21, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 31.260,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SERGIO ASSUMPCAO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SERGIO ASSUMPCAO DE OLIVEIRA de R$ 12.973,77 para R$ 31.260,47, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

384. Apresentante: SERGIO LUIS DE ANDRADE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 59.475,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 88.350,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

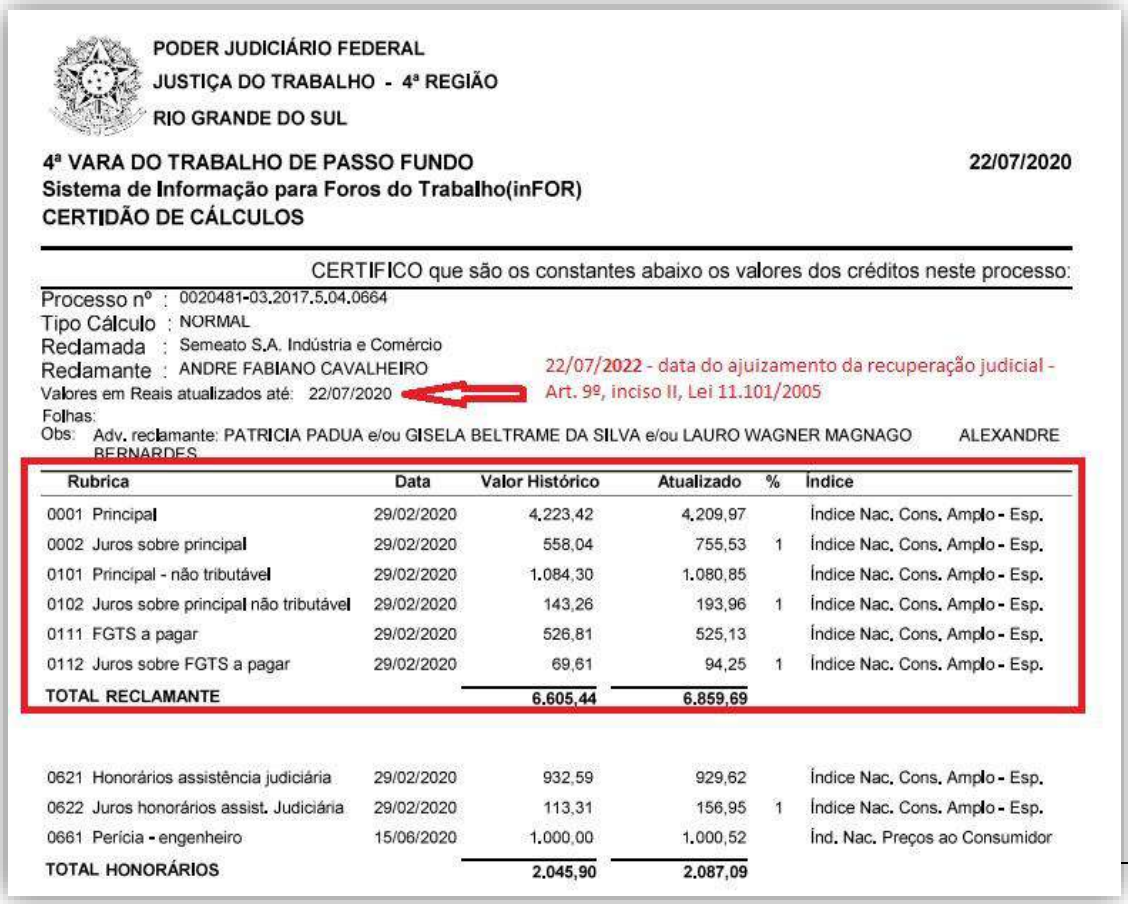

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 88.350,69, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 102.371,45, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SERGIO LUIS DE ANDRADE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SERGIO LUIS DE ANDRADE de R$ 59.475,43 para R$ 102.371,45, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

385. Apresentante: SIRLEI UTZIG DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.313,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.615,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

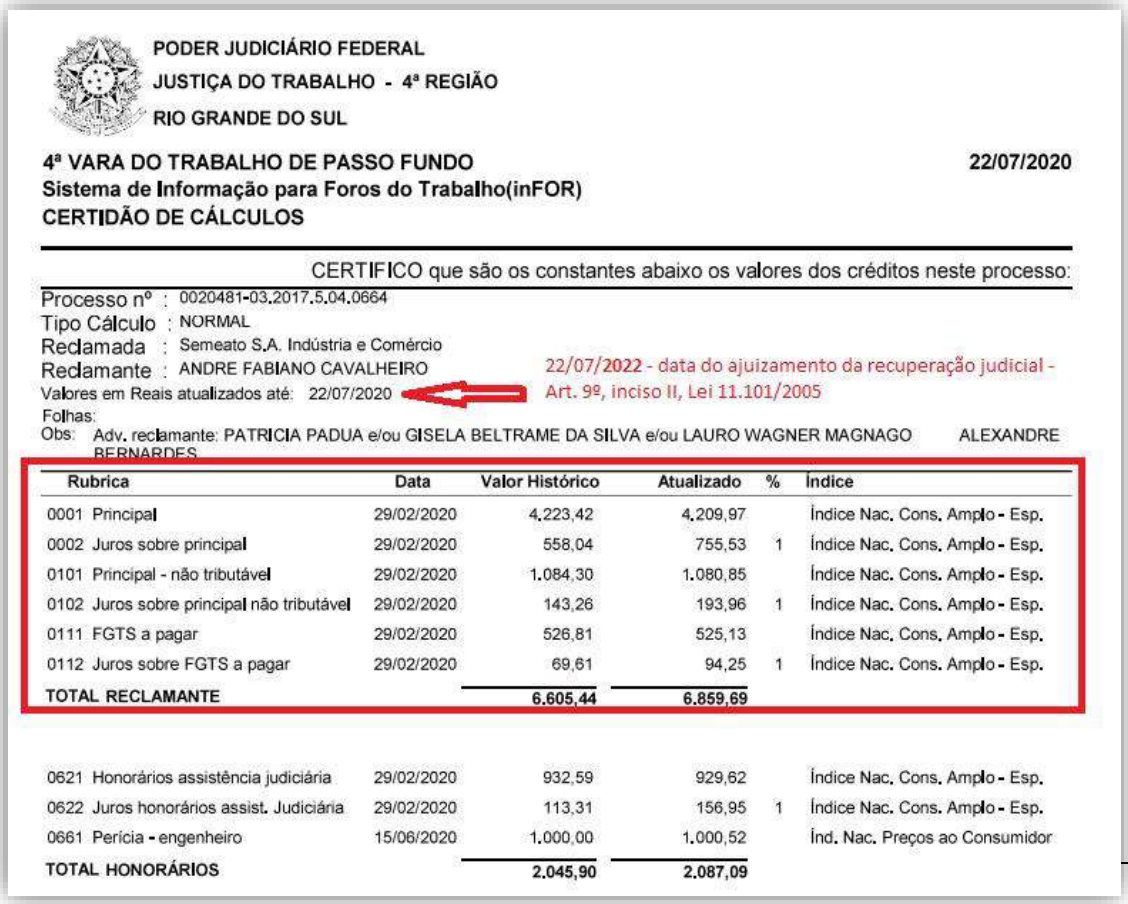

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 9.615,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 4.540,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SIRLEI UTZIG DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de SIRLEI UTZIG DA SILVA de R$ 6.313,83 para R$ 4.540,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

386. Apresentante: SUZANA MARCHIORO MARSSARO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 59.550,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 97.399,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

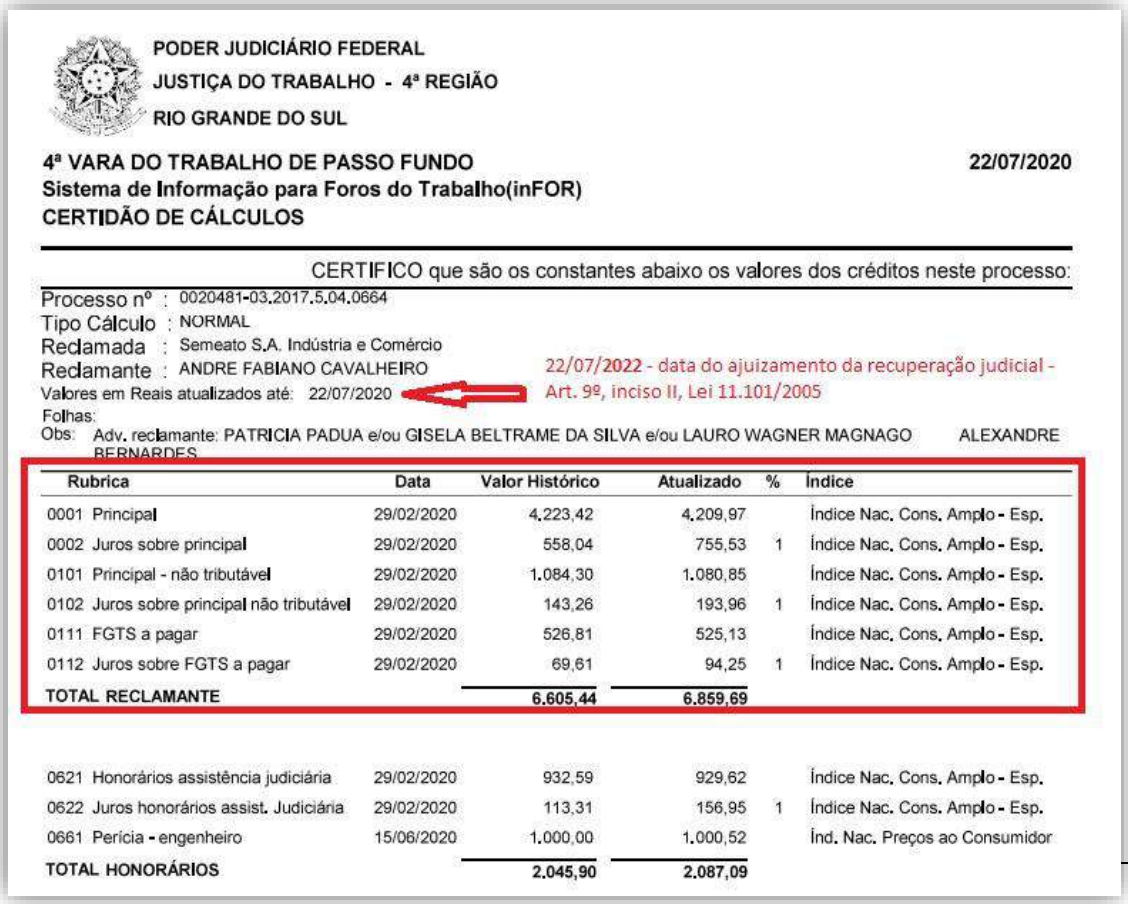

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 97.399,92, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 112.654,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SUZANA MARCHIORO MARSSARO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SUZANA MARCHIORO MARSSARO de R$ 59.550,17 para R$ 112.654,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

387. Apresentante: TERESINHA APARECIDA LARA

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.040,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

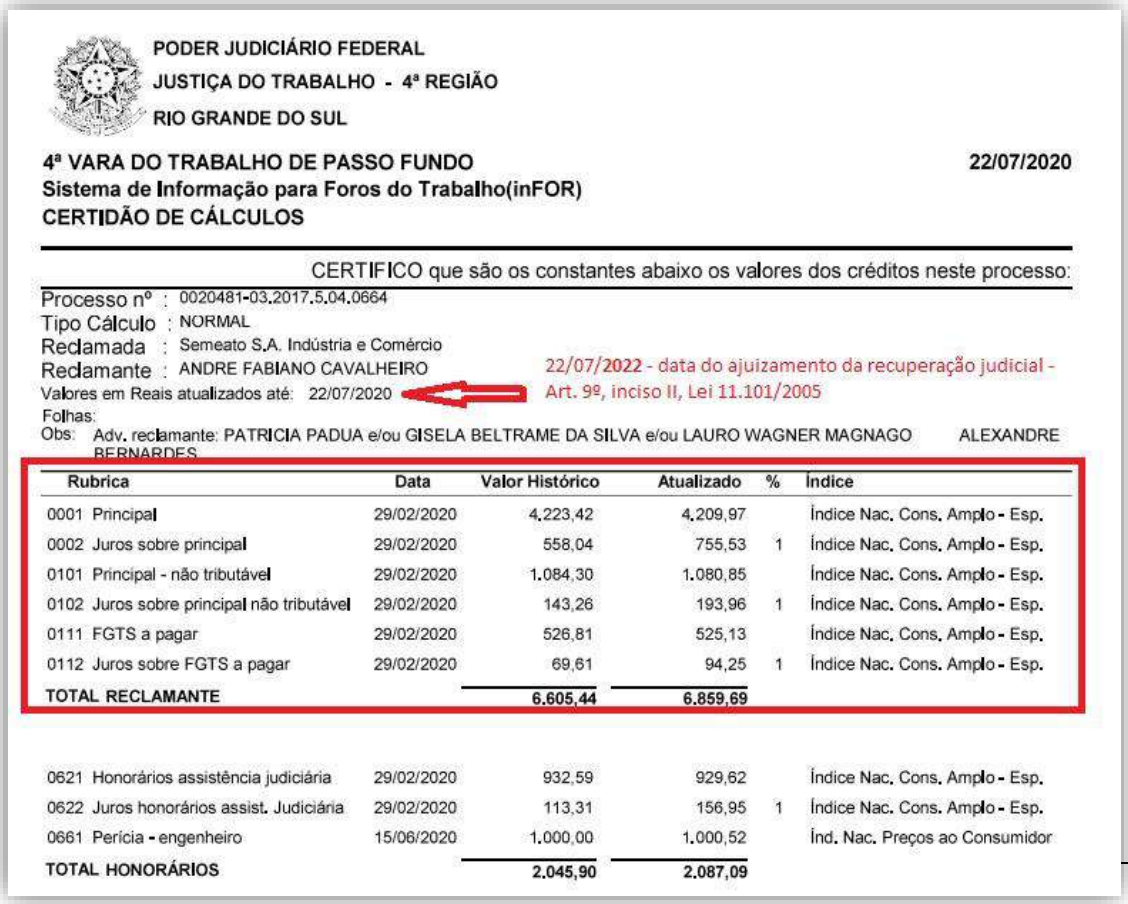

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 18.284,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TERESINHA APARECIDA LARA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de TERESINHA APARECIDA LARA de R$ 8.040,23 para R$ 18.284,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

388. Apresentante: TIAGO FRIZON OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 24.038,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 57.645,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

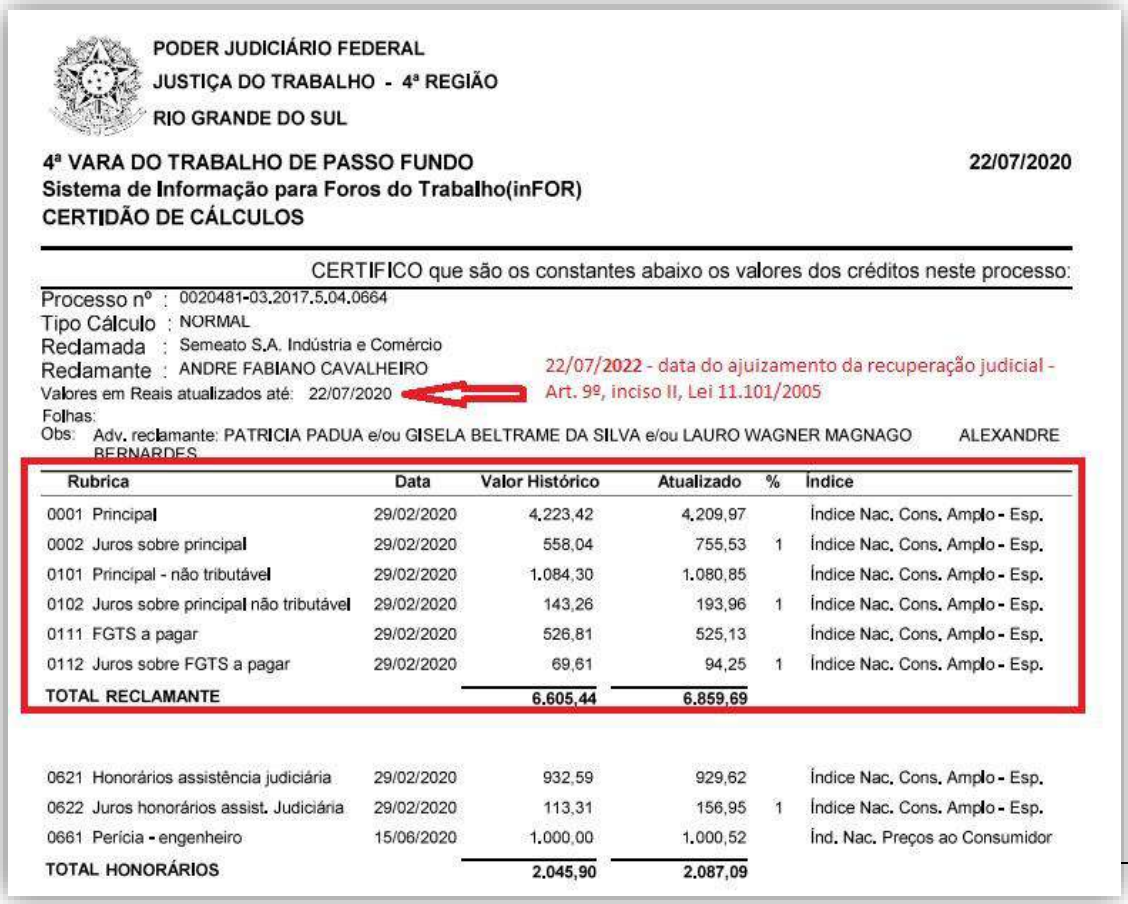

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 57.645,47, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 64.130,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TIAGO FRIZON OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de TIAGO FRIZON OLIVEIRA de R$ 24.038,40 para R$ 64.130,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

389. Apresentante: VANDER LUIS TRINDADE

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 24.359,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

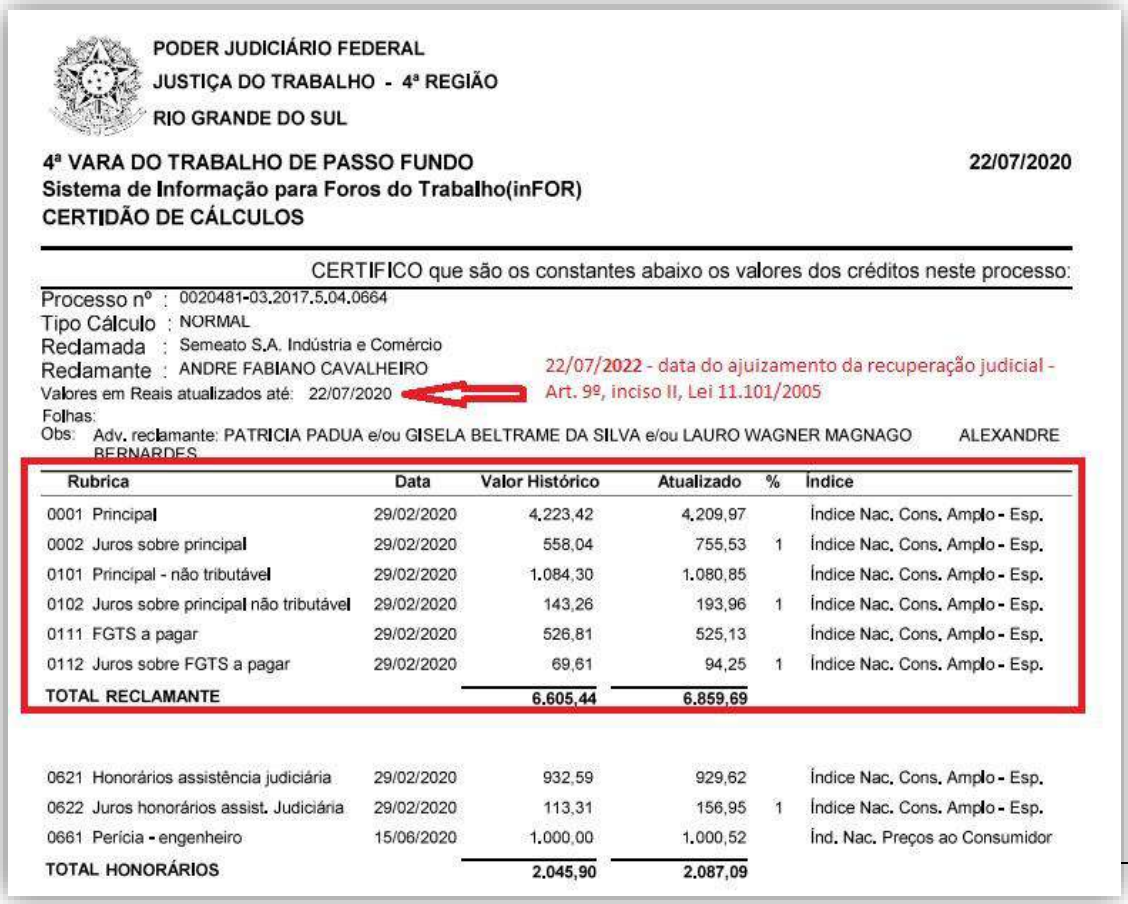

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 42.118,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VANDER LUIS TRINDADE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VANDER LUIS TRINDADE de R$ 24.359,68 para R$ 42.118,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

390. Apresentante: VINICIUS GOMES MANDUCA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 23.657,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 34.850,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

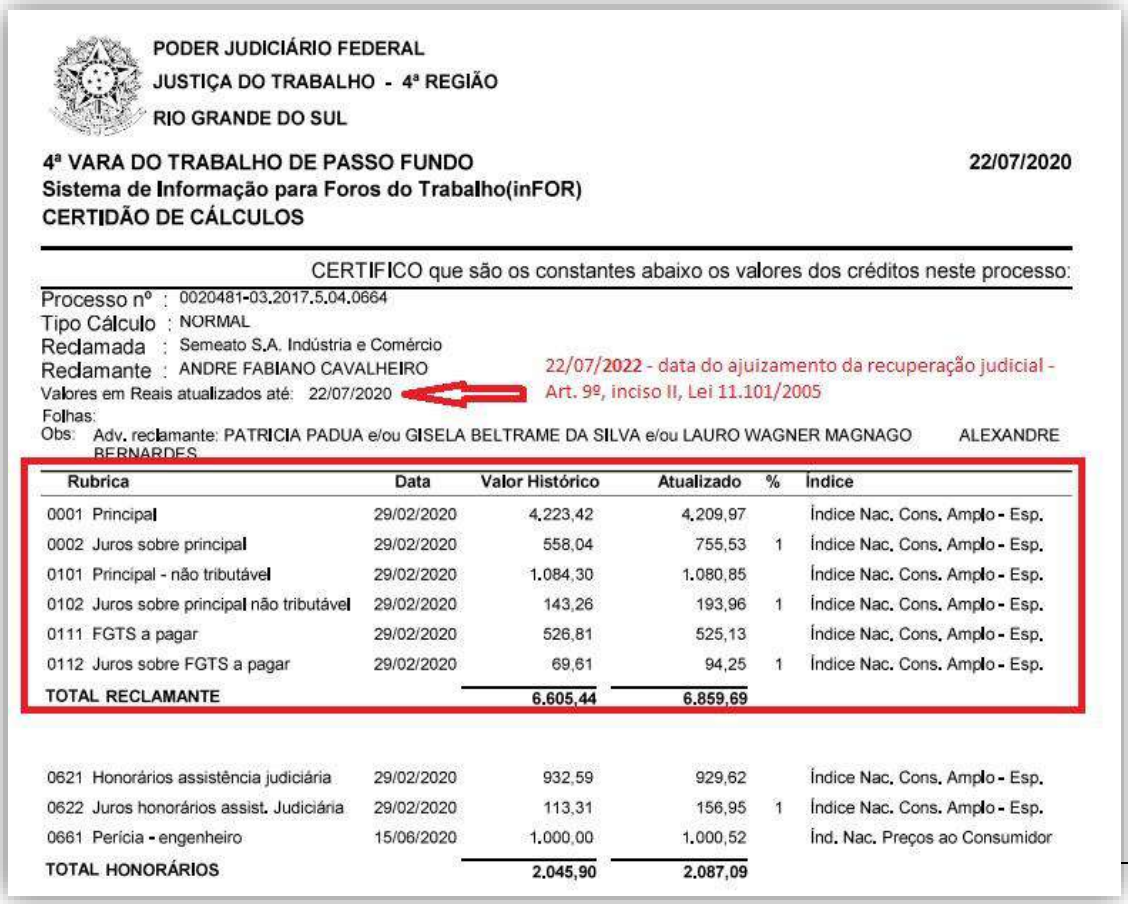

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 34.850,60, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 36.987,97, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VINICIUS GOMES MANDUCA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VINICIUS GOMES MANDUCA de R$ 23.657,34 para R$ 36.987,97, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

391. Apresentante: VINICIUS VAZ SOLOETTI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 43.903,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 60.509,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

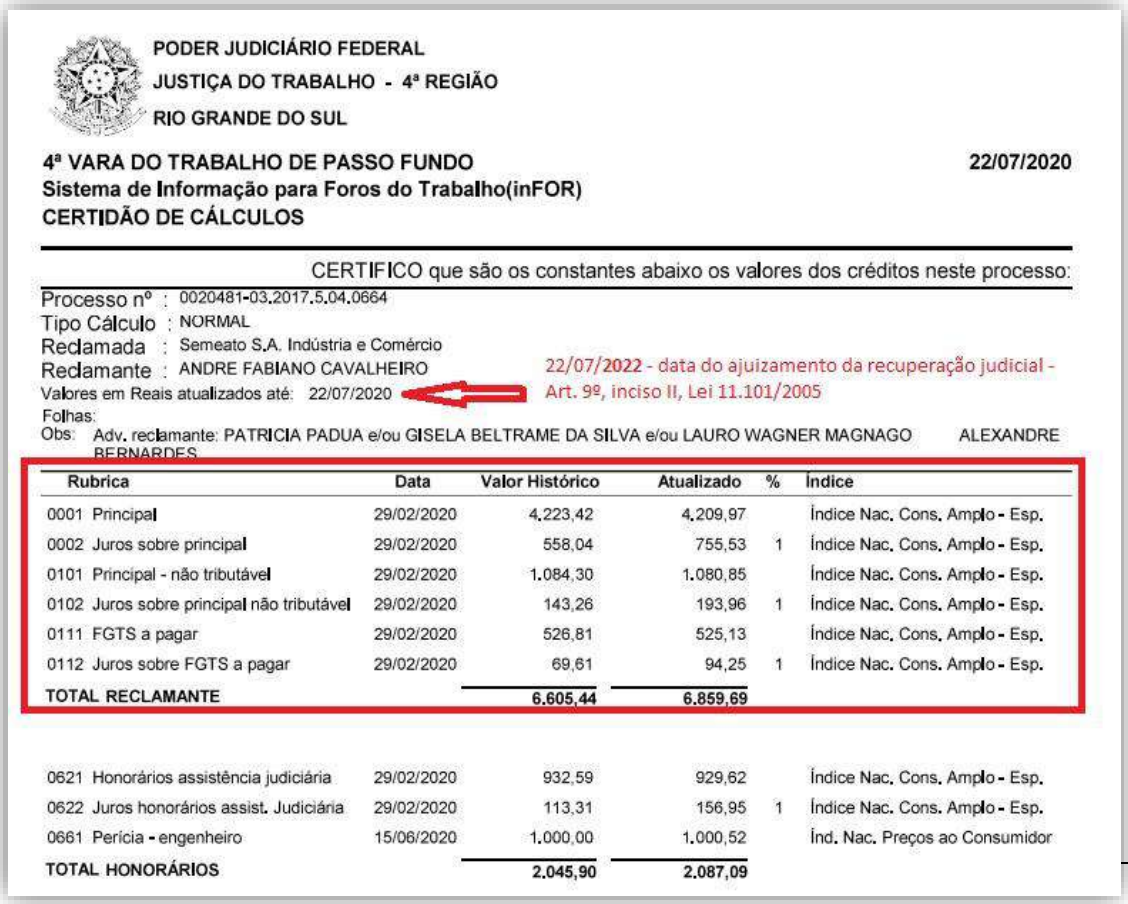

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 60.509,37, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 68.548,13, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2012) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VINICIUS VAZ SOLOETTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VINICIUS VAZ SOLOETTI de R$ 43.903,25 para R$ 68.548,13, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

392. Apresentante: VIVIANE CASANOVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 52.451,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 85.165,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

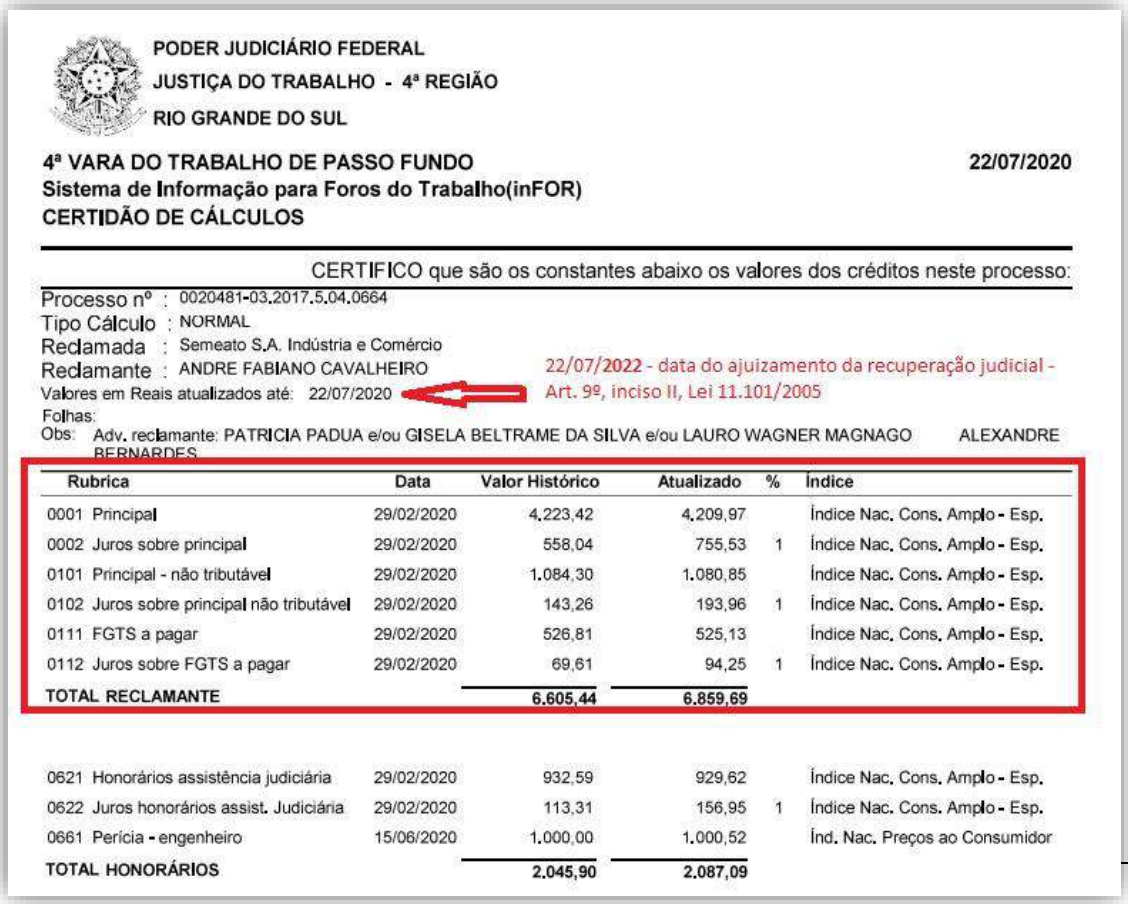

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 85.165,76, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 91.293,88, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VIVIANE CASANOVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VIVIANE CASANOVA de R$ 52.451,22 para R$ 91.293,88, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

393. Apresentante: ACIDINO DE OLIVEIRA LISBOA 7
394. Apresentante: ADAO GERALDO FERNANDES DE GODOY 12
395. Apresentante: ADILSON PRADELLA.....17
396. Apresentante: ADRIANO SILVEIRA 22
397. Apresentante: AIRTON PERCIVAL DO NASCIMENTO.....27
398. Apresentante: ALBERI ANTONIO DOS SANTOS GOMES.....32
399. Apresentante: ALESSANDRO GRIGOLLO DE OLIVEIRA.....37
400. Apresentante: ALESSANDRO MOGNON 42
401. Apresentante: ALEX PEDROSO.....47
402. Apresentante: ALEX ROGER BAZANA 52
403. Apresentante: ALEXANDRE PERTILE ONOFRE 57
404. Apresentante: ALINE CASSIANE AZAMBUJA.....62
405. Apresentante: ALISSON NARDI VEIGA 67
406. Apresentante: ALTAIR LENCINA DE AQUINO 72
407. Apresentante: ALTAMIR MARCOS VIEIRA DA ROSA 77
408. Apresentante: ALVINO DE OLIVEIRA 82
409. Apresentante: ANA CAROLINA PADILHA.....87
410. Apresentante: ANDRE FABIANO CAVALHEIRO.....92
411. Apresentante: ANDRE LUIS MULLER.....97
412. Apresentante: ANDRE TOGNON.....102
413. Apresentante: ANGELIN DA ROSA.....107
414. Apresentante: ANGELITA MELANIA AYRES DA SILVA.....112

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

415. Apresentante: ANOR ROQUE PFEIFER 117
416. Apresentante: ANTONELLA VERARDI.....122
417. Apresentante: ANTONIO CASAGRANDE.....127
418. Apresentante: ANTONIO DEZORDI PEREIRA.....132
419. Apresentante: ANTONIO FRANCISCO PEDROSO.....137
420. Apresentante: ANTONIO JUAREZ DA SILVA LINO.....142
421. Apresentante: ANTONIO NERI DE MATOS.....147
422. Apresentante: ANTONIO VALDAIR MARTINS 152
423. Apresentante: ARMANDO MARIO PRATES PACHECO 157
424. Apresentante: BARBARA RITA DE CASSIA VARGAS FIALHO 162
425. Apresentante: BELARMINO FERREIRA DOS SANTOS.....167
426. Apresentante: BERENICE FICHER DE QUADROS.....172
427. Apresentante: BERNARDO BLUMER.....177
428. Apresentante: CARLA MARIA TEIXEIRA CABRAL 182
429. Apresentante: CARLOS ROTTA DORNELLES.....187
430. Apresentante: CARLOS SILVEIRA 192
431. Apresentante: CARMEM LUCIA MARTINS DE SOUZA 197
432. Apresentante: CARMEN EDITE MADERS.....202
433. Apresentante: CINARA APARECIDA NUNES DOS SANTOS 207
434. Apresentante: CLADEMIR DE SOUZA 212
435. Apresentante: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA.....217
436. Apresentante: CLAUDINEI SEVERO DA SILVA 222
437. Apresentante: CLAUDINO BELCAMINO 227
438. Apresentante: CLAUDIO GIACOMINI.....232
439. Apresentante: CLAUDIOMIRO MOURA DA SILVA.....237
440. Apresentante: CLAUDIOMIRO VARGAS.....242
441. Apresentante: CLENIO ROBERTO GALINA.....247
442. Apresentante: CLEO DA CUNHA CORREA 252
443. Apresentante: CLEO SCHONHORST.....257
444. Apresentante: CLODOALDO BARBOSA DE OLIVEIRA 262
445. Apresentante: CRISTIANO LUNARDI WORN.....267
446. Apresentante: DACIO MORO 272
447. Apresentante: DANIEL ANTONIO STRELLO.....277
448. Apresentante: DANIEL JOAO DA SILVEIRA MORAES 282
449. Apresentante: DANIEL JOSE DA SILVA.....287

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

450. Apresentante: DANIEL LUCAS LUZ BOEIRA 292
451. Apresentante: DANIEL MONTEIRO 297
452. Apresentante: DARLAN CHAVES DA ROSA 302
453. Apresentante: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS 307
454. Apresentante: DENISE APARECIDA GIORDANO 312
455. Apresentante: DIEGO BOAVENTURA FACCIO 317
456. Apresentante: DIEGO DE OLIVEIRA 322
457. Apresentante: DORCELIDE RODRIGUES 327
458. Apresentante: EDER ALAN RODRIGUES 332
459. Apresentante: EDERSON CLOVIS SIMOR 337
460. Apresentante: ELAINE TOBIAS 342
461. Apresentante: ELIZA CONSOLADORA SPADA 347
462. Apresentante: ELVIS DOS SANTOS PEDROSO 352
463. Apresentante: EMERSON ROBERTO ELLI 357
464. Apresentante: ERICO SILVEIRA 362
465. Apresentante: ETIANO FIOR 367
466. Apresentante: EVANDRO DO AMARANTE MATE 372
467. Apresentante: EVELISE APARECIDA BIANCHINI 377
468. Apresentante: EVERTON DE SOUZA ALBERIS 382
469. Apresentante: FABIANO TRAVI LOUREIRO 387
470. Apresentante: FABIO CESAR MACIEL ALVES 392
471. Apresentante: FELIPE MONTEIRO DE MOREIS 397
472. Apresentante: FERNANDO CESAR BUENO 402
473. Apresentante: FERNANDO TRINDADE ALVES 407
474. Apresentante: FRANCI DE FERNANDEZ JOHANN 412
475. Apresentante: FRANCISCO DEOMAR DOS SANTOS 417
476. Apresentante: FRANCISCO RODRIGUES 422
477. Apresentante: GABRIEL VIEIRA ZANFIR 427
478. Apresentante: GILBERTO SULINO DOS SANTOS 432
479. Apresentante: HERMES BARTOLOMEI 437
480. Apresentante: IGOMAR DA SILVA COUTO 442
481. Apresentante: ITAMAR MATEUS LEMOS 447
482. Apresentante: IVANDRO CARLOS PRESSER 452
483. Apresentante: JAURO DE JESUS FERREIRA 457
484. Apresentante: JEDERSON DORNELLES 462

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

485. Apresentante: JEFERSON DORNELLES 467
486. Apresentante: JOAO AMARAL DE SOUZA 472
487. Apresentante: JOAO BATISTA DIAS SILVEIRA 477
488. Apresentante: JOAO CARLOS DO AMARANTE.....482
489. Apresentante: JOAO PAULO BELOTI OLIVEIRA 487
490. Apresentante: JOAO VALDIR BORGES 492
491. Apresentante: JONAS CARDOSO BITTENCOURT 497
492. Apresentante: JONAS DE OLIVEIRA.....502
493. Apresentante: JONAS REKOWSKY 507
494. Apresentante: JONAS VAGNER DA SILVEIRA 512
495. Apresentante: JONI GUIMARAES 517
496. Apresentante: JORGE GEFERSON NANTES 522
497. Apresentante: JORGE LUIS RITTER.....527
498. Apresentante: JOSE MELO DOS SANTOS 532
499. Apresentante: JOSE VILMAR MACCARINI 537
500. Apresentante: JOSELIO DE MORAIS.....542
501. Apresentante: JOSEMAR WINCKLER REZENDE 547
502. Apresentante: JUARES ANGELO BORTOLOMEDI 552
503. Apresentante: JUAREZ ANTONIO CARBONI.....557
504. Apresentante: JUAREZ MIGUEL RAMOS 562
05. Apresentante: JUECIR HOFFELDER 567
506. Apresentante: JULIAN CONTERNO BORGES 572
507. Apresentante: JUSSARA PORTELA GUIMARAES.....577
508. Apresentante: KELI RODRIGUES ANTUNES.....582
509. Apresentante: LEOCIR ANTONIO WISCENSKI JUNIOR 587
510. Apresentante: LEONIR PALUDO RIZI 592
511. Apresentante: LILIAM DA SILVA DE RAMOS.....597
512. Apresentante: LUCAS DA SILVA DE BAIRROS 602
513. Apresentante: LUCAS DOS SANTOS.....607
514. Apresentante: LUCIANO ALBRECHT 612
515. Apresentante: LUCIANO D AVILA AIME.....617
516. Apresentante: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA.....622
517. Apresentante: LUIS MEIRA DE ALMEIDA 627
518. Apresentante: LUIZ ADEMAR DOS SANTOS.....632
519. Apresentante: LUIZ ALBERTO LAGO.....637

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

520. Apresentante: LUIZ ARMANDO GUINDO MARTINS COSTA.....642
521. Apresentante: MAIQUEL SCHIMANOSKI DE SOUZA.....647
522. Apresentante: MARCELO DOS SANTOS.....652
523. Apresentante: MARCELO GAUER 657
524. Apresentante: MARCIO AMARAL DA SILVA.....662
525. Apresentante: MARCOS ANTONIO KOLLETT 667
526. Apresentante: MARIA NILZA RIBEIRO.....672
527. Apresentante: MARINES DORO PEREIRA 677
528. Apresentante: MARIO ECKER NETO.....682
529. Apresentante: MARIO MARTE DA SILVA.....687
530. Apresentante: MARISA GOMES VIEIRA 692
531. Apresentante: MATHIAS ULRICH.....697
532. Apresentante: MAURICIO DO AMARANTE.....702
533. Apresentante: MAURICIO PEDROSO COSTA 707
534. Apresentante: MAURO DA LUZ PEREIRA 712
535. Apresentante: MAURO DOS SANTOS 717
536. Apresentante: MICHEL SARAIVA DA SILVA.....722
537. Apresentante: MIGEUL LUIZ DOS SANTOS SILVA 727
538. Apresentante: MIGUEL CLAUDECIR DE ALBUQUERQUE.....732
539. Apresentante: NADIA FATIMA TEIXEIRA.....737
540. Apresentante: NADIR LUZIA 742
541. Apresentante: NELSON JOAREZ MOREIRA.....747
542. Apresentante: ODILON GUILHERME DIAS.....752
543. Apresentante: PATRICIA DA ROSA SANTOS SCARPARO 757
544. Apresentante: PAULO DE ALMEIDA DE MOURA 762
545. Apresentante: PAULO DE CASTRO.....767
546. Apresentante: PAULO HENRIQUE KUHN DE ARAUJO.....772
547. Apresentante: PEDRO DA ROSA PICOLO.....777
548. Apresentante: PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO 782
549. Apresentante: PEDRO PEREIRA COLOMBO 787
550. Apresentante: RAFAEL AUGUSTO MATANA.....792
551. Apresentante: RAFAEL KUHN AUSTRIA 797
552. Apresentante: ROBLEDO FAVARO FREITAS.....802
553. Apresentante: ROGERIO CARLOS LEMOS.....807
554. Apresentante: ROGERIO SODER WINCKLER.....812

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

555. Apresentante: ROSANE SILVA.....817
556. Apresentante: RUI KRUG DE OLIVEIRA.....822
557. Apresentante: SADI CELESIO MORAIS.....827
558. Apresentante: SANDRO OBERGER DA SILVEIRA.....832
559. Apresentante: SEBASTIAO DA ROSA PICOLO.....837
560. Apresentante: SERGIO DOS SANTOS.....842
561. Apresentante: SIDINEI DUARTE.....847
562. Apresentante: SILVANO LUZ PENA.....852
563. Apresentante: SILVIO GUEDES DA SILVA JUNIOR.....857
564. Apresentante: TAIS CRISTINA TUSSI.....862
565. Apresentante: TANIA GORETI DOS SANTOS OLIVEIRA.....867
566. Apresentante: TEREZINHA LORENI BARCELOS MIRANDA.....872
567. Apresentante: THIAGO FELIPE MARCATO.....877
568. Apresentante: VAGNER DE OLIVEIRA.....882
569. Apresentante: VALDES CANABARRO.....887
570. Apresentante: VALMOR JORA.....892
571. Apresentante: VANDERLEI DIAS DE SOUZA.....897
572. Apresentante: VEROI ROSA.....902
573. Apresentante: VILMAR MACHADO.....907
574. Apresentante: VITOR WOJAHN.....912
575. Apresentante: VLADIMIR SILVA DOS SANTOS.....917
576. Apresentante: VOLMAR TRINDADE.....922
577. Apresentante: VOLMAR VENEGAS.....927
578. Apresentante: VOLMIR GRALHA CAVALHEIRO.....932
579. Apresentante: VOLMIR JOCELITO LOPES DE MELLO.....937
580. Apresentante: WILERSON RIBEIRO.....942

393. <u>Apresentante</u>: ACIDINO DE OLIVEIRA LISBOA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 92.304,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 137.674,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

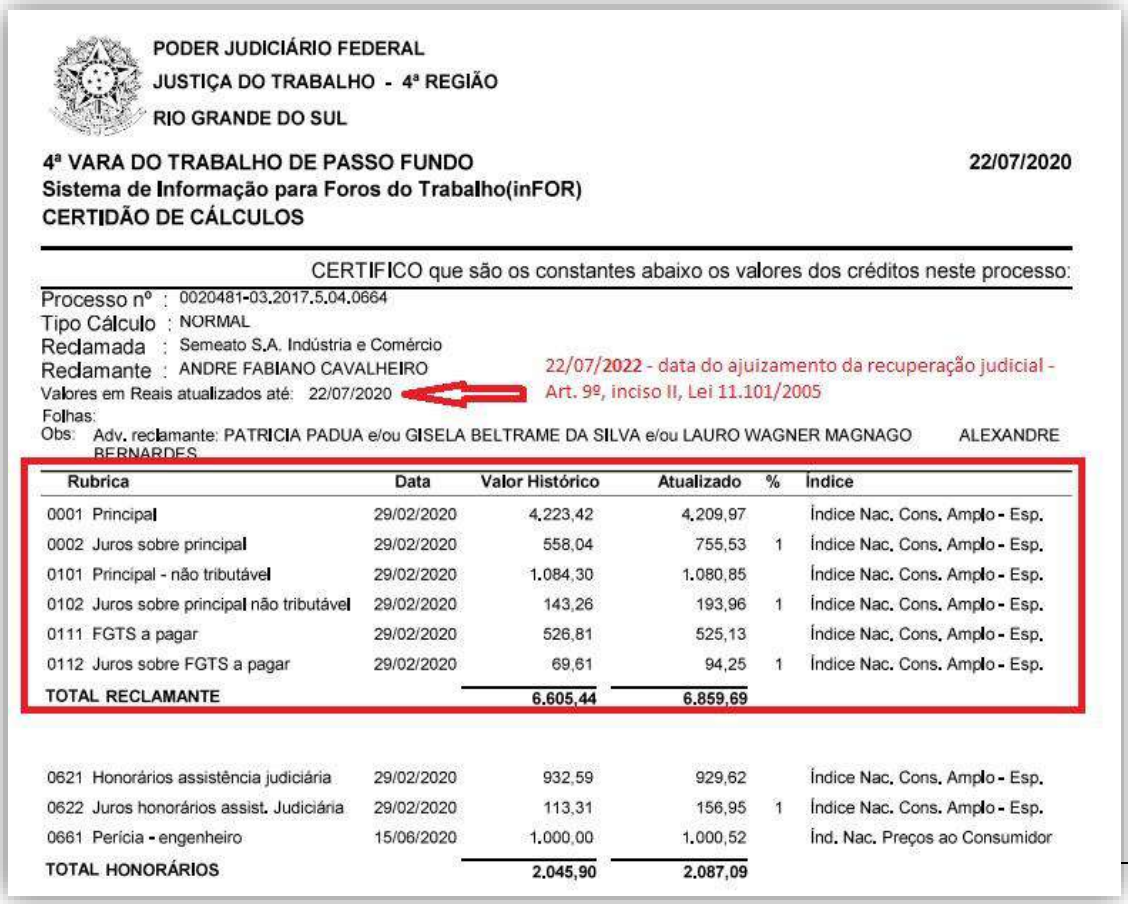

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 137.674,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 163.006,41, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ACIDINO DE OLIVEIRA LISBOA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ACIDINO DE OLIVEIRA LISBOA de R$ 92.304,49 para R$ 163.006,41, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

394. Apresentante: ADAO GERALDO FERNANDES DE GODOY

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 54.246,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 64.802,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

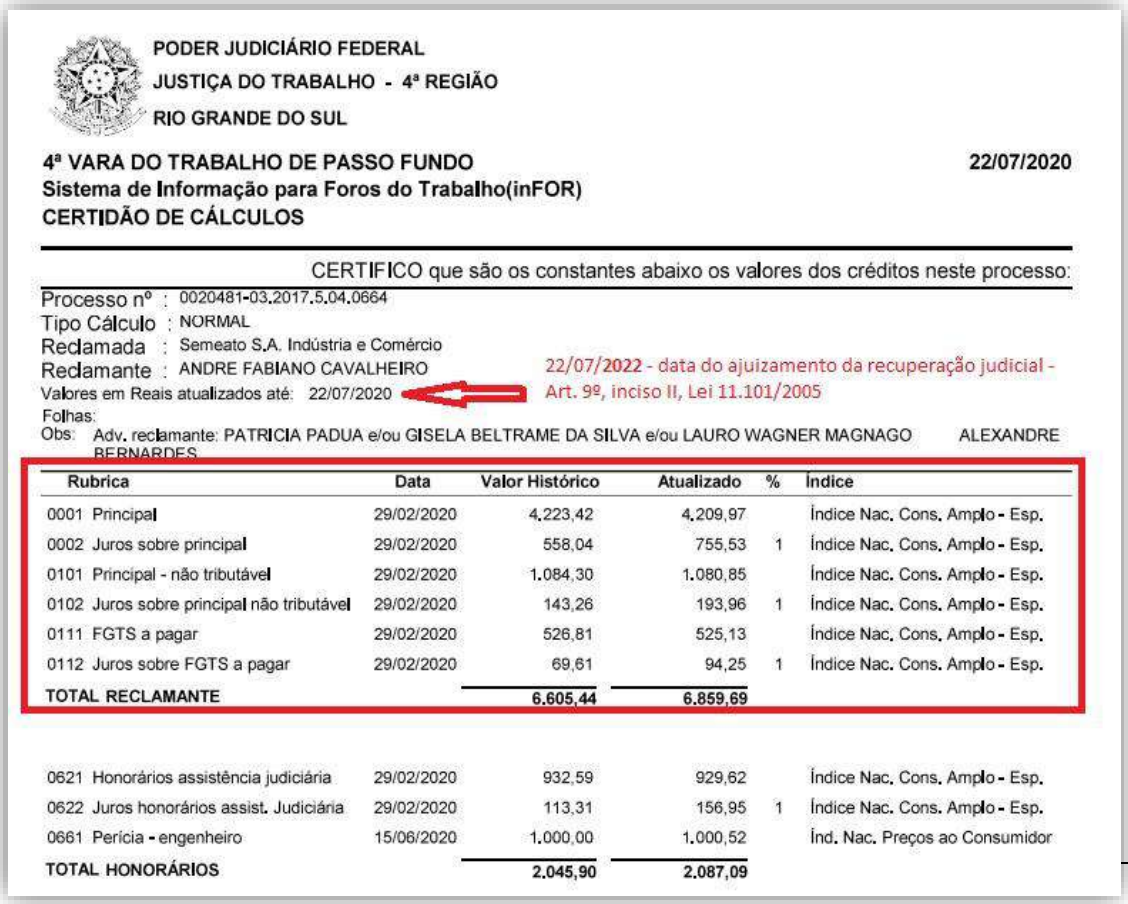

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 64.802,23, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 67.511,18, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADAO GERALDO FERNANDES DE GODOY não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ADAO GERALDO FERNANDES DE GODOY de R$ 54.246,26 para R$ 67.511,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

395. Apresentante: ADILSON PRADELLA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 60.648,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 133.498,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

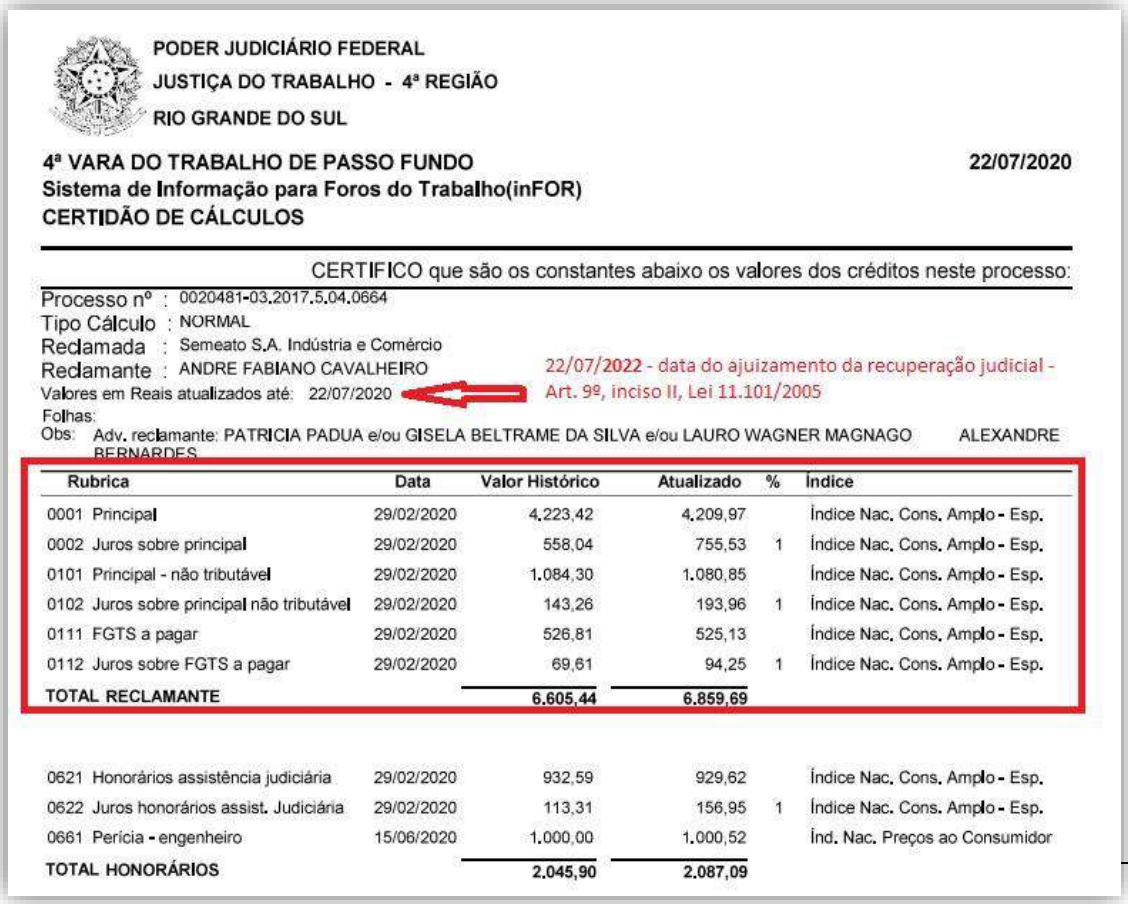

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 133.498,06, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 153.726,53, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADILSON PRADELLA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ADILSON PRADELLA de R$ 60.648,62 para R$ 153.726,53, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

396. Apresentante: ADRIANO SILVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.830,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 52.506,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

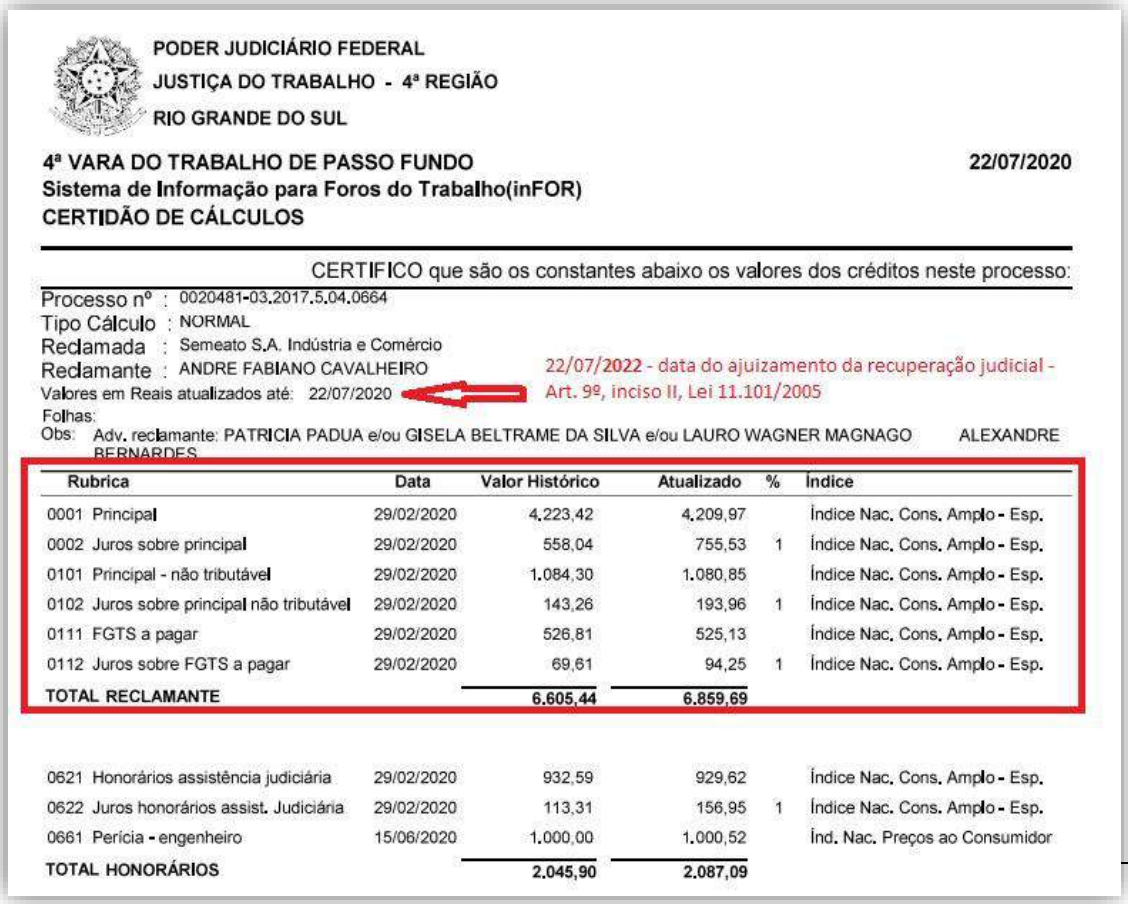

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 52.506,72, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 65.279,93, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADRIANO SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ADRIANO SILVEIRA de R$ 36.830,08 para R$ 65.279,93, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

397. Apresentante: AIRTON PERCIVAL DO NASCIMENTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 34.131,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 75.680,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

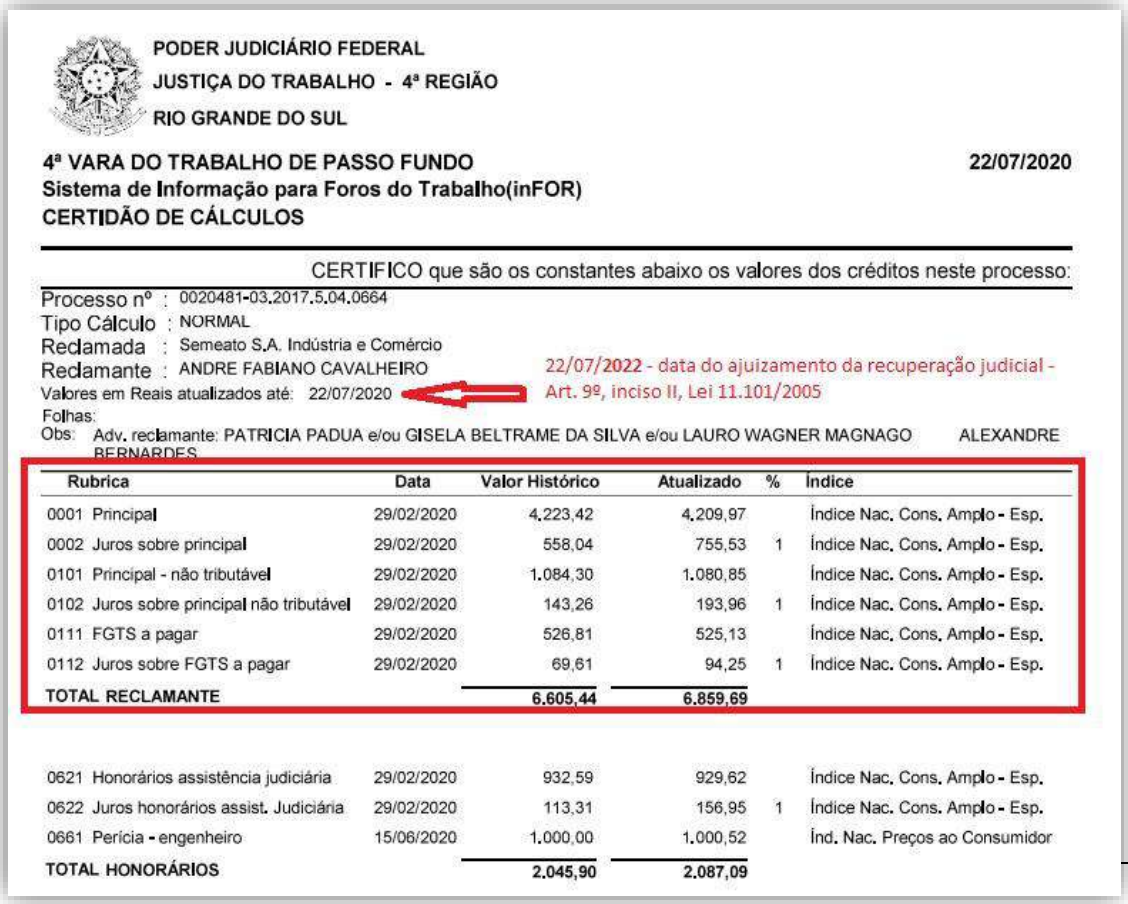

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 75.680,69, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 92.676,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de AIRTON PERCIVAL DO NASCIMENTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de AIRTON PERCIVAL DO NASCIMENTO de R$ 34.131,85 para R$ 92.676,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

398. Apresentante: ALBERI ANTONIO DOS SANTOS GOMES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 97.211,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 129.689,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

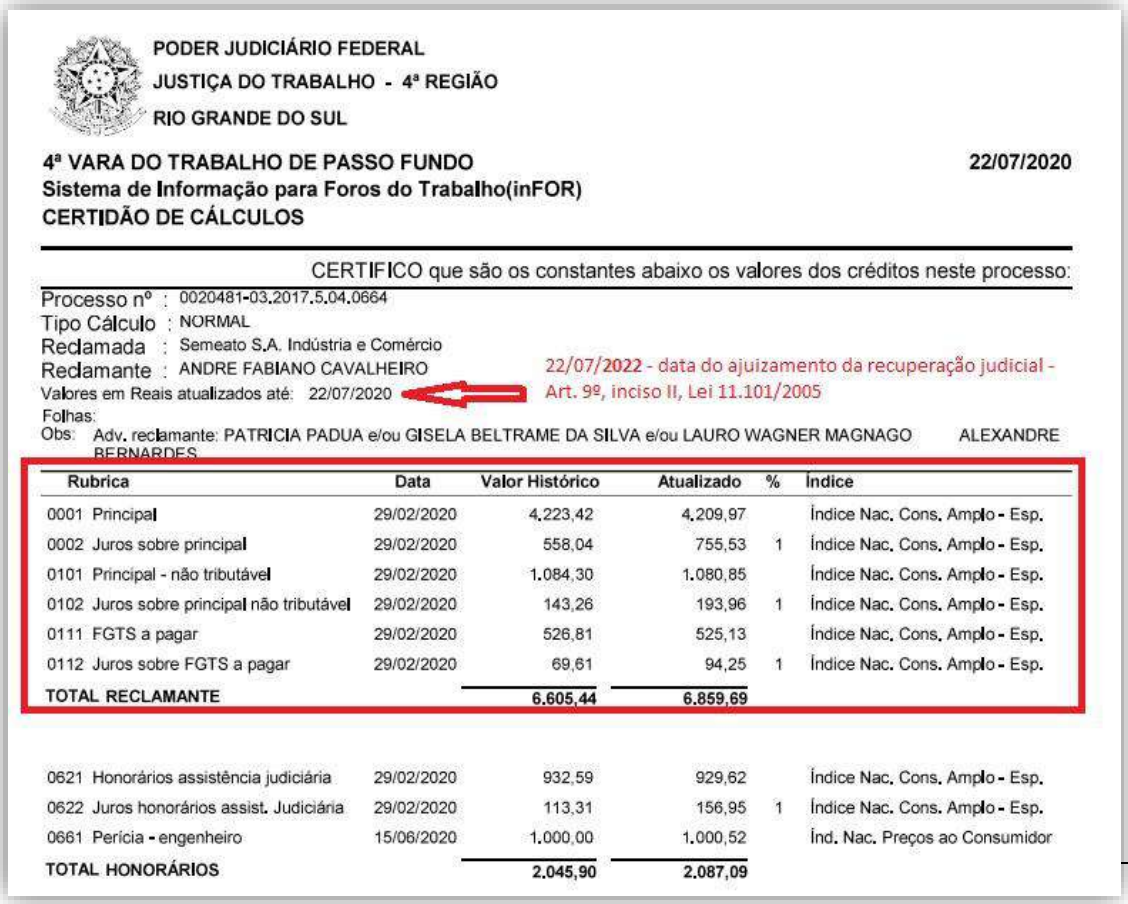

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 129.689,87, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 154.656,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALBERI ANTONIO DOS SANTOS GOMES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALBERI ANTONIO DOS SANTOS GOMES de R$ 97.211,80 para R$ 154.656,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

399. Apresentante: ALESSANDRO GRIGOLLO DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 180.541,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 316.243,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

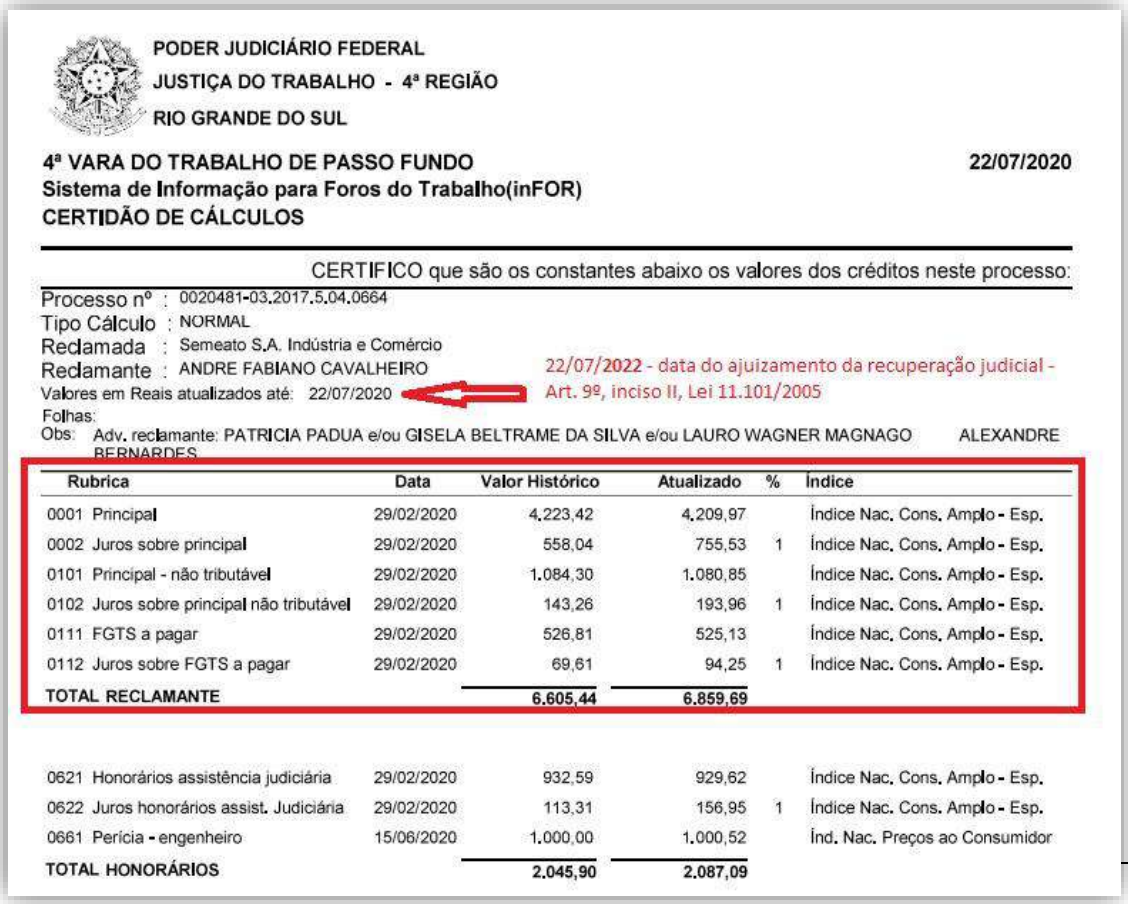

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 316.243,09, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 342.085,30, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALESSANDRO GRIGOLLO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALESSANDRO GRIGOLLO DE OLIVEIRA de R$ 180.541,56 para R$ 342.085,30, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

400. Apresentante: ALESSANDRO MOGNON

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 178.985,32 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 279.102,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

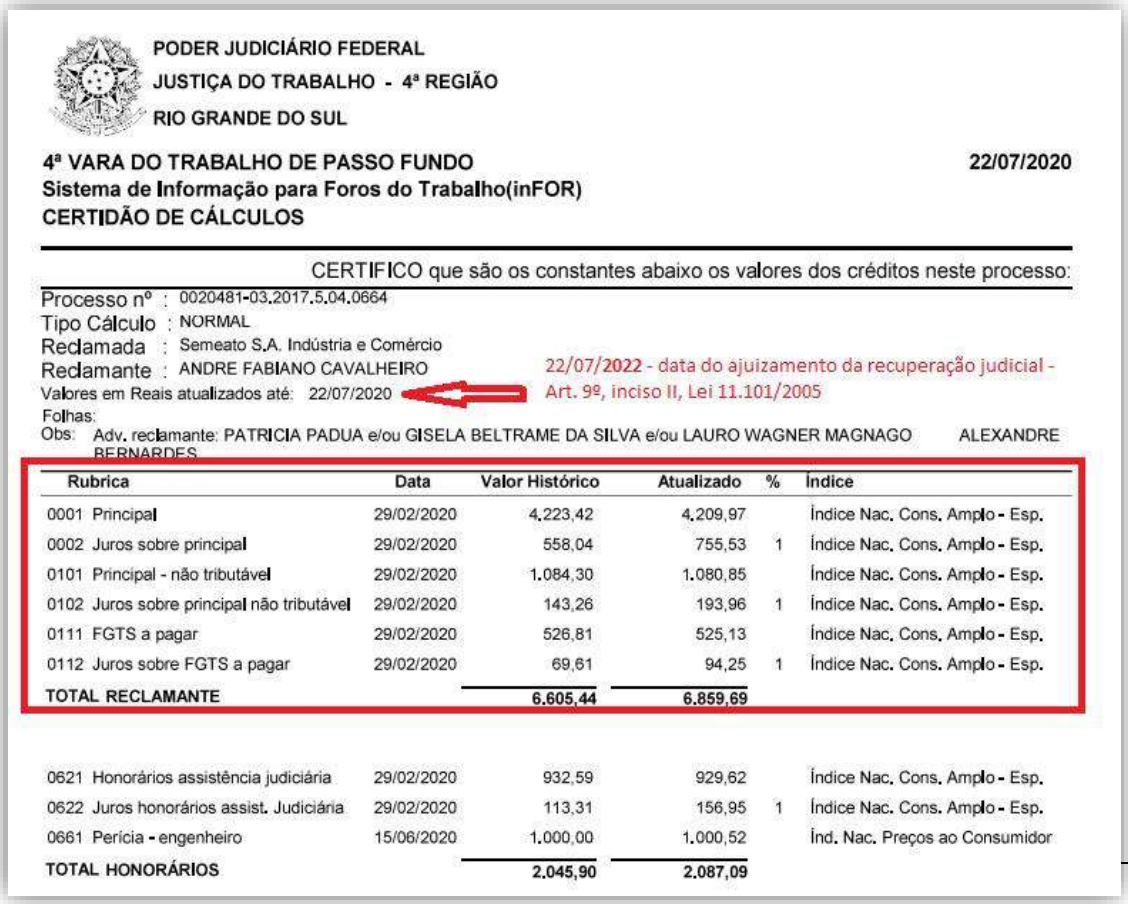

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 279.102,43, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 341.679,94, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALESSANDRO MOGNON não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALESSANDRO MOGNON de R$ 178.985,32 para R$ 341.679,94, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

401. Apresentante: ALEX PEDROSO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 40.052,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 89.728,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

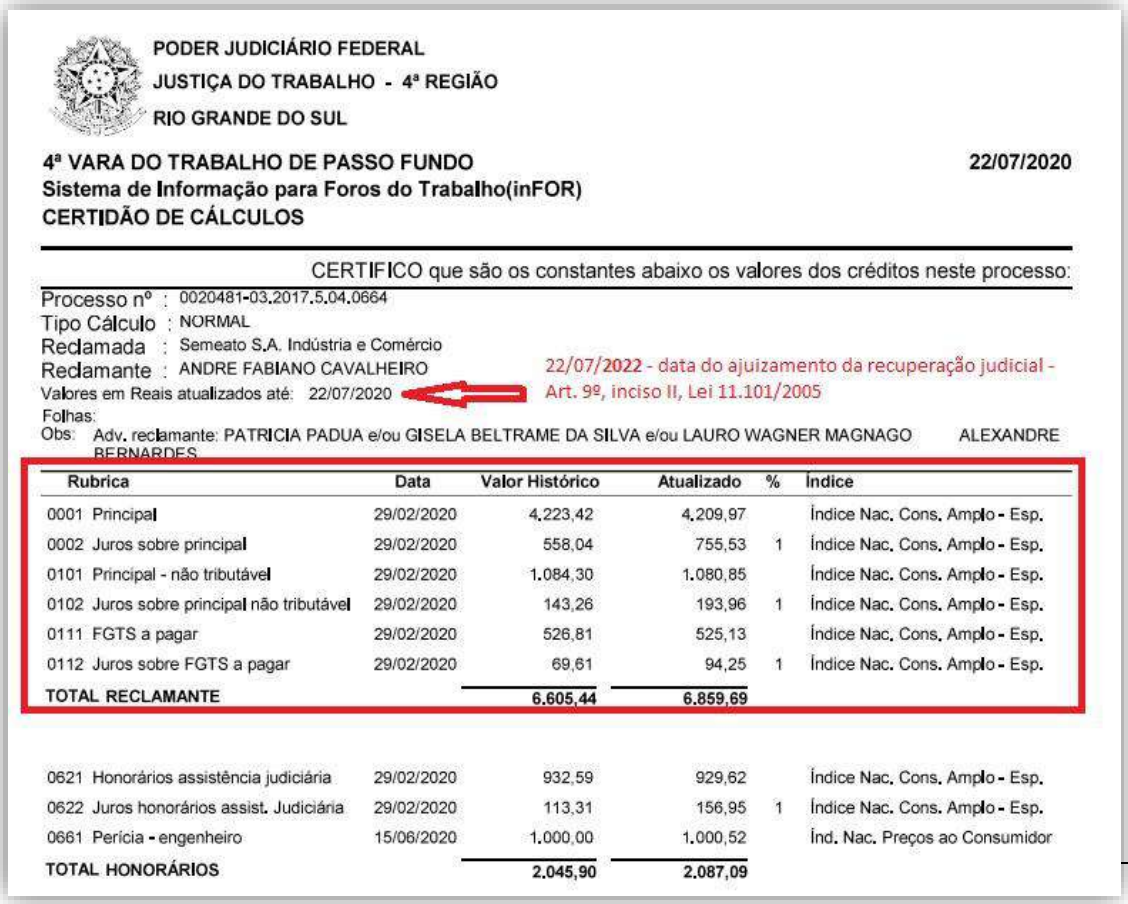

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 89.728,91, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 101.202,60, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALEX PEDROSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALEX PEDROSO de R$ 40.052,06 para R$ 101.202,60, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

402. Apresentante: ALEX ROGER BAZANA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.819,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 802,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

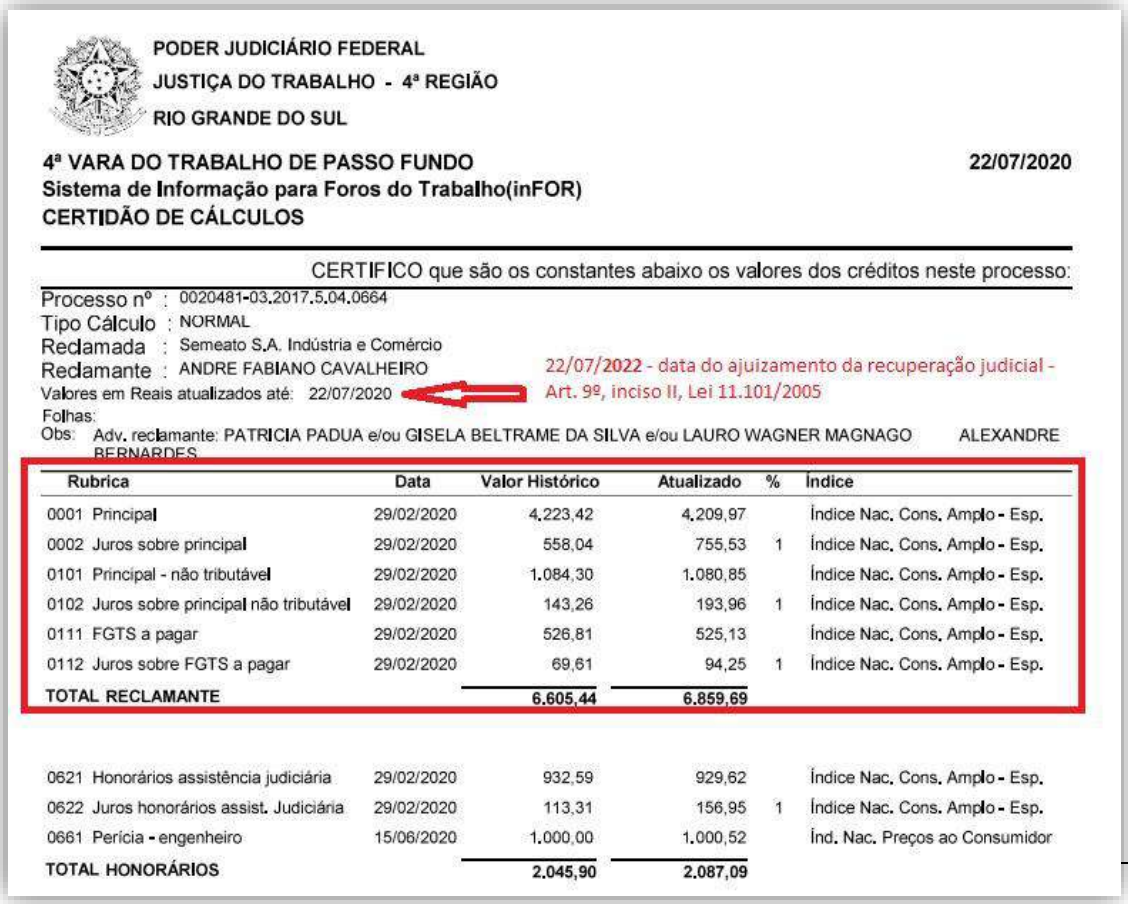

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 802,36, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 983,45, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALEX ROGER BAZANA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de ALEX ROGER BAZANA de R$ 3.819,06 para R$ 983,45, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

403. Apresentante: ALEXANDRE PERTILE ONOFRE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.765,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 17.159,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

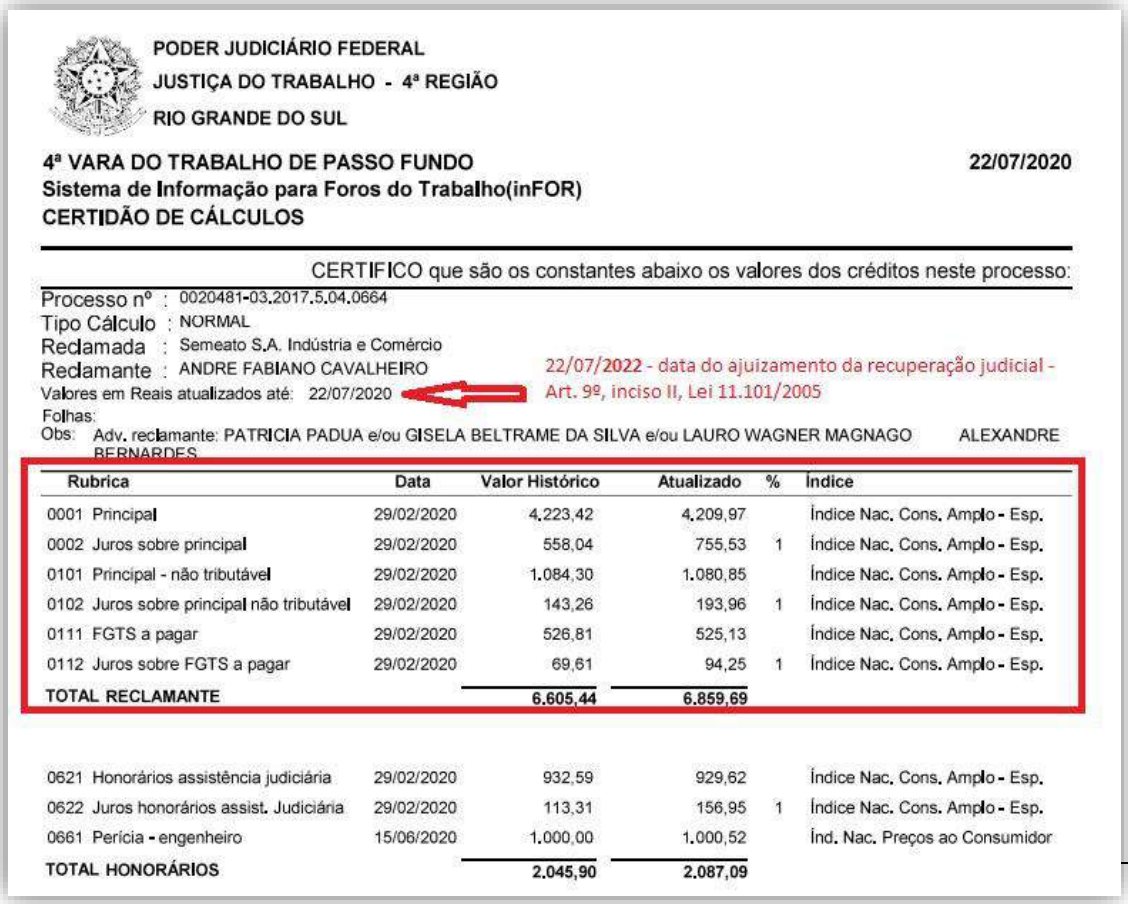

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 17.159,83, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 20.854,99, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALEXANDRE PERTILE ONOFRE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALEXANDRE PERTILE ONOFRE de R$ 12.765,72 para R$ 20.854,99, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

404. Apresentante: ALINE CASSIANE AZAMBUJA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.424,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.008,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

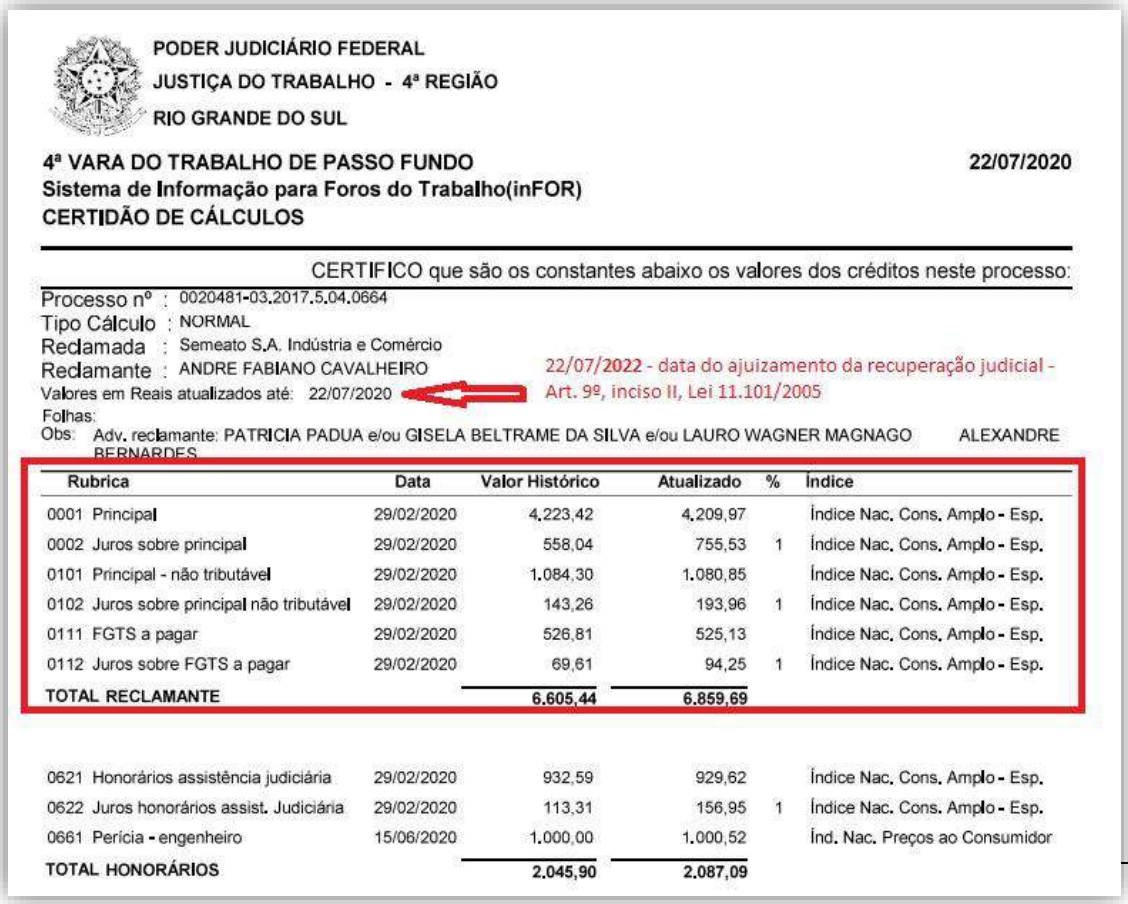

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 13.008,83, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.749,93, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALINE CASSIANE AZAMBUJA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALINE CASSIANE AZAMBUJA de R$ 8.424,88 para R$ 9.749,93, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

405. Apresentante: ALISSON NARDI VEIGA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 70.140,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 106.045,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

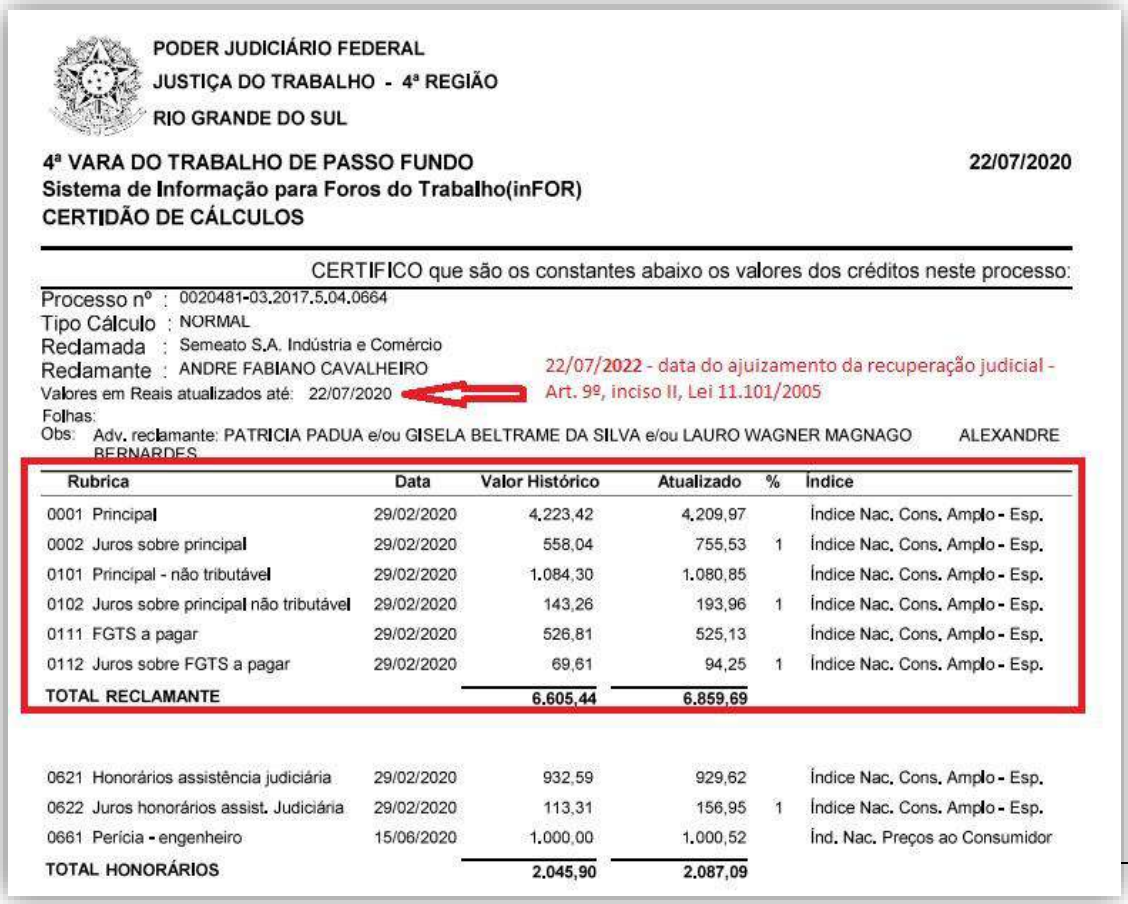

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 106.045,12, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 129.808,41, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALISSON NARDI VEIGA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALISSON NARDI VEIGA de R$ 70.140,70 para R$ 129.808,41, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

406. Apresentante: ALTAIR LENCINA DE AQUINO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.338,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.116,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

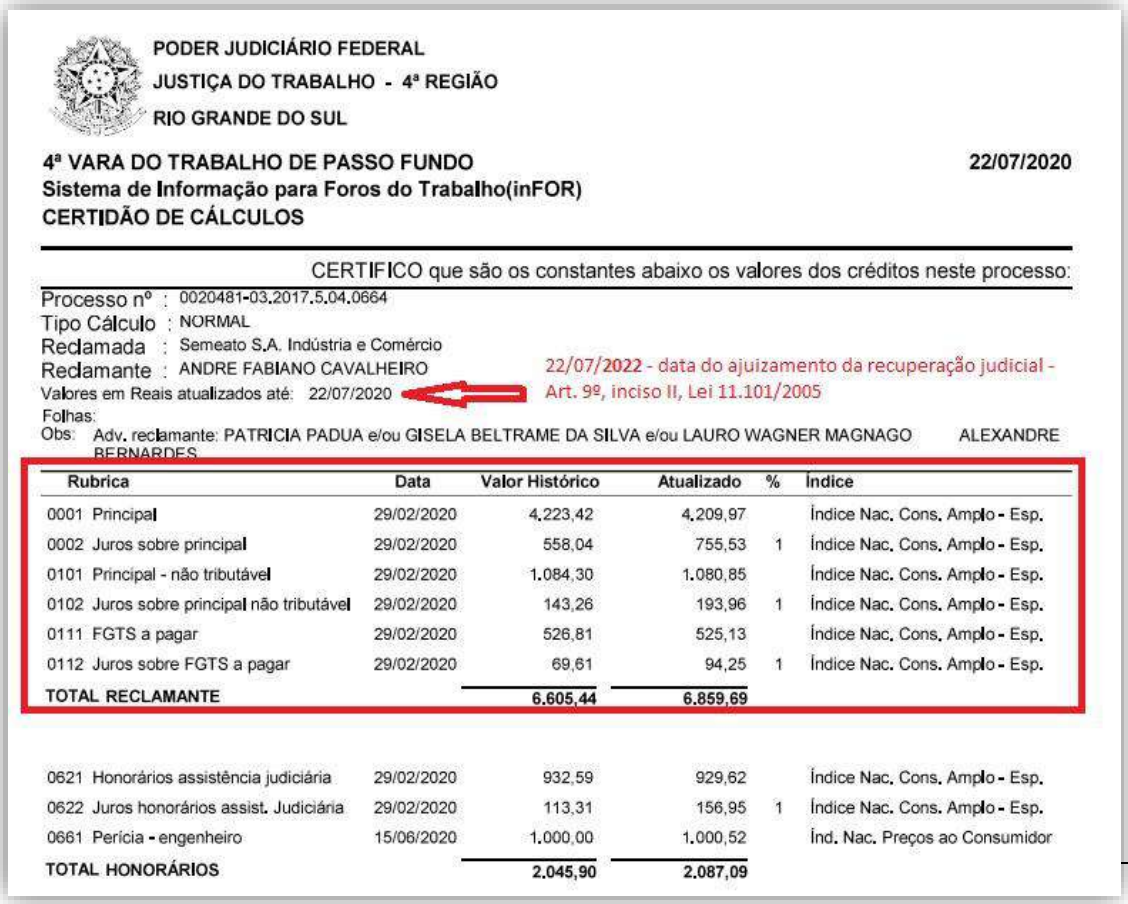

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 8.116,86, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 3.643,59, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALTAIR LENCINA DE AQUINO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de ALTAIR LENCINA DE AQUINO de R$ 5.338,15 para R$ 3.643,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

407. Apresentante: ALTAMIR MARCOS VIEIRA DA ROSA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.340,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 35.095,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

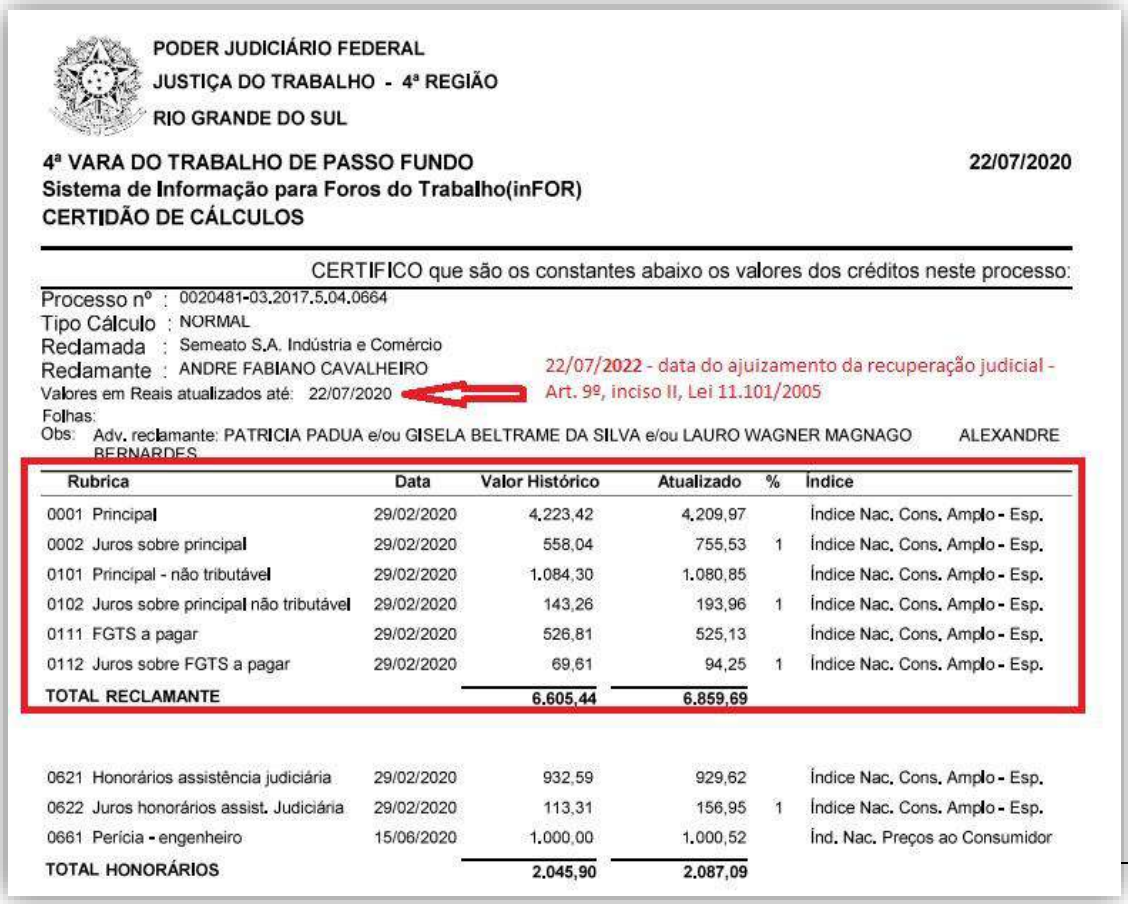

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 35.095,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 32.067,83, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALTAMIR MARCOS VIEIRA DA ROSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALTAMIR MARCOS VIEIRA DA ROSA de R$ 22.340,40 para R$ 32.067,83, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

408. Apresentante: ALVINO DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 43.140,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 77.224,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

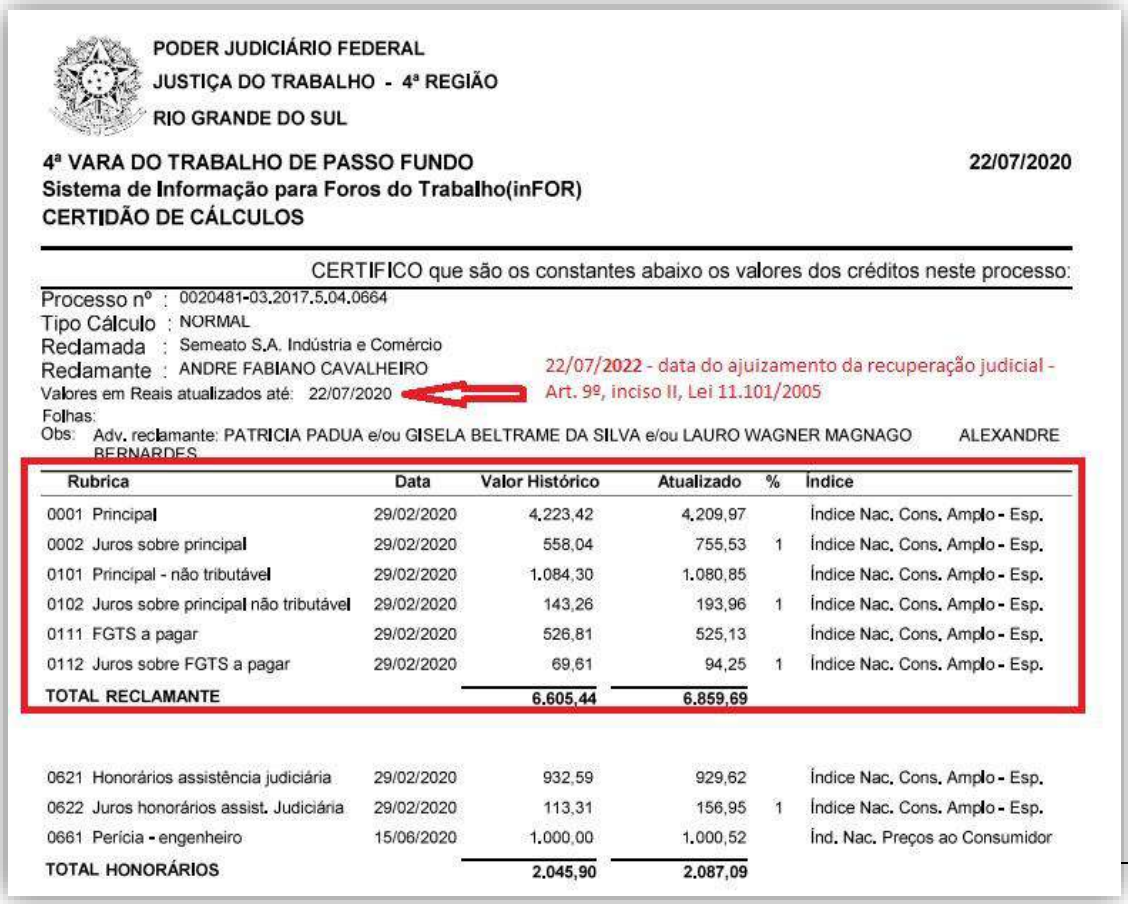

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 77.224,22, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 89.836,51, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALVINO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALVINO DE OLIVEIRA de R$ 43.140,08 para R$ 89.836,51, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

409. Apresentante: ANA CAROLINA PADILHA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.169,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 5.393,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

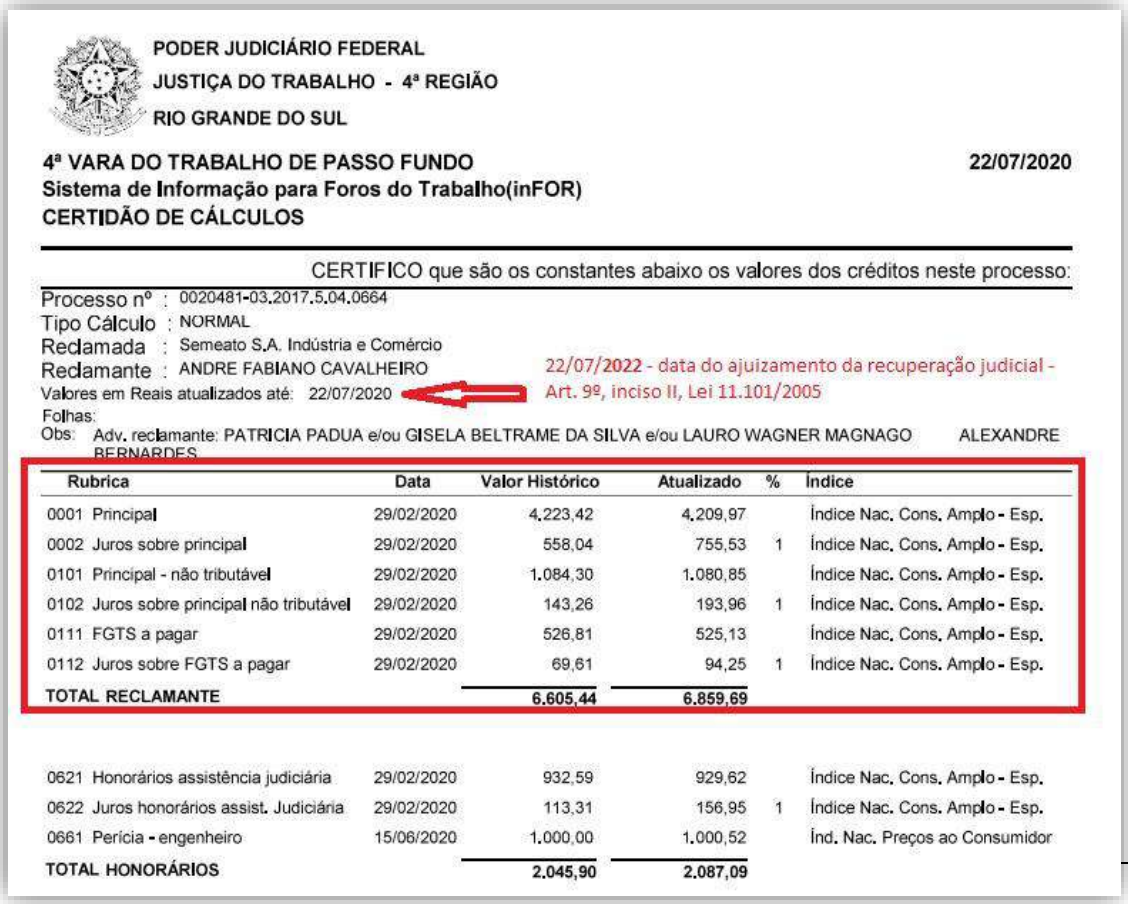

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 5.393,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 765,96, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANA CAROLINA PADILHA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de ANA CAROLINA PADILHA de R$ 6.169,65 para R$ 765,96, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

410. Apresentante: ANDRE FABIANO CAVALHEIRO

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- ---

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 6.859,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

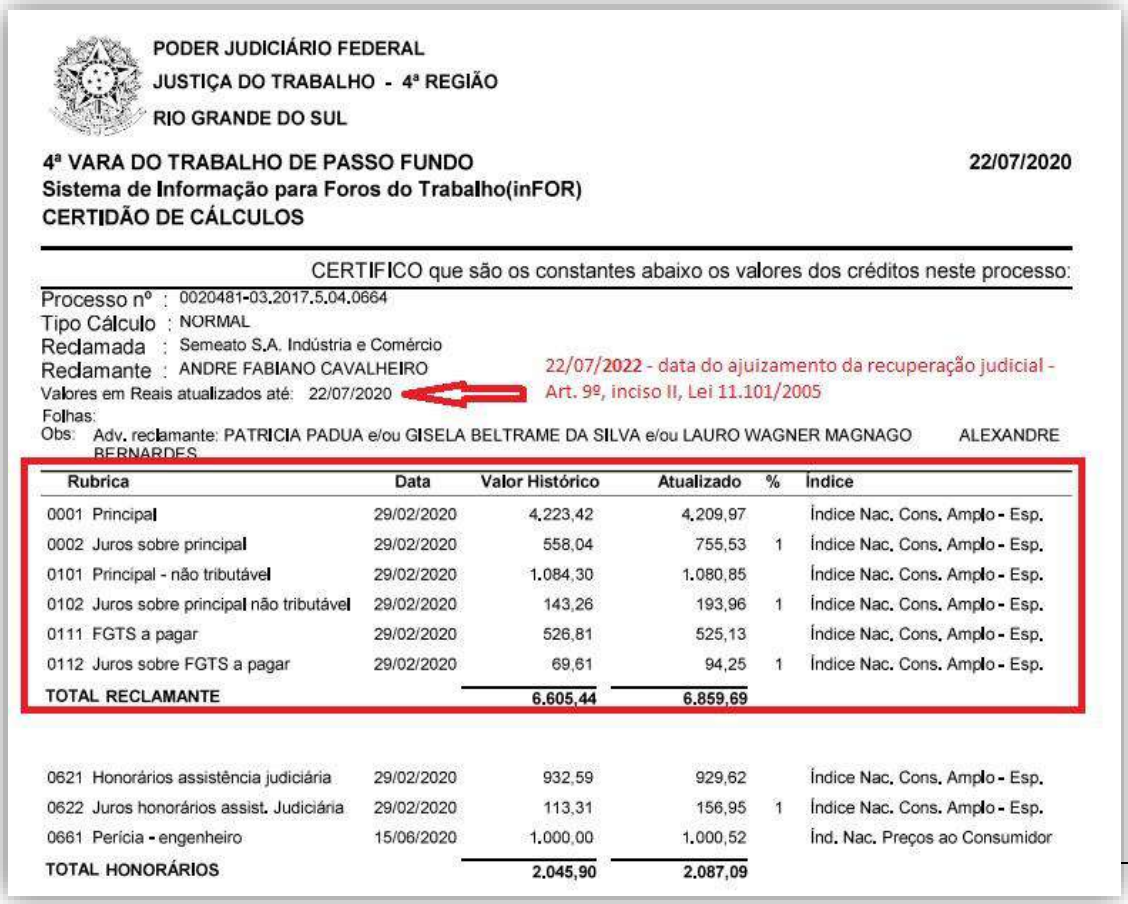

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 6.859,69, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.980,12, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDRE FABIANO CAVALHEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- habilitar o crédito de ANDRE FABIANO CAVALHEIRO de R$ apagar para R$ 9.980,12, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

411. Apresentante: ANDRE LUIS MULLER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 58.471,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 85.947,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

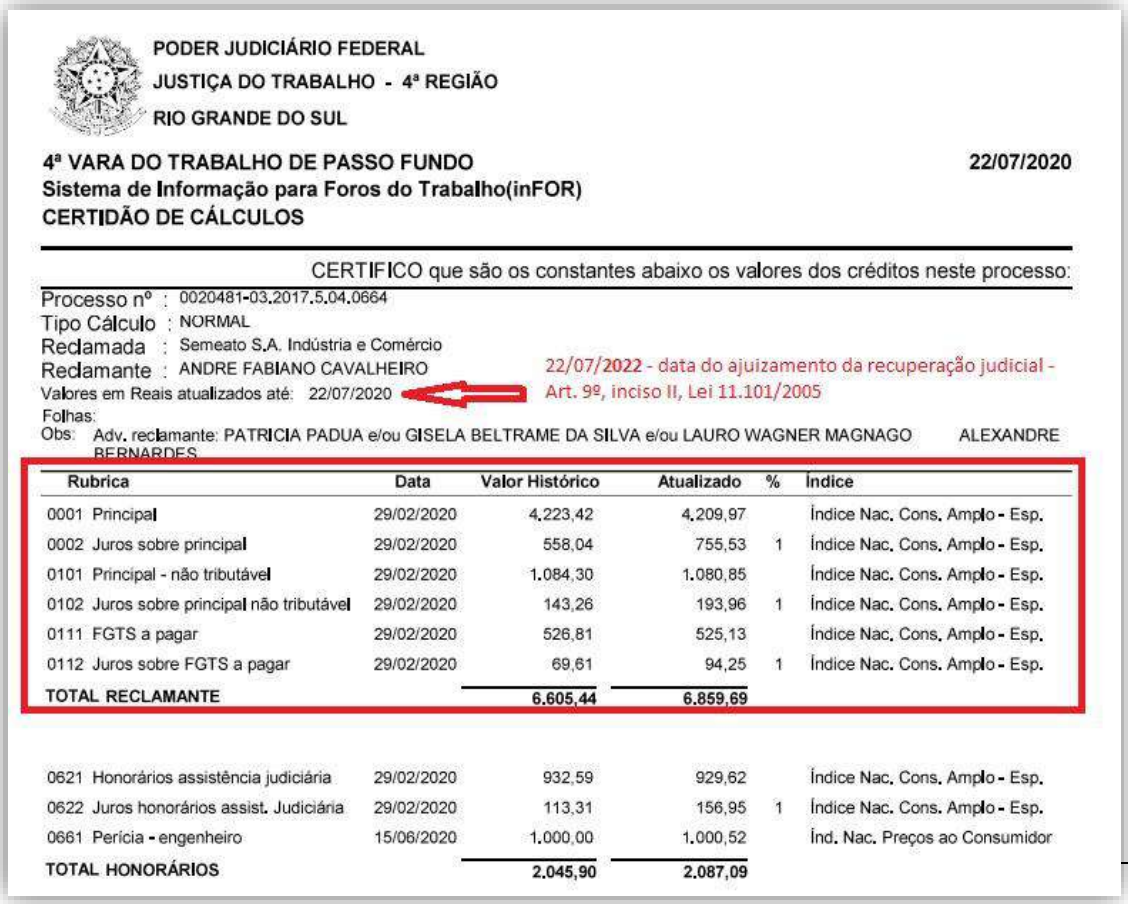

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 85.947,64, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 105.349,39, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDRE LUIS MULLER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANDRE LUIS MULLER de R$ 58.471,58 para R$ 105.349,39, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

412. Apresentante: ANDRE TOGNON

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 119.479,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 389.524,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

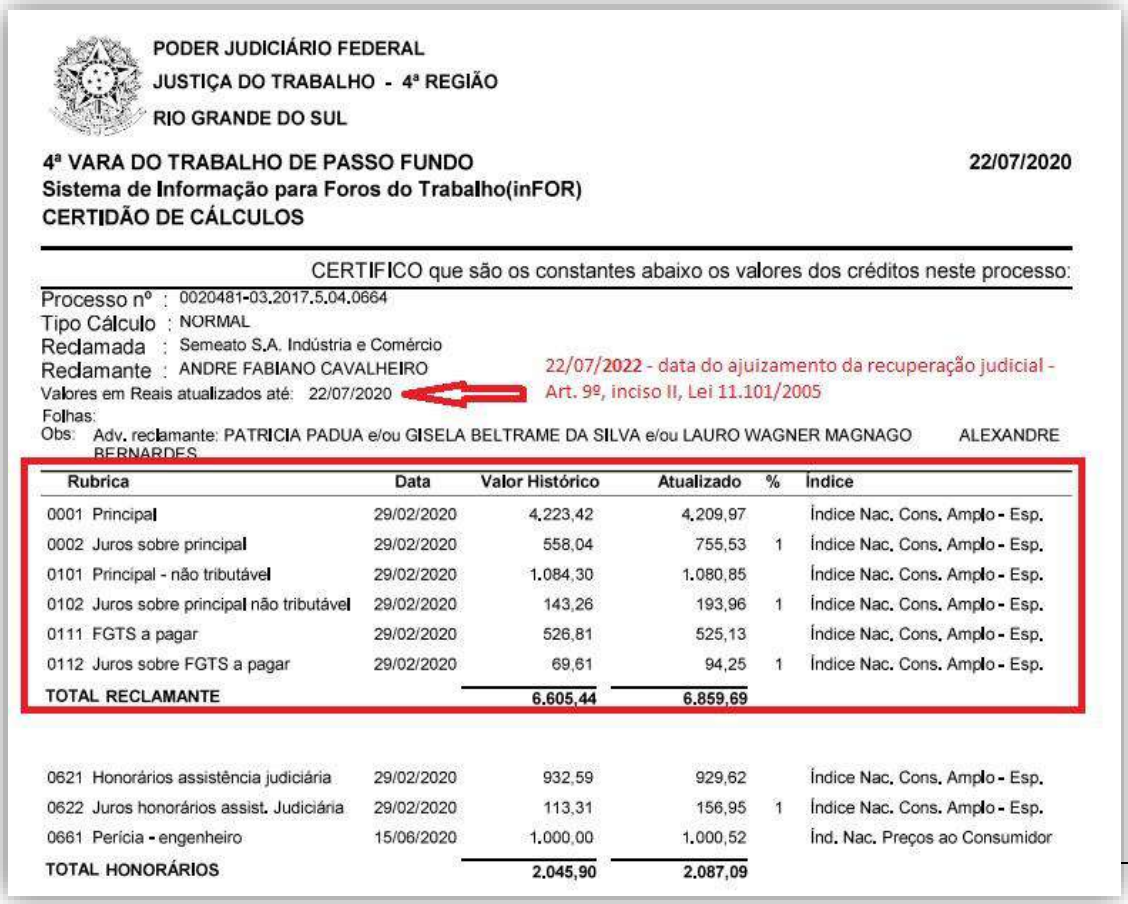

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 389.524,21, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 373.173,70, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDRE TOGNON não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANDRE TOGNON de R$ 119.479,22 para R$ 373.173,70, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

413. Apresentante: ANGELIN DA ROSA

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.250,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor:

- ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

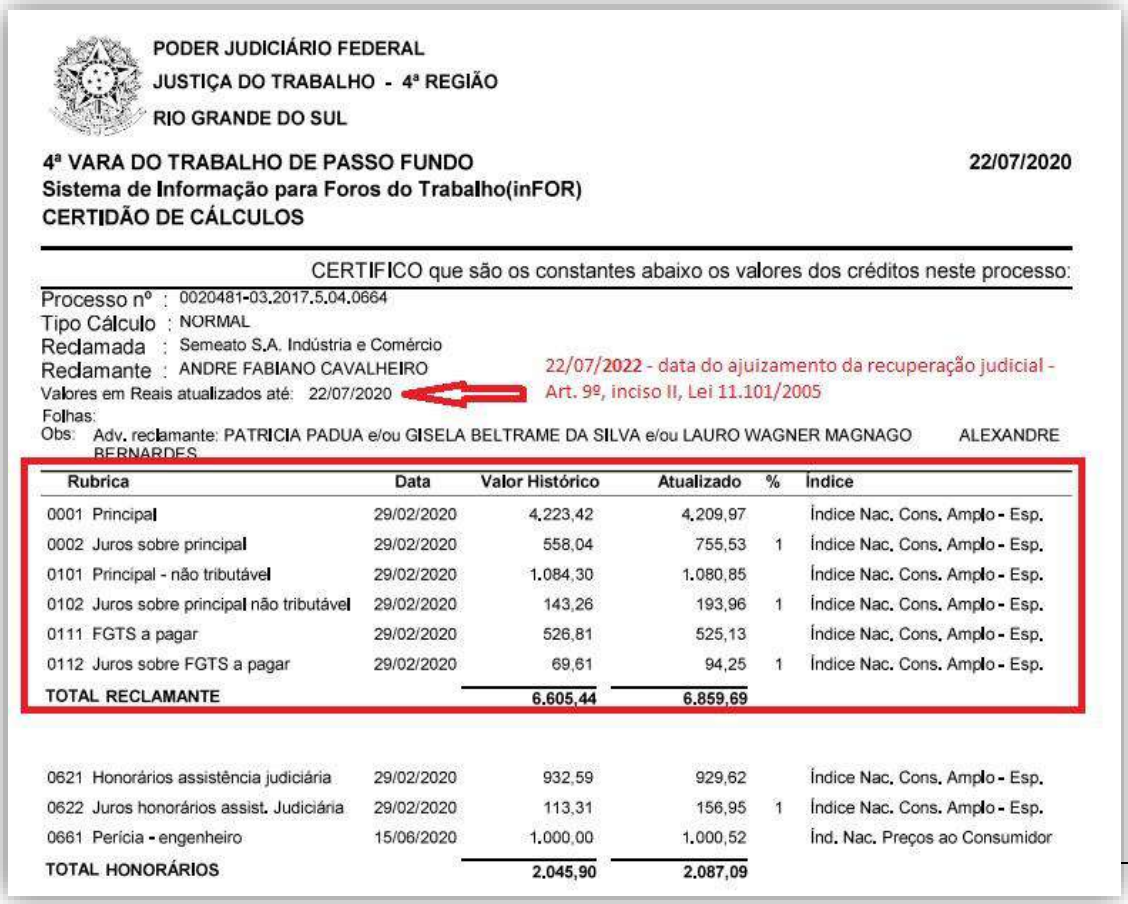

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, o Credor concorda com o crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 7.833,07, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANGELIN DA ROSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de ANGELIN DA ROSA de R$ 8.250,97 para R$ 7.833,07, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

414. Apresentante: ANGELITA MELANIA AYRES DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 102.334,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 158.748,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

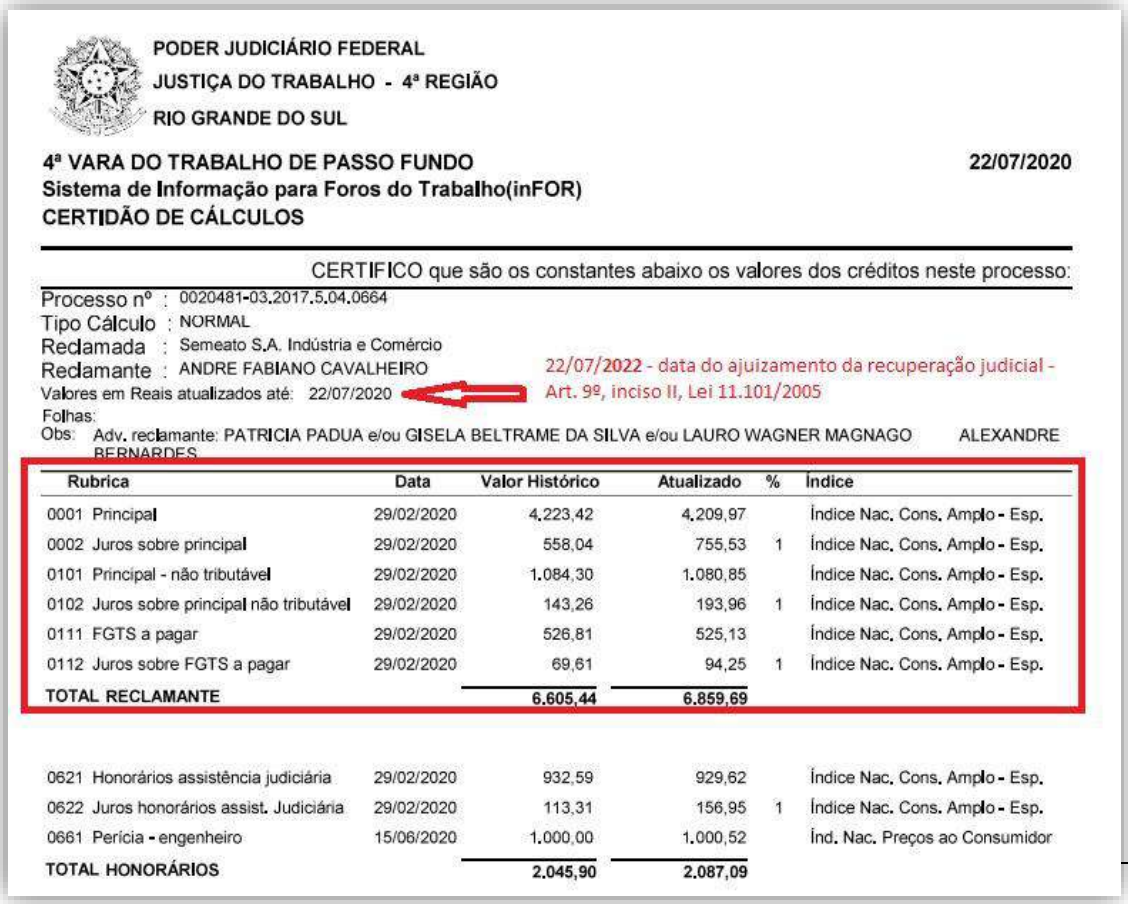

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 158.748,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 194.249,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANGELITA MELANIA AYRES DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANGELITA MELANIA AYRES DA SILVA de R$ 102.334,15 para R$ 194.249,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

415. Apresentante: ANOR ROQUE PFEIFER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 37.072,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 49.691,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

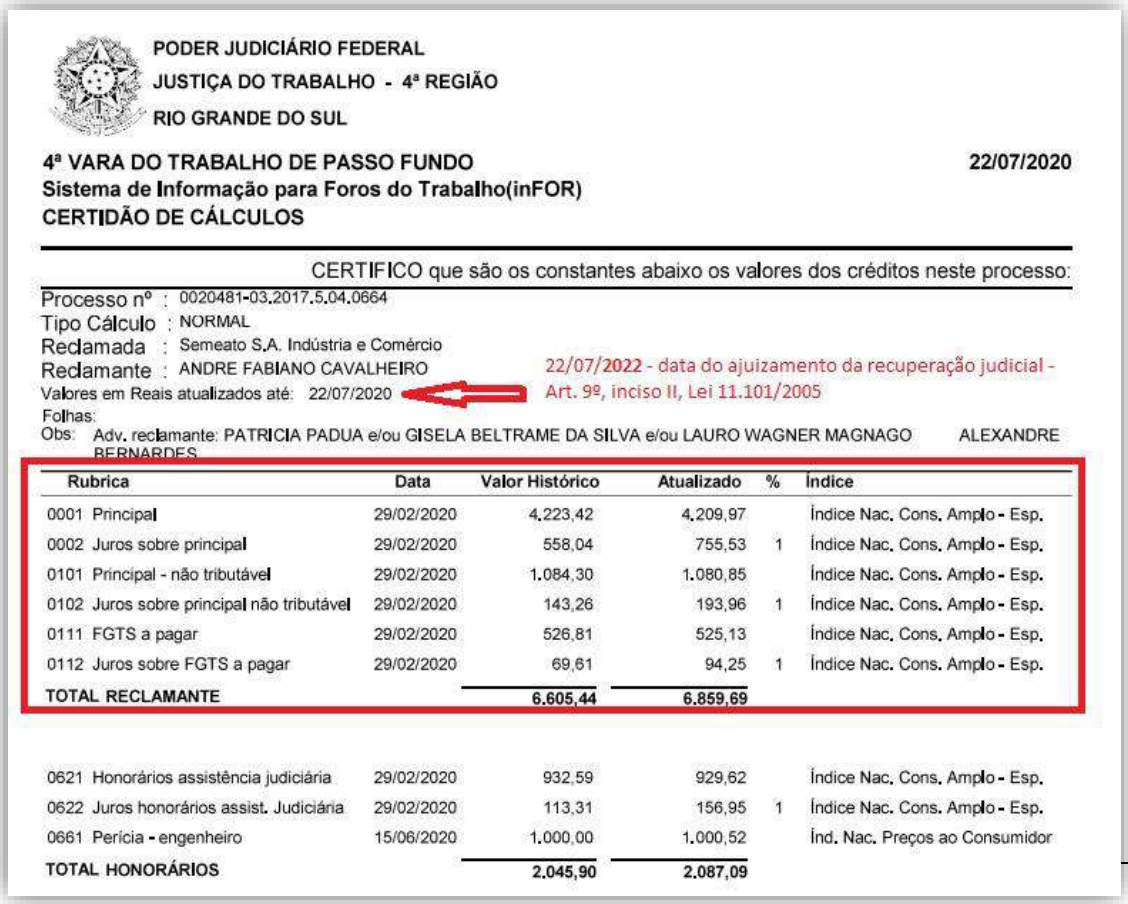

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 49.691,66, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 61.162,27, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANOR ROQUE PFEIFER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANOR ROQUE PFEIFER de R$ 37.072,11 para R$ 61.162,27, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

416. Apresentante: ANTONELLA VERARDI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.313,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 2.583,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

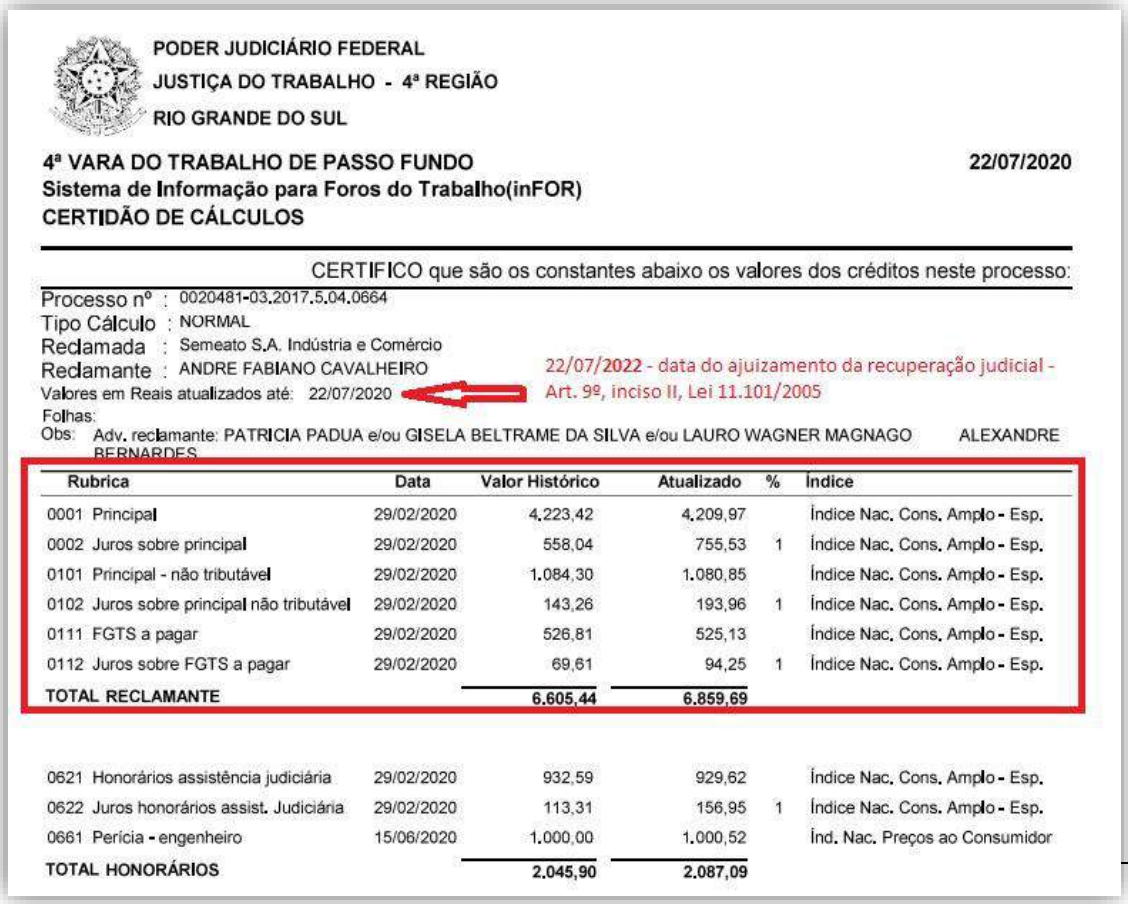

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 2.583,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 3.184,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONELLA VERARDI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de ANTONELLA VERARDI de R$ 5.313,11 para R$ 3.184,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

417. Apresentante: ANTONIO CASAGRANDE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 62.258,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 91.761,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

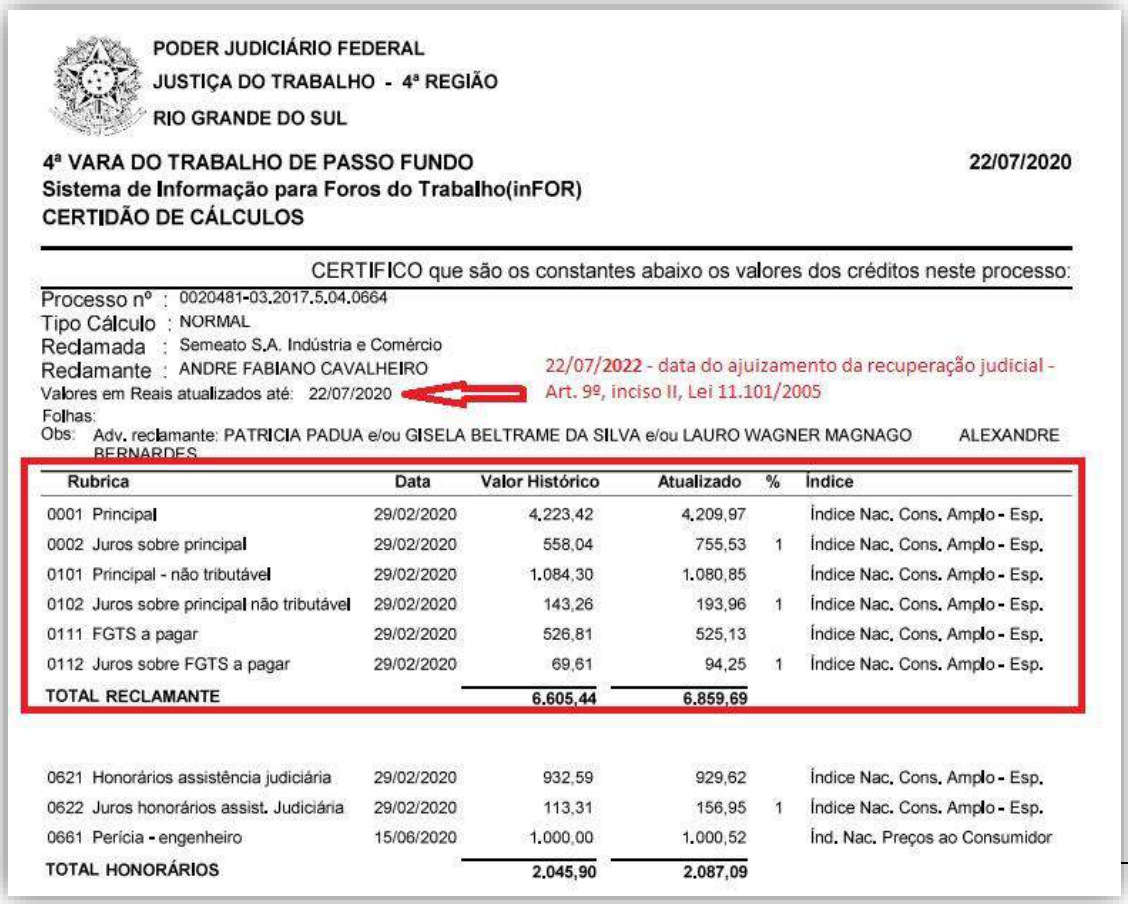

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 91.761,36, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 112.483,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO CASAGRANDE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO CASAGRANDE de R$ 62.258,80 para R$ 112.483,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

418. Apresentante: ANTONIO DEZORDI PEREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 63.178,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 90.255,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

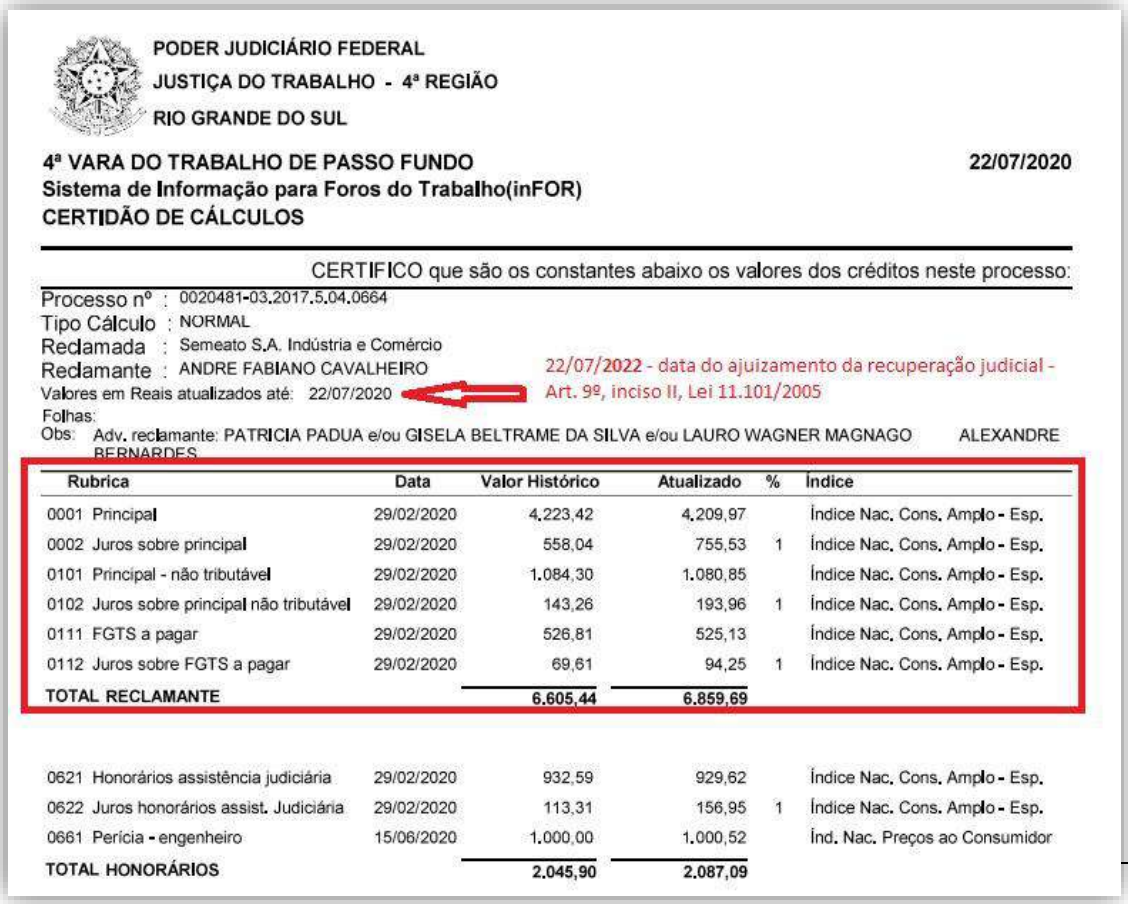

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 90.255,59, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 81.195,95, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO DEZORDI PEREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO DEZORDI PEREIRA de R$ 63.178,91 para R$ 81.195,95, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

419. Apresentante: ANTONIO FRANCISCO PEDROSO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 61.504,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 133.764,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

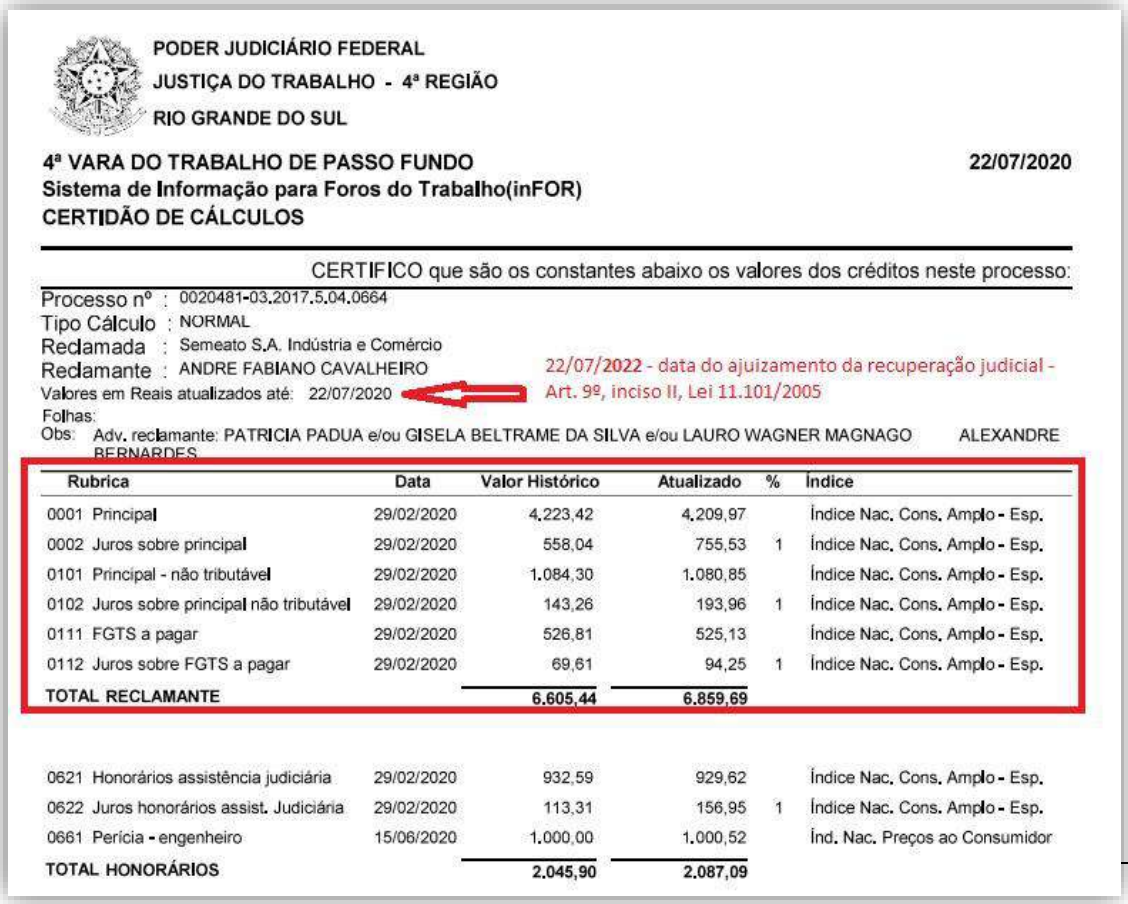

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 133.764,56, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 159.318,04, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO FRANCISCO PEDROSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO FRANCISCO PEDROSO de R$ 61.504,74 para R$ 159.318,04, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

420. Apresentante: ANTONIO JUAREZ DA SILVA LINO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 147.211,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 357.540,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

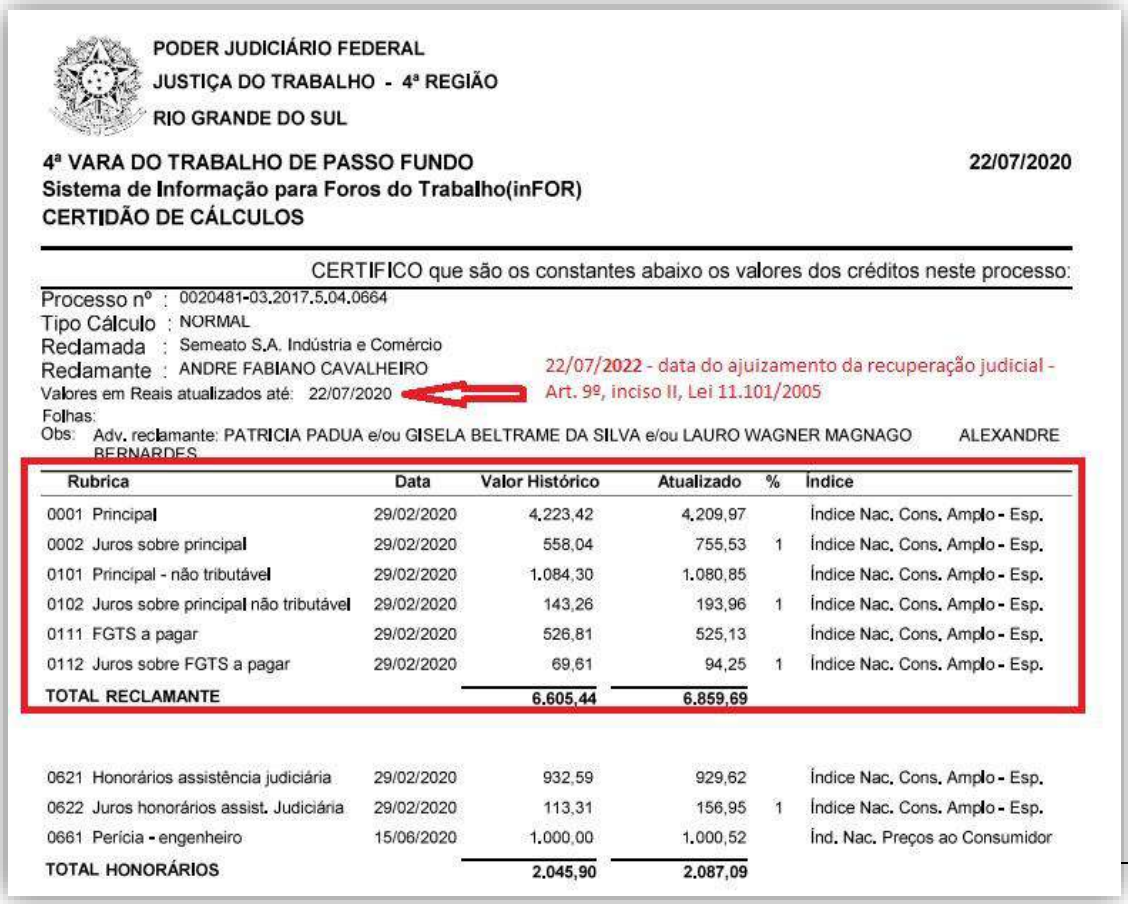

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 357.540,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 337.933,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO JUAREZ DA SILVA LINO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO JUAREZ DA SILVA LINO de R$ 147.211,54 para R$ 337.933,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

421. Apresentante: ANTONIO NERI DE MATOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 131.349,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 218.969,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

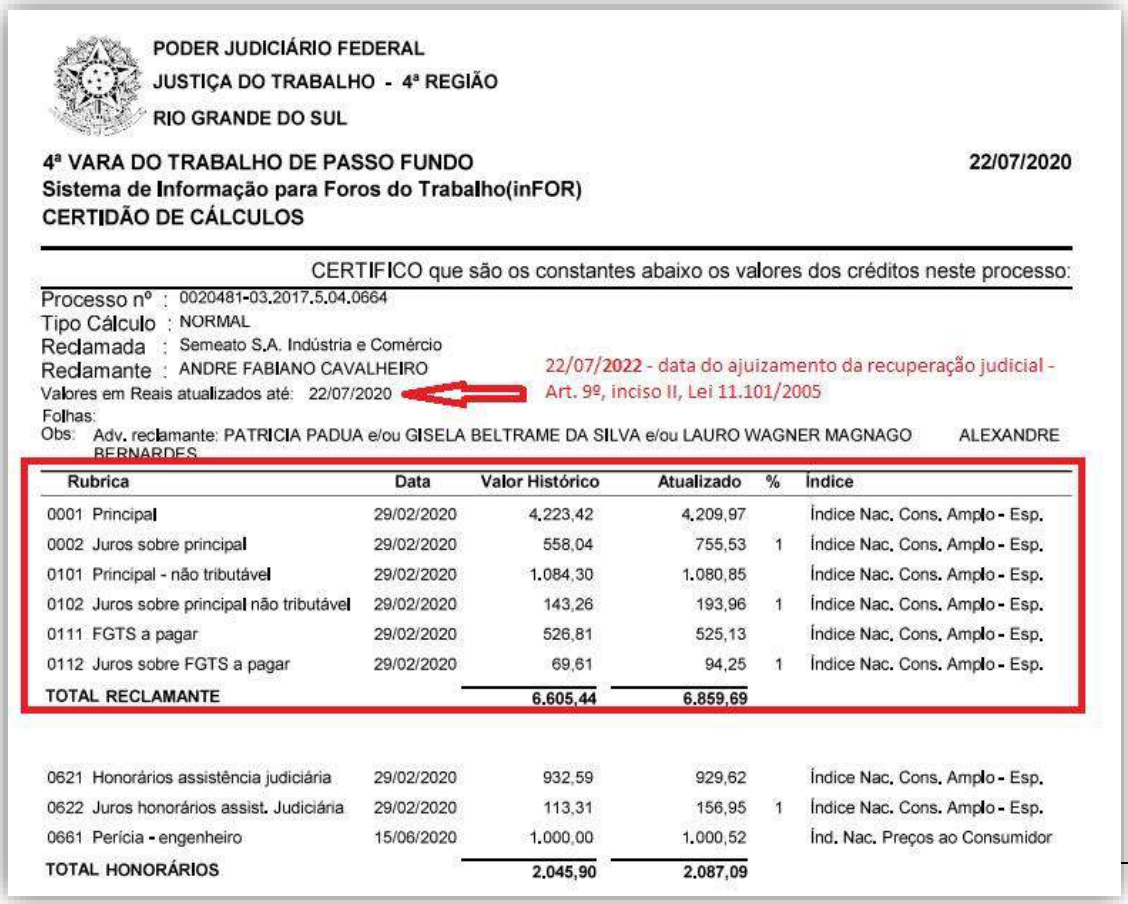

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 218.969,62, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 219.345,33, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO NERI DE MATOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO NERI DE MATOS de R$ 131.349,03 para R$ 219.345,33, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

422. Apresentante: ANTONIO VALDAIR MARTINS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.906,35 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 53.328,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

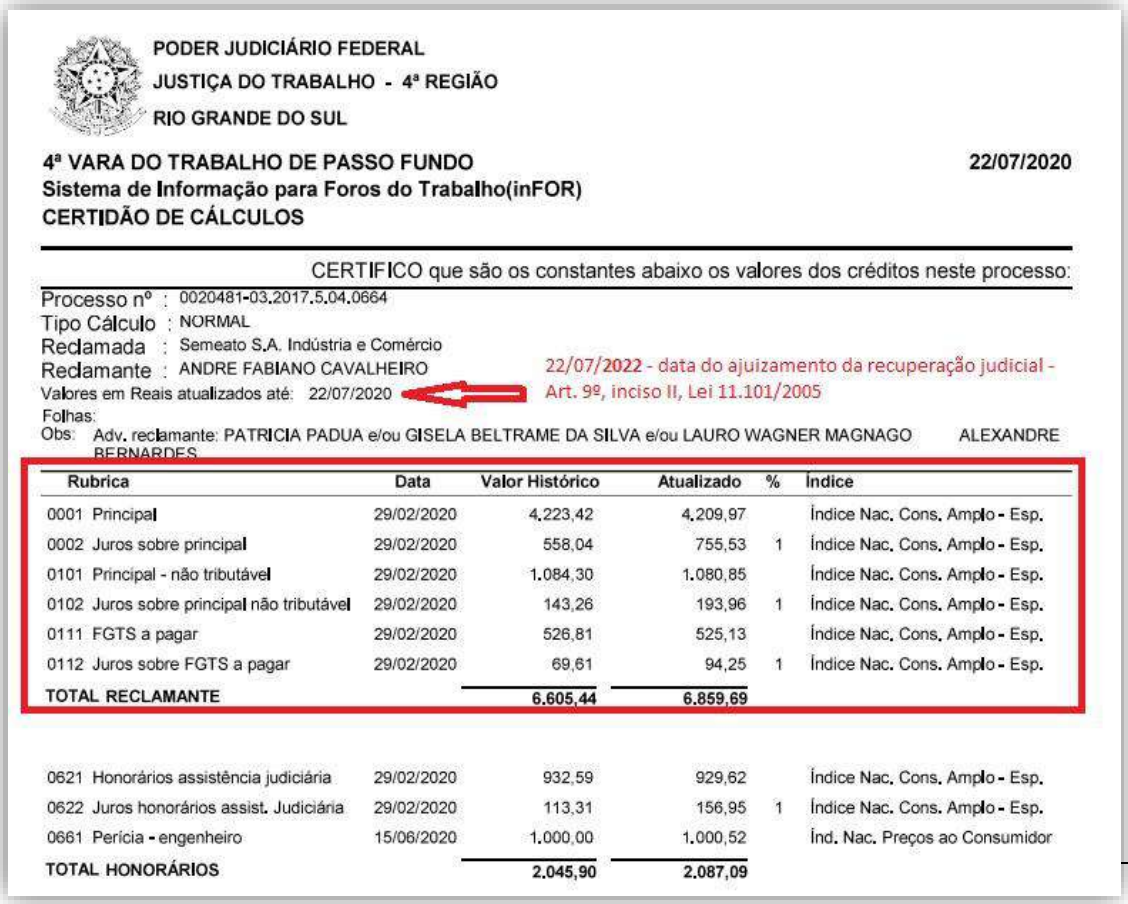

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 53.328,67, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 65.436,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO VALDAIR MARTINS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO VALDAIR MARTINS de R$ 22.906,35 para R$ 65.436,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

423. Apresentante: ARMANDO MARIO PRATES PACHECO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 346.804,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 587.987,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

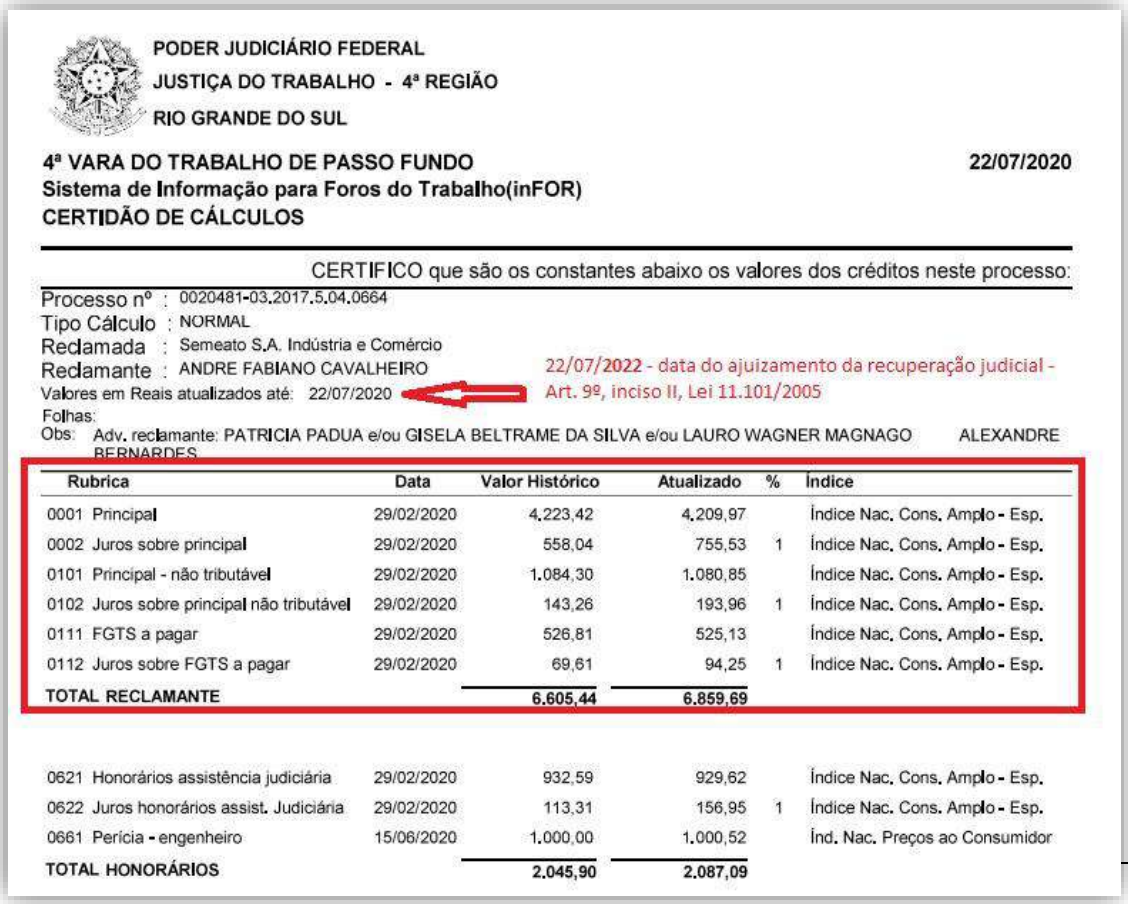

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 587.987,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 571.463,59, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ARMANDO MARIO PRATES PACHECO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ARMANDO MARIO PRATES PACHECO de R$ 346.804,15 para R$ 571.463,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

424. Apresentante: BARBARA RITA DE CASSIA VARGAS FIALHO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 21.627,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 24.067,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

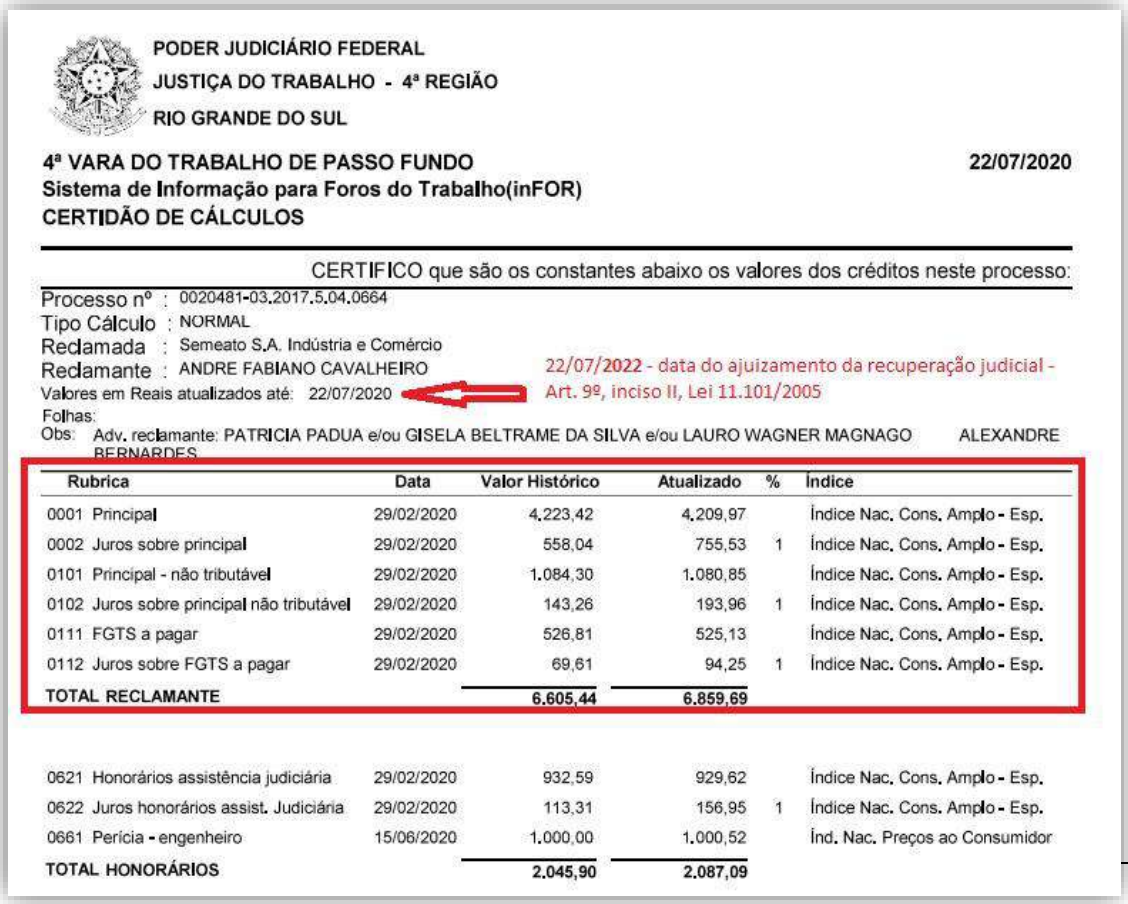

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 24.067,69, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 29.854,22, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BARBARA RITA DE CASSIA VARGAS FIALHO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de BARBARA RITA DE CASSIA VARGAS FIALHO de R$ 21.627,39 para R$ 29.854,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

425. Apresentante: BELARMINO FERREIRA DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 180.925,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 270.013,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

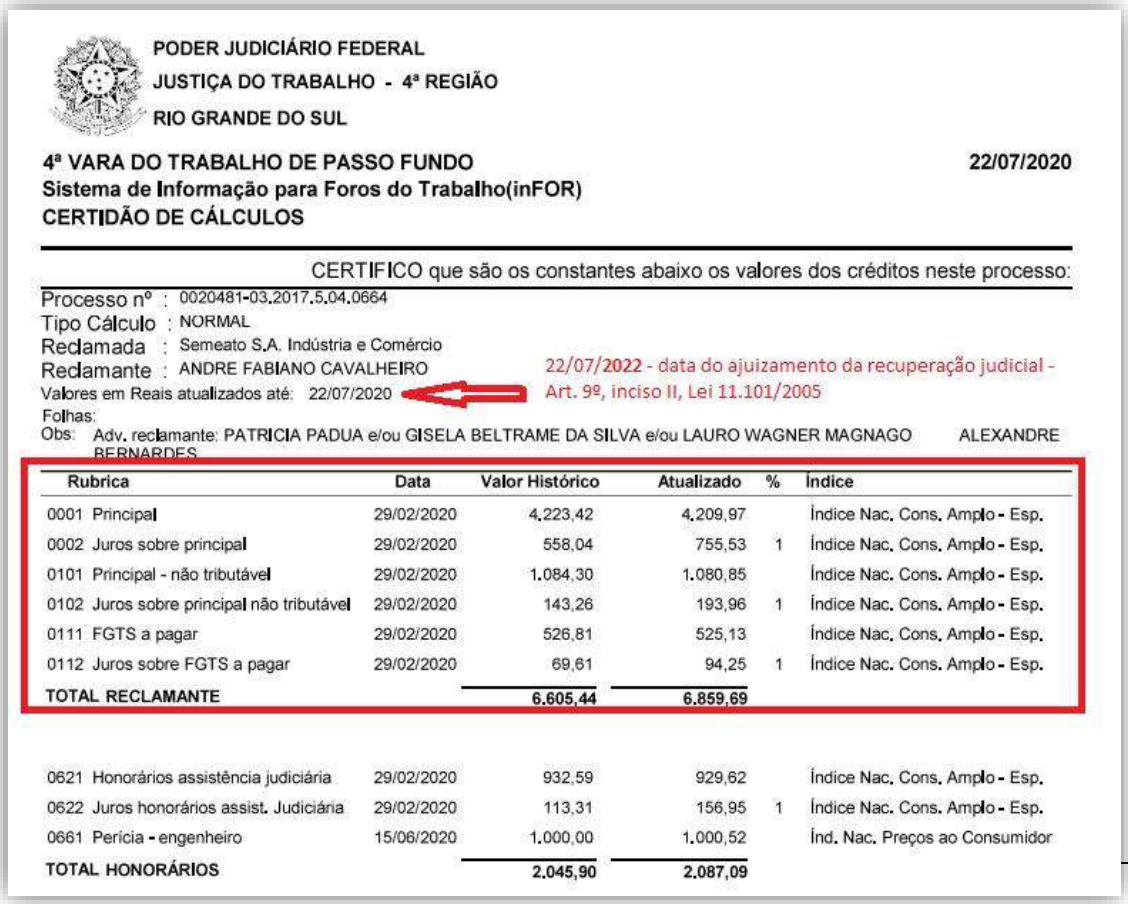

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 270.013,72, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 319.650,72, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BELARMINO FERREIRA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de BELARMINO FERREIRA DOS SANTOS de R$ 180.925,64 para R$ 319.650,72, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

426. Apresentante: BERENICE FICHER DE QUADROS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 50.384,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 69.289,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

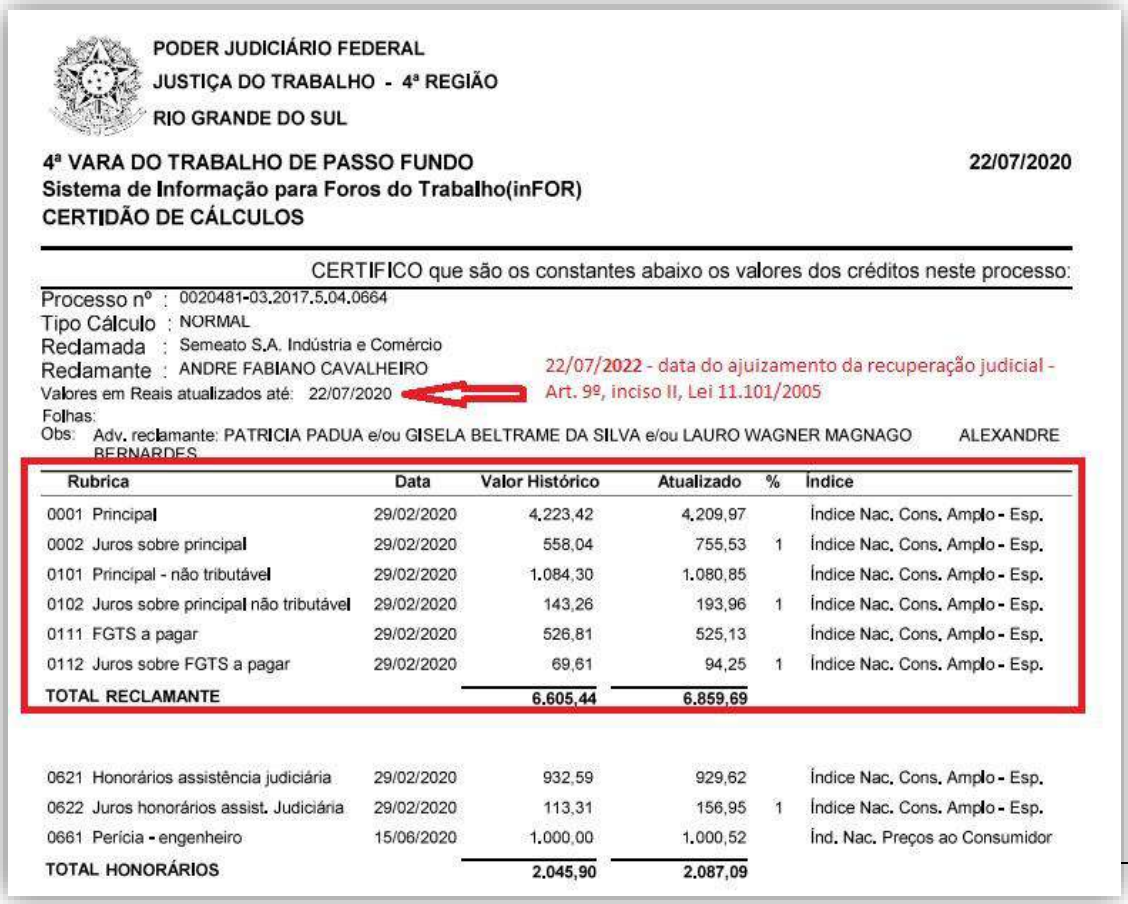

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 69.289,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 79.511,26, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BERENICE FICHER DE QUADROS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de BERENICE FICHER DE QUADROS de R$ 50.384,52 para R$ 79.511,26, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

427. Apresentante: BERNARDO BLUMER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 79.022,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 119.433,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

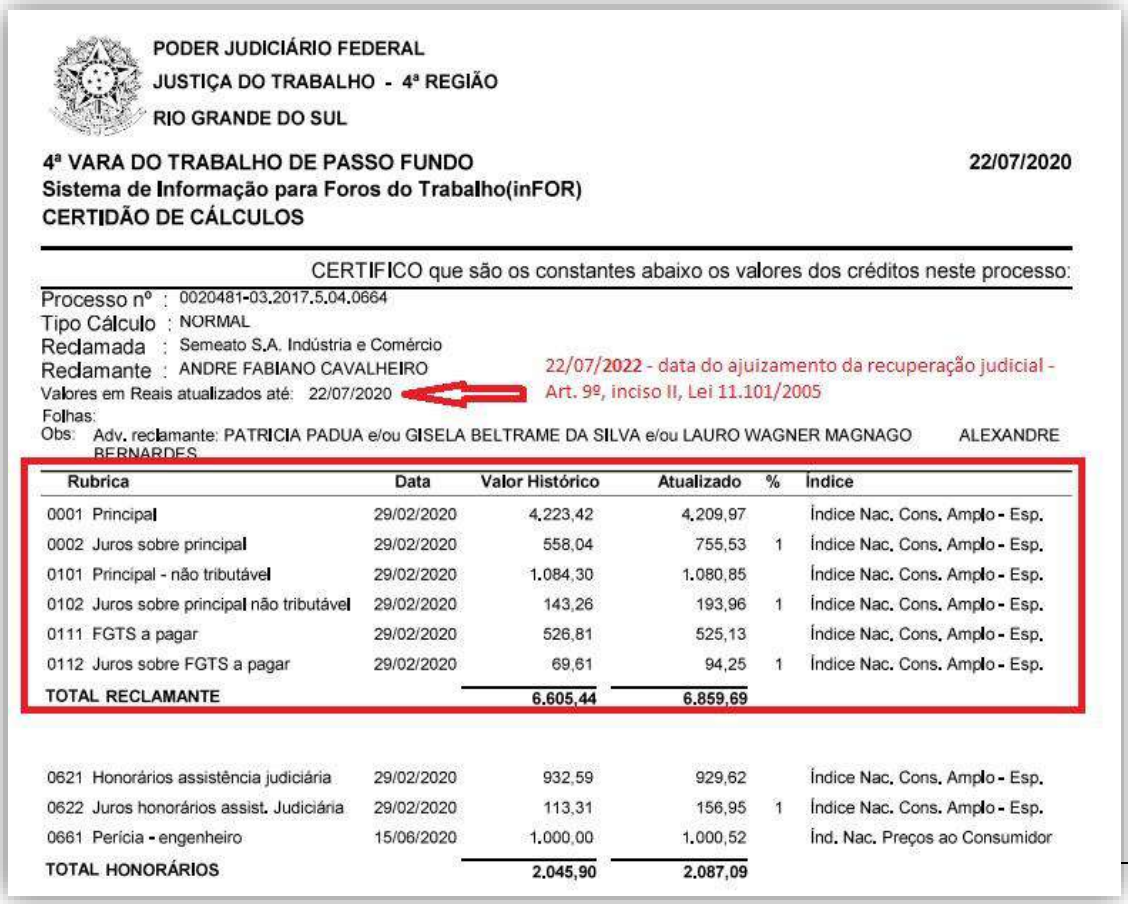

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 119.433,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 146.259,22, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BERNARDO BLUMER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de BERNARDO BLUMER de R$ 79.022,58 para R$ 146.259,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

428. Apresentante: CARLA MARIA TEIXEIRA CABRAL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 15.170,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 59.515,98 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

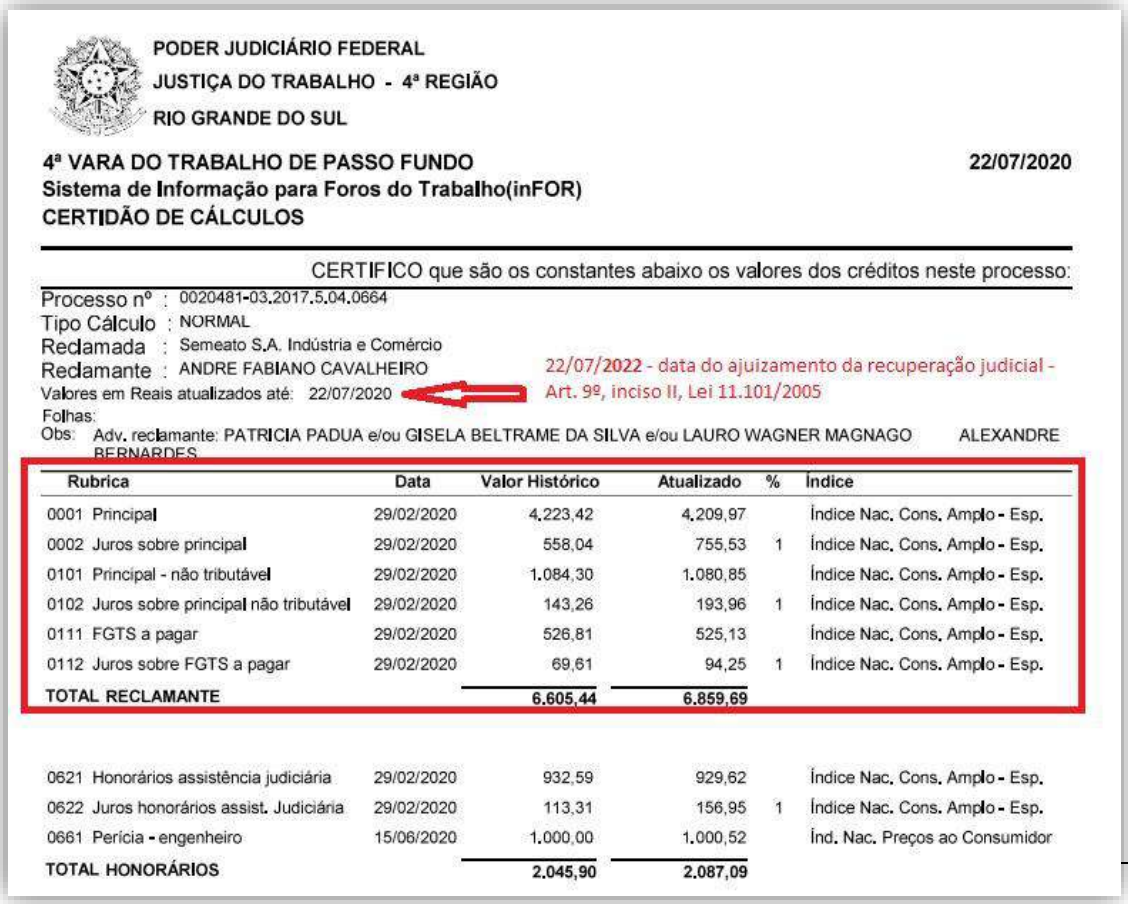

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 59.515,98, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 54.107,66, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLA MARIA TEIXEIRA CABRAL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CARLA MARIA TEIXEIRA CABRAL de R$ 15.170,14 para R$ 54.107,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

429. Apresentante: CARLOS ROTTA DORNELLES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 1.177.001,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.636.000,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

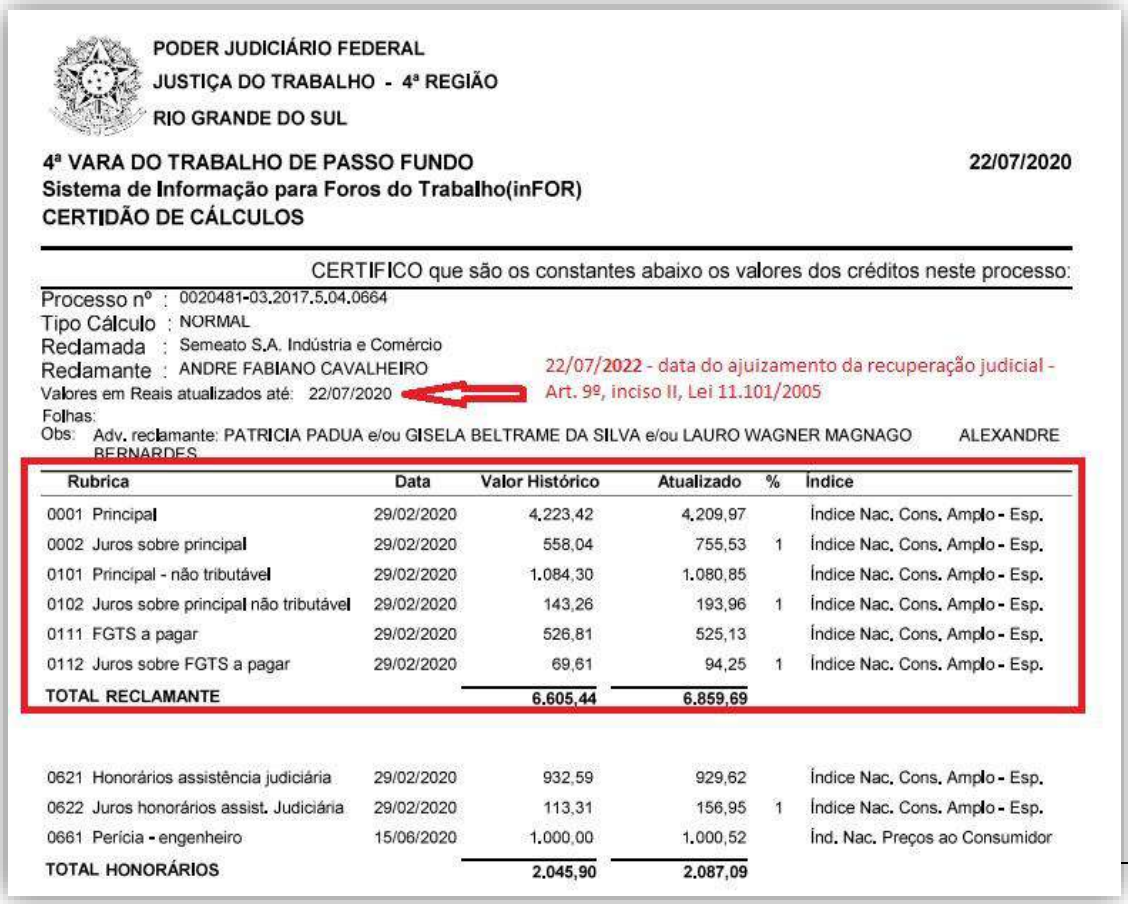

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 1.636.000,13, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 2.017.891,06, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS ROTTA DORNELLES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CARLOS ROTTA DORNELLES de R$ 1.177.001,70 para R$ 2.017.891,06, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

430. Apresentante: CARLOS SILVEIRA

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- ---

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 126.969,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

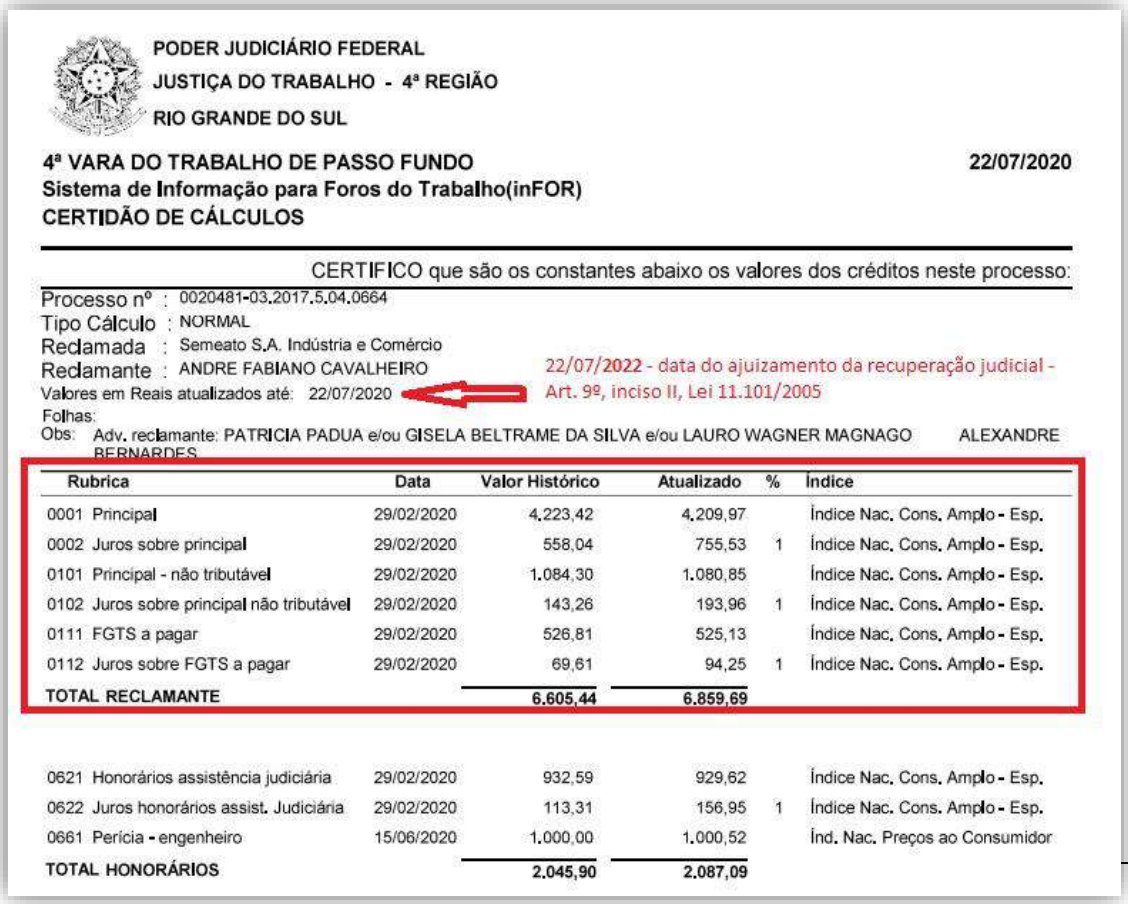

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação do crédito para o valor de R$ 126.969,25, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 121.433,06, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- habilitar o crédito de CARLOS SILVEIRA de R$ 121.433,06, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

431. Apresentante: CARMEM LUCIA MARTINS DE SOUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.161,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 57.614,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

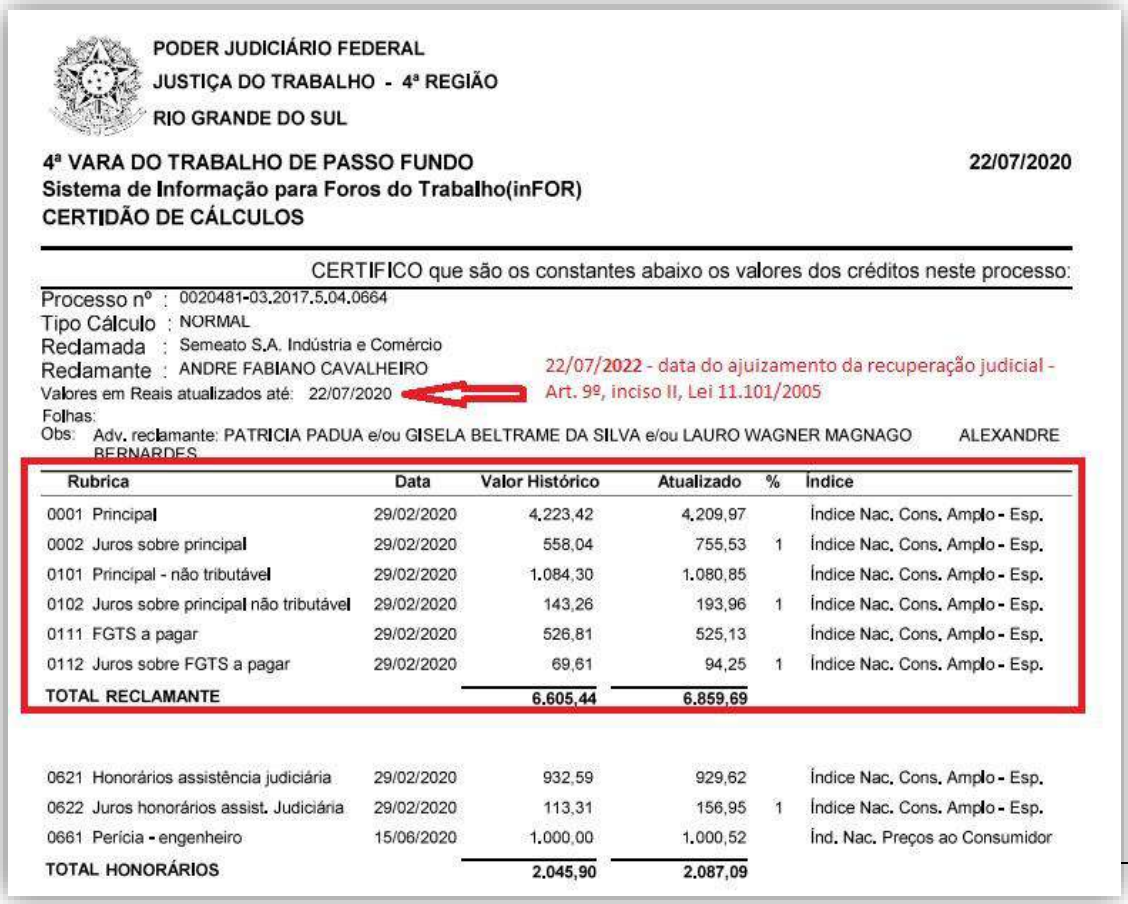

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 57.614,93, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 33.755,18, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARMEM LUCIA MARTINS DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CARMEM LUCIA MARTINS DE SOUZA de R$ 13.161,59 para R$ 33.755,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

432. Apresentante: CARMEN EDITE MADERS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 272.596,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 479.669,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

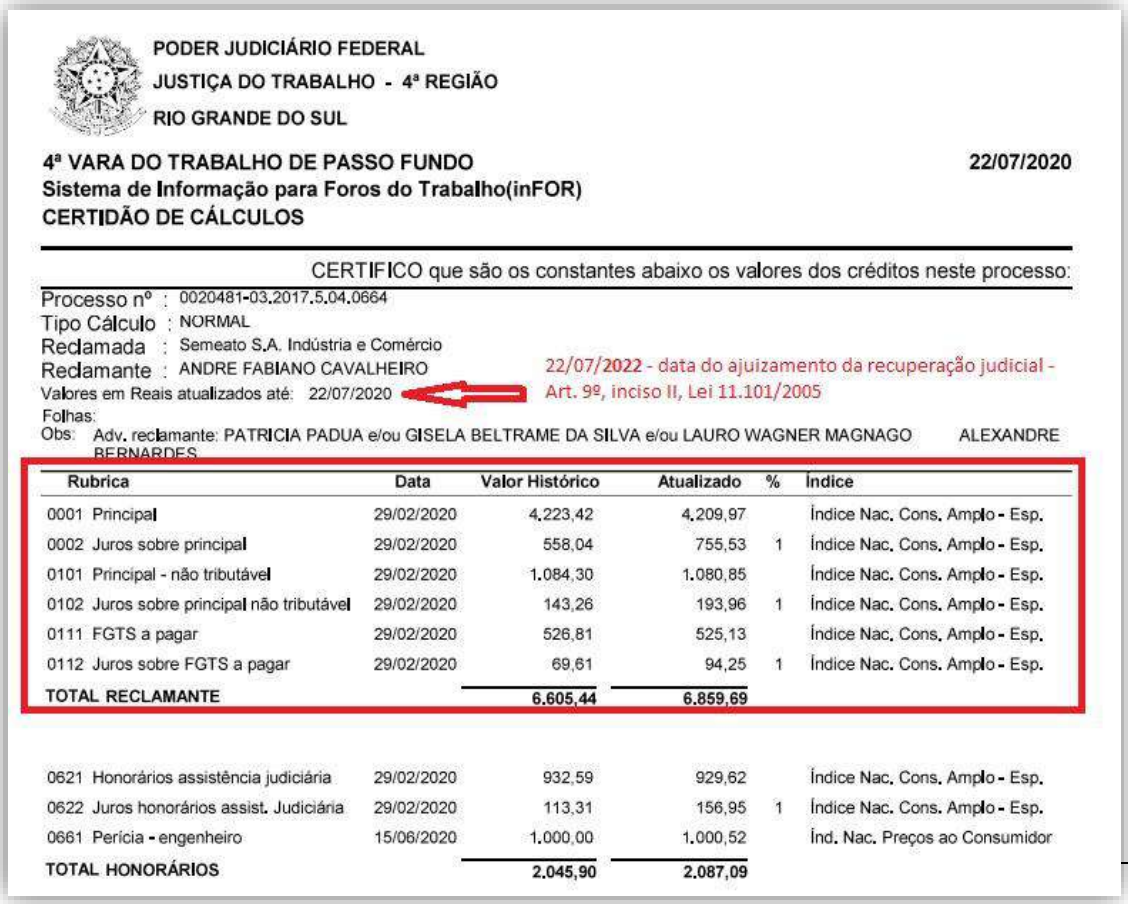

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 479.669,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 576.424,89, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARMEN EDITE MADERS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CARMEN EDITE MADERS de R$ 272.596,73 para R$ 576.424,89, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

433. Apresentante: CINARA APARECIDA NUNES DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 14.520,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 21.926,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

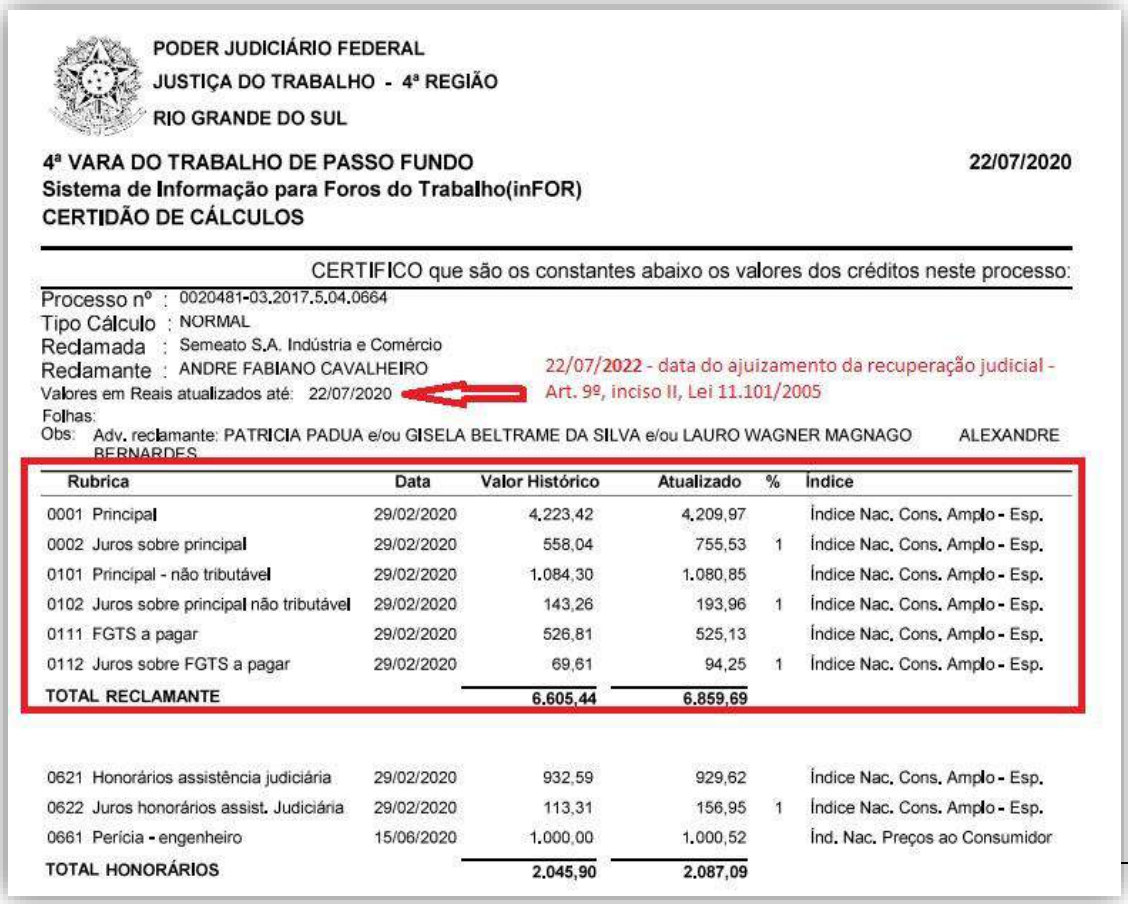

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 21.926,92, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 20.615,10, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CINARA APARECIDA NUNES DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CINARA APARECIDA NUNES DOS SANTOS de R$ 14.520,00 para R$ 20.615,10, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

434. Apresentante: CLADEMIR DE SOUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 182.314,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 249.675,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

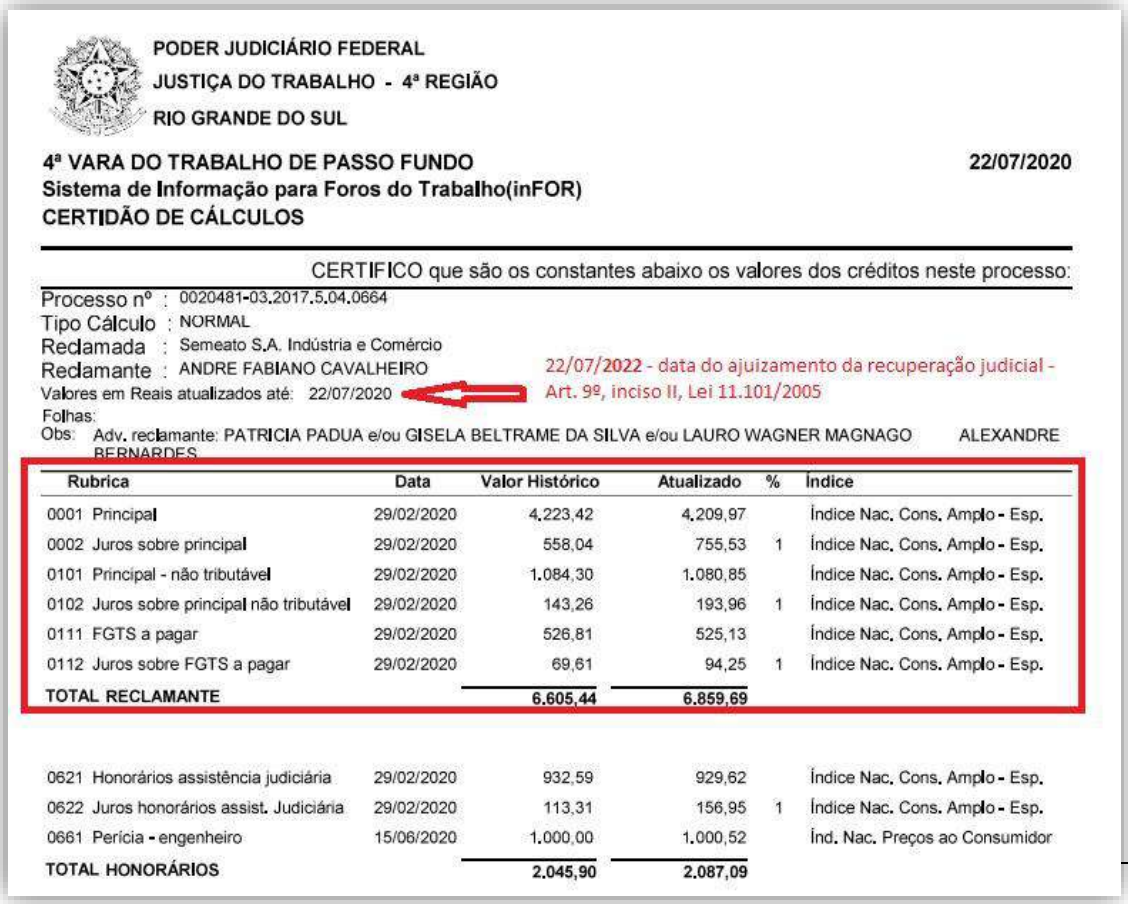

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 249.675,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 302.950,68, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLADEMIR DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLADEMIR DE SOUZA de R$ 182.314,24 para R$ 302.950,68, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

435. Apresentante: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 40.436,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 90.974,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

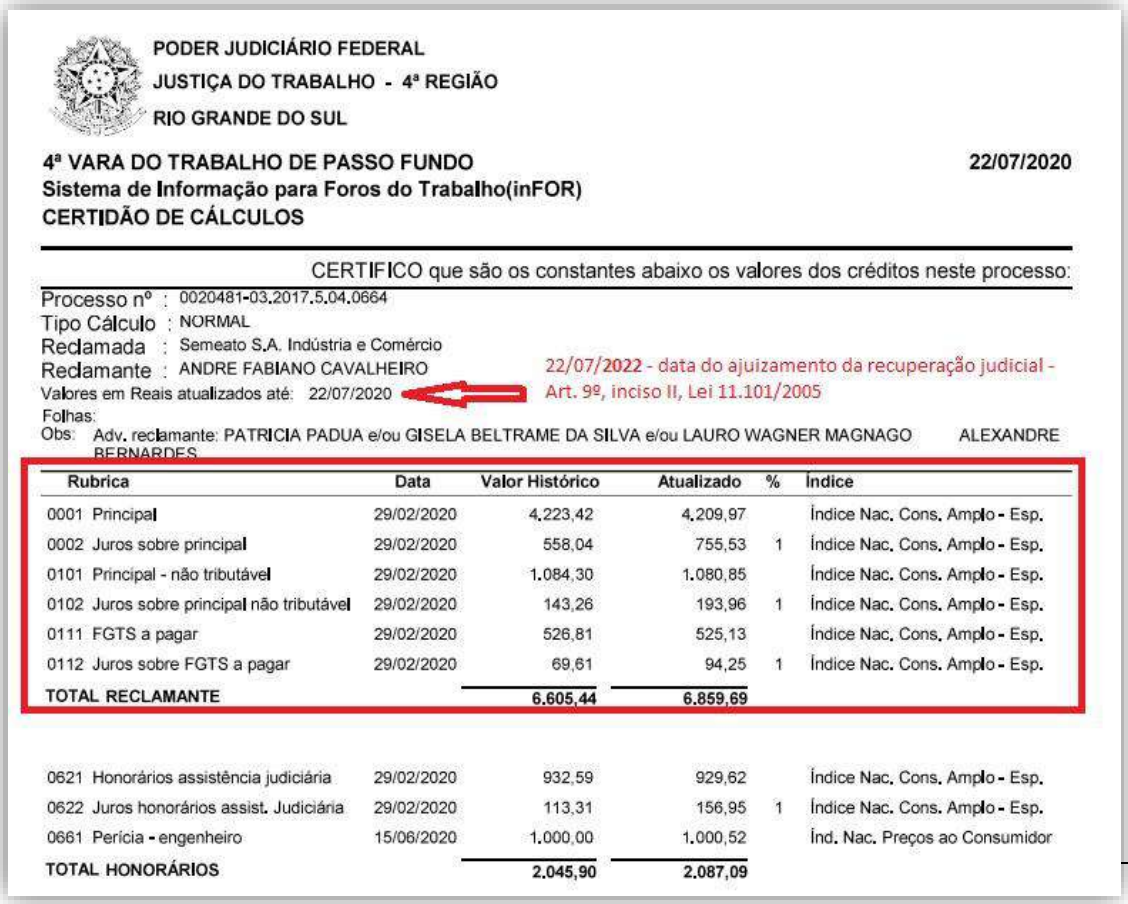

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 90.974,26, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 106.289,99, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA de R$ 40.436,46 para R$ 106.289,99, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

436. Apresentante: CLAUDINEI SEVERO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 20.082,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 33.026,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

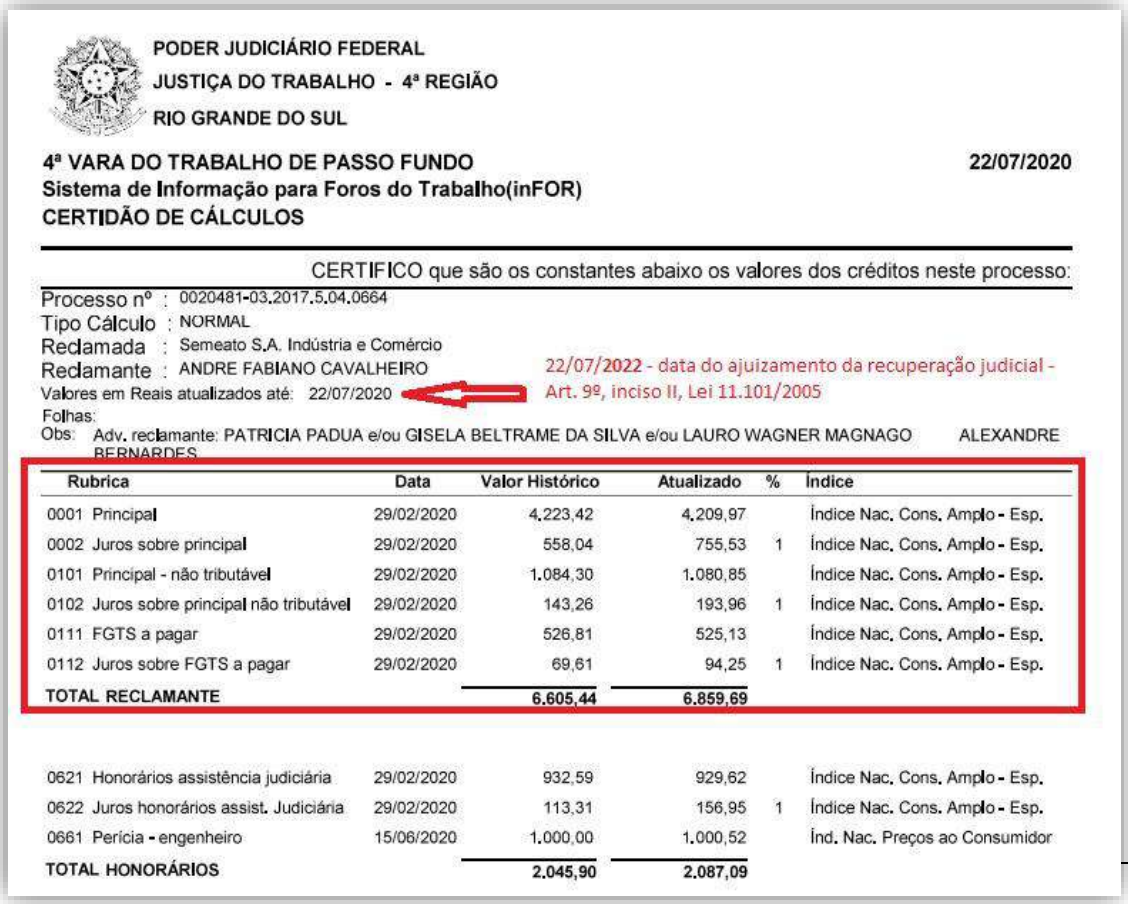

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 33.026,87, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 34.029,05, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDINEI SEVERO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDINEI SEVERO DA SILVA de R$ 20.082,09 para R$ 34.029,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

437. Apresentante: CLAUDINO BELCAMINO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 132.530,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 174.223,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

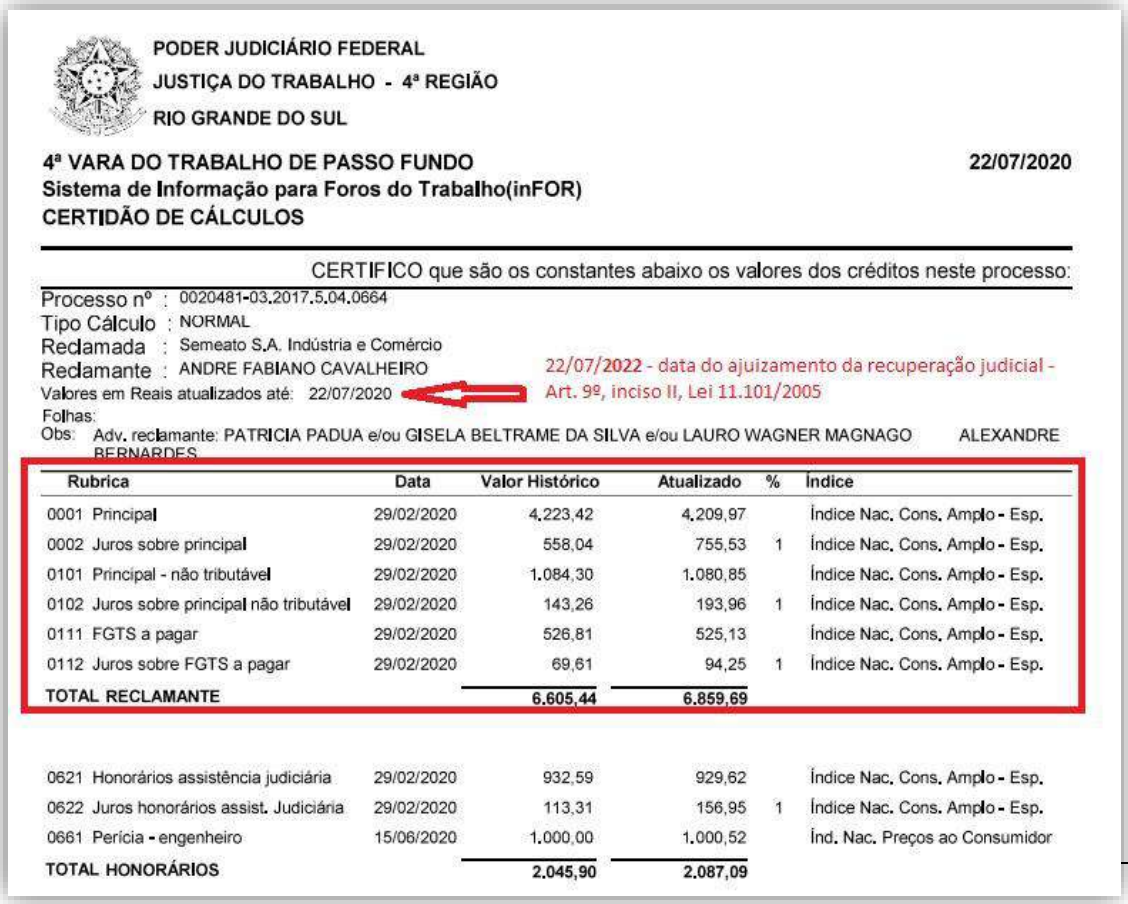

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 174.223,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 216.075,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDINO BELCAMINO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDINO BELCAMINO de R$ 132.530,21 para R$ 216.075,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

438. Apresentante: CLAUDIO GIACOMINI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 59.875,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 97.581,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

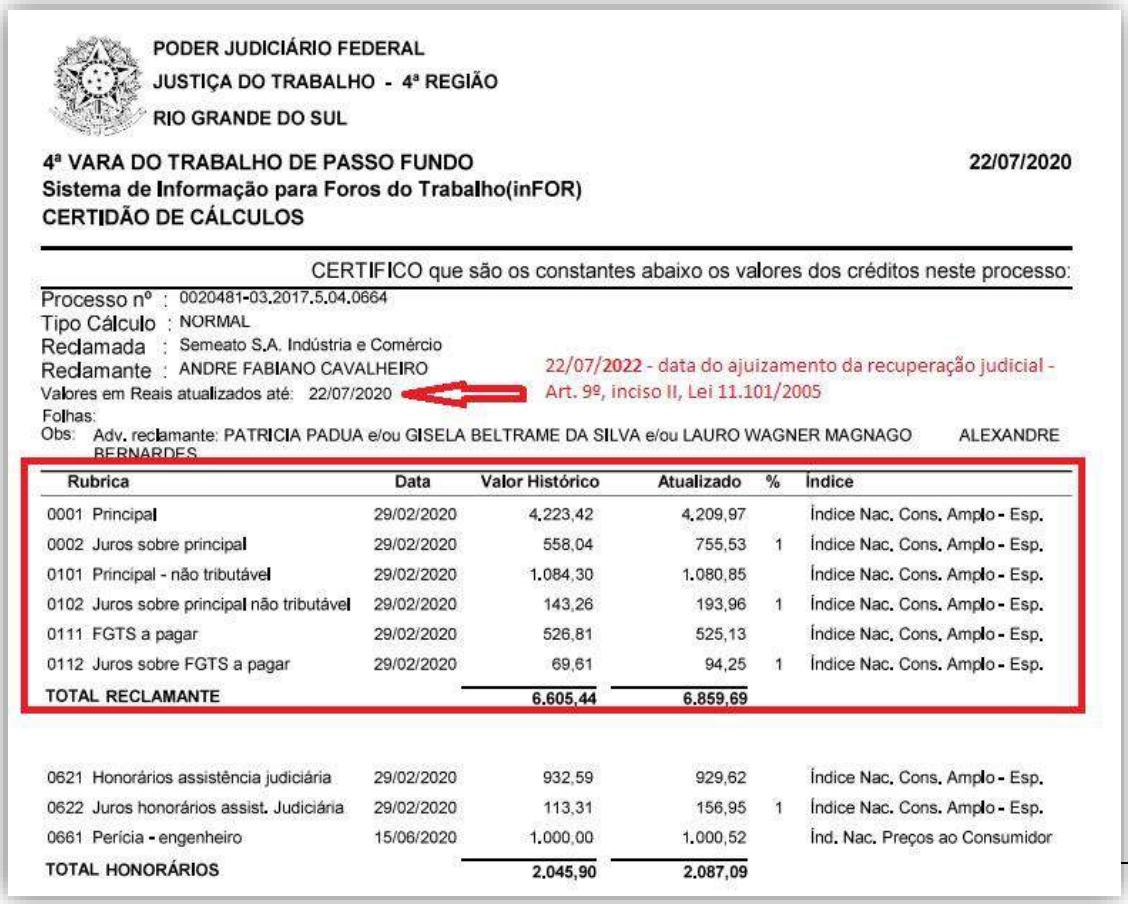

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 97.581,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 112.907,23, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDIO GIACOMINI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDIO GIACOMINI de R$ 59.875,72 para R$ 112.907,23, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

439. Apresentante: CLAUDIOMIRO MOURA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 185.213,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 466.060,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

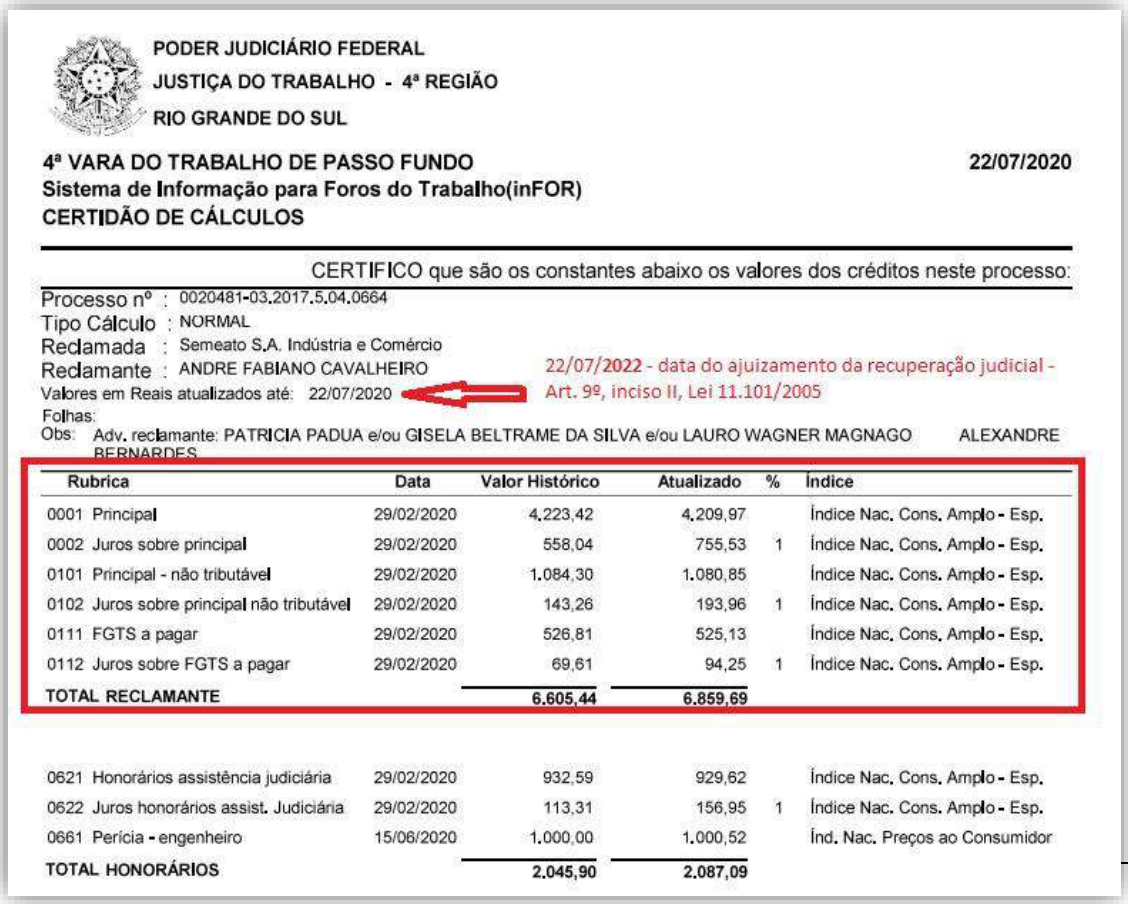

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 466.060,72, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 561.152,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDIOMIRO MOURA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDIOMIRO MOURA DA SILVA de R$ 185.213,43 para R$ 561.152,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

440. Apresentante: CLAUDIOMIRO VARGAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 107.741,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 159.275,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

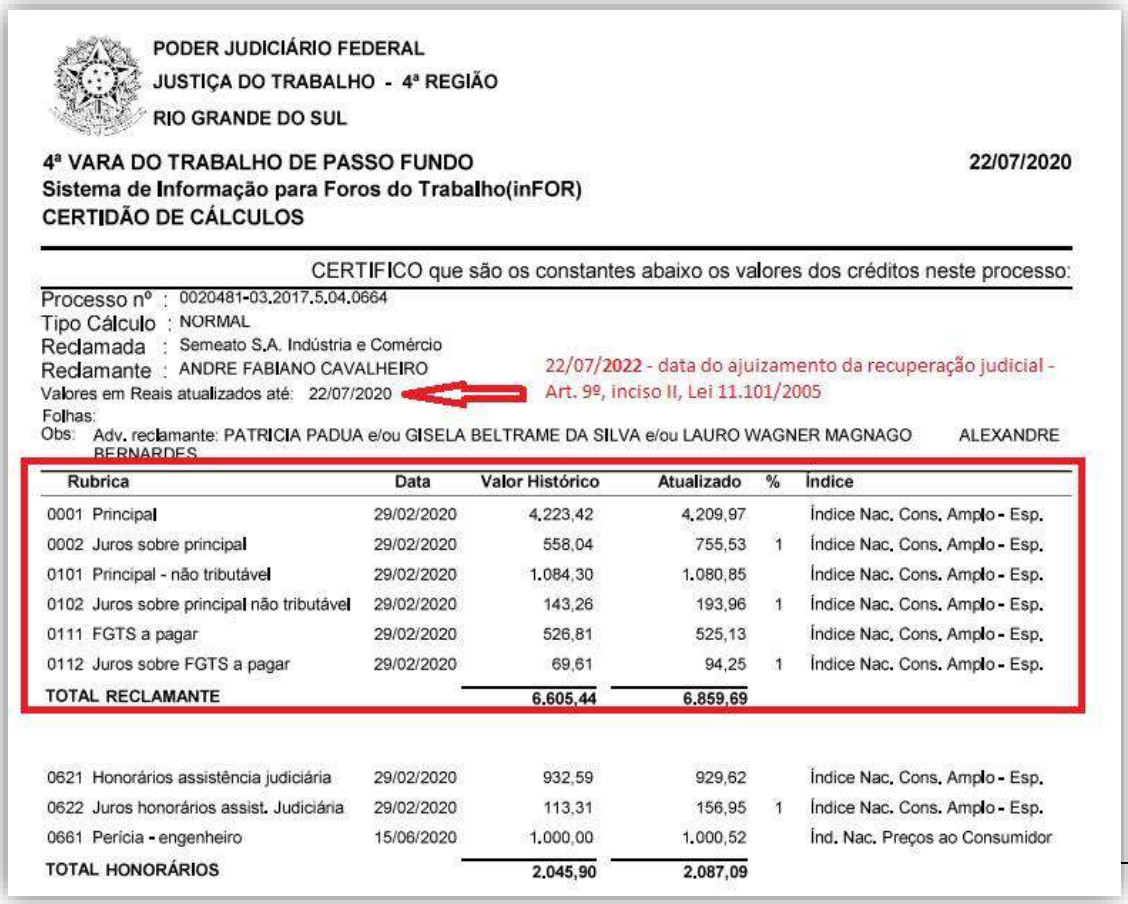

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 159.275,92, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 189.714,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDIOMIRO VARGAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDIOMIRO VARGAS de R$ 107.741,19 para R$ 189.714,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

441. Apresentante: CLENIO ROBERTO GALINA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 289.103,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 449.523,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

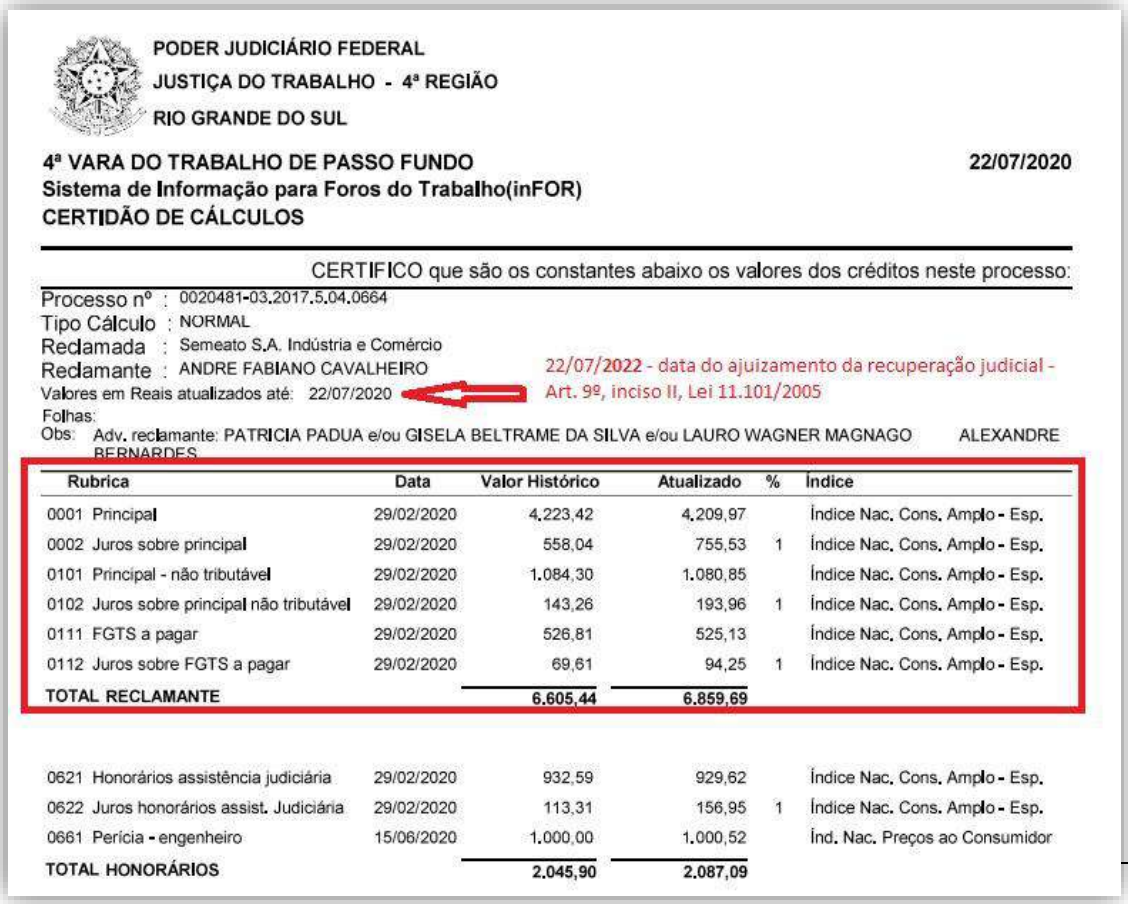

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 449.523,93, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 544.771,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLENIO ROBERTO GALINA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLENIO ROBERTO GALINA de R$ 289.103,25 para R$ 544.771,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

442. Apresentante: CLEO DA CUNHA CORREA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 74.602,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 162.626,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

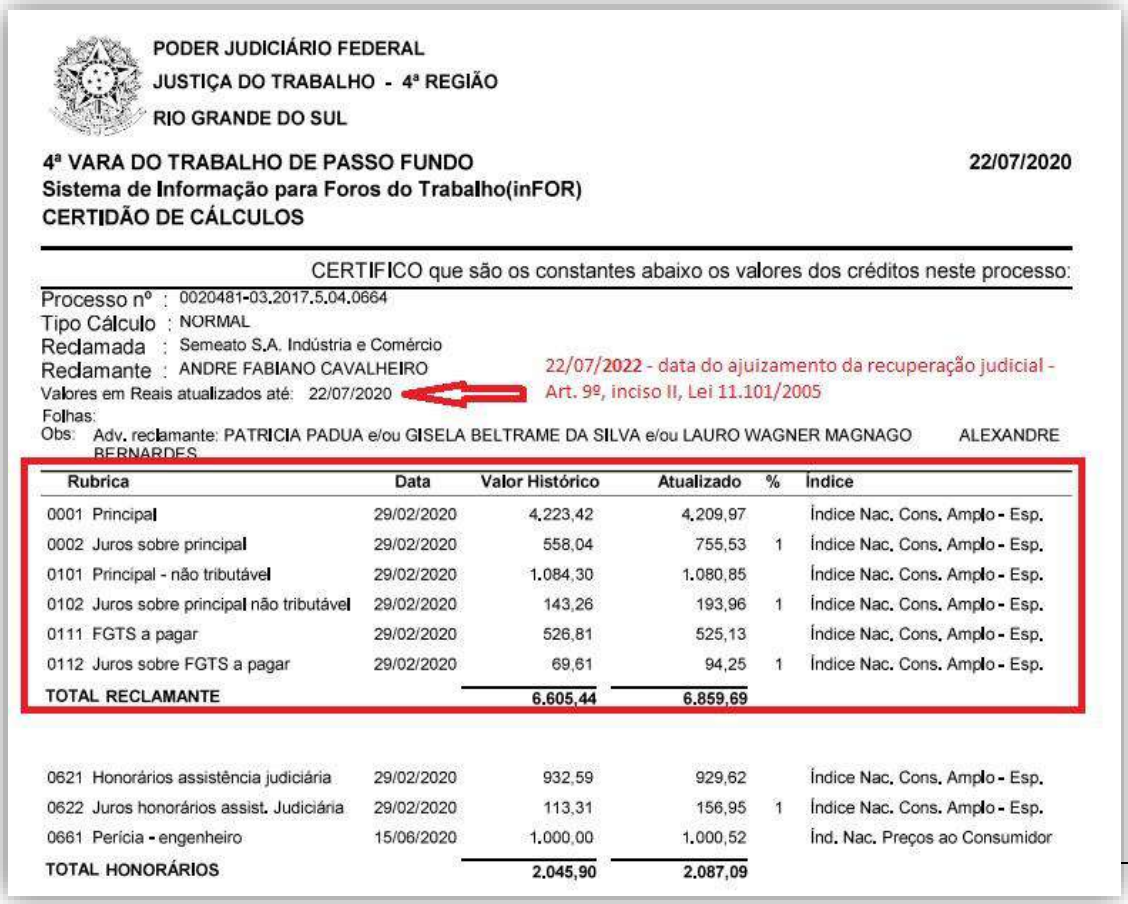

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 162.626,55, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 157.455,73, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLEO DA CUNHA CORREA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLEO DA CUNHA CORREA de R$ 74.602,29 para R$ 157.455,73, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

443. Apresentante: CLEO SCHONHORST

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 19.197,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 34.013,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

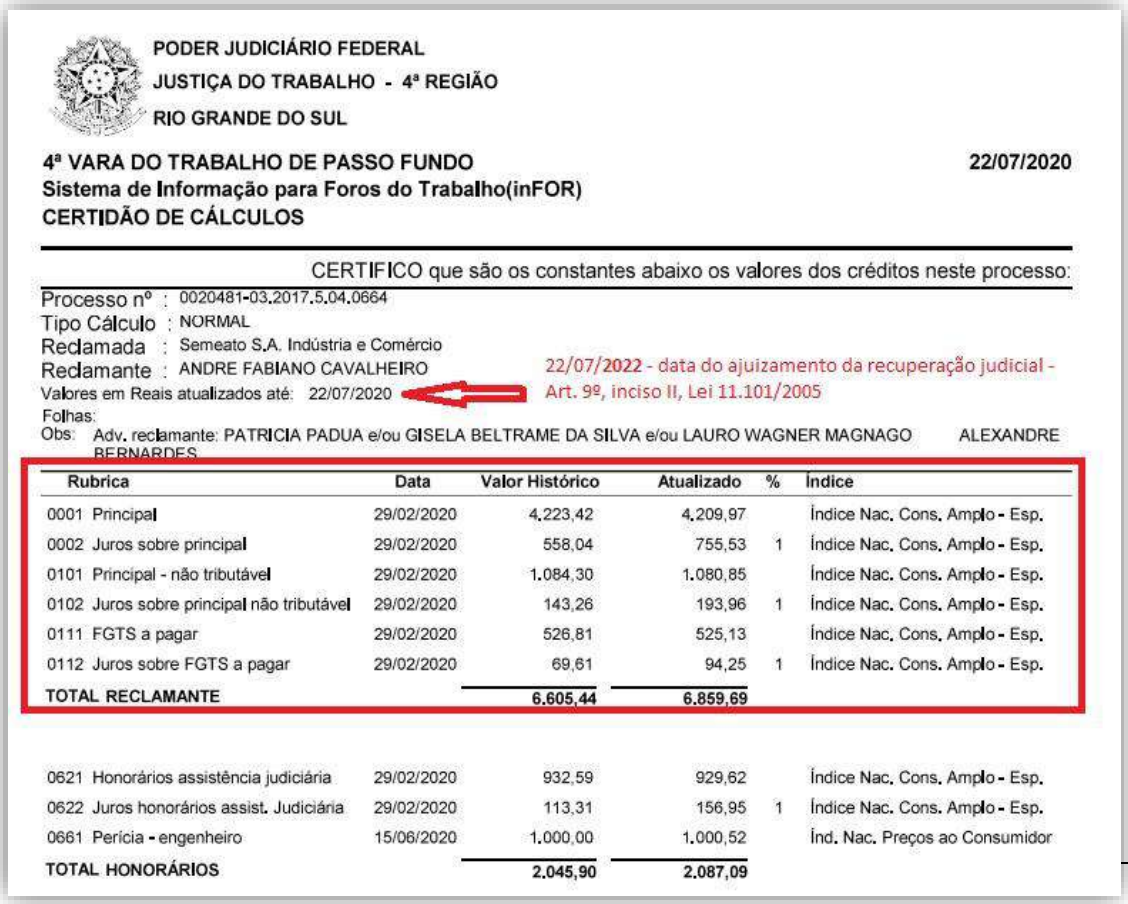

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 34.013,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 41.743,82, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLEO SCHONHORST não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLEO SCHONHORST de R$ 19.197,44 para R$ 41.743,82, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

444. Apresentante: CLODOALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 111.676,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 149.680,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

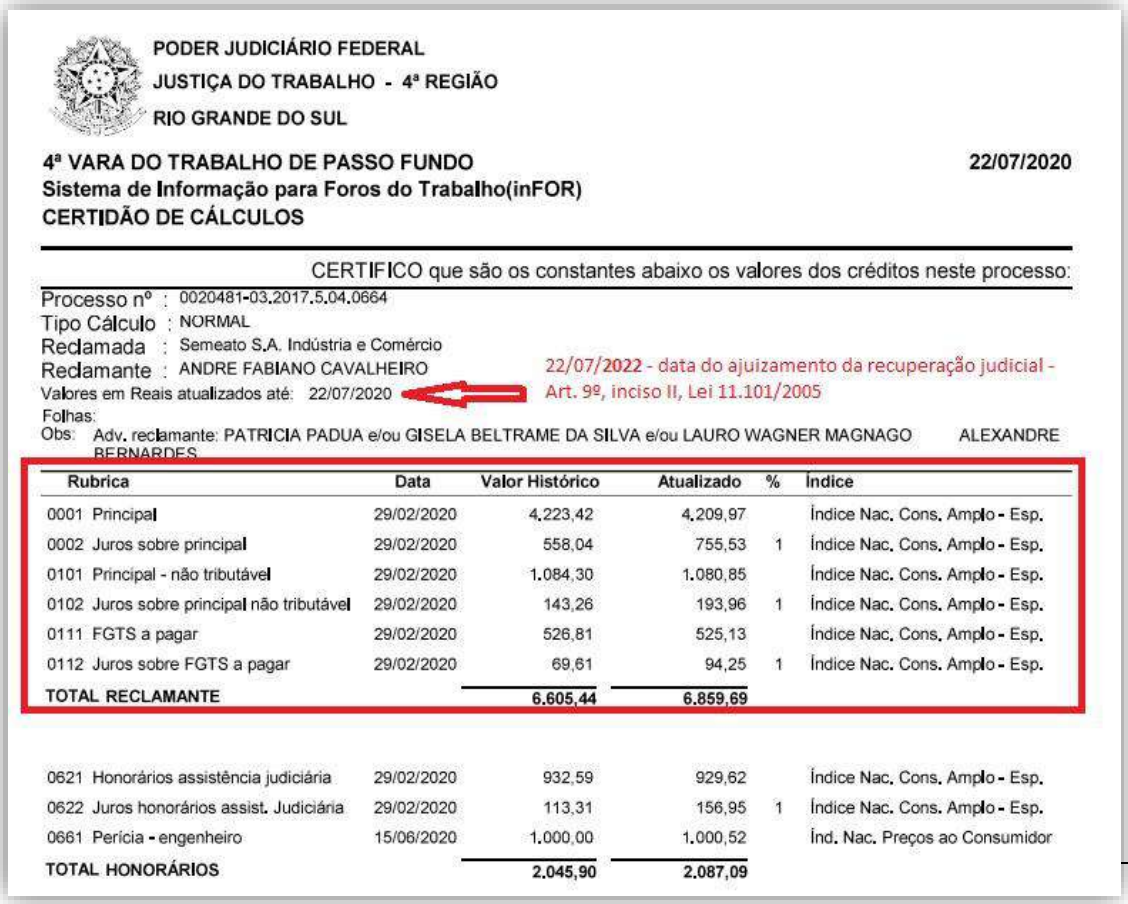

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 149.680,93, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 185.245,05, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLODOALDO BARBOSA DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CLODOALDO BARBOSA DE OLIVEIRA de R$ 111.676,09 para R$ 185.245,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

445. Apresentante: CRISTIANO LUNARDI WORN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.098,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 53.838,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

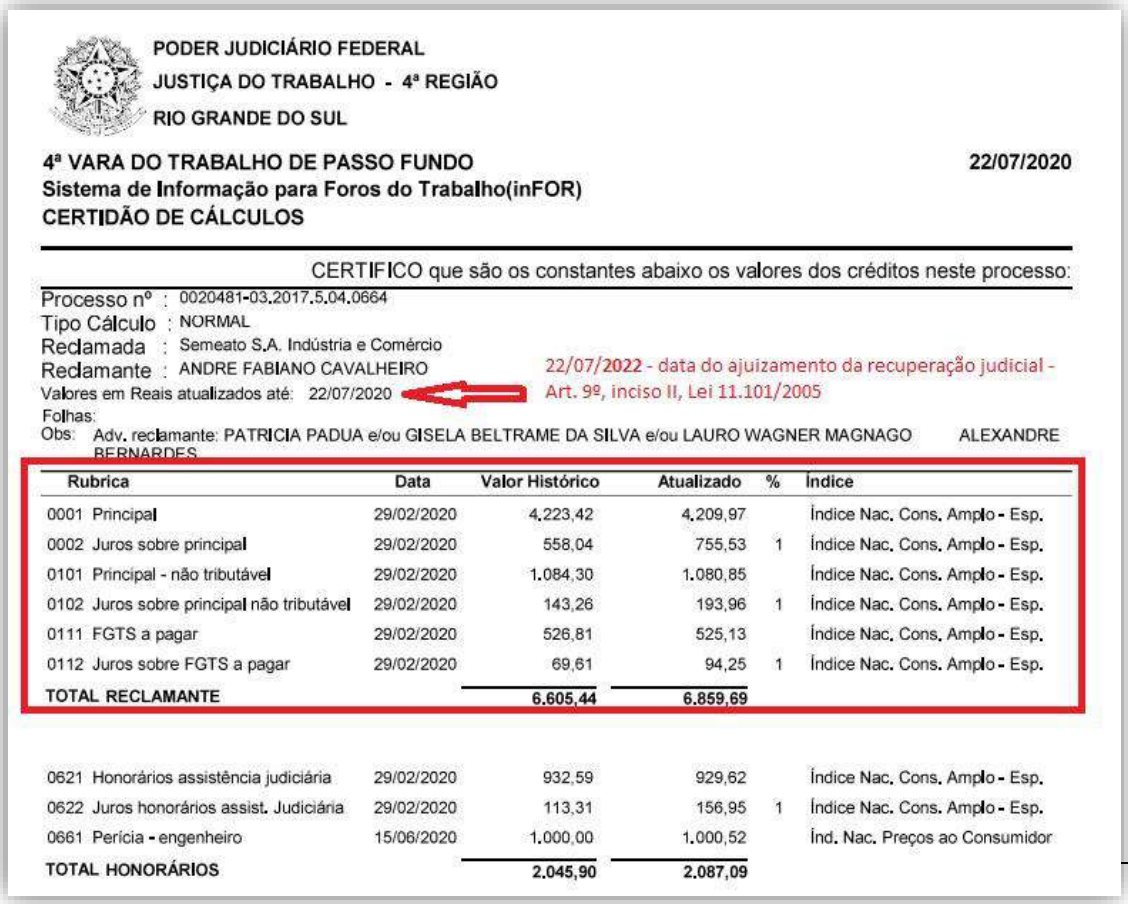

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 53.838,71, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 63.843,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2007) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANO LUNARDI WORN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTIANO LUNARDI WORN de R$ 22.098,01 para R$ 63.843,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

446. Apresentante: DACIO MORO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 98.291,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 159.023,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

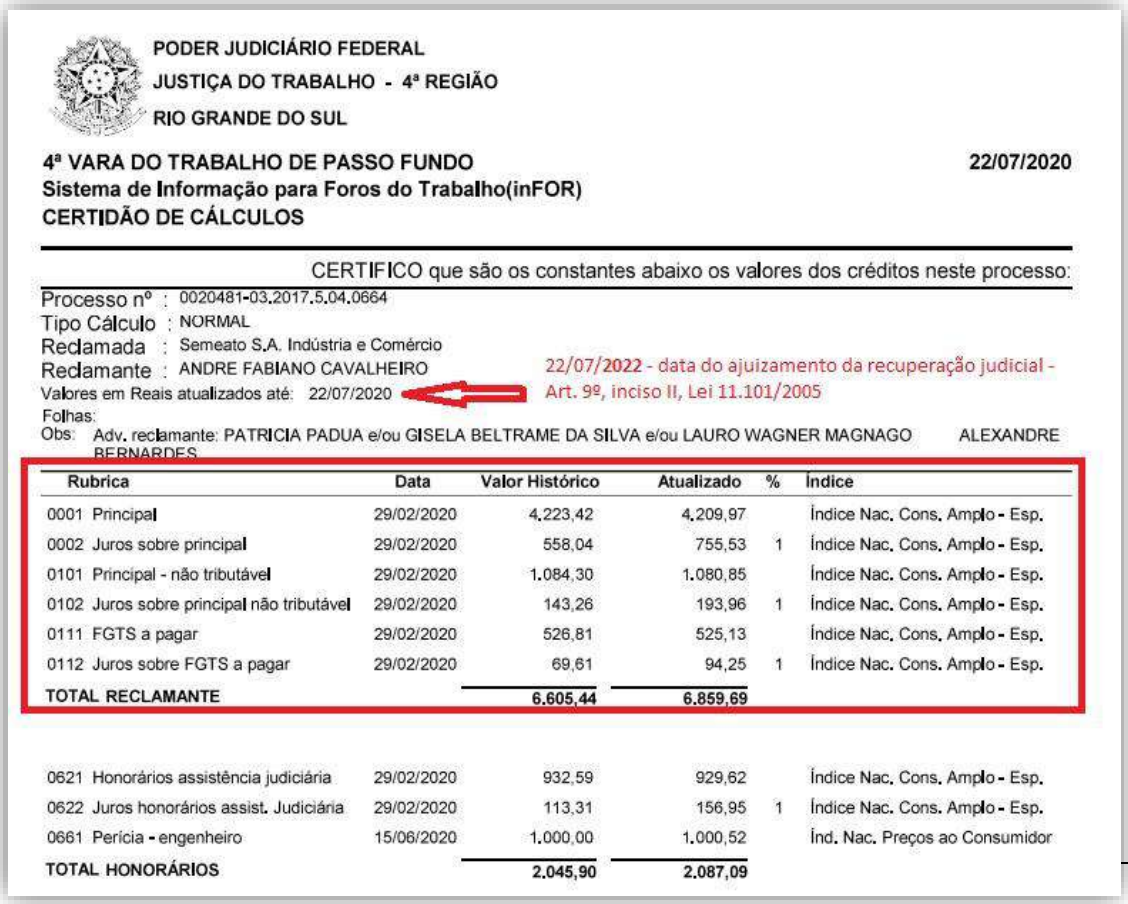

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 159.023,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 165.374,87, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DACIO MORO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DACIO MORO de R$ 98.291,10 para R$ 165.374,87, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

447. Apresentante: DANIEL ANTONIO STRELLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 48.092,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 75.195,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

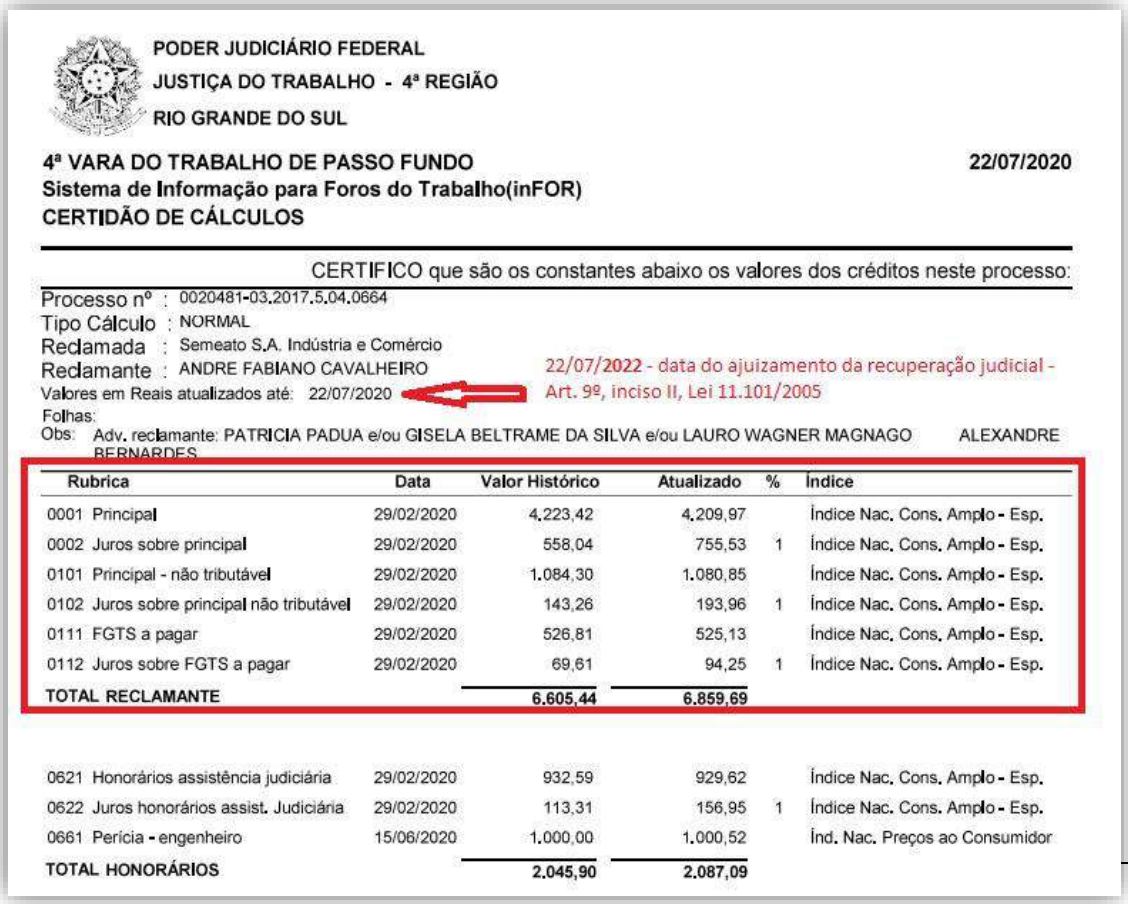

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 75.195,12, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 85.857,57, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL ANTONIO STRELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL ANTONIO STRELLO de R$ 48.092,93 para R$ 85.857,57, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

448. Apresentante: DANIEL JOAO DA SILVEIRA MORAES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 77.935,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 182.253,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

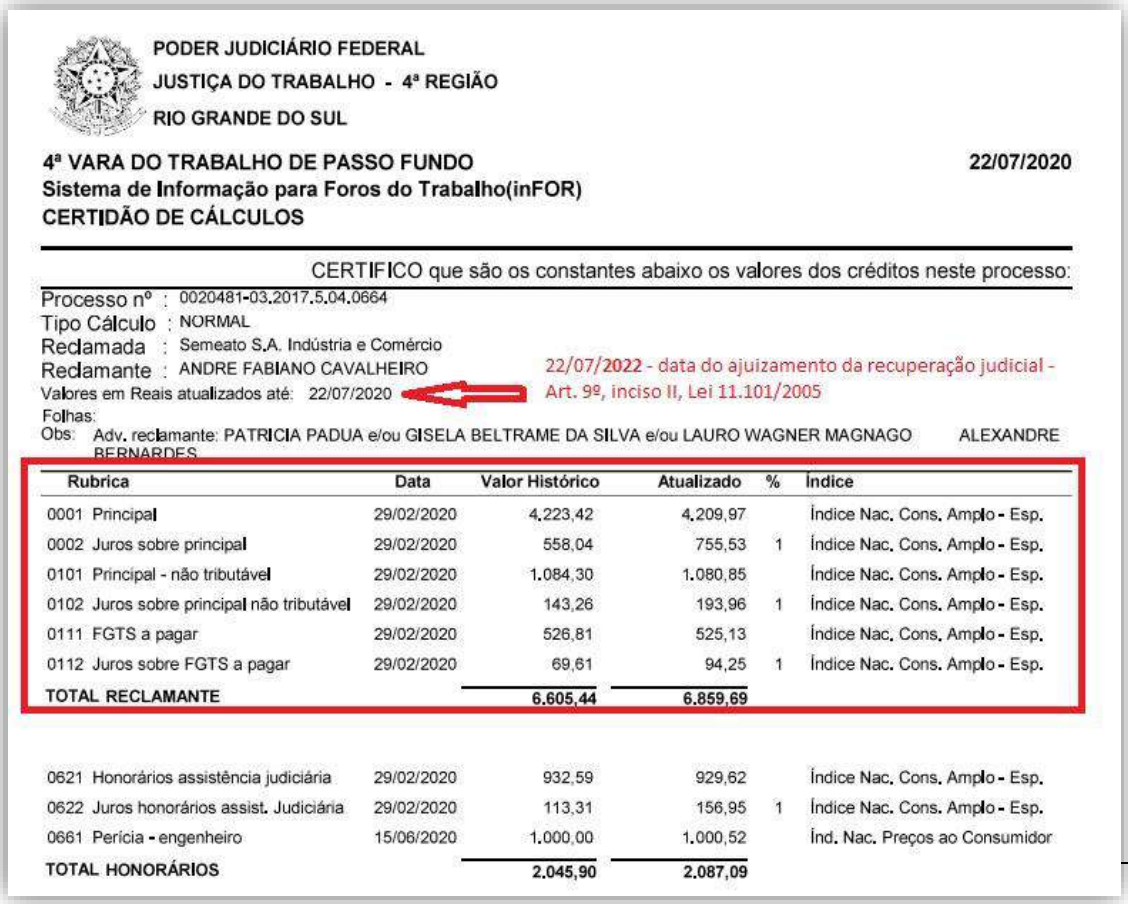

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 182.253,95, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 170.477,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL JOAO DA SILVEIRA MORAES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL JOAO DA SILVEIRA MORAES de R$ 77.935,79 para R$ 170.477,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

449. Apresentante: DANIEL JOSE DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 59.187,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 89.848,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

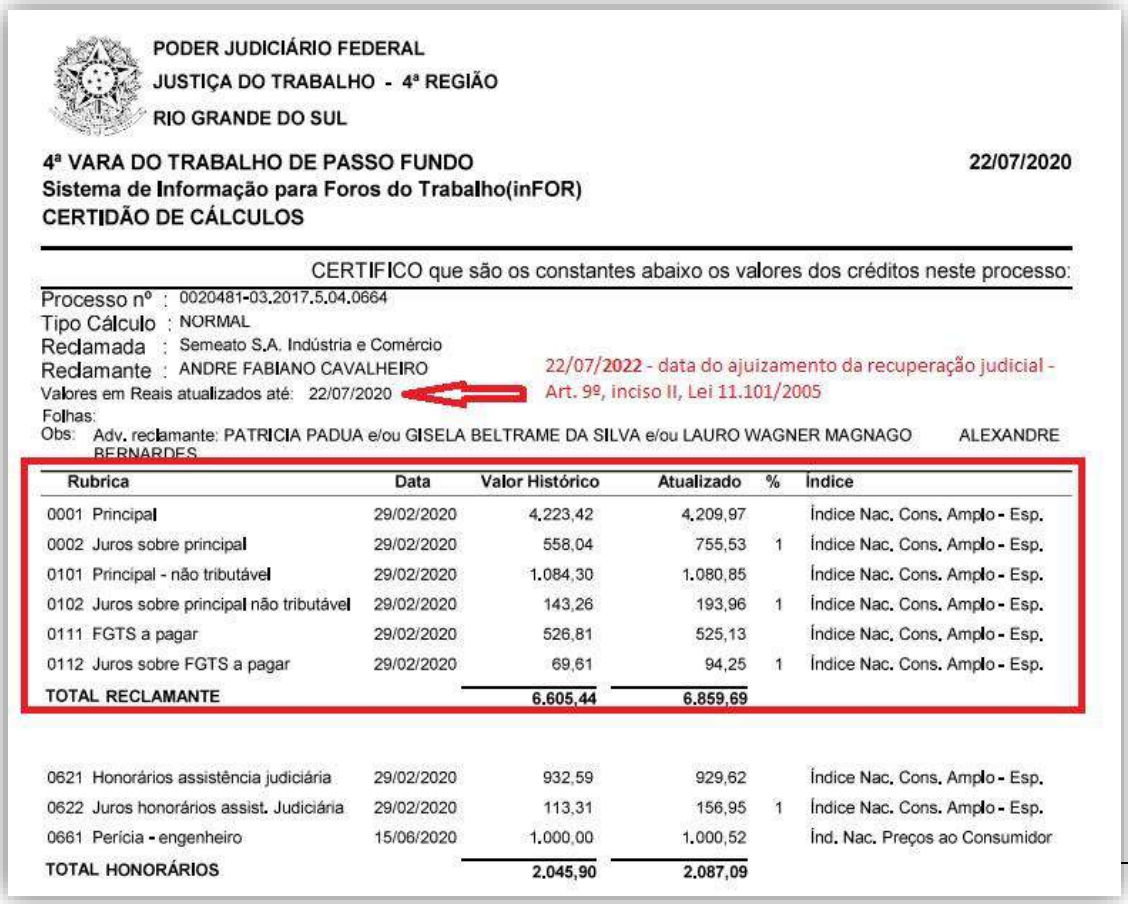

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 89.848,72, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 104.032,22, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL JOSE DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL JOSE DA SILVA de R$ 59.187,94 para R$ 104.032,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

450. Apresentante: DANIEL LUCAS LUZ BOEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 25.491,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 38.952,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

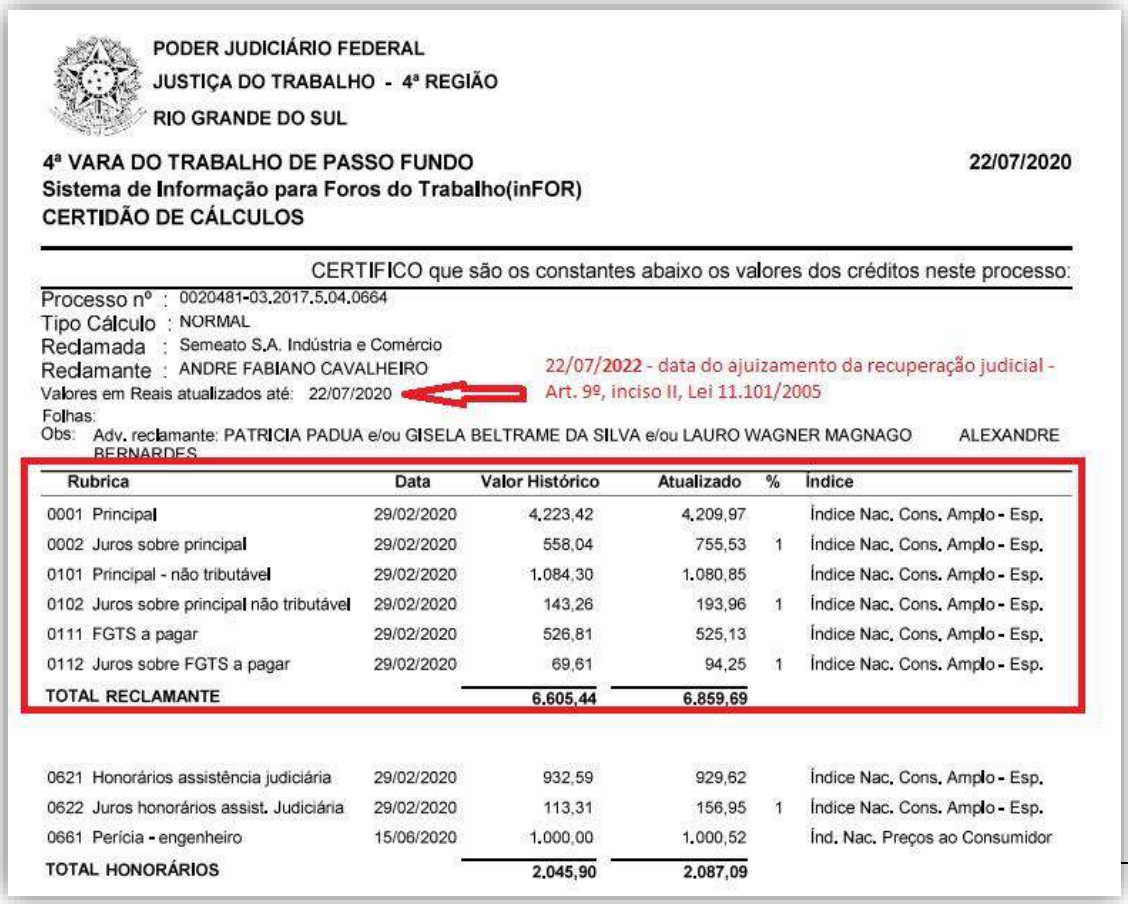

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 38.952,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 41.500,22, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL LUCAS LUZ BOEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL LUCAS LUZ BOEIRA de R$ 25.491,22 para R$ 41.500,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

451. Apresentante: DANIEL MONTEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.769,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 17.481,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

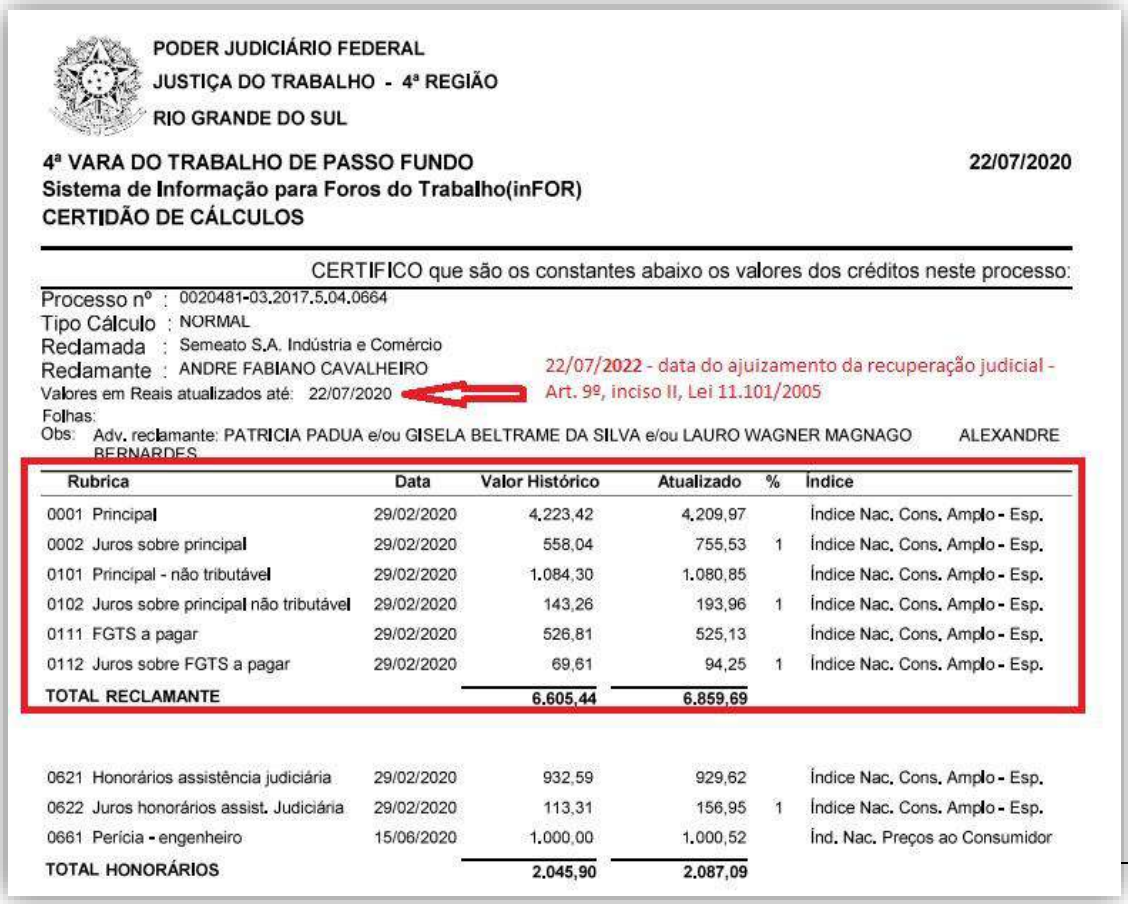

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 17.481,88, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.340,95, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL MONTEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL MONTEIRO de R$ 13.769,75 para R$ 21.340,95, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

452. Apresentante: DARLAN CHAVES DA ROSA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.872,18 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 54.591,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

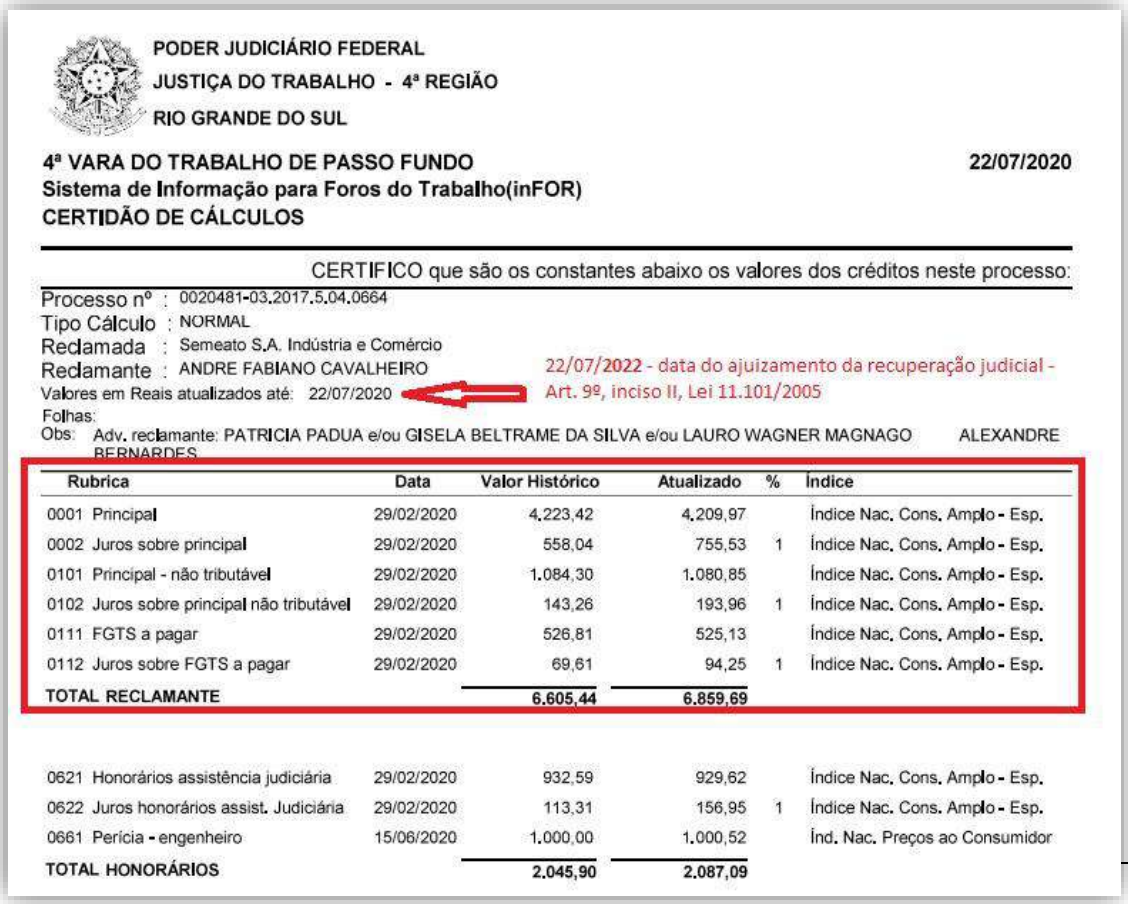

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 54.591,11, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 60.900,73, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DARLAN CHAVES DA ROSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DARLAN CHAVES DA ROSA de R$ 36.872,18 para R$ 60.900,73, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

453. Apresentante: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 149.114,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 299.942,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

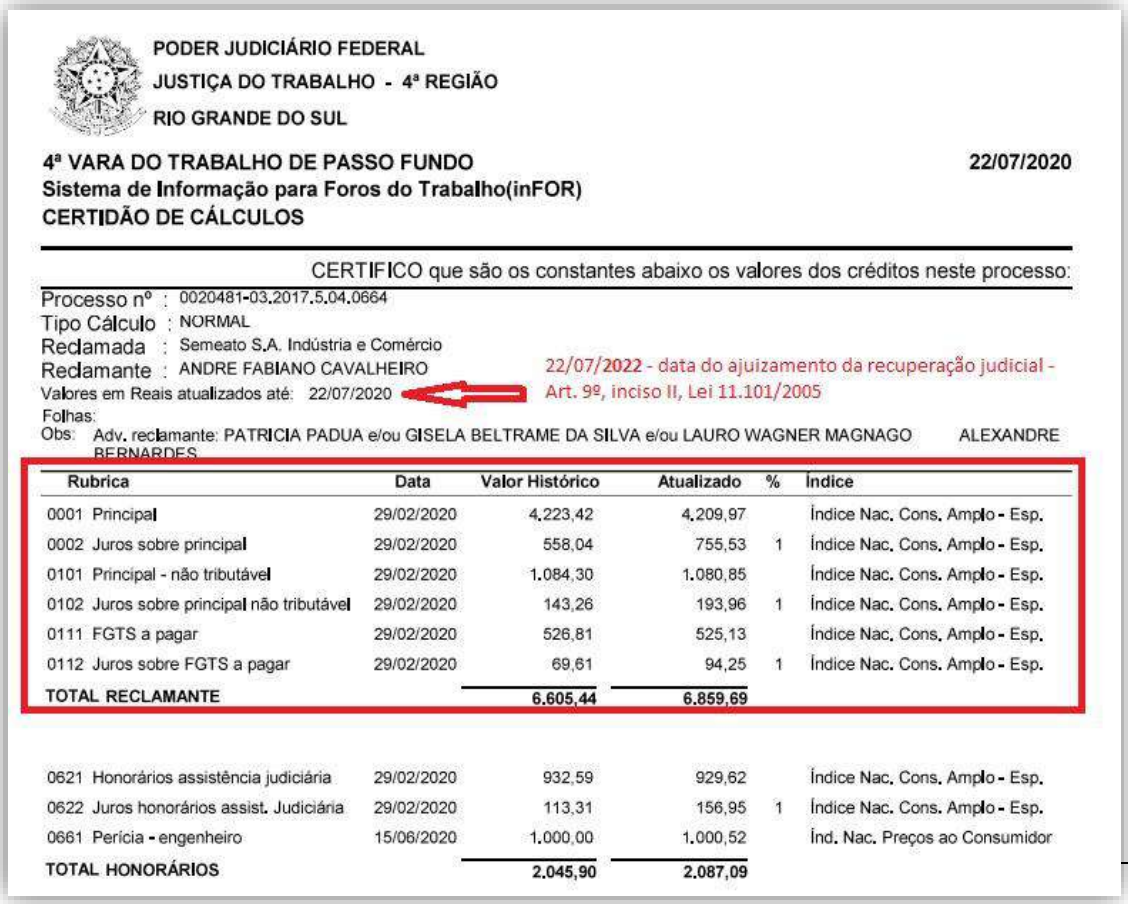

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 299.942,65, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 286.798,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DAVI DE OLIVEIRA SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DAVI DE OLIVEIRA SANTOS de R$ 149.114,51 para R$ 286.798,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

454. Apresentante: DENISE APARECIDA GIORDANO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 88.740,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 176.171,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

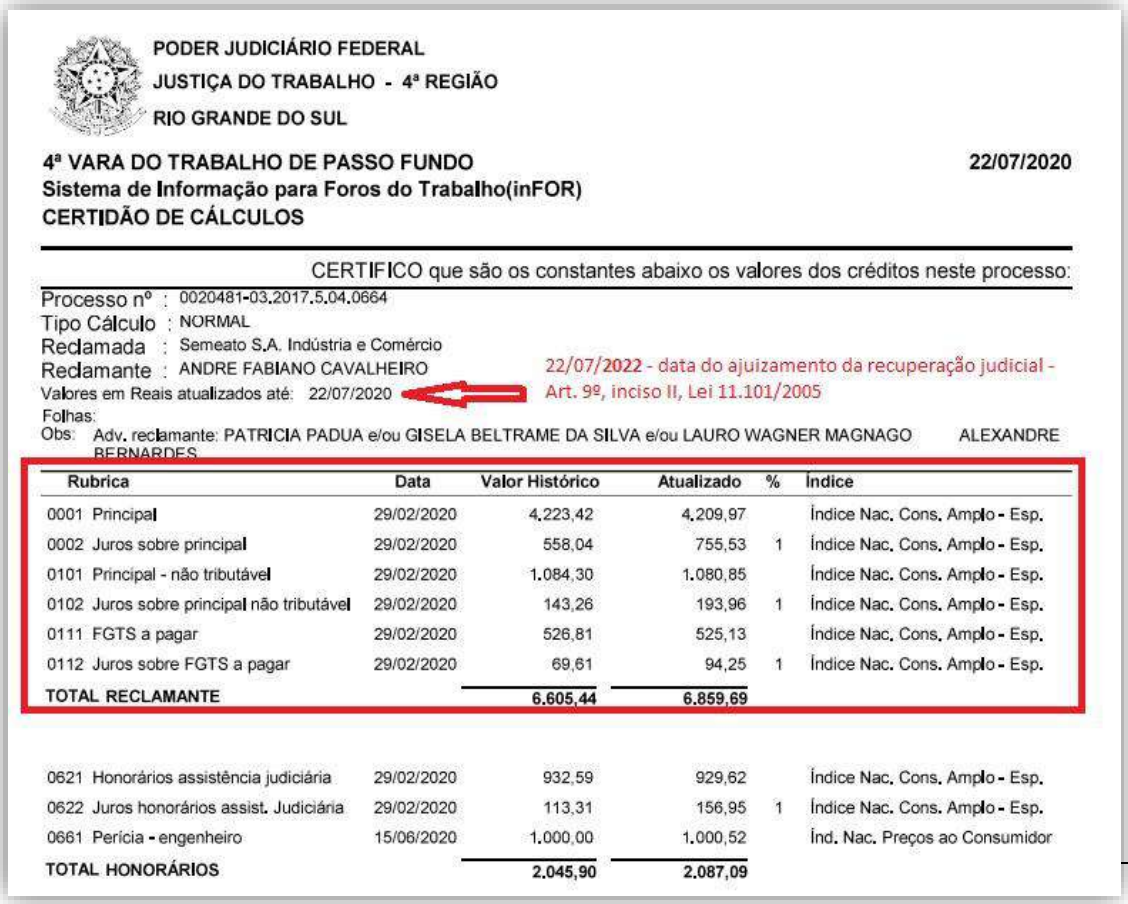

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 176.171,66, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 211.559,05, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DENISE APARECIDA GIORDANO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DENISE APARECIDA GIORDANO de R$ 88.740,27 para R$ 211.559,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

455. Apresentante: DIEGO BOAVENTURA FACCIO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 14.062,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.427,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

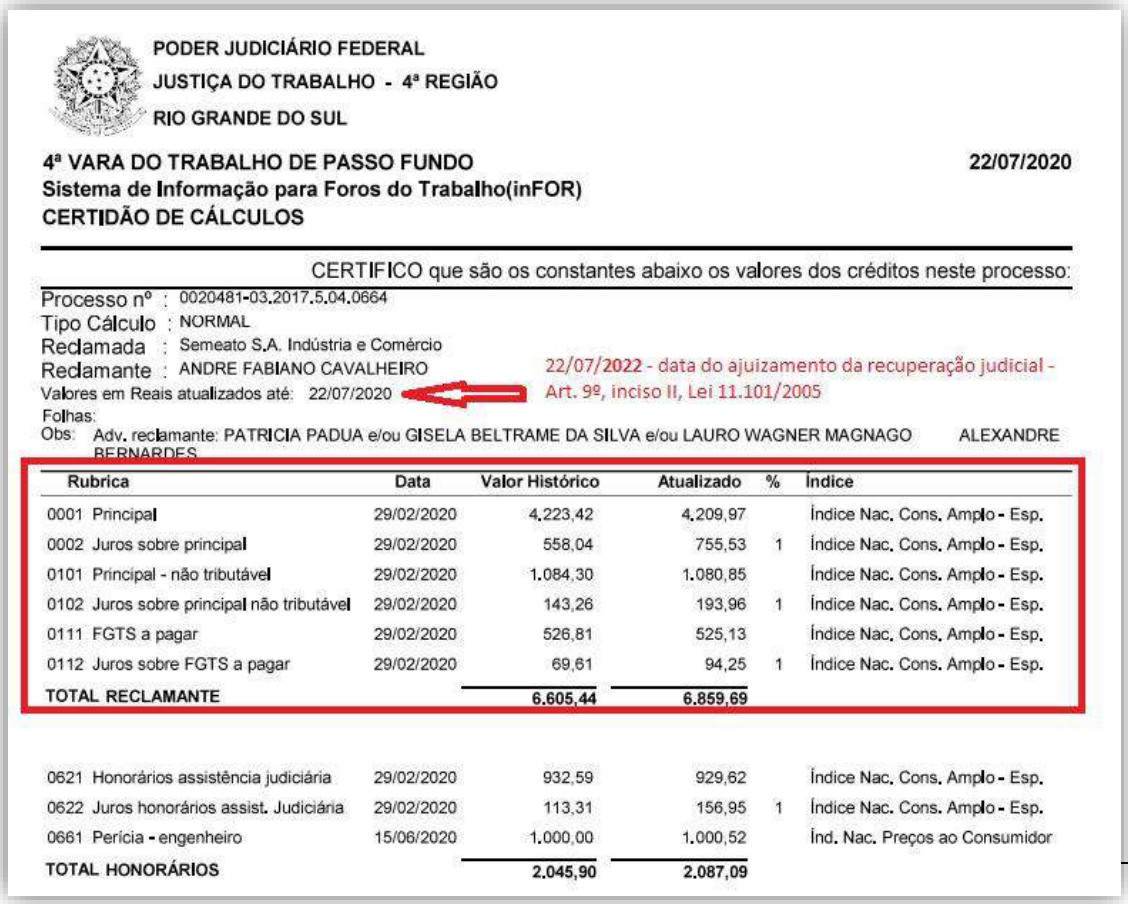

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 18.427,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 22.462,29, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIEGO BOAVENTURA FACCIO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DIEGO BOAVENTURA FACCIO de R$ 14.062,71 para R$ 22.462,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

456. Apresentante: DIEGO DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.931,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 50.207,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

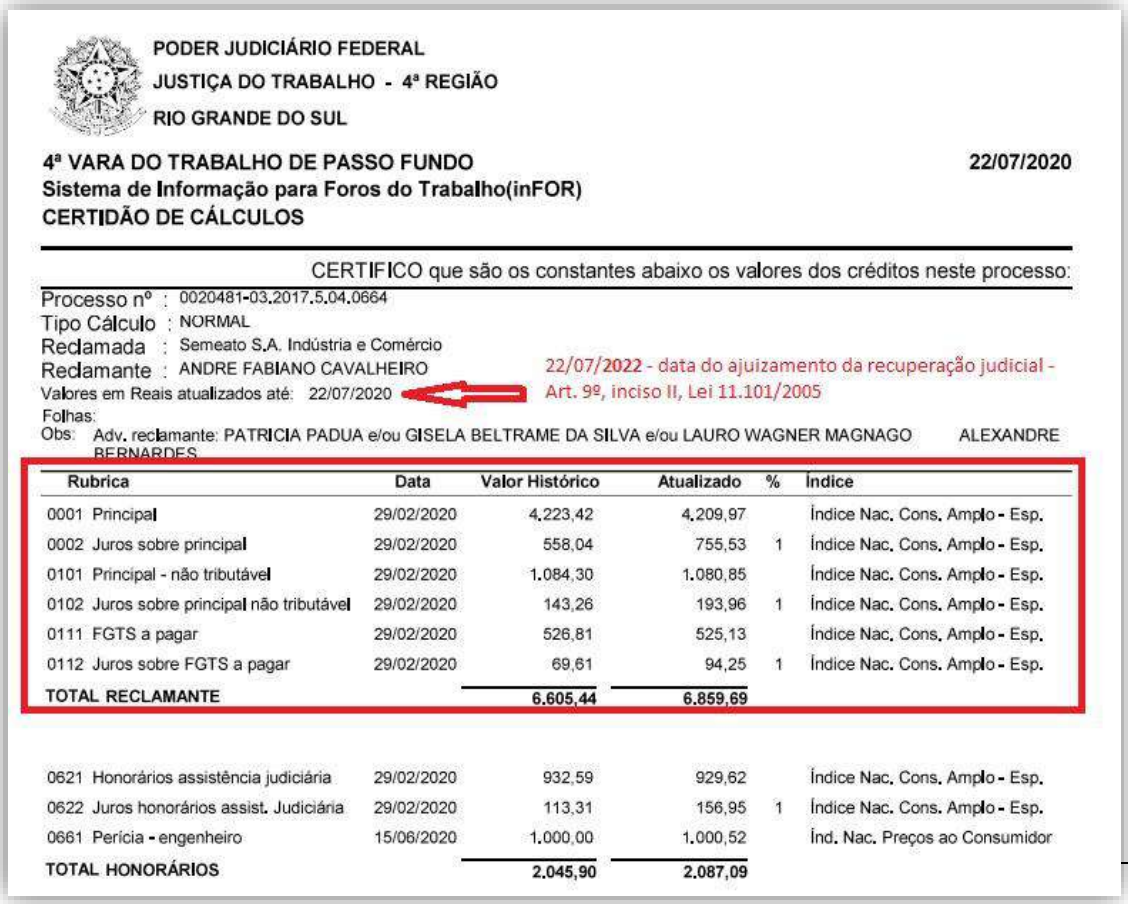

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 50.207,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 55.331,74, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIEGO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DIEGO DE OLIVEIRA de R$ 31.931,47 para R$ 55.331,74, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

457. Apresentante: DORCELIDE RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 18.568,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.119,35 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

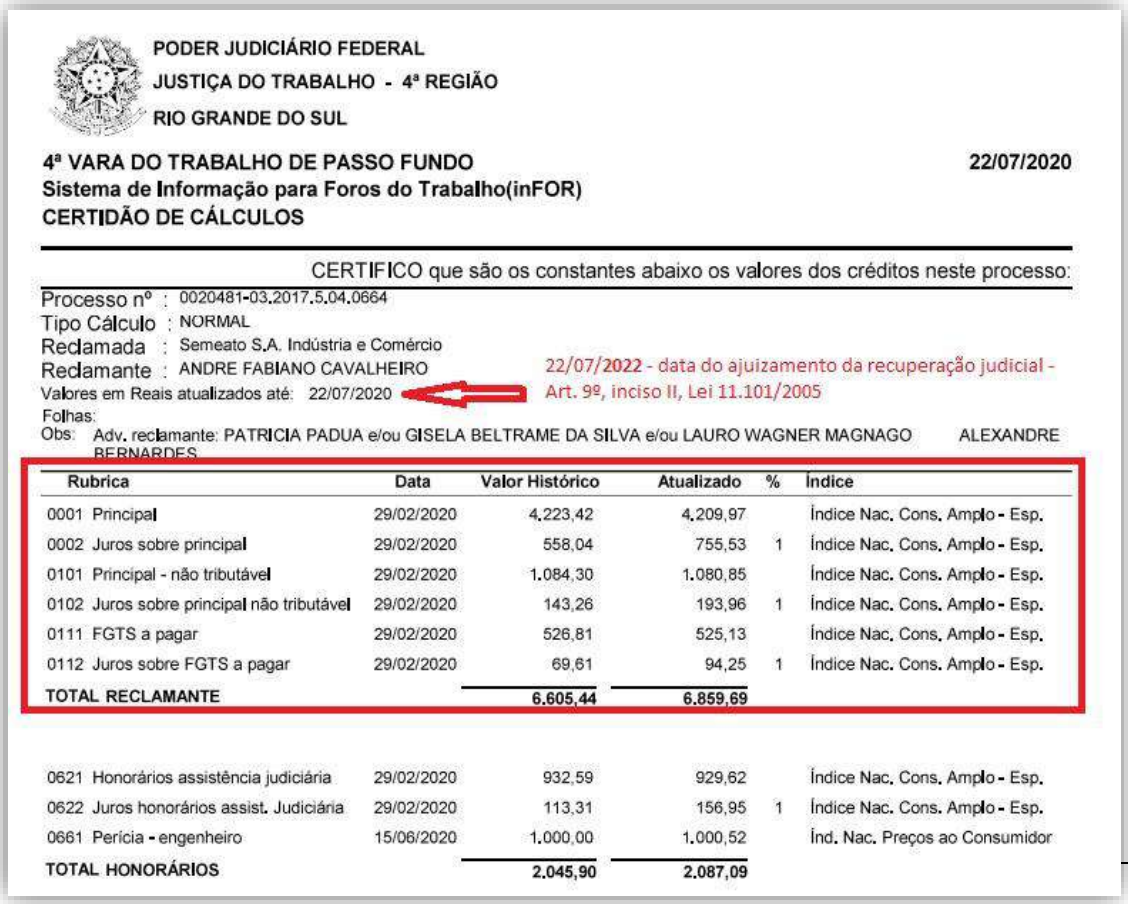

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 23.119,35, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 28.390,08, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DORCELIDE RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DORCELIDE RODRIGUES de R$ 18.568,87 para R$ 28.390,08, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

458. Apresentante: EDER ALAN RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 17.323,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 22.780,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

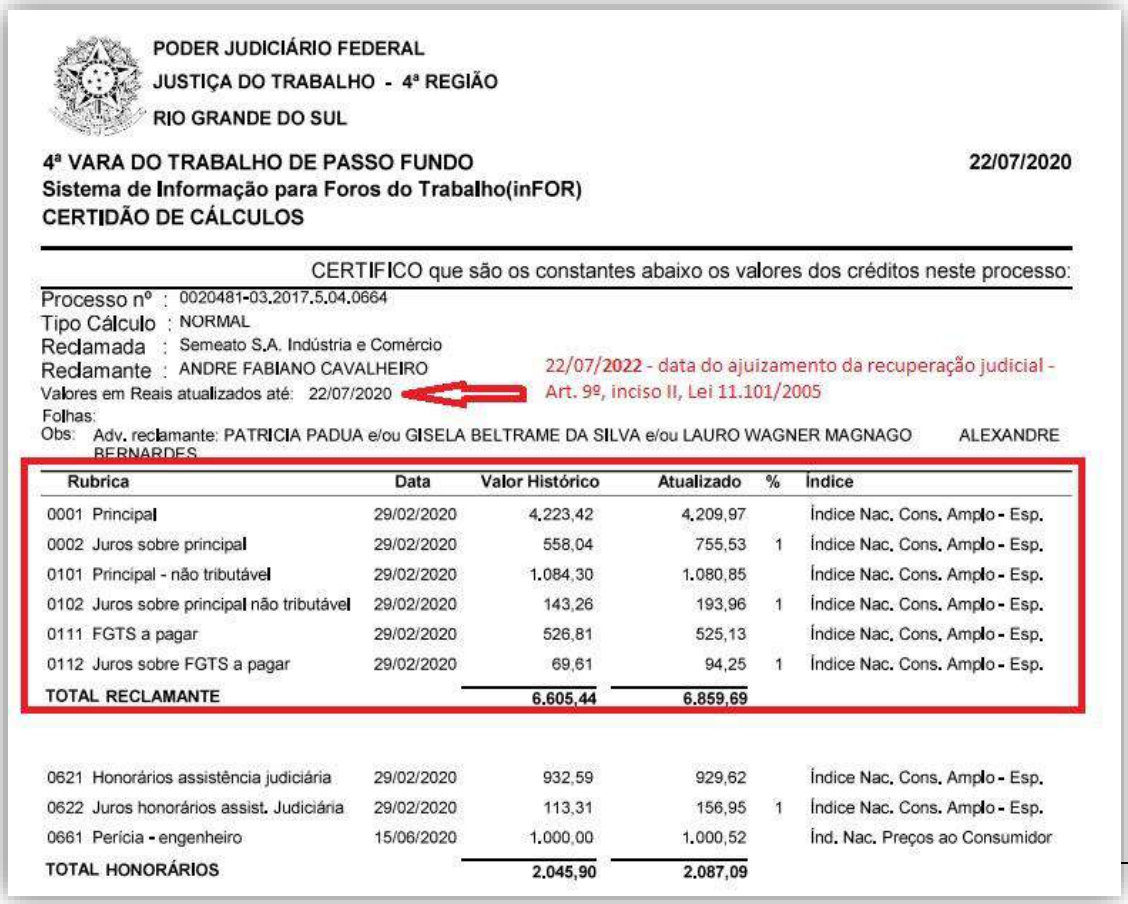

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 22.780,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 27.849,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDER ALAN RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EDER ALAN RODRIGUES de R$ 17.323,48 para R$ 27.849,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

459. Apresentante: EDERSON CLOVIS SIMOR

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 80.680,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 136.626,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

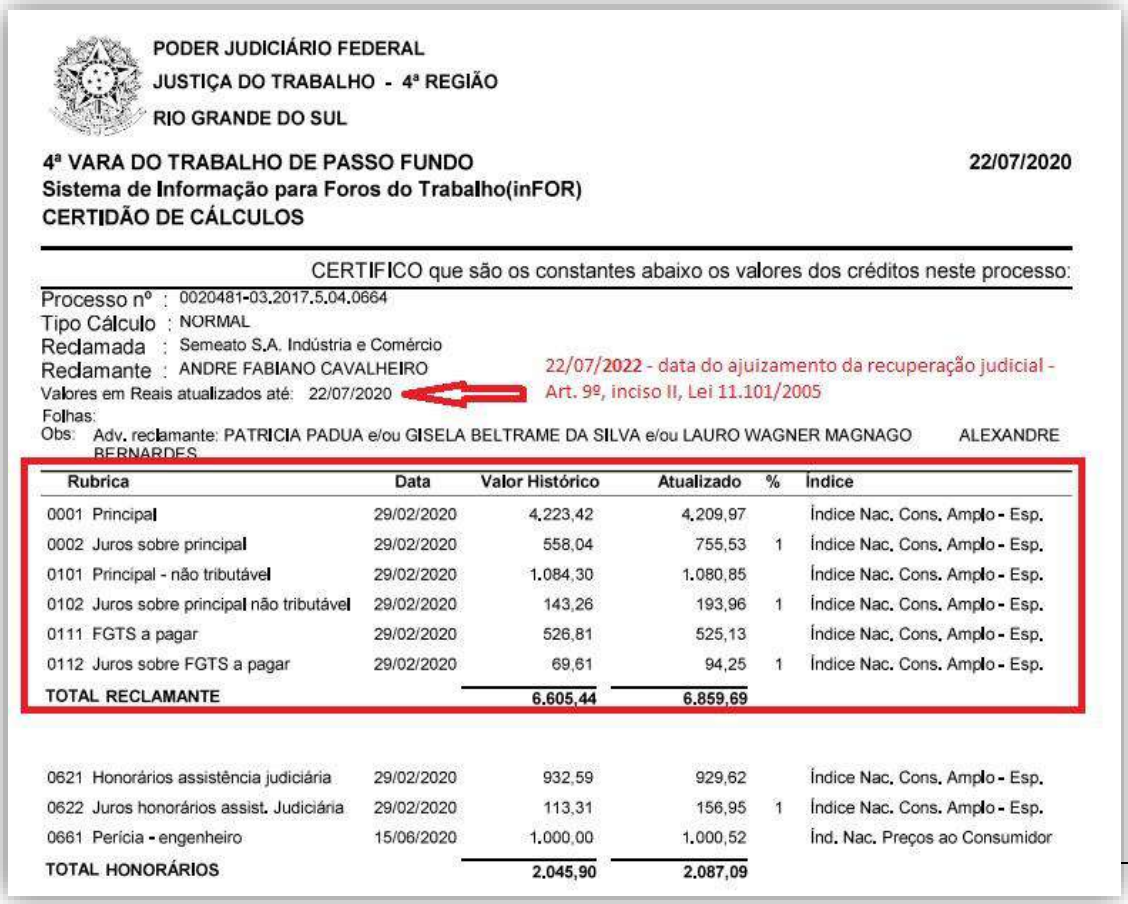

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 136.626,60, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 165.983,46, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDERSON CLOVIS SIMOR não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EDERSON CLOVIS SIMOR de R$ 80.680,22 para R$ 165.983,46, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

460. Apresentante: ELAINE TOBIAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 41.204,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 78.978,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

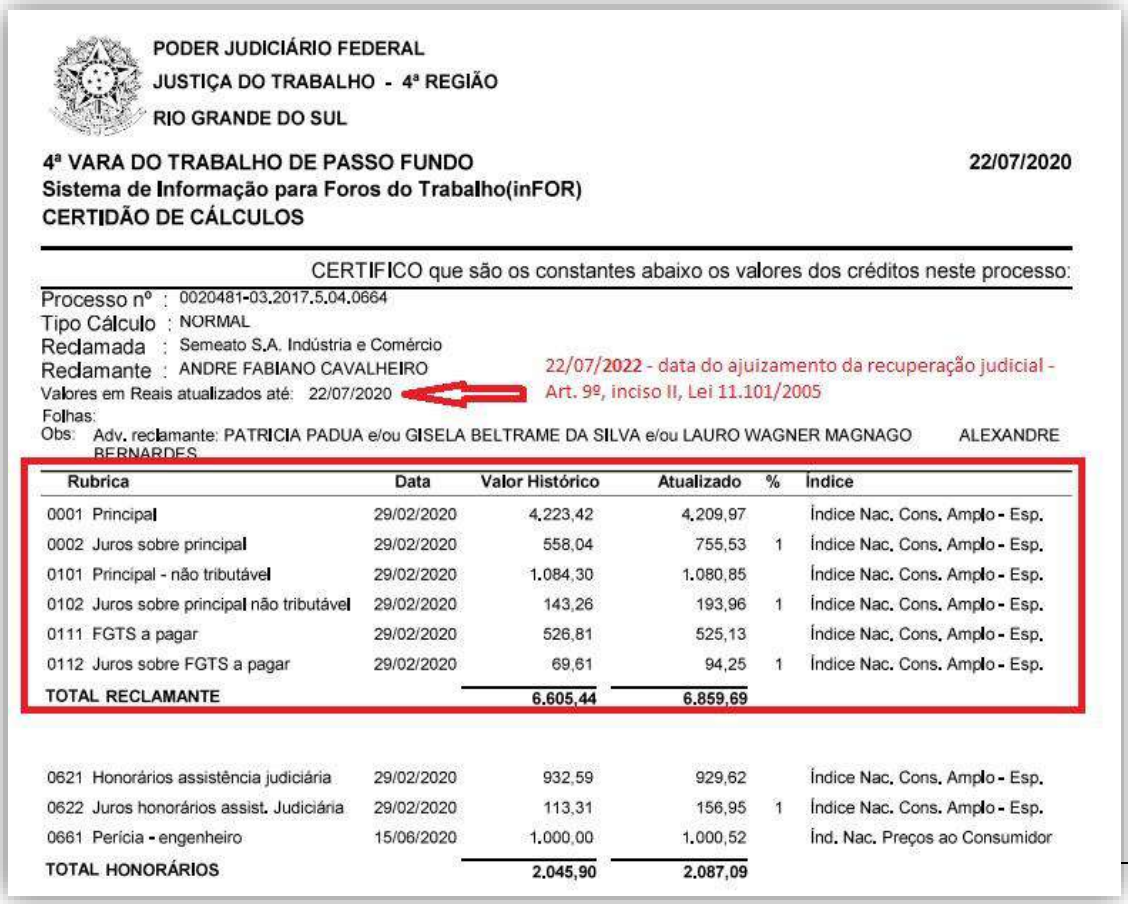

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 78.978,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 73.743,48, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELAINE TOBIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ELAINE TOBIAS de R$ 41.204,65 para R$ 73.743,48, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

461. Apresentante: ELIZA CONSOLADORA SPADA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.890,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.806,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

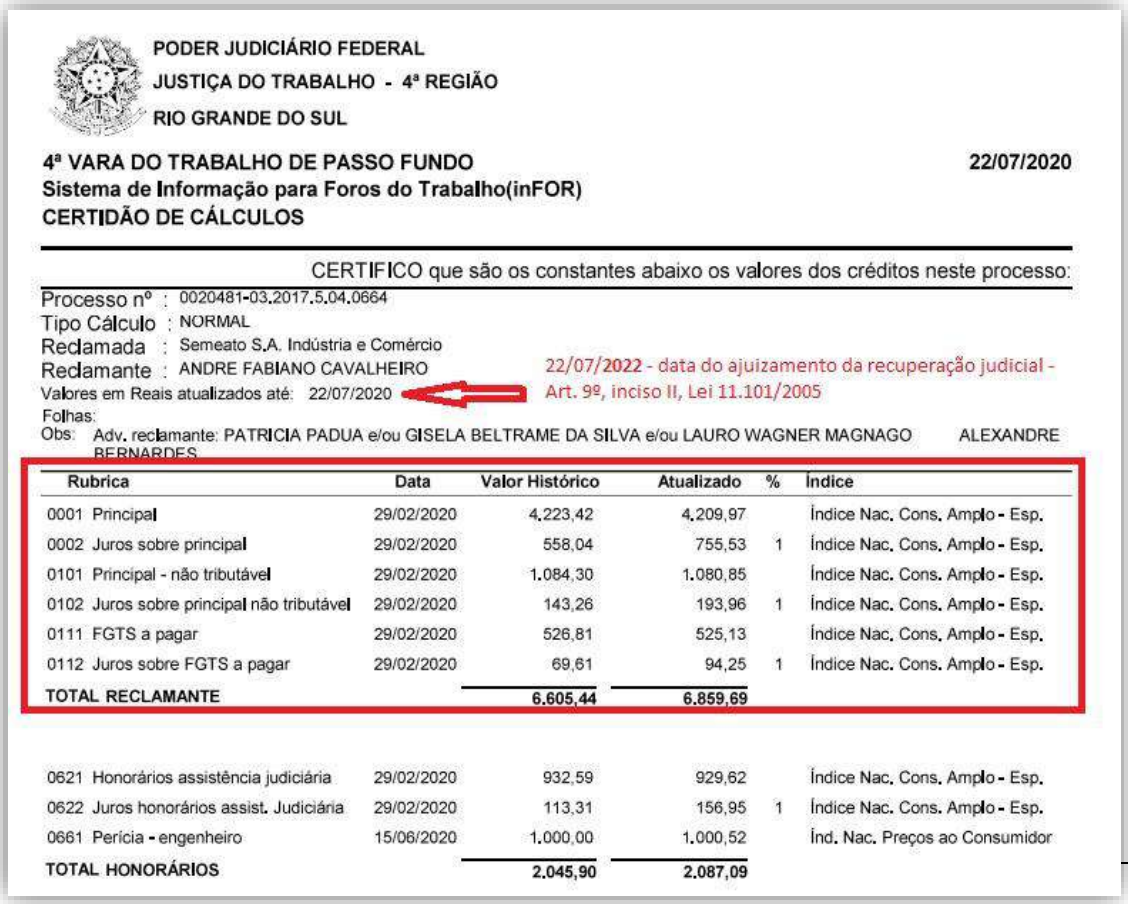

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 18.806,99, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 22.878,23, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELIZA CONSOLADORA SPADA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ELIZA CONSOLADORA SPADA de R$ 13.890,69 para R$ 22.878,23, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

462. Apresentante: ELVIS DOS SANTOS PEDROSO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.082,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 21.409,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

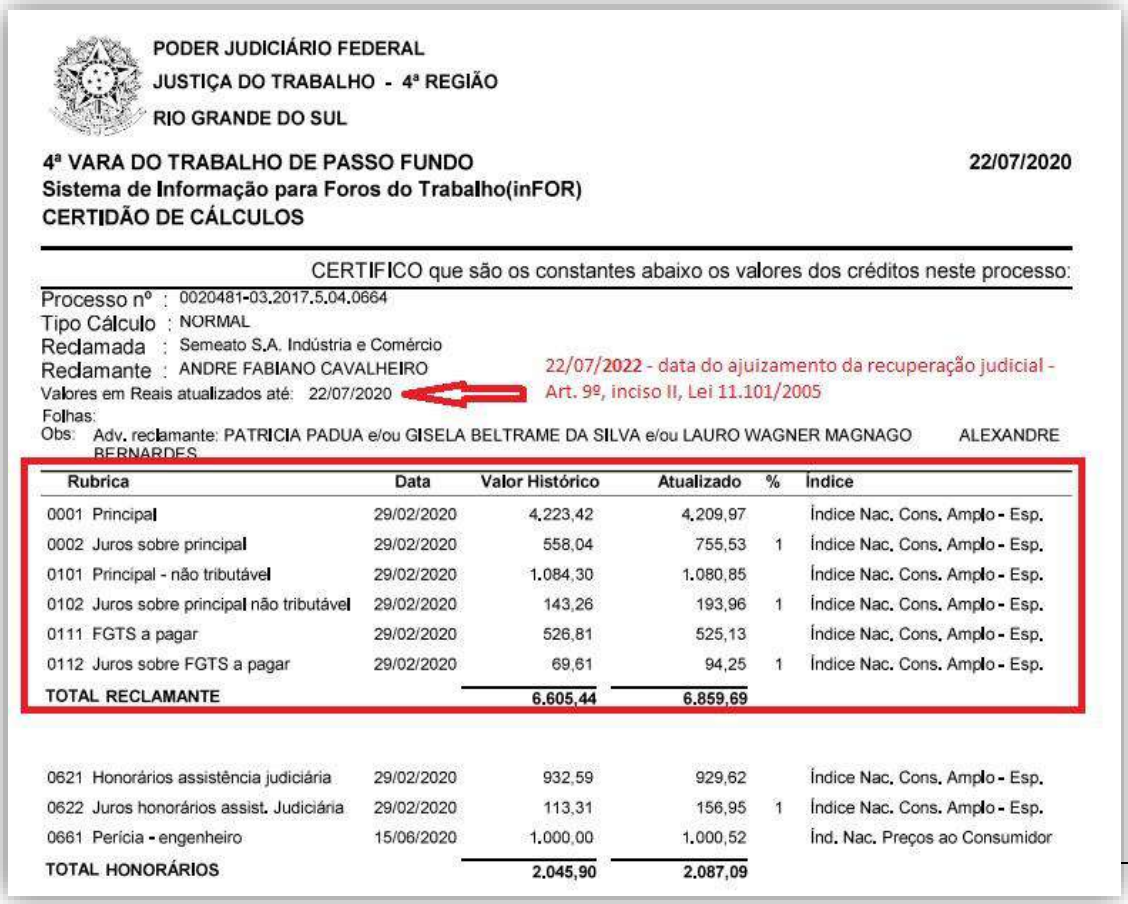

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 21.409,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 19.942,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELVIS DOS SANTOS PEDROSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ELVIS DOS SANTOS PEDROSO de R$ 8.082,05 para R$ 19.942,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

463. Apresentante: EMERSON ROBERTO ELLI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 353.952,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 572.773,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

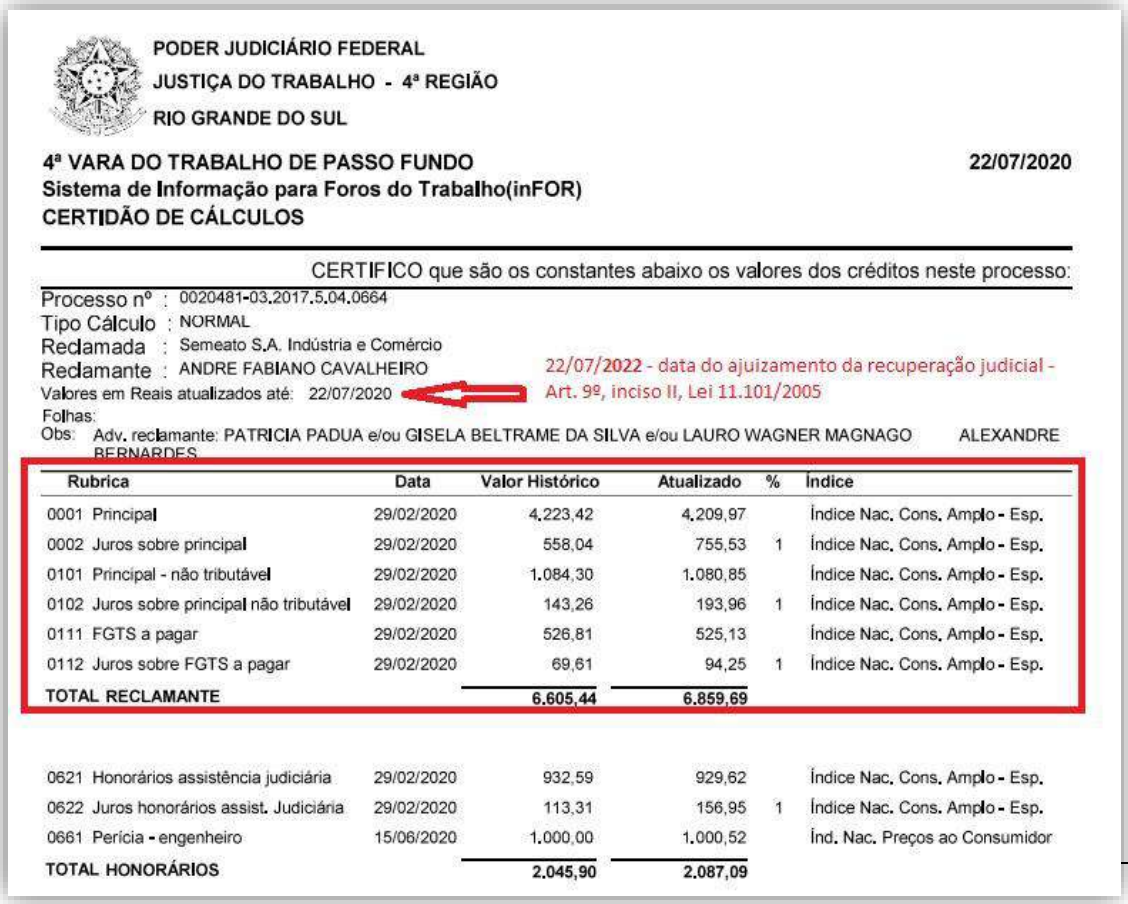

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 572.773,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 697.362,66, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EMERSON ROBERTO ELLI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EMERSON ROBERTO ELLI de R$ 353.952,92 para R$ 697.362,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

464. Apresentante: ERICO SILVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 230.842,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 286.592,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

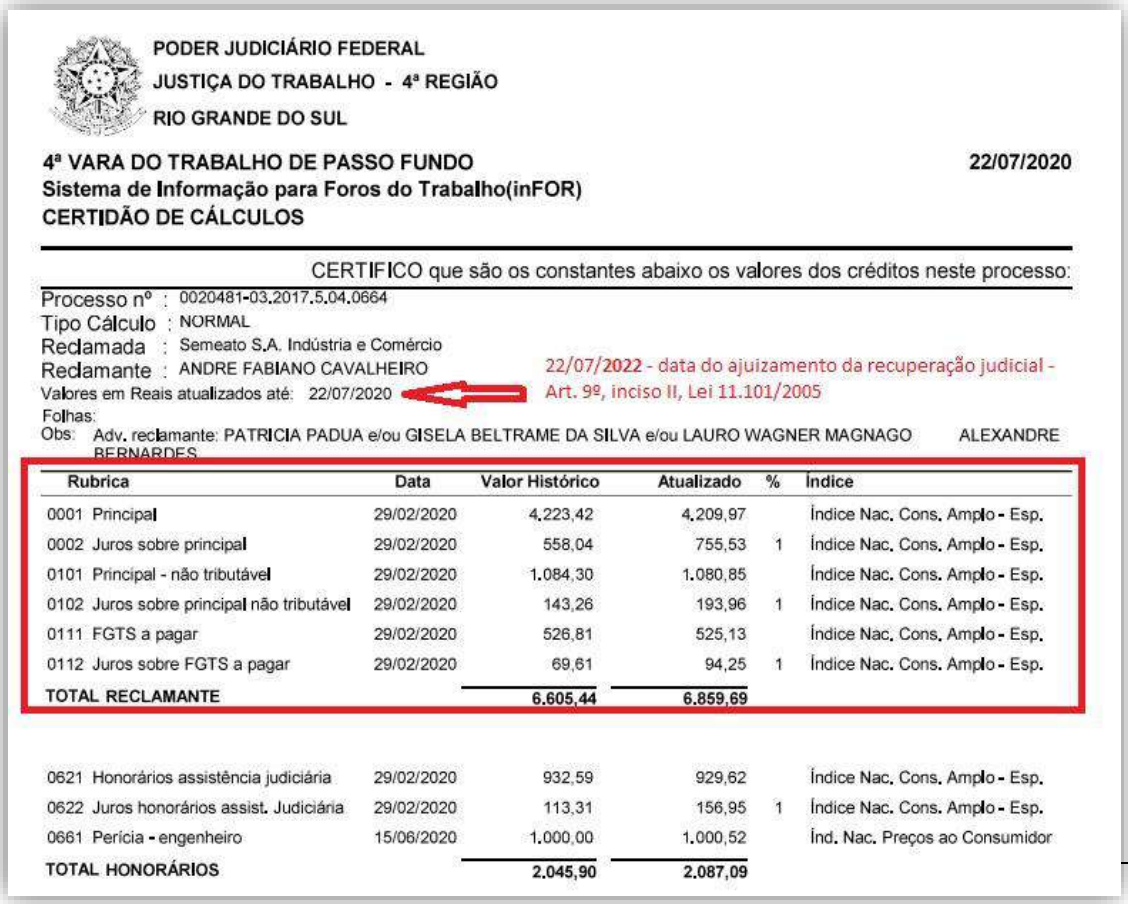

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 286.592,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 445.106,84, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ERICO SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ERICO SILVEIRA de R$ 230.842,51 para R$ 445.106,84, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

465. Apresentante: ETIANO FIOR

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 112.922,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 170.489,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

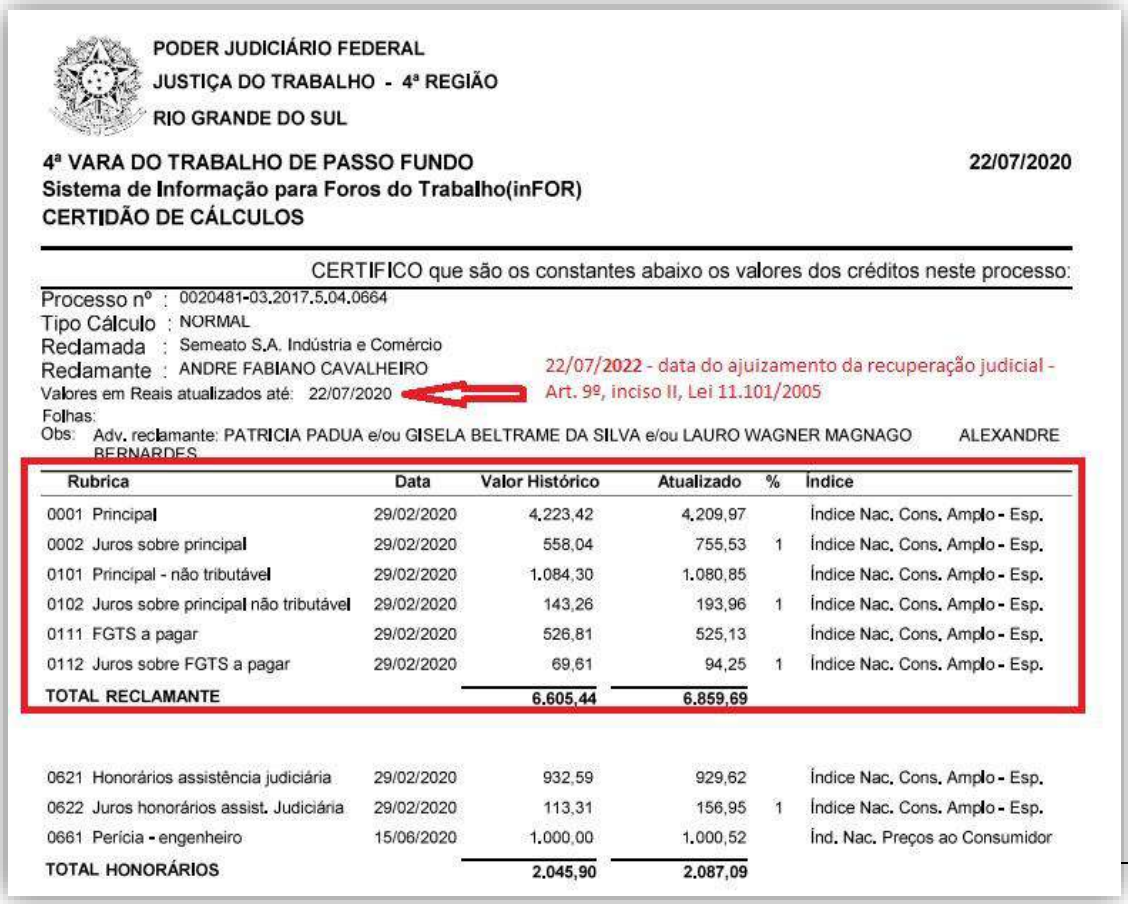

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 170.489,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 184.514,31, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ETIANO FIOR não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ETIANO FIOR de R$ 112.922,58 para R$ 184.514,31, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

466. Apresentante: EVANDRO DO AMARANTE MATE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 74.865,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 119.052,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

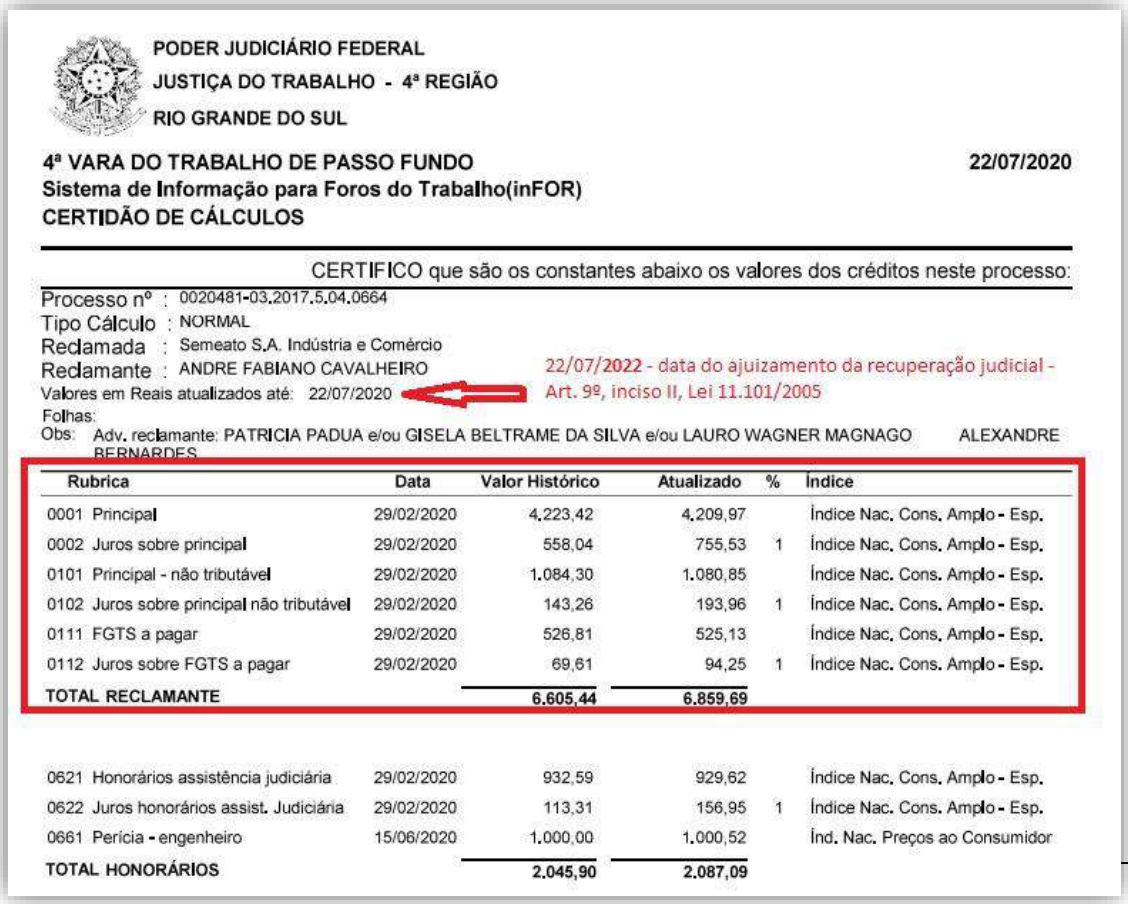

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 119.052,44, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 124.423,28, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EVANDRO DO AMARANTE MATE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EVANDRO DO AMARANTE MATE de R$ 74.865,65 para R$ 124.423,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

467. Apresentante: EVELISE APARECIDA BIANCHINI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 91.579,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 133.137,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

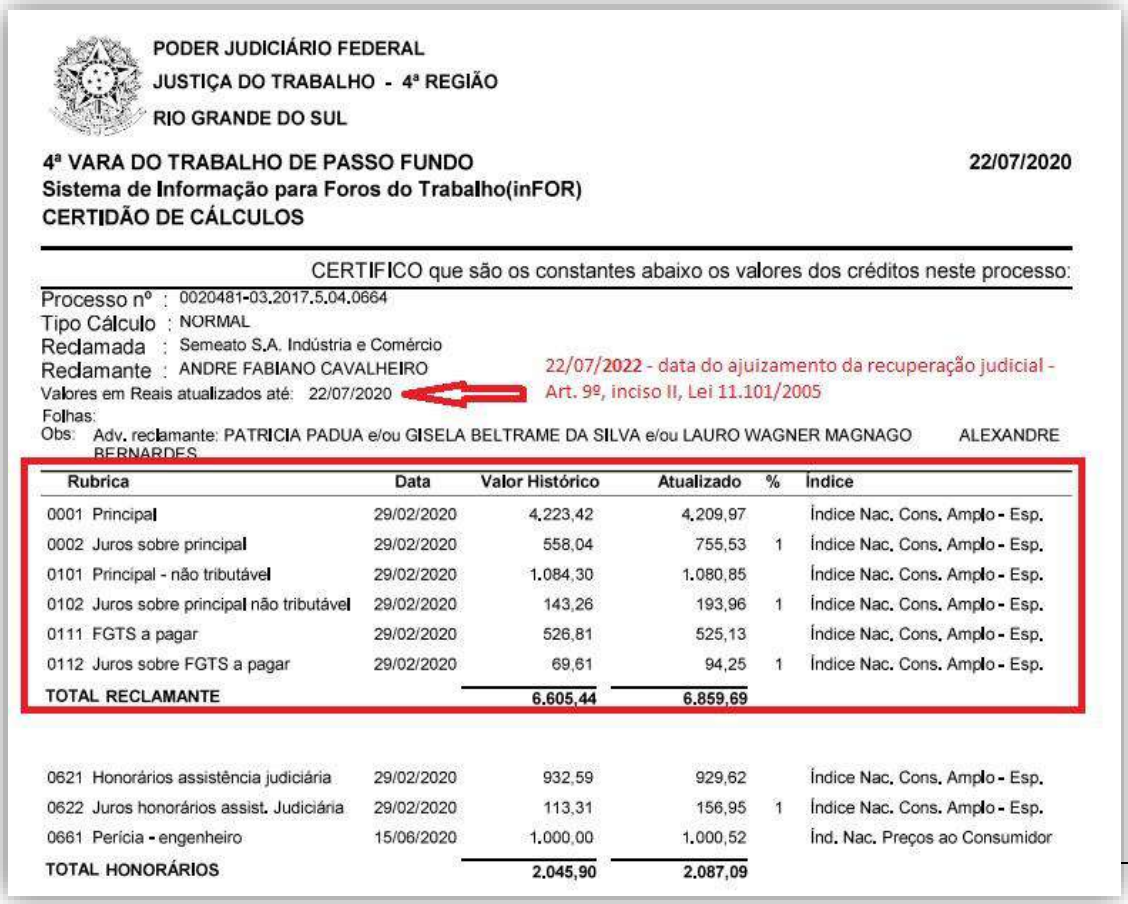

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 133.137,96, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 157.759,01, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EVELISE APARECIDA BIANCHINI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EVELISE APARECIDA BIANCHINI de R$ 91.579,62 para R$ 157.759,01, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

468. Apresentante: EVERTON DE SOUZA ALBERIS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 205,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 10.760,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

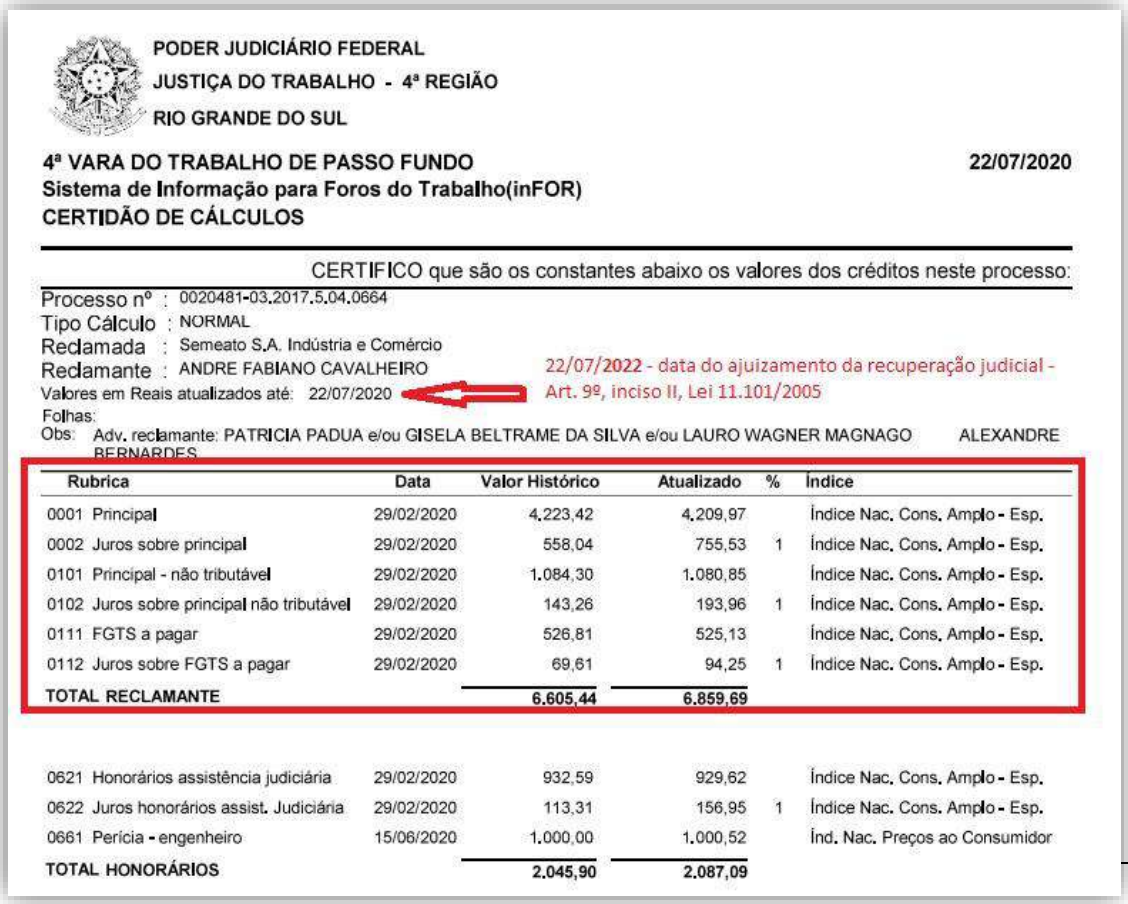

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 10.760,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 13.117,32, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EVERTON DE SOUZA ALBERIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EVERTON DE SOUZA ALBERIS de R$ 205,84 para R$ 13.117,32, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

469. Apresentante: FABIANO TRAVI LOUREIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 53.717,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 113.956,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

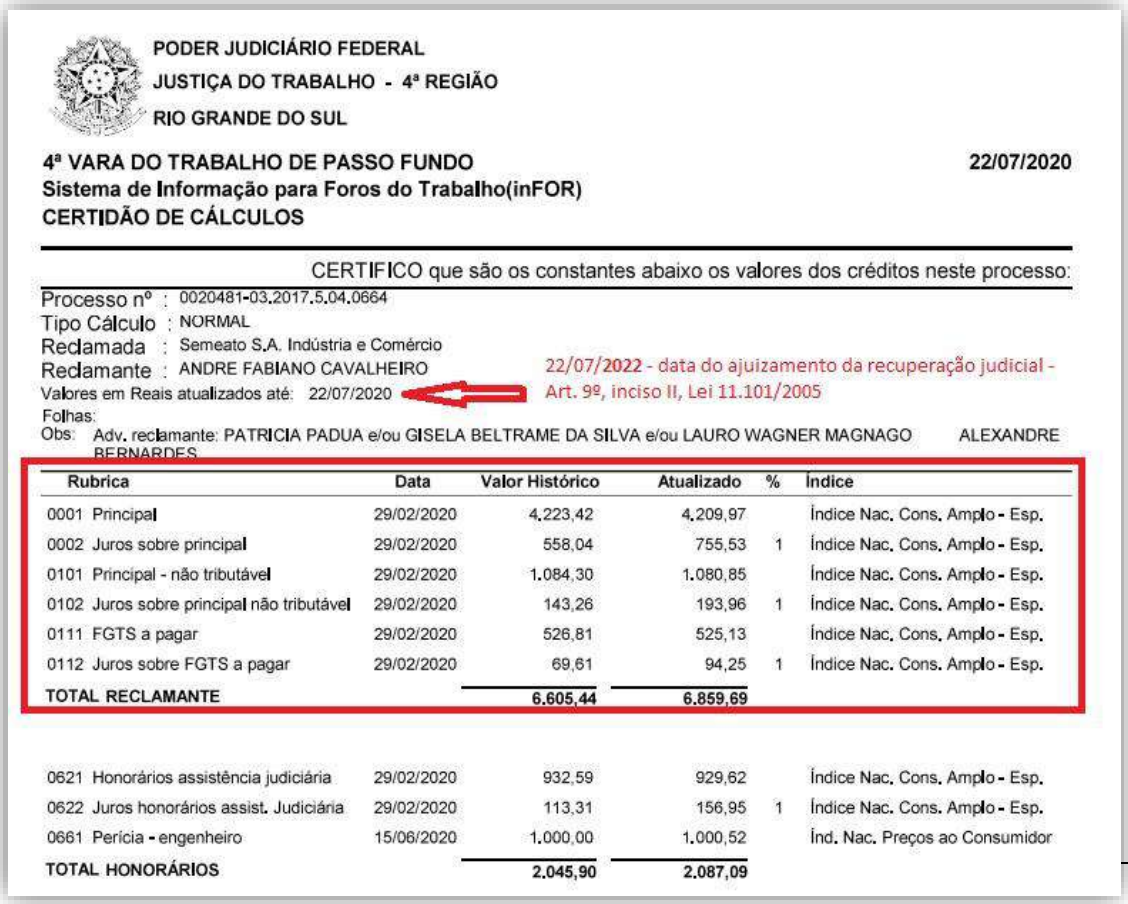

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 113.956,69, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 99.313,86, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FABIANO TRAVI LOUREIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FABIANO TRAVI LOUREIRO de R$ 53.717,12 para R$ 99.313,86, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

470. Apresentante: FABIO CESAR MACIEL ALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 63.288,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 185.012,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

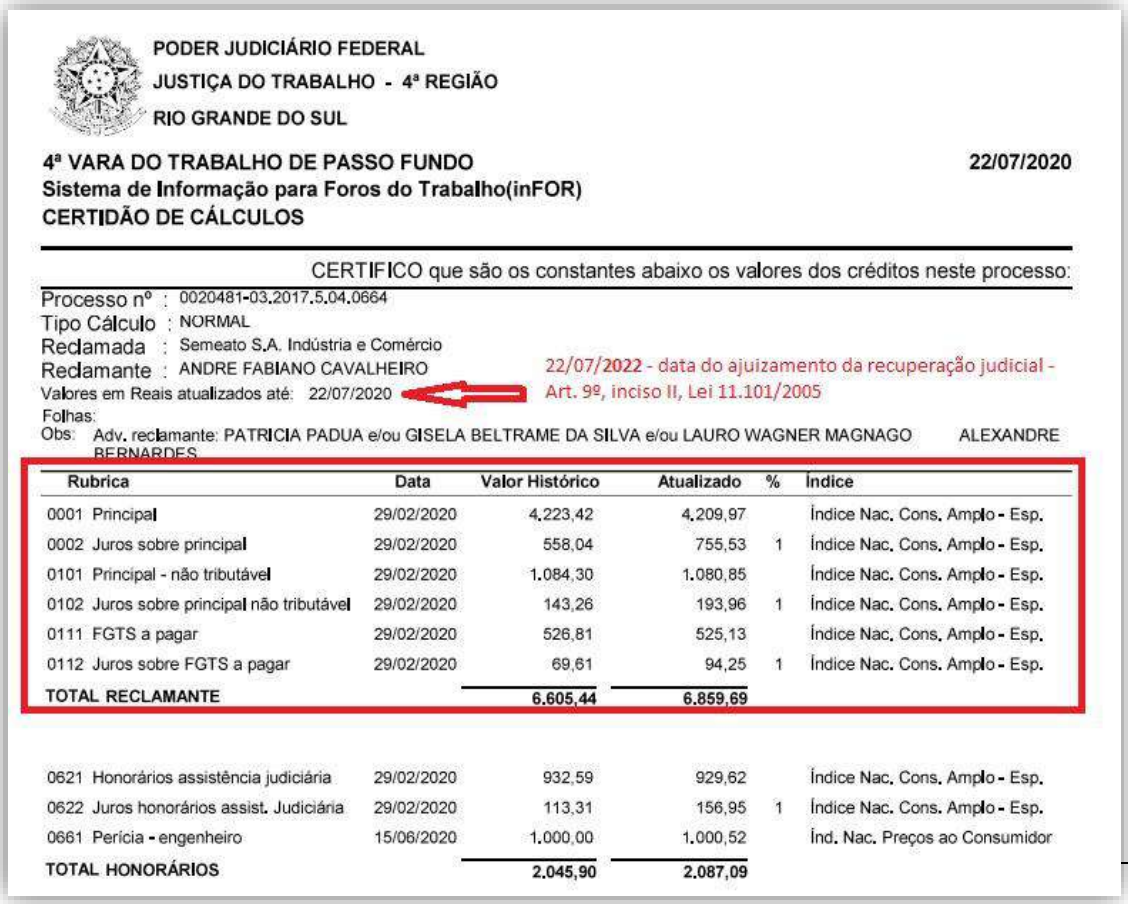

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 185.012,39, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 176.527,49, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FABIO CESAR MACIEL ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FABIO CESAR MACIEL ALVES de R$ 63.288,27 para R$ 176.527,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

471. Apresentante: FELIPE MONTEIRO DE MOREIS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.772,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 3.730,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

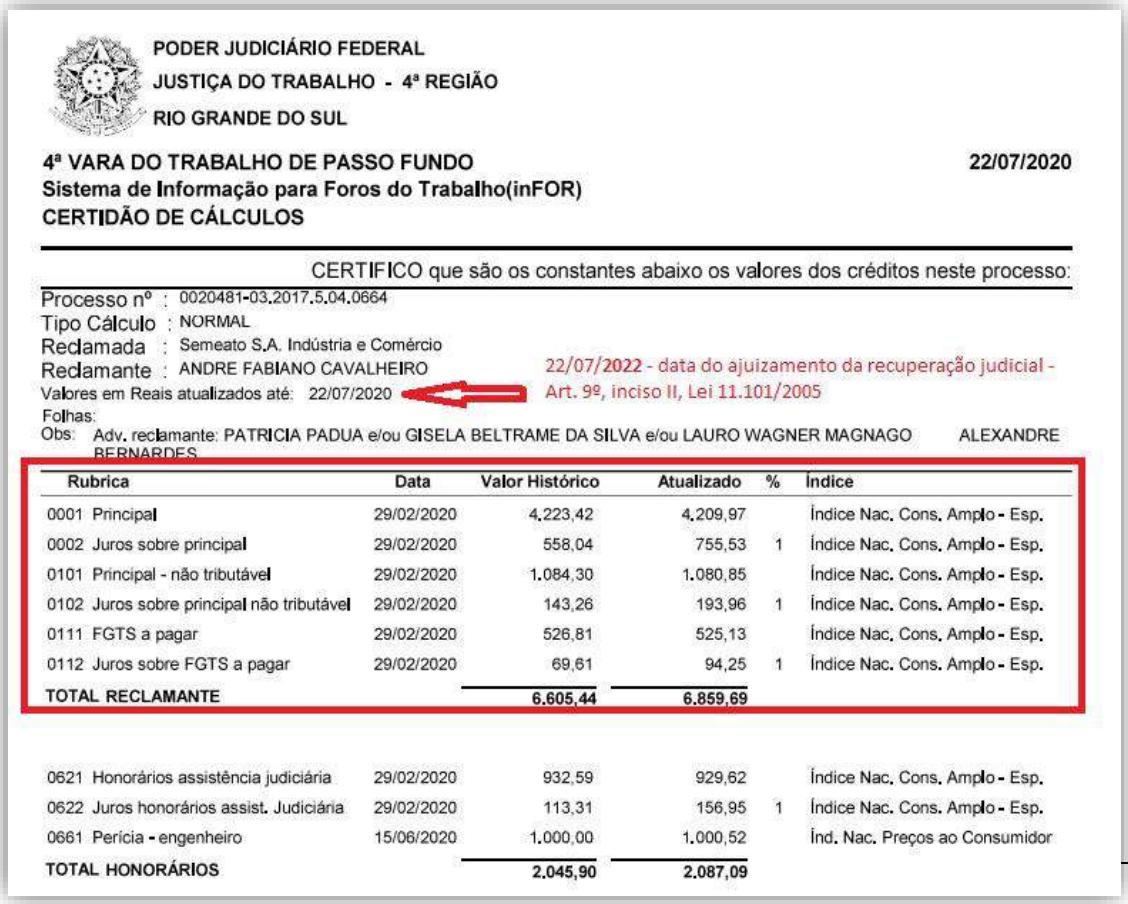

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 3.730,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 4.552,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FELIPE MONTEIRO DE MOREIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FELIPE MONTEIRO DE MOREIS de R$ 3.772,45 para R$ 4.552,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

472. Apresentante: FERNANDO CESAR BUENO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.849,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.943,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

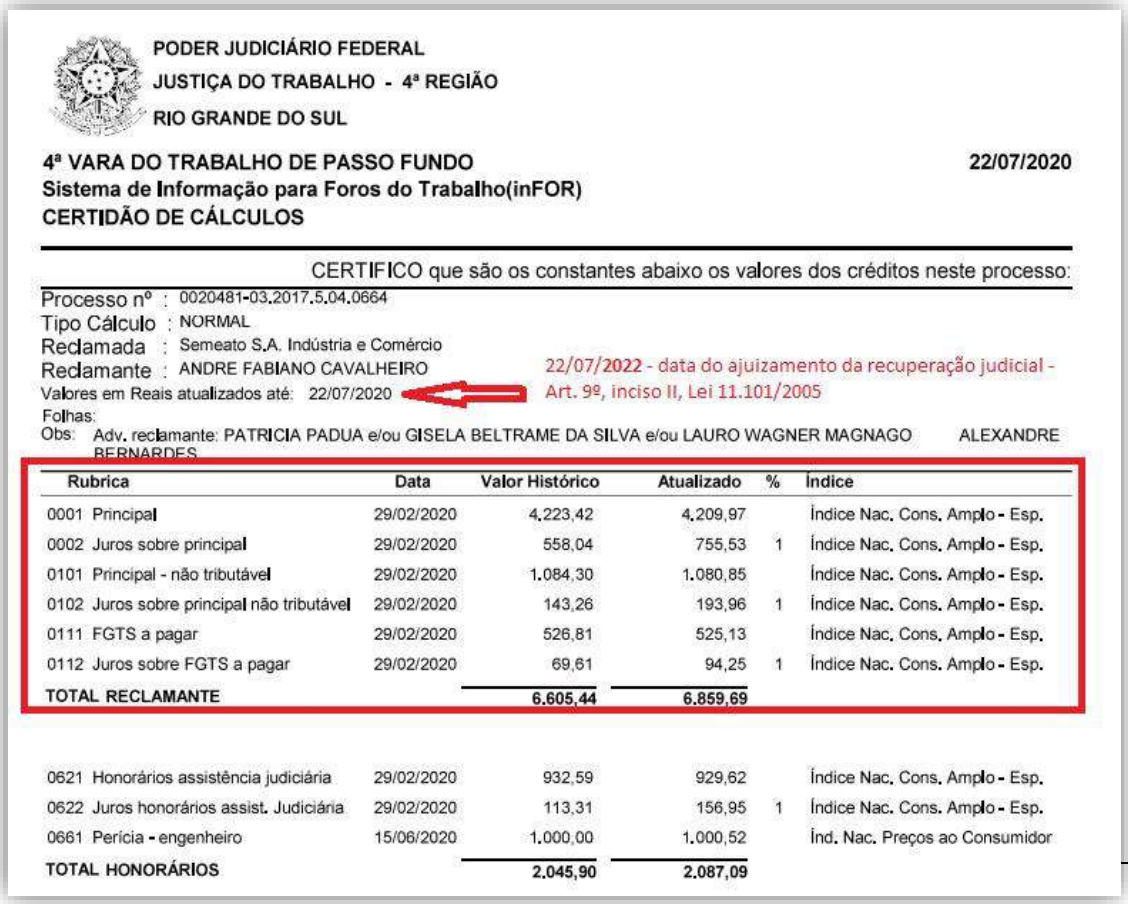

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 1.943,77, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 2.312,85, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FERNANDO CESAR BUENO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de FERNANDO CESAR BUENO de R$ 2.849,56 para R$ 2.312,85, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

473. Apresentante: FERNANDO TRINDADE ALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 49.664,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 102.083,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

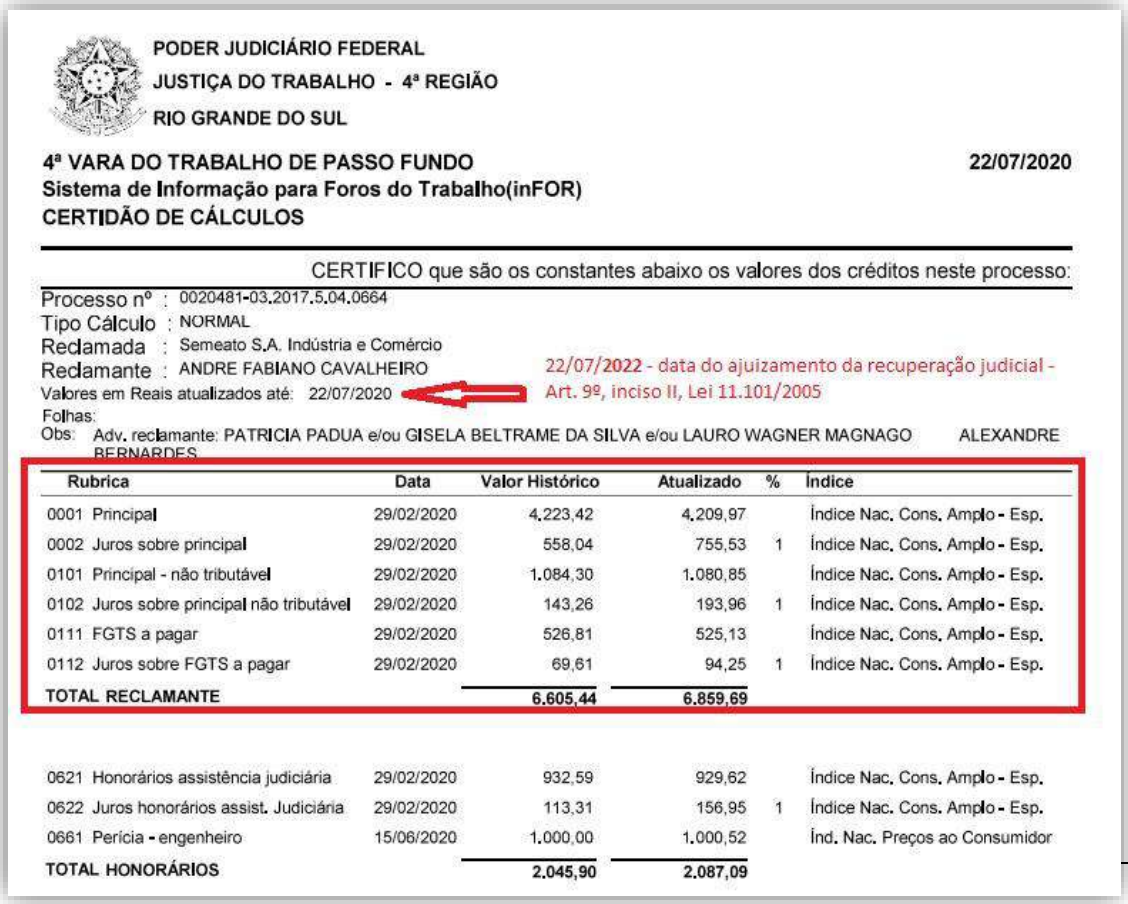

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 102.083,75, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 116.566,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FERNANDO TRINDADE ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FERNANDO TRINDADE ALVES de R$ 49.664,47 para R$ 116.566,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

474. Apresentante: FRANCI DE FERNANDEZ JOHANN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 42.375,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 59.712,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

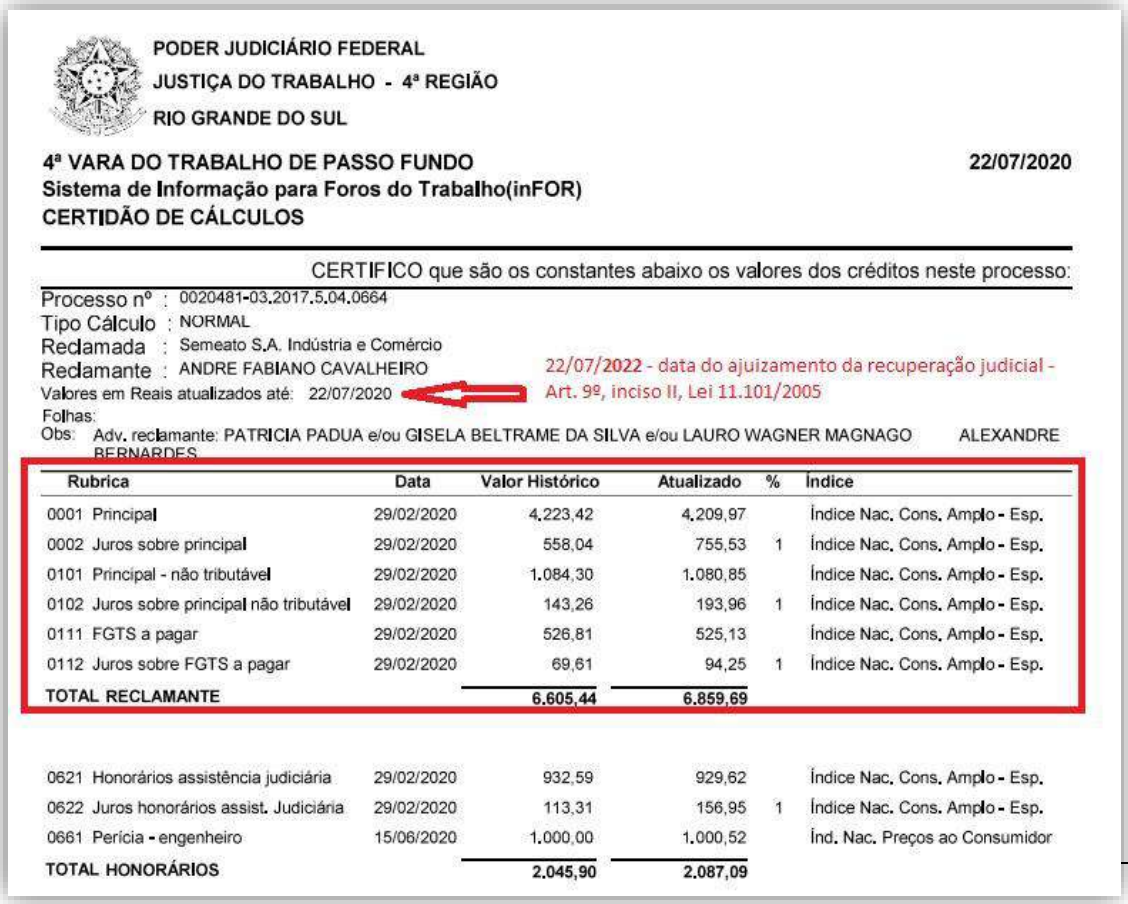

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 59.712,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 67.450,89, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FRANCI DE FERNANDEZ JOHANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FRANCI DE FERNANDEZ JOHANN de R$ 42.375,07 para R$ 67.450,89, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

475. Apresentante: FRANCISCO DEOMAR DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 71.645,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 85.376,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

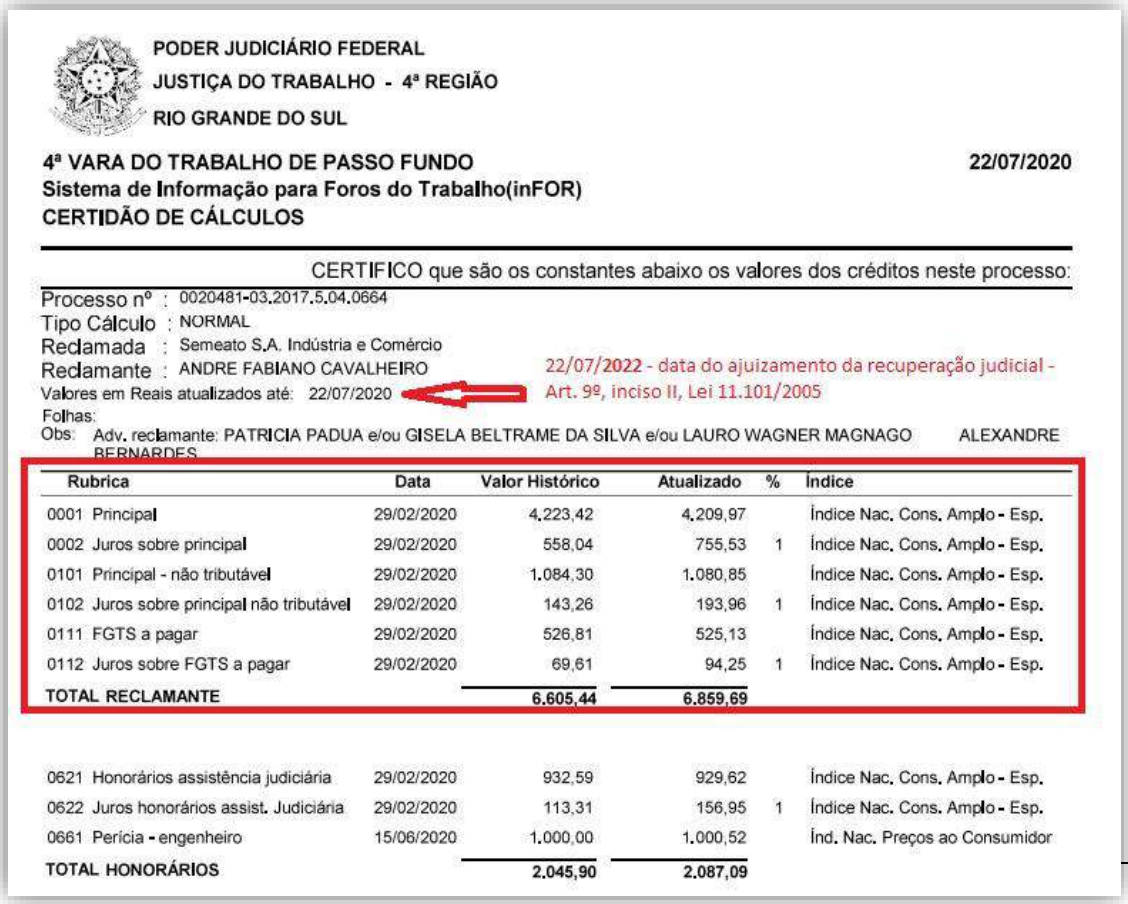

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 85.376,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 88.807,74, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FRANCISCO DEOMAR DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FRANCISCO DEOMAR DOS SANTOS de R$ 71.645,74 para R$ 88.807,74, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

476. Apresentante: FRANCISCO RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 97.507,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 172.433,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

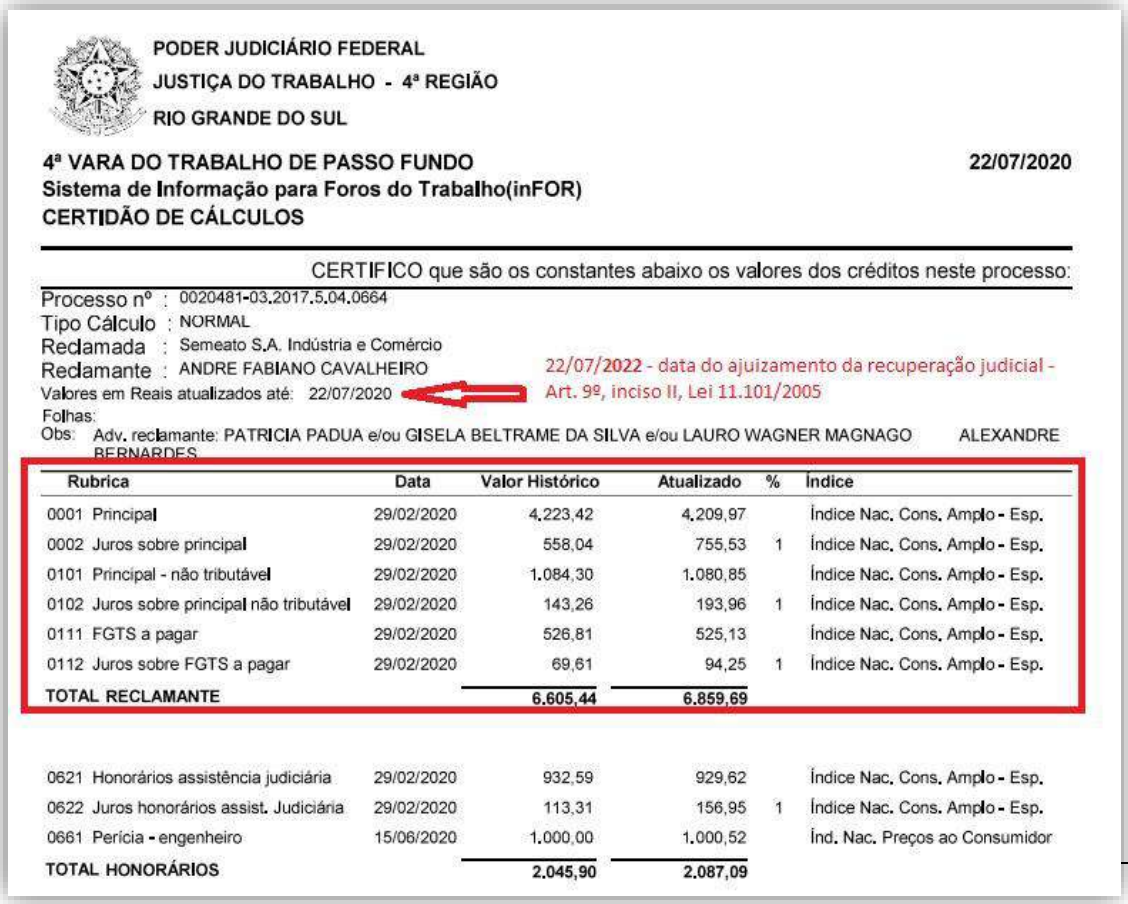

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 172.433,99, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 207.276,50, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FRANCISCO RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FRANCISCO RODRIGUES de R$ 97.507,24 para R$ 207.276,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

477. Apresentante: GABRIEL VIEIRA ZANFIR

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 19.135,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 25.013,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

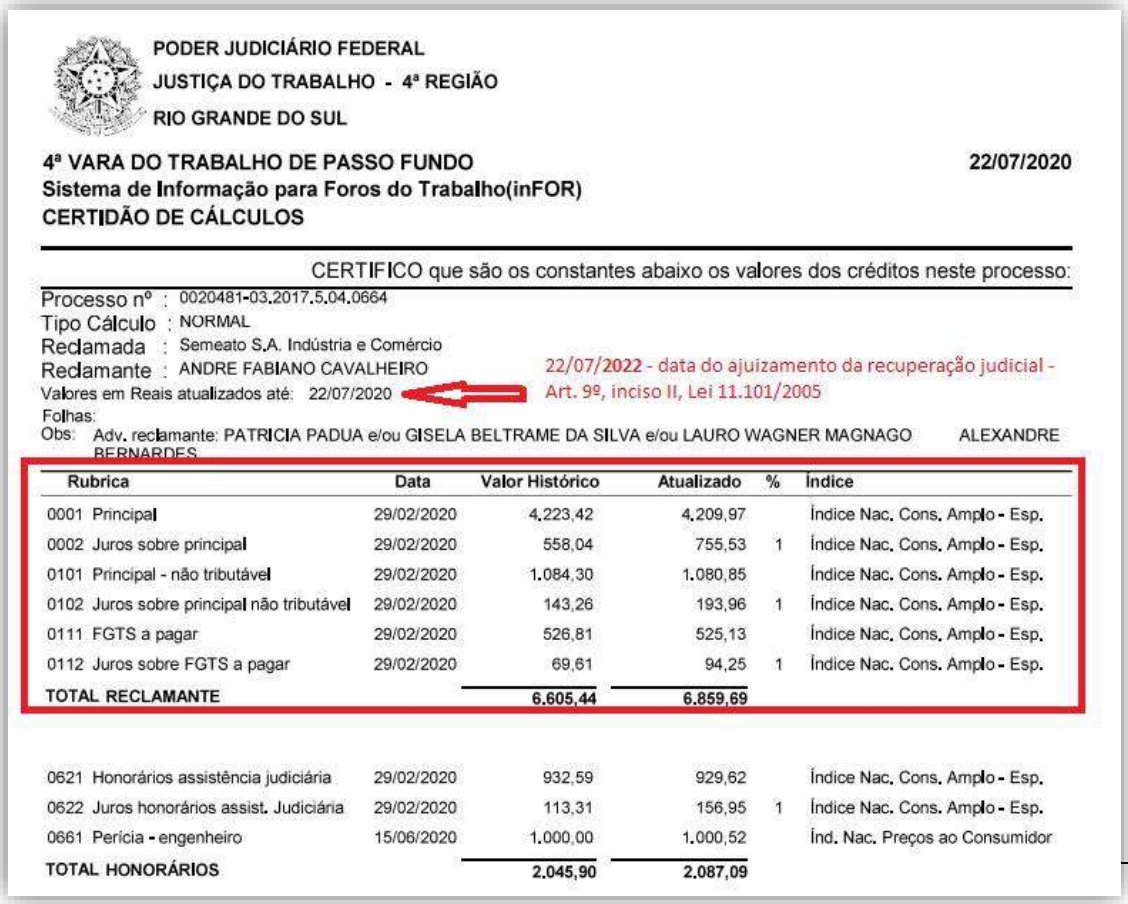

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 25.013,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 30.667,53, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GABRIEL VIEIRA ZANFIR não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de GABRIEL VIEIRA ZANFIR de R$ 19.135,90 para R$ 30.667,53, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

478. Apresentante: GILBERTO SULINO DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 26.610,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 35.739,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

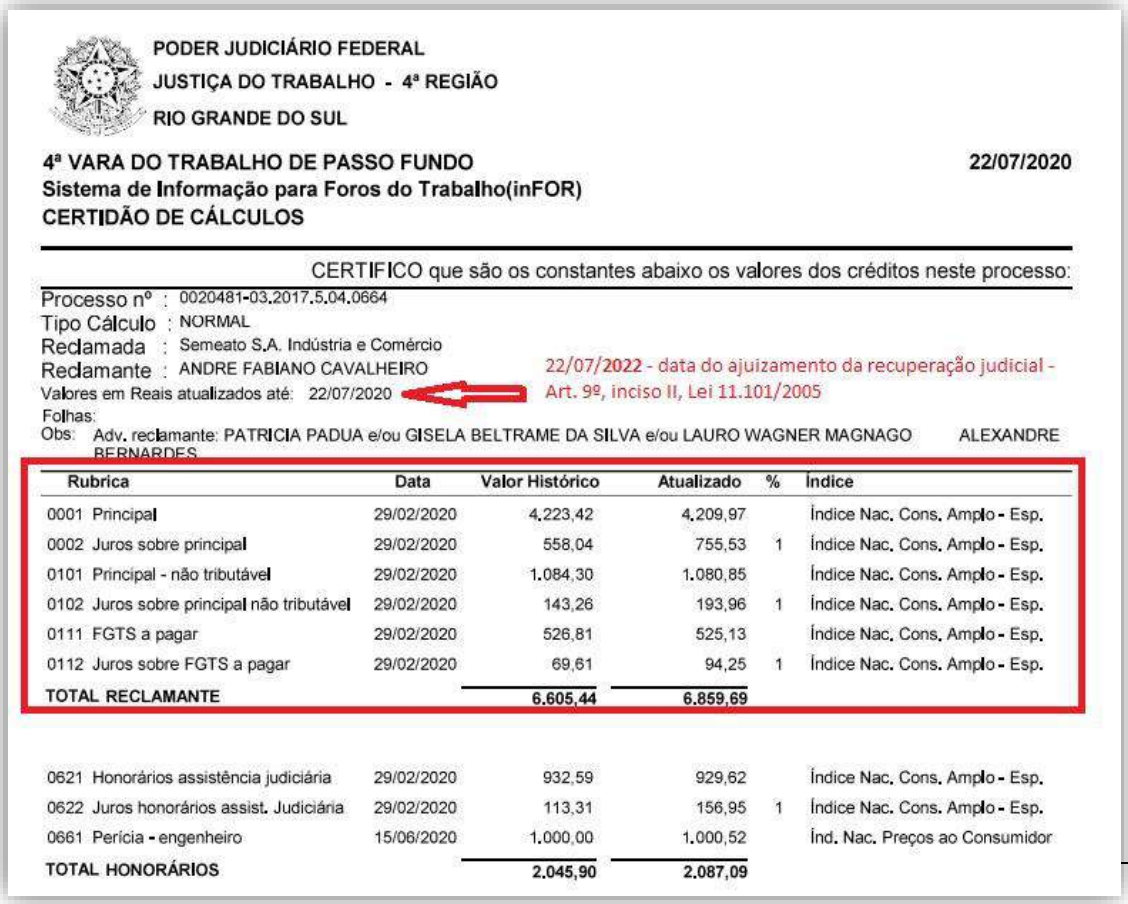

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 35.739,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 43.866,17, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILBERTO SULINO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de GILBERTO SULINO DOS SANTOS de R$ 26.610,96 para R$ 43.866,17, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

479. Apresentante: HERMES BARTOLOMEI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 66.908,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 93.939,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

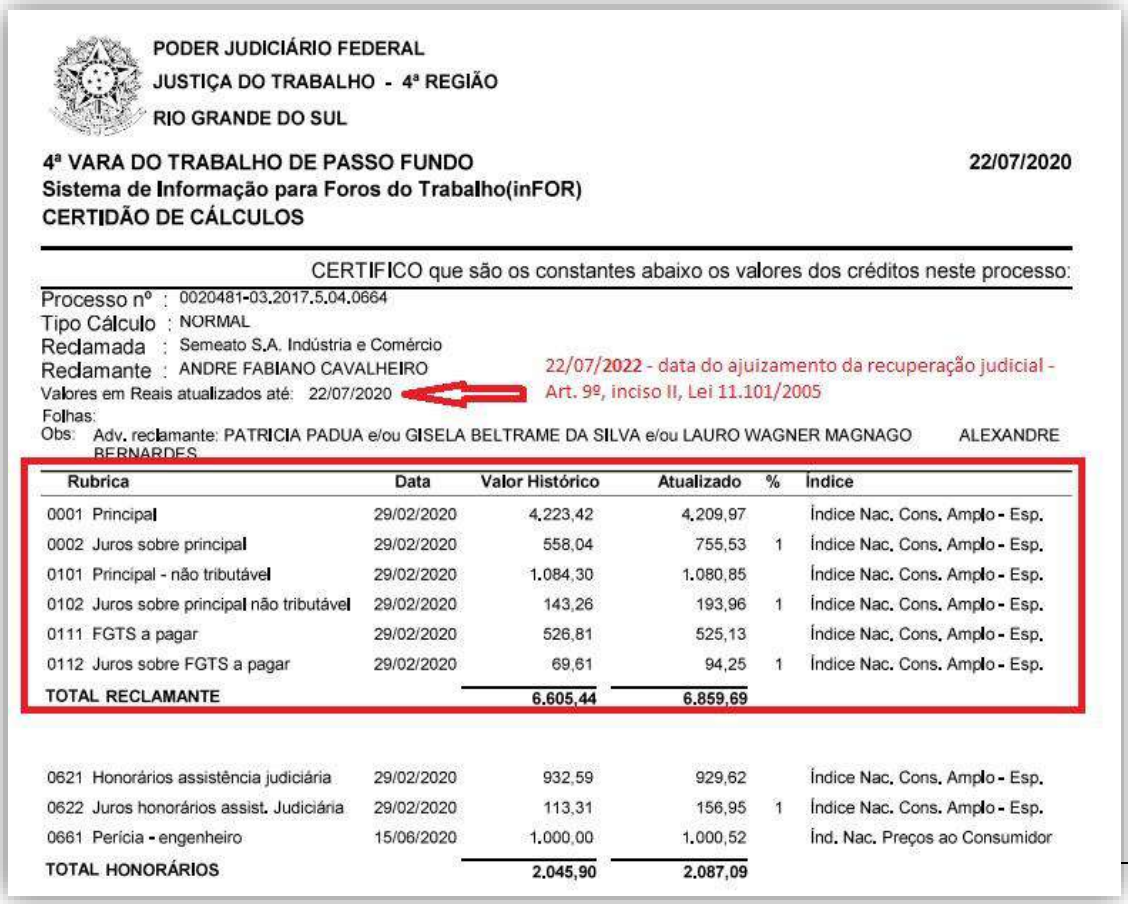

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 93.939,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 115.612,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de HERMES BARTOLOMEI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de HERMES BARTOLOMEI de R$ 66.908,46 para R$ 115.612,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

480. Apresentante: IGOMAR DA SILVA COUTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.998,32 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.876,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

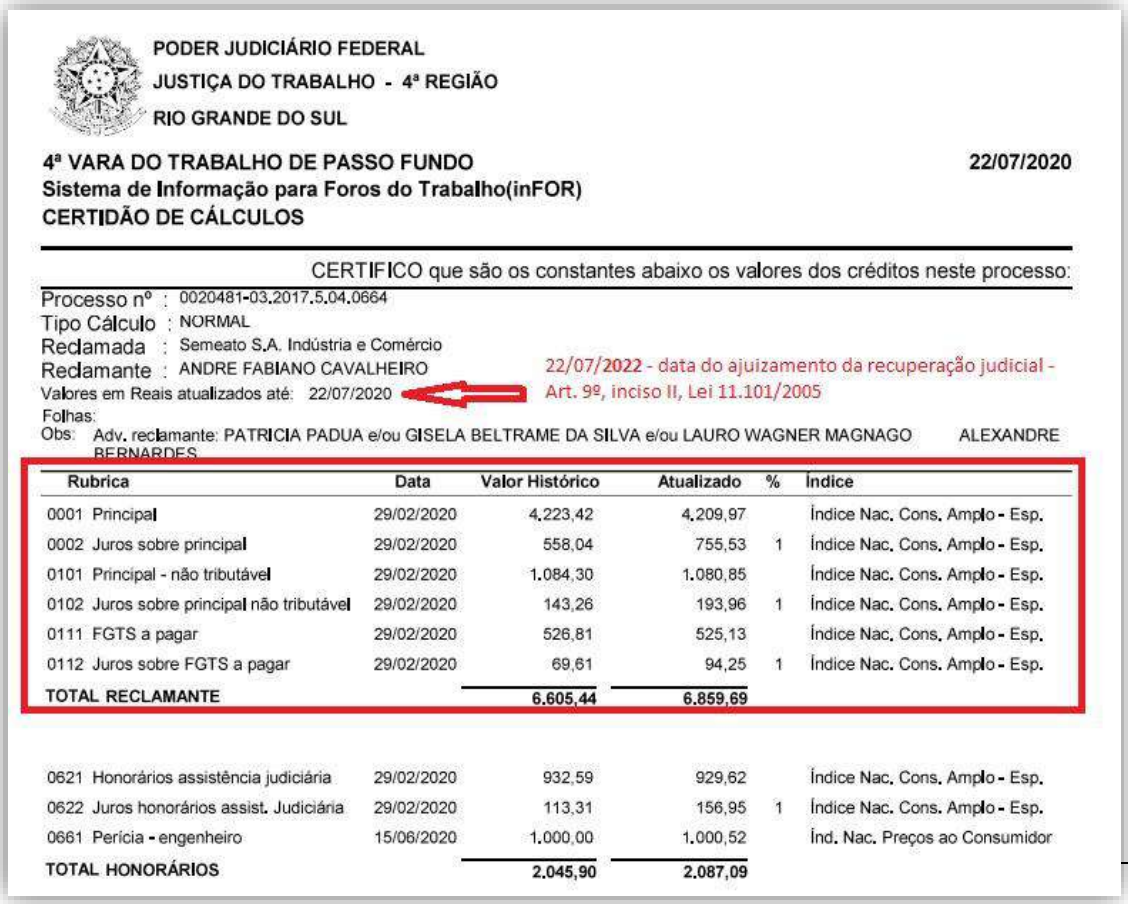

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 13.876,65, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.659,10, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IGOMAR DA SILVA COUTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de IGOMAR DA SILVA COUTO de R$ 8.998,32 para R$ 16.659,10, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

481. Apresentante: ITAMAR MATEUS LEMOS

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- ---

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 202.972,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

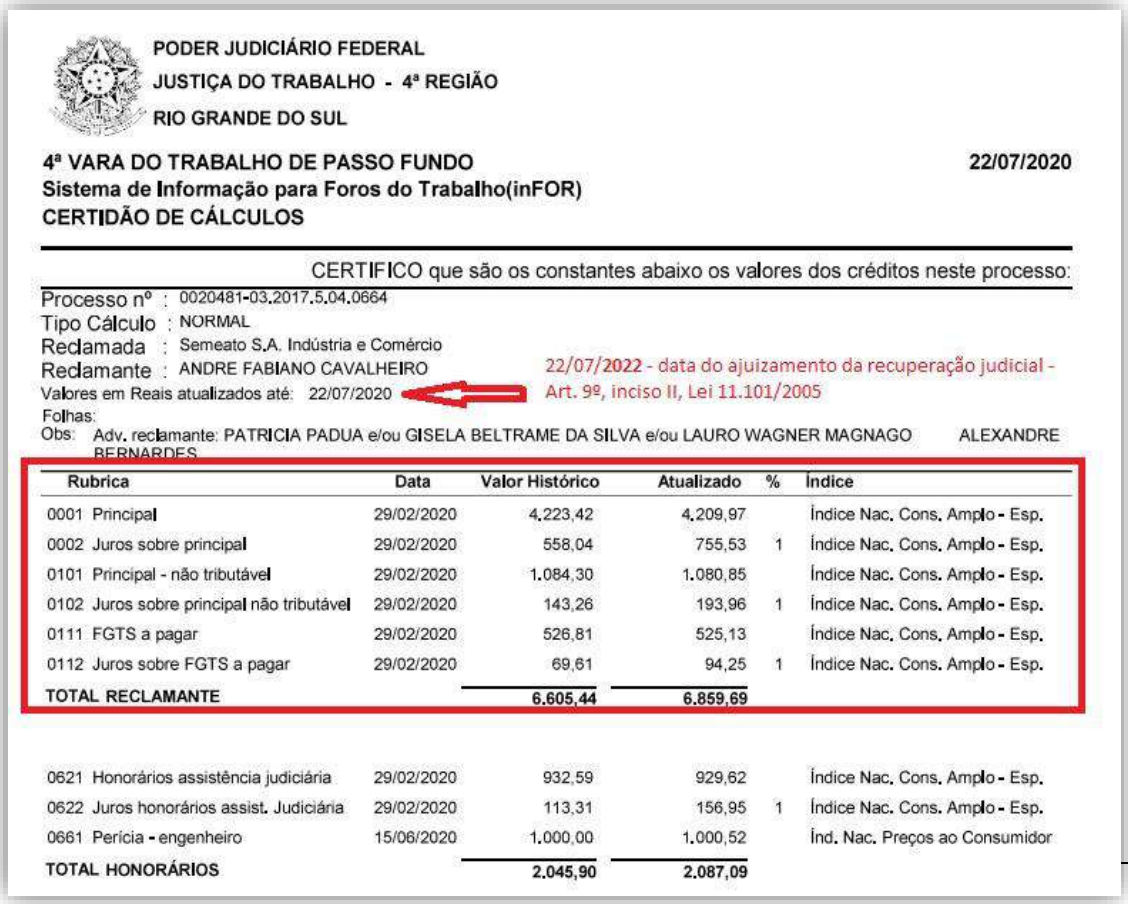

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende habilitação do crédito no valor de R$ 202.972,63, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 138.822,19, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ITAMAR MATEUS LEMOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- habilitar o crédito de ITAMAR MATEUS LEMOS no valor de R$ 138.822,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

482. Apresentante: IVANDRO CARLOS PRESSER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 95.582,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 157.570,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

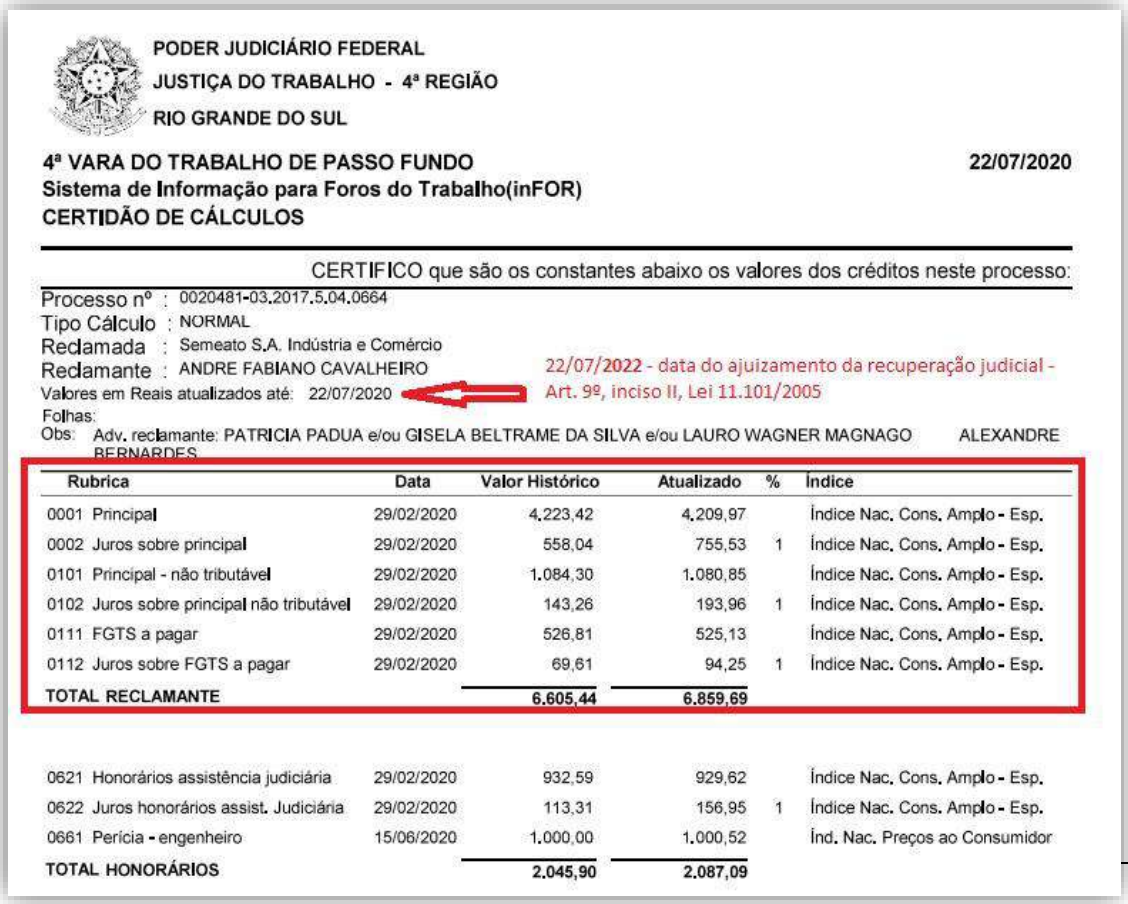

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 157.570,95, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 160.307,74, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IVANDRO CARLOS PRESSER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de IVANDRO CARLOS PRESSER de R$ 95.582,55 para R$ 160.307,74, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

483. Apresentante: JAURO DE JESUS FERREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 82.857,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 116.772,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

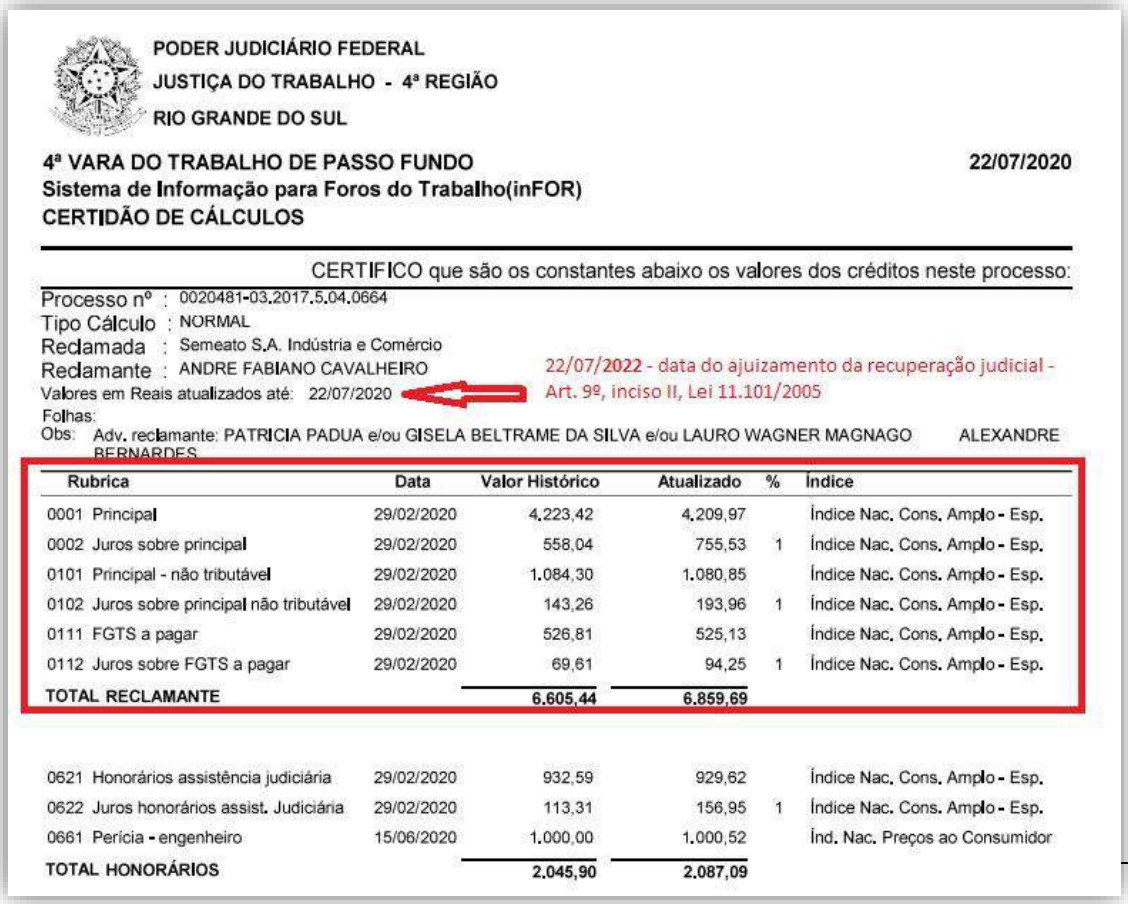

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 116.772,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 137.948,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAURO DE JESUS FERREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JAURO DE JESUS FERREIRA de R$ 82.857,45 para R$ 137.948,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

484. Apresentante: JEDERSON DORNELLES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 38.892,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 57.968,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

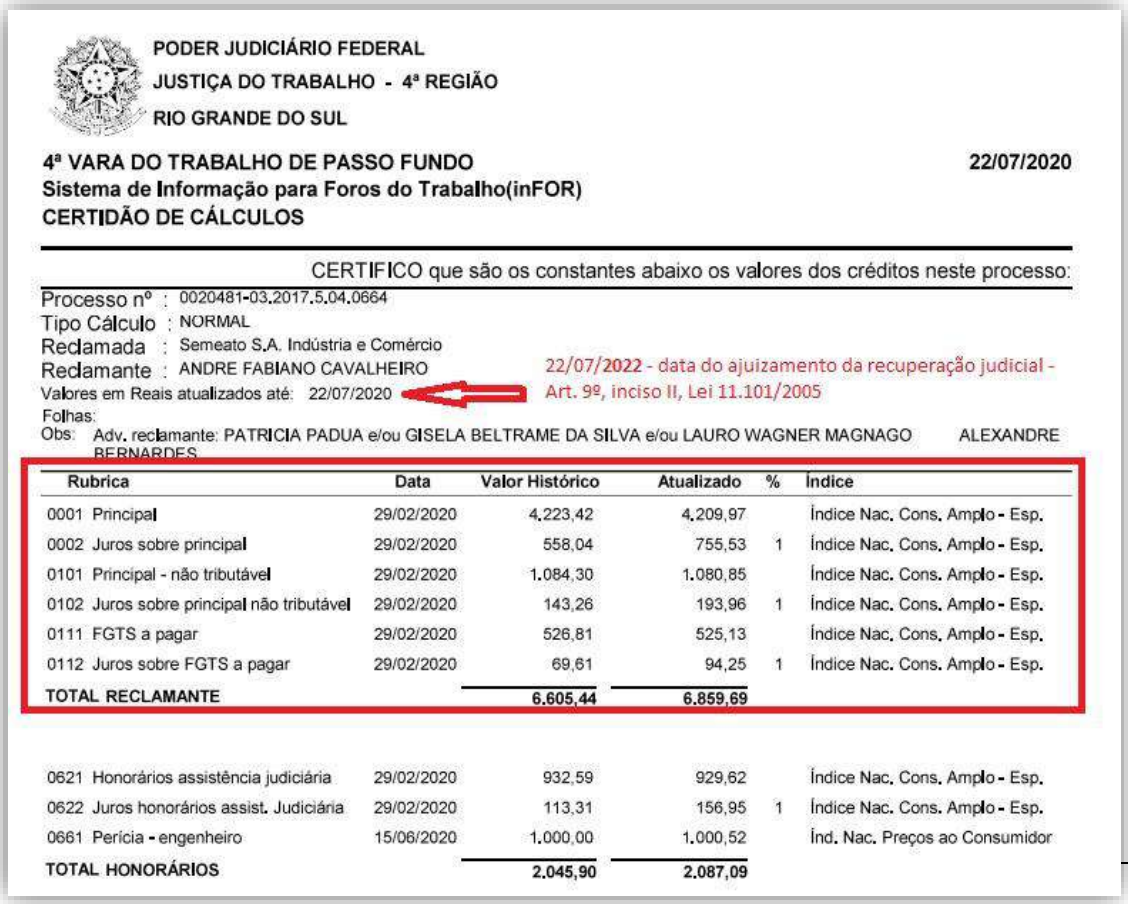

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 57.968,00, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 64.970,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JEDERSON DORNELLES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JEDERSON DORNELLES de R$ 38.892,07 para R$ 64.970,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

485. Apresentante: JEFERSON DORNELLES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 32.384,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 48.256,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

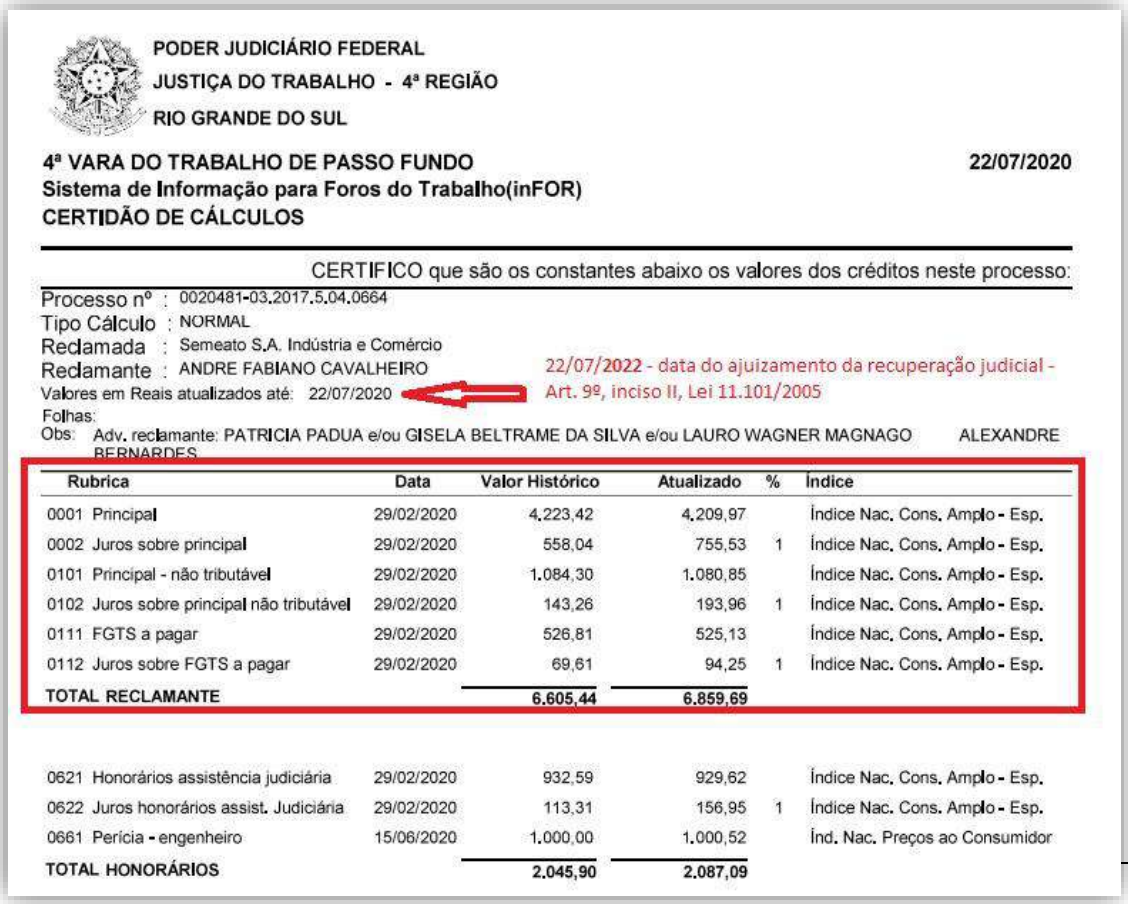

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 48.256,63, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.025,60, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JEFERSON DORNELLES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JEFERSON DORNELLES de R$ 32.384,02 para R$ 53.025,60, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

486. Apresentante: JOAO AMARAL DE SOUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 52.280,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 89.825,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

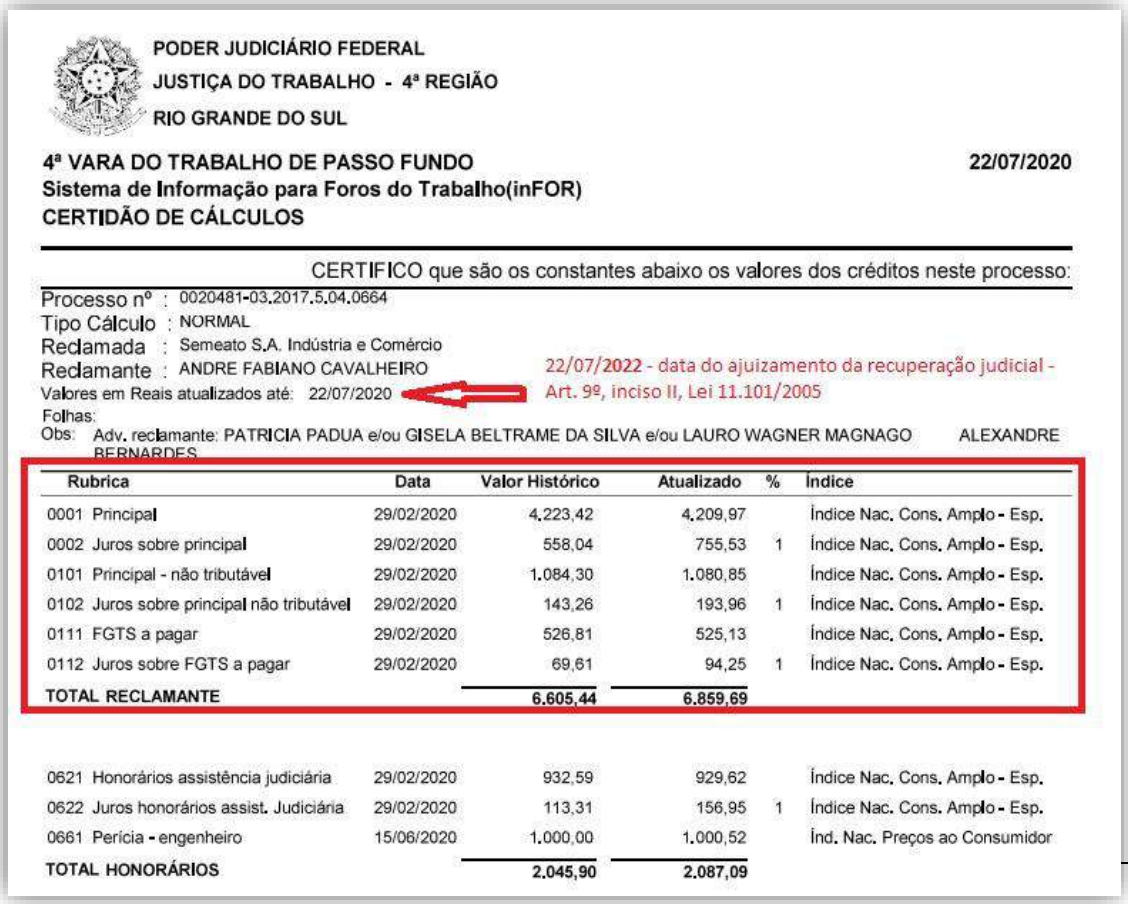

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 89.825,87, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 105.717,31, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO AMARAL DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO AMARAL DE SOUZA de R$ 52.280,71 para R$ 105.717,31, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

487. Apresentante: JOAO BATISTA DIAS SILVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 77.435,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 109.438,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

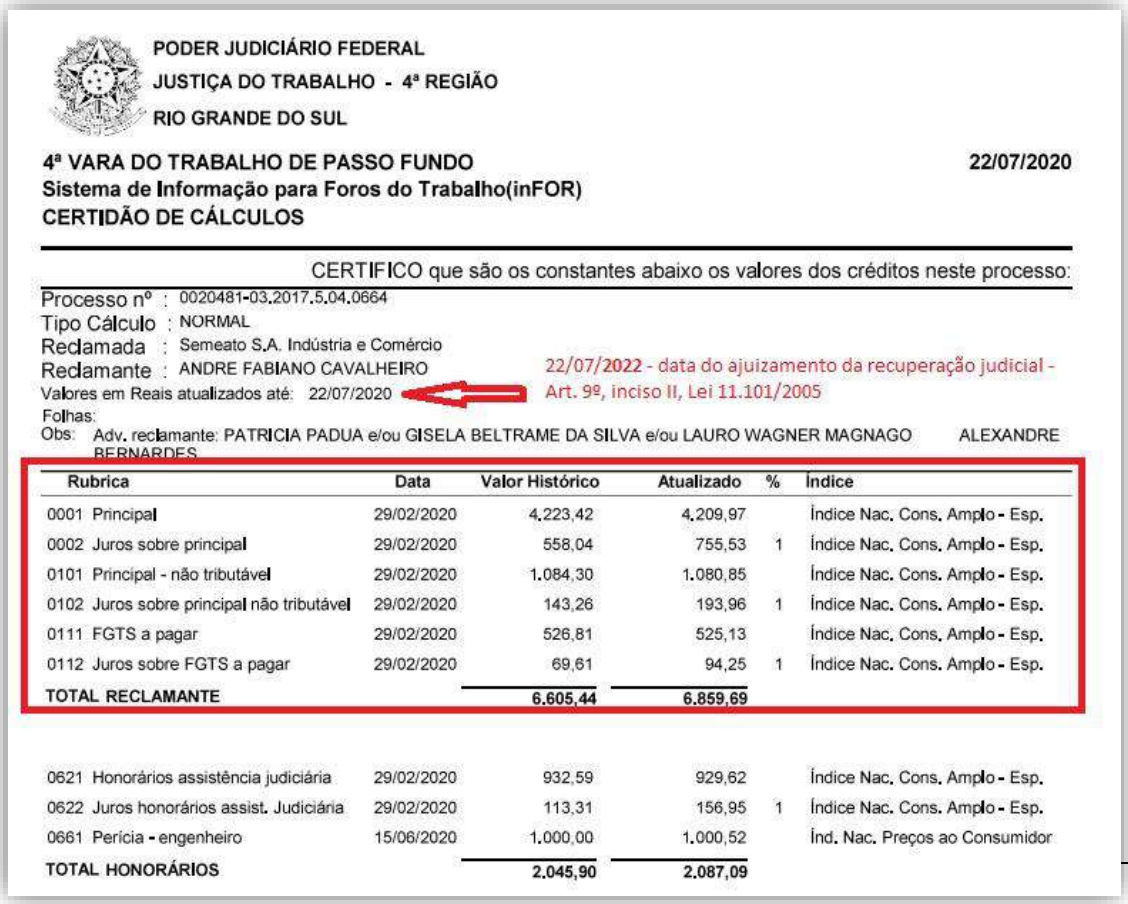

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 109.438,19, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 134.696,90, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO BATISTA DIAS SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO BATISTA DIAS SILVEIRA de R$ 77.435,20 para R$ 134.696,90, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

488. Apresentante: JOAO CARLOS DO AMARANTE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 118.141,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 187.987,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

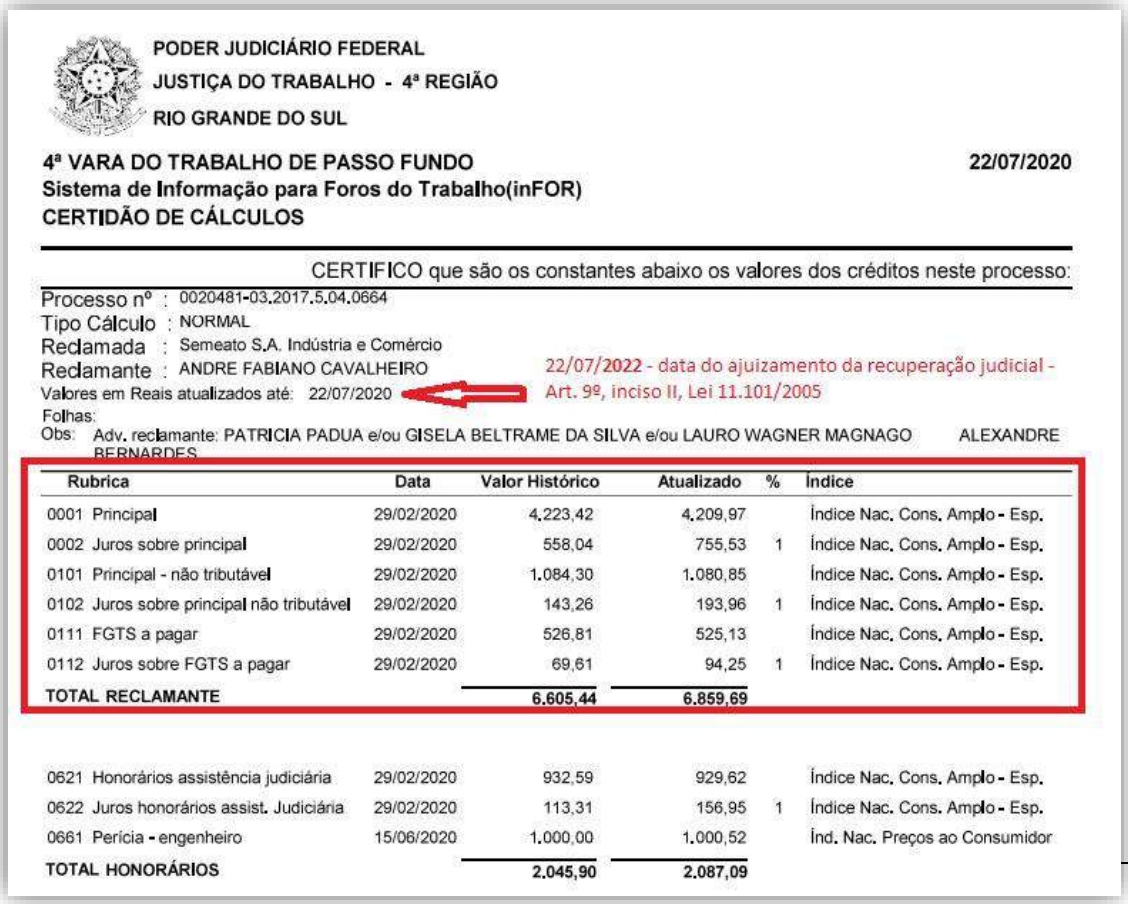

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 187.987,06, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 223.744,67, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO CARLOS DO AMARANTE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO CARLOS DO AMARANTE de R$ 118.141,51 para R$ 223.744,67, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

489. Apresentante: JOAO PAULO BELOTI OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 55.785,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 101.946,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

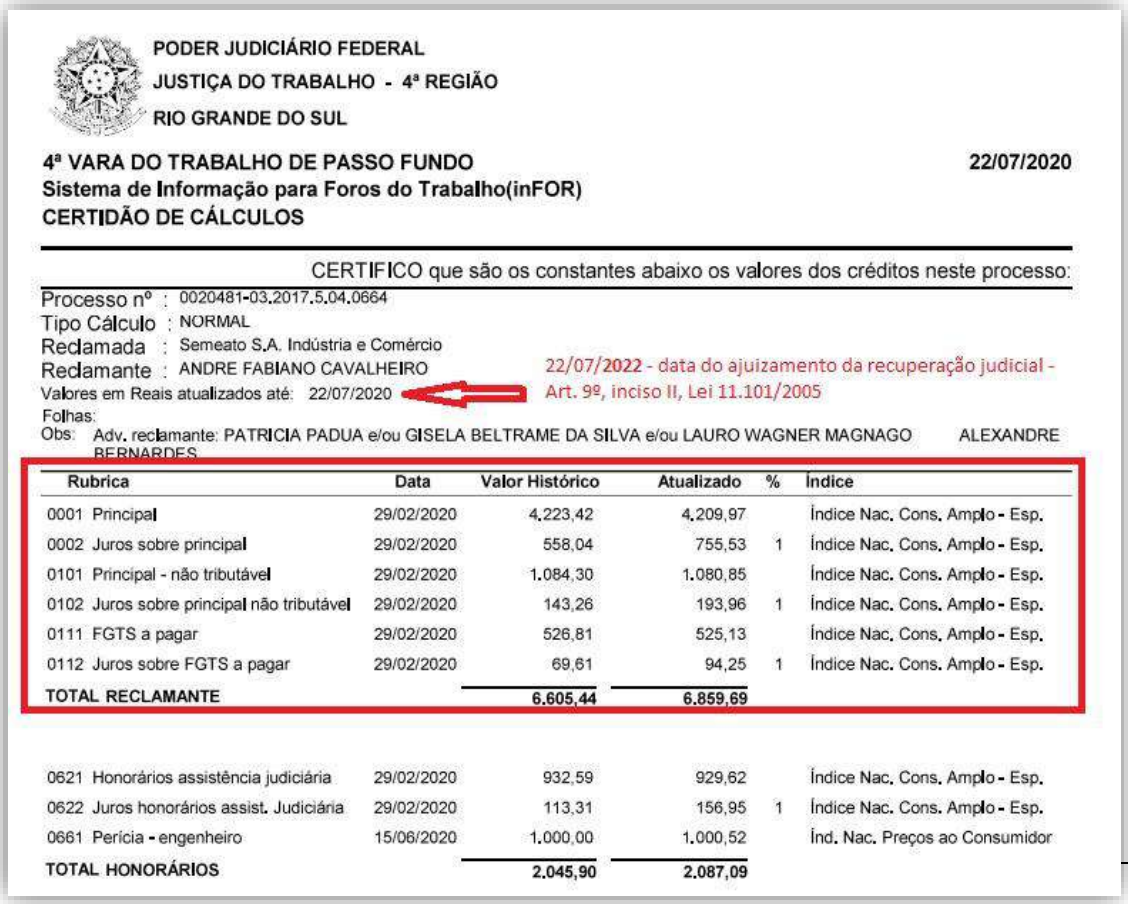

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 101.946,99, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 99.263,08, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO PAULO BELOTI OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO PAULO BELOTI OLIVEIRA de R$ 55.785,87 para R$ 99.263,08, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

490. Apresentante: JOAO VALDIR BORGES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 87.265,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 187.432,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

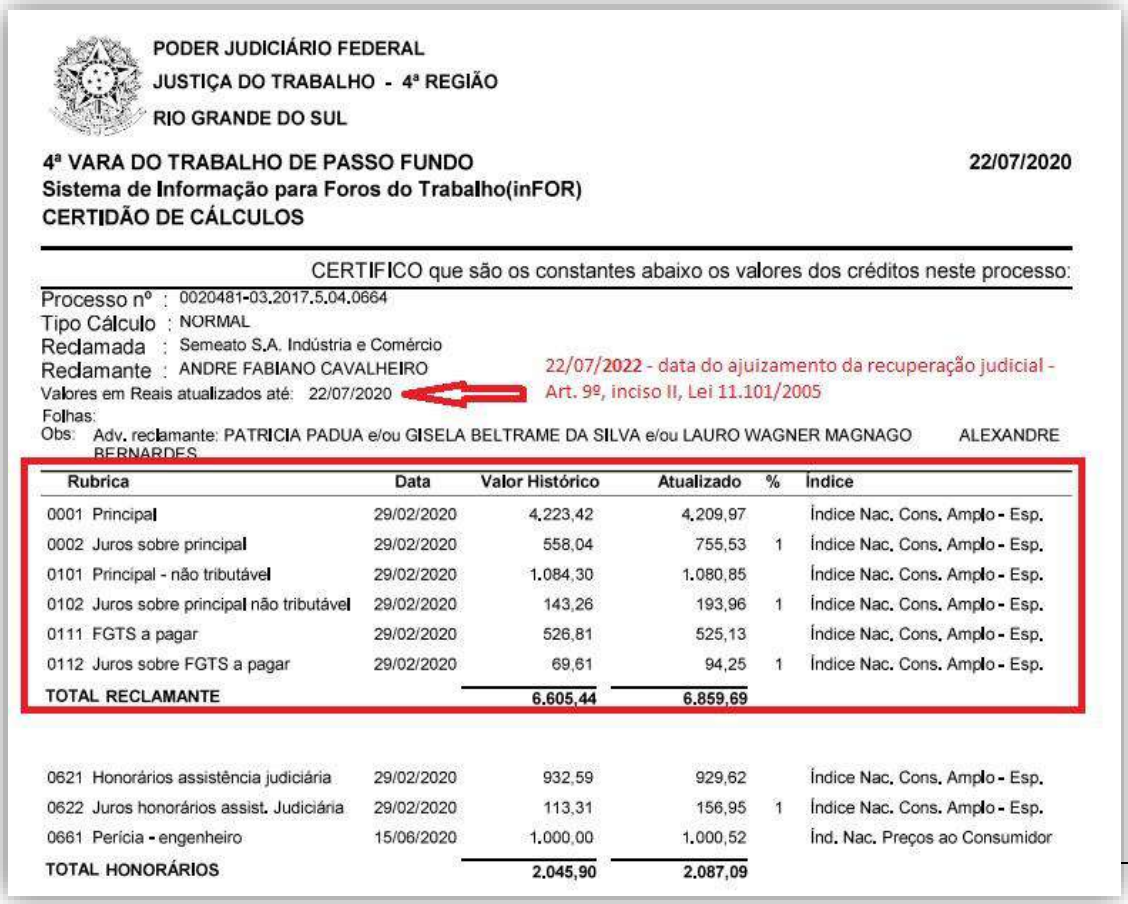

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 187.432,65, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 224.461,32, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO VALDIR BORGES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO VALDIR BORGES de R$ 87.265,99 para R$ 224.461,32, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

491. Apresentante: JONAS CARDOSO BITTENCOURT

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.171,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.623,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

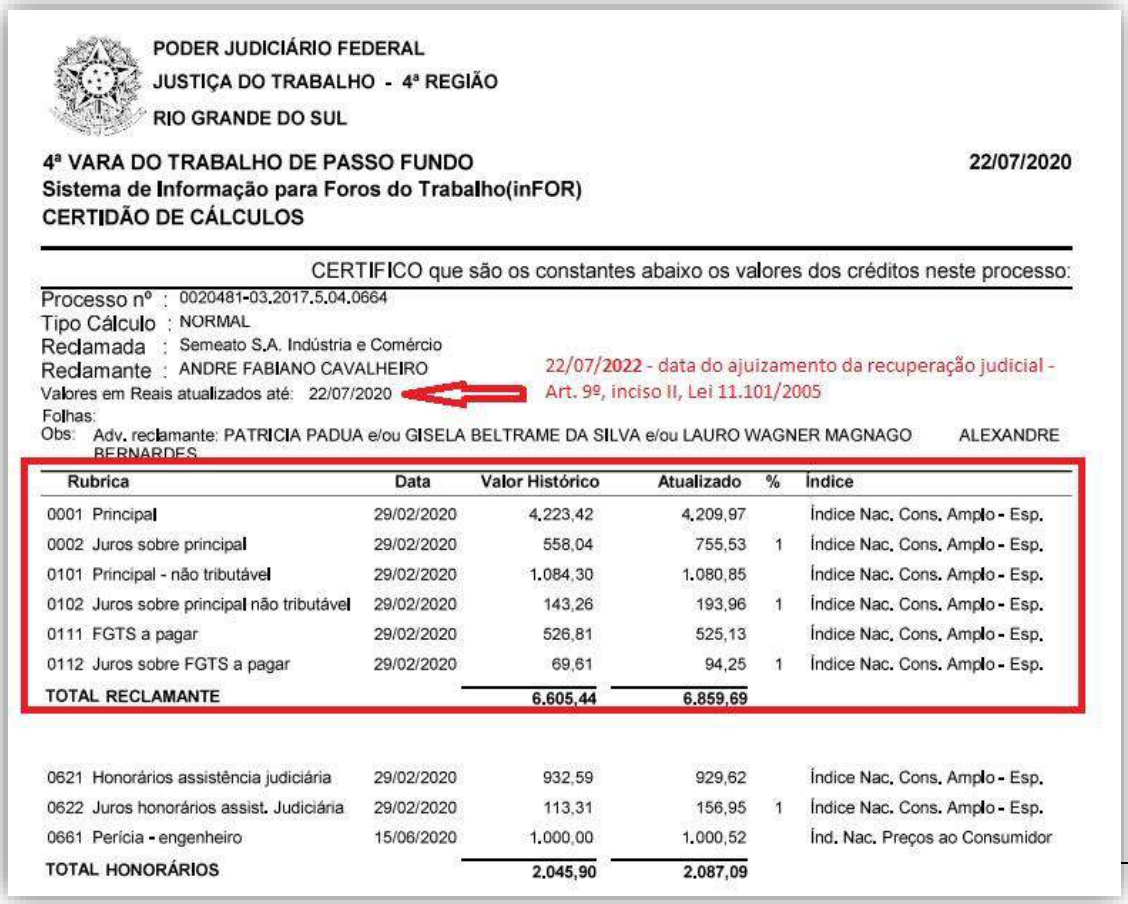

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 23.623,95, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.243,88, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JONAS CARDOSO BITTENCOURT não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JONAS CARDOSO BITTENCOURT de R$ 3.171,46 para R$ 21.243,88, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

492. Apresentante: JONAS DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 214.438,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 335.109,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

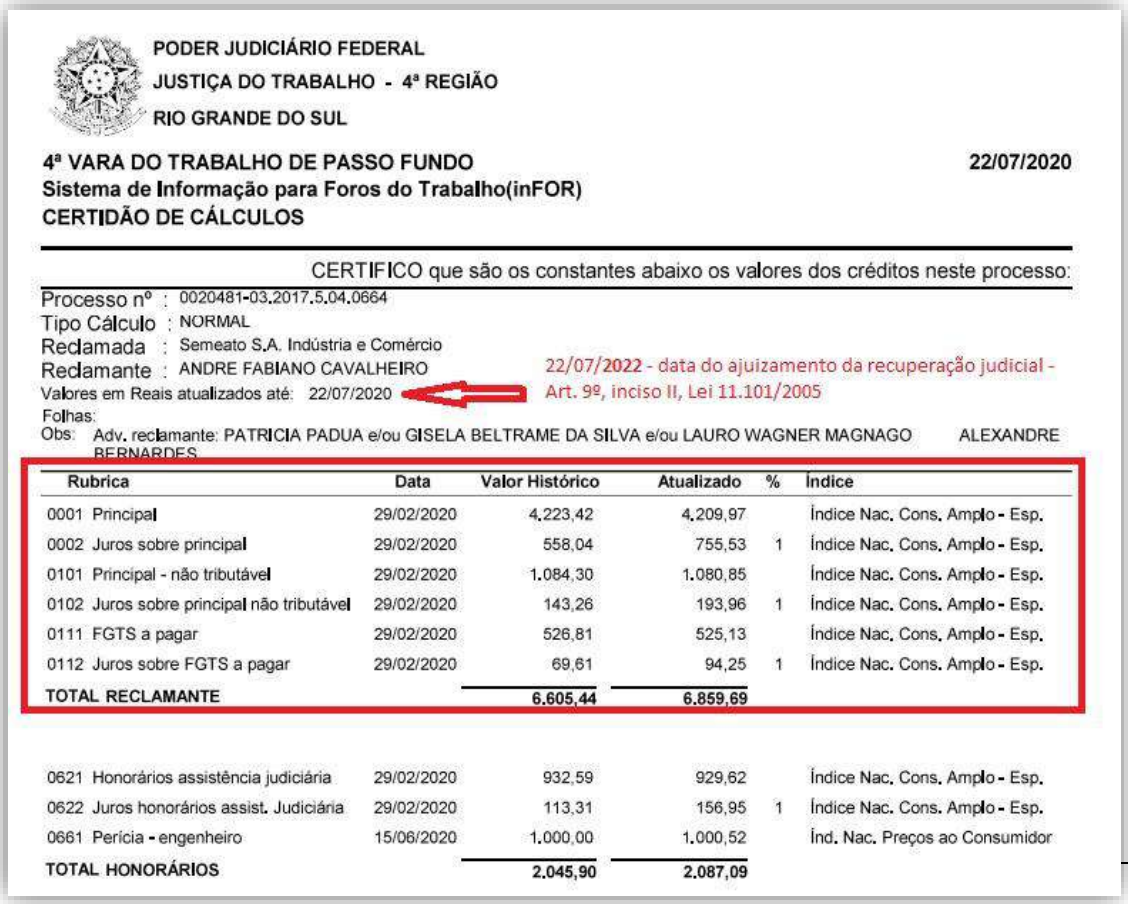

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 335.109,40, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 410.232,85, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JONAS DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JONAS DE OLIVEIRA de R$ 214.438,57 para R$ 410.232,85, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

493. Apresentante: JONAS REKOWSKY

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 71.469,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 615.068,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

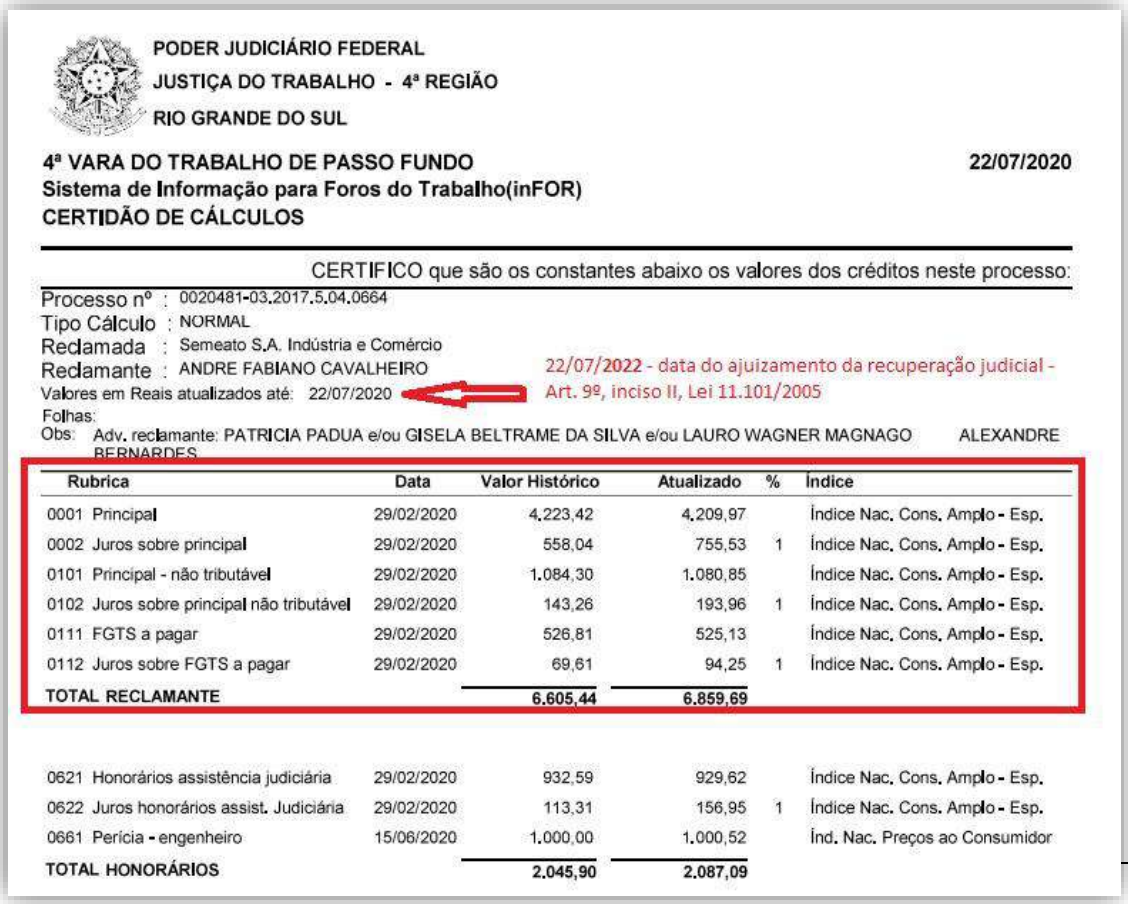

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 615.068,72, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 575.243,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JONAS REKOWSKY não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JONAS REKOWSKY de R$ 71.469,59 para R$ 575.243,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

494. Apresentante: JONAS VAGNER DA SILVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 79.057,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 65.561,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

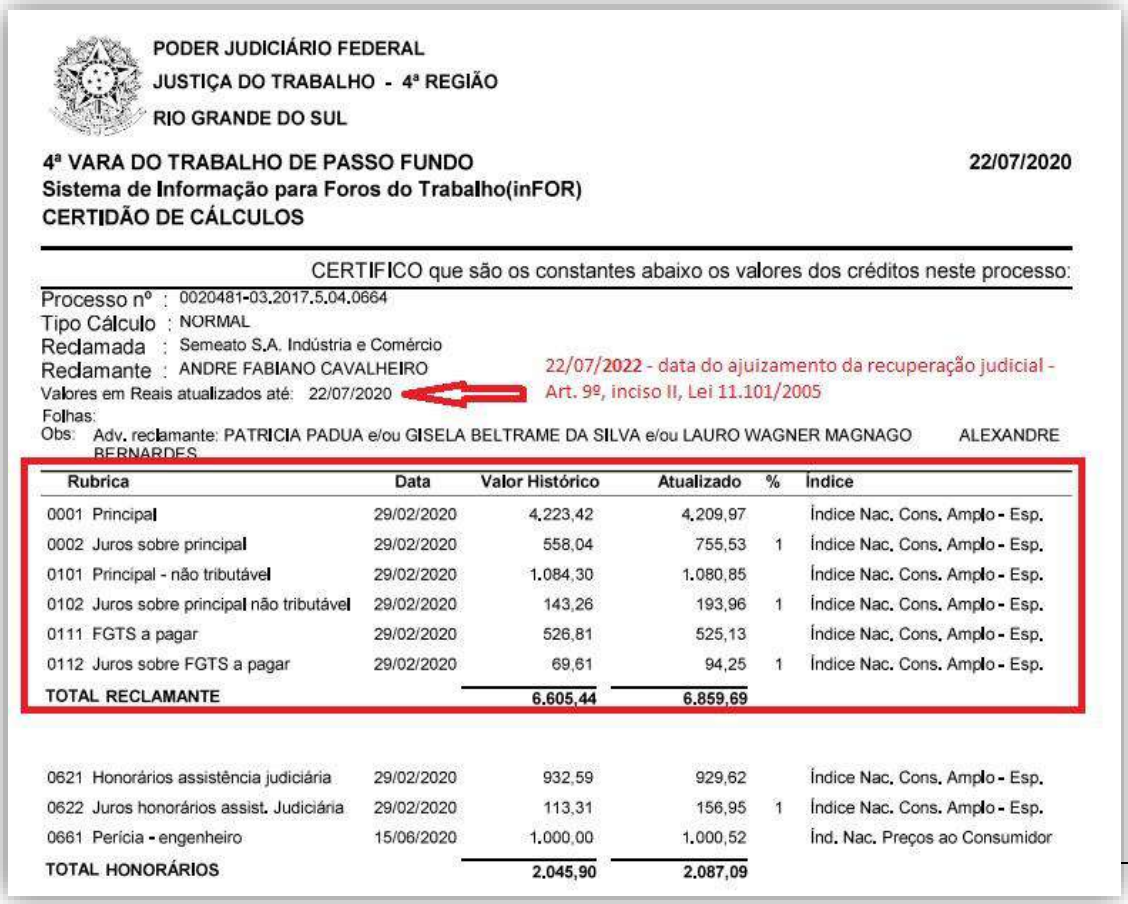

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 65.561,77, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 90.665,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JONAS VAGNER DA SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JONAS VAGNER DA SILVEIRA de R$ 79.057,87 para R$ 90.665,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

495. Apresentante: JONI GUIMARAES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 40.680,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 71.668,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

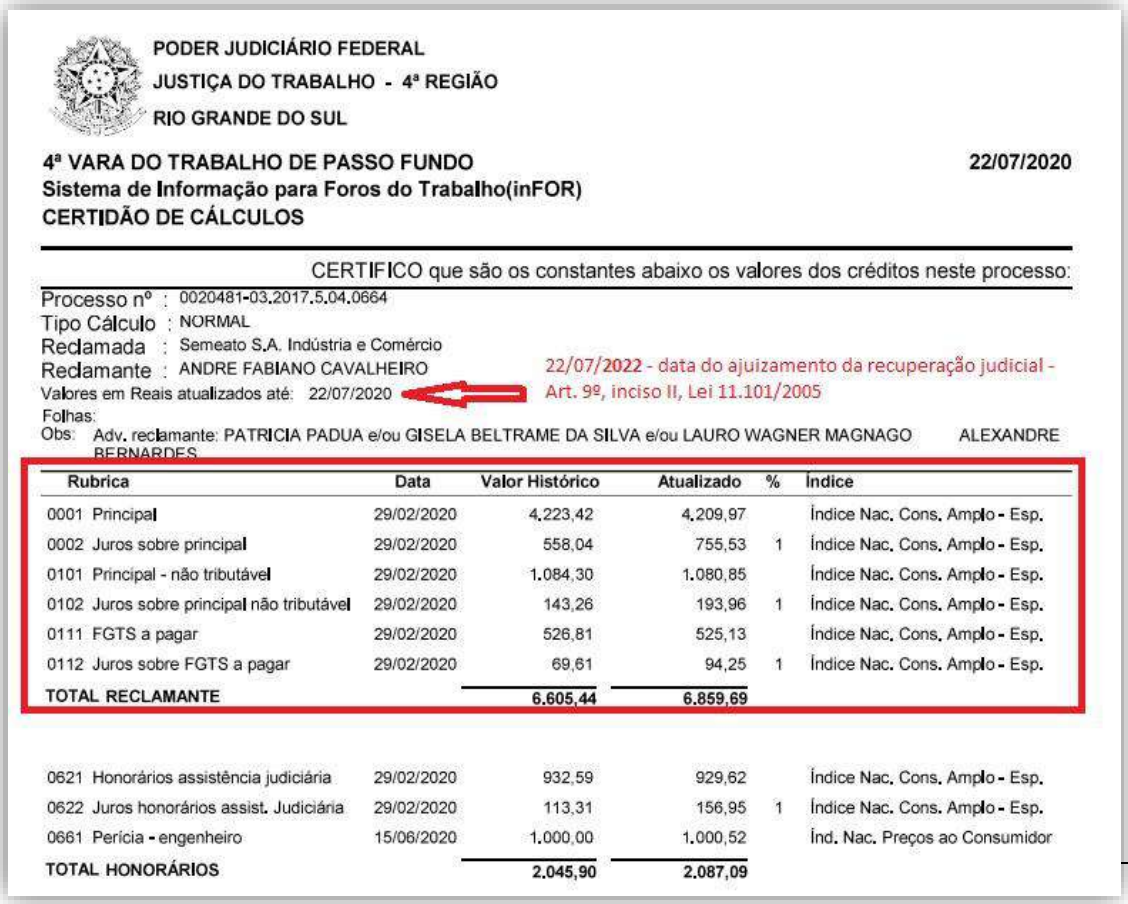

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 71.668,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 65.625,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JONI GUIMARAES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JONI GUIMARAES de R$ 40.680,20 para R$ 65.625,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

496. Apresentante: JORGE GEFERSON NANTES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 102.745,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 145.783,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

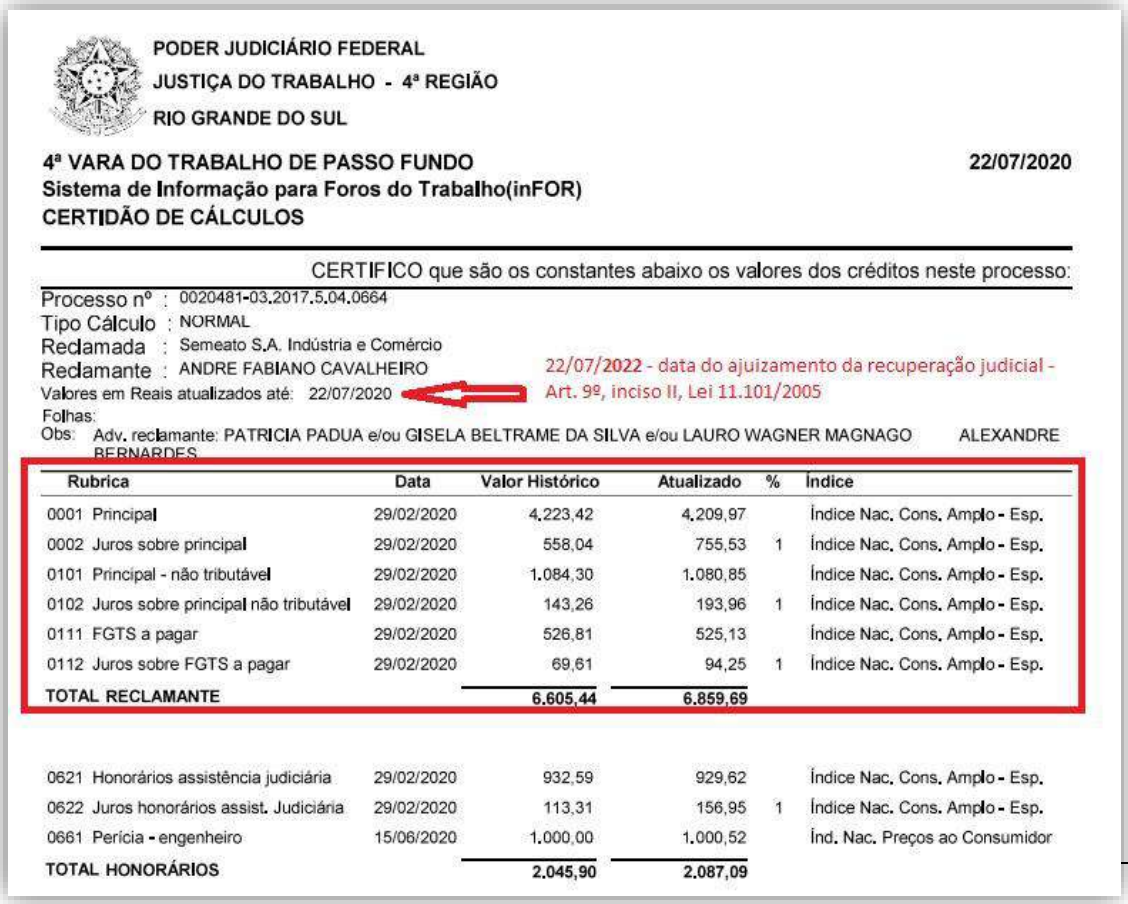

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 145.783,09, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 179.538,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE GEFERSON NANTES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JORGE GEFERSON NANTES de R$ 102.745,46 para R$ 179.538,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

497. Apresentante: JORGE LUIS RITTER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 227.532,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 334.204,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

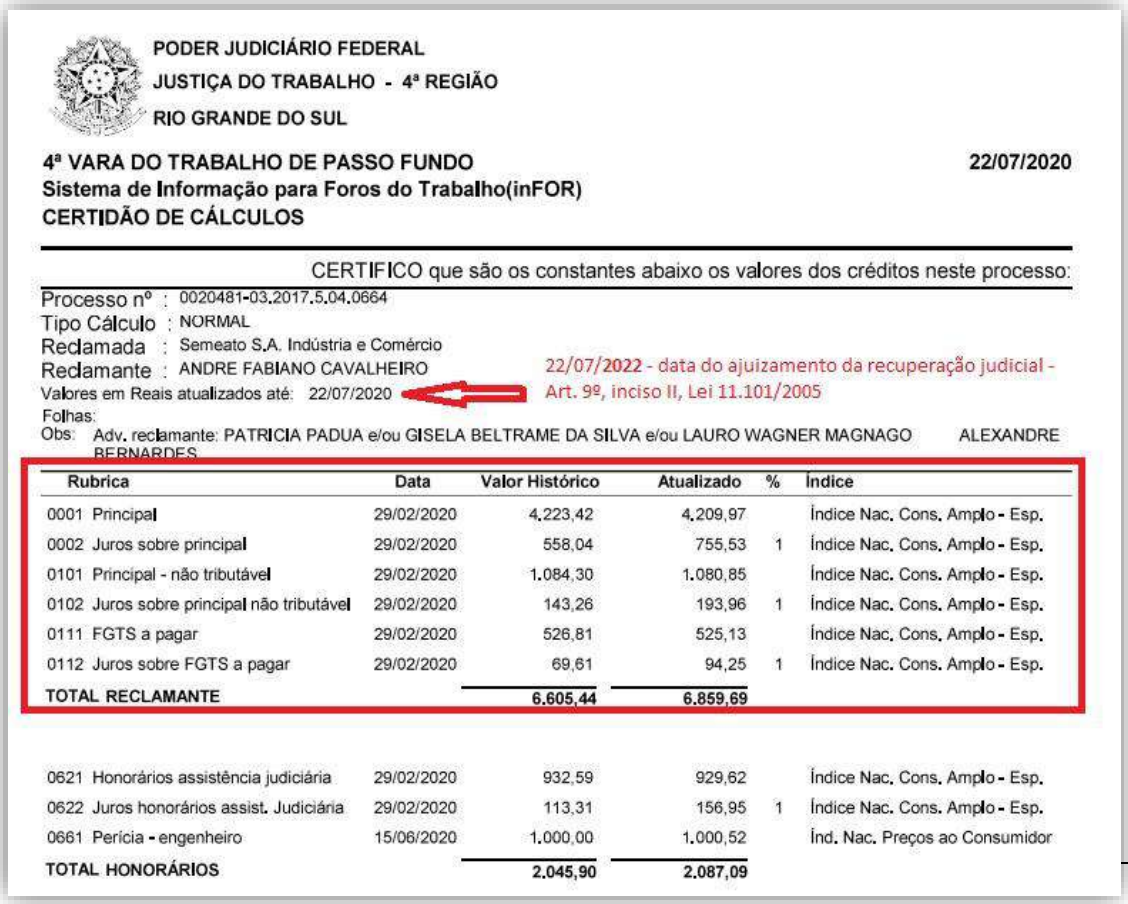

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 334.204,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 382.081,31, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE LUIS RITTER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JORGE LUIS RITTER de R$ 227.532,41 para R$ 382.081,31, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

498. Apresentante: JOSE MELO DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 29.435,32 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 40.394,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

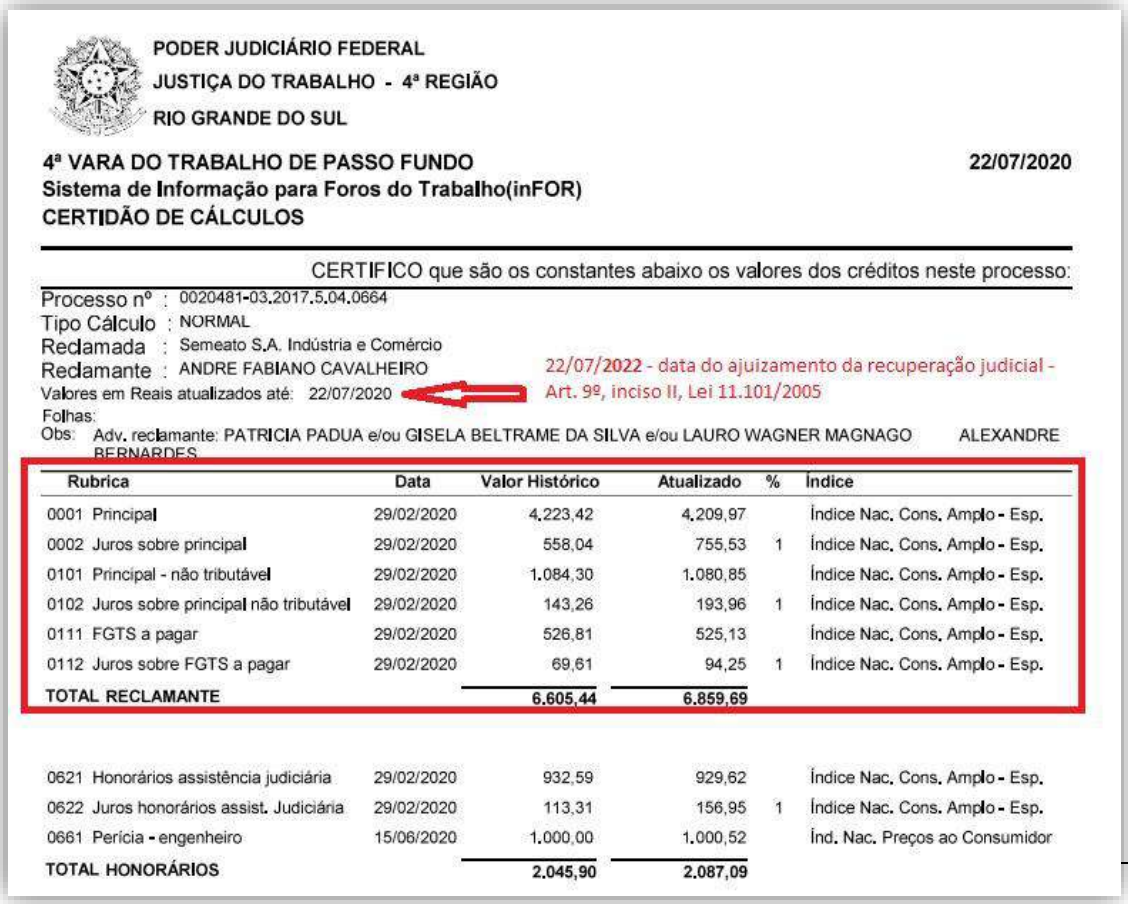

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 40.394,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 49.539,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE MELO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE MELO DOS SANTOS de R$ 29.435,32 para R$ 49.539,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

499. Apresentante: JOSE VILMAR MACCARINI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 192.380,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 883.882,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

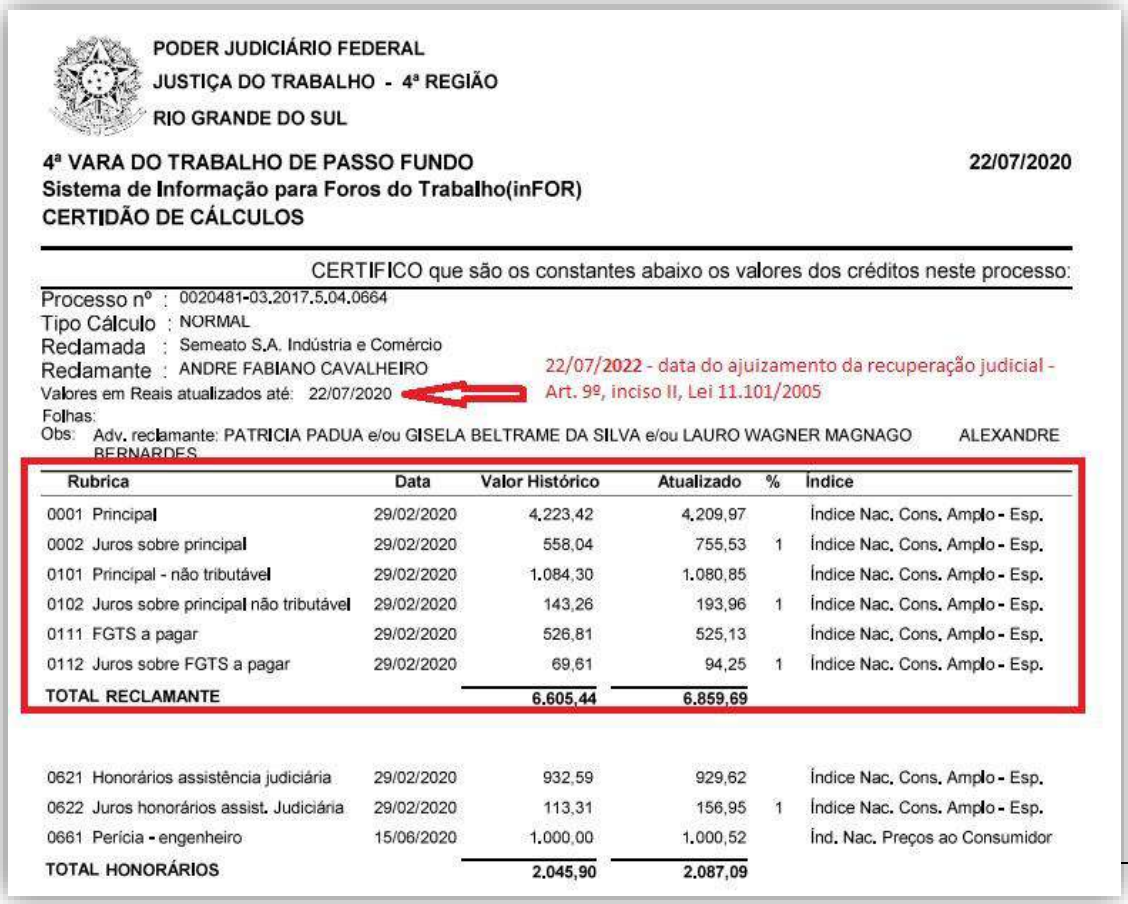

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 883.882,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 884.829,26, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1998) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE VILMAR MACCARINI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE VILMAR MACCARINI de R$ 192.380,15 para R$ 884.829,26, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

500. Apresentante: JOSELIO DE MORAIS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 83.872,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 112.931,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

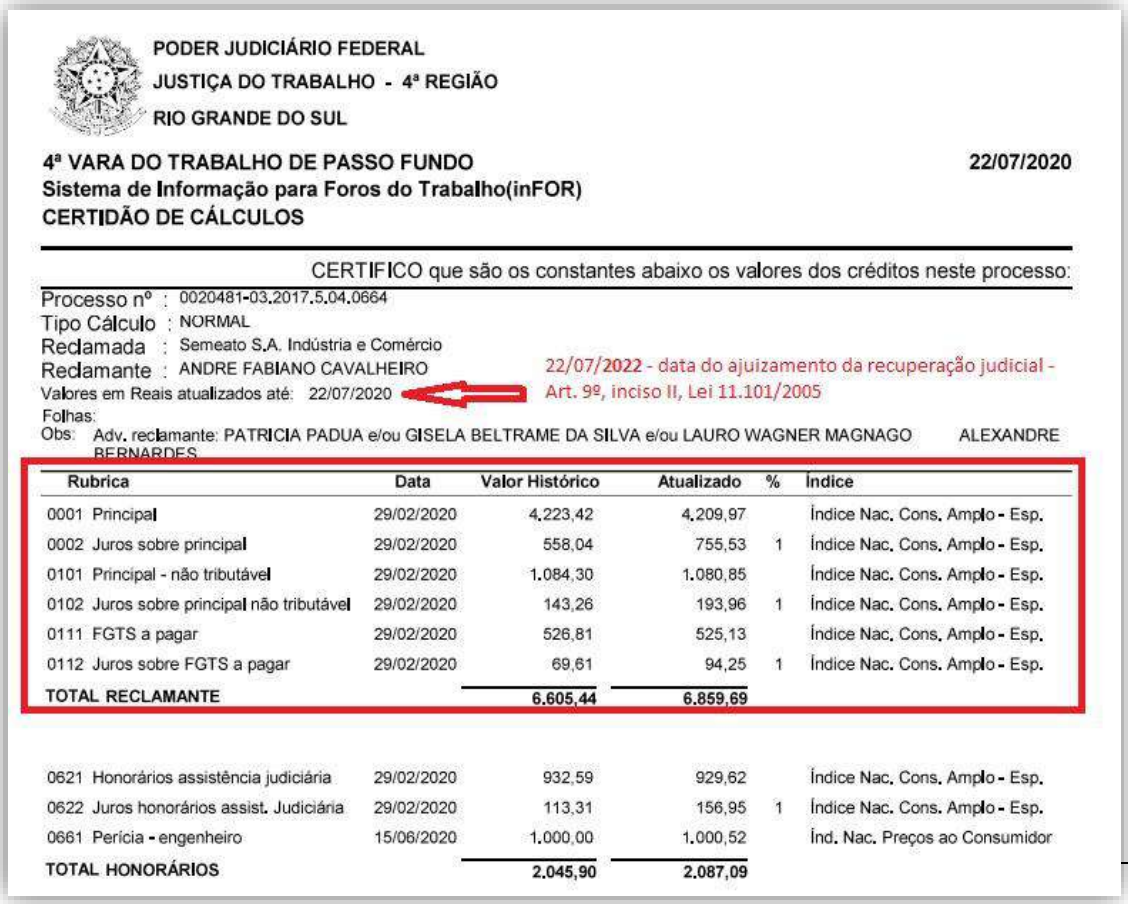

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 112.931,63, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 133.735,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSELIO DE MORAIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSELIO DE MORAIS de R$ 83.872,64 para R$ 133.735,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

501. Apresentante: JOSEMAR WINCKLER REZENDE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 58.511,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 90.282,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

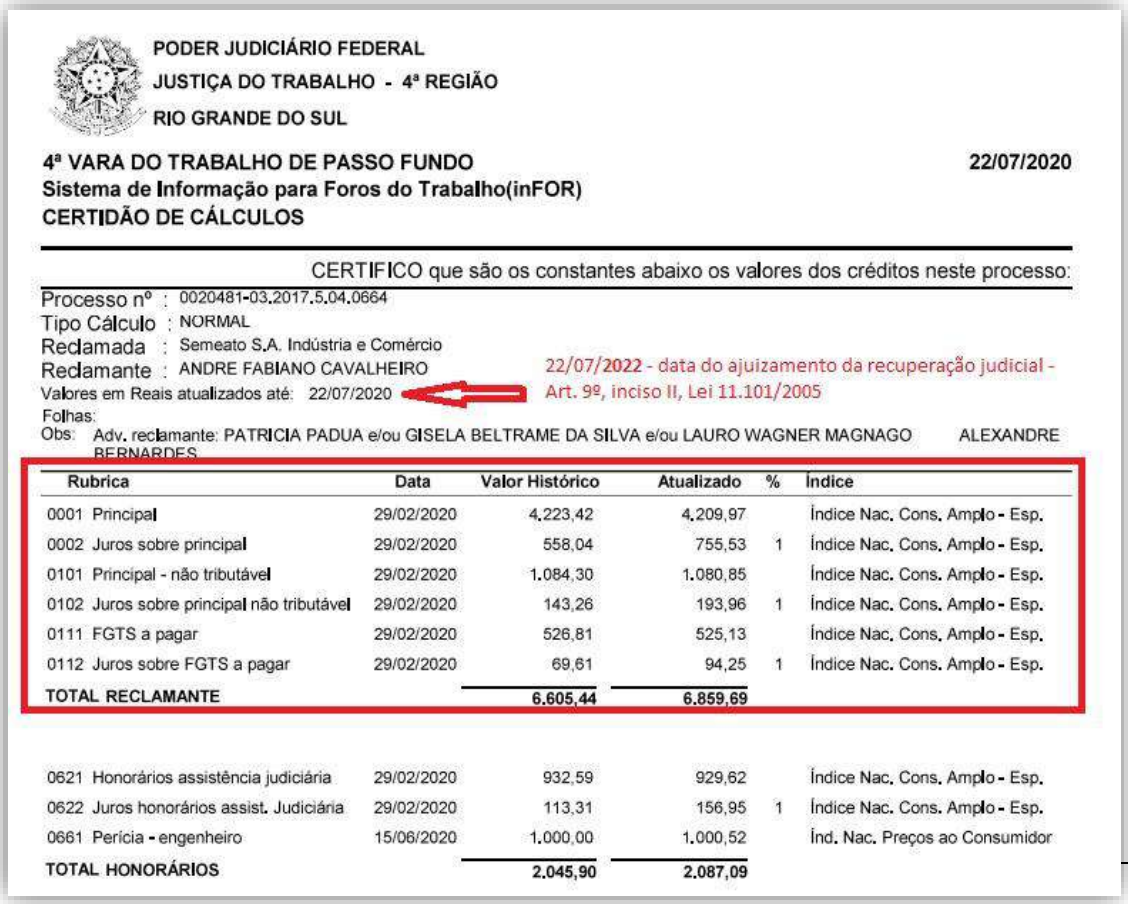

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 90.282,53, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 104.429,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSEMAR WINCKLER REZENDE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSEMAR WINCKLER REZENDE de R$ 58.511,06 para R$ 104.429,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

502. Apresentante: JUARES ANGELO BORTOLOMEDI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.835,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 62.554,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

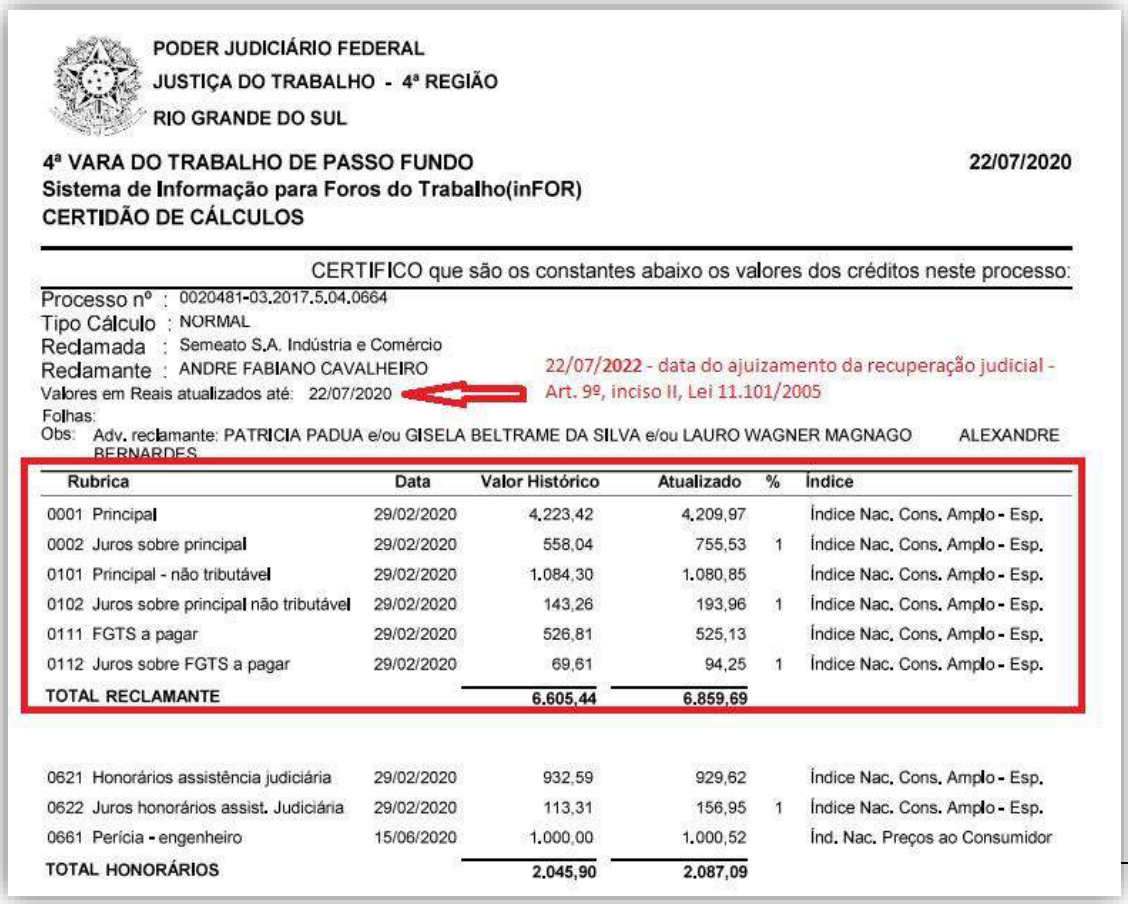

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 62.554,00, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 76.420,48, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUARES ANGELO BORTOLOMEDI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JUARES ANGELO BORTOLOMEDI de R$ 12.835,66 para R$ 76.420,48, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

503. Apresentante: JUAREZ ANTONIO CARBONI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.111,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.479,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

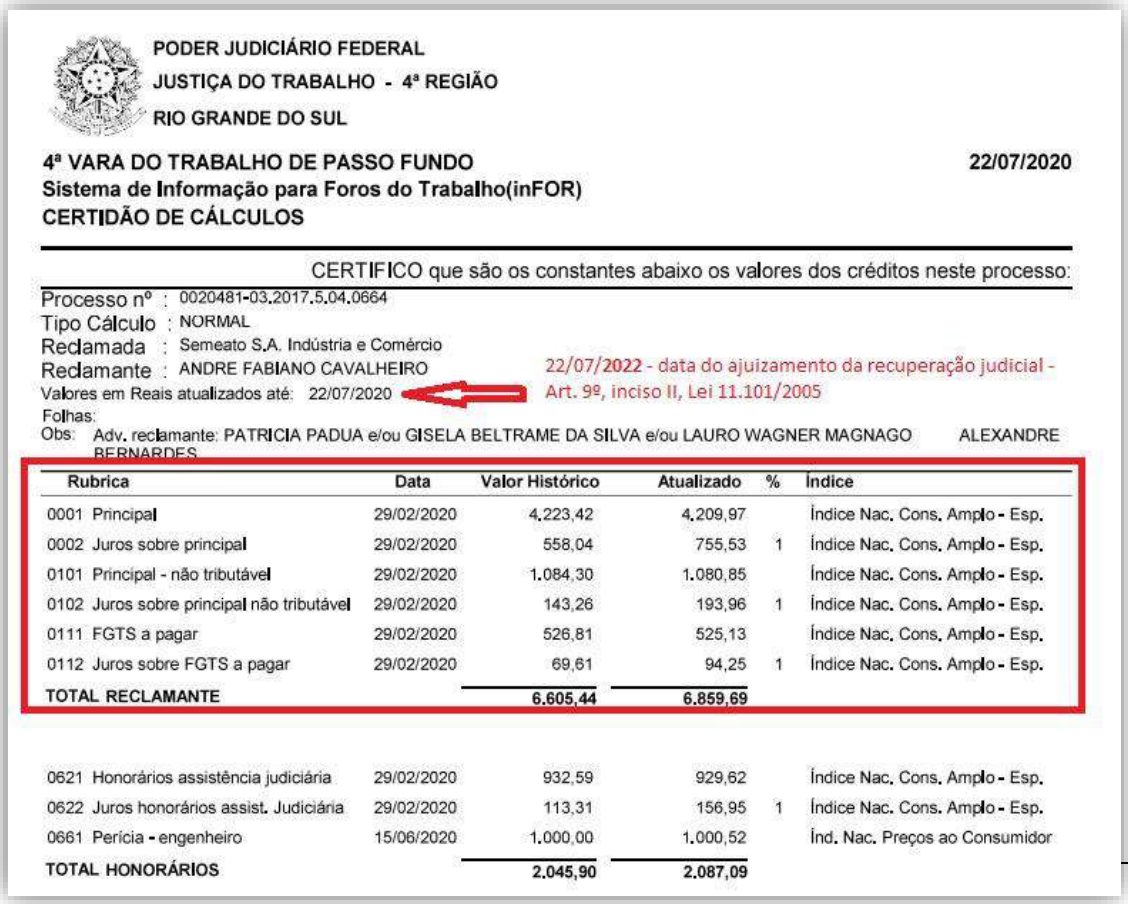

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 18.479,34, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.365,29, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUAREZ ANTONIO CARBONI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JUAREZ ANTONIO CARBONI de R$ 12.111,72 para R$ 16.365,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

504. Apresentante: JUAREZ MIGUEL RAMOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 130.064,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 152.456,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

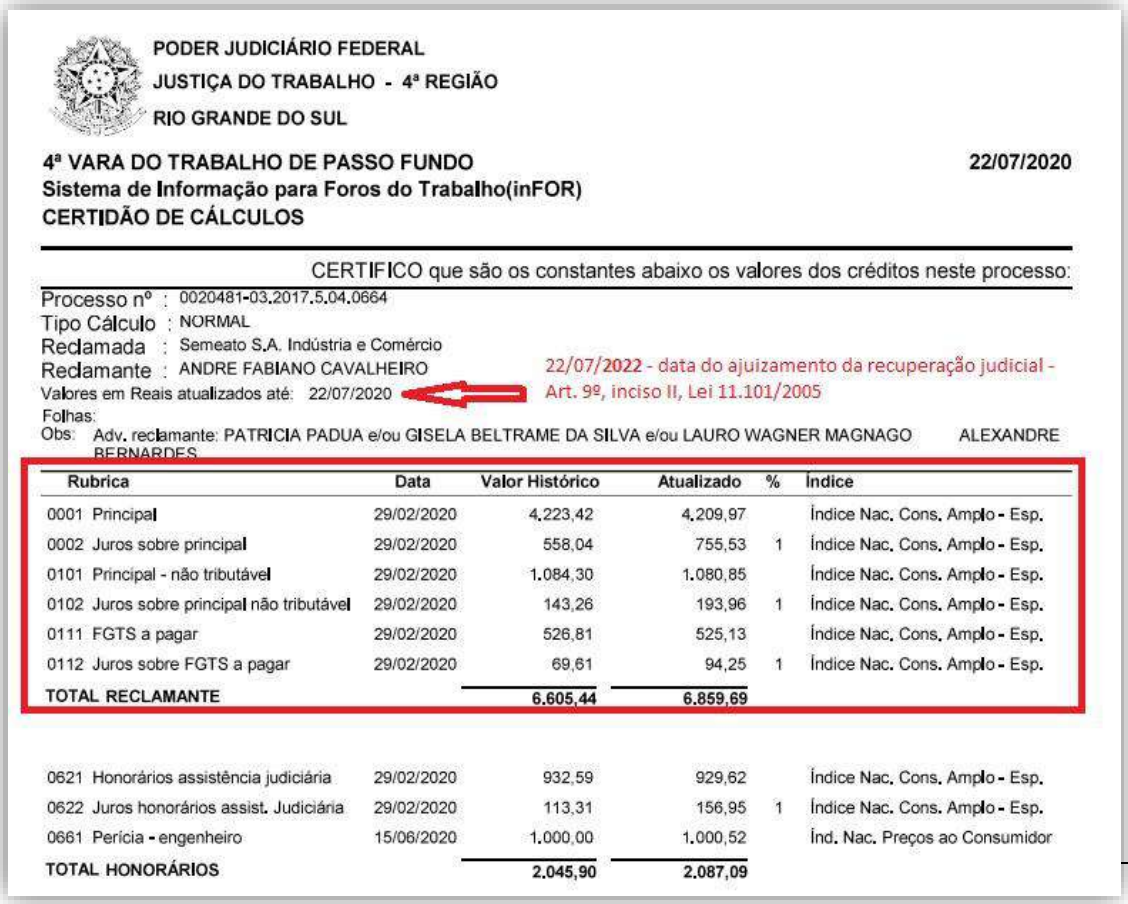

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 152.456,96, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 128.498,44, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUAREZ MIGUEL RAMOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de JUAREZ MIGUEL RAMOS de R$ 130.064,23 para R$ 128.498,44, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

05. Apresentante: JUECIR HOFFELDER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 109.424,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 171.082,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

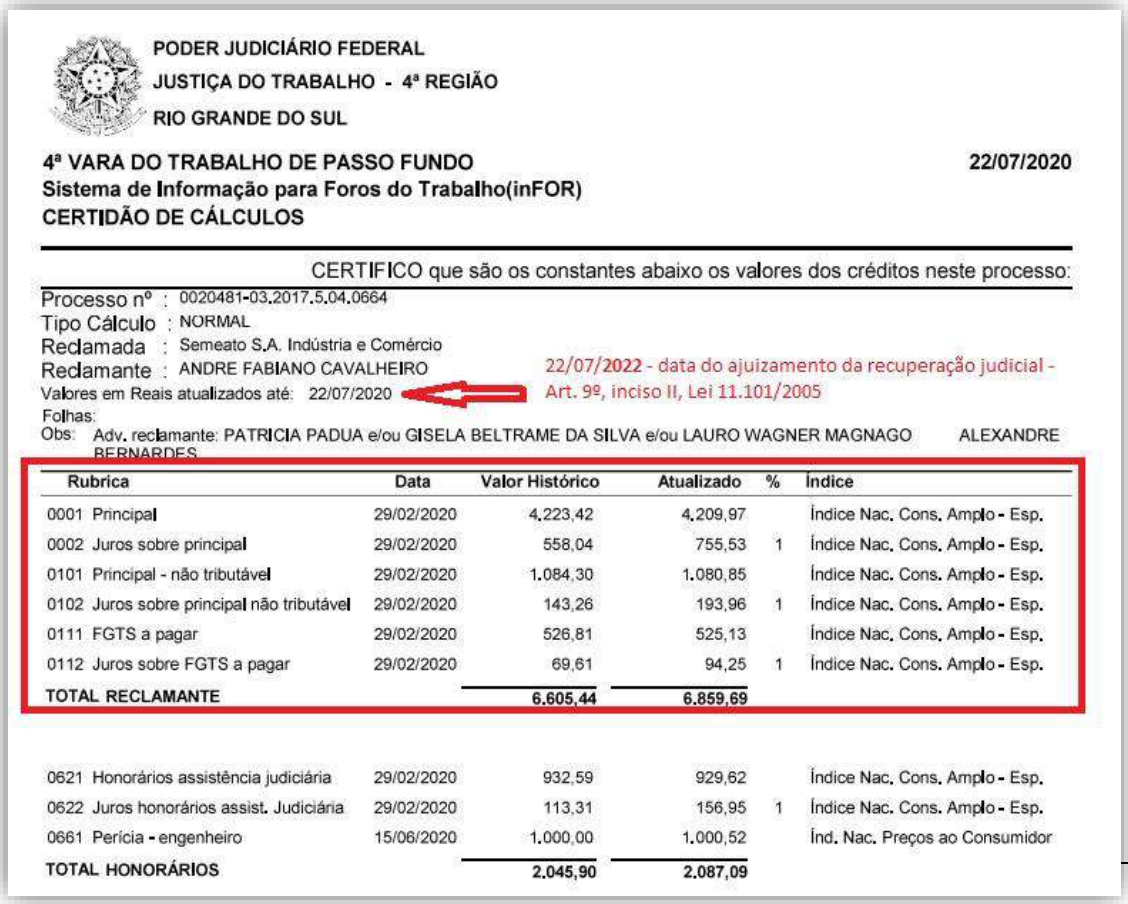

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 171.082,90, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 209.422,04, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUECIR HOFFELDER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JUECIR HOFFELDER de R$ 109.424,99 para R$ 209.422,04, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

506. Apresentante: JULIAN CONTERNO BORGES

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- ---

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 134.577,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

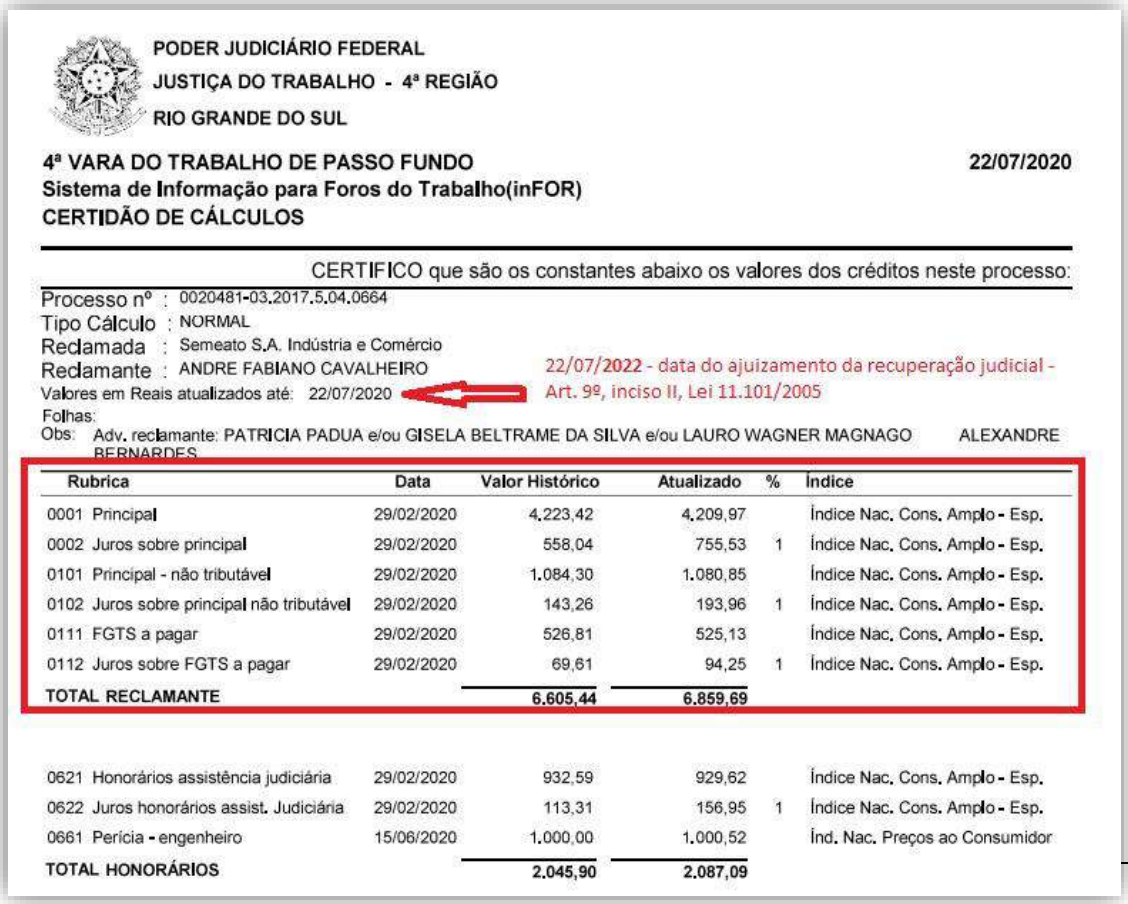

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação do crédito no valor de R$ 134.577,12, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 423.905,63, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULIAN CONTERNO BORGES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- habilitar o crédito de JULIAN CONTERNO BORGES no valor de R$ 423.905,63, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

507. Apresentante: JUSSARA PORTELA GUIMARAES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.373,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 46.670,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

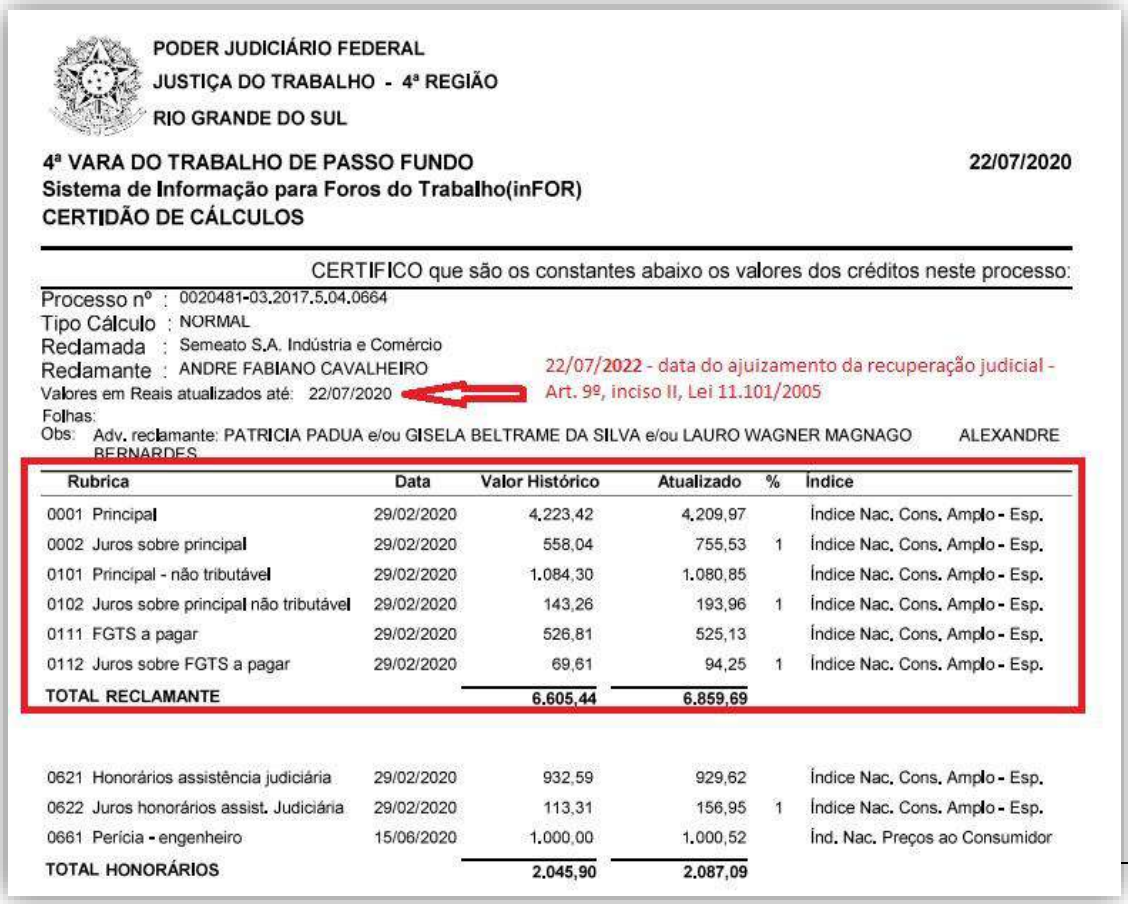

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 46.670,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 57.624,38, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUSSARA PORTELA GUIMARAES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JUSSARA PORTELA GUIMARAES de R$ 36.373,84 para R$ 57.624,38, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

508. Apresentante: KELI RODRIGUES ANTUNES

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 185.808,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor:

- ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

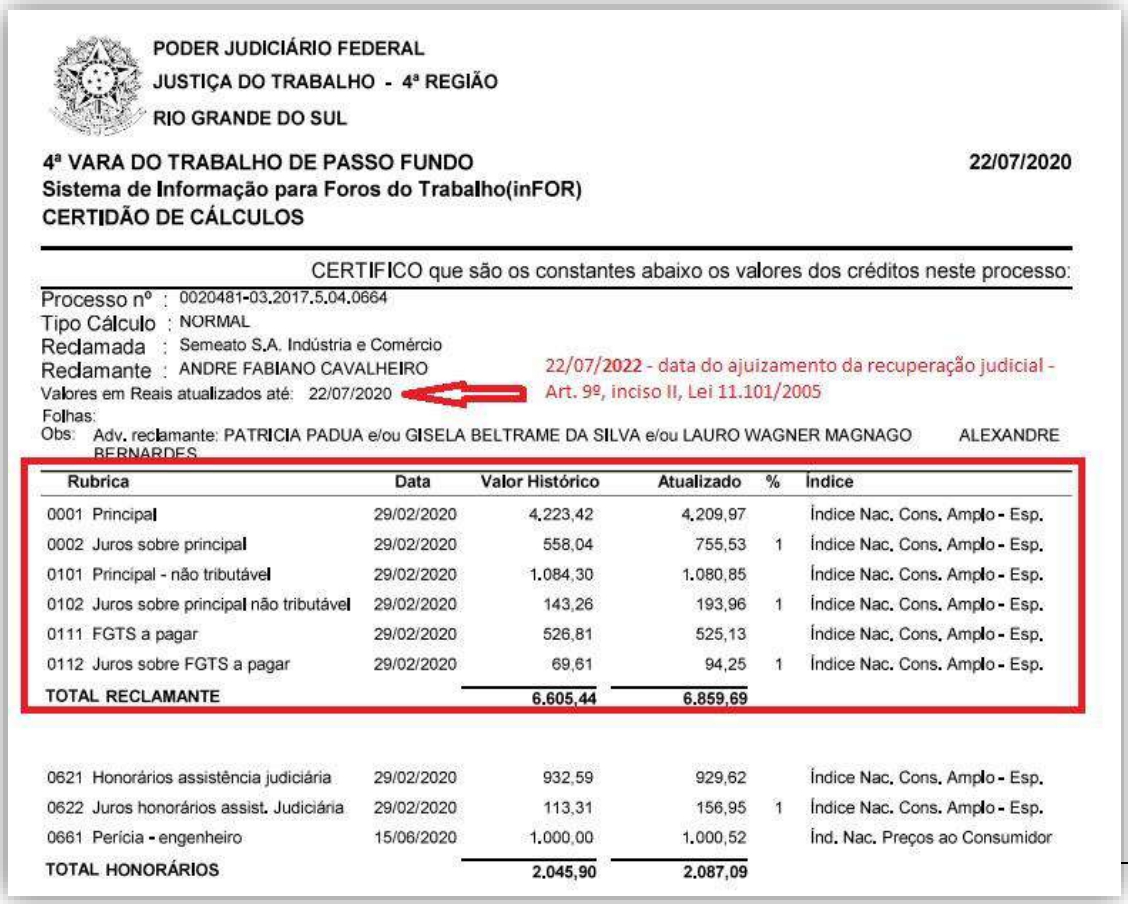

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, concorda o Credor com o valor arrolado, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 311.347,33, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de KELI RODRIGUES ANTUNES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de KELI RODRIGUES ANTUNES de R$ 185.808,94 para R$ 311.347,33, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

509. Apresentante: LEOCIR ANTONIO WISCENSKI JUNIOR

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.866,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.545,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

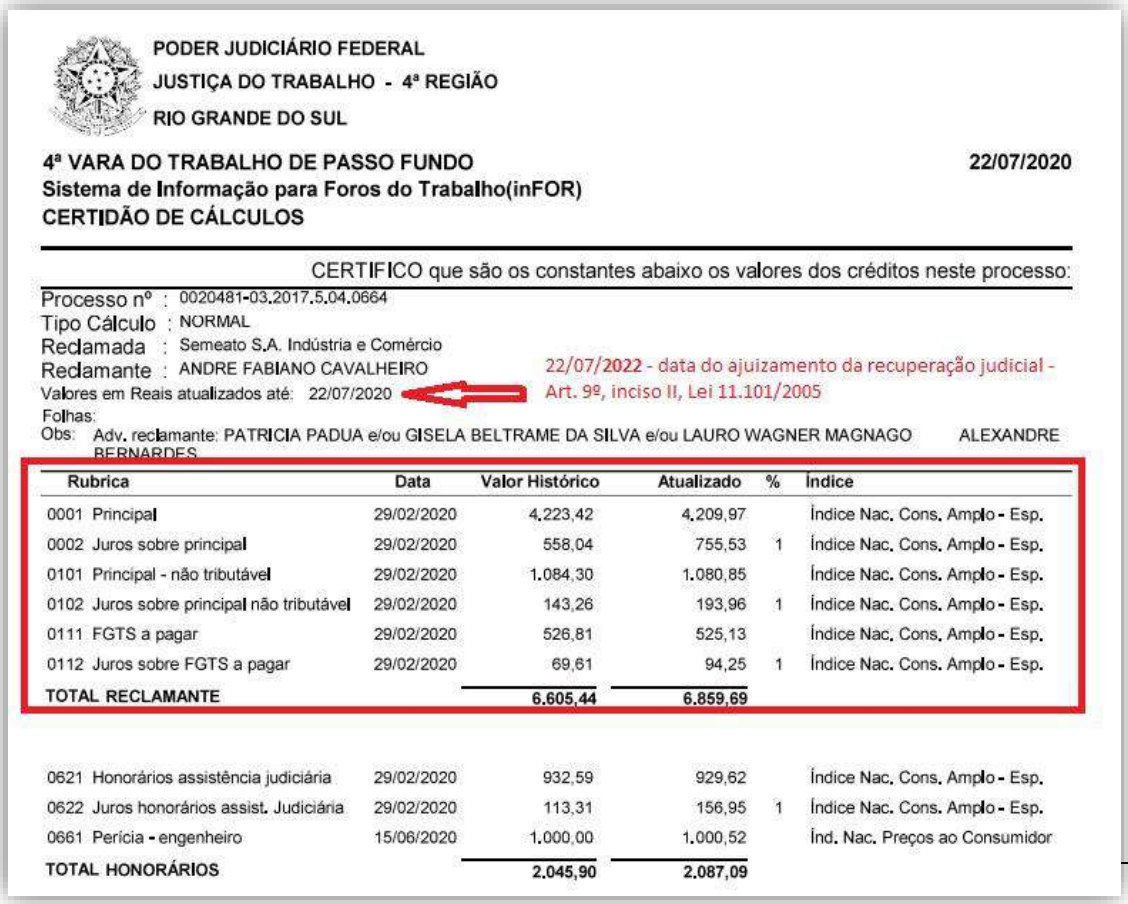

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 14.545,44, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 11.673,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEOCIR ANTONIO WISCENSKI JUNIOR não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LEOCIR ANTONIO WISCENSKI JUNIOR de R$ 9.866,26 para R$ 11.673,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

510. Apresentante: LEONIR PALUDO RIZI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.667,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.135,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

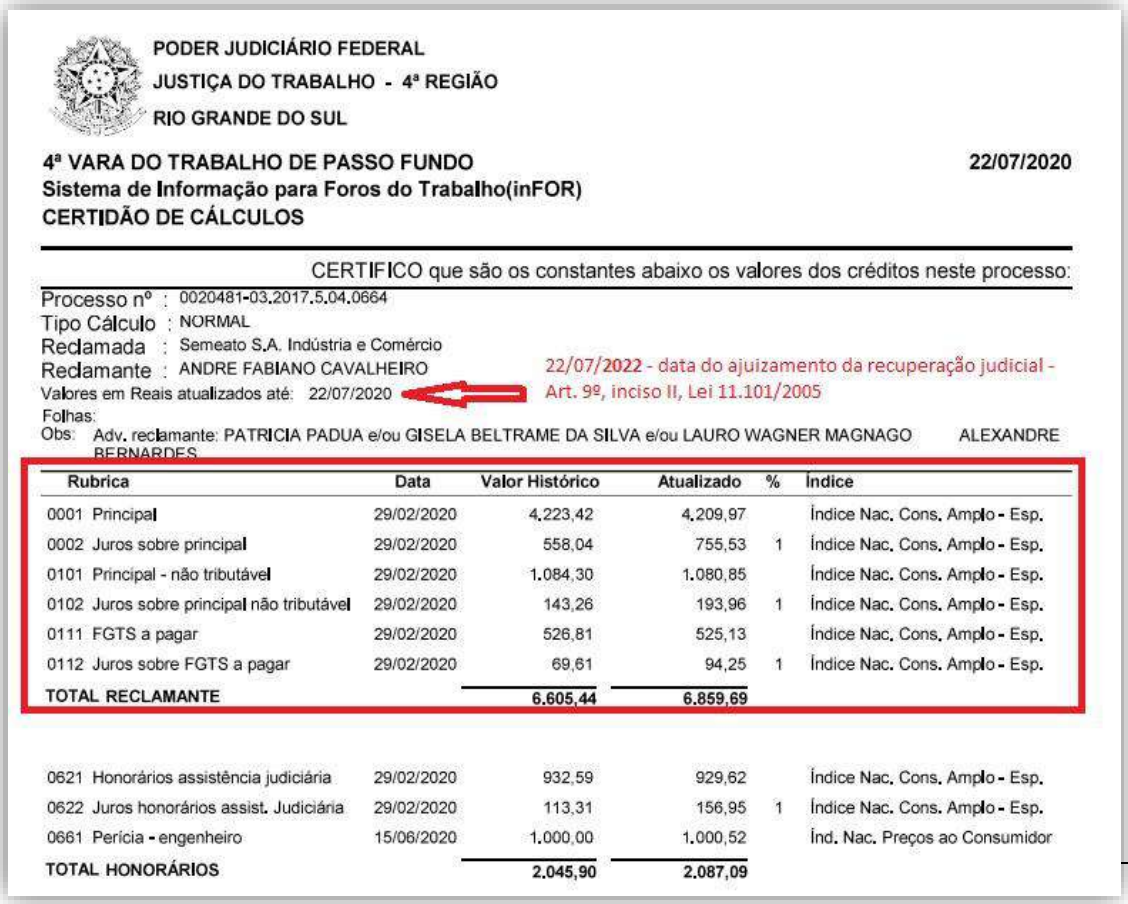

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 9.135,62, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 11.245,48, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEONIR PALUDO RIZI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LEONIR PALUDO RIZI de R$ 9.667,69 para R$ 11.245,48, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

511. Apresentante: LILIAM DA SILVA DE RAMOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 28.378,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 86.705,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

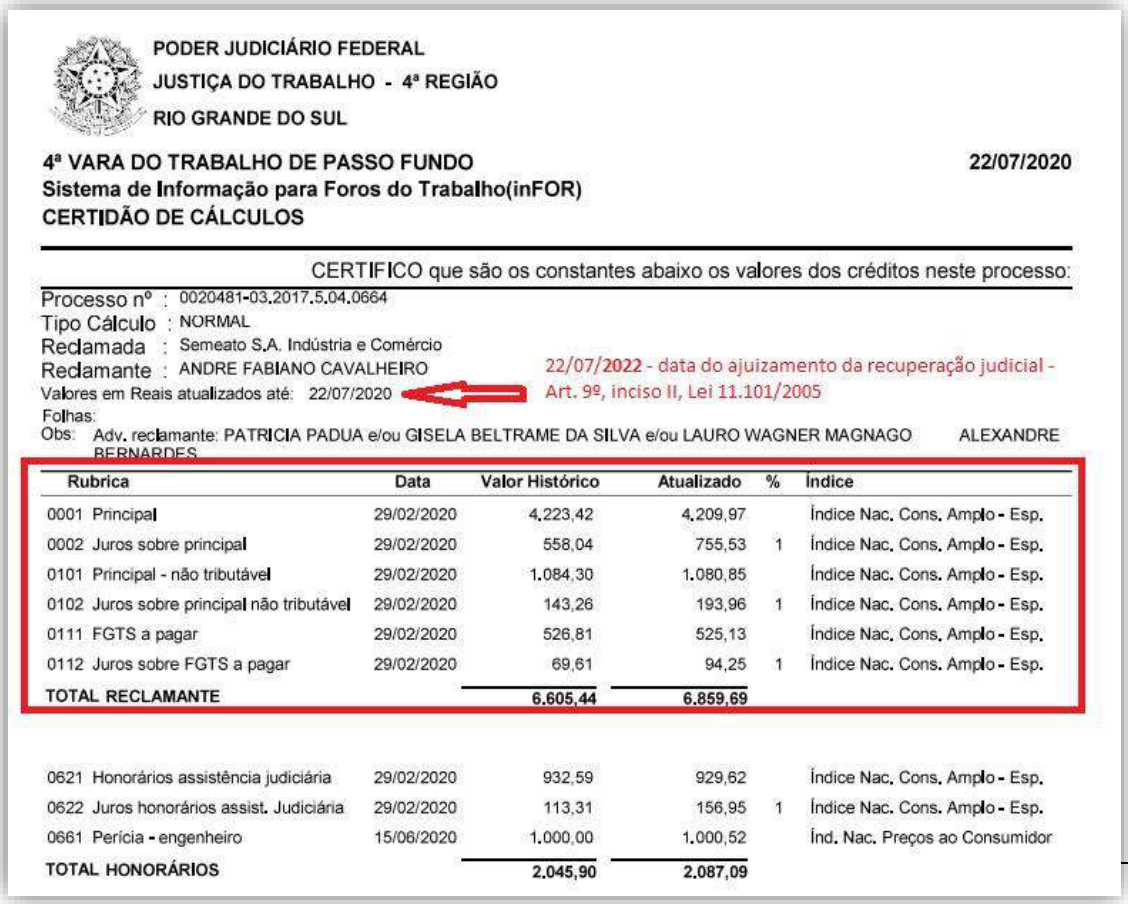

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 86.705,76, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 76.058,09, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LILIAM DA SILVA DE RAMOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LILIAM DA SILVA DE RAMOS de R$ 28.378,88 para R$ 76.058,09, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

512. Apresentante: LUCAS DA SILVA DE BAIRROS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 41.638,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 57.691,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

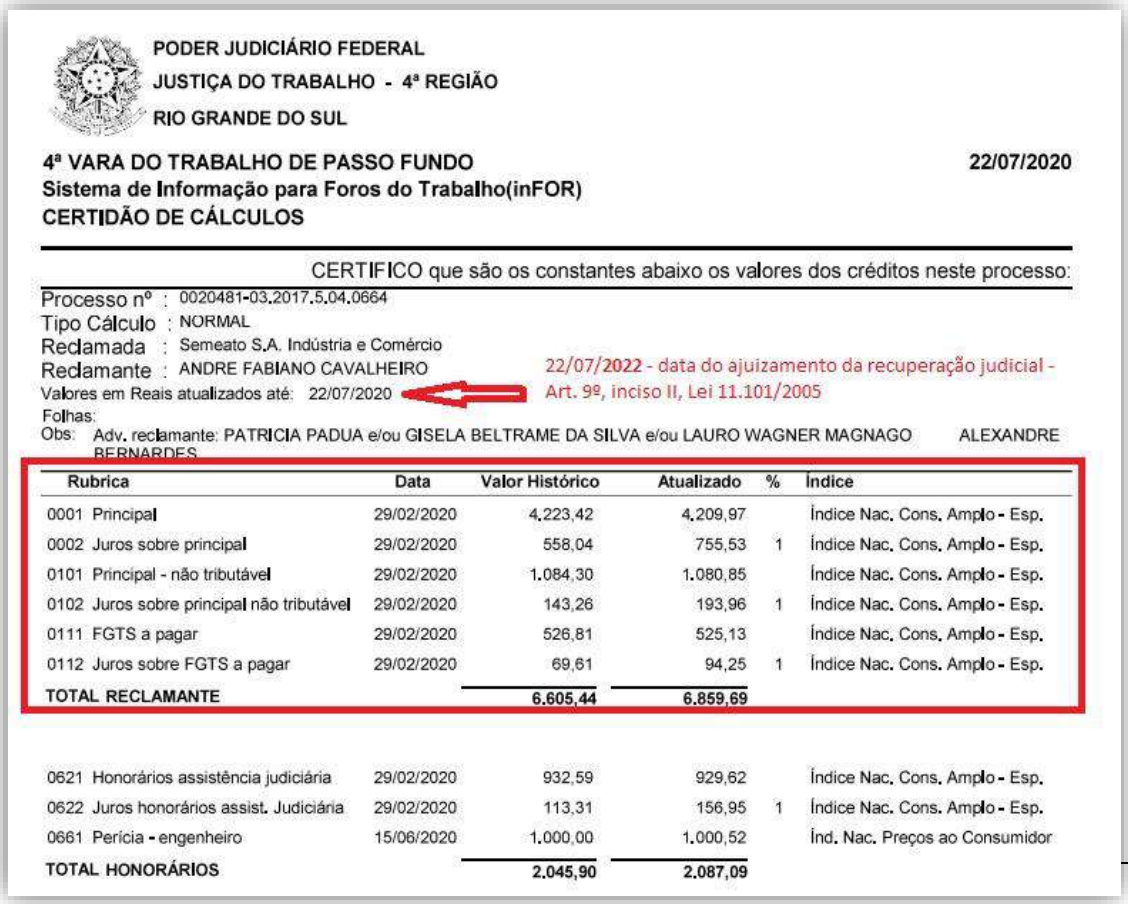

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 57.691,26, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 65.066,75, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCAS DA SILVA DE BAIRROS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUCAS DA SILVA DE BAIRROS de R$ 41.638,71 para R$ 65.066,75, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

513. Apresentante: LUCAS DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 24.742,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 40.840,33 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

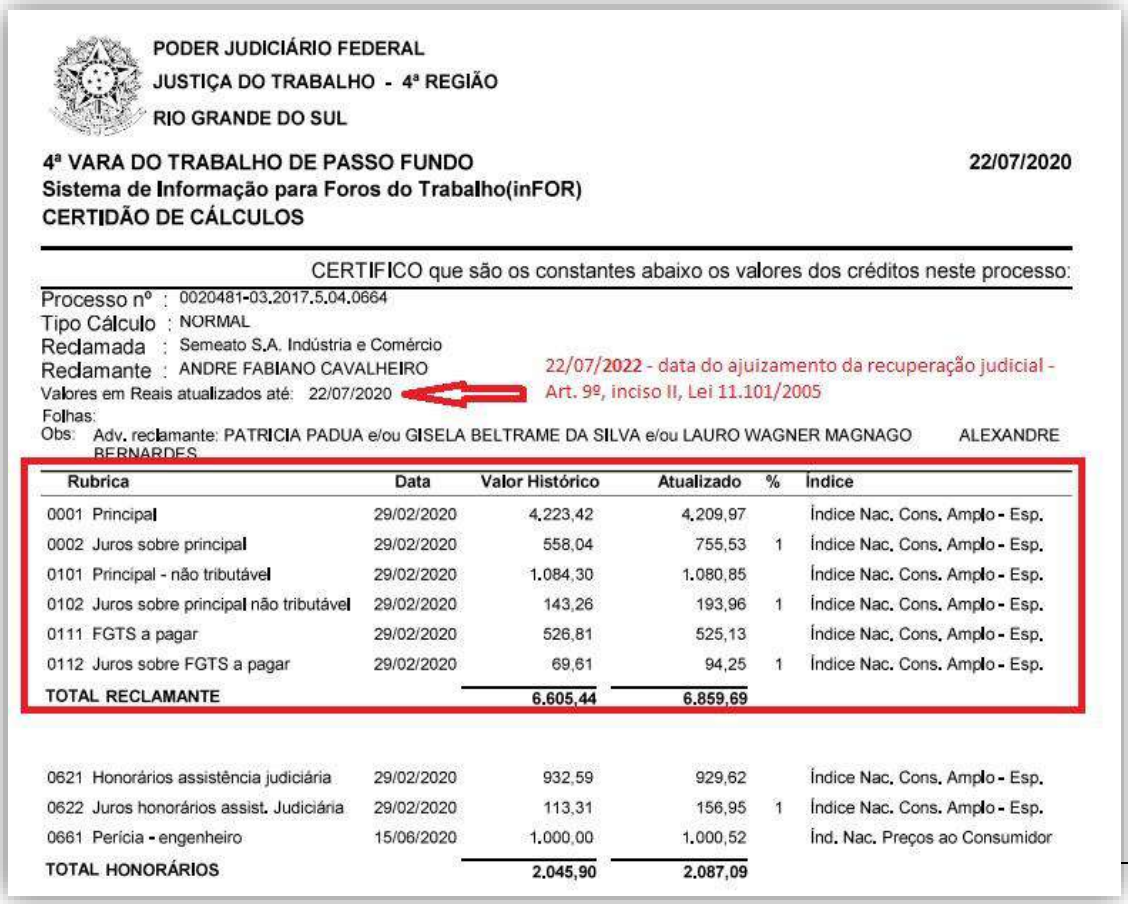

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 40.840,33, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 49.717,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCAS DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUCAS DOS SANTOS de R$ 24.742,52 para R$ 49.717,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

514. Apresentante: LUCIANO ALBRECHT

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 320.343,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 406.466,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

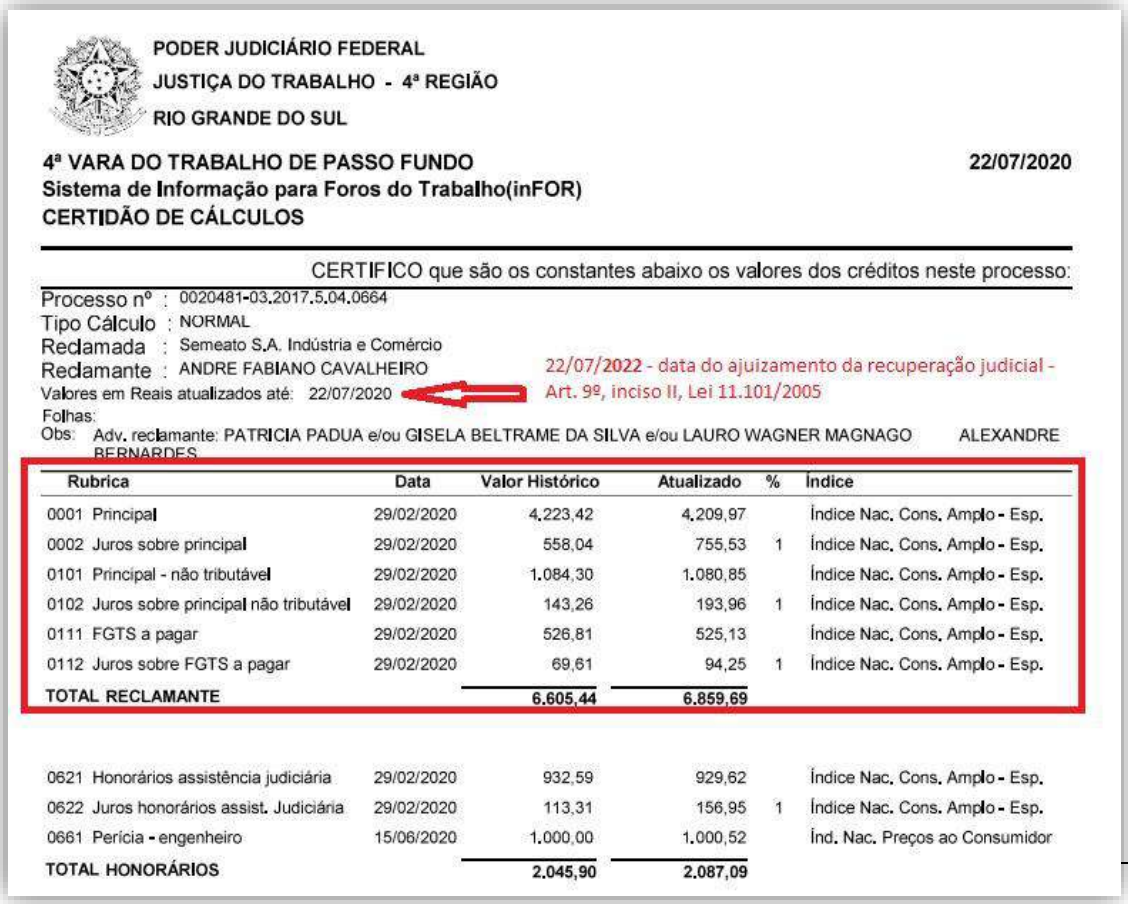

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 406.466,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 480.462,73, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCIANO ALBRECHT não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUCIANO ALBRECHT de R$ 320.343,99 para R$ 480.462,73, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

515. Apresentante: LUCIANO D AVILA AIME

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 26.196,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 45.517,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

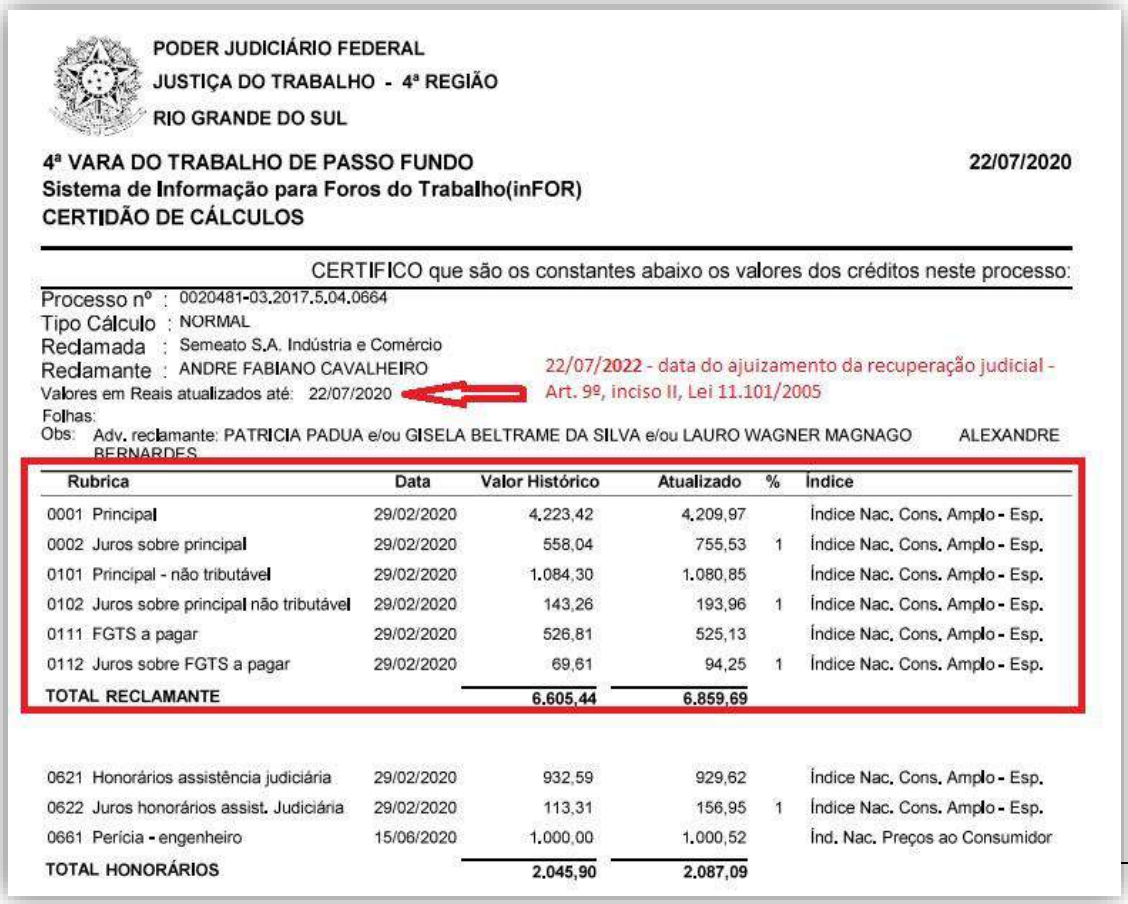

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 45.517,63, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 56.029,25, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCIANO D AVILA AIME não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUCIANO D AVILA AIME de R$ 26.196,19 para R$ 56.029,25, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

516. Apresentante: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 85.706,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 140.605,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

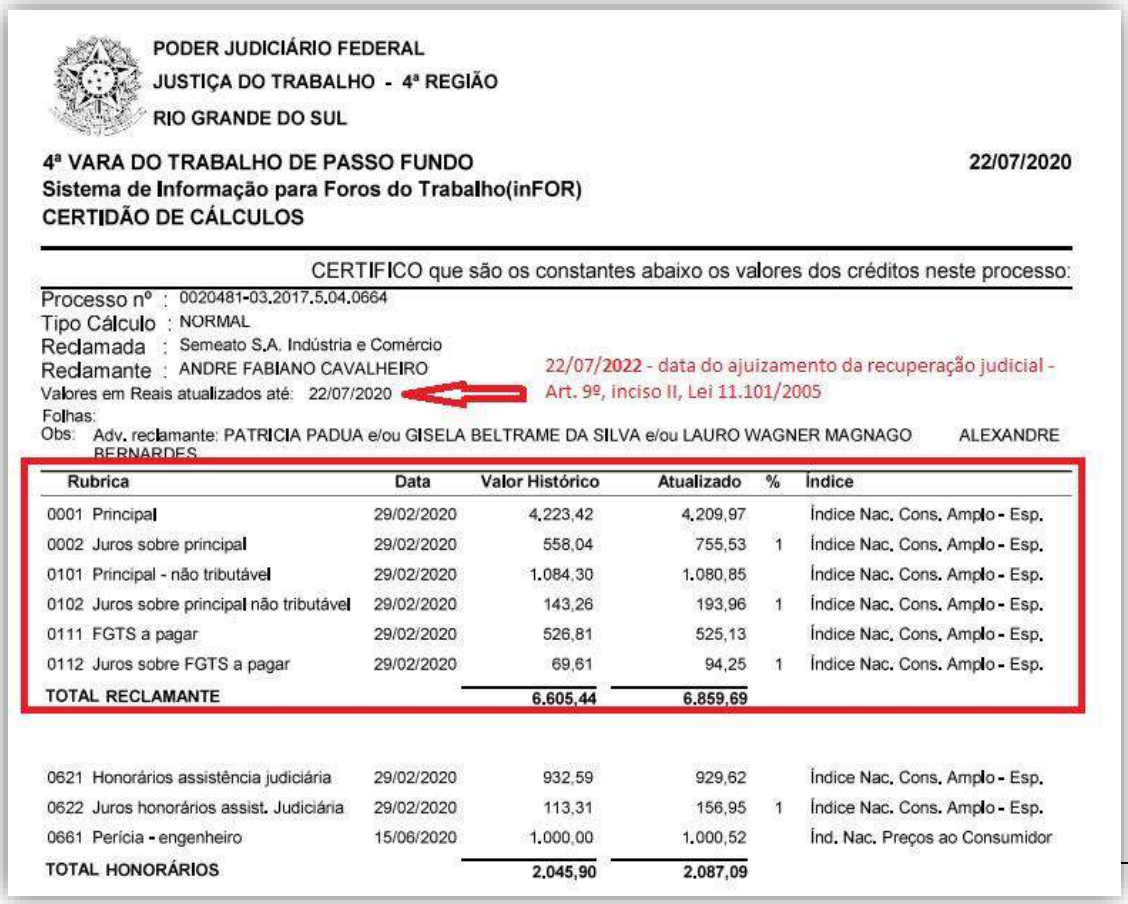

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 140.605,88, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 171.215,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA de R$ 85.706,64 para R$ 171.215,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

517. Apresentante: LUIS MEIRA DE ALMEIDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 164.024,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 290.582,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

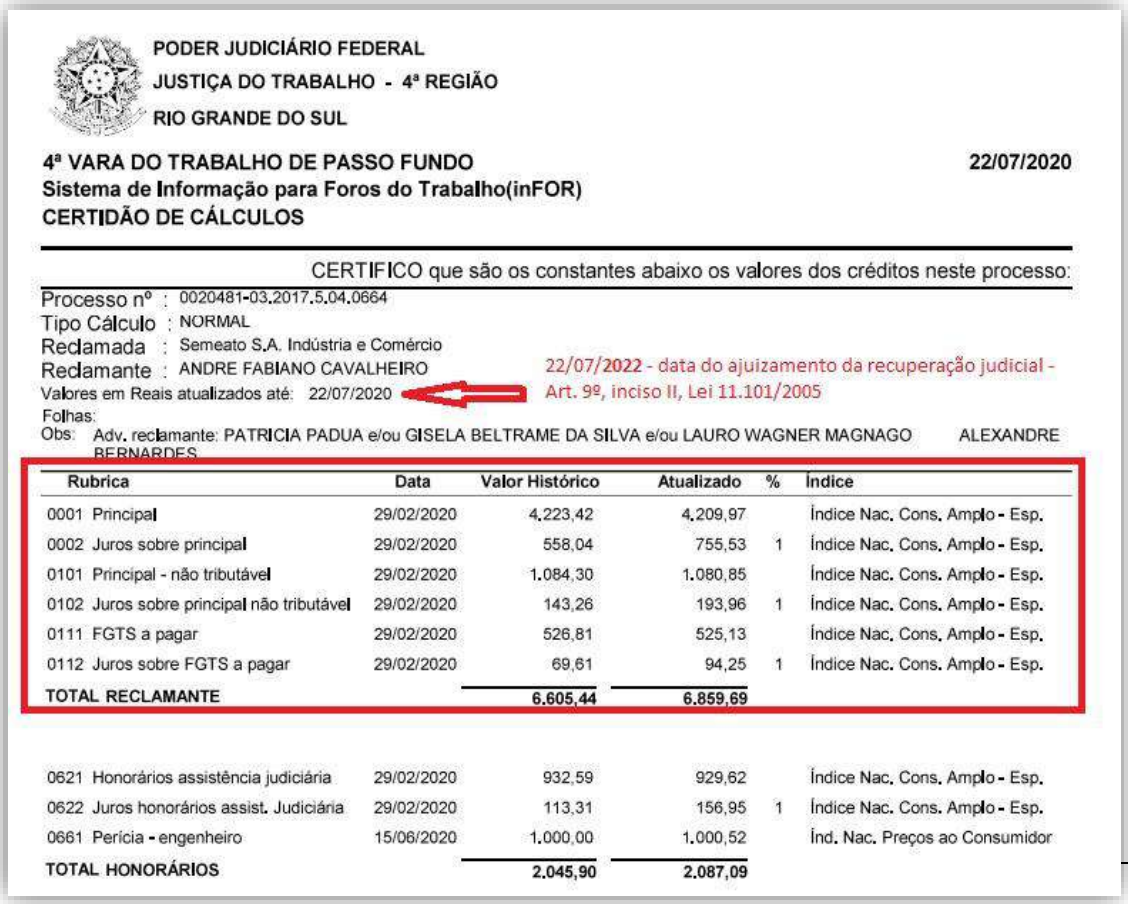

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 290.582,41, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 346.567,10, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS MEIRA DE ALMEIDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUIS MEIRA DE ALMEIDA de R$ 164.024,54 para R$ 346.567,10, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

518. Apresentante: LUIZ ADEMAR DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 74.683,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 104.537,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

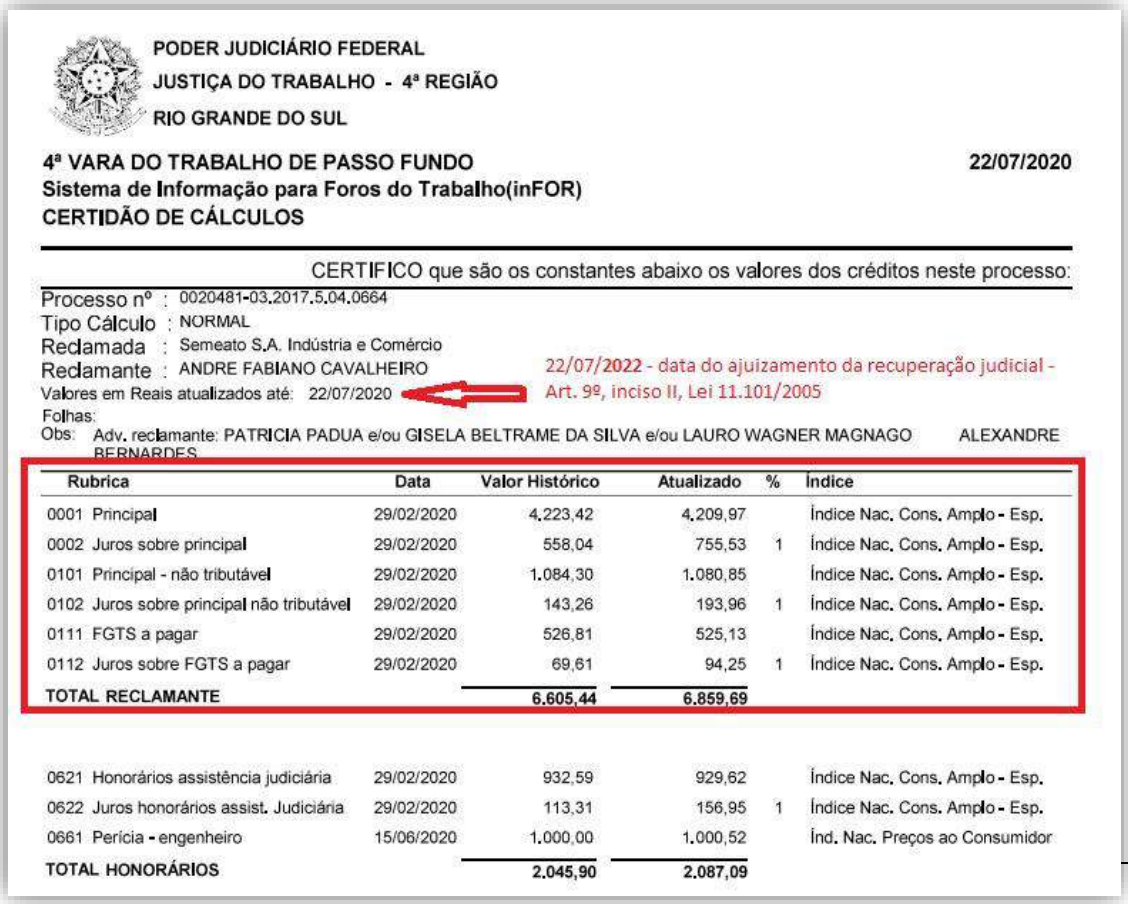

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 104.537,52, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 128.744,85, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIZ ADEMAR DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUIZ ADEMAR DOS SANTOS de R$ 74.683,48 para R$ 128.744,85, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

519. Apresentante: LUIZ ALBERTO LAGO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 625.395,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 925.203,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

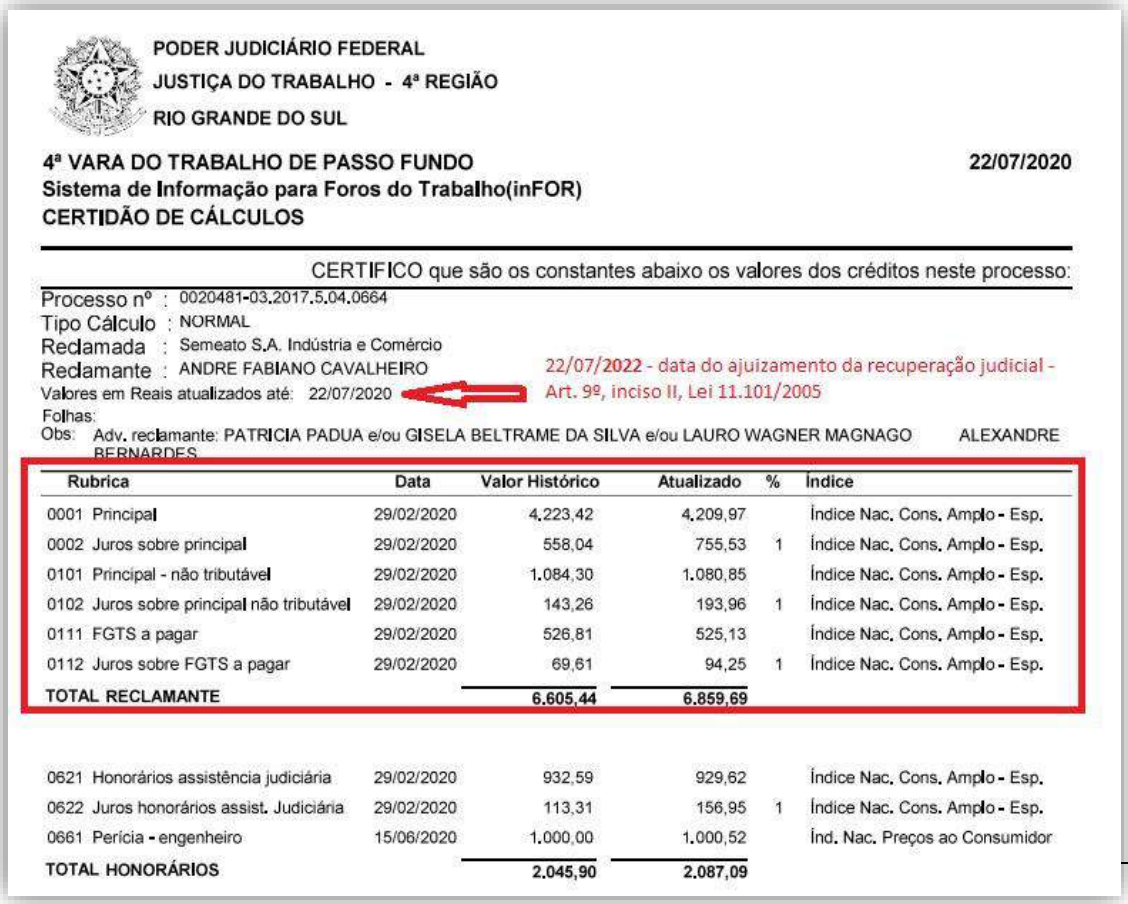

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 925.203,31, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.133.130,96, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIZ ALBERTO LAGO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUIZ ALBERTO LAGO de R$ 625.395,72 para R$ 1.133.130,96, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

520. Apresentante: LUIZ ARMANDO GUINDO MARTINS COSTA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 130.631,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 192.597,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

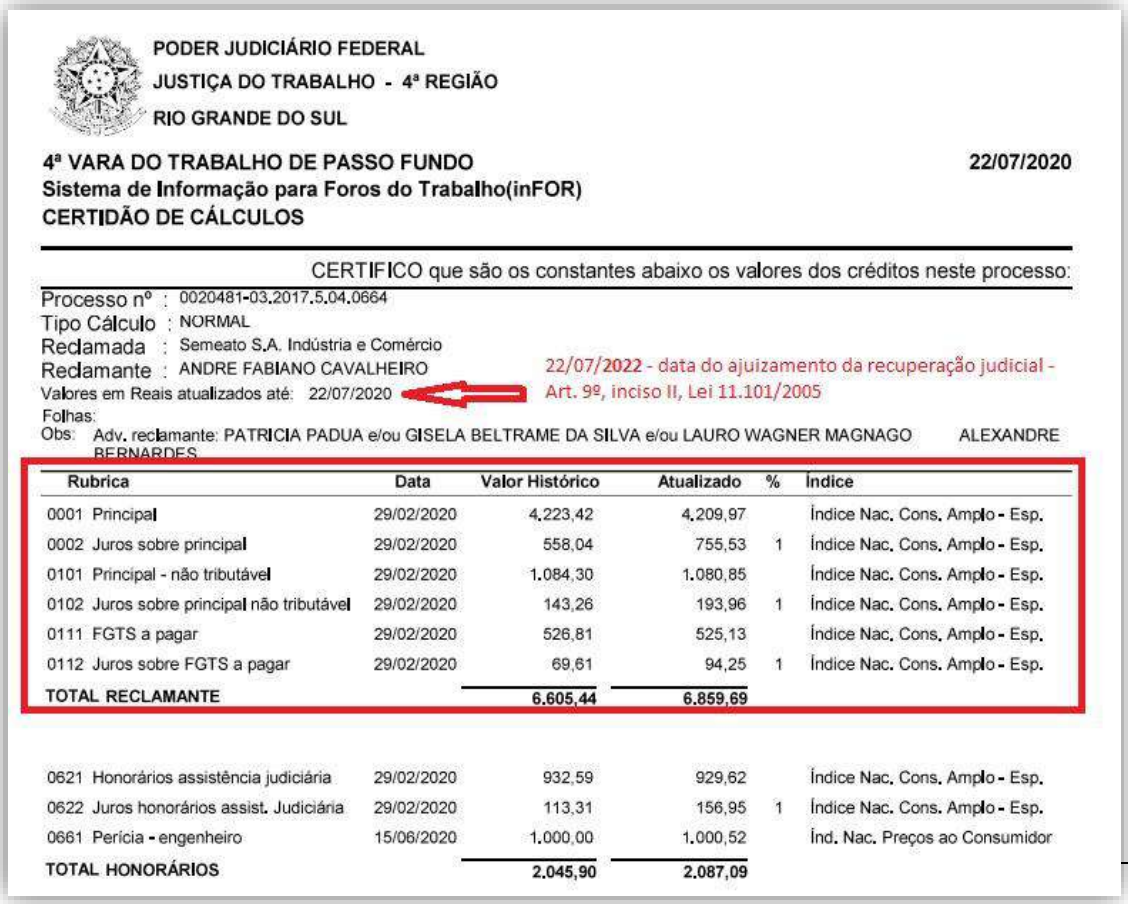

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 192.597,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 230.851,40, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIZ ARMANDO GUINDO MARTINS COSTA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LUIZ ARMANDO GUINDO MARTINS COSTA de R$ 130.631,13 para R$ 230.851,40, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

521. Apresentante: MAIQUEL SCHIMANOSKI DE SOUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 70.036,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 123.873,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

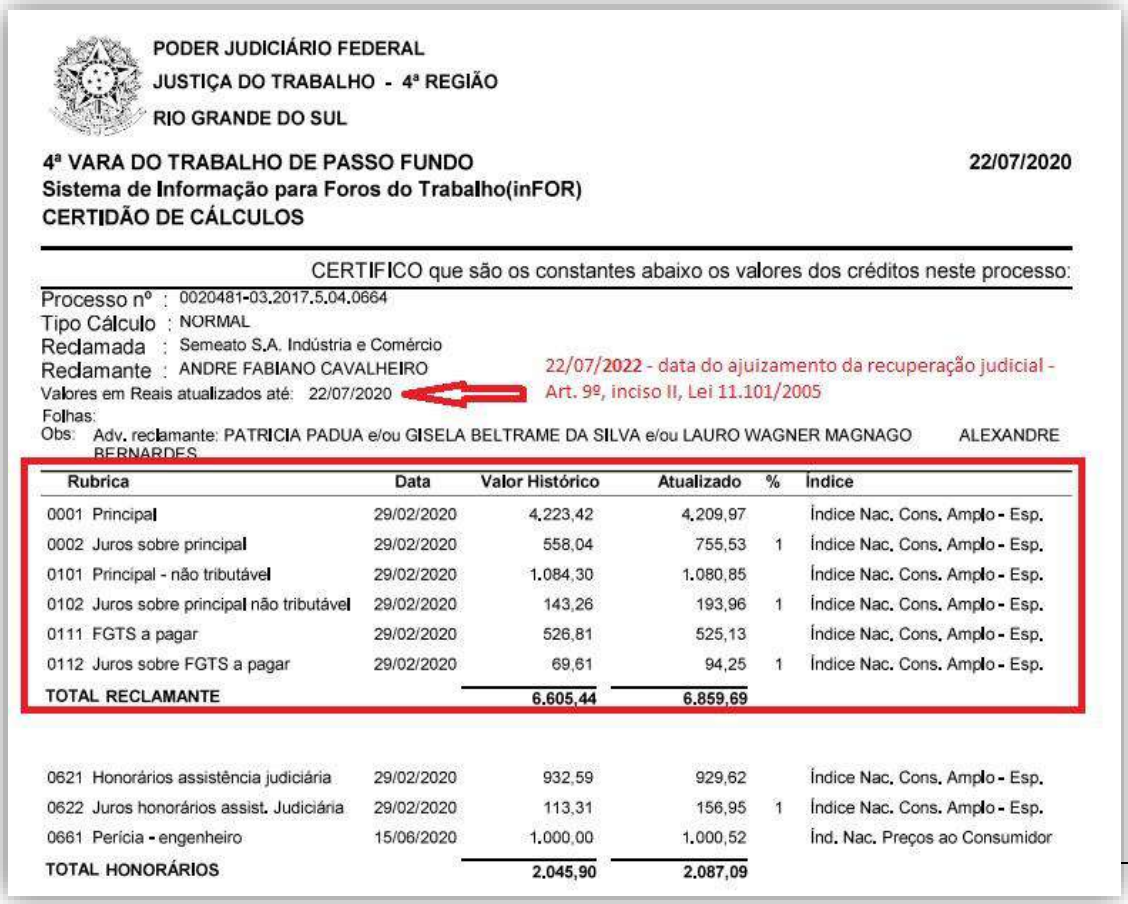

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 123.873,64, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 147.238,96, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MAIQUEL SCHIMANOSKI DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MAIQUEL SCHIMANOSKI DE SOUZA de R$ 70.036,48 para R$ 147.238,96, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

522. Apresentante: MARCELO DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 32.346,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 47.881,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

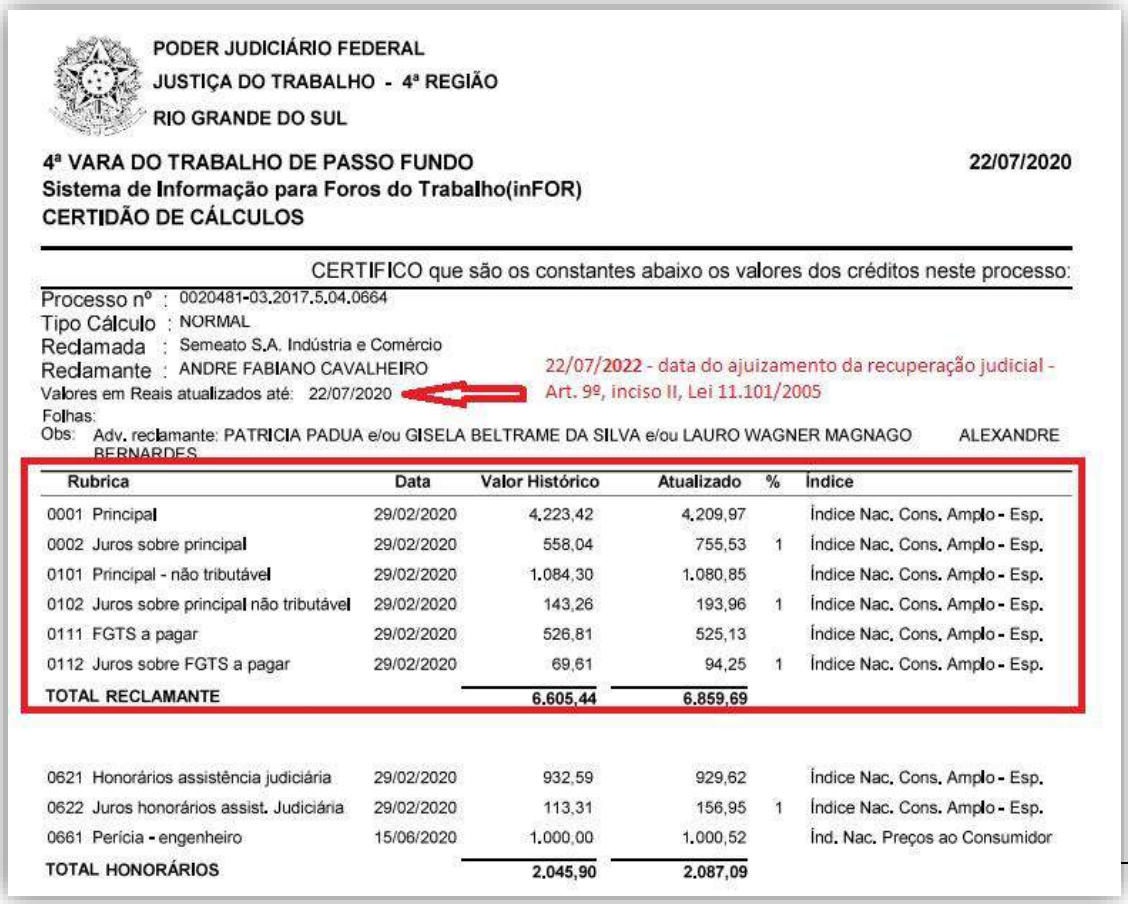

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 47.881,59, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 52.701,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCELO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCELO DOS SANTOS de R$ 32.346,96 para R$ 52.701,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

523. Apresentante: MARCELO GAUER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 50.903,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 109.148,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

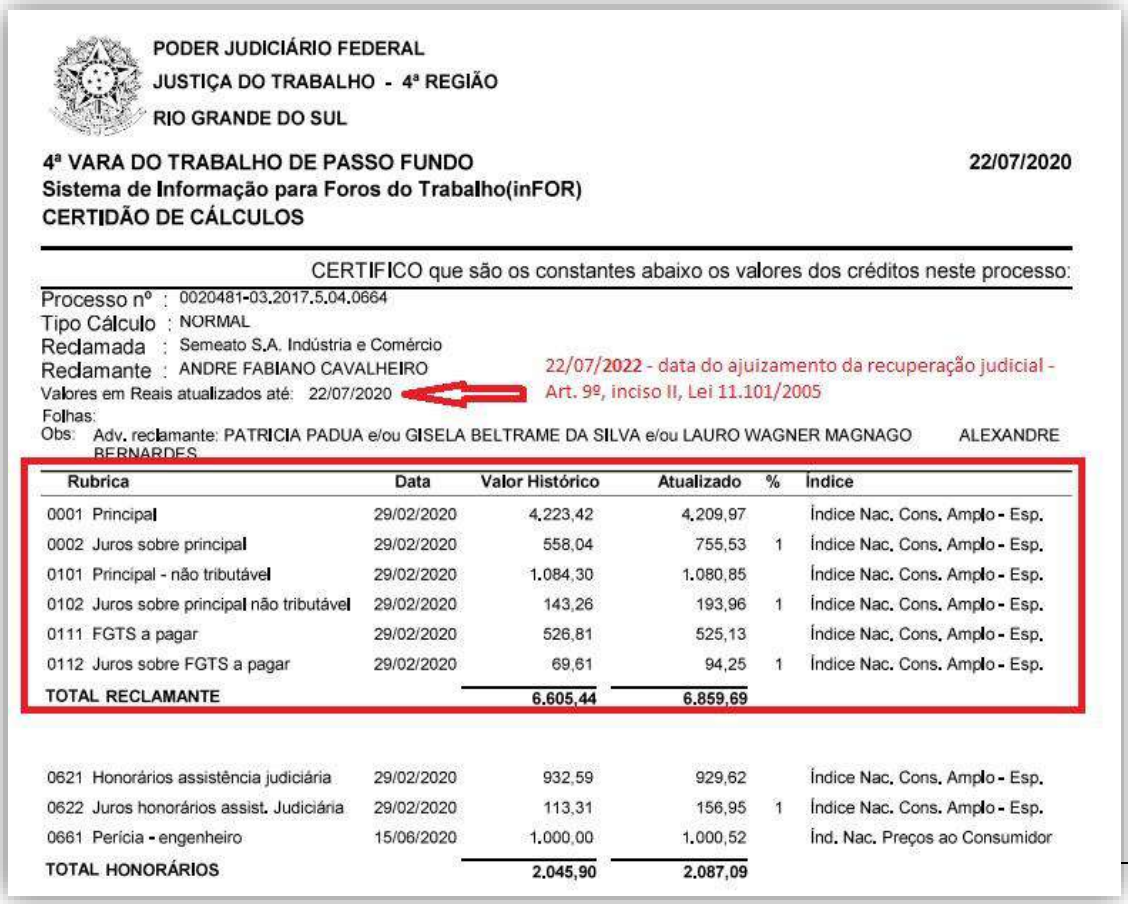

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 109.148,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 126.103,34, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCELO GAUER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCELO GAUER de R$ 50.903,59 para R$ 126.103,34, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

524. Apresentante: MARCIO AMARAL DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.942,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.926,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

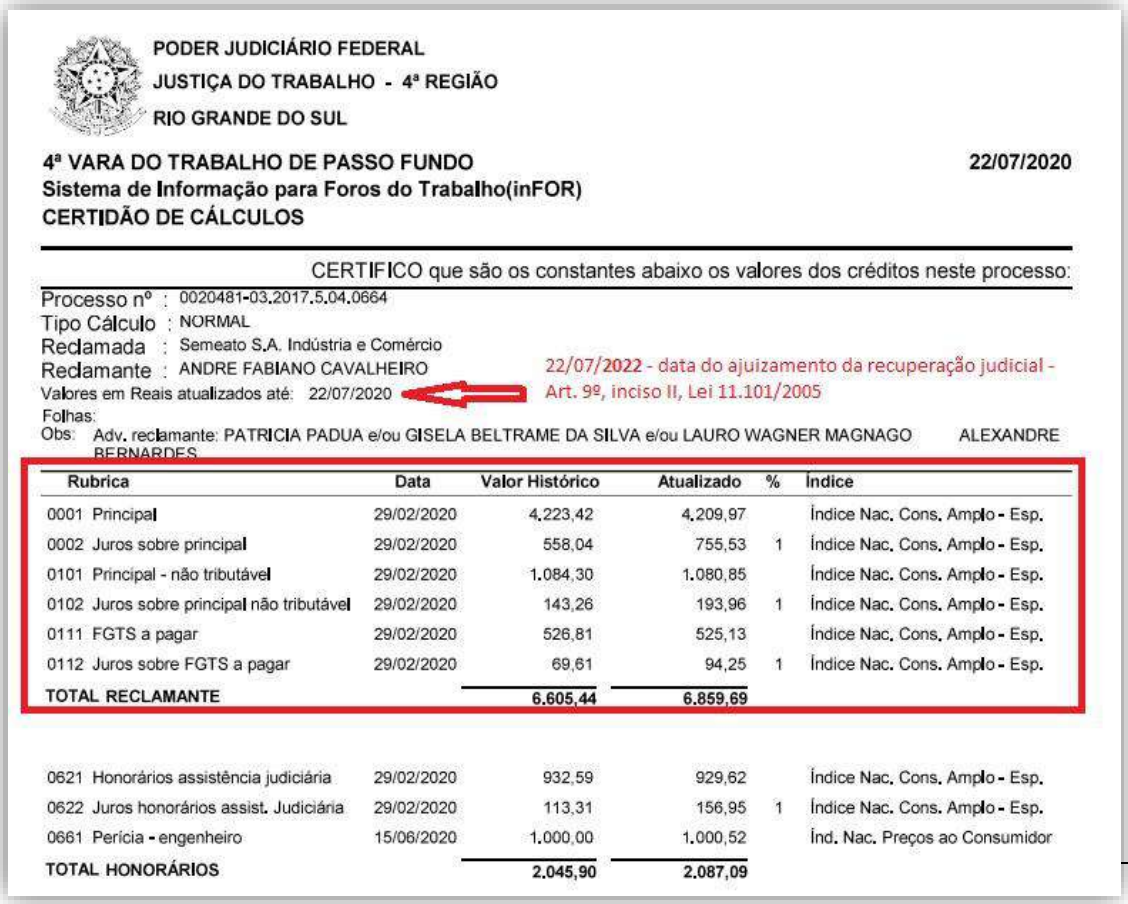

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 13.926,81, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 17.146,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIO AMARAL DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIO AMARAL DA SILVA de R$ 12.942,89 para R$ 17.146,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

525. Apresentante: MARCOS ANTONIO KOLLETT

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 266.114,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 364.611,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

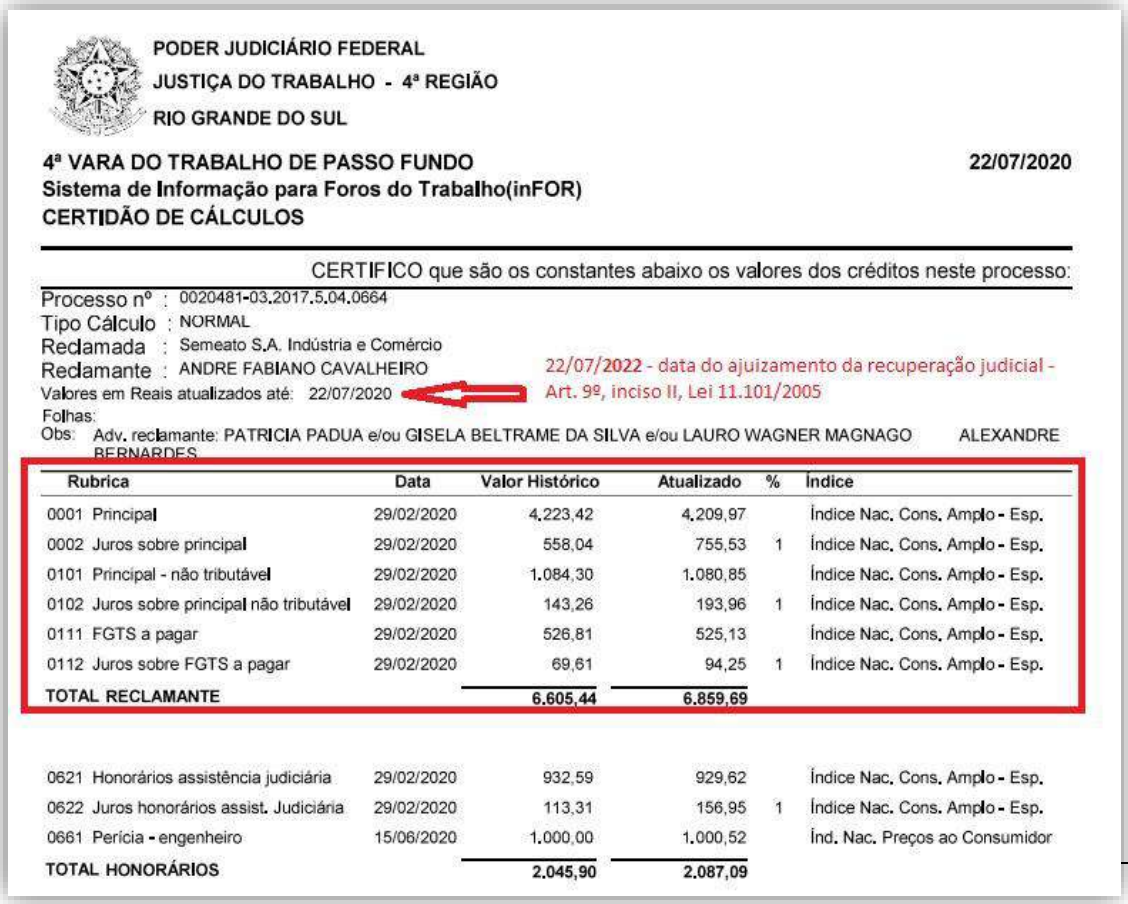

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 364.611,47, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 445.435,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCOS ANTONIO KOLLETT não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCOS ANTONIO KOLLETT de R$ 266.114,54 para R$ 445.435,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

526. Apresentante: MARIA NILZA RIBEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 60.632,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 83.973,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

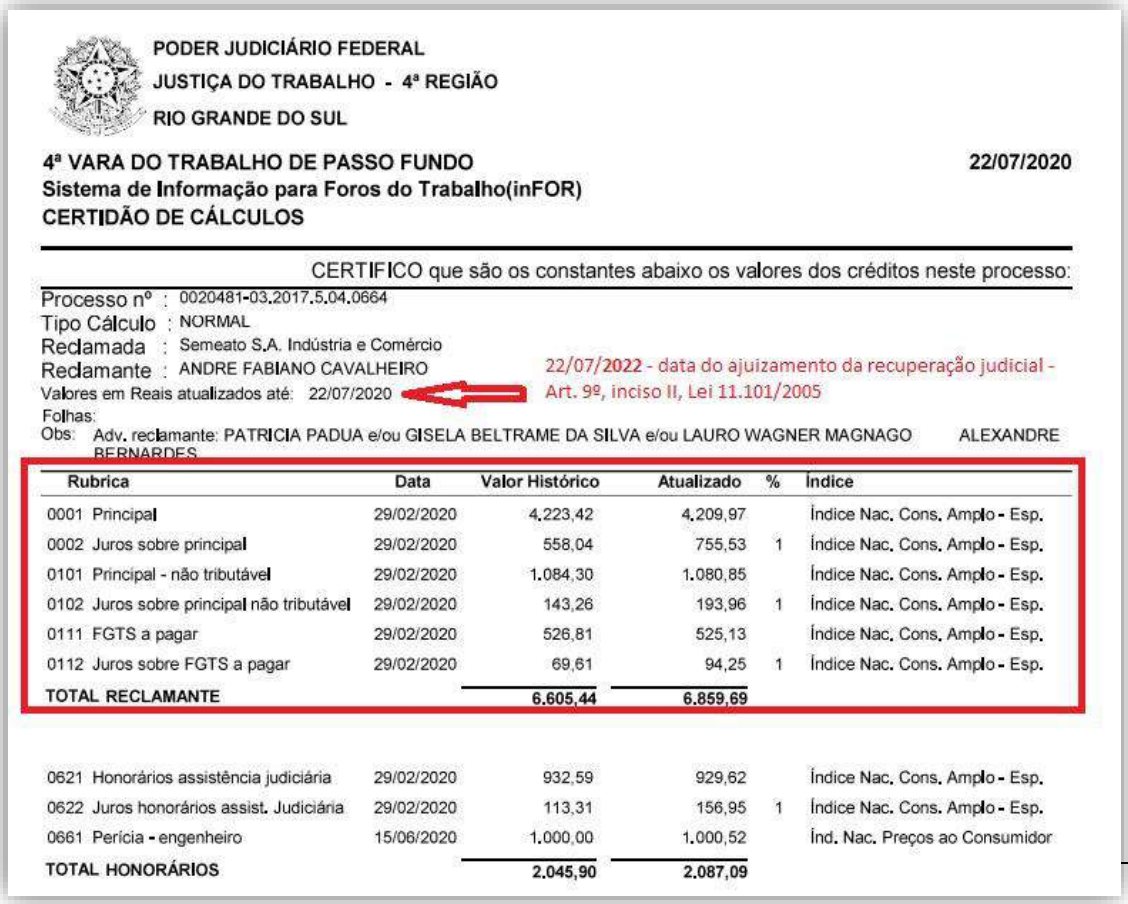

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 83.973,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 97.560,84, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARIA NILZA RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARIA NILZA RIBEIRO de R$ 60.632,62 para R$ 97.560,84, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

527. Apresentante: MARINES DORO PEREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 160.875,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 264.978,33 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

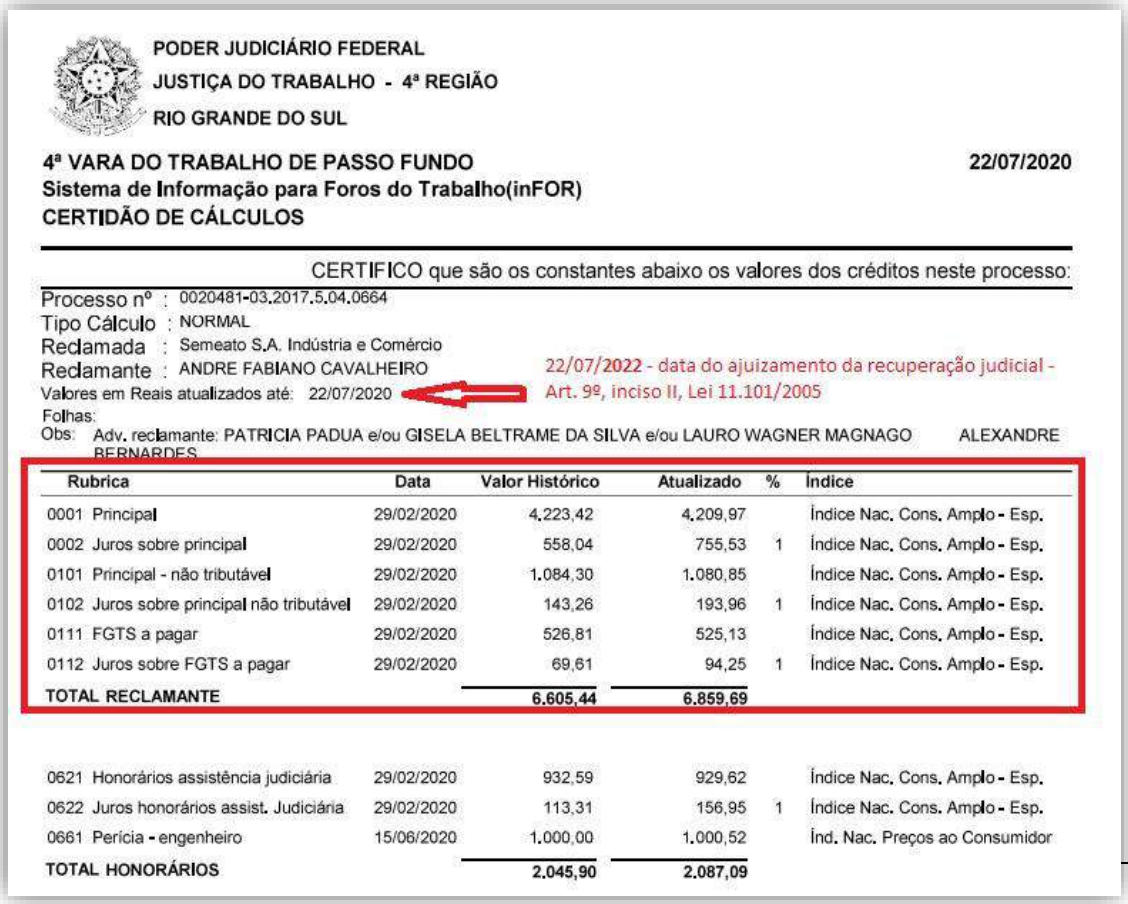

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 264.978,33, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 317.616,28, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARINES DORO PEREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARINES DORO PEREIRA de R$ 160.875,50 para R$ 317.616,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

528. Apresentante: MARIO ECKER NETO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 145.576,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 201.276,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

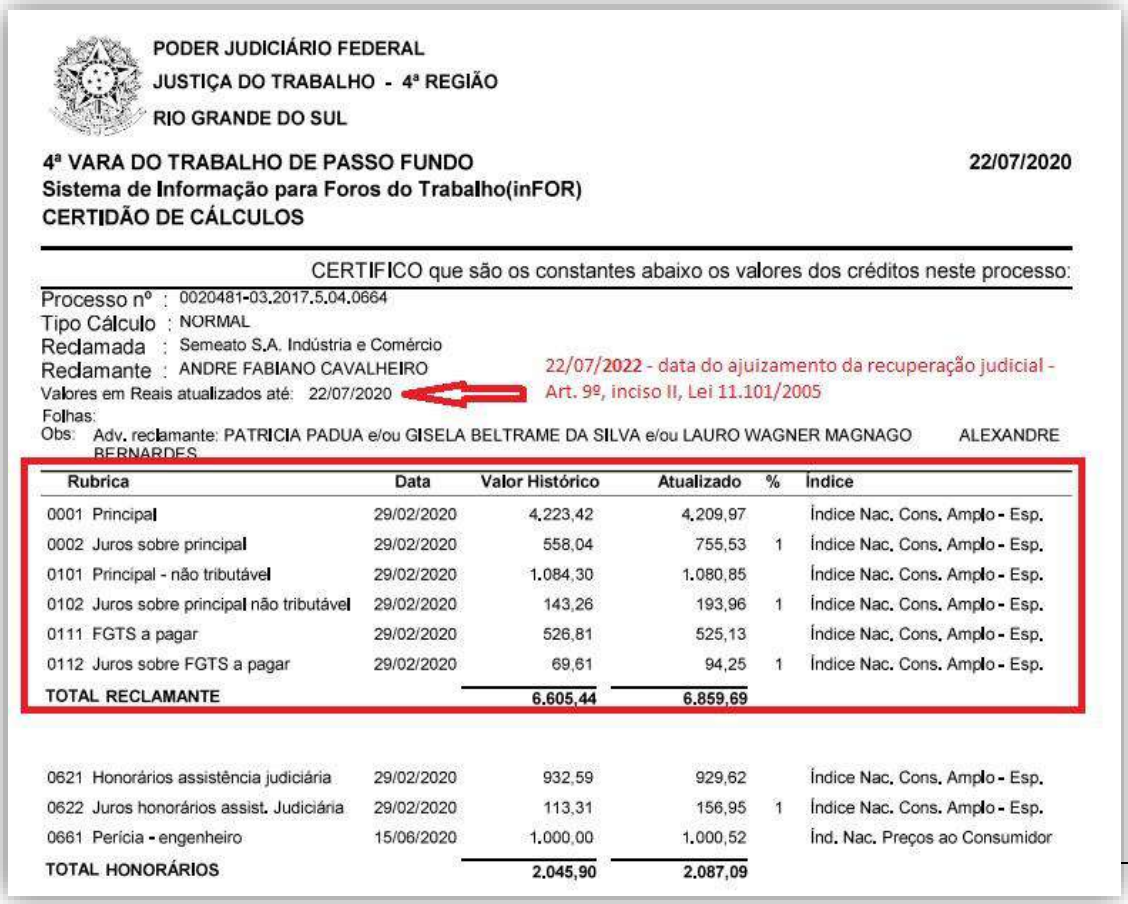

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 201.276,92, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 242.784,73, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARIO ECKER NETO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARIO ECKER NETO de R$ 145.576,51 para R$ 242.784,73, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

529. Apresentante: MARIO MARTE DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 43.792,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 71.853,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

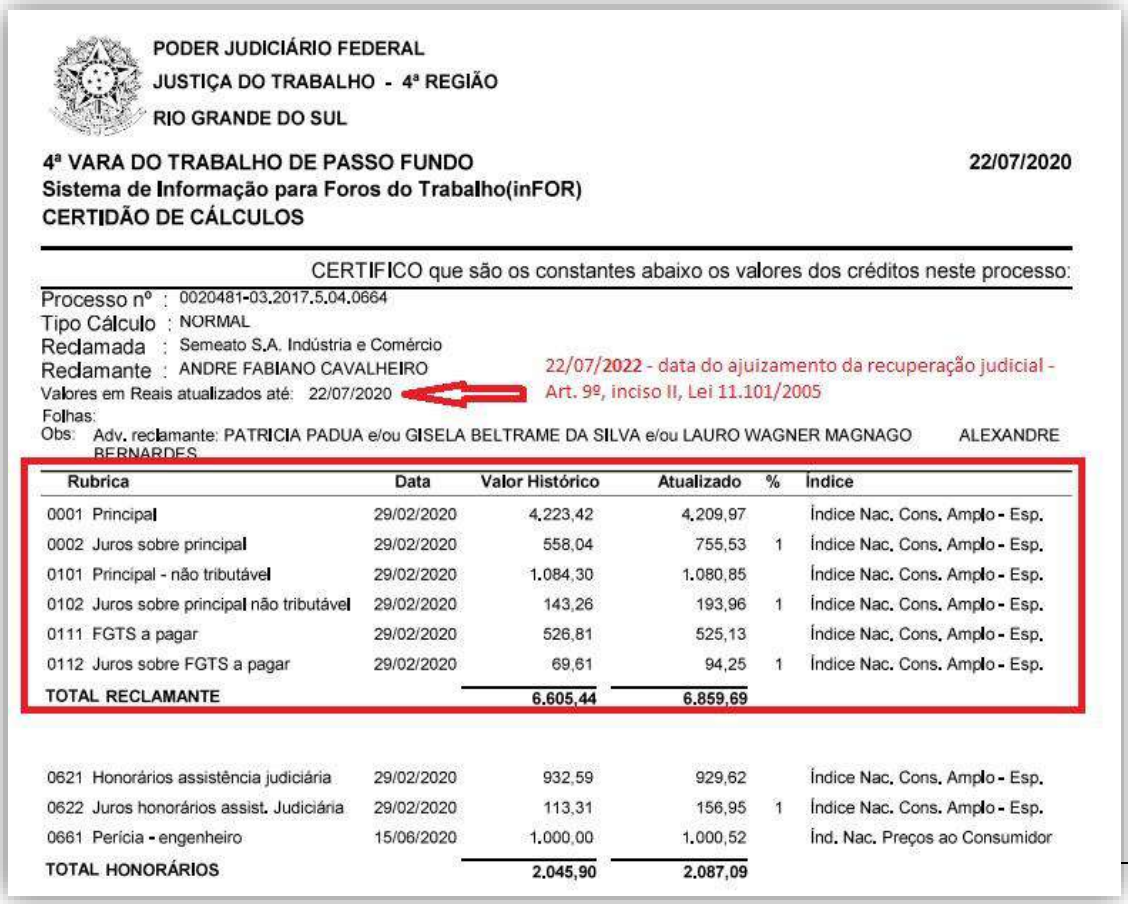

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 71.853,96, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 81.467,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARIO MARTE DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARIO MARTE DA SILVA de R$ 43.792,21 para R$ 81.467,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

530. Apresentante: MARISA GOMES VIEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.111,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.818,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

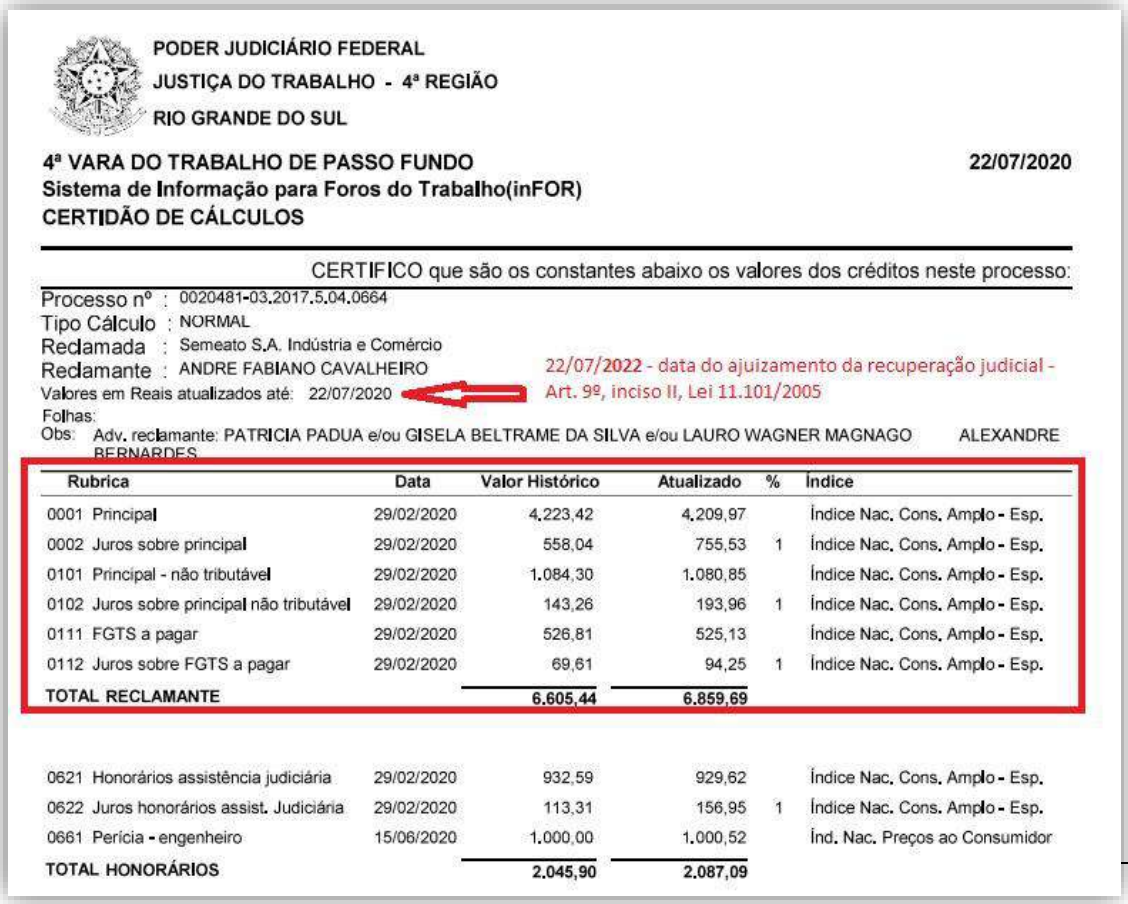

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 8.818,11, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 10.831,05, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARISA GOMES VIEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARISA GOMES VIEIRA de R$ 9.111,97 para R$ 10.831,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

531. Apresentante: MATHIAS ULRICH

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 62.540,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 103.797,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

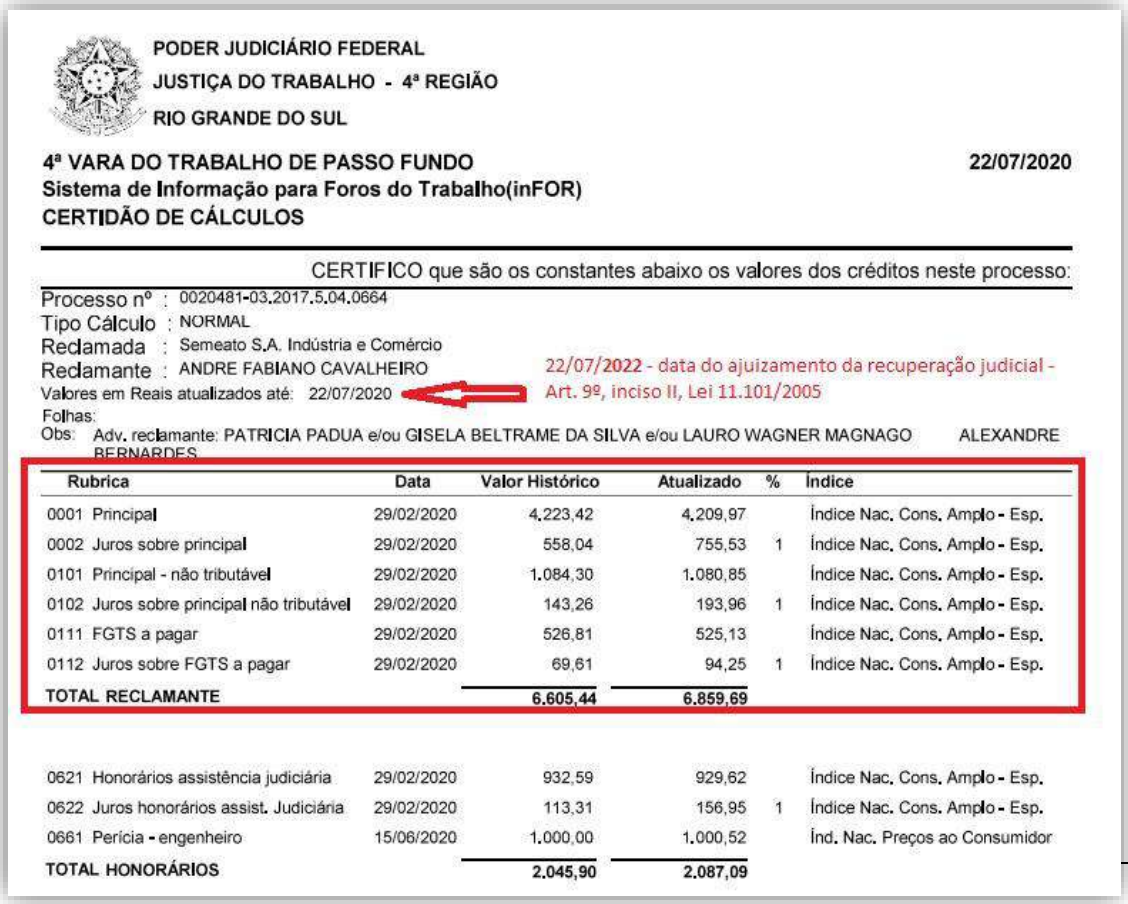

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 103.797,26, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 98.664,22, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MATHIAS ULRICH não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MATHIAS ULRICH de R$ 62.540,17 para R$ 98.664,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

532. Apresentante: MAURICIO DO AMARANTE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 27.799,18 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 67.953,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

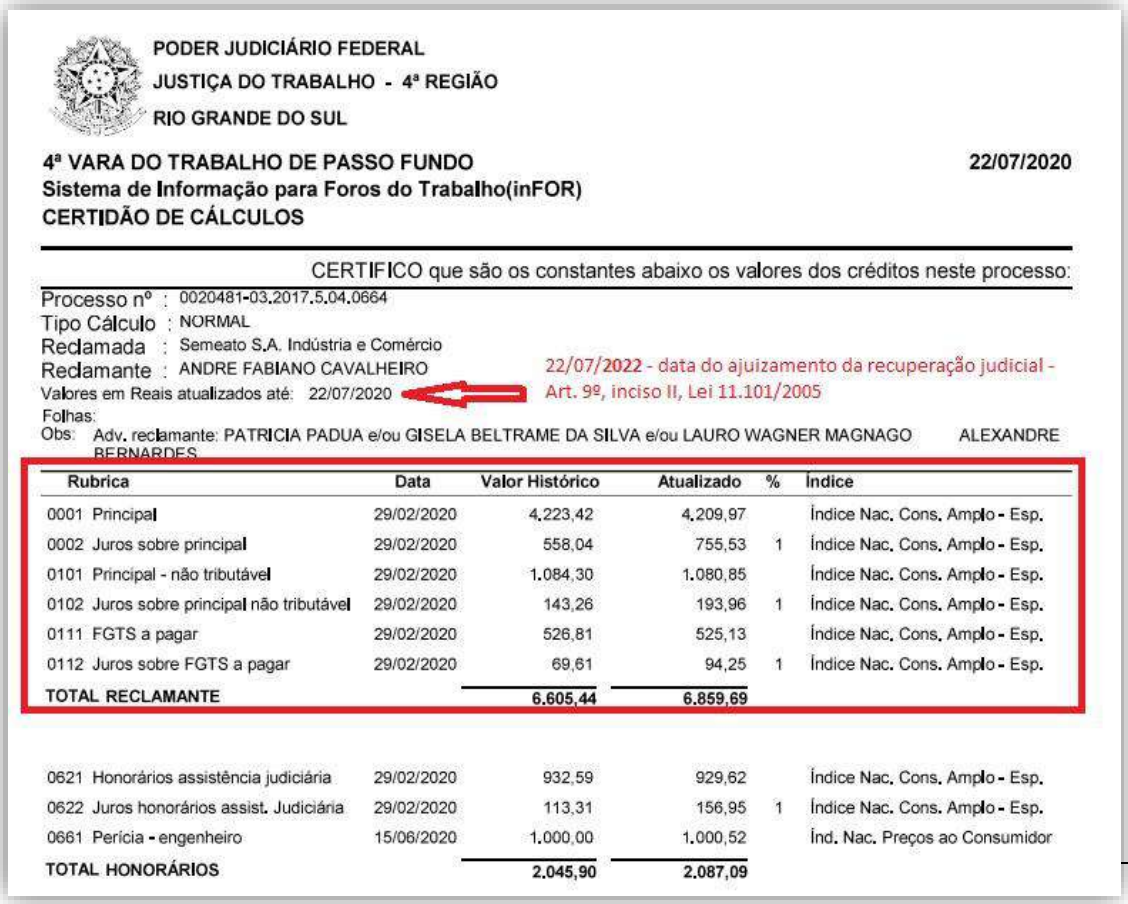

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 67.953,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 83.665,38, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MAURICIO DO AMARANTE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MAURICIO DO AMARANTE de R$ 27.799,18 para R$ 83.665,38, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

533. Apresentante: MAURICIO PEDROSO COSTA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 101.328,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 137.262,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

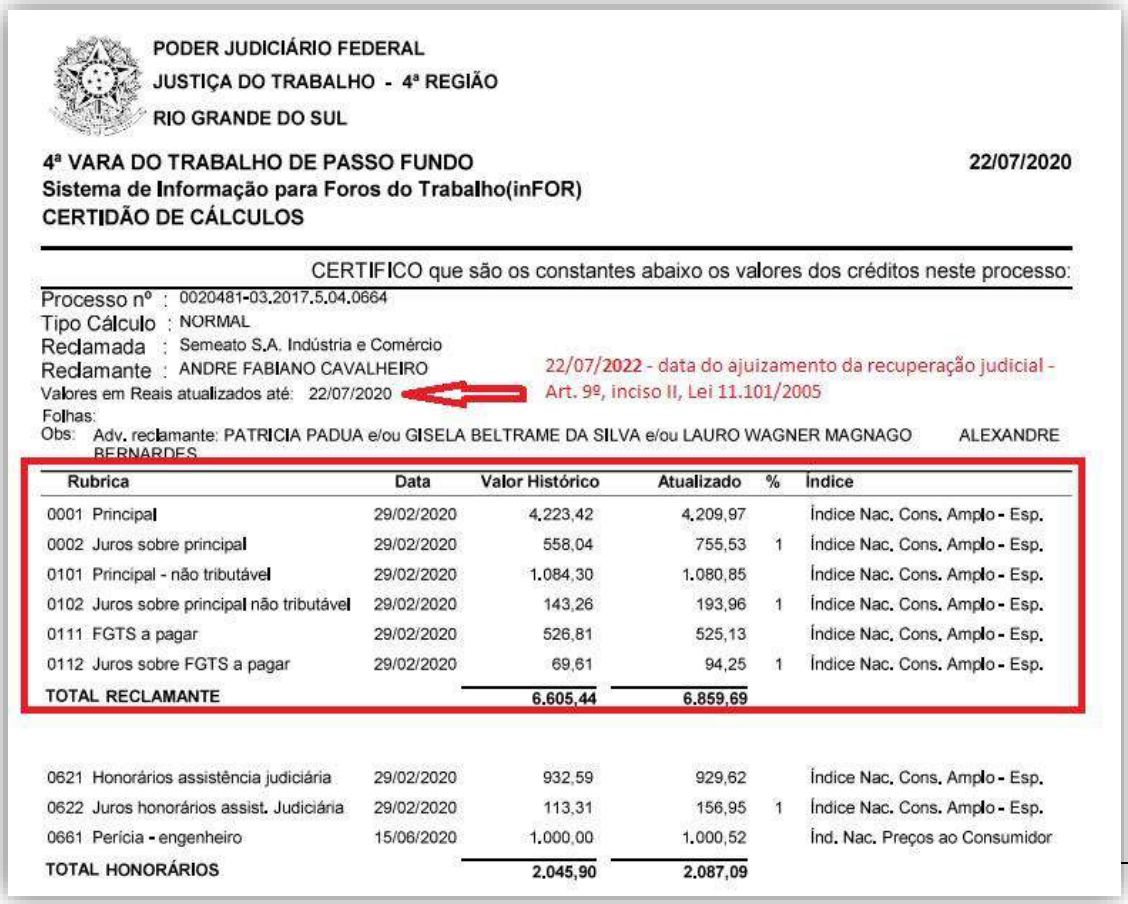

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 137.262,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 163.835,92, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MAURICIO PEDROSO COSTA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MAURICIO PEDROSO COSTA de R$ 101.328,01 para R$ 163.835,92, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

534. Apresentante: MAURO DA LUZ PEREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 63.420,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 119.789,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

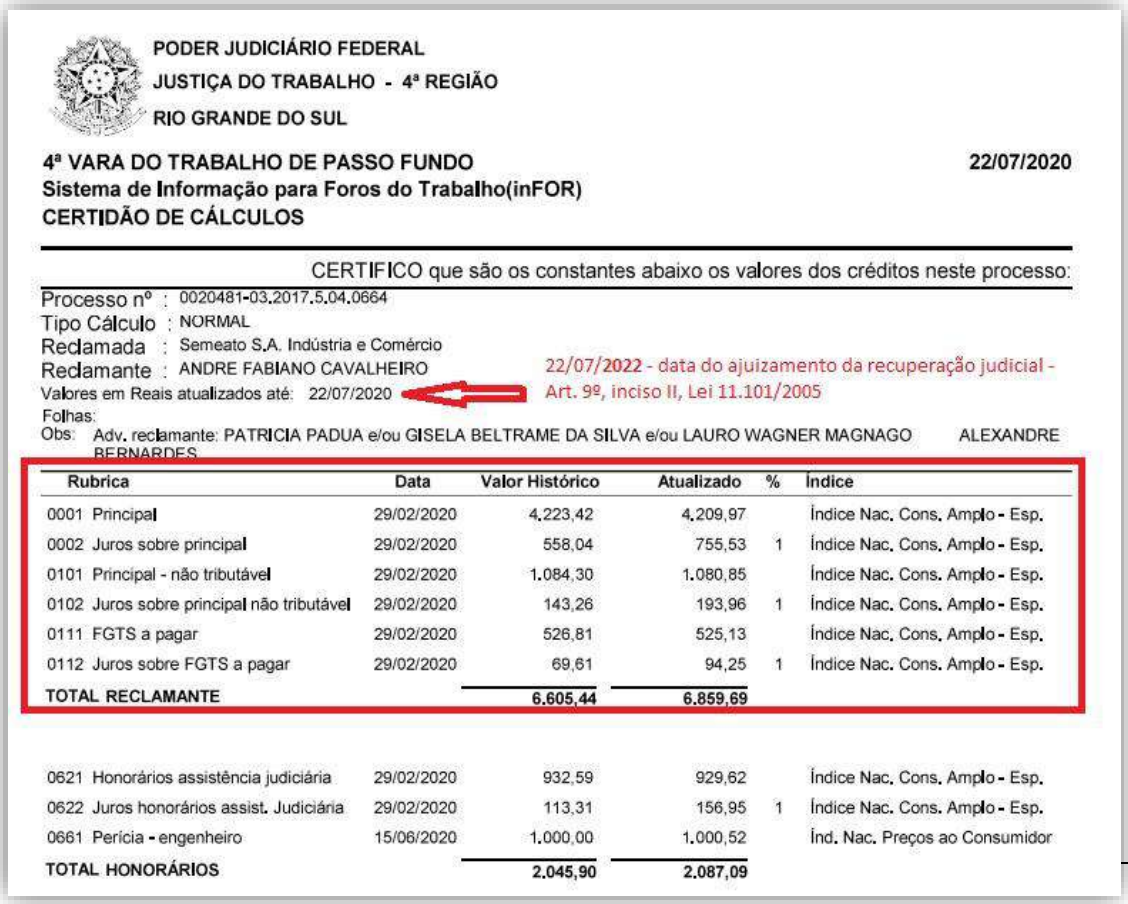

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 119.789,13, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 114.582,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MAURO DA LUZ PEREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MAURO DA LUZ PEREIRA de R$ 63.420,96 para R$ 114.582,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

535. Apresentante: MAURO DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 56.725,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 87.378,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

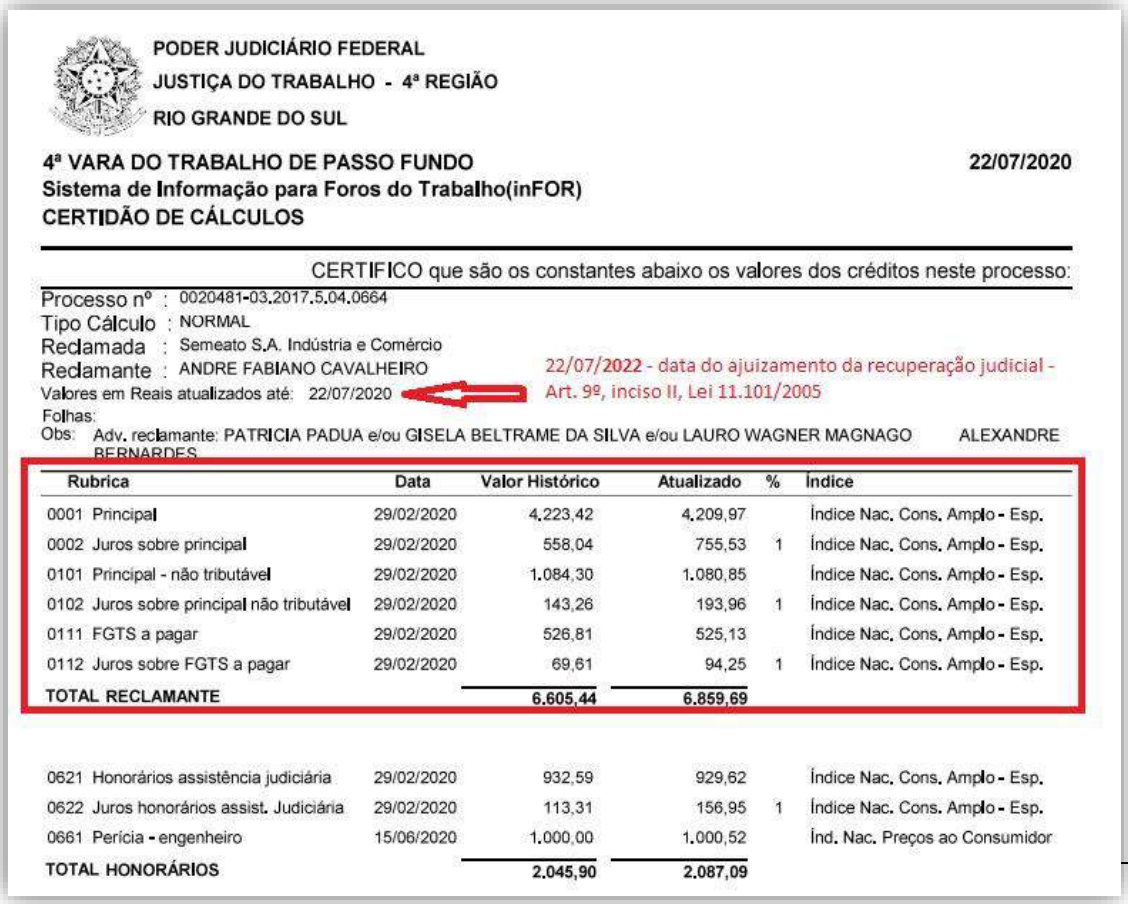

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 87.378,85, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 100.881,19, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MAURO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MAURO DOS SANTOS de R$ 56.725,55 para R$ 100.881,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

536. Apresentante: MICHEL SARAIVA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 104.732,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 144.455,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

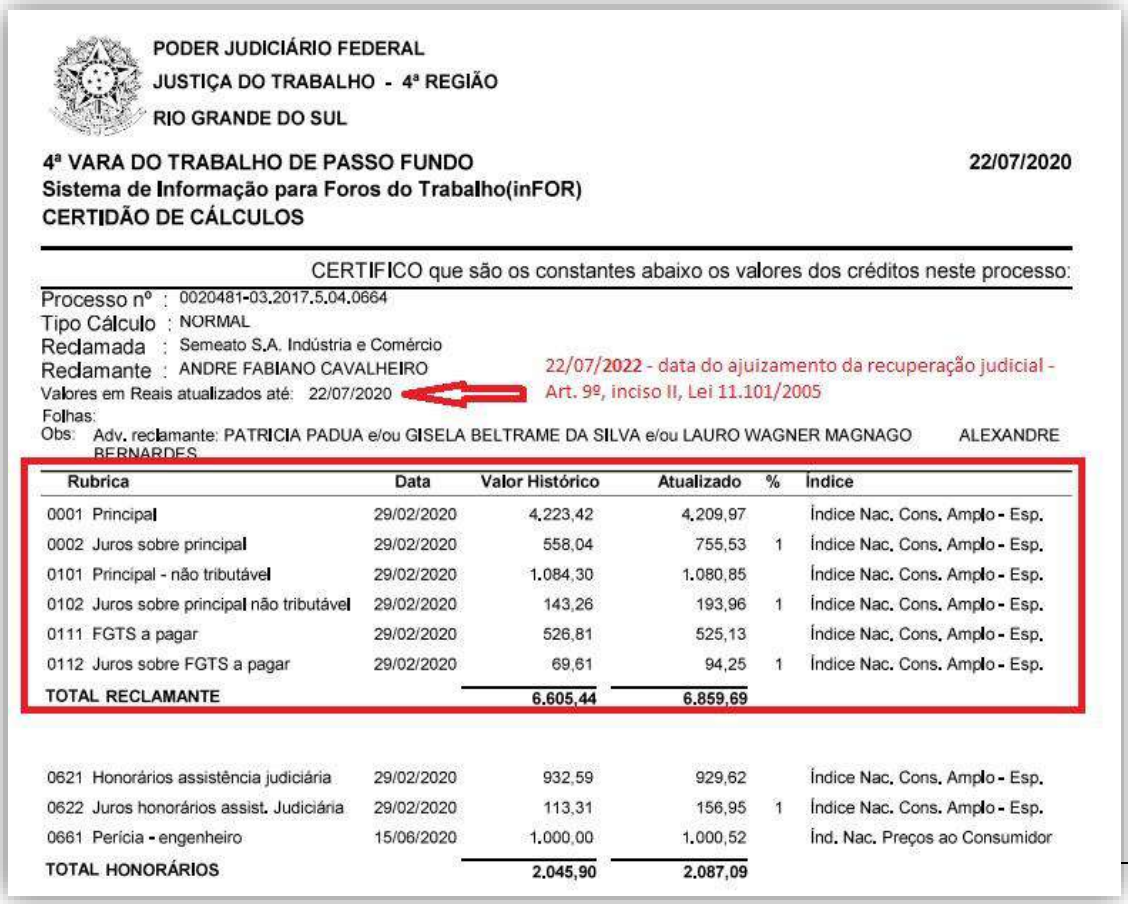

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 144.455,89, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 172.482,55, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MICHEL SARAIVA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MICHEL SARAIVA DA SILVA de R$ 104.732,26 para R$ 172.482,55, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

537. Apresentante: MIGEUL LUIZ DOS SANTOS SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 81.012,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 110.870,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

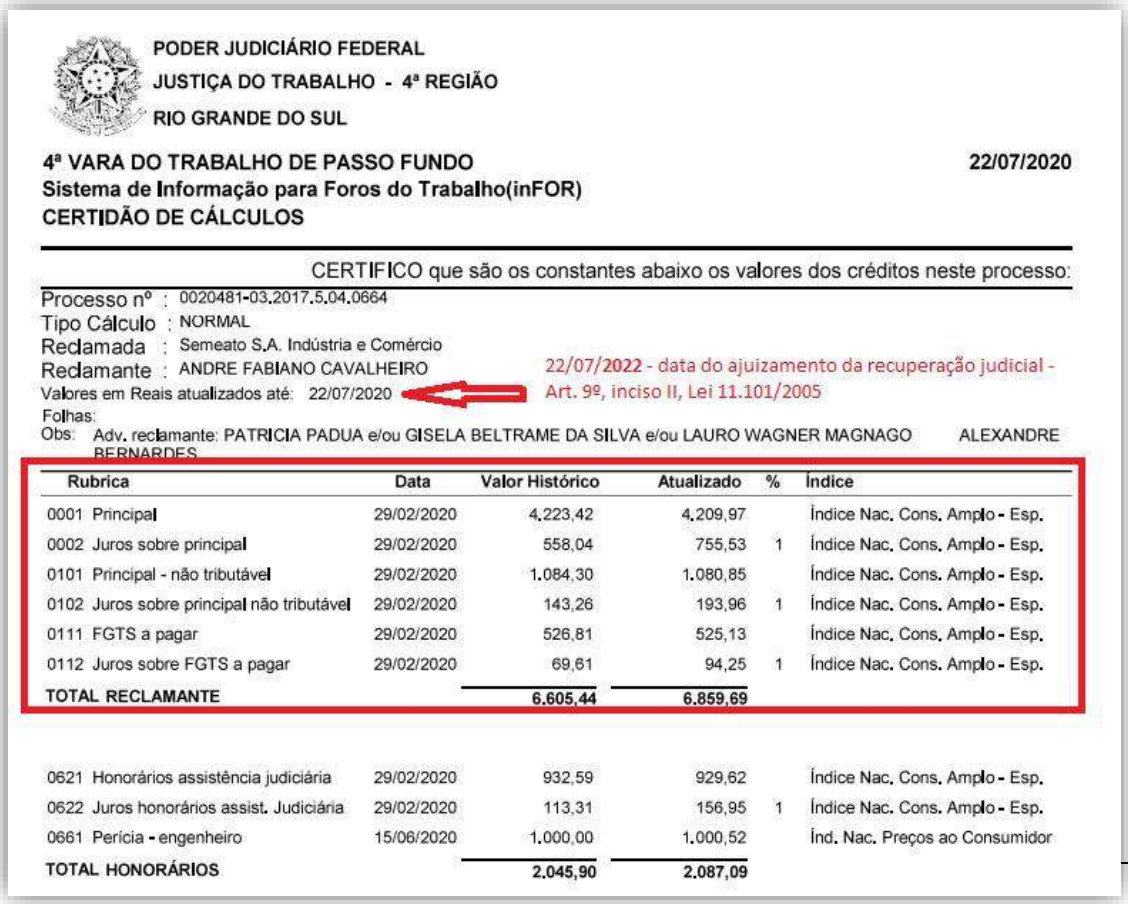

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 110.870,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 139.437,94, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MIGEUL LUIZ DOS SANTOS SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MIGEUL LUIZ DOS SANTOS SILVA de R$ 81.012,63 para R$ 139.437,94, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

538. Apresentante: MIGUEL CLAUDECIR DE ALBUQUERQUE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.900,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 6.795,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

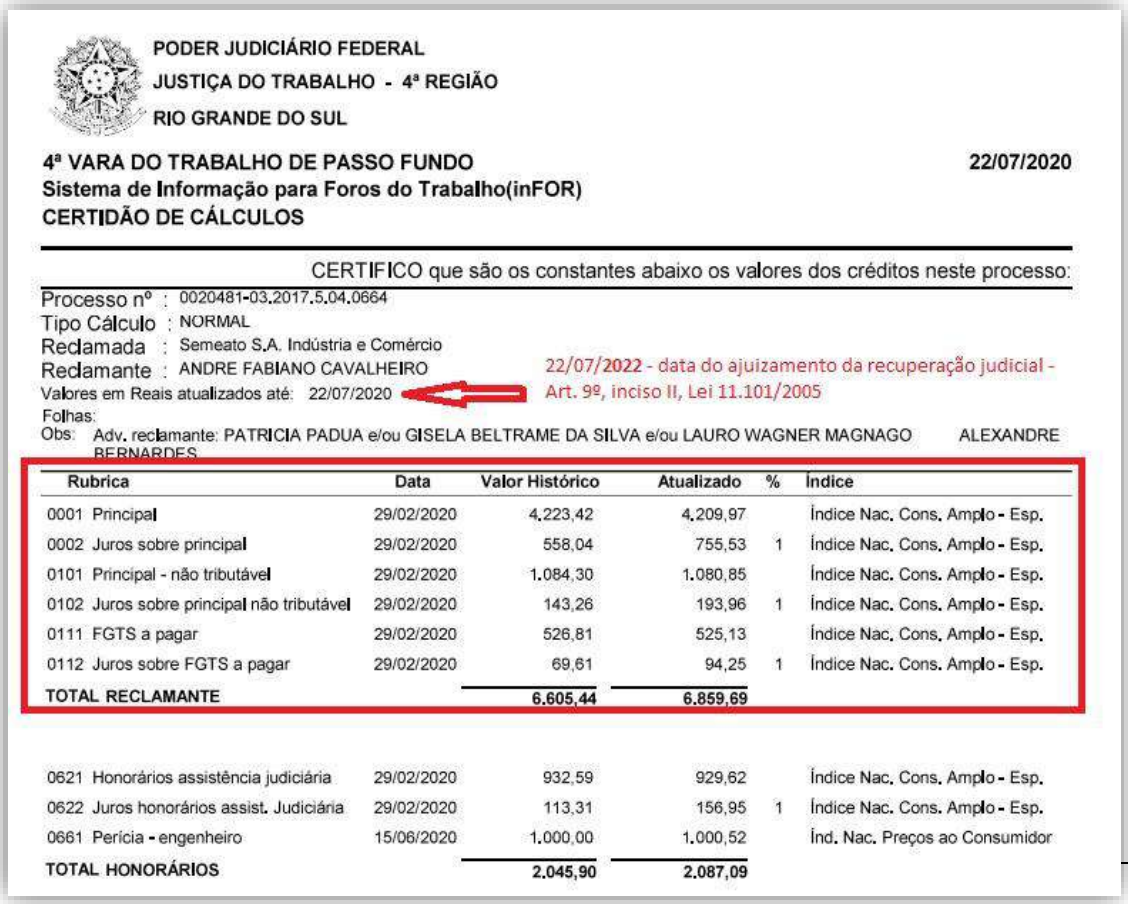

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 6.795,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 2.009,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MIGUEL CLAUDECIR DE ALBUQUERQUE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de MIGUEL CLAUDECIR DE ALBUQUERQUE de R$ 3.900,97 para R$ 2.009,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

539. Apresentante: NADIA FATIMA TEIXEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 91.134,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 132.057,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

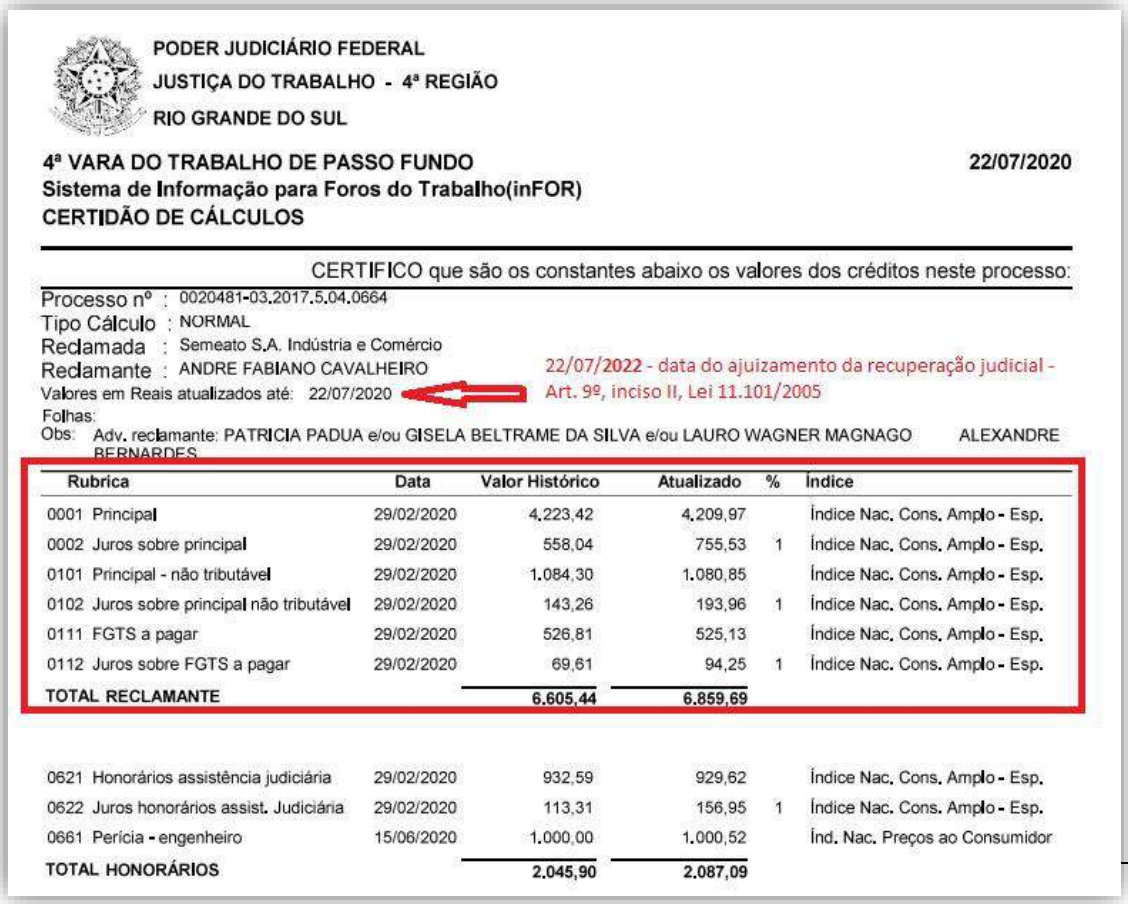

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 132.057,59, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 144.720,13, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NADIA FATIMA TEIXEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de NADIA FATIMA TEIXEIRA de R$ 91.134,85 para R$ 144.720,13, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

540. Apresentante: NADIR LUZIA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 112.568,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 153.757,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

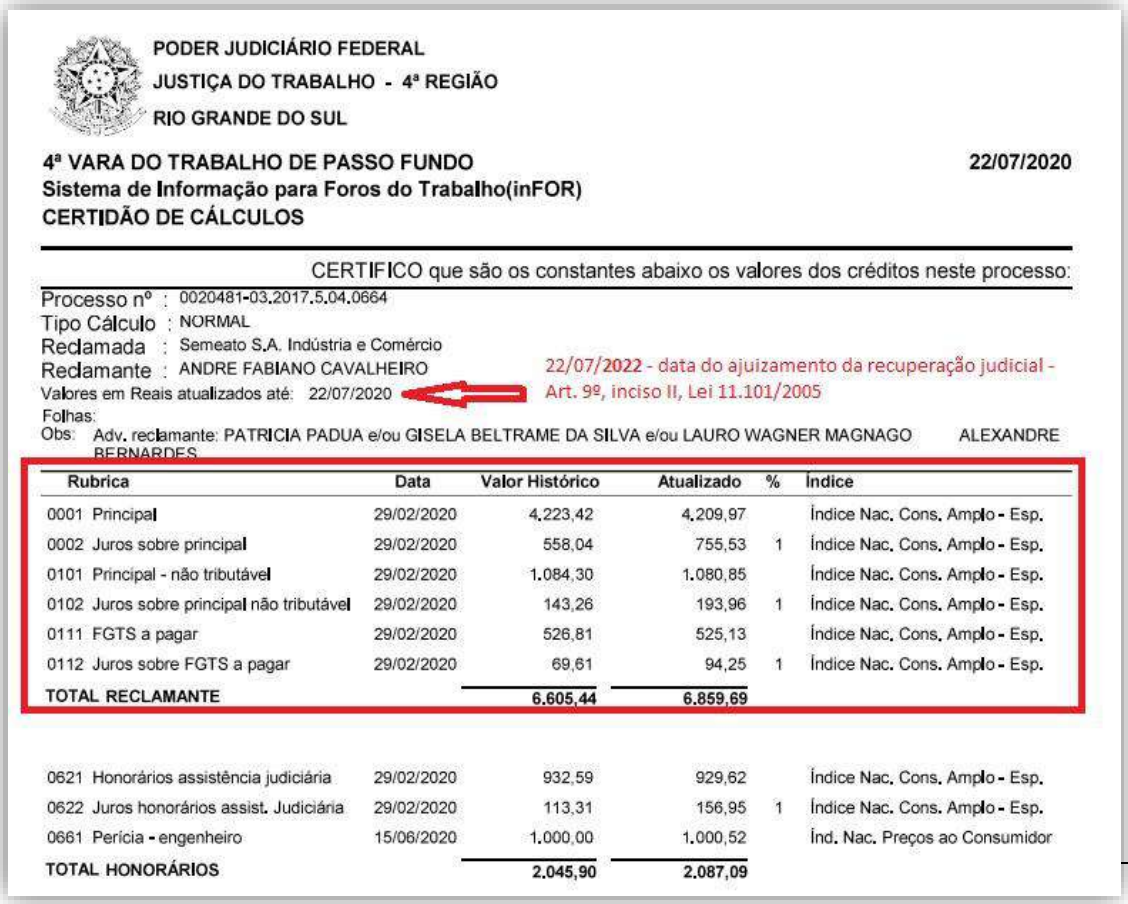

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 153.757,53, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 184.292,42, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NADIR LUZIA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de NADIR LUZIA de R$ 112.568,50 para R$ 184.292,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

541. Apresentante: NELSON JOAREZ MOREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.500,32 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 112.519,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

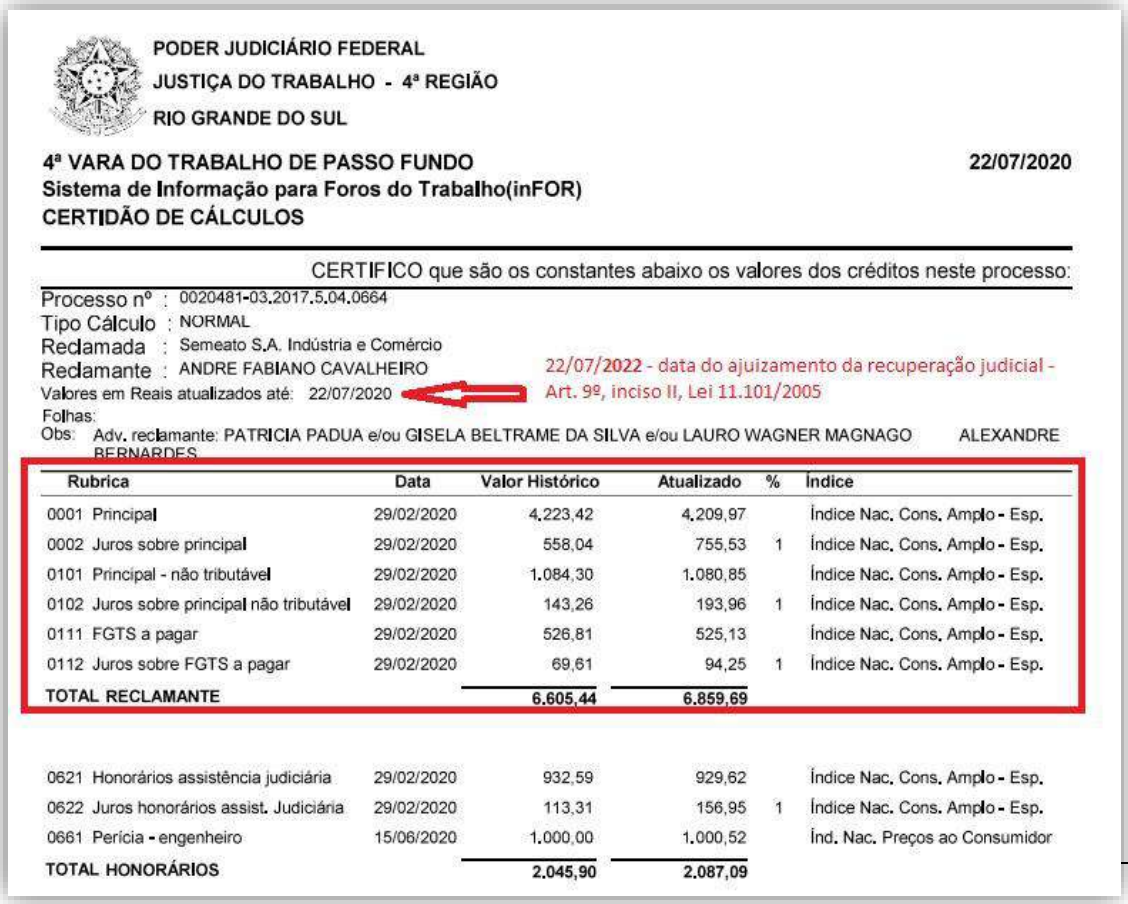

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 112.519,23, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 139.630,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NELSON JOAREZ MOREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de NELSON JOAREZ MOREIRA de R$ 65.500,32 para R$ 139.630,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

542. Apresentante: ODILON GUILHERME DIAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 491.759,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 860.593,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

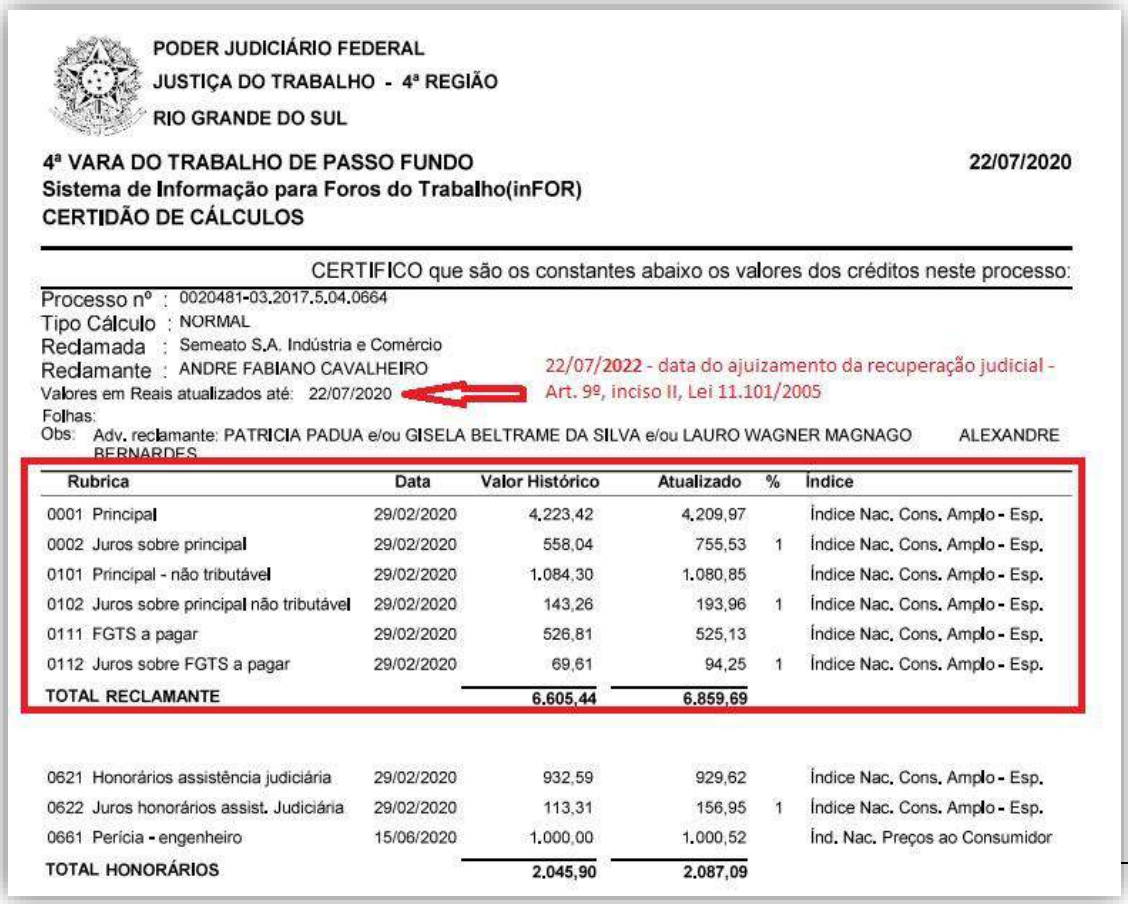

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 860.593,73, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 816.316,65, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ODILON GUILHERME DIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ODILON GUILHERME DIAS de R$ 491.759,85 para R$ 816.316,65, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

543. Apresentante: PATRICIA DA ROSA SANTOS SCARPARO

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 35.011,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: concordar com a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 35.011,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

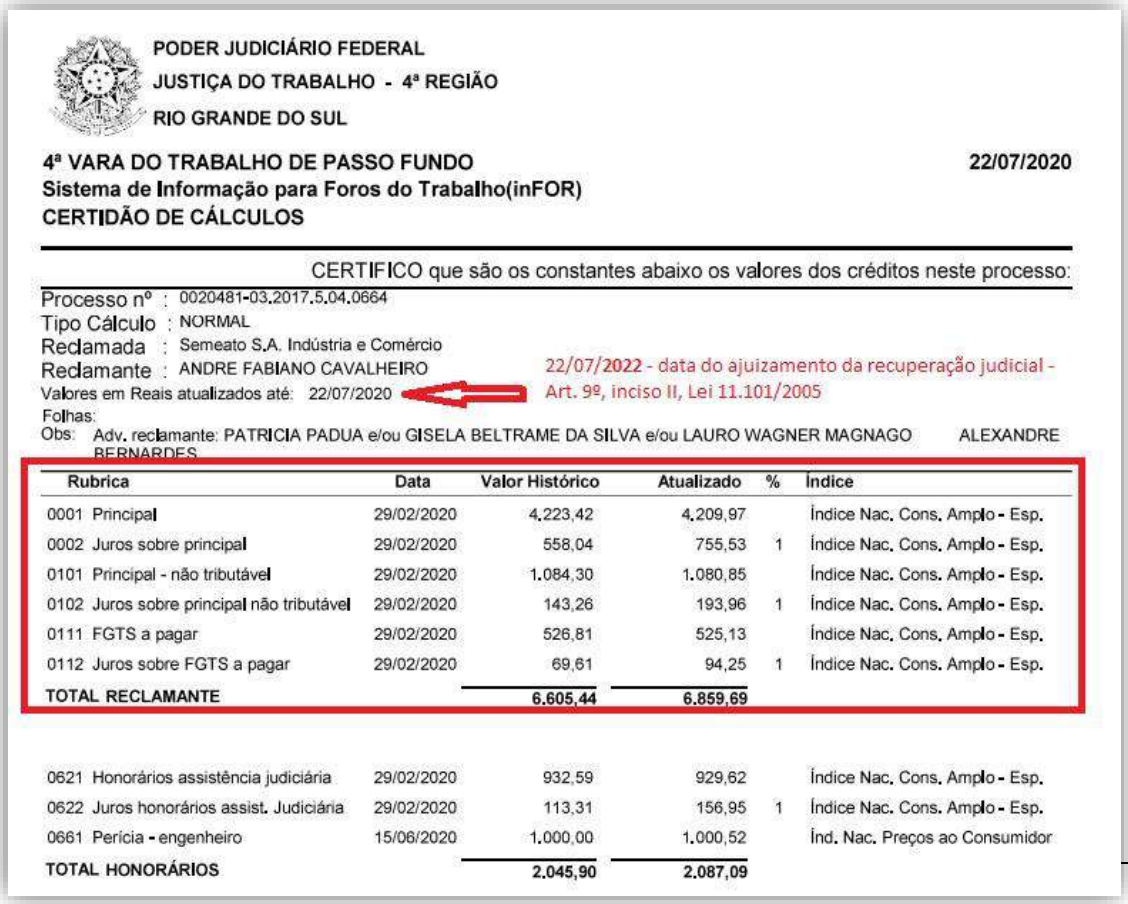

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 35.011,81, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 54.989,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PATRICIA DA ROSA SANTOS SCARPARO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PATRICIA DA ROSA SANTOS SCARPARO de R$ 35.011,81 para R$ 54.989,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

544. Apresentante: PAULO DE ALMEIDA DE MOURA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 63.613,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 93.908,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

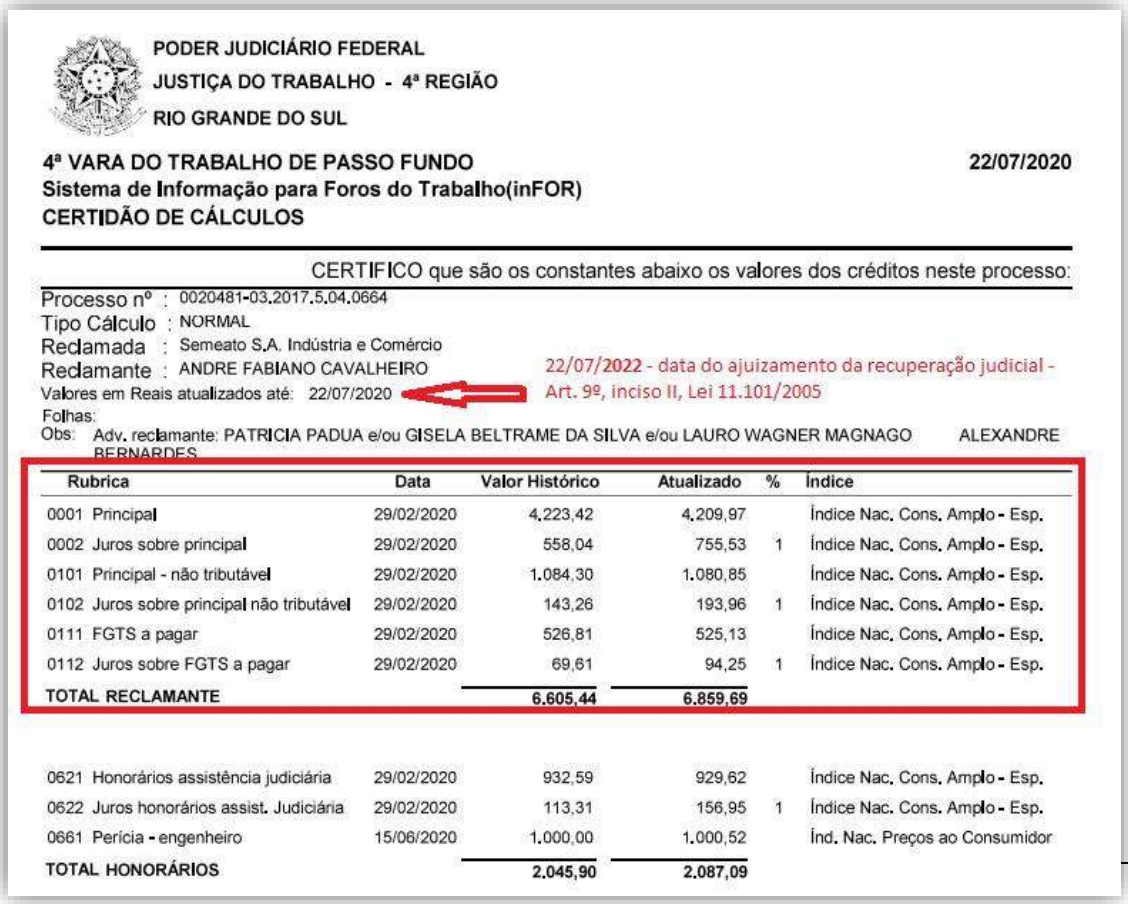

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 93.908,88, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 115.112,28, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO DE ALMEIDA DE MOURA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO DE ALMEIDA DE MOURA de R$ 63.613,24 para R$ 115.112,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

545. Apresentante: PAULO DE CASTRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 109.957,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 178.269,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

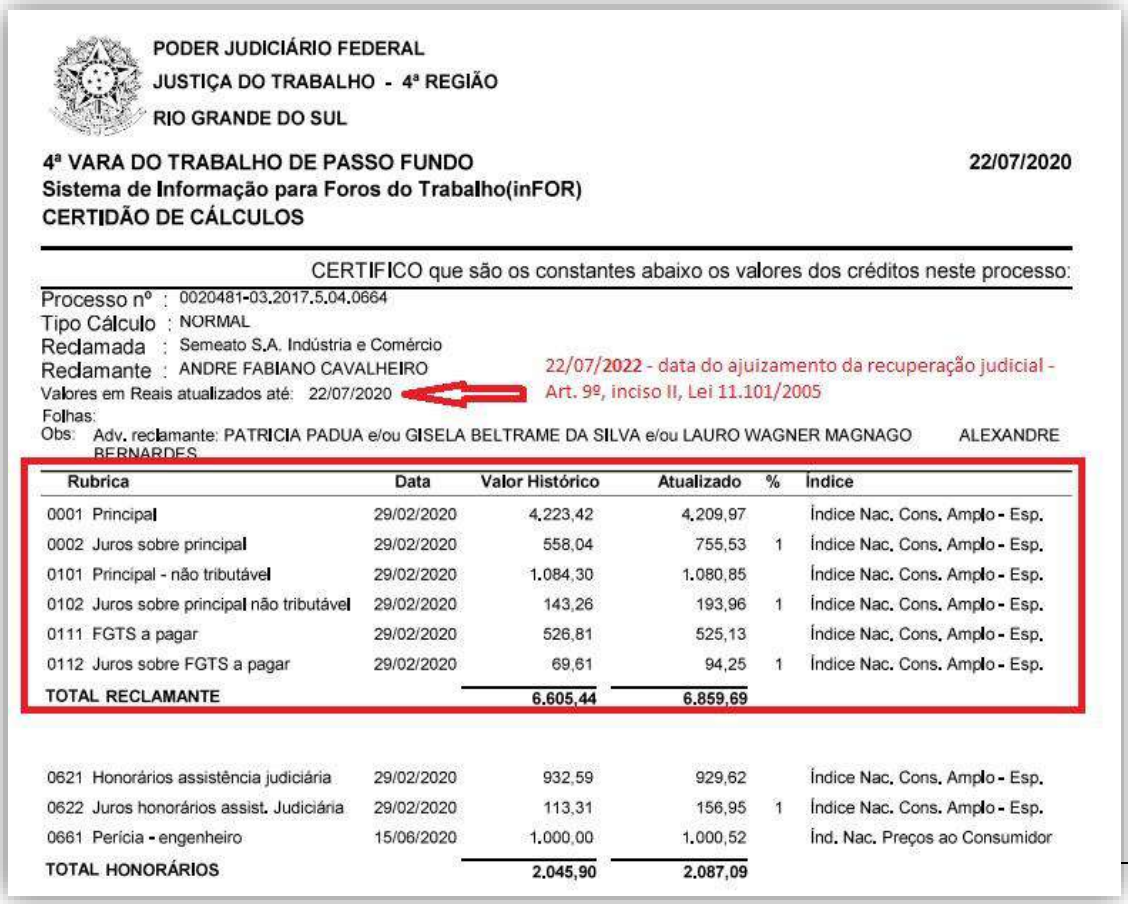

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 178.269,28, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 211.551,44, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO DE CASTRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO DE CASTRO de R$ 109.957,25 para R$ 211.551,44, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

546. Apresentante: PAULO HENRIQUE KUHN DE ARAUJO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 30.140,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 48.791,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

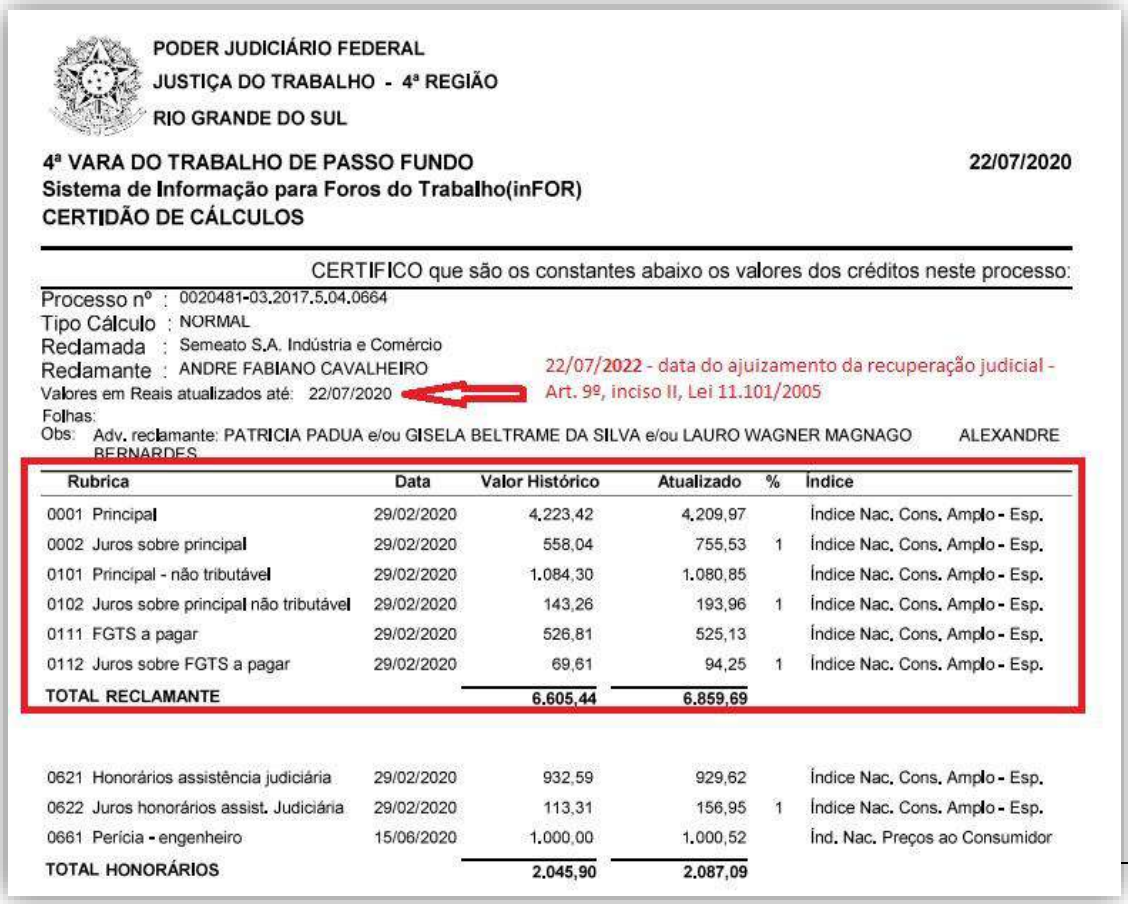

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 48.791,54, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.336,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO HENRIQUE KUHN DE ARAUJO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO HENRIQUE KUHN DE ARAUJO de R$ 30.140,85 para R$ 53.336,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

547. Apresentante: PEDRO DA ROSA PICOLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 197.084,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 267.631,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

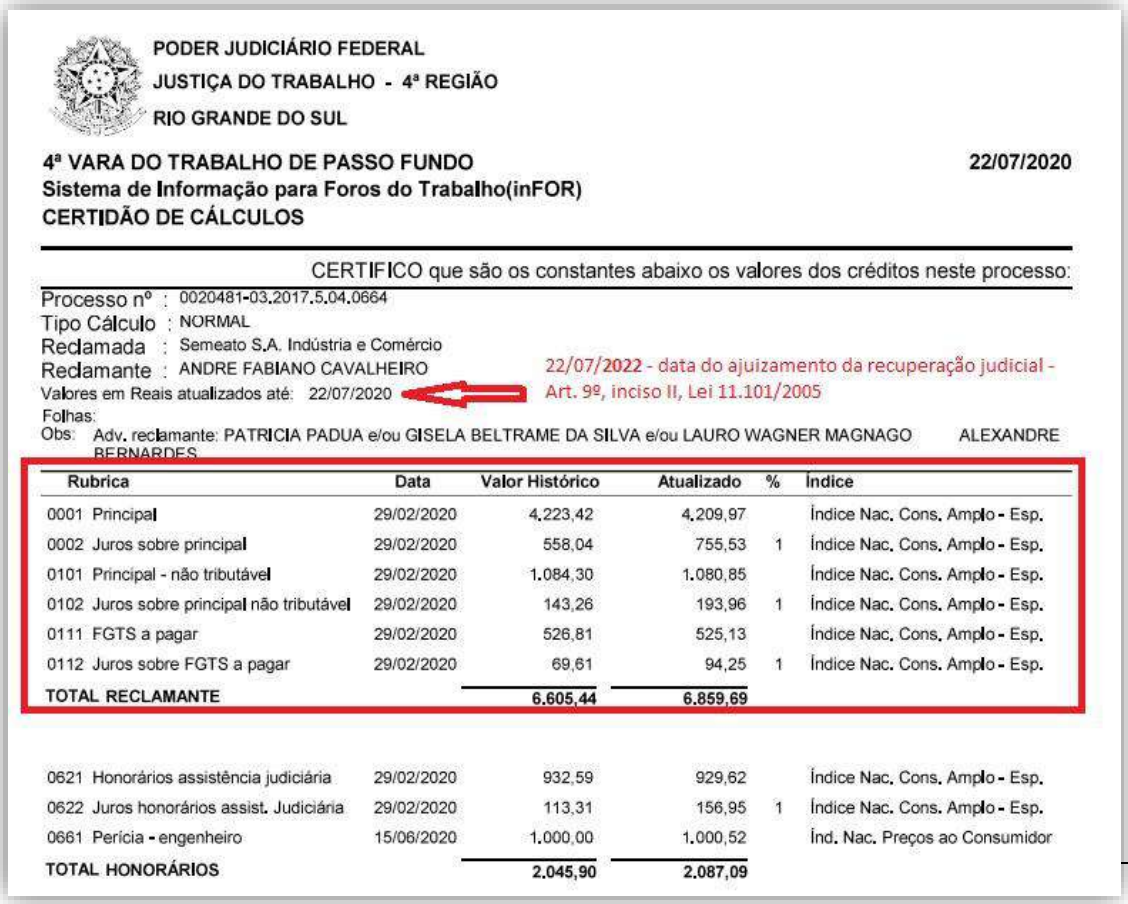

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 267.631,39, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 325.439,59, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO DA ROSA PICOLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PEDRO DA ROSA PICOLO de R$ 197.084,25 para R$ 325.439,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

548. Apresentante: PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 124.385,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 180.311,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

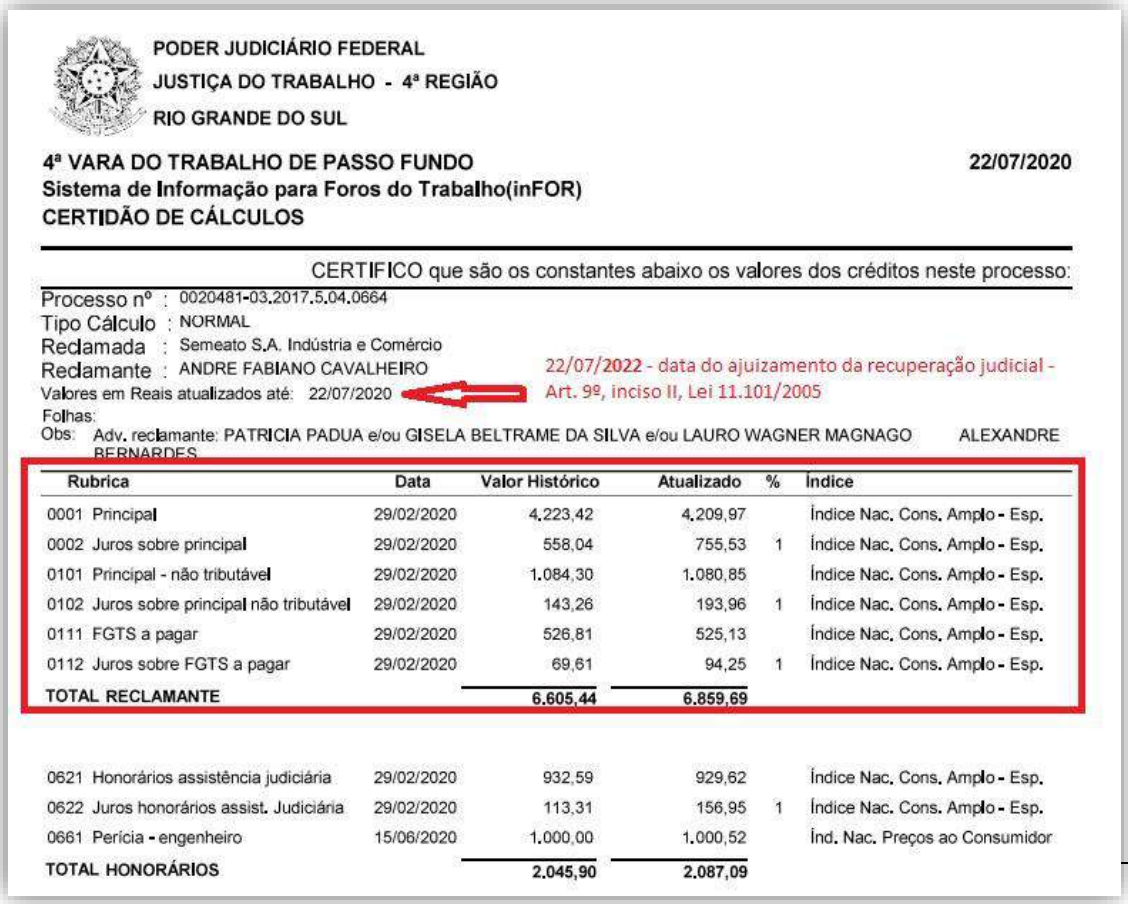

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 180.311,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 202.978,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO de R$ 124.385,54 para R$ 202.978,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

549. Apresentante: PEDRO PEREIRA COLOMBO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 5.970,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 9.333,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

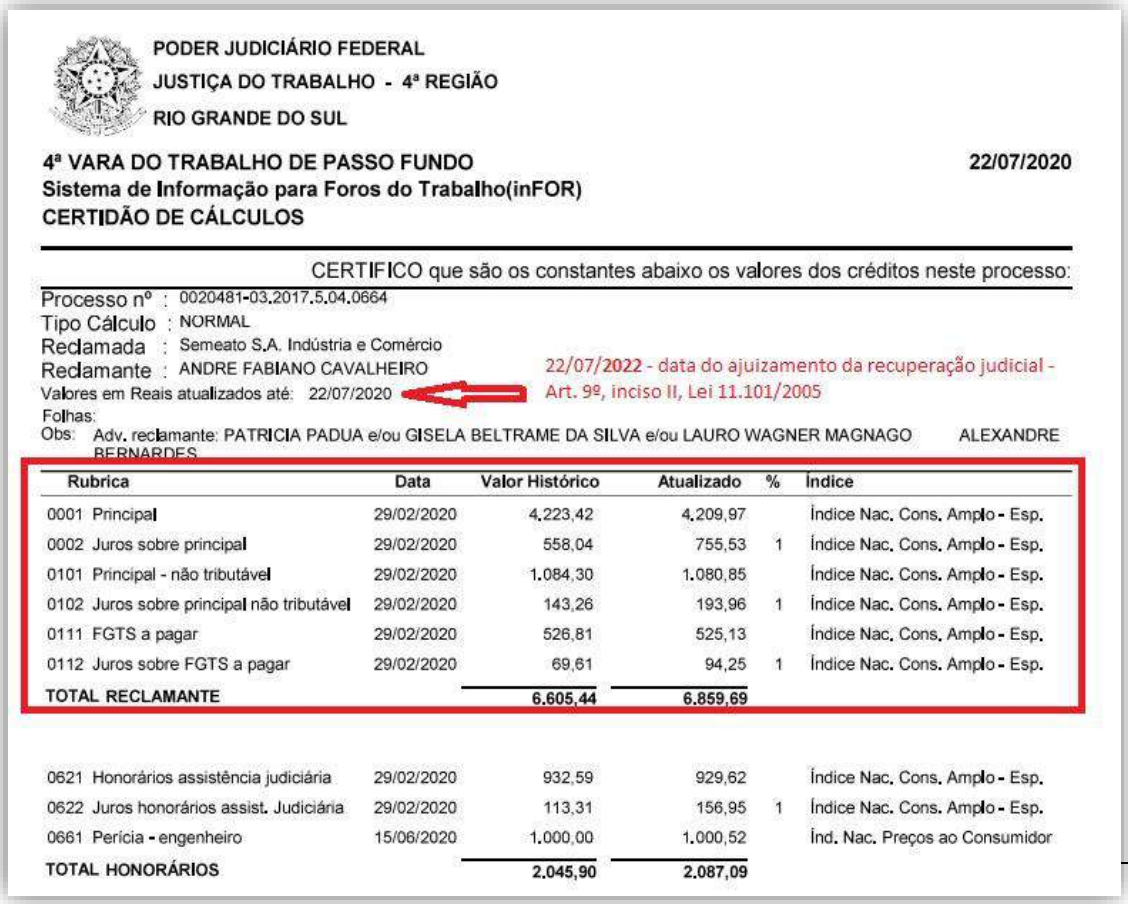

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 9.333,89, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 11.488,83, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO PEREIRA COLOMBO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PEDRO PEREIRA COLOMBO de R$ 5.970,91 para R$ 11.488,83, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

550. Apresentante: RAFAEL AUGUSTO MATANA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 25.464,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 40.393,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

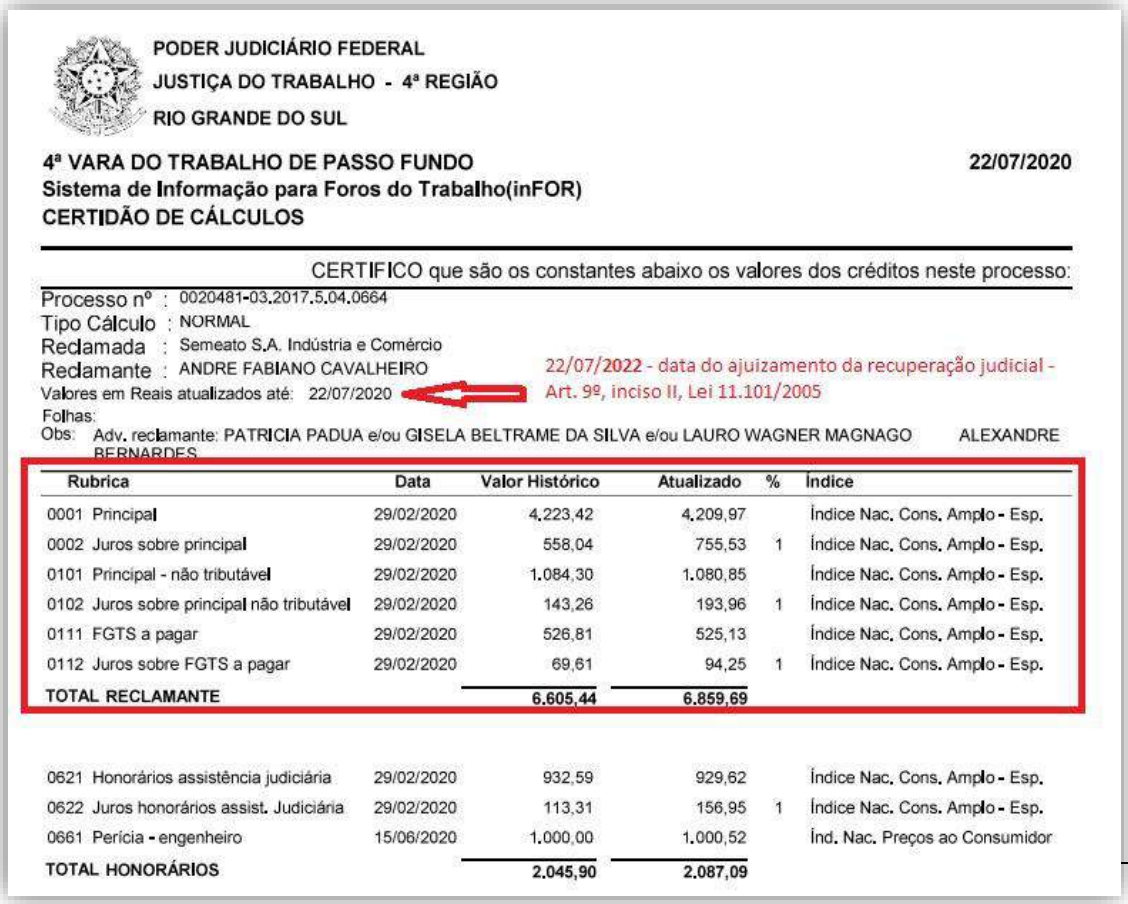

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 40.393,19, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 43.138,73, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RAFAEL AUGUSTO MATANA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de RAFAEL AUGUSTO MATANA de R$ 25.464,41 para R$ 43.138,73, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

551. Apresentante: RAFAEL KUHN AUSTRIA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 125.084,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 175.836,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

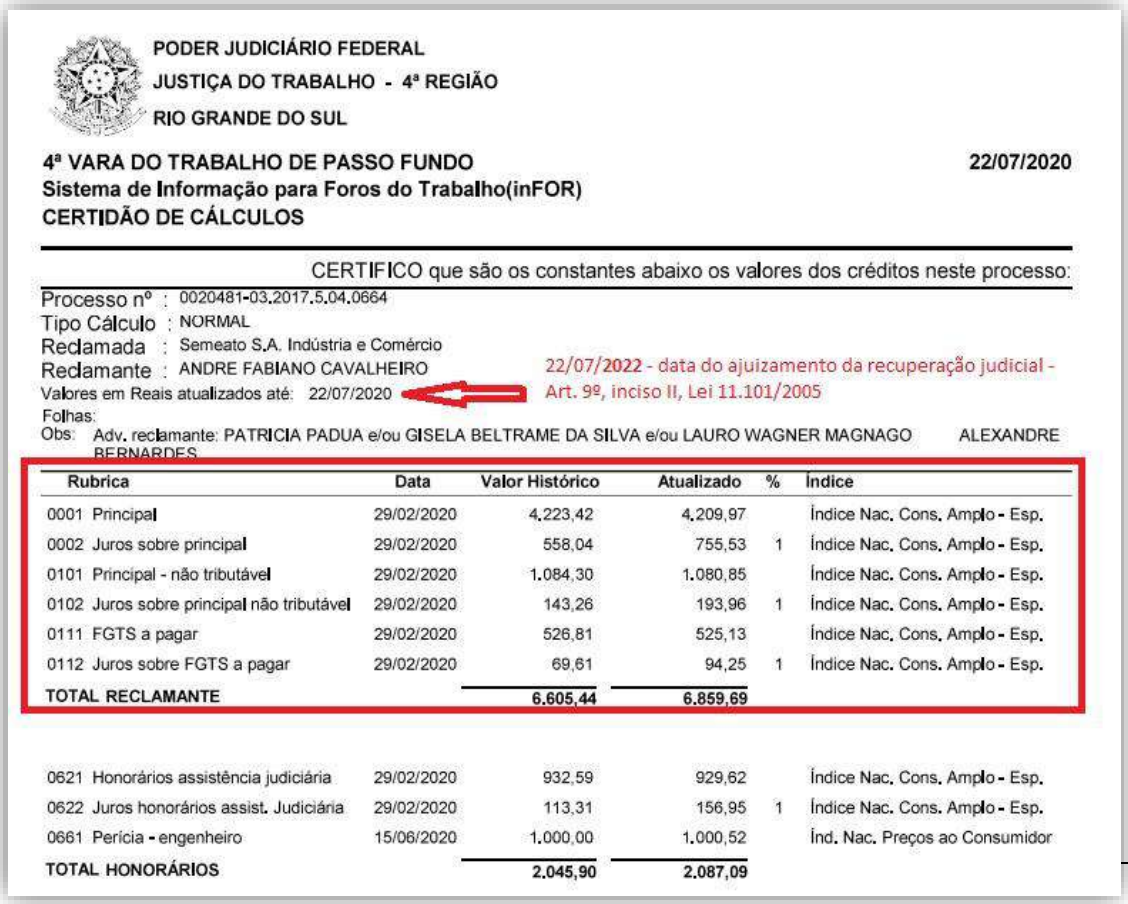

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 175.836,62, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 216.834,95, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RAFAEL KUHN AUSTRIA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de RAFAEL KUHN AUSTRIA de R$ 125.084,84 para R$ 216.834,95, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

552. Apresentante: ROBLEDO FAVARO FREITAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 4.787,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 3.183,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

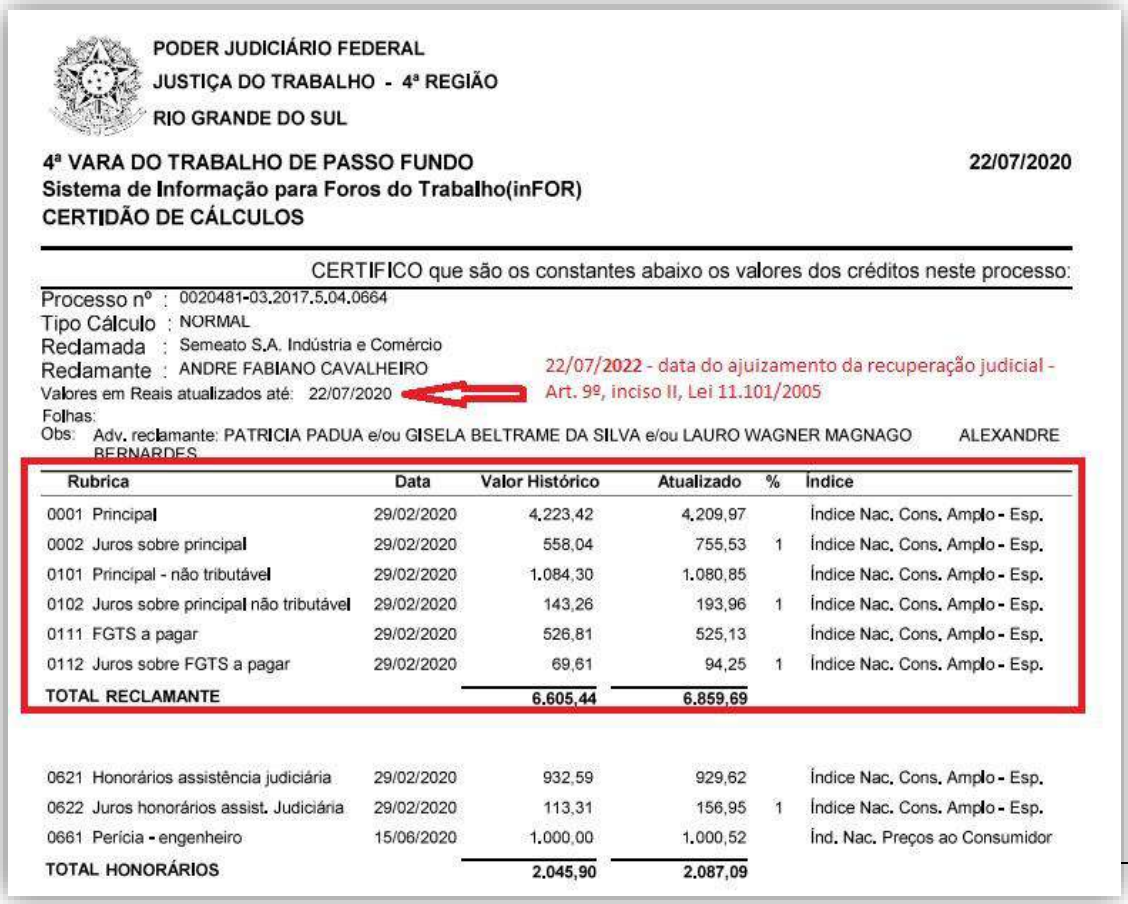

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 3.183,38, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 3.870,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROBLEDO FAVARO FREITAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de ROBLEDO FAVARO FREITAS de R$ 4.787,92 para R$ 3.870,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

553. Apresentante: ROGERIO CARLOS LEMOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 27.916,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 37.658,35 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

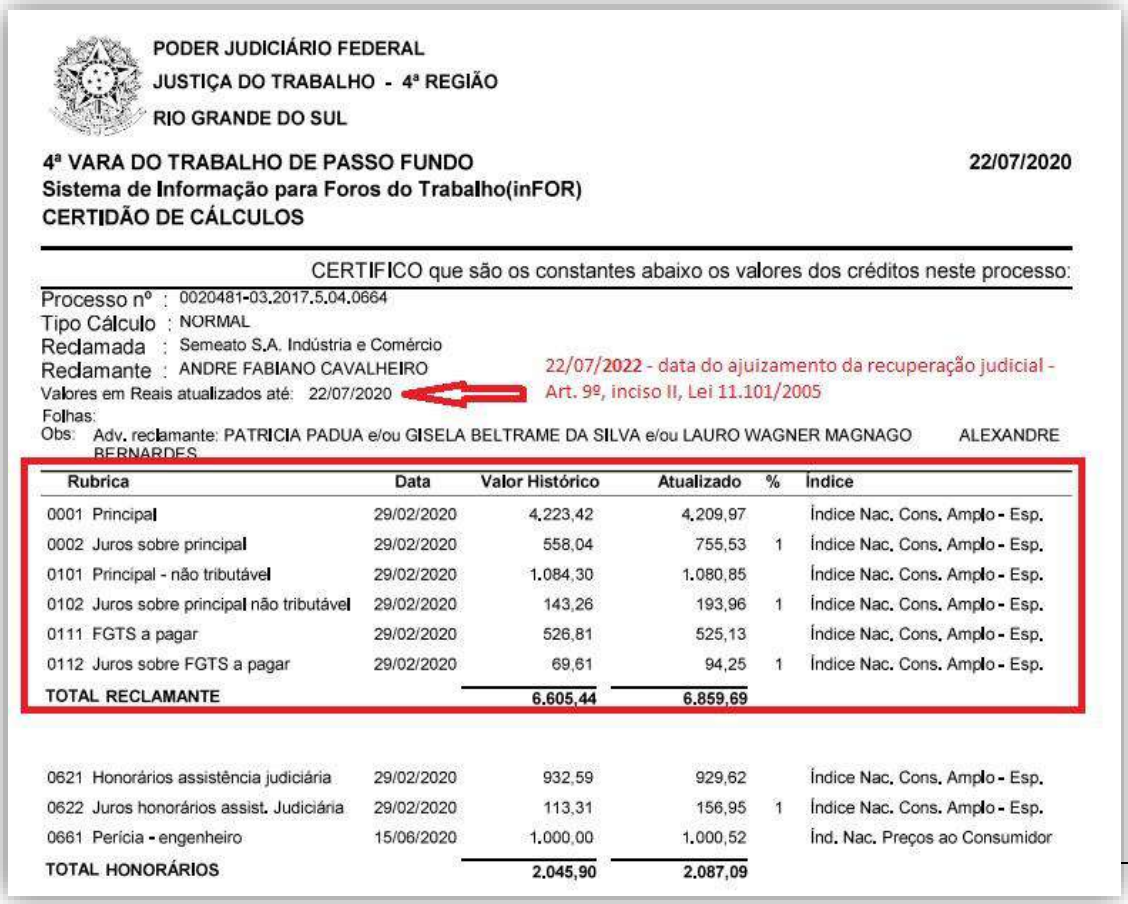

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 37.658,35, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 40.332,80, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO CARLOS LEMOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ROGERIO CARLOS LEMOS de R$ 27.916,44 para R$ 40.332,80, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

554. Apresentante: ROGERIO SODER WINCKLER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 82.498,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 155.773,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

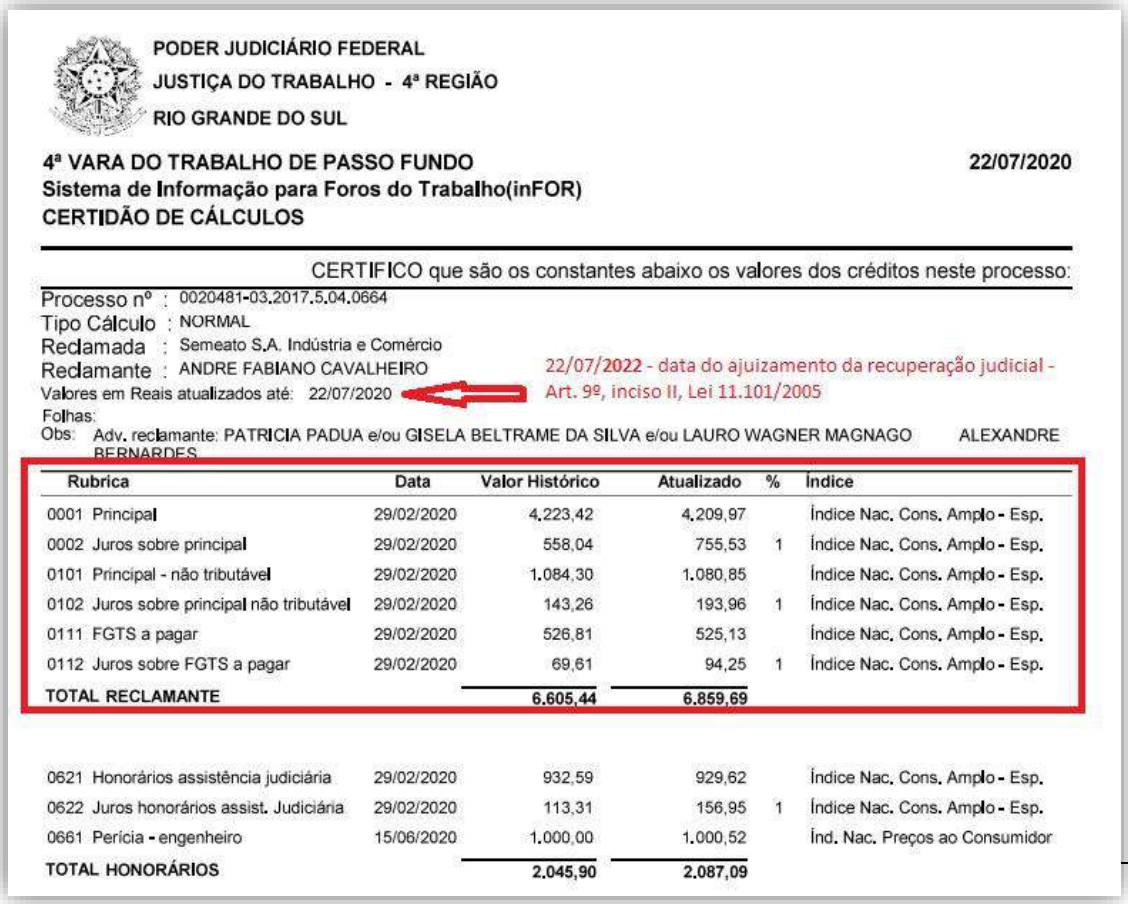

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 155.773,86, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 189.067,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO SODER WINCKLER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ROGERIO SODER WINCKLER de R$ 82.498,72 para R$ 189.067,47, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

555. Apresentante: ROSANE SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 24.352,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 33.983,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

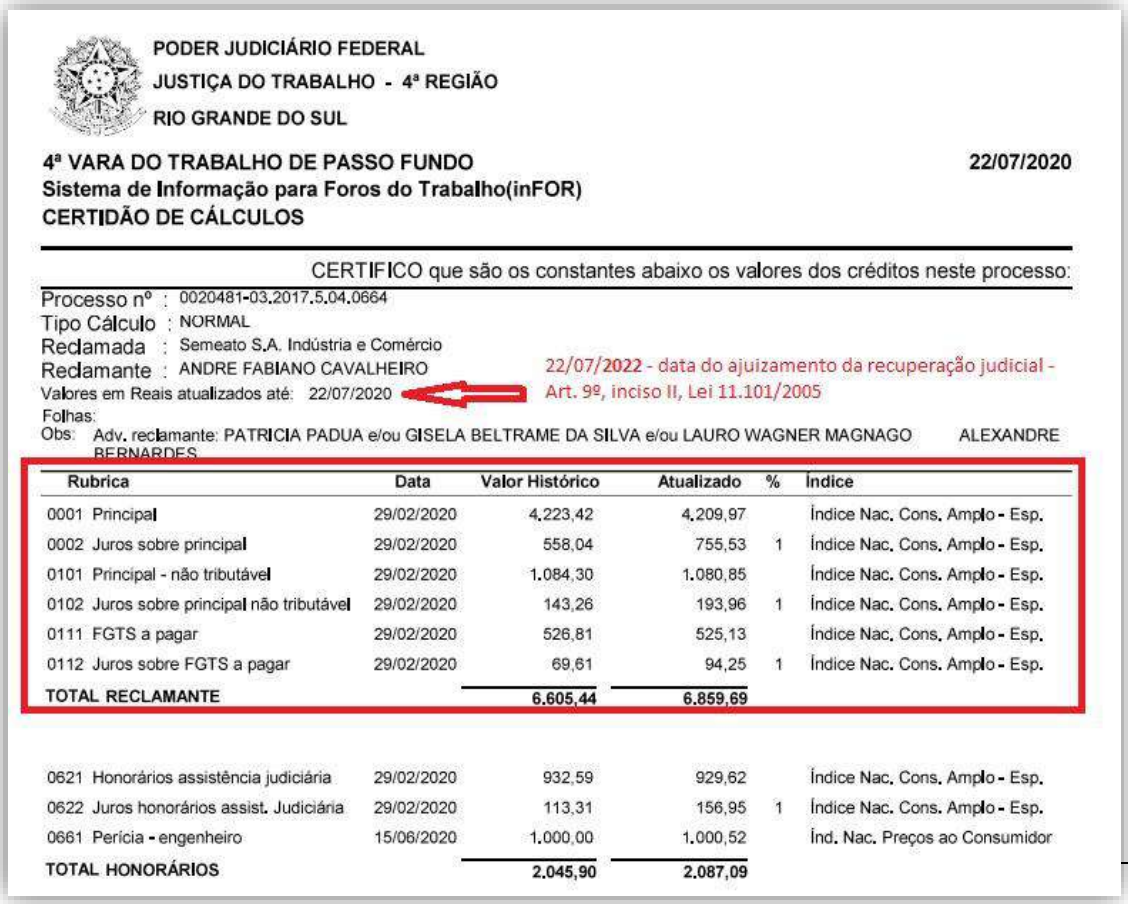

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 33.983,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 41.555,41, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROSANE SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ROSANE SILVA de R$ 24.352,87 para R$ 41.555,41, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

556. Apresentante: RUI KRUG DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 22.114,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 30.047,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

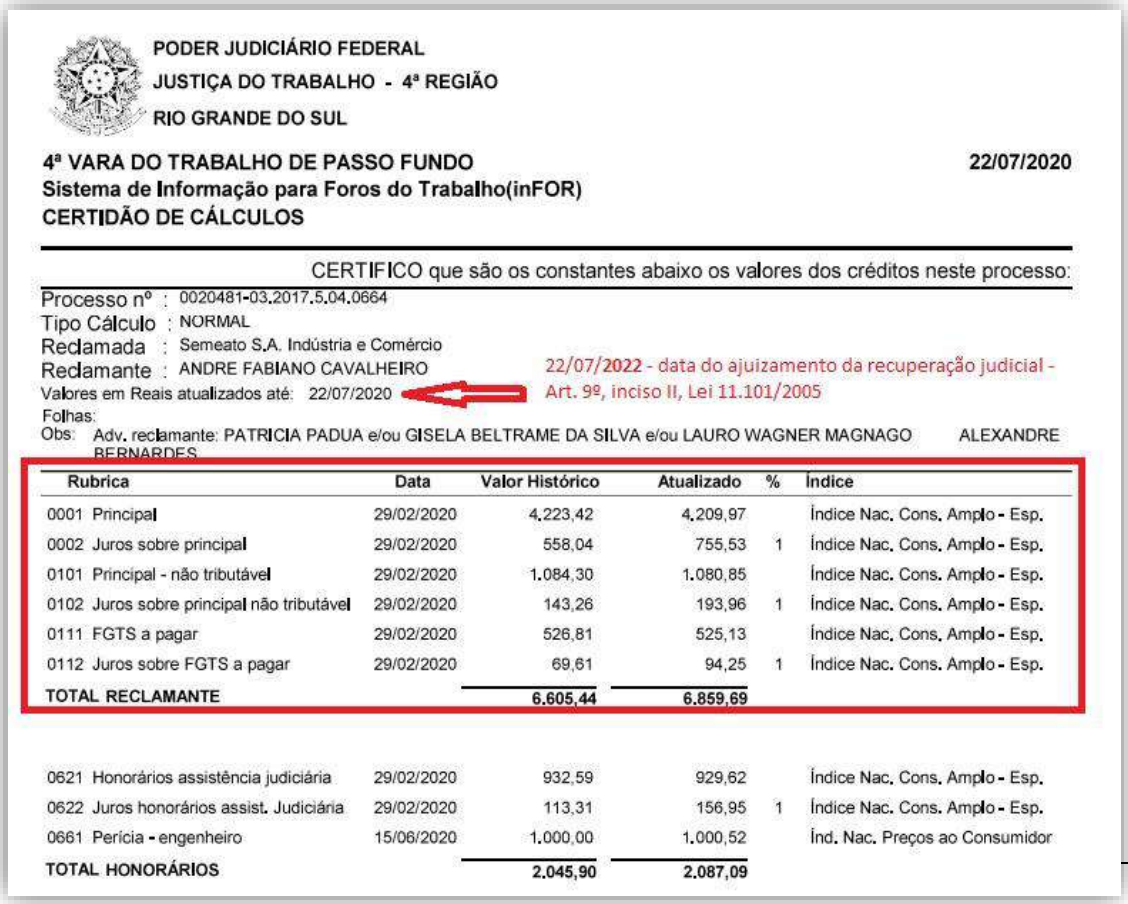

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 30.047,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 30.868,11, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RUI KRUG DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de RUI KRUG DE OLIVEIRA de R$ 22.114,16 para R$ 30.868,11, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

557. Apresentante: SADI CELESIO MORAIS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 44.479,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 96.839,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

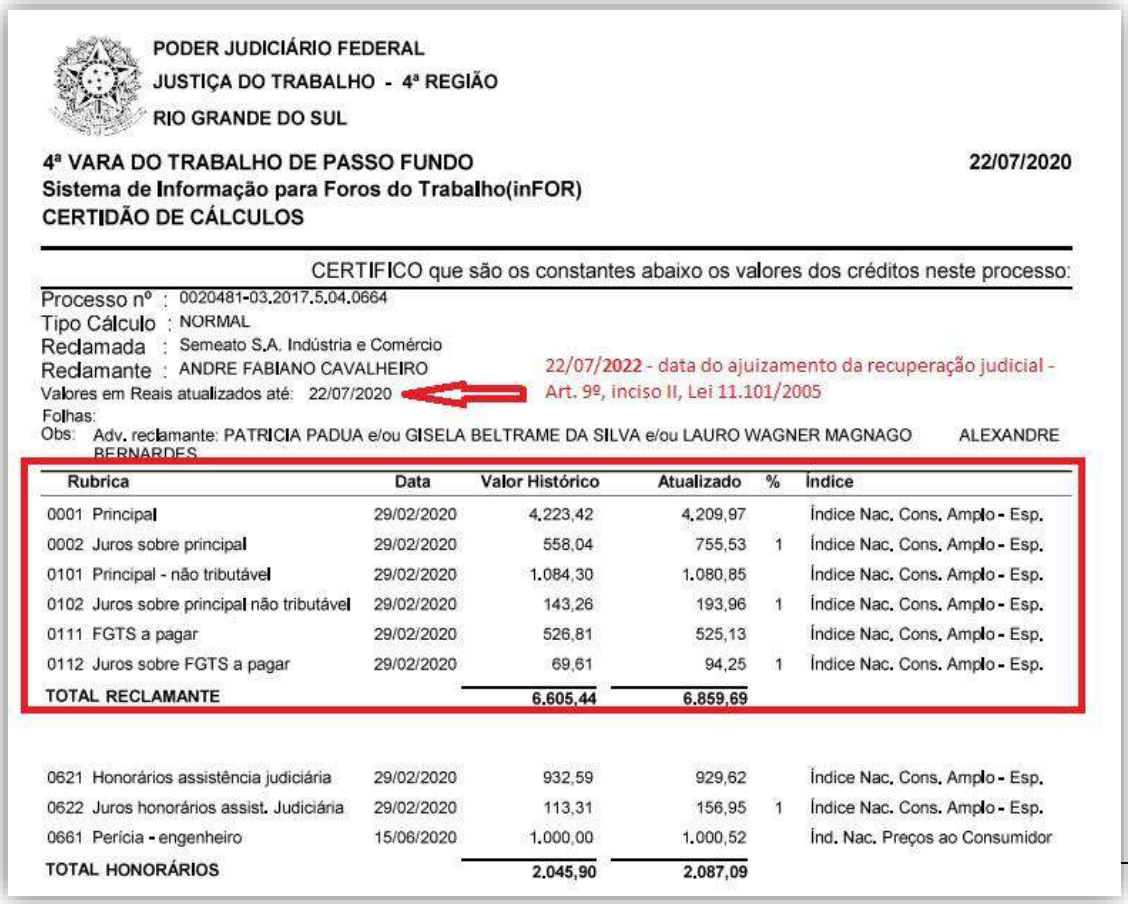

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 96.839,38, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 118.439,53, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SADI CELESIO MORAIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SADI CELESIO MORAIS de R$ 44.479,70 para R$ 118.439,53, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

558. Apresentante: SANDRO OBERGER DA SILVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 147.380,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 238.398,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

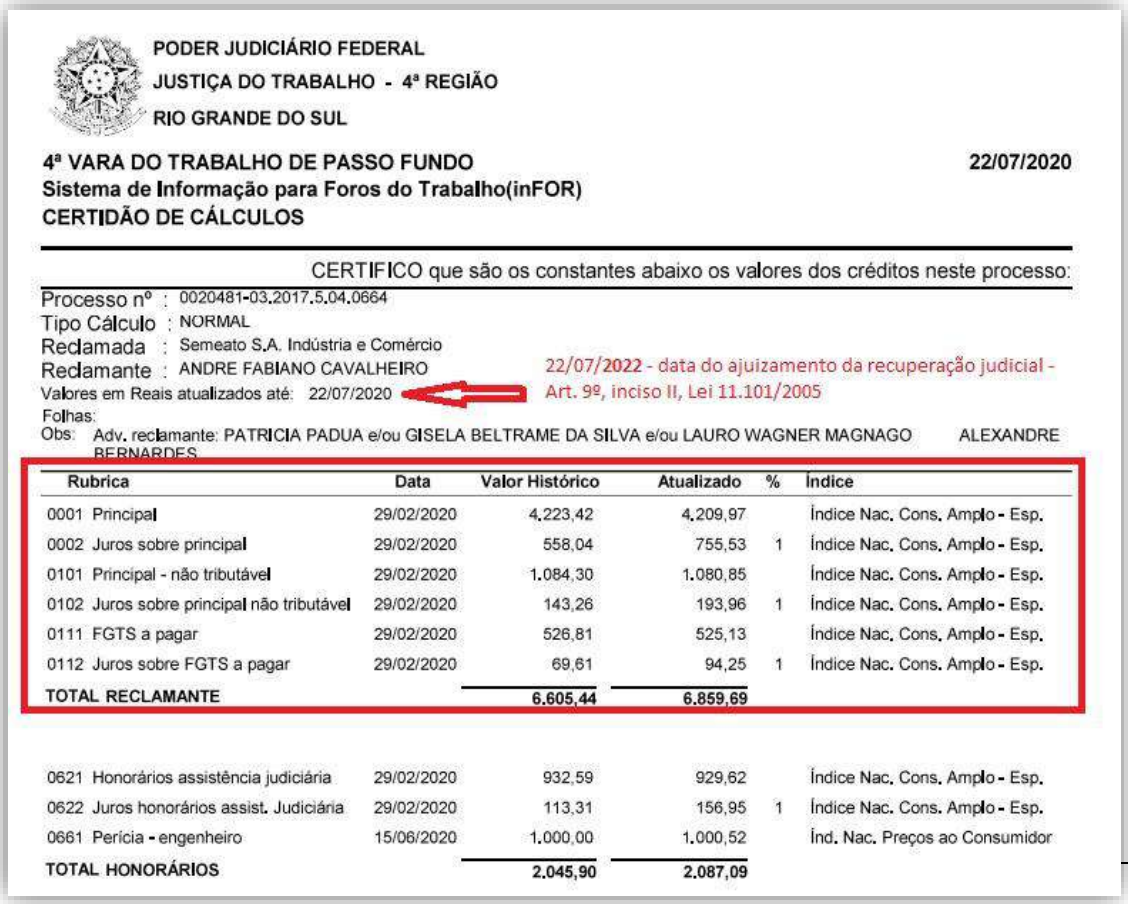

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 238.398,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 291.164,84, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SANDRO OBERGER DA SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SANDRO OBERGER DA SILVEIRA de R$ 147.380,06 para R$ 291.164,84, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

559. Apresentante: SEBASTIAO DA ROSA PICOLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 169.757,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 243.962,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

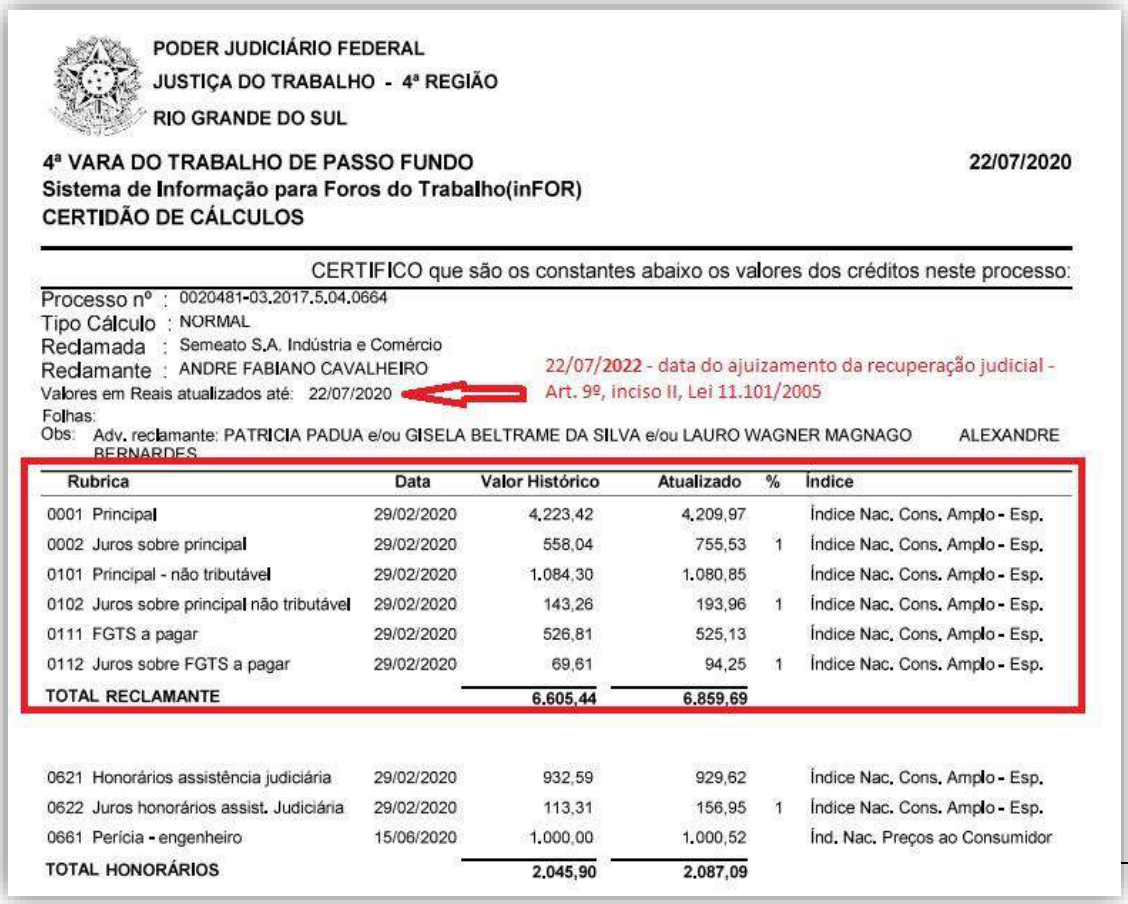

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 243.962,90, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 272.026,41, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SEBASTIAO DA ROSA PICOLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SEBASTIAO DA ROSA PICOLO de R$ 169.757,09 para R$ 272.026,41, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

560. Apresentante: SERGIO DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 98.056,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 140.080,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

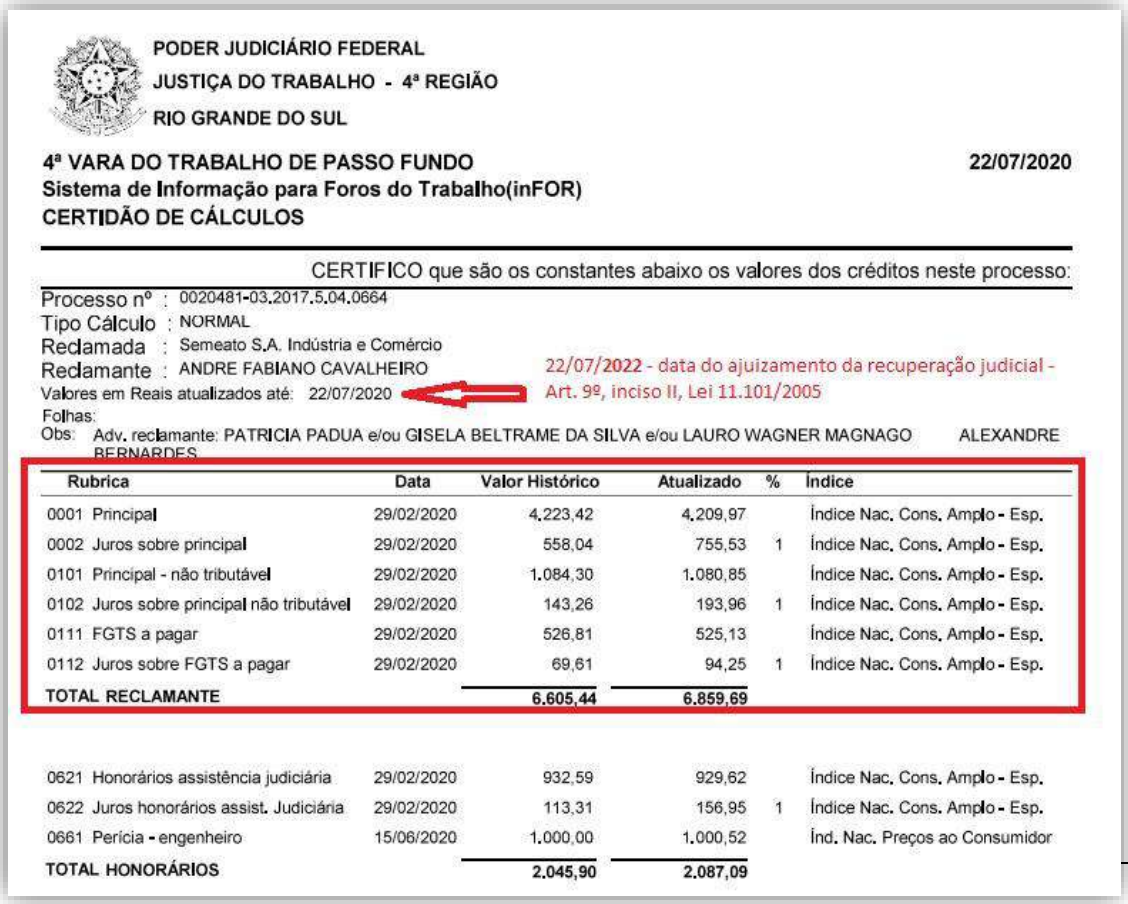

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 140.080,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 132.434,97, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SERGIO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SERGIO DOS SANTOS de R$ 98.056,49 para R$ 132.434,97, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

561. Apresentante: SIDINEI DUARTE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 106.350,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 143.923,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

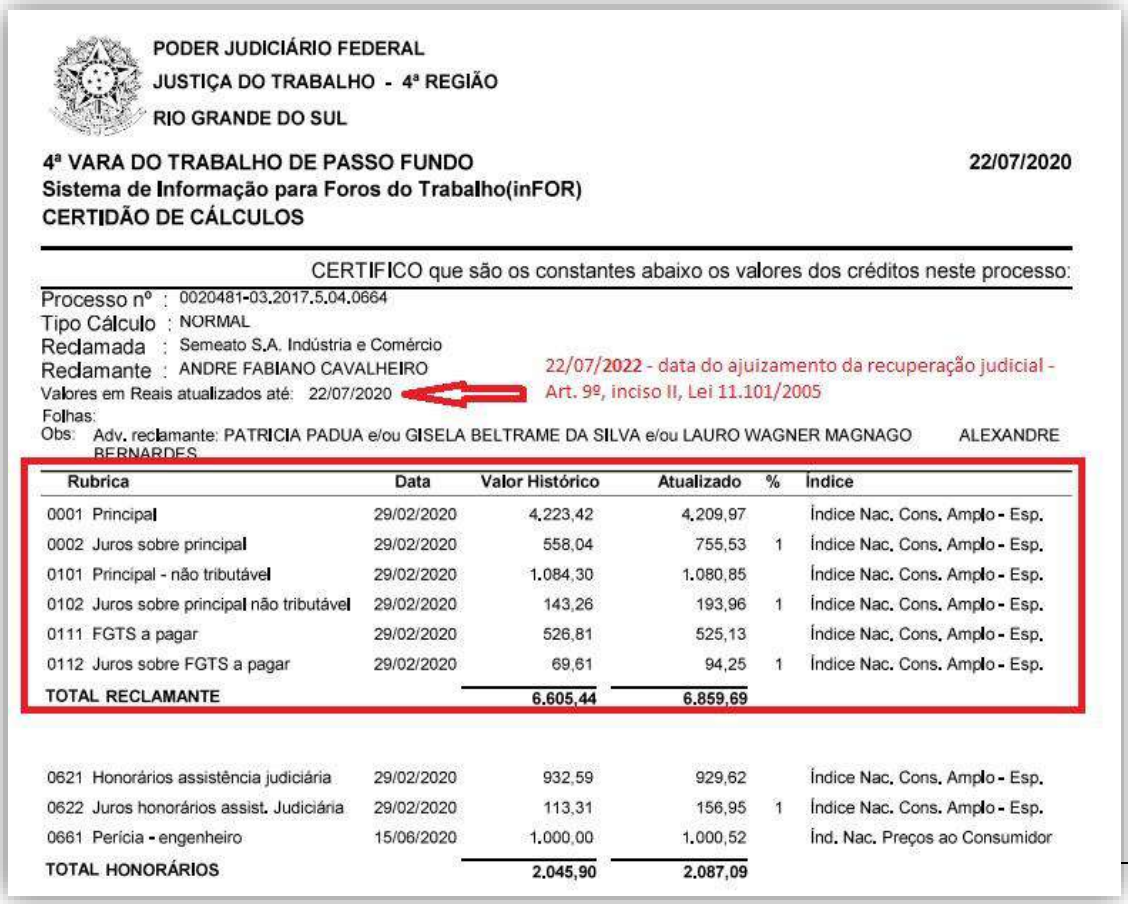

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 143.923,38, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 172.111,88, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SIDINEI DUARTE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SIDINEI DUARTE de R$ 106.350,91 para R$ 172.111,88, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

562. Apresentante: SILVANO LUZ PENA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 36.672,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 110.062,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

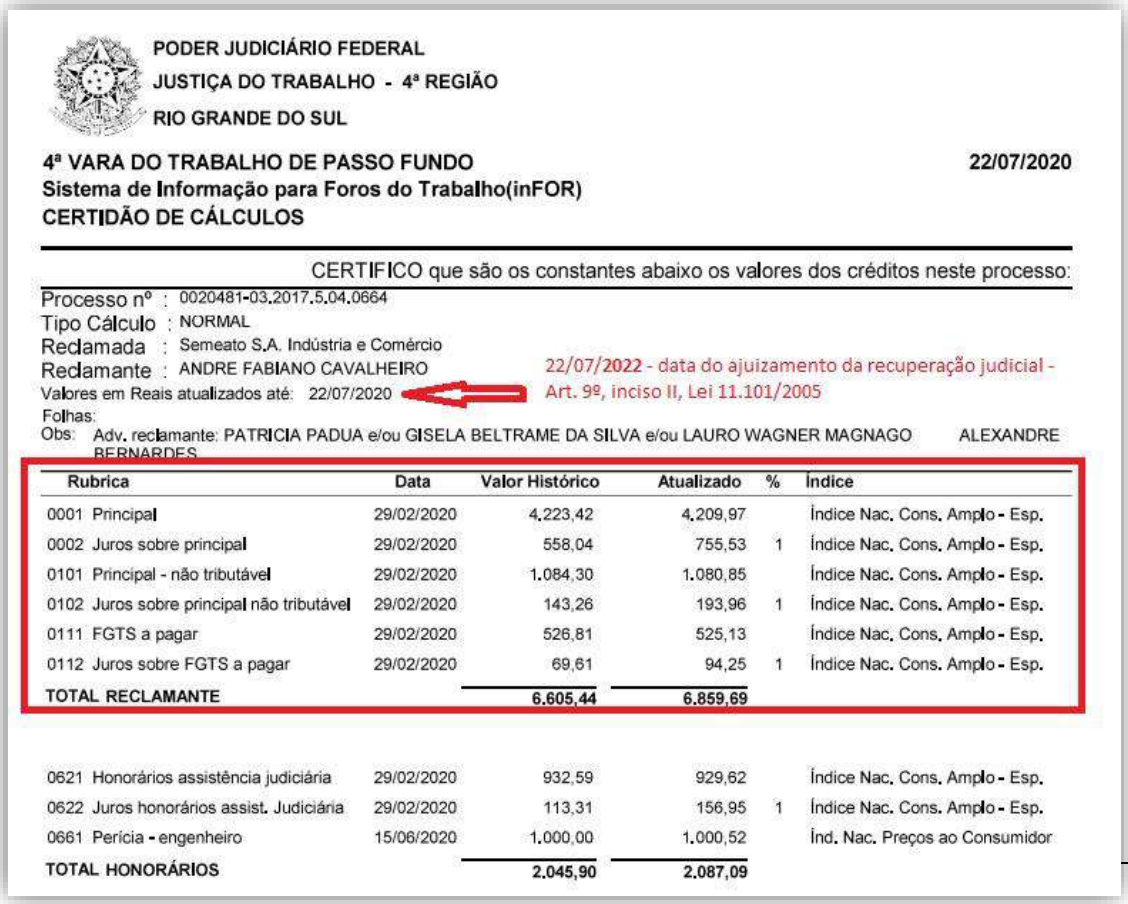

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 110.062,23, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 102.758,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SILVANO LUZ PENA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SILVANO LUZ PENA de R$ 36.672,26 para R$ 102.758,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

563. Apresentante: SILVIO GUEDES DA SILVA JUNIOR

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 15.567,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 22.548,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

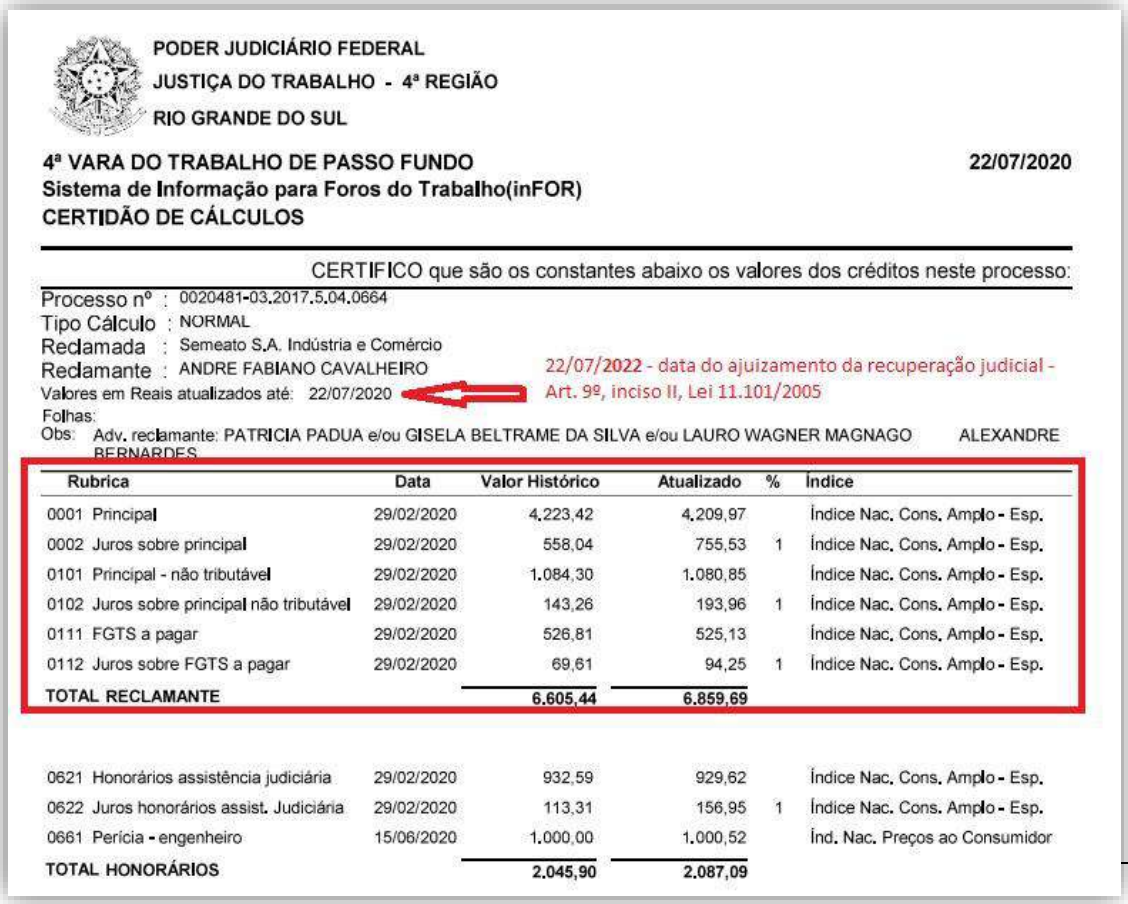

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 22.548,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.451,95, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SILVIO GUEDES DA SILVA JUNIOR não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SILVIO GUEDES DA SILVA JUNIOR de R$ 15.567,86 para R$ 21.451,95, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

564. Apresentante: TAIS CRISTINA TUSSI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 127.351,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 231.392,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

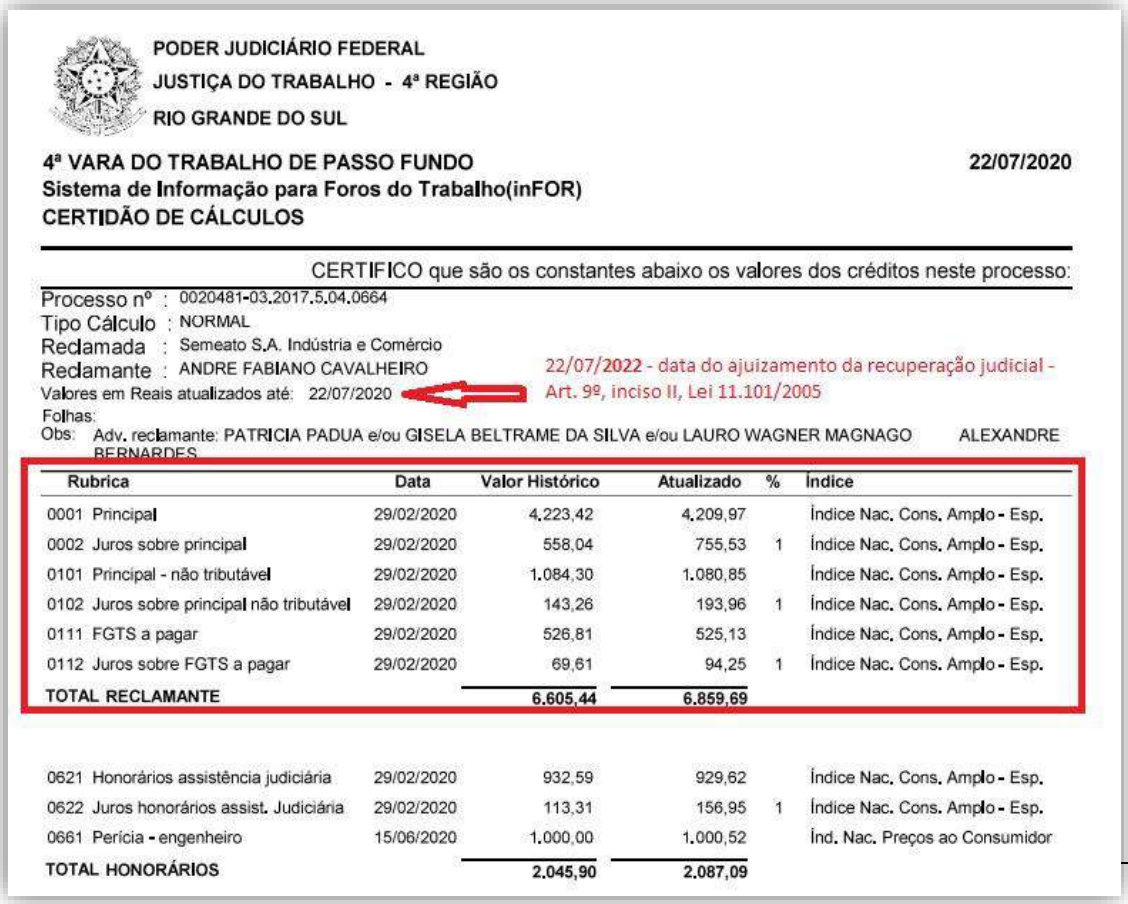

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 231.392,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 275.387,07, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TAIS CRISTINA TUSSI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de TAIS CRISTINA TUSSI de R$ 127.351,59 para R$ 275.387,07, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

565. Apresentante: TANIA GORETI DOS SANTOS OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 58.066,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 72.731,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

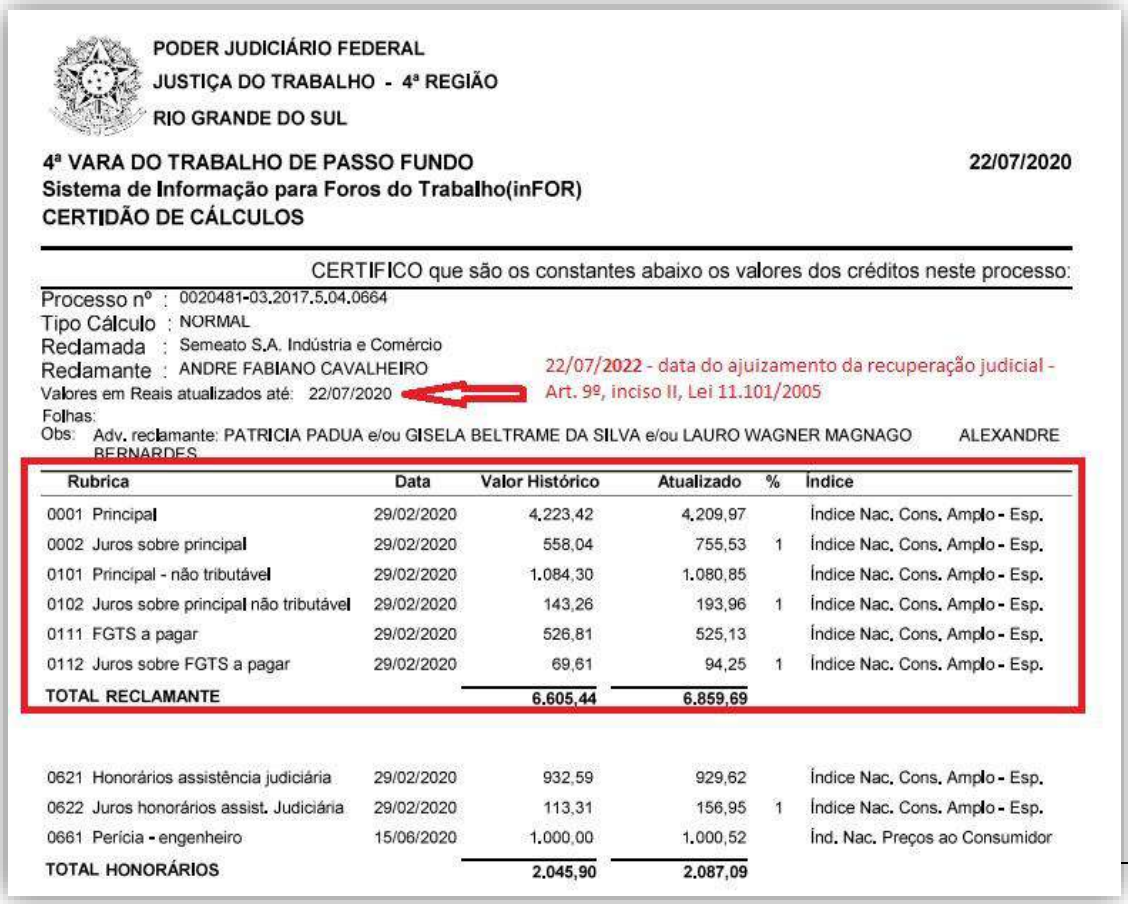

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 72.731,08, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 90.275,82, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TANIA GORETI DOS SANTOS OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de TANIA GORETI DOS SANTOS OLIVEIRA de R$ 58.066,20 para R$ 90.275,82, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

566. Apresentante: TEREZINHA LORENI BARCELOS MIRANDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 34.306,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 48.269,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

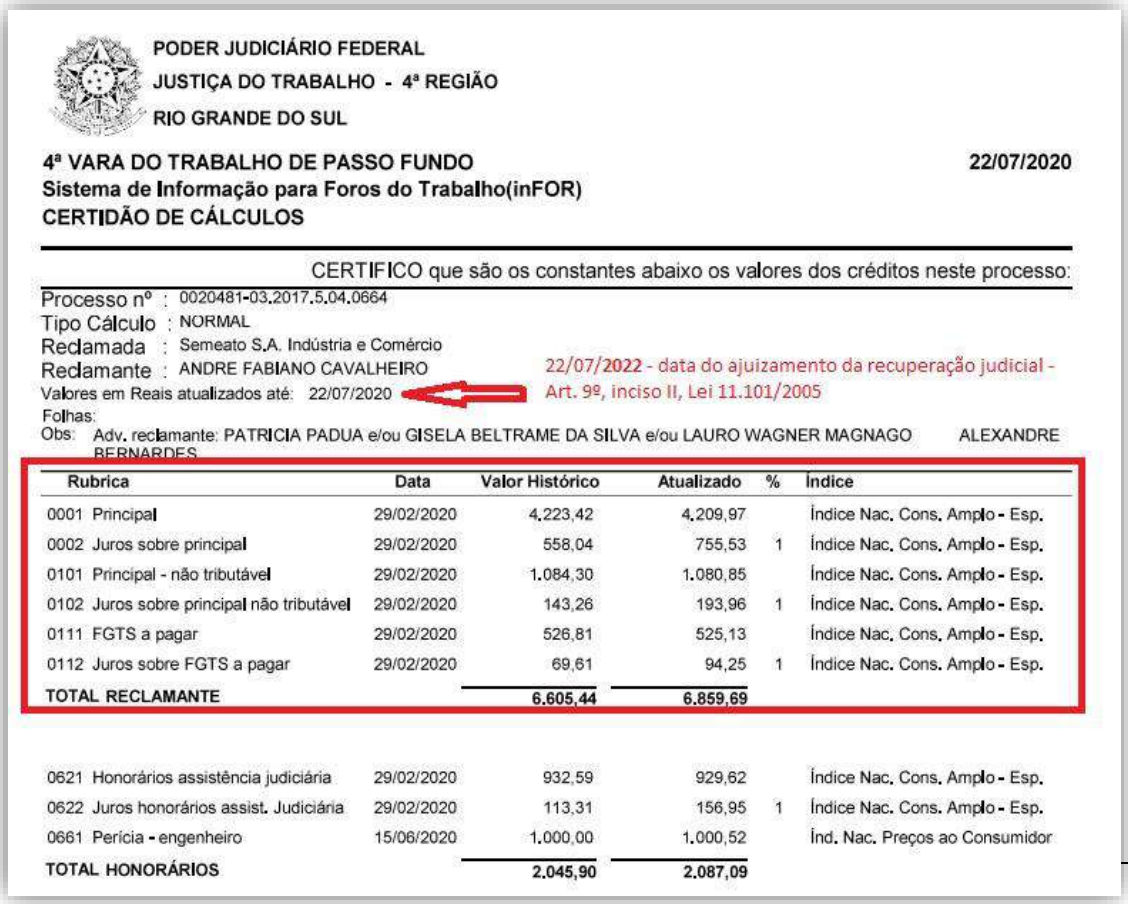

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 48.269,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.301,39, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TEREZINHA LORENI BARCELOS MIRANDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de TEREZINHA LORENI BARCELOS MIRANDA de R$ 34.306,73 para R$ 53.301,39, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

567. Apresentante: THIAGO FELIPE MARCATO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 23.240,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 32.496,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

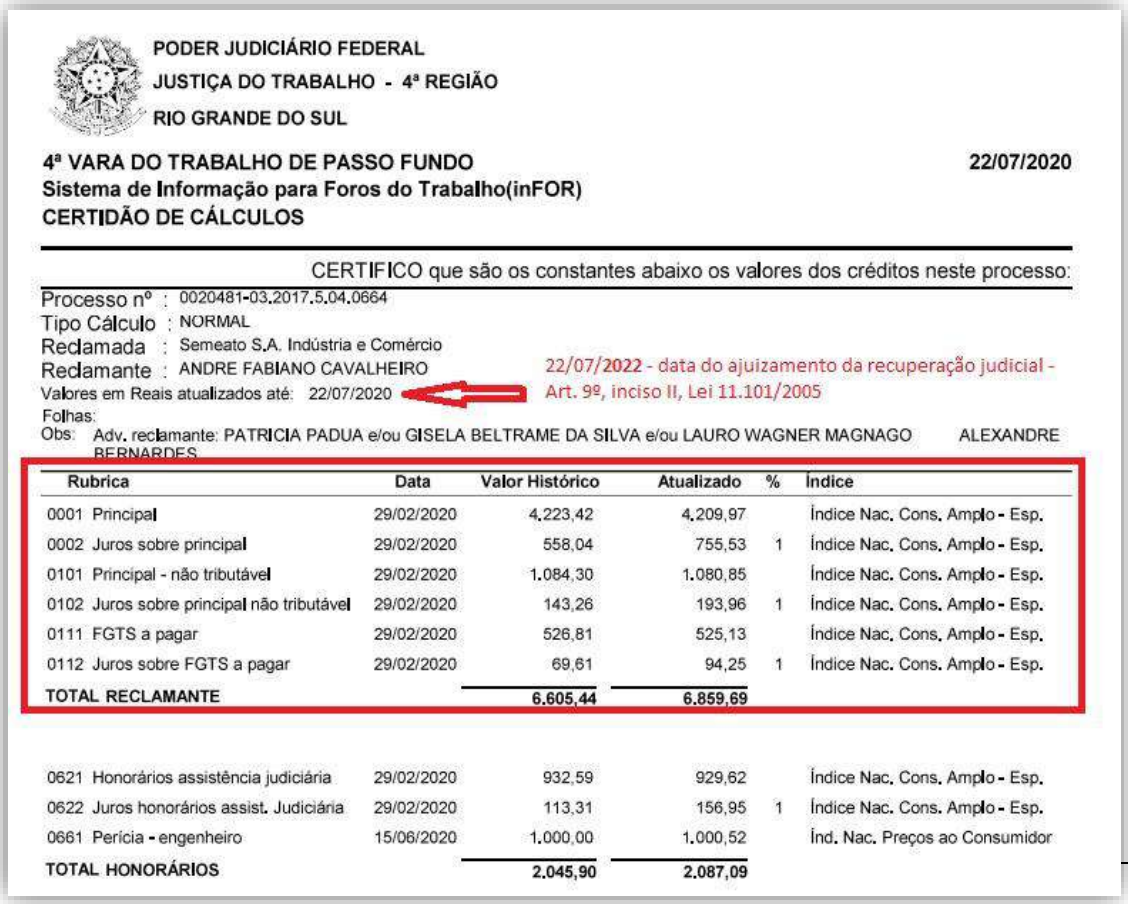

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 32.496,54, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 33.884,52, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de THIAGO FELIPE MARCATO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de THIAGO FELIPE MARCATO de R$ 23.240,90 para R$ 33.884,52, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

568. Apresentante: VAGNER DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 22.717,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 62.028,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

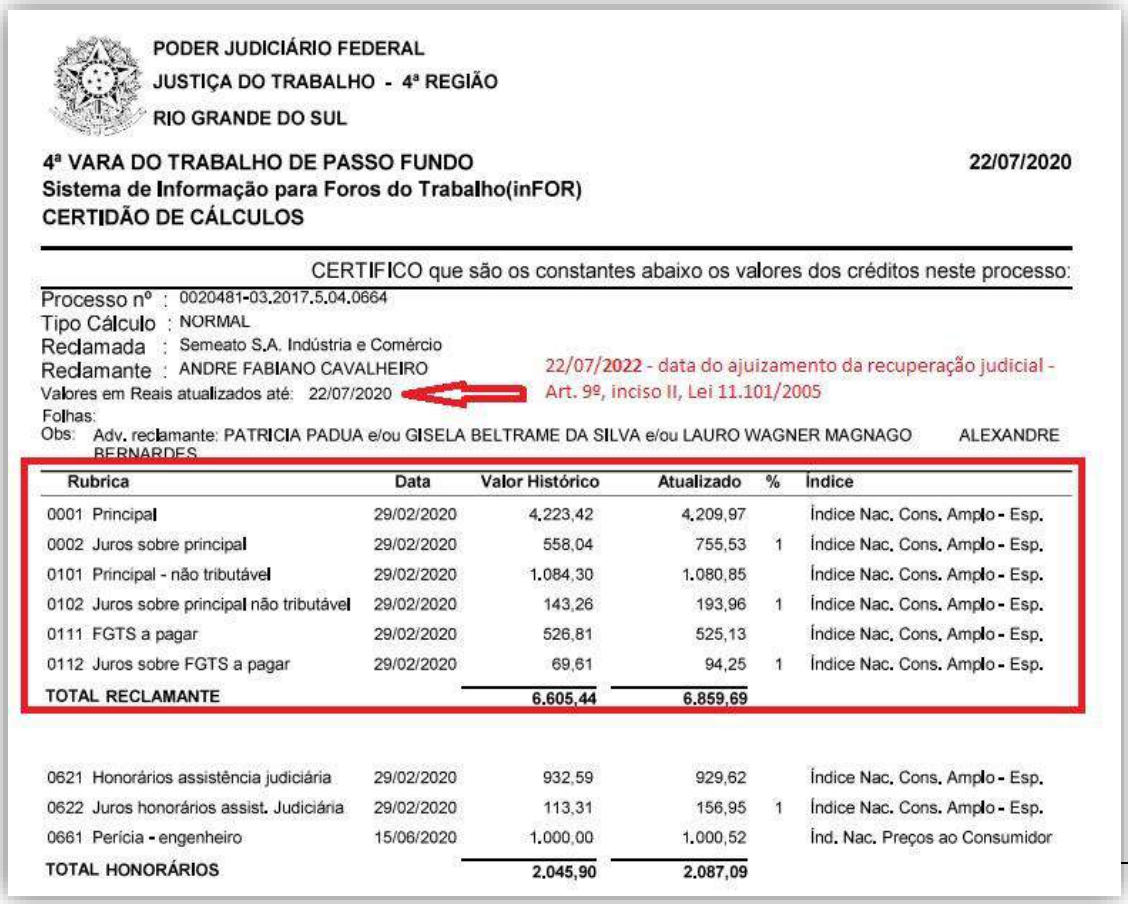

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 62.028,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 75.813,93, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VAGNER DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VAGNER DE OLIVEIRA de R$ 22.717,89 para R$ 75.813,93, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

569. Apresentante: VALDES CANABARRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 392.860,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 636.882,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

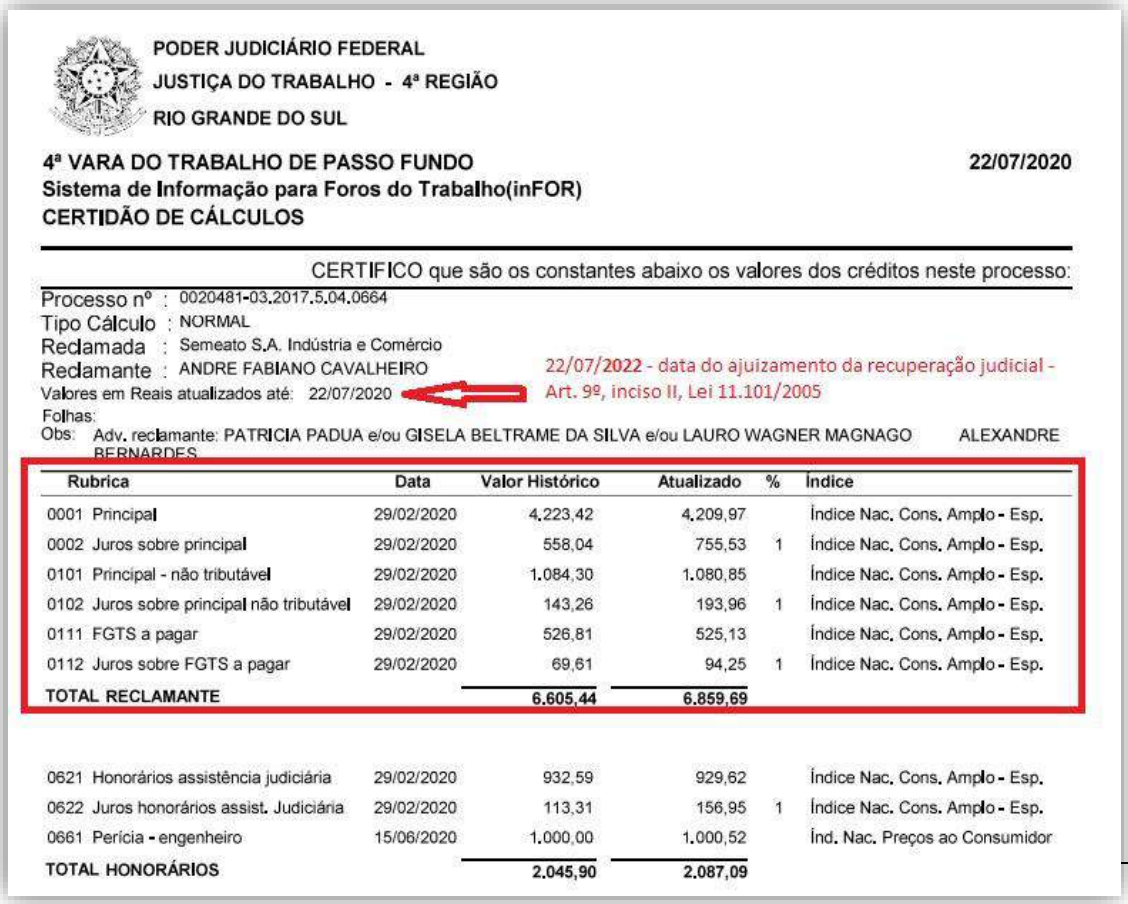

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 636.882,72, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 772.140,38, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDES CANABARRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VALDES CANABARRO de R$ 392.860,58 para R$ 772.140,38, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

570. Apresentante: VALMOR JORA

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 31.992,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

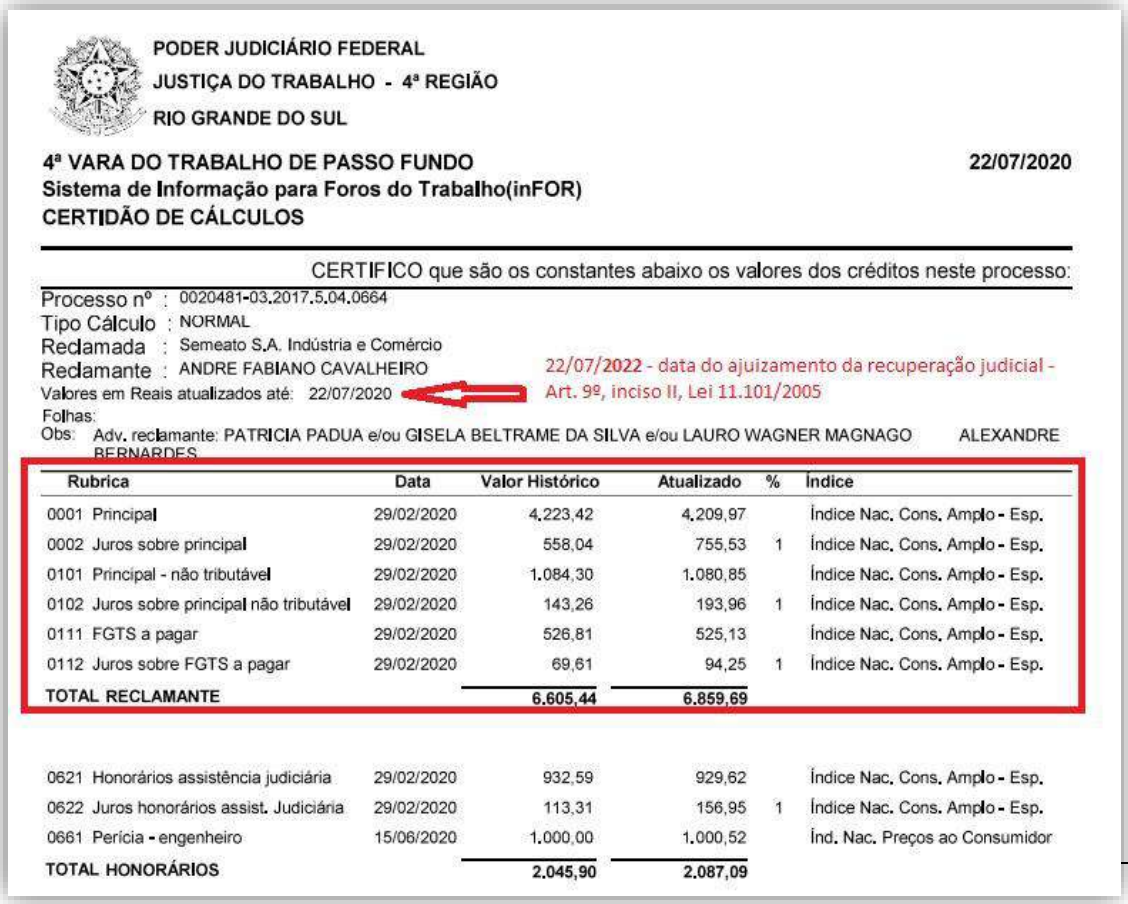

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 30.331,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALMOR JORA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de VALMOR JORA de R$ 31.992,59 para R$ 30.331,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

571. Apresentante: VANDERLEI DIAS DE SOUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 39.047,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 57.249,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

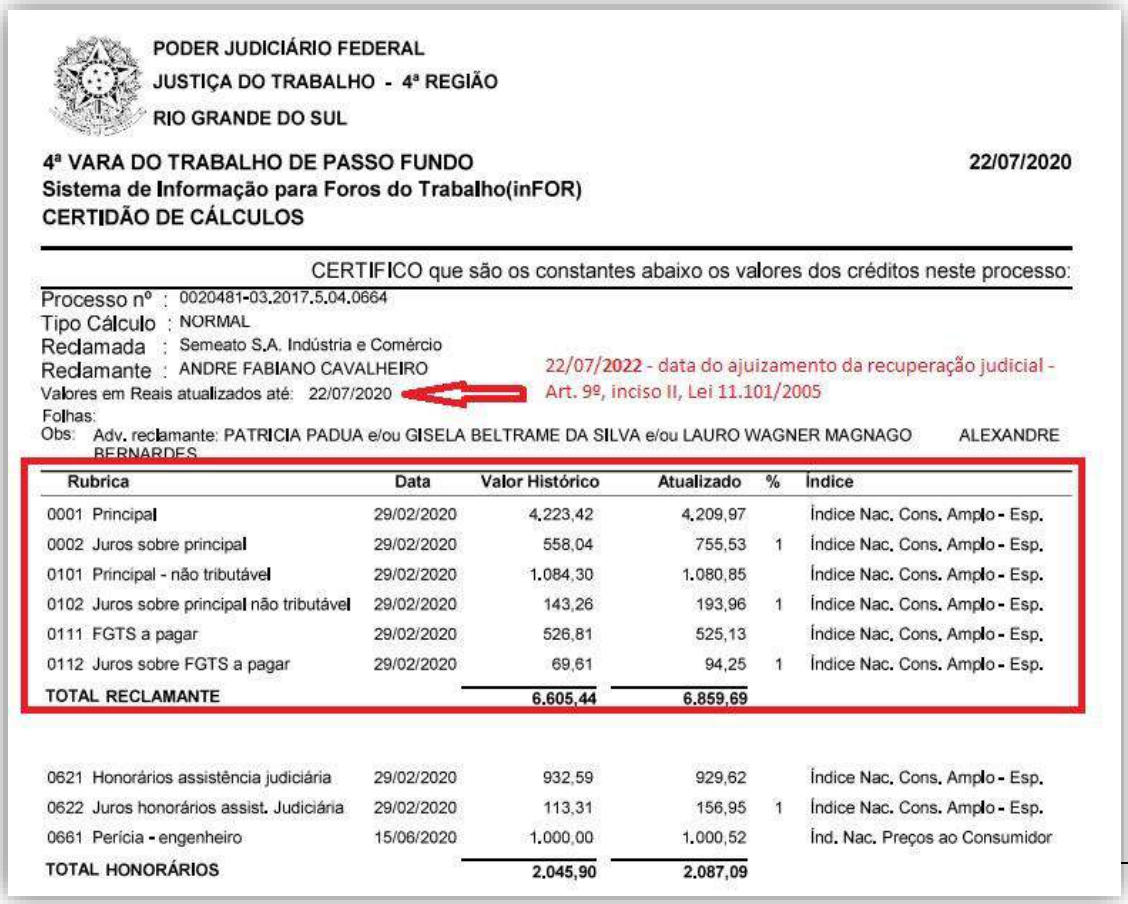

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 57.249,43, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 70.162,13, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VANDERLEI DIAS DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VANDERLEI DIAS DE SOUZA de R$ 39.047,20 para R$ 70.162,13, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

572. Apresentante: VEROI ROSA

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 73.040,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

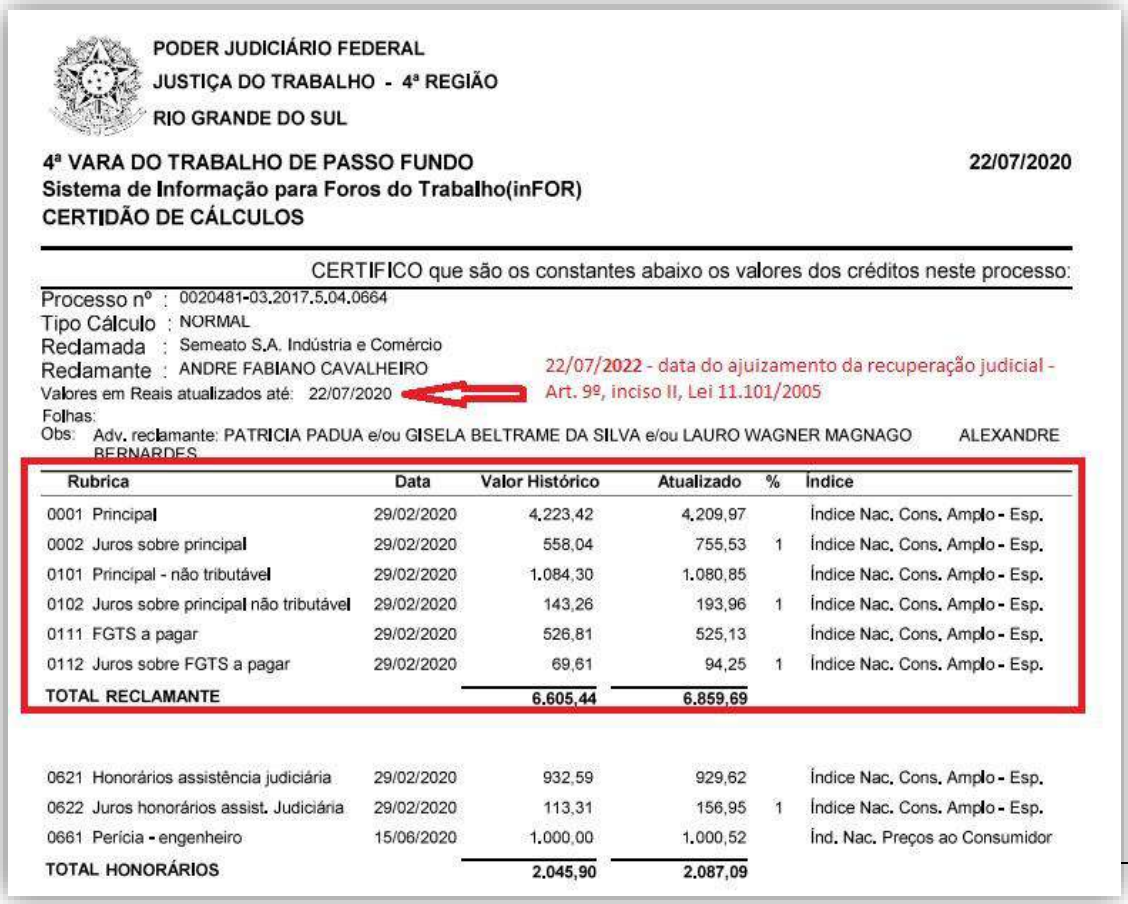

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 73.040,64, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 66.965,26, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VEROI ROSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- habilitar o crédito de VEROI ROSA de R$ apagar para R$ 66.965,26, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

573. Apresentante: VILMAR MACHADO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 57.278,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 84.239,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

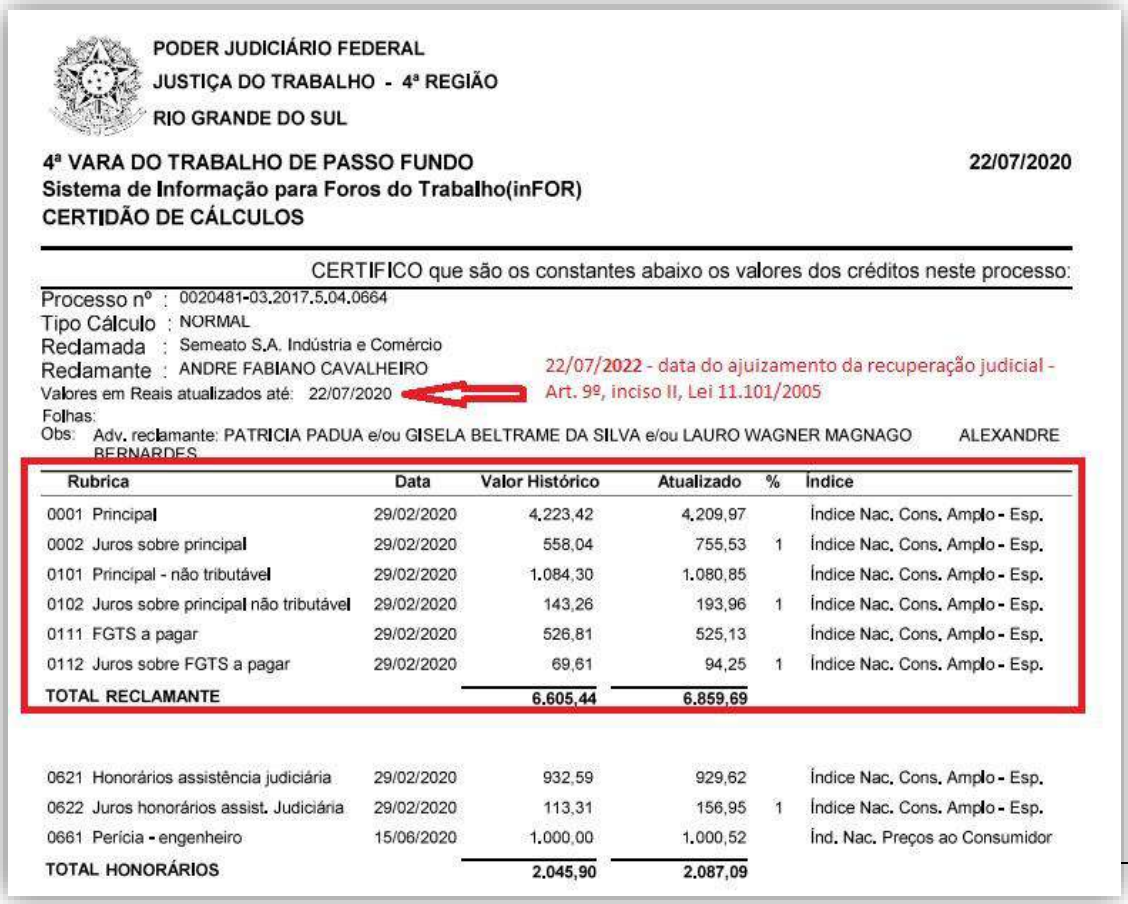

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 84.239,22, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 103.241,72, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VILMAR MACHADO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VILMAR MACHADO de R$ 57.278,38 para R$ 103.241,72, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

574. Apresentante: VITOR WOJAHN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 37.928,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 56.974,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

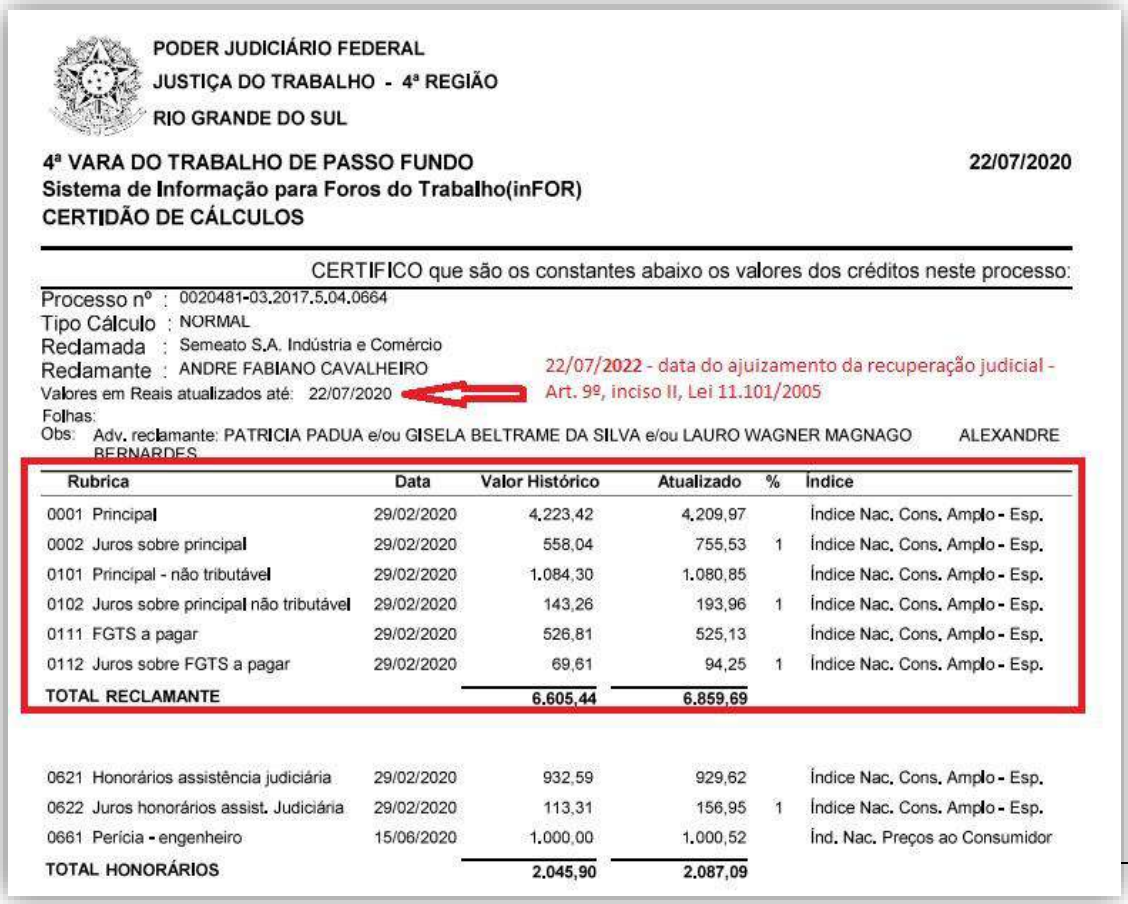

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 56.974,39, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 69.569,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VITOR WOJAHN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VITOR WOJAHN de R$ 37.928,67 para R$ 69.569,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

575. Apresentante: VLADIMIR SILVA DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 59.172,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 169.798,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

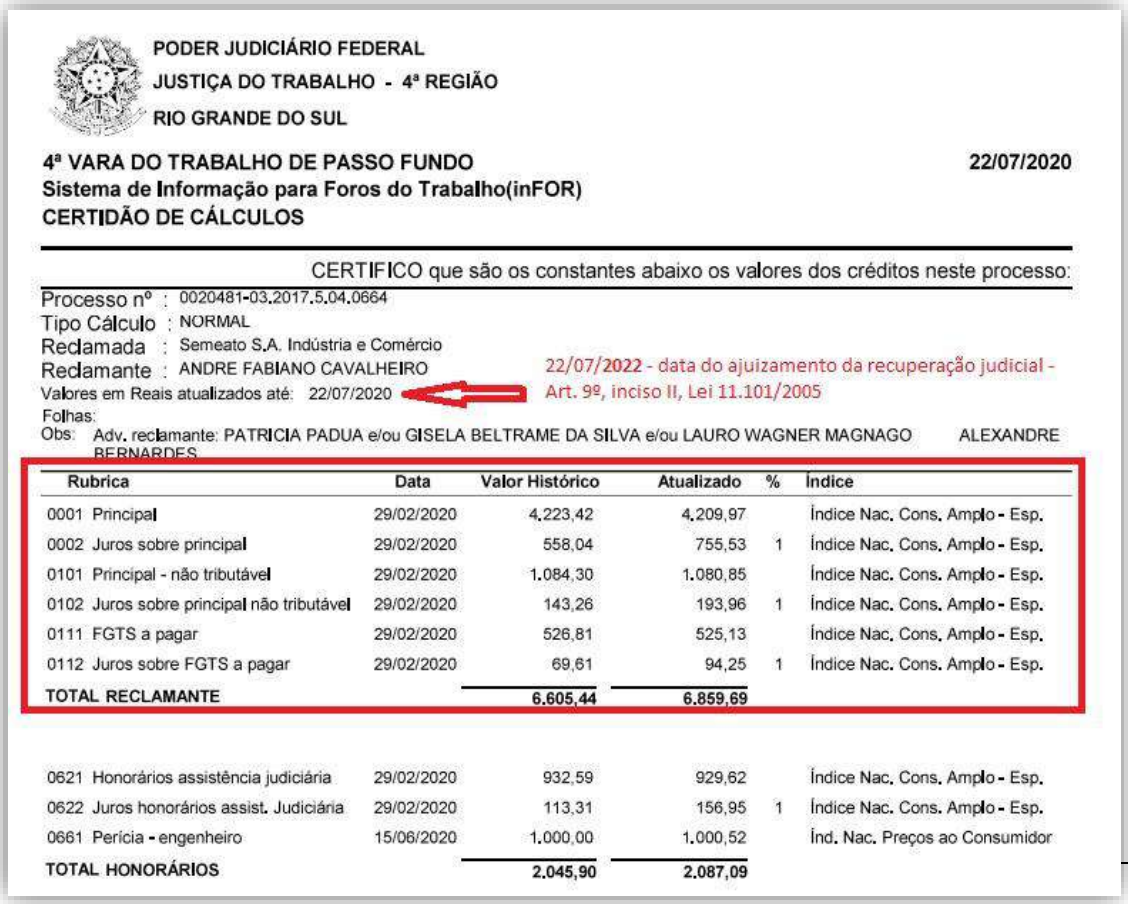

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 169.798,20, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 207.570,64, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VLADIMIR SILVA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VLADIMIR SILVA DOS SANTOS de R$ 59.172,00 para R$ 207.570,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

576. Apresentante: VOLMAR TRINDADE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 187.755,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 465.404,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

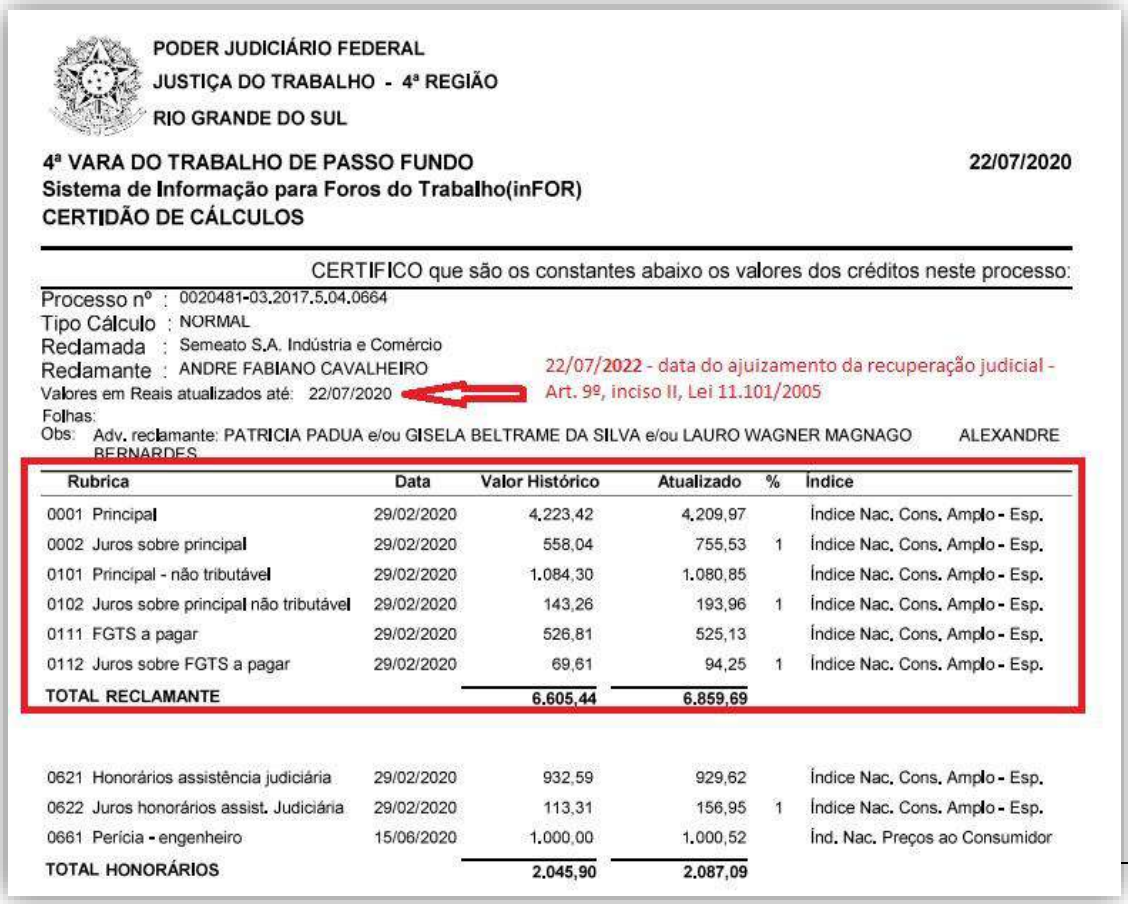

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 465.404,93, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 458.480,14, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VOLMAR TRINDADE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VOLMAR TRINDADE de R$ 187.755,90 para R$ 458.480,14, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

577. Apresentante: VOLMAR VENEGAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 57.261,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 90.703,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

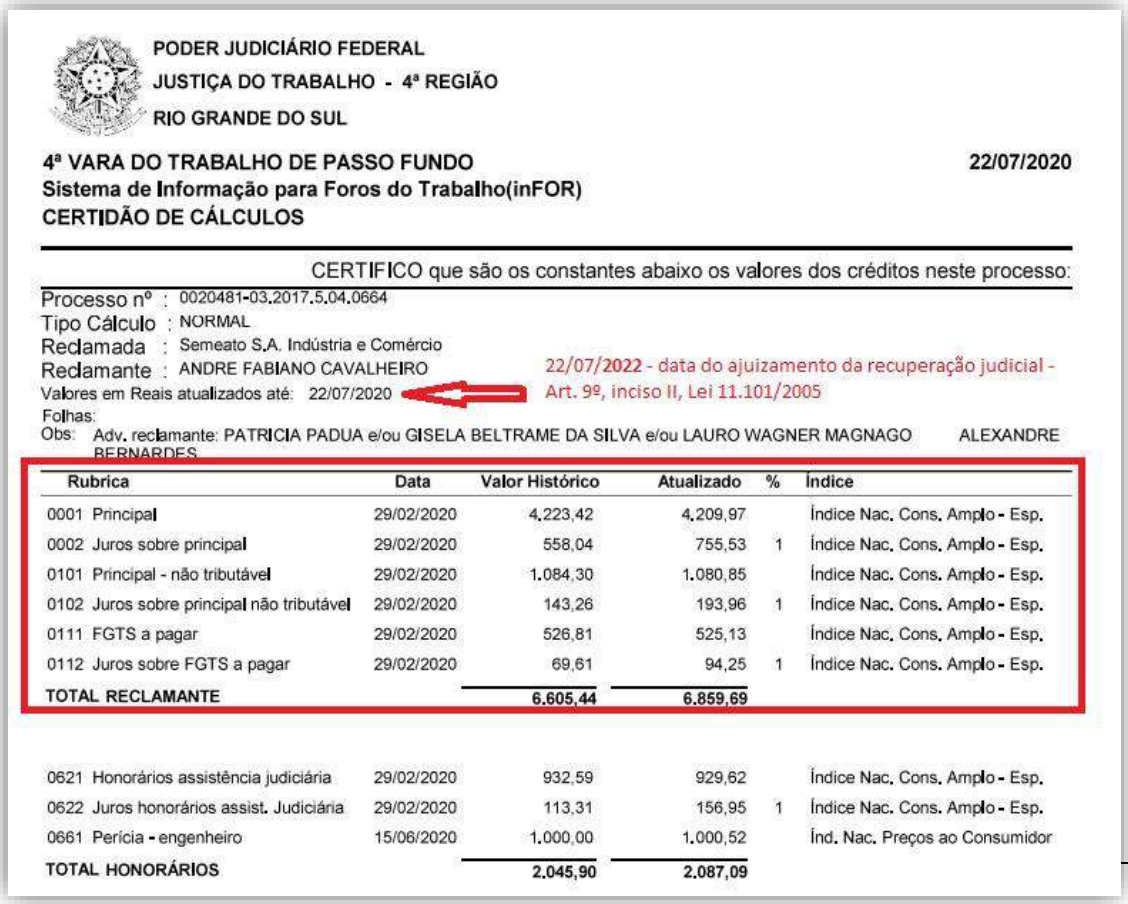

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 90.703,19, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 104.731,16, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VOLMAR VENEGAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VOLMAR VENEGAS de R$ 57.261,85 para R$ 104.731,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

578. Apresentante: VOLMIR GRALHA CAVALHEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 29.629,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 44.701,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

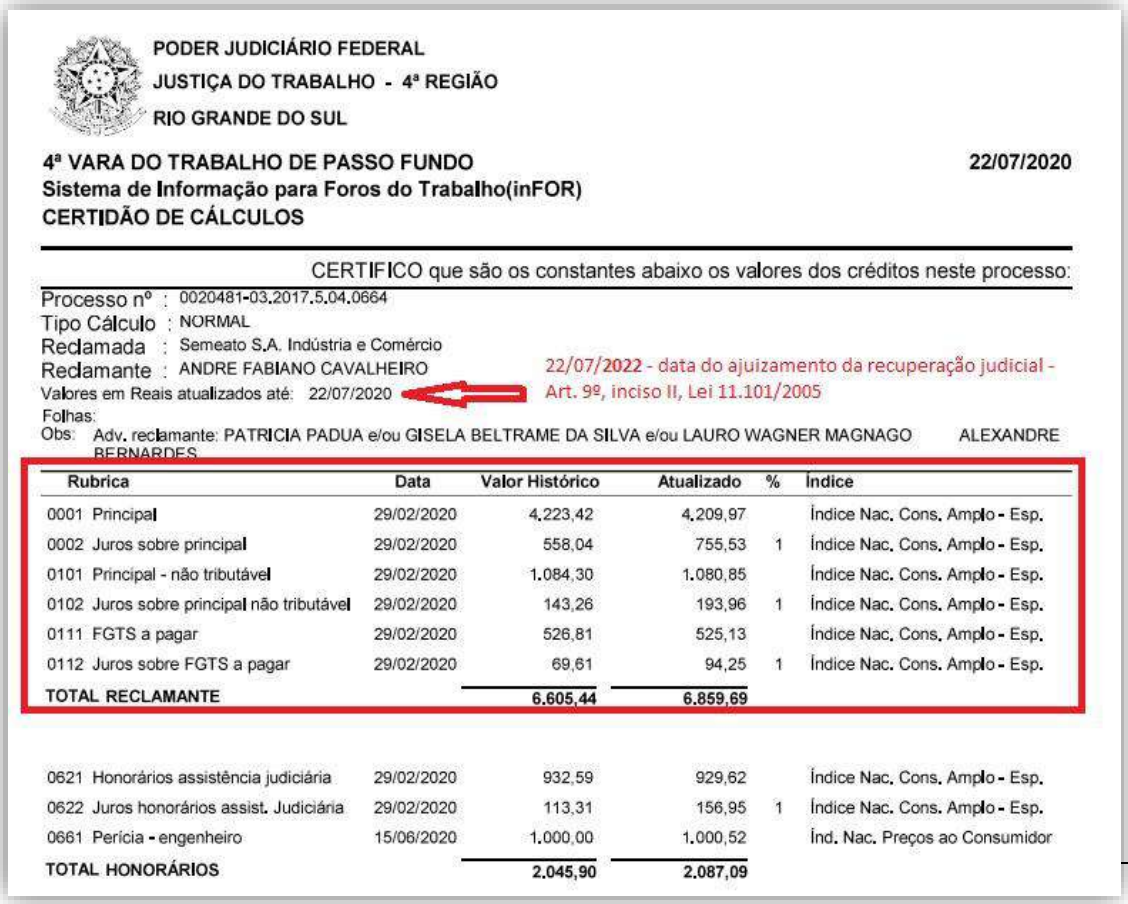

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 44.701,26, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 54.475,04, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VOLMIR GRALHA CAVALHEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores

ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VOLMIR GRALHA CAVALHEIRO de R$ 29.629,64 para R$ 54.475,04, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

579. Apresentante: VOLMIR JOCELITO LOPES DE MELLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 78.986,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 186.934,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

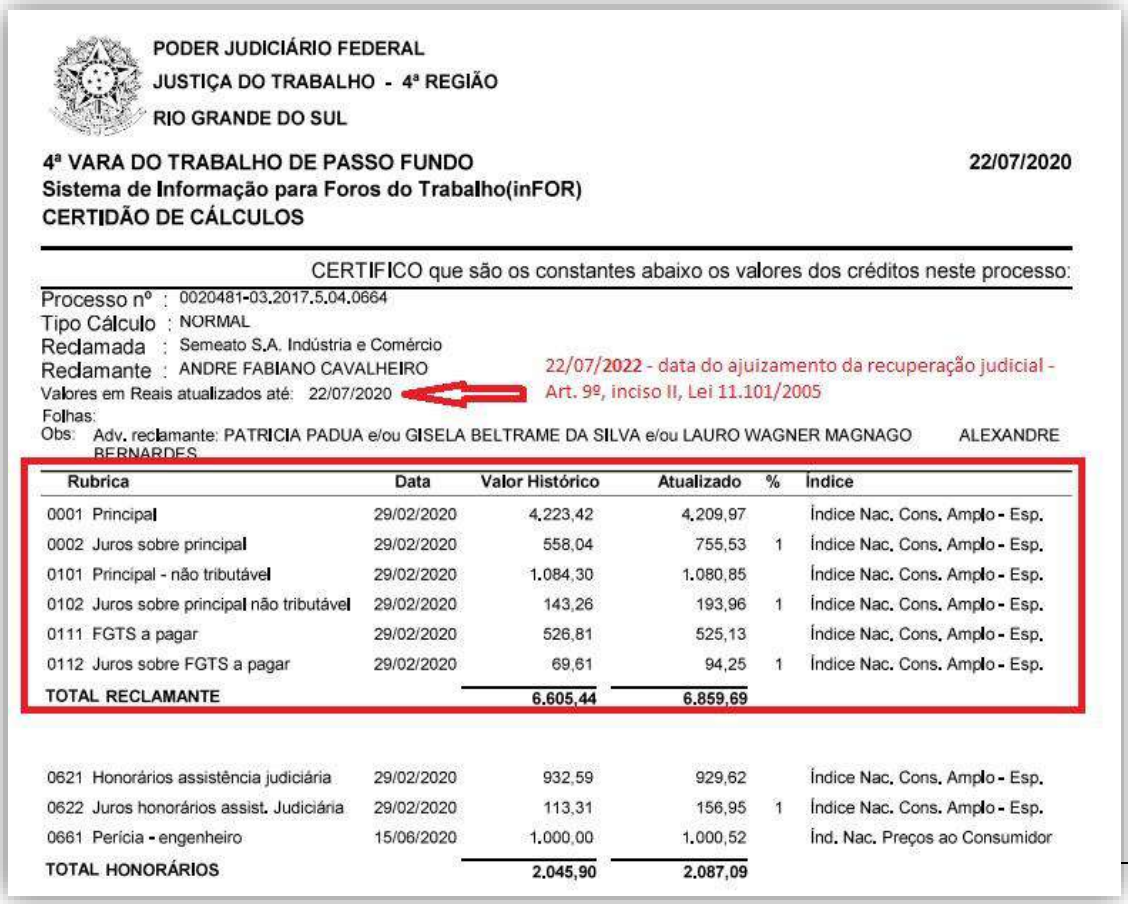

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 186.934,14, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 222.693,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2007) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VOLMIR JOCELITO LOPES DE MELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VOLMIR JOCELITO LOPES DE MELLO de R$ 78.986,88 para R$ 222.693,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

580. Apresentante: WILERSON RIBEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R$ 19.378,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R$ 28.307,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

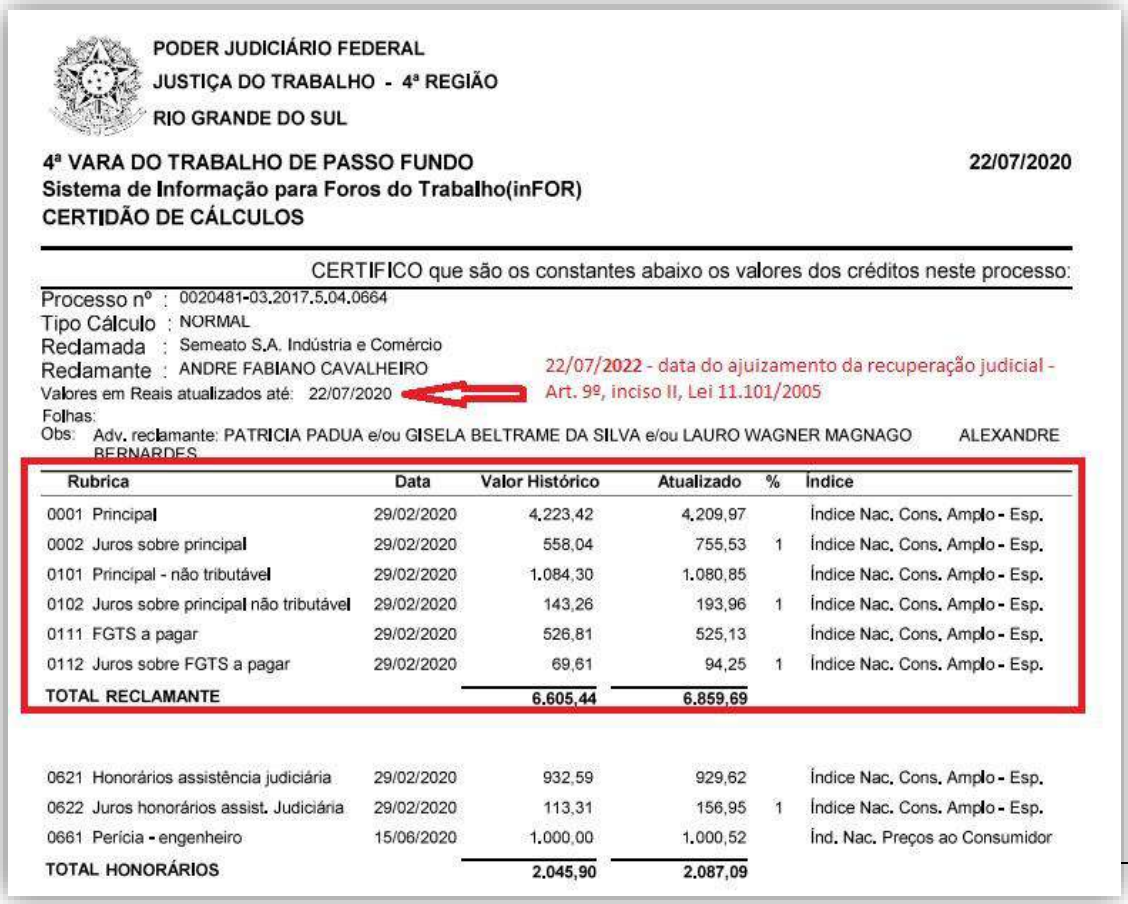

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 28.307,91, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 34.433,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de WILERSON RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de WILERSON RIBEIRO de R$ 19.378,15 para R$ 34.433,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

517. Apresentante: ADAIR SOUZA DE OLIVEIRA 4
518. Apresentante: ADAO RAMOS RIBEIRO 9
519. Apresentante: ADAO SIQUEIRA DA SILVA.....14
520. Apresentante: ALCEMAR JOSE DOS SANTOS 20
521. Apresentante: ALCIDES BIANCHI DE SOUZA 25
522. Apresentante: ALTEMIRIO NUNES 30
523. Apresentante: ANTONIO LOESI DE MORAIS 36
524. Apresentante: BRUNO GELSON BORGES MEIRA.....41
525. Apresentante: CARLOS ALBERTO GONCALVES.....46
526. Apresentante: CARLOS ALBERTO GONCALVES.....52
527. Apresentante: CARLOS ALBERTO SACHETTI 57
528. Apresentante: CARLOS DANILO BENITES ALVES 62
529. Apresentante: CLAUDIOMIRO TAPPARELLO 68
530. Apresentante: CRISTIANE SOUTO 73
531. Apresentante: DANIEL DE CARVALHO GOIS.....78
532. Apresentante: DANILO ROBERTO BRITTO MARQUES 84
533. Apresentante: DARCI RODRIGUES DA SILVA 89
534. Apresentante: DARCY CORREA DOS SANTOS.....94
535. Apresentante: DENILSON ROGERIO SILVEIRA.....100
536. Apresentante: EDILSON LUIS TESSARO 105
537. Apresentante: EDSON ALVES FREITAS.....110
538. Apresentante: EGON SCHROEDER.....116

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

539. Apresentante: ELAIR DA SILVA ALVES 121
540. Apresentante: ESTER LOSS DALFOVO 126
541. Apresentante: FABIO ALENCAR RIVA 132
542. Apresentante: FABIO ROANI 137
543. Apresentante: FERNANDO DA SILVA LOURENCO 142
544. Apresentante: IONE ROSSO 148
545. Apresentante: JAIME NATALINO PILGER 153
546. Apresentante: JAIME NAZARI 158
547. Apresentante: JEAN CARLOS TAGLIARI 164
548. Apresentante: JOAO CARLOS BRITO DA SILVA 169
549. Apresentante: JOAO MARIA DA SILVA LUZ 173
550. Apresentante: JOAO MARIA DOS PASSOS 178
551. Apresentante: JOSE PAULO ALVES 183
552. Apresentante: JOSE VALDECIR DE ALMEIDA MOURA 189
553. Apresentante: JOSE VALDIR DA SILVA 194
554. Apresentante: JOSE VOLMIR DOS SANTOS 199
555. Apresentante: JOSE VOLMIR DOS SANTOS 205
556. Apresentante: JULINHO CESAR BACKES 210
557. Apresentante: LORIVAN SALLES 215
558. Apresentante: LUIS CARLOS ZANCO 221
559. Apresentante: MARCELO FUNGHETTI 226
560. Apresentante: MARCOS CESAR SAVINHONE RODRIGUES 231
561. Apresentante: MARIZETE GIRARDI DE ANDRADE 237
562. Apresentante: MIGUEL OLIVEIRA VIEIRA 242
563. Apresentante: NELSON RIVA 247
564. Apresentante: ORALINO BORTOLOTTI 253
565. Apresentante: OSMAR ANTONIO MORESCHI 258
566. Apresentante: PAULO MEIRA 263
567. Apresentante: PEDRO FLORDELI DE GOES 269
568. Apresentante: PEDRO FREITAS 274
569. Apresentante: ROSEMARI DA SILVA 279
570. Apresentante: SEBASTIAO DILCEU DIAS 285
571. Apresentante: SEBASTIAO GOMES CONCEICAO 290
572. Apresentante: SILVIO DA SILVA 295
573. Apresentante: TEREZINHA LOURDES RIBEIRO BAGESTON 301

574. Apresentante: UNIVERSINA DA SILVA PEREIRA.....306
575. Apresentante: VALCIR GRALHA CAVALHEIRO 311
576. Apresentante: VALDEMIR DE ALMEIDA LARA.....317
577. Apresentante: VALTER RUI PETRY.....322
578. Apresentante: VICENTE DOS SANTOS GARCIA.....327
579. Apresentante: VILMAR TONIAL PEDROSO.....333
580. Apresentante: VOLMIR BATISTA LUZA 338
581. Apresentante: ZILDO SELIPI DE GODOI 343

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

517. <u>Apresentante</u>: ADAIR SOUZA DE OLIVEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 390.557,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 651.743,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

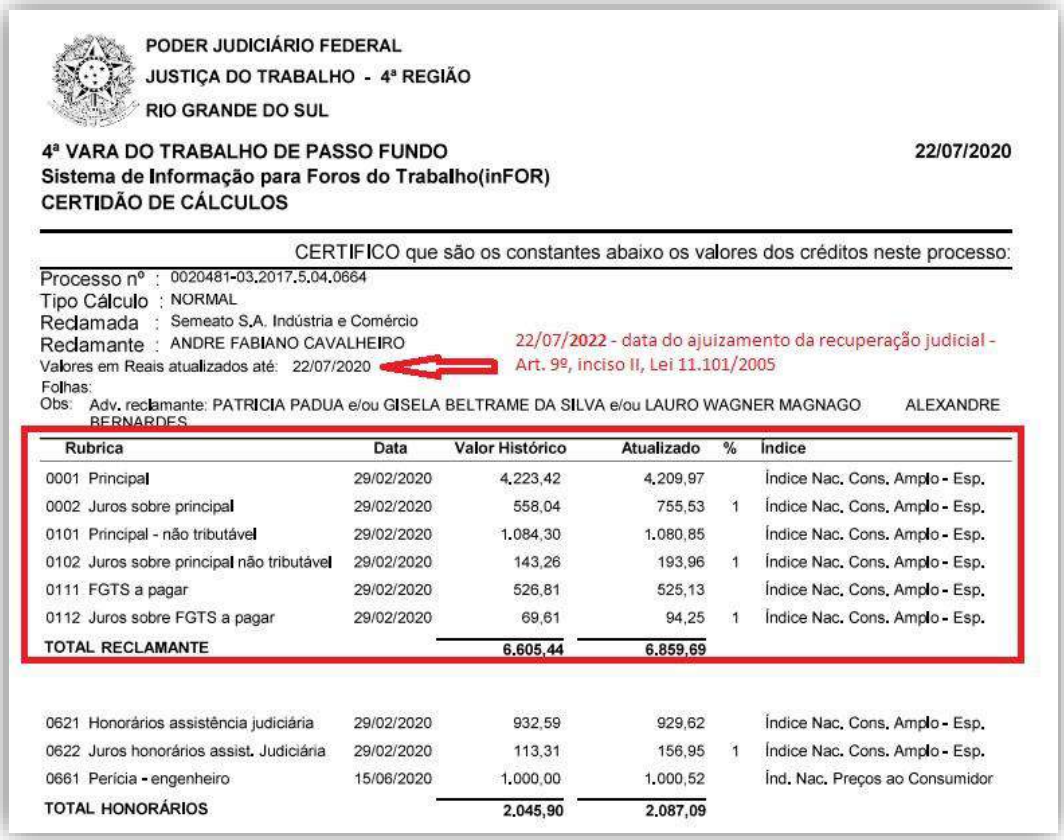

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 651.743,62, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 651.743,62, decorrente dos processos nº 0020290-64.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020290-64.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 795.509,62, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADAIR SOUZA DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de ADAIR SOUZA DE OLIVEIRA de R$ 390.557,41 para R$ 795.509,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

518. Apresentante: ADAO RAMOS RIBEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 87.187,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 137.353,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 137.353,43, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 137.353,43, decorrente dos processos nº 0021066-89.2016.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021066-89.2016.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 165.076,65, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADAO RAMOS RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ADAO RAMOS RIBEIRO de R$ 87.187,06 para R$ 165.076,65, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

519. Apresentante: ADAO SIQUEIRA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 84.944,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 253.645,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 253.645,42, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 253.645,42, decorrente dos processos nº 0020047-57.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020047-57.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 301.932,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADAO SIQUEIRA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ADAO SIQUEIRA DA SILVA de R$ 84.944,75 para R$ 301.932,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

520. <u>Apresentante</u>: ALCEMAR JOSE DOS SANTOS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 201.324,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 287.588,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

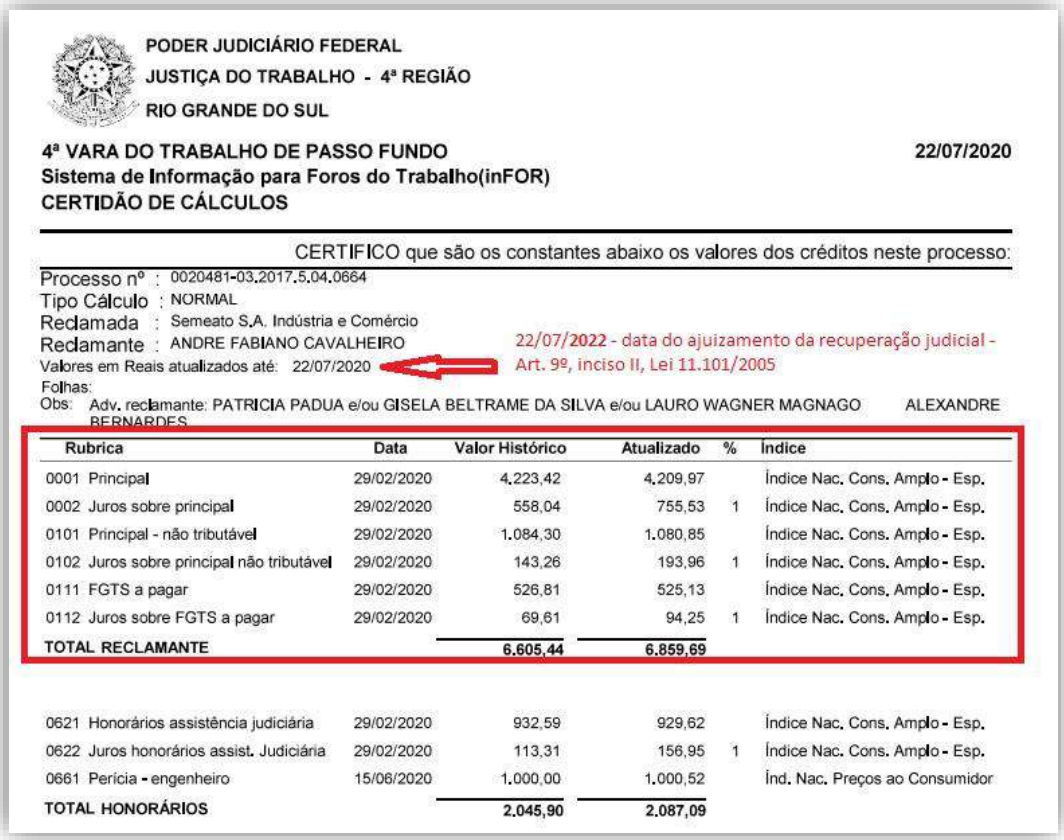

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 287.588,89, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 287.588,89, decorrente dos processos nº 0020649-77.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020649-77.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 348.636,32, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALCEMAR JOSE DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de ALCEMAR JOSE DOS SANTOS de R$ 201.324,46 para R$ 348.636,32, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

521. Apresentante: ALCIDES BIANCHI DE SOUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 61.856,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 115.536,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 115.536,16, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 115.536,16, decorrente dos processos nº 0021066-95.2016.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021066-95.2016.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 132.552,38, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALCIDES BIANCHI DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de ALCIDES BIANCHI DE SOUZA de R$ 61.856,77 para R$ 132.552,38, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

522. Apresentante: ALTEMIRIO NUNES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 155.404,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 389.870,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 389.870,91, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 389.870,91, decorrente dos processos nº 0020811-97.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020811-97.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 471.387,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALTEMIRIO NUNES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ALTEMIRIO NUNES de R$ 155.404,93 para R$ 471.387,47, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

523. <u>Apresentante</u>: ANTONIO LOESI DE MORAIS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 170.579,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 245.658,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

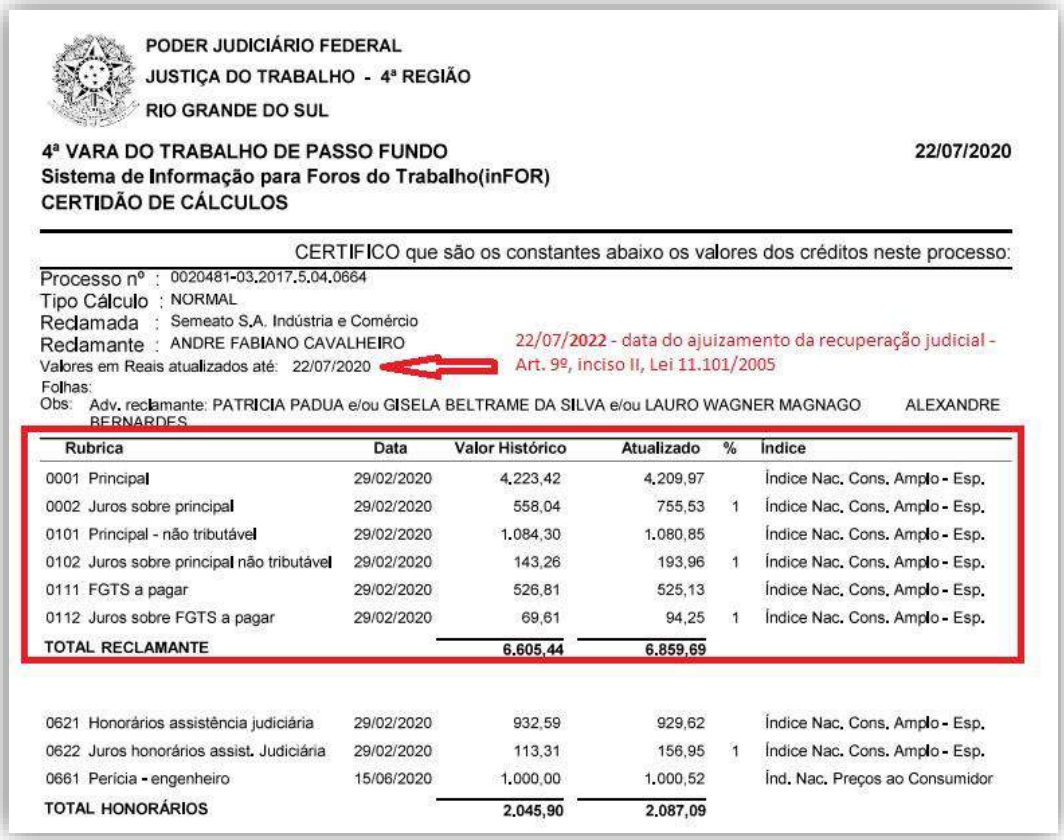

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 245.658,10, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 245.658,10, decorrente dos processos nº 0020682-64.2018.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020682-64.2018.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 296.705,94, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO LOESI DE MORAIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONIO LOESI DE MORAIS de R$ 170.579,16 para R$ 296.705,94, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

524. Apresentante: BRUNO GELSON BORGES MEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.796,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 128.738,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 128.738,19, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 128.738,19, decorrente dos processos nº 0020477-97.2016.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020477-97.2016.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 176.868,12, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BRUNO GELSON BORGES MEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de BRUNO GELSON BORGES MEIRA de R$ 65.796,69 para R$ 176.868,12, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

525. Apresentante: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 56.939,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 116.117,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

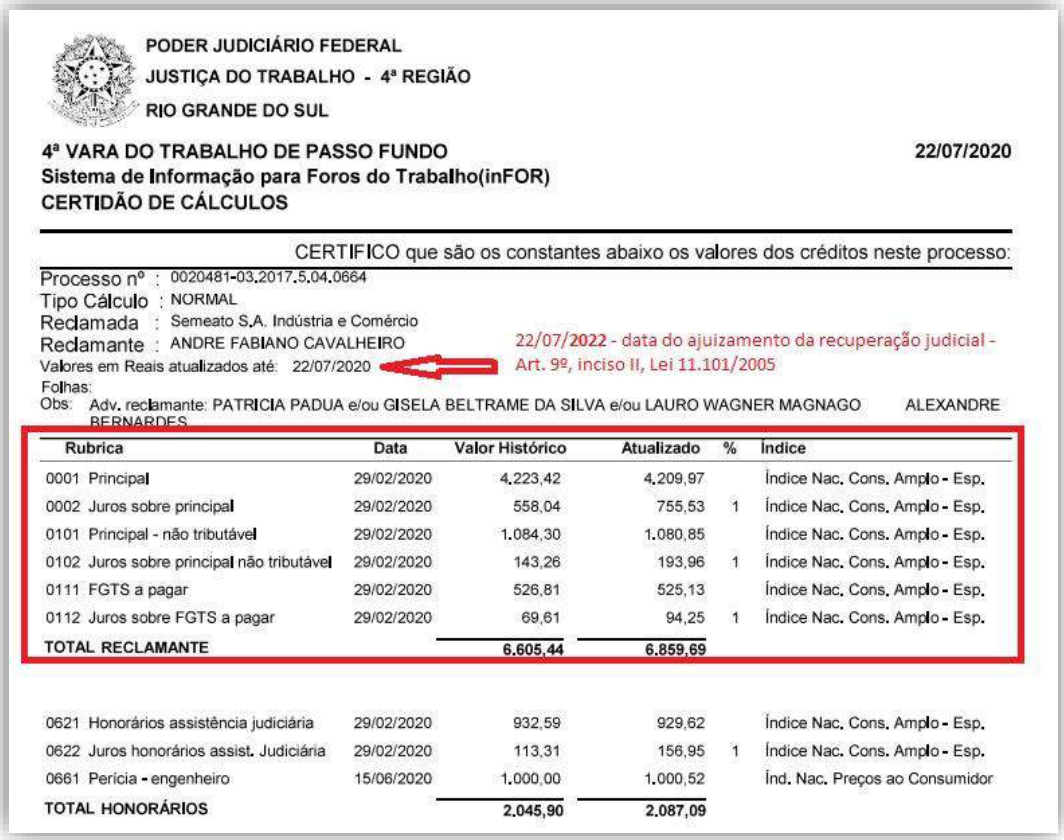

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 116.117,22, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 116.117,22, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0000243-65.2014.5.04.0664, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0000243-65.2014.5.04.0664, perfaz o montante de R$ 34.883,66, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS ALBERTO GONCALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- minorar o crédito de CARLOS ALBERTO GONCALVES de R$ 56.939,65 para R$ 34.883,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

526. <u>Apresentante</u>: CARLOS ALBERTO GONCALVES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 56.939,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 116.117,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

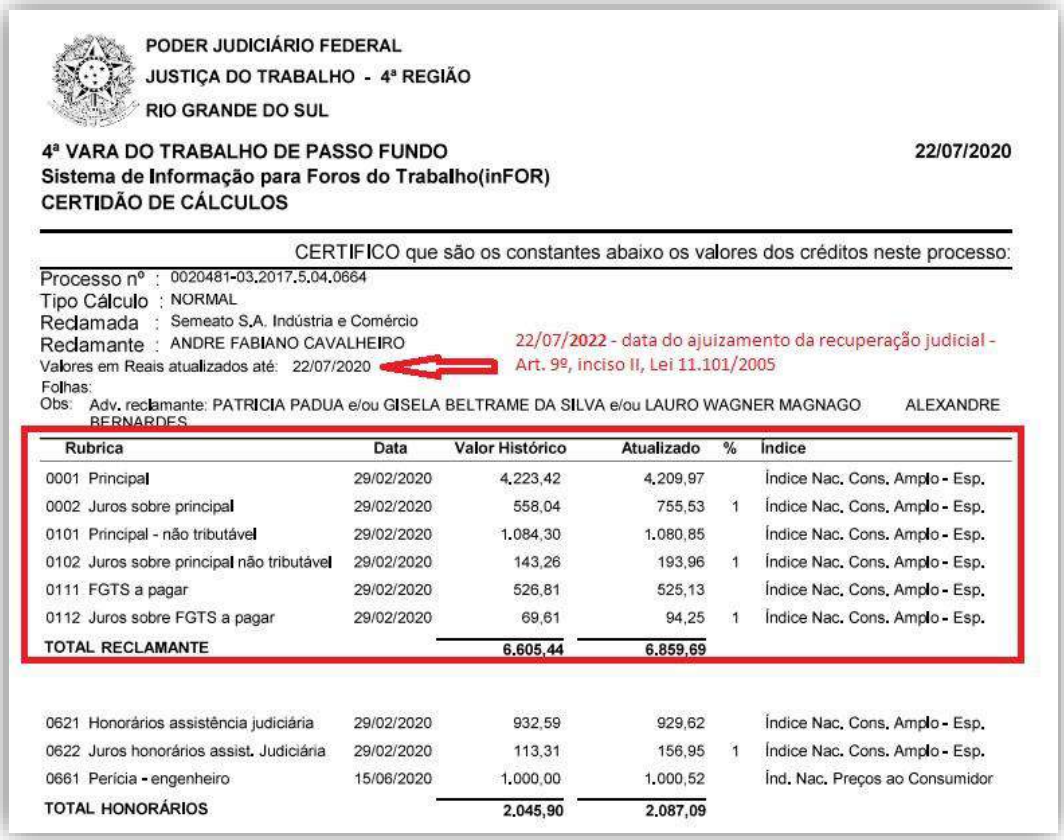

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 116.117,22, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 116.117,22, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0000243-65.2014.5.04.0664, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0000243-65.2014.5.04.0664, perfaz o montante de R$ 98.588,02, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS ALBERTO GONCALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- minorar o crédito de CARLOS ALBERTO GONCALVES de R$ 56.939,65 para R$ 98.588,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

527. Apresentante: CARLOS ALBERTO SACHETTI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 53.455,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 80.504,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 80.504,43, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 80.504,43, decorrente dos processos nº 0021633-29.2016.5.04.0662 e 0161500-89.2006.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021633-29.2016.5.04.0662 e 0161500-89.2006.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 92.614,13, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS ALBERTO SACHETTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de CARLOS ALBERTO SACHETTI de R$ 53.455,83 para R$ 92.614,13, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

528. Apresentante: CARLOS DANILO BENITES ALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 211.383,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 296.906,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 296.906,88, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 296.906,88, decorrente dos processos nº 0021387-33.2016.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021387-33.2016.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 351.700,48, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS DANILO BENITES ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CARLOS DANILO BENITES ALVES de R$ 211.383,61 para R$ 351.700,48, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

529. <u>Apresentante</u>: CLAUDIOMIRO TAPPARELLO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 307.537,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 429.672,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

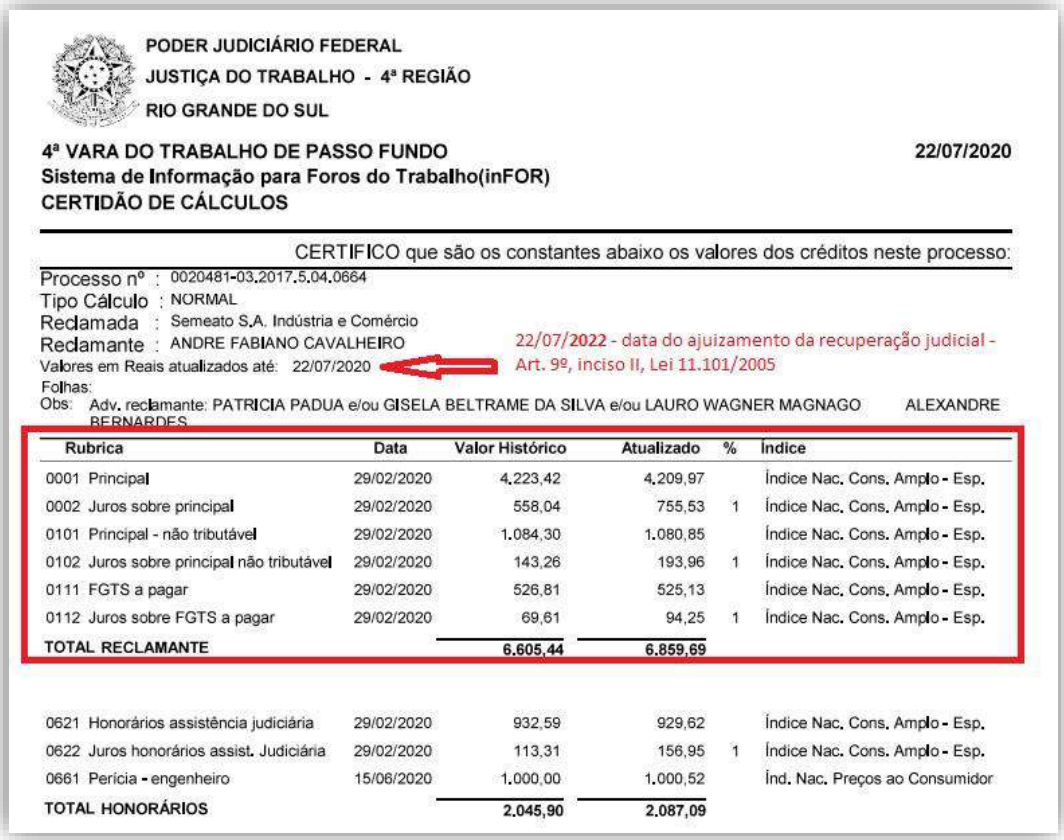

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 429.672,15, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 429.672,15, decorrente dos processos nº 0020362-17.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020362-17.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 525.508,01, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDIOMIRO TAPPARELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de CLAUDIOMIRO TAPPARELLO de R$ 307.537,05 para R$ 525.508,01, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

530. Apresentante: CRISTIANE SOUTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 261.198,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 408.170,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 408.170,63, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 408.170,63, decorrente dos processos nº 0020089-32.2018.5.04.0663 e 0161500-89.2006.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020089-32.2018.5.04.0663 e 0161500-89.2006.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 445.500,09, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANE SOUTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTIANE SOUTO de R$ 261.198,46 para R$ 445.500,09, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

531. Apresentante: DANIEL DE CARVALHO GOIS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 21.216,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 39.465,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 39.465,44, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 39.465,44, decorrente dos processos nº 0020145-33.2016.5.04.0664 e 0161500-89.2006.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020145-33.2016.5.04.0664 e 0161500-89.2006.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 40.922,06, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL DE CARVALHO GOIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL DE CARVALHO GOIS de R$ 21.216,20 para R$ 40.922,06, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

532. <u>Apresentante</u>: DANILO ROBERTO BRITTO MARQUES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 89.780,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 152.627,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

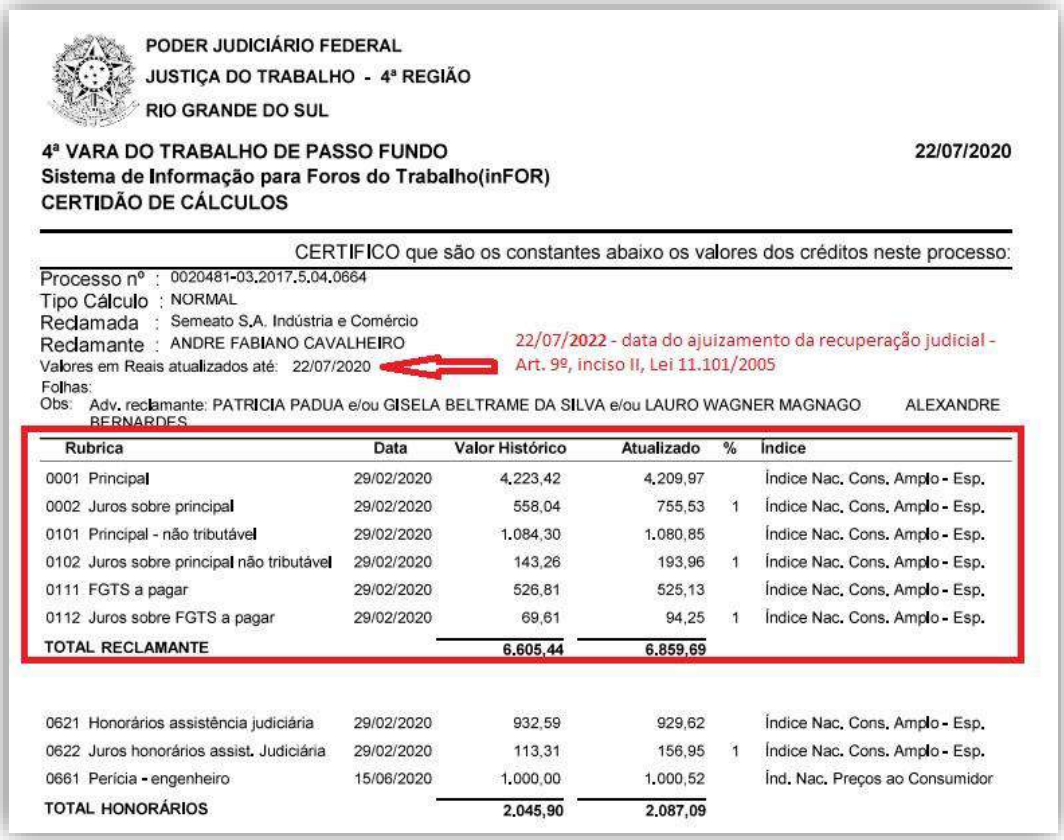

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 152.627,99, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 152.627,99, decorrente dos processos nº 0020431-20.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020431-20.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 179.567,33, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANILO ROBERTO BRITTO MARQUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de DANILO ROBERTO BRITTO MARQUES de R$ 89.780,97 para R$ 179.567,33, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

533. Apresentante: DARCI RODRIGUES DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 196.274,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 291.491,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 291.491,09, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 291.491,09, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020561-36.2018.5.04.0662, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020561-36.2018.5.04.0662, perfaz o montante de R$ 352.476,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DARCI RODRIGUES DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de DARCI RODRIGUES DA SILVA de R$ 196.274,20 para R$ 352.476,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

534. Apresentante: DARCY CORREA DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 67.872,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 106.781,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

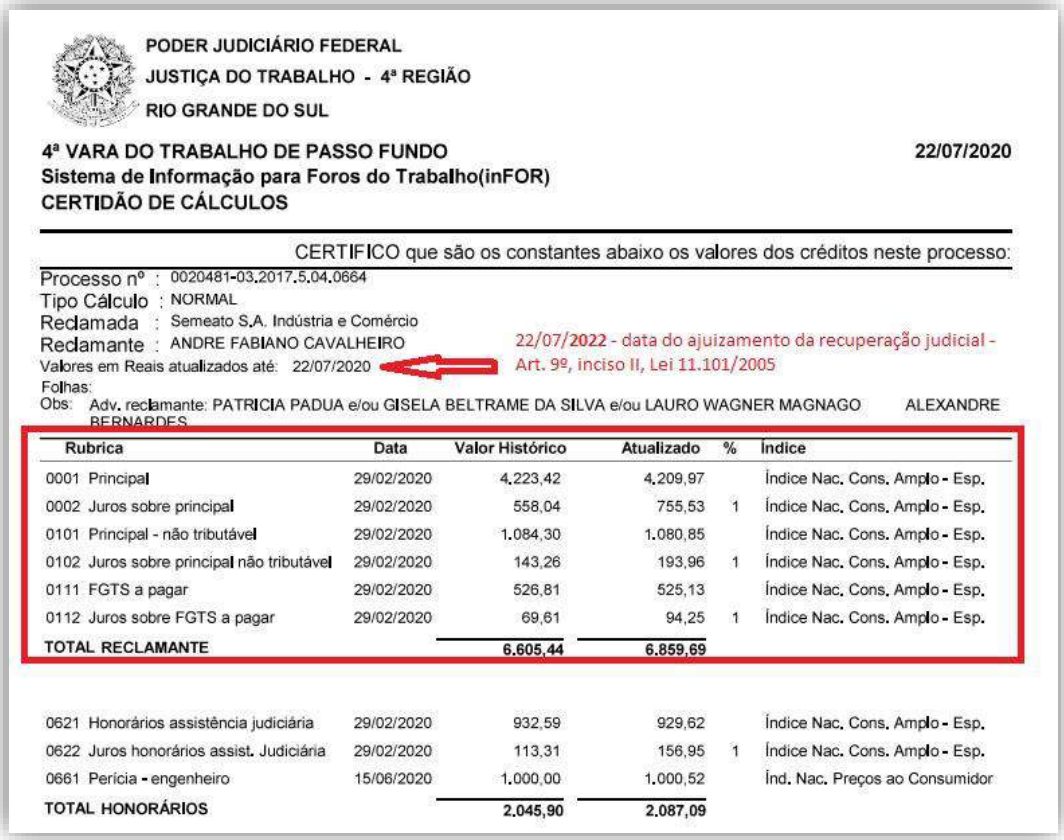

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 106.781,89, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 106.781,89, decorrente dos processos nº 0020914-16.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020914-16.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 124.445,84, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DARCY CORREA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida

a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de DARCY CORREA DOS SANTOS de R$ 67.872,31 para R$ 124.445,84, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

535. Apresentante: DENILSON ROGERIO SILVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 161.326,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 229.069,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

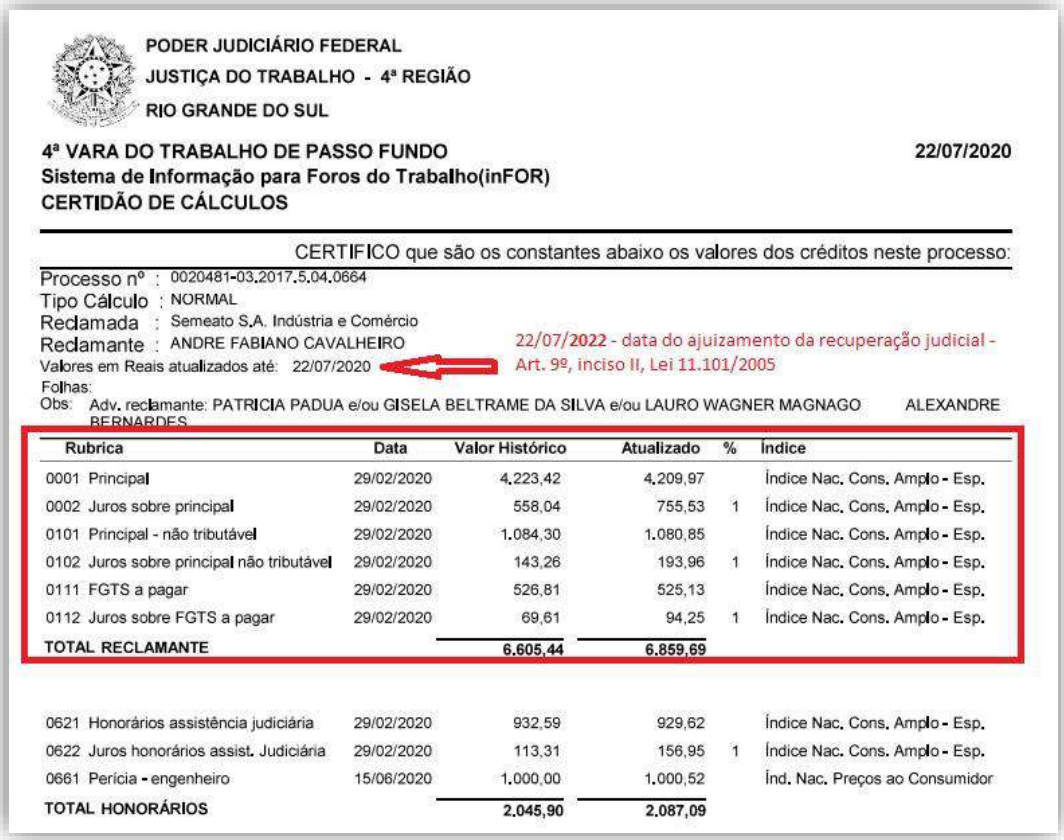

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 229.069,96, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 229.069,96, decorrente dos processos nº 0020432-31.2018.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020432-31.2018.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 276.531,53, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DENILSON ROGERIO SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de DENILSON ROGERIO SILVEIRA de R$ 161.326,92 para R$ 276.531,53, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

536. Apresentante: EDILSON LUIS TESSARO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 298.841,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 395.620,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

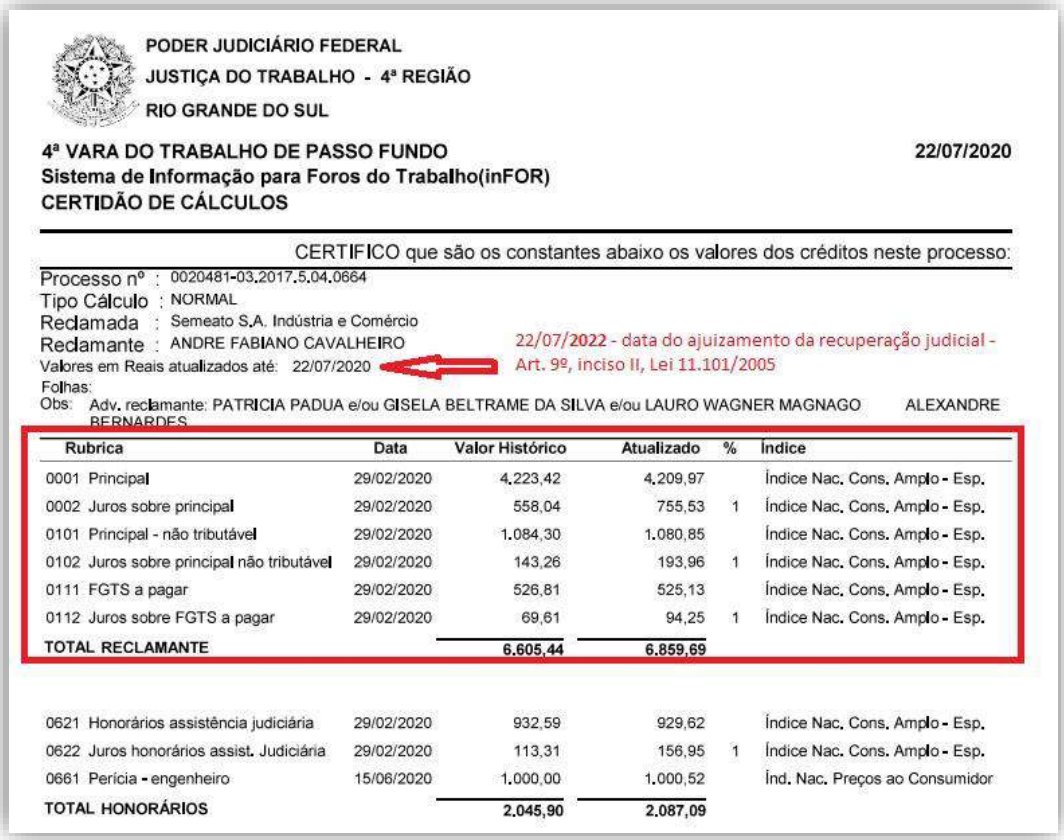

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 395.620,97, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 395.620,97, decorrente dos processos nº 0020304-11.2018.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020304-11.2018.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 527.251,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDILSON LUIS TESSARO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de EDILSON LUIS TESSARO de R$ 298.841,51 para R$ 527.251,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

537. Apresentante: EDSON ALVES FREITAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 159.944,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 267.378,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 267.378,77, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 267.378,77, decorrente dos processos nº 0020983-82.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020983-82.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 320.003,07, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDSON ALVES FREITAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida

a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de EDSON ALVES FREITAS de R$ 159.944,44 para R$ 320.003,07, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

538. Apresentante: EGON SCHROEDER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 290.651,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 470.259,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

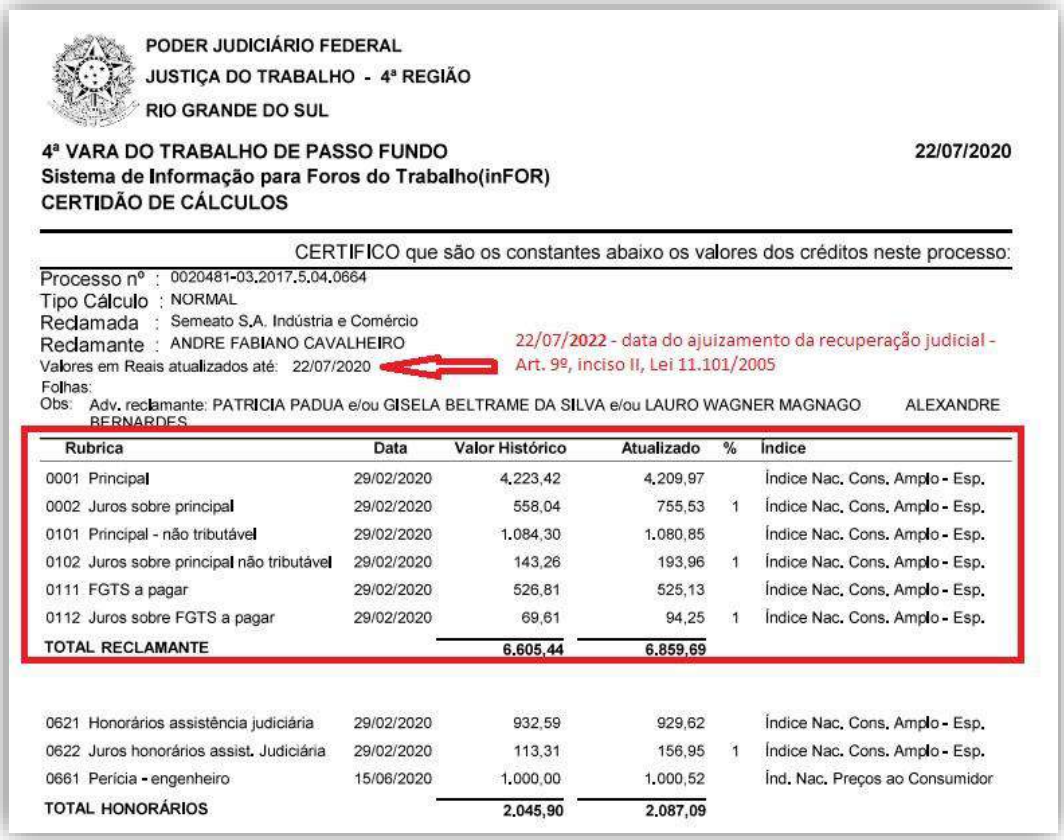

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 470.259,73, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 470.259,73, decorrente dos processos nº 0021127-56.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021127-56.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 570.959,53, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EGON SCHROEDER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de EGON SCHROEDER de R$ 290.651,49 para R$ 570.959,53, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

539. Apresentante: ELAIR DA SILVA ALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 151.839,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 235.089,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 235.089,09, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 235.089,09, decorrente dos processos nº 0020872-64.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020872-64.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 281.882,29, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELAIR DA SILVA ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ELAIR DA SILVA ALVES de R$ 151.839,62 para R$ 281.882,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

540. Apresentante: ESTER LOSS DALFOVO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 205.558,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 359.037,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 359.037,45, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 359.037,45, decorrente dos processos nº 0020462-31.2016.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020462-31.2016.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 430.535,17, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ESTER LOSS DALFOVO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ESTER LOSS DALFOVO de R$ 205.558,10 para R$ 430.535,17, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

541. <u>Apresentante</u>: FABIO ALENCAR RIVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 336.413,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 497.762,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

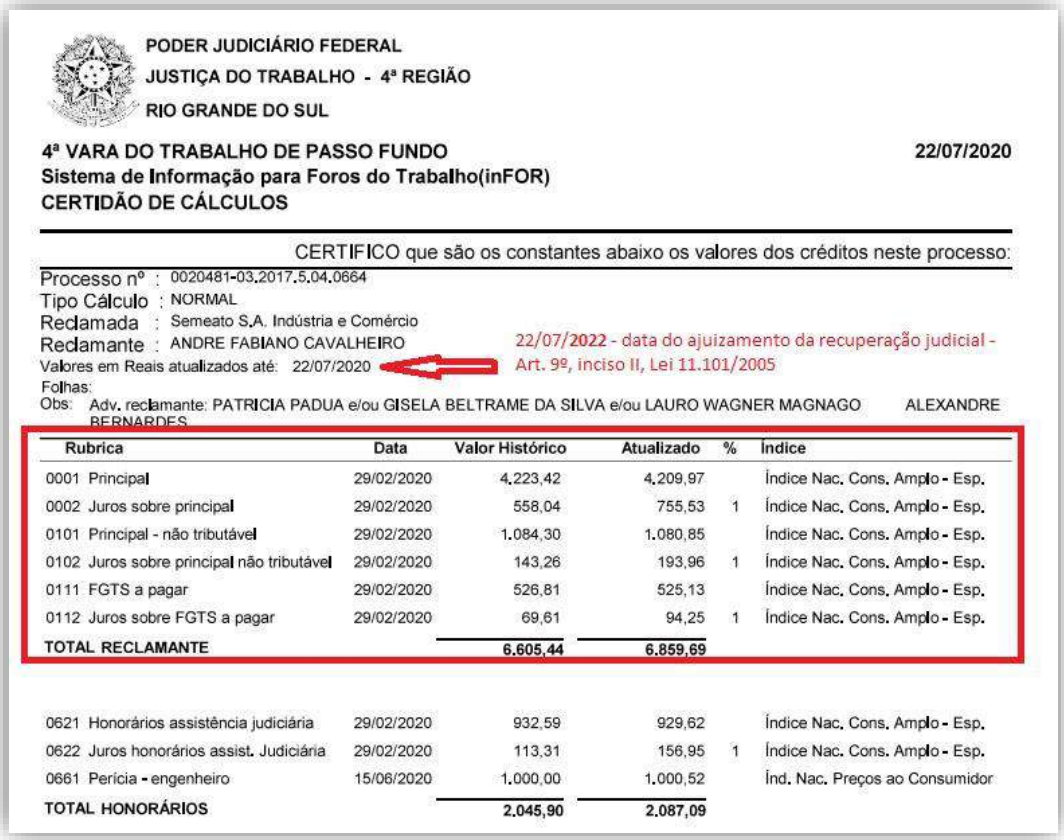

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 497.762,80, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 497.762,80, decorrente dos processos nº 0020896-89.2017.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020896-89.2017.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 606.313,38, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FABIO ALENCAR RIVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de FABIO ALENCAR RIVA de R$ 336.413,70 para R$ 606.313,38, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

542. Apresentante: FABIO ROANI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 100.921,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 171.430,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 171.430,41, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 171.430,41, decorrente dos processos nº 0020989-89.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020989-89.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 202.521,66, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FABIO ROANI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de FABIO ROANI de R$ 100.921,20 para R$ 202.521,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

543. Apresentante: FERNANDO DA SILVA LOURENCO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 95.402,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 160.212,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 160.212,63, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 160.212,63, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020283-32.2018.5.04.0663, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020283-32.2018.5.04.0663, perfaz o montante de R$ 159.410,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FERNANDO DA SILVA LOURENCO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de FERNANDO DA SILVA LOURENCO de R$ 95.402,03 para R$ 159.410,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

544. <u>Apresentante</u>: IONE ROSSO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 107.299,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 148.144,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

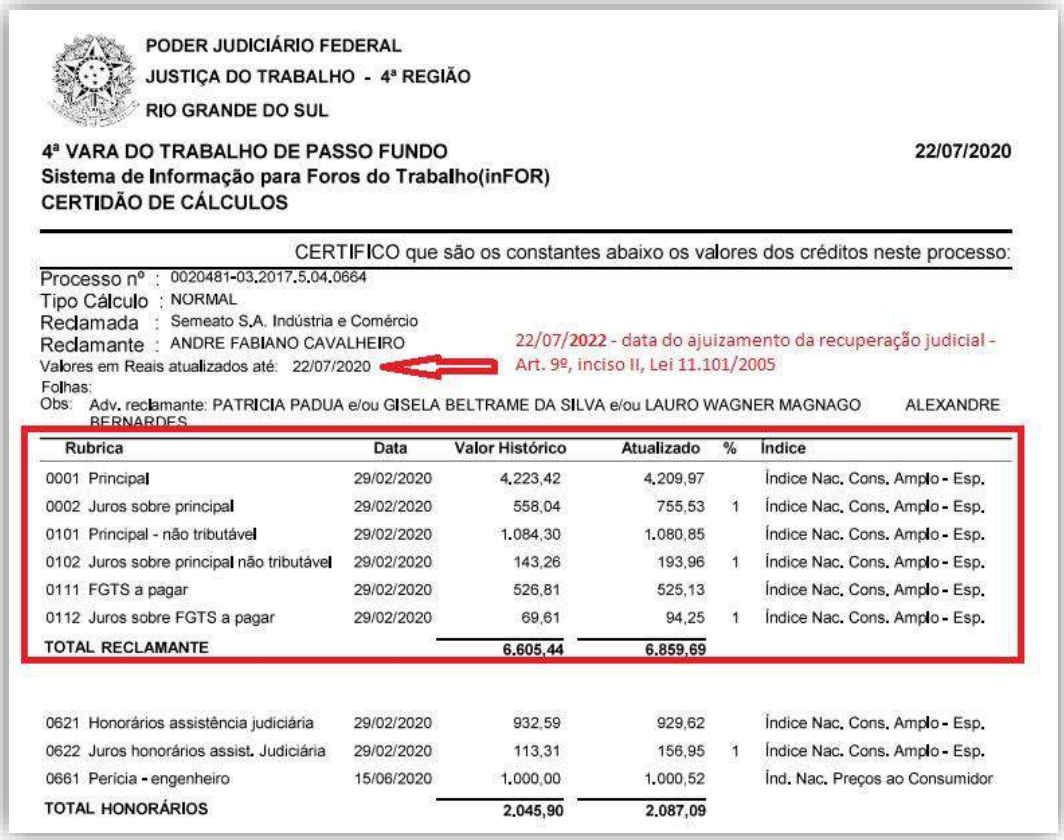

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 148.144,68, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 148.144,68, decorrente dos processos nº 0020327-57.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020327-57.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 177.031,37, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IONE ROSSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de IONE ROSSO de R$ 107.299,66 para R$ 177.031,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

545. Apresentante: JAIME NATALINO PILGER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 105.084,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 163.668,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 163.668,12, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 163.668,12, decorrente dos processos nº 0000045-28.2014.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0000045-28.2014.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 194.306,18, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2014 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAIME NATALINO PILGER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JAIME NATALINO PILGER de R$ 105.084,63 para R$ 194.306,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

546. Apresentante: JAIME NAZARI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 147.306,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 239.892,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 239.892,52, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 239.892,52, decorrente dos processos nº 0020291-43.2017.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020291-43.2017.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 286.861,95, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAIME NAZARI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JAIME NAZARI de R$ 147.306,20 para R$ 286.861,95, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

547. <u>Apresentante</u>: JEAN CARLOS TAGLIARI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 298.295,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 395.907,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

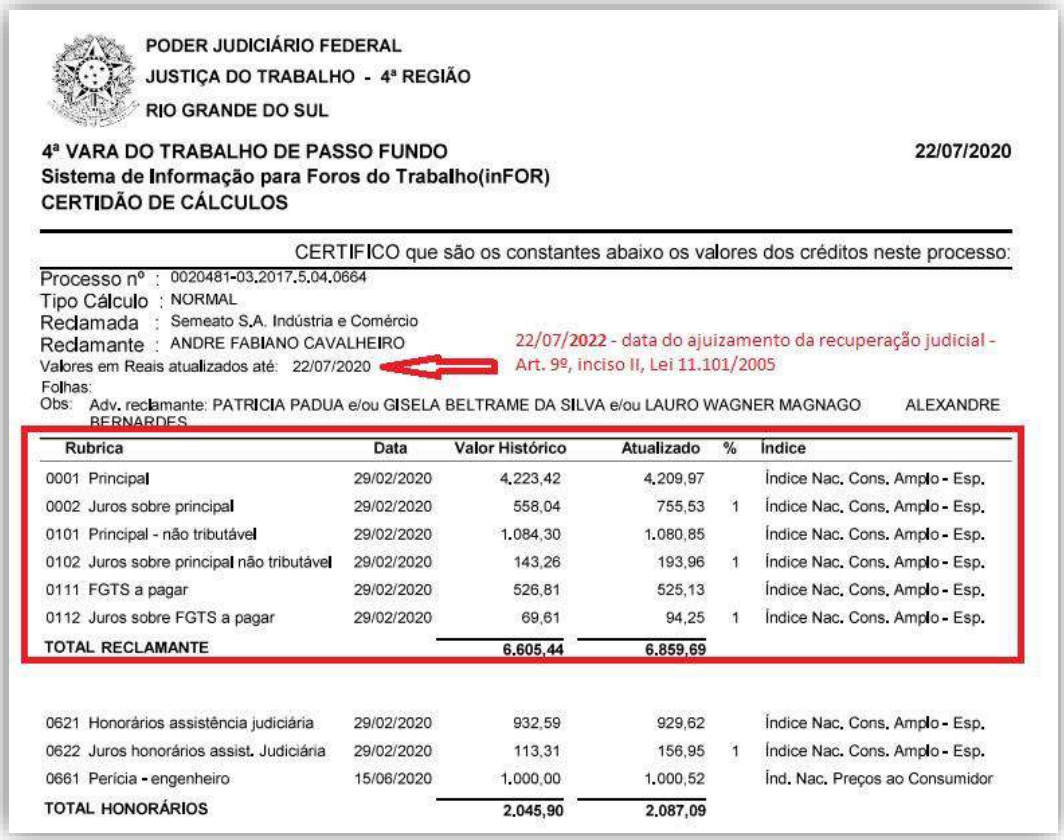

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 395.907,57, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 395.907,57, decorrente dos processos nº 0020642-76.2018.5.04.0664 e 0161500-89.2006.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020642-76.2018.5.04.0664 e 0161500-89.2006.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 491.478,18, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JEAN CARLOS TAGLIARI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JEAN CARLOS TAGLIARI de R$ 298.295,95 para R$ 491.478,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

548. Apresentante: JOAO CARLOS BRITO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 72.862,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 111.833,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 111.833,81, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 111.833,81, decorrente dos processos nº 0020262-87.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020262-87.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 137.187,19, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO CARLOS BRITO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.*

Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de

Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO CARLOS BRITO DA SILVA de R$ 72.862,81 para R$ 137.187,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

549. Apresentante: JOAO MARIA DA SILVA LUZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 175.893,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 364.322,35 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

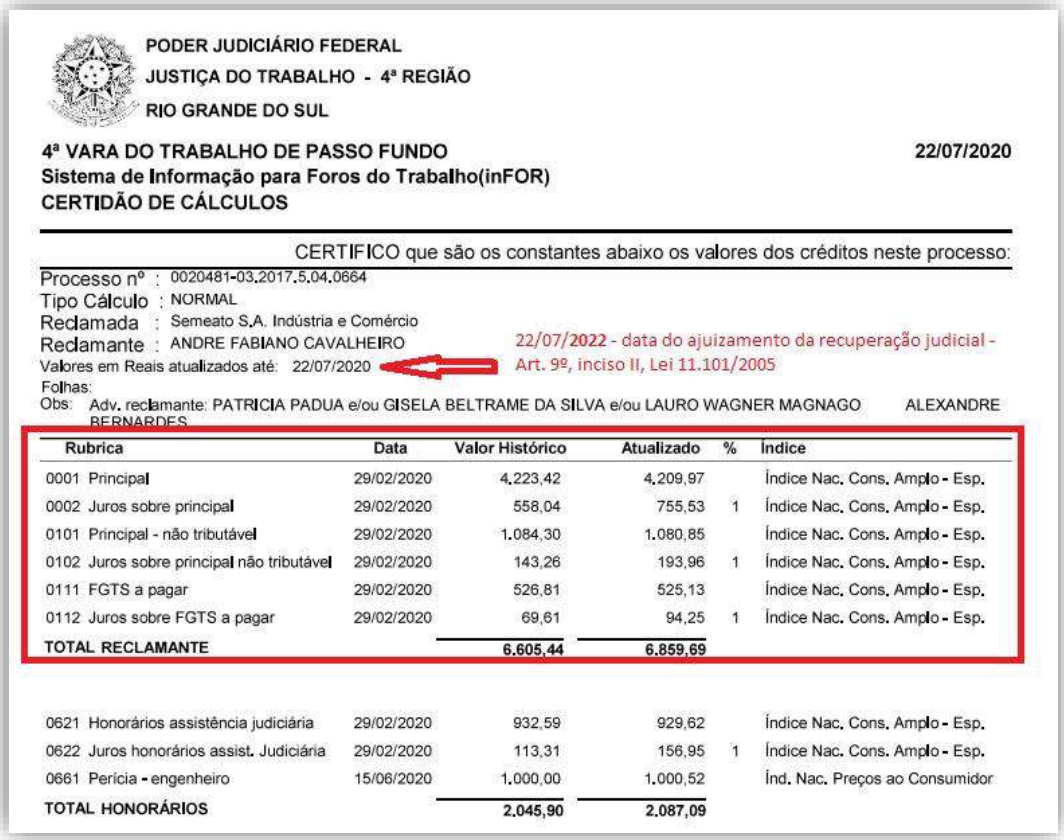

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 364.322,35, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 364.322,35, decorrente dos processos nº 0020810-21.2017.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020810-21.2017.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 441.164,76, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO MARIA DA SILVA LUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JOAO MARIA DA SILVA LUZ de R$ 175.893,94 para R$ 441.164,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

550. Apresentante: JOAO MARIA DOS PASSOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 125.839,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 161.315,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 161.315,97, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 161.315,97, decorrente dos processos nº 0020523-21.2018.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020523-21.2018.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 214.846,05, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO MARIA DOS PASSOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JOAO MARIA DOS PASSOS de R$ 125.839,96 para R$ 214.846,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

551. Apresentante: JOSE PAULO ALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 16.307,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 29.868,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 29.868,19, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 29.868,19, decorrente dos processos nº 0039500-97.2000.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0039500-97.2000.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 29.943,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2000 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE PAULO ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE PAULO ALVES de R$ 16.307,25 para R$ 29.943,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

552. <u>Apresentante</u>: JOSE VALDECIR DE ALMEIDA MOURA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 185.062,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 267.648,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

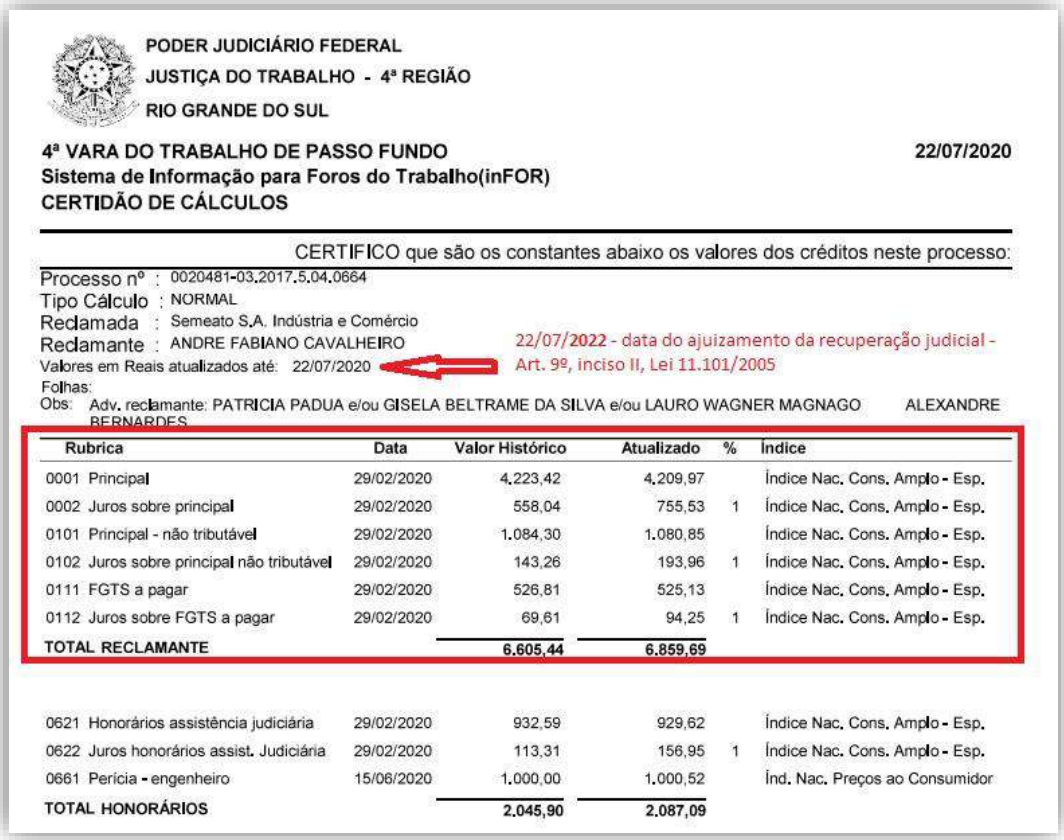

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 267.648,20, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 267.648,20, decorrente dos processos nº 0020979-39.2016.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020979-39.2016.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 314.836,72, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE VALDECIR DE ALMEIDA MOURA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JOSE VALDECIR DE ALMEIDA MOURA de R$ 185.062,11 para R$ 314.836,72, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

553. Apresentante: JOSE VALDIR DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 51.483,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 76.555,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 76.555,27, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 76.555,27, decorrente dos processos nº 0021622-63.2017.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021622-63.2017.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 87.806,59, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE VALDIR DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JOSE VALDIR DA SILVA de R$ 51.483,26 para R$ 87.806,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

554. Apresentante: JOSE VOLMIR DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 149.039,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 234.753,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 234.753,21, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 234.753,21, decorrente dos processos nº 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0020838-46.2018.5.04.0664, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0020838-46.2018.5.04.0664, perfaz o montante de R$ 264.388,56, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1997 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE VOLMIR DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida

a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE VOLMIR DOS SANTOS de R$ 149.039,78 para R$ 264.388,56, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

555. Apresentante: JOSE VOLMIR DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 149.039,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 234.753,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

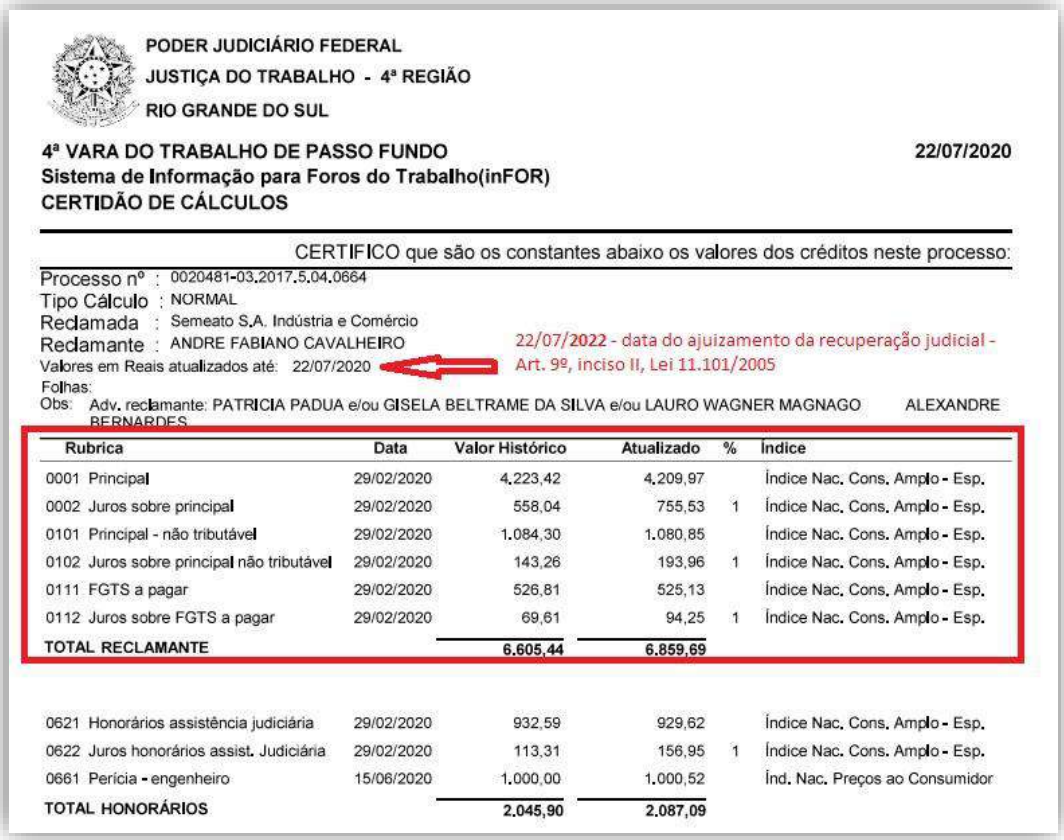

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 234.753,21, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 234.753,21, decorrente dos processos nº 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0020838-46.2018.5.04.0664, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0020838-46.2018.5.04.0664, perfaz o montante de R$ 16.707,59, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1997 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE VOLMIR DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JOSE VOLMIR DOS SANTOS de R$ 149.039,78 para R$ 16.707,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

556. Apresentante: JULINHO CESAR BACKES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 173.590,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 346.252,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 346.252,67, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 346.252,67, decorrente dos processos nº 0021118-51.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021118-51.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 419.722,75, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULINHO CESAR BACKES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de JULINHO CESAR BACKES de R$ 173.590,71 para R$ 419.722,75, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

557. Apresentante: LORIVAN SALLES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 287.025,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 391.991,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 391.991,48, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 391.991,48, decorrente dos processos nº 0020681-76.2018.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020681-76.2018.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 480.485,66, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LORIVAN SALLES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de LORIVAN SALLES de R$ 287.025,25 para R$ 480.485,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

558. <u>Apresentante</u>: LUIS CARLOS ZANCO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 527.142,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 861.510,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

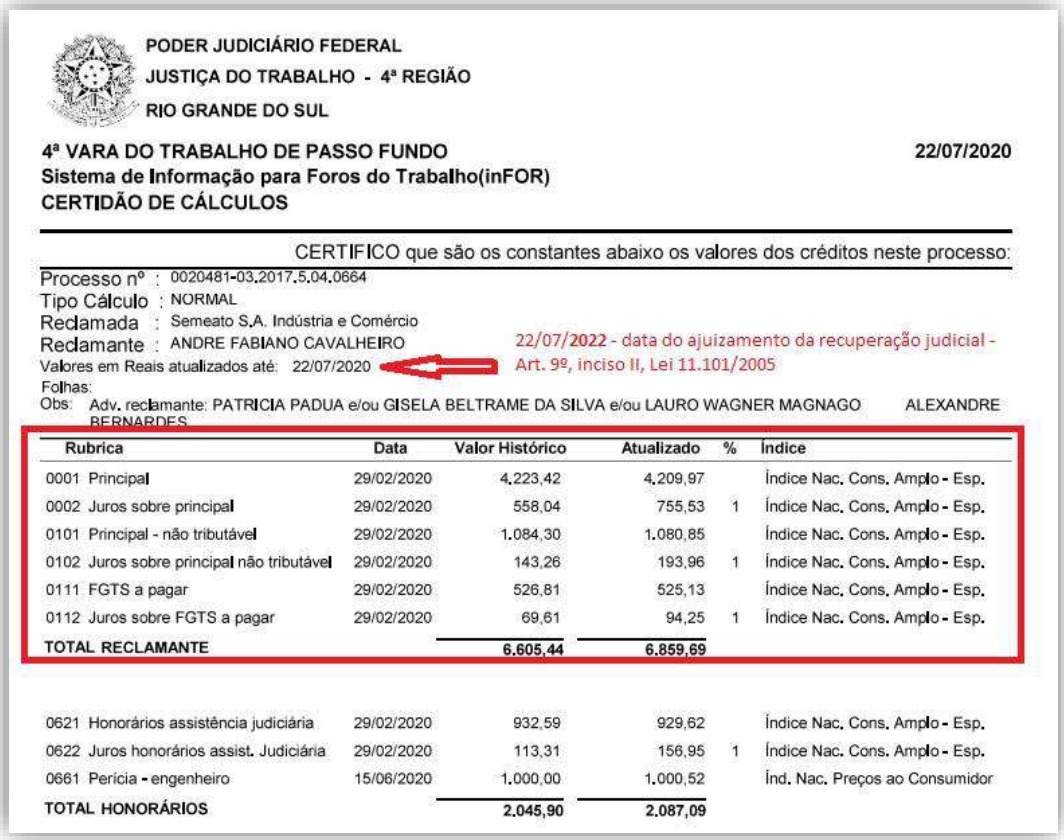

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 861.510,97, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 861.510,97, decorrente dos processos nº 0020899-41.2017.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020899-41.2017.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 1.056.465,77, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS CARLOS ZANCO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de LUIS CARLOS ZANCO de R$ 527.142,46 para R$ 1.056.465,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

559. Apresentante: MARCELO FUNGHETTI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 99.758,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 155.511,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 155.511,66, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 155.511,66, decorrente dos processos nº 0021470-18.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021470-18.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 184.254,29, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCELO FUNGHETTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de MARCELO FUNGHETTI de R$ 99.758,73 para R$ 184.254,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

560. Apresentante: MARCOS CESAR SAVINHONE RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 24.633,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 107.523,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 107.523,97, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 107.523,97, decorrente dos processos nº 0020635-21.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020635-21.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 125.211,63, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCOS CESAR SAVINHONE RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de MARCOS CESAR SAVINHONE RODRIGUES de R$ 24.633,16 para R$ 125.211,63, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

561. <u>Apresentante</u>: MARIZETE GIRARDI DE ANDRADE

<u>Natureza</u>: Habilitação.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>: ---

<u>Pretensão</u>: incluir a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 374.944,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

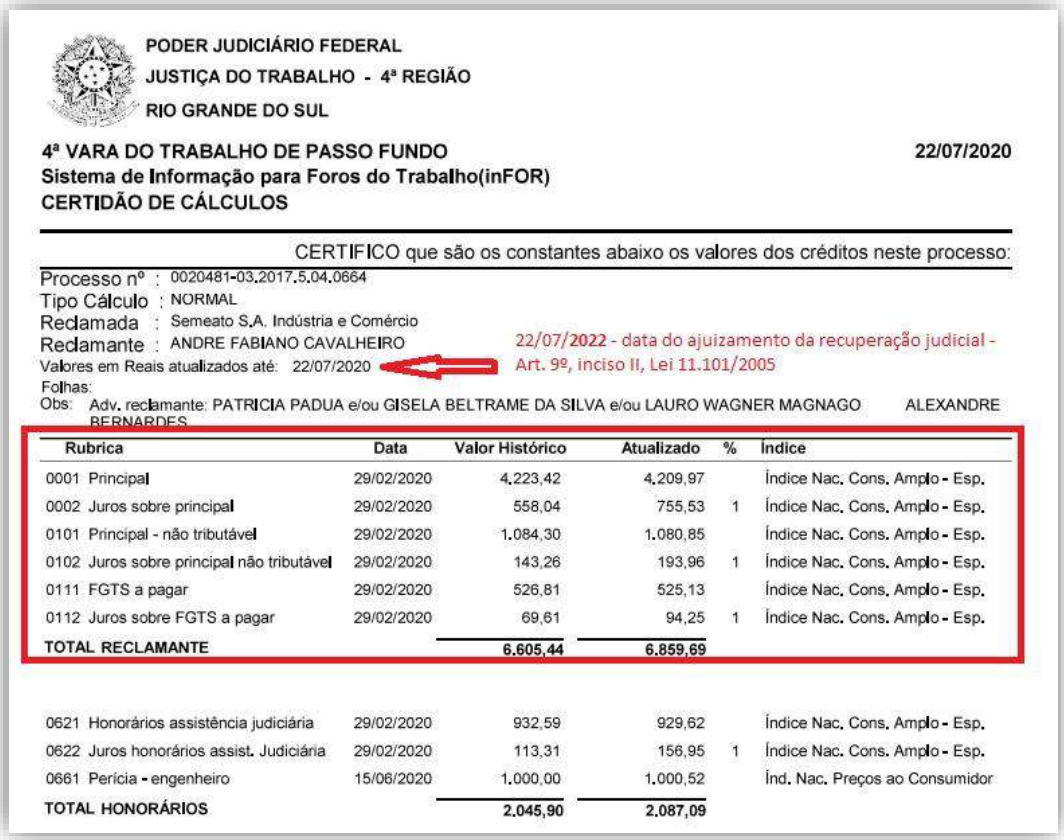

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação do crédito no valor de R$ 374.944,25, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a habilitação do crédito no valor de R$ 374.944,25, decorrente dos processos nº 0020842-63.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020842-63.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 515.840,18, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARIZETE GIRARDI DE ANDRADE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- habilitar o crédito de MARIZETE GIRARDI DE ANDRADE de R$ 515.840,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

562. Apresentante: MIGUEL OLIVEIRA VIEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 210.844,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 324.265,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 324.265,12, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 324.265,12, decorrente dos processos nº 0021199-06.2017.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021199-06.2017.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 391.516,16, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MIGUEL OLIVEIRA VIEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de MIGUEL OLIVEIRA VIEIRA de R$ 210.844,44 para R$ 391.516,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

563. Apresentante: NELSON RIVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.652,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 32.895,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 32.895,52, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 32.895,52, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020487-05.2020.5.04.0664, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020487-05.2020.5.04.0664, perfaz o montante de R$ 270.178,29, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NELSON RIVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de NELSON RIVA de R$ 11.652,50 para R$ 270.178,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

564. <u>Apresentante</u>: ORALINO BORTOLOTTI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 189.139,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 387.604,33 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

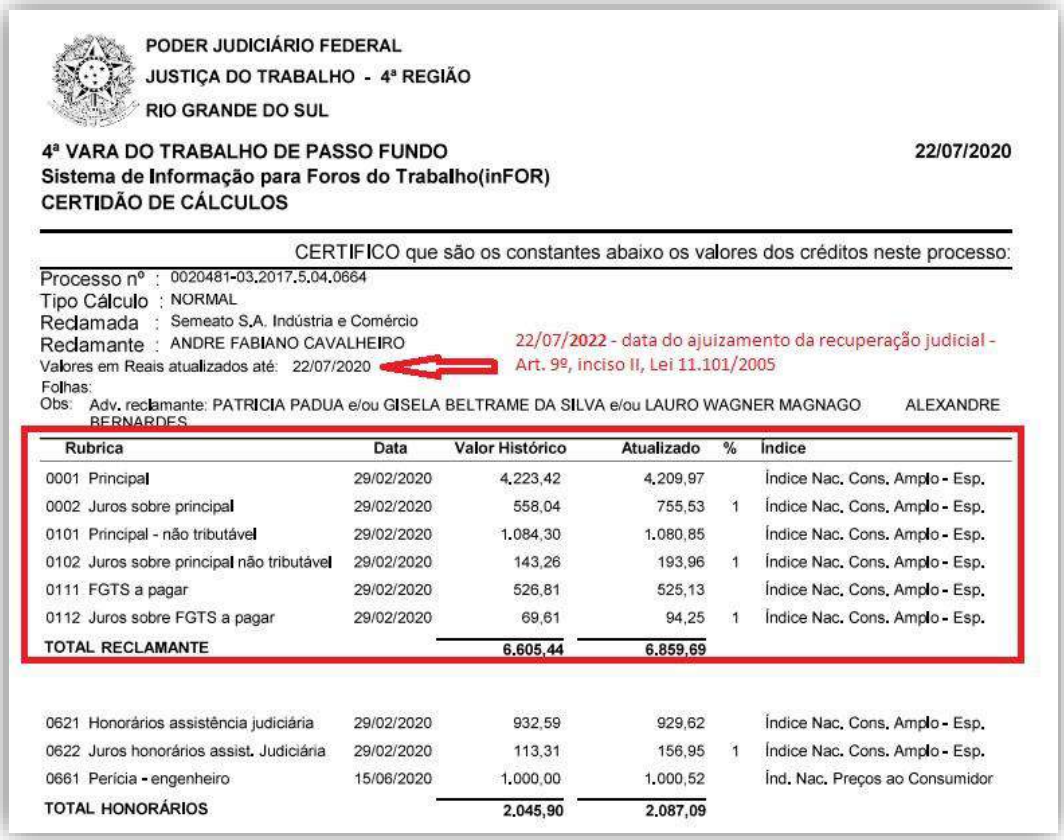

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 387.604,33, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 387.604,33, decorrente dos processos nº 0000078-55.2013.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0000078-55.2013.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 459.988,09, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2013 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ORALINO BORTOLOTTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de ORALINO BORTOLOTTI de R$ 189.139,82 para R$ 459.988,09, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

565. Apresentante: OSMAR ANTONIO MORESCHI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 199.427,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 255.447,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 255.447,73, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 255.447,73, decorrente dos processos nº 0020417-02.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020417-02.2017.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 405.733,23, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OSMAR ANTONIO MORESCHI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de OSMAR ANTONIO MORESCHI de R$ 199.427,76 para R$ 405.733,23, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

566. Apresentante: PAULO MEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 37.916,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 64.212,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 64.212,00, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 64.212,00, decorrente dos processos nº 0021184-74.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021184-74.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 71.905,82, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO MEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO MEIRA de R$ 37.916,55 para R$ 71.905,82, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

567. <u>Apresentante</u>: PEDRO FLORDELI DE GOES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 108.585,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 154.749,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

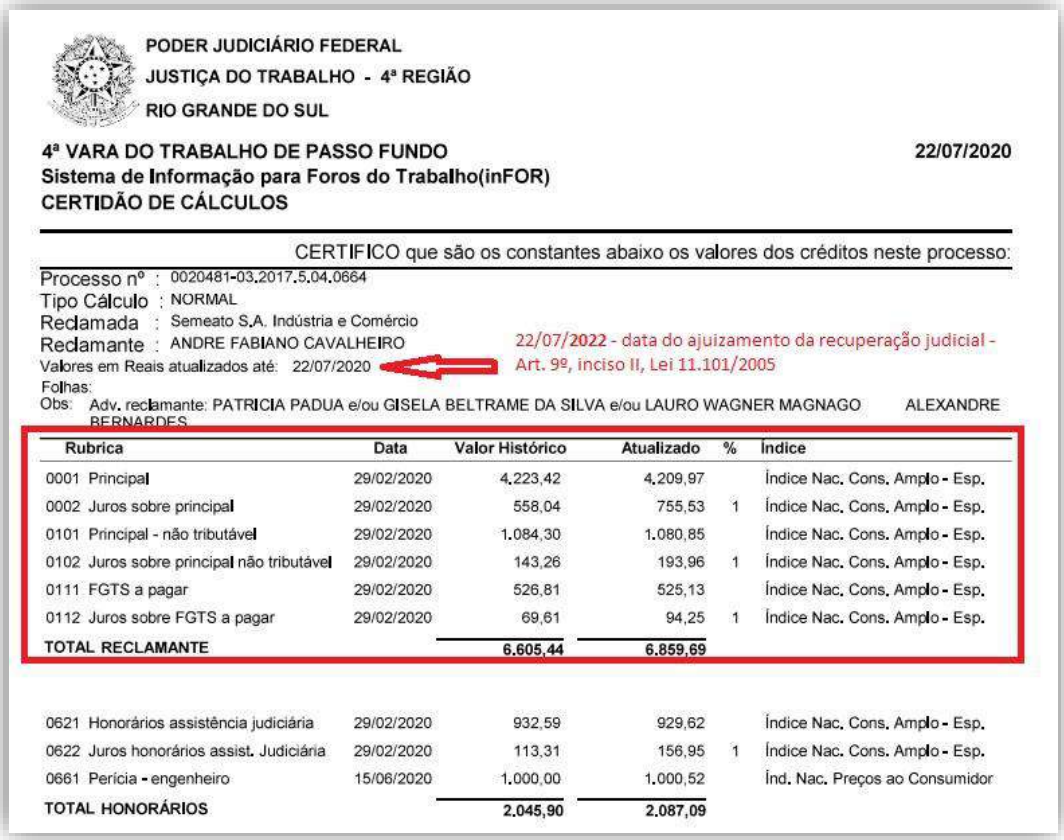

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 154.749,71, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 154.749,71, decorrente dos processos nº 0020048-68.2018.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020048-68.2018.5.04.0662 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 184.699,05, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO FLORDELI DE GOES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de PEDRO FLORDELI DE GOES de R$ 108.585,23 para R$ 184.699,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

568. Apresentante: PEDRO FREITAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 138.236,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 200.658,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 200.658,27, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 200.658,27, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020562-18.2018.5.04.0663, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020562-18.2018.5.04.0663, perfaz o montante de R$ 240.974,56, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO FREITAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PEDRO FREITAS de R$ 138.236,36 para R$ 240.974,56, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

569. Apresentante: ROSEMARI DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.415,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 64.353,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 64.353,30, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 64.353,30, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020261-34.2019.5.04.0664, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020261-34.2019.5.04.0664, perfaz o montante de R$ 73.232,45, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 1999 e 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROSEMARI DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ROSEMARI DA SILVA de R$ 31.415,37 para R$ 73.232,45, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

570. <u>Apresentante</u>: SEBASTIAO DILCEU DIAS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 179.850,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 340.828,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

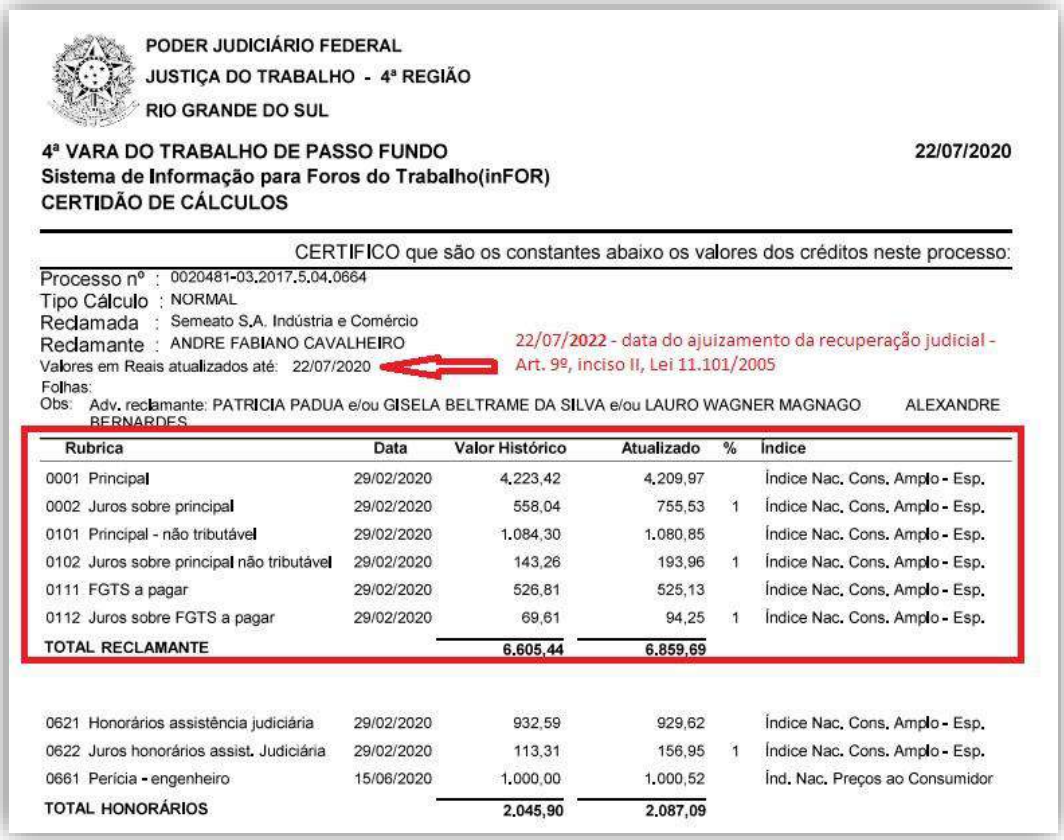

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 340.828,56, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 340.828,56, decorrente dos processos nº 0021031-35.2016.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021031-35.2016.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 405.715,48, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SEBASTIAO DILCEU DIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de SEBASTIAO DILCEU DIAS de R$ 179.850,80 para R$ 405.715,48, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

571. Apresentante: SEBASTIAO GOMES CONCEICAO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 132.035,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 175.034,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 175.034,76, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 175.034,76, decorrente dos processos nº 0020124-89.2018.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020124-89.2018.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 234.914,06, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SEBASTIAO GOMES CONCEICAO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SEBASTIAO GOMES CONCEICAO de R$ 132.035,57 para R$ 234.914,06, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

572. Apresentante: SILVIO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 20.939,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 35.369,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

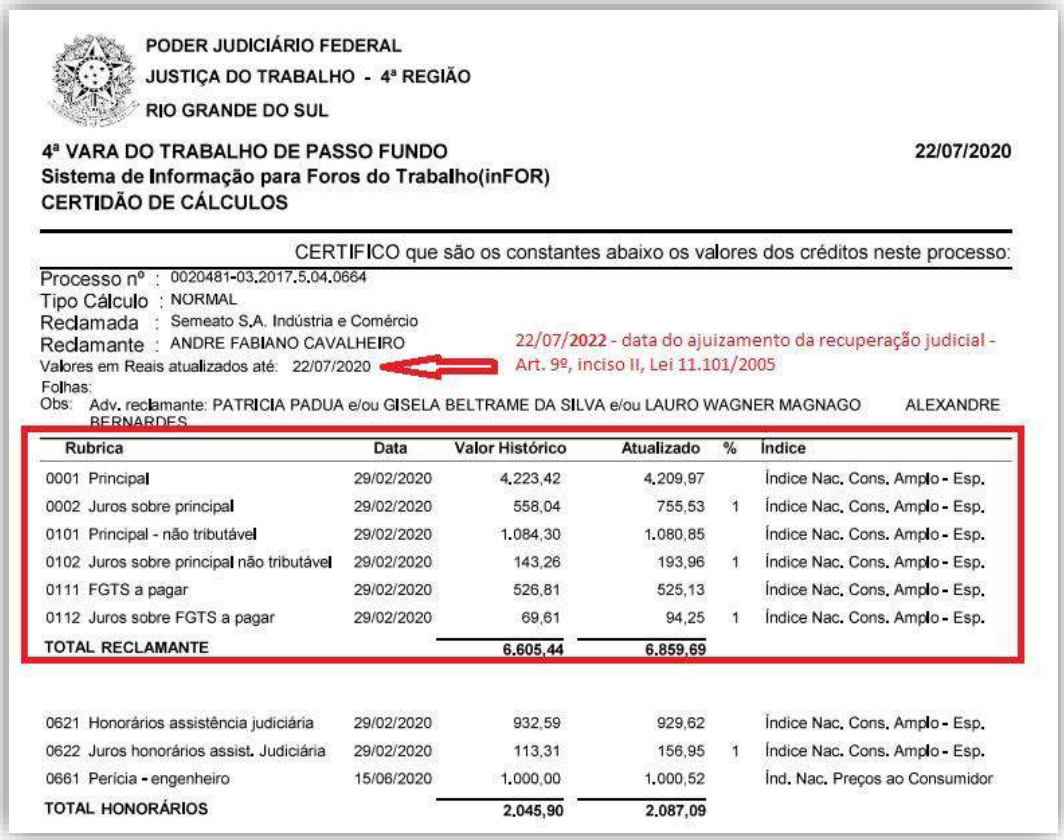

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 35.369,71, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 35.369,71, decorrente dos processos nº 0020121-68.2017.5.04.0664 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020121-68.2017.5.04.0664 e 0010000-88.1997.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 36.766,80, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SILVIO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de SILVIO DA SILVA de R$ 20.939,60 para R$ 36.766,80, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

573. <u>Apresentante</u>: TEREZINHA LOURDES RIBEIRO BAGESTON

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 117.346,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 175.900,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

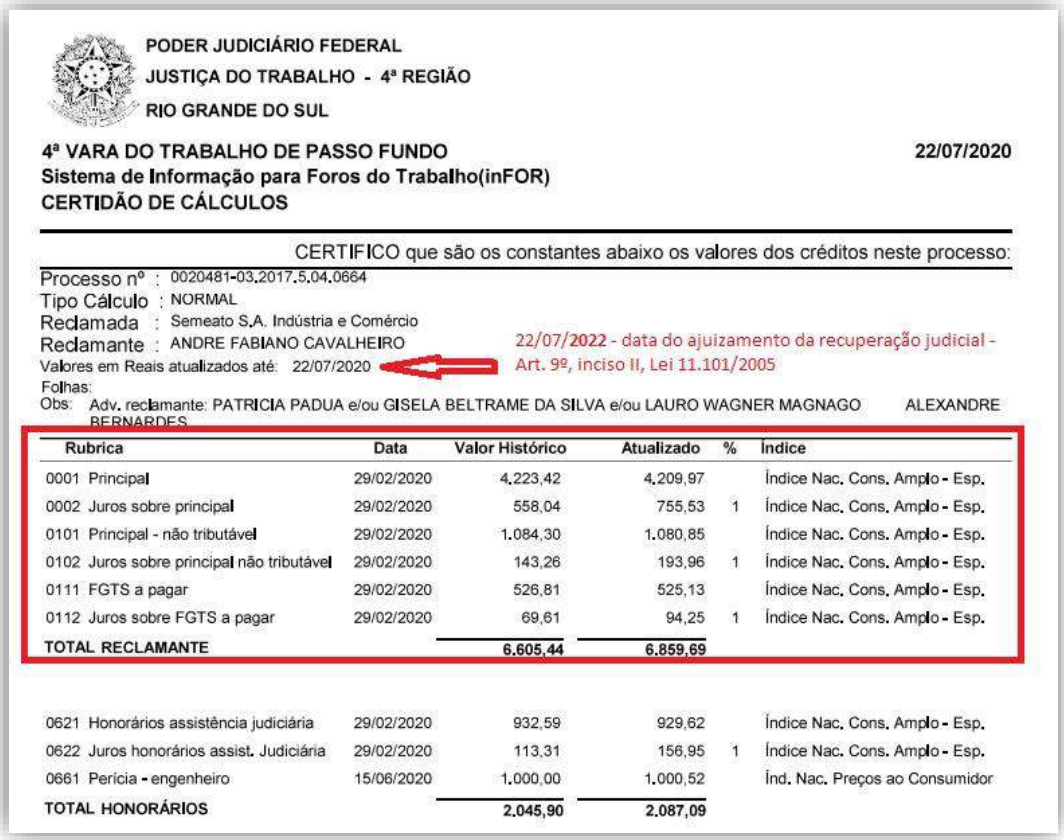

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 175.900,30, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 175.900,30, decorrente dos processos nº 0021532-52.2017.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021532-52.2017.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 208.525,39, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TEREZINHA LOURDES RIBEIRO BAGESTON não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de TEREZINHA LOURDES RIBEIRO BAGESTON de R$ 117.346,92 para R$ 208.525,39, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

574. Apresentante: UNIVERSINA DA SILVA PEREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 108.675,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 193.824,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 193.824,75, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 193.824,75, decorrente dos processos nº 0020581-29.2015.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020581-29.2015.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 228.963,84, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2015 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de UNIVERSINA DA SILVA PEREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de UNIVERSINA DA SILVA PEREIRA de R$ 108.675,06 para R$ 228.963,84, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

575. Apresentante: VALCIR GRALHA CAVALHEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 122.074,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 196.850,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 196.850,54, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 196.850,54, decorrente dos processos nº 0021217-55.2016.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021217-55.2016.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 234.323,49, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALCIR GRALHA CAVALHEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida*

a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VALCIR GRALHA CAVALHEIRO de R$ 122.074,38 para R$ 234.323,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

576. <u>Apresentante</u>: VALDEMIR DE ALMEIDA LARA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 207.417,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 336.493,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

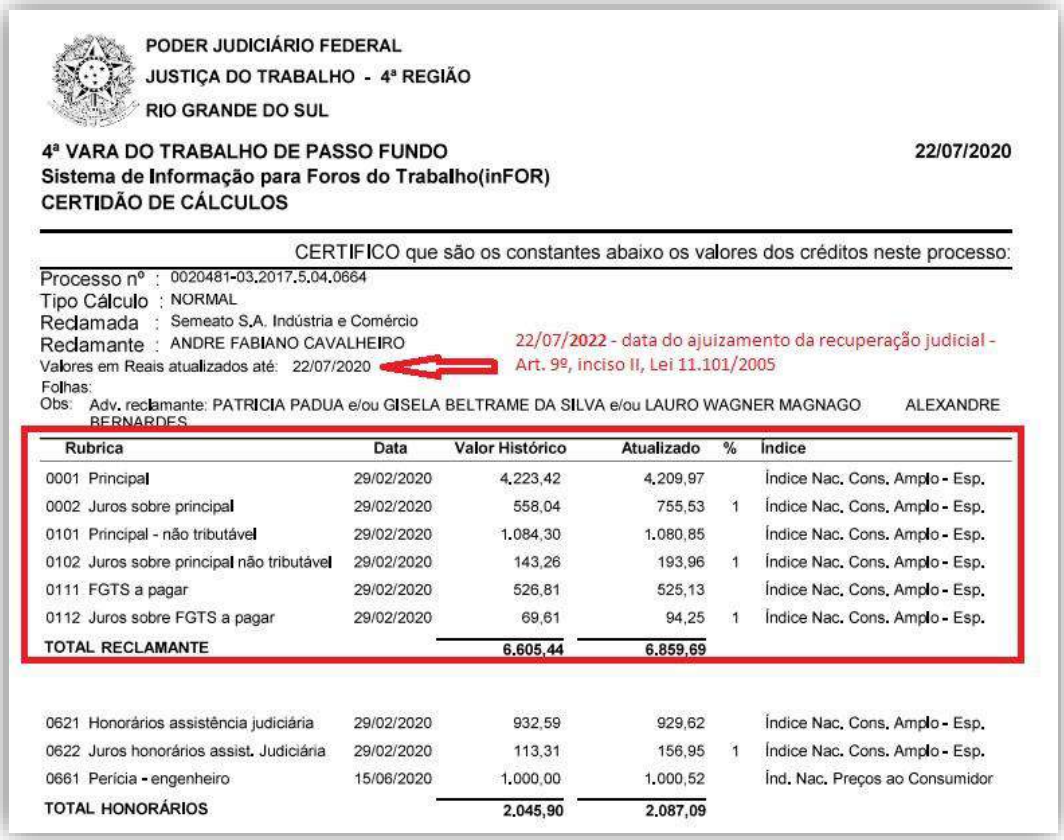

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 336.493,06, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 336.493,06, decorrente dos processos nº 0020442-06.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020442-06.2017.5.04.0664 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 404.843,58, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2017 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDEMIR DE ALMEIDA LARA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de VALDEMIR DE ALMEIDA LARA de R$ 207.417,43 para R$ 404.843,58, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

577. Apresentante: VALTER RUI PETRY

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 181.382,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 327.203,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 327.203,80, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 327.203,80, decorrente dos processos nº 0020566-60.2015.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020566-60.2015.5.04.0663 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 390.937,69, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2015 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALTER RUI PETRY não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

> *diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de VALTER RUI PETRY de R$ 181.382,51 para R$ 390.937,69, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

578. Apresentante: VICENTE DOS SANTOS GARCIA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 259.266,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 417.113,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 417.113,08, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 417.113,08, decorrente dos processos nº 0021321-50.2016.5.04.0663 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021321-50.2016.5.04.0663 e 0010000-88.1997.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 503.696,13, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VICENTE DOS SANTOS GARCIA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VICENTE DOS SANTOS GARCIA de R$ 259.266,21 para R$ 503.696,13, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

579. <u>Apresentante</u>: VILMAR TONIAL PEDROSO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 112.629,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 192.157,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

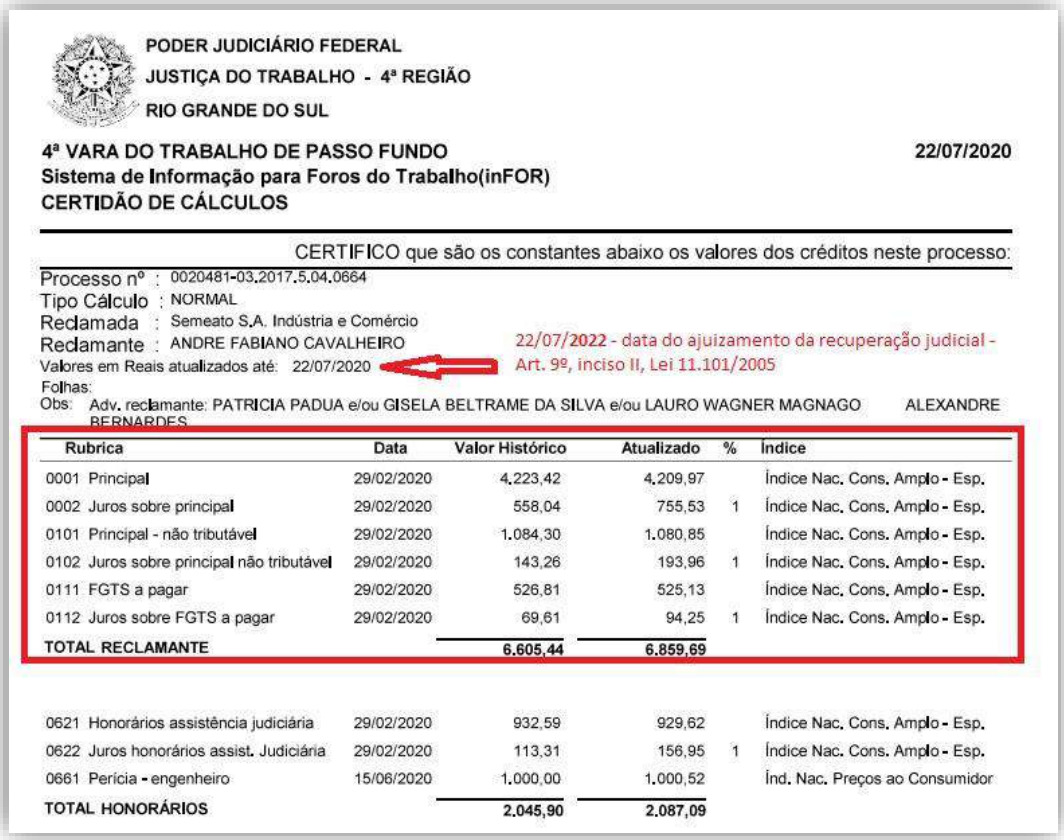

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 192.157,10, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 192.157,10, decorrente dos processos nº 0021195-06.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0021195-06.2016.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 227.627,97, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2016 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VILMAR TONIAL PEDROSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de VILMAR TONIAL PEDROSO de R$ 112.629,75 para R$ 227.627,97, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

580. Apresentante: VOLMIR BATISTA LUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 157.882,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 346.049,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 346.049,84, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito para o valor de R$ 346.049,84, decorrente dos processos nº 0020196-82.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020196-82.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 329.992,58, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VOLMIR BATISTA LUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;

- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de VOLMIR BATISTA LUZA de R$ 157.882,88 para R$ 329.992,58, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

581. Apresentante: ZILDO SELIPI DE GODOI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 151.359,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 231.116,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 231.116,15, conforme certidão elabora pela Perita na Execução concentrada;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito para o valor de R$ 231.116,15, decorrente dos processos nº 0020059-03.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão emitida pela Perita na Execução concentrada;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal decorrente dos processos nº 0020059-03.2018.5.04.0661 e 0085200-33.1999.5.04.0661, perfaz o montante de R$ 277.454,94, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguidos (anos de 2018 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ZILDO SELIPI DE GODOI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- ainda, da análise do cálculo emitido, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de ZILDO SELIPI DE GODOI de R$ 151.359,94 para R$ 277.454,94, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

ÍNDICE[1]

SUMÁRIO I 2
SUMÁRIO II 499
SUMÁRIO III 858
SUMÁRIO IV 1117
SUMÁRIO V 1153

[1] As habilitações/divergências de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF) foram analisadas em blocos, nos termos deste índice.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

01. Apresentante: ABDALA CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS 5
02. Apresentante: ADILSON SANGUINE MORAES 8
03. Apresentante: ADRIANA QUADROS DA ROSA 12
04. Apresentante: ADRION HOFFMANN 15
05. Apresentante: AIRTON RAFAEL BIER 20
06. Apresentante: ALCIDES RODRIGUES 24
07. Apresentante: ALCIDIR ANTONINHO DE ANDRADE 30
08. Apresentante: ALCINDO DE ALMEIDA VIEIRA 35
09. Apresentante: ALEXANDRE CARDOSO CABRAL 39
10. Apresentante: ALVERÍ DE SOUZA 44
11. Apresentante: AMILTON LEMES DOS SANTOS 48
12. Apresentante: ANDRÉ BENEDETTI 56
13. Apresentante: ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA 59
14. Apresentante: ANGELO DANILO POTER 62
15. Apresentante: ANTONIO ITAMAR DE FARIAS 66
16. Apresentante: ANTONIO SOUZA DE CARVALHO 72
17. Apresentante: ARMANDO PRADO DE OLIVEIRA 75
18. Apresentante: BRUNO DEON ROSSATO 80
19. Apresentante: CARMEM LUIZA FERREIRA DE SOUZA 83
20. Apresentante: CELSO JOSÉ NAZARI 87
21. Apresentante: CESAR ROBERTO COSTA 93

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

22. Apresentante: CLEBER MORAES LOMBARDI.....96
23. Apresentante: CRIS DANIELE TERRES.....101
24. Apresentante: CRISTIAN MAZUTTI.....104
25. Apresentante: DANIEL GOMES MACHADO.....109
26. Apresentante: DAVI NASSER FRANZEN KHOUY 113
27. Apresentante: DIEGO ROBERTO FINGER 117
28. Apresentante: DIENIFER DE SOUZA MEDEIROS 118
29. Apresentantes: DIONATAN ALMEIDA MENDONÇA e GIOVANI LOSS DARONCH 122
30. Apresentante: DOUGLAS MELLA.....127
31. Apresentantes: ESPÓLIO DE CARLOS BORGES NETO, FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR, SUCESSÃO DE ADROALDO GONÇALVES DA ROSA e TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS.....129
32. Apresentante: EVA VALÉRIA LORENZATO.....136
33. Apresentante: EVANDRO CARVALHO DA SILVA.....139
34. Apresentante: EYDER LINI.....143
35. Apresentante: FABRICIO DOS SANTOS.....147
36. Apresentante: FABRÍCIO LOHMANN GOEDEL 150
37. Apresentante: FERNANDO MIETLICKI 153
38. Apresentante: GILBERTO DA COSTA ANTUNES.....158
39. Apresentante: GILMAR ANTONIO FOCHI.....162
40. Apresentante: GILSON SCHNEIDER VELOSO.....167
41. Apresentante: GISELA BELTRAME DA SILVA.....170
42. Apresentante: IVO SCHAEFFER.....175
43. Apresentante: JAIR ROBERTO BODACK 180
44. Apresentante: JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR.....185
45. Apresentante: JOANA PAZINATTO.....188
46. Apresentante: JOEL CARLOS GOI.....191
47. Apresentante: JOEL LEIDENS 196
48. Apresentante: JONAS CERVO ZAMBERLAN.....199
49. Apresentante: JORGE ALESSANDRO DE SOUZA 202
50. Apresentante: JORGE LEANDRO LEMES SILVA 206
51. Apresentante: JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS.....211
52. Apresentante: JOSÉ CARLOS DE CASTRO 214
53. Apresentante: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA.....219
54. Apresentante: JOSE MELLO DE FREITAS 224

55. Apresentante: JOSE PEDRO TURELA.....227
56. Apresentante: JOSE RUDINEI NUNES 230
57. Apresentante: JOSE VALDIR ZANCO 236
58. Apresentante: JUCELIO SPIGOSSO DA SILVA.....241
59. Apresentante: JUVENIL RIBEIRO BASTOS 246
60. Apresentante: KATIANE SCHARLESI GEHLEN DOS SANTOS.....252
61. Apresentante: LAURO WAGNER MAGNAGO 255
62. Apresentante: LUCAS BARRIOS MELLO.....259
63. Apresentante: LUCENE RIBEIRO DA FONTOURA.....263
64. Apresentante: MARIA DOLVIRA SOARES 267
65. Apresentante: MORGANA BORDIGNON 271
66. Apresentante: NARJARA DA ROSA DE MORAES.....274
67. Apresentante: NELSON SILVA.....278
68. Apresentante: PABLO BILIBIO 290
69. Apresentante: PATRICIA PADUA.....293
70. Apresentante: PATRICIA PAVÃO SCHNEIDER 298
71. Apresentante: PAULO CESAR ABREU DA SILVA 301
72. Apresentante: PAULO CÉZAR DE LIMA 305
73. Apresentante: PEDRO ALCINDO SPRANDEL 310
74. Apresentante: RENATA LUZ PEDRO.....315
75. Apresentante: RICARDO GIOTTO DOS SANTOS.....318
76. Apresentante: ROBERTO CARLOS PINO.....323
77. Apresentante: ROGERIO ADAILTON DA SILVA 328
78. Apresentante: RUBIN JORGE GOULART 333
79. Apresentante: RUI PAULO DREBES.....337
80. Apresentante: RUSSOMANO ADVOCACIA 343
81. Apresentante: SADI JOAO GUARESCHI.....346
82. Apresentantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO e PÁDUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS 350
83. Apresentantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO – STIMME e FORBRIG ADVOGADOS ASSOCIADOS.....360
84. Apresentante: SEBASTIAO IRANI R. PRESTES 366
85. Apresentante: SERGIO SCHMAYER.....369
86. Apresentante: TIAGO AIBEL DE LIMA 374

87. Apresentante: TIAGO BORTOLANZA.....379
88. Apresentante: VALDAIR FRANCISCO KERBER.....382
89. Apresentante: VALDIR DELUCHI SOSTIZZO.....387
90. Apresentantes: VALMOR ALBANI e ALBANI & DAOUD ADVOGADOS.....393
91. Apresentante: VILSON BECKER CARDOSO.....401
92. Apresentantes: VERNO NILTON RAUCH e DIEGO ROBERTO FINGER.....407
93. Apresentante: VIVIANE CASANOVA.....412
94. Apresentante: VOLMIR PAULO GOBBI.....415
95. Credor: ALBERI DOS SANTOS ROSA.....420
96. Credor: CELIO MOACIR KOSSMANN.....423
97. Credor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS.....427
98. Credor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS.....429
99. Credor: CLEITON MOISES ALVES DOS SANTOS.....431
100. Credor: CRISTIANI JOHN DE SOUZA.....434
101. Credor: CRISTIANO COSTA MAFALDA.....437
102. Credor: EDSON SILVA DOS SANTOS.....439
103. Credor: EMERSON STEINBRENNER DA SILVA.....442
104. Credor: EUZEBIO KREMER.....445
105. Credor: FLAVIO LUCAS BUENO DE COUTO.....447
106. Credor: GEREMIAS ZOTTI LEMES.....450
107. Credor: JALISSON AMORIM DIZINGRINI.....453
108. Credor: JANDIR HANSEN DE OLIVEIRA.....456
109. Credor: JONAS SZCZEPANOWSKI.....459
110. Credor: LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.....460
111. Credor: MARCIANO DOS SANTOS MONTEIRO.....464
112. Credor: MARCOS ANTONIO DE LIMA MIOTTO.....466
113. Credor: MARCOS ROBERTO DA LUZ.....469
114. Credor: MARLON STAMM.....472
115. Credor: MILTON CESAR DE OLIVEIRA.....475
116. Credor: NEI DE ROCCO.....477
117. Credor: PAULO RICARDO BEHREND.....480
118. Credor: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA.....483
119. Credor: ROGERIO PEDROSO.....485
120. Credor: SILVANA FATIMA COSTA DA SILVA.....488

121. Credor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MAQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO - RS.....491

01. Apresentante: ABDALA CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 98.977,66 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 169.448,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pedido de divergência, contrato, notas fiscais, cálculos.

Contraditório:

"A pretensão de majoração do crédito deve ser acolhida nos termos requeridos, uma vez que se encontra em total consonância com os valores cobrados nos autos do processo judicial nº 0704991-13.2017.8.07.0001, e não obstante, utilizam os índices de correção e taxa de juros de acordo com os aplicados no âmbito judicial, com atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 22/07/2022, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Considerando se tratar de honorários advocatícios, ***deve ser mantido na Classe I."***

Resultado:

- pretensão embasada em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Requerente e a SEMEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em 08/02/2012;

- para comprovar sua pretensão, o Requerente apresentou o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, bem como as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
639	01/11/2014	R$ 14.079,50
640	01/11/2014	R$ 14.079,50
641	01/11/2014	R$ 14.079,50
740	19/03/2015	R$ 4.223,25
749	01/04/2015	R$ 844,65

771	01/05/2015	R$ 844,65
789	01/06/2015	R$ 844,65
815	01/07/2015	R$ 844,65
832	03/08/2015	R$ 844,65
926	04/01/2016	R$ 844,65
938	01/02/2016	R$ 844,65
952	01/03/2016	R$ 844,65
984	18/04/2016	R$ 900,00
996	02/05/2016	R$ 900,00
1013	01/06/2016	R$ 900,00
1054	06/07/2016	R$ 600,00
1073	02/08/2016	R$ 600,00
1090	01/09/2016	R$ 600,00
1149	03/10/2016	R$ 600,00
15	22/11/2016	R$ 600,00
25	02/12/2016	R$ 600,00
80	31/07/2017	R$ 600,00
95	07/02/2017	R$ 600,00
119	31/03/2017	R$ 600,00
	TOTAL	**R$ 61.318,95**

- apresentou, ainda, notificação extrajudicial, informando o débito referente às notas fiscais 639, 640, 641, 740, 749, 771, 789, 815, 832, 857, 873, 886, 905, 926, 938, 952, 984, 996 e 1013;
- outrossim, não se desconhece que foi ajuizada execução de título extrajudicial em face da Recuperanda, em decorrência das notas fiscais inadimplidas, pelo valor de R$ 98.977,66, em abril/2017;
- referida execução tramita sob o nº 0704991-13.2017.8.07.0001, perante a 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito:

Expeça-se mandado de citação ao(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do Juízo, nomeando-se o devedor depositário.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.

- citada, a Executada postulou a suspensão da execução, diante do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;
- no caso, não houve a quitação da dívida nos autos da Execução;

- assim, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 169.448,89, devidamente atualizado até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Correção Monetária

Atualizado até: 22/07/2022

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,50%

Subtotal	169.448,99
Total Geral	**169.448,99**

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- quanto à titularidade do crédito, verifica-se que o contratado é ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, não havendo dúvida que é o titular do crédito:

SEMEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., inscrita no CNPJ – MF sob o nº 92.015.064/0001-84, com sede na Rua Camilo Ribeiro, 190, em Passo fundo/RS, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, Sr. Roberto Otaviano Rossato, doravante simplesmente denominada CONTRATANTE, e de outro lado, ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Cidade de Brasília, SHIS, Qi 11, Conjunto 01, Casa nº 23, Lago Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 13.162.484/0001-17, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si, justo e contratado, o presente Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data de emissão das notas fiscais permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 98.977,66 para o valor de R$ 169.448,89, em favor de ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 98.977,66 para o valor de R$ 169.448,89, em favor de ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

02. Apresentante: ADILSON SANGUINE MORAES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 45.991,84 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Processo na íntegra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail e impugnação.

Contraditório:

"O credor apresentou Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail e impugnação
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

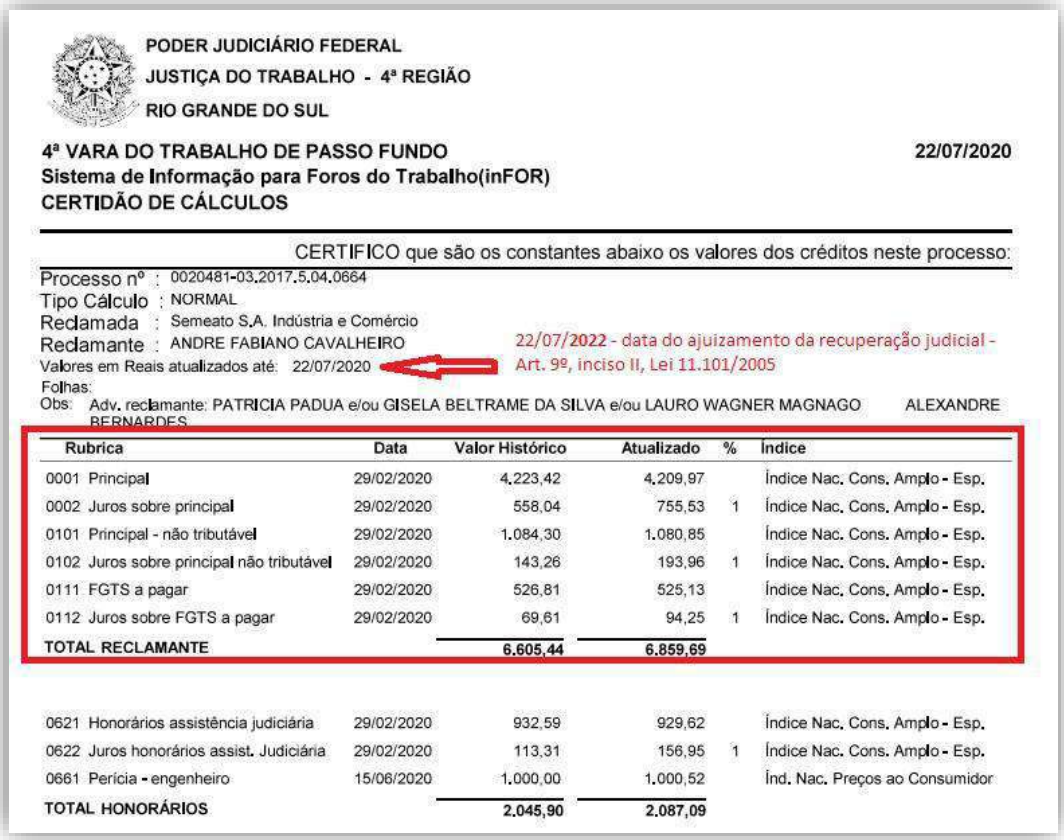

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- nada obstante, sustenta que o crédito perfazia o montante de R$ 41.575,42, atualizado até 17/04/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 50.182,31 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;

- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 50.182,31, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 45.991,84, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;
- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;
- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

"*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;
- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:
- nada a fazer.

03. Apresentante: ADRIANA QUADROS DA ROSA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.630,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: Petição, Procuração, Planilha de cálculos desatualizada da justiça do trabalho.

Contraditório:

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

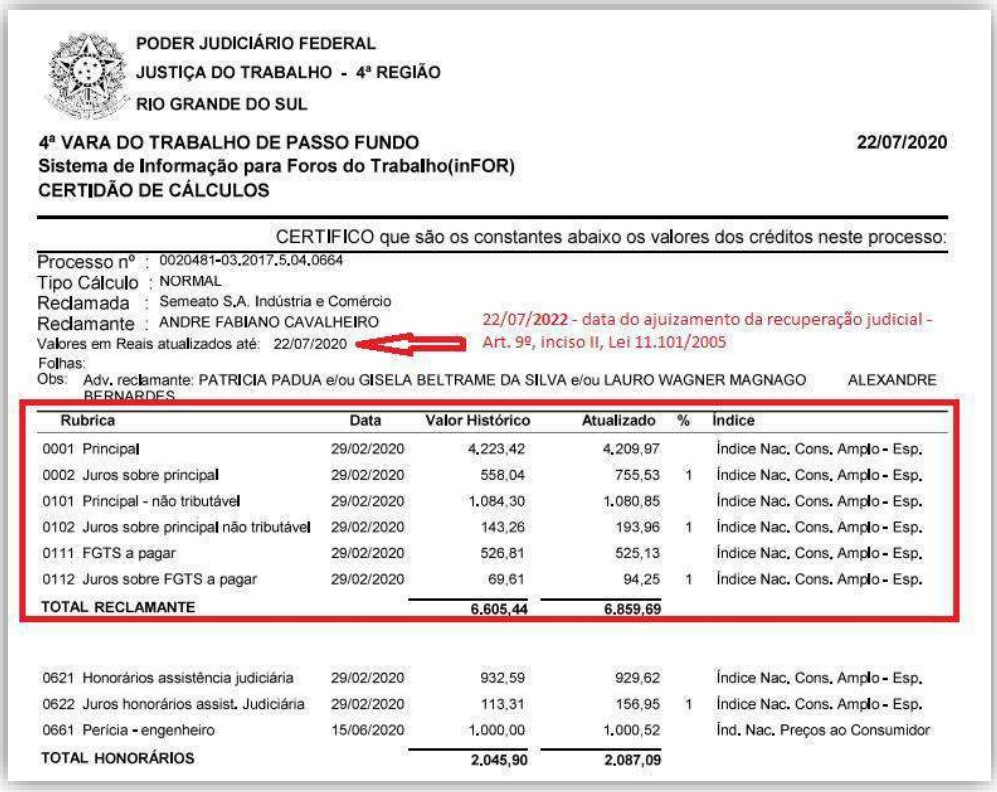

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a habilitação de crédito no valor de R$ 8.630,63, decorrente de honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0020581-53.2020.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 8.973,74, em favor de ADRIANA QUADROS DA ROSA, atualizado até 22/07/2022;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 8.973,74, em favor de ADRIANA QUADROS DA ROSA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 8.973,74, em favor de ADRIANA QUADROS DA ROSA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

04. Apresentante: ADRION HOFFMANN

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 89.918,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito

Valor declarado pelo credor:

- R$ 139.745,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou os documentos: E-mail e tabela de indicação de valores, sem memória de cálculo ou certidão de crédito;

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 139.745,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 160.847,84 em favor de ADRION HOFFMANN, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021202-07.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADRION HOFFMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 89.918,55 para o valor de R$ 160.847,84, em favor de ADRION HOFFMANN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

05. Apresentante: AIRTON RAFAEL BIER

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 54.004,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 54.004,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

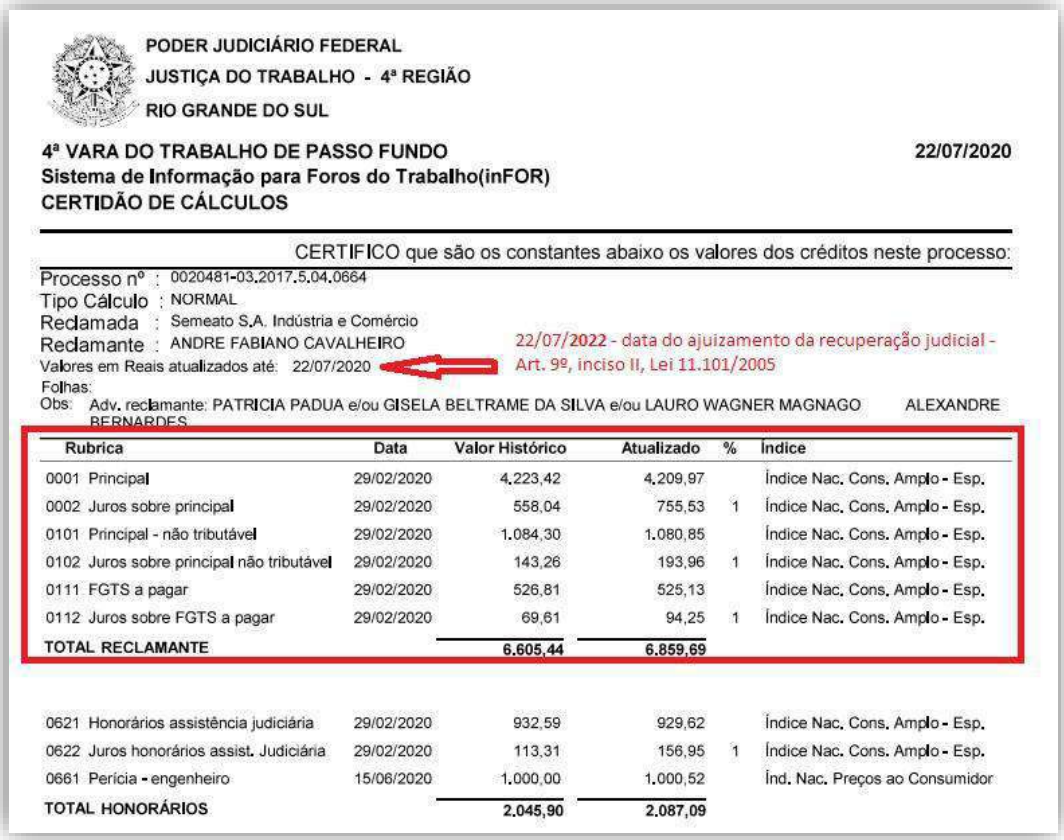

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos das Execuções concentradas nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS e nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação de crédito no valor de R$ 54.004,57, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- ocorre que o referido crédito já constou relacionado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de AIRTON RAFAEL BIER:

AIRTON RAFAEL BIER - OAB: RS59114	R$ 56.019,37
ALBERI TRINDADE DA SILVA	R$ 0,00
Bernardo Piccin Corteze	R$ 1.728,76
ELAINE TOBIAS	R$ 9.391,25
Everton Acir Hortencio	R$ 0,00
Fabiano Travi Loureiro	R$ 11.687,06
Joao Paulo Beloti Oliveira	R$ 2.642,14
Junivan da Silva Rodrigues	R$ 0,00
Liliam da Silva de Ramos	R$ 11.350,39
Mauro da Luz Pereira	R$ 12.216,06
Silvano Luz Pena	R$ 7.003,72

- outrossim, verifica-se a existência de créditos em nome de AIRTON RAFAEL BIER, juntamente com LUCAS BARRIOS MELLO, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 50% para cada procurador (R$ 27.673,8), consoante o disposto no art. 257, do CC[1]:

AIRTON RAFAEL BIER - OAB 59114/RS - CPF 925.815.280-87, LUCAS BARRIOS MELLO - OAB 94187/RS -	R$ 38.375,36
LUCAS MALHEIROS DA SILVA	R$ 5.968,38
VOLMIR PAULO GOBBI	R$ 32.406,98

LUCAS BARRIOS MELLO - OAB 94187/RS - CPF 015.842.370-40, AIRTON RAFAEL BIER - OAB 59114/RS	R$ 16.972,24
FABIANO DA ROSA MATOS	R$ 3.907,01
FERNANDO DA SILVA	R$ 13.065,23
IVAIR LUIZ DA LUZ	R$ 0,00
TIAGO VIEIRA	R$ 0,00

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 54.004,57 para o valor de R$ 83.693,17, em favor de AIRTON RAFAEL BIER, dentre os derivados da

[1] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 54.004,57 para o valor de R$ 83.693,17, em favor de AIRTON RAFAEL BIER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

06. Apresentante: ALCIDES RODRIGUES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 213.540,94 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 2.850.906,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

Não foi apresentado.

Resultado:

- pretensão embasada nos cumprimentos de sentença de nº 5022639-67.2021.8.21.0021 e 5000210-87.2013.8.21.0021, que tramitam perante a 5ª Vara Cível de Passo Fundo/RS;

- no caso, almeja o Credor a majoração do crédito para o valor total de R$ 2.850.906,21, sendo a quantia de R$ 2.284.264,22 referente ao cumprimento de sentença nº 5022639-67.2021.8.21.0021 e R$ 566.659,99 decorrente do cumprimento de sentença nº 5000210-87.2013.8.21.0021;

- para comprovar sua pretensão, apresentou as sentenças, acórdãos, inicial das execuções e demonstrativos de débitos;

- por sua vez, a Recuperanda não apresentou contraditório;

- no caso, verifica-se que o cumprimento de sentença nº 5022639-67.2021.8.21.0021 contempla as verbas referentes aos danos materiais referentes ao período de dezembro/1991 até junho de 2008, ao passo que o cumprimento de sentença nº 5000210-87.2013.8.21.0021 executa as verbas referentes aos danos materiais referentes ao período a partir de julho/2008,

na forma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada em face da Recuperanda, nos moldes a seguir:

> III - **Pelo exposto**, com fundamento nos arts. 159, 1.521, III, e 1.539, 2ª parte, do CC, assim como no art. 5º, V e X, da CF, julgo *procedentes*, em parte, os pedidos, para **condenar** a demandada a pagar ao autor:
>
> 1 - *pelos danos materiais*, **2,04 salários-mínimos**, desde 16-12-91 e enquanto ele viver, corrigidos pelo IGP-M, que melhor reflete a inflação, e juros de mora de 6% a/a, desde aquela data (Súmulas 43 e 54 do STJ), sendo que os atrasados em parcela única;
>
> 2 - *pelos danos morais*, **250 salários-mínimos**, da época do evento, com a correção e juros supra, também em pagamento singular.

- referida sentença foi parcialmente alterada em segundo grau, reduzindo os danos morais para 100 (cem) salários mínimos:

> Assim, considerando estes requisitos, principalmente a situação profissional, cultural e social do autor, bem como observando que tal indenização não pode servir como amparo ao enriquecimento ilícito do ofendido, o valor da indenização por dano moral é de ser fixada em 100(cem) salários mínimos.

- interpostos recursos especial e extraordinário pelas partes, esses tiveram negado seguimento, com trânsito em julgado certificado em 27/06/2008;
- recebidos os cumprimentos de sentença, o Juízo determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação, bem como o pagamento da pensão mensal fixada, além de arbitrar honorários de 10% sobre o valor do débito:

Vistos.

Não há justificativa para que a parte vencida seja intimada para efetuar o pagamento do valor devido, posto que providência absolutamente prescindível, o que se extrai da simples leitura do disposto no art. 475-J, caput do CPC.

Altere-se a fase processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

Expeça-se mandando de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.

Intime-se o requerido para pagar a pensão mensal fixada.

Para pagamento imediato, fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Desnecessário o pagamento das custas relativas a fase de cumprimento da sentença por ser o autor beneficiário da AJG.

Intimar.

- apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, foi parcialmente acolhida pelo Juízo;

III - **Pelo exposto,** julgo **procedente** ***em parte*** a impugnação, movida por **Semeato S.A. Indústria e Comércio,** contra **Alcides Rodrigues,** para **retificar e excluir** do cálculo exequendo:

1. os *juros de mora* de 12% a/a, após a vigência do novo CC, eis que limitados a 6% a/a;

2. o *salário mínimo* distinto daquele vigente à época do acidente, que deve ser corrigido monetariamente pelo IGMP, nos termos da sentença;

3. a *parcela única* das pensões atrasadas, posterior ao trânsito em julgado do acórdão, que é o limite dessa obrigação antecipada.

Havendo sucumbência parcial recíproca neste incidente, as *despesas judiciais*, incluída a *verba pericial*, serão distribuídas e compensadas entre os contendores, a ser aferida pela Contadoria Judicial, e fixo as *honorárias* do patrono de cada contendor em 10% sobre esse vingar, atento à natureza da lide e demais diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor almeja a majoração do crédito para o valor total de R$ 2.850.924,21, atualizado até 22/09/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- dessa forma, essa Equipe Técnica postulou a apresentação de demonstrativos de débitos discriminados e atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tendo sido prontamente apresentados pelo Requerente:

Memória Discriminada						Sistema Exotics Memorial
Processo : 50226396720218210021						Página 1 / 1
Credor : Alcides/Semeato						
Devedor : Semeato/Alcides						Atualizado para 22.07.2022
Correção Monetária: Não Aplicar Multa: 10% sobre Principal (original)						

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
22.07.2022	R$	1.937.534,86	Crédito exequendo	1,0000000	1.937.534,86	1.937.534,86
A transportar:		1.937.534,86			1.937.534,86	1.937.534,86

Honorarios impugnação						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
22.07.2022	R$	156.035,63		1,0000000	156.035,63	156.035,63
A transportar:		156.035,63			156.035,63	156.035,63

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.937.534,86
Honorarios impugnação	156.035,63
Multa (10%)	193.753,49
Total Geral	R$ 2.287.323,98

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Imagem 01. Crédito exequendo no cumprimento de sentença nº 5022639-67.2021.8.21.0021

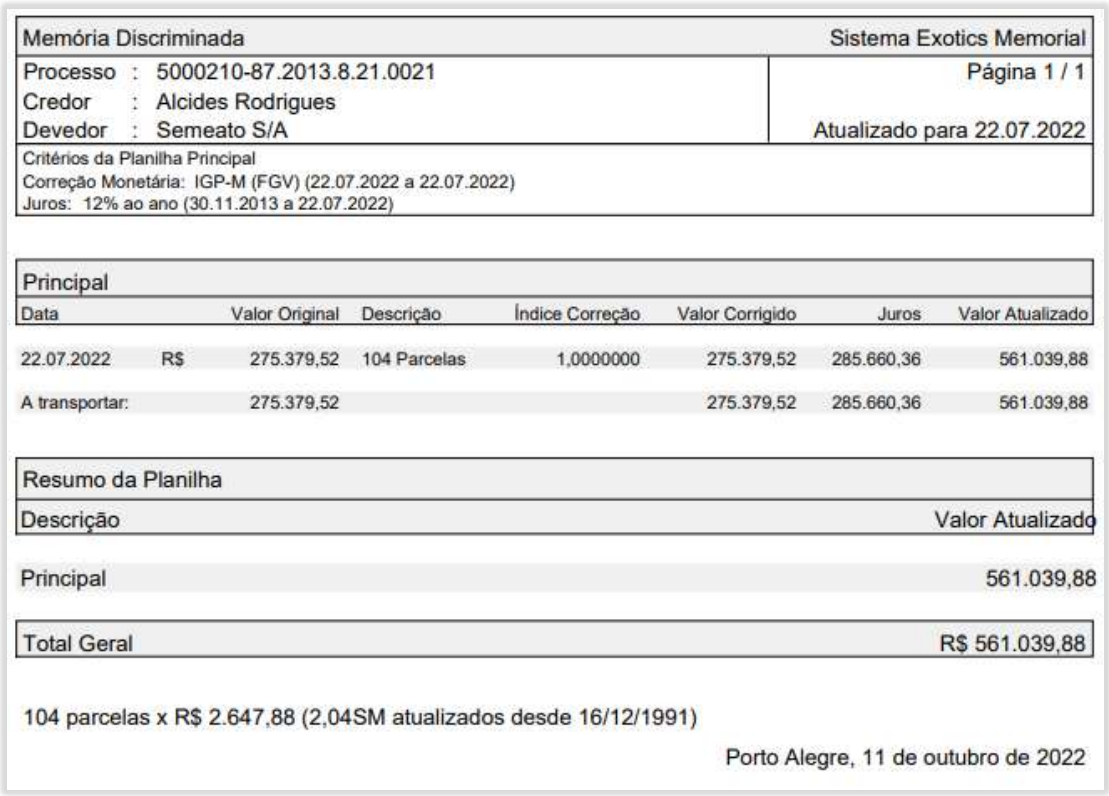

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo : 5000210-87.2013.8.21.0021 — Página 1 / 1
Credor : Alcides Rodrigues
Devedor : Semeato S/A — Atualizado para 22.07.2022

Critérios da Planilha Principal
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (22.07.2022 a 22.07.2022)
Juros: 12% ao ano (30.11.2013 a 22.07.2022)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
22.07.2022	R$	275.379,52	104 Parcelas	1,0000000	275.379,52	285.660,36	561.039,88
A transportar:		275.379,52			275.379,52	285.660,36	561.039,88

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	561.039,88
Total Geral	R$ 561.039,88

104 parcelas x R$ 2.647,88 (2,04SM atualizados desde 16/12/1991)

Porto Alegre, 11 de outubro de 2022

Imagem 01. Crédito exequendo no cumprimento de sentença nº 5022639-67.2021.8.21.0021

- assim, como se vê, o crédito em favor de ALCIDES RODRIGUES perfaz o montante de R$ 2.692.328,23 (R$ 2.131.288,35 + R$ 561.039,88), ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam o valor de R$ 156.035,63, devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/07/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF e, salvo melhor juízo, atendendo aos critérios estabelecidos nos autos;
- dessarte, da análise dos autos dos cumprimentos de sentença, deixou o Executado de apontar qual valor entenderia devidos, consoante lhe atribui o § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."*

- a origem do crédito de ALCIDES RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 213.540,94 para o valor de R$ 2.692.328,23, em favor de ALCIDES RODRIGUES, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração colacionada nos autos, verifica-se que os outorgados são sócios componentes do ESCRITÓRIO VARIANI ADVOGADOS, cumprindo arrolar o crédito em nome da Sociedade, vez que inúmeros procuradores atuaram/atuam nos autos:

ESCRITÓRIO VARIANI ADVOGADOS

OAB 406

Endereço

RUA WASHINGTON LUIZ, PORTO ALEGRE - CENTRO HISTÓRICO /

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 156.035,63, em nome de ESCRITÓRIO VARIANI ADVOGADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- por fim, eventual insurgência das partes quanto ao resultado dessa análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majoração do crédito de R$ 213.540,94 para o valor de R$ 2.692.328,23, em favor de ALCIDES RODRIGUES, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 156.035,63, em nome de ESCRITÓRIO VARIANI ADVOGADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

07. Apresentante: ALCIDIR ANTONINHO DE ANDRADE

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ - – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoraração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 81.782,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

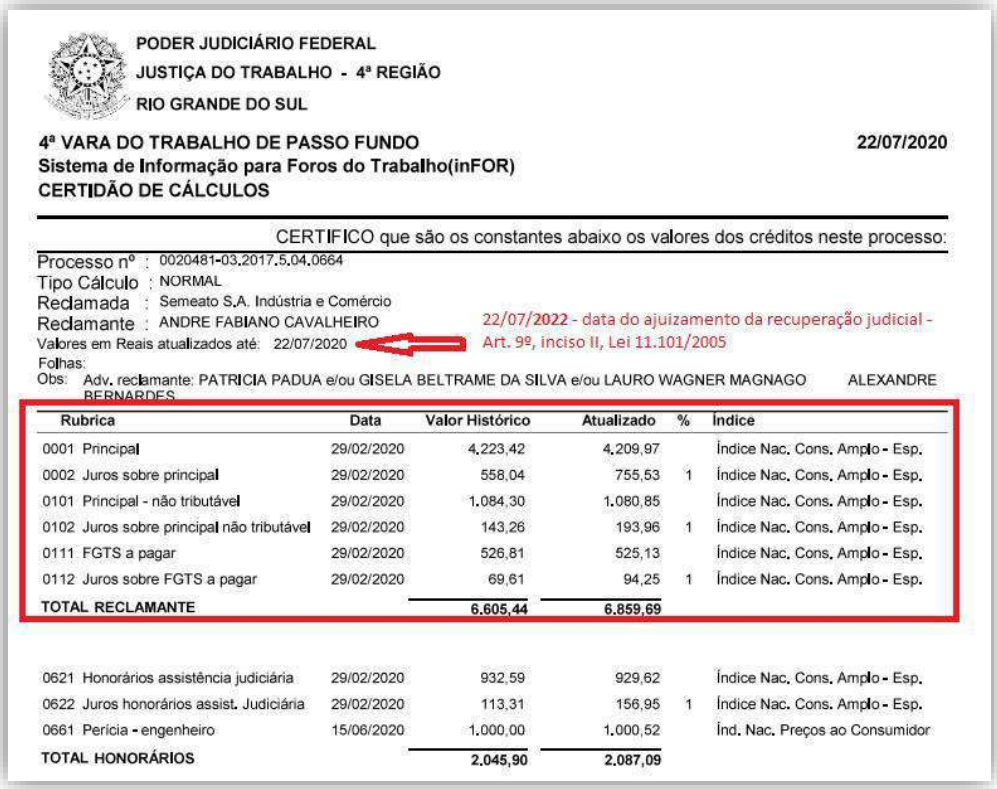

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

> *inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação de crédito no valor de R$ 81.782,00, decorrente dos processos nº 0020636-69.2018.5.04.0664 e 0020787-69.2017.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de ALCIDIR ANTONINHO DE ANDRADE, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020636-69.2018.5.04.0664	R$ 58.631,08
0020787-69.2017.5.04.0664	R$ 51.677,35

0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 25.872,62
Total	**R$ 136.181,06**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1999, 2017 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALCIDIR ANTONINHO DE ANDRADE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- incluir o crédito no valor de R$ 136.181,06, em favor de ALCIDIR ANTONINHO DE ANDRADE, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

08. Apresentante: ALCINDO DE ALMEIDA VIEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 336.250,87 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail e impugnação*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

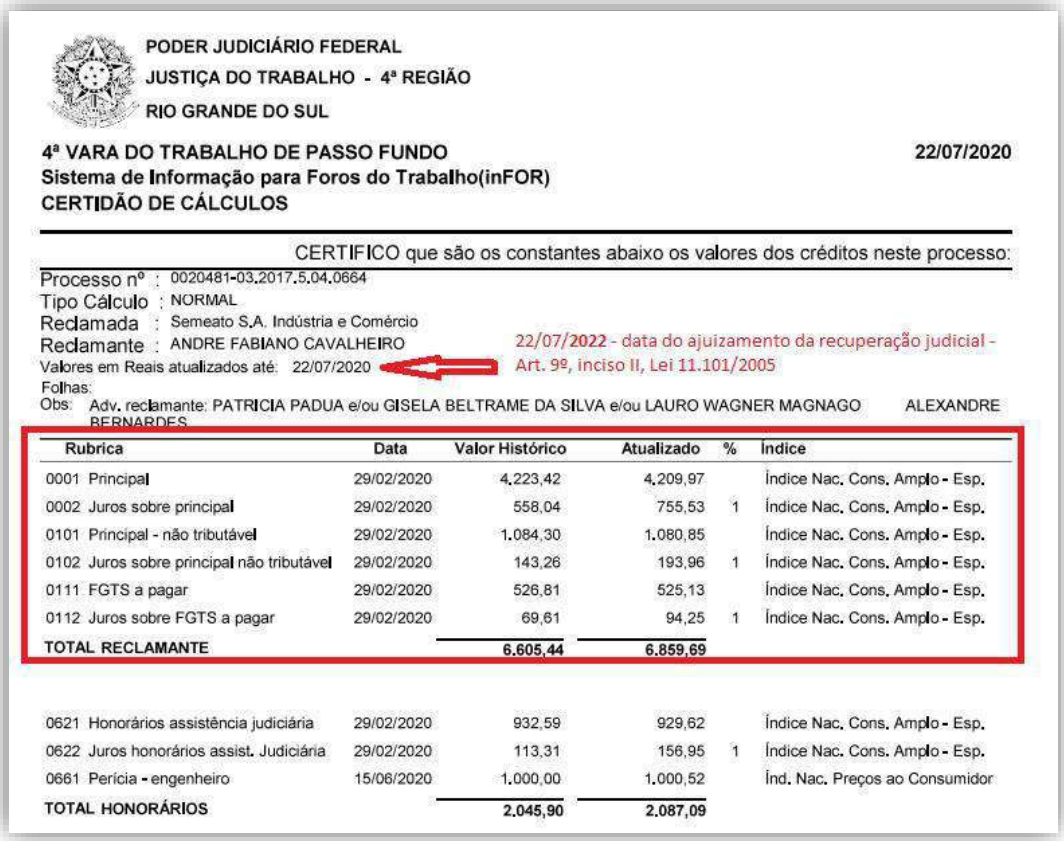

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- nada obstante, sustenta que o crédito perfazia o montante de R$ 339.452,23, atualizado até 22/11/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 397.278,33 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-

31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;

- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;

- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 397.278,33, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 336.250,87, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;
- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:
- nada a fazer.

09. Apresentante: ALEXANDRE CARDOSO CABRAL
Natureza: divergência de valor.
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 62.680,58 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Integra do processo, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, manifestação na execução reunida, pedido de cooperação na RJ, e impugnação.

Contraditório:

"*O credor apresentou Integra do processo, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, manifestação na execução reunida, pedido de cooperação na RJ, e impugnação.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

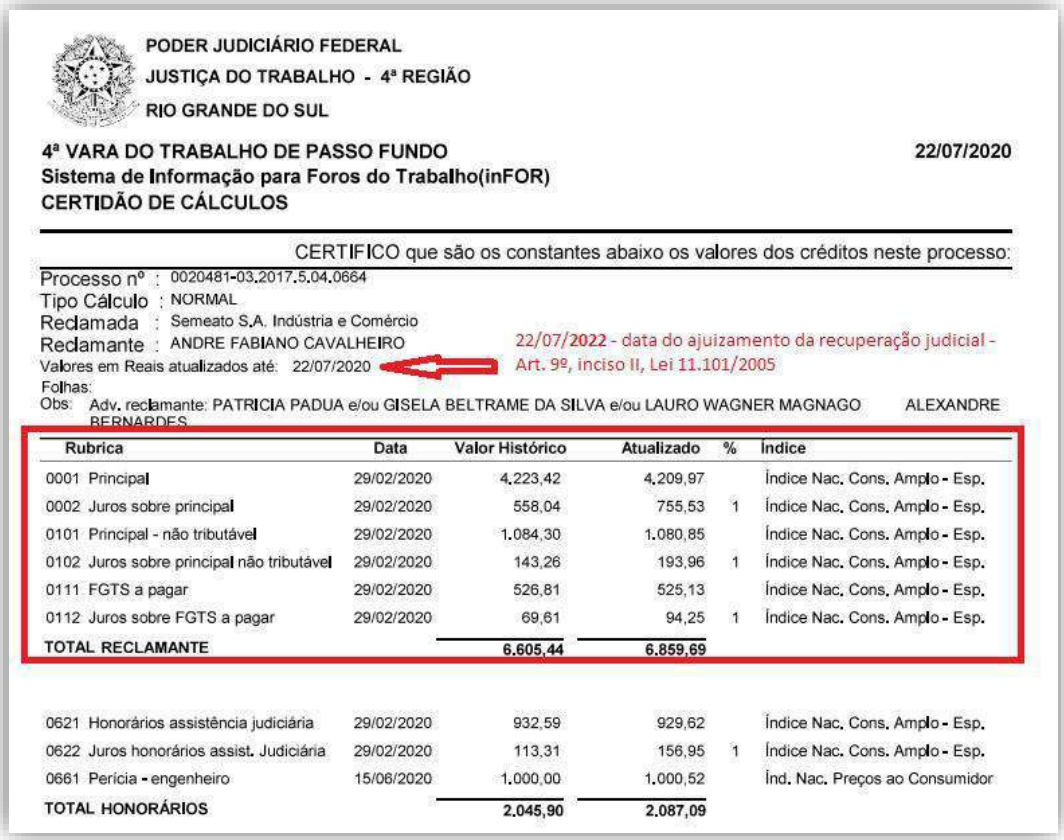

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

> *até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito referente ao principal perfazia o montante de R$ 55.162,02, atualizado até 08/01/2019 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 75.992,32 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;
- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 75.992,32, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 62.680,58, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho,

decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;

- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:

- nada a fazer.

10. Apresentante: ALVERÍ DE SOUZA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 129.571,53 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail e impugnação.

Contraditório:

“*O credor apresentou Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail e impugnação*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

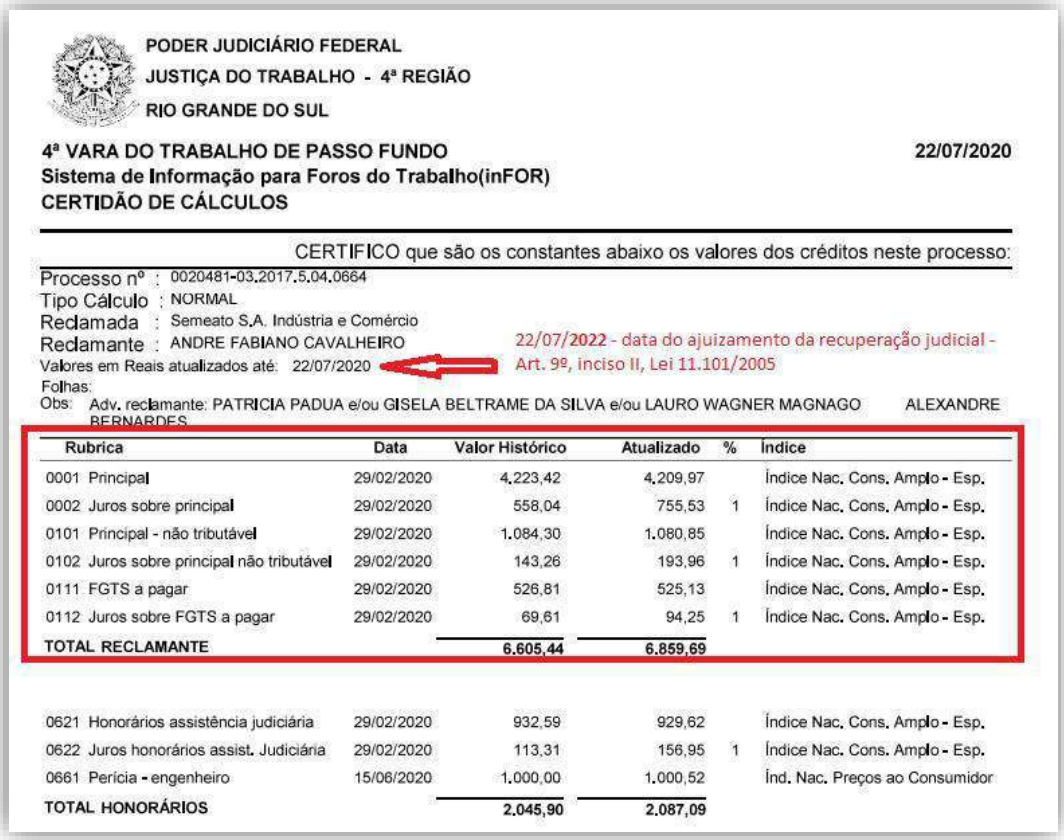

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

> *impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito referente ao principal perfazia o montante de R$ 101.383,69, atualizado até 13/07/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 156.654,16 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;

- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;

- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 156.654,16, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 129.571,53, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;
- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;
- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito

habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;

- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:

- nada a fazer.

11. Apresentante: AMILTON LEMES DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 54.823,43 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail e impugnação.

Contraditório:

"*O credor apresentou Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail e impugnação*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os

*valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

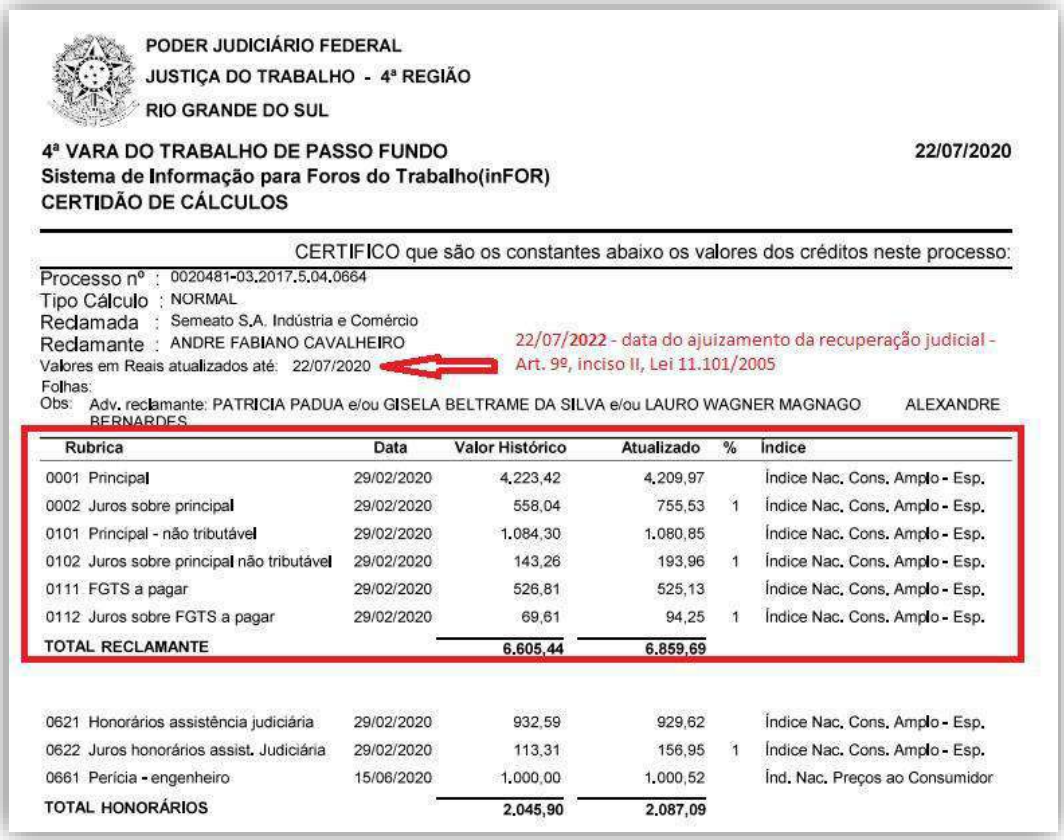

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- nada obstante, sustenta que o crédito perfazia o montante de R$ 48.320,83, atualizado até 08/01/2019 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 56.089,10 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;
- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 56.089,10, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 44.823,43;

- no caso, verifica-se que foi arrolado o valor de R$ 54.823,43 em favor do Requerente no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, tratando-se, ao que tudo indica, de erro material, quando da confecção da relação de credores por parte das Recuperandas;
- de qualquer sorte, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;
- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;
- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes*

desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 54.823,43 para o valor de R$ 44.823,43, provisoriamente, em favor de AMILTON LEMES DOS SANTOS, até que seja expedida a correspondente certidão de habilitação de créditos pelo Juízo Laboral;
- outrossim, postula o Requerente a reserva de créditos decorrentes da reclamatória trabalhista nº 0020914-98.2016.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS;
- no caso, espiolhando os autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que foram recentemente homologados os cálculos de liquidação pelo Juízo, fixando a condenação no valor de R$ 46.206,30, atualizado até 22/07/2022:

> Acolho a conta apresentada pelo perito, cujo resumo se encontra no ID 3055aba, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
>
> Julgo líquida por sentença a obrigação contida no título executivo e fixo a condenação no valor de R$46.206,30, atualizados até 22/07/2022.

- contudo, espiolhando o teor do demonstrativo de cálculo apresentado pelo Perito, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 43.241,90, ao passo que os honorários periciais em favor de PAULO RICARDO FABRIS alcançam a quantia de R$ 1.049,78 e em nome de ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA perfazem o montante de R$ 1.049,78, além de custas no valor de R$ 864,84, senão vejamos:

Reclamante: **AMILTON LEMES DOS SANTOS**
Reclamado: **CIA SEMEATO DE ACOS CSA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
Período do Cálculo: **03/02/1997 a 10/04/2016** Data Ajuizamento: **14/07/2016** Data Liquidação: **22/07/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	10.000,00	524,74	10.524,74
PENSÃO MENSAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA	23.243,86	9.473,30	32.717,16
Total	**33.243,86**	**9.998,04**	**43.241,90**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	43.241,90
Bruto Devido ao Reclamante	**43.241,90**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**43.241,90**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.241,90
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PAULO RICARDO FABRIS	1.049,78
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PAULO RICARDO FABRIS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA	1.049,78
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA	0,00
Subtotal	**45.341,46**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	864,84
Total Devido pelo Reclamado	**46.206,30**

- como se vê, a certidão está atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- a origem do crédito de AMILTON LEMES DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 43.241,90, em favor de AMILTON LEMES DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- quanto à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do colendo TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei n° 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 1.049,78, em favor de PAULO RICARDO FABRIS e de R$ 1.049,78, em nome de ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA, ambos dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

_____

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva pertinente.

Providências:

- minorar o crédito de R$ 54.823,43 para o valor de R$ 44.823,43, provisoriamente, em favor de AMILTON LEMES DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF), até que seja expedida a correspondente certidão de habilitação de créditos pelo Juízo Laboral;

- incluir o crédito no valor de R$ 43.241,90, em favor de AMILTON LEMES DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.049,78, em favor de PAULO RICARDO FABRIS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.049,78, em favor de ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

12. Apresentante: ANDRÉ BENEDETTI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.532,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 12.682,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou os documentos Petição e Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho.*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

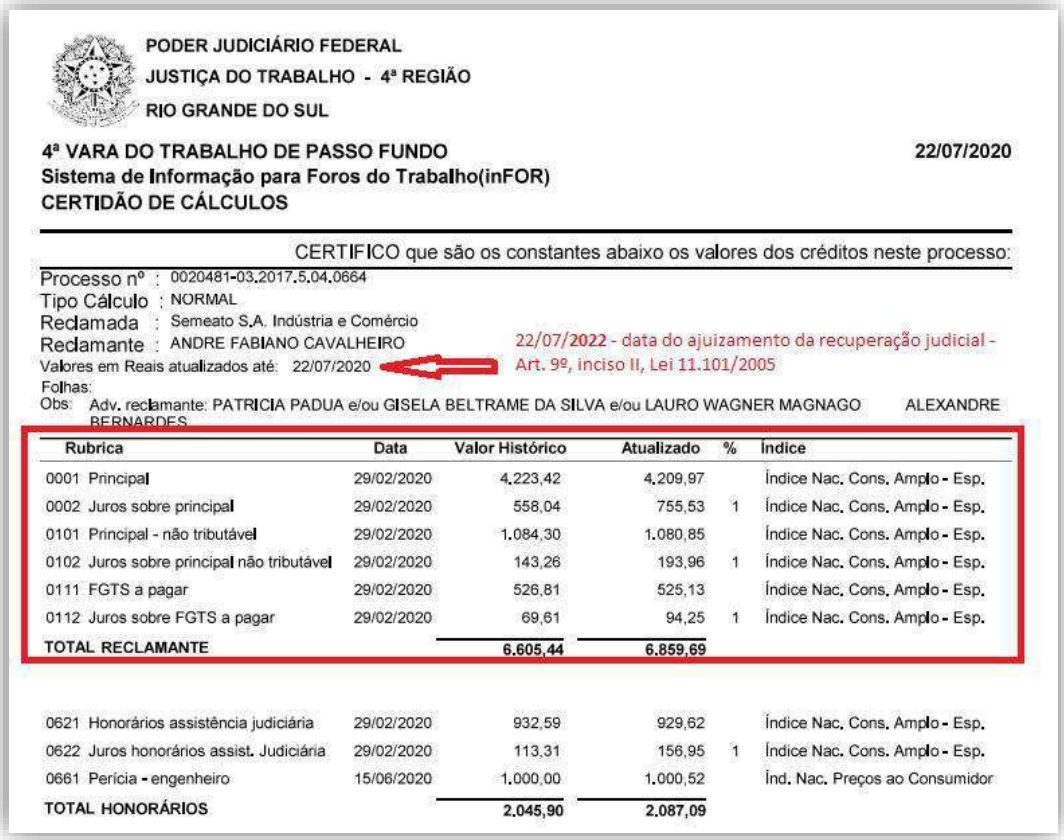

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 12.682,76, decorrente de honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0020059-03.2018.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 8.511,19, em favor de ANDRE BENEDETTI, atualizado até 22/07/2022;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 7.532,76 para o valor de R$ 8.511,19, em favor de ANDRE BENEDETTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 7.532,76 para o valor de R$ 8.511,19, em favor de ANDRE BENEDETTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

13. Apresentante: ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 20.401,21 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 24.197,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou a petição de divergência.*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

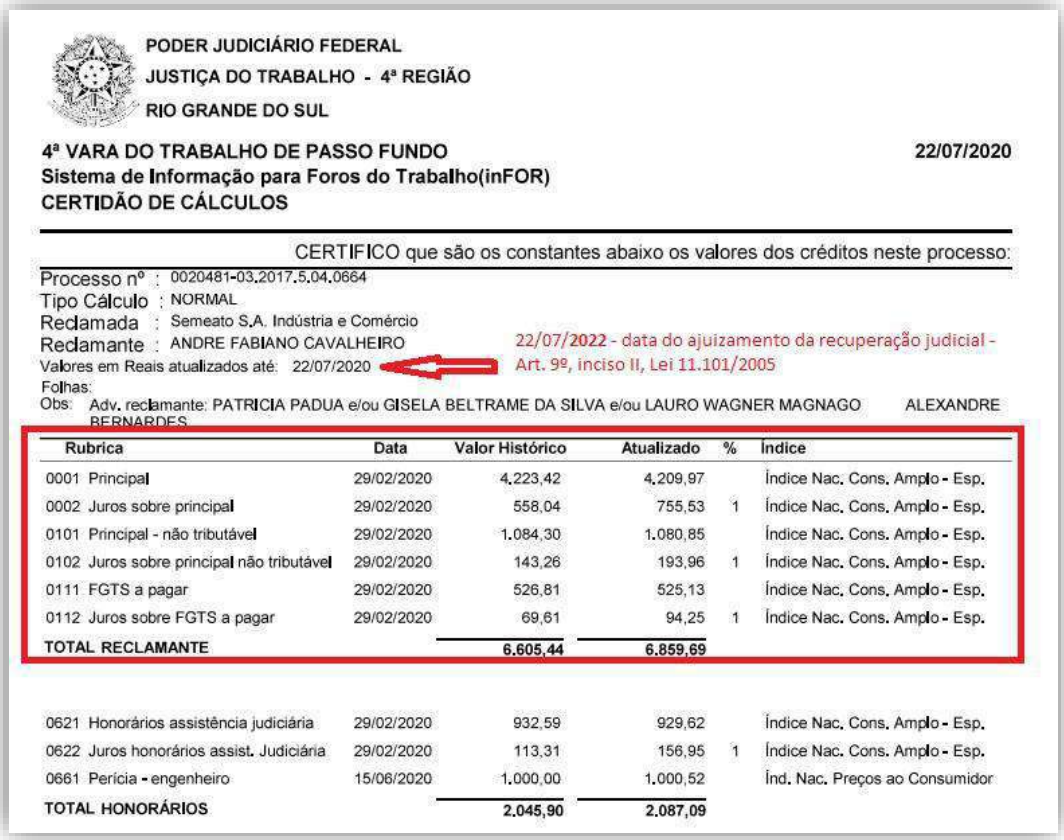

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito para o valor de R$ 24.197,55, decorrente de honorários advocatícios arbitrados nos processos nº 0020319-48.2016.5.04.0662 e 0020157-56.2016.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 21.521,64, em favor de ANDREIA NUNES DE ALMEIDA, atualizado até 22/07/2022;

ANDREIA NUNES DE ALMEIDA - OAB: RS57273	**R$ 21.521,64**
Claudio Giacomini	R$ 913,21
Tais Cristina Tussi	R$ 20.608,43

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 20.401,21 para o valor de R$ 21.521,64, em favor de ANDREIA NUNES DE ALMEIDA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 20.401,21 para o valor de R$ 21.521,64, em favor de ANDREIA NUNES DE ALMEIDA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

14. **Apresentante:** ANGELO DANILO POTER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 935,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 172.720,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, calculo atualizado de forma particular pelo credor atualizado até 22/08/2022.

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Ampl o - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Ampl o - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Ampl o - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Ampl o - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Ampl o - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Ampl o - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Ampl o - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Ampl o - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em sentença proferida no processo nº 021/1.05.0023302-5, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Passo Fundo/RS;
- no caso, almeja o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 172.720,15, atualizado até 22/08/2022, sem apresentar, contudo, a documentação comprobatória do crédito, tal como a inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, além de demonstrativo de débito devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/07/2022), conforme expressa previsão do art. 9º, II e III, da LRF;
- no caso, essa Equipe Técnica solicitou a apresentação da documentação comprobatória à Procuradora do Credor, não tendo sido apresentada até o momento:

Gabriela Griebler

De: Gabriela Griebler
Enviado em: quarta-feira, 2 de novembro de 2022 08:48
Para: Pati Pádua Novo
Assunto: Divergência de Crédito Ângelo Danilo Poter

Prioridade: Alta

Bom dia!

Ao analisar a divergência de crédito apresentada por Ângelo Danilo Poter, não se vislumbrou a apresentação da documentação comprobatória do crédito, tais como a inicial, sentença e acórdãos e certidão de trânsito em julgado, além de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (22/07/2022), consoante previsão do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Assim, solicito a apresentação da documentação com maior brevidade possível, preferencialmente até às 15h do dia 03/11/2022 (quinta-feira), fins de viabilizar a análise do pedido.

Fico no aguardo e à disposição.

Atenciosamente,

Gabriela Griebler

Porto Alegre
Avenida Ipiranga, 40 (1510 • Trend Offices
Praia de Belas • CEP 90160-090 • 51 3307.2166

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51/505
Edifício Koerich Beiramar Office • Centro
CEP 88020-700 • 48 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, nº 800, 4º andar • Centro
CEP 99010-041 • 54 3311.1428 • 54 3311.1231

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial
preservacaodeempresas.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido.
This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. The information contained in this message is confidential and may constitute proprietary or inside information. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is strictly prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies thereof, including all attachments.

- assim, se tratando de processo que tramita de forma física, não foi possível consultar os autos da demanda para verificar o atendimento dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito;

- por sua vez, a Devedora apresentou tão somente a inicial da execução de sentença nº 021/1.05.0023302-5, indicando crédito no valor de R$ 27.058,23 referente ao principal e R$ 2.705,82 de honorários advocatícios:

> 1- A expedição de intimação, em nome do procurador da parte ré, de acordo com o **artigo 475-A, §1° do CPC**, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor principal de R$ 27.058,23 (vinte e sete mil, cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos), bem como R$ 2.705,82 (dois mil, setecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes a honorários advocatícios, valor determinado em sentença, acrescidos de multa do **artigo 475-J do CPC**, conforme cálculos em anexo.

- contudo, o documento apresentado não demonstra a origem e natureza dos créditos, vez que não veio acompanhado da sentença executada;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[2]:

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

"*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;
- por fim, eventual insurgência das partes quanto ao resultado dessa análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, devidamente acompanhada da documentação comprobatória, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito não acolhida

Providências:

- excluir o crédito no valor de R$ 935,00, arrolado em favor de ANGELO DANILO POTER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

15. Apresentante: ANTONIO ITAMAR DE FARIAS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 112.781,53 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoraração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 192.994,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

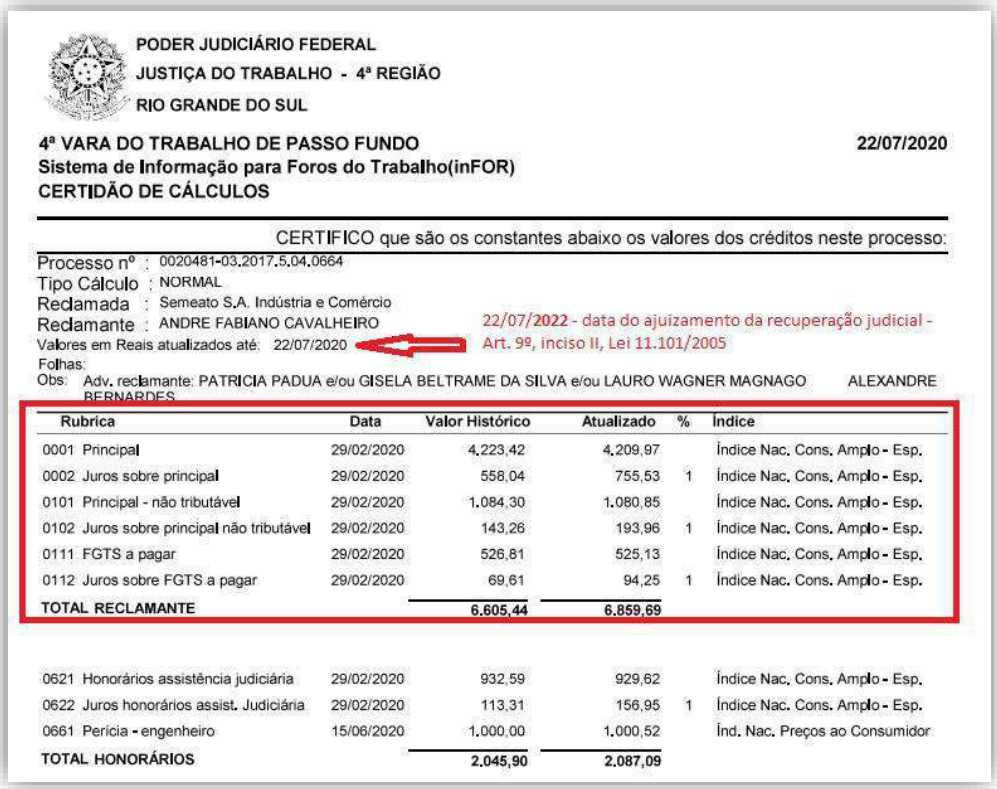

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

> *inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 159.666,04, decorrente dos processos nº 0020498-39.2017.5.04.0664 e 0020532-14.2017.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de ANTONIO ITAMAR DE FARIAS para o valor de R$ 192.994,71, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0020498-39.2017.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de ANTONIO ITAMAR DE FARIAS, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020498-39.2017.5.04.0664	R$ 145.591,14
0020567-71.2017.5.04.0664	R$ 24.710,23
0020532-14.2017.5.04.0664	R$ 46.954,31
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 36.671,41
Total	**R$ 253.927,08**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1999 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO ITAMAR DE FARIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 112.781,53 para o valor de R$ 253.927,08, em favor de ANTONIO ITAMAR DE FARIAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

16. <u>Apresentante</u>: ANTONIO SOUZA DE CARVALHO

<u>Natureza</u>: divergência de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 7.555,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 1.043,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

<u>Contraditório:</u>

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

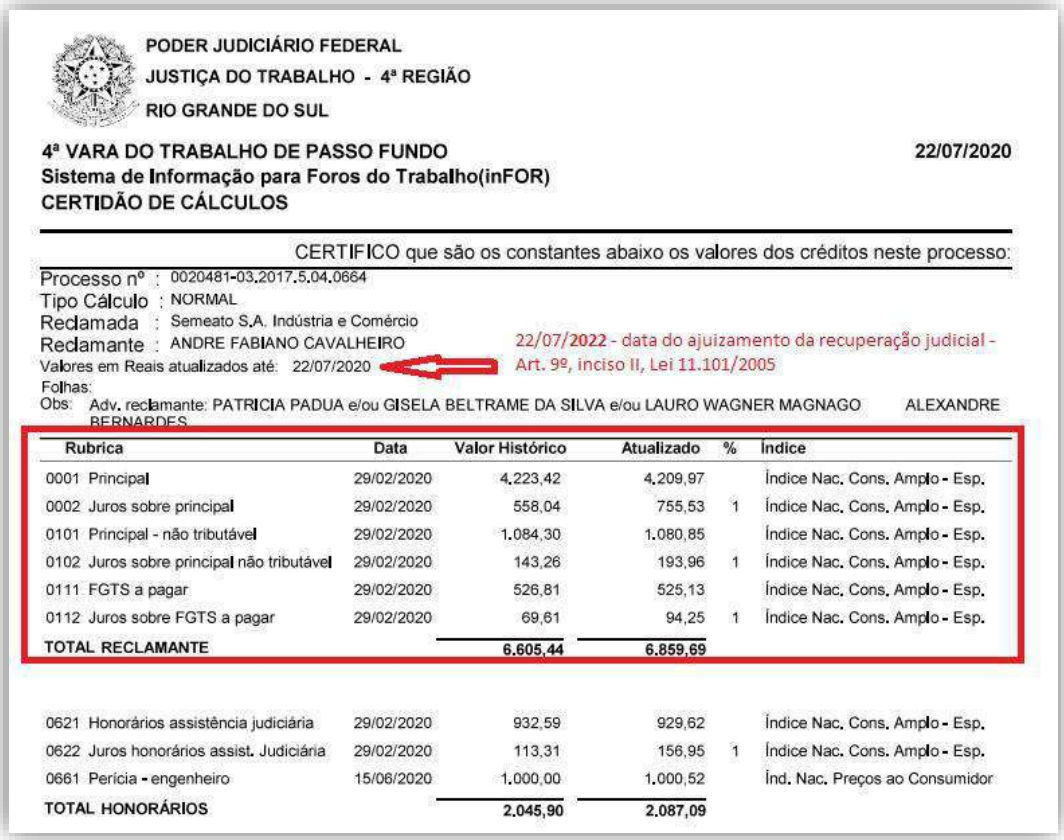

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a retificação do crédito para o valor de R$ 1.043,79, decorrente do processo nº 0161500-89.2006.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se foram integralmente quitados os créditos em nome de ANTONIO SOUZA DE CARVALHO, através do levantamento de alvarás realizado em 15/06/2021:

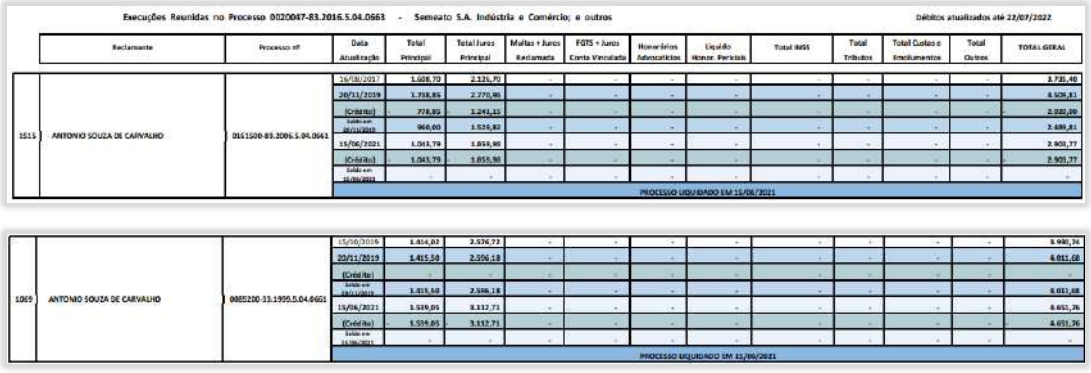

Execuções Reunidas no Processo 0020047-83.2016.5.04.0663 - Semeato S.A. Indústria e Comércio; e outros — Débitos atualizados até 22/07/2022

	Reclamante	Processo nº	Data Atualização	Total Principal	Total Juros Principal	Multas + Juros Reclamada	FGTS + Juros Conta Vinculada	Honorários Advocatícios	Líquido Honor. Perícias	Total INSS	Total Tributos	Total Custas e Emolumentos	Total Outros	TOTAL GERAL
1515	ANTONIO SOUZA DE CARVALHO	0161500-83.2006.5.04.0661	26/08/2017	1.608,70	2.126,70	-	-	-	-	-	-	-	-	3.735,40
			20/11/2019	1.718,85	2.770,86	-	-	-	-	-	-	-	-	4.489,81
			(Crédito)	778,85	1.241,15	-	-	-	-	-	-	-	-	2.020,00
			Saldo em 20/11/2019	960,00	1.529,82	-	-	-	-	-	-	-	-	2.489,81
			15/06/2021	1.063,79	1.859,98	-	-	-	-	-	-	-	-	2.903,77
			(Crédito)	1.063,79	1.859,98	-	-	-	-	-	-	-	-	2.903,77
			Saldo em 15/06/2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			PROCESSO LIQUIDADO EM 15/06/2021											
1069	ANTONIO SOUZA DE CARVALHO	0085200-33.1995.5.04.0661	15/06/2016	1.814,82	2.576,72	-	-	-	-	-	-	-	-	4.391,54
			20/11/2019	1.415,50	2.596,18	-	-	-	-	-	-	-	-	4.011,68
			(Crédito)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Saldo em 20/11/2019	1.415,50	2.596,18	-	-	-	-	-	-	-	-	4.011,68
			15/06/2021	1.539,05	3.112,71	-	-	-	-	-	-	-	-	4.651,76
			(Crédito)	1.539,05	3.112,71	-	-	-	-	-	-	-	-	4.651,76
			Saldo em 15/06/2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			PROCESSO LIQUIDADO EM 15/06/2021											

- assim, diante da inexistência de débitos em nome do Requerente, inviável a manutenção do crédito no valor de R$ 7.555,53, que constou arrolado em favor de ANTONIO SOUZA DE CARVALHO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito não acolhida.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R$ 7.555,53, em favor de ANTONIO SOUZA DE CARVALHO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

17. Apresentante: ARMANDO PRADO DE OLIVEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.470,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 45.366,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e

evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de ARMANDO PRADO DE OLIVEIRA para o valor de R$ 45.366,54, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0161500-89.2006.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de ARMANDO PRADO DE OLIVEIRA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0010000-88.1997.5.04.0661	R$ 38.354,61
0161500-89.2006.5.04.0661	R$ 6.225,10
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 2.652,18
Total	**R$ 47.231,89**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1997, 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ARMANDO PRADO DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 13.470,92 para o valor de R$ 47.231,89, em favor de ARMANDO PRADO DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

18. Apresentante: BRUNO DEON ROSSATO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 78.772,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 88.726,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

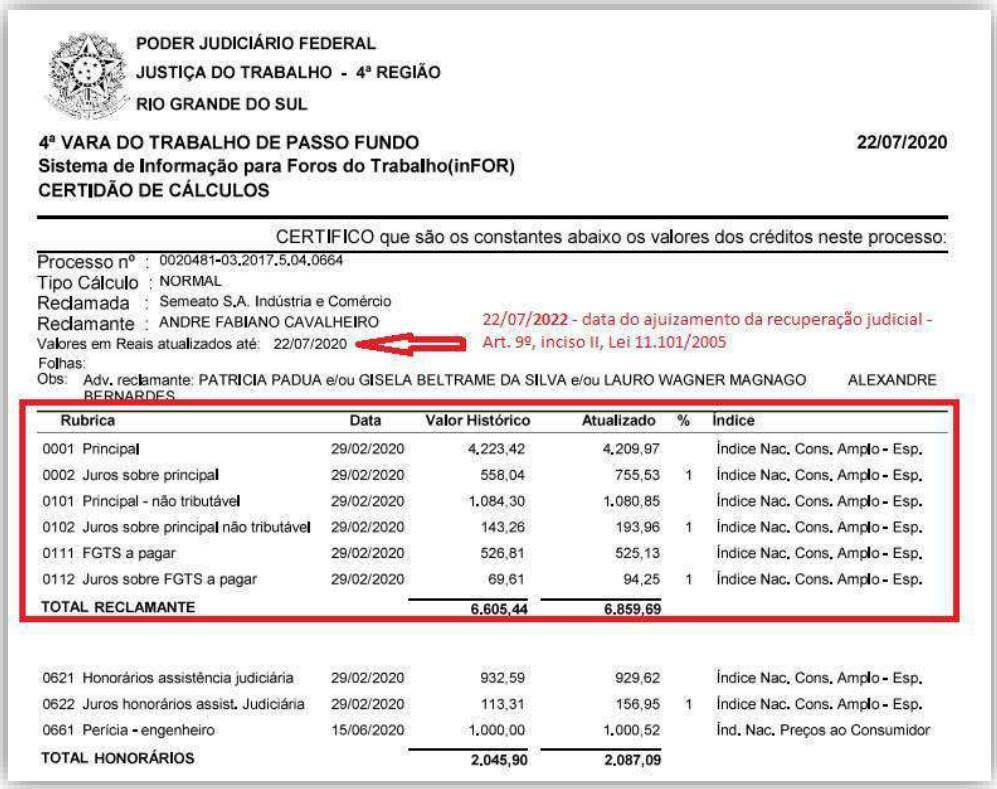

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

> *inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito para o valor de R$ 88.726,79, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 91.226,64, em favor de BRUNO DEON ROSSATO, atualizado até 22/07/2022;

BRUNO DEON ROSSATO - OAB: RS84266-B	**R$ 91.226,64**
Alcides Bianchi de Souza	R$ 0,00
Andre Teixeira de Mello	R$ 8.067,65
Joao Amaral de Souza	R$ 22.616,79
Jorge Luiz Pires de Almeida	R$ 16.506,10
Luis Andre de Oliveira Santos	R$ 0,00
LUIZ PAULO FERREIRA DOS SANTOS	R$ 0,00
Nelson Silva	R$ 24.775,90
Valter Rui Petry	R$ 19.260,21

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 78.772,44 para o valor de R$ 91.226,64, em favor de BRUNO DEON ROSSATO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 78.772,44 para o valor de R$ 91.226,64, em favor de BRUNO DEON ROSSATO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

19. Apresentante: CARMEM LUIZA FERREIRA DE SOUZA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 51.277,69 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail, impugnação e cálculo da reclamante atualizado.

Contraditório:

"*O credor apresentou Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail, impugnação e cálculo da reclamante atualizado.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- a Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito perfazia o montante de R$ 49.339,32, atualizado até 01/02/2019 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 59.206,50 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-

31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;

- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;

- ocorre que, embora a Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 59.206,50, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 51.277,69, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- portanto, muito embora possa assistir razão à Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;
- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:

- nada a fazer.

20. Apresentante: CELSO JOSÉ NAZARI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 66.908,93 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoraração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 144.288,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 26.800,22, decorrente do processo nº 0019400-77.2007.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do

crédito em nome de ANTONIO ITAMAR DE FARIAS para o valor de R$ 144.288,01, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0019400-77.2007.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de CELSO JOSÉ NAZARI, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0019400-77.2007.5.04.0661	R$ 67.080,58
0010000-88.1997.5.04.0661	R$ 69.963,76
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 28.234,75
Total	**R$ 165.279,09**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1997, 1999 e 2007) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CELSO JOSÉ NAZARI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 66.908,93 para o valor de R$ 165.279,09, em favor de CELSO JOSÉ NAZARI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

21. Apresentante: CESAR ROBERTO COSTA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 166.721,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 265.040,93- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou os documentos: O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

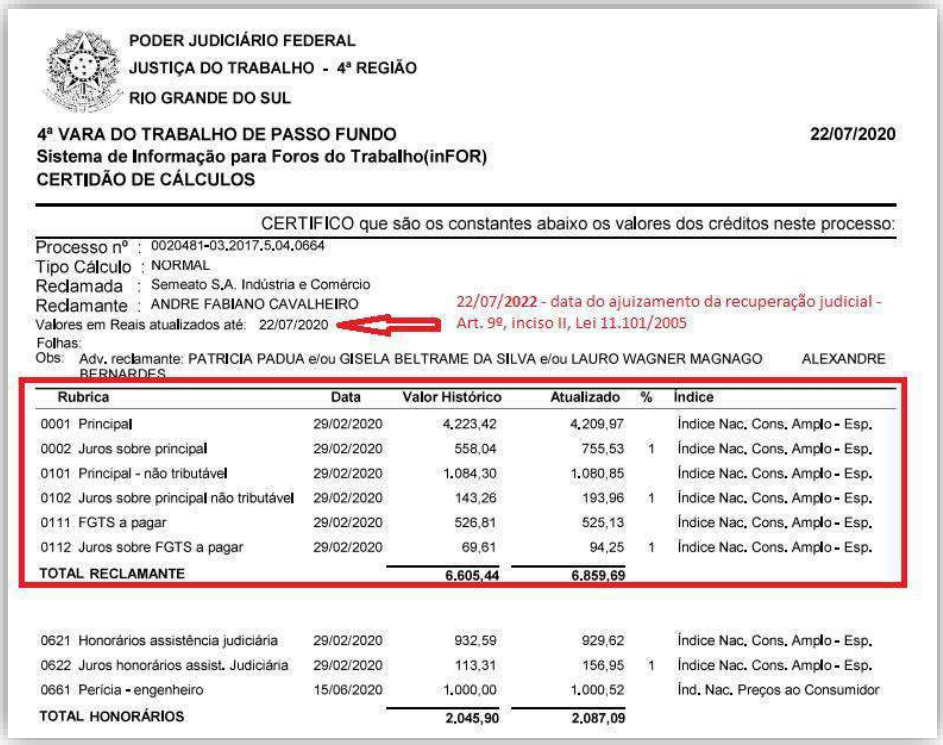

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, o Credor pretende a majoração do crédito para o valor de R$ 191.851,27, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020564-91.2018.5.04.0661;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de CESAR ROBERTO COSTA para o valor de R$ 265.040,93, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0020564-91.2018.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de CESAR ROBERTO COSTA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0010000-88.1997.5.04.0661	R$ 55.238,61
0020564-91.2018.5.04.0661	R$ 231.667,86
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 18.976,64
Total	**R$ 305.883,11**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1997, 1999 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CESAR ROBERTO COSTA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CESAR ROBERTO COSTA de R$ 166.721,07 para R$ 305.883,11, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

22. Apresentante: CLEBER MORAES LOMBARDI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 99.545,67 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail, impugnação e cálculo da reclamante atualizado.

Contraditório:

"O credor apresentou Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, e-mail, impugnação e cálculo da reclamante atualizado.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

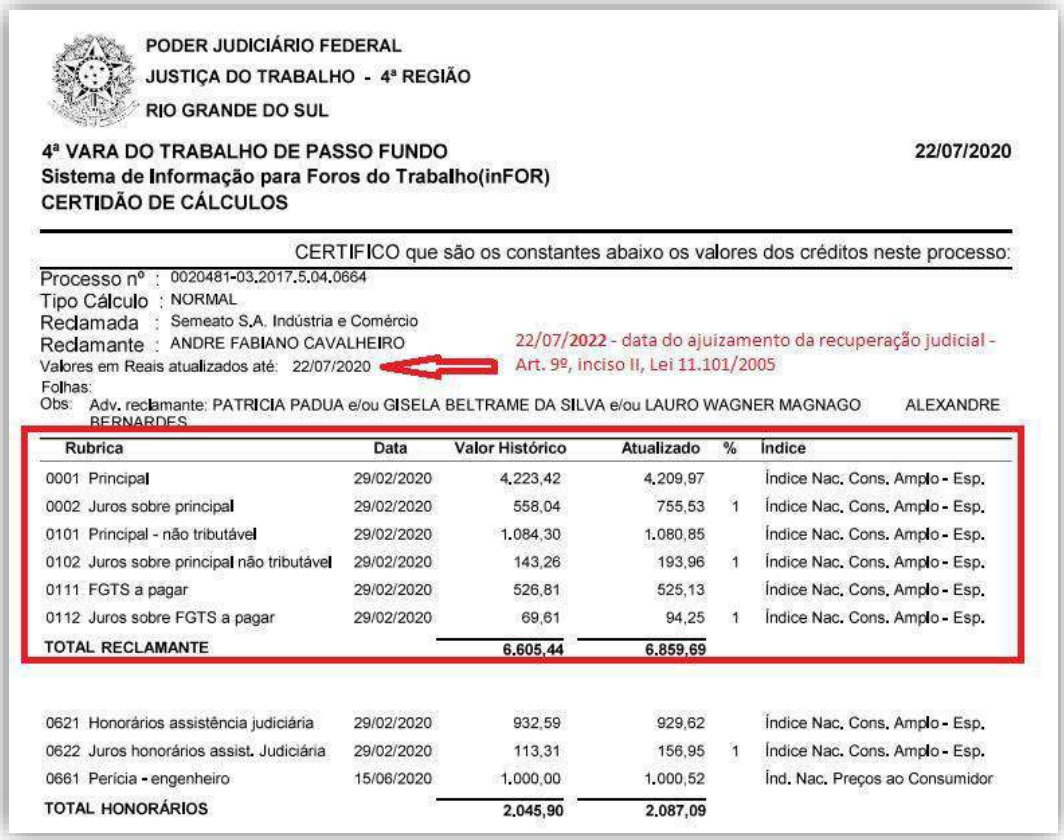

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito perfazia o montante de R$ 116.560,60, atualizado até 30/08/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 116.560,60 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;
- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 116.560,60, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 99.545,67, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho,

decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;

- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:

- nada a fazer.

23. Apresentante: CRIS DANIELE TERRES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.886,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado. - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

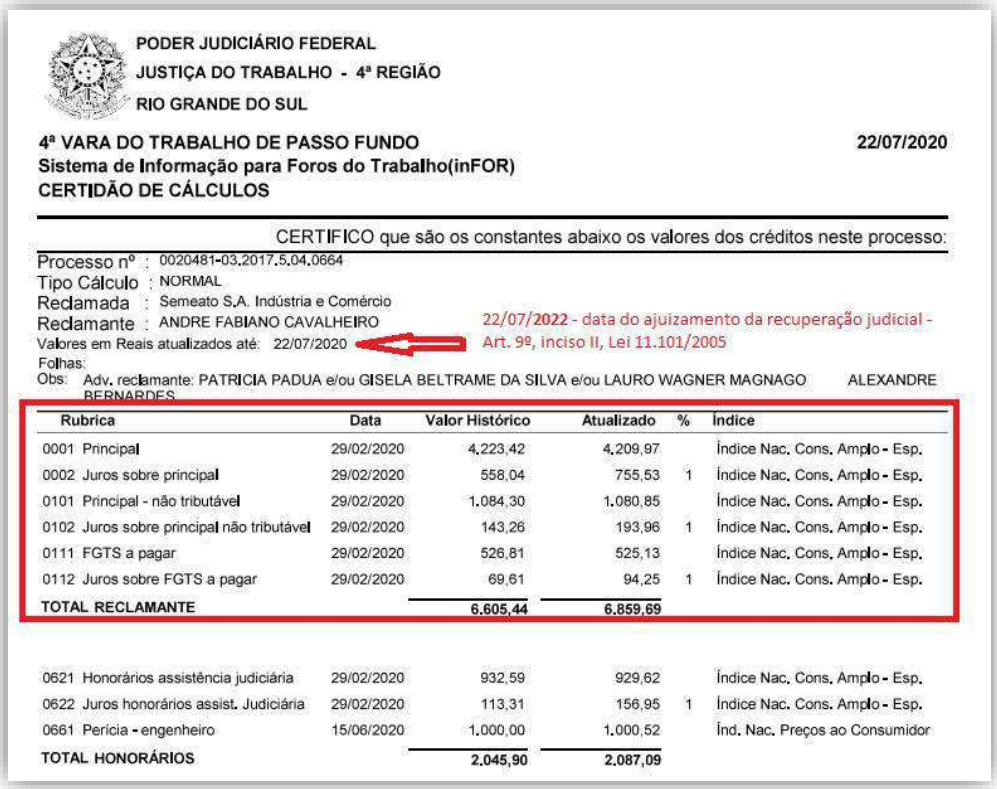

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

> *inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0020557-90.2018.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 7.781,11, em favor de CRIS DANIELE TERRES, atualizado até 22/07/2022;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 6.886,61 para o valor de R$ 7.781,11, em favor de CRIS DANIELE TERRES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 6.886,61 para o valor de R$ 7.781,11, em favor de CRIS DANIELE TERRES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

24. Apresentante: CRISTIAN MAZUTTI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 674.428,37 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 879.123,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Certidão da justiça do trabalho, notificação e intimação. Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

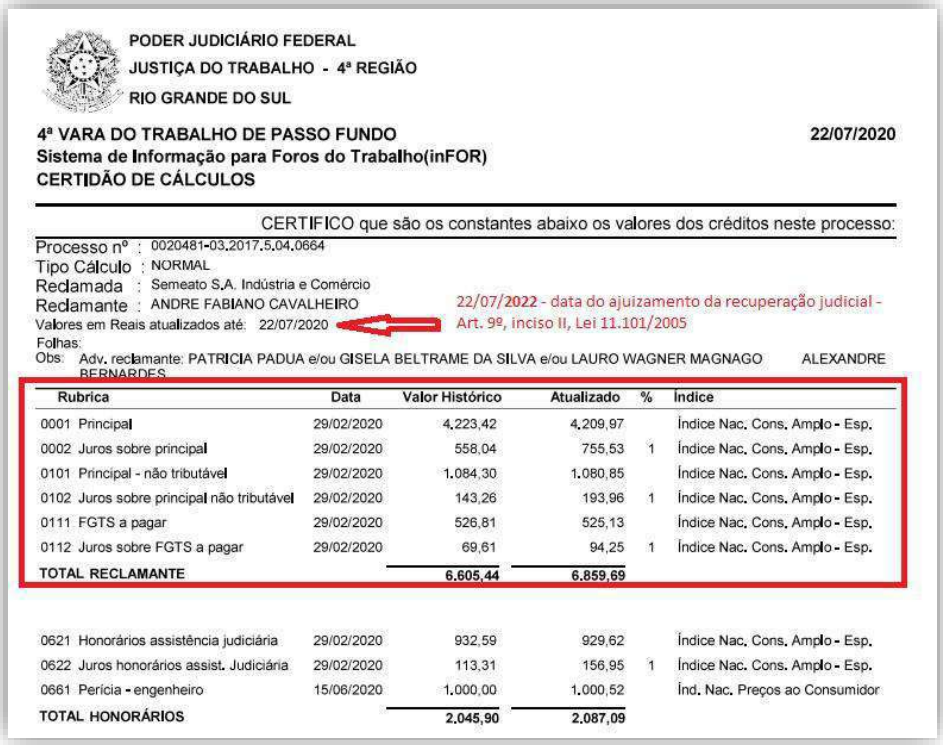

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação de crédito no valor de R$ 879.123,64, decorrente dos processos nº 0020805-36.2016.5.04.0661, 0021076-45.2016.5.04.0661 e 0020804-51.2016.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de CRISTIAN MAZUTTI, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020805-36.2016.5.04.0661	R$ 1.076.428,97
0021076-45.2016.5.04.0661	R$ 85.337,27
0020804-51.2016.5.04.0661	R$ 136.449,57
Total	**R$ 1.298.215,81**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIAN MAZUTTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a

cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de CRISTIAN MAZUTTI de R$ 674.428,37 para R$ 1.298.215,81, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

25. Apresentante: DANIEL GOMES MACHADO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 140.447,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

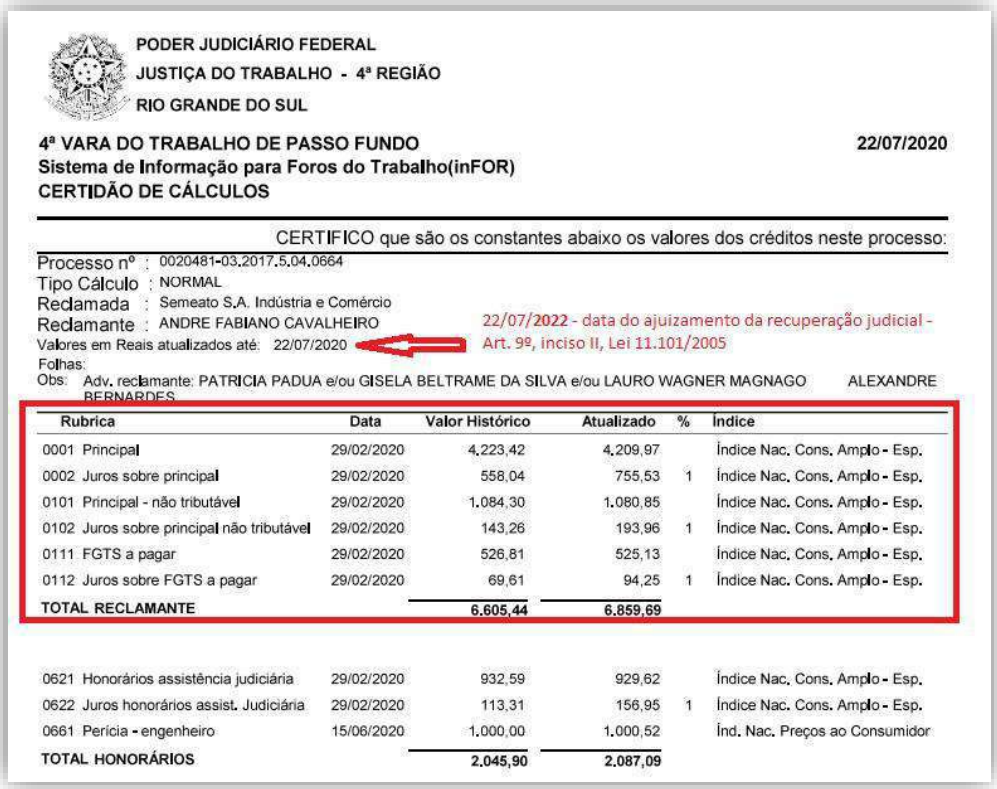

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

> *até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação de crédito no valor de R$ 140.447,85, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de DANIEL GOMES MACHADO:

DANIEL GOMES MACHADO - OAB 71092/RS - CPF 455.880.400-82	R$ 100.043,62
ADIR CARDOSO	R$ 3.416,20
CARLOS ALBERTO VARGAS DE SOUZA	R$ 0,00
IDELI TERESINHA LOPES DE OLIVEIRA	R$ 9.009,18
JOSE CARLOS DE CASTRO	R$ 8.567,09
LUCIANO SCHMITZ	R$ 4.838,98
MARCELO DE MORAES	R$ 0,00
PAULO CEZAR DE LIMA	R$ 0,00
PEDRO ALCINDO SPRANDEL	R$ 49.911,96
PEDRO MACHADO	R$ 24.300,21

- outrossim, verifica-se a existência de créditos em nome de DANIEL GOMES MACHADO, juntamente com CESAR GUSTAVO LOPES MACHADO, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 50% para cada procurador (R$ 4.578,25), consoante o disposto no art. 257, do CC[3]:

DANIEL GOMES MACHADO - OAB 71092/RS - CPF 455.880.400-82,CESAR GUSTAVO LOPES MACHADO - OAB 103614/RS	R$ 9.156,50
ESIQUIEL LOPES DE OLIVEIRA	R$ 9.156,50

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 104.621,87, em favor de AIRTON RAFAEL BIER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 104.621,87, em favor de AIRTON RAFAEL BIER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

[3] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

26. <u>Apresentante</u>: DAVI NASSER FRANZEN KHOUY

<u>Natureza</u>: divergência de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 269.553,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 274.703,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório:</u>

"*Credor apresentou apenas a petição de divergência.*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

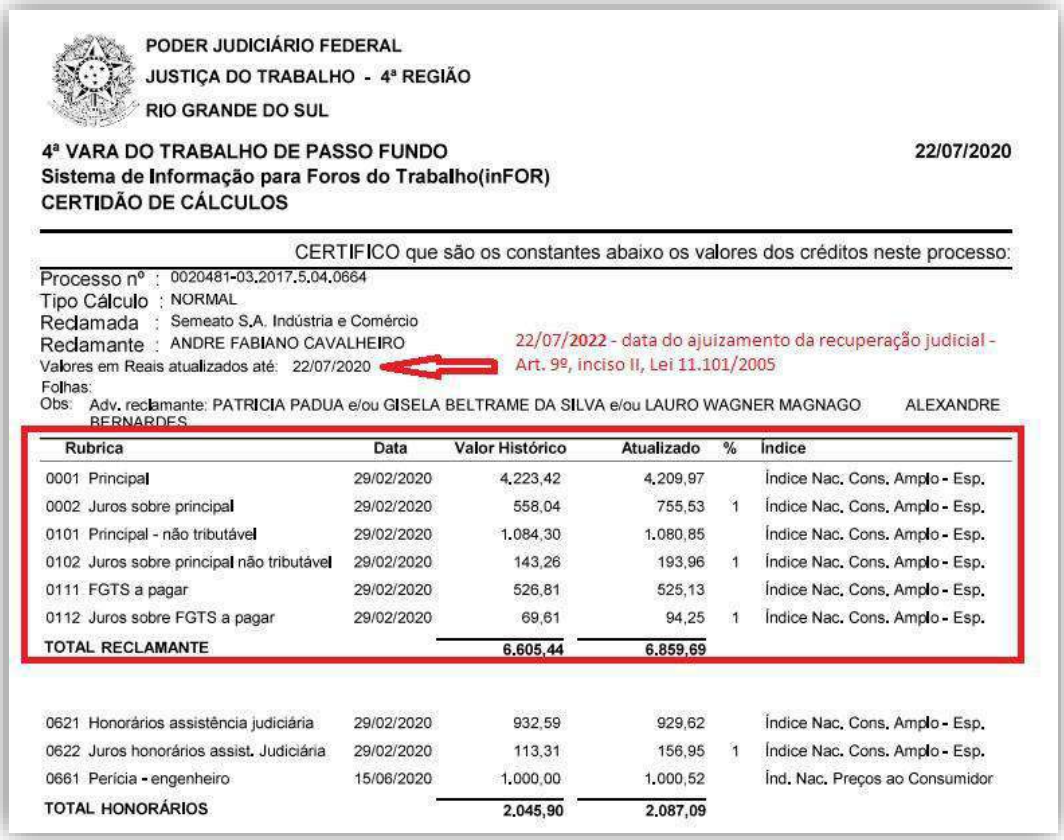

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação de crédito no valor de R$ 274.703,60, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de DAVI NASSER FRANZEN KHOURY, atualizados até 22/07/2022:

DAVI NASSER FRANZEN KHOURY (SUCESSÃO DE) - OAB: RS37132	R$ 309.455,22
Adilson Pradella	R$ 6.060,62
ALVINO DE OLIVEIRA	R$ 4.979,48
Ancelmo Ribeiro do Nascimento	R$ 0,00
Ancelmo Rodrigo Tariga	R$ 0,00
Angelo Ricardo de Grandi	R$ 10.050,48
Antoninha Beatriz de Souza Portela	R$ 0,00
DULCE VALERIA DE ALMEIDA LUZ	R$ 11.064,00
EMERSON ROBERTO ELLI	R$ 76.750,45
Franci de Fernandez Johann	R$ 3.250,34
Giovani Angelo Colussi	R$ 0,00
Joao Adao de Lima	R$ 0,00
JOSE WANDERLEY VIEIRA	R$ 16.964,54
JOSELIO DE MORAIS	R$ 10.410,48
Marciele Basso	R$ 0,00
MARCOS ANTONIO KOLLETT	R$ 33.191,31
MARIA NILZA RIBEIRO	R$ 3.887,42
MICHEL SARAIVA DA SILVA	R$ 6.358,54
Paulo Ricardo Schuster	R$ 9.098,32
Roberto Franceschetti	R$ 23.660,03
ROGERIO CARLOS LEMOS	R$ 9.175,44
Terezinha Loreni Barcelos Miranda	R$ 7.942,73
Valdes Canabarro	R$ 76.611,05

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 269.553,60 para o valor de R$ 309.455,22, em favor de DAVI NASSER FRANZEN KHOURY, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 269.553,60 para o valor de R$ 309.455,22, em favor de DAVI NASSER FRANZEN KHOURY, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

27. <u>Apresentante</u>: DIEGO ROBERTO FINGER

<u>Natureza</u>: habilitação de crédito.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

<u>Pretensão</u>: inclusão de crédito novo.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 13.290,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório:</u>

Não apresentado.

<u>Resultado:</u>

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação de crédito no valor de R$ 13.290,81, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020780-61.2018.5.04.0561, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 14.524,90, em nome de DIEGO ROBERTO FINGER, atualizado até 22/07/2022;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 13.489,58, em favor de DIEGO ROBERTO FINGER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 13.489,58, em favor de DIEGO ROBERTO FINGER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

28. Apresentante: DIENIFER DE SOUZA MEDEIROS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.173,08 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ e impugnação.

Contraditório:

O credor apresentou Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ e impugnação.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

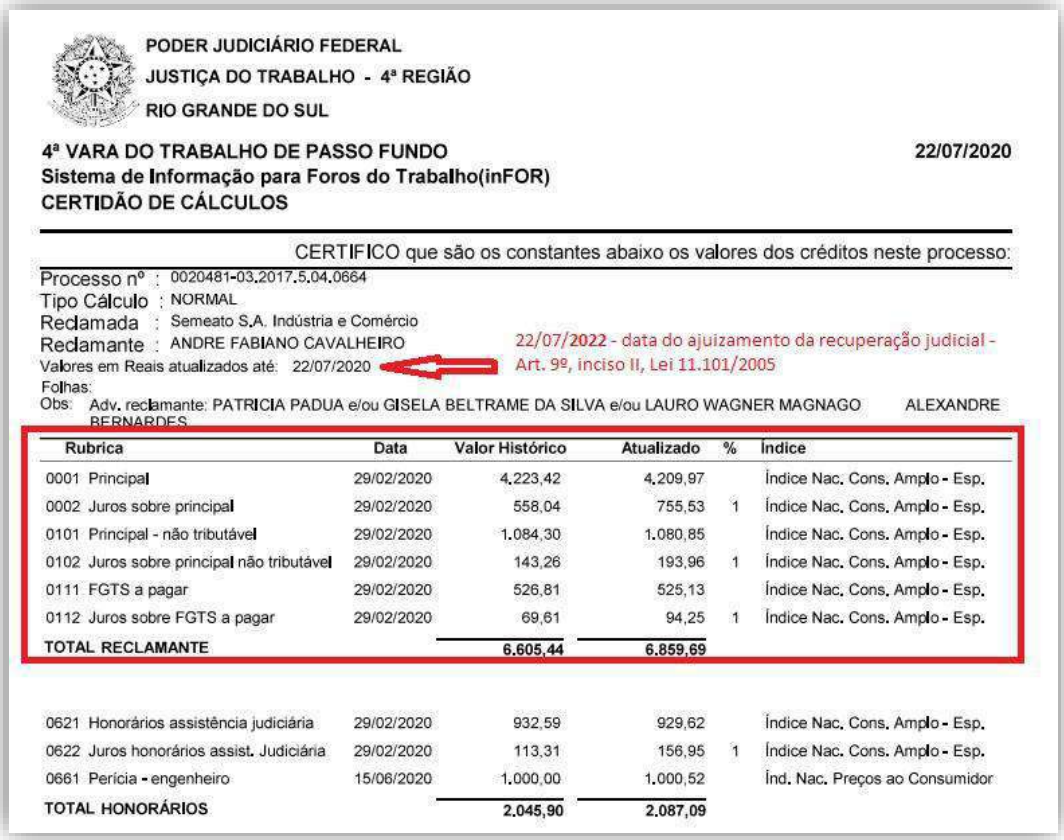

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito referente ao principal perfazia o montante de R$ 32.774,48, atualizado até 14/08/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 44.250,26nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;
- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 44.250,26, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 36.173,08, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho,

decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;

- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:

- nada a fazer.

29. **Apresentantes: DIONATAN ALMEIDA MENDONÇA e GIOVANI LOSS DARONCH**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.000,00- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.153,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 3.510,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

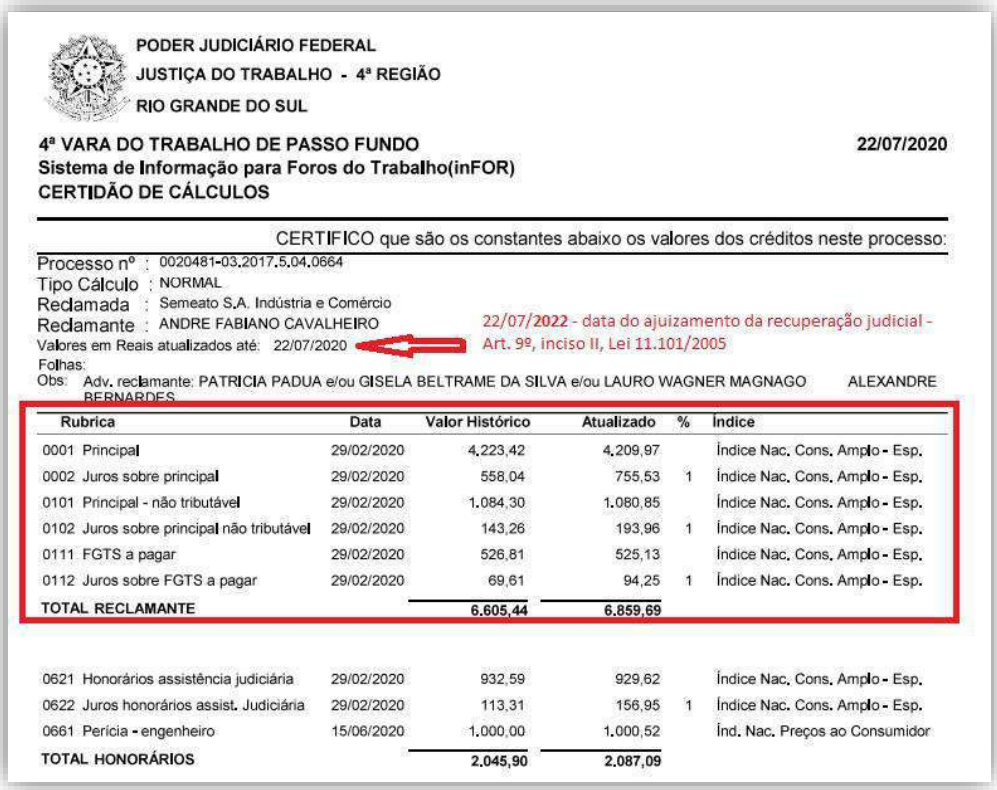

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- trata-se de créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 18.153,22, referente ao principal, bem como a inclusão de honorários na importância de R$ 3.510,54, em favor do Procurador;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de DIONATAN ALMEIDA MENDONÇA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020123-51.2020.5.04.0561	R$ 6.101,07
0020290-34.2021.5.04.0561	R$ 11.791,93

Total	R$ 17.893,00

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, as datas do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos (anos de 2020 e 2021) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIONATAN ALMEIDA MENDONÇA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, em favor de GIOVANI LOSS DARONCH e EDUARDO FILIPE GIUSTI, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 50% para cada procurador (R$ 1.724,22), consoante o disposto no art. 257, do CC[4]:

⊟ GIOVANI LOSS DARONCH - OAB 104419/RS - CPF 008.640.140-82, EDUARDO FILIPE GIUSTI - OAB 98577/RS - CPF 013.586.570-09	R$ 3.448,44
DIONATAN ALMEIDA MENDONCA	R$ 3.448,44

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

[4] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito e habilitação de crédito parcialmente acolhidas.

Providências:

- majorar o crédito de DIONATAN ALMEIDA MENDONÇA de R$ 10.000,00 para R$ 17.893,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.724,22, em favor de GIOVANI LOSS DARONCH, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.724,22, em favor de EDUARDO FILIPE GIUSTI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

30. Apresentante: DOUGLAS MELLA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.767,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 11.197,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
Não foi apresentado.
Resultado:
- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 11.197,76, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020899-75.2016.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 4.665,68, em nome de DOUGLAS MELLA, atualizado até 22/07/2022;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 3.767,16 para o valor de R$ 4.665,68, em favor de DOUGLAS MELLA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 3.767,16 para o valor de R$ 4.665,68, em favor de DOUGLAS MELLA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

31. <u>Apresentantes</u>: ESPÓLIO DE CARLOS BORGES NETO, FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR, SUCESSÃO DE ADROALDO GONÇALVES DA ROSA e TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS

<u>Natureza</u>: divergência de valor e habilitação de créditos

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 402.591,96 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito e inclusão de créditos

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 5.768.387,82 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF) – em favor de ESPÓLIO DE CARLOS BORGES NETO - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 285.149,41 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF) – em favor de FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 285.149,42 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF) – em favor de SUCESSÃO DE ADROALDO GONÇALVES DA ROSA - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 285.149,42 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF) – em favor de TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS - em face do GRUPO SEMEATO.

<u>Contraditório</u>:

- Divergência de ESPÓLIO DE CARLOS BORGES - Não foi apresentado.
- Habilitação de FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR, SUCESSÃO DE ADROALDO GONÇALVES DA ROSA e TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

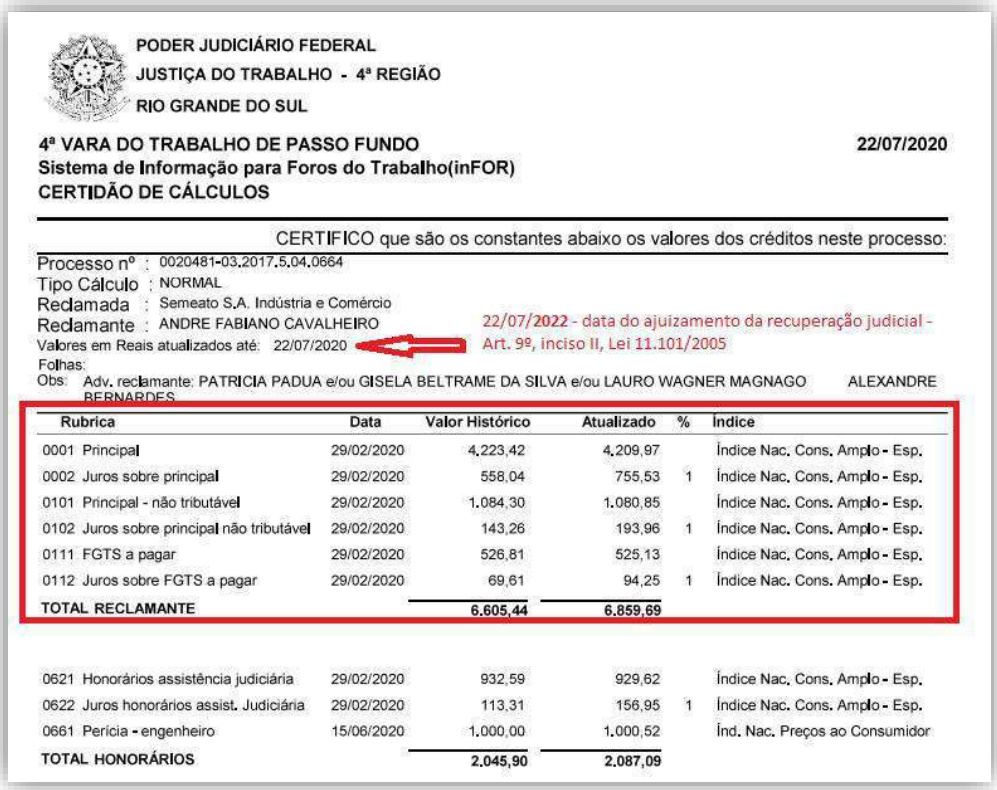

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada na execução de título executivo extrajudicial nº 5057239-77.2021.8.21.0001, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Porto Alegre/RS;

- no caso, almeja o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 5.768.387,82 referente ao principal e R$ 285.149,41 referente aos honorários de execução devidos em favor de FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR; R$ 285.149,42 em favor de SUCESSÃO DE ADROALDO GONÇALVES DA ROSA; e R$ 285.149,42 em favor de TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a inicial do processo de revisão contratual, sentença, acórdãos, inicial da execução, procurações e substabelecimentos, termo de ajuste de divisão de honorários advocatícios sucumbenciais e demonstrativo de débito da contadoria homologado e demonstrativo de débito atualizado;
- por sua vez, a Recuperanda não apresentou contraditório referente ao principal;
- no caso, verifica-se que a execução de título extrajudicial nº 5057239-77.2021.8.21.0001 se refere à cobrança de honorários sucumbenciais devidos em decorrência de ação ajuizada pela SEMEATO S/A em face do BANCO CIDADE S/A;

- recebida a Execução, o Juízo determinou a citação da Executada para pagar a dívida, arbitrando honorários de 15%:

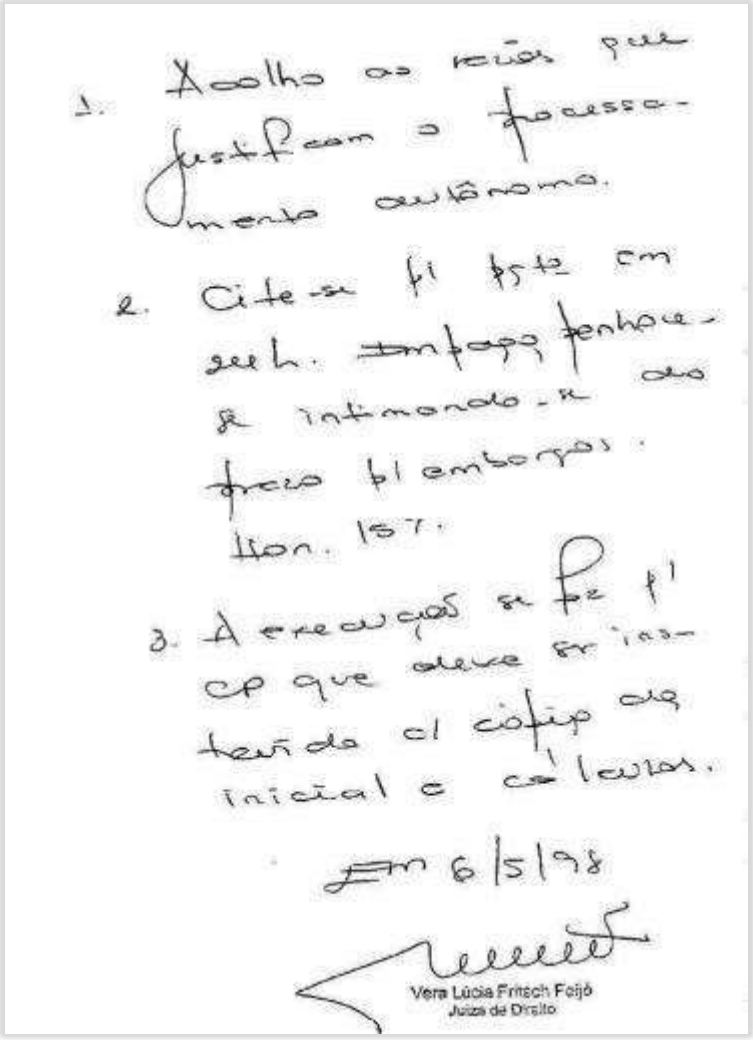

1. Acolho as razões que justificam o processamento autônomo.

2. Cite-se [illegible] em seguida. Embargos tenham-se a intimando-se [illegible] dos [illegible] embargos. Hon. 15%.

3. A execução se fez [illegible] cf que deve ser instruída com cópia da inicial e cálculos.

Em 6/5/98

Vera Lúcia Fritsch Feijó
Juíza de Direito

- outrossim, foi aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em Acordão que rejeitou os embargos opostos pela Executada:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

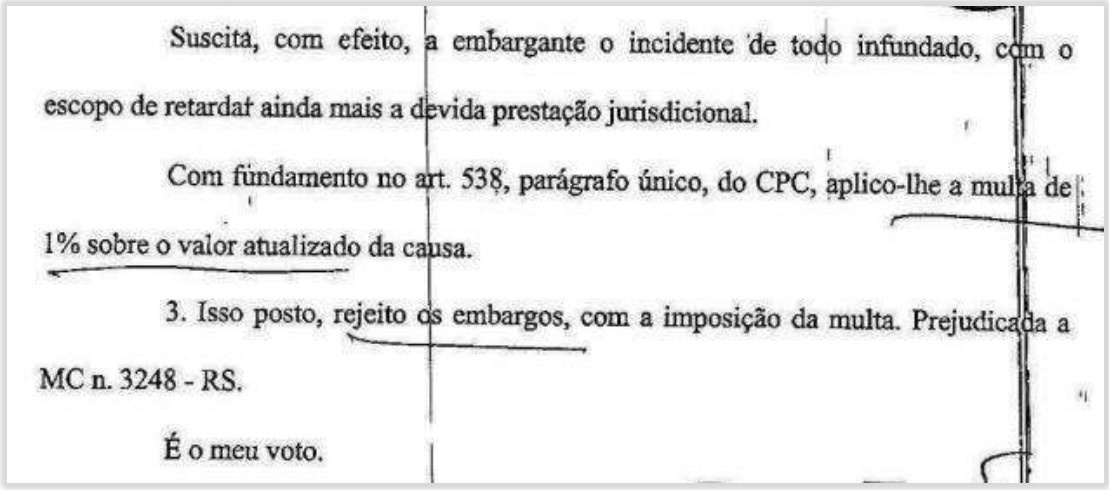

Suscita, com efeito, a embargante o incidente de todo infundado, com o escopo de retardar ainda mais a devida prestação jurisdicional.

Com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

3. Isso posto, rejeito os embargos, com a imposição da multa. Prejudicada a MC n. 3248 - RS.

É o meu voto.

- no caso, o processo de Execução seguiu tramitando, com tentativas de constrição de bens, sendo que o último demonstrativo de débito colacionado apontava a existência de dívida no valor de R$ 6.639.962,00, sendo R$ 876.983,83 referente aos honorários, atualizados até 10/08/2022;
- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor almeja a majoração do crédito para o valor de R$ 5.768.387,82, em favor de CARLOS BORGES NETO, e R$ 855.448,24 de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 5057239-77.2021.8.21.0001	Página 1 / 1
Credor : ESPÓLIO CARLOS BORGES NETO	
Devedor : SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO	Atualizado para 22.07.2022

Critérios da Planilha Principal
Correção Monetária: IGP-DI (FGV) (11.06.1987 a 01.06.1989) + IGP-M (FGV) (01.06.1989 a 01.03.1994) + URV (01.03.1994 a 01.07.1994) + IGP-2 (FGV) (01.07.1994 a 01.09.1994) + IGP-M (FGV) (01.09.1994 a 22.07.2022)
Juros: 6% ao ano (11.07.1997 a 10.01.2003) + 12% ao ano (10.01.2003 a 22.07.2022)
Honorários: 15% (atualizado)
Critérios da Planilha Custas
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (20.04.1998 a 22.07.2022)
Critérios da Planilha Honorários (18 URHs)
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (01.05.2001 a 22.07.2022)
Critérios da Planilha Valor Multa Embargos (1% R$ 1.555.615,57)
Correção Monetária: Não Aplicar

Geral

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
11.06.1987	Cz$	2.800.000,00	Principal - Principal	1.524.657.542,4817374	1.552.378,59	4.150.609,66	5.702.988,24
20.04.1998	R$	3.580,78	Custas	8,0735467	28.909,59	0,00	28.909,59
21.05.1998	R$	175,91	Custas	8,0624216	1.418,26	0,00	1.418,26
01.05.2001	R$	3.281,58	Honorários (18 URHs) - 18 URHs	5,9470042	19.515,57	0,00	19.515,57
25.03.2022	R$	15.556,15	Valor Multa Embargos (1% R$ 1.555.615,57)	1,0000000	15.556,15	0,00	15.556,15
Sub-totais:		2.822.594,42			1.617.778,16	4.150.609,66	5.768.387,82

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	5.702.988,24
Custas	30.327,86
Honorários (18 URHs)	19.515,57
Valor Multa Embargos (1% R$ 1.555.615,57)	15.556,15
Honorários	855.448,24
Total Geral	R$ 6.623.836,06

- dessarte, deixou a Recuperanda de apresentar contraditório, apontando qual valor entenderia devido, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*"

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais fixados na execução, os Requerentes apresentaram as diversas procurações e substabelecimentos carreados aos autos;
- outrossim, verifica-se que os requerentes SUCESSÃO DE ADROALDO GONÇALVES DA ROSA, FLAVIO BENVEGNU JUNIOR e TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS firmaram Termo de Ajuste de Divisão de Honorários Sucumbenciais, determinando o percentual de 5% para cada Procurador, com anuência do procurador WALDYR BORGES JUNIOR:

Cláusula 1. As PARTES definem que a totalidade dos 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais que, hoje, atualizado até 22 de julho de 2022, correspondem ao valor de R$855.448,24 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) serão divididos da seguinte forma:

a) 5% (cinco por cento) para os sucessores de ADROALDO GONÇALVES DA ROSA, já qualificado acima, o que, em 22 de julho de 2022, equivalia ao valor de R$285.149,42 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

b) 5% (cinco por cento) para FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR, já qualificado acima, o que, em 22 de julho de 2022, equivalia ao valor de R$285.149,41 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos);

c) 5% (cinco por cento) para TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS, já qualificado acima, o que, em 22 de julho de 2022, equivalia ao valor de R$285.149,41 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Cláusula 3. Em cumprimento ao caput do artigo 26 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), WALDYR BORGES JUNIOR, já qualificado acima, participa deste ACORDO como INTERVENIENTE ANUENTE, declarando estar ciente das cláusulas pactuadas e consentindo com a divisão fixada nos termos acima.

Parágrafo Único. As PARTES e o INTERVENIENTE ANUENTE outorgam entre si, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla e geral quitação sobre os valores de honorários sucumbenciais devidos pela SEMEATO e que serão cobrados exclusivamente pelos sucessores de ADROALDO GONÇALVES DA ROSA, por FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR e por TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS, e declaram que nada tem a reclamar ou a cobrar um do outro a qualquer título.

- no caso, estando o documento assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, ostentando os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito;

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 285.149,41, em nome de FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR; R$ 285.149,42, em favor de SUCESSÃO DE ADROALDO GONÇALVES DA ROSA; e R$ 285.149,42 em nome de TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS, todos dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- a ausência de contraditório acerca do principal certamente prejudica a cognição acerca do contexto fático-jurídico;
- todavia, nada impede que a discussão seja ampliada em sede de verificação judicial;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 402.591,96 para o valor de R$ 5.768.387,82, em favor do ESPOLIO DE CARLOS BORGES NETO, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 285.149,41, em nome de FLAVIO BENVEGNÚ JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 285.149,42, em nome de SUCESSÃO DE ADROALDO GONÇALVES DA ROSA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 285.149,42, em nome de TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

32. Apresentante: EVA VALÉRIA LORENZATO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.311,84 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 10.461,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Despacho da Justiça do Trabalho, divergência, e-mail, OAB, valores atualizados reclamante.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

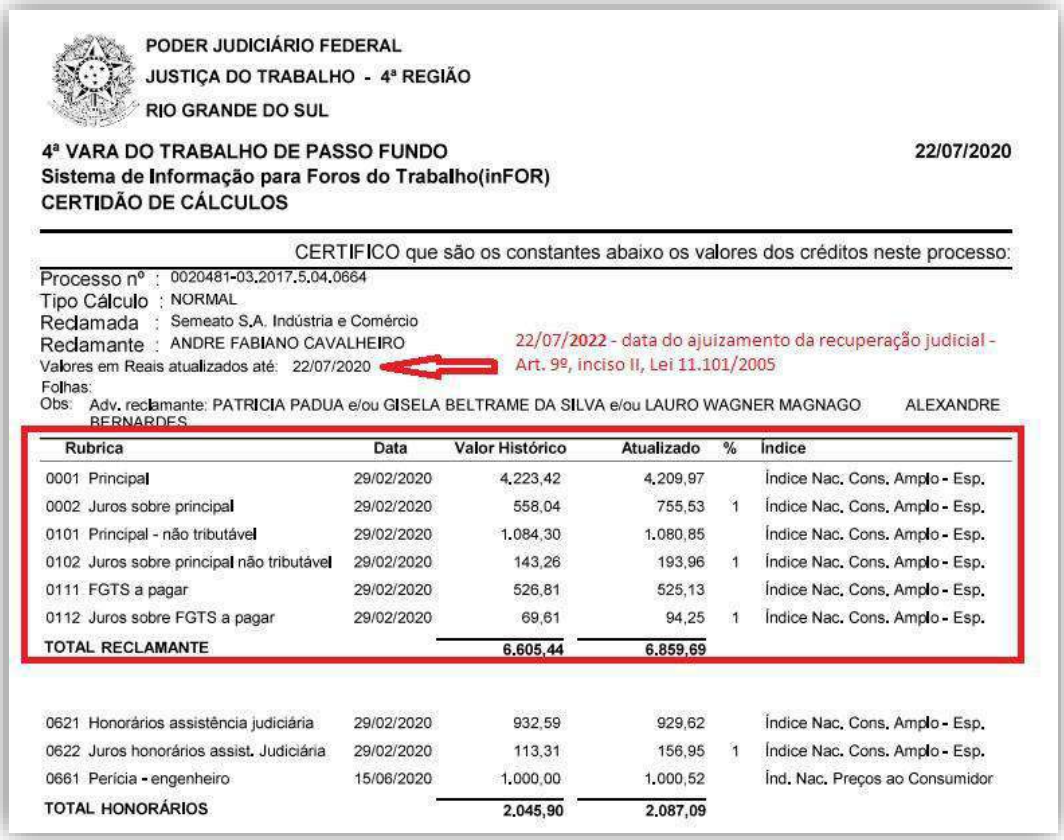

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito para o valor de R$ 10.461,84, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de EVA VALÉRIA LORENZATO:

EVA VALERIA LORENZATO - OAB: RS83476	R$ 6.158,11
Douglas Fernando Pauletto Cruz	R$ 0,00
Gisele Guimaraes Rodrigues	R$ 0,00
Jose Valdir da Silva	R$ 0,00
Mariza de Sousa Silva	R$ 1.999,75
Valmor Jora	R$ 4.158,36

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 5.311,84 para o valor de R$ 6.158,11, em favor de EVA VALÉRIA LORENZATO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 5.311,84 para o valor de R$ 6.158,11, em favor de EVA VALÉRIA LORENZATO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

33. Apresentante: EVANDRO CARVALHO DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 376.826,98 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Crédito, planilha desatualizada da justiça do trabalho, integra do processo, e impugnação.

Contraditório:

"*O credor apresentou Crédito, planilha desatualizada da justiça do trabalho, integra do processo, e impugnação.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito referente ao principal perfazia o montante de R$ 226.418,31, atualizado até 14/08/2018 e que as

Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 443.853,63 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;

- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;

- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 443.853,63, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 376.829,98, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a

publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;
- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:
- nada a fazer.

34. Apresentante: EYDER LINI
Natureza: divergência de valor.
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 1.750,54 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.789,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, alvará antigo, valor de sucumbência, cálculo liquidação individual, e-mail, e petição de divergência.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

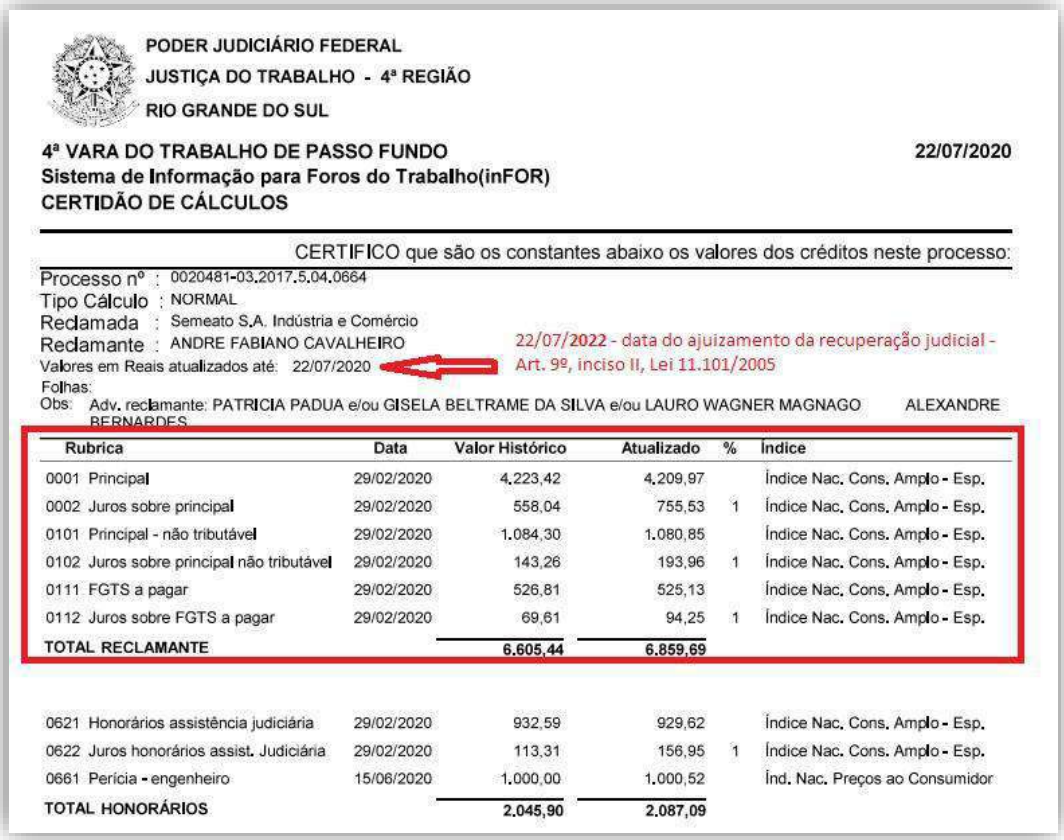

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 8.789,37, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0022500-52.1998.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 1.977,92, em nome de EYER LINI, atualizado até 22/07/2022;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.750,54 para o valor de R$ 1.977,92, em favor de EYDER LINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 1.750,54 para o valor de R$ 1.977,92, em favor de EYDER LINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

35. Apresentante: FABRICIO DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 137.032,50 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 170.013,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

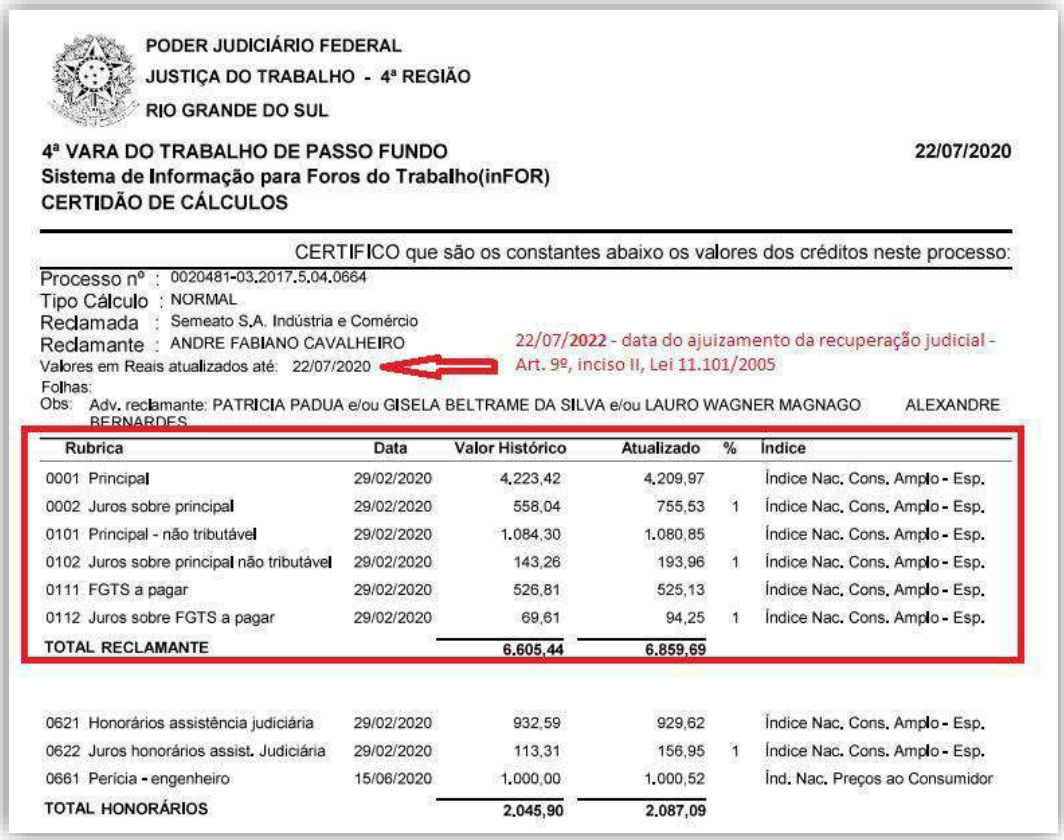

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 170.013,86, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de FABRICIO DOS SANTOS:

FABRICIO DOS SANTOS - OAB: RS110127	R$ 167.866,05
ASTROGILDO MORAES DA SILVA	R$ 6.515,35
CARLA MARIA TEIXEIRA CABRAL	R$ 16.575,17
CLEO DA CUNHA CORREA	R$ 8.374,10
ENEAS DA SILVA AMARAL	R$ 18.941,53
FERNANDO DA SILVA LOURENCO	R$ 13.374,91
GILSON ALVES DOS SANTOS	R$ 7.250,37
ITAMAR MATEUS LEMOS	R$ 6.961,61
JONI GUIMARAES	R$ 17.041,53
Leonel Miranda Florao	R$ 0,00
MATHIAS ULRICH	R$ 3.830,70
NADIR LUZIA	R$ 10.983,44
VALDIR ARNO AULER	R$ 27.200,71
VOLMAR TRINDADE	R$ 30.816,62

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 137.032,50 para o valor de R$ 167.866,05, em favor de FABRICIO DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 137.032,50 para o valor de R$ 167.866,05, em favor de FABRICIO DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

36. Apresentante: FABRÍCIO LOHMANN GOEDEL

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 26.646,50 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 33.987,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: Petição, Procuração, Planilha rol de reclamantes, Sentença, Despacho, Planilha atualizada pelo credor até 22/07/2022.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 33.987,02, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020196-82.2018.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 30.107,62 em nome de FABRÍCIO LOHMANN GOEDEL;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 26.646,50 para o valor de R$ 30.107,62, em favor de FABRÍCIO LOHMANN GOEDEL, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 26.646,50 para o valor de R$ 30.107,62, em favor de FABRÍCIO LOHMANN GOEDEL, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

37. Apresentante: FERNANDO MIETLICKI
Natureza: divergência de valor.
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 71.488,22 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, Processo na integralidade, planilha de cálculos, certidão de cálculos desatualizada.

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

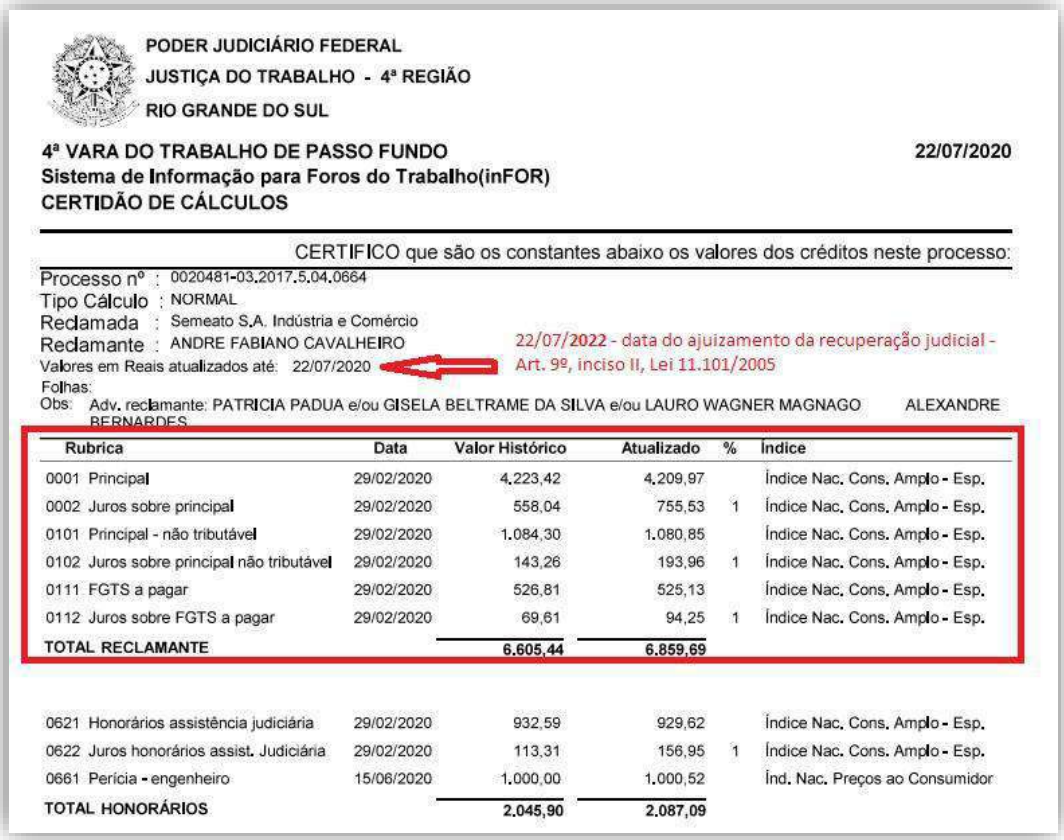

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito perfazia o montante de R$ 72.725,83, atualizado até 06/12/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 84.638,88 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;
- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 84.638,88, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 71.488,22, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho,

decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;

- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:

- nada a fazer.

38. Apresentante: GILBERTO DA COSTA ANTUNES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 58.086,45 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, certidão de cálculos desatualizado pela vara, planilha de reclamantes.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado o requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- nada obstante, sustenta que o crédito referente ao principal perfazia o montante de R$ 46.700,72, atualizado até 06/12/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 60.891,96 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;
- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 60.891,96, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 58.086,45, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;
- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;
- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito

habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;

- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:

- nada a fazer.

39. Apresentante: GILMAR ANTONIO FOCHI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 97.172,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoraração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 148.328,02 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

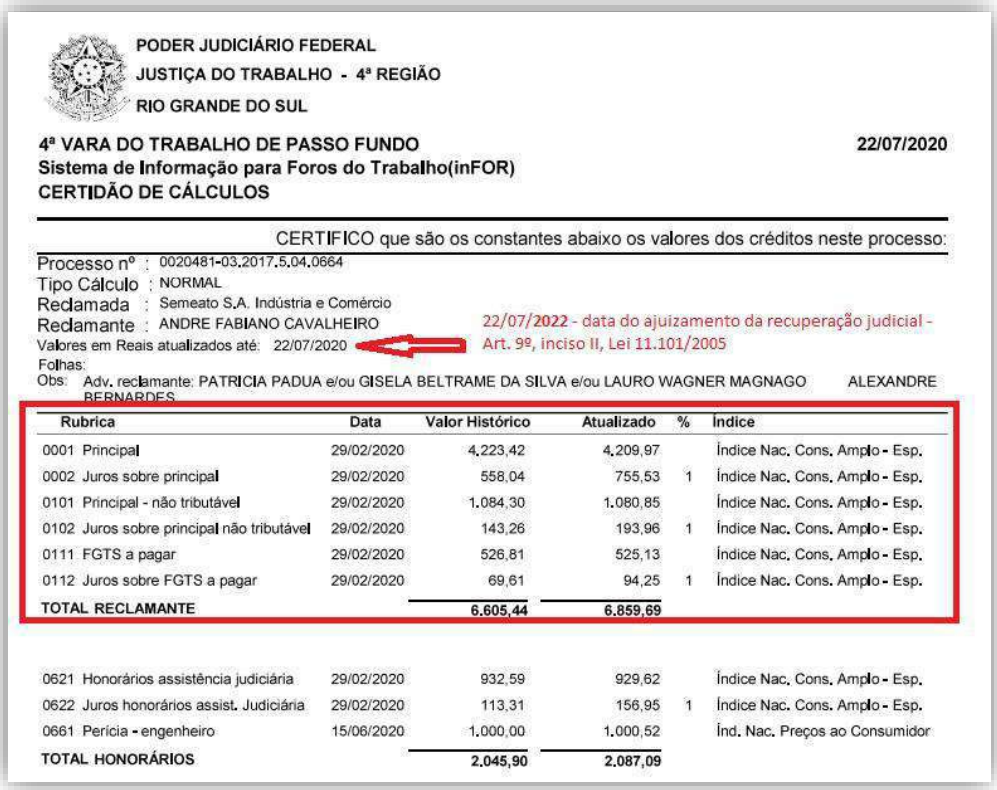

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

> *impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 148.328,02, bem como a inclusão dos honorários advocatícios, decorrentes dos processos nº 0020297-18.2015.5.04.0664, 0020689-64.2015.5.04.0661, 0020845-18.2016.5.04.0661 e 0021234-03.2016.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de GILMAR ANTONIO FOCHI, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020297-18.2015.5.04.0664	R$ 9.102,30

0020689-64.2015.5.04.0661	R$ 10.094,25
0020845-18.2016.5.04.0661	R$ 19.580,36
0021234-03.2016.5.04.0661	R$ 142.789,85
Total	**R$ 181.566,77**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2015 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILMAR ANTONIO FOCHI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 97.172,00 para o valor de R$ 181.566,77, em favor de GILMAR ANTONIO FOCHI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

40. Apresentante: GILSON SCHNEIDER VELOSO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.723,17 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 11.873,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Cálculo desatualizado da justiça do trabalho Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

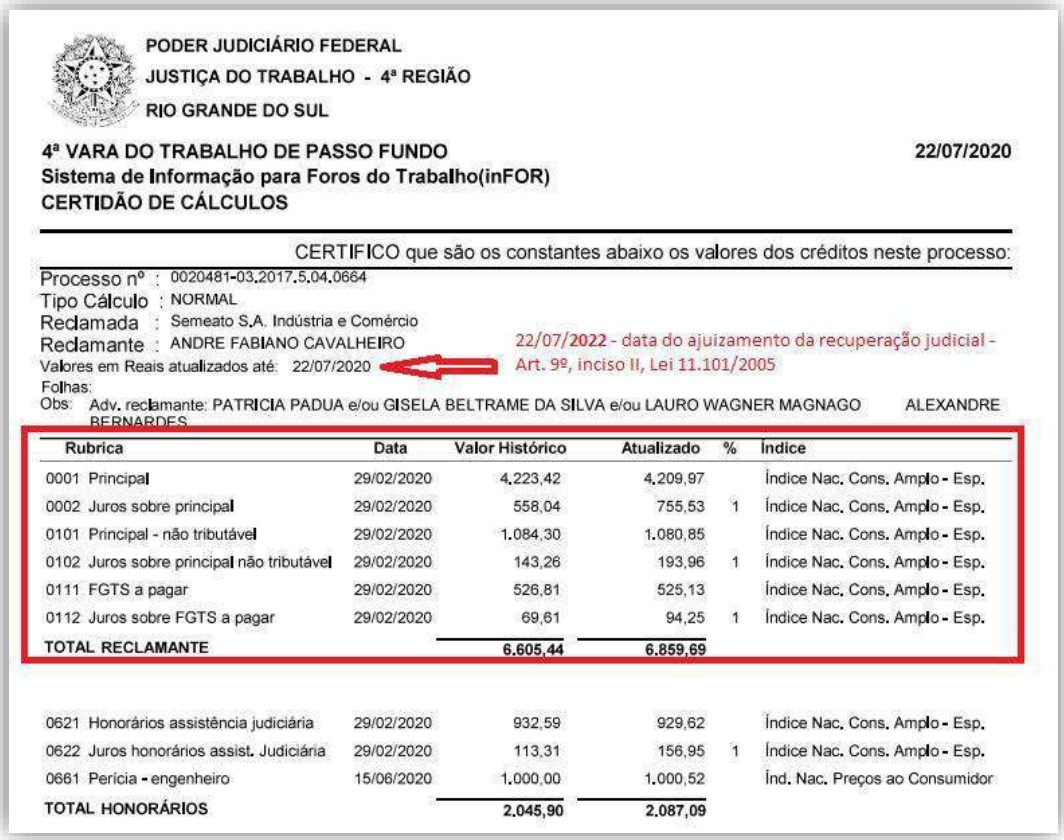

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 11.873,17, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020584-50.2016.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 7.596,44 em nome de GILSON SCHNEIDER VELOSO;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 6.723,17 para o valor de R$ 7.596,44, em favor de GILSON SCHNEIDER VELOSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 6.723,17 para o valor de R$ 7.596,44, em favor de GILSON SCHNEIDER VELOSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

41. Apresentante: GISELA BELTRAME DA SILVA
Natureza: divergência de valor.
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:
- R$ 514.085,06 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.
Valor declarado pelo credor: não declarado.
Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos das Execuções concentradas nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS e nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de GISELA BELTRAME DA SILVA:

GISELA BELTRAME DA SILVA - OAB: RS55123	R$ 674.163,63
ADRIANO SILVEIRA	R$ 5.578,16
Alessandra Pereira	R$ 10.840,29
Alex Roger Bazana	R$ 4.259,49
ALEXANDRE PERTILE ONOFRE	R$ 3.602,07
ANDRE FABIANO CAVALHEIRO	R$ 1.583,27
Andre Luis Muller	R$ 2.340,53
Beatriz de Oliveira Soares	R$ 3.808,58
Celso Jose Nazari	R$ 6.834,17
CONCEICAO JANETE DE ANDRADE DA SILVA	R$ 3.846,75
Cristiano Lunardi Worn	R$ 20.055,89
Daniel Monteiro	R$ 4.765,10
Diego Boaventura Faccio	R$ 6.453,79
Edson Alves Freitas	R$ 31.571,83
Eliziane da Silva Gonçalves	R$ 3.083,65
EMERSON RIVA	R$ 17.658,09
Everton de Souza Alberis	R$ 5.984,45
Felipe Monteiro de Moreis	R$ 2.976,81
Gabriel Vieira Zanfir	R$ 6.155,77
Gilmar Antonio Fochi	R$ 18.379,36
IONE ROSSO	R$ 5.468,95
Jair Roberto Bodack	R$ 34.982,43
Jonas de Oliveira	R$ 44.346,81

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Jose Carlos dos Santos Padilha	R$ 9.088,77
Jose Rudinei Nunes	R$ 430,31
Jucelio Spigosso da Silva	R$ 13.348,36
Juecir Hoffelder	R$ 25.345,61
Juvenil Ribeiro Bastos	R$ 0,00
Luciano Feitosa de Lira	R$ 21.318,10
LUIS CARLOS PIAZZA	R$ 8.900,64
Luis Fernando de Oliveira	R$ 20.443,62
Marizete Girardi de Andrade	R$ 46.903,73
MOISES SANTO VISENTIN	R$ 10.218,16
NELSON RIVA	R$ 35.674,39
Nilso Lofke	R$ 23.325,34
Oralino Bortolotti	R$ 73.284,44
Paulo de Almeida de Moura	R$ 14.884,46
Roberto Carlos Pino	R$ 31.346,12
Rogerio Barros da Silva	R$ 8.256,02
Rosane Silva	R$ 6.664,52
ROSEMARI DA SILVA	R$ 3.228,71
SERGIO DE MORAIS	R$ 657,06
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MA	R$ 14.205,90
Solange Fischborn	R$ 10.628,61
Vanderlei Dias de Souza	R$ 9.520,56
Vladimir Silva dos Santos	R$ 22.894,26
Volmir de Moraes	R$ 1.588,85
Volmir Gralha Cavalheiro	R$ 8.379,74
WAGNER RODRIGUES DA ROSA	R$ 4.031,42
Wilson Martins da Veiga Junior	R$ 5.019,71

- outrossim, verifica-se a existência de créditos em nome de LAURO WAGNER MAGNAGO, PATRICIA PADUA e GISELA BELTRAME DA SILVA, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 1/3 para cada procurador (R$ 4.701,10), consoante o disposto no art. 257, do CC[5]:

⊟LAURO WAGNER MAGNAGO - OAB 22276/RS - CPF 406.081.660-49, PATRICIA PADUA - OAB 55561/RS - CPF 735.731.160-00, GISELA BELTRAME DA SILVA - OAB 55123/RS	R$ 14.103,31
CARLA IZABEL PADILHA PEREIRA	R$ 14.103,31

- ainda, verifica-se a existência de créditos em nome de PATRICIA PADUA, GISELA BELTRAME DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, sendo

[5] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

cabível o rateio da importância na proporção de 1/3 para cada procurador (R$ 970,71), consoante o disposto no art. 257, do CC[6]:

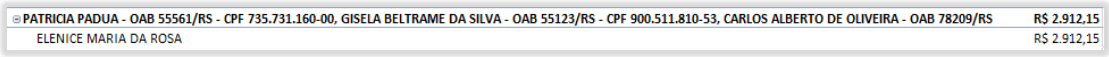

- considerando que os demais Procuradores possuem outros créditos, serão analisados em item específico;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 514.085,06 para o valor de R$ 679.835,44, em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 514.085,06 para o valor de R$ 679.835,44, em favor de GISELA BELTRAME DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

42. Apresentante: IVO SCHAEFFER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.506,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

[6] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

- R$ 27.710,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de IVO SCHAEFFER para o valor de R$ 27.710,87,

atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de IVO SCHAEFFER, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0010000-88.1997.5.04.0661	R$ 26.048,98
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 367,41
Total	**R$ 26.416,39**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1997 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IVO SCHAEFFER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 7.506,81 para o valor de R$ 26.416,39, em favor de IVO SCHAEFFER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

43. Apresentante: JAIR ROBERTO BODACK

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 174.153,71 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoraração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 244.948,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 244.948,95, bem como a inclusão dos honorários advocatícios, decorrentes dos processos nº 0020183-17.2017.5.04.0662, 0020421-04.2015.5.04.0663, 0021229-75.2016.5.04.0662 e 0020595-45.2017.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de JAIR ROBERTO BODACK, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020183-17.2017.5.04.0662	R$ 214.607,13
0020421-04.2015.5.04.0663	R$ 59.792,71
0021229-75.2016.5.04.0662	R$ 64.579,51
0020595-45.2017.5.04.0662	R$ 21.624,54
Total	**R$ 360.603,90**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2015, 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAIR ROBERTO BODACK não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral."

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 174.153,71 para o valor de R$ 360.603,90, em favor de JAIR ROBERTO BODACK, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

44. Apresentante: JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.454,91 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 15.604,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 15.604,91, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020612-84.2017.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 11.812,89 em nome de JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 10.454,91 para o valor de R$ 11.812,89, em favor de JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 10.454,91 para o valor de R$ 11.812,89, em favor de JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

45. Apresentante: JOANA PAZINATTO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 32.248,71 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 37.398,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

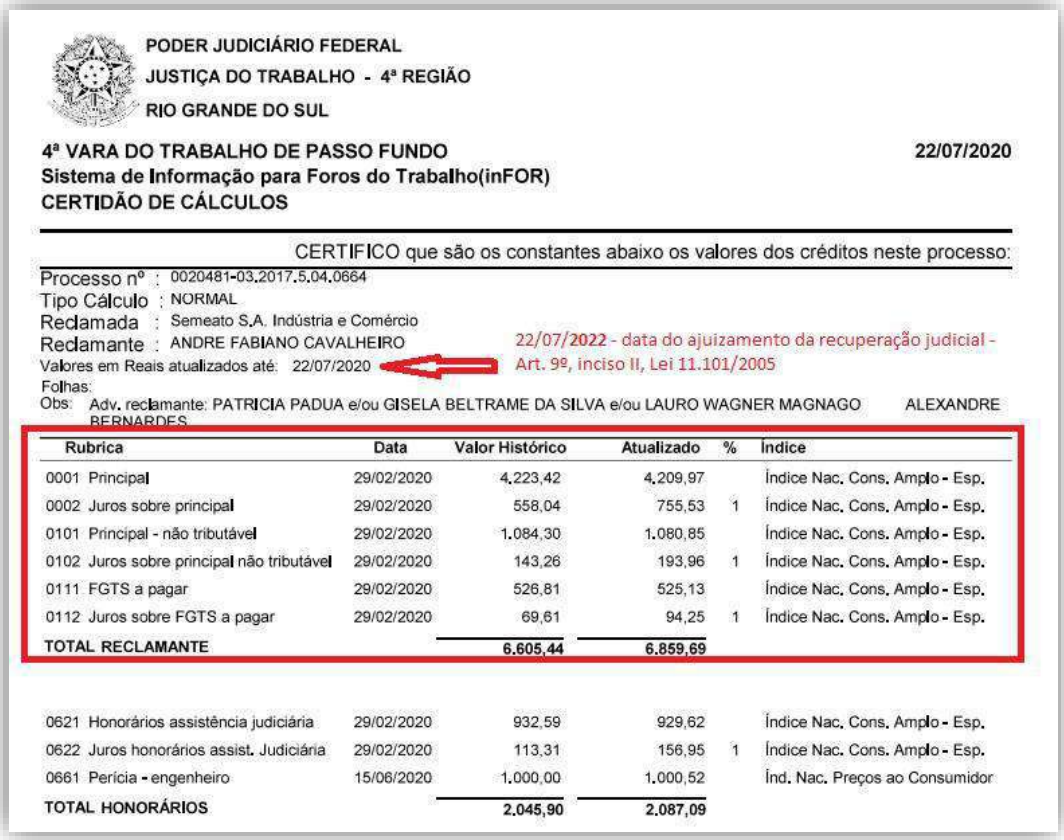

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a habilitação de crédito no valor de R$ 37.398,71, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de JOANA PAZINATTO, atualizados até 22/07/2022:

JOANA PAZINATTO - OAB: RS97324	R$ 36.591,06
Altair Lencina de Aquino	R$ 3.251,64
Claudinei Severo da Silva	R$ 6.033,31
Gustavo de Mattos Carraro	R$ 0,00
Jonas Cardoso Bittencourt	R$ 8.416,71
Julcimar Antonio Machado	R$ 2.503,17
Mario Marte da Silva (Sucessão de)	R$ 3.248,29
Miguel Claudecir de Albuquerque	R$ 2.851,36
Paulo Henrique Kuhn de Araujo	R$ 5.320,25
Silvio Guedes da Silva Junior	R$ 4.966,34

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 32.248,71 para o valor de R$ 36.591,06, em favor de JOANA PAZINATTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 32.248,71 para o valor de R$ 36.591,06, em favor de JOANA PAZINATTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

46. Apresentante: JOEL CARLOS GOI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 46.844,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado.

Petição, Planilha de cálculo desatualizada, certidão de cálculo desatualizada.

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

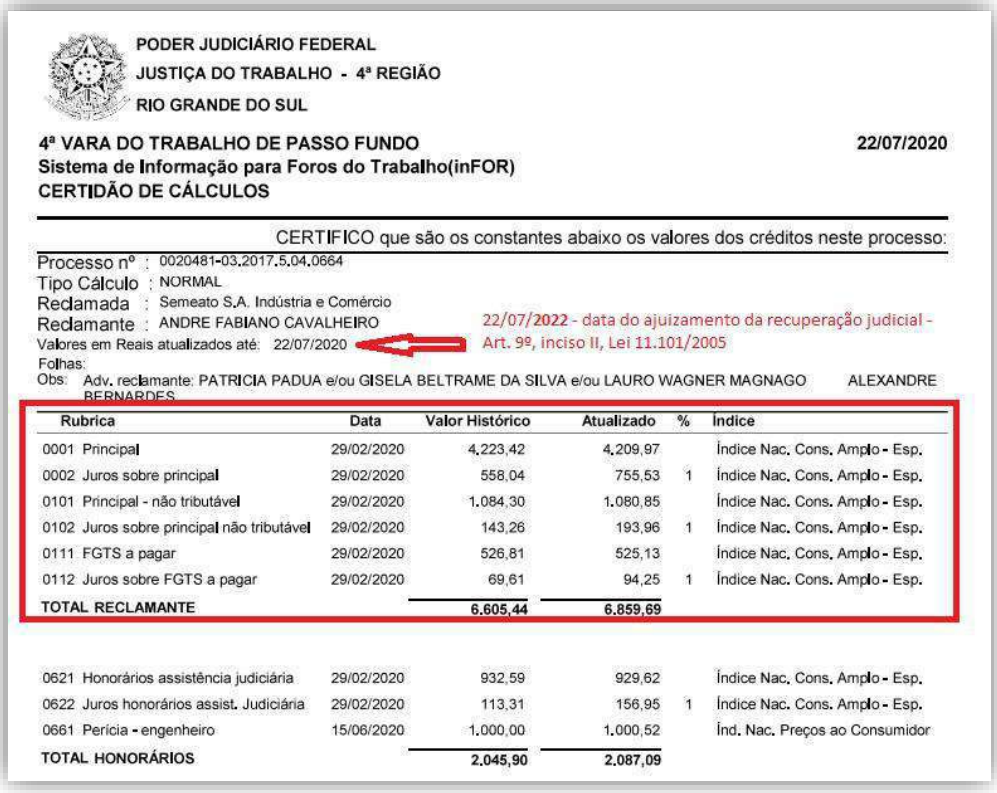

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em honorários advocatícios arbitrados em sentença proferida na ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada que tramita sob o nº 5002293-18.2018.8.21.0016, ajuizada por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍGOLAS GOI SCARTON LTDA. em face da SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- no caso, sustenta o Credor que o débito perfazia o montante de R$ 31.195,82 em 13/09/2019;

- pois bem, compulsando os autos da ação ordinária, verifica-se que foi proferida sentença de procedência, declarando inexistente a dívida, condenando a Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa:

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, pelo trabalho realizado, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ijuí, 19 de abril de 2018.

Guilherme Eugênio Mafassioli Corrêa
Juiz de Direito

- postulado o cumprimento de sentença referente à verba honorária, o DD. Juízo determinou a intimação da Executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10% cada, ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença;

- não tendo a Executada apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, foi dado prosseguimento à execução;

- após, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 016/1.18.0004987-9, no valor de R$ 31.195,82, atualizado até 13/03/2019:

Juízo: 5ª Vara Cível de Comarca de Passo Fundo
Processo nº: 021/1.08.0017717-1 (CNJ:.0177171-41.2008.8.21.0021)
Tipo de Ação: Liqüidação de Sentença por Arbitramento
Requerente: Semeato Sa Industria e Comercio
Requerido: Stara S.A. - Indústria de Implementos Agrícolas
Local e data: Passo Fundo, 23 de dezembro de 2019.

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Em cumprimento ao ofício nº 1313/2019 do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí - RS, emitido nos autos do processo nº 016/1.18.0004987-9, penhorei o(s) direito(s) que Semeato S/A Indústria e Comércio (CNPJ: 92.015.064/0001-84) pleiteia no processo nº 021/1.08.0017717-1 (CNJ:.0177171-41.2008.8.21.0021) e averbei a constrição no rosto dos autos, para garantia de débito no valor de R$ 31.195,82, atualizado até 13.03.2019.

- por sua vez, a Executada apresentou impugnação à penhora realizada, sustentando o excesso de penhora, a qual foi desacolhida pelo Juízo;
- sobreveio pedido de suspensão da Execução, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada;
- ato contínuo, o Exequente apresentou demonstrativo de débito no valor de R$ 71.595,52, atualizado até 22/08/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- assim, essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício, devidamente atualizado até 22/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 23.422,46
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	18/06/2018 a 22/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/06/2018 a 22/07/2022
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1495 dias	1,734473
Percentual correspondente	1495 dias	73,447315 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 40.625,63
Juros(1495 dias-49,83333%)	(+)	R$ 20.245,10
Multa (10%)	(+)	R$ 4.062,56
Sub Total	(=)	R$ 64.933,29
Honorários (10%)	(+)	R$ 6.493,33
Valor total	(=)	**R$ 71.426,62**

- dessa forma, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 71.426,62, devidamente atualizado até 22/07/2022;
- quanto à titularidade do crédito, espiolhando a procuração acostada na ação ordinária, verifica-se que o outorgado é JOEL CARLOS GOI, não havendo dúvida que é o titular do crédito:

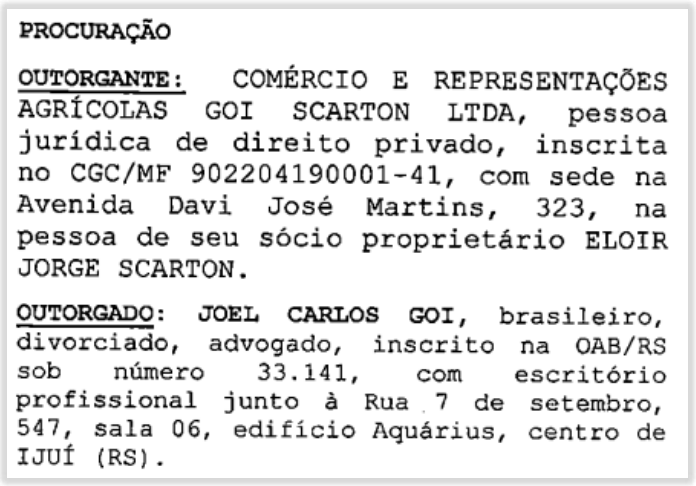

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS GOI SCARTON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF 902204190001-41, com sede na Avenida Davi José Martins, 323, na pessoa de seu sócio proprietário ELOIR JORGE SCARTON.

OUTORGADO: JOEL CARLOS GOI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 33.141, com escritório profissional junto à Rua 7 de setembro, 547, sala 06, edifício Aquárius, centro de IJUÍ (RS).

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, caput, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 46.844,92 para o valor de R$ 71.426,62, em favor de JOEL CARLOS GOI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 46.844,92 para o valor de R$ 71.426,62, em favor de JOEL CARLOS GOI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

47. Apresentante: JOEL LEIDENS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 25.937,67 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Petição de impugnação.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020837-38.2016.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 29.306,71 em nome de JOEL LEIDENS;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 25.937,67 para o valor de R$ 29.306,71, em favor de JOEL LEIDENS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 25.937,67 para o valor de R$ 29.306,71, em favor de JOEL LEIDENS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

48. Apresentante: JONAS CERVO ZAMBERLAN

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.815,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e

evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 9.815,48, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020659-44.2020.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 10.218,42 em nome de JONAS CERVO ZAMBERLAN;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 10.218,42, em favor de JONAS CERVO ZAMBERLAN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 10.218,42, em favor de JONAS CERVO ZAMBERLAN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

49. Apresentante: JORGE ALESSANDRO DE SOUZA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 77.899,68 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

processo na integra, cálculo desatualizado da Justiça do Trabalho, pedido de RJ, notícia de crédito e impugnação.

Contraditório:

O credor apresentou processo na integra, cálculo desatualizado da Justiça do Trabalho, pedido de RJ, notícia de crédito e impugnação

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito referente ao principal perfazia o montante de R$ 58.452,72, atualizado até 08/01/2019 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 90.284,13 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;

- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;

- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 90.284,13, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados,

indicando que o valor devido seria de R$ 77.899,68, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;
- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:
- nada a fazer.

50. Apresentante: JORGE LEANDRO LEMES SILVA

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 98.373,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito

Valor declarado pelo credor:

- R$ 93.398,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou os documentos: E-mail e tabela de indicação de valores, sem memória de cálculo ou certidão de crédito;
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 93.398,03, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 89.272,64 em favor de JORGE LEANDRO LEMES

SILVA, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021118-06.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE LEANDRO LEMES SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.*

Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de R$ 98.373,69 para o valor de R$ 89.272,64, em favor de JORGE LEANDRO LEMES SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

51. Apresentante: JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 23.120,72 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 28.270,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Petição de divergência

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

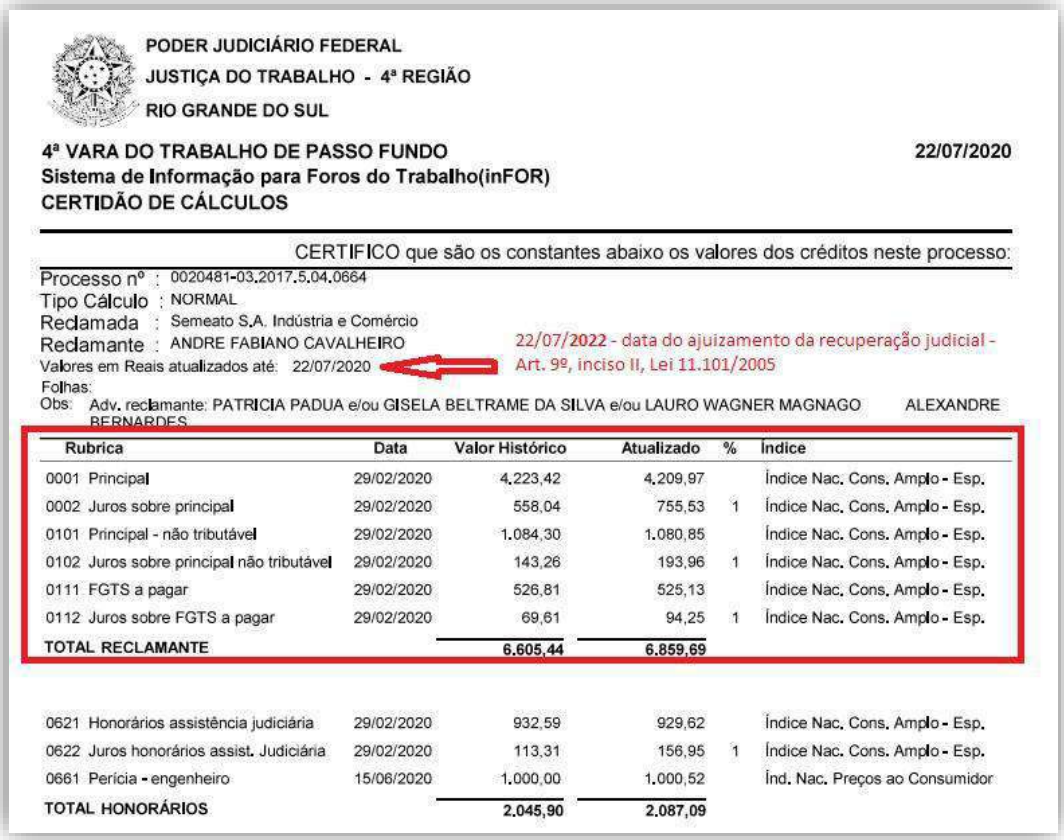

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005"

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 28.270,72, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, atualizados até 22/07/2022:

JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS	**R$ 1.333,33**
ANDRE FIGUEIRO MARTINS	R$ 1.333,33
JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB: RS60427	**R$ 26.123,87**
Antonio Carlos da Silva	R$ 4.292,02
Josemar Winckler Rezende	R$ 10.606,44
Marcelo dos Santos	R$ 4.040,49
SIDINEI DUARTE	R$ 7.184,93

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 23.120,72 para o valor de R$ 27.457,20, em favor de JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 23.120,72 para o valor de R$ 27.457,20, em favor de JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

52. Apresentante: JOSÉ CARLOS DE CASTRO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 42.794,44 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 53.565,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Impugnação, petição inicial RT, sentença, trânsito em julgado, cálculo desatualizado da Justiça do Trabalho e procuração.

Contraditório:

"O credor apresentou Impugnação, petição inicial RT, sentença, trânsito em julgado, cálculo desatualizado da Justiça do Trabalho e procuração

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 53.565,30, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021469-76.2016.5.04.0561;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da

LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 40.522,45 em favor de JOSE CARLOS DE CASTRO, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021469-76.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE LEANDRO LEMES SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de R$ 42.794,44 para o valor de R$ 40.522,45, em favor de JOSE CARLOS DE CASTRO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

53. Apresentante: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 14.464,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 53.762,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

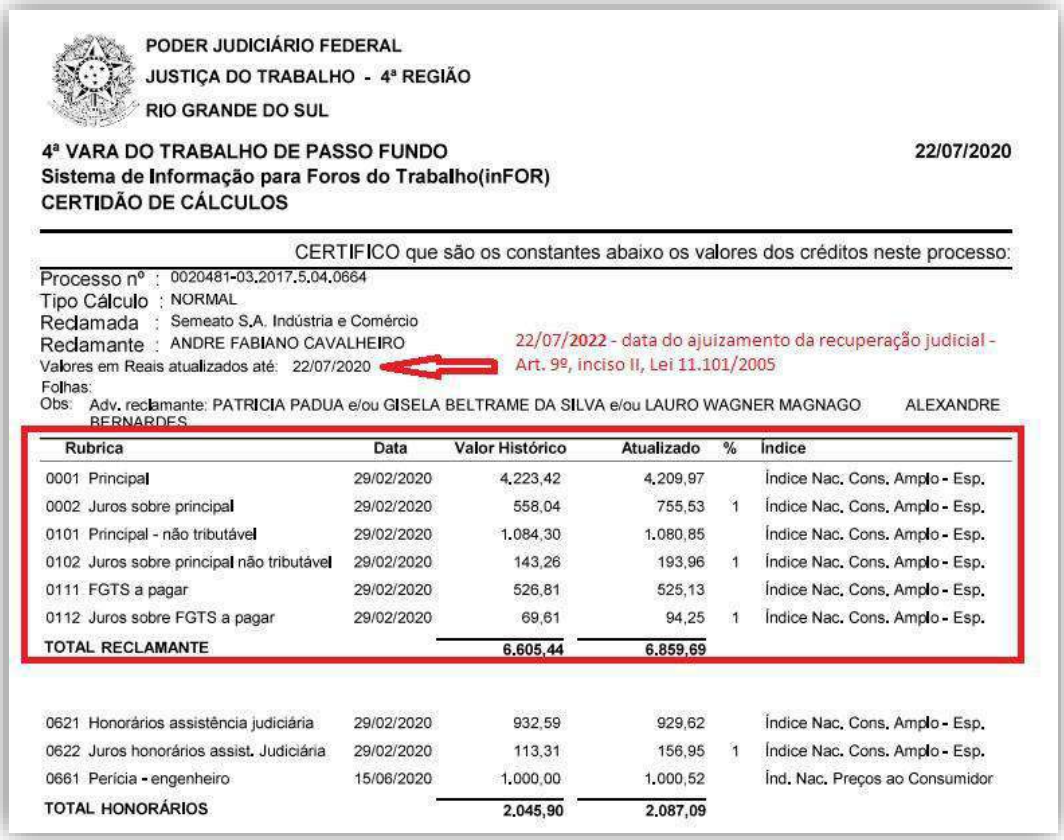

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

> *inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA para o valor de R$ 53.762,65, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO

0010000-88.1997.5.04.0661	R$ 56.488,04
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 392,12
Total	**R$ 56.880,16**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1997 e 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à*

*exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES** PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as **contribuições** previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 14.464,34 para o valor de R$ 56.880,16, em favor de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

54. <u>Apresentante</u>: JOSE MELLO DE FREITAS

<u>Natureza</u>: divergência de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 14.479,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 19.629,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, despacho da Justiça do Trabalho e impugnação.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

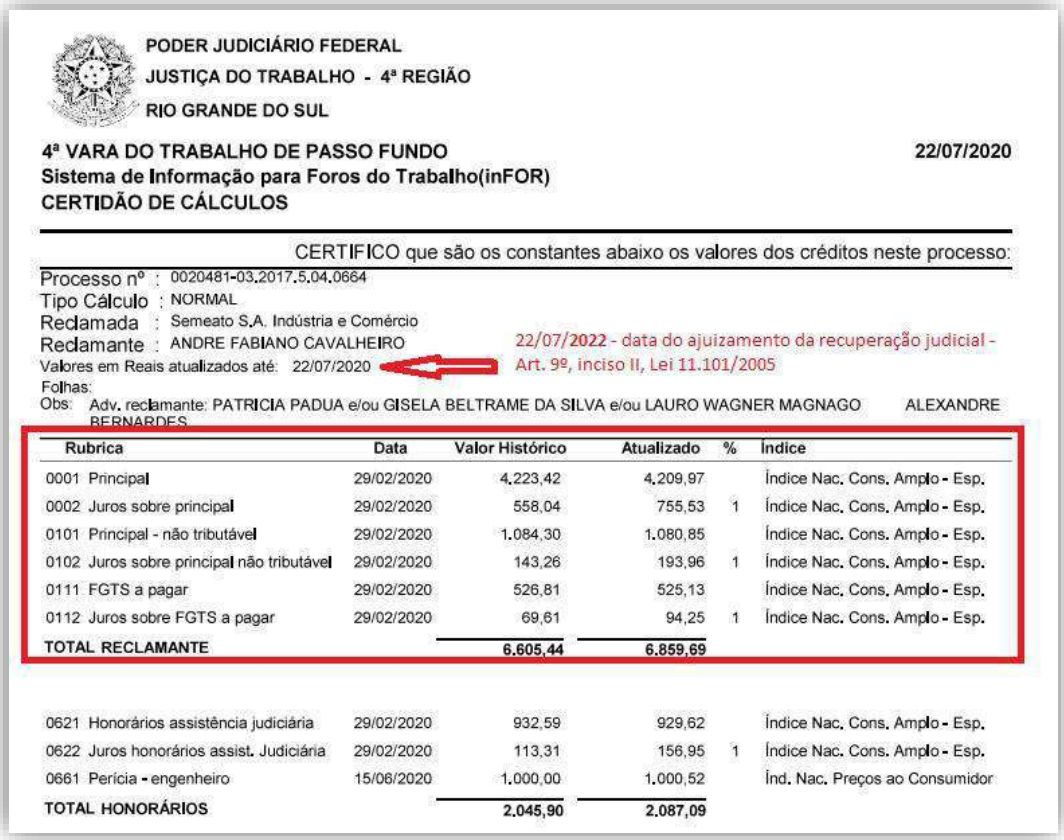

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 19.629,00, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020564-91.2018.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 18.125,11 em nome de JOSE MELLO DE FREITAS;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 14.479,00 para o valor de R$ 18.125,11, em favor de JOSE MELLO DE FREITAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 14.479,00 para o valor de R$ 18.125,11, em favor de JOSE MELLO DE FREITAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

55. Apresentante: JOSE PEDRO TURELA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.041,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

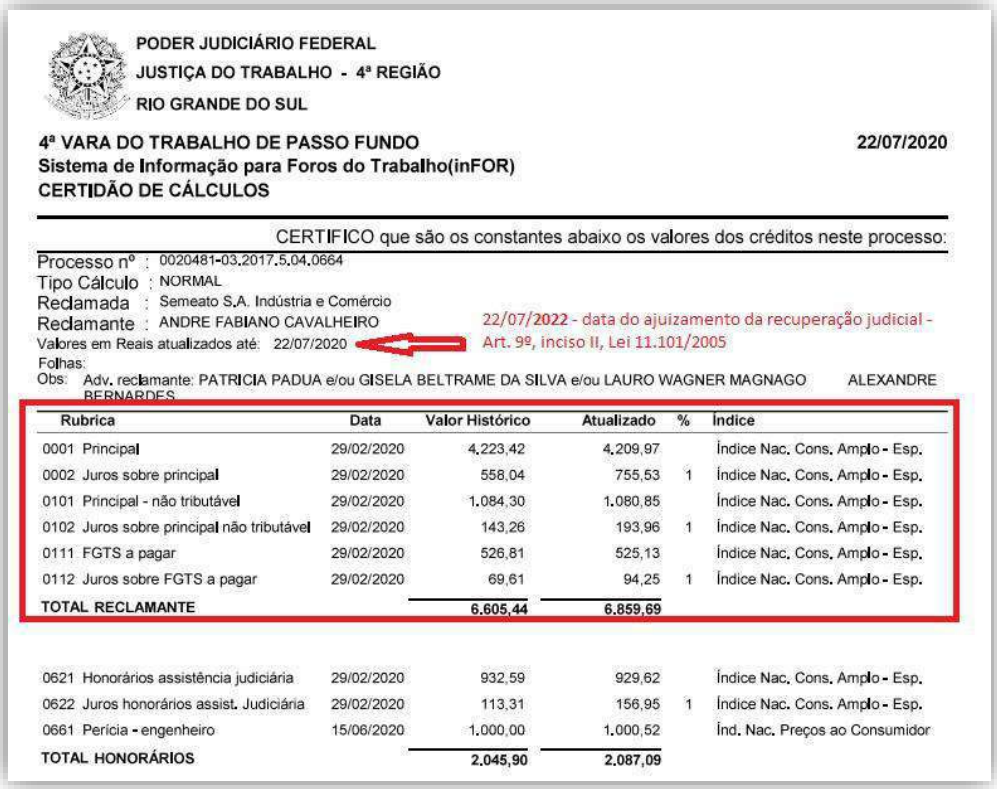

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

> *inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a inclusão do crédito no valor de R$ 13.041,40, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020466-56.2016.5.04.0571, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 14.377,09 em nome de JOSE PEDRO TURELA;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 14.377,09, em favor de JOSE PEDRO TURELA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 14.377,09, em favor de JOSE PEDRO TURELA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

56. Apresentante: JOSE RUDINEI NUNES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.280,93 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoraração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 173.720,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

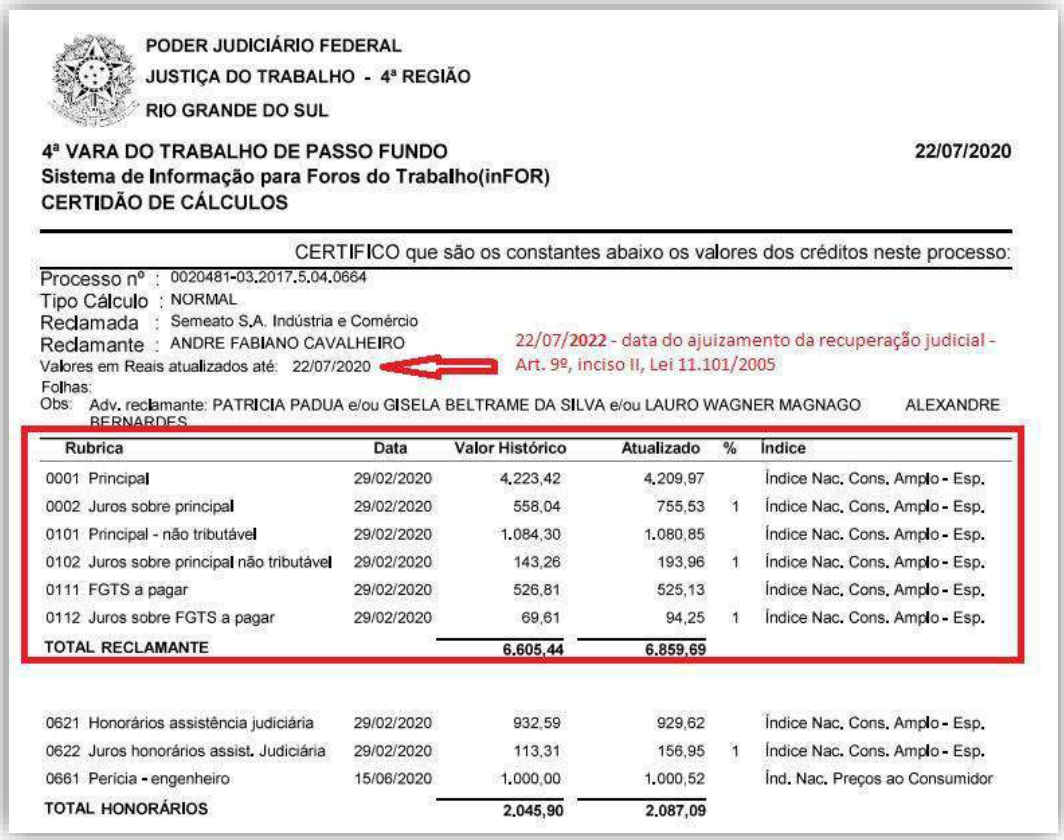

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

> *até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 159.666,04, decorrente dos processos nº 0020669.88.2020.5.04.0664, 0020816-70.2017.5.04.0663 e 0020294-29.2016.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de JOSE RUDINEI NUNES para o valor de R$ 69.955,45, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, 0020813-70.2017.5.04.0663 e 0020294-29.2016.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de JOSE RUDINEI NUNES, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020669-88.2020.5.04.0664	R$ 150.242,29
0020813-70.2017.5.04.0663	R$ 6.595,30
0020294-29.2016.5.04.0664	R$ 54.641,63
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 17.419,00
Total	**R$ 228.898,23**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1999, 2016, 2017 e 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE RUDINEI NUNES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 13.280,93 para o valor de R$ 228.898,23, em favor de JOSE RUDINEI NUNES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

57. <u>Apresentante</u>: JOSE VALDIR ZANCO

<u>Natureza</u>: divergência de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 188.906,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 277.680,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

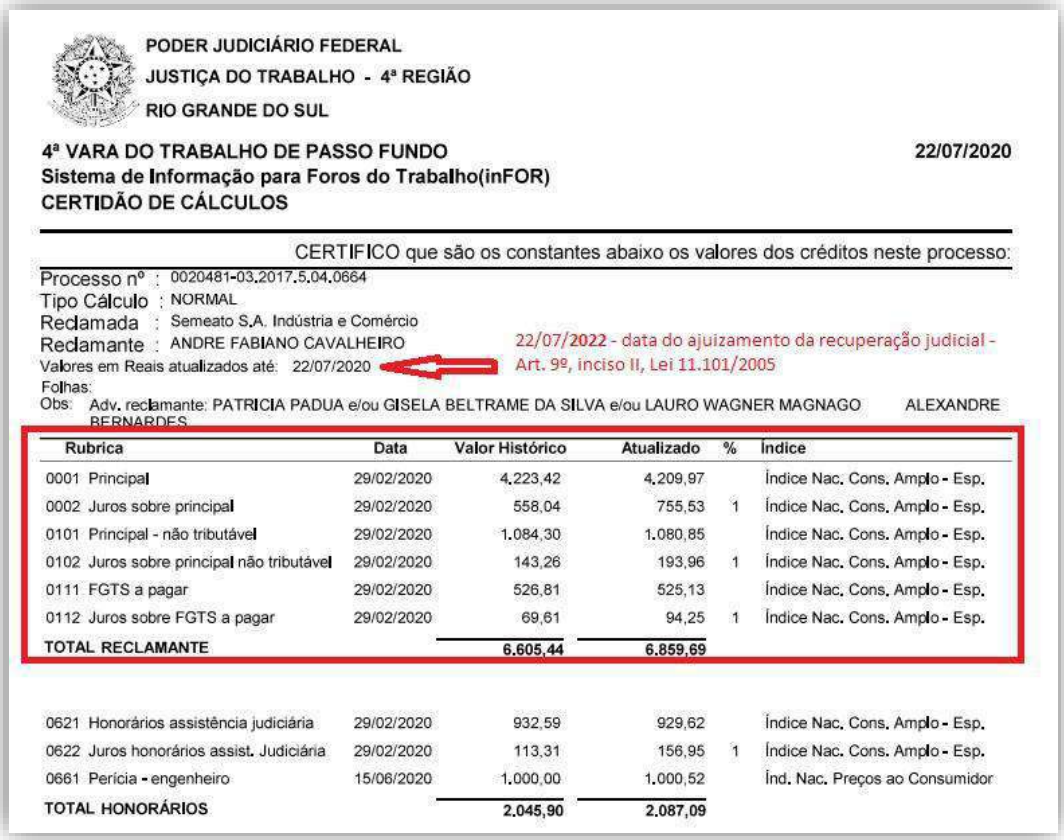

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

> *até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, foi recentemente emitida certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de JOSE VALDIR ZANCO, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0021329-87.2017.5.04.0664	R$ 297.181,20
0020665-88.2019.5.04.0663	R$ 13.842,67
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 37.376,49
Total	**R$ 348.400,36**

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, as datas do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem

aos créditos (anos de 1999, 2017 e 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE VALDIR ZANCO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

Providências:

- majorar o crédito de R$ 188.906,99 para o valor de R$ 348.400,36, em favor de JOSE VALDIR ZANCO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

58. Apresentante: JUCELIO SPIGOSSO DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 70.321,61 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoraração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 156.587,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

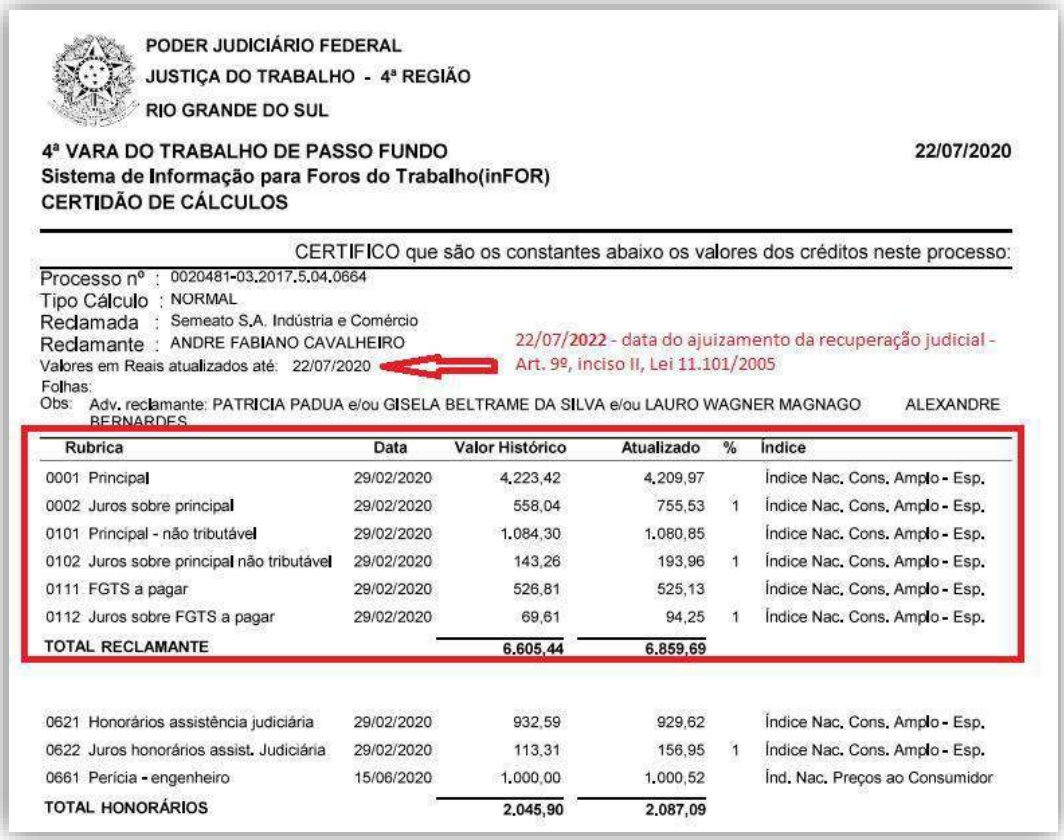

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

> *impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 156.587,80, bem como a inclusão dos honorários advocatícios, decorrentes dos processos nº 0020840-93.2016.5.04.0661, 0020854-37.2017.5.04.0663 e 0021435-92.2016.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de JUCELIO SPIGOSSO DA SILVA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO

0020840-93.2016.5.04.0661	R$ 83.186,44
0020854-37.2017.5.04.0663	R$ 79.404,57
0021435-92.2016.5.04.0661	R$ 52.937,69
Total	**R$ 215.528,70**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUCELIO SPIGOSSO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 70.321,61 para o valor de R$ 215.528,70, em favor de JUCELIO SPIGOSSO DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

59. Apresentante: JUVENIL RIBEIRO BASTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 60.945,49 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoraração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 54.015,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 156.587,80, bem como a inclusão dos honorários advocatícios, decorrentes dos processos nº 0020579-88.2017.5.04.0663, 0020600-35.2015.5.04.0663 e 0020911-18.2018.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de JUVENIL RIBEIRO BASTOS, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020579-88.2017.5.04.0663	R$ 11.130,66
0020600-35.2015.5.04.0663	R$ 24.880,81
0020911-18.2018.5.04.0664	R$ 28.838,14
0020888-41.2019.5.04.0663	R$ 9.051,80
Total	**R$ 73.901,39**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2015, 2017, 2018 e 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUVENIL RIBEIRO BASTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.*

Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de

Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 60.945,49 para o valor de R$ 73.901,39, em favor de JUVENIL RIBEIRO BASTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

60. Apresentante: KATIANE SCHARLESI GEHLEN DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.013,67 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.989,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: Impugnação, certidão e planilha desatualizada da Justiça do Trabalho.

Contraditório:

"*O credor apresentou Impugnação, certidão e planilha desatualizada da Justiça do Trabalho.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

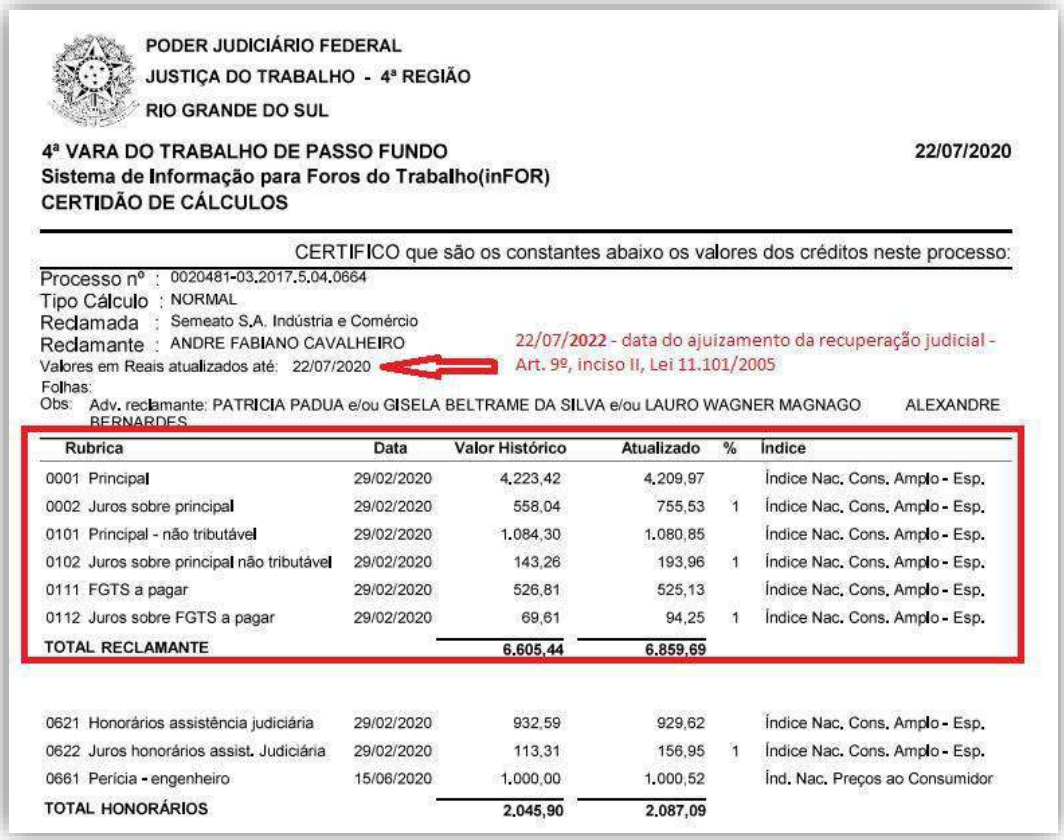

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito para o valor de R$ 14.989,54, decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020361-29.2018.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 14.704,01 em nome de KATIANE SCHARLESI GEHLEN DOS SANTOS;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 13.013,67 para o valor de R$ 14.704,01, em favor de KATIANE SCHARLESI GEHLEN DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 13.013,67 para o valor de R$ 14.704,01, em favor de KATIANE SCHARLESI GEHLEN DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

61. Apresentante: LAURO WAGNER MAGNAGO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 1.166.738,85 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: não declarado.

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

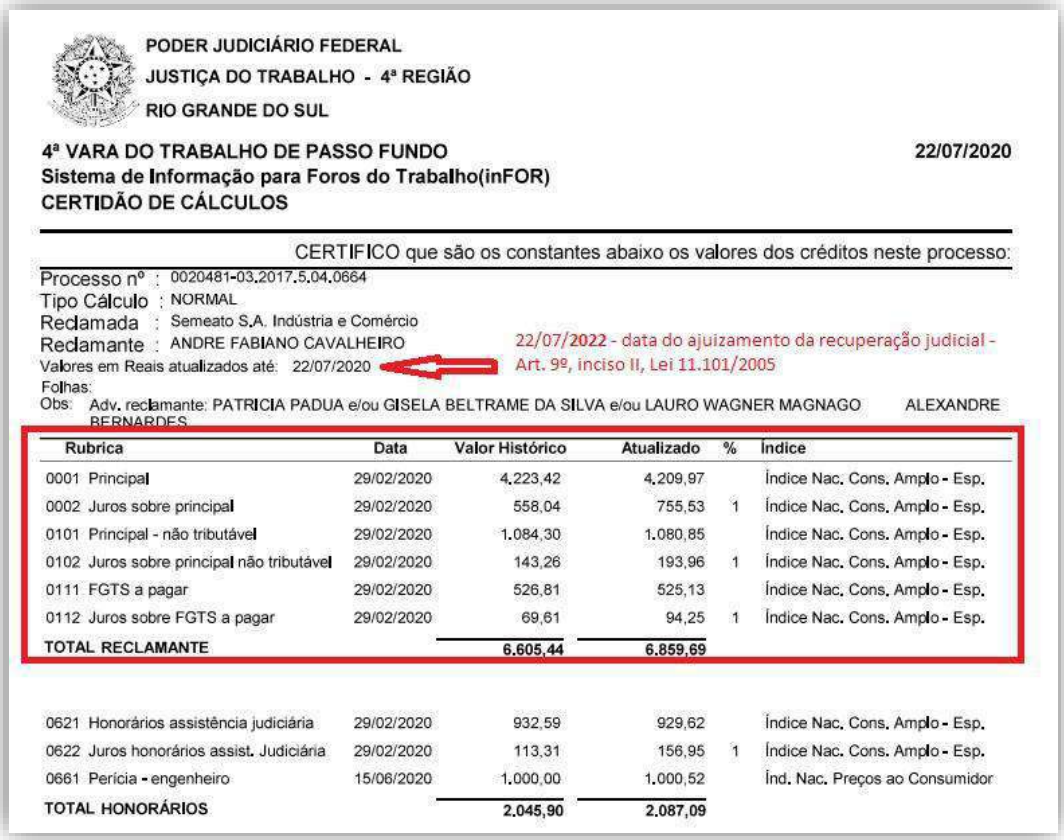

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos das Execuções concentradas nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS e nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 1.166.738,85, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de LAURO WAGNER MAGNAGO:

LAURO WAGNER MAGNAGO	R$ 89.262,38
CRISTIANO COPROSKI TABORDA	R$ 259,81
GIOVANI MARTINS LEITAO	R$ 29.303,53
JOSE DERLI PORTELA DE FARIAS	R$ 27.192,79
Juvenil Ribeiro Bastos	R$ 452,60
MIGUEL FERNANDES CARDOSO	R$ 14.605,73
RUDIMAR FERNANDO GUEDES MELLO	R$ 17.447,94

LAURO WAGNER MAGNAGO - OAB: RS22276	R$ 1.395.401,69
Alcidir Antoninho de Andrade	R$ 5.020,70
Angelita Melania Ayres da Silva	R$ 8.915,25
ANOR ROQUE PFEIFER	R$ 8.004,67
Antonio Itamar de Farias	R$ 5.063,05
ANTONIO LEONIDES PERES DA ROCHA	R$ 13.367,04
BARBARA RITA DE CASSIA VARGAS FIALHO	R$ 2.771,69
Carlos Antonio Padilha	R$ 2.415,76
CLAUDINO BELCAMINO	R$ 16.710,05
CLEO SCHONHORST	R$ 5.815,45
CLODOALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	R$ 21.757,79
Daltro Ribeiro	R$ 14.535,01
Danilo Roberto Britto Marques	R$ 18.270,98
Eder Alan Rodrigues	R$ 5.521,87
Ederson Clovis Simor	R$ 17.734,59
Fernando Cesar Bueno	R$ 3.194,13
FERNANDO FRANCISCO TEIXEIRA DE PELEGRINI	R$ 4.808,36
Hermes Bartolomei	R$ 14.619,63
Joao Batista Dias Silveira	R$ 23.862,15
Joao Valdir Borges	R$ 43.173,66
Jorge Geferson Nantes	R$ 21.099,32
Juares Angelo Bortolomedi	R$ 11.508,06
Jucelio Spigosso da Silva	R$ 9.817,62
Juvenil Ribeiro Bastos	R$ 5.994,25
Leonir Paludo Rizi	R$ 3.990,65
Lucas dos Santos	R$ 8.269,56
Luciano D Avila Aime	R$ 8.652,31
LUIZ TELMO RITTER	R$ 14.349,56
Nilso Lofke	R$ 3.657,49
Pedro Vanderli Martins de Miranda	R$ 1.629,62
Robledo Favaro Freitas	R$ 3.232,21
Sind Trab Ind Máq Impl Pçs Agríc, Trat, Mot de Pass	R$ 1.005.238,81
Tiago Aibel de Lima	R$ 34.767,97
Vagner de Oliveira	R$ 9.908,55
Verceli de Almeida	R$ 3.301,13
Vitor Wojahn	R$ 9.498,34
WILERSON RIBEIRO	R$ 4.924,42

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- outrossim, verifica-se a existência de créditos em nome de LAURO WAGNER MAGNAGO, PATRICIA PADUA e GISELA BELTRAME DA SILVA, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 1/3 para cada procurador (R$ 4.701,10), consoante o disposto no art. 257, do CC[7]:

⊟ LAURO WAGNER MAGNAGO - OAB 22276/RS - CPF 406.081.660-49, PATRICIA PADUA - OAB 55561/RS - CPF 735.731.160-00, GISELA BELTRAME DA SILVA - OAB 55123/RS	R$ 14.103,31
CARLA IZABEL PADILHA PEREIRA	R$ 14.103,31

- considerando que os demais Procuradores possuem outros créditos, serão analisados em item específico;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.166.738,85 para o valor de R$ 1.489.365,17, em favor de LAURO WAGNER MAGNAGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 1.166.738,85 para o valor de R$ 1.489.365,17, em favor de LAURO WAGNER MAGNAGO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

62. Apresentante: LUCAS BARRIOS MELLO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.923,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: inclusão de crédito

[7] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.923,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a habilitação de crédito no valor de R$ 8.923,83, decorrente de honorários advocatícios na Reclamatória Trabalhista nº 0021129-17.2016.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- ocorre que o referido crédito já constou relacionado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 10.934,22, em favor de LUCAS BARRIOS MELLO;
- outrossim, verifica-se a existência de créditos em nome de AIRTON RAFAEL BIER, juntamente com LUCAS BARRIOS MELLO, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 50% para cada procurador (R$ 27.673,80), consoante o disposto no art. 257, do CC[8]:

AIRTON RAFAEL BIER - OAB 59114/RS - CPF 925.815.280-87, LUCAS BARRIOS MELLO - OAB 94187/RS -	**R$ 38.375,36**
LUCAS MALHEIROS DA SILVA	R$ 5.968,38
VOLMIR PAULO GOBBI	R$ 32.406,98

LUCAS BARRIOS MELLO - OAB 94187/RS - CPF 015.842.370-40, AIRTON RAFAEL BIER - OAB 59114/RS	**R$ 16.972,24**
FABIANO DA ROSA MATOS	R$ 3.907,01
FERNANDO DA SILVA	R$ 13.065,23
IVAIR LUIZ DA LUZ	R$ 0,00
TIAGO VIEIRA	R$ 0,00

- considerando que os o Procurador AIRTON RAFAEL BIER possui outros créditos, estes serão analisados em item específico;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 8.923,83 para o valor de R$ 38.608,02, em favor de LUCAS BARRIOS DE MELLO, dentre os derivados da

[8] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 8.923,83 para o valor de R$ 38.608,02, em favor de LUCAS BARRIOS DE MELLO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

63. Apresentante: LUCENE RIBEIRO DA FONTOURA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 91.170,38 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, impugnação e carta recebida de crédito.

Contraditório:

"*O credor apresentou Processo na integra, cálculo desatualizado da justiça do trabalho, pedido de RJ, impugnação e carta recebida de crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

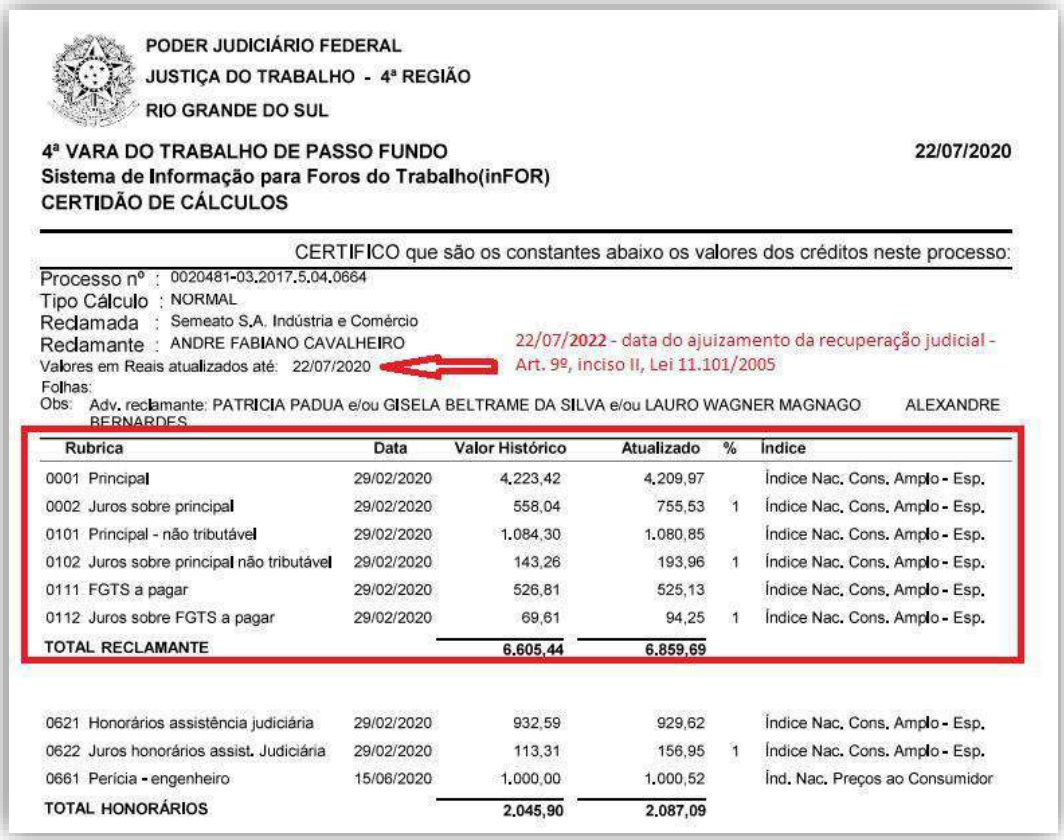

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- a Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que o crédito referente perfazia o montante de R$ 93.137,99, atualizado até 10/09/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 112.986,47 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;
- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora a Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 112.986,47, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, indicando que o valor devido seria de R$ 91.170,38, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho,

decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;

- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- portanto, muito embora possa assistir razão à Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;

- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:

- nada a fazer.

64. Apresentante: MARIA DOLVIRA SOARES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 98.813,04 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 88.824,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou os documentos: E-mail e tabela de indicação de valores, sem memória de cálculo ou certidão de crédito;

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

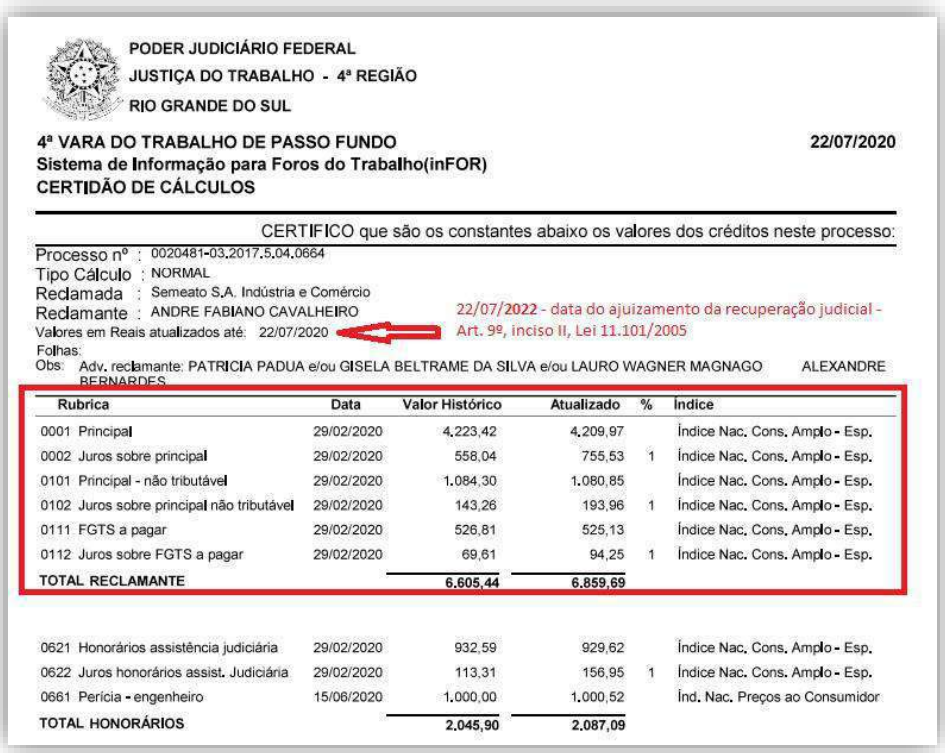

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a minoração do crédito para o valor de R$ 88.824,28, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 101.400,95 em favor de MARIA DOLVIRA SOARES, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020723-14.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARIA DOLVIRA SOARES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 98.813,04 para o valor de R$ 101.400,95, em favor de MARIA DOLVIRA SOARES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

65. Apresentante: MORGANA BORDIGNON

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 43.126,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado. - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: Petição, despacho, procuração, planilha desatualizada pela justiça do trabalho.

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de MORGANA BORDIGNON, atualizados até 22/07/2022:

MORGANA BORDIGNON - OAB: RS49370	**R$ 49.067,18**
ANGELIN DA ROSA	R$ 6.308,77
Ester Loss Dalfovo	R$ 22.037,87
KELI RODRIGUES ANTUNES	R$ 20.720,54

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 43.126,62 para o valor de R$ 49.067,18, em favor de MORGANA BORDIGNON, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 43.126,62 para o valor de R$ 49.067,18, em favor de MORGANA BORDIGNON, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

66. Apresentante: NARJARA DA ROSA DE MORAES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 40.620,82 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 45.770,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

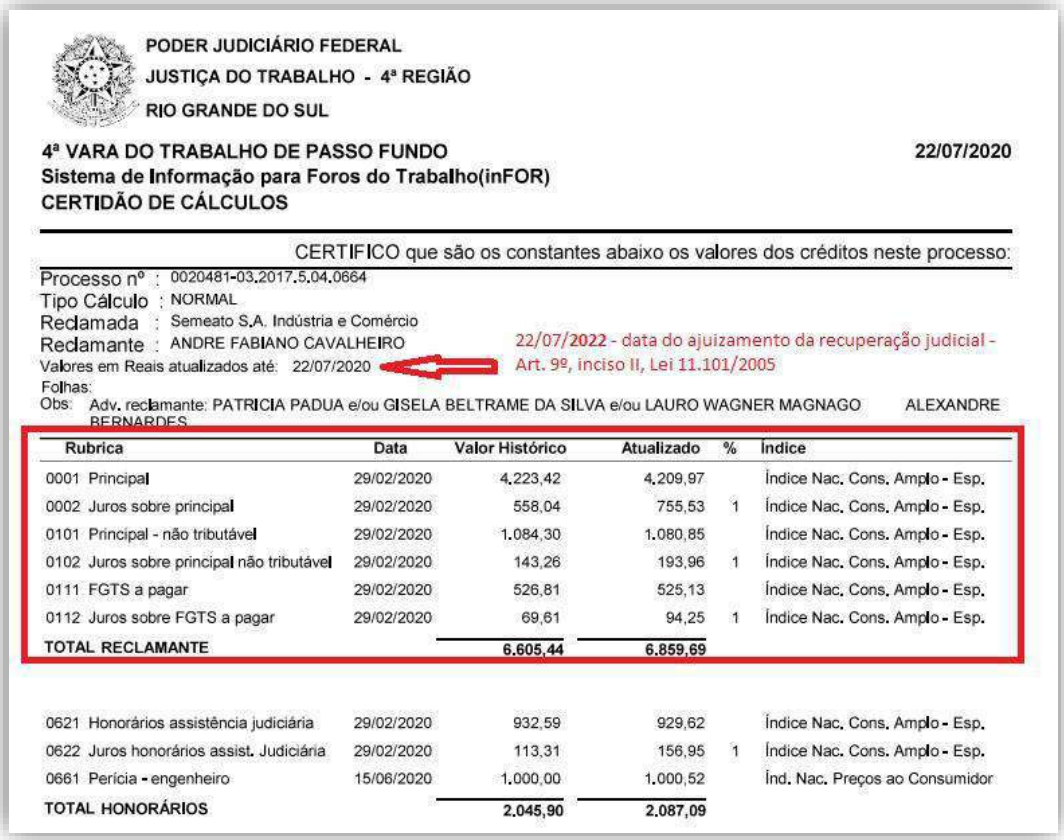

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados nas Reclamatórias Trabalhistas nº 0020547-49.2018.5.04.0663 e 0020429-44.2016.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de NARJARA DA ROSA DE MORAES, atualizados até 22/07/2022:

NARJARA DA ROSA DE MORAES - OAB: RS92138	**R$ 49.123,02**
MARCELO GAUER	R$ 26.841,19
Paulo de Castro	R$ 22.281,84

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 40.620,82 para o valor de R$ 49.123,02, em favor de NARJARA DA ROSA DE MORAES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 40.620,82 para o valor de R$ 49.123,02, em favor de NARJARA DA ROSA DE MORAES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

67. Apresentante: NELSON SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 145.604,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 240.660,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Contraditório

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, o Credor pretende a majoração do crédito para o valor de R$ 201.985,04, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de NELSON SILVA para o valor de R$ 240.660,19, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, 0021367-36.2016.5.04.0664 e 0021457-

10.2017.5.04.0664, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de NELSON SILVA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0021367-36.2016.5.04.0664	R$ 225.209,90
0021457-10.2017.5.04.0664	R$ 20.290,64
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 41.849,00
Total	**R$ 287.349,54**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1999, 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NELSON SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.*

Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de NELSON SILVA de R$ 145.604,48 para R$ 287.349,54, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

68. Apresentante: PAULO ROBERTO DA CRUZ LIMA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 591.209,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 921.990,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

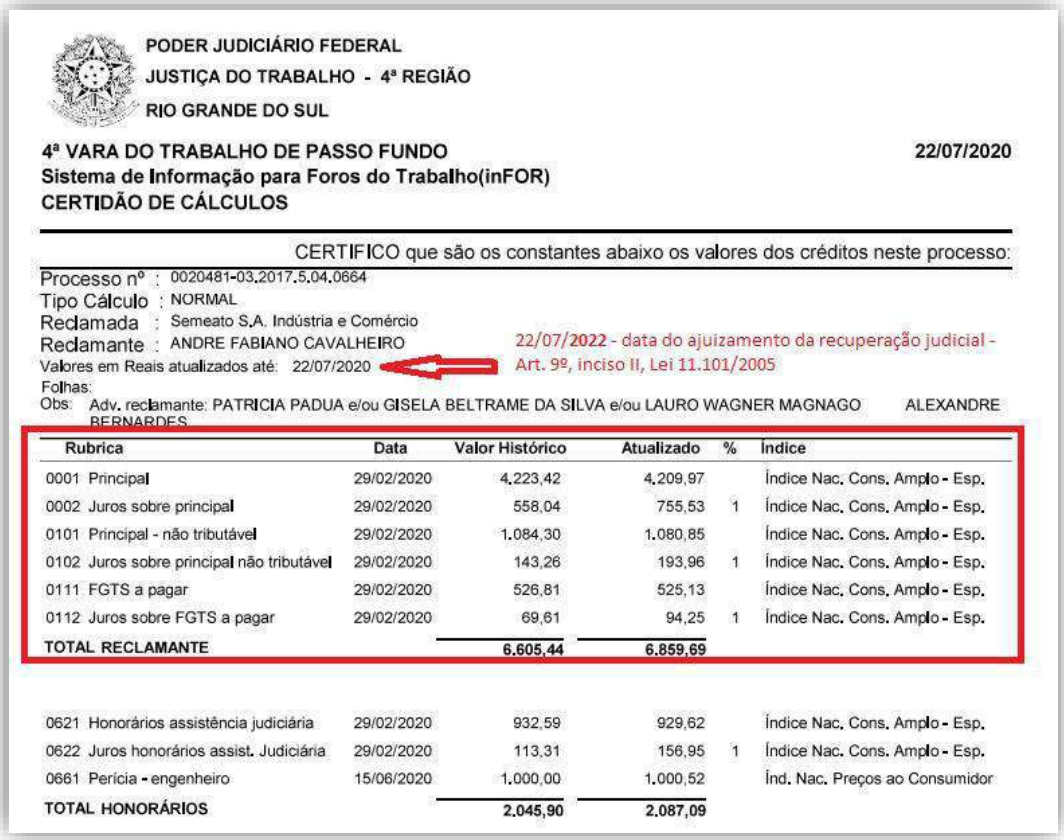

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, o Credor pretende a majoração do crédito para o valor de R$ 921.990,00, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de PAULO ROBERTO DA CRUZ LIMA para o valor de R$ 819.705,84, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0161500-89.2006.5.04.0661, 0021704-91.2017.5.04.0663 e 0020801-22.2018.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de PAULO ROBERTO DA CRUZ LIMA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0161500-89.2006.5.04.0661	R$ 21,28
0021704-91.2017.5.04.0663	R$ 942.448,07
0020801-22.2018.5.04.0663	R$ 57.976,85
Total	**R$ 1.000.446,19**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2006, 2017 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO ROBERTO DA CRUZ LIMA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO ROBERTO DA CRUZ LIMA de R$ 591.209,81 para R$ 1.000.446,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

68. <u>Apresentante</u>: PABLO BILIBIO

<u>Natureza</u>: divergência de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 2.057,01 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoração da importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 12.351,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

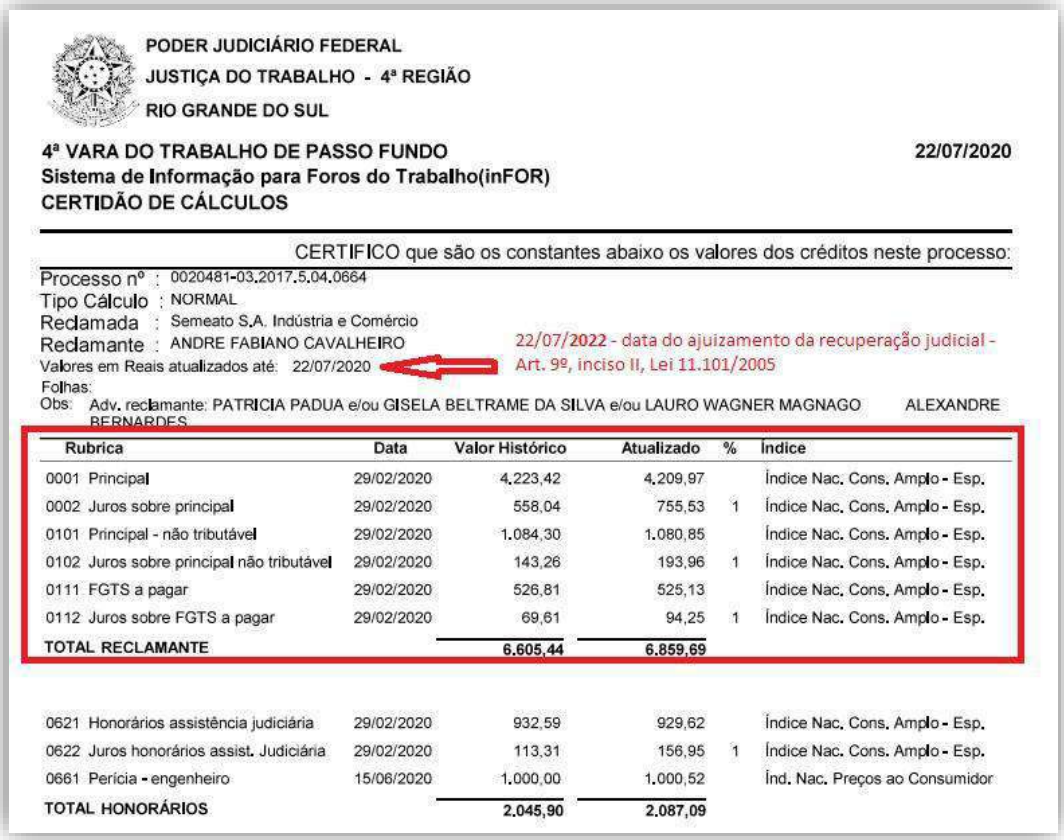

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de PABLO BILIBIO, atualizados até 22/07/2022:

PABLO BILIBIO - OAB: RS87636	R$ 14.503,29
CARLOS SILVEIRA	R$ 6.098,91
JACKSON VOLNEI DOS SANTOS	R$ 567,91
JUAREZ MIGUEL RAMOS	R$ 1.756,28
MARIA MARINELZA DA SILVA	R$ 6.080,19

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 2.057,01 para o valor de R$ 14.503,29, em favor de PABLO BILIBIO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 2.057,01 para o valor de R$ 14.503,29, em favor de PABLO BILIBIO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

69. Apresentante: PATRICIA PADUA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 494.570,66 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: não declarado.

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os

*valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos das Execuções concentradas nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS e nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de PATRICIA PADUA:

PATRICIA PADUA - OAB: RS55561	R$ 624.052,72
Airton Percival do Nascimento	R$ 10.489,71
Alcidir Antoninho de Andrade	R$ 7.148,07
Alessandro Mognon	R$ 40.547,41
Alisson Nardi Veiga	R$ 5.008,80
AMANDIO ALVES DE ALMEIDA	R$ 8.389,58
Antonella Verardi	R$ 4.673,18
Antonio Casagrande	R$ 14.372,13
Antonio Itamar de Farias	R$ 20.503,14
ANTONIO LEONIDES PERES DA ROCHA	R$ 2.978,85
Antonio Valdair Martins	R$ 9.648,51
Astrogildo da Silva Correia	R$ 4.487,39
Bernardo Blumer	R$ 17.709,63
Carlos Antonio Padilha	R$ 9.684,14
Daniel Carneiro da Silva	R$ 5.838,38
Dorcelide Rodrigues	R$ 5.708,74
Dyordson Umberto Tristaci	R$ 4.519,73
Eliza Consoladora Spada	R$ 5.525,65
Gilberto Sulino dos Santos	R$ 7.595,26
Gilmar Antonio Fochi	R$ 5.720,49
IDILIO ROTTINI	R$ 20.246,99
Jair Roberto Bodack	R$ 7.642,66
Joao Maria da Silva Luz	R$ 35.284,91
JONAS DIAS DOS REIS	R$ 1.545,86
JORGE LUIS DOS SANTOS	R$ 6.028,79
Jose Melo dos Santos	R$ 8.065,55
Jose Rudinei Nunes	R$ 34.867,61
Jucelio Spigosso da Silva	R$ 10.965,64
Jussara Portela Guimaraes	R$ 8.783,78
LUIS CARLOS PIAZZA	R$ 32.898,75
Luiz Ademar dos Santos	R$ 23.744,50
Marcio Amaral Da Silva	R$ 4.390,73
Marisa Gomes Vieira	R$ 4.012,50
Mauricio do Amarante	R$ 16.786,52
MOISES SANTO VISENTIN	R$ 14.882,24
Pedro Pereira Colombo	R$ 4.055,20
Rafael Kuhn Austria	R$ 25.148,83
Roberto Andrade Kunz	R$ 13.247,96
Roberto Carlos Pino	R$ 8.031,90
Rogerio Soder Winckler	R$ 23.350,22
Sadi Celesio Morais	R$ 14.243,82

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Sandro Oberger da Silveira	R$ 32.004,62
TANIA GORETI DOS SANTOS OLIVEIRA	R$ 7.433,16
Tiago Aibel de Lima	R$ 8.478,48
VILMAR MACHADO	R$ 12.829,82
Volmir de Moraes	R$ 7.964,96
Volmir Jocelito Lopes de Mello	R$ 42.335,68
Zelio Esquinsani	R$ 4.232,29

- outrossim, verifica-se a existência de créditos em nome de LAURO WAGNER MAGNAGO, PATRICIA PADUA e GISELA BELTRAME DA SILVA, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 1/3 para cada procurador (R$ 4.701,10), consoante o disposto no art. 257, do CC[9]:

LAURO WAGNER MAGNAGO - OAB 22276/RS - CPF 406.081.660-49, PATRICIA PADUA - OAB 55561/RS - CPF 735.731.160-00, GISELA BELTRAME DA SILVA - OAB 55123/RS	R$ 14.103,31
CARLA IZABEL PADILHA PEREIRA	R$ 14.103,31

- ainda, verifica-se a existência de créditos em nome de PATRICIA PADUA, GISELA BELTRAME DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 1/3 para cada procurador (R$ 970,71), consoante o disposto no art. 257, do CC[10]:

PATRICIA PADUA - OAB 55561/RS - CPF 735.731.160-00, GISELA BELTRAME DA SILVA - OAB 55123/RS - CPF 900.511.810-53, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - OAB 78209/RS	R$ 2.912,15
ELENICE MARIA DA ROSA	R$ 2.912,15

- considerando que os demais Procuradores possuem outros créditos, serão analisados em item específico;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

[9] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*
[10] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 494.570,66 para o valor de R$ 629.724,54, em favor de PATRICIA PADUA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 494.570,66 para o valor de R$ 629.724,54, em favor de PATRICIA PADUA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

70. Apresentante: PATRICIA PAVÃO SCHNEIDER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 48.250,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 60.630,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: Petição sem anexos.

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

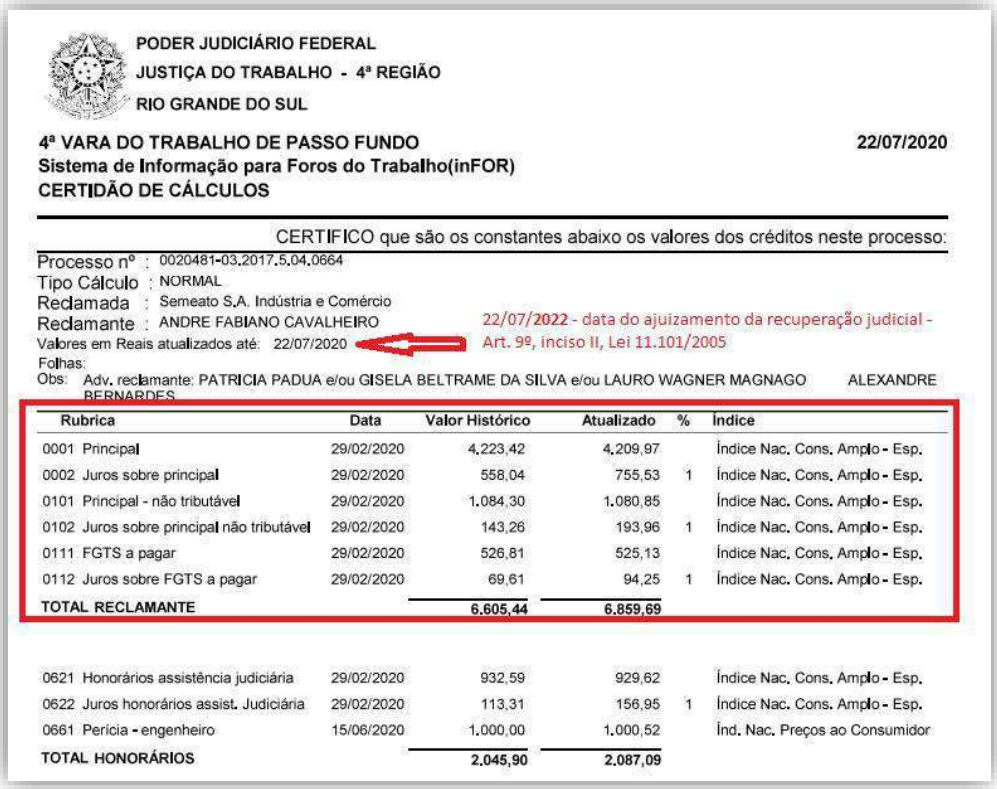

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de PATRICIA PAVAO SCHNEIDER, atualizados até 22/07/2022:

PATRICIA PAVAO SCHNEIDER	**R$ 6.659,78**
SERGIO DOS SANTOS	R$ 6.659,78
PATRICIA PAVAO SCHNEIDER - OAB: RS91329	**R$ 54.517,34**
CARMEM LUCIA MARTINS DE SOUZA	R$ 19.963,05
IVANDRO CARLOS PRESSER	R$ 14.715,06
SEBASTIÃO DA ROSA PICOLO	R$ 19.839,22

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 48.250,13 para o valor de R$ 61.177,12, em favor de PATRICIA PAVAO SCHNEIDER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 48.250,13 para o valor de R$ 61.177,12, em favor de PATRICIA PAVAO SCHNEIDER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

71. Apresentante: PAULO CESAR ABREU DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 99.944,28 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ não declarado - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, Procuração, certidão de cálculo desatualizada pela vara do trabalho, processo individual na integra.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento do pedido recuperatório seria superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- nada obstante, sustenta que o crédito perfazia o montante de R$ 101.044,97, atualizado até 05/10/2018 e que as Recuperandas teriam reconhecido crédito no valor de R$ 123.192,67 nos autos da Execução Concentrada nº 0000381-31.2010.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo, conforme petição protocolada em 23/11/2021;
- assim, postula a atualização do cálculo até 22/07/2022 pelas Devedoras ou pela Administração Judicial ou concessão de prazo para entrega de certidão de créditos atualizada;
- ocorre que, embora o Requerente alegue que as Recuperandas tenham reconhecido o valor de R$ 123.192,67, espiolhando os autos da Execução Concentrada, é possível inferir que as Devedoras interpuseram Agravo de Petição em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados,

indicando que o valor devido seria de R$ 99.944,28, ou seja, o exato valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- no caso, urge obtemperar que o Agravo de Petição segue pendente de julgamento em grau superior;

- nesse contexto, destaca-se que já foi certificado nos autos da Execução concentrada a informação acerca da impossibilidade de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, diante da iliquidez dos valores, mercê da pendência de julgamento do Agravo de Petição, senão vejamos:

> *"1- Quando do deferimento da recuperação judicial da reclamada os autos encontravam-se no E. TRT4 para julgamento de agravo de petição da executada questionando valores.*
> *2- Sendo questionados valores e como os autos estavam no TRT não foi expedido pelo Juízo nenhuma certidão para habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial da reclamada.*
> *3- Sem julgamento do Agravo de Petição da reclamada, onde questiona os valores da execução, não há como este Juízo expedir a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, posto que não há definição dos valores.*
> *4- Os mesmos requerimentos foram juntados nos processos originários, sendo indeferidos pelo Juízo que, pelos motivos acima expostos são indeferidos novamente."*

- com efeito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;

- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;

- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- portanto, muito embora possa assistir razão ao Requerente, a falta de apontamento do valor a maior que entende correto, amparado em cálculo idôneo, não permite qualquer providência por parte desta Administração Judicial no momento;
- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.

Providências:
- nada a fazer.

72. Apresentante: PAULO CÉZAR DE LIMA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 21.644,63 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 32.215,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, petição inicial, sentença, atualização de cálculo pelo credor particular até 08/09/2022.

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 32.215,40, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 28.215,56 em favor de PAULO CEZAR DE LIMA, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021321-02.2015.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO CEZAR DE LIMA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome dos Peritos;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 21.644,63 para o valor de R$ 28.215,56, em favor de PAULO CEZAR DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

73. Apresentante: PEDRO ALCINDO SPRANDEL

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 349.930,32 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 521.253,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, Procuração, sentença, petição inicial, atualização de cálculos pelo credor até 08/09/2022.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

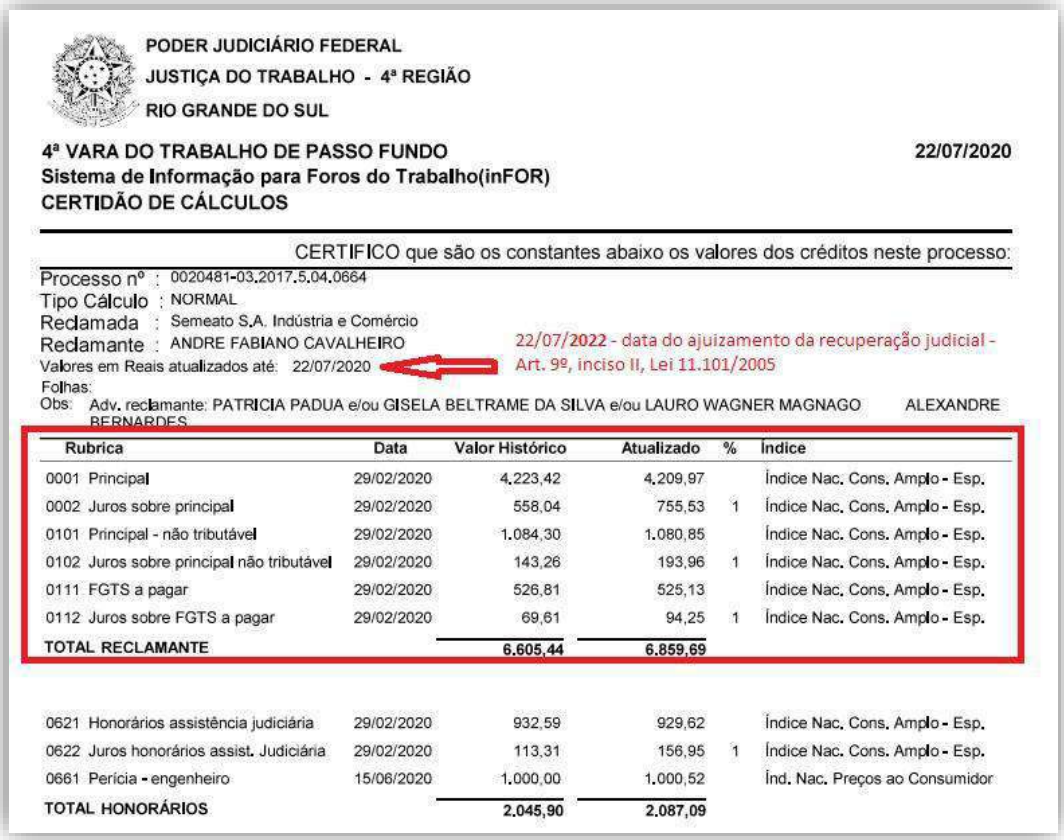

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

> *até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 521.253,36, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 491.672,08 em favor de PEDRO ALCINDO SPRANDEL, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021133-72.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO ALCINDO SPRANDEL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- outrossim, não se desconhece a existência de penhora no rosto dos autos da Reclamatória Trabalhista, no valor de R$ 82.918,48, proveniente do processo nº 009/1.07.0006010-8, cujo exequente é ALEX FABIANO RECH DE OLIVEIRA;
- assim, essa Administração Judicial realizou a anotação da penhora;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação.*

Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 349.830,92 para o valor de R$ 491.672,08, em favor de PEDRO ALCINDO SPRANDEL, dentre os derivados da legislação do

trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

74. Apresentante: RENATA LUZ PEDRO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.341,09 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.118,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 73.887,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: Carteira da OAB, certidão de cálculo, despacho, impugnação, e planilha desatualizada da justiça do trabalho.

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

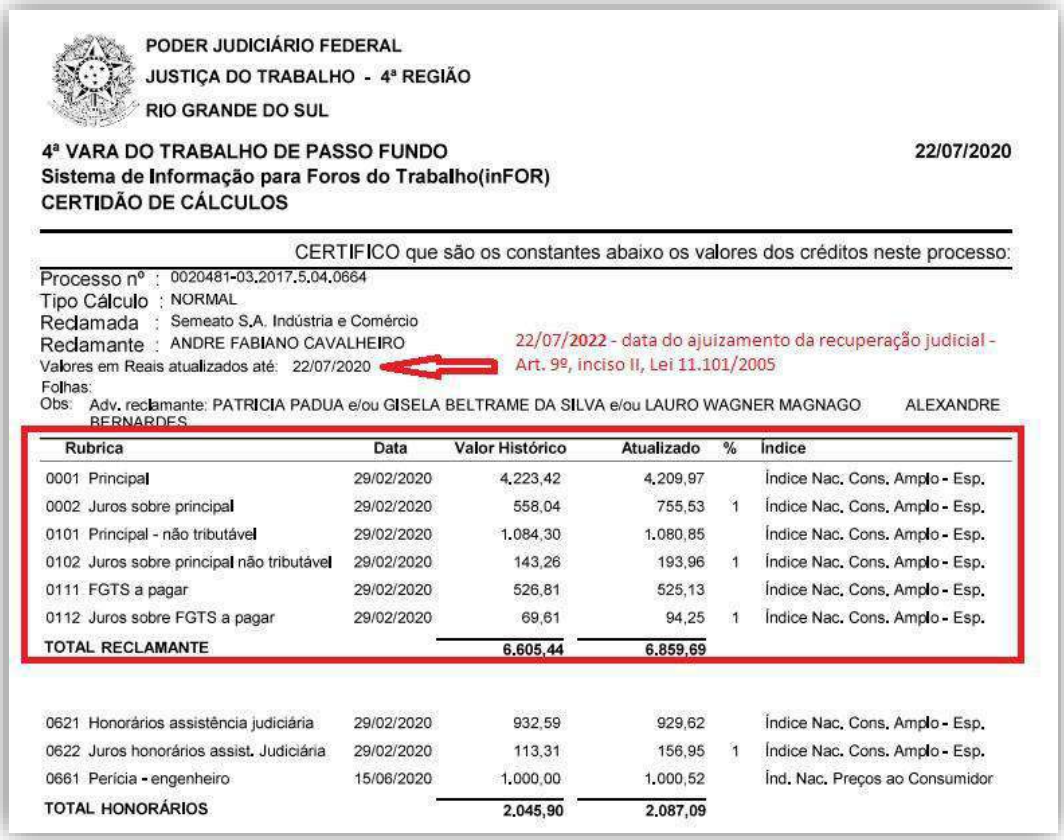

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de RENATA LUZ PEDRO, atualizados até 22/07/2022:

RENATA LUZ PEDRO - OAB: RS78313	**R$ 91.057,86**
JEFERSON PEDRO	R$ 73.828,24
MARCELO MARTINS	R$ 17.229,62

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 65.341,09 para o valor de R$ 91.057,86, em favor de RENATA LUZ PEDRO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 65.341,09 para o valor de R$ 91.057,86, em favor de RENATA LUZ PEDRO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

75. Apresentante: RICARDO GIOTTO DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.000,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 30.000,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição de impugnação;

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os

*valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- o Requerente apresentou divergência de crédito, alegando que o valor devido é superior àquele que constou do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;

- nada obstante, sustenta que foi fixado provisoriamente o valor de R$ 30.000,00 em sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0020596-22.2020.5.04.0663, encontrando-se pendente de julgamento de recurso;

- no caso, espiolhando os autos da reclamatória trabalhista nº 0020596-22.2020.5.04.0663, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 17/11/2020, para fim de:

> *"1.1 Extinguir com resolução do mérito as pretensões envolvendo as verbas anteriores a 26/08/2015, forte no artigo 487, inciso II, do CPC.*
> *1.2 Condenar a reclamada a pagar:*
> *a) saldo de salário;*
> *b) férias integrais simples com 1/3 (2019/2020);*
> *c) férias proporcionais com 1/3 (4/12 avos);*
> *d) gratificação natalina proporcional (8/12 avos);*

e) acréscimo do artigo 467 da CLT sobre as verbas acima;
f) multa do § 8º do artigo 477 da CLT;
g) salários em atraso dos meses relacionados na inicial (id. 978a0fe - Pág. 1);
h) férias em dobro com 1/3 decorrentes dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019;
i) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
1.3 Condenar a reclamada a depositar na conta vinculada de FGTS da parte reclamante os depósitos não recolhidos na contratualidade e as repercussões de FGTS (8%) sobre as verbas remuneratórias deferidas (art. 15 Lei 8.036/90).
2. Condenar a parte reclamada aos recolhimentos fiscais e previdenciários, que devem ser recolhidos pela parte ré e comprovados nos autos no prazo legal, autorizada a dedução da quota devida pela parte autora.
3. Deferir o benefício da gratuidade judiciária à parte reclamante.
4. Condenar aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme delimitação da fundamentação."

- outrossim, foi fixado provisoriamente o valor de R$ 30.000,00 à condenação:

Custas pela parte reclamada de R$ 600,00, calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00, complementáveis ao final, se necessário.

- referida sentença foi alvo de Recurso Ordinário pelo Reclamante, o qual segue pendente de julgamento em grau superior;
- assim, como se vê, trata-se de crédito ilíquido, havendo incerteza em relação ao *quantum debeatur*;
- a falta de definitividade na liquidação do crédito seria inclusive motivo de improcedência de eventual habilitação ou impugnação na seara judicial, conforme jurisprudência do colendo TJSP:

"Falência – Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente – Pretendida majoração de valor – Acolhimento de preliminar levantada pelo Ministério Público - Condenação pronunciada em reclamação trabalhista - Falta de liquidez, em contraste com o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/2005 – Sentença homologatória de cálculo apresentado perante a Justiça do Trabalho- Ausência de trânsito em julgado - Recurso de revista pendente de julgamento perante o TST – Apresentação de peças dos autos da reclamação trabalhista, sem que tenha sido trazido documento básico e essencial correspondente a certidão expedida pela Justiça do Trabalho e esclarecedora da efetiva composição do crédito em pauta, apta a deixar assentada a quantificação de

> *valores discutida - Inviabilidade da inserção do valor pretendido no Quadro Geral de Credores – Falta de interesse de agir – Extinção decretada – Imposição de ônus sucumbenciais - Recurso prejudicado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2012380-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)*

- outrossim, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF;
- de qualquer sorte, assim que liquidado o crédito, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão de habilitação de crédito com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;
- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo às Recuperandas ou, até mesmo, ao credor trabalhista, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior

ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- portanto, viável a manutenção do crédito arrolado em favor do Requerente, provisoriamente, até que seja liquidado o crédito na Justiça Laboral e expedida a respectiva certidão de habilitação de crédito;
- divergência desacolhida com a ressalva pertinente.
Providências:
- nada a fazer.

76. Apresentante: ROBERTO CARLOS PINO
Natureza: divergência de valor.
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 131.727,16 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minoração da importância do crédito.
Valor declarado pelo credor:

- R$ 115.382,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, Procuração, planilha de cálculo desatualizada pela vara.
Contraditório:
"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

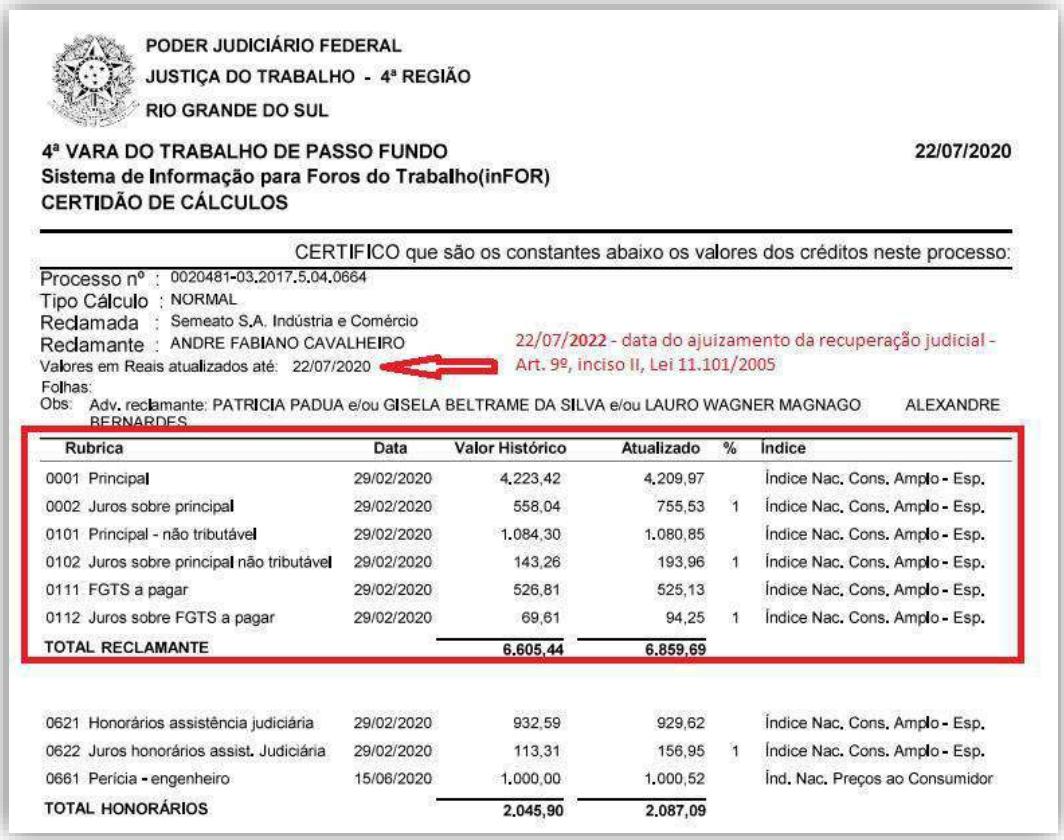

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 115.382,84, atualizado até 31/08/2020, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020402-62.2019.5.04.0661;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de ROBERTO CARLOS PINO, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020817-13.2017.5.04.0662	R$ 39.793,61
0020808-20.2018.5.04.0661	R$ 64.279,07

0020402-62.2019.5.04.0661	R$ 166.740,10
Total	**R$ 270.812,78**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2017, 2018 e 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROBERTO CARLOS PINO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:
- majorar o crédito de R$ 131.727,16 para o valor de R$ 270.812,78, em favor de ROBERTO CARLOS PINO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

77. Apresentante: ROGERIO ADAILTON DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.010,85 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 92.436,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, procuração, certidão de cálculo desatualizada pela vara do trabalho, calculo atualizado pelo credor até 22/07/2022.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

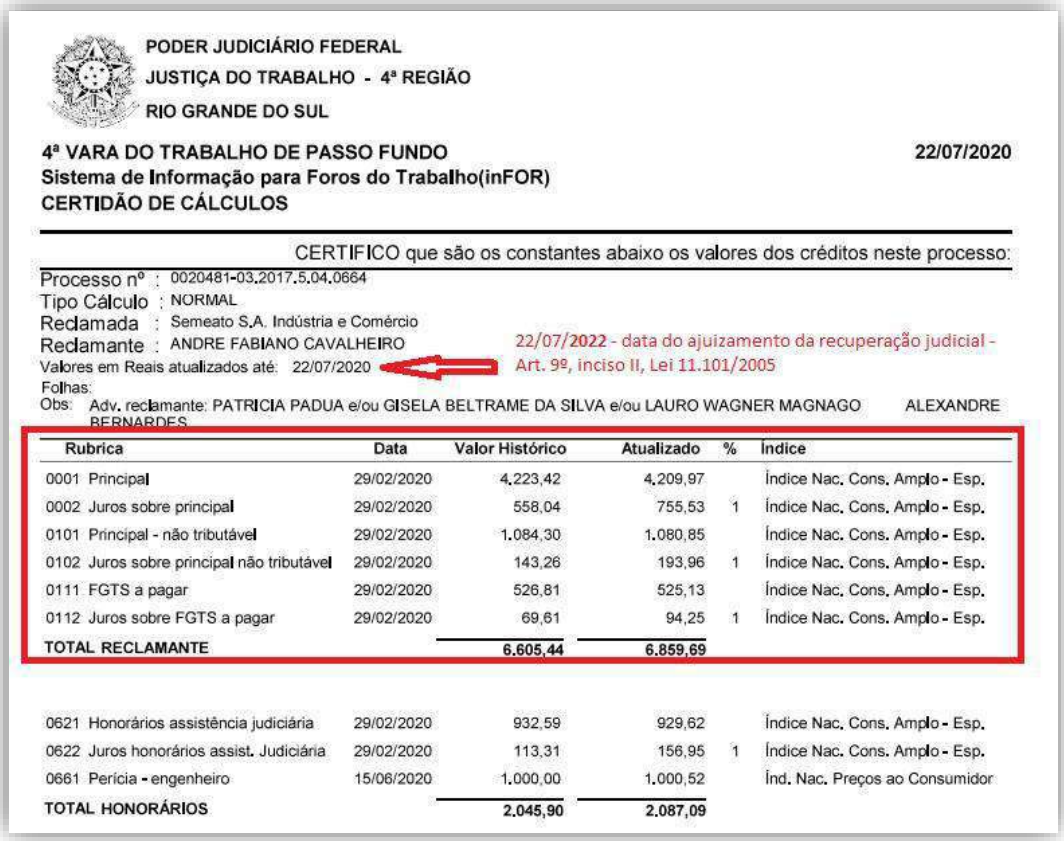

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 92.436,95, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 89.811,59 em favor de ROGERIO ADAILTON DA SILVA, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021237-64.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO ADAILTON DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 65.010,85 para o valor de R$ 89.811,59, em favor de ROGERIO ADAILTON DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

78. Apresentante: RUBIN JORGE GOULART

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 184.983,69 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 325.933,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, certidão de cálculo desatualizada pela vara do trabalho, cálculo apresentado pelo credor particular atualizado até 22/08/2022.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

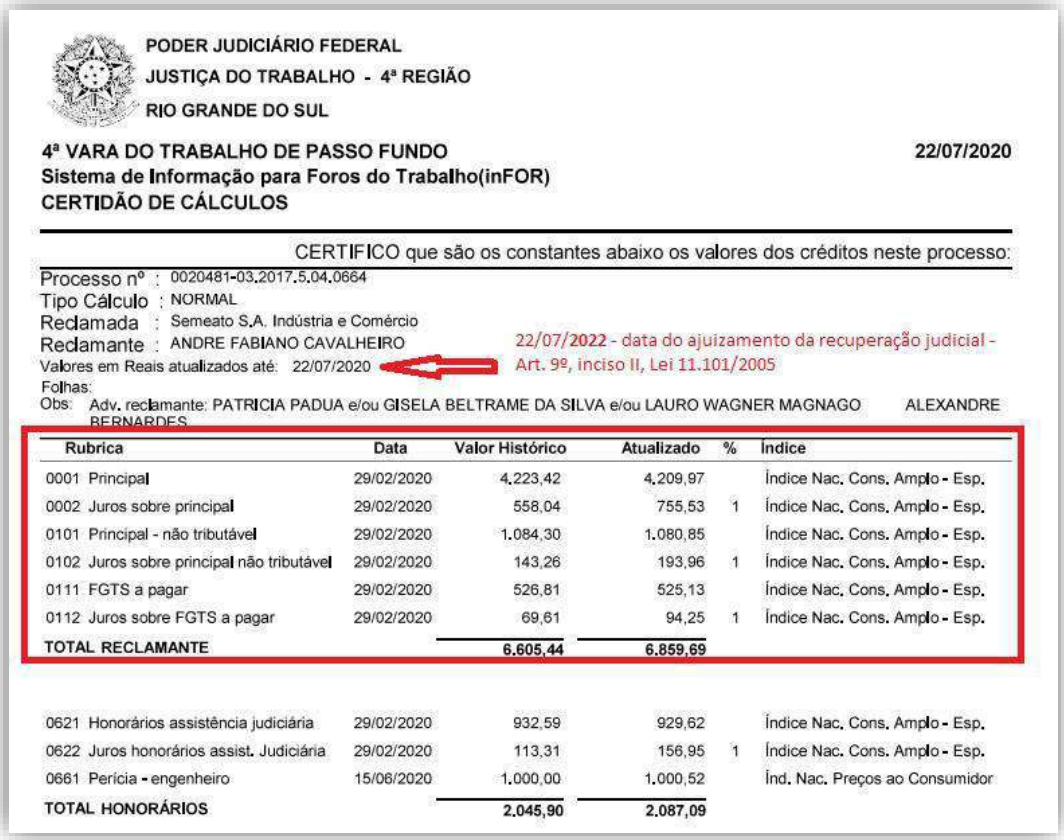

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

> *até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 325.933,58, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 296.880,21 em favor de RUBIN JORGE GOULART, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020236-10.2017.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RUBIN JORGE GOULART não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome dos Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 184.983,69 para o valor de R$ 296.880,21, em favor de RUBIN JORGE GOULART, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

79. Apresentante: RUI PAULO DREBES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.325,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 38.270,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

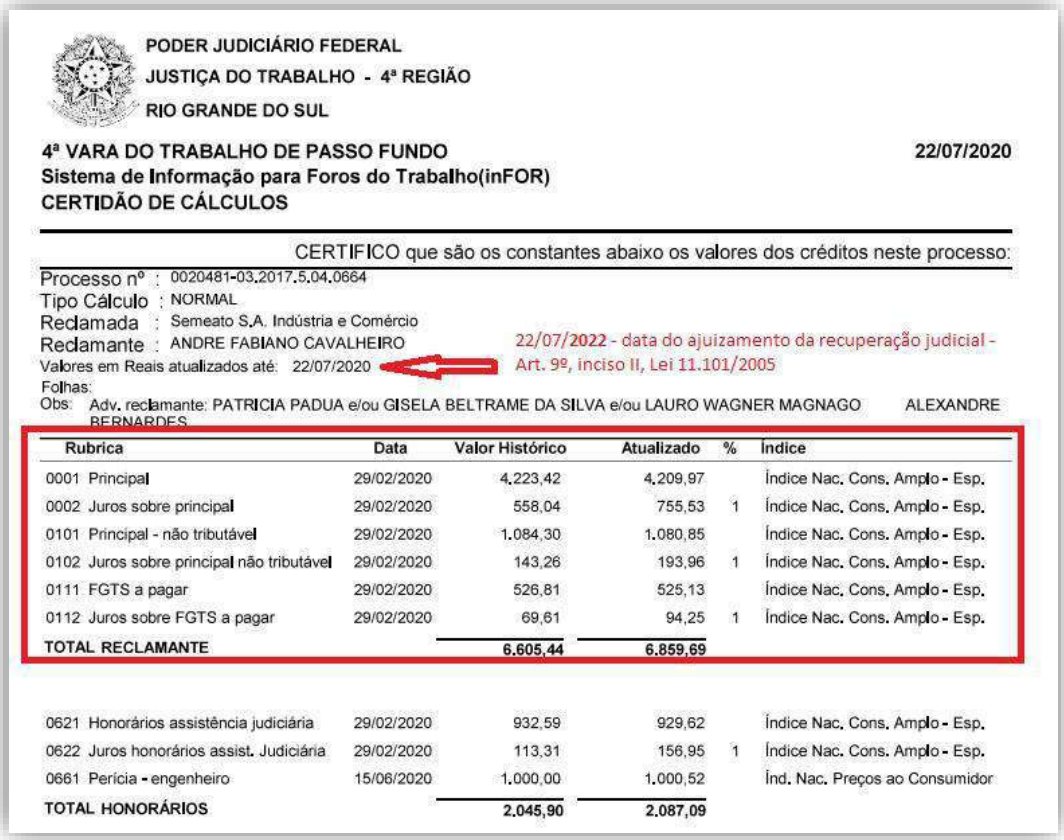

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

> *até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de RUI PAULO DREBES para o valor de R$ 27.710,87, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0088400-98.2006.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de RUI PAULO DREBES, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0010000-88.1997.5.04.0661	R$ 22.328,45
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 16.595,86
0088400-98.2006.5.04.0662	R$ 1.621,58
Total	**R$ 40.545,89**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1997, 1999 e 2006) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RUI PAULO DREBES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 13.325,58 para o valor de R$ 40.545,89, em favor de RUI PAULO DREBES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

80. Apresentante: RUSSOMANO ADVOCACIA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.416,74 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 214.578,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"A pretensão de majoração do crédito deve ser acolhida nos termos requeridos, uma vez que se encontra em total consonância com os valores cobrados nos autos do processo judicial nº 5013840-06.2019.8.21.0021, e não obstante, utilizam os índices de correção e taxa de juros de acordo com os aplicados no âmbito judicial, com atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 22/07/2022, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Considerando se tratar de honorários advocatícios, ***deve ser mantido na Classe I."***

Resultado:

- pretensão embasada na execução de título extrajudicial nº 5013840-06.2019.8.21.0021, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Passo Fundo/RS, em decorrência de notas fiscais inadimplidas, referentes a contrato de prestação de serviços advocatícios;

- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito:

> 1) Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executado atualizado (art. 829, CPC), acrescido de honorários advocatícios, fixados em 10% (art. 827, CPC), e demais cominações legais (art. 659, CPC).

- citada, a Executada não pagou a dívida, sendo postulado pelo Exequente o bloqueio de valores via SISBAJUD;
- após, a Executada postulou a suspensão da execução, diante do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;
- no caso, não houve a quitação da dívida nos autos da Execução;
- pois bem, quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data de emissão das notas fiscais inadimplidas (anos de 2014 a 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- assim, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 214.578,95, atualizado até 30/06/2022:

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE APURAÇÃO DE VALORES
VALORES ATUALIZADOS ATI 30/06/2022

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/06/2022	JUROS DE MORA CITAÇÃO EM 19/10/2020		TOTAL
				TAXA	VALOR	
15/01/2019	127.124,91	1,268172693	161.216,34	21%	33.855,43	195.071,77
SUBTOTAL						195.071,77
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%						19.507,18
TOTAL GERAL						214.578,95

VALOR TOTAL R$ 214.578,95 (duzentos e quatorze mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

- estando o crédito atualizado até 30/06/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/07/2022);

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito arrolado para o montante de R$ 214.578,95;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito, tendo a Recuperanda manifestado concordância com o pedido;
- quanto à titularidade do crédito, verifica-se as notas fiscais foram emitidas em favor de RUSSOMANO ADVOCACIA S/S (CNPJ nº 04.000.367/0001-66), que também figurou como Exequente na ação proposta, não havendo dúvida que é o titular do crédito:

EXEQUENTE
RUSSOMANO ADVOCACIA S/S. (04.000.367/0001-66) - Pessoa Jurídica MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO DF029340

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 98.977,66 para o valor de R$ 169.448,89, em favor de ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 12.416,74 para o valor de R$ 214.578,95, em favor de RUSSOMANO ADVOCACIA S/S, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

81. Apresentante: SADI JOAO GUARESCHI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 27.014,69 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 213.416,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

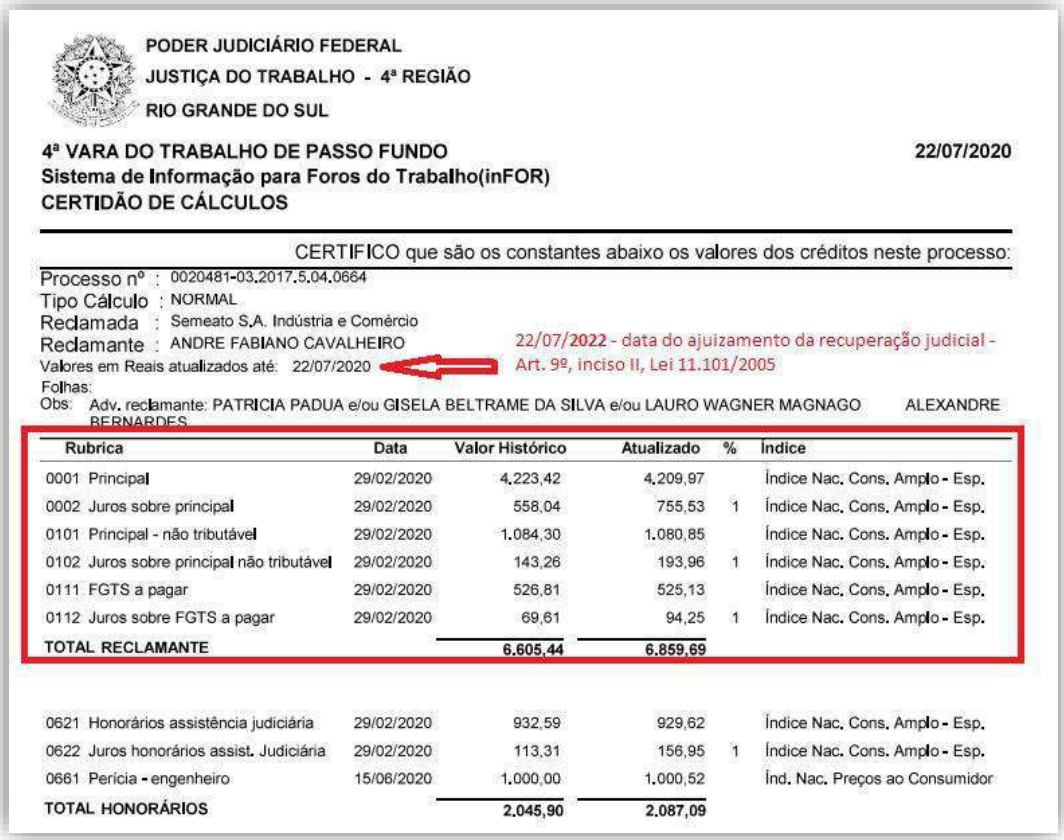

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende a Credora a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados em diversas Reclamatórias Trabalhistas, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de SADI JOAO GUARESCHI, atualizados até 22/07/2022:

SADI JOAO GUARESCHI - OAB: RS28633	R$ 258.031,21
Alex Pedroso	R$ 956,54
Carlos Mariano de Oliveira	R$ 5.851,13
Claudiomiro Vargas	R$ 21.884,05
Daniel Antonio Strello	R$ 11.129,78
Daniel Jose da Silva	R$ 13.793,34
Daniel Lucas Luz Boeira	R$ 7.121,82
Diego de Oliveira	R$ 8.151,62
Elvis dos Santos Pedroso	R$ 4.757,99
Gustavo de Mattos Carraro	R$ 1.458,87
JAURO DE JESUS FERREIRA	R$ 16.435,91
Jederson Dornelles	R$ 9.233,10
Jeferson Dornelles	R$ 8.062,27
Juarez Antonio Carboni	R$ 4.465,66
LUCAS DA SILVA DE BAIRROS	R$ 8.363,19
Luis Andre Zimmermann	R$ 7.643,64
MARIO ECKER NETO	R$ 18.419,06
Robson Roballo Mossi	R$ 9.125,15
Rodrigo de Albuquerque	R$ 2.636,05
ROGERIO FABIANO DA SILVA DO NASCIMENTO	R$ 11.600,24
Sebastiao Dilceu Dias	R$ 31.162,30
Valdecir Pereira	R$ 17.297,96
VALMIR DOS SANTOS SILVA	R$ 4.209,39
VILSON BECKER CARDOSO	R$ 18.635,09
Volmar Venegas	R$ 12.582,91
William de Oliveira Vargas	R$ 3.054,15

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 227.634,77 para o valor de R$ 258.031,21, em favor de SADI JOAO GUARESCHI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 227.634,77 para o valor de R$ 258.031,21, em favor de SADI JOAO GUARESCHI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

82. Apresentantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO e PÁDUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 36.058,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 953.897,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em favor de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 97.589,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor PÁDUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS – de em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

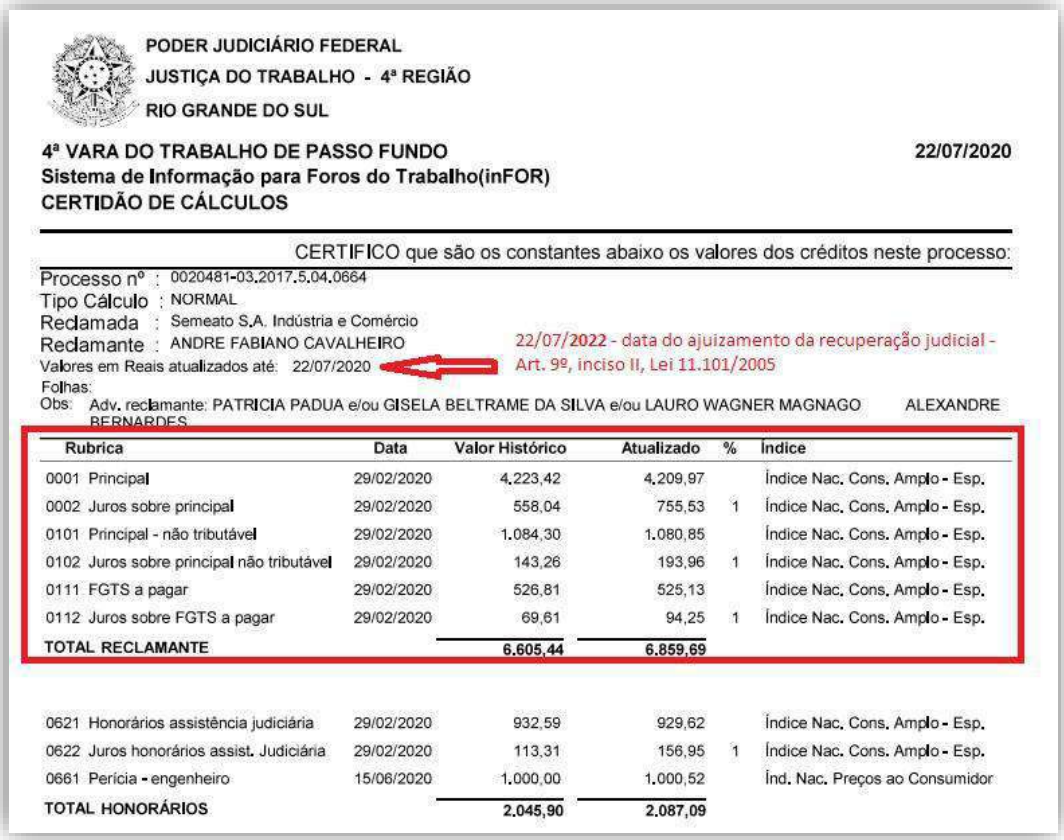

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO a habilitação dos seguintes créditos:

- R$ 953.897,87, atualizado até 04/10/2018 decorrente do processo nº 0020987-85.2017.5.04.0661;
- R$ 36.058,09, atualizado até 01/07/2019, decorrente do processo nº e 0021562-24.2016.5.04.0663;

- outrossim, da análise da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, verifica-se, ainda, a existência de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021399-84.2015.5.04.0661, em favor do Sindicato;
- *a priori*, quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos perseguido (2015, 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- dessarte, vão abaixo analisados os créditos quanto ao valor e classificação:

- **Reclamatórias Trabalhistas nº 0021562-24.2016.5.04.0663 e 0021399-84.2015.5.04.0661:**

- trata-se de créditos habilitados na Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os valores levantados por alvarás e a atualização até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida na Execução Concentrada, verifica-se a existência de crédito em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO no valor de R$ 158.056,38, devidamente atualizados até 22/07/2022:

Reclamatória Trabalhista	Valor
0021399-84.2015.5.04.0661	R$ 112.846,71
0021562-24.2016.5.04.0663	R$ 45.209,67
Total	**R$ 158.056,38**

- quanto à classificação, a origem dos créditos não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF), eis que oriundos de condenação de diferenças pelo não pagamento da gratificação natalina e FGTS em que o Sindicato atuou como substituto dos trabalhadores:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR** para afastar a decisão de extinção do feito sem resolução de mérito. Por unanimidade, ainda, convalidar a tutela antecipada concedida na ação e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças pelo não pagamento tempestivo da gratificação natalina, cujos valores deverão ser apuradas em liquidação de sentença; e honorários assistenciais de 15% sobre o valor da causa. Juros e correção monetária devidos na forma da lei, com critérios a serem fixados em liquidação de sentença. Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários cabíveis. Custas de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sobre o valor provisório da condenação de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pela reclamada.

Imagem 01. Acórdão do processo nº processo nº 0021562-24.2016.5.04.0663

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida; converto em penhora os bens arrestados (ID Num. 2e1de69); determino a exclusão da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL do polo ativo; excluo Osvaldones Lima de Campos da ação coletiva; e julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação que **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO** move em face de **SEMEATO SA INDÚSTRIA E COMERCIO,** para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação:

A) Gratificação natalina do ano de 2015 de todos os seus empregados pertencentes à base territorial do sindicato, independentemente de associação sindical;

B) FGTS sobre a parcela salarial deferida;

Autorizo a dedução de eventuais valores adimplidos sob os mesmos títulos.

C) Multa diária de R$ 1.000,00, limitada a 30 dias, de 19-12-2015 até a data do efetivo pagamento do adiantamento da gratificação de natal de todos os empregados pertencentes à base territorial do sindicato e, em relação à parcela final, a partir do dia 21-12-2015, observado o mesmo critério da multa da primeira parcela. Na apuração das duas multas deverá ser observada a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil.

Imagem 02. Sentença do processo nº 0021399-84.2015.5.04.0661

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 158.056,38, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, a planilha de cálculos emitida aponta a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em itens específicos, em nome dos Procuradores.

- **Reclamatória Trabalhista nº 0020987-85.2017.5.04.0661:**

- já no que concerne ao crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020987-85.2017.5.04.0661, verifica-se que o processo se encontra em fase de execução, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução interpostos pela Recuperanda:

> Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **improcedentes** os embargos à execução opostos por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO**.

- a Recuperanda interpôs Agravo de Petição em face da decisão, o qual se encontra pendente de julgamento em grau superior;
- com efeito, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 953.897,67, atualizado até 04/10/2018:

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020987-85.2017.5.04.0661
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORE
Valores em Reais atualizados até: 04/10/2018
Folhas: ID 4251e57
Obs: FERRAREZE E BORTOLON LTDA - ME

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0101 Principal - não tributável	01/08/2018	728.237,73	733.941,25		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	01/08/2018	202.954,32	219.956,62	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**931.192,05**	**953.897,87**		
0621 Honorários assistência judiciária	01/08/2018	72.823,77	73.394,12		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	01/08/2018	20.295,44	21.995,67	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0691 Perícia contábil - liquidação	03/10/2018	2.200,00	2.200,09		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL HONORÁRIOS		**95.319,21**	**97.589,88**		
0851 Custas	01/08/2018	0,00	19.077,96	2	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**0,00**	**19.077,96**		
TOTAL GERAL			**1.070.565,71**		

Passo Fundo, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.

- no caso, deixou a Recuperanda de apresentar contraditório, apontando qual valor entenderia devido;

- estando o crédito atualizado até 04/10/2018, não fere a previsão do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/07/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a inclusão do crédito arrolado para o montante de R$ 953.897,87;
- quanto à classificação do crédito principal, verifica-se que decorre de sentença que condenou a Recuperanda a pagar as mensalidades sindicais, senão vejamos:

> Ante o exposto e nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamatória ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO** contra **SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** para condenar a reclamada a pagar ao autor as mensalidades sindicais descontadas dos seus empregados desde novembro de 2014, consoante for apurado em liquidação de sentença, com acréscimo da multa normativa, juros de 1% ao mês e atualização monetária.

- nesse contexto, diferente das contribuições sindicais, que possuem natureza parafiscal, as contribuições assistenciais e confederativas, bem como as mensalidades assistenciais possuem natureza contratual;
- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA NO PLANO RECUPERACIONAL - CRÉDITOS COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NATUREZA CONTRATUAL - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Deve ser considerada a diferença entre a contribuição sindical e a contribuição confederativa, porquanto, de fato, possuem naturezas jurídicas diversas. 2- O crédito referente às contribuições confederativas, porque possuem natureza contratual, devem integrar o plano de recuperação judicial, enquanto o crédito referente às contribuições sindicais não se sujeitam ao plano, tendo em vista sua natureza tributária. Recurso parcialmente provido."*
> (TJ-MG - AI: 10000180144636009 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 07/07/2020, Data de Publicação: 08/07/2020)

- no que tange à classificação, o Relator entendeu que o crédito em questão é quirografário: *"Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão a quo, determinando a inclusão do crédito referente às contribuições confederativas no plano de credores da recuperação, a serem classificados como quirografários."*;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 953.897,87, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, pretende o requerente PÁDUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS a habilitação de crédito no valor de R$ 97.589,88, decorrente de honorários da reclamatória trabalhista nº 0020987-85.2017.5.04.0661;
- contudo, espiolhando o demonstrativo de débito apresentado, verifica-se a existência de honorários advocatícios na importância de R$ 95.389,79, ao passo que o valor de R$ 2.200,09 se refere aos honorários contábeis, que não são de sua titularidade:

0621	Honorários assistência judiciária	01/08/2018	72.823,77	73.394,12
0622	Juros honorários assist. Judiciária	01/08/2018	20.295,44	21.995,67
0691	Perícia contábil - liquidação	03/10/2018	2.200,00	2.200,09
TOTAL HONORÁRIOS			**95.319,21**	**97.589,88**

- quanto à titularidade dos honorários advocatícios, da análise da procuração e do cadastramento dos autos, verifica-se que os outorgados são componentes da PÁDUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 22.638.626/0001-60), não havendo dúvida que a Sociedade é titular do crédito:

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 95.389,79, em favor de PÁDUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- habilitação de crédito parcialmente acolhida

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 158.056,38, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R$ 95.389,79, em favor de PÁDUA & BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R$ 953.897,87, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

83. Apresentantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO – STIMME e FORBRIG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 21.599,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO – STIMMME – em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 3.239,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de FORBRIG ADVOGADOS ASSOCIADOS - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O valor declarado pelo credor está correto, considerando a certidão de crédito emitida regularmente pela Justiça do Trabalho, com atualização até*

22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

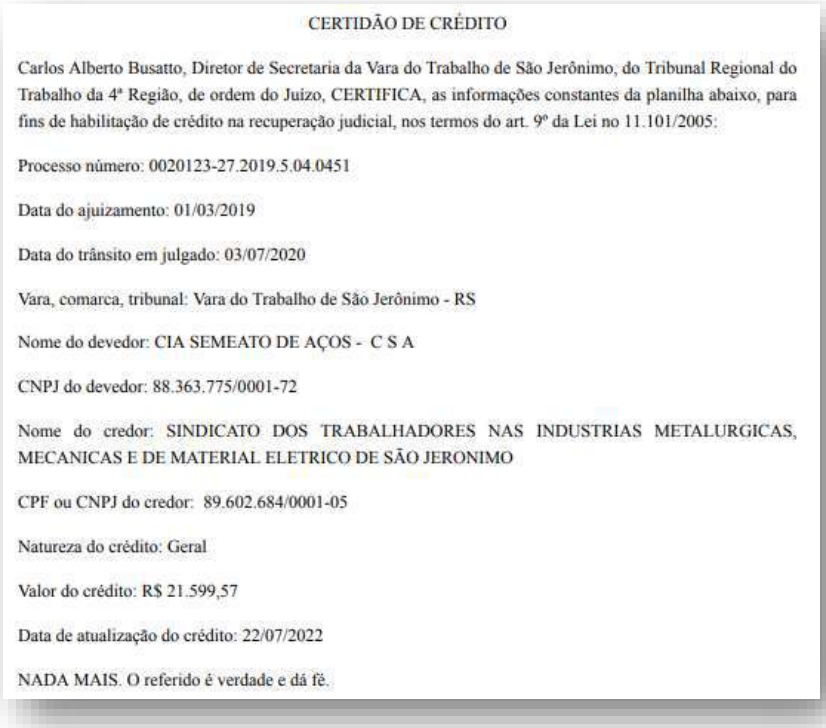

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Carlos Alberto Busatto, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de São Jerônimo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de ordem do Juízo, CERTIFICA, as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei no 11.101/2005:

Processo número: 0020123-27.2019.5.04.0451

Data do ajuizamento: 01/03/2019

Data do trânsito em julgado: 03/07/2020

Vara, comarca, tribunal: Vara do Trabalho de São Jerônimo - RS

Nome do devedor: CIA SEMEATO DE AÇOS - C S A

CNPJ do devedor: 88.363.775/0001-72

Nome do credor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SÃO JERONIMO

CPF ou CNPJ do credor: 89.602.684/0001-05

Natureza do crédito: Geral

Valor do crédito: R$ 21.599,57

Data de atualização do crédito: 22/07/2022

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Portanto, uma vez apresentada Certidão de Crédito atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial, seguindo todas as formalidades necessárias, deve haver a habilitação do crédito como quirografário.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, MENSALIDADES**, TAXA ASSISTENCIAL E BENEFÍCIOS. INCLUSÃO NA CLASSE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. **NATUREZA DISTINTA DAS VERBAS LABORAIS**, COMPOSTAS PELOS SALÁRIOS DEVIDOS AO EMPREGADO E INDENIZAÇÕES A QUE TIVER DIREITO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 449 DA CLT E DO INC. I DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/2005. "Os créditos trabalhistas têm natureza privilegiada para efeito de falência: os salários, a totalidade das indenizações, incluindo aqui o FGTS e o percentual de 40%, que não deixam de ser indenizações pelo tempo de serviço, e também as férias (art. 148 da CLT)" (MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2007. p. 380) CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DISPOSTAS NA DECISÃO. REPRODUÇÃO NO RECURSO DAS ALEGAÇÕES DISPENSADAS NA IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA*

DIALETICIDADE (ART. 514, INC. II, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 20120383176 Joinville 2012.038317-6, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Considerando não se tratar de crédito derivado de legislação trabalhista, a teor do art. 83, I da LFR, ***deve o crédito ser habilitado na Classe III, como quirografário****.*

"*O valor declarado pelo credor está correto, considerando a certidão de crédito emitida regularmente pela Justiça do Trabalho, com atualização até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.*

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Adriano Evangelista de Souza, Diretor de Secretaria Substituto da Vara do Trabalho de São Jerônimo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de ordem do Juízo, CERTIFICA, as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei no 11.101/2005:

Processo número: 0020123-27.2019.5.04.0451

Data do ajuizamento: 01/03/2019

Data do trânsito em julgado: 03/07/2020

Vara, comarca, tribunal: Vara do Trabalho de São Jerônimo - RS

Nome do devedor: CIA SEMEATO DE AÇOS - C S A

CNPJ do devedor: 88.363.775/0001-72

Nome do credor: Forbrig Advogados Associados

CPF ou CNPJ do credor: 18.503.211/0001-02

Natureza do crédito: Honorários Advocatícios

Valor do crédito: R$ 3.239,94

Data de atualização do crédito: 22/07/2022

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

SAO JERONIMO/RS, 09 de setembro de 2022.

Considerando se tratar de honorários sucumbenciais, o crédito é derivado de legislação trabalhista, ***deve ser habilitado na Classe I.****"*

Resultado:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0020076-53.2019.5.04.0451, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS;
- no caso, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que foram expedidas as certidões de habilitação de crédito, que conferem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade aos créditos:

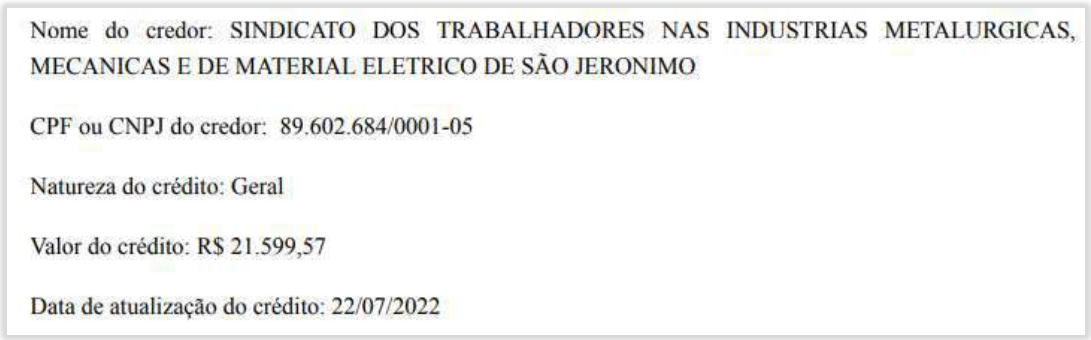
Nome do credor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SÃO JERONIMO

CPF ou CNPJ do credor: 89.602.684/0001-05

Natureza do crédito: Geral

Valor do crédito: R$ 21.599,57

Data de atualização do crédito: 22/07/2022

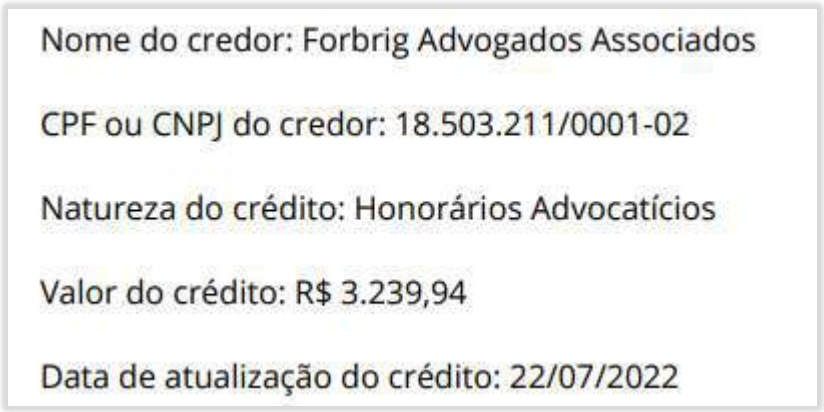
Nome do credor: Forbrig Advogados Associados

CPF ou CNPJ do credor: 18.503.211/0001-02

Natureza do crédito: Honorários Advocatícios

Valor do crédito: R$ 3.239,94

Data de atualização do crédito: 22/07/2022

- como se vê, as certidões estão atualizadas até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- no que tange à classificação do crédito do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO – STIMMME, sustentam as Recuperandas que o crédito deve ser relacionado dentre os quirografários, por se tratar de contribuições sindicais, colacionando jurisprudência;

- pois bem, do teor da sentença proferida, possível inferir que a Recuperanda foi condenada a pagar ao Sindicato os valores devidos a título de mensalidade sindical:

> **ANTE O EXPOSTO,** decido, nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO,** autor, contra **TREFILAÇO - TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA**, ré, para condenar a demandada a pagar ao Sindicato-autor, observada a prescrição pronunciada e até a data-base da categoria profissional de 2019, os valores devidos a título de mensalidade sindical pelos empregados sindicalizados e que autorizaram o desconto em folha de pagamento que ainda não foram repassados, consoante se apurar em liquidação de sentença, de acordo com os critérios determinados supra, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

- nesse contexto, obtempera-se que o crédito em questão, decorrente de contribuição sindical, teria, *a priori*, natureza tributária;
- a respeito da natureza das referidas verbas sindicais, tem-se os ensinamentos de Sergio Pinto Martins[11]:

> *"A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, além do que é a contribuição prevista em lei, mencionada na parte final do inciso IV do artigo 8º da Lei Magna."*

- logo, por constituírem natureza parafiscal, restaria caracterizada sua extraconcursalidade;
- nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Crédito trabalhista – Honorários advocatícios – Direito do sindicato ao recebimento do crédito – Jurisprudência – Contribuições sindicais - Verba de natureza tributária que não é incluída na recuperação judicial - Extraconcursalidade – Contribuições assistenciais – Ausência de demonstração de que o fato gerador ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial – Recurso parcialmente provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2047948-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada

[11] MARTINS. Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional – Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical", p. 43/45, itens ns. 5.2, 5.3 e 5.4, 5ª ed., 2009, Atlas, p. 43/45.

de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

_____

"RECUEPRAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Contribuição sindical – Verba de natureza extraconcursal que não pode integrar o quadro de pagamento na recuperação judicial – Pagamento compulsório e verba de natureza tributária – Precedentes – Sentença mantida - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235705-12.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

- em sentido contrário, cita-se precedente do colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que consignou a submissão do crédito decorrente de contribuição sindical ao plano de recuperação dentre os créditos quirografários, nos termos do voto proferido pelo eminente Desembargador Altamiro de Oliveira:

> *"Por outro lado, os créditos postulados pelo agravante não podem ser considerados trabalhistas, uma vez que possuem origem nas contribuições sindicais, taxas assistenciais, mensalidades dos associados e outros benefícios.*
> *[...]*
> *Consequentemente, possuindo as contribuições sindicais natureza distinta dos créditos trabalhistas, apresenta-se escorreita a decisão que as manteve na classe dos credores quirografários." (TJ-SC - AG: 20120383176 SC 2012.038317-6 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 24/03/2014, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado)*

- contudo, a Administração Judicial se filia ao entendimento da não sujeição do crédito em questão, mercê da natureza parafiscal;
- todavia, nada impede que a discussão seja ampliada em sede de verificação judicial;
- por outro lado, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários advocatícios em favor de FORBRIG ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 3.239,94, em nome de FORBRIG ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, eventual insurgência das partes quanto ao resultado dessa análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva pertinente.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 3.239,94, em favor de FORBRIG ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

84. Apresentante: SEBASTIAO IRANI R. PRESTES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 932,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 2.705,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores semmaiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei deregência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de SEBASTIAO IRANI R. PRESTES para o valor de R$ R$ 2.705,80, atualizado até 15/06/2021, decorrente do processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se foi integralmente quitado o crédito em nome de SEBASTIAO IRANI R. PRESTES, através do levantamento de alvarás realizado em 15/06/2021:

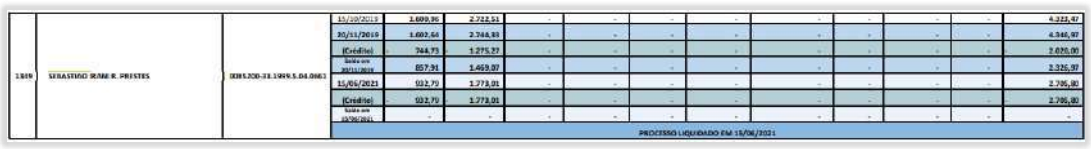

1369	SEBASTIAO IRANI R. PRESTES	0091200-31.1999.5.04.0663	15/10/2013	1.699,96	2.722,51	-	-	-	-	-	-	-	-	4.223,47
			20/11/2019	1.602,64	2.744,83	-	-	-	-	-	-	-	-	4.346,97
			(Crédito)	744,73	1.275,27	-	-	-	-	-	-	-	-	2.020,00
			Saldo em 20/11/2019	857,91	1.469,07	-	-	-	-	-	-	-	-	2.326,97
			15/05/2021	932,79	1.773,01	-	-	-	-	-	-	-	-	2.705,80
			(Crédito)	932,79	1.773,01	-	-	-	-	-	-	-	-	2.705,80
			Saldo em 15/05/2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			PROCESSO LIQUIDADO EM 15/05/2021											

- assim, diante da inexistência de débitos em nome do Requerente, inviável a manutenção do crédito no valor de R$ 932,79, que constou arrolado em favor de SEBASTIAO IRANI R. PRESTES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- divergência de crédito não acolhida.

Providências:

- excluir o crédito no valor de R$ 932,79, em favor de SEBASTIAO IRANI R. PRESTES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

85. Apresentante: SERGIO SCHMAYER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 115.684,99 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 152.814,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, Procuração, certidão de cálculo desatualizada pela vara do trabalho, cálculos atualizado pelo credor particular até 13/09/2022.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

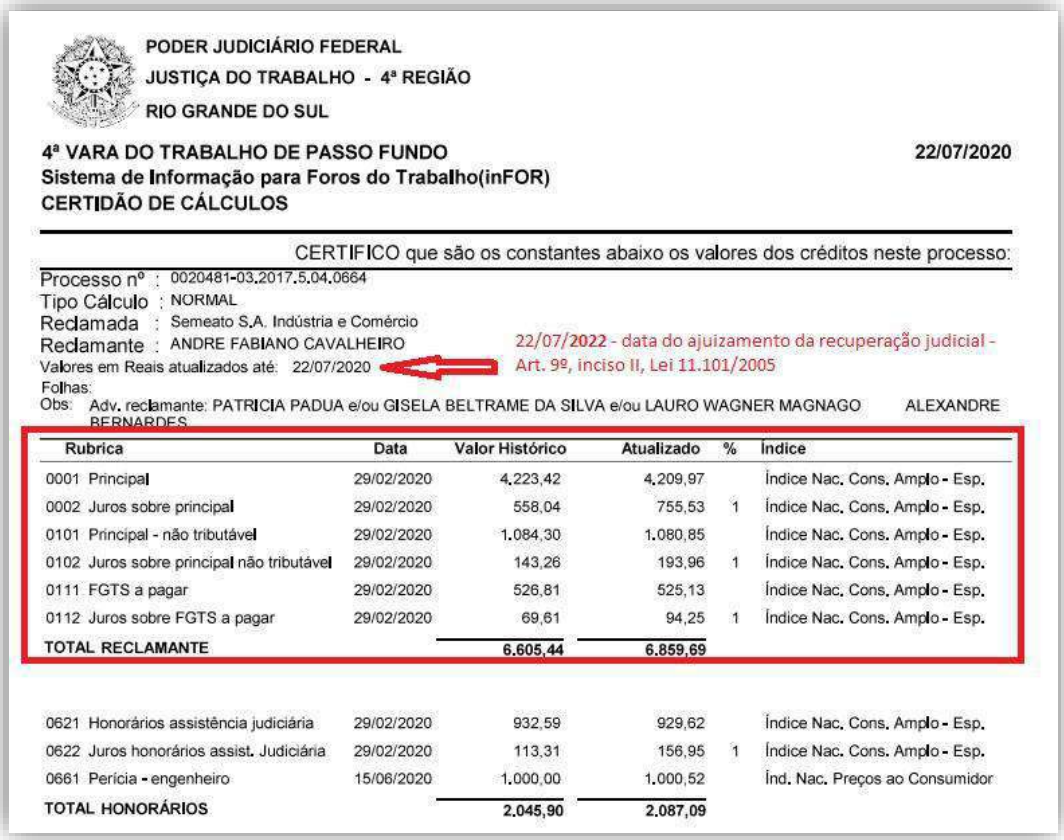

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 152.814,66, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 147.729,01 em favor de SERGIO SCHMAYER, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020379-33.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SERGIO SCHMAYER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 115.684,99 para o valor de R$ 147.729,01, em favor de SERGIO SCHMAYER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

86. <u>Apresentante</u>: TIAGO AIBEL DE LIMA

<u>Natureza</u>: divergência de valor.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 107.758,82 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majoraração da importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 249.843,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório:</u>

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

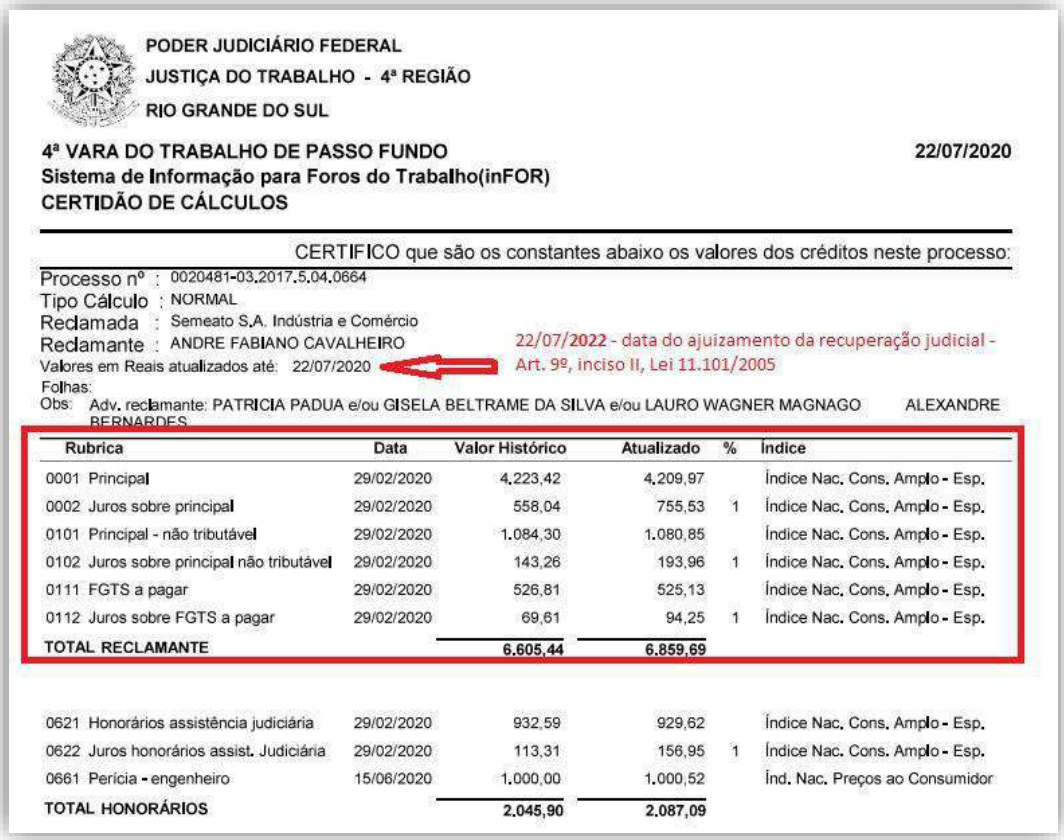

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 249.843,68, decorrente dos processos nº 0020412-08.2016.5.04.0663, 0020885-63.2017.5.04.0661 e 0021489-89.2015.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de TIAGO AIBEL DE LIMA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020412-08.2016.5.04.0663	R$ 44.764,01
0020885-63.2017.5.04.0661	R$ 20.444,16

0021489-89.2015.5.04.0662	R$ 242.213,06
Total	**R$ 307.421,23**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2015, 2016 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TIAGO AIBEL DE LIMA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 107.758,82 para o valor de R$ 307.421,23, em favor de TIAGO AIBEL DE LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

87. Apresentante: TIAGO BORTOLANZA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ R$ 11.462,42 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.612,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Documentos apresentados: Despacho, impugnação, e-mail, planilha desatualizada da justiça do trabalho e procuração.

Contraditório: Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020388-83.2016.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da

LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 12.951,28 em nome de TIAGO BORTOLANZA;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 11.462,42 para o valor de R$ 12.951,28, em favor de TIAGO BORTOLANZA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 11.462,42 para o valor de R$ 12.951,28, em favor de TIAGO BORTOLANZA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

88. Apresentante: VALDAIR FRANCISCO KERBER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 900.274,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.340.637,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.
Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de VALDAIR FRANCISCO KERBER para o valor de R$ 1.340.637,49, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, 0020646-53.2017.5.04.0663 e 0021505-69.2017.5.04.0663, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de VALDAIR FRANCISCO KERBER, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0021505-69.2017.5.04.0663	R$ 684.924,41
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 32.985,33
0020646-53.2017.5.04.0663	R$ 929.439,70
Total	**R$ 1.647.349,44**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1999 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDAIR FRANCISCO KERBER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados*

> *perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 900.274,80 para o valor de R$ 1.647.349,44, em favor de VALDAIR FRANCISCO KERBER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

89. Apresentante: VALDIR DELUCHI SOSTIZZO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.427,91 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 203.875,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição, Procuração, planilha de cálculos desatualizada, despacho, cálculo apresentado pelo credor até 22/07/2022.

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

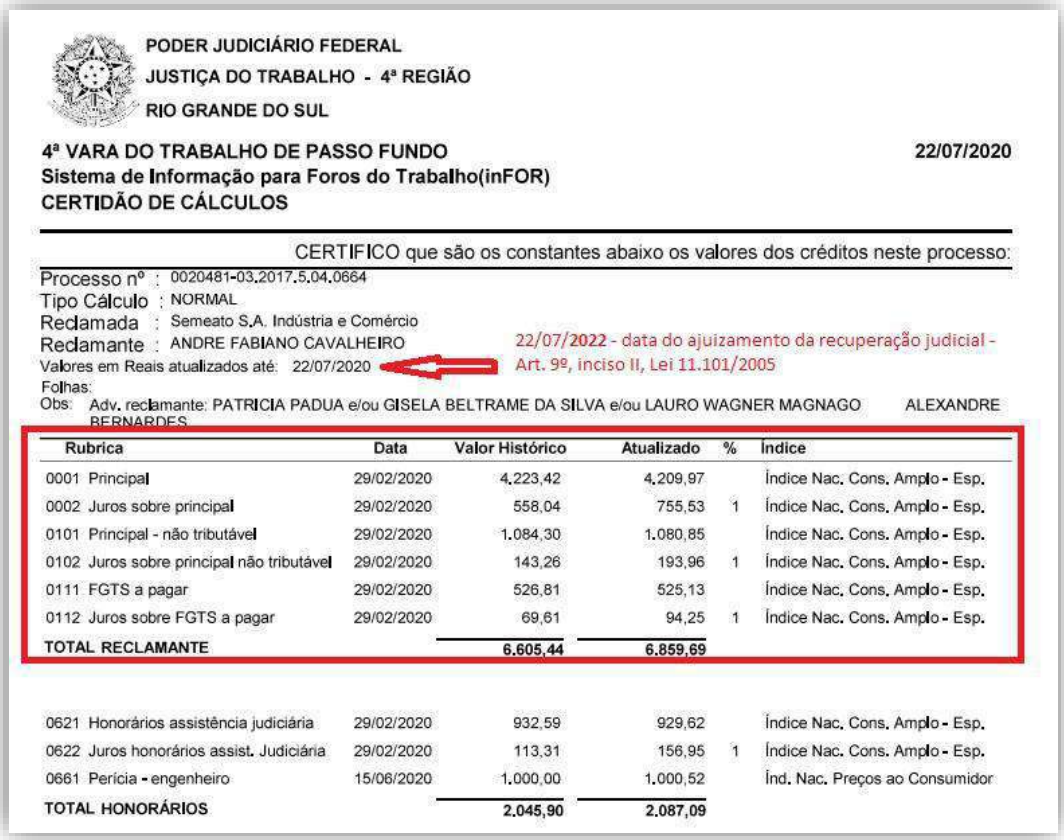

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada*

> *até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 203.875,36, decorrente do processo nº 0021382-77.2017.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de VALDIR DELUCHI SOSTIZZO para o valor de R$ 28.560,54, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661 e 0010000-88.1997.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de VALDIR DELUCHI SOSTIZZO, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0021382-77.2017.5.04.0661	R$ 167.556,39
0010000-88.1997.5.04.0661	R$ 14.117,42
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 19.486,95
Total	**R$ 201.160,76**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1997, 1999 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDIR DELUCHI SOSTIZZO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos*

> *diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo*

> *trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 65.427,91 para o valor de R$ 201.160,76, em favor de VALDIR DELUCHI SOSTIZZO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

90. Apresentantes: VALMOR ALBANI e ALBANI & DAOUD ADVOGADOS

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 73.065,94 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 193.771,68 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito

Valor declarado pelo credor:

- R$ 638.633,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"A pretensão de majoração do credor não merece prosperar na forma requerida. Em que pese os valores históricos serem devidos, ocorre que o credor utiliza o índice IGP-M para correção monetária, em contrariedade com a previsão contratual, e sua postura processual, ambos sendo adotados o INPC.

A Cláusula 2ª do Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 24.06.2011, prevê expressamente o índice INPC para correção de valores.

CLÁUSULA 2ª – Em remuneração desses serviços, o contratado receberá honorários advocatícios no valor correspondente a R$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinqüenta reais), a serem pagos no dia 10 de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal. Este valor será reajustado, anualmente, pelo INPC, ou na falta deste, por outro índice determinado pelo governo federal, vigente na época ou a critério das partes.

Não obstante, na ação de execução movida pelo credor, há a utilização também do índice INPC, em observância à previsão contratual.

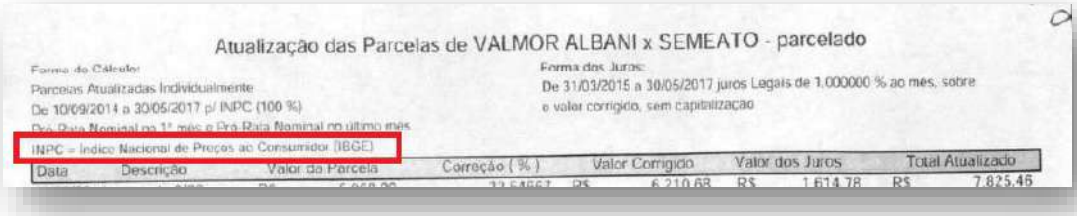
Atualização das Parcelas de VALMOR ALBANI x SEMEATO - parcelado

Forma de Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 10/09/2014 a 30/05/2017 p/ INPC (100 %)
Pró Rata Nominal no 1º mês e Pró Rata Nominal no último mês

Forma dos Juros:
De 31/03/2015 a 30/05/2017 juros Legais de 1.000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
				R$ 6.210,68	R$ 1.614,78	R$ 7.825,45

Portanto, considerando que o credor apresentou cálculo com atualização por índice inadequado, não deve ser acolhida a pretensão de majoração apresentada pelo credor.

Devedor:	SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Credor:	VALMOR ALBANI
Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	22/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

[...]

Total (R$):	390.337,68
Honorários (R$):	39.033,77
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	429.371,45

Neste sentido, a Recuperanda apresenta cálculo de atualização com utilização do índice INPC, apurando-se o valor total de ***R$ 429.371,45.***

Por fim, cabe referir que em face da pretensão executório do credor, a Recuperanda opôs ***embargos à execução, processo autuado sob o nº 5010920-59.2019.8.21.0021****, na qual alega a total inexequibilidade da dívida, bem como ausência de preenchimento dos pressupostos legais para a pretensão exposta na ação. Além do mais, no mérito, foram arguidas prescrições de diversas competências cobradas e ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, sendo que,* ***em caso de procedência dos embargos à execução opostos, o crédito do credor deverá ser retificado nos termos da sentença a ser proferida."***

Resultado:

- pretensão embasada na execução de título executivo extrajudicial nº 5006063-38.2017.8.21.0021, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Passo Fundo;

- referida execução decorre de notas fiscais inadimplidas, concernentes a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito:

> 1) Citem-se as partes executadas para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do valor executado atualizado (art. 829 do CPC), acrescido de honorários advocatícios, fixados em 10% (art. 827 do CPC), e demais cominações legais (art. 659, do CPC).
>
> As partes executadas deveram ser cientificadas de que, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
>
> 2) Deveram, também, ser intimadas para oposição de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

- citada, a Executada postulou a suspensão da execução, diante do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;
- no caso, não houve a quitação da dívida nos autos da Execução;
- pois bem, quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data de emissão das notas fiscais inadimplidas (anos de 2014 e 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- assim, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 638.633,11, referente ao principal, custas e honorários, devidamente atualizados até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo:	5006063-38.2017.8.21.0021
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTRAS
Credor:	VALMOR ALBANI E OUTRA
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	22/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
30/05/2017	R$	193.771,68	353.933,32	30/05/2017	218.414,92	572.348,24
		Total:	353.933,32		218.414,92	572.348,24

Total (R$):	572.348,24
Honorários (R$):	57.234,82
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	629.583,06

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Processo:	5006063-38.2017.8.21.0021
Devedor:	SEMEATO S/A E OUTRAS
Credor:	VALMOR ALBANI E OUTRA
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	Não Aplicar Juros
Corrigido até:	22/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
06/12/2017	R$	4.953,48	9.050,05		0,00	9.050,05
		Total:	9.050,05		0,00	9.050,05

Total (R$):	9.050,05
Honorários (R$):	905,01
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	9.955,06

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência com o índice utilizado (IGP-M), sustentando que o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes em 24/06/2011 prevê expressamente o índice INPC para correção de valores, na forma da cláusula 2ª, que teria sido, inclusive, utilizada no cálculo inicial da execução:

> CLÁUSULA 2ª – Em remuneração desses serviços, o contratado receberá honorários advocatícios no valor correspondente a R$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinqüenta reais), a serem pagos no dia 10 de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal. Este valor será reajustado, anualmente, pelo INPC, ou na falta deste, por outro índice determinado pelo governo federal, vigente na época ou a critério das partes.

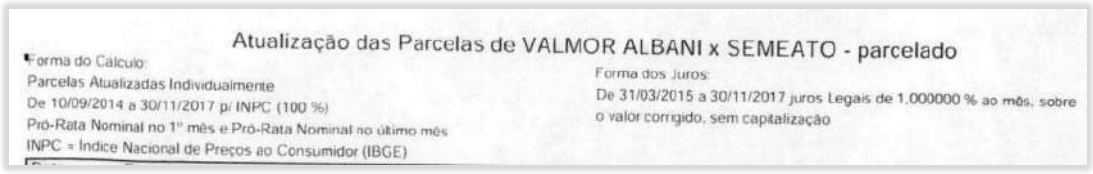

Atualização das Parcelas de VALMOR ALBANI x SEMEATO - parcelado

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 10/09/2014 a 30/11/2017 p/ INPC (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)

Forma dos Juros:
De 31/03/2015 a 30/11/2017 juros Legais de 1.000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

- assim, a Recuperanda apresentou demonstrativo de débito com base nas notas fiscais lançadas na inicial da Execução e utilizando o índice previsto em Contrato (INPC), devidamente atualizado até 22/07/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Devedor:	SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Credor:	VALMOR ALBANI
Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	22/07/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

[...]

Total (R$):	390.337,68
Honorários (R$):	39.033,77
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	429.371,45

- outrossim, verifica-se que os Requerentes pretendem a habilitação de crédito referente às custas, atualizadas pelo índice IGP-M;
- assim, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício das custas, pelo índice INPC, devidamente atualizado até 22/07/2022:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 4.953,48
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	06/12/2017 a 22/07/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	1689 dias	1,323278
Percentual correspondente	1689 dias	32,327795 %
Valor corrigido para 22/07/2022	(=)	R$ 6.554,83
Sub Total	(=)	R$ 6.554,83
Valor total	(=)	**R$ 6.554,83**

- dessa forma, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 435.926,28;
- quanto à titularidade do crédito, verifica-se que figuram como Exequentes VALMOR ALBANI e ALBANI & DAOUD ADVOGADOS, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 50% para cada Exequente (R$ 217.963,14), consoante o disposto no art. 257, do CC[12];
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a retificação da titularidade do crédito no valor de R$ 193.771,68, com a majoração para o valor de R$ 217.963,14, passando a constar em favor de VALMOR ALBANI e de R$ 217.963,14, em nome de ALBANI & DAOUD ADVOGADOS, ambos dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, verifica-se a existência de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

[12] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 82.556,47 em nome de VALMOR ALBANI, decorrente de honorários arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020350-03.2018.5.04.0661;

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 73.065,94 para o valor de R$ 82.556,47, em favor de VALMOR ALBANI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 73.065,94 para o valor de R$ 300.519,61, em favor de VALMOR ALBANI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- majorar o crédito de R$ 193.771,68 para o valor de R$ 217.963,14, passando a constar em nome de ALBANI & DAOUD ADVOGADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

91. Apresentante: VILSON BECKER CARDOSO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 156.898,83 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 271.712,95- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Despacho, e-mail, impugnação e planilha desatualizada da justiça do trabalho.

Contraditório:

"*Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.*

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 185.255,65, decorrente do processo nº 0020051-23.2018.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- por sua vez, almeja o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de VILSON BECKER CARDOSO para o valor de R$ 271.712,95, atualizado até 15/06/2021, decorrente dos processos nº 0085200-33.1999.5.04.0661, 0010000-88.1997.5.04.0661 e 0020051-23.2018.5.04.0662, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de VILSON BECKER CARDOSO, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020051-23.2018.5.04.0662	R$ 225.141,45
0010000-88.1997.5.04.0661	R$ 85.035,94
0085200-33.1999.5.04.0661	R$ 16.878,04
Total	**R$ 327.055,43**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 1997, 1999 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VILSON BECKER CARDOSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida, com a ressalva de que os honorários periciais serão incluídos após a devida expedição da Certidão de Habilitação de Crédito pela 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 156.898,83 para o valor de R$ 327.055,43, em favor de VILSON BECKER CARDOSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

92. Apresentantes: VERNO NILTON RAUCH e DIEGO ROBERTO FINGER

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 117.407,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minoração da importância de crédito e inclusão de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 111.002,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;
- R$ 15.615,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: Petição, Procuração, planilha de cálculos desatualizada, despacho, cálculo apresentado pelo credor até 22/07/2022.

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e*

atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS

- no caso, pretende o Credor a retificação do crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020269-97.2017.5.04.0561, para o valor de R$ 111.002,42, referente ao principal, bem como a inclusão do crédito no valor de R$ 15.615,96, concernente aos honorários advocatícios em favor de DIEGO ROBERTO FINGER, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de VERNO NILTON RAUCH, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020269-97.2017.5.04.0561	R$ 122.854,75
0020062-69.2015.5.04.0561	R$ 26.341,97
Total	**R$ 149.196,72**

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem ao crédito perseguido (anos de 2015 e 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VERNO NILTON RAUCH não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 117.407,90 para o valor de R$ 149.196,72, em favor de VERNO NILTON RAUCH, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

93. Apresentante: VIVIANE CASANOVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 52.451,22 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 85.165,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"*O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.*

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

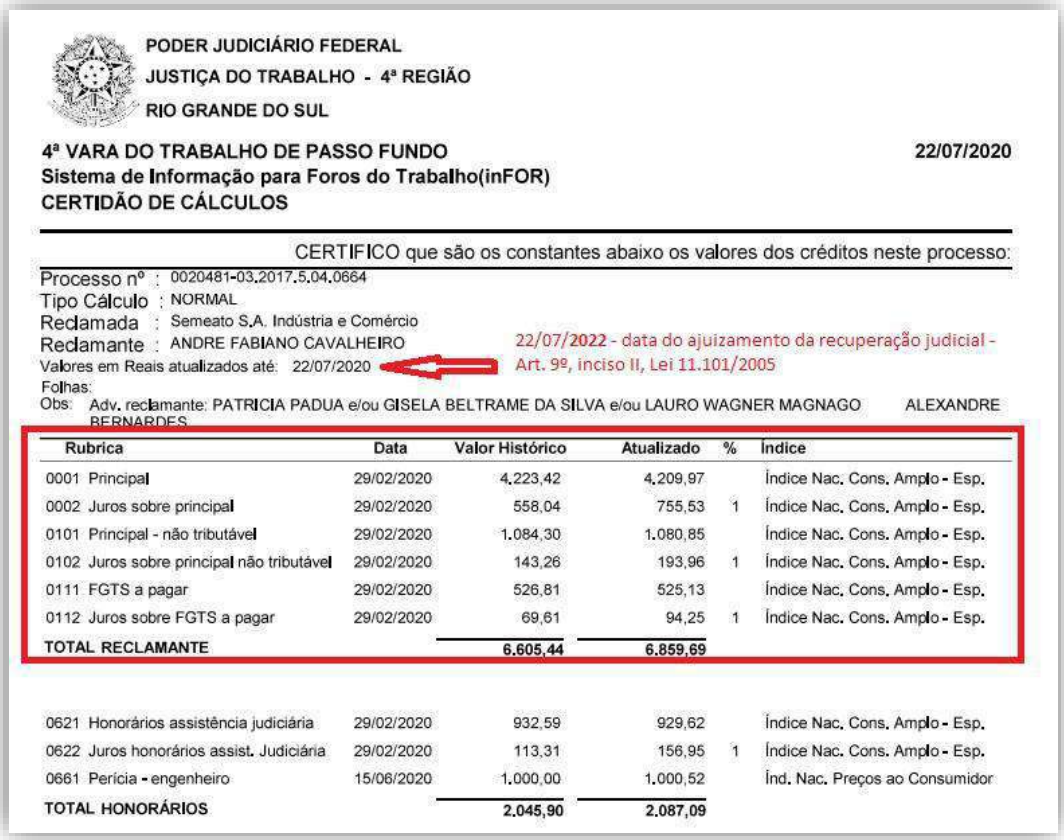

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito decorrente de créditos trabalhistas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0020780-20.2016.5.04.0662 e honorários advocatícios arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020669-68.2018.5.04.0661, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- de qualquer sorte, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a de crédito no valor de R$ 91.293,89 em nome de VIVIANE CASANOVA, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020780-20.2016.5.04.0662;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VIVIANE CASANOVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, no valor de R$ 3.013,15, arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020669-68.2018.5.04.0661;
- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 52.451,22 para o valor de R$ 94.307,04, em favor de VIVIANE CASANOVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 52.451,22 para o valor de R$ 94.307,04, em favor de VIVIANE CASANOVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

94. Apresentante: VOLMIR PAULO GOBBI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 112.222,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 157.988,04 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Petição de divergência e certidão desatualizada da Justiça do Trabalho.

Contraditório:

"O credor apresentou os documentos Certidão desatualizada da Justiça do Trabalho, e petição de divergência
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

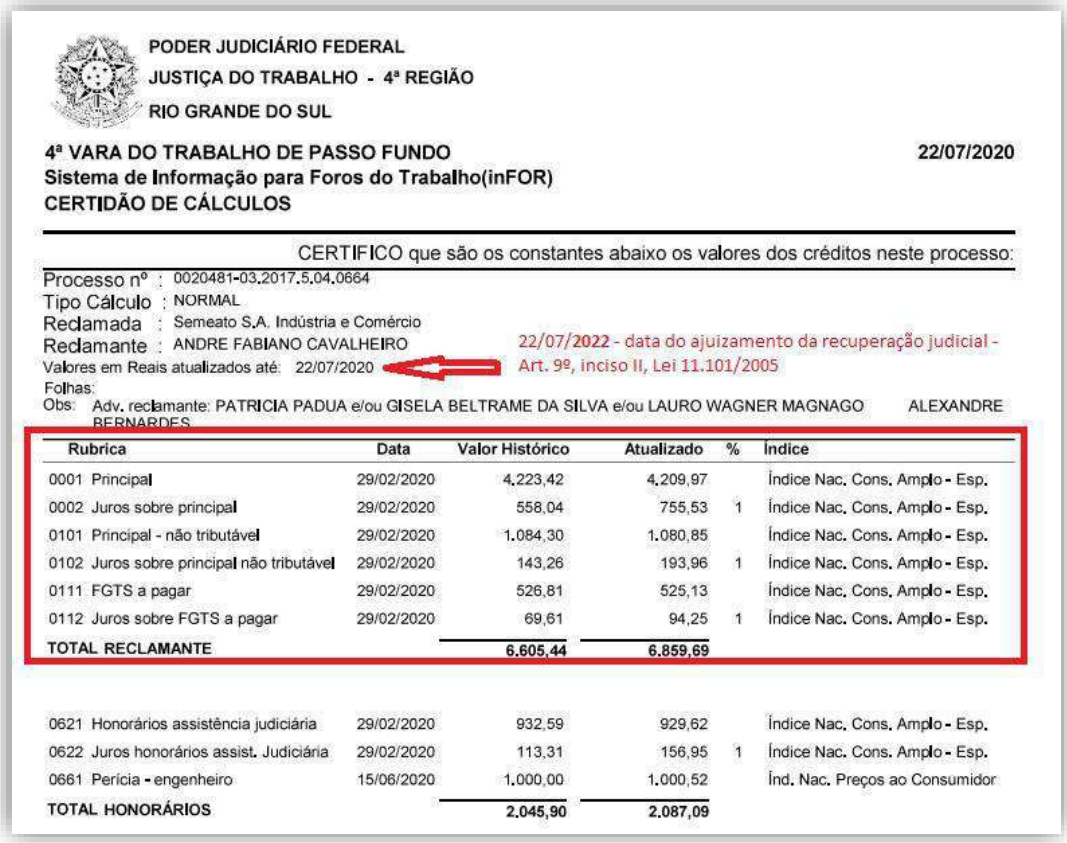

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:
Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 157.988,04, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 171.937,68 em favor de VOLMIR PAULO GOBBI, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020666-30.2015.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (anos de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VOLMIR PAULO GOBBI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo

recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da*

Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 112.222,42 para o valor de R$ 171.937,68, em favor de VOLMIR PAULO GOBBI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

95. **Credor: ALBERI DOS SANTOS ROSA**

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 62.902,44- crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de ALBERI DOS SANTOS ROSA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020686-16.2018.5.04.0561	R$ 45.812,79
0021154-48.2016.5.04.0561	R$ 67.281,57
Total	**R$ 113.094,36**

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, as datas do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos (anos de 2016 e 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALBERI DOS SANTOS ROSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

Providências:

- majorar o crédito de ALBERI DOS SANTOS ROSA de R$ 62.902,44 para R$ 113.094,36, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

96. Credor: CELIO MOACIR KOSSMANN

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 429.718,74 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 480.351,84, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020963-03.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da

Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CELIO MOACIR KOSSMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- ainda, verifica-se que o Credor cedeu o valor de R$ 39.000,00 em favor de MAURÍCIO DE MATTOS COSTA – ME, conforme acordo homologado na ação de cobrança nº 9002697-85.2019.8.21.0009, que tramitou perante a vara do Juizado Especial Cível de Carazinho:

Autor(es):
MAURICIO DE MATTOS COSTA - ME
Antonio Azir Pereira Salles - advogado

Réu(s):
SELESE TERESINHA KOSSMANN
Vitor Alceu dos Santos - advogado

Valor acordado: **R$ 39.000,00**

Proposta a conciliação, a mesma resultou exitosa, nos seguintes termos: As partes concordam primeiramente com a substituição do pólo passivo, assumindo como devedor principal o Sr. Celio Moacir Kossmann, CPF n° 688.768.150-15, o qual declara que é o devedor de fato da dívida objeto da demanda, bem como, passa a garantir todas as obrigações firmadas no presente acordo conforme passamos a descrever: O valor total do acordo é de R$ 39.000,00, que será pado mediante cessão de crédito trabalhista nos autos do processo reunido n° 0020286/70.2016.5.04.0561 da Vara do Trabalho de Carazinho, onde figuram como Autores, Cléber Wilson Machado e outros "194" e Réu Semeato Sociedade Anônima Indústria e Comércio. Com relação aos cheques objeto da demanda serão devolvidos pelo autor podendo ser buscados na sua sede comercial. As partes dão plena quitação do objeto da presente demanda, bem como, requerem a exclusão da Ré Selese Terezinha Kossmann do pólo passivo e consequentemente a inclusão do Sr. Celio Moacir Kossmann.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Juízo: Vara do JEC - Carazinho
Processo: 9002697-85.2019.8.21.0009
Tipo de Ação: Espécies de Títulos de Crédito :: Cheque
Autor: MAURICIO DE MATTOS COSTA - ME
Réu: SELESE TERESINHA KOSSMANN
Local e Data: Carazinho, 10 de dezembro de 2019

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado em audiência e julgo extinto o feito. Baixe-se.

Carazinho, 10 de dezembro de 2019

Dr. Luís Clóvis Machado da Rocha Junior - Juiz de Direito

- pois bem, a cessão de crédito é modalidade de transmissão das obrigações regulada nos artigos 286 a 298, do CC;
- em relação à forma, prevê o art. 288, do CC:

> *"Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654."*

- enquanto isso, o art. 654, § 1º, do CC, exige:

> *"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1 o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."*

- ademais, se tratando de transação homologada, nos termos do art. 784, IV, do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito;
- assim, essa Administração Judicial realizou o ajuste na titularidade do crédito, o qual foi mantido em sua classe originária, forte no art. 83, § 5º, da LRF: *"§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."*
- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R$ 429.718,74 para o valor de R$ 441.351,84, em favor de CELIO MOACIR KOSSMANN, bem como a

inclusão de crédito no valor de R$ 39.000,00, em favor de MAURÍCIO DE MATTOS COSTA – ME, ambos dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 429.718,74 para o valor de R$ 441.351,84, em favor de CELIO MOACIR KOSSMANN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 39.000,00, em favor de MAURÍCIO DE MATTOS COSTA – ME, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

97. Credor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 103.686,36 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:
Não foi oportunizado.
Resultado:
- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, foi recentemente emitida certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 4.943,78, em favor de CLAUDIOMIRO DOS SANTOS (CPF nº 286.454.050-91), decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0085200-33.1999.5.04.0661, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA a majoração do crédito em nome de ANTONIO ITAMAR DE FARIAS, devidamente atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDIOMIRO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
Providências:
- minorar o crédito de R$ 103.686,36 para o valor de R$ 4.943,78, em favor de CLAUDIOMIRO DOS SANTOS (CPF nº 286.454.050-91), dentre os

derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

98. Credor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 0,00

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 121.934,98, em favor de CLAUDIOMIRO DOS SANTOS (CPF nº 888.949.240-68), decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020747-42.2016.5.04.0561, devidamente atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- a origem do crédito de CLAUDIOMIRO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 121.934,98, em favor de CLAUDIOMIRO DOS SANTOS (CPF nº 888.949.240-68), dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

99. Credor: CLEITON MOISES ALVES DOS SANTOS

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 185.351,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:
Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 268.527,91, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021494-89.2016.5.04.0561, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLEITON MOISES ALVES DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a

cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 185.351,77 para o valor de R$ 268.527,91, em favor de CLEITON MOISES ALVES DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

100. Credor: CRISTIANI JOHN DE SOUZA

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 37.278,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 60.890,10, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021662-91.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANI JOHN DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome dos Peritos;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 37.278,86 para o valor de R$ 60.890,10, em favor de CRISTIANI JOHN DE SOUZA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

101. Credor: CRISTIANO COSTA MAFALDA

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:---

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 122.890,62, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020077-67.2017.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANO COSTA MAFALDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome dos Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 122.890,62, em favor de CRISTIANO COSTA MAFALDA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

102. Credor: EDSON SILVA DOS SANTOS

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:---

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 147.142,86, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021412-58.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDSON SILVA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta

natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 147.142,86, em favor de EDSON SILVA DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

103. Credor: EMERSON STEINBRENNER DA SILVA

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 188.683,47 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 267.922,87, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021050-56.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EMERSON STEINBRENNER DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome dos Peritos;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 188.683,47 para o valor de R$ 267.922,87, em favor de EMERSON STEINBRENNER DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

104. Credor: EUZEBIO KREMER

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 68.394,08 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 81.792,28, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021500-96.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EUZEBIO KREMER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome dos Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 68.394,08 para o valor de R$ 81.792,28, em favor de EUZEBIO KREMER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

105. Credor: FLAVIO LUCAS BUENO DE COUTO

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 34.833,77 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 41.232,09, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020207-91.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FLAVIO LUCAS BUENO DE COUTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto

que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 34.833,77 para o valor de R$ 81.792,28, em favor de FLAVIO LUCAS BUENO DE COUTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

106. Credor: GEREMIAS ZOTTI LEMES

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 70.934,29 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 86.205,77, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020760-70.2018.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GEREMIAS ZOTTI LEMES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o*

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 70.934,29 para o valor de R$ 86.205,77, em favor de GEREMIAS ZOTTI LEMES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

107. Credor: JALISSON AMORIM DIZINGRINI

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.241,80 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 12.847,11, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020169-79.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da

Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JALISSON AMORIM DIZINGRINI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 8.241,80 para o valor de R$ 12.847,11, em favor de JALISSON AMORIM DIZINGRINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

108. Credor: JANDIR HANSEN DE OLIVEIRA

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 84.475,11 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, foi recentemente emitida certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de JANDIR HANSEN DE OLIVEIRA, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0021111-36.2015.5.04.0662	R$ 63.630,97
0021262-65.2016.5.04.0662	R$ 94.036,76
0020445-98.2016.5.04.0662	R$ 13.342,14
Total	**R$ 171.009,86**

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, as datas do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos (anos de 2015 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JANDIR HANSEN DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;
- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 84.475,11 para o valor de R$ 171.009,86, em favor de JANDIR HANSEN DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

109. Credor: JONAS SZCZEPANOWSKI

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.237,90 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:
Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de créditos decorrente de honorários advocatícios arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em nome de JONAS SZCZEPANOWSKI, atualizados até 22/07/2022:

JONAS SZCZEPANOWSKI - OAB: RS74216	**R$ 5.918,25**
Francisco Ricardo Costa	R$ 2.824,28
Kamilo Polo	R$ 3.093,97

- arbitrados os honorários em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes se sujeitam aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 5.237,90 para o valor de R$ 5.918,25, em favor de JONAS SZCZEPANOWSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Providências:
- majorar o crédito de R$ 5.237,90 para o valor de R$ 5.918,25, em favor de JONAS SZCZEPANOWSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

110. Credor: LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 86.379,80 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, foi recentemente emitida certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0021510-31.2016.5.04.0662	R$ 8.815,14
0021592-62.2016.5.04.0662	R$ 89.130,99
0020979-73.2015.5.04.0663	R$ 85.379,83
Total	**R$ 183.325,96**

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, as datas do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos créditos (anos de 2015 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador;

- verifica-se, ainda, a existência de crédito referente aos honorários periciais, além de verbas concernentes às contribuições previdenciárias e custas processuais;
- contudo, a certidão de cálculos deixou de indicar o nome do titular dos honorários periciais, de modo que o crédito será incluído assim que expedida a corresponde certidão de habilitação de créditos, mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente;
- é, aliás, o que constou do pronunciamento do Juízo Recuperacional no despacho do Evento 275:

> "*Ressalto, ainda, aos credores quanto à desnecessidade de ajuizamento de incidentes para habilitação de créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, diante da possibilidade de envio das habilitações ou divergências decorrentes destes créditos diretamente à Administração Judicial, consoante preconiza o art. 6º, § 2º, da LRF, a fim de evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça Laboral.*"

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.*

Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 86.379,80 para o valor de R$ 183.325,96, em favor de LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

111. Credor: MARCIANO DOS SANTOS MONTEIRO

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 148.264,75– crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 198.587,83, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021085-16.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIANO DOS SANTOS MONTEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 148.264,75 para o valor de R$ 198.587,83, em favor de MARCIANO DOS SANTOS MONTEIRO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

112. Credor: MARCOS ANTONIO DE LIMA MIOTTO

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 105.723,19 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:
Não foi oportunizado.
Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 159.862,10, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020430-10.2017.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCOS ANTONIO DE LIMA MIOTTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a

cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 105.723,19 para o valor de R$ 159.862,10, em favor de MARCOS ANTONIO DE LIMA MIOTTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

113. **Credor: MARCOS ROBERTO DA LUZ**

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 54.599,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de créditos arrolados nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor de MARCOS ROBERTO DA LUZ, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020795-35.2015.5.04.0561	R$ 36.824,61
0021063-89.2015.5.04.0561	R$ 32.790,60
Total	**R$ 69.615,21**

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento das Reclamatórias Trabalhistas que deram origem ao crédito (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCOS ROBERTO DA LUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador/Perito;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de MARCOS ROBERTO DA LUZ de R$ 54.599,97 para R$ 69.615,21, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

114. Credor: MARLON STAMM

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 54.944,71 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 92.041,47, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021296-86.2015.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARLON STAMM não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação.*

Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 54.944,71 para o valor de R$ 92.041,47, em favor de MARLON STAMM, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

115. <u>Credor</u>: MILTON CESAR DE OLIVEIRA

<u>Natureza</u>: análise de ofício.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 223.543,46 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: ---

<u>Valor declarado pelo credor</u>: ---

<u>Contraditório</u>:

Não foi oportunizado.

<u>Resultado</u>:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 184.095,09, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020966-55.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MILTON CESAR DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome do Perito;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de*

> *arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- minorar o crédito de R$ 223.543,46 para o valor de R$ 184.095,09, em favor de MILTON CESAR DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

116. Credor: NEI DE ROCCO

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 163.131,95 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:
Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 265.325,57, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020001-43.2017.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NEI DE ROCCO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome dos Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se,*

no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência" (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 163.131,95 para o valor de R$ 265.325,57, em favor de NEI DE ROCCO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

117. Credor: PAULO RICARDO BEHREND

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 112.083,72 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 164.831,04, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020490-80.2017.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO RICARDO BEHREND não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome dos Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação.*

Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 112.083,72 para o valor de R$ 164.831,04, em favor de PAULO RICARDO BEHREND, dentre os derivados da legislação do

trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

118. Credor: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 99.349,77 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 146.547,18, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021101-67.2016.5.04.0561;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- a origem do crédito de PAULO ROBERTO DA SILVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em item específico, em nome dos Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 99.349,77 para o valor de R$ 146.547,18, em favor de PAULO ROBERTO DA SILVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

119. Credor: ROGERIO PEDROSO

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 72.761,57 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 85.694,37, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021138-94.2016.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO PEDROSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários advocatícios e periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome do Procurador/Peritos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a

cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 72.761,57 para o valor de R$ 85.694,37, em favor de ROGERIO PEDROSO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

120. Credor: SILVANA FATIMA COSTA DA SILVA

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 49.309,01 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência de crédito no valor de R$ 68.241,83, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020542-76.2017.5.04.0561;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SILVANA FATIMA COSTA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes aos honorários periciais, os quais serão analisados em itens específicos, em nome dos Peritos;

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar o crédito de R$ 49.309,01 para o valor de R$ 68.241,83, em favor de SILVANA FATIMA COSTA DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

121. Credor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MAQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO - RS.

Natureza: análise de ofício.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: ---

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório:

Não foi oportunizado.

Resultado:

- trata-se de crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os alvarás levantados e e a atualização até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, da análise da certidão de cálculos emitida, verifica-se a existência dos seguintes créditos em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MAQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO - RS, devidamente atualizados até 22/07/2022:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR ATUALIZADO
0020081-75.2015.5.04.0561	R$ 14.714,70
0020176-71.2016.5.04.0561	R$ 97.218,31
0001326-71.2013.5.04.0561	R$ 268.767,25

Total	R$ 380.700,26

- quanto à sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperatório pelo critério temporal, as datas do ajuizamento dos processos que deram origem ao crédito (2013, 2015 e 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- dessarte, vão abaixo analisados os créditos quanto ao valor e classificação:

- **Reclamatória Trabalhista nº 0001326-71.2013.5.04.0561:**

- no caso, verifica-se que o valor de R$ 268.767,25 se refere ao FGTS, a ser depositado nas contas vinculadas dos substituídos:

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MAQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO - RS.
CPF Reclamante: 10.539.821/0001-54
Nº Processo origem: 0001326-71.2013.5.04.0561
Procuradores do(a) Reclamante: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG - OAB 31684/RS - CPF 437.786.660-53

1. Crédito do Reclamante

Crédito sem FGTS.....	R$ 0,00
Valor FGTS.....	R$ 268.767,25
(-) IRRF.....	
(-) Honorários advocatícios devidos pelo Reclamante.....	
(-) Honorários Periciais pelo Reclamante.....	
Valor Líquido Reclamante.....	**R$ 268.767,25**

Obs.: O FGTS deverá ser depositado nas contas vinculadas dos substituídos

2. Honorários de AJ / Advocatícios devidos aos procuradores do(a) Reclamante

Valor Bruto.....	R$ 46.171,64
(-) IRRF.....	
Valor Líquido Honorários AJ/Advocatícios.....	**R$ 46.171,64**

- nesse contexto, urge obtemperar a necessidade de individualização dos créditos em nome de cada Reclamante, para fins de pagamento;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 268.767,25, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MAQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO – RS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- **Reclamatória Trabalhista nº 0020176-71.2016.5.04.0561:**

- a sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0020176-71.2016.5.04.0561, condenou a Recuperanda a pagar as contribuições assistenciais, mensalidades dos associados e contribuição sindical:

> I - condenar a reclamada a pagar ao sindicato-reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, acrescidas de juros e de correção monetária na forma da lei:
>
> a) contribuições assistenciais, relativamente a todos os seus empregados, considerados os trabalhadores lotados na filial da reclamada no Município de Carazinho, observado o período de vigência da norma coletiva invocada na petição inicial, autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título. Os valores descontados e não repassados são devidos com acréscimo de multa no valor da quantia descontada, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Os valores não descontados são devidos com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária;
>
> b) mensalidades dos associados ao sindicato-reclamante, nos termos da cláusula 51ª - id 6a0a7e7 - pág. 20), autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título;
>
> c) contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, relativamente ao ano de 2015, em relação a todos os empregados da reclamada, sócios e não sócios do sindicato profissional, calculada com observância dos arts. 578-580 e 600 da CLT, limitada a multa de que trata o art. 600 da CLT ao valor da obrigação principal, compensados os valores pagos a mesmo título.
>
> II - condenar a reclamada a fornecer a relação nominal de empregados da filial da reclamada no Município de Carazinho, mediante notificação específica, após o trânsito em julgado, em vinte dias, sob pena de multa de R$20.000,00, revertida em favor do Recanto São Vicente de Paulo, CNPJ nº 76.758.137/0005-13, entidade beneficente com sede no Município de Carazinho. Essa multa será de execução imediata, após o trânsito em julgado.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

- nesse contexto, obtempera-se que o crédito decorrente de contribuição sindical, teria, *a priori*, natureza tributária;
- a respeito da natureza das referidas verbas sindicais, tem-se os ensinamentos de Sergio Pinto Martins[13]:

> *"A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, além do que é a contribuição prevista em lei, mencionada na parte final do inciso IV do artigo 8º da Lei Magna."*

- logo, por constituírem natureza parafiscal, restaria caracterizada sua extraconcursalidade;
- nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Crédito trabalhista – Honorários advocatícios – Direito do sindicato ao recebimento do crédito – Jurisprudência – Contribuições sindicais - Verba de natureza tributária que não é incluída na recuperação judicial - Extraconcursalidade – Contribuições assistenciais – Ausência de demonstração de que o fato gerador ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial – Recurso parcialmente provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2047948-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

> *"RECUEPRAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Contribuição sindical – Verba de natureza extraconcursal que não pode integrar o quadro de pagamento na recuperação judicial – Pagamento compulsório e verba de natureza tributária – Precedentes – Sentença mantida - Recurso improvido."*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2235705-12.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

- em sentido contrário, cita-se precedente do colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que consignou a submissão do crédito decorrente de

[13] MARTINS. Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional – Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical", p. 43/45, itens ns. 5.2, 5.3 e 5.4, 5ª ed., 2009, Atlas, p. 43/45.

contribuição sindical ao plano de recuperação dentre os créditos quirografários, nos termos do voto proferido pelo eminente Desembargador Altamiro de Oliveira:

> *"Por outro lado, os créditos postulados pelo agravante não podem ser considerados trabalhistas, uma vez que possuem origem nas contribuições sindicais, taxas assistenciais, mensalidades dos associados e outros benefícios.*
> *[...]*
> *Consequentemente, possuindo as contribuições sindicais natureza distinta dos créditos trabalhistas, apresenta-se escorreita a decisão que as manteve na classe dos credores quirografários." (TJ-SC - AG: 20120383176 SC 2012.038317-6 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 24/03/2014, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado)*

- contudo, a Administração Judicial se filia ao entendimento da não sujeição do crédito em questão, mercê da natureza parafiscal;
- com efeito, considerando que o demonstrativo de débito apresentado não discrimina as verbas que o compõe, essa Administração Judicial entende inviável a habilitação do crédito, até que seja discriminada a totalidade dos valores que compõem o crédito;

- **Reclamatória Trabalhista nº 0020081-75.2015.5.04.0561:**

- já a sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0020081-75.2015.5.04.0561 se refere a contribuições assistenciais devidas pela Recuperanda:

> **Ante o exposto,** nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO - RS** contra **SEMEATO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, para:
>
> I - condenar a reclamada a pagar ao sindicato-reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, acrescidas de juros e de correção monetária na forma da lei, contribuições assistenciais, relativamente a todos os seus empregados, considerados os trabalhadores lotados na filial da reclamada no Município de Carazinho, observado o período de vigência da norma coletiva invocada na petição inicial, autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título. Os valores descontados e não repassados são devidos com acréscimo de multa no valor da quantia descontada, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Os valores não descontados são devidos com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária;

- nesse contexto, diferente das contribuições sindicais, que possuem natureza parafiscal, as contribuições assistenciais e confederativas, bem como as mensalidades assistenciais possuem natureza contratual;
- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA NO PLANO RECUPERACIONAL - CRÉDITOS COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NATUREZA CONTRATUAL - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Deve ser considerada a diferença entre a contribuição sindical e a contribuição confederativa, porquanto, de fato, possuem naturezas jurídicas diversas. 2- O crédito referente às contribuições confederativas, porque possuem natureza contratual, devem integrar o plano de recuperação judicial, enquanto o crédito referente às contribuições sindicais não se sujeitam ao plano, tendo em vista sua natureza tributária. Recurso parcialmente provido."*
> (TJ-MG - AI: 10000180144636009 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 07/07/2020, Data de Publicação: 08/07/2020)

- no que tange à classificação, o Relator entendeu que o crédito em questão é quirografário: *"Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão a quo, determinando a inclusão do crédito referente às contribuições confederativas no plano de credores da recuperação, a serem classificados como quirografários."*;

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 14.714,70, em favor de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MAQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO - RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- todavia, nada impede que a discussão seja ampliada em sede de verificação judicial;
- por fim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, os quais serão analisados em item específico, em nome do Procurador.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R$ 268.767,25, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MAQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E

FORJARIAS DE CARAZINHO – RS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- incluir o crédito no valor de R$ 14.714,70, em favor de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MAQUINAS AGRICOLAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES E FORJARIAS DE CARAZINHO - RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

1. Apresentante: ADELINO DE OLIVEIRA DIAS..... 5
2. Apresentante: ADEMIR PAULO FISCH 8
3. Apresentante: ADRIANO SANTOS DIAS.....11
4. Apresentante: AGENOR DE OLIVEIRA.....14
5. Apresentante: ALCI DE OLIVEIRA VARGAS.....17
6. Apresentante: ANCELMO RIBEIRO DO NASCIMENTO.....20
7. Apresentante: ANCELMO RODRIGO TARIGA.....23
8. Apresentante: ANGELINA MARIA VON DENTZ DE FARIAS 26
9. Apresentante: ANILDO URBANO 29
10. Apresentante: ANTONINHA BEATRIZ DE SOUZA PORTELA 32
11. Apresentante: ANTONIO AUGUSTO STRAIOTTO.....35
12. Apresentante: ANTONIO CARLOS S. ALFONSO.....38
13. Apresentante: ANTONIO JAIR P. DE BRITTO.....41
14. Apresentante: ANTONIO LAURO ROCHA 44
15. Apresentante: ANTONIO LEDIMAR DOS SANTOS DA SILVA.....47
16. Apresentante: ANTONIO LUIZ DA SILVA.....50
17. Apresentante: ANTONIO ROBERTO MOREIRA 53
18. Apresentante: ANTONIO ROBERTO SAUER.....56
19. Apresentante: ANTONIO RUFINO PINHEIRO.....59
20. Apresentante: ARMINDO SELLE.....62
21. Apresentante: AUGUSTO STACHELSKI 65
22. Apresentante: BRUNA MEIRA.....68

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

23. Apresentante: CELSO ANTONIO DARE....71
24. Apresentante: CELSO ONOFRE DOS SANTOS....74
25. Apresentante: CLAUDIOMIRO FERREIRA RIBAS....77
26. Apresentante: DALVAN NUNES ALVES....80
27. Apresentante: DARCI DA ROSA CUNHA....83
28. Apresentante: DEJANIRO LEONARDO DE LIMA....86
29. Apresentante: DILSON DOS SANTOS....89
30. Apresentante: EDUARDO TEIXEIRA....92
31. Apresentante: ELTON LOSS....95
32. Apresentante: ENEDINO ORSI DOS SANTOS....98
33. Apresentante: ESTELITA RODRIGUES....101
34. Apresentante: EVANIR JOSE DE PAULA....104
35. Apresentante: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO....107
36. Apresentante: GERMANO BENJAMIN BORELLI....110
37. Apresentante: GILBERTO LUIZ FERRAO....113
38. Apresentante: GILBERTO UBIRAJARA MALESZA....116
39. Apresentante: GILSON DE OLIVEIRA DAUTE....119
40. Apresentante: GIOVANI ANGELO COLUSSI....122
41. Apresentante: HERNANDES JORGE F. LEDUINO....125
42. Apresentante: IARA DE SOUZA VAZ....128
43. Apresentante: IVAR DOS SANTOS....131
44. Apresentante: JEFERSON BENTIVOGLIO DA SILVA....134
45. Apresentante: JEFERSON DE SOUZA VAZ....137
46. Apresentante: JOAO ADEMAR RAMOS....140
47. Apresentante: JOAO HENRIQUE RIBEIRO....143
48. Apresentante: JOAO LUIS PILAR....146
49. Apresentante: JOAO MANOEL G. DA SILVA....149
50. Apresentante: JOAO VIRSEU O. SAMPAIO....152
51. Apresentante: JORGE DARLI DOS S. RITTER....155
52. Apresentante: JORGE FERREIRA DOS SANTOS....158
53. Apresentante: JORGE MEIRA DE ALMEIDA....161
54. Apresentante: JOSE CELSO RIBEIRO DE LIMA....164
55. Apresentante: JOSE DARCI DE ANDRADE....167
56. Apresentante: JOSE DE LUCCHI....170
57. Apresentante: JOSE NEUMANN....173

58. Apresentante: JUAREZ ARRUDA....176
59. Apresentante: JULIANO CORNELIUS SALLES....179
60. Apresentante: LARRI ANTONIO FERRAO....182
61. Apresentante: LEANDRO STRASSER ALMEIDA....185
62. Apresentante: LEONDIR DE SOUZA....188
63. Apresentante: LUIS CARLOS VIAN RODRIGUES....191
64. Apresentante: LUIS OMAR ANUNCIACAO....194
65. Apresentante: LUIS VEROI MATE....197
66. Apresentante: LUIZ ALBERI CAMARGO....200
67. Apresentante: LUIZ CARLOS CAPELARI....203
68. Apresentante: LUIZ DONA....206
69. Apresentante: MANOEL PEDROSO COSTA....209
70. Apresentante: MARA REJANE RODRIGUES....212
71. Apresentante: MARCIO AUGUSTO ANVERSA....215
72. Apresentante: MIGUEL ADELAR M. BARRIQUEL....218
73. Apresentante: MIGUEL DA SILVA NUNES....221
74. Apresentante: NADIR POOTER....224
75. Apresentante: NEI JOSE TAUFER....227
76. Apresentante: NELSON BORGES CHAVES....230
77. Apresentante: NELSON DIAS RODRIGUES....233
78. Apresentante: NELSON GRANJA....236
79. Apresentante: NERI FERNANDES DOS SANTOS....239
80. Apresentante: NILTON PAULO THEISEN....242
81. Apresentante: ODACIR A. S. SANTA CATARINA....245
82. Apresentante: OLIVIO RIBEIRO....248
83. Apresentante: ORFELINO PEDRO MONTEIRO....251
84. Apresentante: OSMAR BORTOLINI....254
85. Apresentante: PAULINO ALEXANDRE MOHR DA SILVA....257
86. Apresentante: PAULO ALVES RIBEIRO....260
87. Apresentante: PAULO EDGAR MARTINS BARRIQUEL....263
88. Apresentante: PAULO EDGAR MARTINS BARRIQUEL....266
89. Apresentante: PAULO IBANEZ DUTRA....269
90. Apresentante: PAULO JORGE D. JOANOL....272
91. Apresentante: PAULO REMI V. PERUZZO....275
92. Apresentante: PAULO ROBERTO SACHETTI....278

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

93. Apresentante: PEDRO ANTONIO DE M. ANTUNES 281
94. Apresentante: PEDRO DE MORAIS 284
95. Apresentante: PEDRO DOS ANJOS ALMEIDA 287
96. Apresentante: PEDRO LAURINDO ZABALLA 290
97. Apresentante: RAMAO PEDRO DREBES 293
98. Apresentante: REIS JORGE DE C. CUSTODIO 296
99. Apresentante: RICARDO LUIS PALAORO PAVAN 299
100. Apresentante: ROGERIO FRANQUES G. MELLO.....302
101. Apresentante: ROGERIO LOPES DA ROSA 305
102. Apresentante: ROSECLER LAUNAI DA SILVA 308
103. Apresentante: SADI ANTONIO DONATO 311
104. Apresentante: SANDRA MARA DA SILVA.....314
105. Apresentante: SEBASTIAO DORVAL O. VIEIRA.....317
106. Apresentante: SERGIO LUIS ECKER.....320
107. Apresentante: SERGIO RENATO S. DE OLIVEIRA.....323
108. Apresentante: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS 326
109. Apresentante: TEREZINHA DE F. ESQUINSANI.....329
110. Apresentante: VALDACIR ROSSO 332
111. Apresentante: VALDECIR CAMARGO DE MORAES 335
112. Apresentante: VALDIR INACIO FONTANA.....338
113. Apresentante: VASCO REVERS.....341
114. Apresentante: VILSON ANTONIO C. MACHADO 344
115. Apresentante: VORMAR DE LIMA LUZ 347
116. Apresentante: WALTER MEDINA DOS SANTOS.....350
117. Apresentante: WILMAR HENRIQUE KURZ 353
118. Apresentante: WILSON ANTONIO DAL BIANCO 356

1. <u>Apresentante</u>: ADELINO DE OLIVEIRA DIAS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 2.050,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 7.727,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

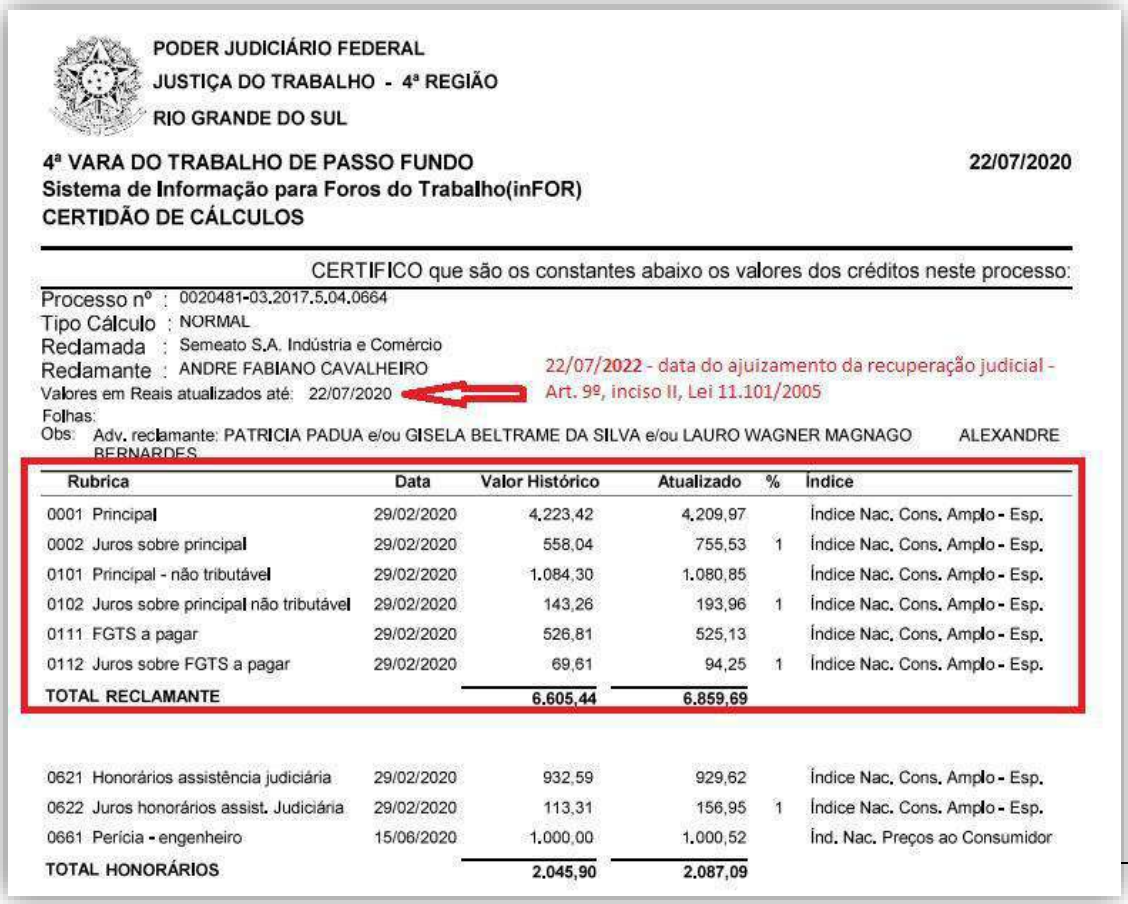

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 7.727,17, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 3.014,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADELINO DE OLIVEIRA DIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ADELINO DE OLIVEIRA DIAS de R$ 2.050,38 para o valor de R$ 3.014,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

2. Apresentante: ADEMIR PAULO FISCH

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.263,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 34.368,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

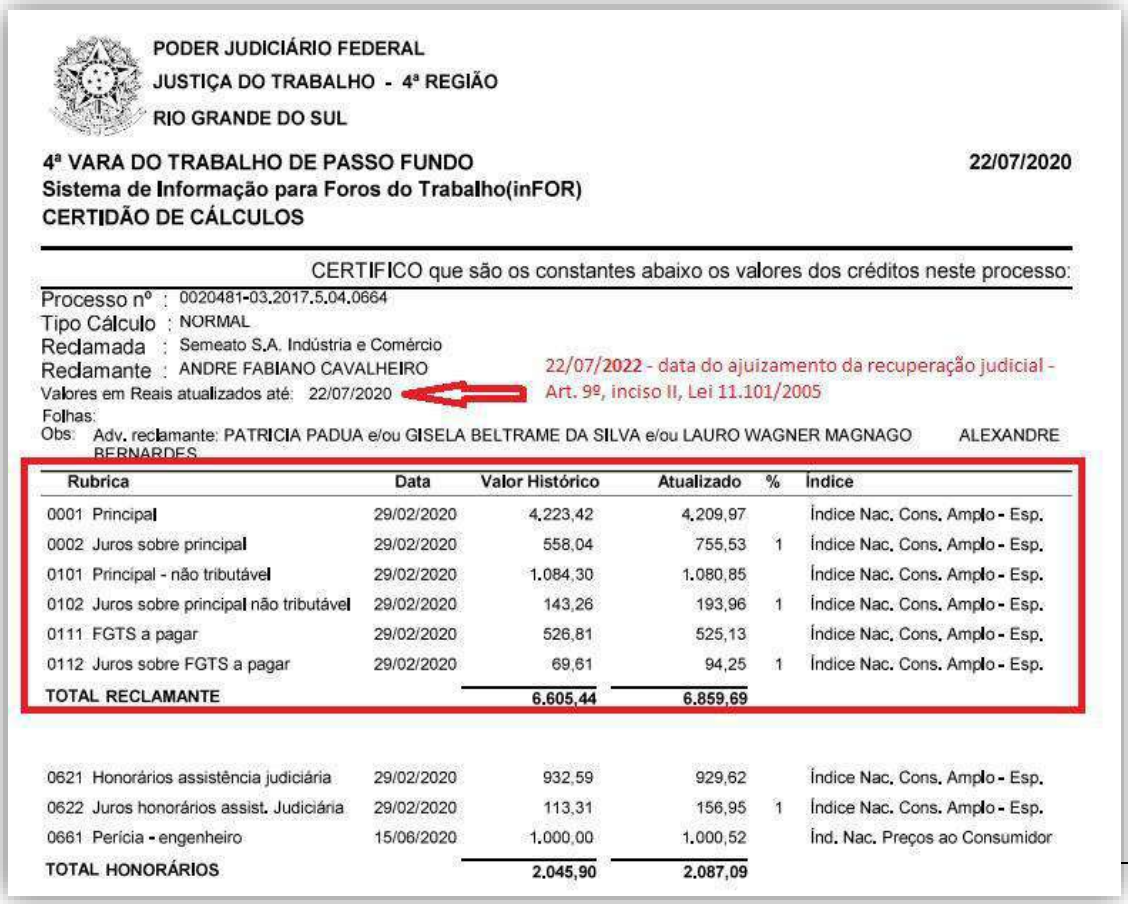

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 34.368,31, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 34.570,36, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADEMIR PAULO FISCH não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ADEMIR PAULO FISCH de R$ 12.263,31 para o valor de R$ 34.570,36, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

3. Apresentante: ADRIANO SANTOS DIAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.204,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.643,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

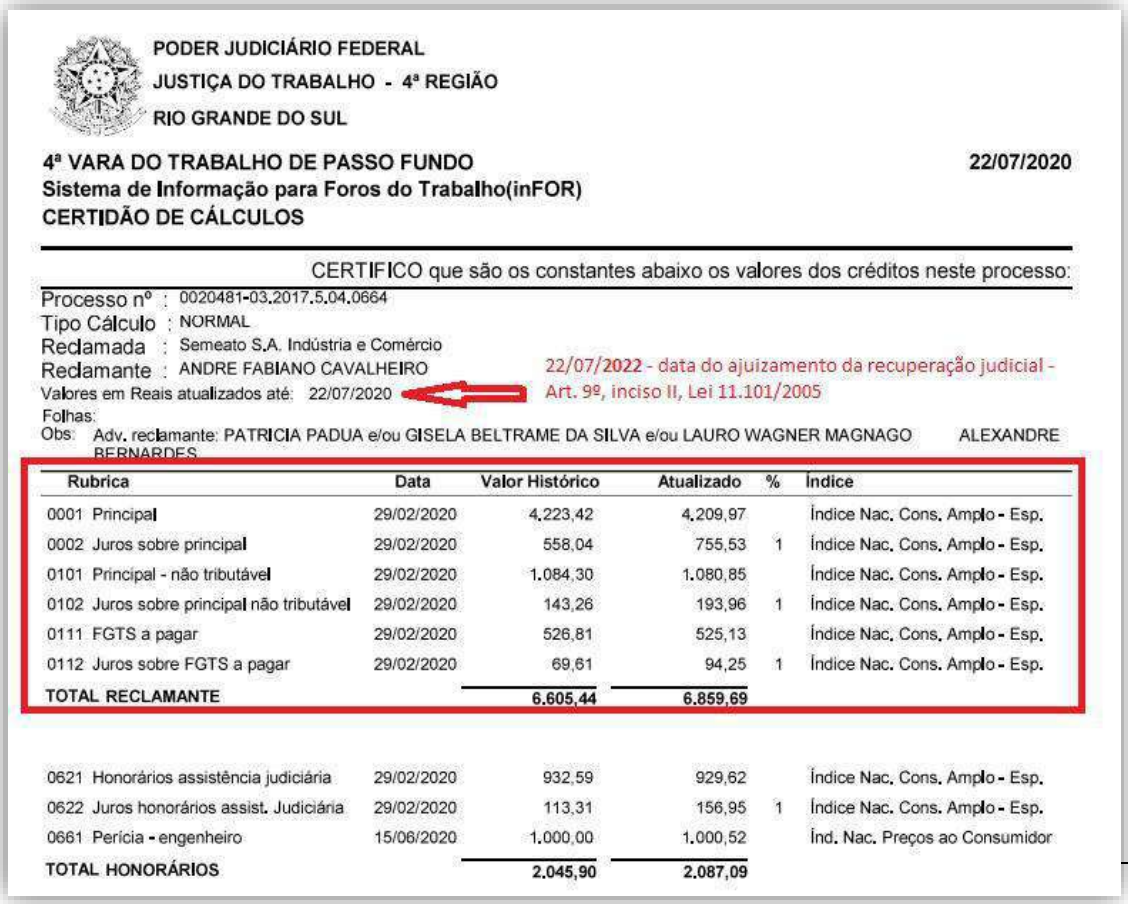

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 13.643,58, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 8.527,28, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADRIANO SANTOS DIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ADRIANO SANTOS DIAS de R$ 8.204,29 para o valor de R$ 8.527,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

4. Apresentante: AGENOR DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.714,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.133,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

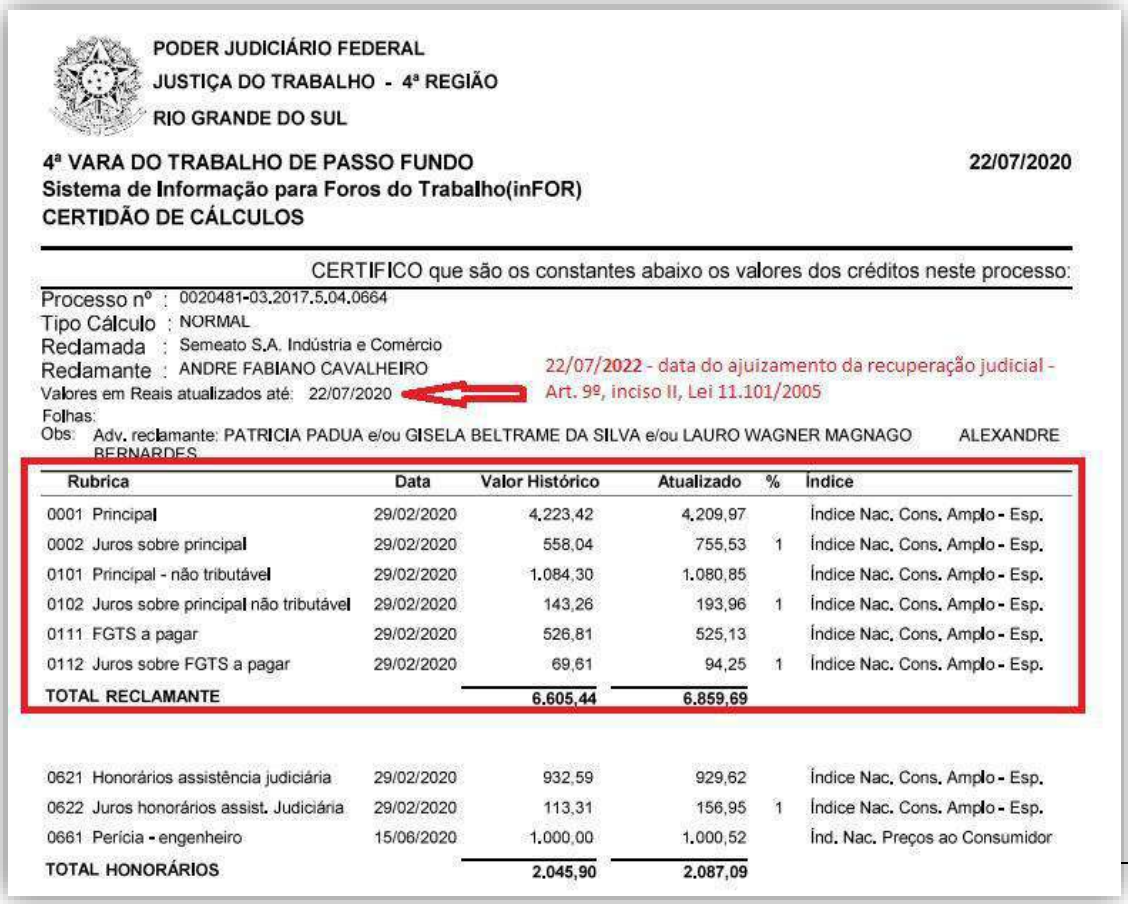

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 16.133,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 12.991,11, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de AGENOR DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.]

Providências:
- majorar o crédito de AGENOR DE OLIVEIRA de R$ 5.714,83 para o valor de R$ 12.991,11, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

5. Apresentante: ALCI DE OLIVEIRA VARGAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.634,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 24.771,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

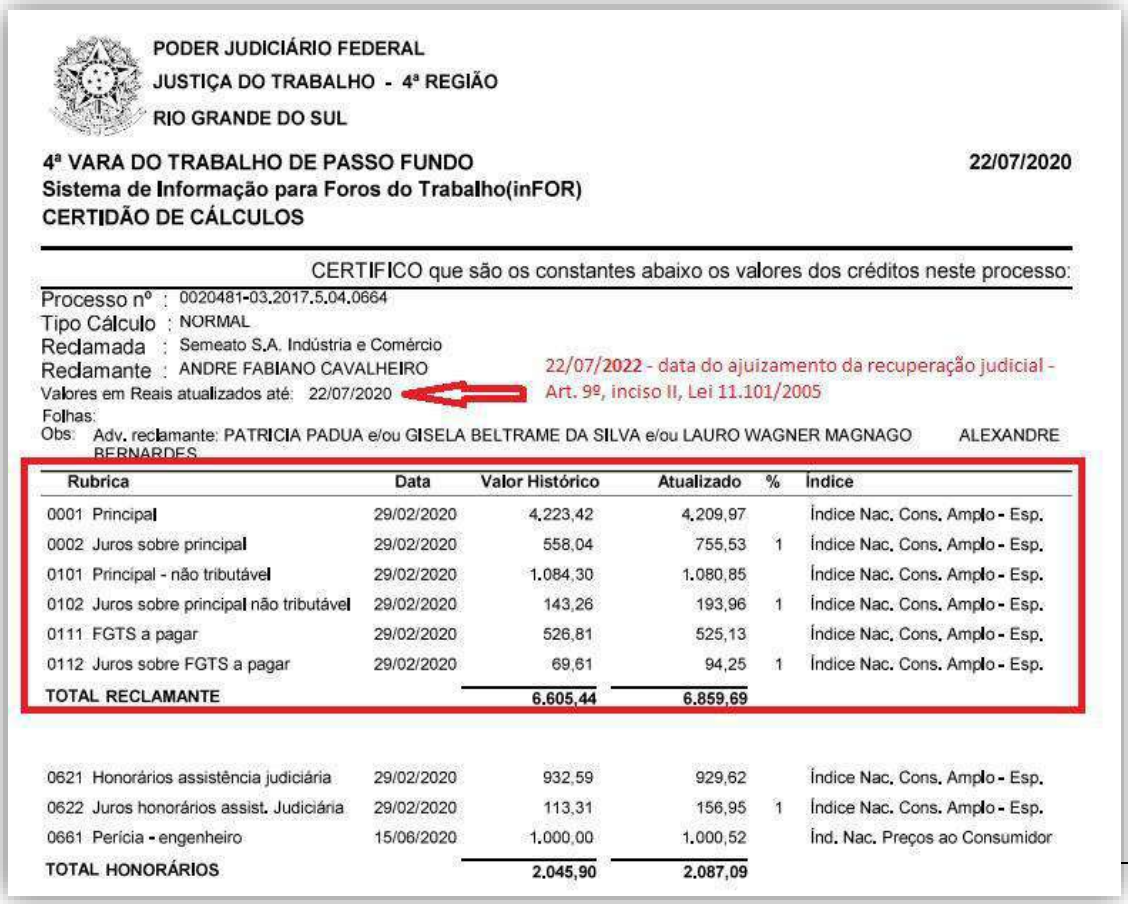

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 24.771,13, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 23.427,57, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALCI DE OLIVEIRA VARGAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ALCI DE OLIVEIRA VARGAS de R$ 10.634,12 para o valor de R$ 23.427,57, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

6. Apresentante: ANCELMO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 55.891,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 76.428,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

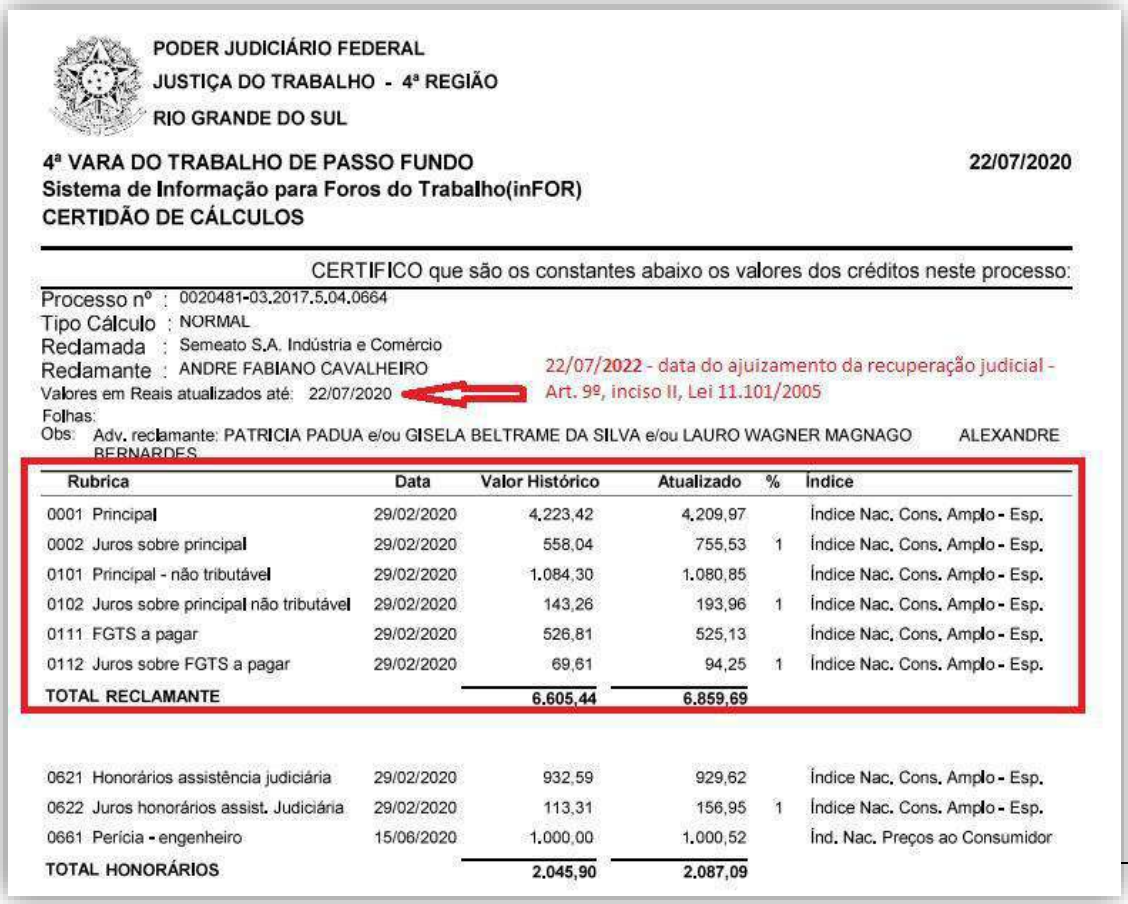

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 76.428,17, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 88.320,43, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANCELMO RIBEIRO DO NASCIMENTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANCELMO RIBEIRO DO NASCIMENTO de R$ 55.891,49 para o valor de R$ 88.320,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

7. Apresentante: ANCELMO RODRIGO TARIGA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.950,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 47.901,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

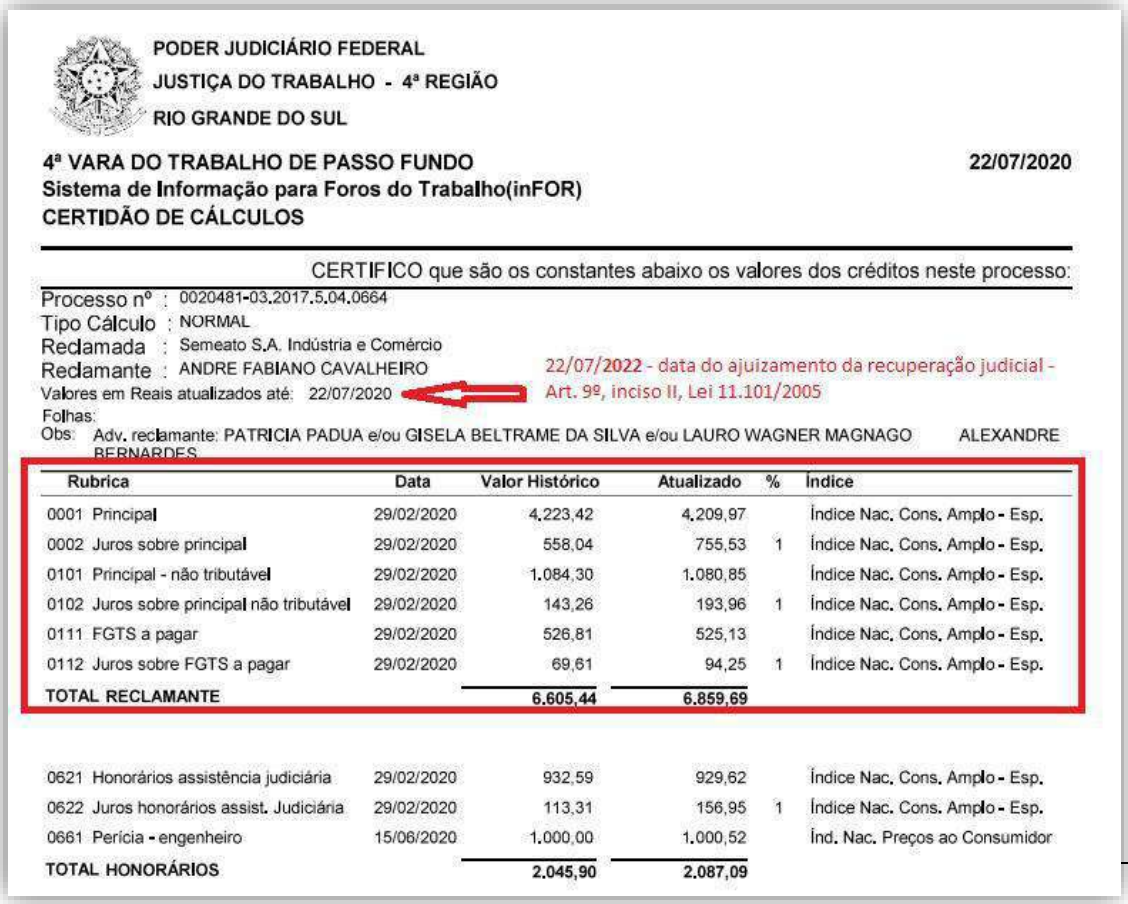

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 47.901,39, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 52.563,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANCELMO RODRIGO TARIGA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANCELMO RODRIGO TARIGA de R$ 31.950,28 para o valor de R$ 52.563,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

8. <u>Apresentante</u>: ANGELINA MARIA VON DENTZ DE FARIAS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 46.424,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 66.587,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

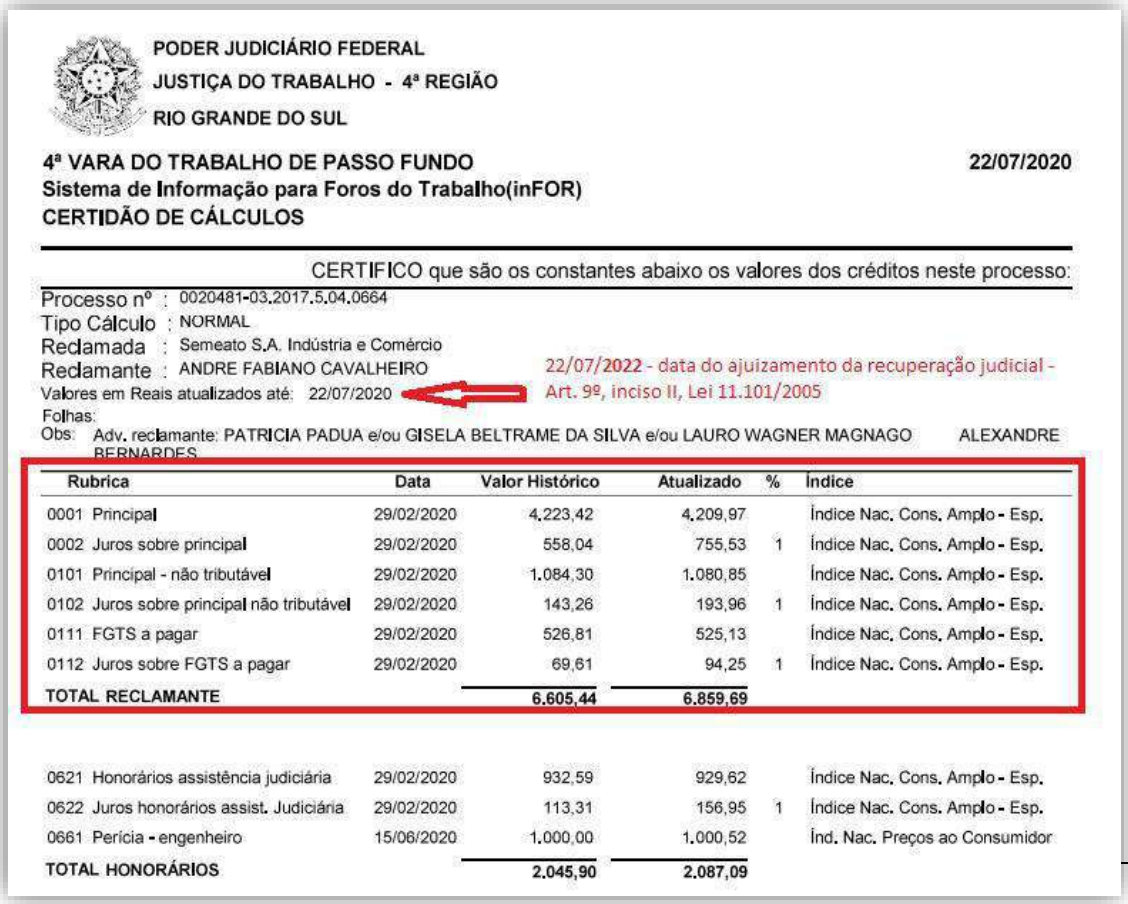

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 66.587,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 72.774,58, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANGELINA MARIA VON DENTZ DE FARIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANGELINA MARIA VON DENTZ DE FARIAS de R$ 46.424,81 para o valor de R$ 72.774,58, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

9. Apresentante: ANILDO URBANO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 55.795,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 85.943,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

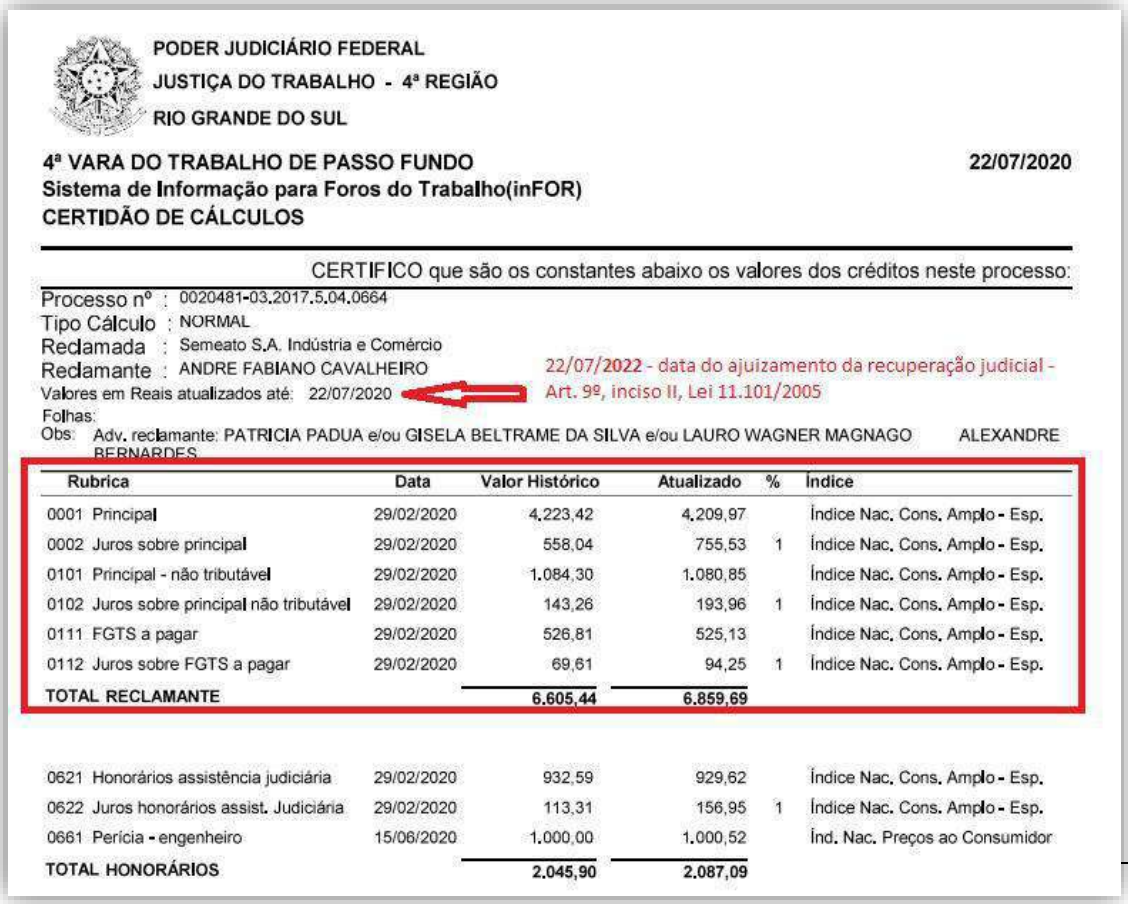

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 85.943,91, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 99.121,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANILDO URBANO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANILDO URBANO de R$ 55.795,95 para o valor de R$ 99.121,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

10. Apresentante: ANTONINHA BEATRIZ DE SOUZA PORTELA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 32.815,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 44.654,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

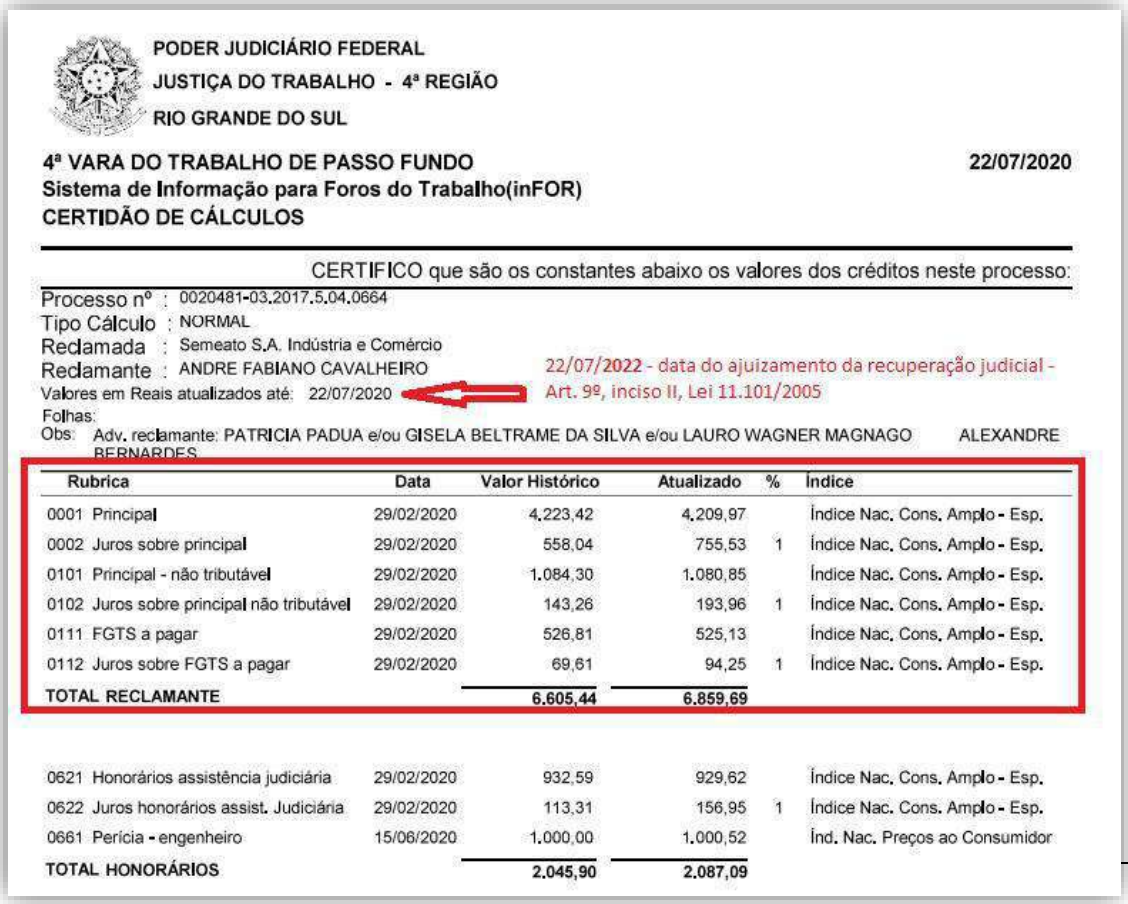

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 44.654,54, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 48.971,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONINHA BEATRIZ DE SOUZA PORTELA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONINHA BEATRIZ DE SOUZA PORTELA de R$ 32.815,60 para o valor de R$ 48.971,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

11. Apresentante: ANTONIO AUGUSTO STRAIOTTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 20.019,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 56.157,35 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

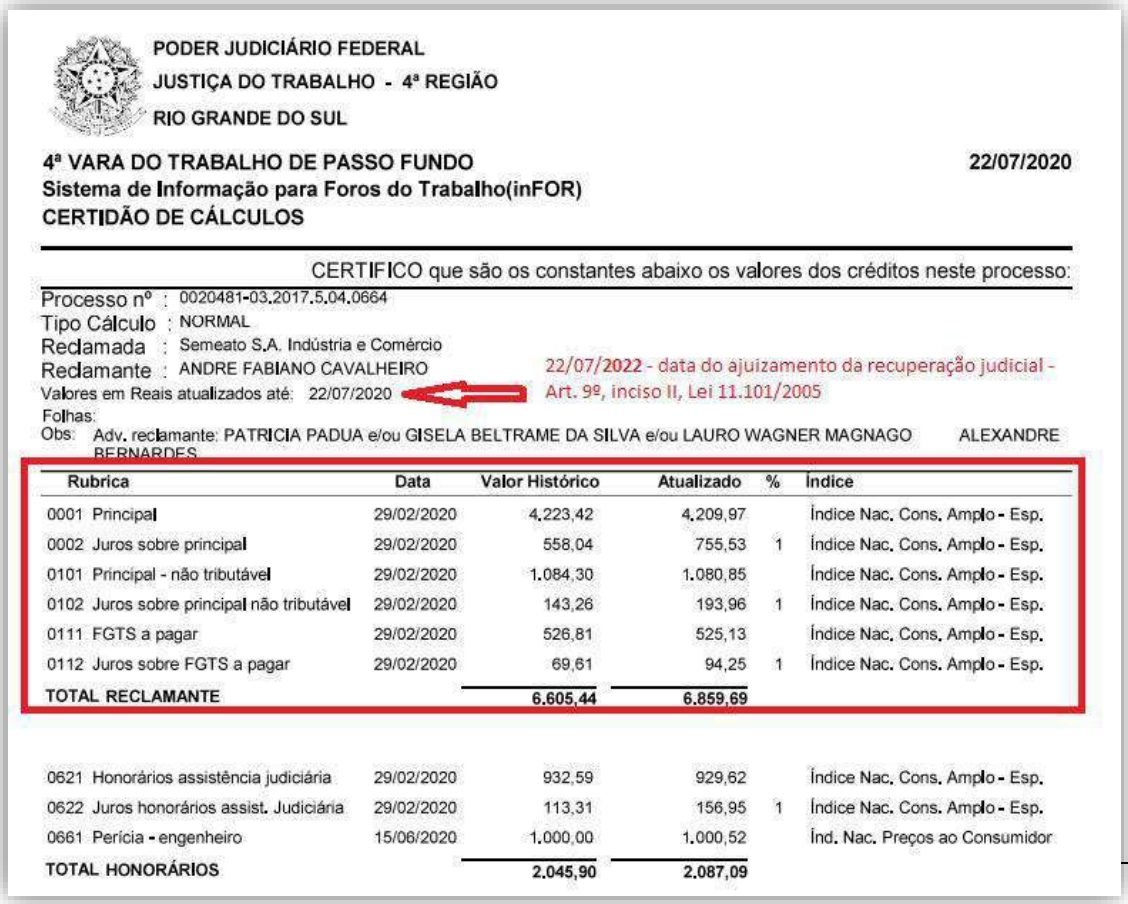

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 56.157,35, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 60.348,12, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO AUGUSTO STRAIOTTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONIO AUGUSTO STRAIOTTO de R$ 20.019,86 para o valor de R$ 60.348,12, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

12. Apresentante: ANTONIO CARLOS S. ALFONSO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 1.941,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 5.601,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

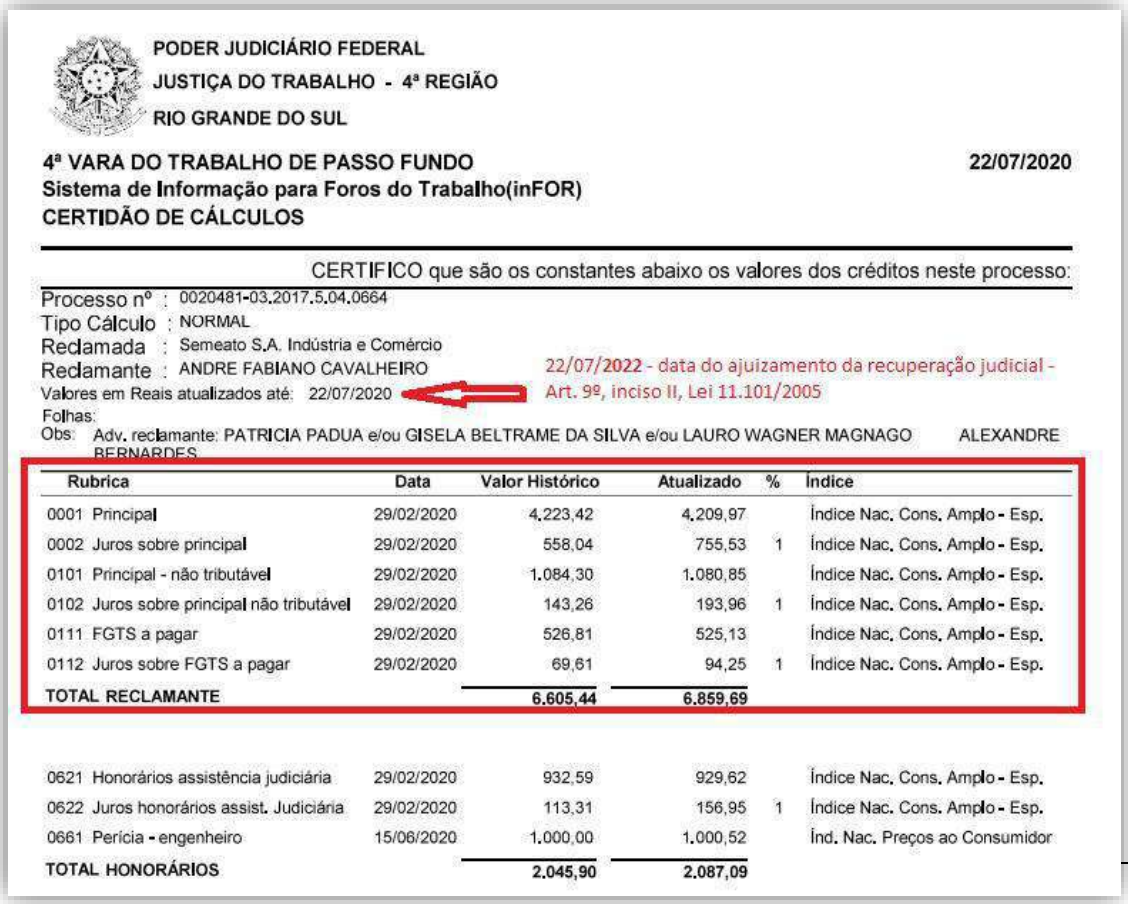

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 5.601,47, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 533,49, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO CARLOS S. ALFONSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de ANTONIO CARLOS S. ALFONSO de R$ 1.941,77 para o valor de R$ 533,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

13. Apresentante: ANTONIO JAIR P. DE BRITTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.158,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.087,98 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

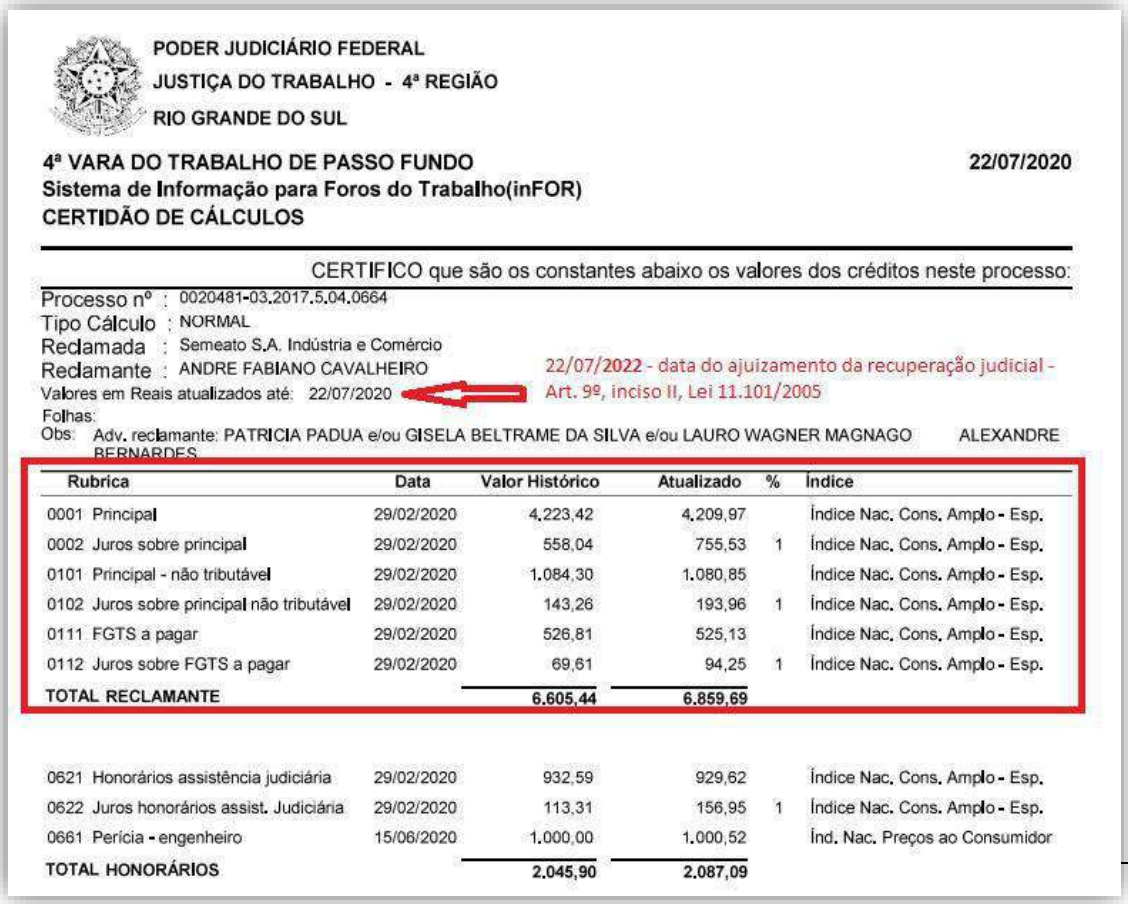

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 23.087,98, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.214,49, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO JAIR P. DE BRITTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONIO JAIR P. DE BRITTO de R$ 8.158,43 para o valor de R$ 21.214,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

14. Apresentante: ANTONIO LAURO ROCHA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.786,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 64.282,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

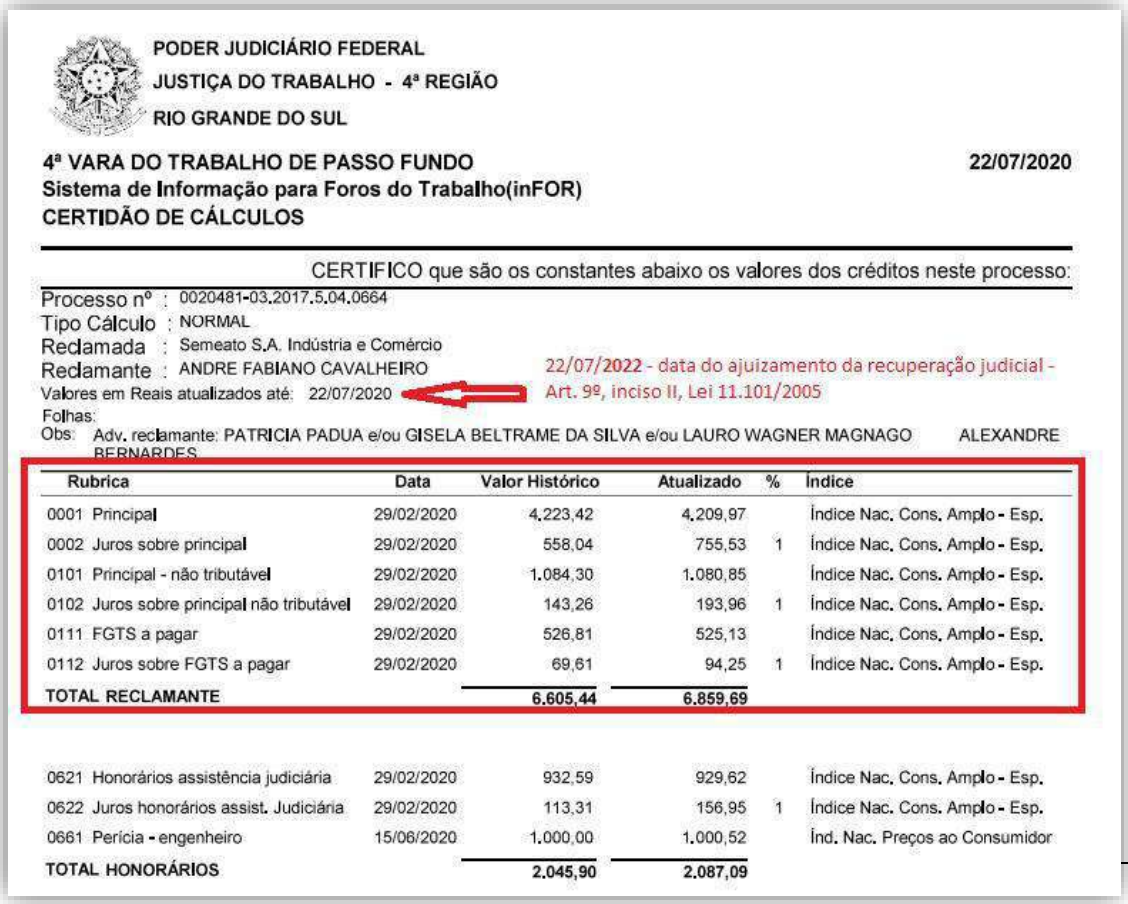

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 64.282,11, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 69.942,85, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO LAURO ROCHA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONIO LAURO ROCHA de R$ 22.786,14 para o valor de R$ 69.942,85, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

15. Apresentante: ANTONIO LEDIMAR DOS SANTOS DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 16.822,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.935,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

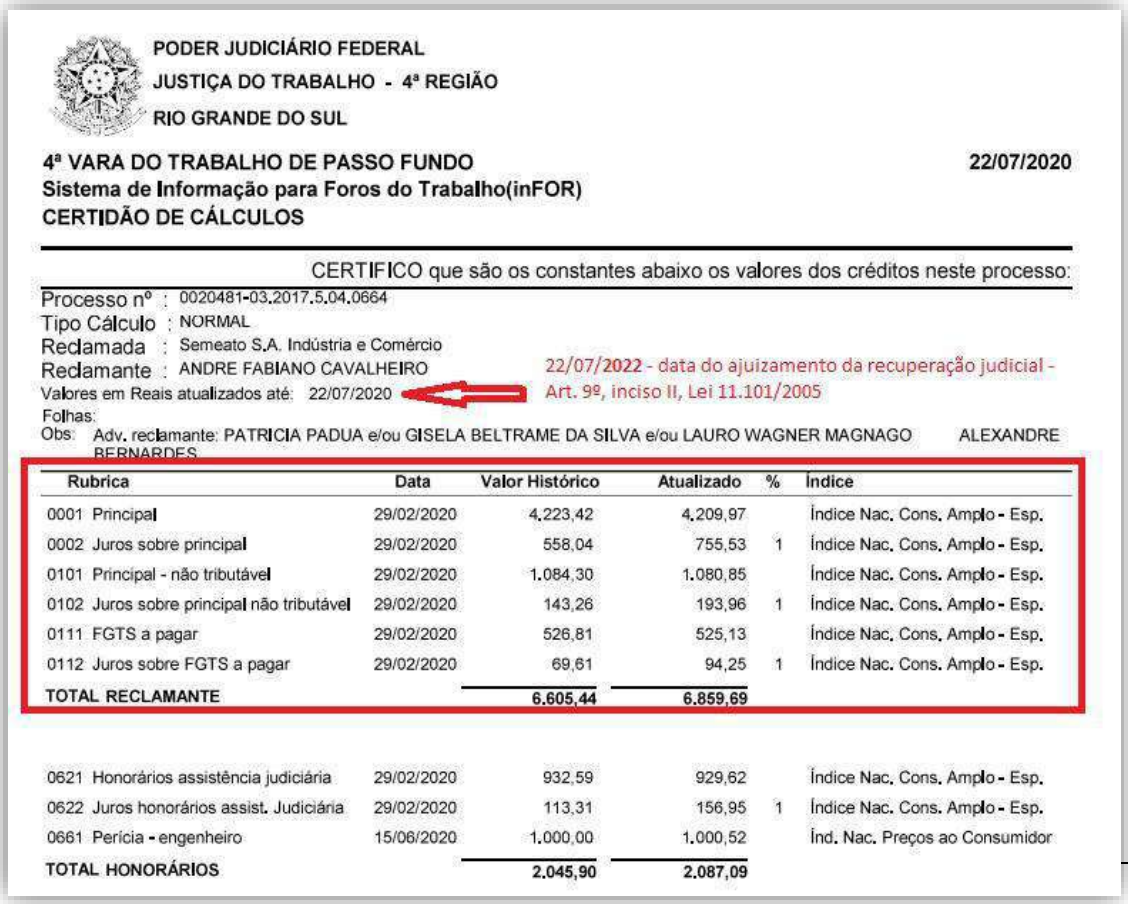

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 23.935,37, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 23.197,01, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO LEDIMAR DOS SANTOS DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONIO LEDIMAR DOS SANTOS DA SILVA de R$ 16.822,52 para o valor de R$ 23.197,01, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

16. Apresentante: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.379,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 12.483,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

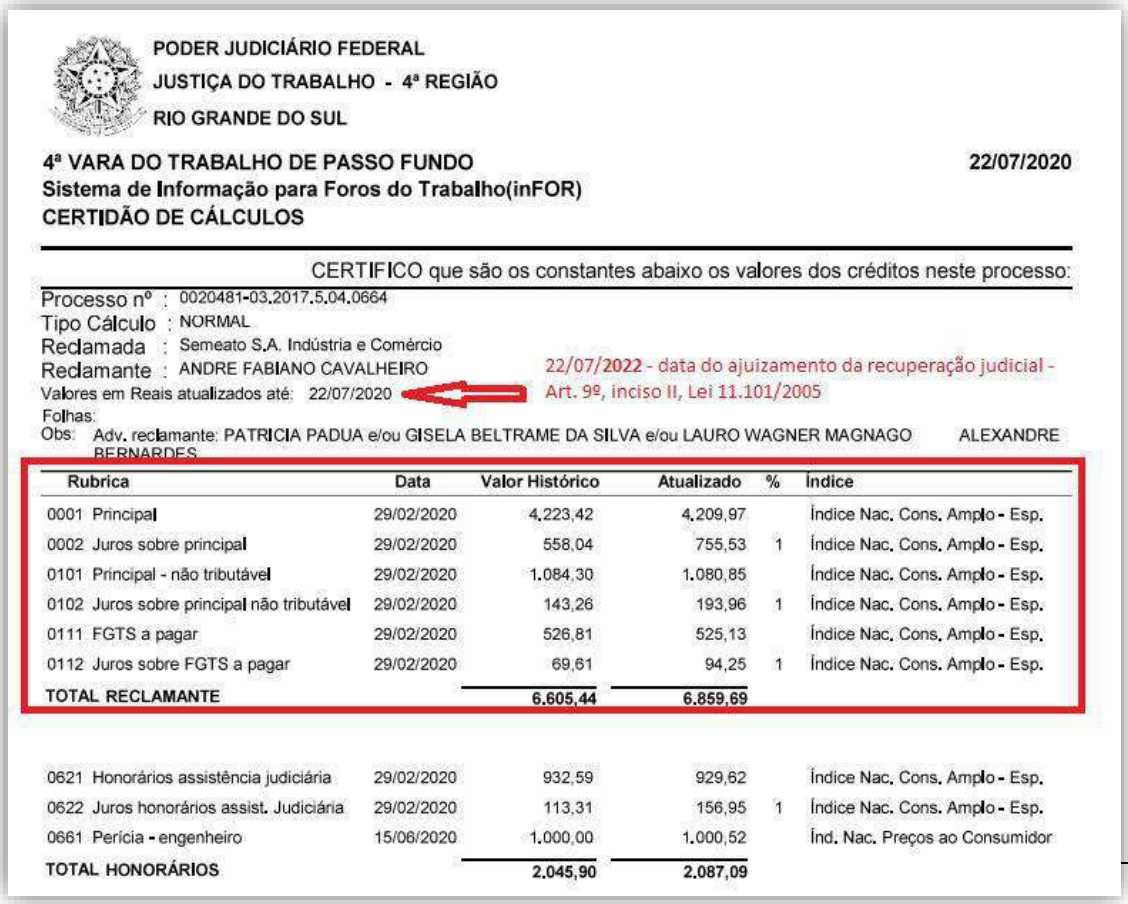

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 12.483,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 8.670,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO LUIZ DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONIO LUIZ DA SILVA de R$ 4.379,65 para o valor de R$ 8.670,47, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

17. Apresentante: ANTONIO ROBERTO MOREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.857,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 10.859,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

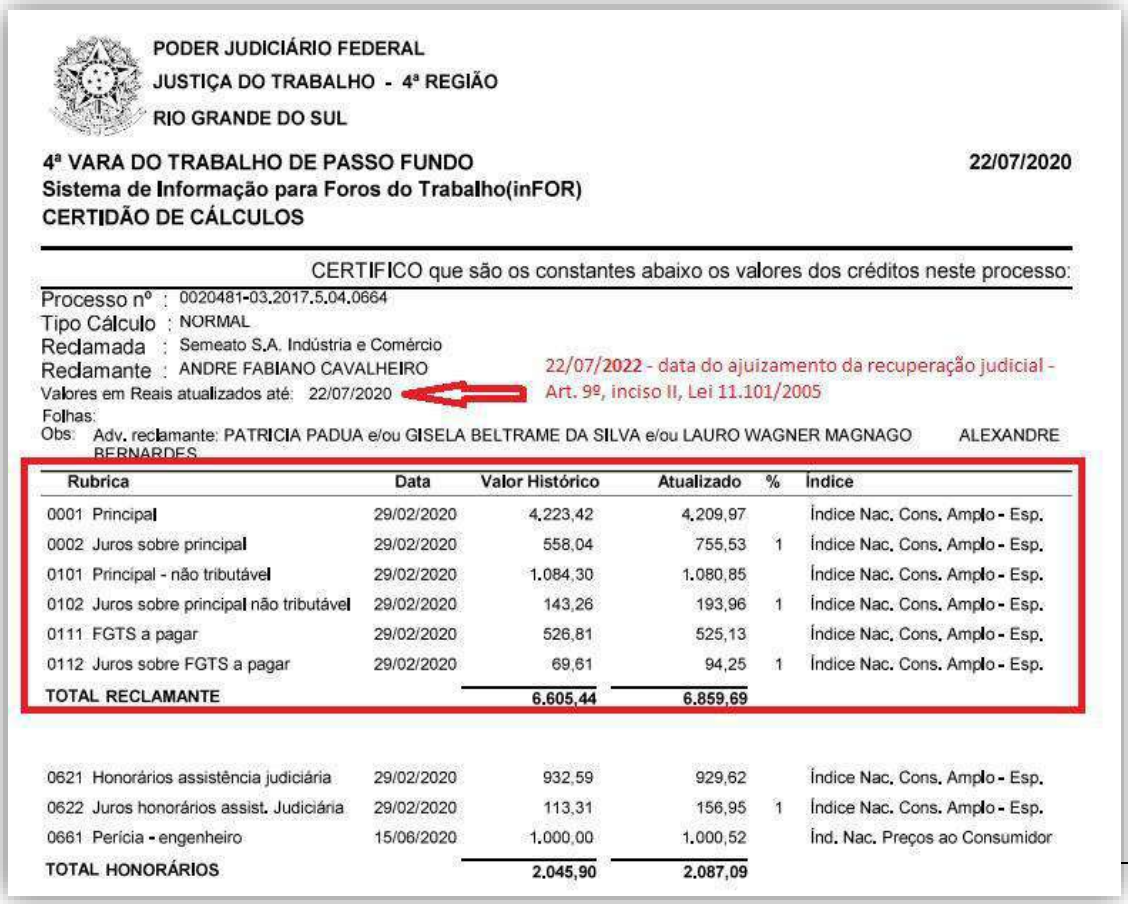

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 10.859,92, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 6.754,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO ROBERTO MOREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONIO ROBERTO MOREIRA de R$ 3.857,10 para o valor de R$ 6.754,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

18. Apresentante: ANTONIO ROBERTO SAUER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.217,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 6.433,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

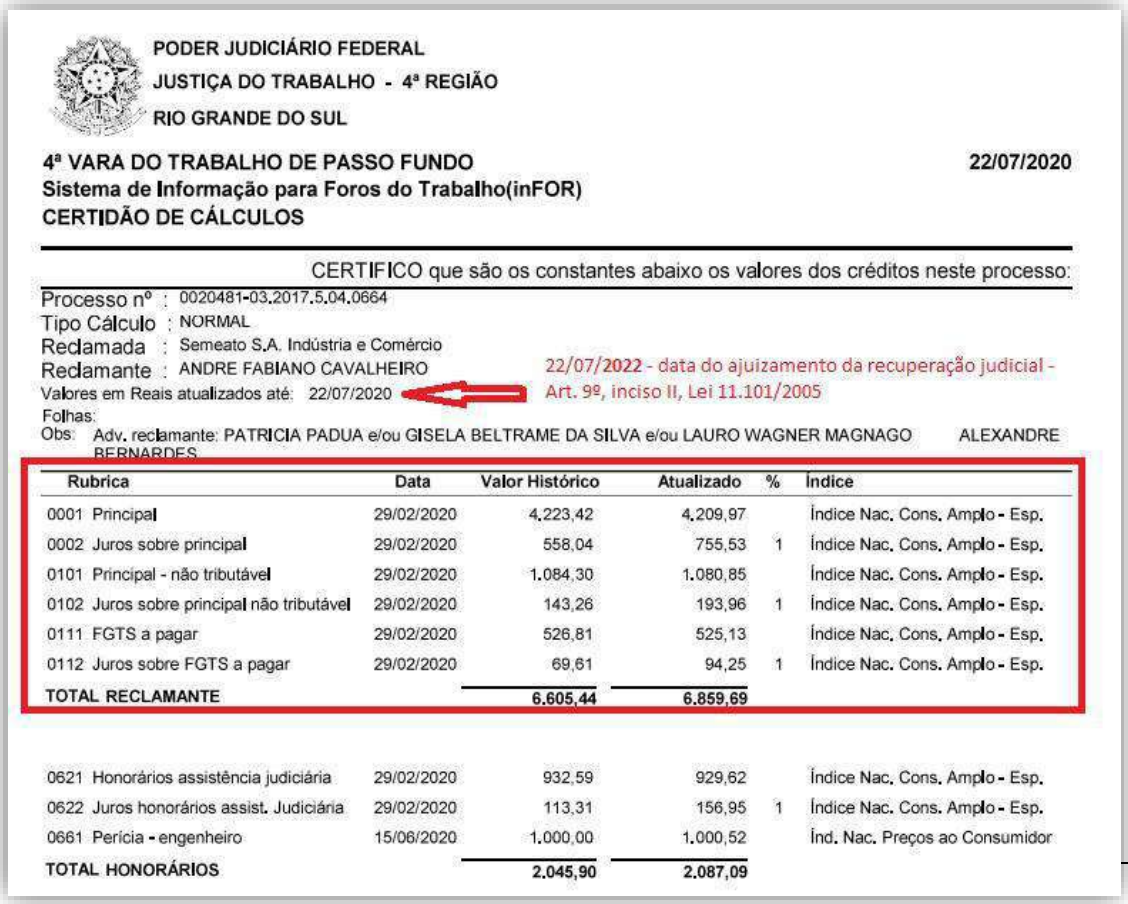

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 6.433,13, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.515,85, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO ROBERTO SAUER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de ANTONIO ROBERTO SAUER de R$ 2.217,79 para o valor de R$ 1.515,85, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

19. Apresentante: ANTONIO RUFINO PINHEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 27.188,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 75.933,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

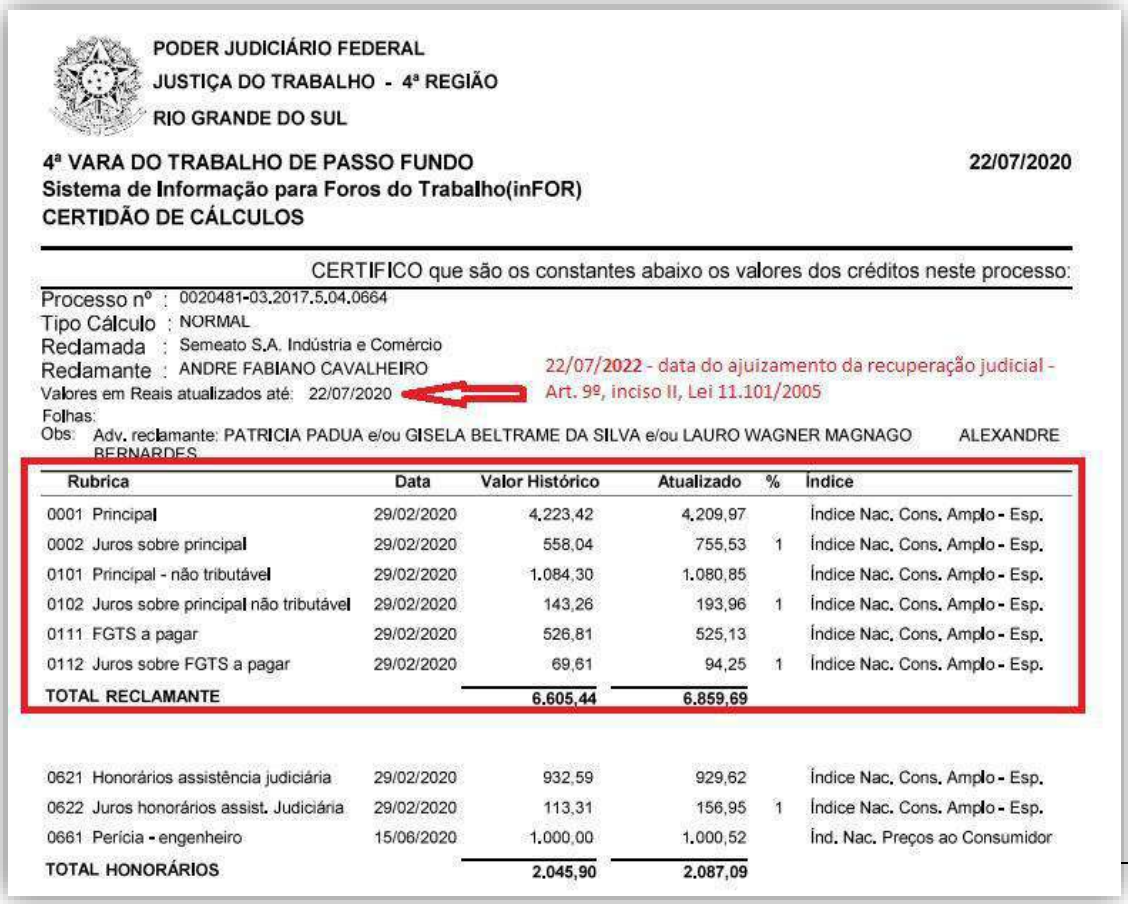

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 75.933,09, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 83.761,87, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO RUFINO PINHEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ANTONIO RUFINO PINHEIRO de R$ 27.188,78 para o valor de R$ 83.761,87, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

20. Apresentante: ARMINDO SELLE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.634,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.792,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

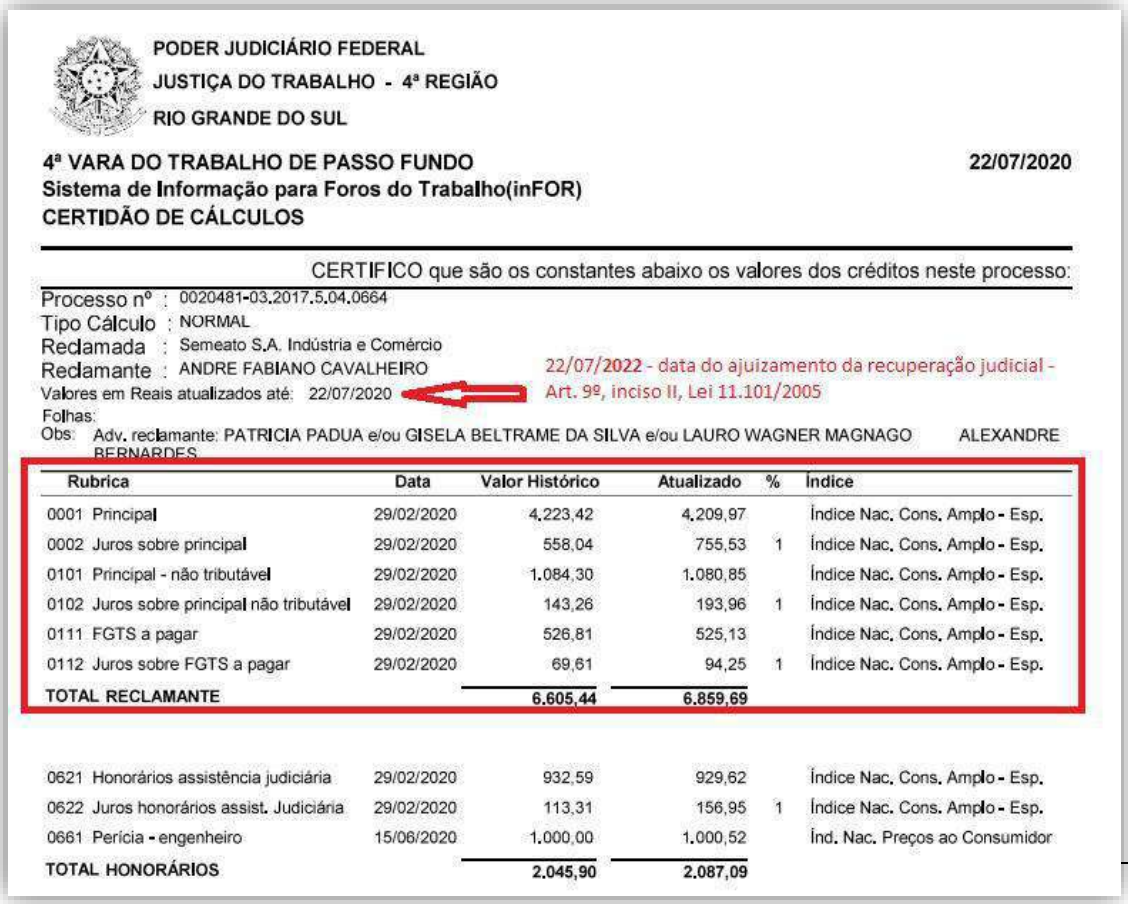

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 18.792,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.133,73, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ARMINDO SELLE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ARMINDO SELLE de R$ 6.634,23 para o valor de R$ 16.133,73, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

21. Apresentante: AUGUSTO STACHELSKI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.013,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.174,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

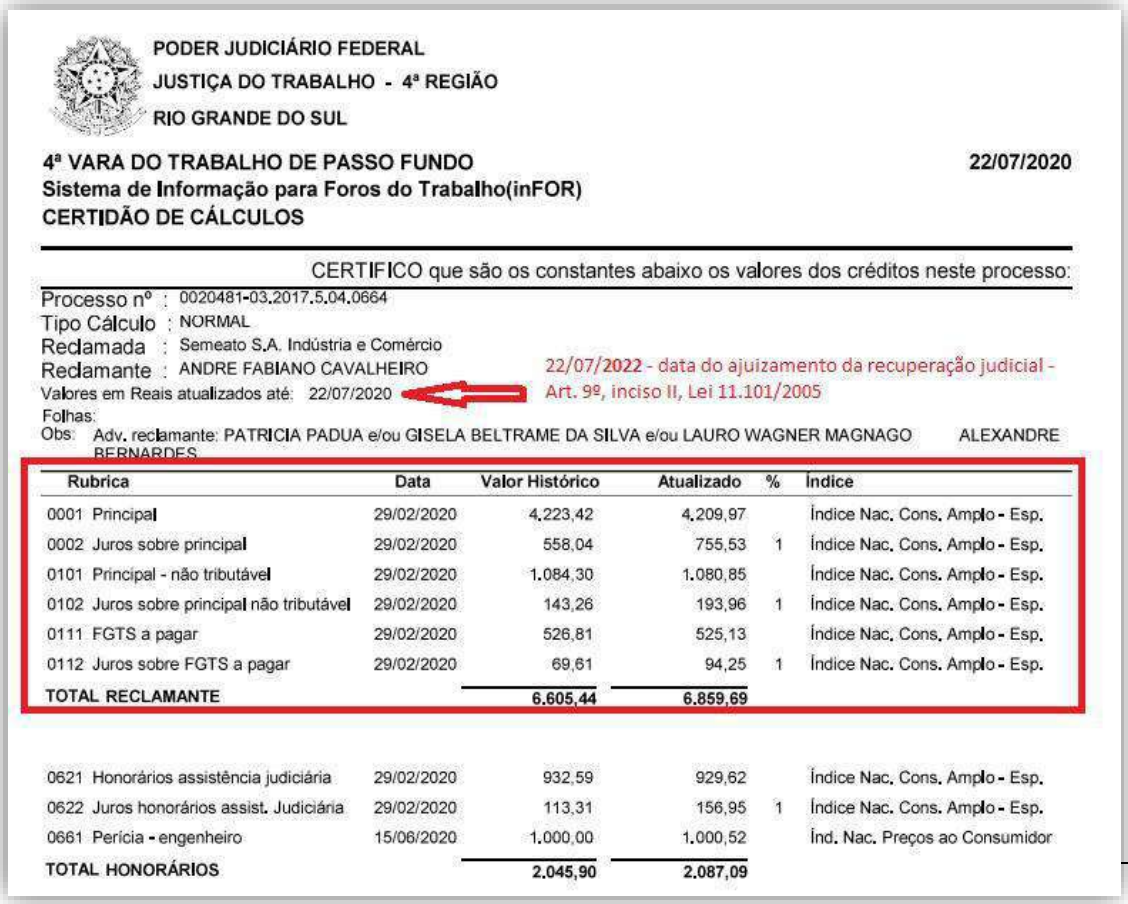

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 14.174,40, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 10.673,27, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de AUGUSTO STACHELSKI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de AUGUSTO STACHELSKI de R$ 5.013,90 para o valor de R$ 10.673,27, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

22. Apresentante: BRUNA MEIRA

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- ---;

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.981,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

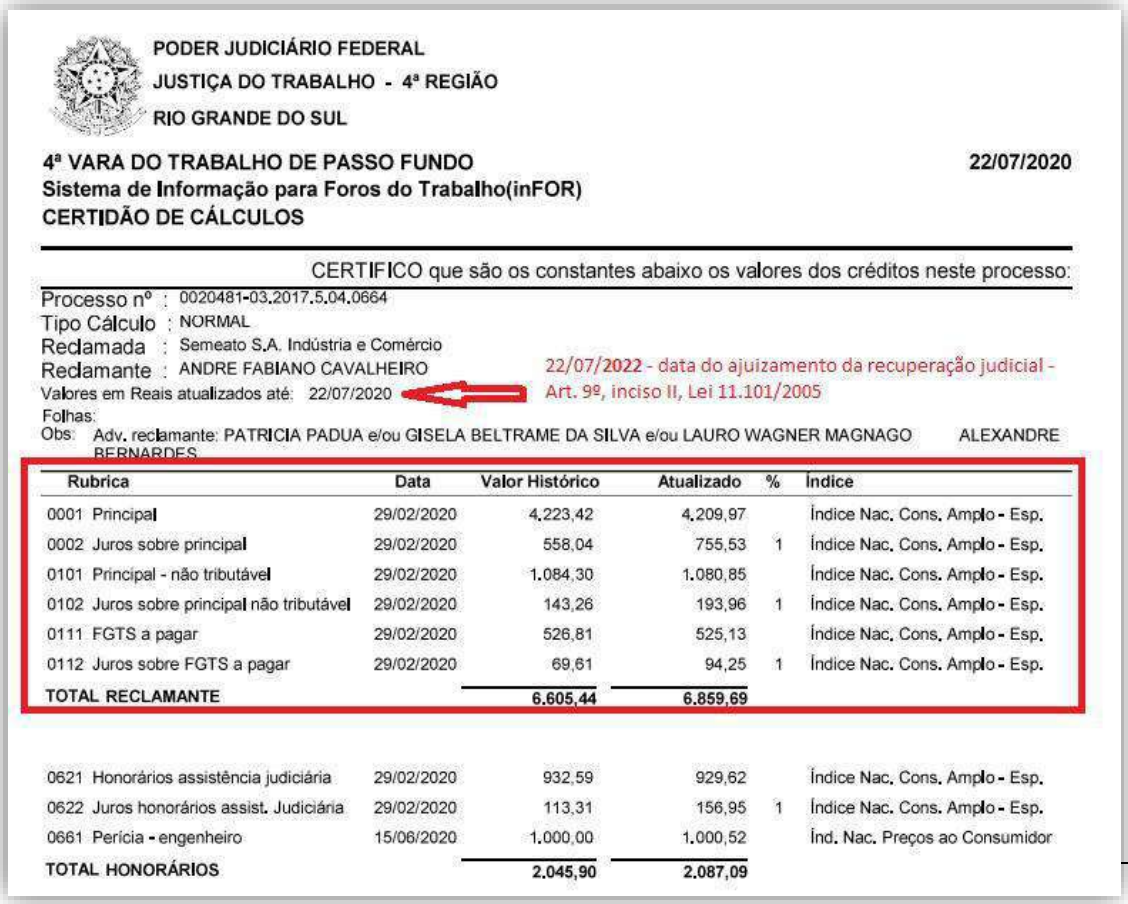

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a habilitação do crédito no valor de R$ 1.981,66, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.576,36, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BRUNA MEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- habilitar o crédito de BRUNA MEIRA de R$ 1.576,36, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

23. Apresentante: CELSO ANTONIO DARE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.993,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.906,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

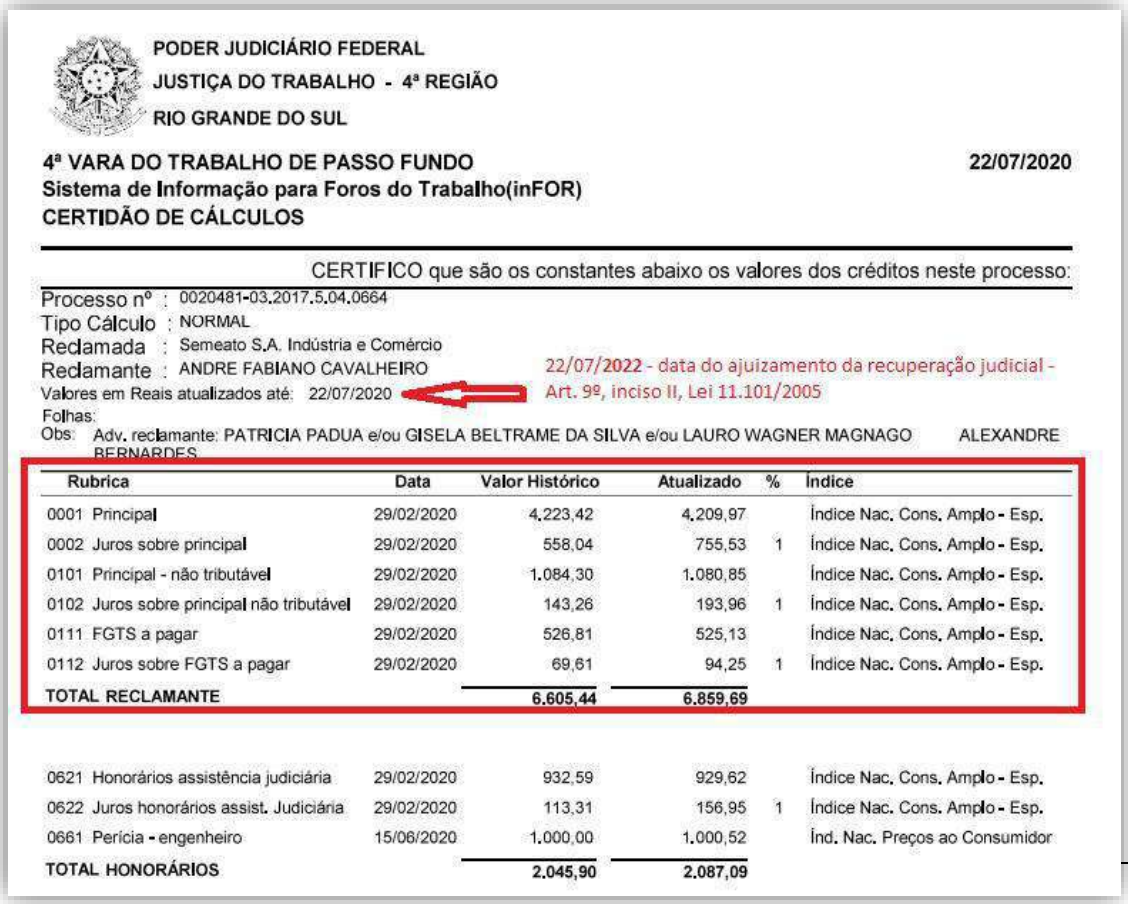

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.906,14, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 17.447,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CELSO ANTONIO DARE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de CELSO ANTONIO DARE de R$ 6.993,99 para o valor de R$ 17.447,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

24. Apresentante: CELSO ONOFRE DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.647,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 35.441,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

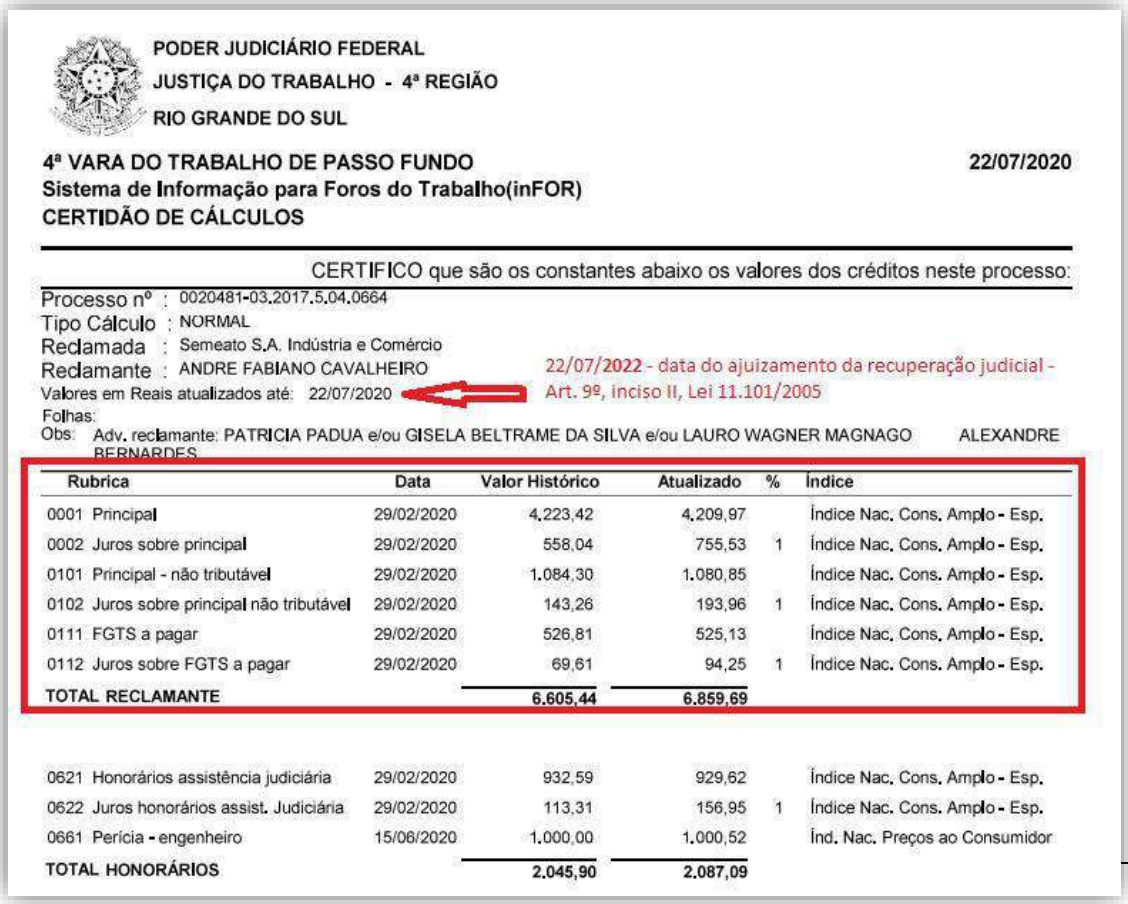

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 35.441,58, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 35.840,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CELSO ONOFRE DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de CELSO ONOFRE DOS SANTOS de R$ 12.647,44 para o valor de R$ 35.840,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

25. Apresentante: CLAUDIOMIRO FERREIRA RIBAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.942,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.900,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

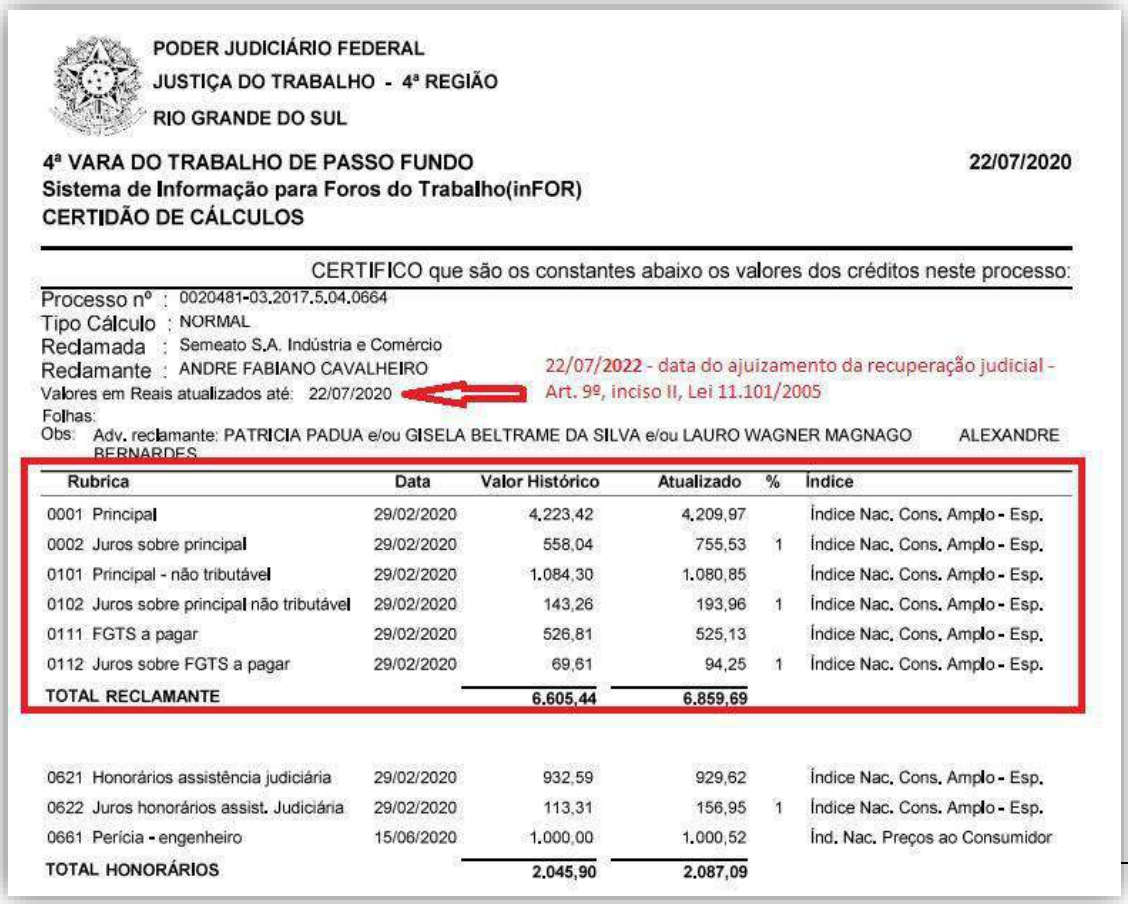

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 16.900,09, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 13.893,34, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDIOMIRO FERREIRA RIBAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de CLAUDIOMIRO FERREIRA RIBAS de R$ 5.942,97 para o valor de R$ 13.893,34, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

26. Apresentante: DALVAN NUNES ALVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.888,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.829,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

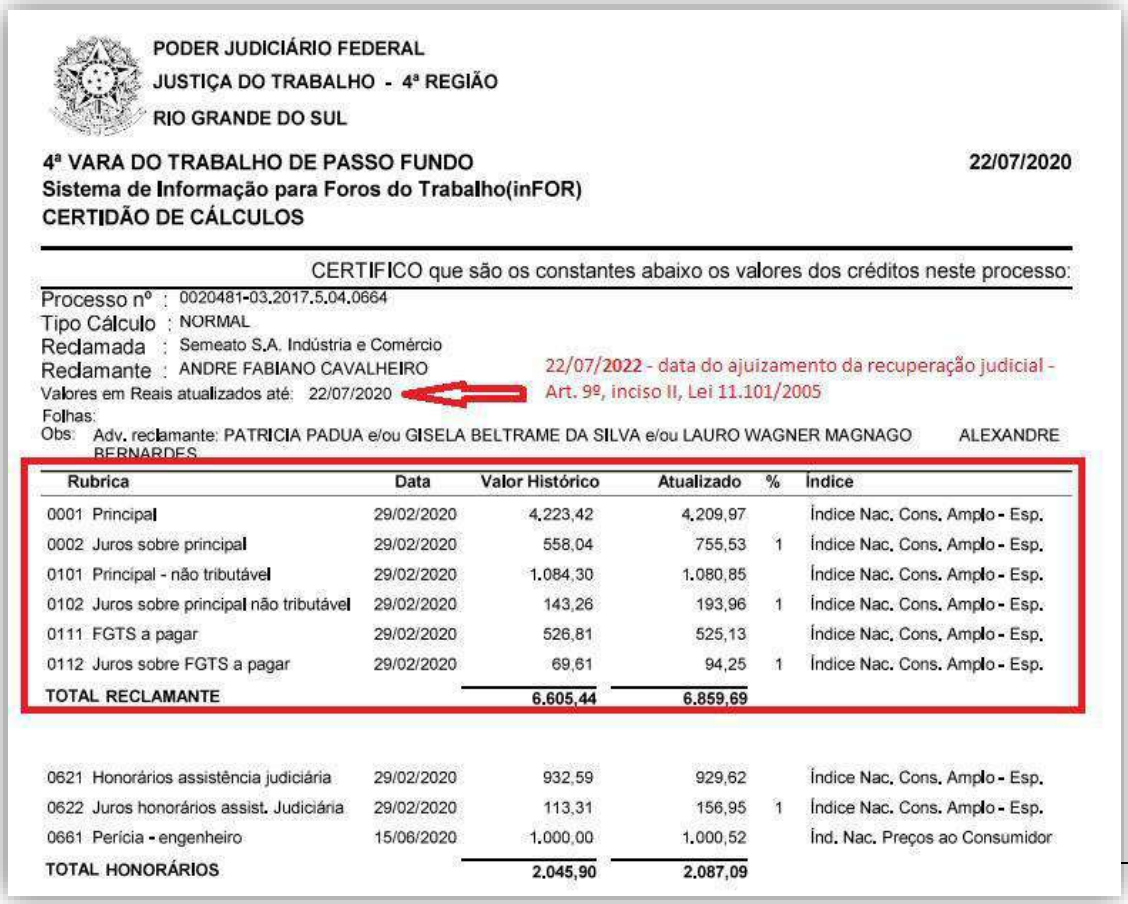

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 16.829,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 13.806,36, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DALVAN NUNES ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de DALVAN NUNES ALVES de R$ 5.888,01 para o valor de R$ 13.806,36, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

27. Apresentante: DARCI DA ROSA CUNHA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.786,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.269,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

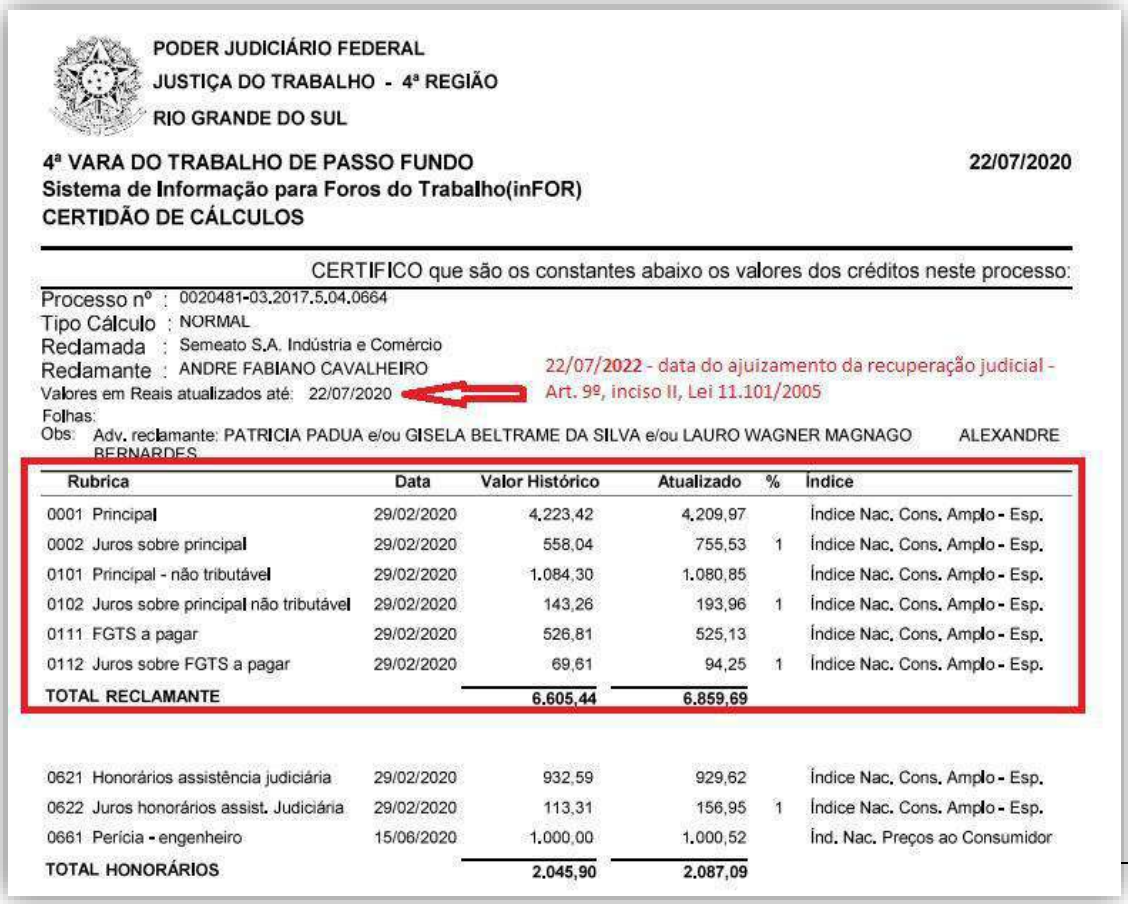

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 16.269,65, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 13.154,60, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DARCI DA ROSA CUNHA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de DARCI DA ROSA CUNHA de R$ 5.786,94 para o valor de R$ 13.154,60, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

28. Apresentante: DEJANIRO LEONARDO DE LIMA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.462,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 6.948,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

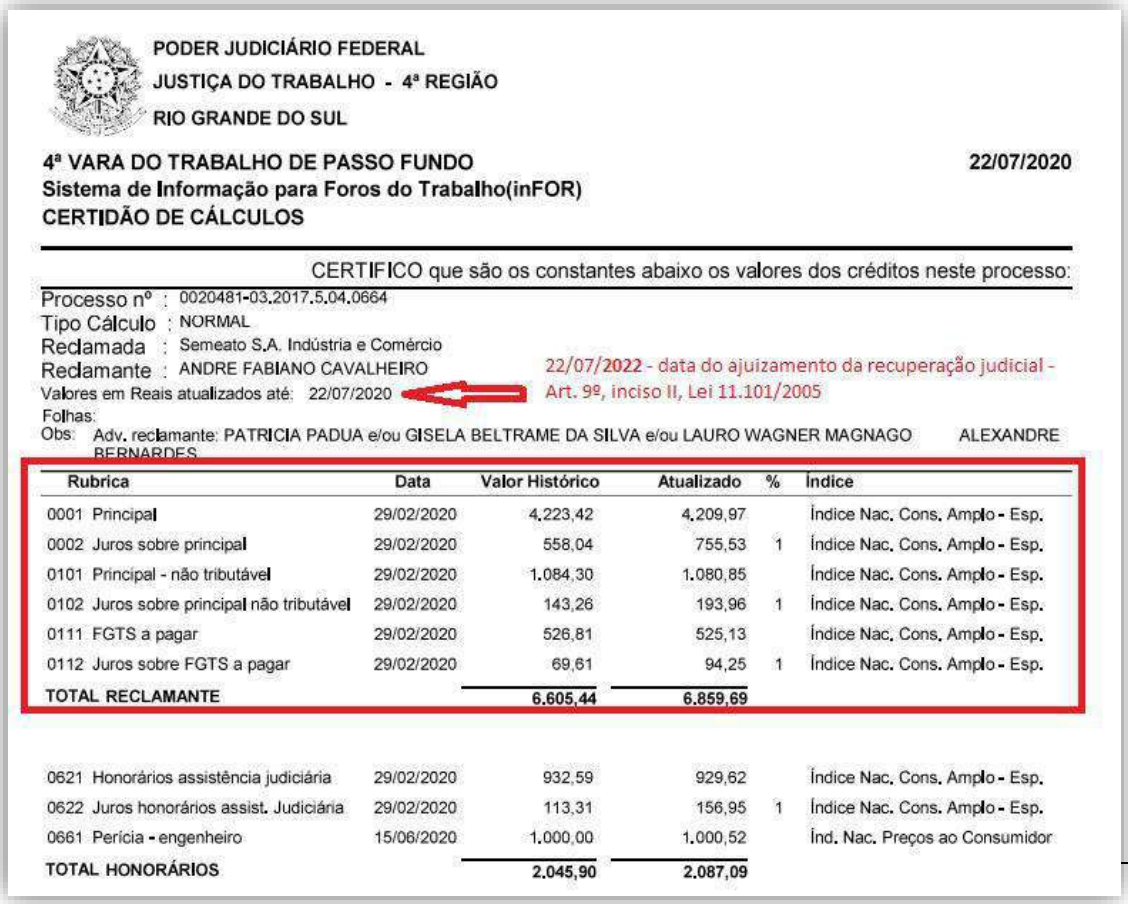

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 6.948,49, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 2.127,28, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DEJANIRO LEONARDO DE LIMA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de DEJANIRO LEONARDO DE LIMA de R$ 2.462,62 para o valor de R$ 2.127,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

29. Apresentante: DILSON DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.586,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 24.355,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

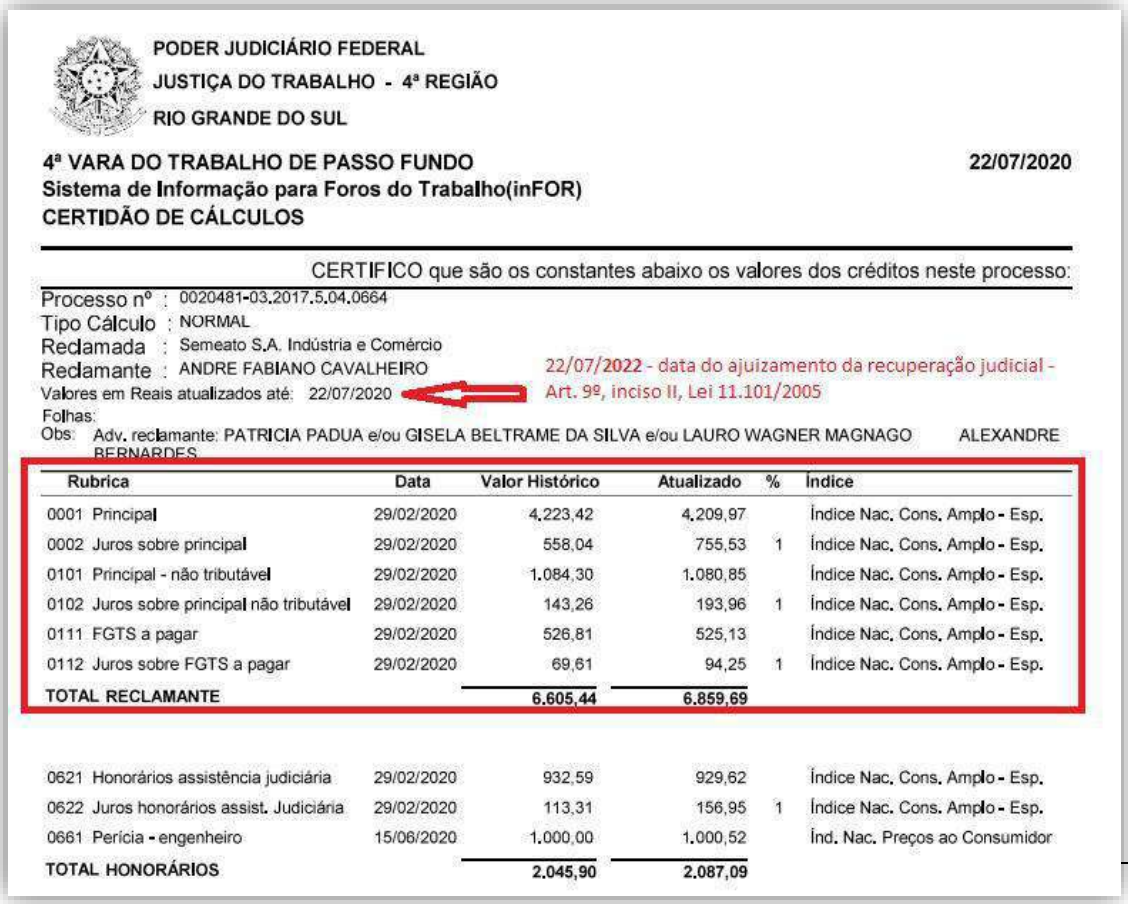

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 24.355,19, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 22.710,84, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DILSON DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de DILSON DOS SANTOS de R$ 8.586,40 para o valor de R$ 22.710,84, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

30. Apresentante: EDUARDO TEIXEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.523,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.748,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

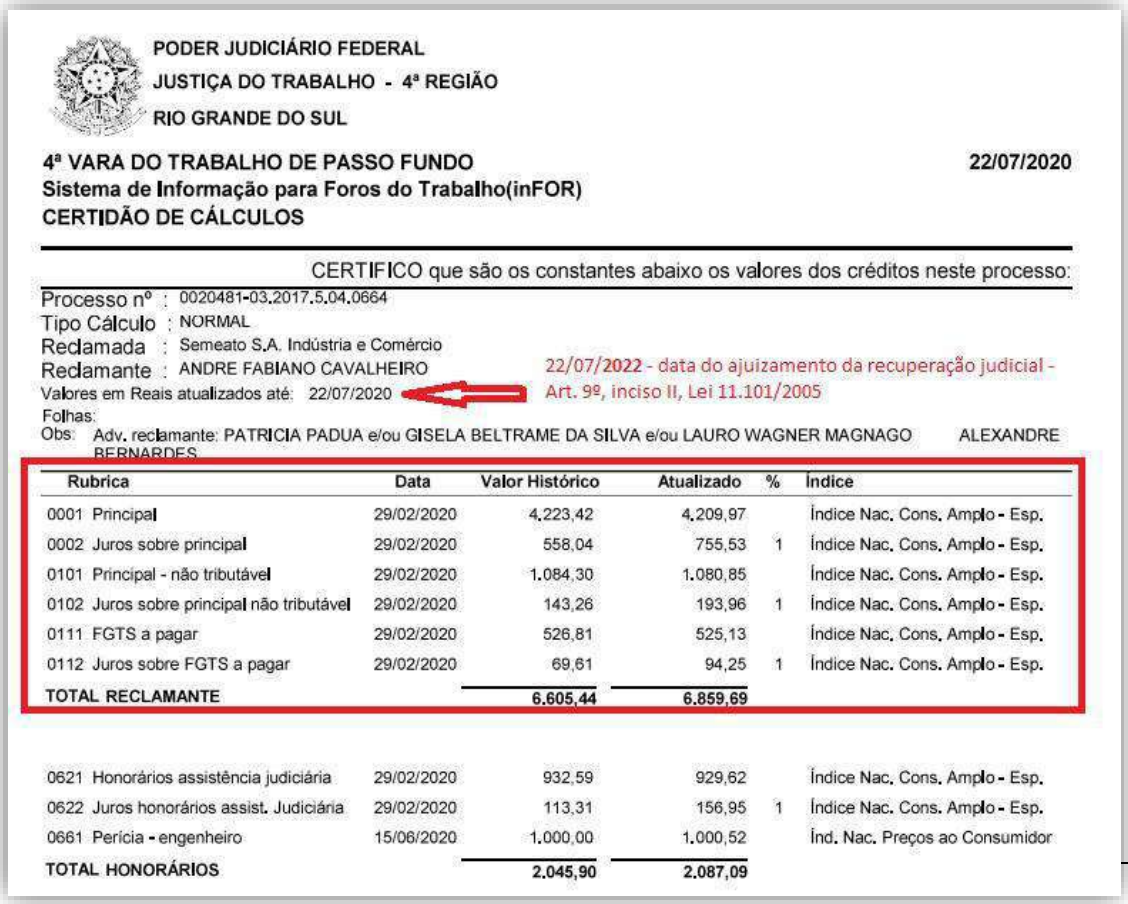

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 8.748,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.576,96, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDUARDO TEIXEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de EDUARDO TEIXEIRA de R$ 9.523,37 para o valor de R$ 9.576,96, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

31. Apresentante: ELTON LOSS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.442,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.929,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

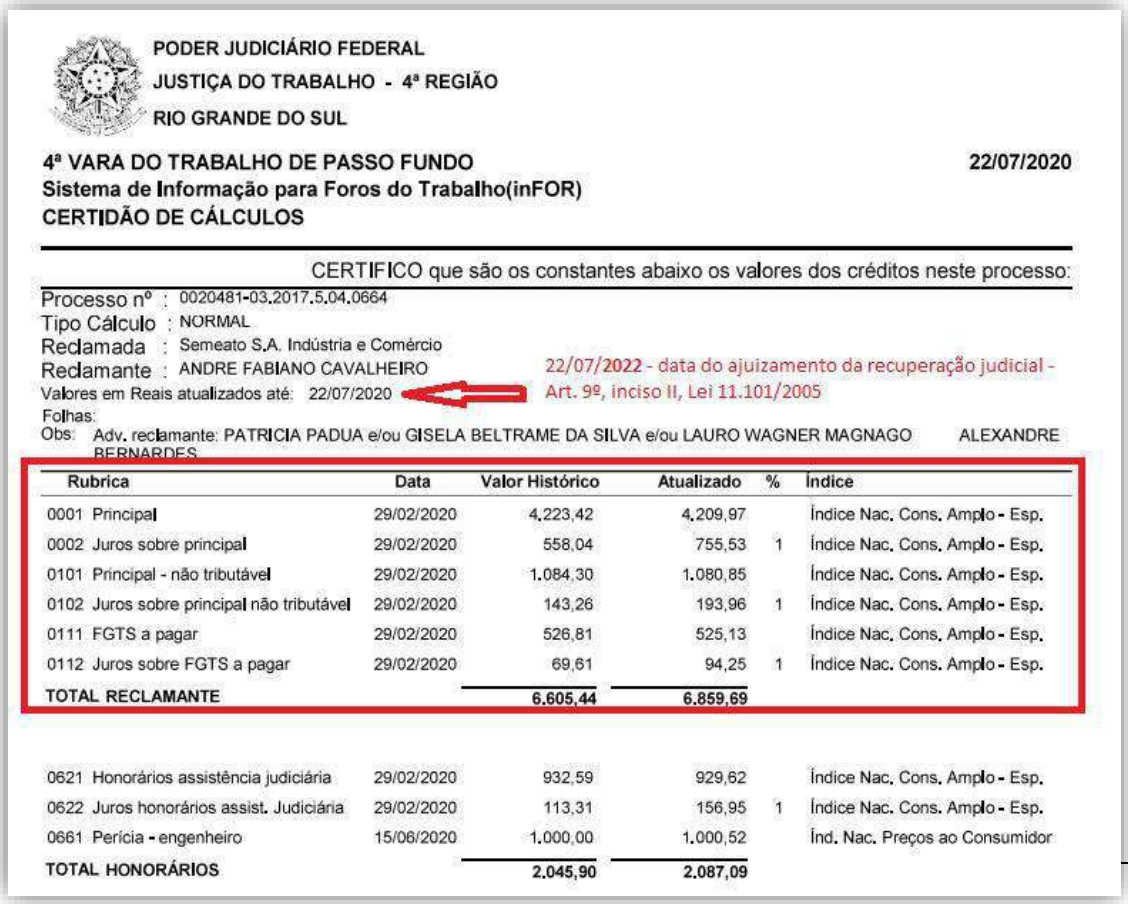

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 23.929,47, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 22.208,13, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELTON LOSS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ELTON LOSS de R$ 8.442,48 para o valor de R$ 22.208,13, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

32. Apresentante: ENEDINO ORSI DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 29.310,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 82.661,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

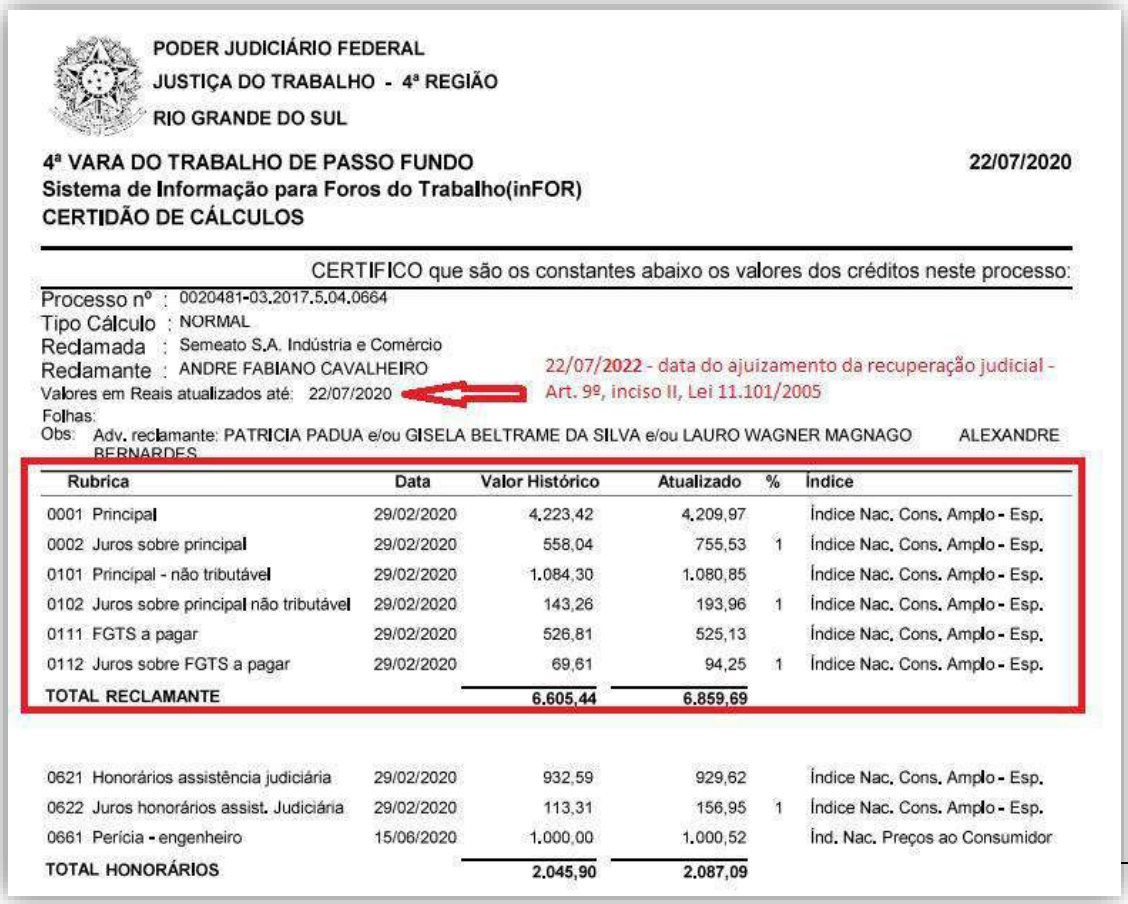

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 82.661,46, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 91.683,66, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ENEDINO ORSI DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ENEDINO ORSI DOS SANTOS de R$ 29.310,25 para o valor de R$ 91.683,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

33. Apresentante: ESTELITA RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.488,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 12.864,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

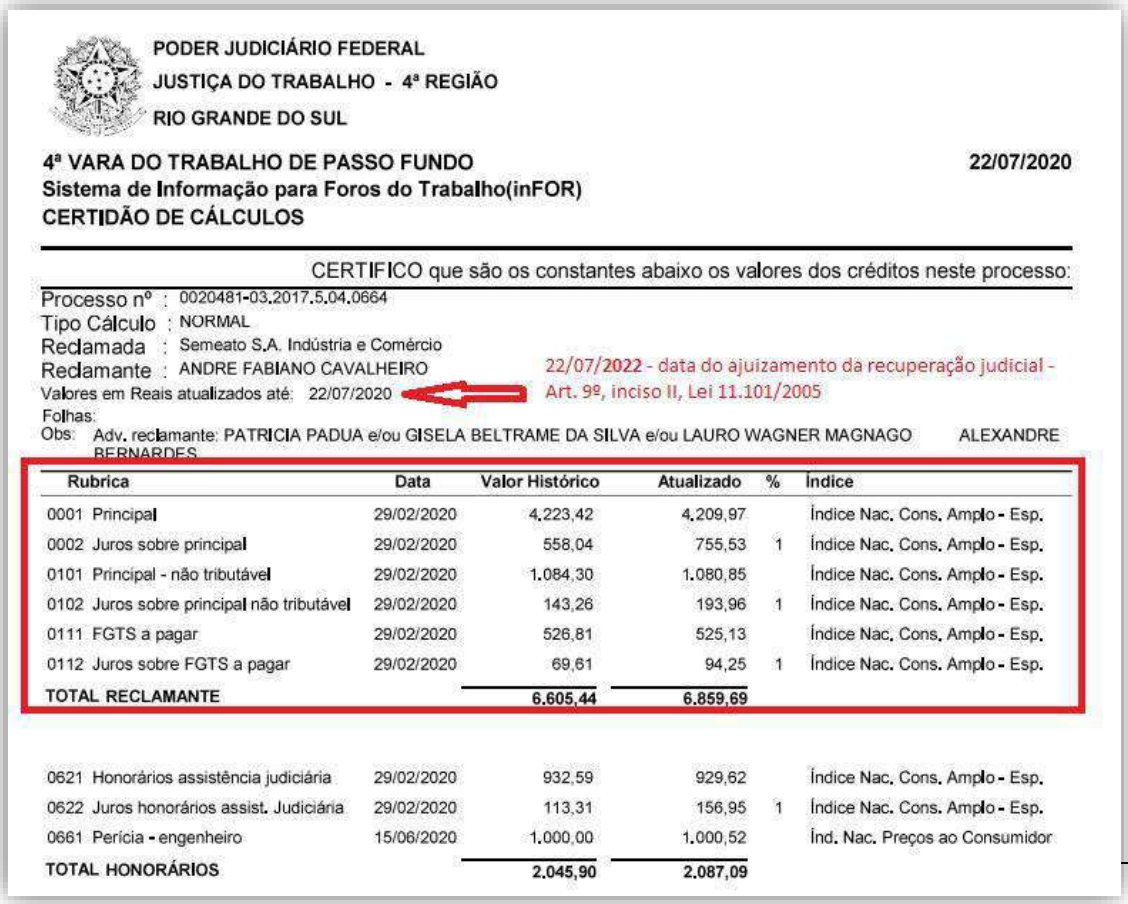

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 12.864,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.118,27, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ESTELITA RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ESTELITA RODRIGUES de R$ 4.488,74 para o valor de R$ 9.118,27, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

34. Apresentante: EVANIR JOSE DE PAULA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 21.114,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 59.974,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

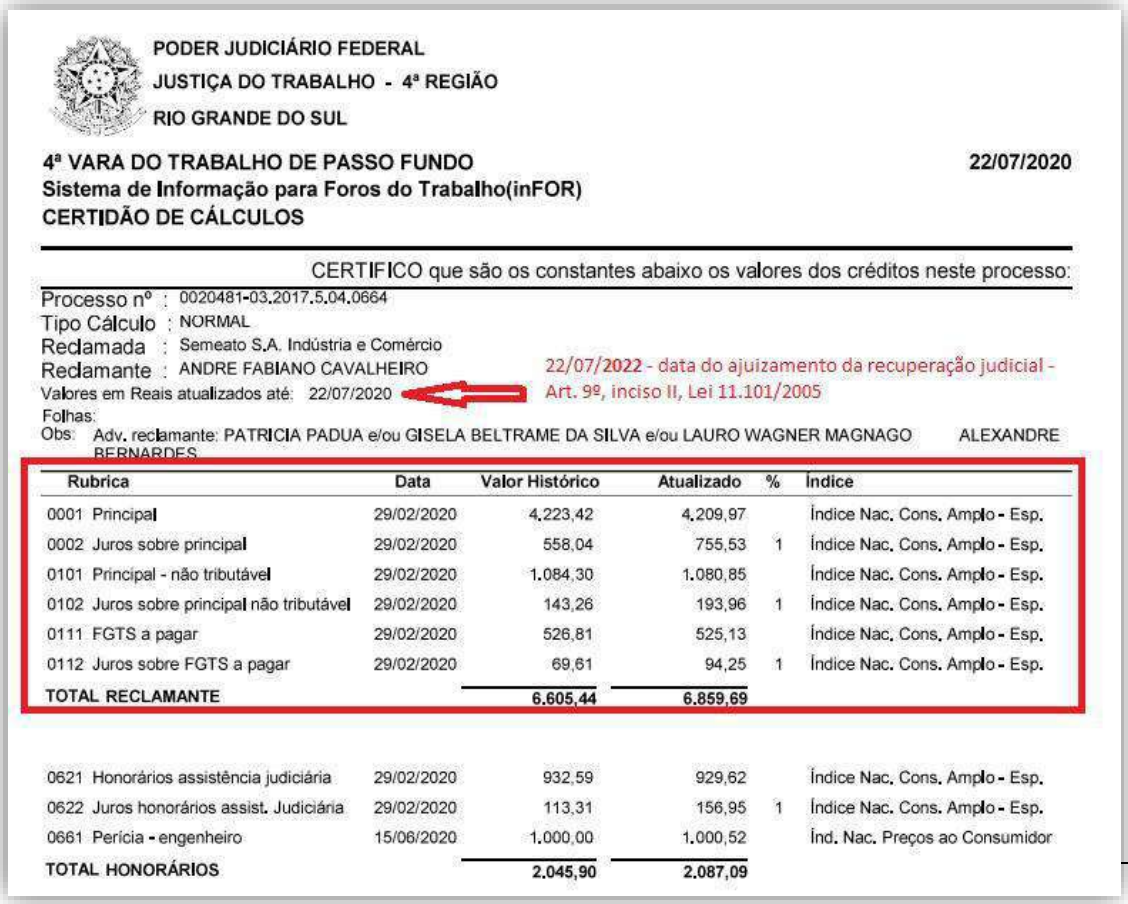

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 59.974,06, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 64.827,40, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EVANIR JOSE DE PAULA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de EVANIR JOSE DE PAULA de R$ 21.114,03 para o valor de R$ 64.827,40, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

35. Apresentante: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.152,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 17.474,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

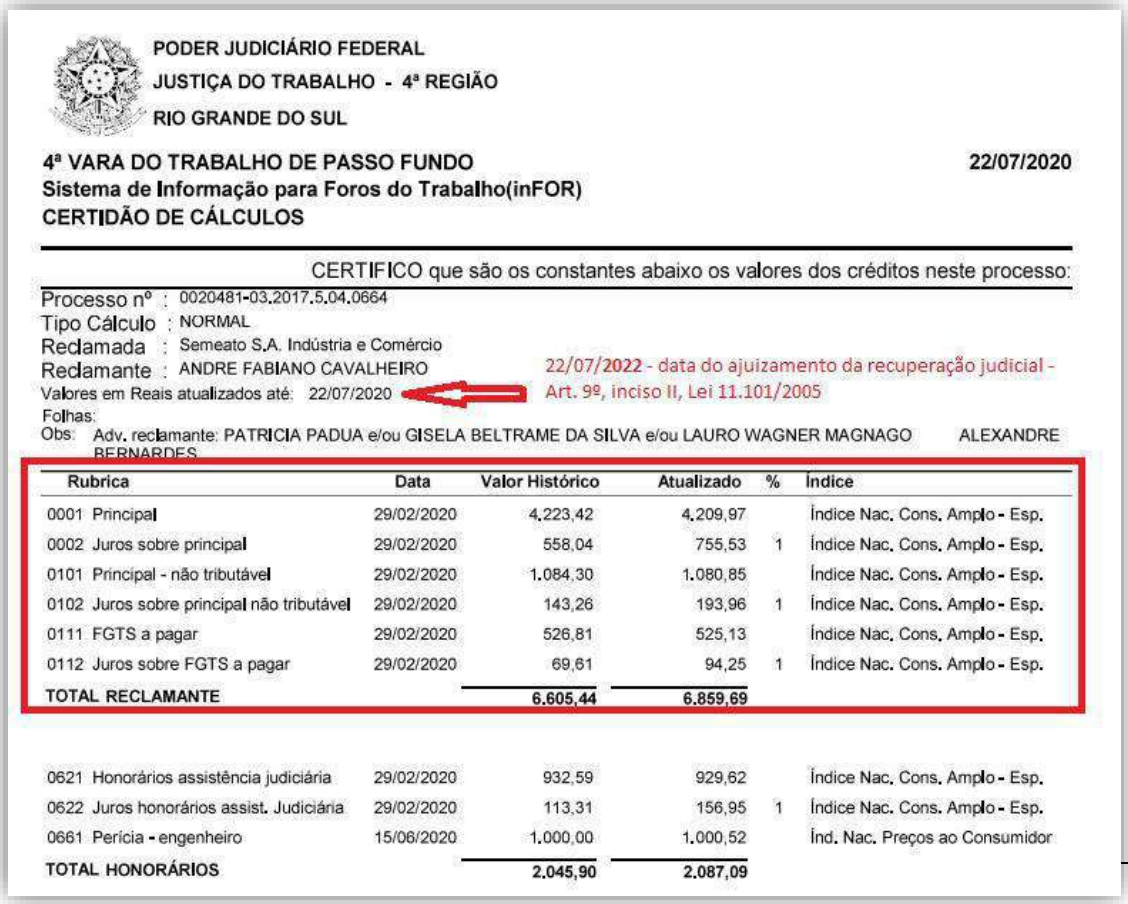

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 17.474,81, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 14.573,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FRANCISCO DE ASSIS MACHADO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de FRANCISCO DE ASSIS MACHADO de R$ 6.152,19 para o valor de R$ 14.573,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

36. Apresentante: GERMANO BENJAMIN BORELLI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.163,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 20.150,42 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

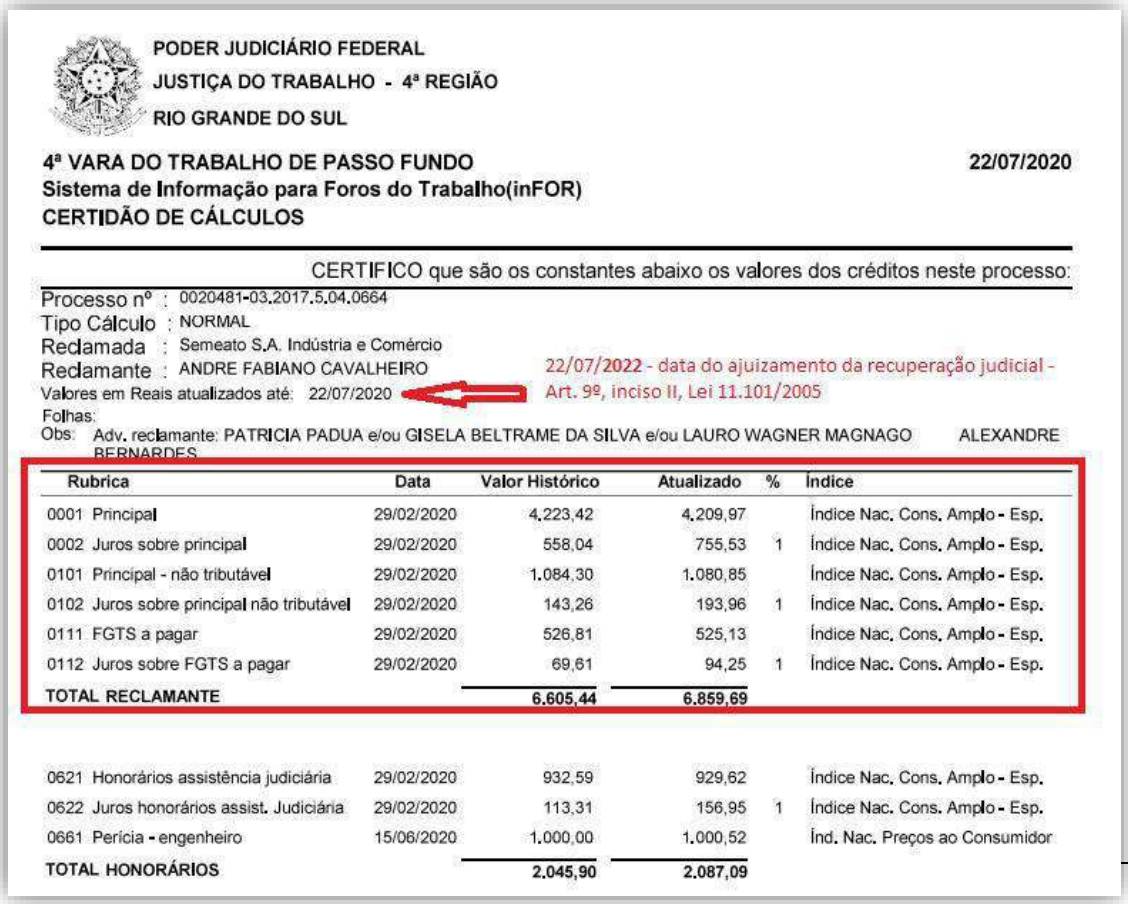

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 20.150,42, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 17.745,19, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GERMANO BENJAMIN BORELLI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de GERMANO BENJAMIN BORELLI de R$ 7.163,74 para o valor de R$ 17.745,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

37. Apresentante: GILBERTO LUIZ FERRAO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.869,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 27.990,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

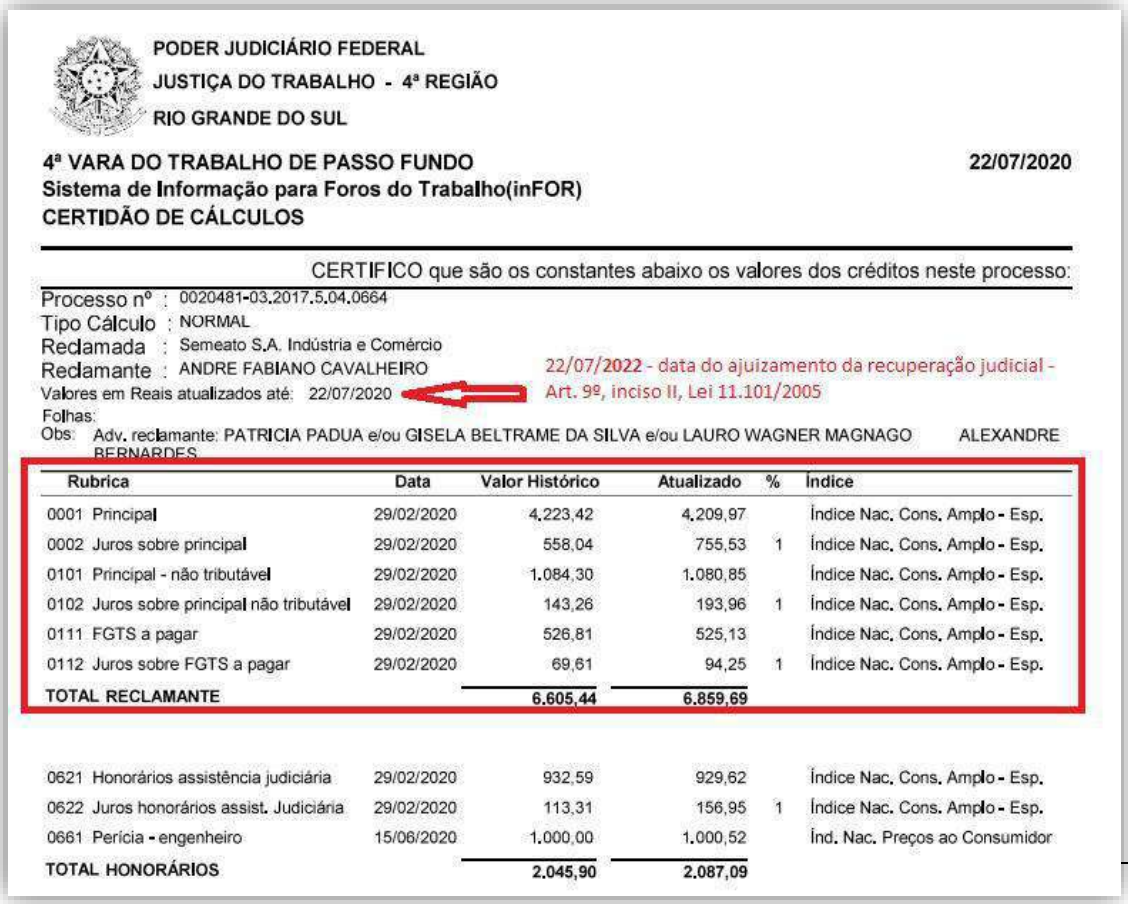

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 27.990,39, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 27.009,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILBERTO LUIZ FERRAO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de GILBERTO LUIZ FERRAO de R$ 9.869,48 para o valor de R$ 27.009,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

38. Apresentante: GILBERTO UBIRAJARA MALESZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 98.132,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 182.993,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

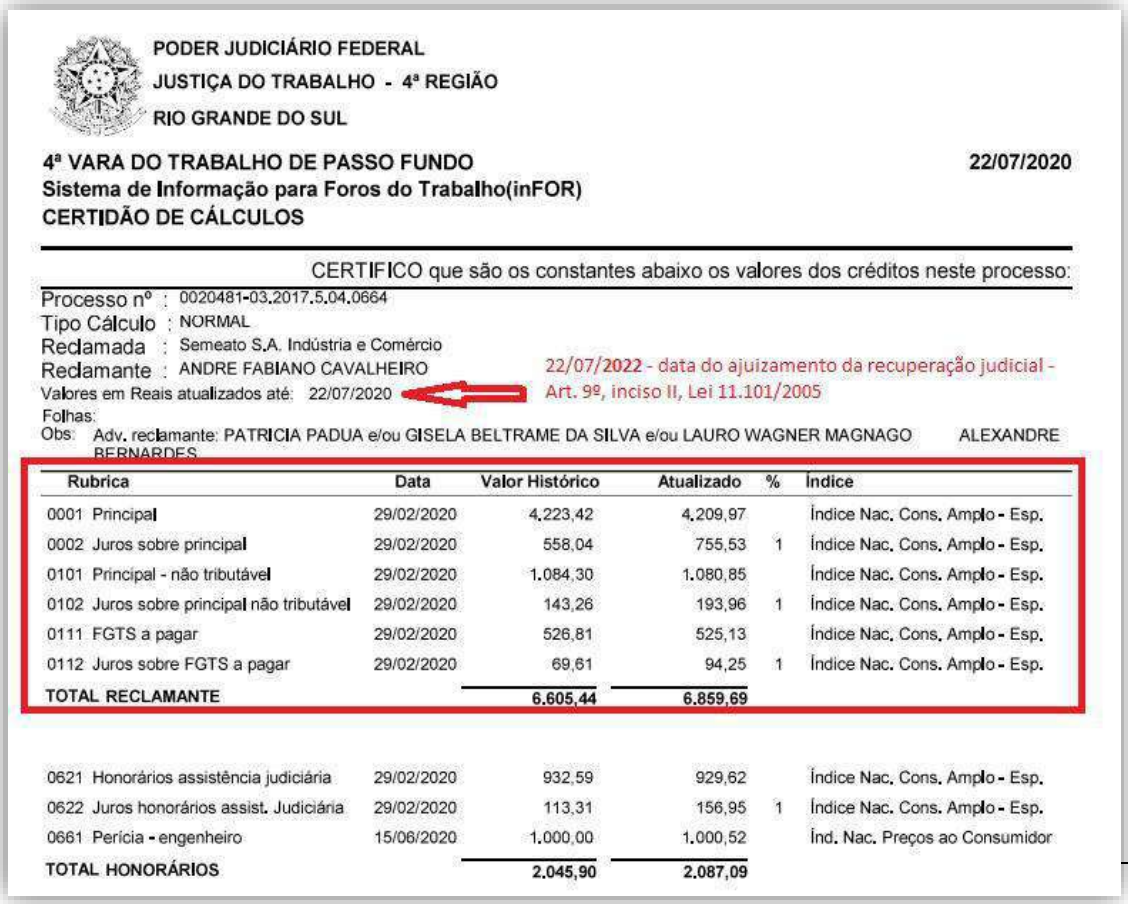

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 182.993,96, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 171.707,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILBERTO UBIRAJARA MALESZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de GILBERTO UBIRAJARA MALESZA de R$ 98.132,20 para o valor de R$ 171.707,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

39. Apresentante: GILSON DE OLIVEIRA DAUTE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 18.305,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 28.496,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

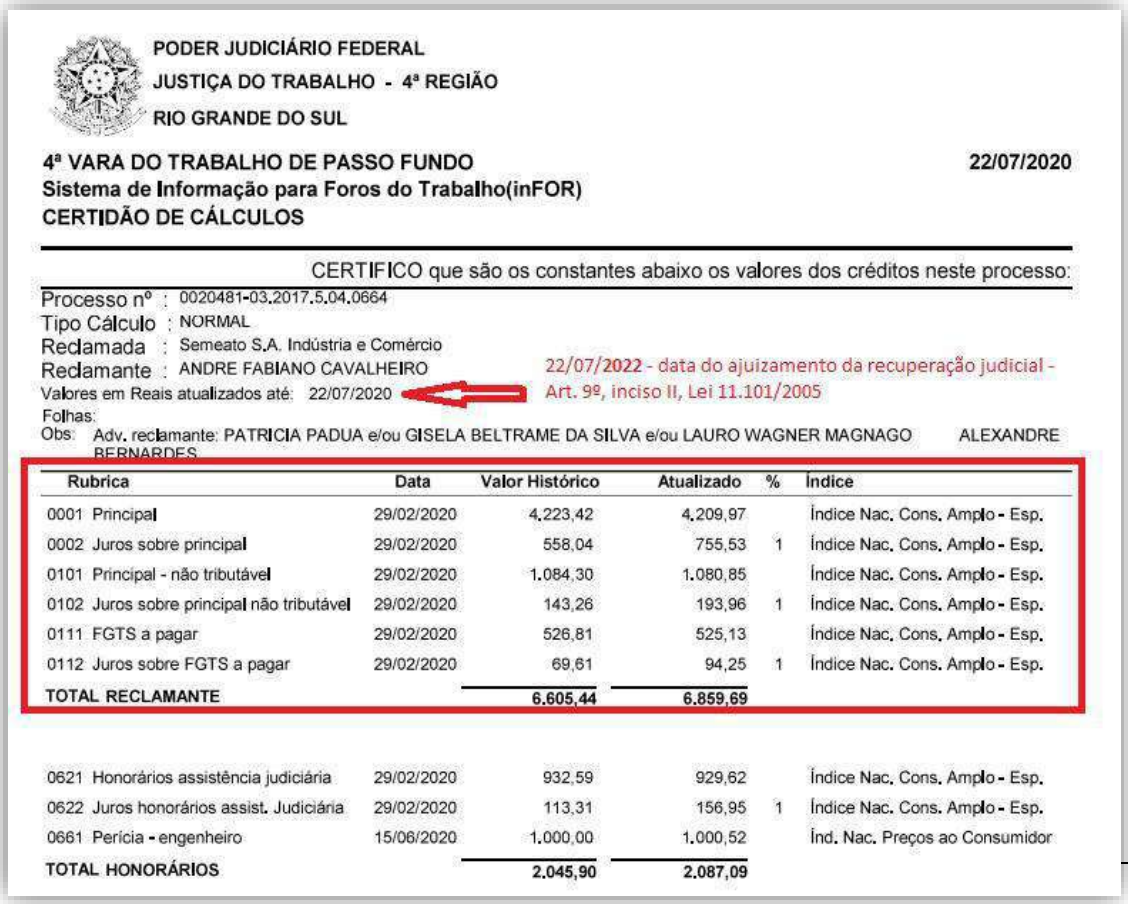

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 28.496,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 28.618,48, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILSON DE OLIVEIRA DAUTE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de GILSON DE OLIVEIRA DAUTE de R$ 18.305,03 para o valor de R$ 28.618,48, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

40. Apresentante: GIOVANI ANGELO COLUSSI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 34.287,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 47.217,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

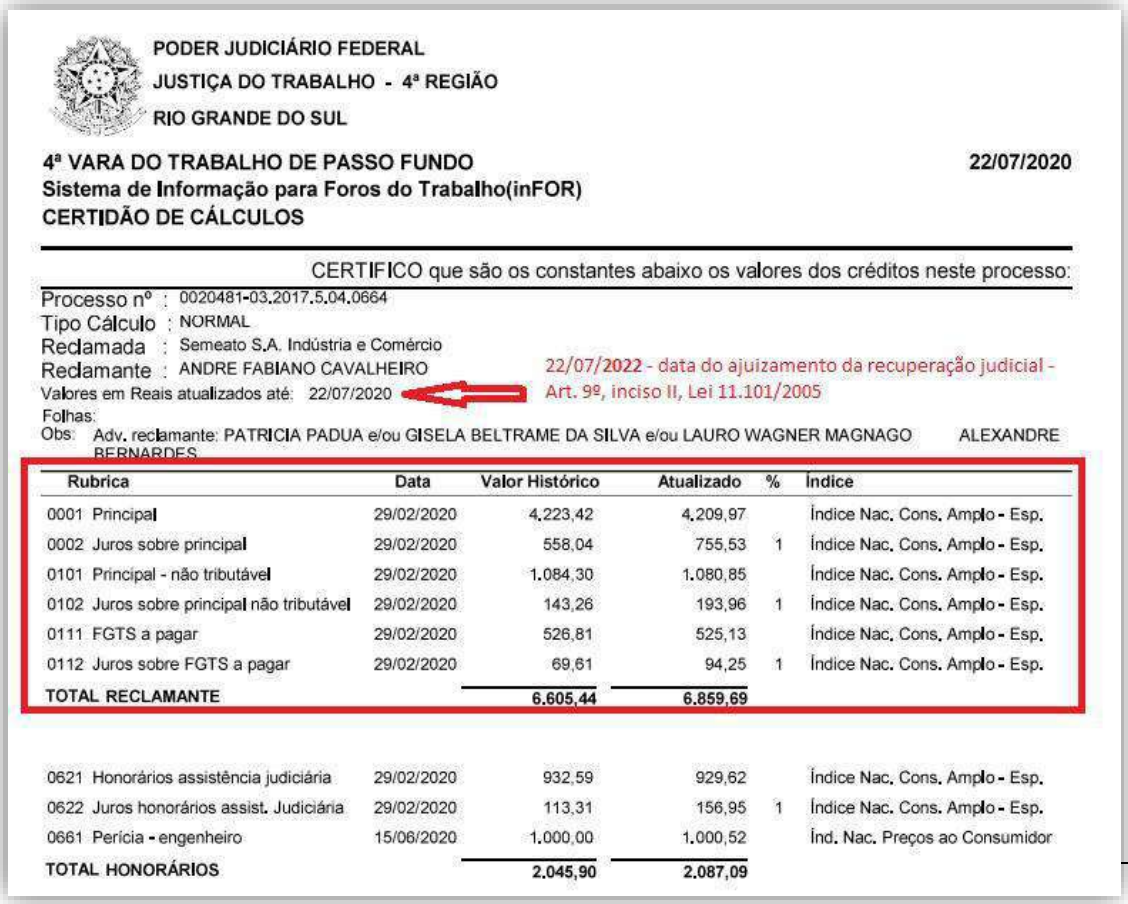

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 47.217,81, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 52.093,78, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GIOVANI ANGELO COLUSSI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de GIOVANI ANGELO COLUSSI de R$ 34.287,84 para o valor de R$ 52.093,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

41. Apresentante: HERNANDES JORGE F. LEDUINO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.060,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 5.851,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

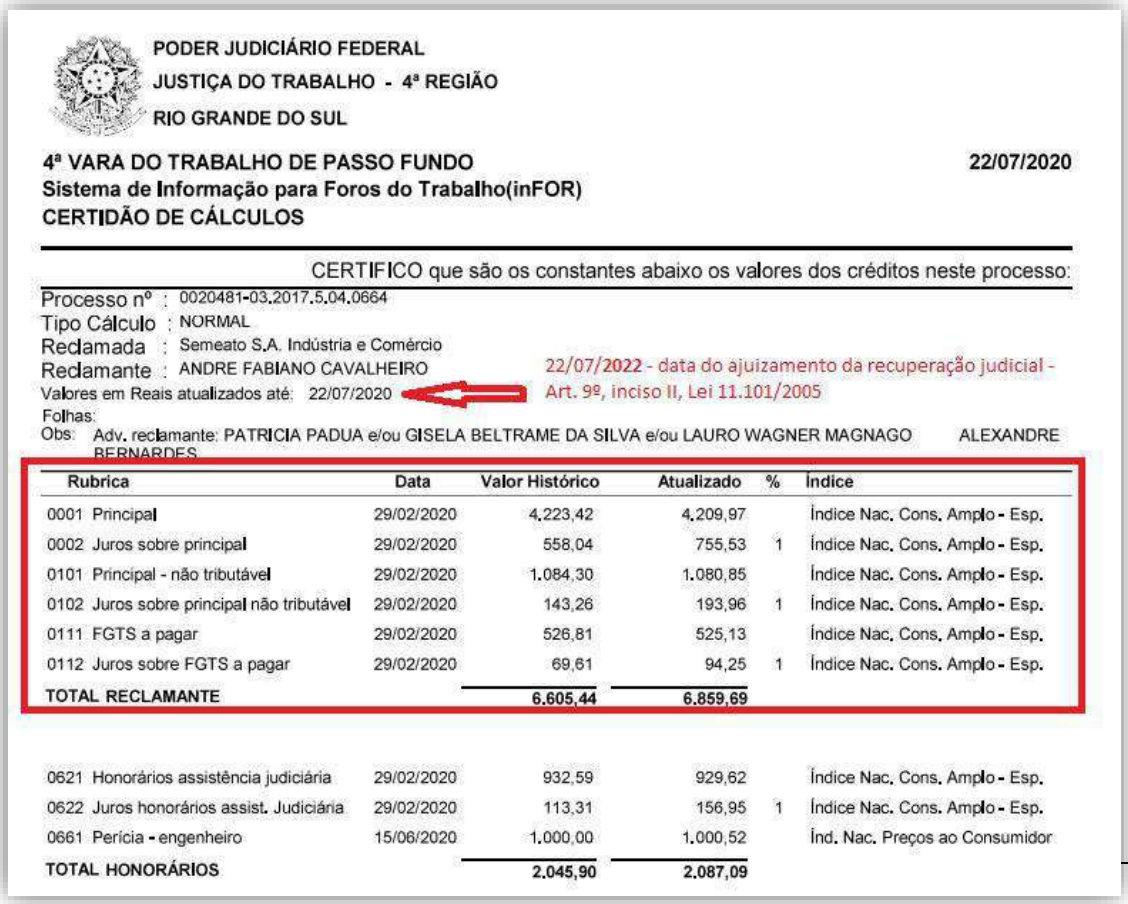

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 5.851,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 829,25, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de HERNANDES JORGE F. LEDUINO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de HERNANDES JORGE F. LEDUINO de R$ 2.060,02 para o valor de R$ 829,25, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

42. Apresentante: IARA DE SOUZA VAZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.182,89 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.753,78 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

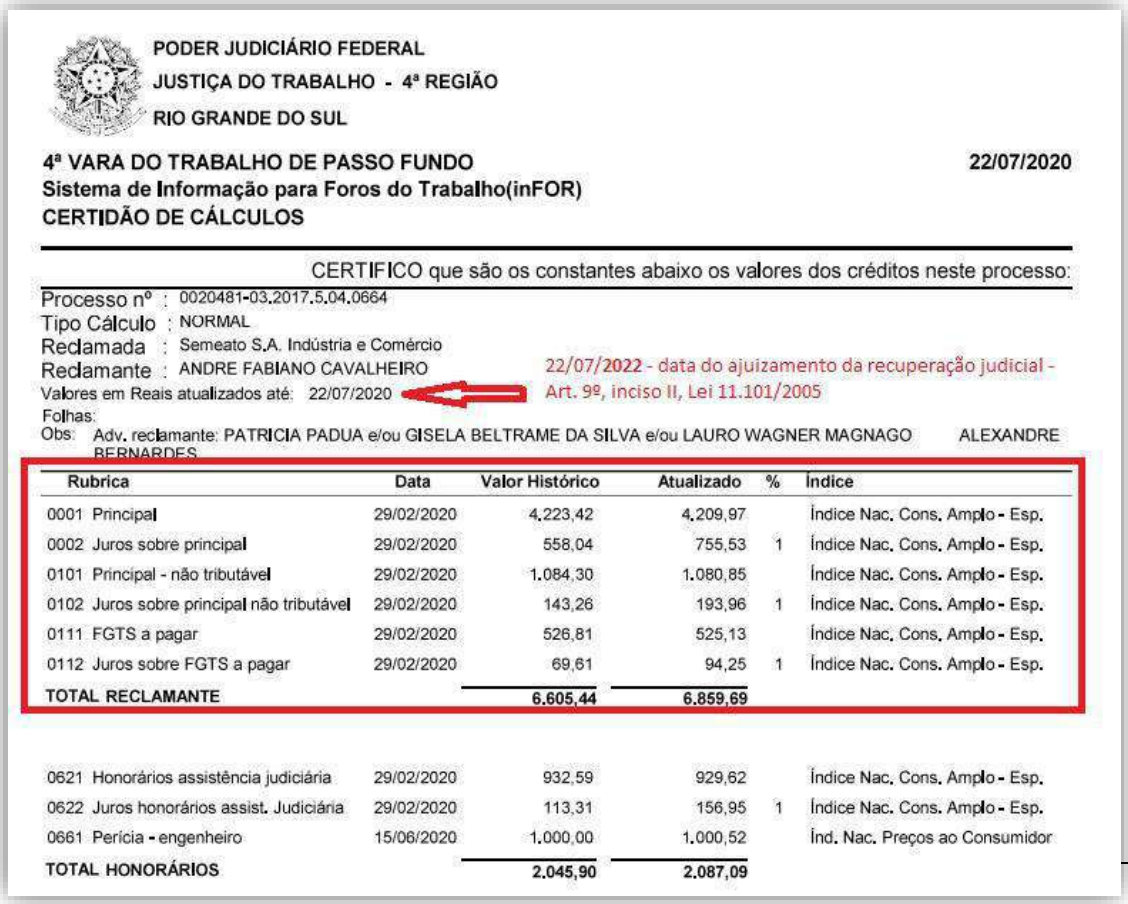

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 14.753,78, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 11.355,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IARA DE SOUZA VAZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de IARA DE SOUZA VAZ de R$ 5.182,89 para o valor de R$ 11.355,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

43. Apresentante: IVAR DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.658,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 30.140,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

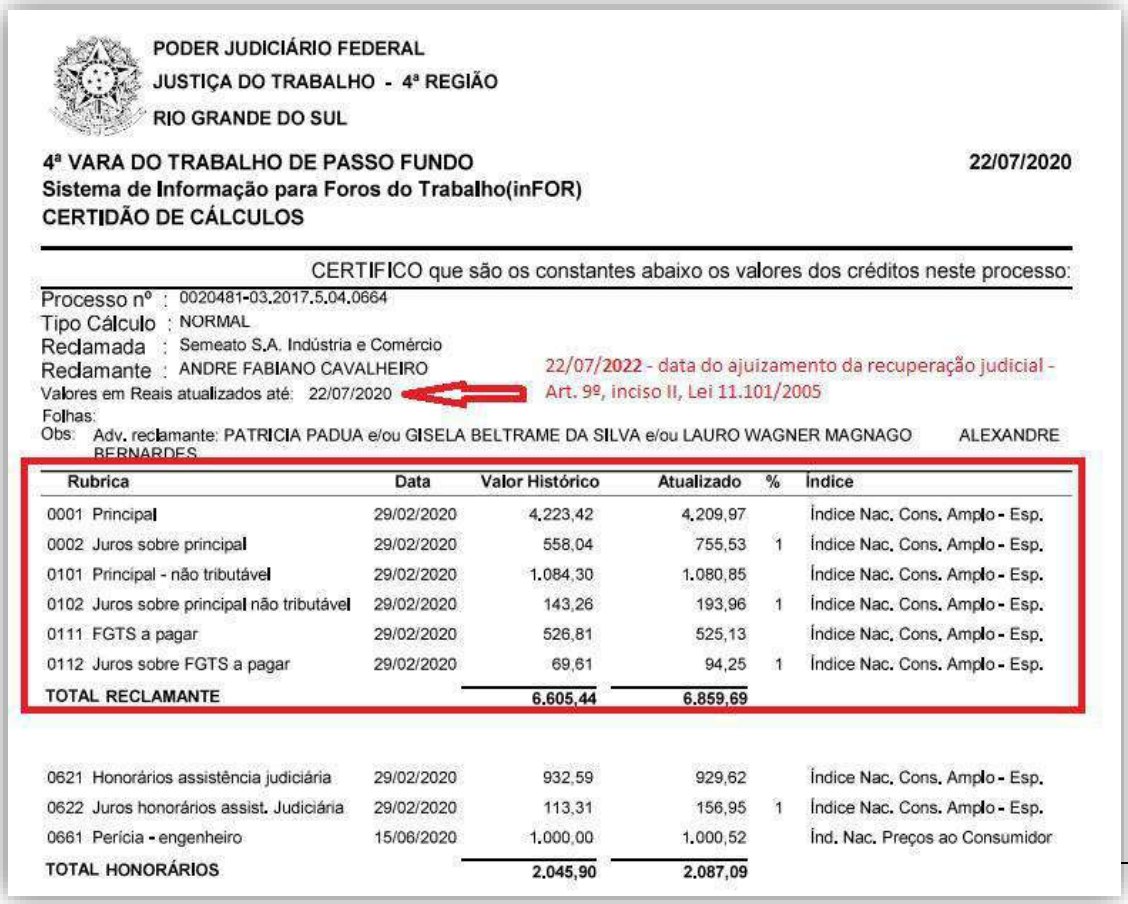

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 30.140,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 29.556,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IVAR DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de IVAR DOS SANTOS de R$ 10.658,71 para o valor de R$ 29.556,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

44. Apresentante: JEFERSON BENTIVOGLIO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.377,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.124,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

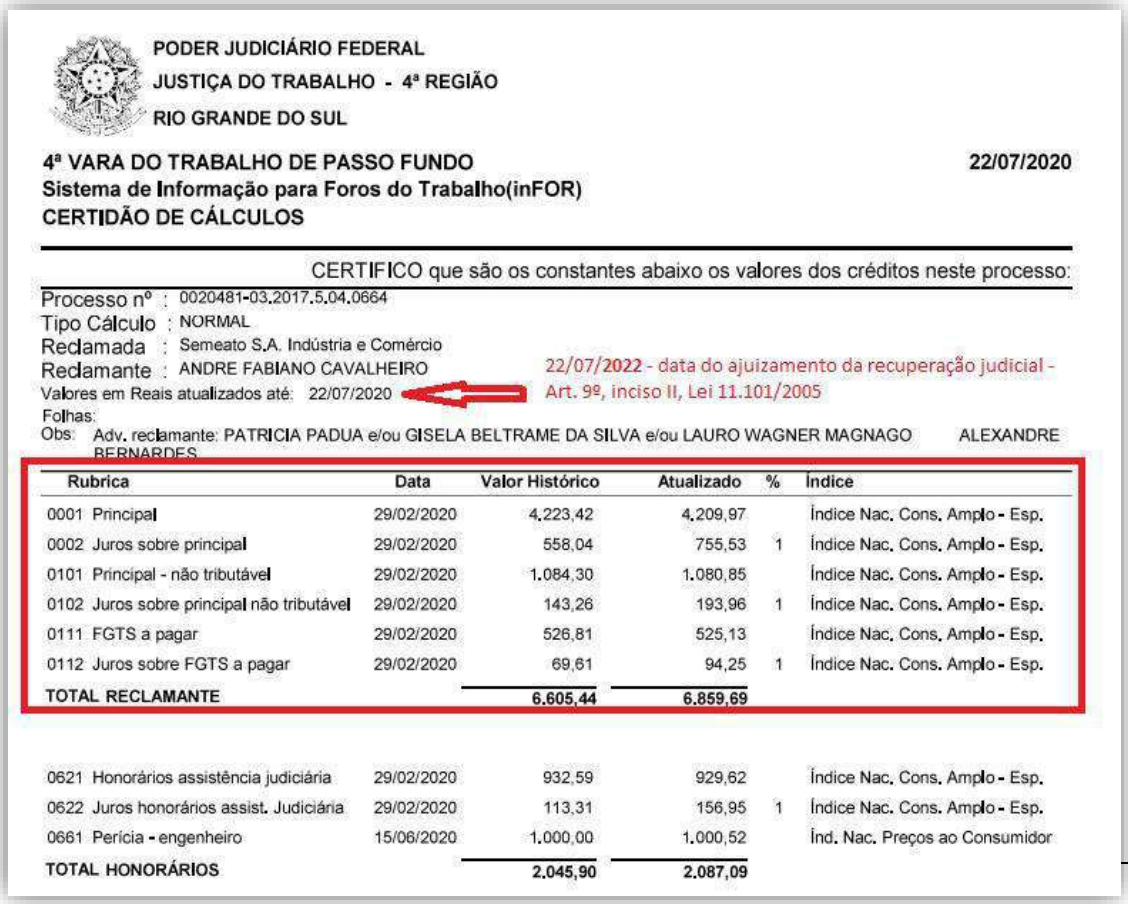

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 14.124,65, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 17.313,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JEFERSON BENTIVOGLIO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JEFERSON BENTIVOGLIO DA SILVA de R$ 12.377,28 para o valor de R$ 17.313,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

45. Apresentante: JEFERSON DE SOUZA VAZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.316,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 32.249,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

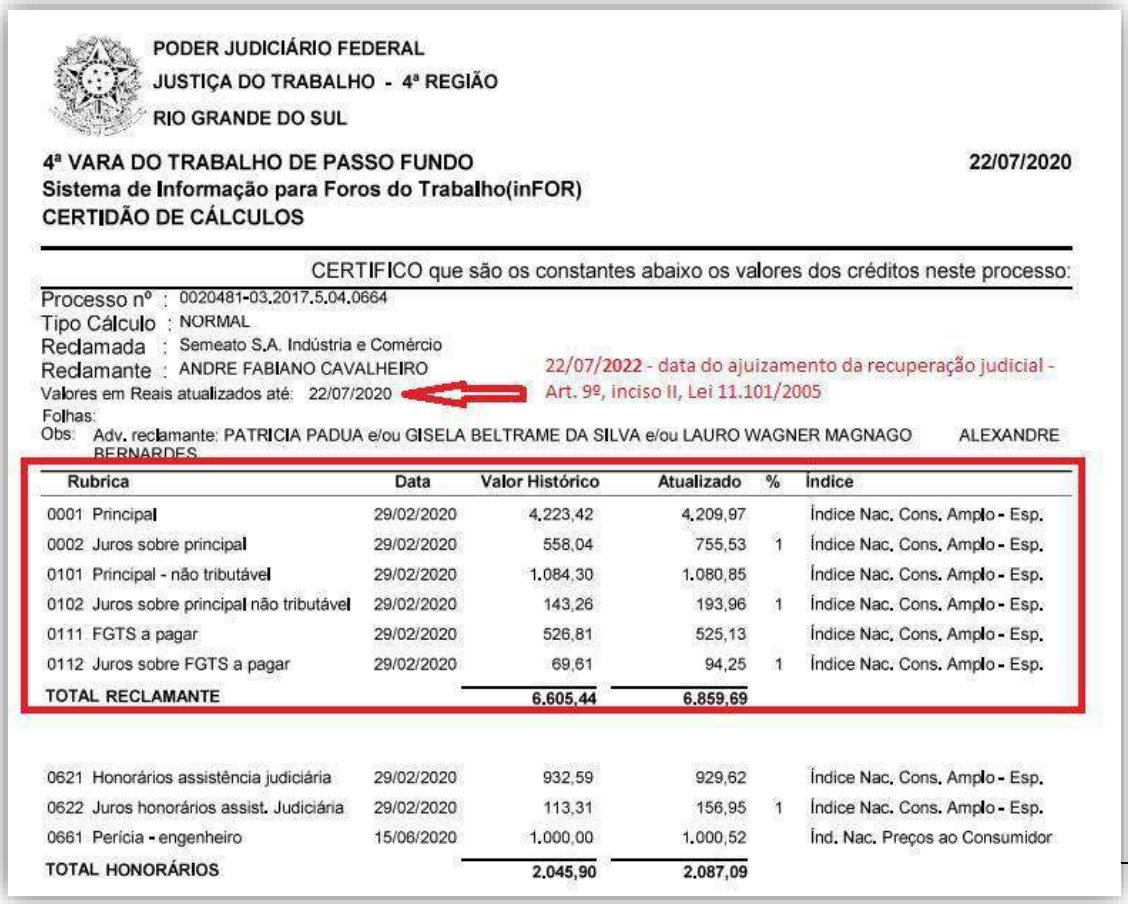

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 32.249,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 32.039,92, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JEFERSON DE SOUZA VAZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JEFERSON DE SOUZA VAZ de R$ 11.316,83 para o valor de R$ 32.039,92, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

46. Apresentante: JOAO ADEMAR RAMOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.891,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 11.093,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

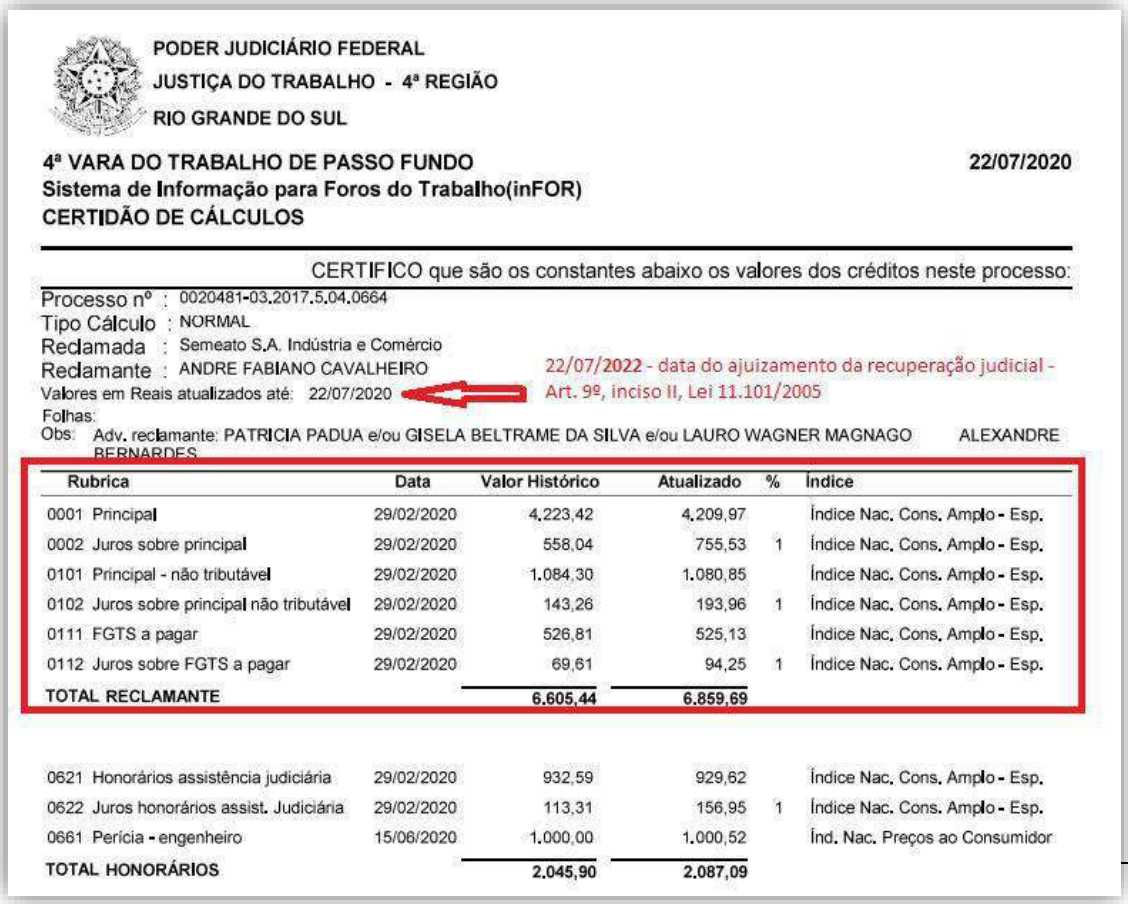

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 11.093,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 7.027,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO ADEMAR RAMOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOAO ADEMAR RAMOS de R$ 3.891,52 para o valor de R$ 7.027,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

47. Apresentante: JOAO HENRIQUE RIBEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 17.507,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 25.712,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

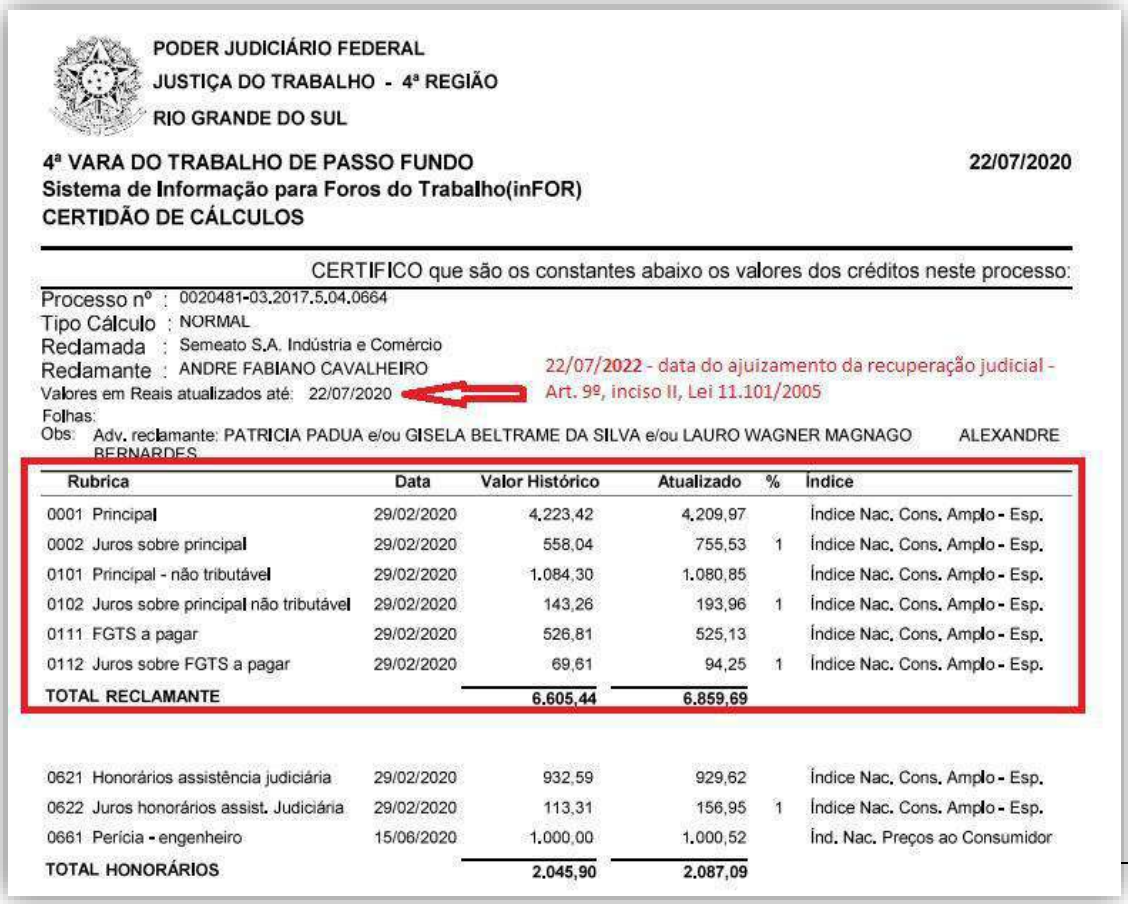

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 25.712,81, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 25.324,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO HENRIQUE RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOAO HENRIQUE RIBEIRO de R$ 17.507,53 para o valor de R$ 25.324,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

48. Apresentante: JOAO LUIS PILAR

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.196,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 31.380,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

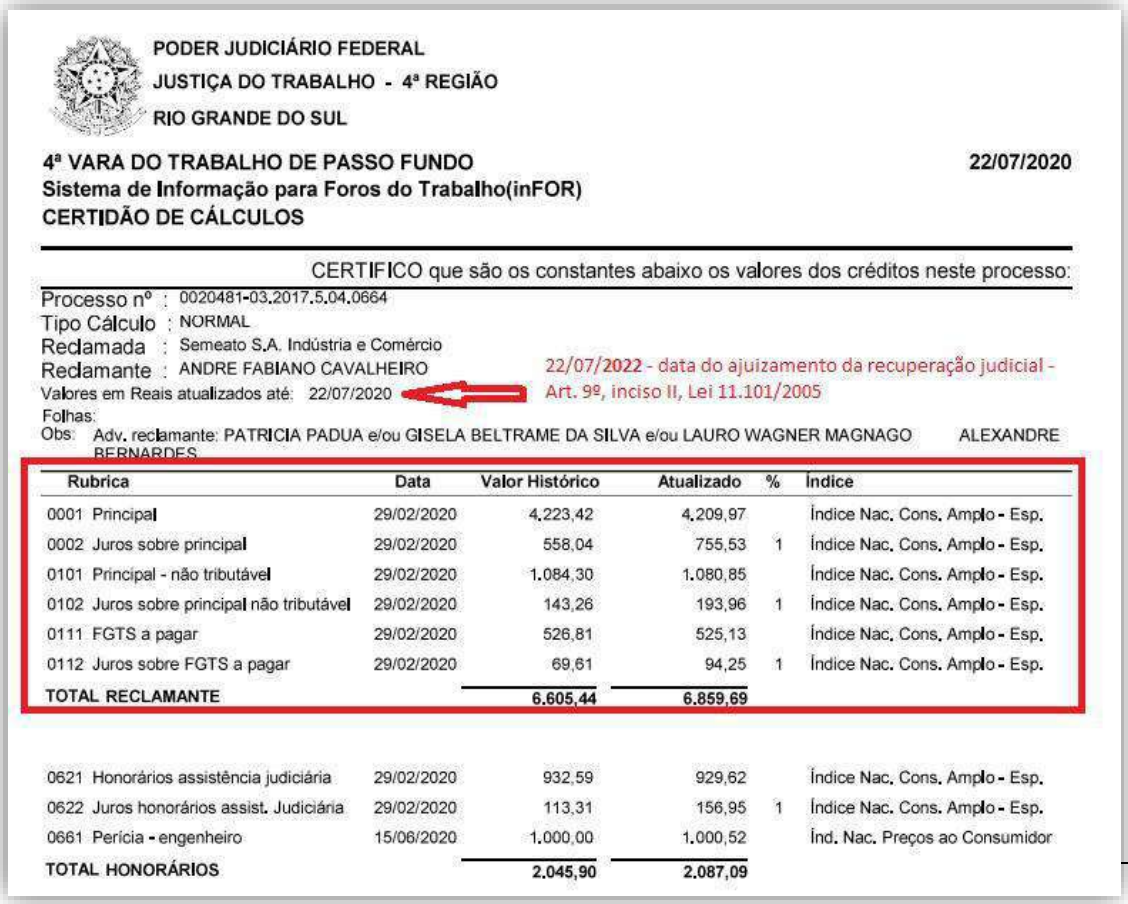

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 31.380,53, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 31.035,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO LUIS PILAR não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOAO LUIS PILAR de R$ 11.196,12 para o valor de R$ 31.035,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

49. Apresentante: JOAO MANOEL G. DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.920,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.809,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

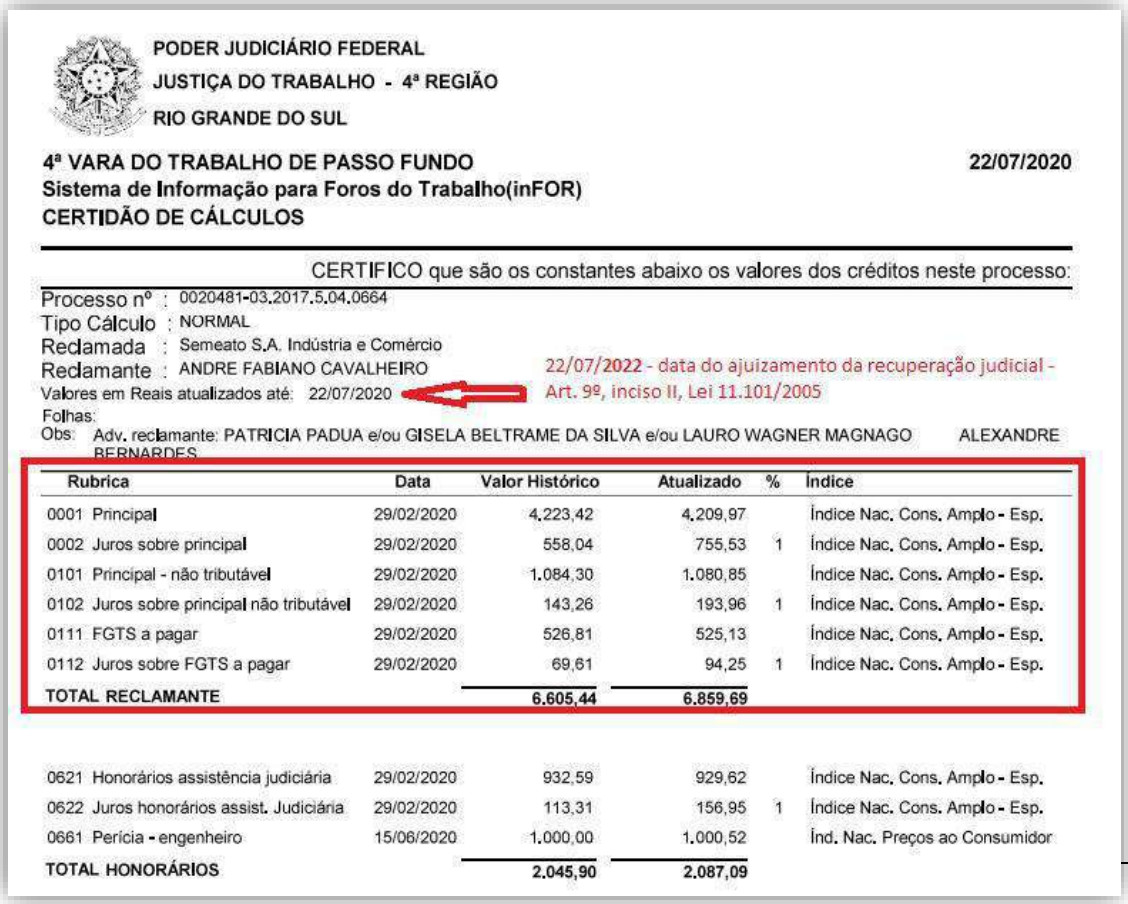

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 13.809,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 10.244,79, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO MANOEL G. DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOAO MANOEL G. DA SILVA de R$ 4.920,93 para o valor de R$ 10.244,79, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

50. Apresentante: JOAO VIRSEU O. SAMPAIO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.661,35 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 10.441,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

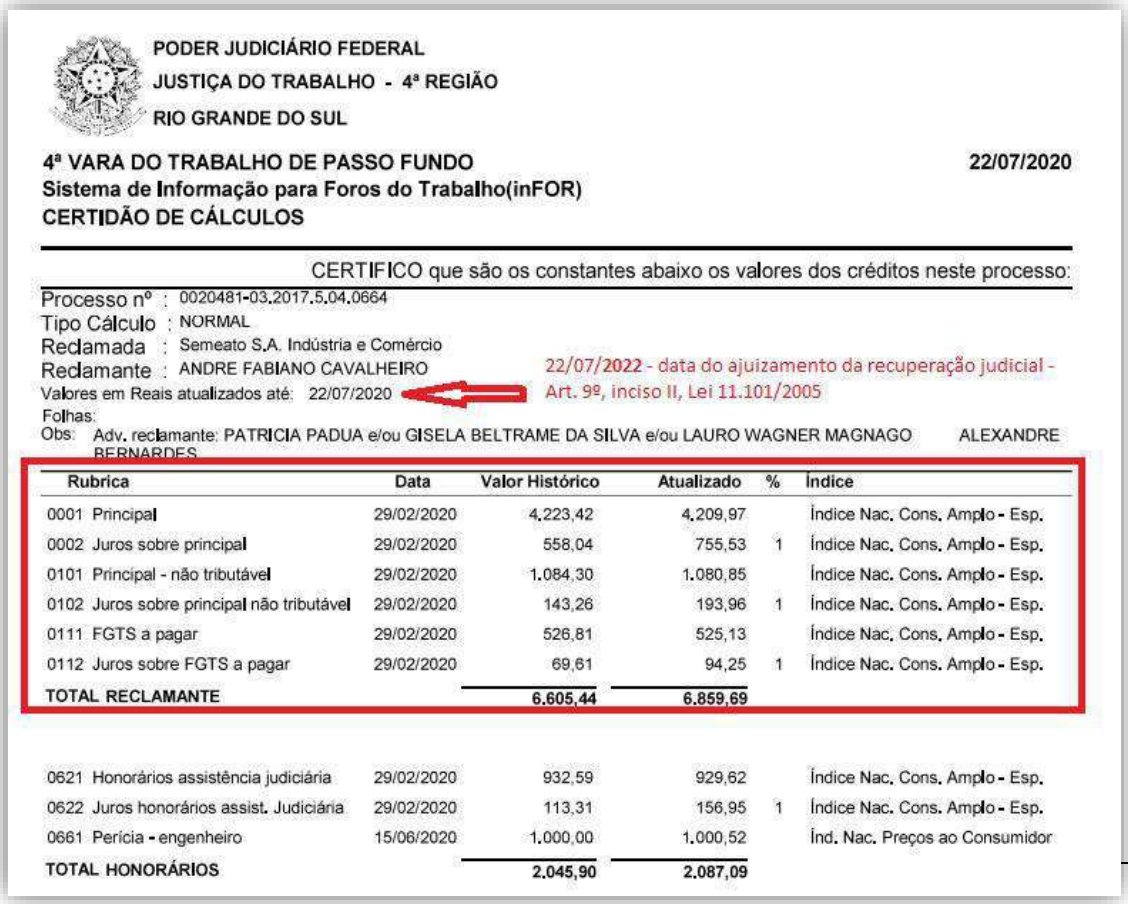

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 10.441,26, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 6.255,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO VIRSEU O. SAMPAIO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOAO VIRSEU O. SAMPAIO de R$ 3.661,35 para o valor de R$ 6.255,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

51. Apresentante: JORGE DARLI DOS S. RITTER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.735,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 27.284,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

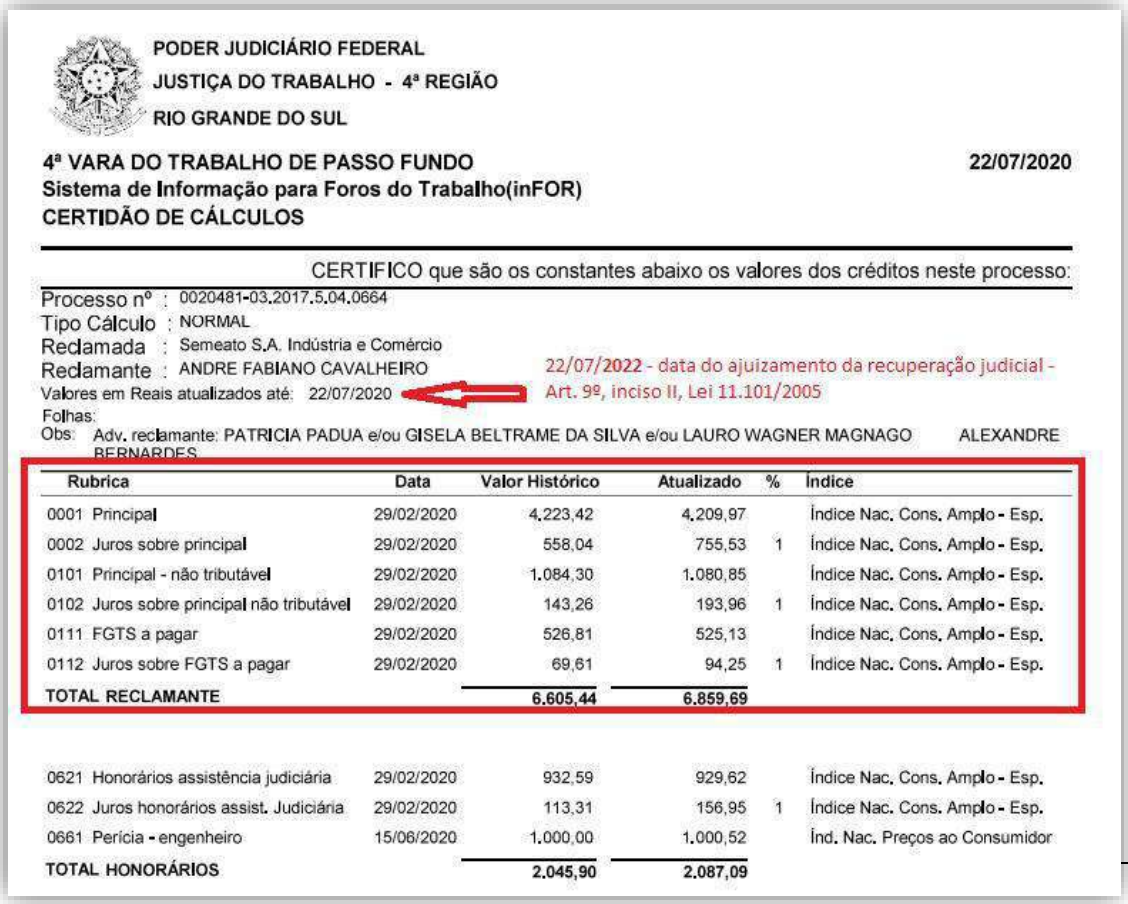

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 27.284,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 26.188,51, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE DARLI DOS S. RITTER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JORGE DARLI DOS S. RITTER de R$ 9.735,00 para o valor de R$ 26.188,51, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

52. Apresentante: JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.326,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 15.146,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

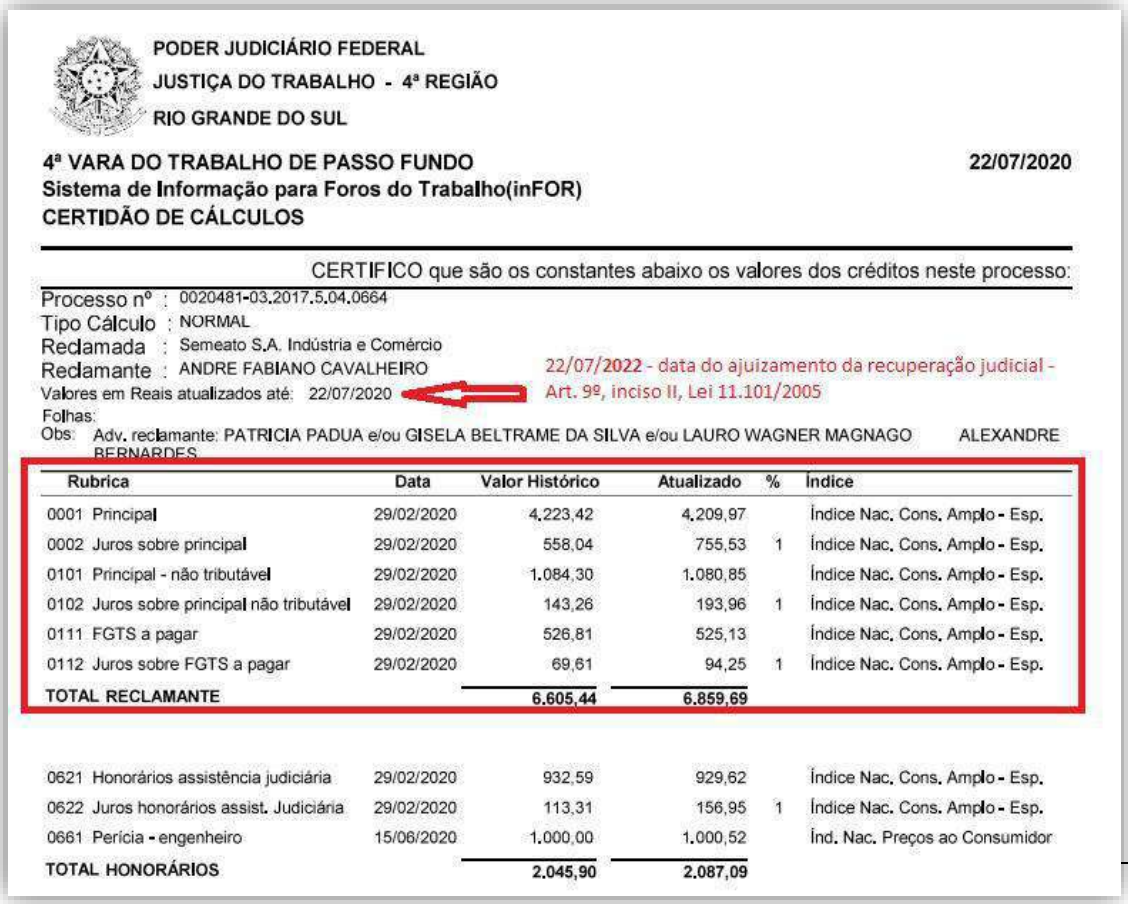

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 15.146,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 11.820,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE FERREIRA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JORGE FERREIRA DOS SANTOS de R$ 5.326,59 para o valor de R$ 11.820,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

53. Apresentante: JORGE MEIRA DE ALMEIDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.388,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.162,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

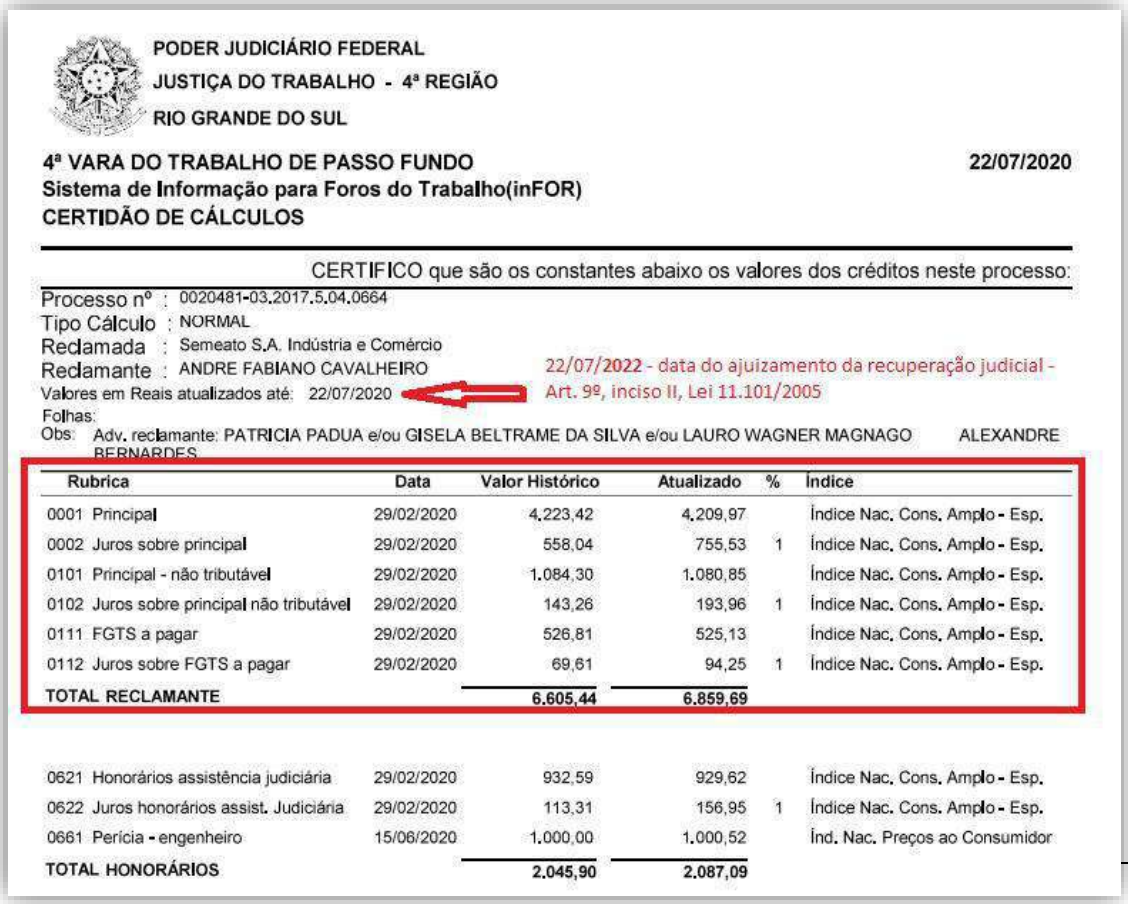

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 18.162,87, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 15.386,60, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE MEIRA DE ALMEIDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JORGE MEIRA DE ALMEIDA de R$ 6.388,38 para o valor de R$ 15.386,60, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

54. Apresentante: JOSE CELSO RIBEIRO DE LIMA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.311,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.472,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

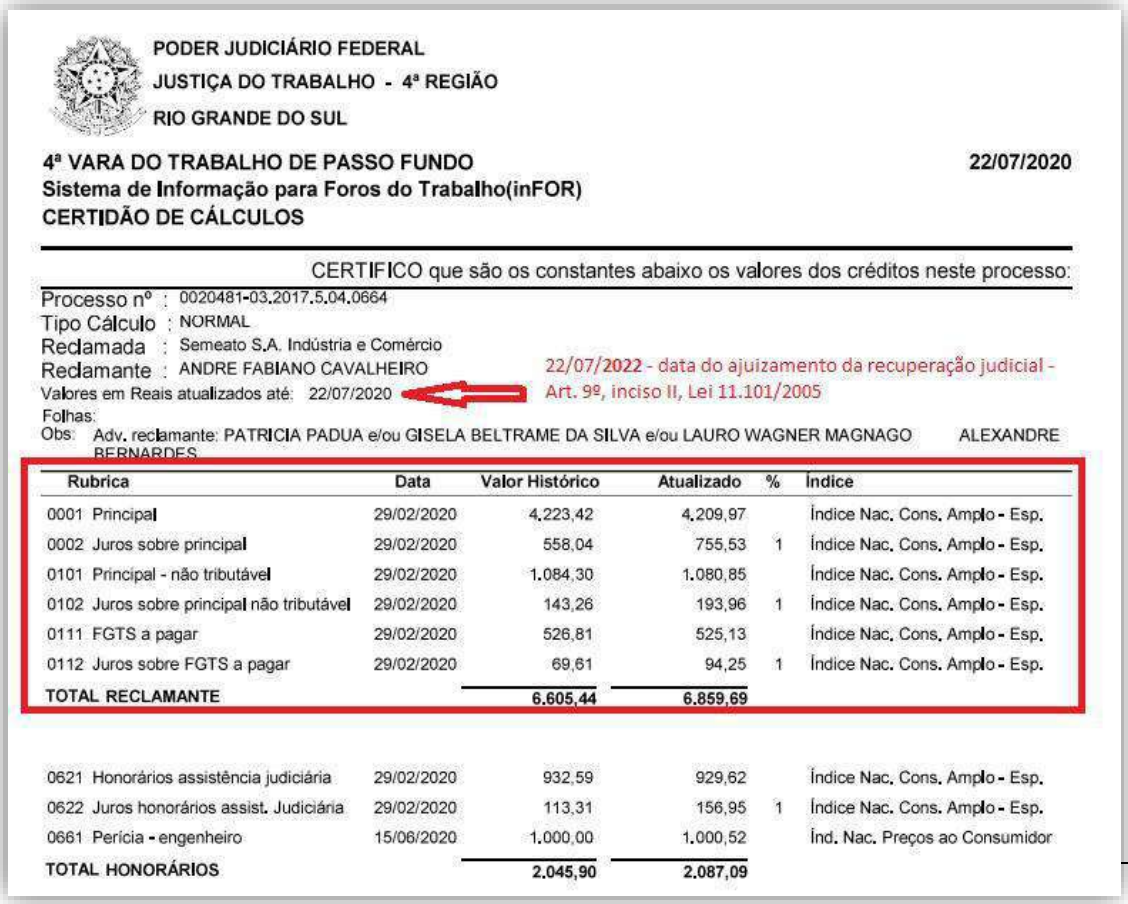

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 9.472,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 5.110,00, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE CELSO RIBEIRO DE LIMA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOSE CELSO RIBEIRO DE LIMA de R$ 3.311,88 para o valor de R$ 5.110,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

55. Apresentante: JOSE DARCI DE ANDRADE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.700,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.062,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

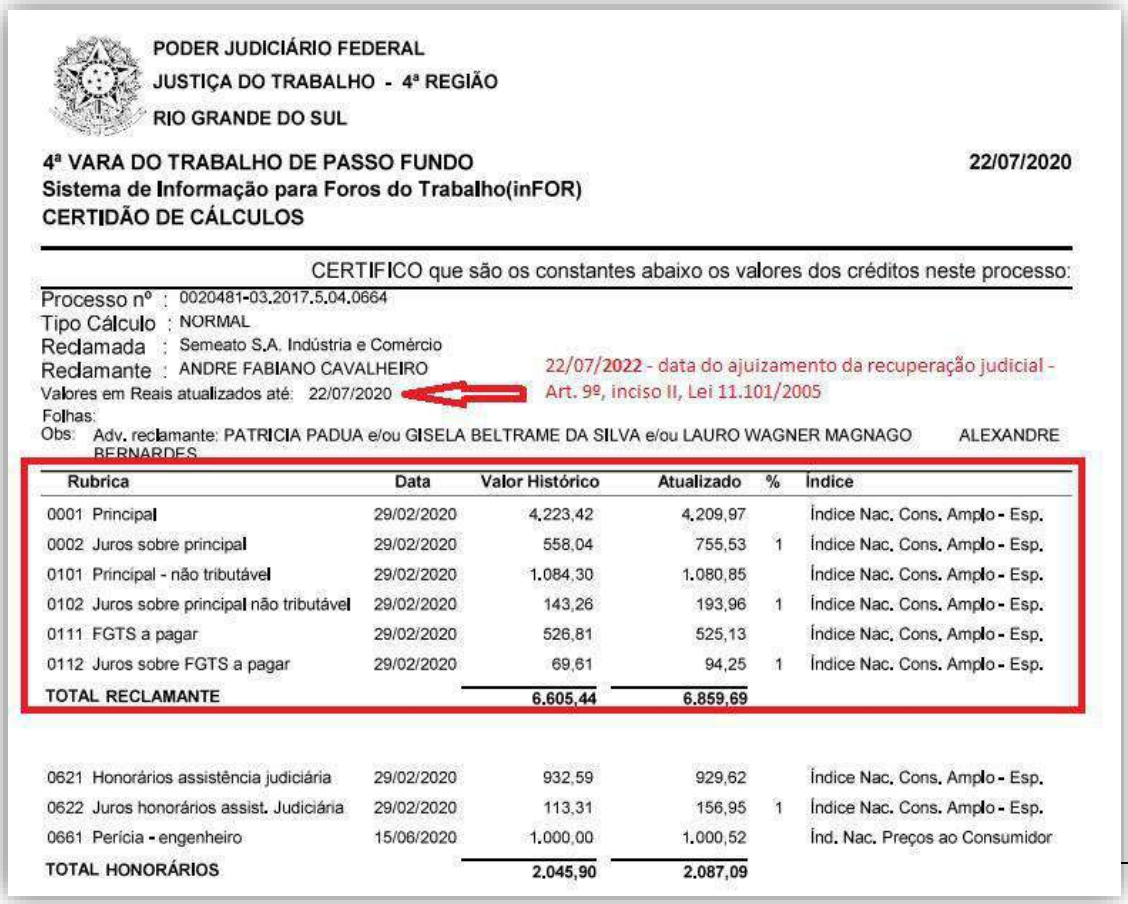

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 16.062,62, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 12.908,44, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE DARCI DE ANDRADE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOSE DARCI DE ANDRADE de R$ 5.700,96 para o valor de R$ 12.908,44, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

56. Apresentante: JOSE DE LUCCHI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.496,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 32.634,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

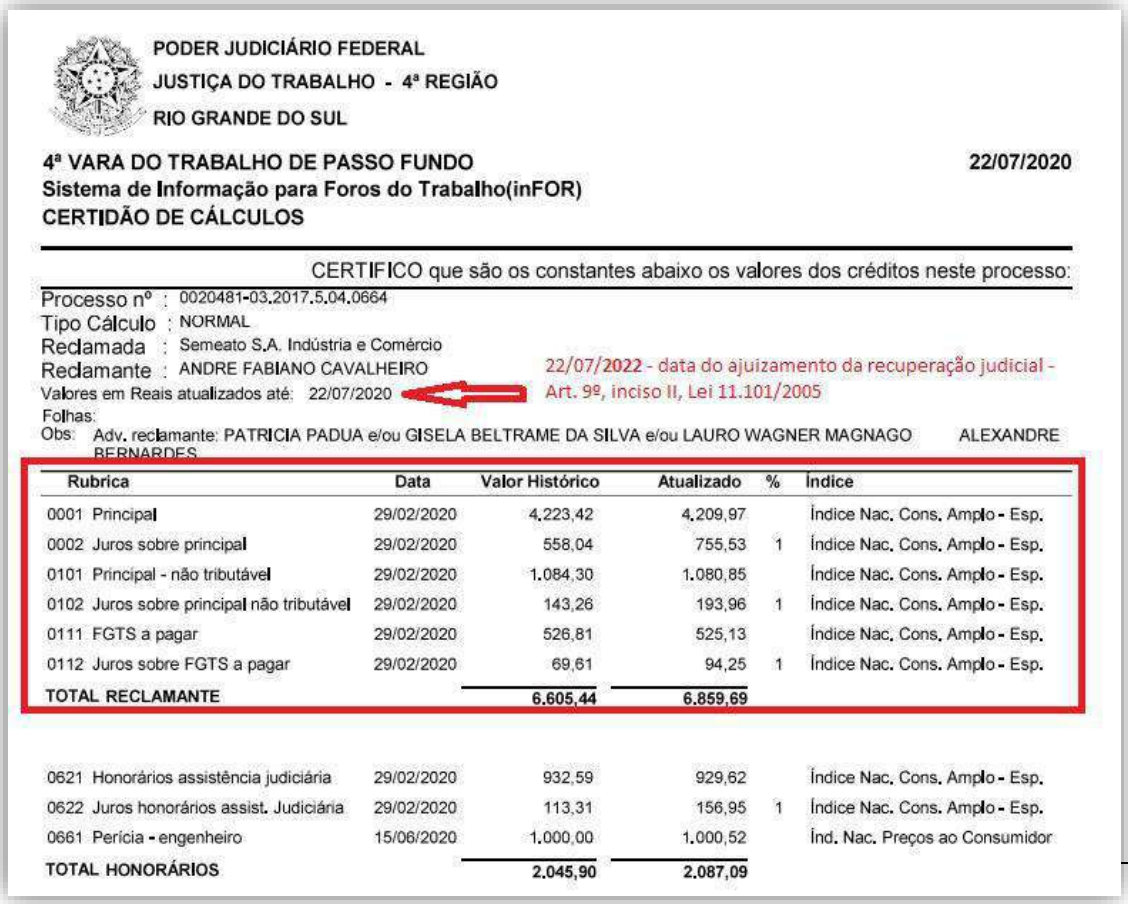

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 32.634,62, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 32.500,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE DE LUCCHI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOSE DE LUCCHI de R$ 11.496,88 para o valor de R$ 32.500,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

57. Apresentante: JOSE NEUMANN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 18.601,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 24.346,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

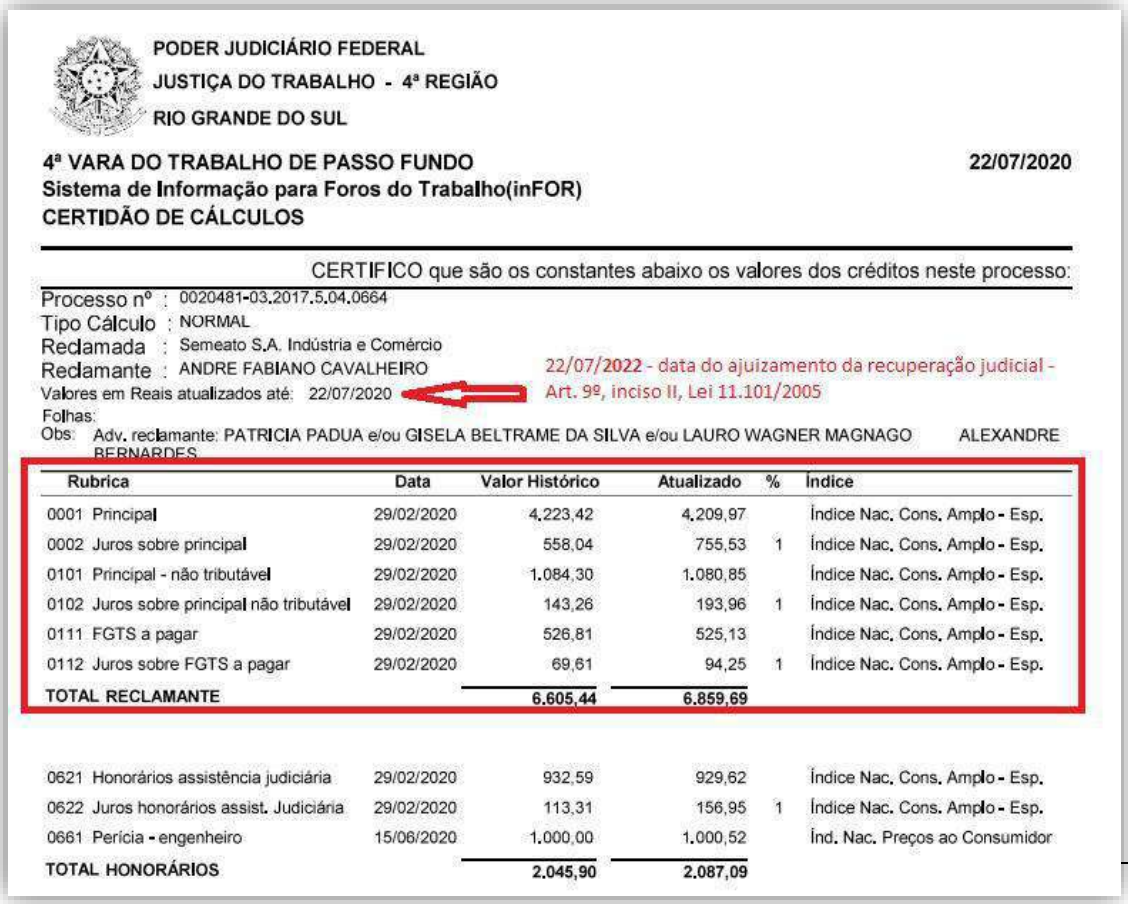

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 24.346,59, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 22.702,75, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE NEUMANN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JOSE NEUMANN de R$ 18.601,06 para o valor de R$ 22.702,75, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

58. Apresentante: JUAREZ ARRUDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.498,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.884,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

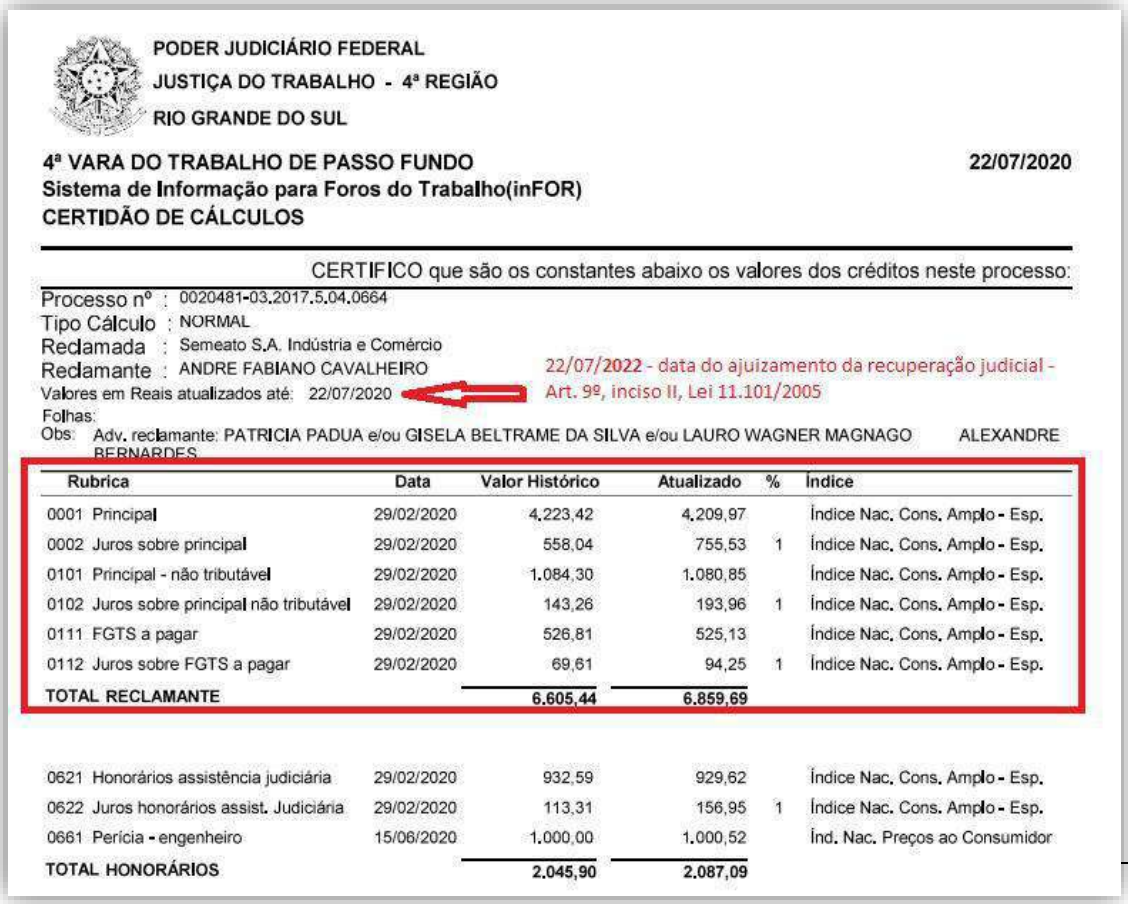

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 9.884,86, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 5.600,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JUAREZ ARRUDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de JUAREZ ARRUDA de R$ 3.498,96 para o valor de R$ 5.600,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

59. Apresentante: JULIANO CORNELIUS SALLES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 95.537,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 130.474,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

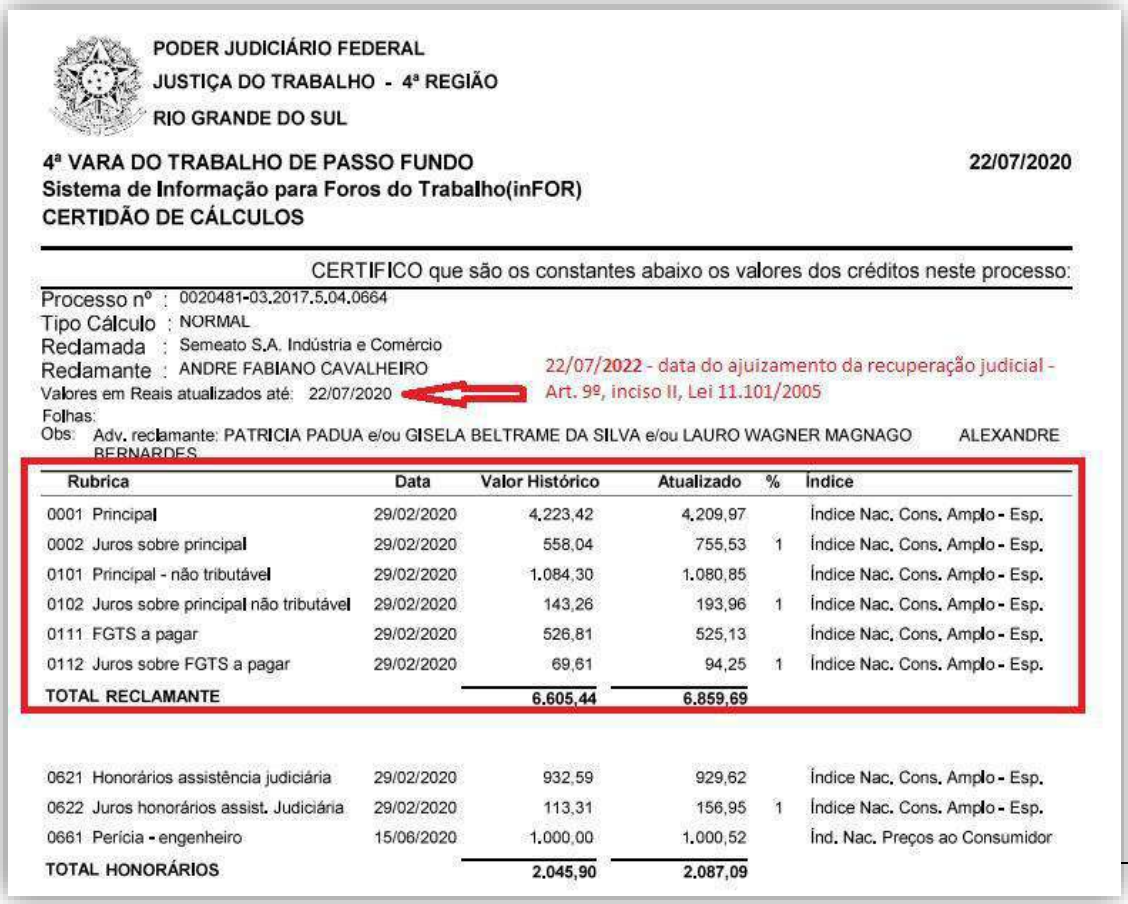

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 130.474,44, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 155.306,38, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULIANO CORNELIUS SALLES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JULIANO CORNELIUS SALLES de R$ 95.537,09 para o valor de R$ 155.306,38, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

60. Apresentante: LARRI ANTONIO FERRAO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 39.965,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 111.218,06 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

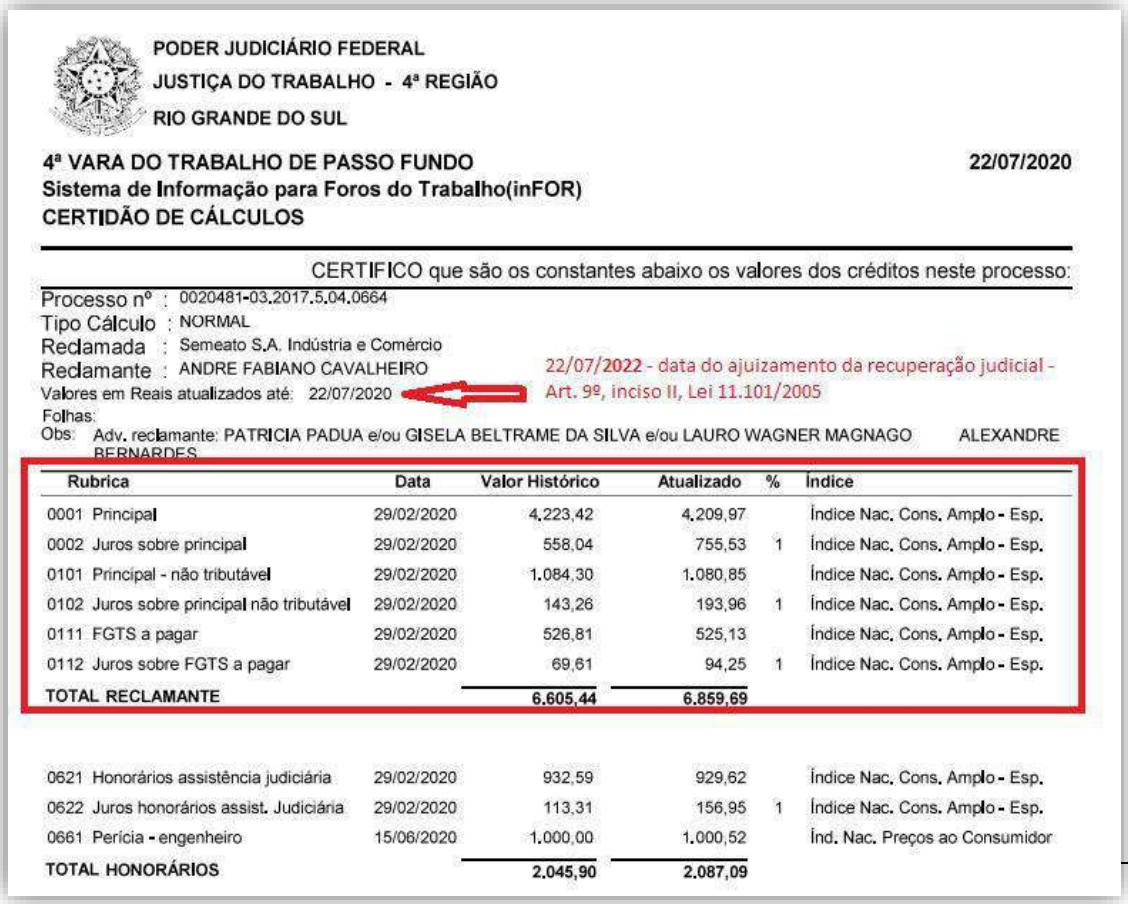

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 111.218,06, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 125.537,00, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LARRI ANTONIO FERRAO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LARRI ANTONIO FERRAO de R$ 39.965,62 para o valor de R$ 125.537,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

61. Apresentante: LEANDRO STRASSER ALMEIDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 21.821,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 28.427,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

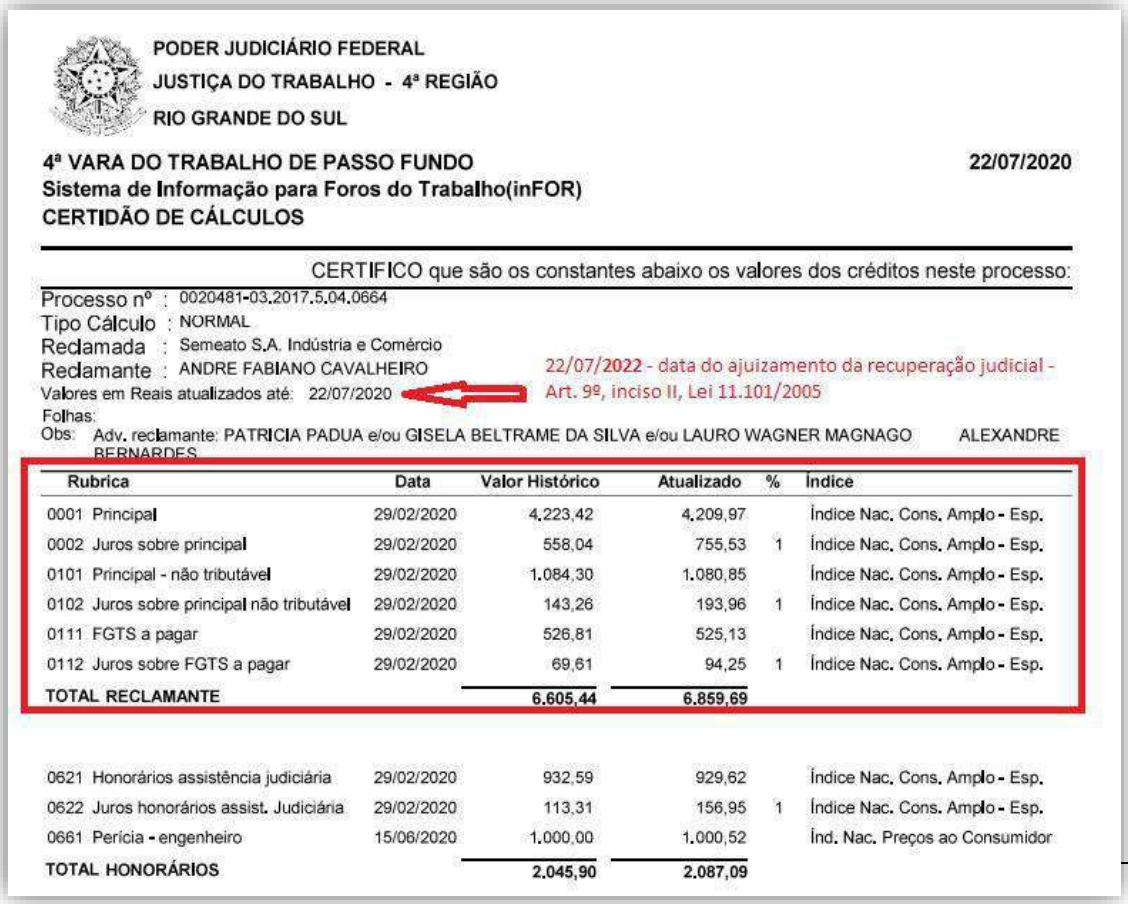

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 28.427,37, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 28.427,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEANDRO STRASSER ALMEIDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de LEANDRO STRASSER ALMEIDA de R$ 21.821,88 para o valor de R$ 28.427,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

62. Apresentante: LEONDIR DE SOUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.134,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 34.380,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

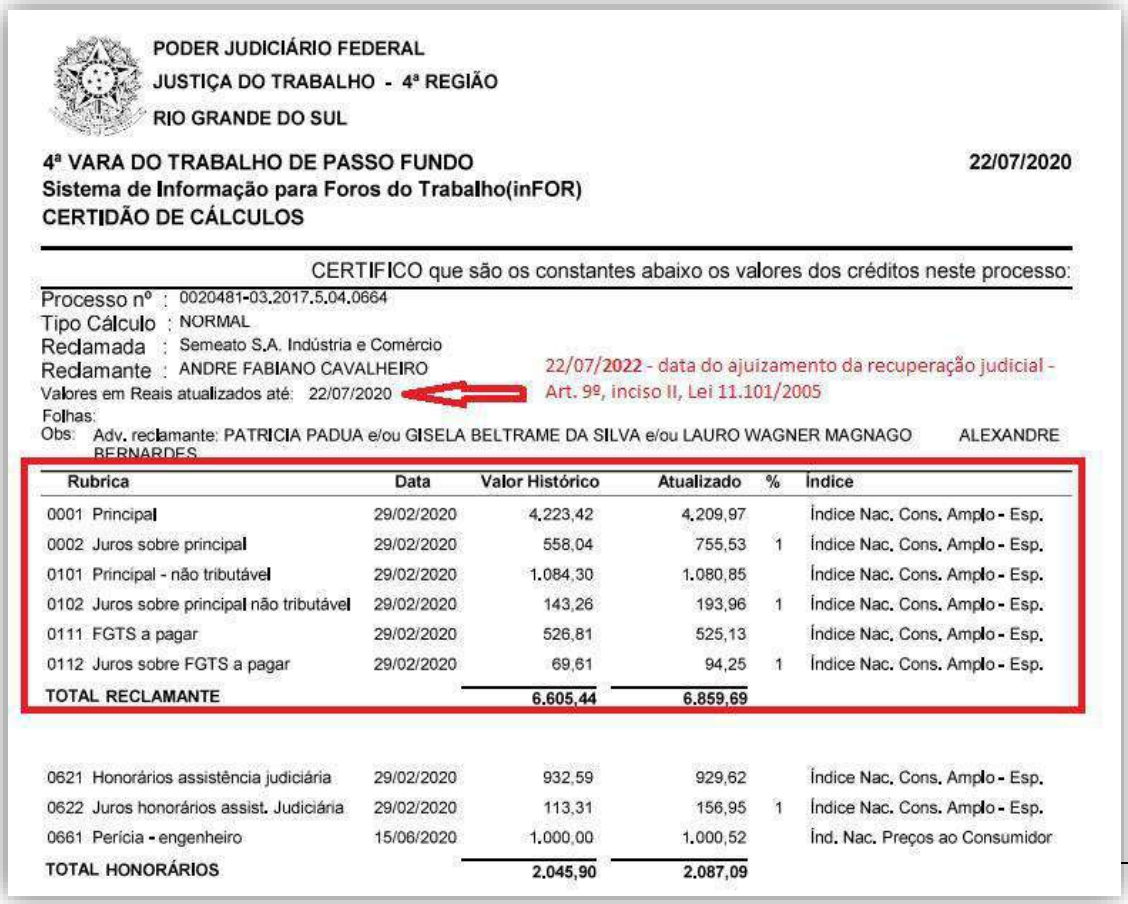

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 34.380,59, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 34.567,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEONDIR DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de LEONDIR DE SOUZA de R$ 12.134,51 para o valor de R$ 34.567,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

63. Apresentante: LUIS CARLOS VIAN RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.984,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 36.712,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

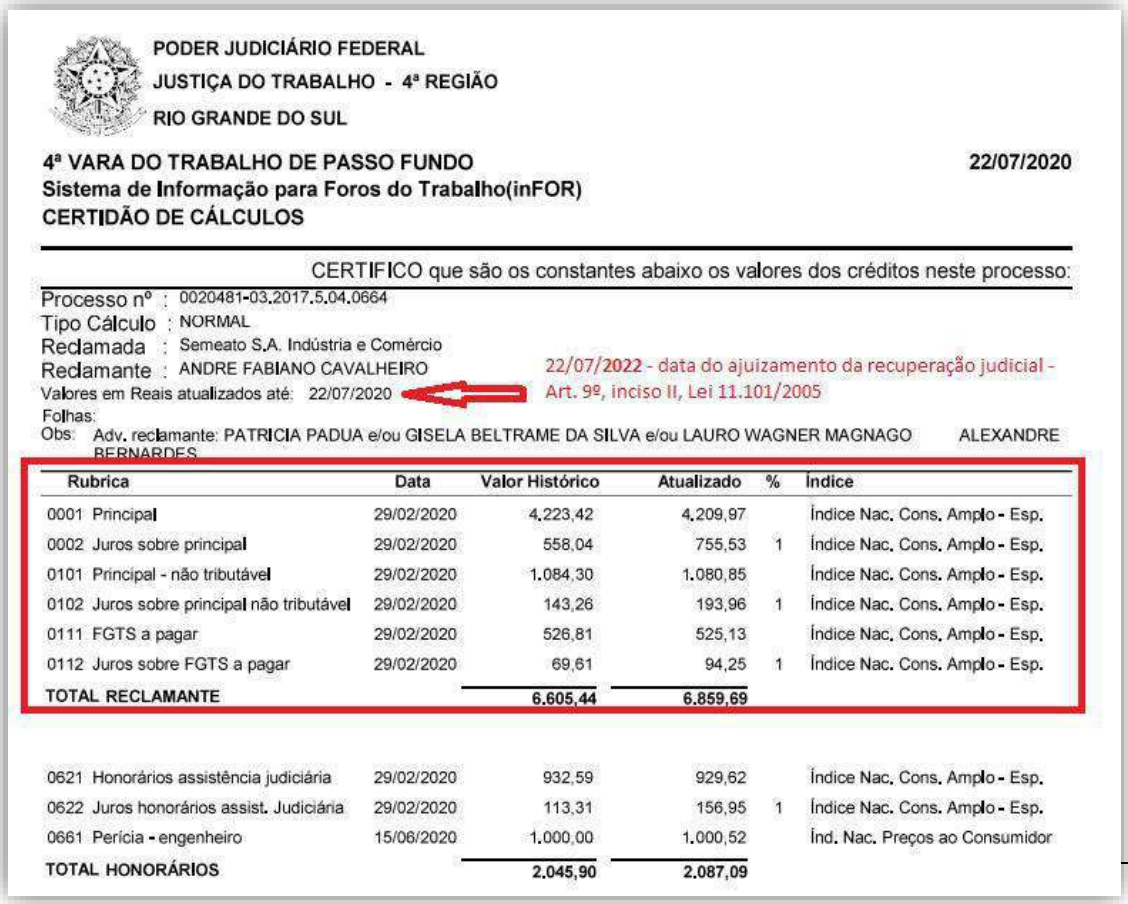

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 36.712,49, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 37.329,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS CARLOS VIAN RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de LUIS CARLOS VIAN RODRIGUES de R$ 22.984,71 para o valor de R$ 37.329,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

64. Apresentante: LUIS OMAR ANUNCIACAO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.795,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.574,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

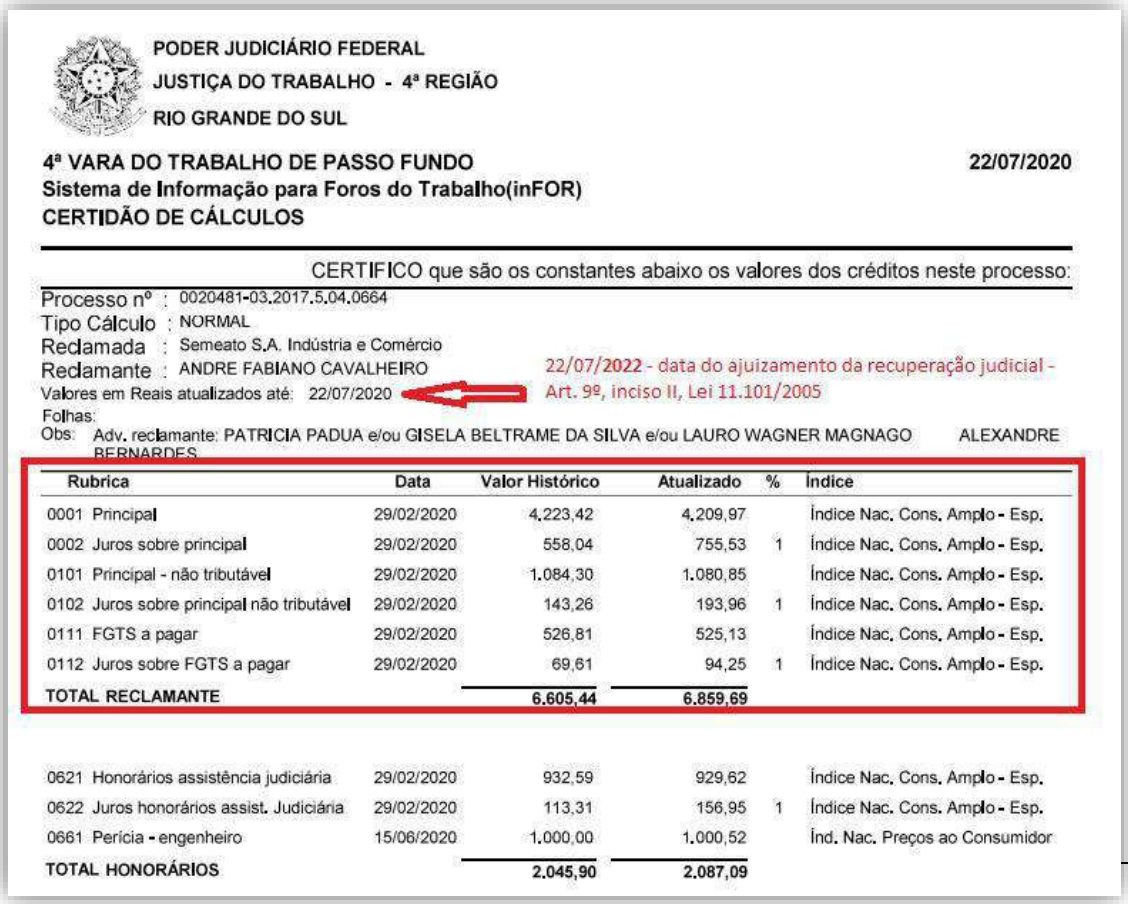

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 16.574,96, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 13.505,44, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS OMAR ANUNCIACAO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de LUIS OMAR ANUNCIACAO de R$ 5.795,00 para o valor de R$ 13.505,44, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

65. Apresentante: LUIS VEROI MATE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.410,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 21.084,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

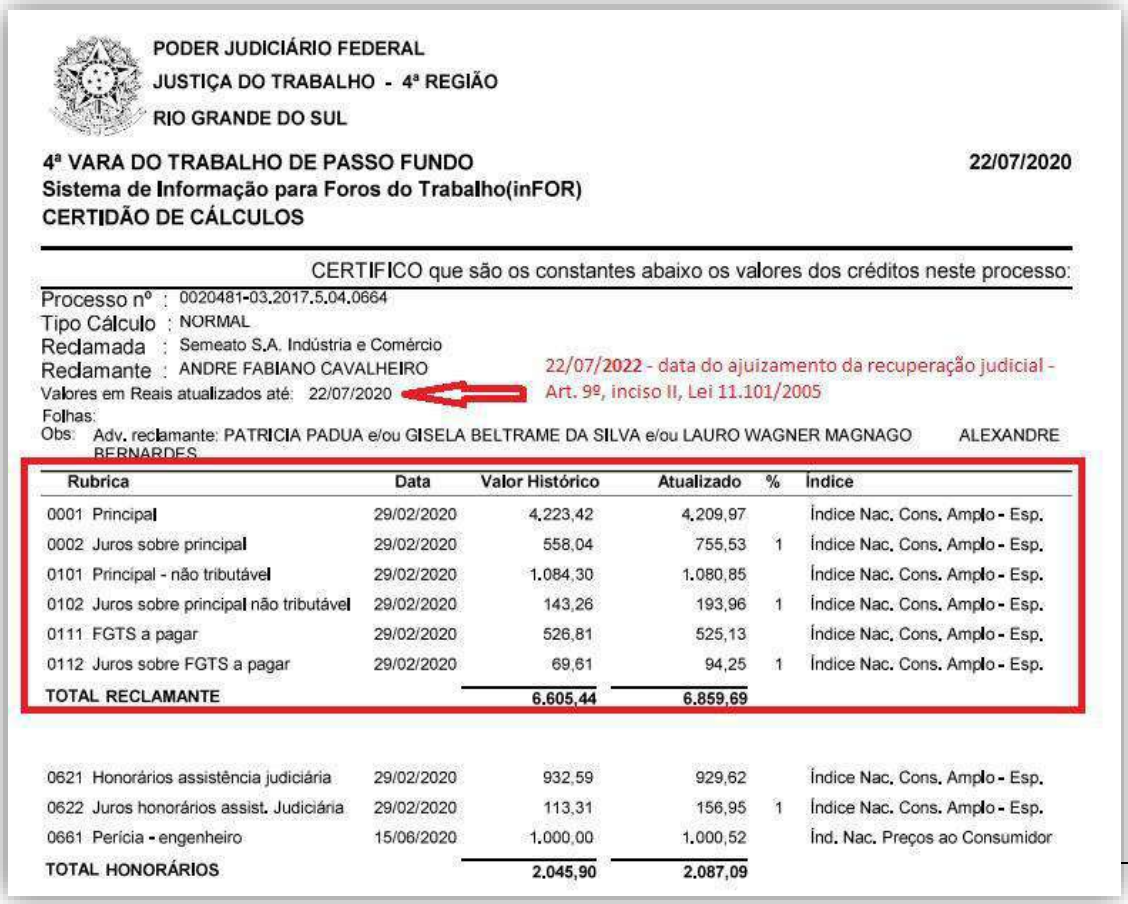

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 21.084,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 18.840,01, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS VEROI MATE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de LUIS VEROI MATE de R$ 7.410,54 para o valor de R$ 18.840,01, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

66. Apresentante: LUIZ ALBERI CAMARGO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 23.808,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 67.087,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

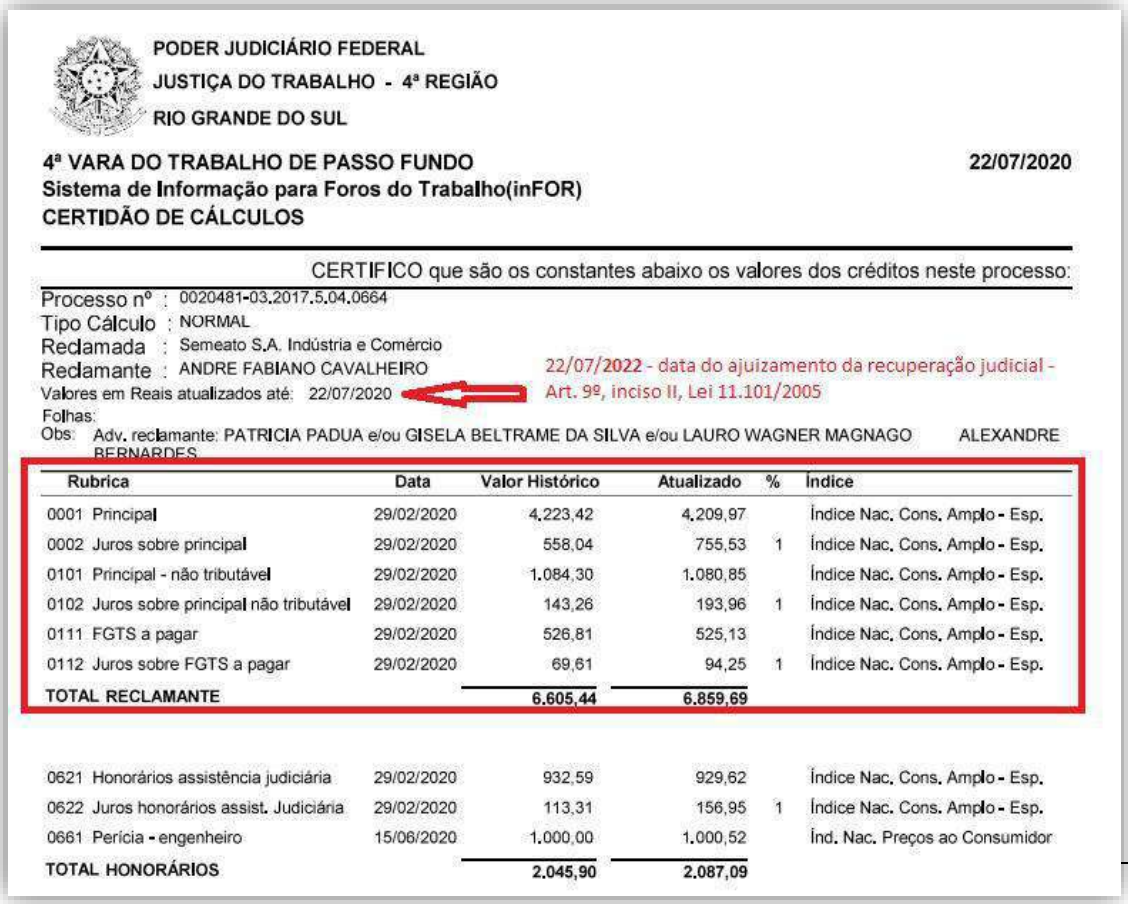

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 67.087,83, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 73.265,33, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIZ ALBERI CAMARGO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de LUIZ ALBERI CAMARGO de R$ 23.808,31 para o valor de R$ 73.265,33, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

67. Apresentante: LUIZ CARLOS CAPELARI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.441,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 12.822,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

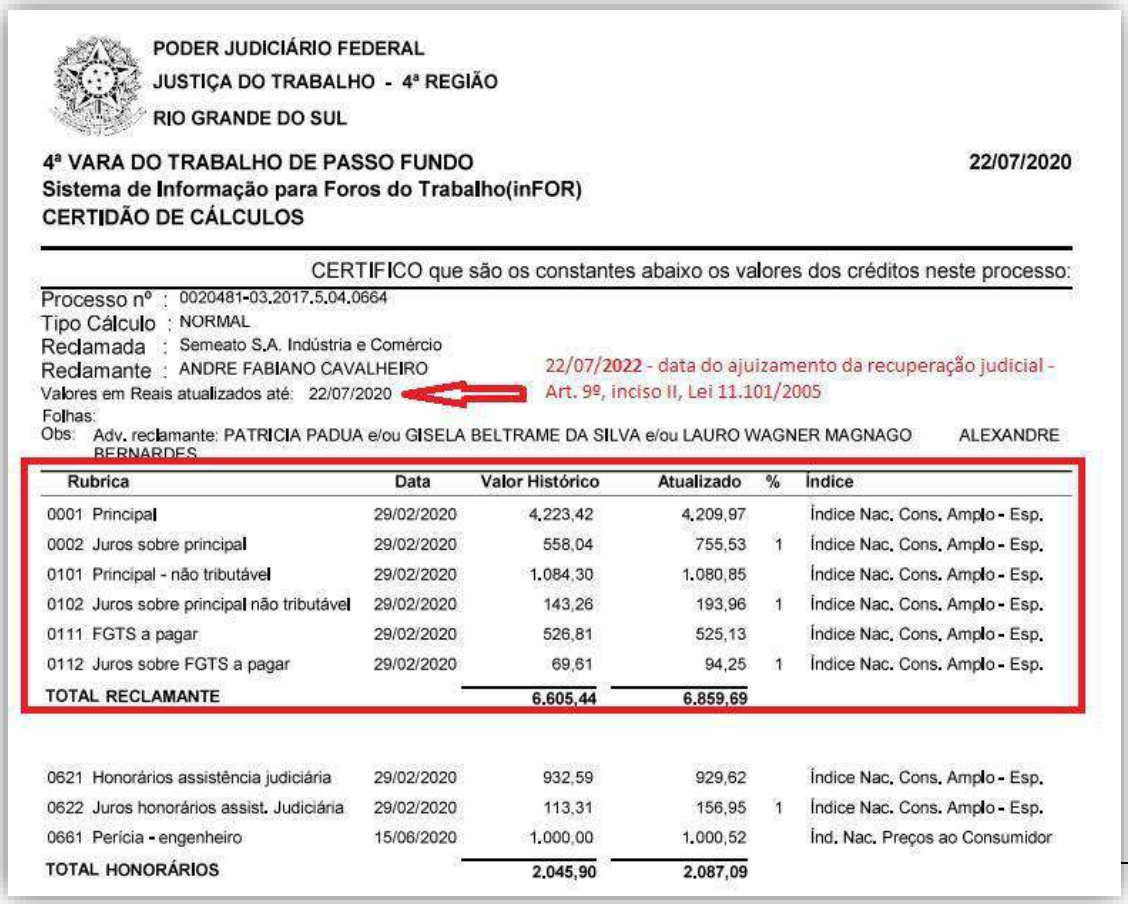

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 12.822,03, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.065,42, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIZ CARLOS CAPELARI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de LUIZ CARLOS CAPELARI de R$ 4.441,63 para o valor de R$ 9.065,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

68. Apresentante: LUIZ DONA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 1.843,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 5.370,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

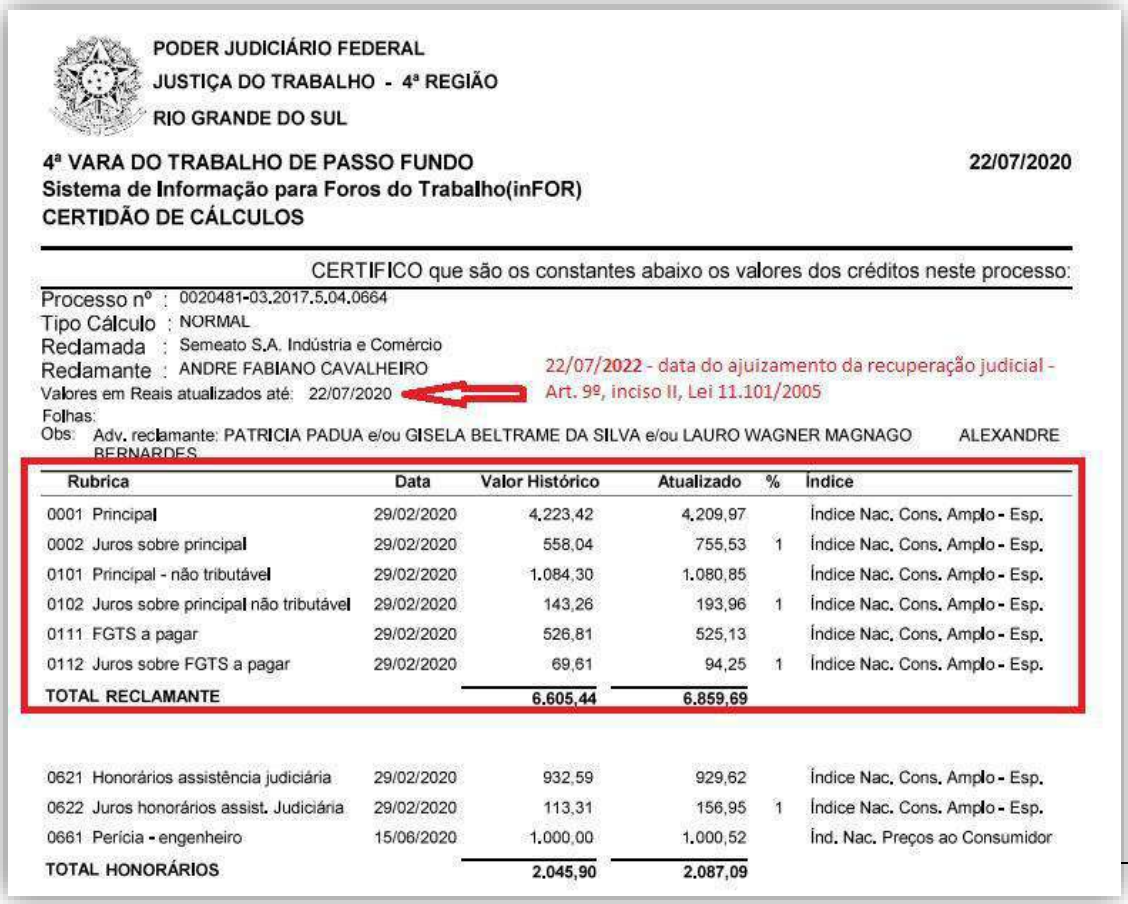

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 5.370,05, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 259,92, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIZ DONA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de LUIZ DONA de R$ 1.843,03 para o valor de R$ 259,92, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

69. Apresentante: MANOEL PEDROSO COSTA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.708,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.246,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

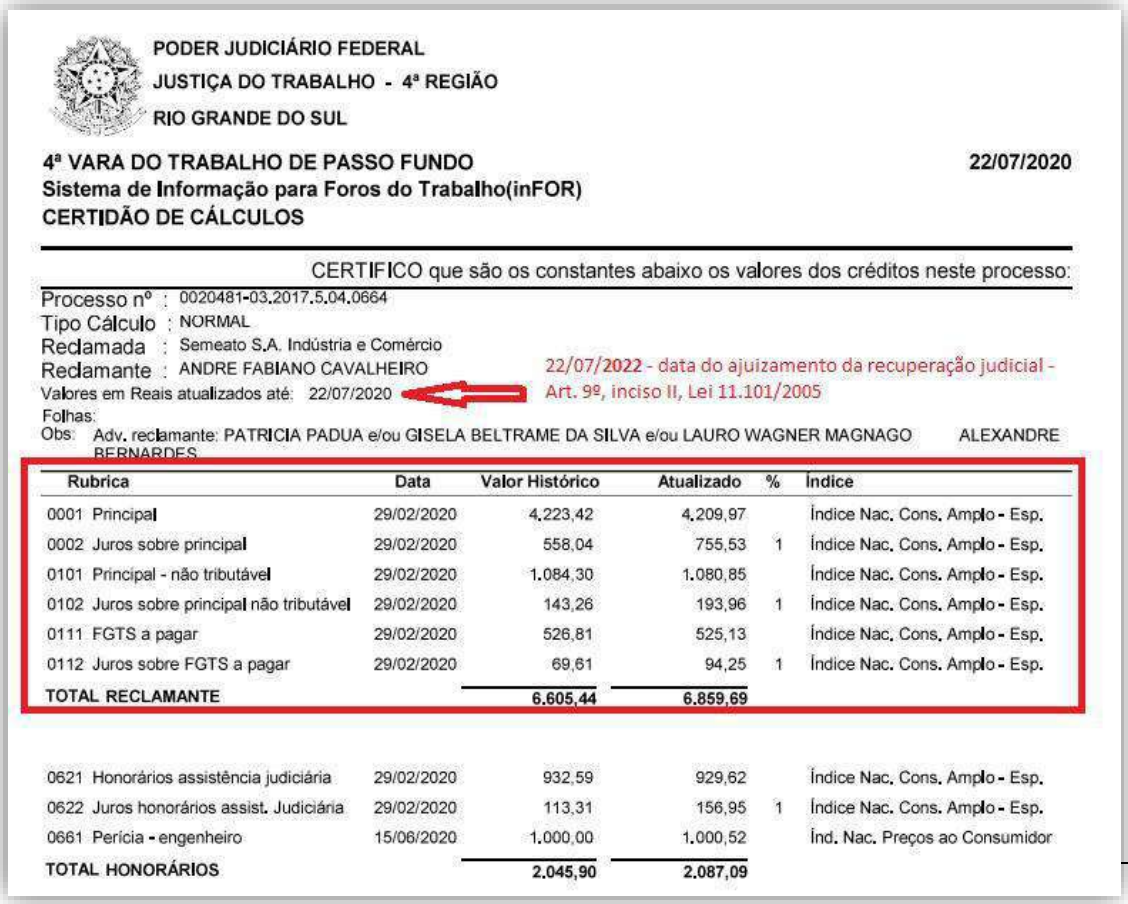

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 13.246,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.578,14, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MANOEL PEDROSO COSTA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de MANOEL PEDROSO COSTA de R$ 4.708,62 para o valor de R$ 9.578,14, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

70. Apresentante: MARA REJANE RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.760,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 27.465,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

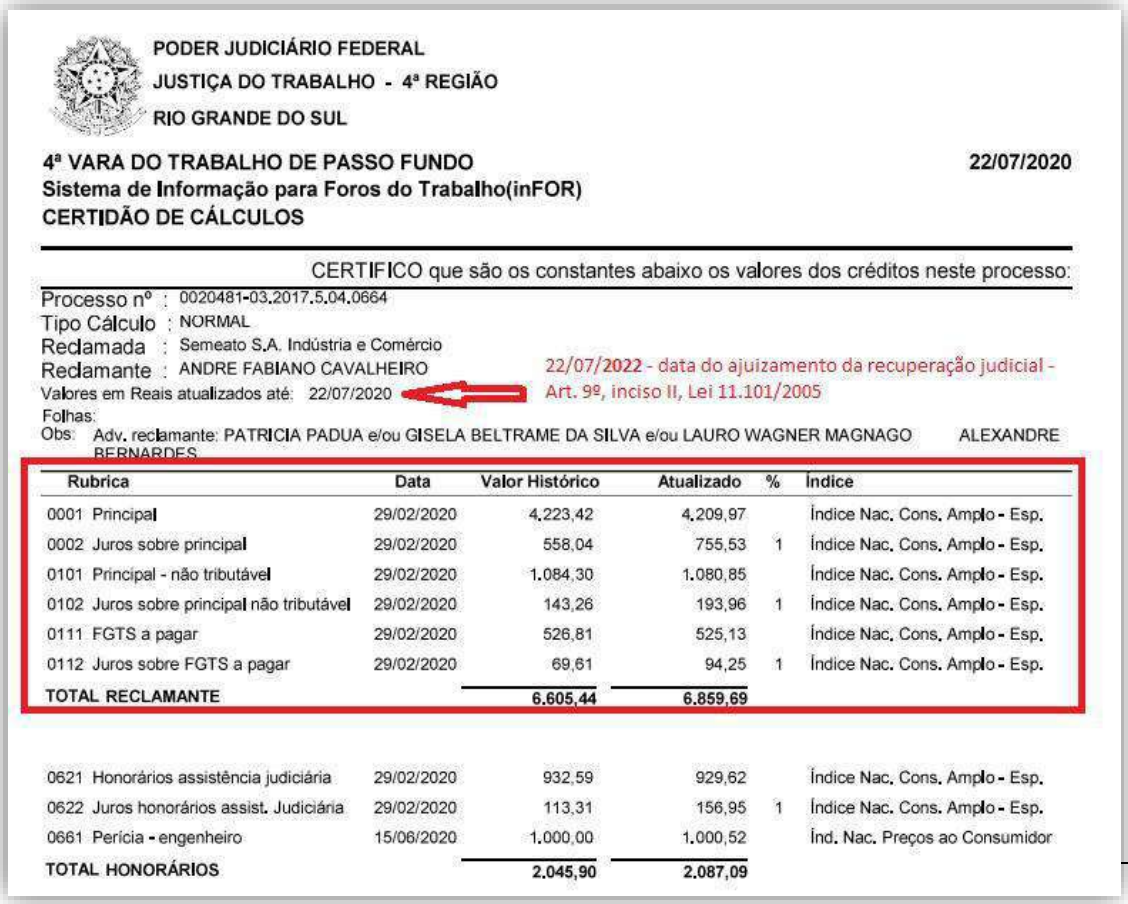

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 27.465,43, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 26.398,28, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARA REJANE RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de MARA REJANE RODRIGUES de R$ 9.760,92 para o valor de R$ 26.398,28, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

71. Apresentante: MARCIO AUGUSTO ANVERSA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 59.139,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 151.245,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

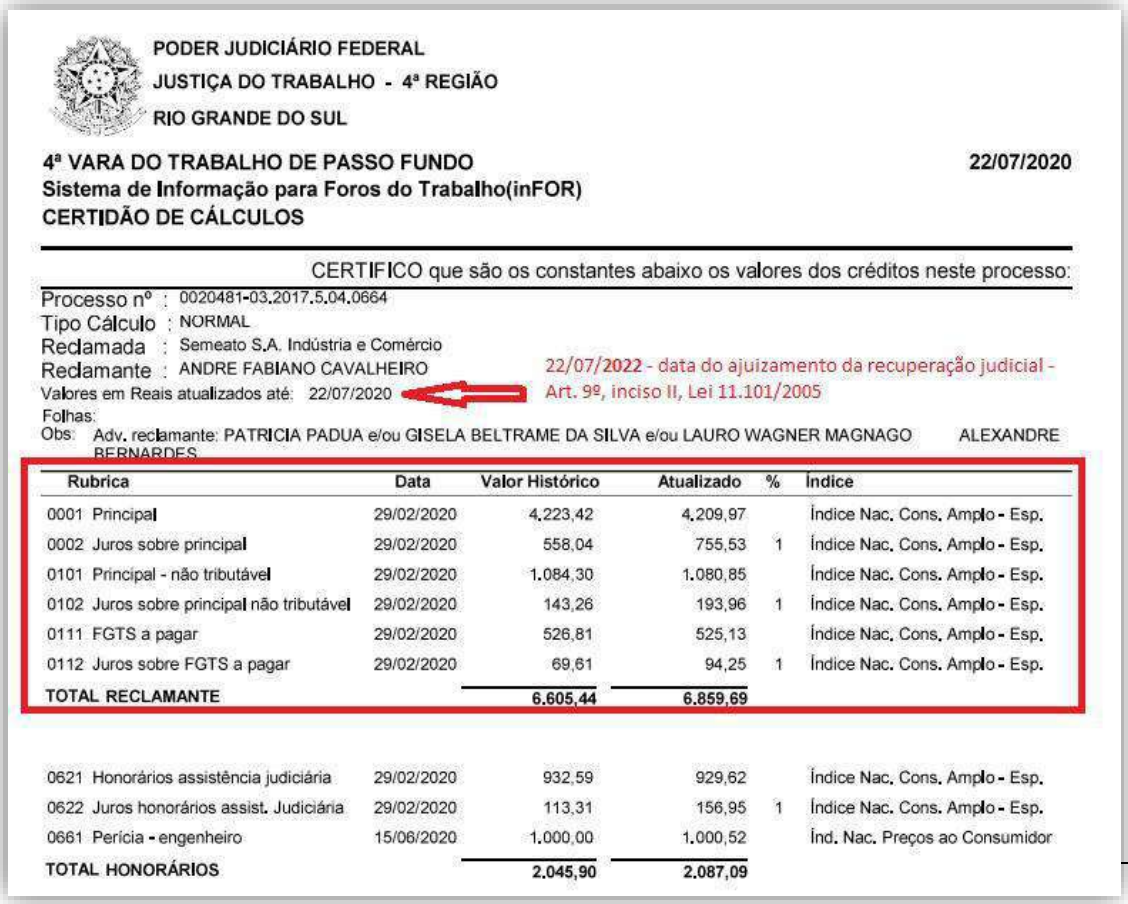

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 151.245,01, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 179.308,12, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIO AUGUSTO ANVERSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIO AUGUSTO ANVERSA de R$ 59.139,47 para o valor de R$ 179.308,12, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

72. Apresentante: MIGUEL ADELAR M. BARRIQUEL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.779,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 27.560,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

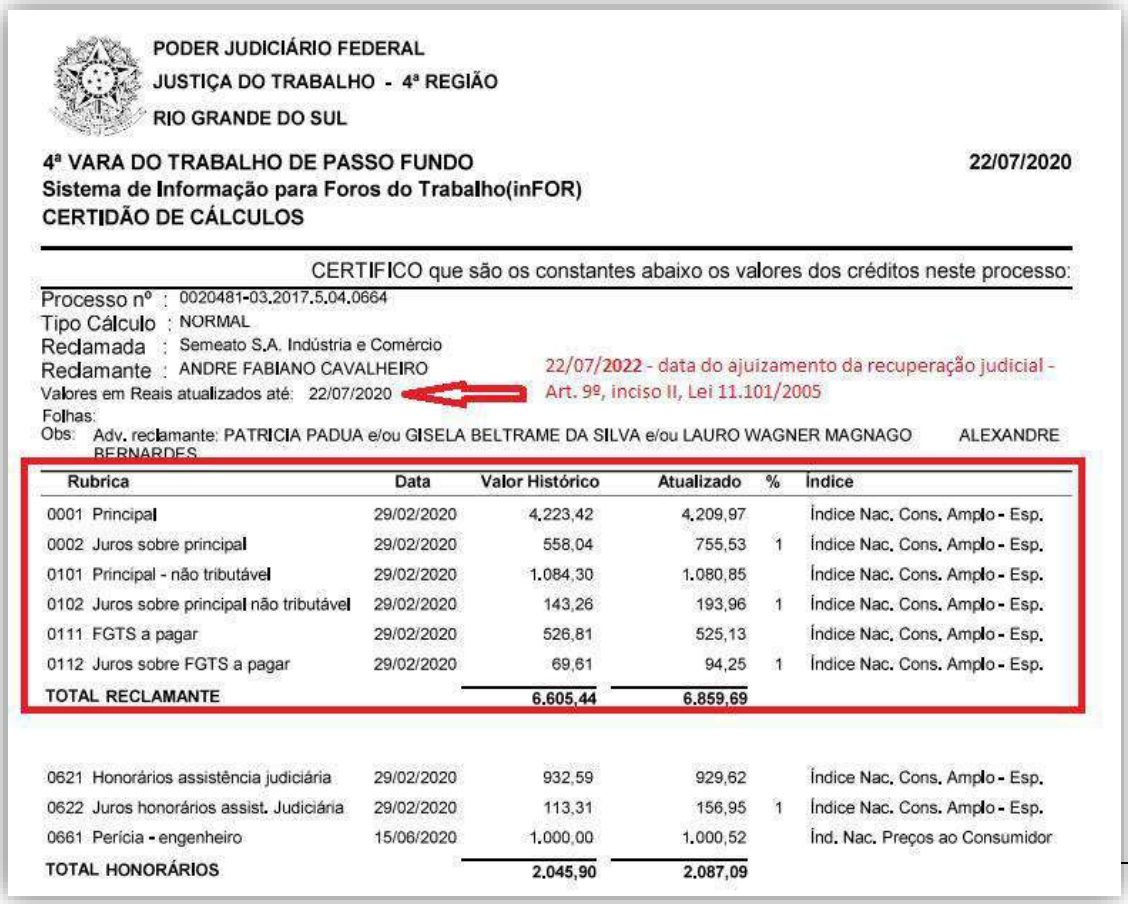

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 27.560,10, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 26.508,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MIGUEL ADELAR M. BARRIQUEL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de MIGUEL ADELAR M. BARRIQUEL de R$ 9.779,38 para o valor de R$ 26.508,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

73. Apresentante: MIGUEL DA SILVA NUNES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.389,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.690,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

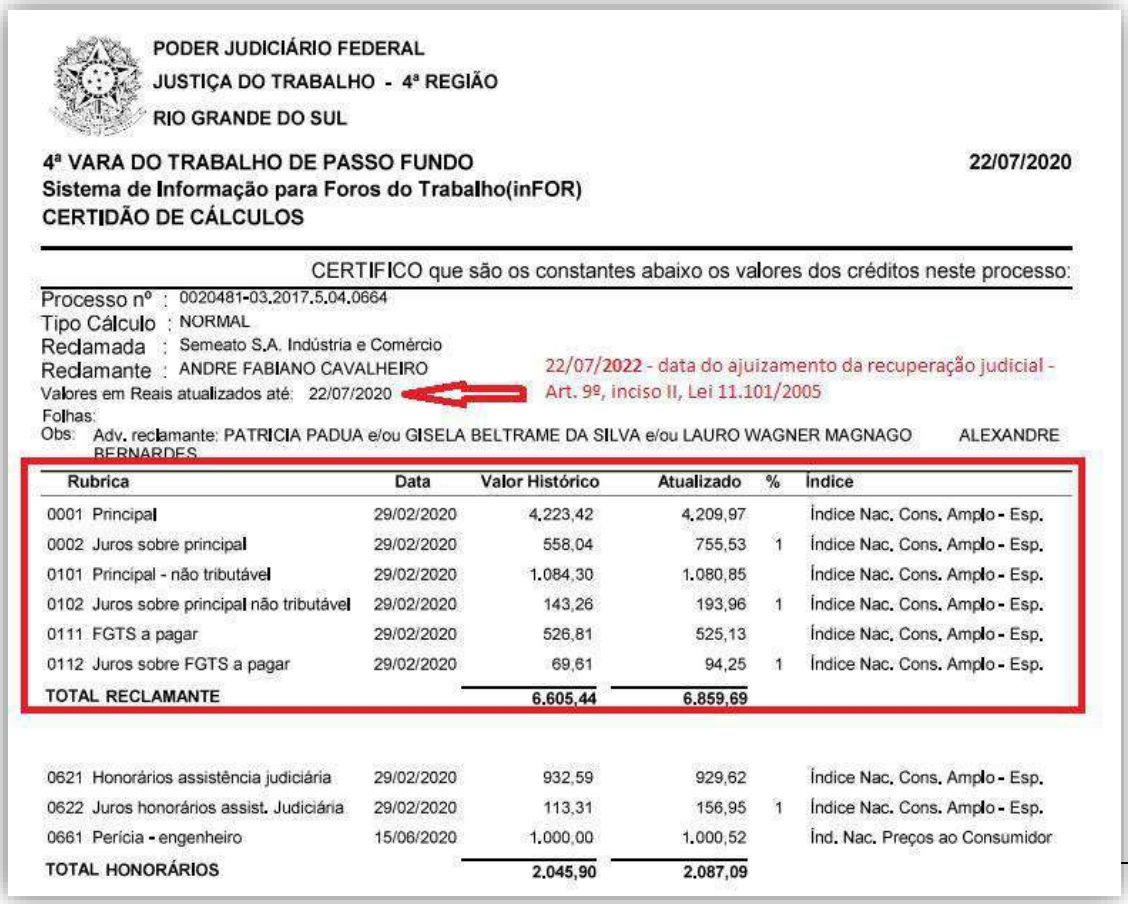

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 9.690,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 5.367,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MIGUEL DA SILVA NUNES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de MIGUEL DA SILVA NUNES de R$ 3.389,13 para o valor de R$ 5.367,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

74. Apresentante: NADIR POOTER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.020,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.841,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

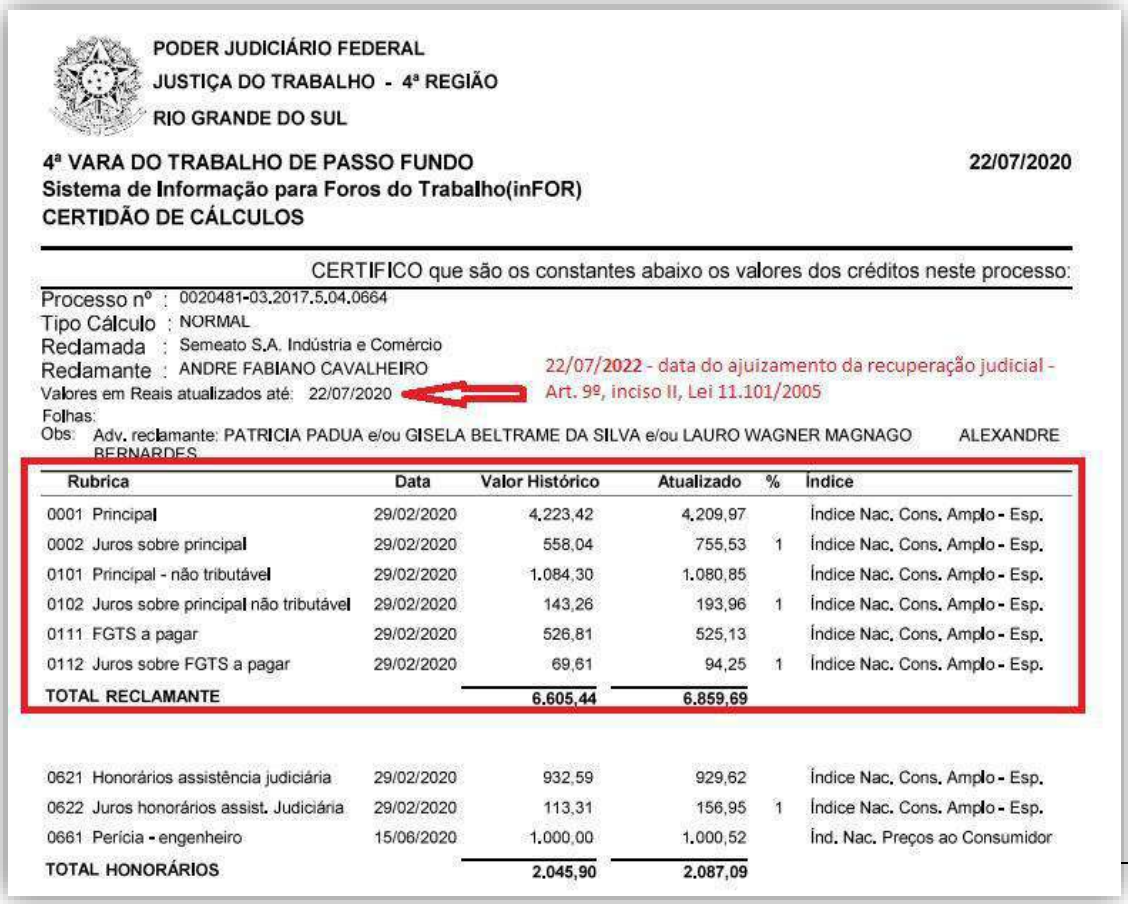

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.841,09, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 17.375,55, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NADIR POOTER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de NADIR POOTER de R$ 7.020,26 para o valor de R$ 17.375,55, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

75. Apresentante: NEI JOSE TAUFER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.533,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 29.733,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

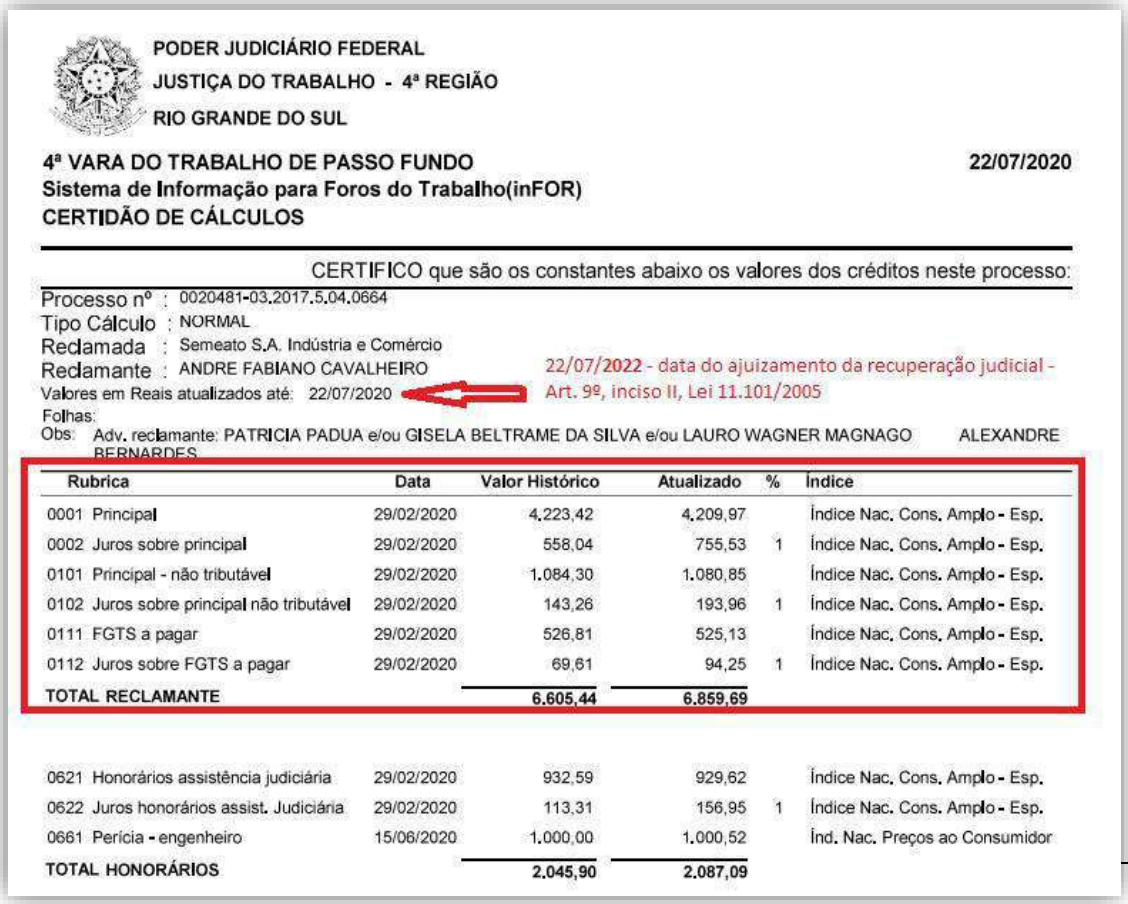

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 29.733,13, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 29.076,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NEI JOSE TAUFER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de NEI JOSE TAUFER de R$ 10.533,51 para o valor de R$ 29.076,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

76. Apresentante: NELSON BORGES CHAVES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.224,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.917,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

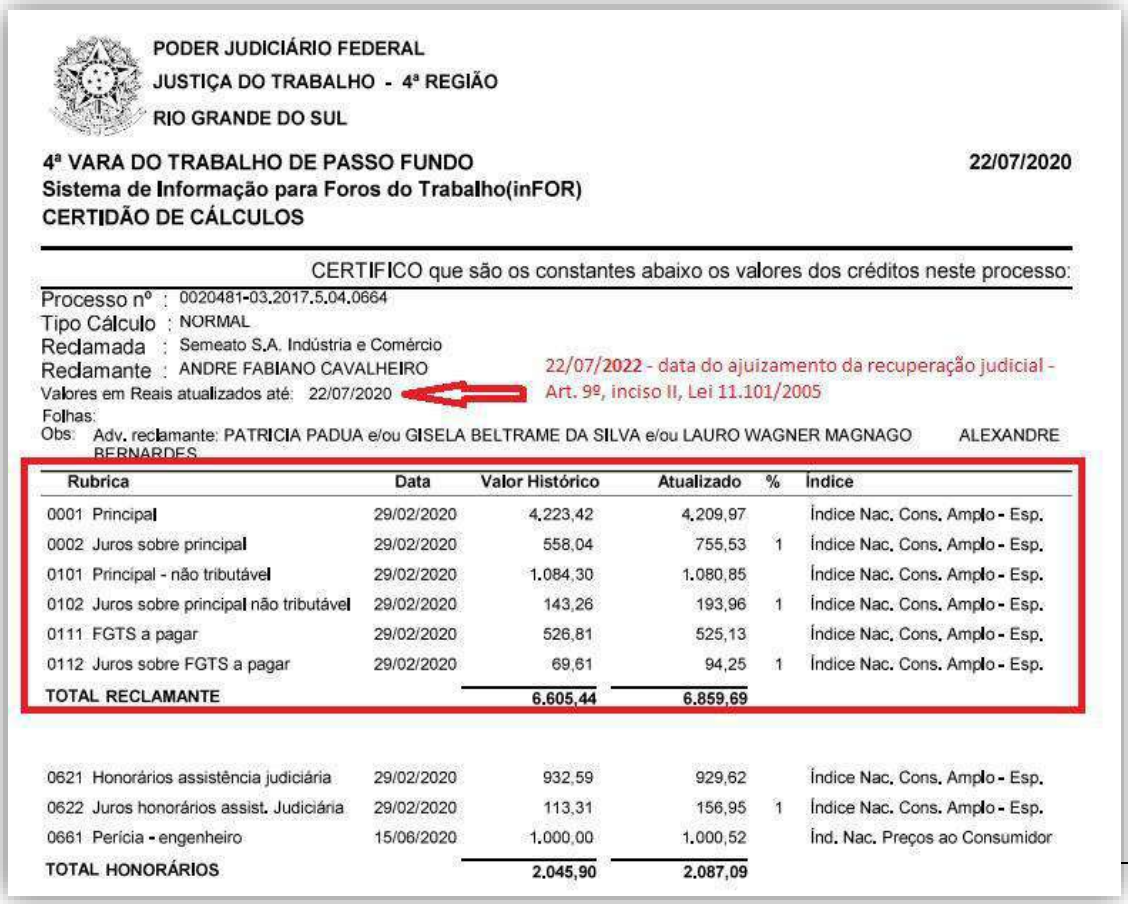

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 14.917,63, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 11.547,20, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NELSON BORGES CHAVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de NELSON BORGES CHAVES de R$ 5.224,63 para o valor de R$ 11.547,20, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

77. Apresentante: NELSON DIAS RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.601,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 32.785,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

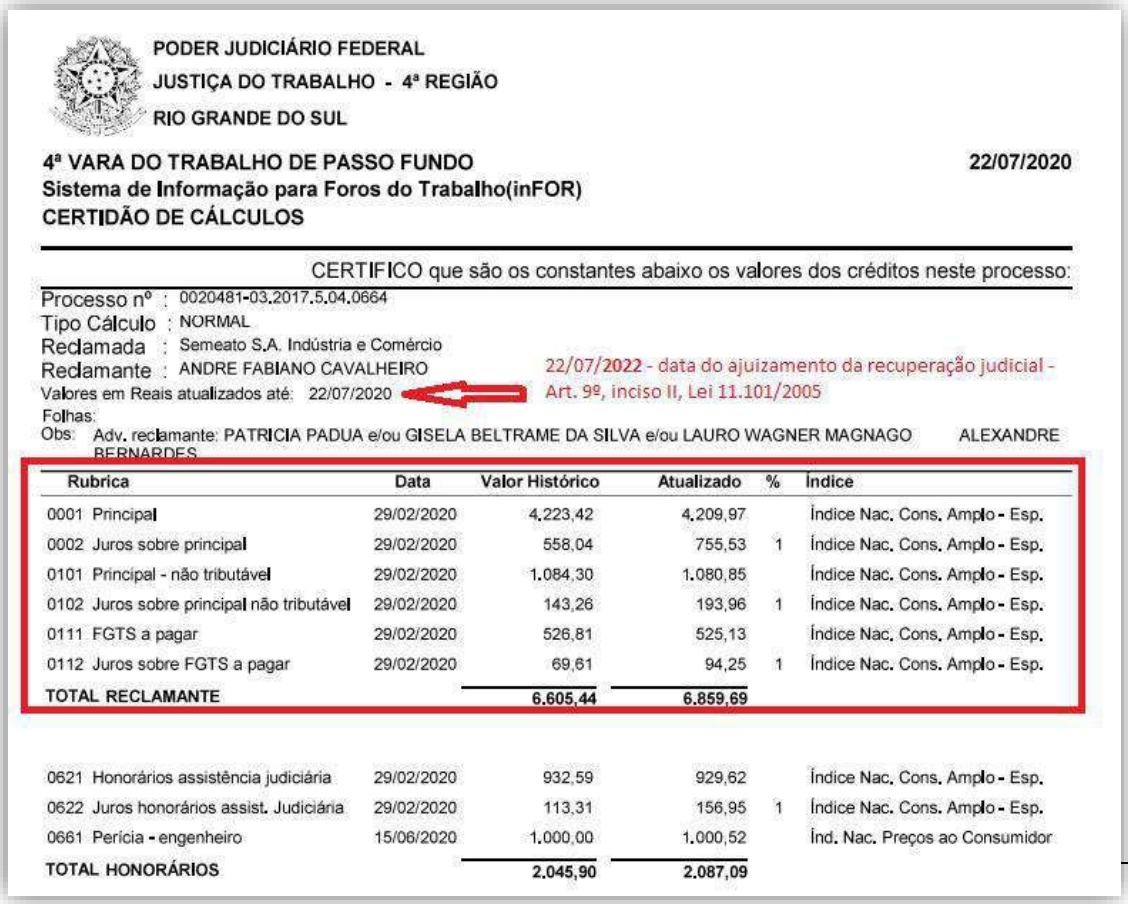

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 32.785,96, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 32.685,86, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NELSON DIAS RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de NELSON DIAS RODRIGUES de R$ 11.601,01 para o valor de R$ 32.685,86, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

78. Apresentante: NELSON GRANJA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.505,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 29.625,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

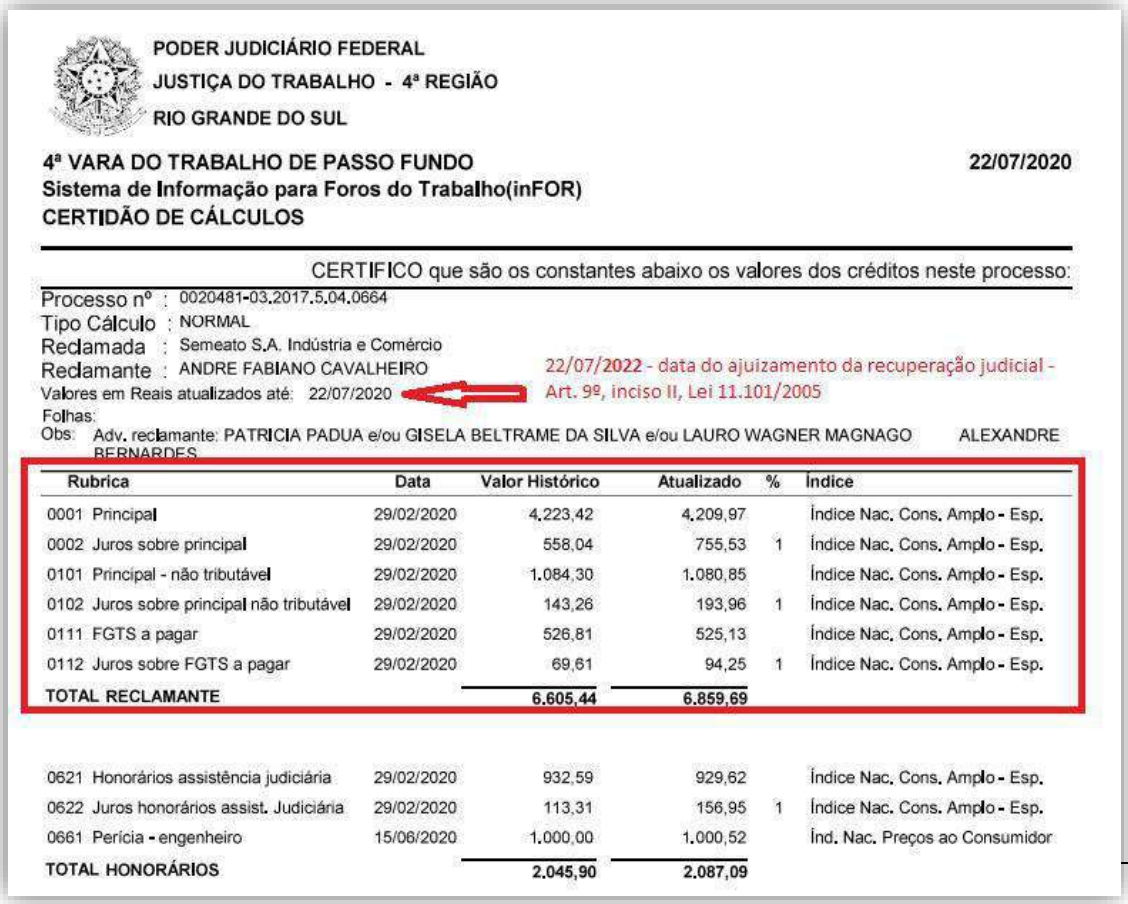

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 29.625,99, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 28.951,22, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NELSON GRANJA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de NELSON GRANJA de R$ 10.505,08 para o valor de R$ 28.951,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

79. Apresentante: NERI FERNANDES DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.235,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 11.896,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

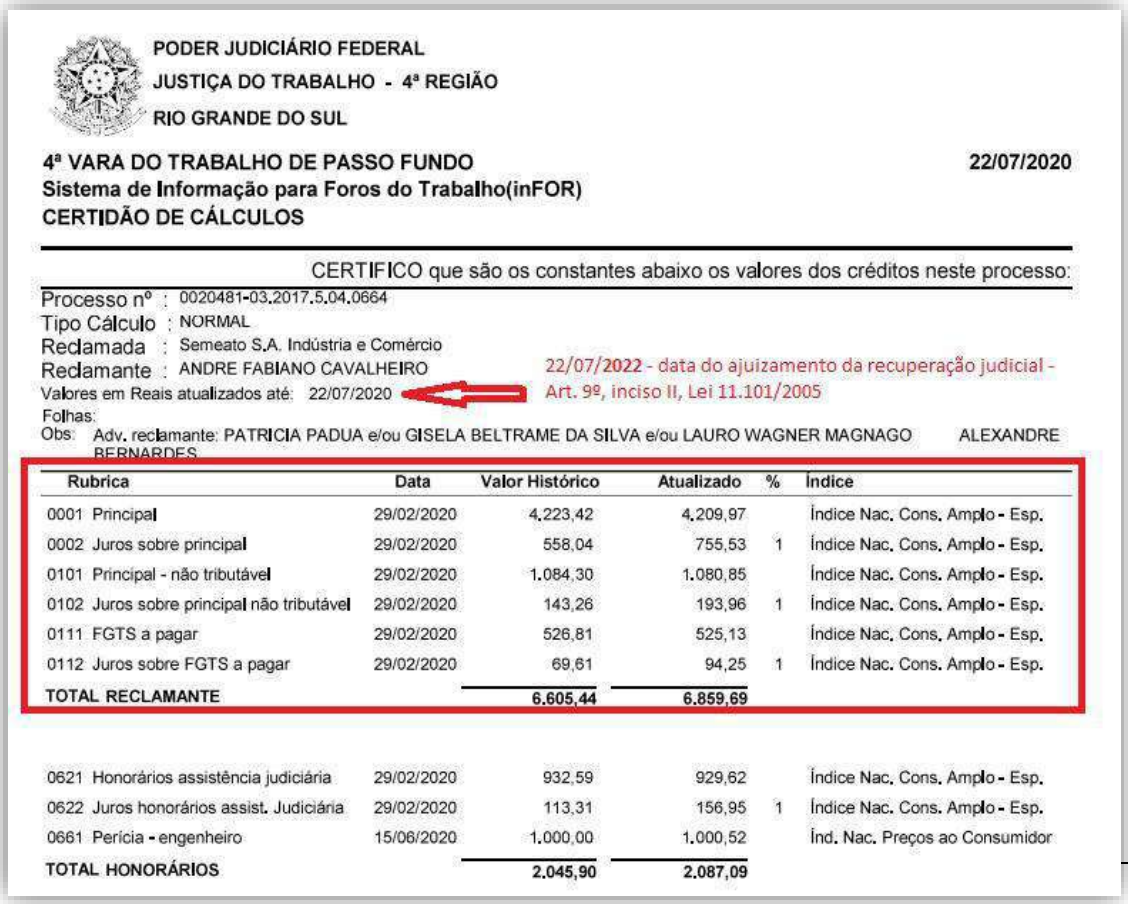

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 11.896,91, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 7.982,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NERI FERNANDES DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de NERI FERNANDES DOS SANTOS de R$ 4.235,93 para o valor de R$ 7.982,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

80. Apresentante: NILTON PAULO THEISEN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.782,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 38.755,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

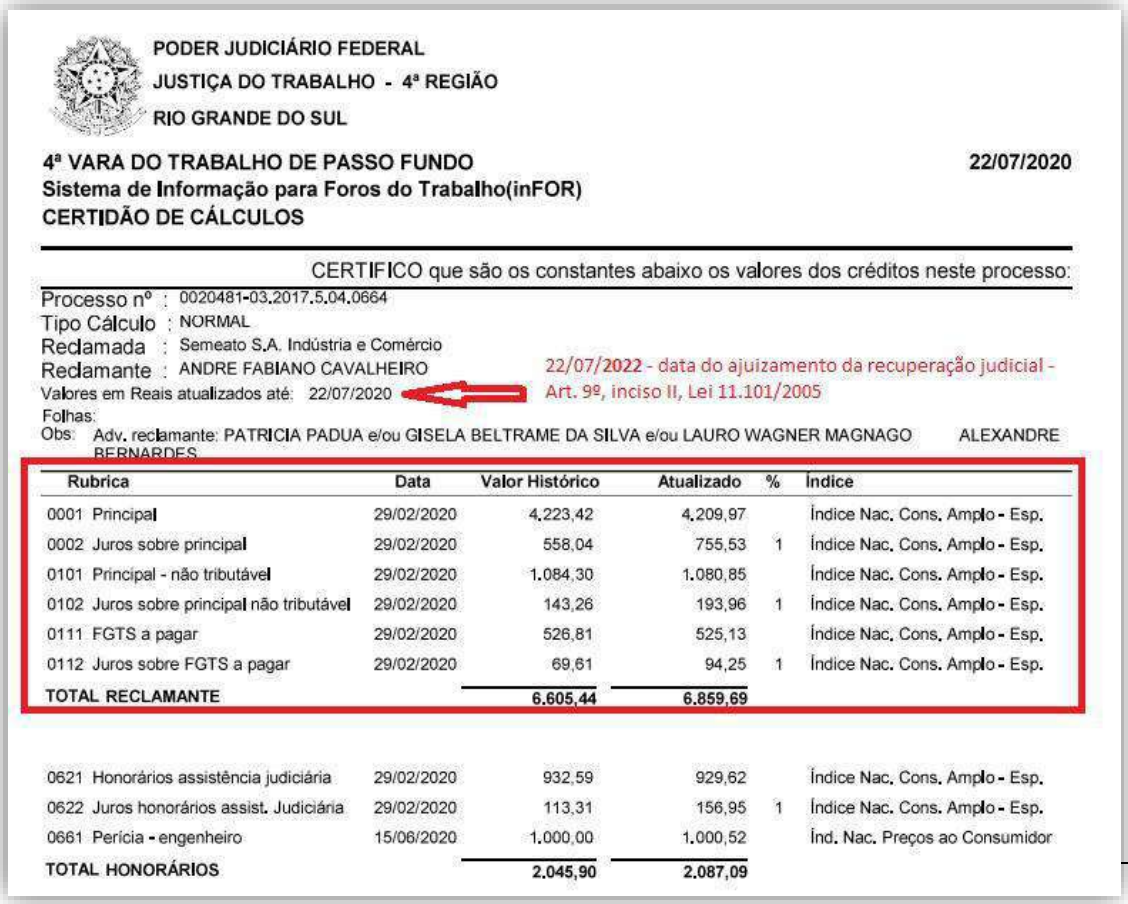

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 38.755,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 39.755,09, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NILTON PAULO THEISEN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de NILTON PAULO THEISEN de R$ 13.782,19 para o valor de R$ 39.755,09, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

81. Apresentante: ODACIR A. S. SANTA CATARINA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.254,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 23.355,23 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

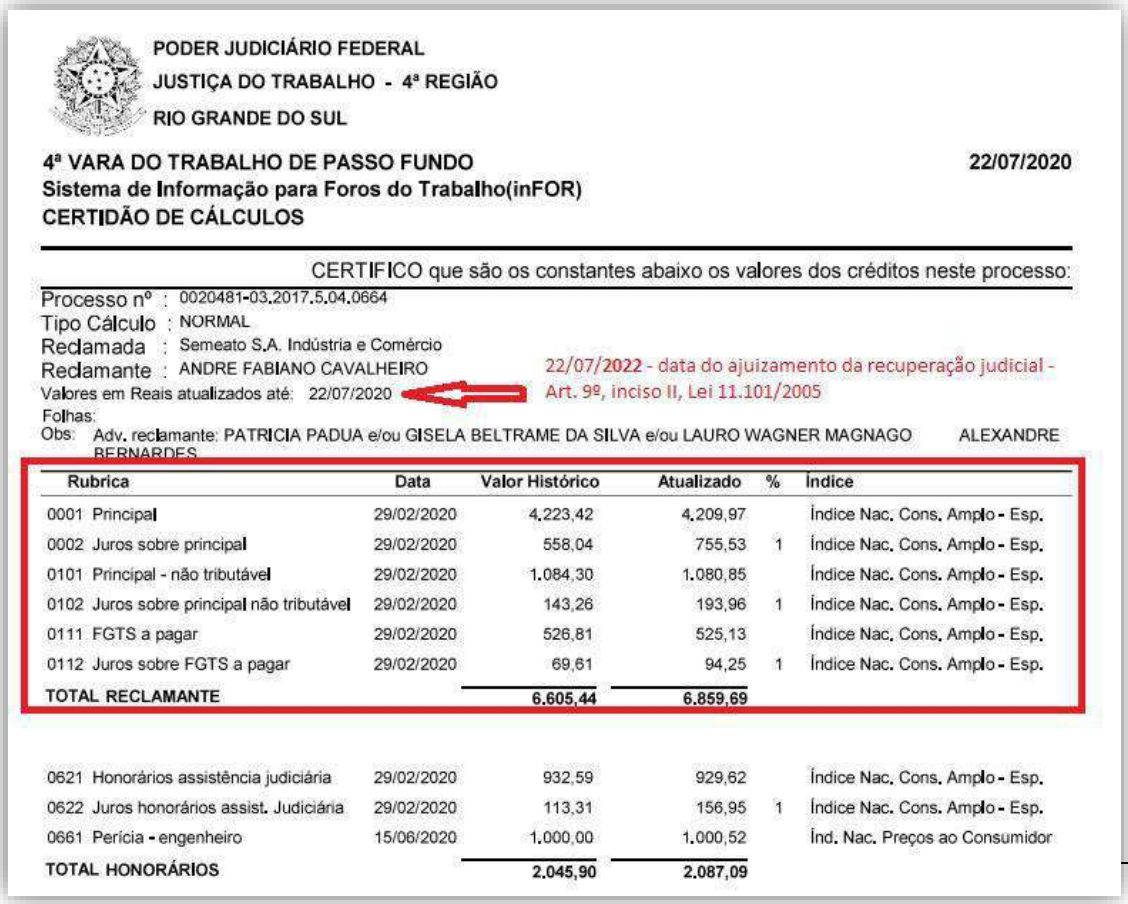

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 23.355,23, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.530,70, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ODACIR A. S. SANTA CATARINA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ODACIR A. S. SANTA CATARINA de R$ 8.254,05 para o valor de R$ 21.530,70, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

82. Apresentante: OLIVIO RIBEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.300,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 6.759,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

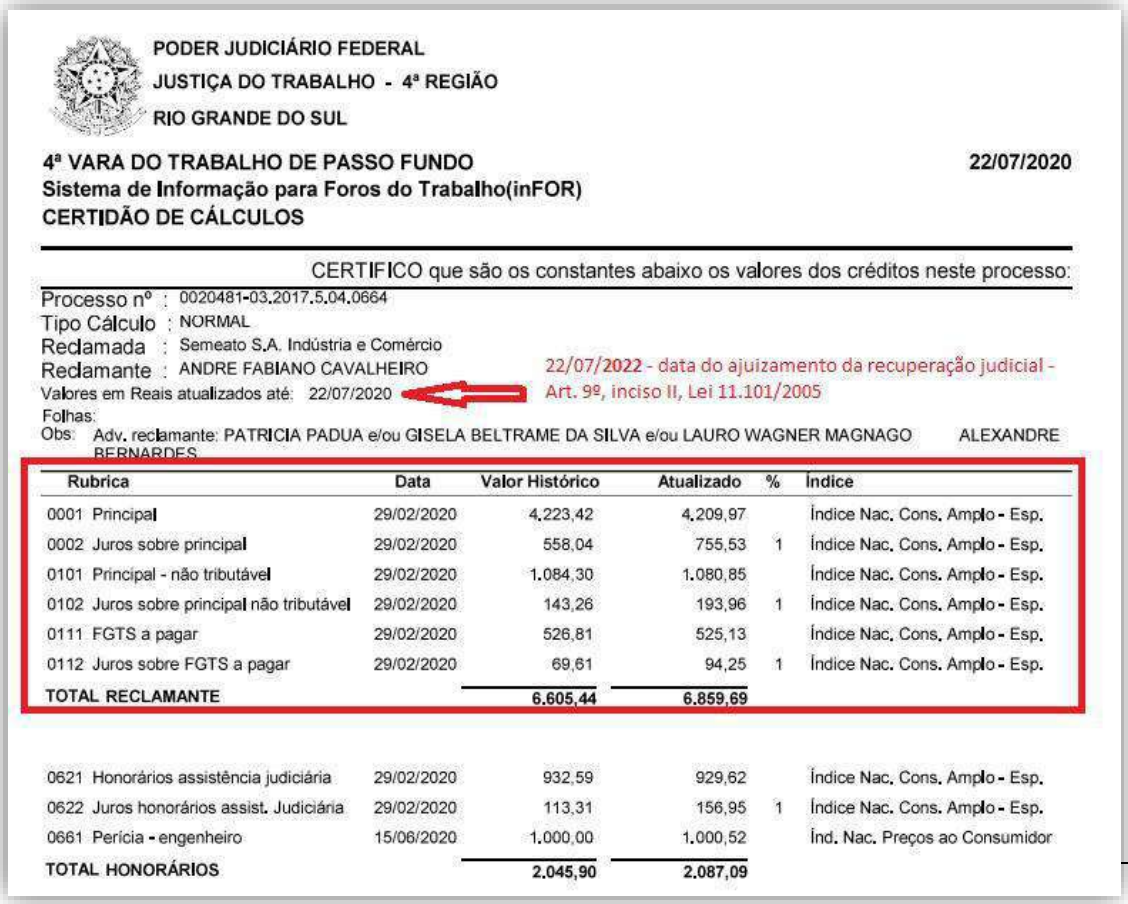

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 6.759,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.900,12, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OLIVIO RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de OLIVIO RIBEIRO de R$ 2.300,14 para o valor de R$ 1.900,12, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

83. Apresentante: ORFELINO PEDRO MONTEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.148,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.005,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

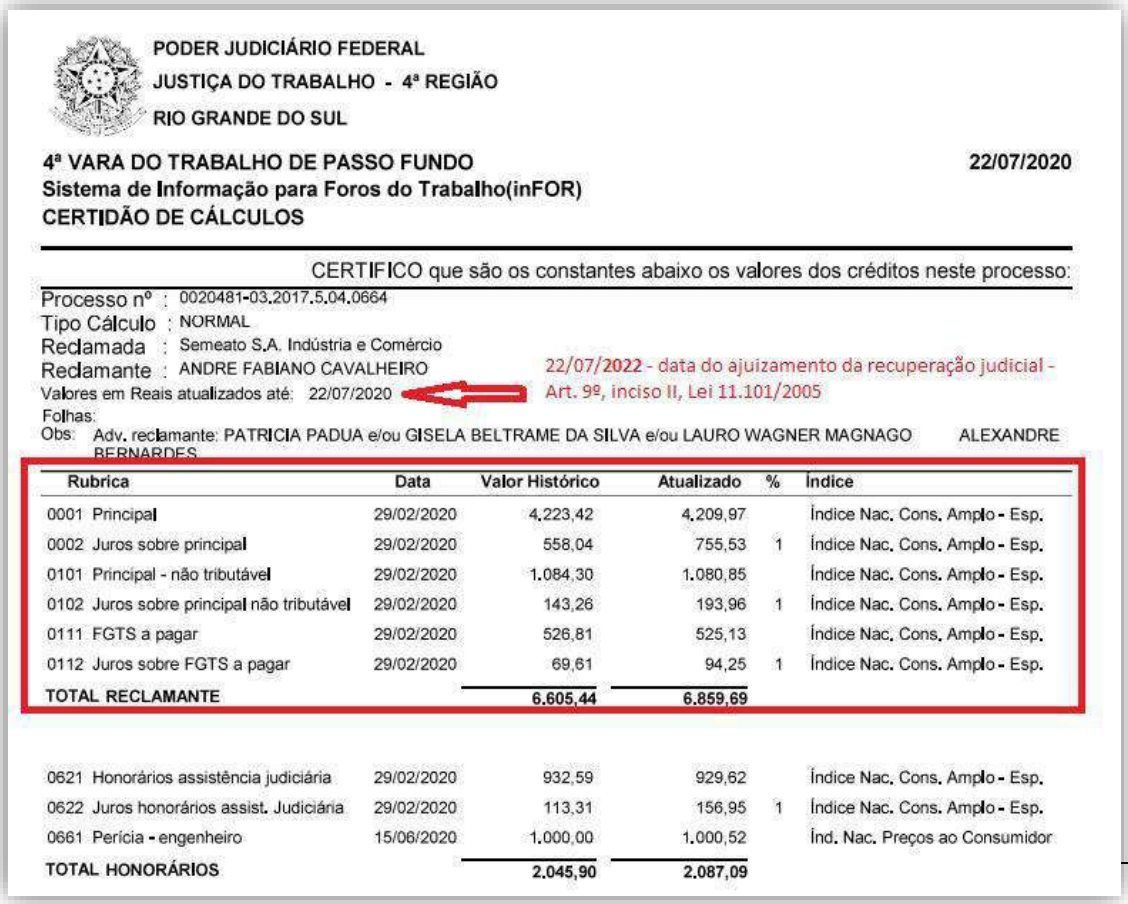

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 9.005,59, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 4.557,68, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ORFELINO PEDRO MONTEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ORFELINO PEDRO MONTEIRO de R$ 3.148,41 para o valor de R$ 4.557,68, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

84. Apresentante: OSMAR BORTOLINI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.317,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 15.169,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

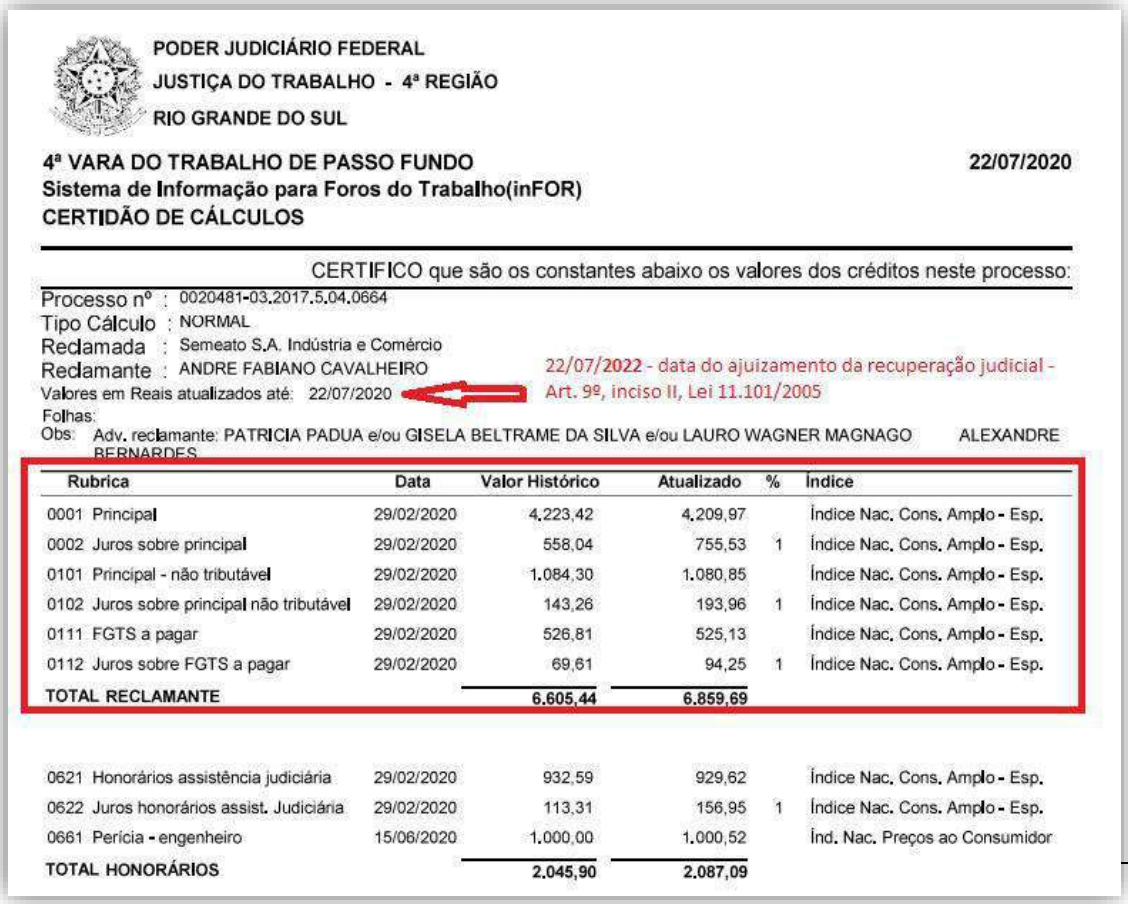

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 15.169,60, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 11.845,57, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OSMAR BORTOLINI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de OSMAR BORTOLINI de R$ 5.317,91 para o valor de R$ 11.845,57, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

85. Apresentante: PAULINO ALEXANDRE MOHR DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 14.552,98 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 21.818,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

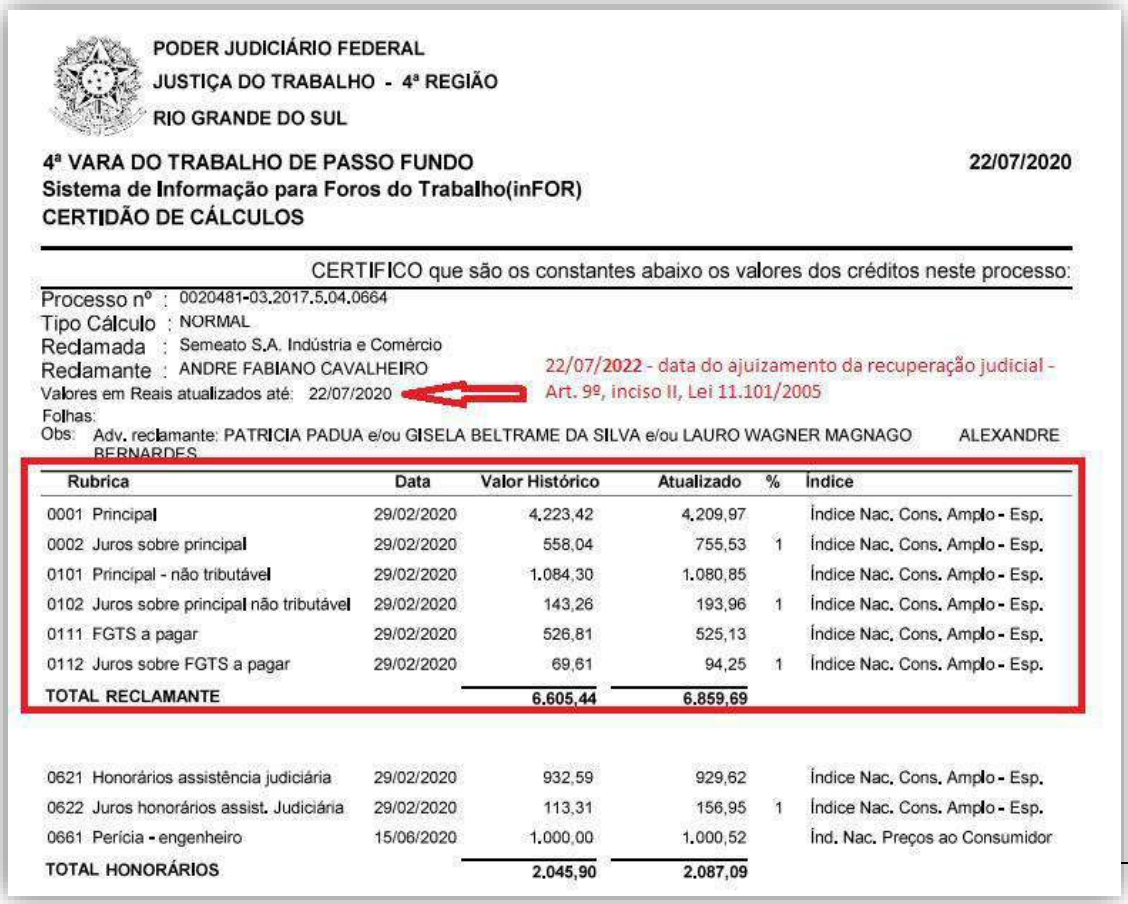

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 21.818,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 20.494,05, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULINO ALEXANDRE MOHR DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de PAULINO ALEXANDRE MOHR DA SILVA de R$ 14.552,98 para o valor de R$ 20.494,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

86. Apresentante: PAULO ALVES RIBEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.461,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.930,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

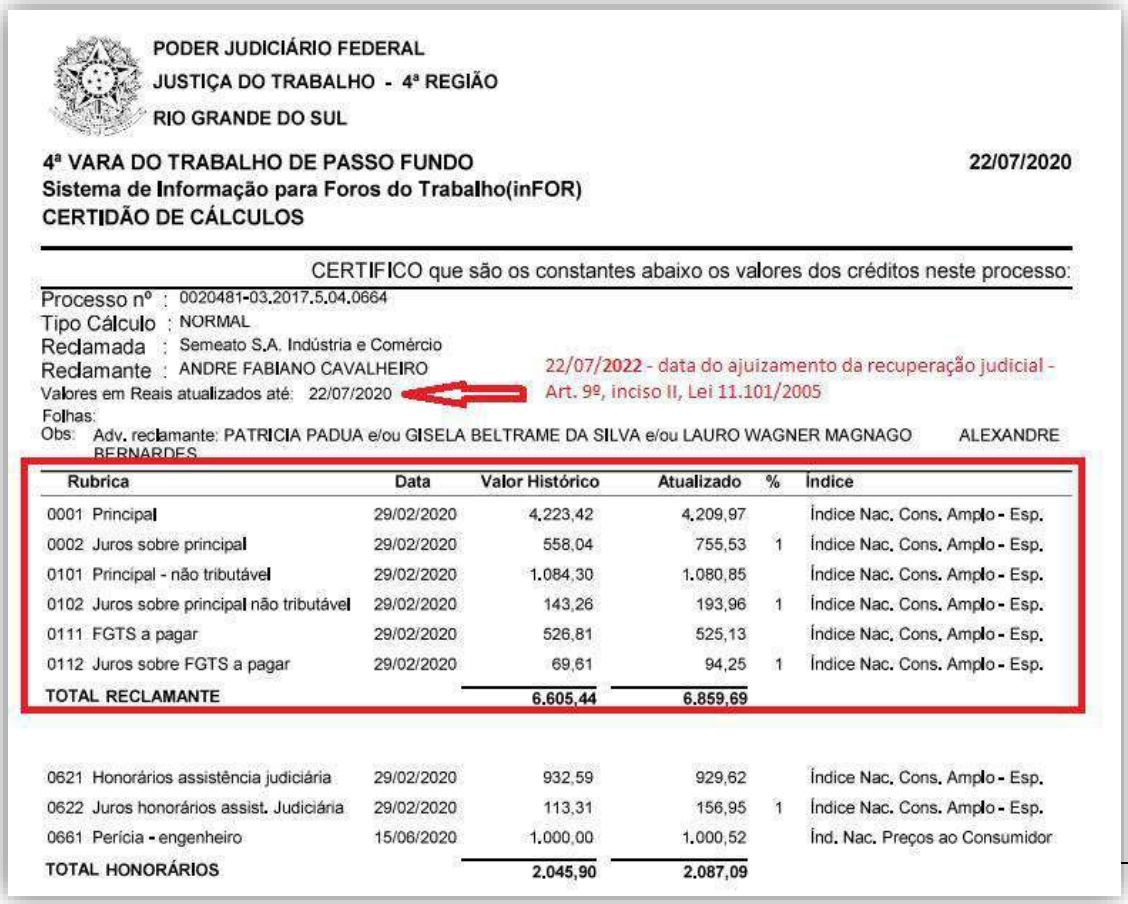

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 9.930,52, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 5.650,32, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO ALVES RIBEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de PAULO ALVES RIBEIRO de R$ 3.461,77 para o valor de R$ 5.650,32, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

87. Apresentante: PAULO EDGAR MARTINS BARRIQUEL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 195.885,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 256.006,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

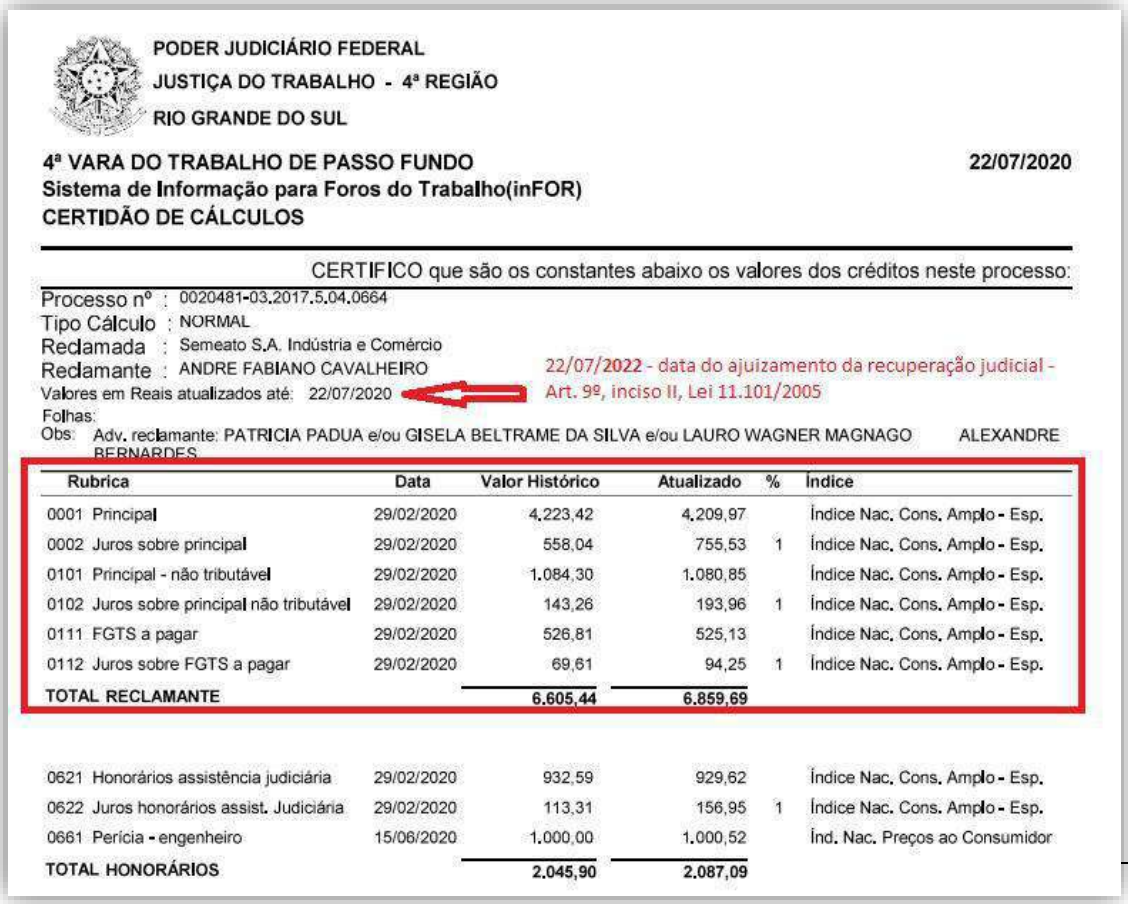

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 256.006,57, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 39.714,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO EDGAR MARTINS BARRIQUEL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO EDGAR MARTINS BARRIQUEL de R$ 195.885,67 para o valor de R$ 39.714,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

88. Apresentante: PAULO EDGAR MARTINS BARRIQUEL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 195.885,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 256.006,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

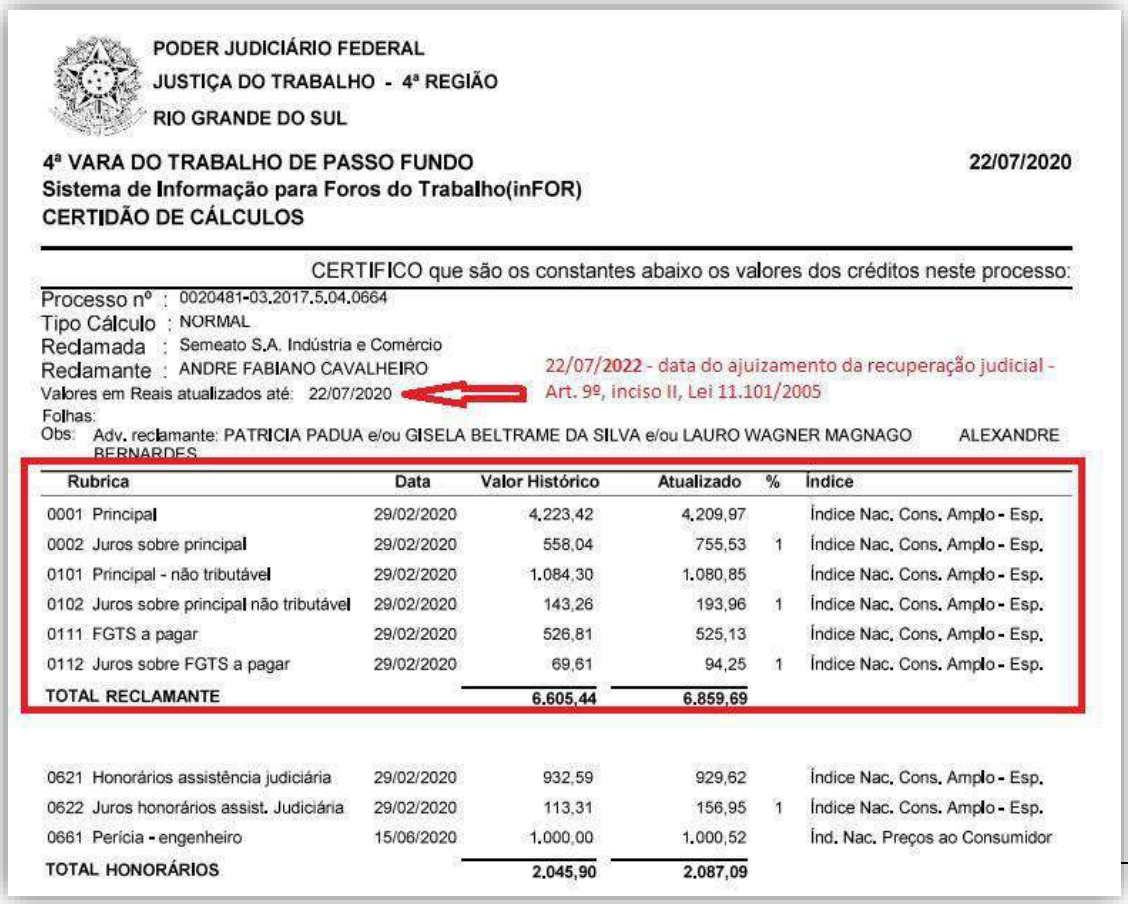

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 256.006,57, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 310.096,18, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO EDGAR MARTINS BARRIQUEL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO EDGAR MARTINS BARRIQUEL de R$ 195.885,67 para o valor de R$ 310.096,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

89. Apresentante: PAULO IBANEZ DUTRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 37.091,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 103.190,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

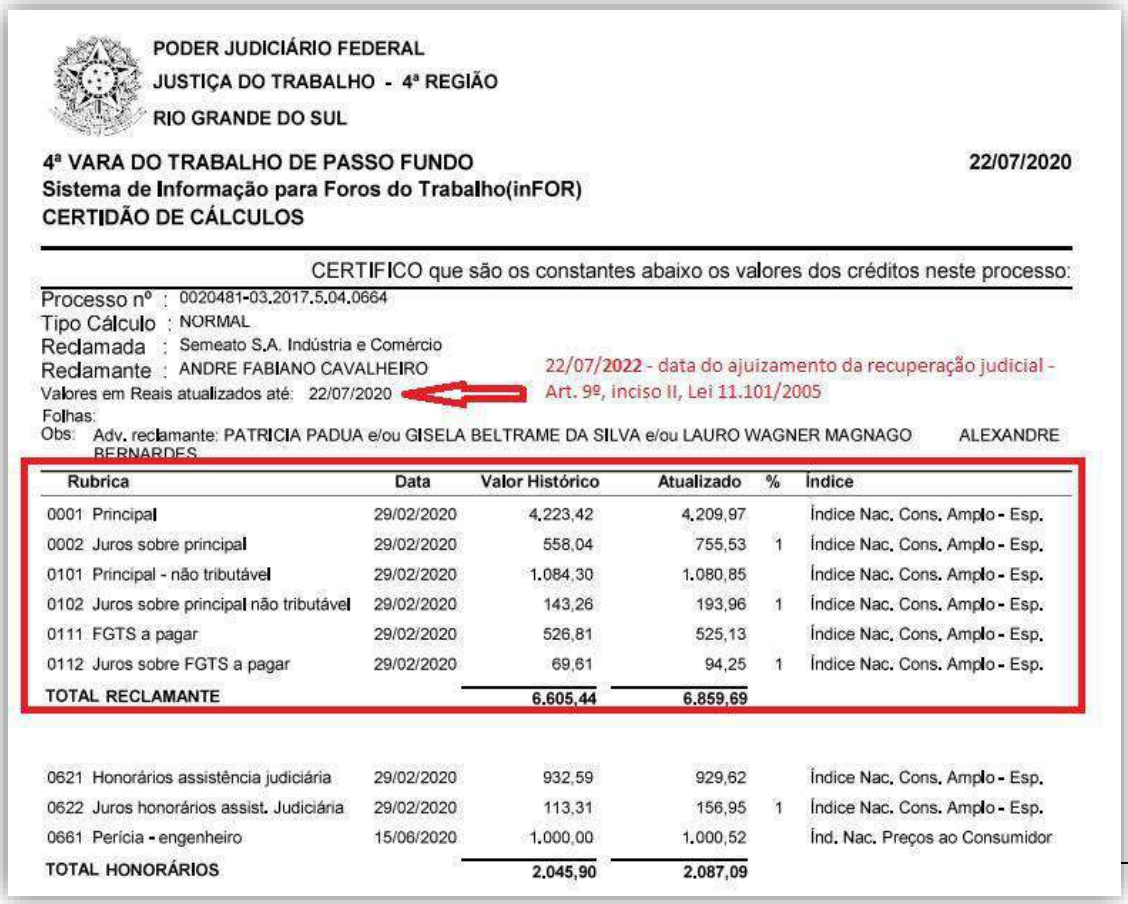

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 103.190,51, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 116.037,54, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO IBANEZ DUTRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de PAULO IBANEZ DUTRA de R$ 37.091,95 para o valor de R$ 116.037,54, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

90. Apresentante: PAULO JORGE D. JOANOL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 36.265,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.518,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

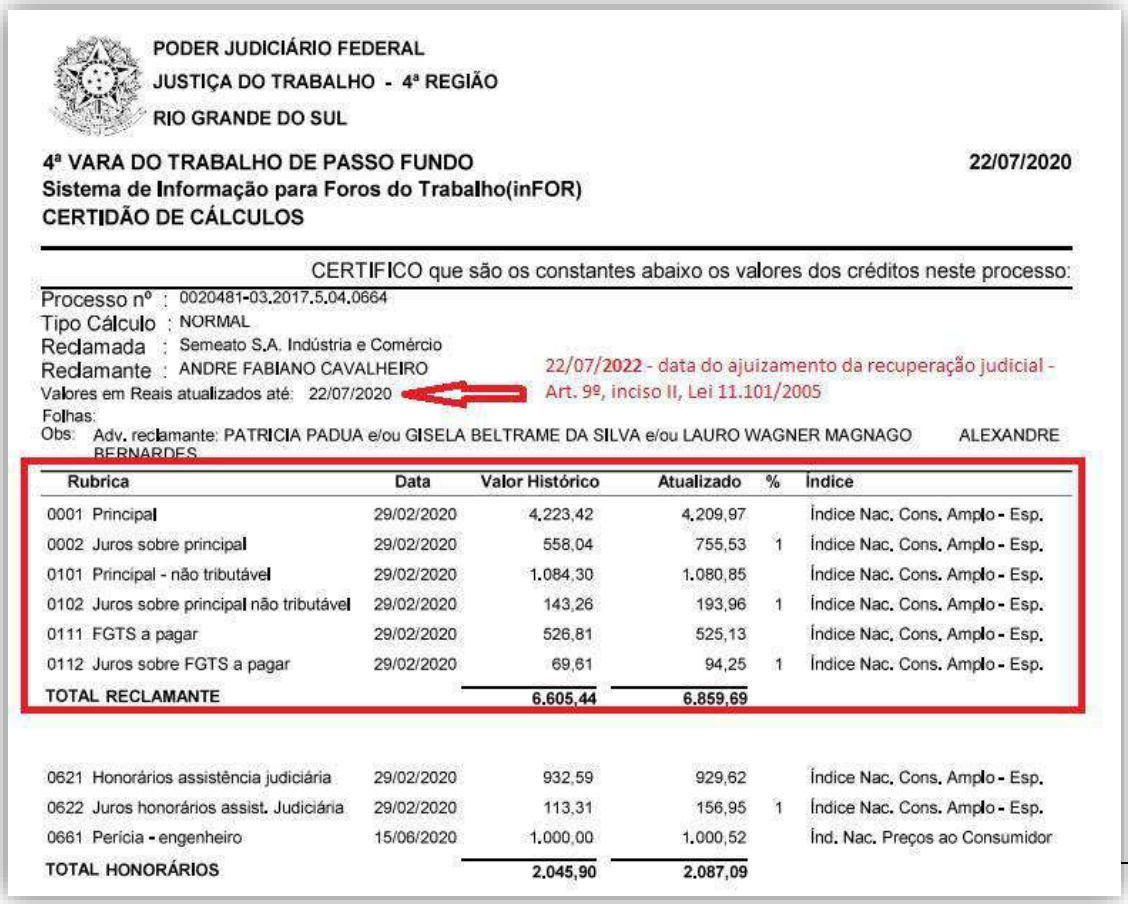

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.518,03, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.989,66, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO JORGE D. JOANOL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de PAULO JORGE D. JOANOL de R$ 36.265,00 para o valor de R$ 16.989,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

91. Apresentante: PAULO REMI V. PERUZZO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 32.581,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 91.943,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

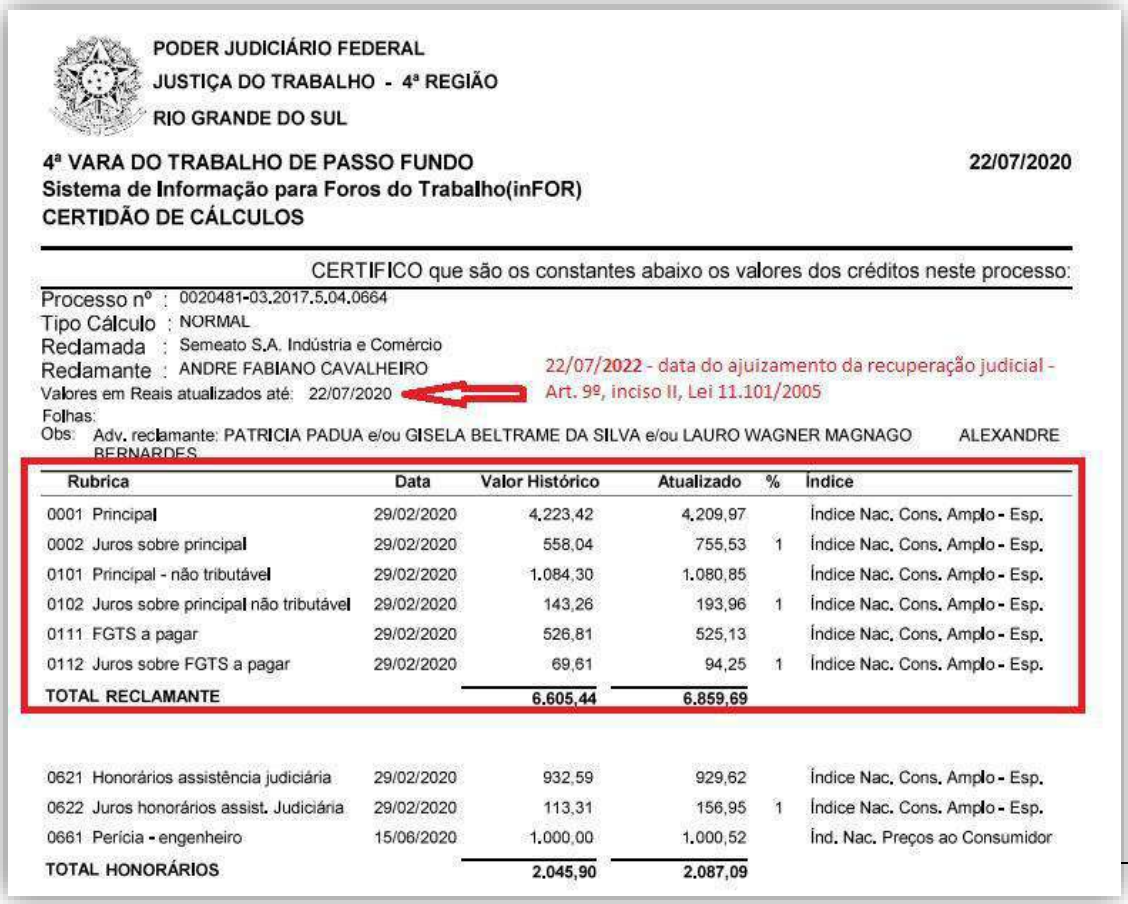

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 91.943,56, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 102.660,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO REMI V. PERUZZO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de PAULO REMI V. PERUZZO de R$ 32.581,95 para o valor de R$ 102.660,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

92. Apresentante: PAULO ROBERTO SACHETTI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.189,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 14.696,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

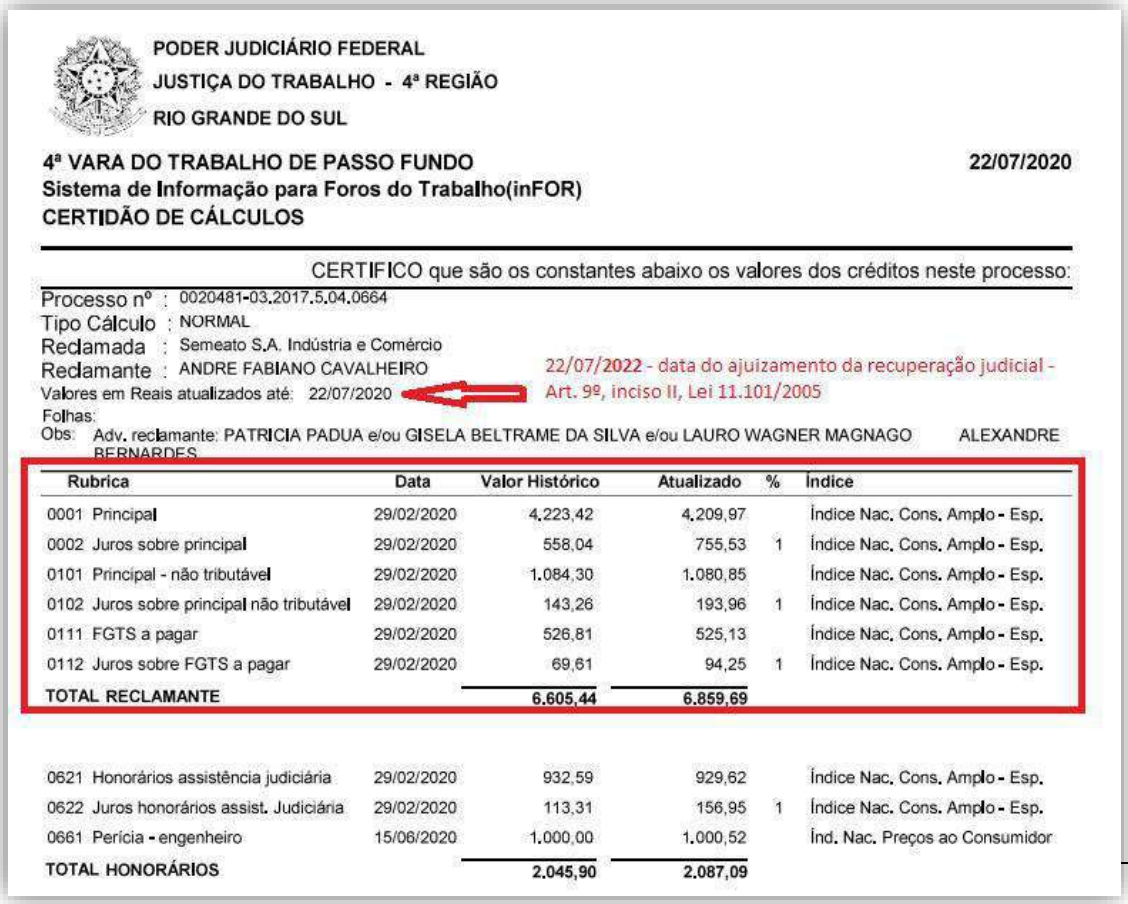

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 14.696,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 11.289,88, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO ROBERTO SACHETTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de PAULO ROBERTO SACHETTI de R$ 5.189,48 para o valor de R$ 11.289,88, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

93. Apresentante: PEDRO ANTONIO DE M. ANTUNES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.967,51 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 16.921,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

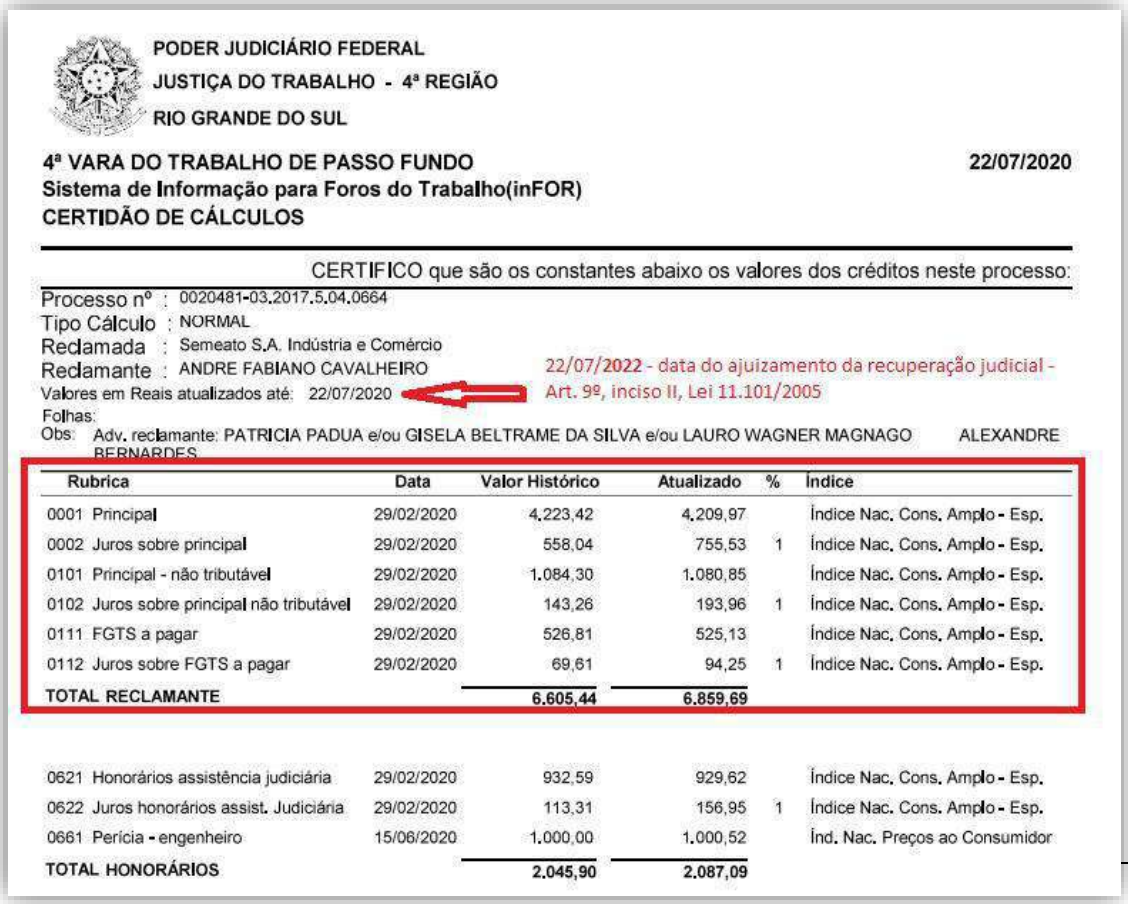

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 16.921,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 13.920,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO ANTONIO DE M. ANTUNES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de PEDRO ANTONIO DE M. ANTUNES de R$ 5.967,51 para o valor de R$ 13.920,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

94. Apresentante: PEDRO DE MORAIS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.482,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 7.139,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

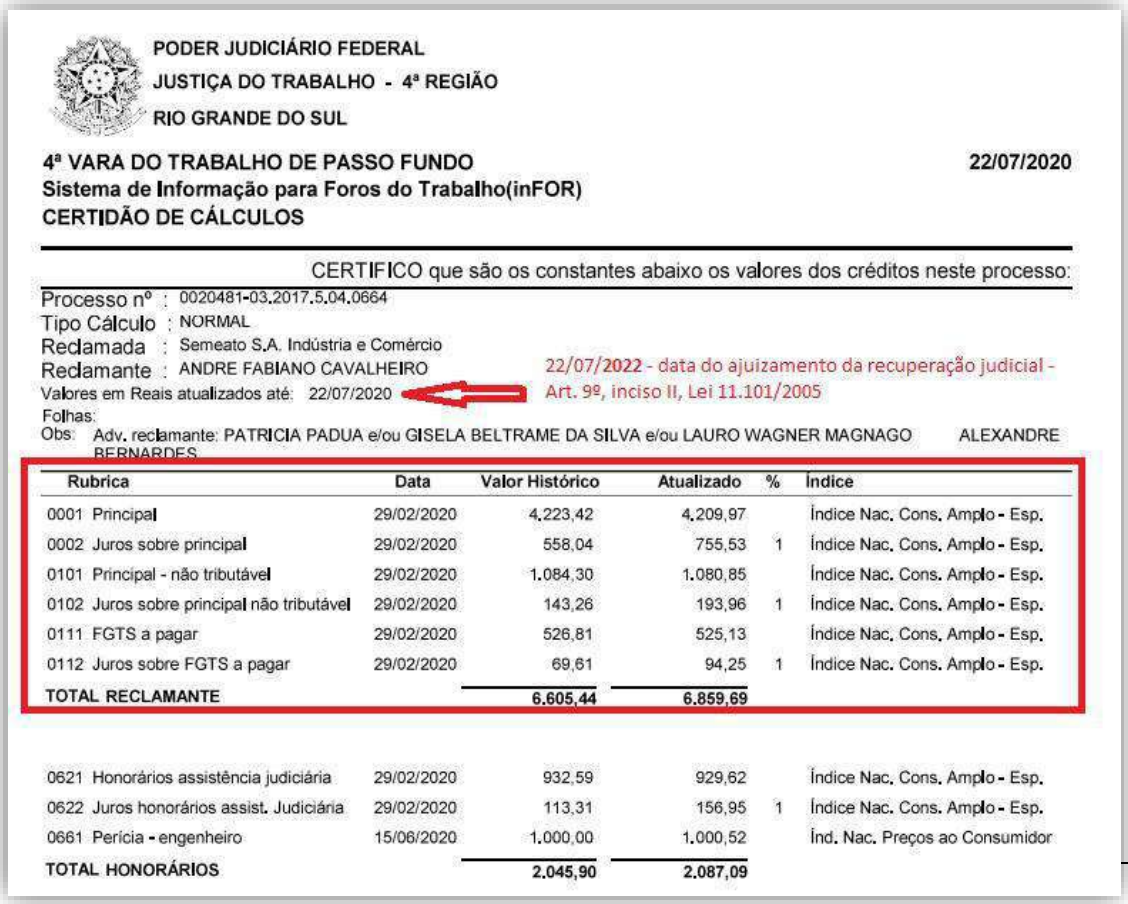

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 7.139,57, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 2.351,29, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO DE MORAIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de PEDRO DE MORAIS de R$ 2.482,27 para o valor de R$ 2.351,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

95. Apresentante: PEDRO DOS ANJOS ALMEIDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 14.980,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 42.685,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

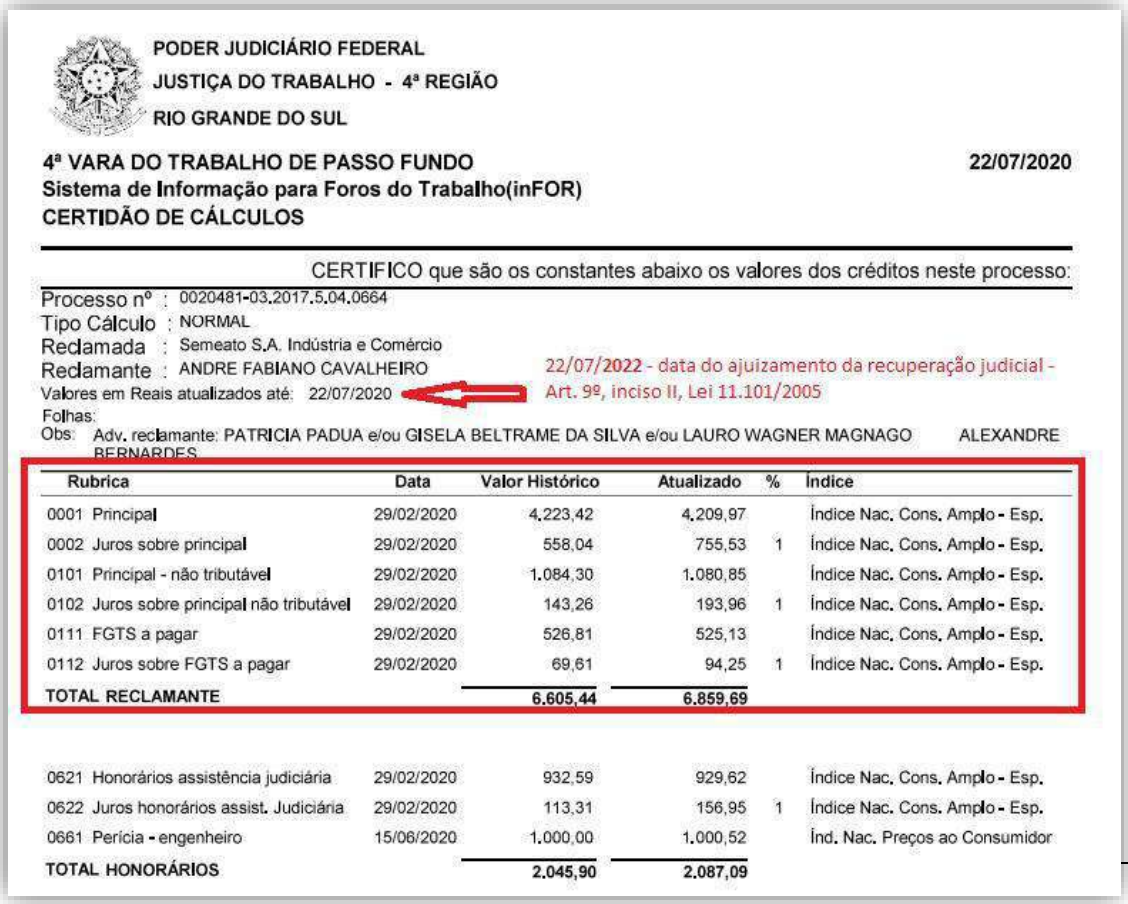

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 42.685,91, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 44.378,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO DOS ANJOS ALMEIDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de PEDRO DOS ANJOS ALMEIDA de R$ 14.980,81 para o valor de R$ 44.378,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

96. Apresentante: PEDRO LAURINDO ZABALLA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.816,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 27.563,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

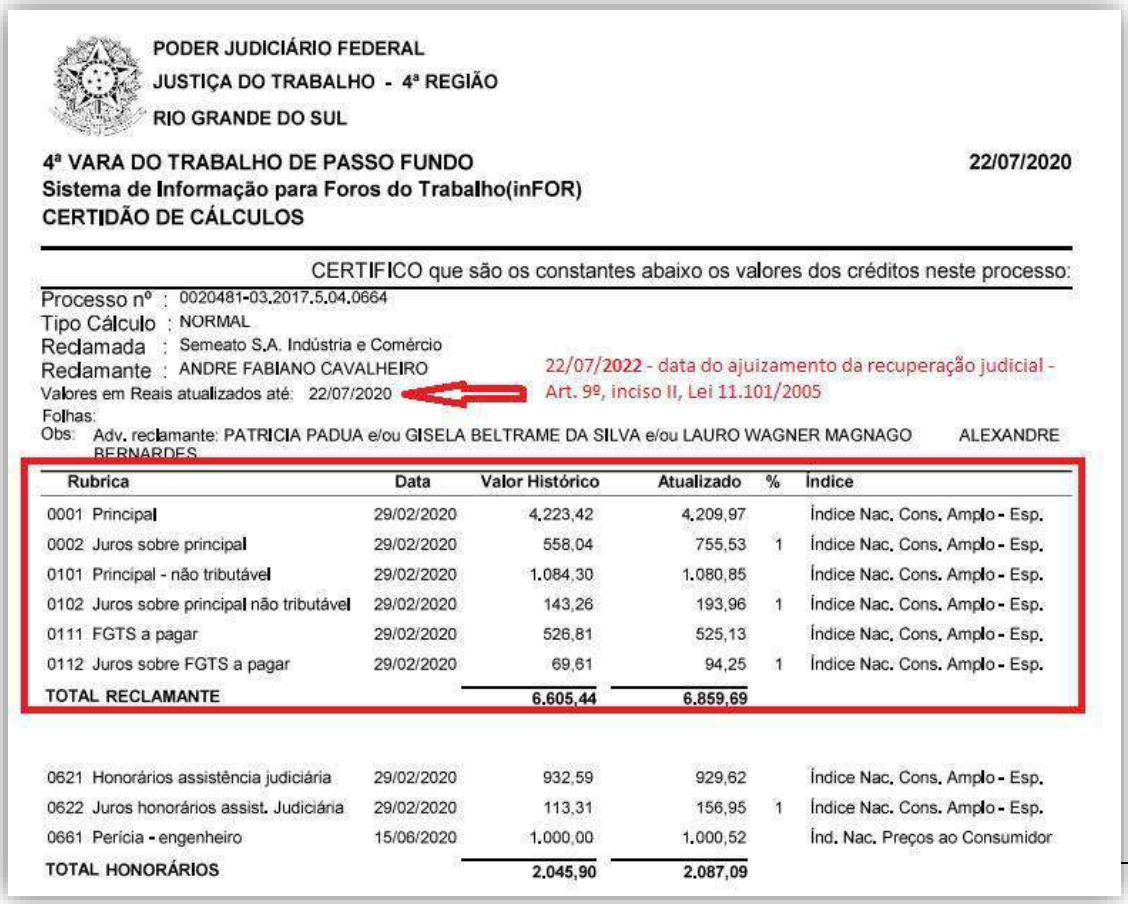

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 27.563,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 26.516,93, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PEDRO LAURINDO ZABALLA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de PEDRO LAURINDO ZABALLA de R$ 9.816,49 para o valor de R$ 26.516,93, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

97. Apresentante: RAMAO PEDRO DREBES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 33.797,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 46.906,35 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

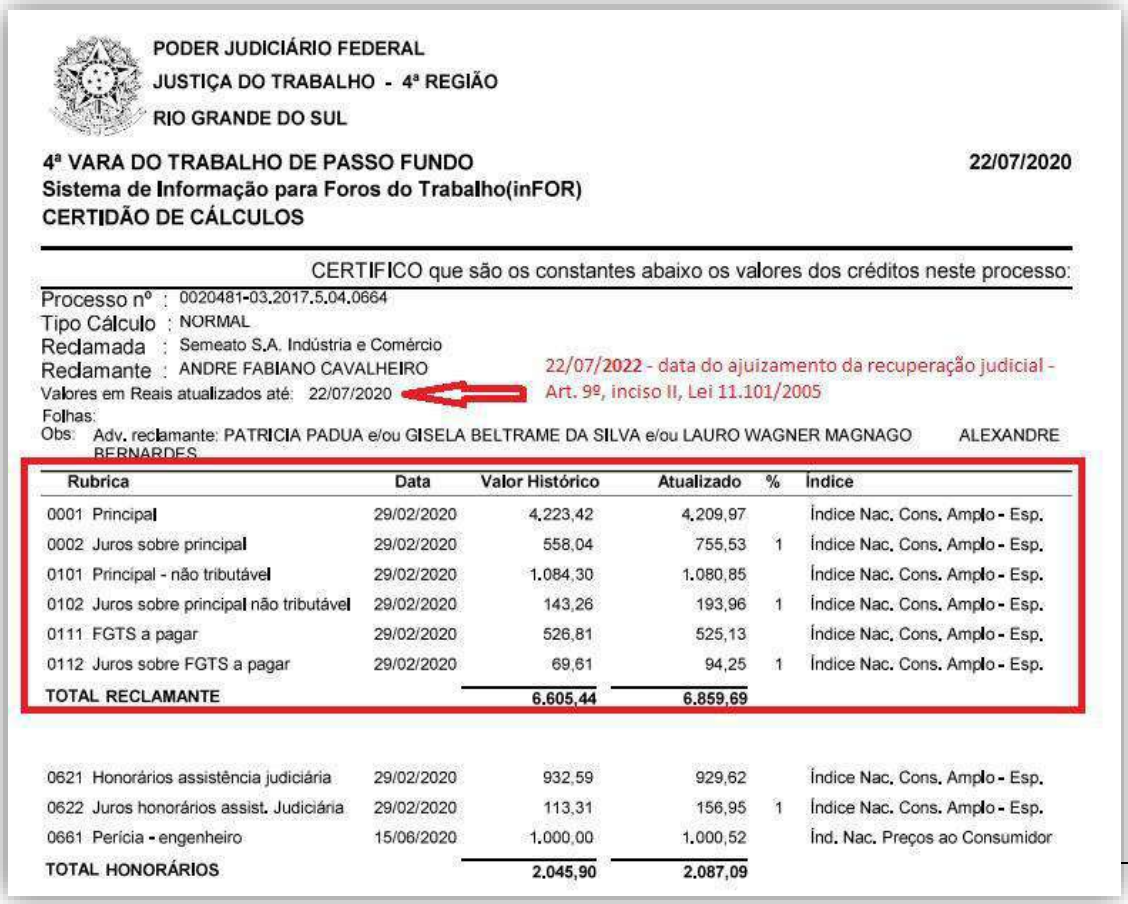

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 46.906,35, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 50.358,53, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RAMAO PEDRO DREBES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de RAMAO PEDRO DREBES de R$ 33.797,62 para o valor de R$ 50.358,53, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

98. Apresentante: REIS JORGE DE C. CUSTODIO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.108,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 22.902,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

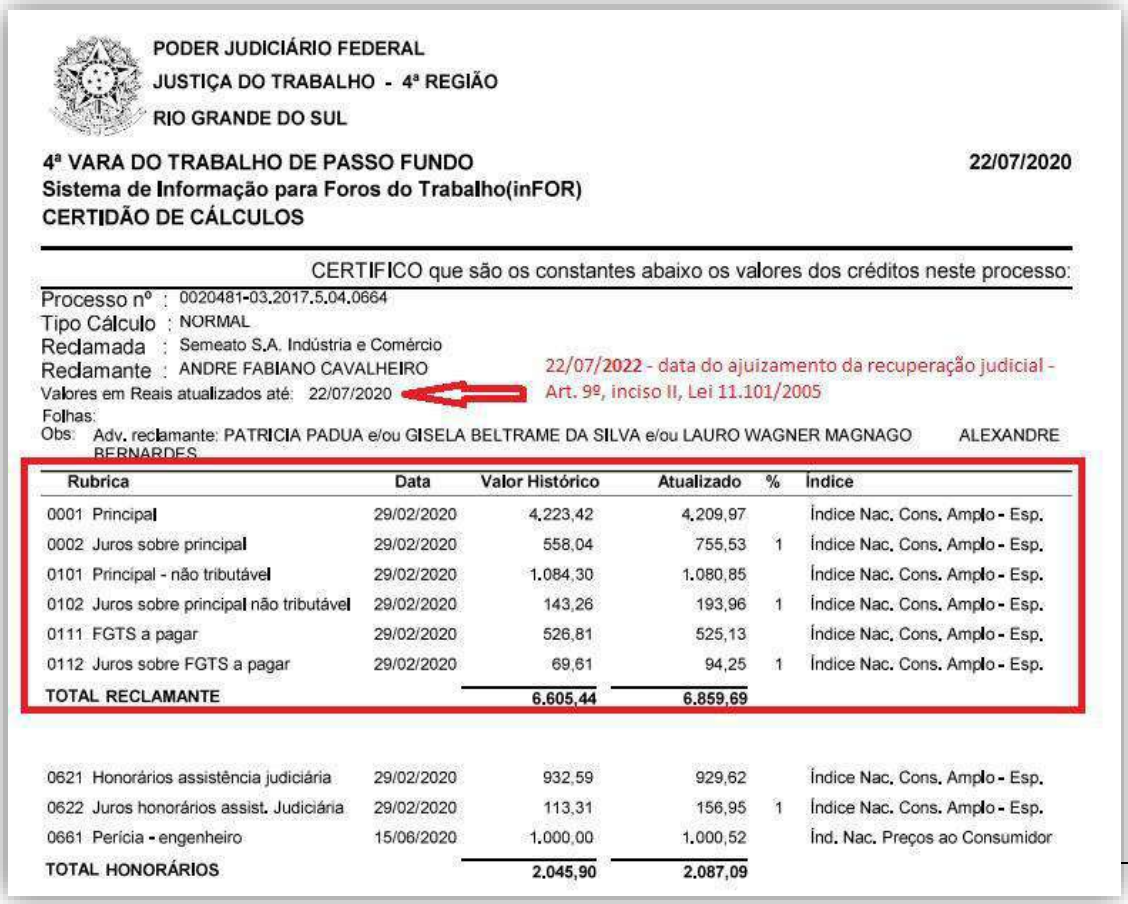

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 22.902,47, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 20.996,93, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de REIS JORGE DE C. CUSTODIO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de REIS JORGE DE C. CUSTODIO de R$ 8.108,67 para o valor de R$ 20.996,93, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

99. Apresentante: RICARDO LUIS PALAORO PAVAN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.198,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 31.670,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

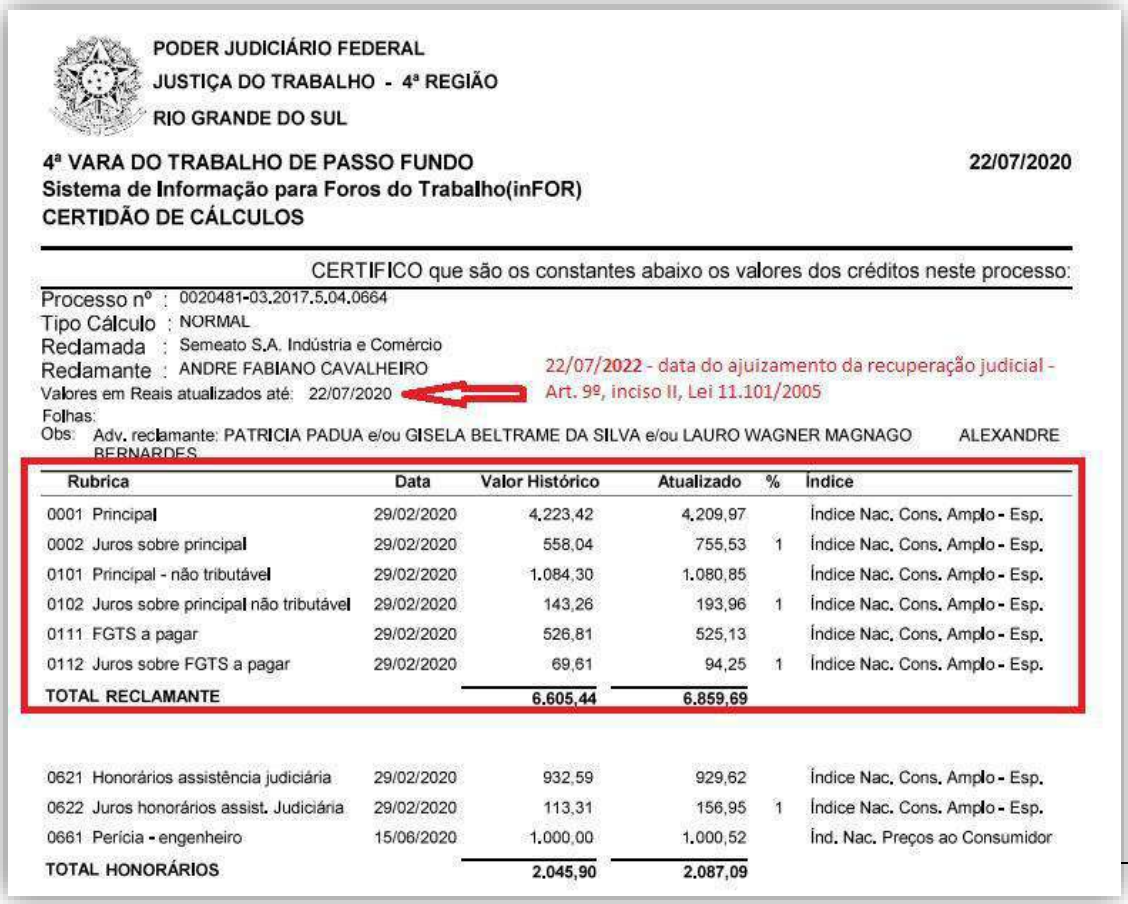

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 31.670,52, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 31.365,64, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RICARDO LUIS PALAORO PAVAN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de RICARDO LUIS PALAORO PAVAN de R$ 11.198,70 para o valor de R$ 31.365,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

100. Apresentante: ROGERIO FRANQUES G. MELLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.489,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 7.363,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

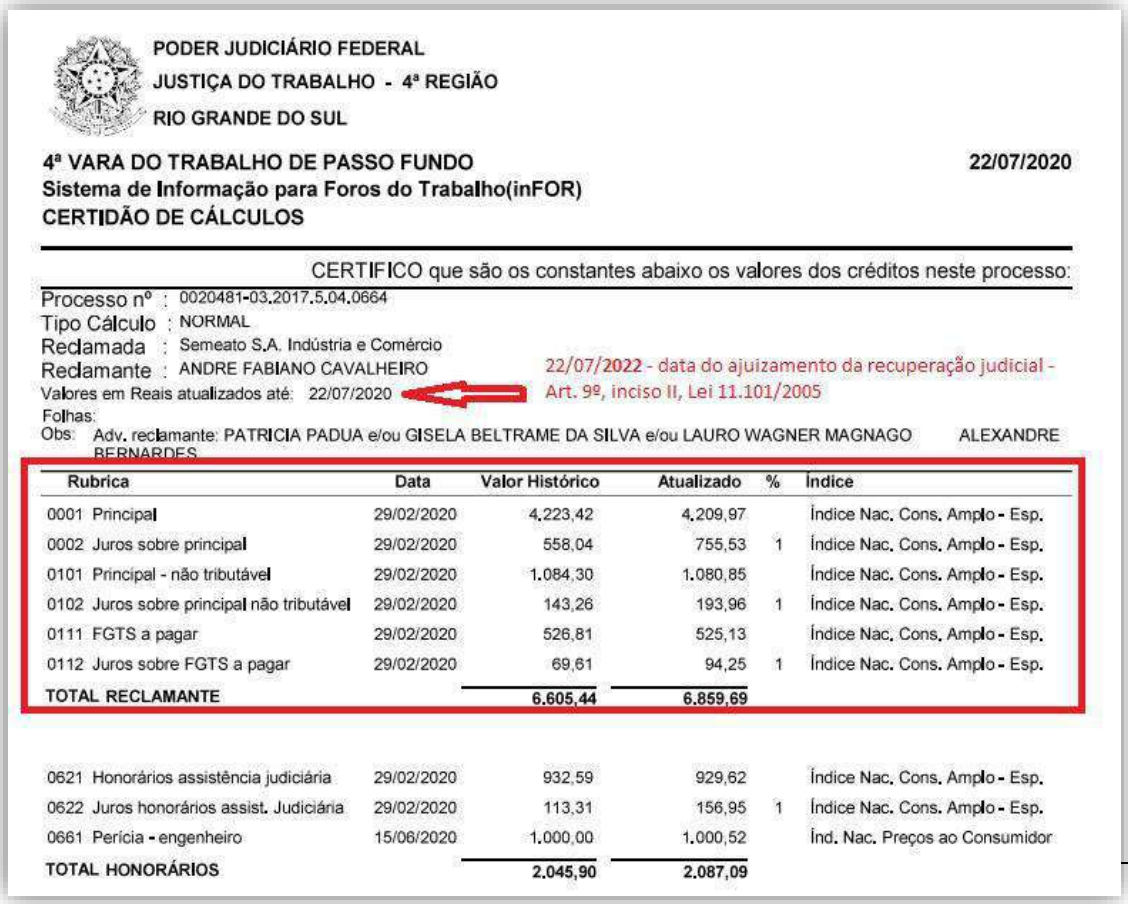

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 7.363,99, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 2.613,32, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO FRANQUES G. MELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ROGERIO FRANQUES G. MELLO de R$ 2.489,11 para o valor de R$ 2.613,32, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

101. Apresentante: ROGERIO LOPES DA ROSA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.035,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 34.340,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

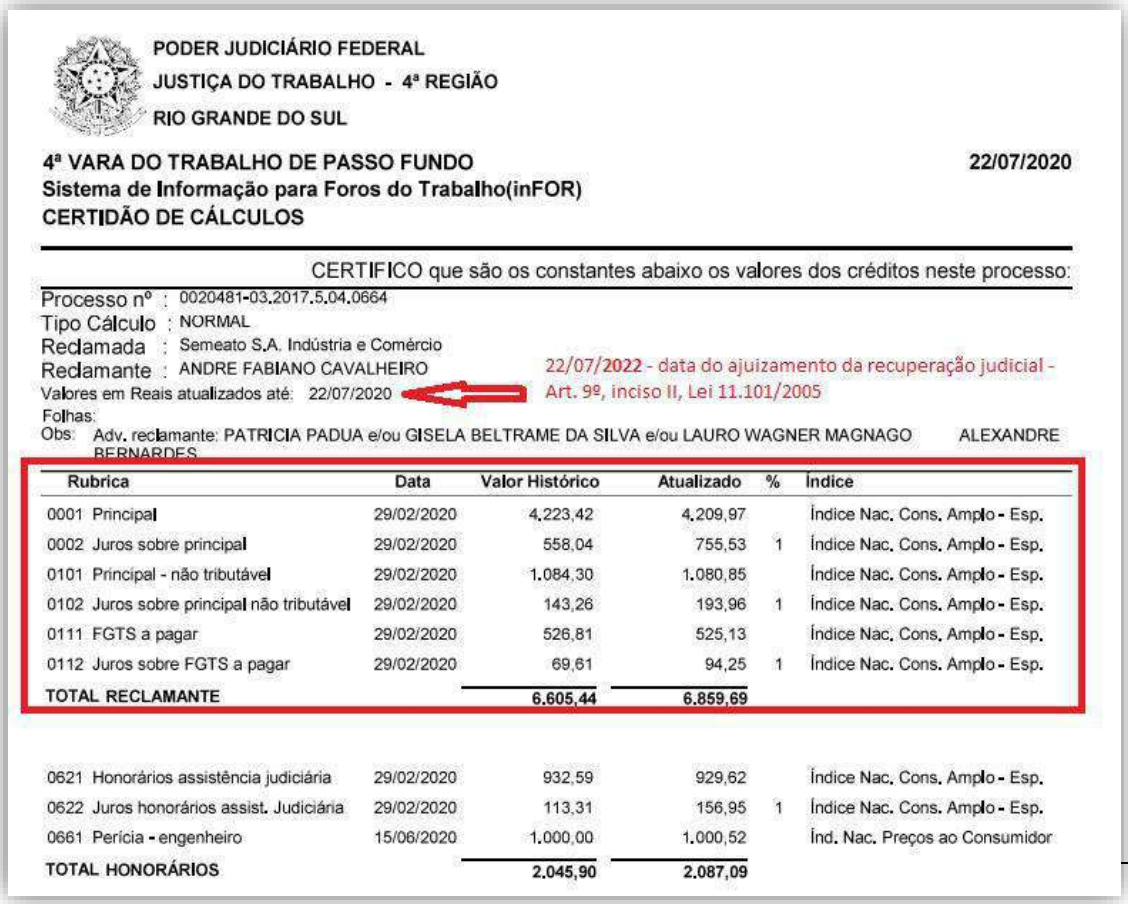

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 34.340,81, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 35.779,52, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO LOPES DA ROSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de ROGERIO LOPES DA ROSA de R$ 22.035,59 para o valor de R$ 35.779,52, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

102. Apresentante: ROSECLER LAUNAI DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.546,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 11.444,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

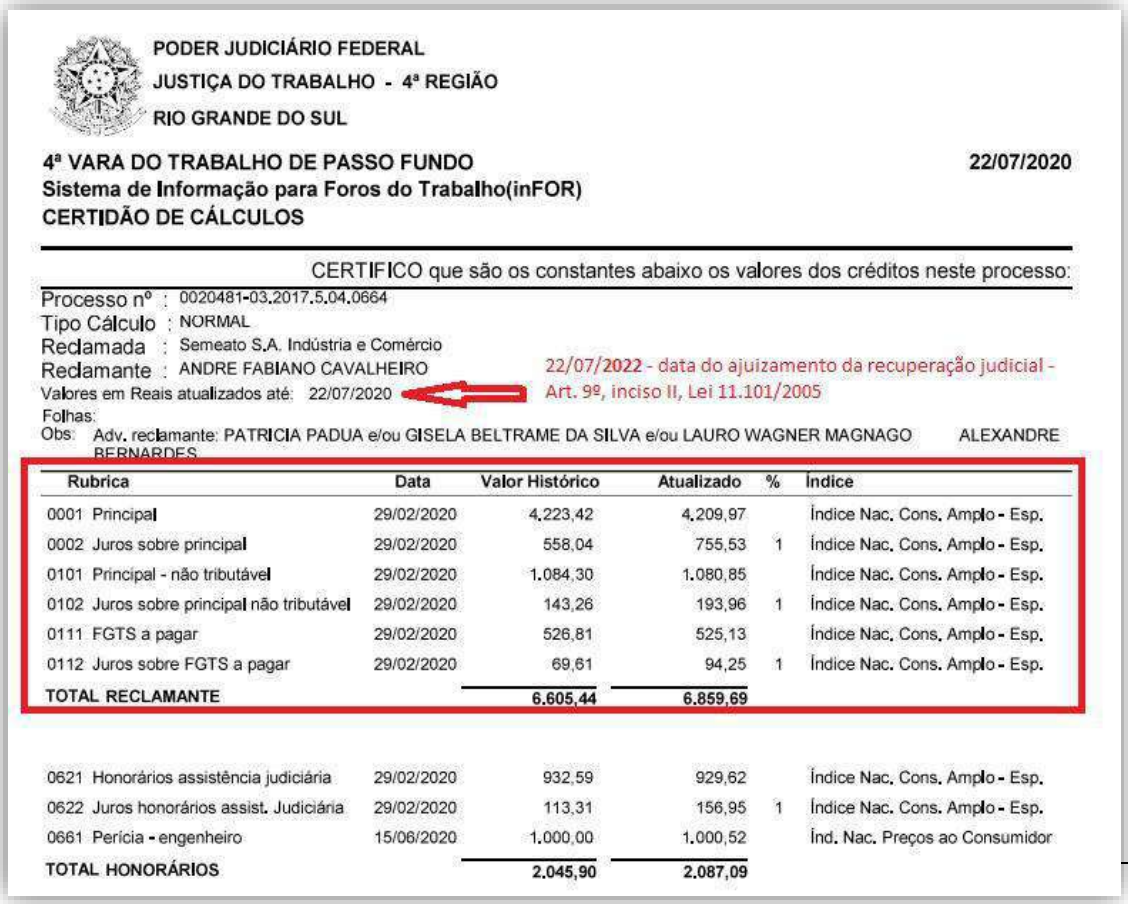

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 11.444,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 7.441,09, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROSECLER LAUNAI DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de ROSECLER LAUNAI DA SILVA de R$ 8.546,91 para o valor de R$ 7.441,09, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

103. Apresentante: SADI ANTONIO DONATO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.191,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 20.411,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

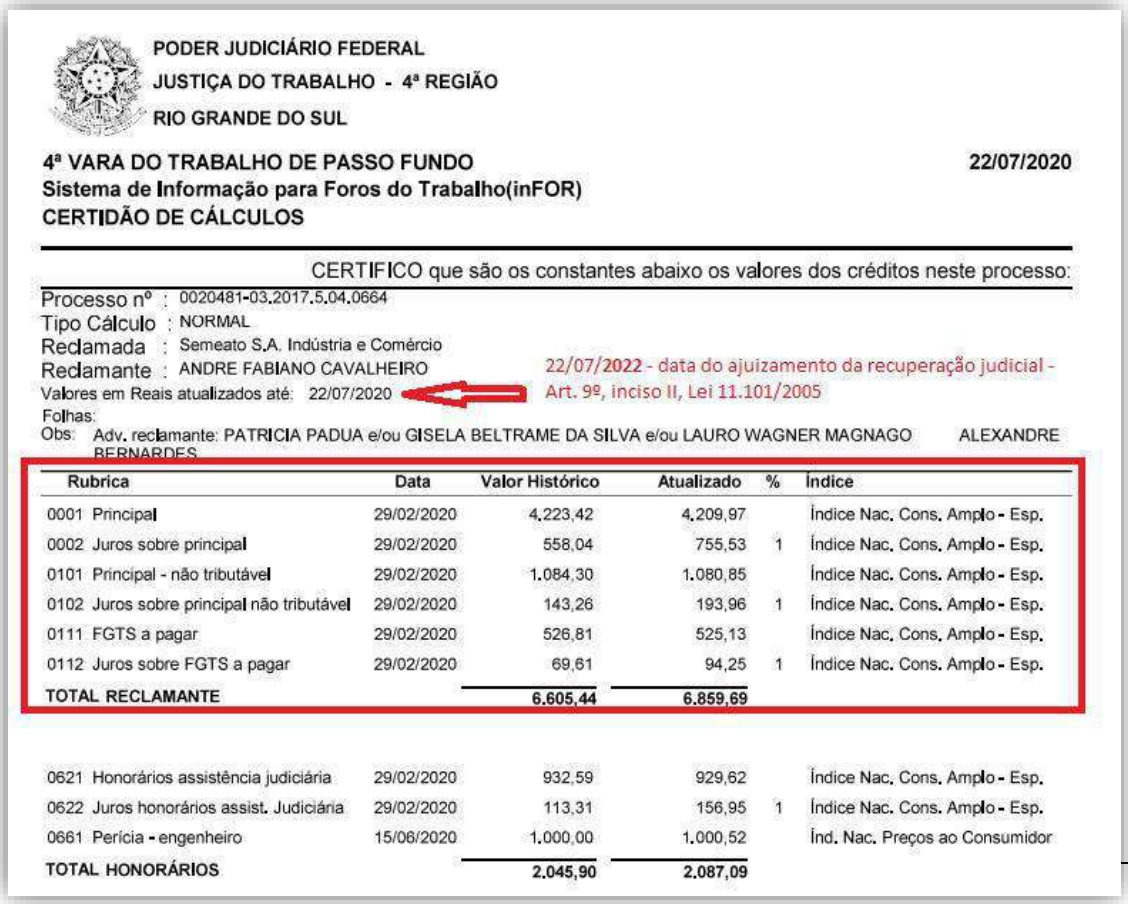

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 20.411,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 18.046,54, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SADI ANTONIO DONATO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de SADI ANTONIO DONATO de R$ 7.191,77 para o valor de R$ 18.046,54, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

104. Apresentante: SANDRA MARA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 16.907,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 47.891,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

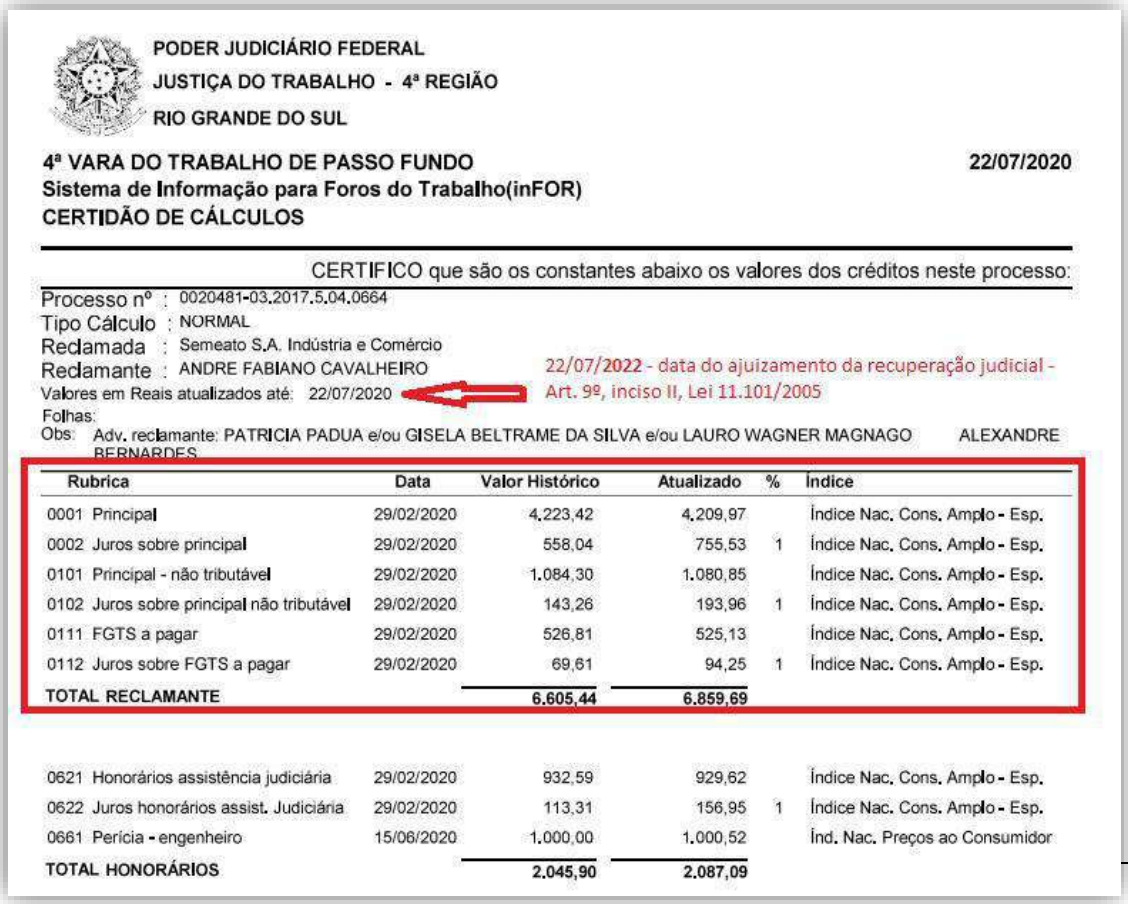

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 47.891,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 50.546,19, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SANDRA MARA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de SANDRA MARA DA SILVA de R$ 16.907,09 para o valor de R$ 50.546,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

105. Apresentante: SEBASTIAO DORVAL O. VIEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.797,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 27.476,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

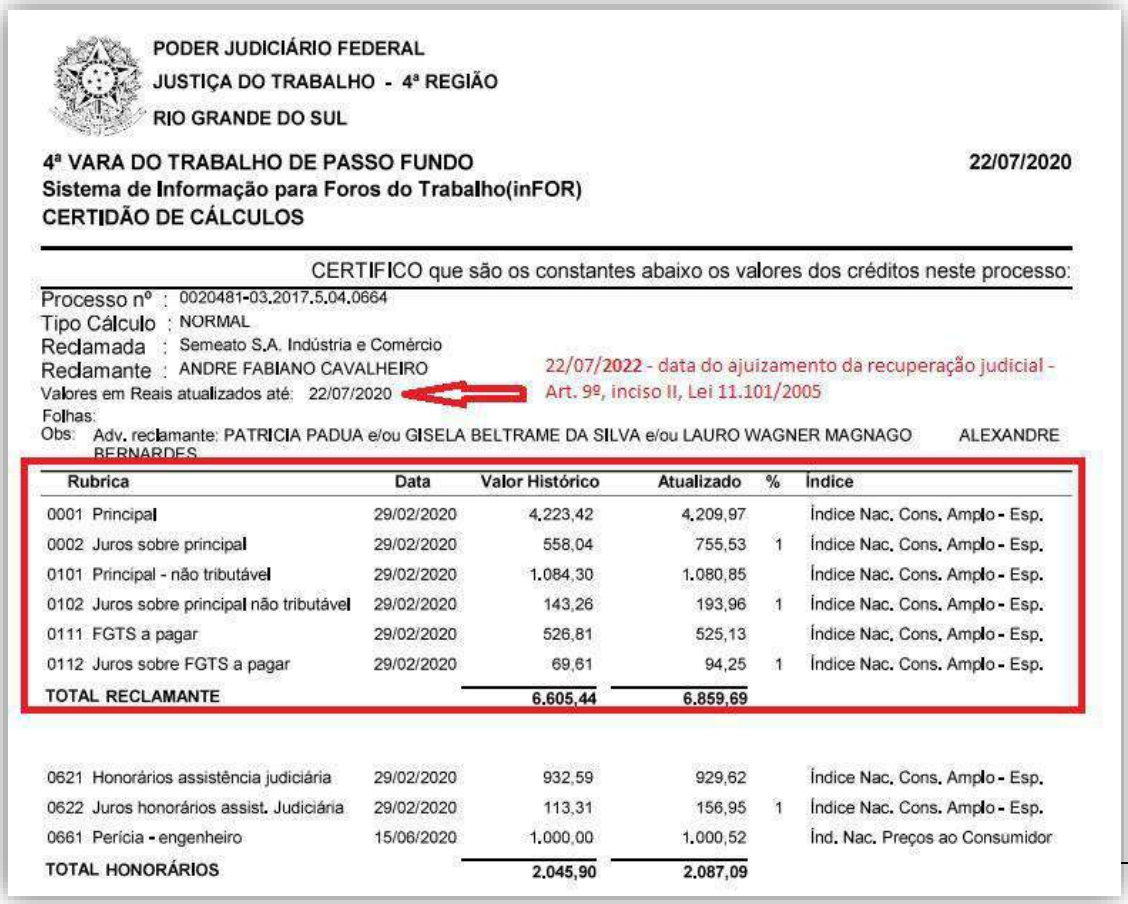

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 27.476,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 26.415,69, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SEBASTIAO DORVAL O. VIEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de SEBASTIAO DORVAL O. VIEIRA de R$ 9.797,58 para o valor de R$ 26.415,69, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

106. Apresentante: SERGIO LUIS ECKER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.731,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.335,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:
"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

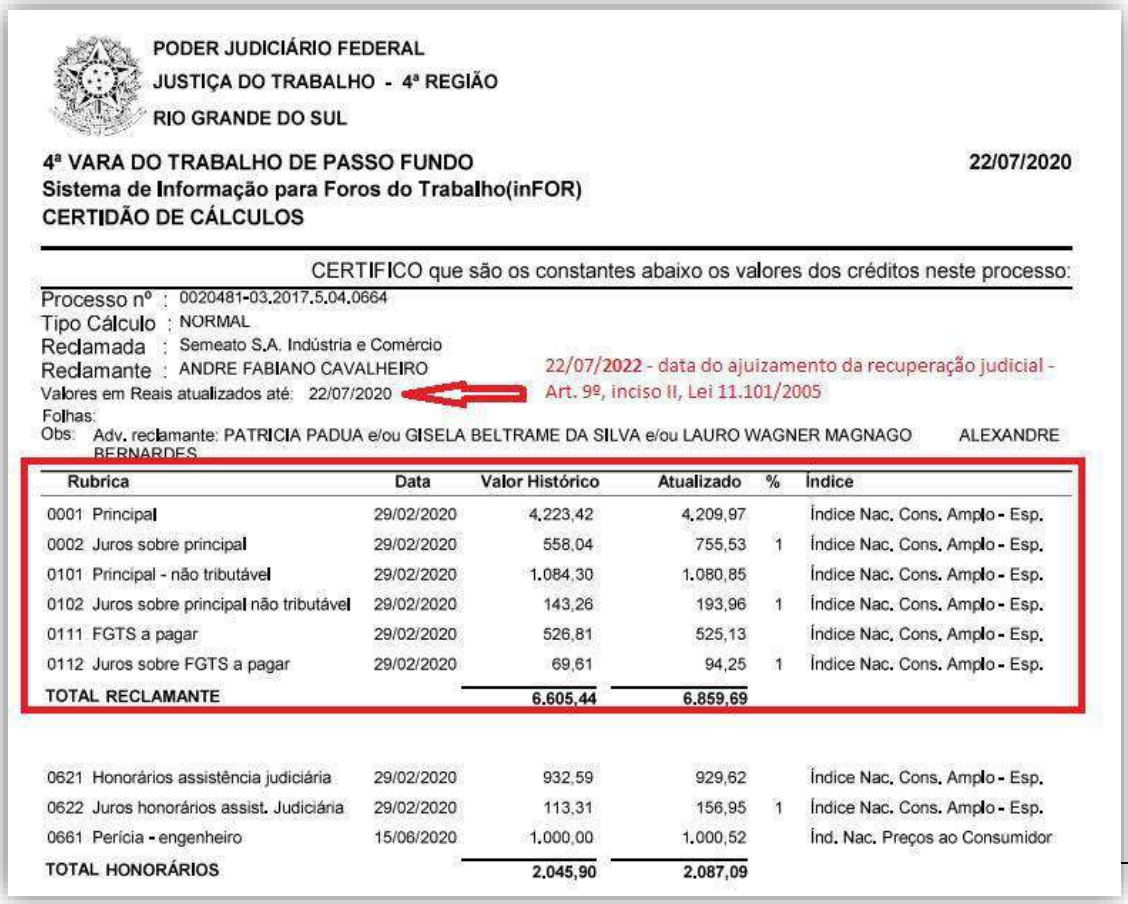

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 13.335,53, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.682,42, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SERGIO LUIS ECKER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de SERGIO LUIS ECKER de R$ 4.731,17 para o valor de R$ 9.682,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

107. Apresentante: SERGIO RENATO S. DE OLIVEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 33.055,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 93.233,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

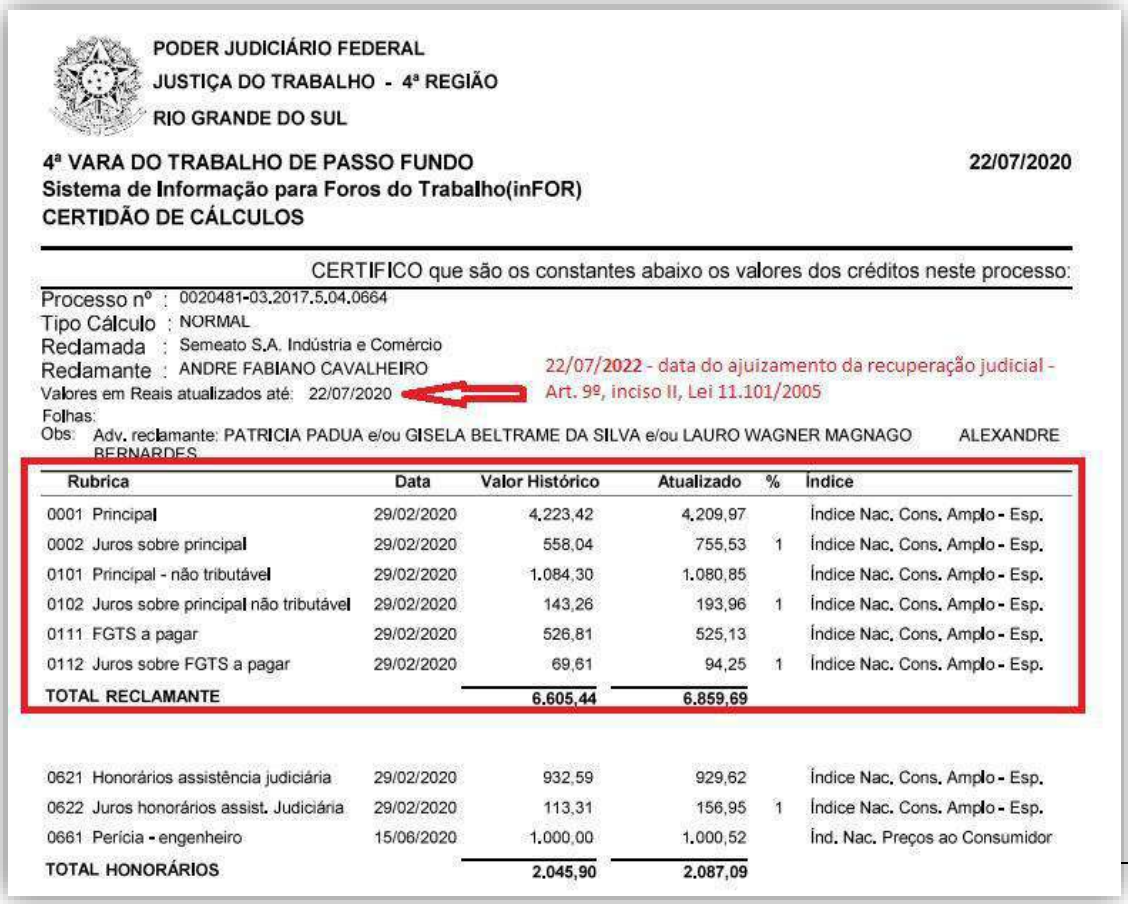

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 93.233,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 104.188,41, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SERGIO RENATO S. DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de SERGIO RENATO S. DE OLIVEIRA de R$ 33.055,94 para o valor de R$ 104.188,41, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

108. Apresentante: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.133,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 17.411,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

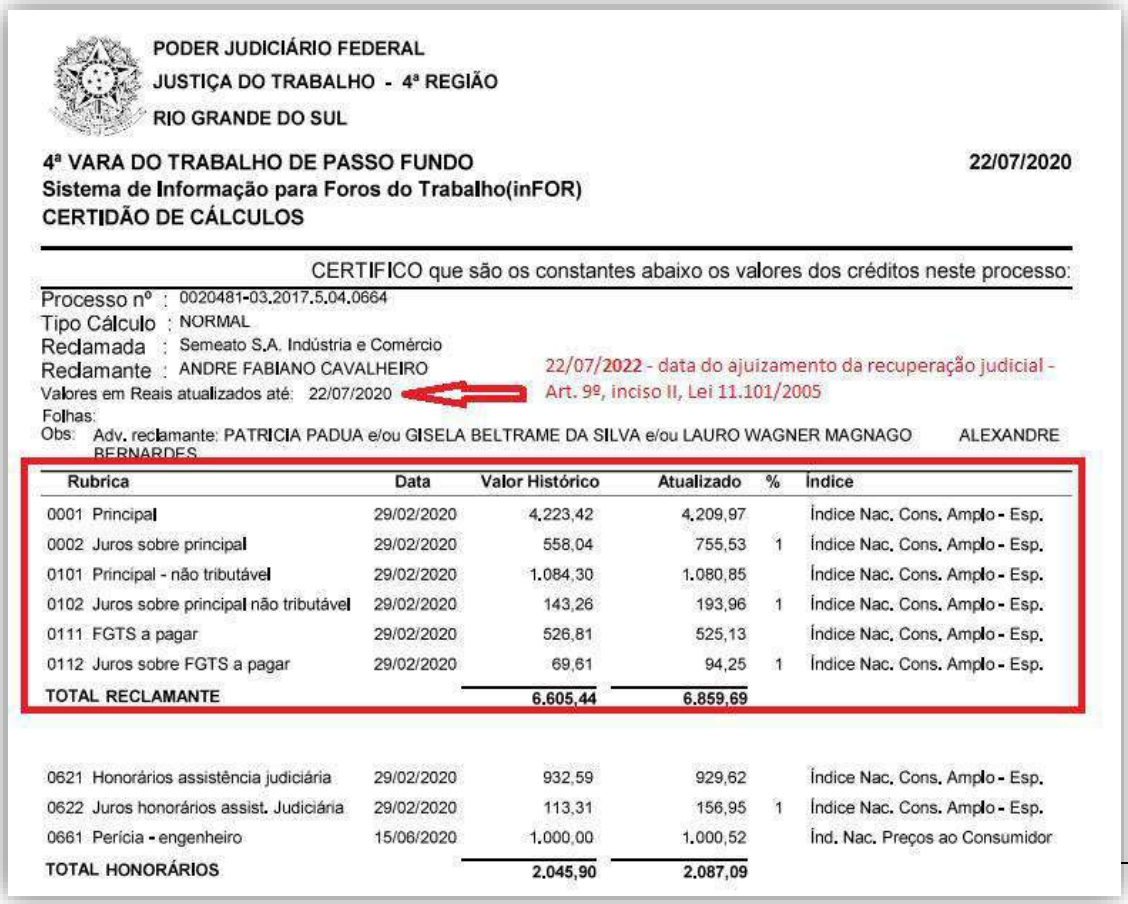

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 17.411,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 14.498,88, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS de R$ 6.133,07 para o valor de R$ 14.498,88, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

109. Apresentante: TEREZINHA DE F. ESQUINSANI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.243,76 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 6.358,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

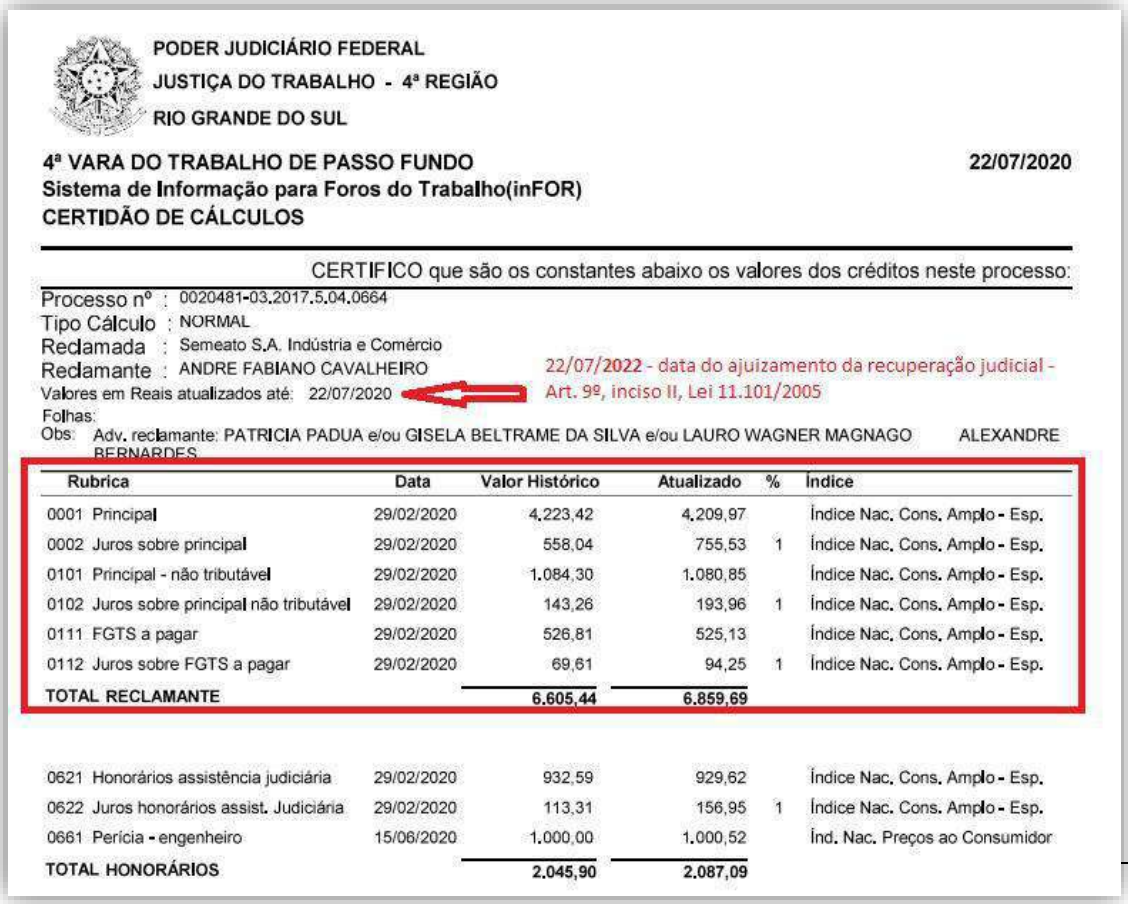

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 6.358,03, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.428,60, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TEREZINHA DE F. ESQUINSANI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de TEREZINHA DE F. ESQUINSANI de R$ 2.243,76 para o valor de R$ 1.428,60, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

110. Apresentante: VALDACIR ROSSO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.530,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 26.852,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

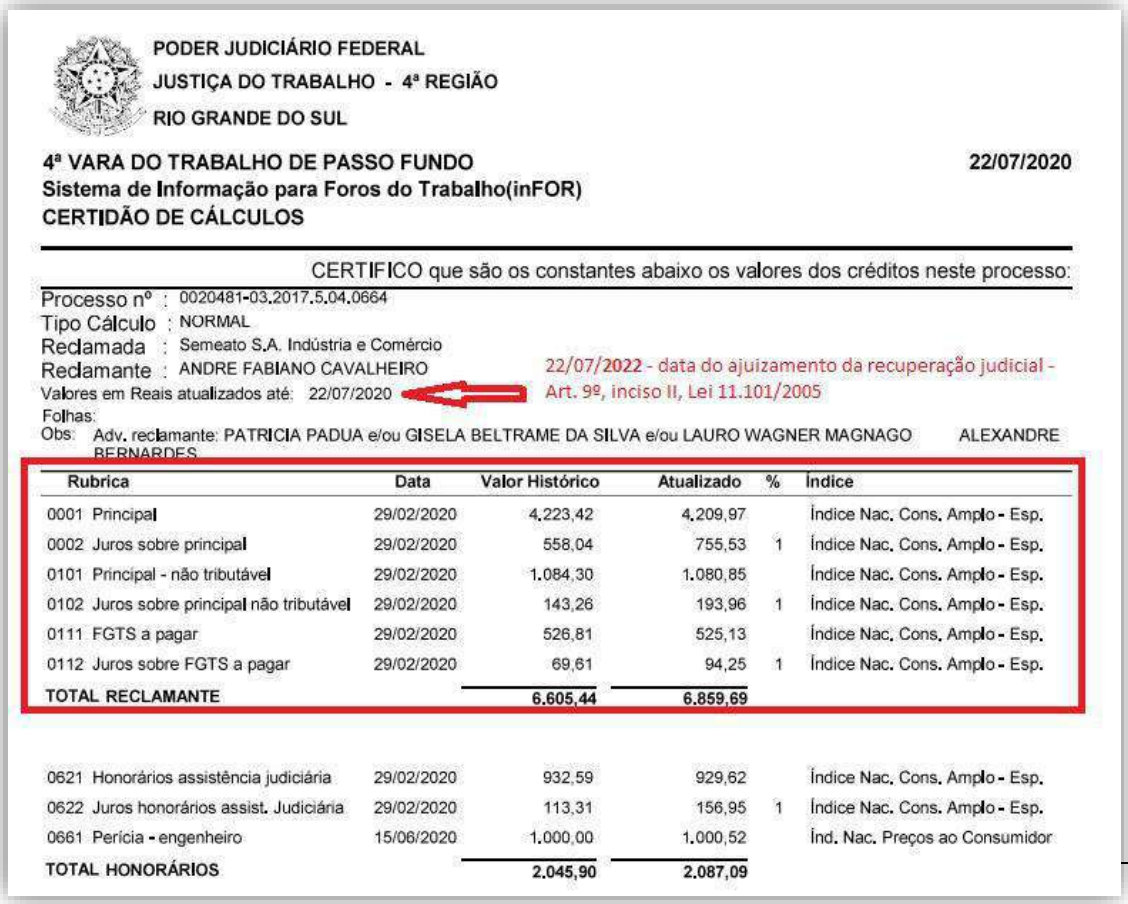

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 26.852,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 25.672,04, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDACIR ROSSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de VALDACIR ROSSO de R$ 9.530,57 para o valor de R$ 25.672,04, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

111. Apresentante: VALDECIR CAMARGO DE MORAES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 7.495,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 21.053,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

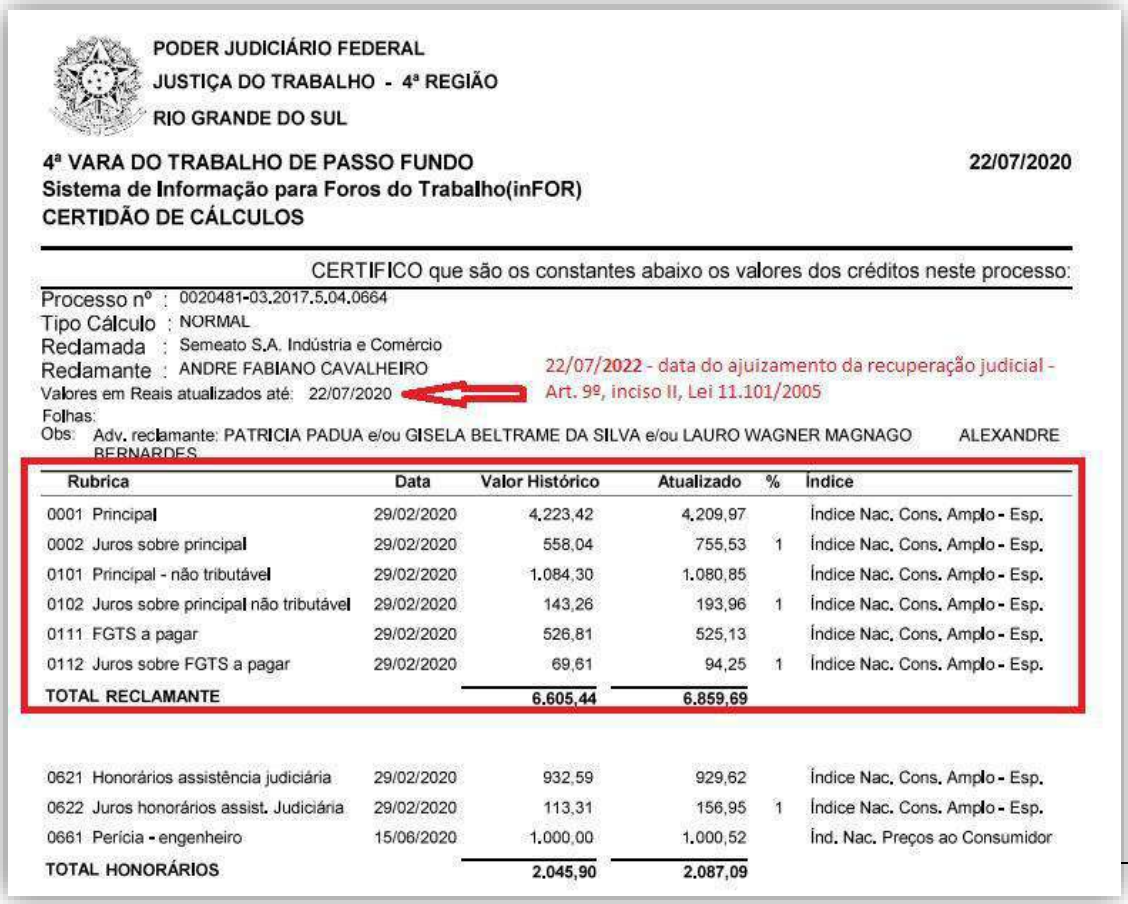

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 21.053,54, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 18.814,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDECIR CAMARGO DE MORAES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de VALDECIR CAMARGO DE MORAES de R$ 7.495,45 para o valor de R$ 18.814,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

112. Apresentante: VALDIR INACIO FONTANA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.645,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 7.705,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

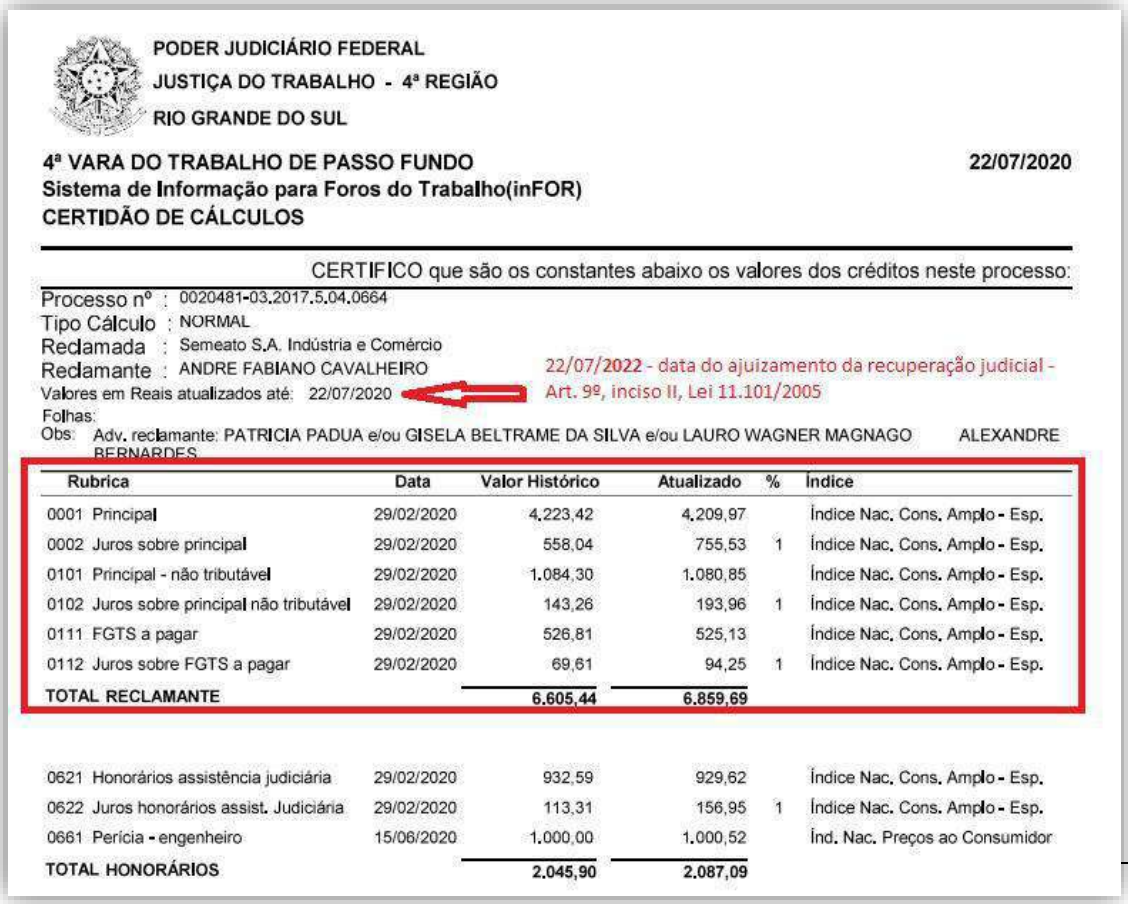

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 7.705,38, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 3.018,32, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDIR INACIO FONTANA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de VALDIR INACIO FONTANA de R$ 2.645,64 para o valor de R$ 3.018,32, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

113. Apresentante: VASCO REVERS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.885,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.199,66 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

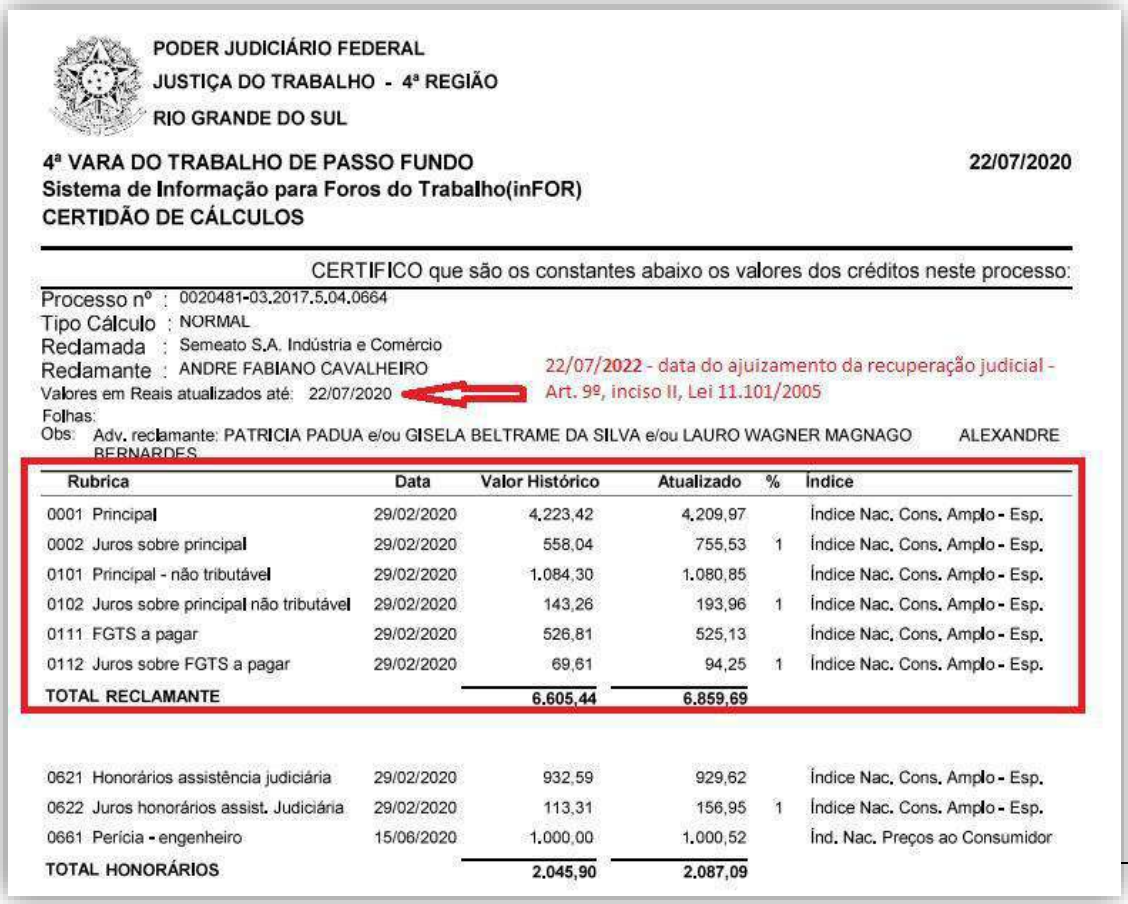

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 8.199,66, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 3.606,04, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VASCO REVERS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de VASCO REVERS de R$ 2.885,38 para o valor de R$ 3.606,04, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

114. Apresentante: VILSON ANTONIO C. MACHADO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.962,93 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.493,87 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

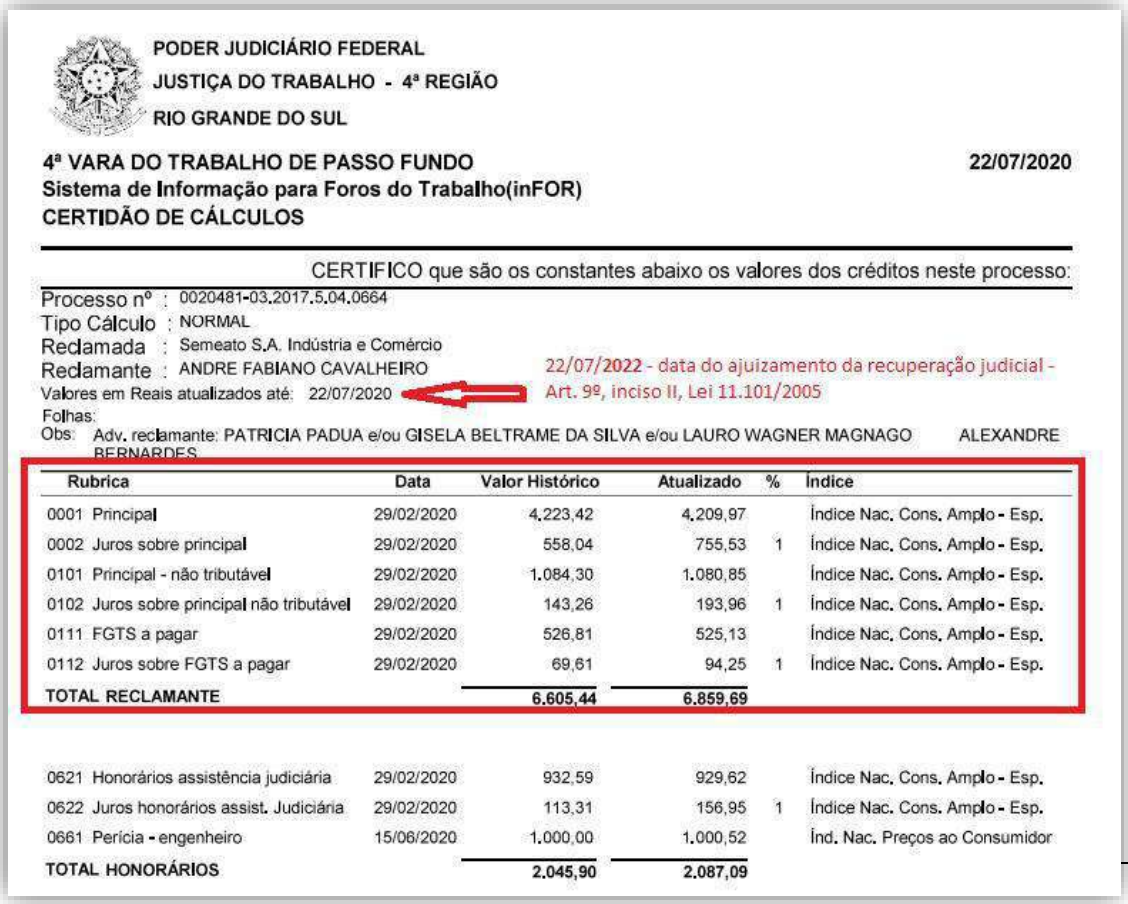

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 8.493,87, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 3.952,39, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VILSON ANTONIO C. MACHADO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de VILSON ANTONIO C. MACHADO de R$ 2.962,93 para o valor de R$ 3.952,39, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

115. Apresentante: VORMAR DE LIMA LUZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.307,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 9.410,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

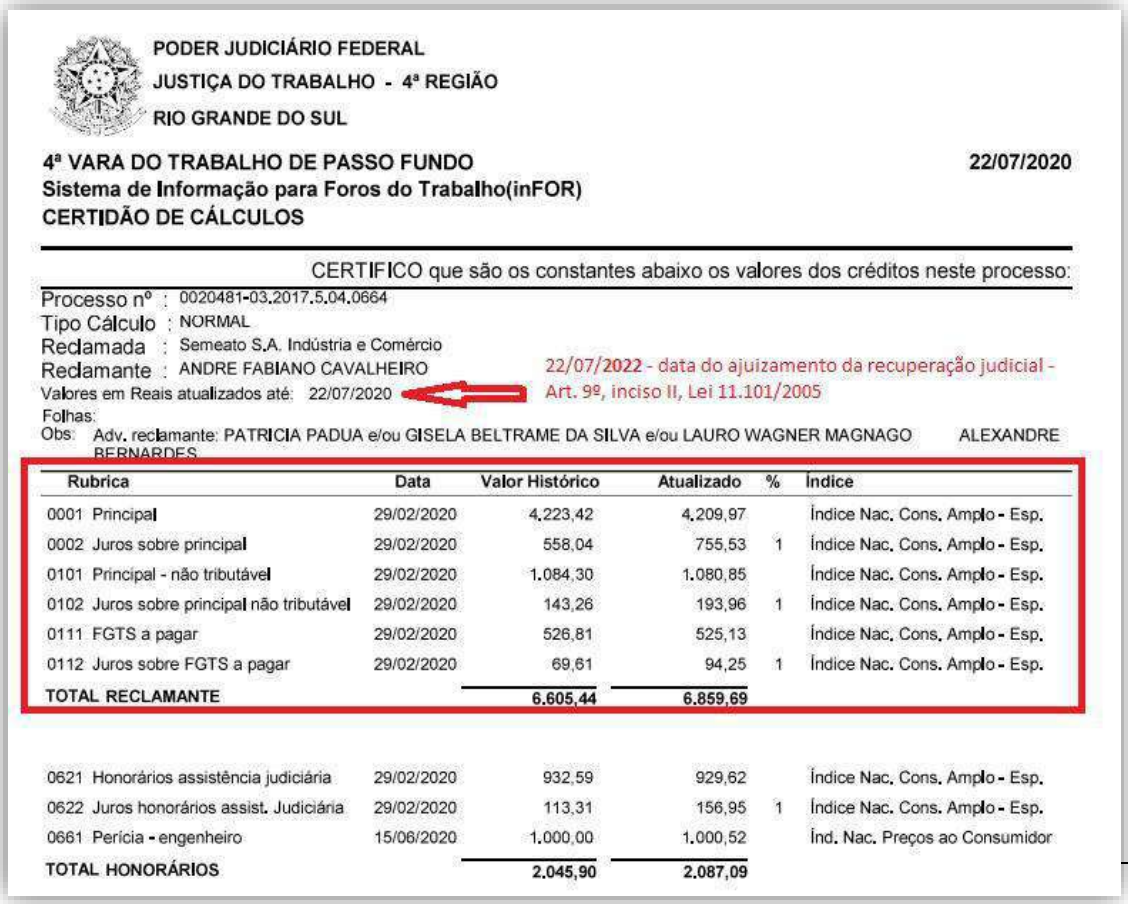

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 9.410,37, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 5.037,37, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VORMAR DE LIMA LUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de VORMAR DE LIMA LUZ de R$ 3.307,60 para o valor de R$ 5.037,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

116. Apresentante: WALTER MEDINA DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.270,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 6.456,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

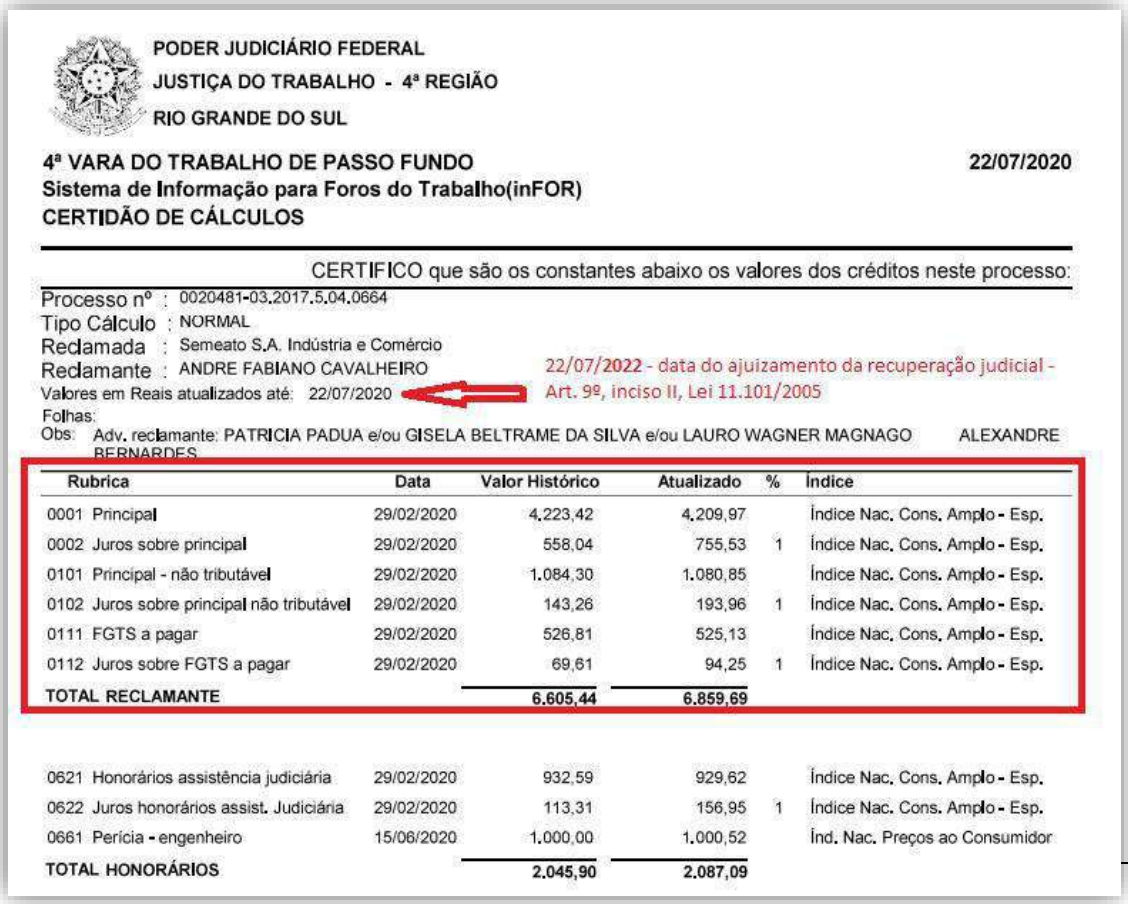

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 6.456,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.544,39, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de WALTER MEDINA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- minorar o crédito de WALTER MEDINA DOS SANTOS de R$ 2.270,03 para o valor de R$ 1.544,39, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

117. Apresentante: WILMAR HENRIQUE KURZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.805,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.258,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

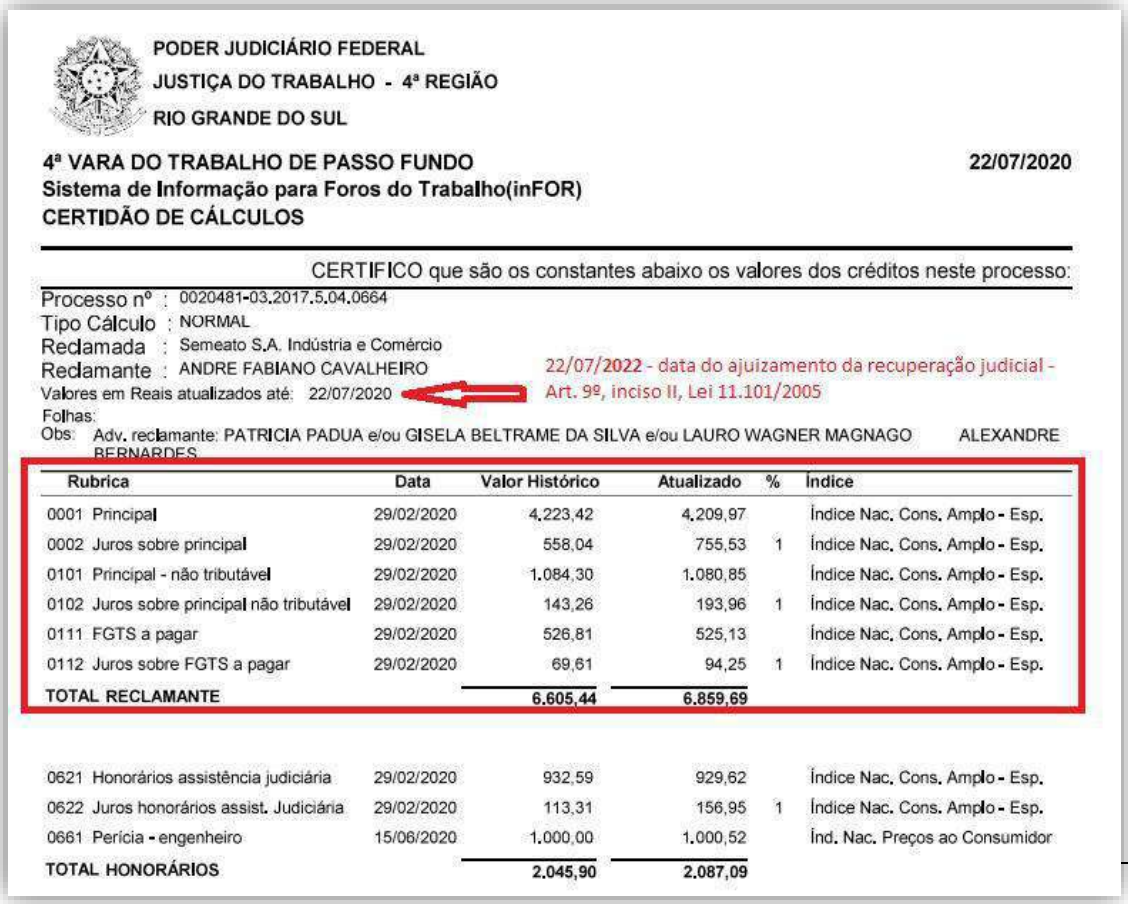

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

> *ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.258,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.685,76, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de WILMAR HENRIQUE KURZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de WILMAR HENRIQUE KURZ de R$ 6.805,27 para o valor de R$ 16.685,76, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

118. Apresentante: WILSON ANTONIO DAL BIANCO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.103,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.889,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

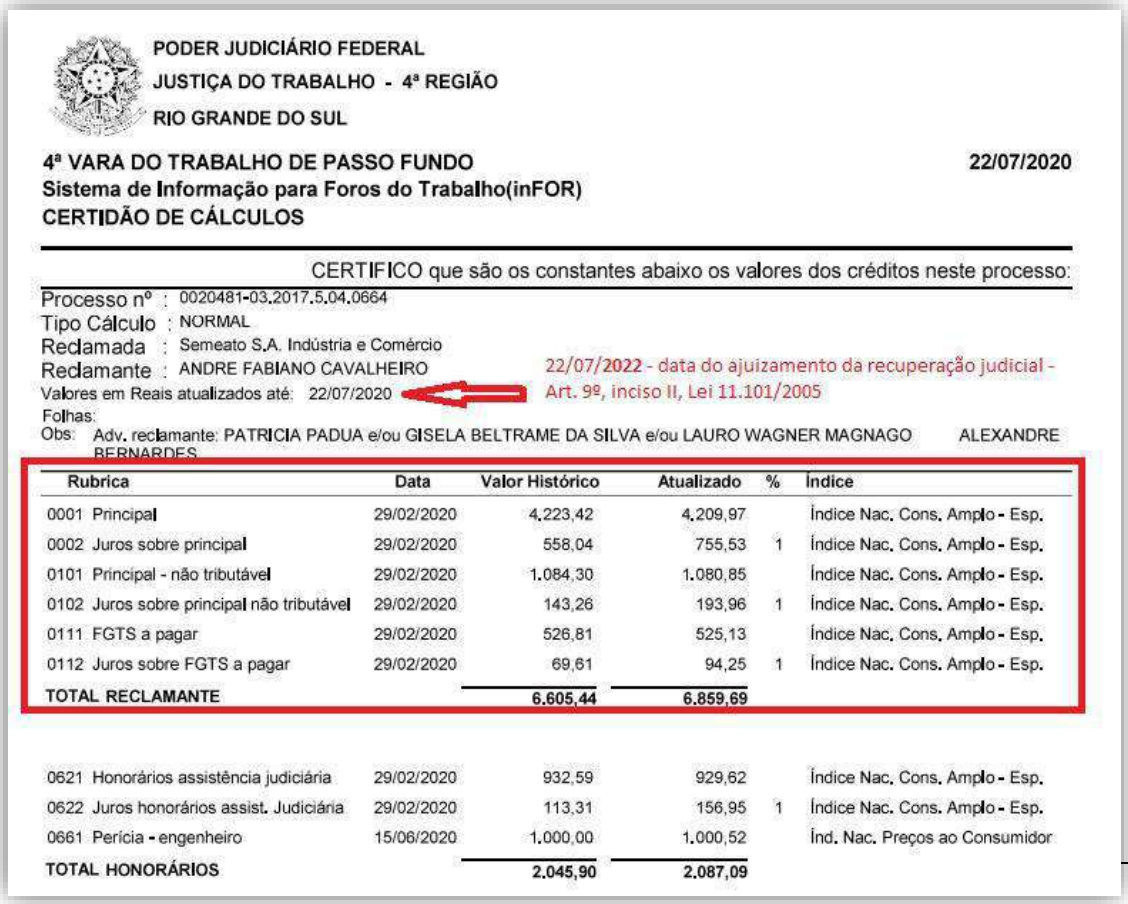

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 8.889,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 4.420,58, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1999) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de WILSON ANTONIO DAL BIANCO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de WILSON ANTONIO DAL BIANCO de R$ 3.103,65 para o valor de R$ 4.420,58, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

119. Apresentante: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS 3
120. Apresentante: ADEMAR ARI MELLO 7
121. Apresentante: ALCEU CARDOSO 12
122. Apresentante: ALOIR DE ALMEIDA SOLDA 16
123. Apresentante: AMILTON FERNANDES ROANI LOSS 21
124. Apresentante: ANTONIO BIDE 25
125. Apresentante: ANTONIO VADERCI DOS SANTOS 30
126. Apresentante: ARIOVALDO VIEIRA DE MENEZES 34
127. Apresentante: AVANI EXPEDITO DA SILVA 39
128. Apresentante: CARLOS ALBERTO VARGAS DE SOUZA 43
129. Apresentante: CASSIANO ANDREOLLA 48
130. Apresentante: CHRISTINA STANGLER WEBER 52
131. Apresentante: CLAUDINO BORGES VIEIRA 57
132. Apresentante: CLEISSON AUGUSTO DE MELLO 61
133. Apresentante: CLEOMAR EBERHARDT 66
134. Apresentante: CLEOMAR EBERHARDT 70
135. Apresentante: DIOMAR ALVES DE FREITAS 75
136. Apresentante: EDEGAR CORREA DOS SANTOS 79
137. Apresentante: EDEVIR OLIVEIRA DA SILVA 84
138. Apresentante: EDUARDO COPETTI 88
139. Apresentante: ELIZANDRO TURANI 93
140. Apresentante: EMILIO JOSE BORTOLI 97

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

141. Apresentante: ENIO PIRES 102
142. Apresentante: ERICO VERISSIMO DIEHL 106
143. Apresentante: FABIO PORTELA DE FARIAS....111
144. Apresentante: FERNANDA SONDA 115
145. Apresentante: GEOVANA MIRELA GOLLO....120
146. Apresentante: GILBERTO ANDRADE TREVISOL....124
147. Apresentante: ILDA GONCALVES MAFESSONI....129
148. Apresentante: IVAIR LUIZ DA LUZ 133
149. Apresentante: JAIRO MIGUEL DA SILVA....138
150. Apresentante: JAQUELINE VARELA MAIORKA....142
151. Apresentante: JESSICA SILVA DA LUZ 147
152. Apresentante: JOAO IVAN DOS SANTOS....151
153. Apresentante: JOAO PAULO DA SILVA 156
154. Apresentante: JULIANA MARTINS 160
155. Apresentante: JULIANO DE PAULA 165
156. Apresentante: LEANDRO DE SOUZA DO NASCIMENTO....169
157. Apresentante: LESLIE VIEIRA BUHLER....174
158. Apresentante: LUIS ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS....178
159. Apresentante: MANUEL ADILIO CARDOSO DE CARVALHO 183
160. Apresentante: MARCIELE BASSO 187
161. Apresentante: MARIA HELENA PEDRO MISSIO 192
162. Apresentante: MICHELE DIAS....196
163. Apresentante: NADIA BILHAR FASOLIN....201
164. Apresentante: NELSIR PEDRO CASTRO 205
165. Apresentante: RAMATIS SILVA DA SILVA....210
166. Apresentante: REIMIL MACIEL DE GOES 214
167. Apresentante: REINALDO ALBINO MULLER 219
168. Apresentante: RICARDO PIRES....223
169. Apresentante: RODRIGO LUIS PASCOAL 228
170. Apresentante: ROGERIO DOS PASSOS....232
171. Apresentante: TIAGO VIEIRA....237
172. Apresentante: VALDIMIR FELIZARI 241
173. Apresentante: VANDERLEI DOS SANTOS TEIXEIRA 246
174. Apresentante: VANTUIR ANTUNES DA SILVA 250
175. Apresentante: WAGNER WILLIAM DE OLIVEIRA CAVALHEIRO 255

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

119. <u>Apresentante</u>: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 27.638,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 36.349,79 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

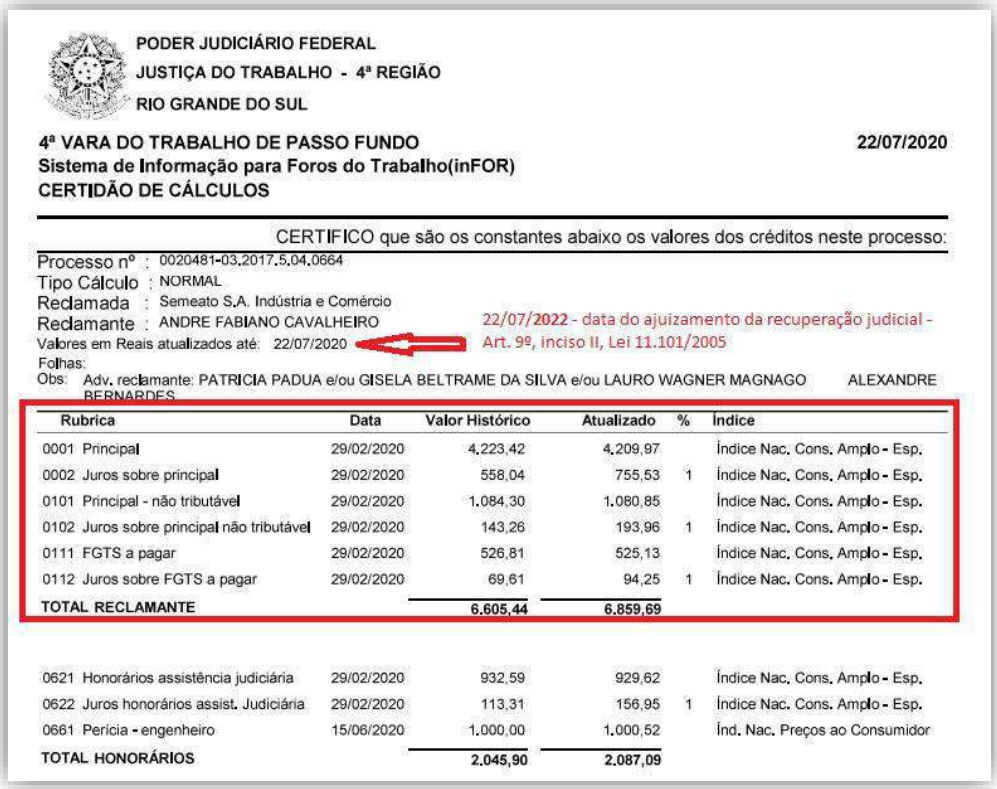

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será*

> *inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 36.349,79, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 38.794,88, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADAIR FERREIRA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ADAIR FERREIRA DOS SANTOS de R$ 27.638,59 para o valor de R$ 38.794,88, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

120. Apresentante: ADEMAR ARI MELLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 187.930,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 325.500,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

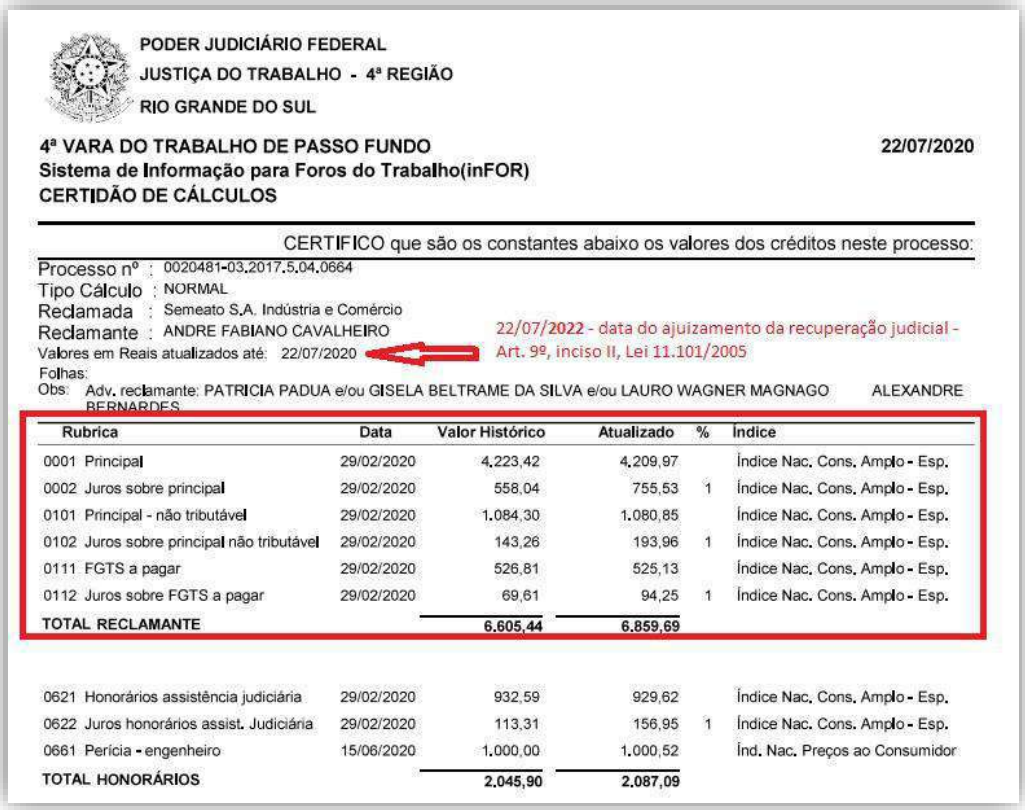

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 325.500,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 324.478,21, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADEMAR ARI MELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o***

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência*"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ADEMAR ARI MELLO de R$ 187.930,39 para o valor de R$ 324.478,21, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

121. Apresentante: ALCEU CARDOSO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.630,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 17.940,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

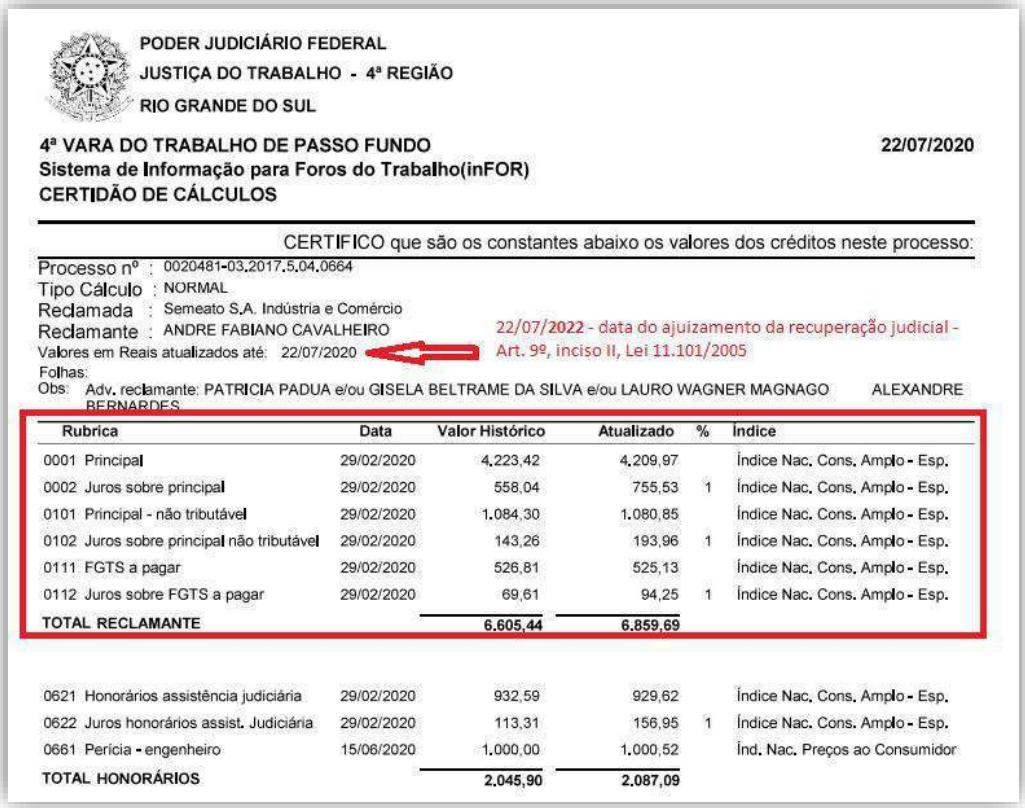

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 17.940,46, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 14.944,75, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALCEU CARDOSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ALCEU CARDOSO de R$ 4.630,09 para o valor de R$ 14.944,75, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

122. Apresentante: ALOIR DE ALMEIDA SOLDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.047,32 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.523,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

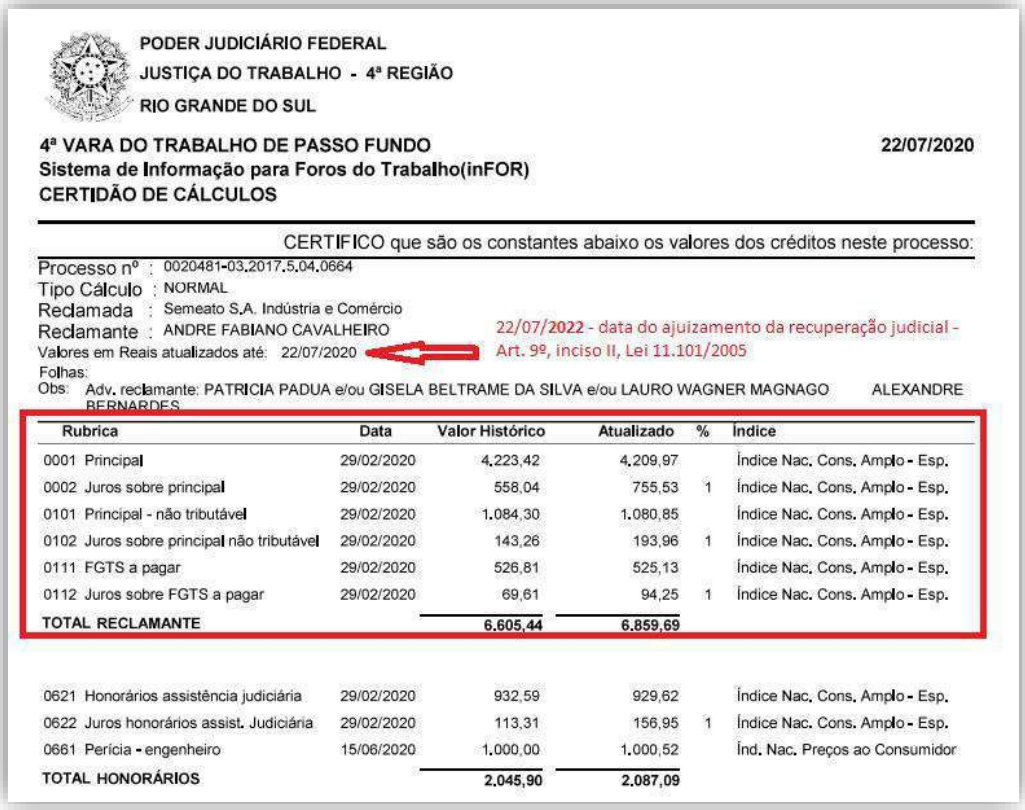

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 13.523,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.835,30, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALOIR DE ALMEIDA SOLDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ALOIR DE ALMEIDA SOLDA de R$ 4.047,32 para o valor de R$ 9.835,30, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

123. Apresentante: AMILTON FERNANDES ROANI LOSS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 603.986,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.021.074,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou os documentos: Petição, decisão judicial, procuração e planilha desatualizada da Justiça do Trabalho;
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

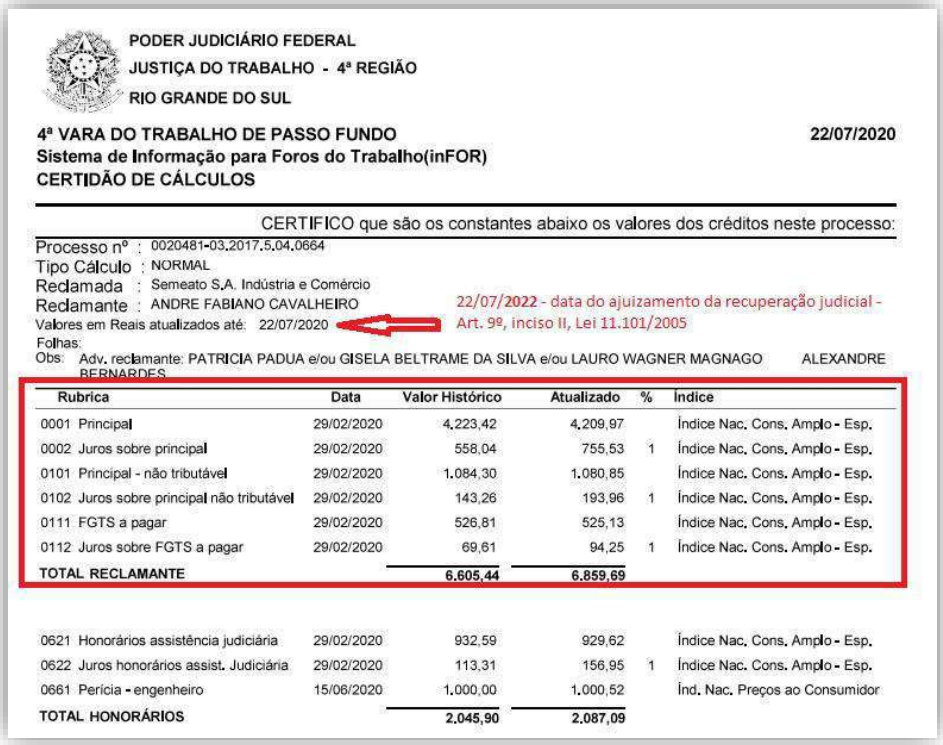

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 1.021.074,94, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.255.365,18, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de AMILTON FERNANDES ROANI LOSS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.** Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, **vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência**"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de AMILTON FERNANDES ROANI LOSS de R$ 603.986,53 para o valor de R$ 1.255.365,18, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

124. Apresentante: ANTONIO BIDE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 5.036,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.641,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.641,91, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da

LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.929,22, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO BIDE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.*

Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO BIDE de R$ 5.036,90 para o valor de R$ 16.929,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

125. <u>Apresentante</u>: ANTONIO VADERCI DOS SANTOS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 7.720,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 27.772,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

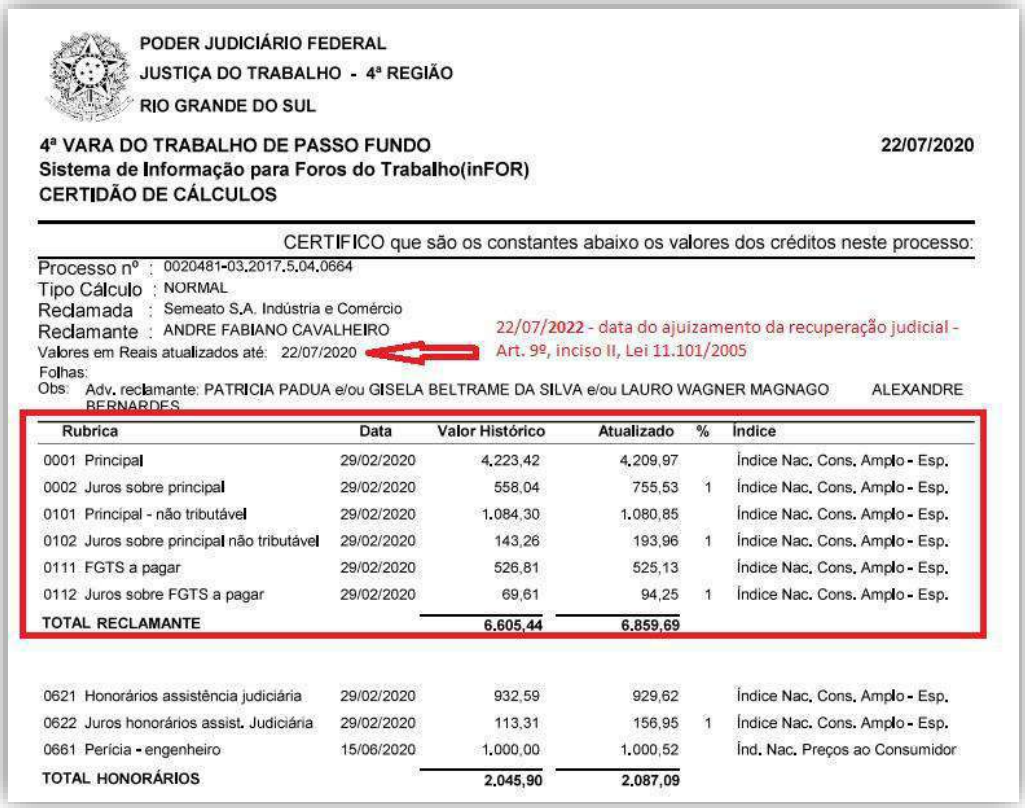

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 27.772,01, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 26.499,51, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO VADERCI DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO VADERCI DOS SANTOS de R$ 7.720,54 para o valor de R$ 26.499,51, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

126. Apresentante: ARIOVALDO VIEIRA DE MENEZES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 13.871,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 69.213,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 69.213,12, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da

LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 78.103,53, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ARIOVALDO VIEIRA DE MENEZES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.*

Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ARIOVALDO VIEIRA DE MENEZES de R$ 13.871,65 para o valor de R$ 78.103,53, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

127. Apresentante: AVANI EXPEDITO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.797,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 20.995,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

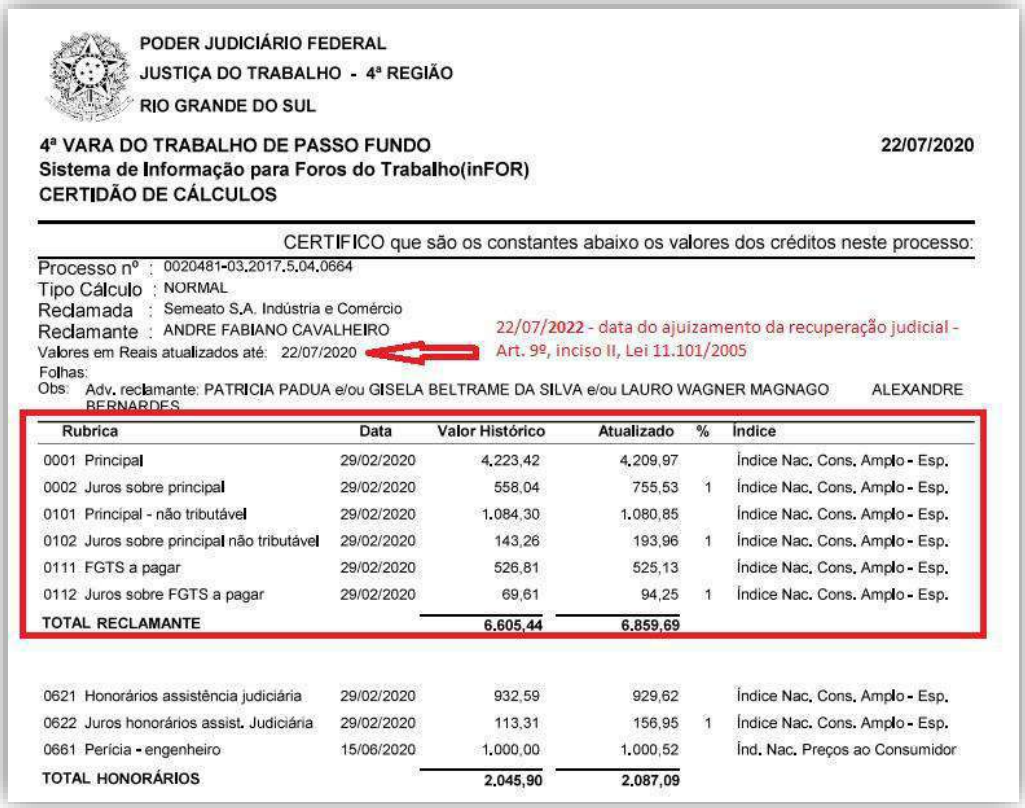

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 20.995,83, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 25.297,23, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de AVANI EXPEDITO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de AVANI EXPEDITO DA SILVA de R$ 12.797,17 para o valor de R$ 25.297,23, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

128. Apresentante: CARLOS ALBERTO VARGAS DE SOUZA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 35.601,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 67.286,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

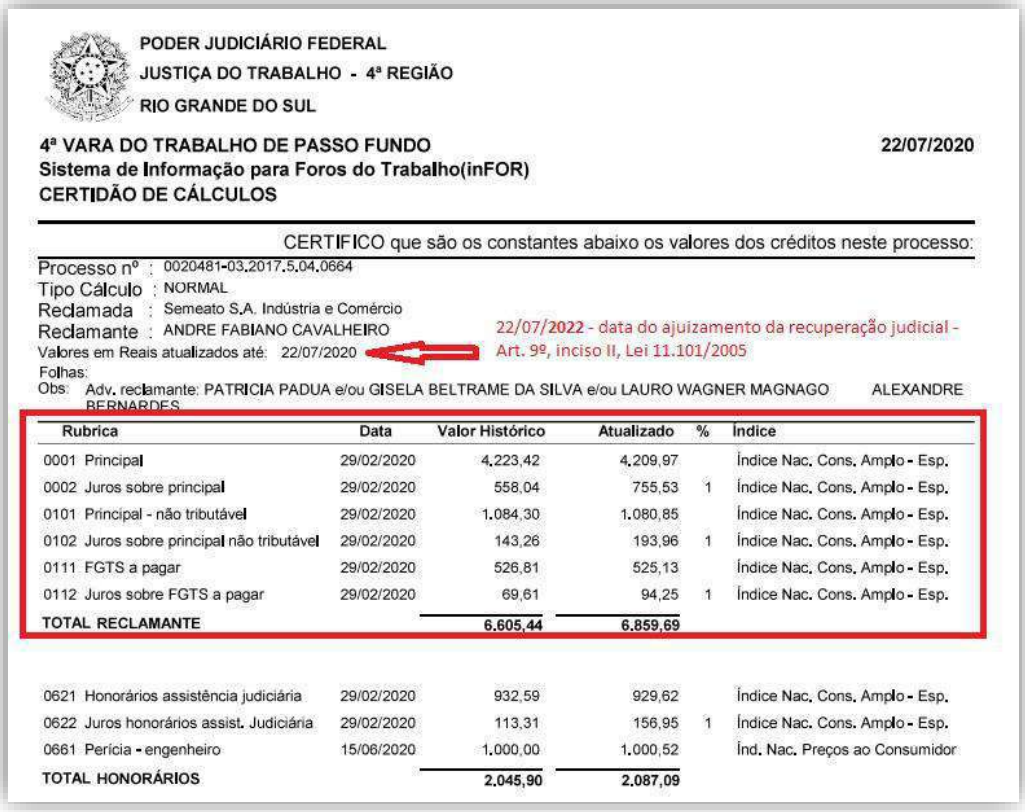

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 67.286,15, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 61.252,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLOS ALBERTO VARGAS DE SOUZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CARLOS ALBERTO VARGAS DE SOUZA de R$ 35.601,47 para o valor de R$ 61.252,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

129. Apresentante: CASSIANO ANDREOLLA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 145.391,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 211.648,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

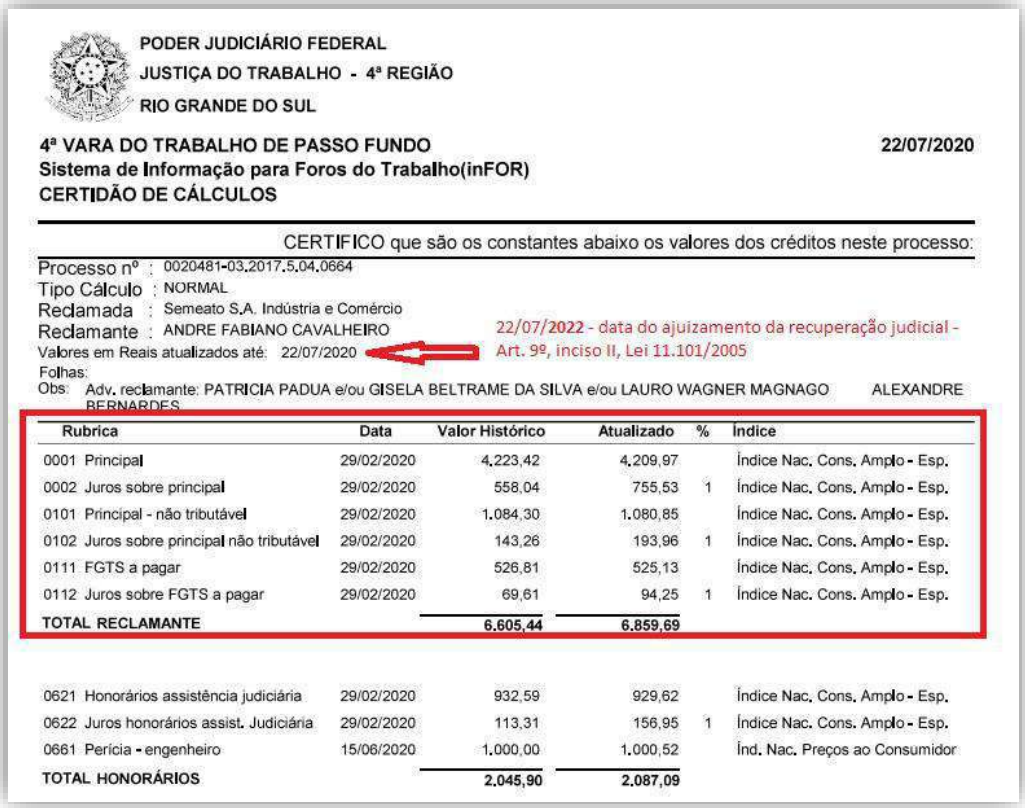

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 211.648,11, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 254.503,35, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CASSIANO ANDREOLLA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CASSIANO ANDREOLLA de R$ 145.391,54 para o valor de R$ 254.503,35, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

130. Apresentante: CHRISTINA STANGLER WEBER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 199.152,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 289.627,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

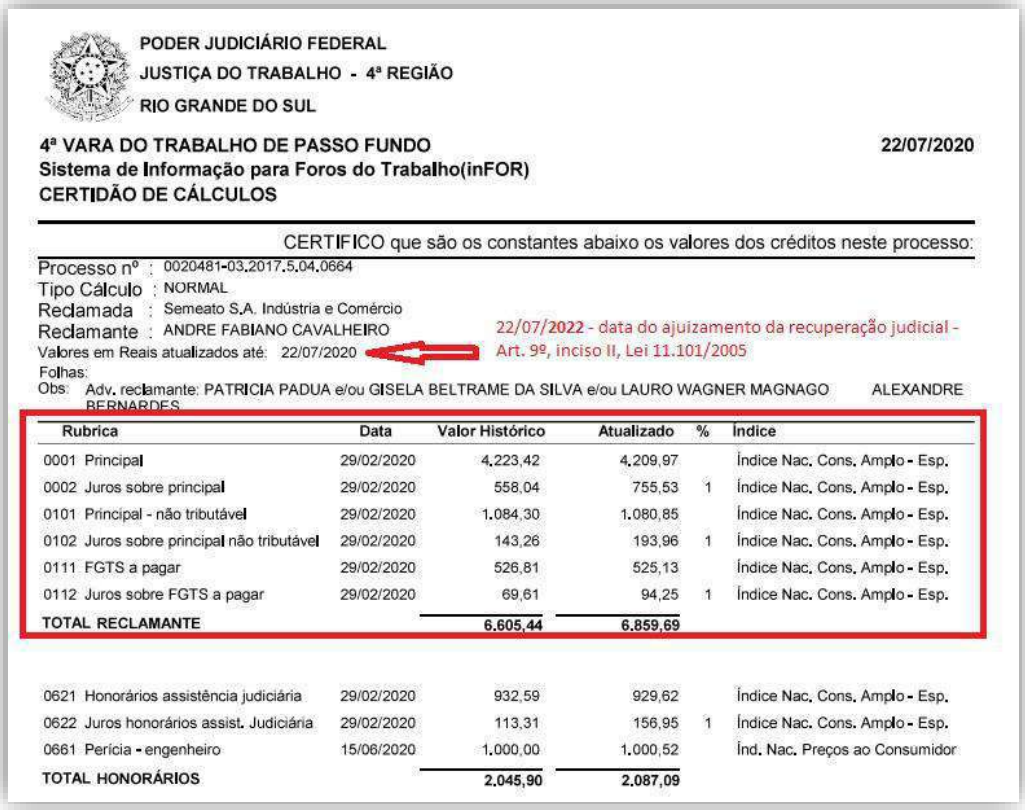

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 289.627,95, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 319.065,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CHRISTINA STANGLER WEBER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CHRISTINA STANGLER WEBER de R$ 199.152,53 para o valor de R$ 319.065,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

131. Apresentante: CLAUDINO BORGES VIEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.675,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 42.053,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

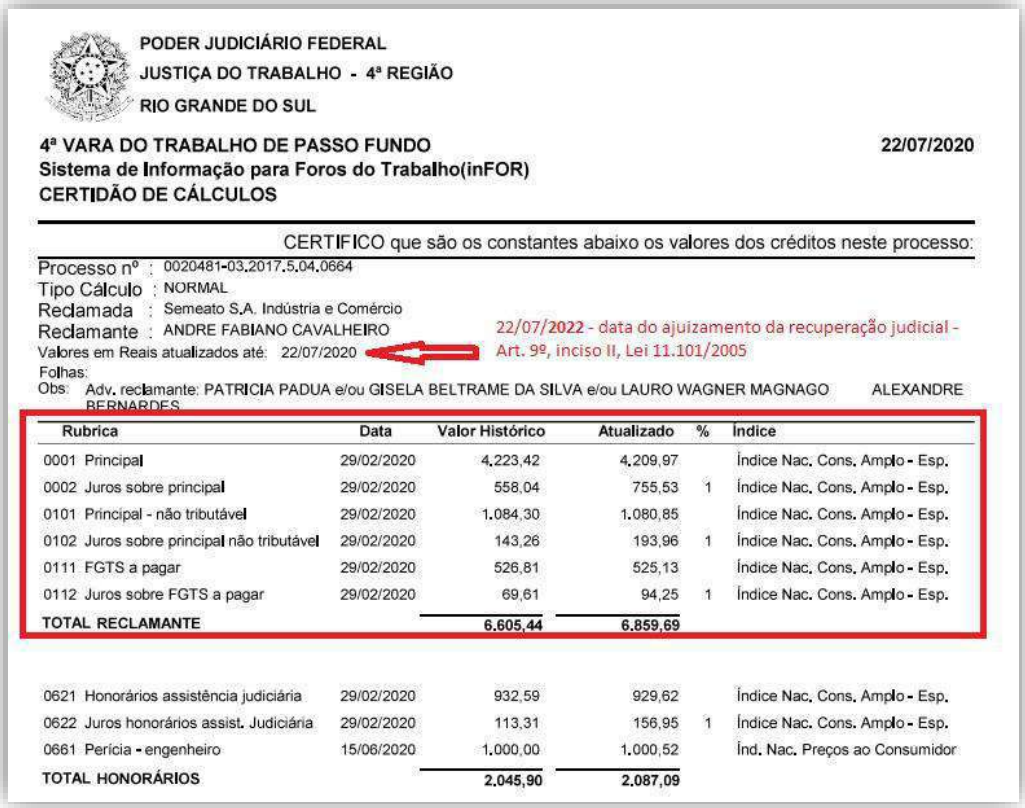

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 42.053,31, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 46.019,40, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDINO BORGES VIEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDINO BORGES VIEIRA de R$ 31.675,13 para o valor de R$ 46.019,40, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

132. Apresentante: CLEISSON AUGUSTO DE MELLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 23.509,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 37.692,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

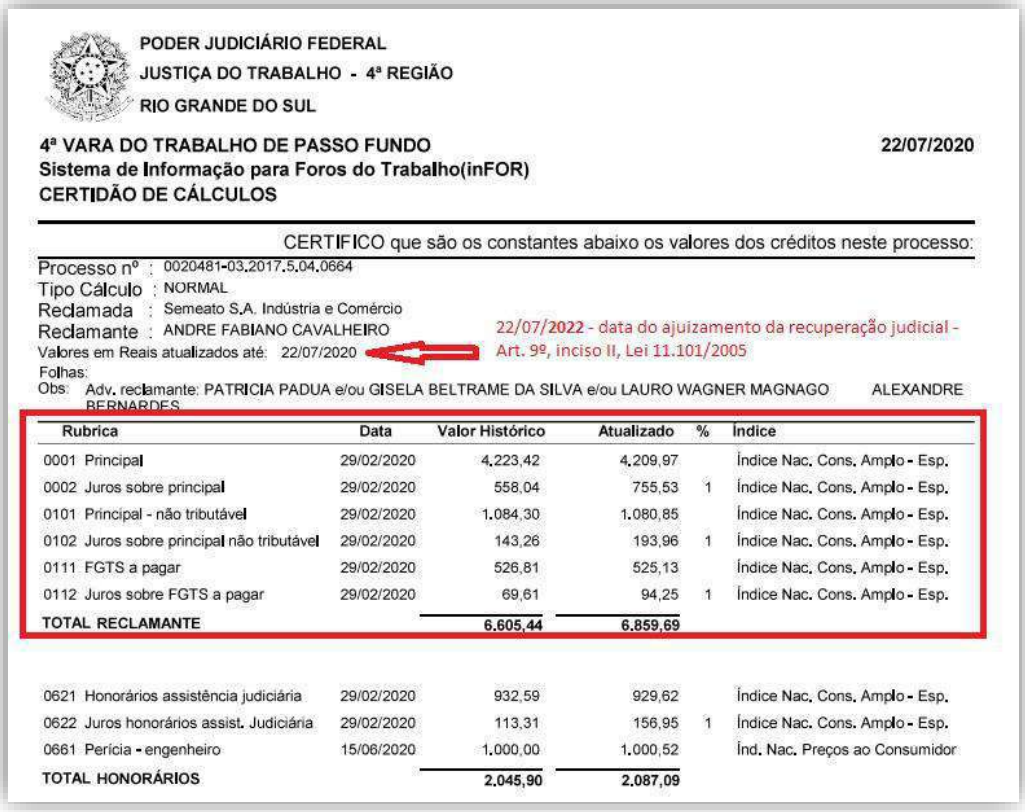

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 37.692,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 39.800,52, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLEISSON AUGUSTO DE MELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CLEISSON AUGUSTO DE MELLO de R$ 23.509,90 para o valor de R$ 39.800,52, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

133. Apresentante: CLEOMAR EBERHARDT

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.961,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 89.631,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:*"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

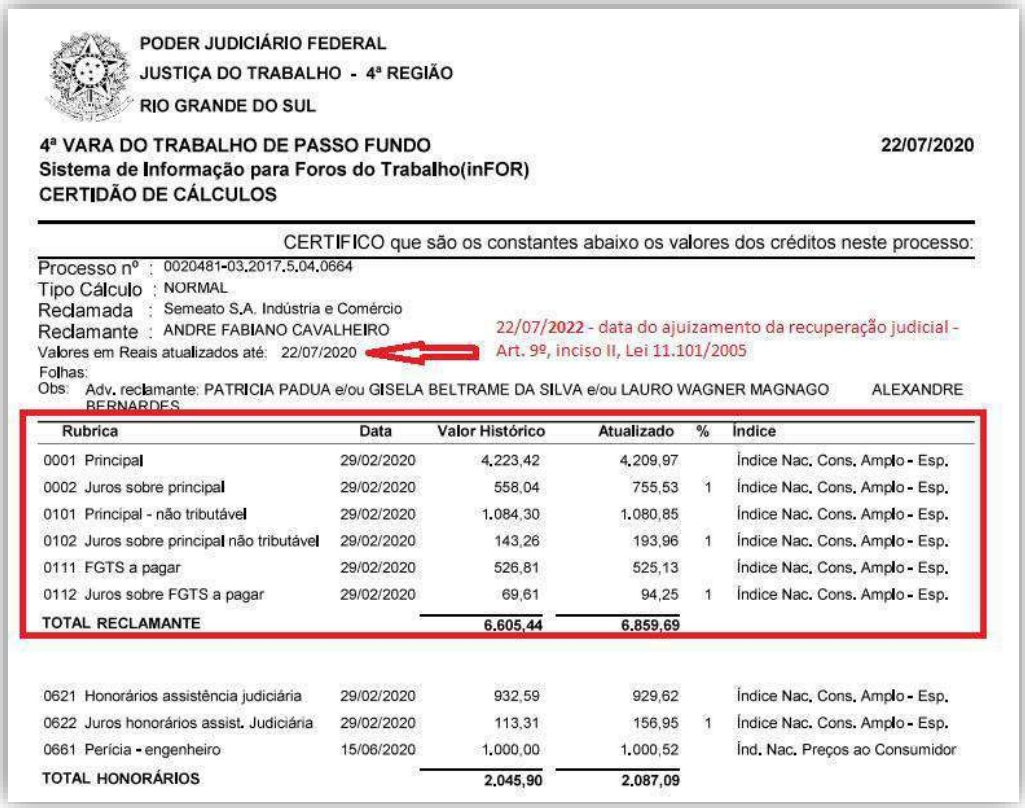

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 89.631,39, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 84.375,64, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLEOMAR EBERHARDT não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CLEOMAR EBERHARDT de R$ 31.961,39 para o valor de R$ 84.375,64, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

134. Apresentante: CLEOMAR EBERHARDT

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.961,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 89.631,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 89.631,39, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da

LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 15.577,31, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLEOMAR EBERHARDT não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.*

Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CLEOMAR EBERHARDT de R$ 31.961,39 para o valor de R$ 15.577,31, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

135. Apresentante: DIOMAR ALVES DE FREITAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.646,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.704,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

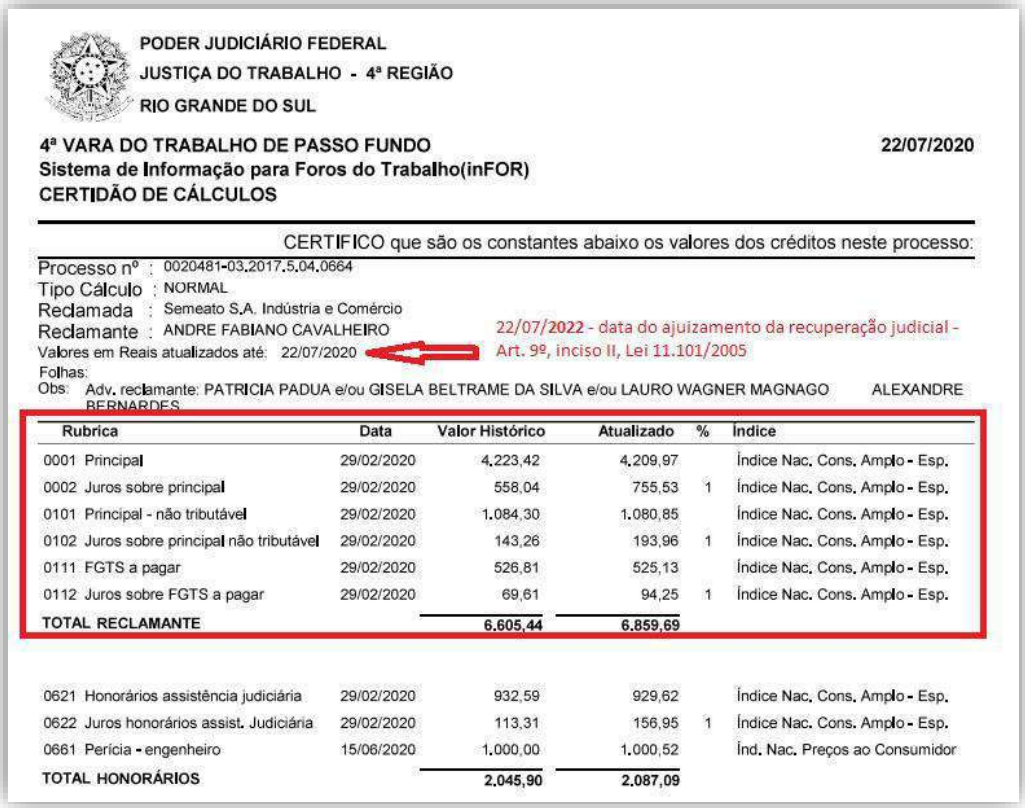

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.704,26, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 17.541,67, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DIOMAR ALVES DE FREITAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de DIOMAR ALVES DE FREITAS de R$ 12.646,50 para o valor de R$ 17.541,67, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

136. Apresentante: EDEGAR CORREA DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 3.572,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 5.394,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

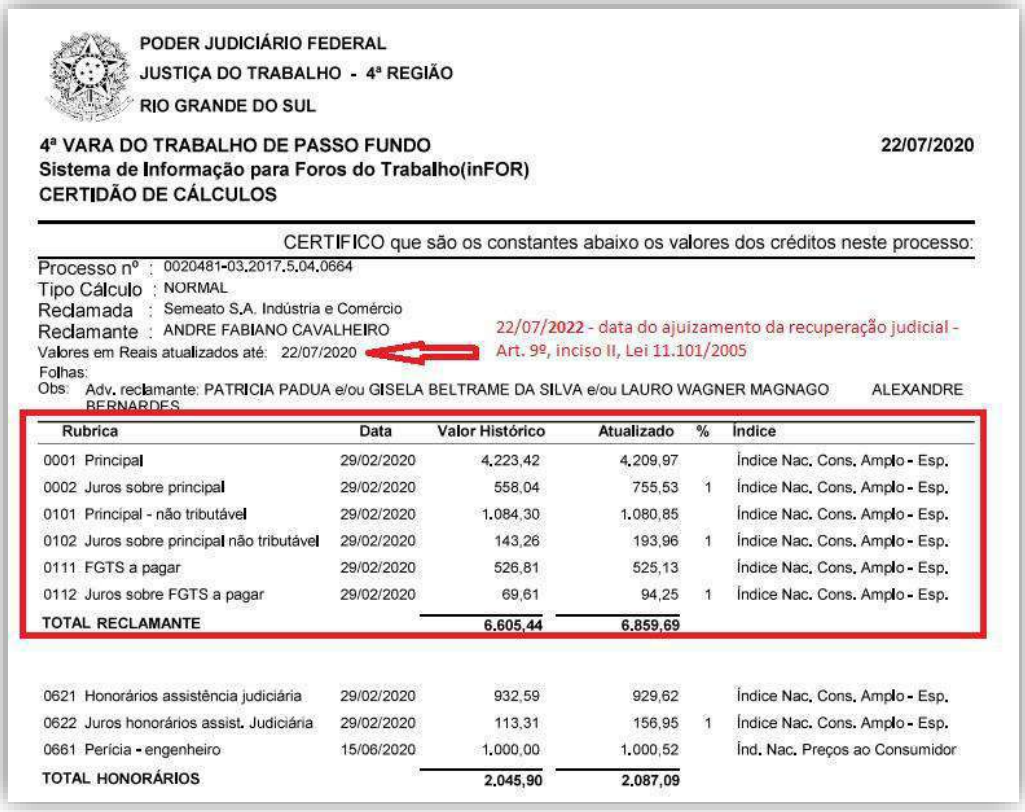

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 5.394,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 299,85, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDEGAR CORREA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de EDEGAR CORREA DOS SANTOS de R$ 3.572,52 para o valor de R$ 299,85, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

137. Apresentante: EDEVIR OLIVEIRA DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 15.891,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 62.090,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

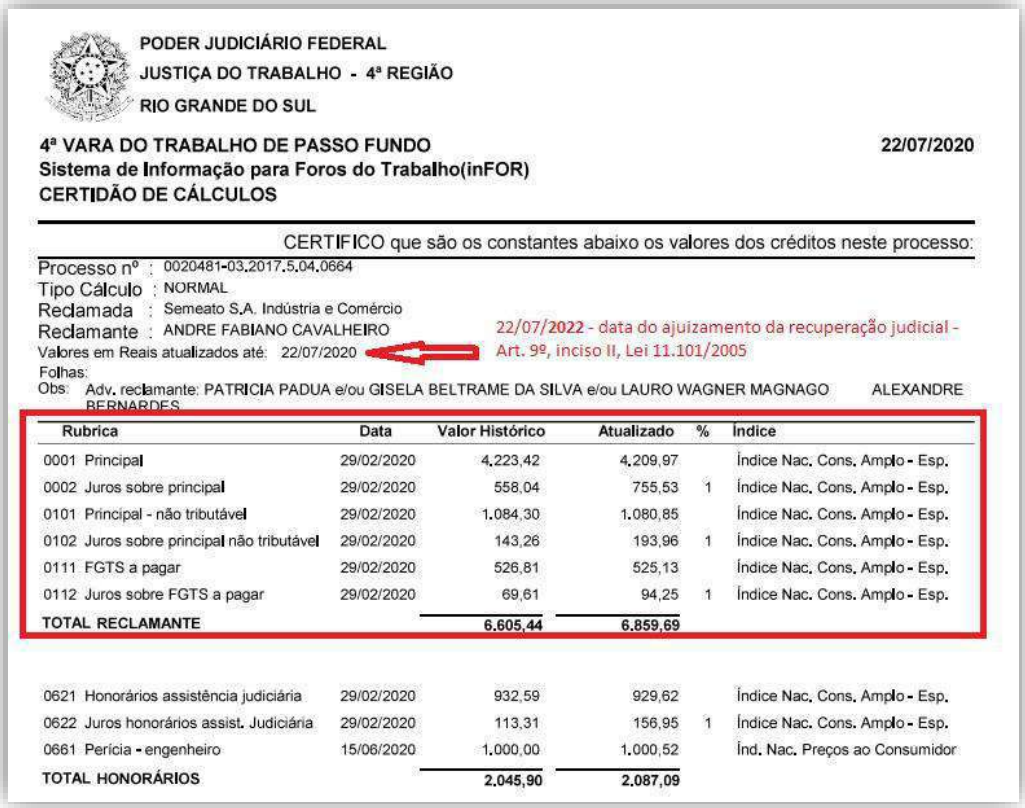

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 62.090,22, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 66.512,49, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDEVIR OLIVEIRA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de EDEVIR OLIVEIRA DA SILVA de R$ 15.891,74 para o valor de R$ 66.512,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

138. Apresentante: EDUARDO COPETTI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 438.474,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 707.656,01 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

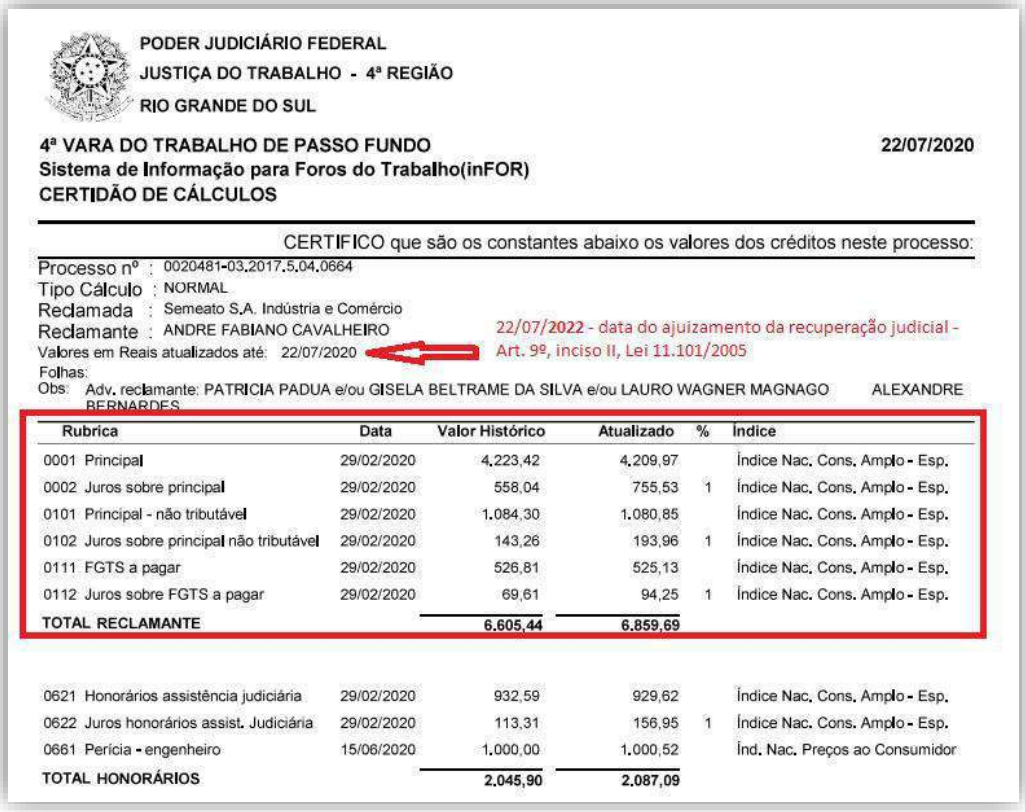

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 707.656,01, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 863.007,95, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EDUARDO COPETTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de EDUARDO COPETTI de R$ 438.474,36 para o valor de R$ 863.007,95, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

139. Apresentante: ELIZANDRO TURANI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 293.275,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 413.180,04 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

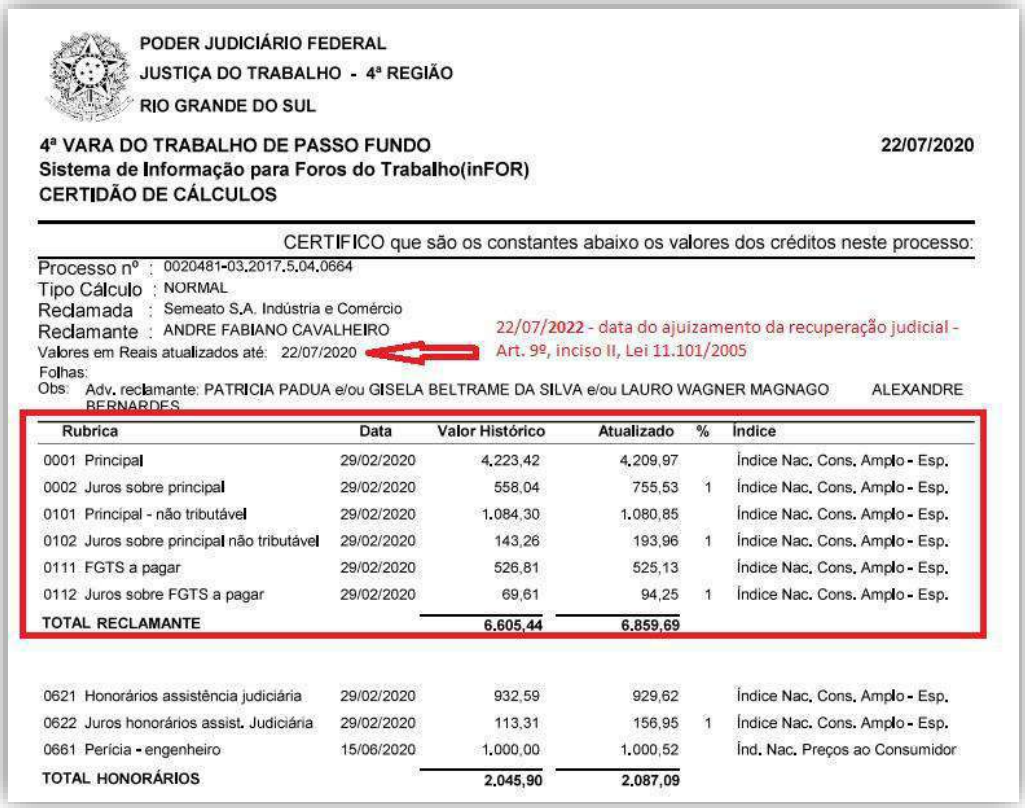

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 413.180,04, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 326.608,11, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELIZANDRO TURANI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ELIZANDRO TURANI de R$ 293.275,99 para o valor de R$ 326.608,11, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

140. Apresentante: EMILIO JOSE BORTOLI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 329.472,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 549.943,57 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

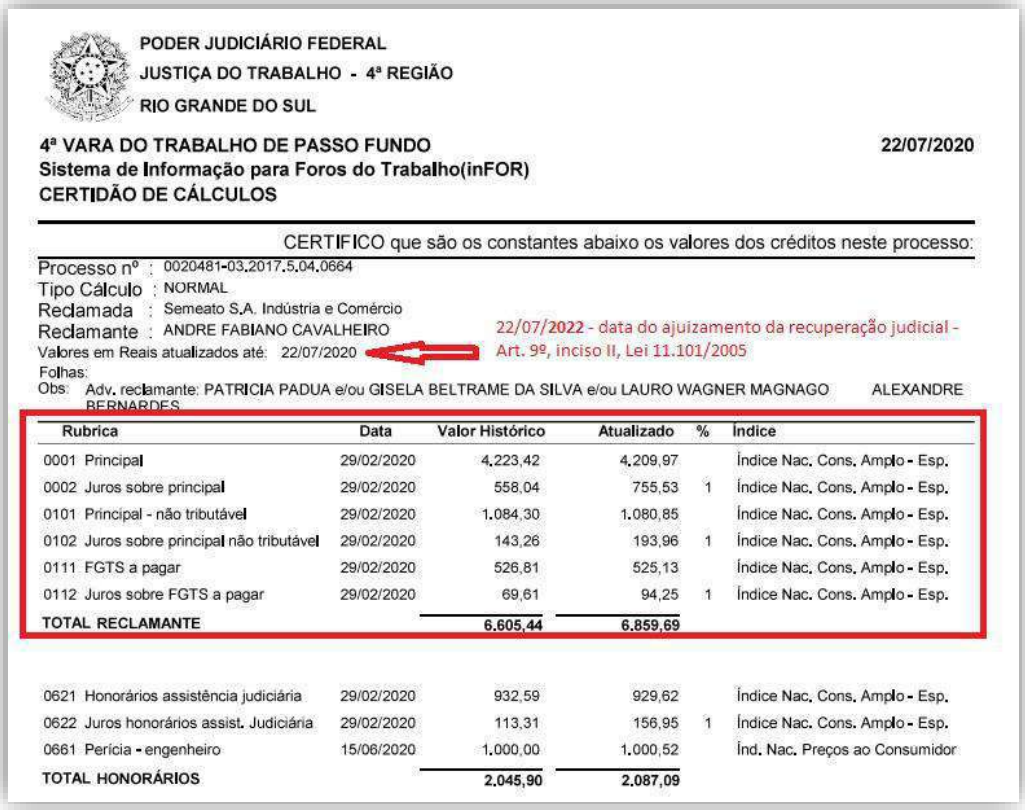

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 549.943,57, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 667.907,26, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EMILIO JOSE BORTOLI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de EMILIO JOSE BORTOLI de R$ 329.472,30 para o valor de R$ 667.907,26, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

141. Apresentante: ENIO PIRES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 30.173,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 38.637,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

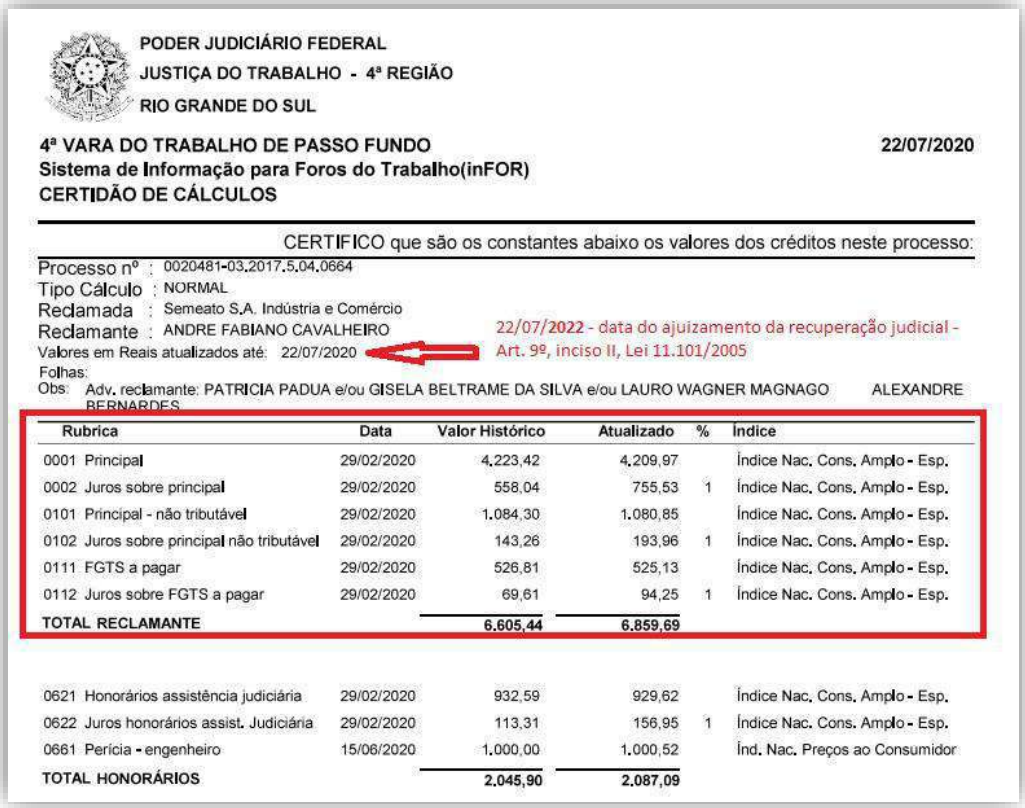

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 38.637,11, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 42.553,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ENIO PIRES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ENIO PIRES de R$ 30.173,96 para o valor de R$ 42.553,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

142. Apresentante: ERICO VERISSIMO DIEHL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 1.627,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 6.348,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

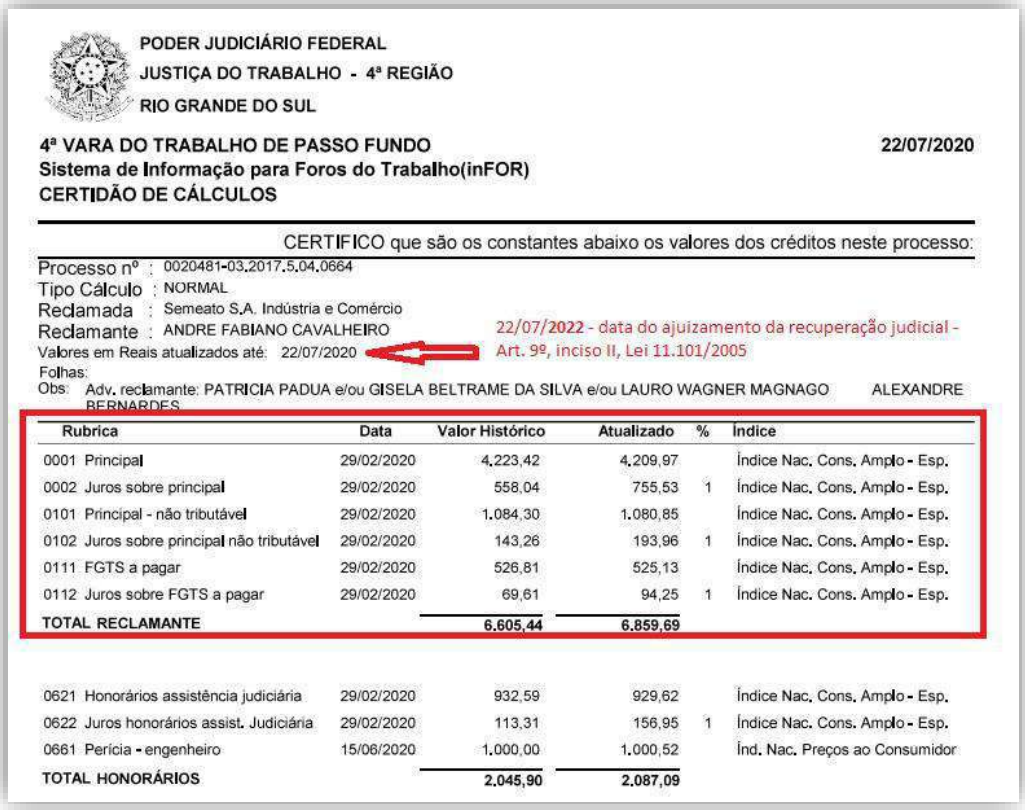

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 6.348,63, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.400,19, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ERICO VERISSIMO DIEHL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de ERICO VERISSIMO DIEHL de R$ 1.627,11 para o valor de R$ 1.400,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

143. Apresentante: FABIO PORTELA DE FARIAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 30.631,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 49.704,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

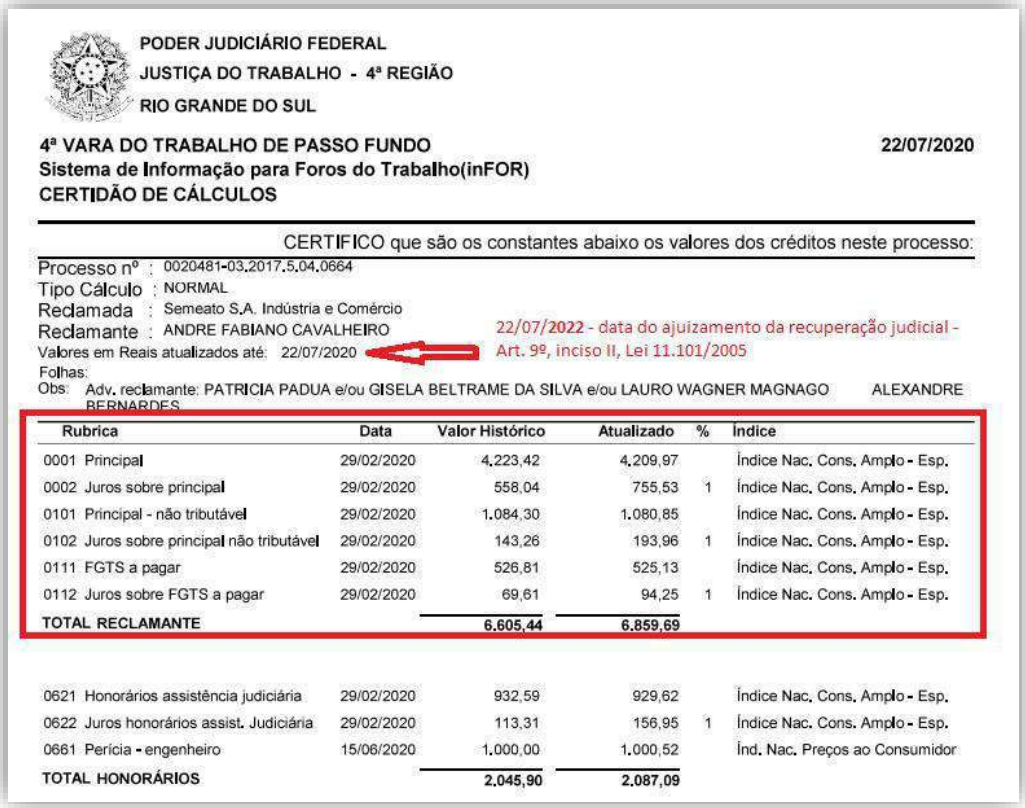

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 49.704,49, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 54.441,96, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FABIO PORTELA DE FARIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de FABIO PORTELA DE FARIAS de R$ 30.631,47 para o valor de R$ 54.441,96, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

144. Apresentante: FERNANDA SONDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.325,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 44.751,26 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

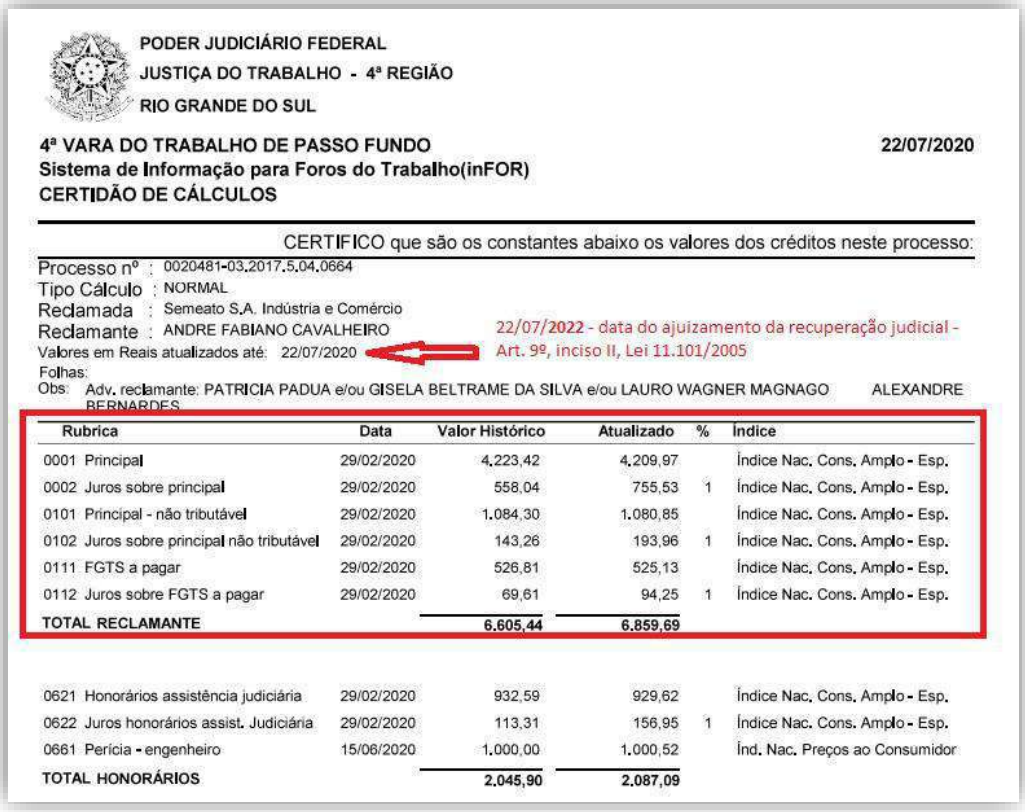

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 44.751,26, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 63.996,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FERNANDA SONDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de FERNANDA SONDA de R$ 31.325,88 para o valor de R$ 63.996,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

145. Apresentante: GEOVANA MIRELA GOLLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.586,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 97.117,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

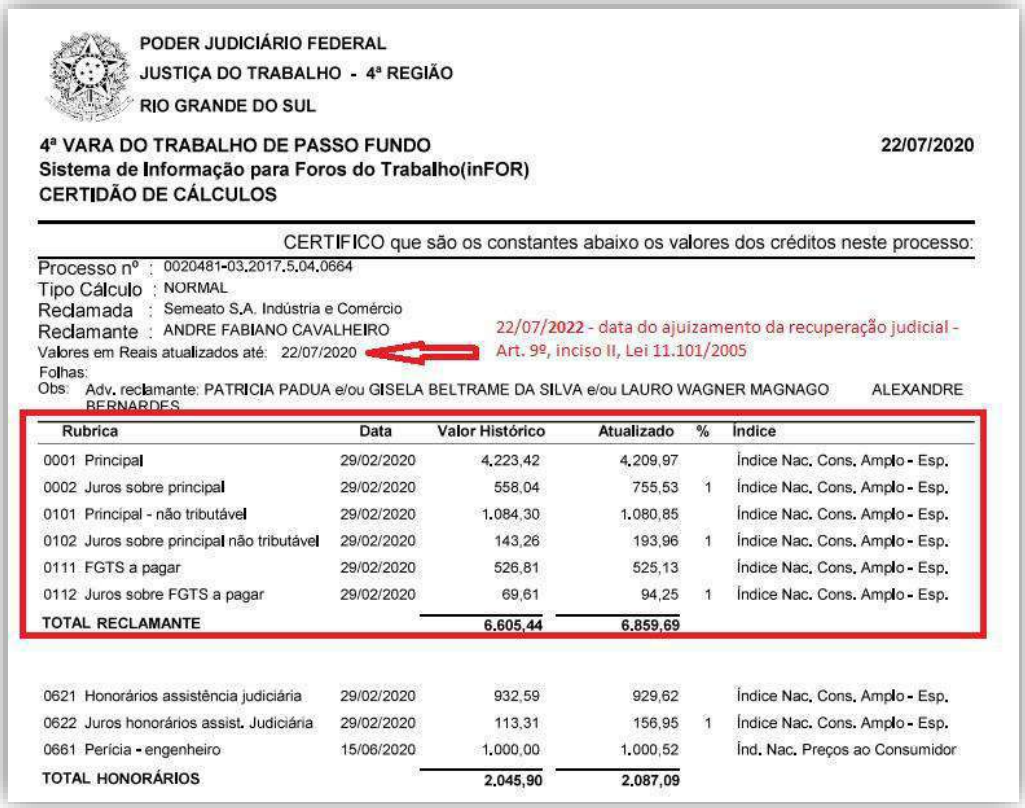

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 97.117,47, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 113.187,87, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GEOVANA MIRELA GOLLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de GEOVANA MIRELA GOLLO de R$ 65.586,52 para o valor de R$ 113.187,87, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

146. Apresentante: GILBERTO ANDRADE TREVISOL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 68.788,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 107.047,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

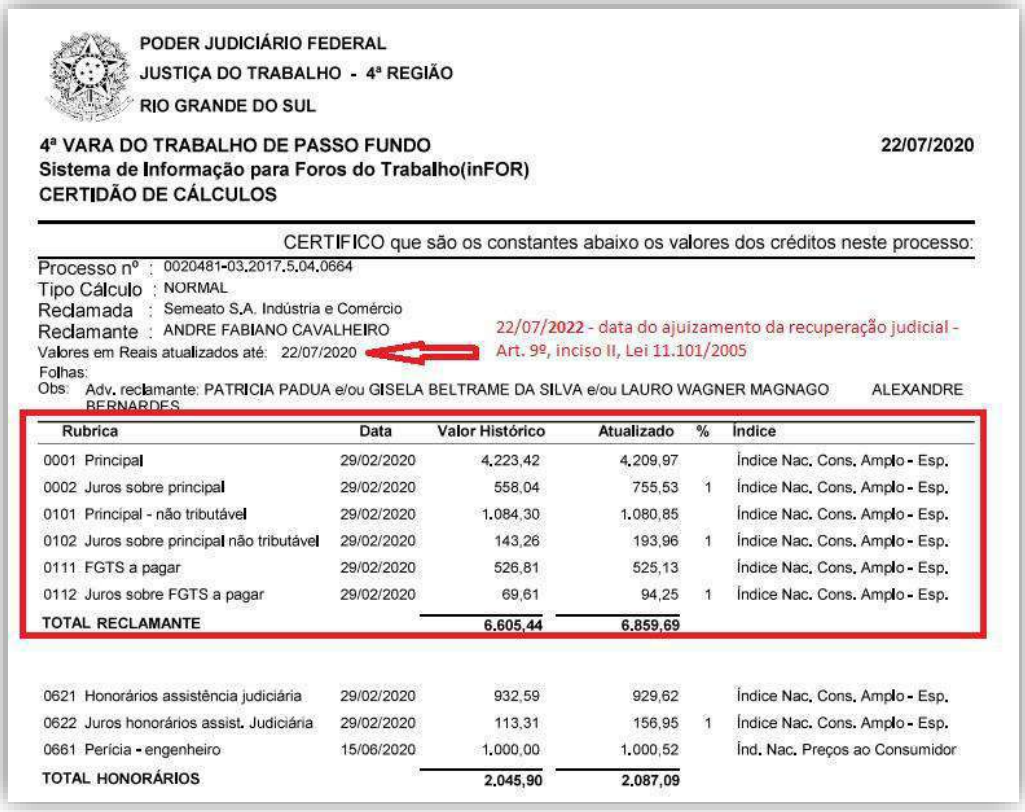

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 107.047,21, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 124.943,09, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILBERTO ANDRADE TREVISOL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de GILBERTO ANDRADE TREVISOL de R$ 68.788,15 para o valor de R$ 124.943,09, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

147. Apresentante: ILDA GONCALVES MAFESSONI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 68.191,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 106.426,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

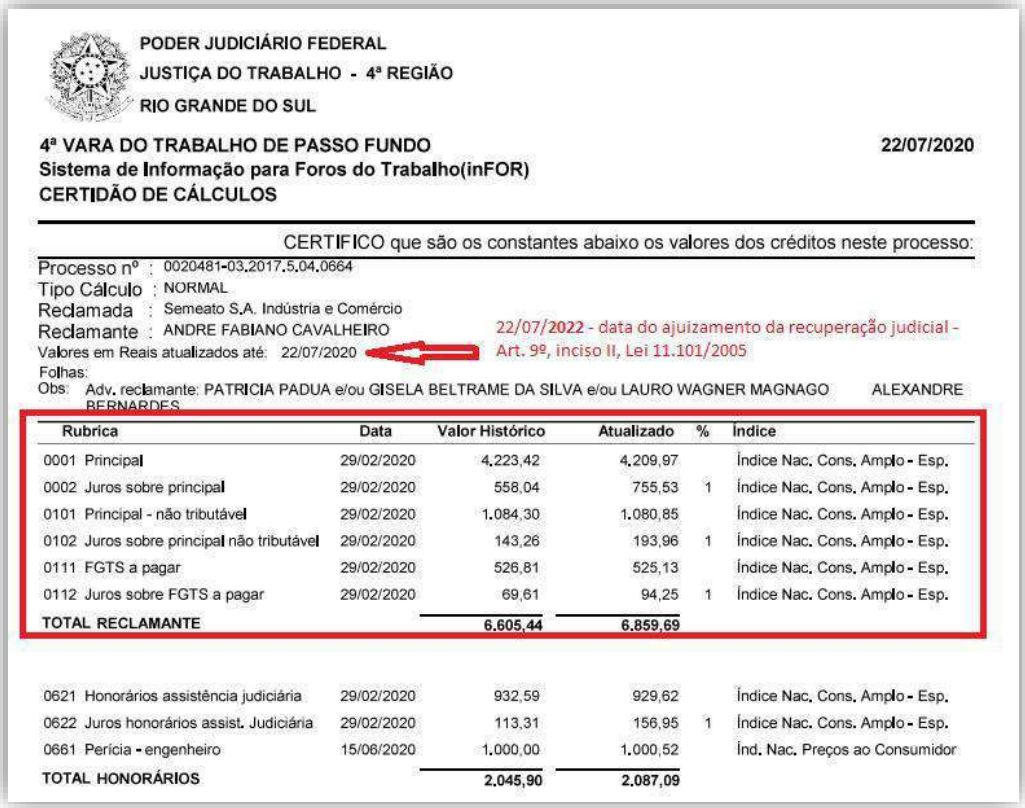

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 106.426,58, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 151.700,58, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ILDA GONCALVES MAFESSONI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ILDA GONCALVES MAFESSONI de R$ 68.191,29 para o valor de R$ 151.700,58, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

148. Apresentante: IVAIR LUIZ DA LUZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 21.097,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 24.699,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

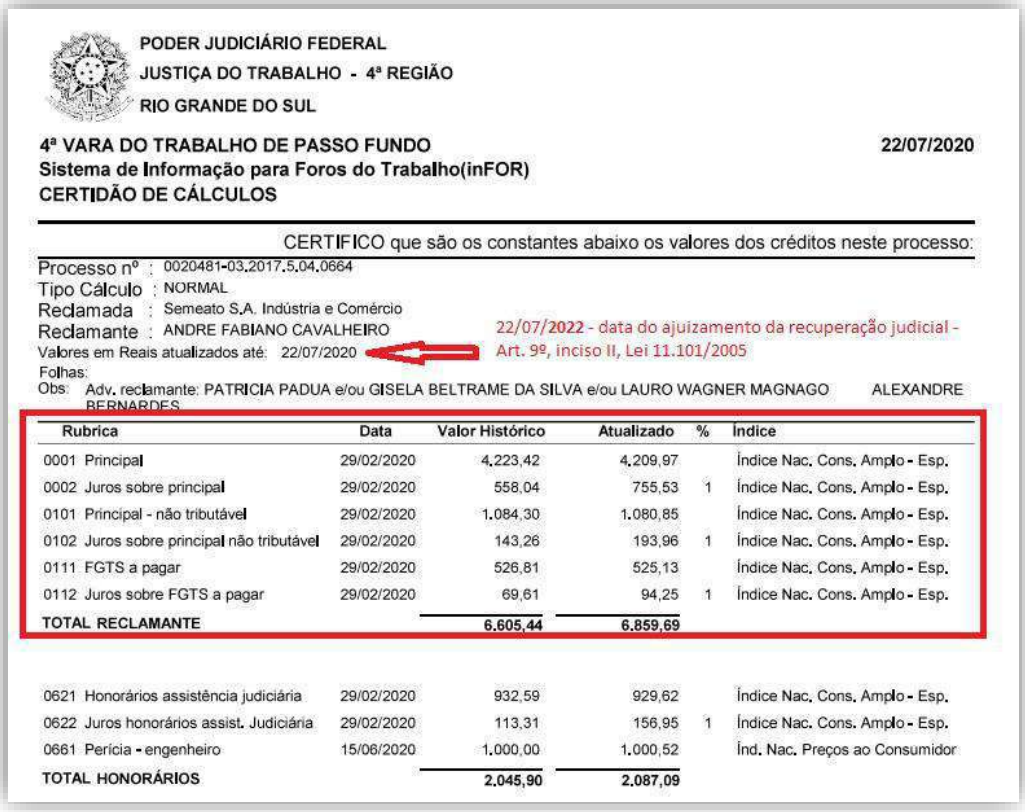

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 24.699,72, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 15.564,34, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IVAIR LUIZ DA LUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de IVAIR LUIZ DA LUZ de R$ 21.097,47 para o valor de R$ 15.564,34, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

149. Apresentante: JAIRO MIGUEL DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 88.992,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 133.363,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

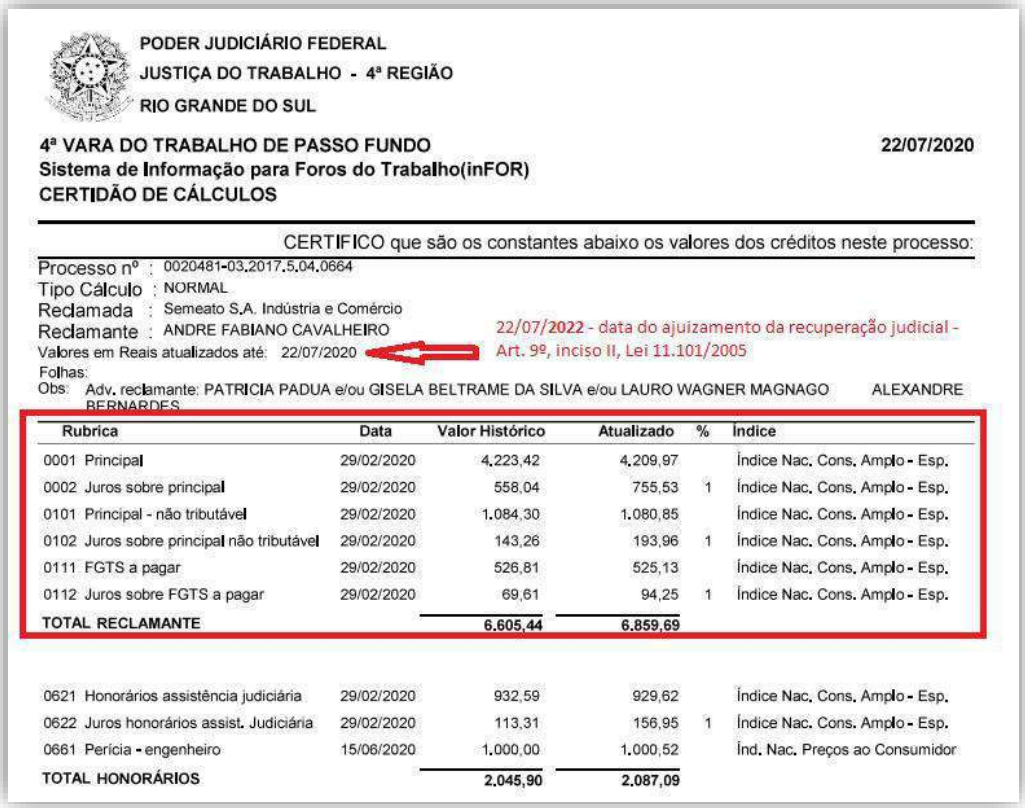

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 133.363,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 157.642,72, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAIRO MIGUEL DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JAIRO MIGUEL DA SILVA de R$ 88.992,12 para o valor de R$ 157.642,72, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

150. Apresentante: JAQUELINE VARELA MAIORKA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 156.904,39 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 272.879,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

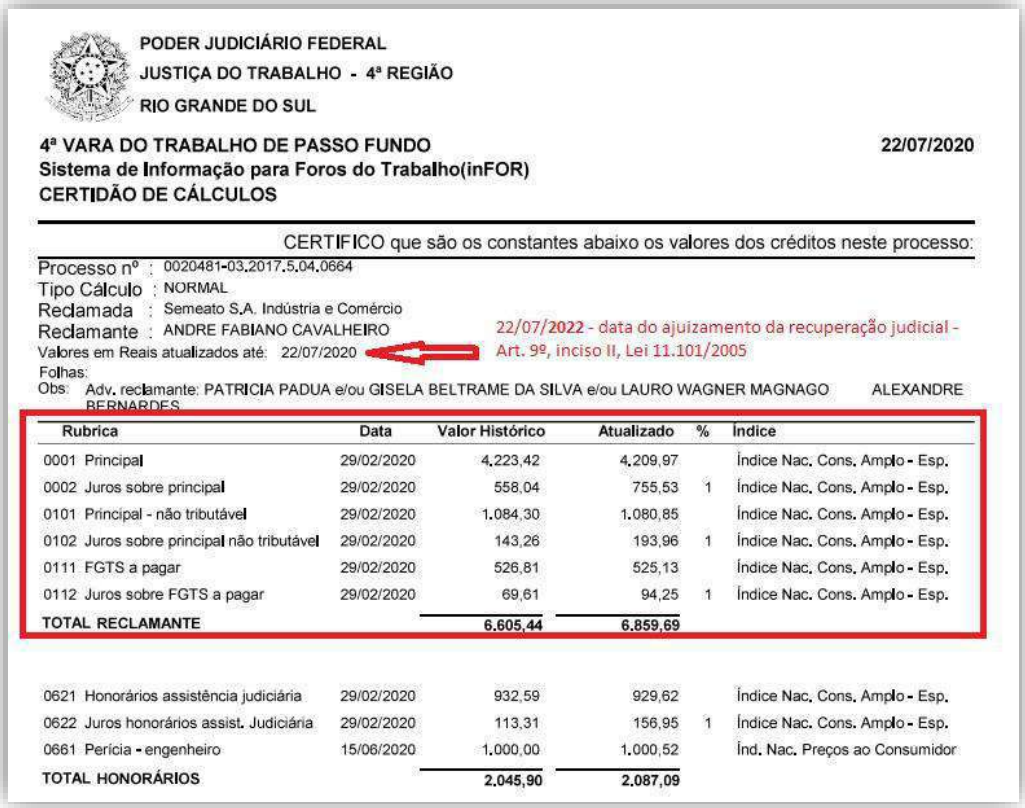

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 272.879,17, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 325.493,03, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JAQUELINE VARELA MAIORKA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JAQUELINE VARELA MAIORKA de R$ 156.904,39 para o valor de R$ 325.493,03, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

151. Apresentante: JESSICA SILVA DA LUZ

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.036,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.792,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.792,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 12.501,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JESSICA SILVA DA LUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JESSICA SILVA DA LUZ de R$ 9.036,52 para o valor de R$ 12.501,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

152. Apresentante: JOAO IVAN DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 23.884,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 29.806,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

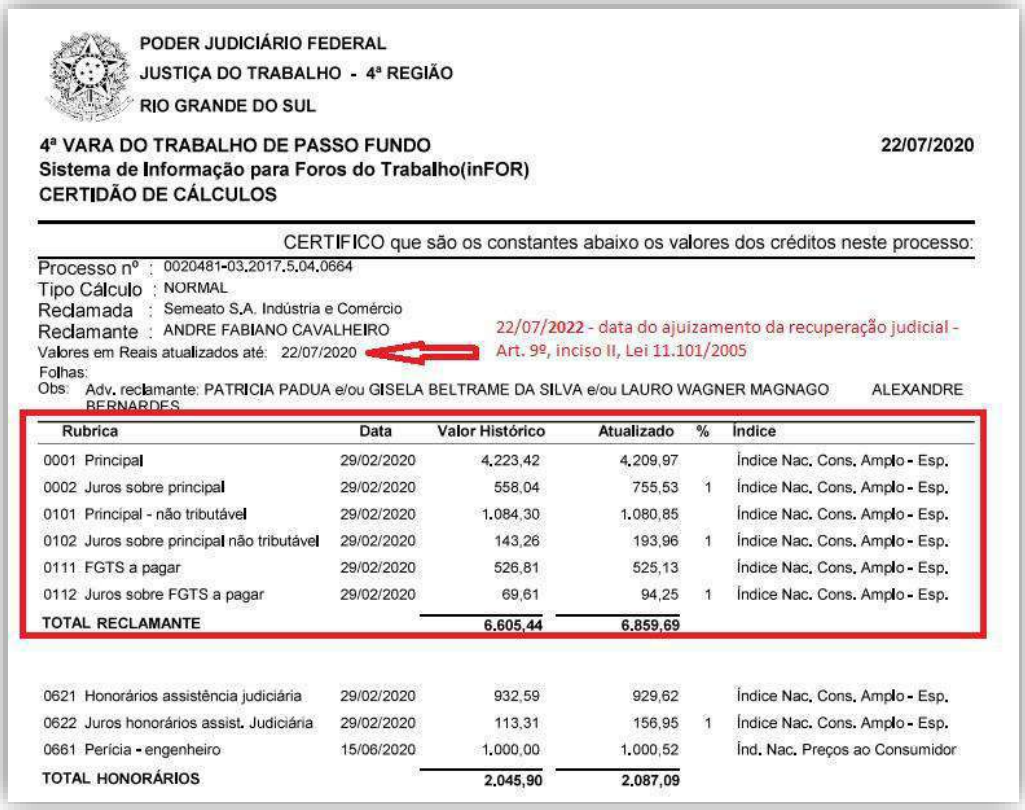

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 29.806,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 33.206,51, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO IVAN DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO IVAN DOS SANTOS de R$ 23.884,16 para o valor de R$ 33.206,51, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

153. Apresentante: JOAO PAULO DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 69.158,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 136.753,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

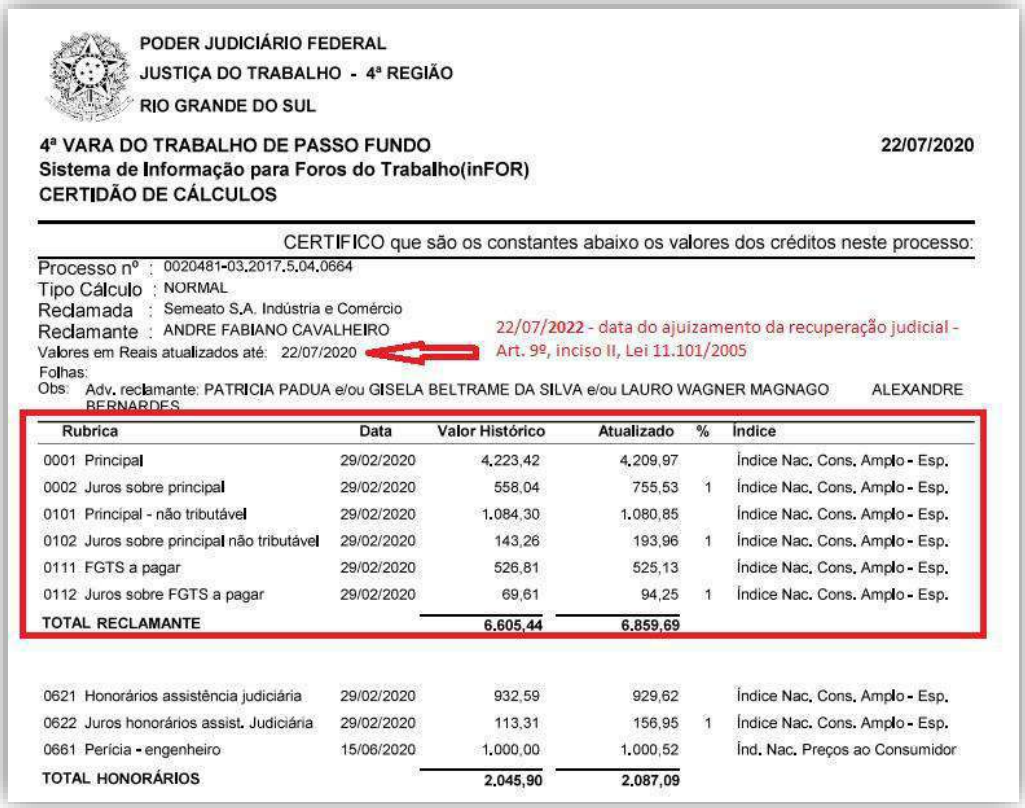

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 136.753,64, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 125.227,74, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOAO PAULO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JOAO PAULO DA SILVA de R$ 69.158,70 para o valor de R$ 125.227,74, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

154. Apresentante: JULIANA MARTINS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 79.439,65 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 135.023,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

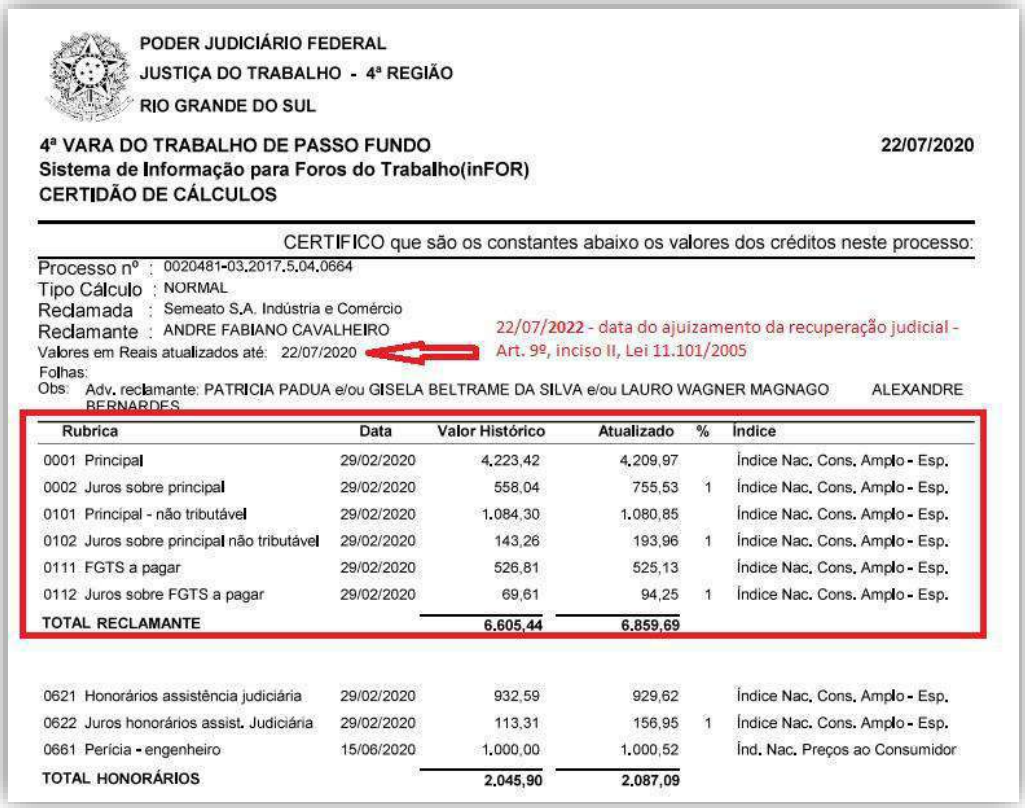

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 135.023,12, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 140.745,42, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULIANA MARTINS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JULIANA MARTINS de R$ 79.439,65 para o valor de R$ 140.745,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

155. Apresentante: JULIANO DE PAULA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 16.283,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 24.086,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

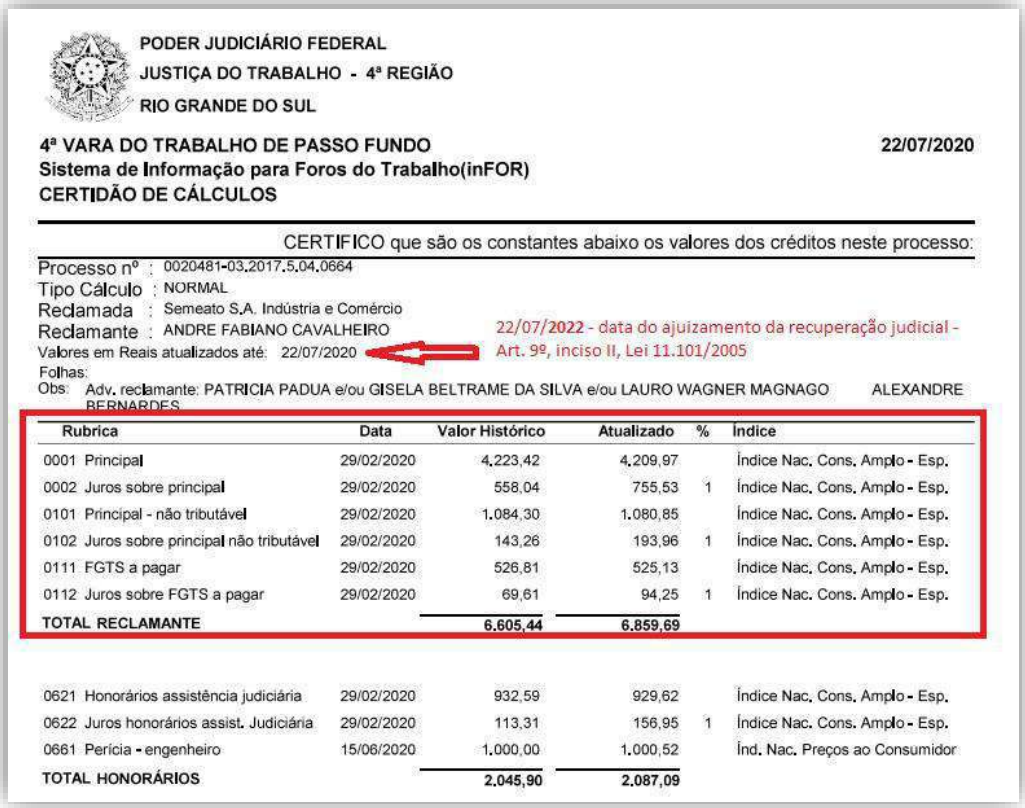

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 24.086,67, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.691,40, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULIANO DE PAULA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JULIANO DE PAULA de R$ 16.283,24 para o valor de R$ 21.691,40, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

156. Apresentante: LEANDRO DE SOUZA DO NASCIMENTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 26.877,35 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 30.453,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

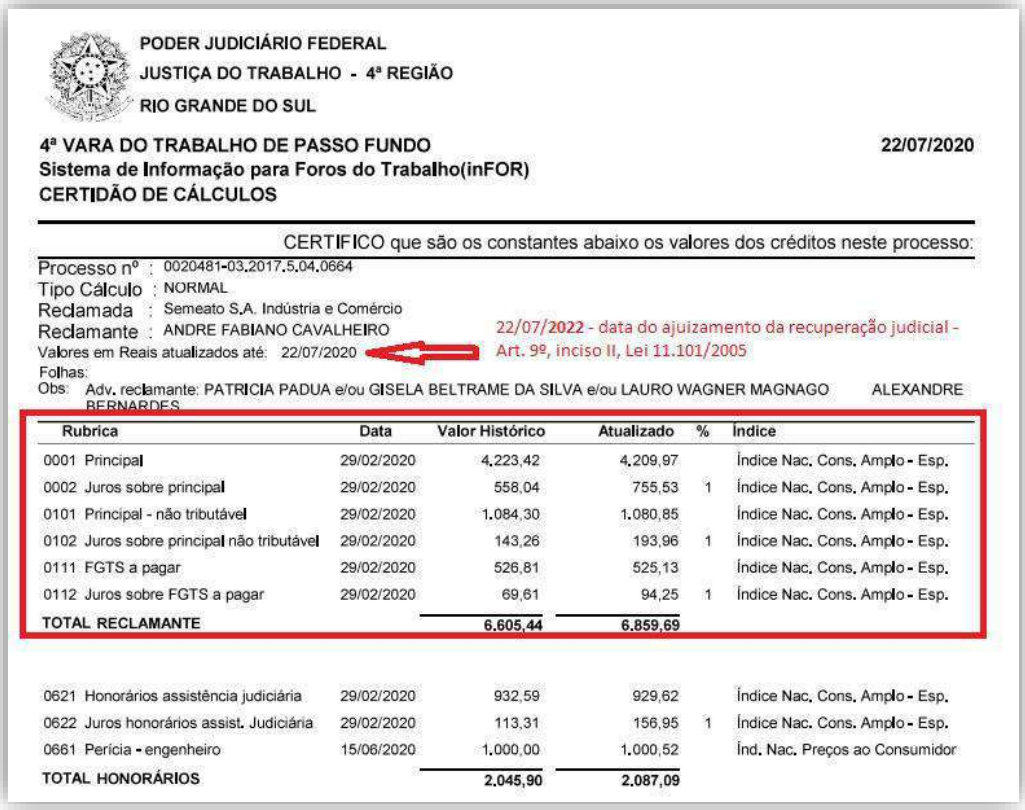

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 30.453,97, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 38.314,71, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEANDRO DE SOUZA DO NASCIMENTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LEANDRO DE SOUZA DO NASCIMENTO de R$ 26.877,35 para o valor de R$ 38.314,71, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

157. Apresentante: LESLIE VIEIRA BUHLER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 15.985,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.693,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

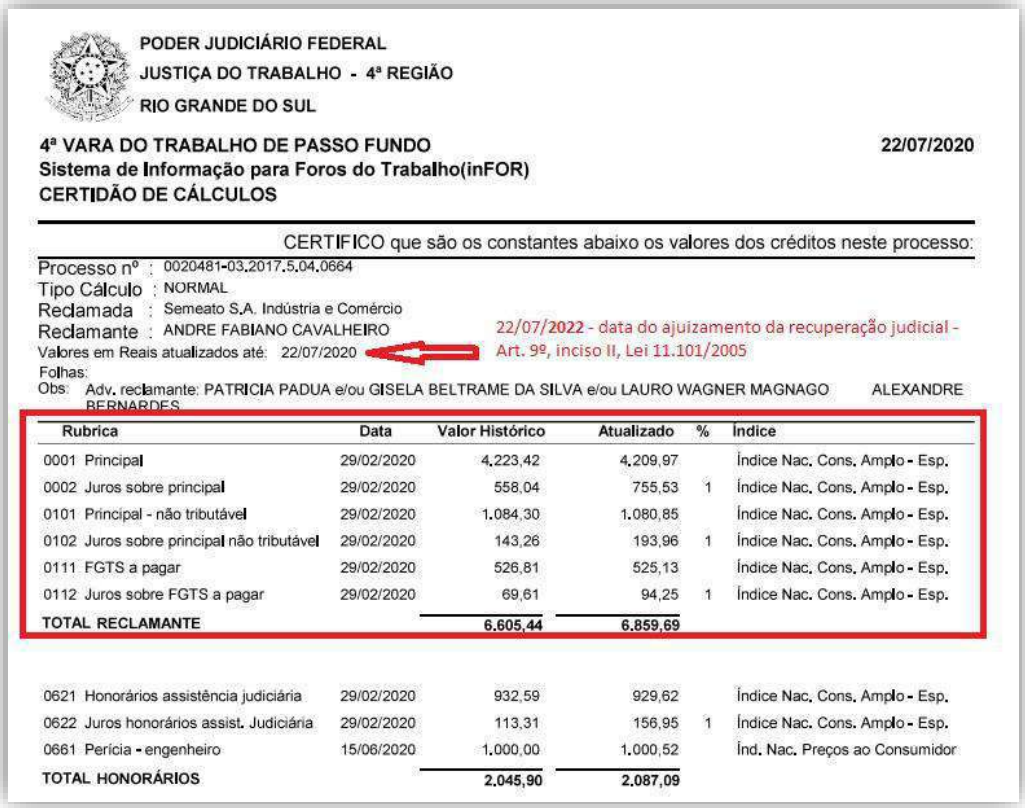

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.693,92, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 17.162,87, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LESLIE VIEIRA BUHLER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LESLIE VIEIRA BUHLER de R$ 15.985,91 para o valor de R$ 17.162,87, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

158. Apresentante: LUIS ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 54.732,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 87.269,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

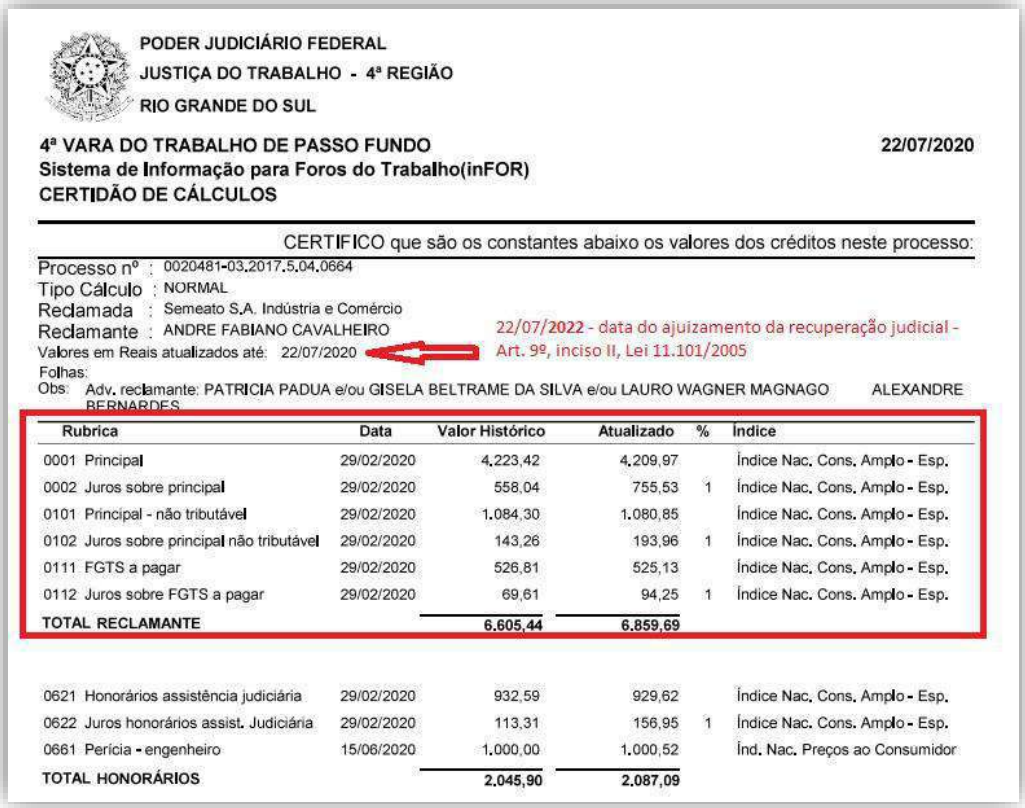

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 87.269,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 101.702,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUIS ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS de R$ 54.732,09 para o valor de R$ 101.702,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

159. Apresentante: MANUEL ADILIO CARDOSO DE CARVALHO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 16.505,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 22.387,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

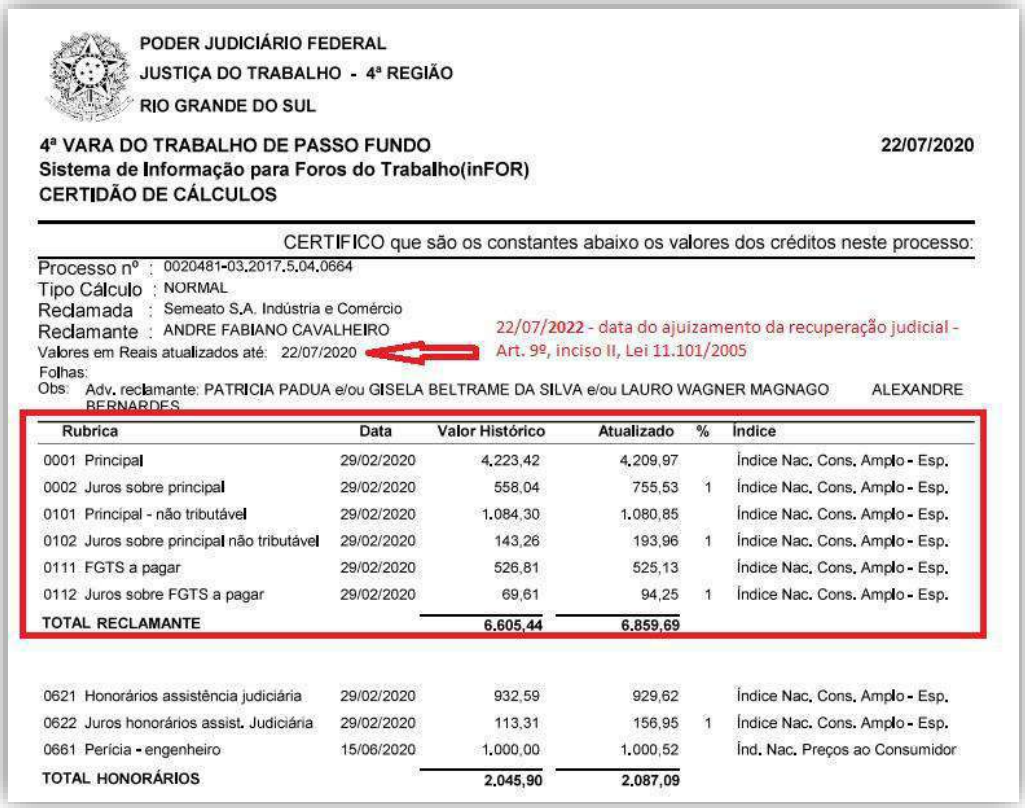

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 22.387,08, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 20.194,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MANUEL ADILIO CARDOSO DE CARVALHO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MANUEL ADILIO CARDOSO DE CARVALHO de R$ 16.505,10 para o valor de R$ 20.194,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

160. Apresentante: MARCIELE BASSO

Natureza: Concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 48.852,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: concordar com a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 48.852,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 48.852,86, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 49.379,42, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIELE BASSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o***

arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência*"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIELE BASSO de R$ 48.852,86 para o valor de R$ 49.379,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

161. Apresentante: MARIA HELENA PEDRO MISSIO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 715.888,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.324.064,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

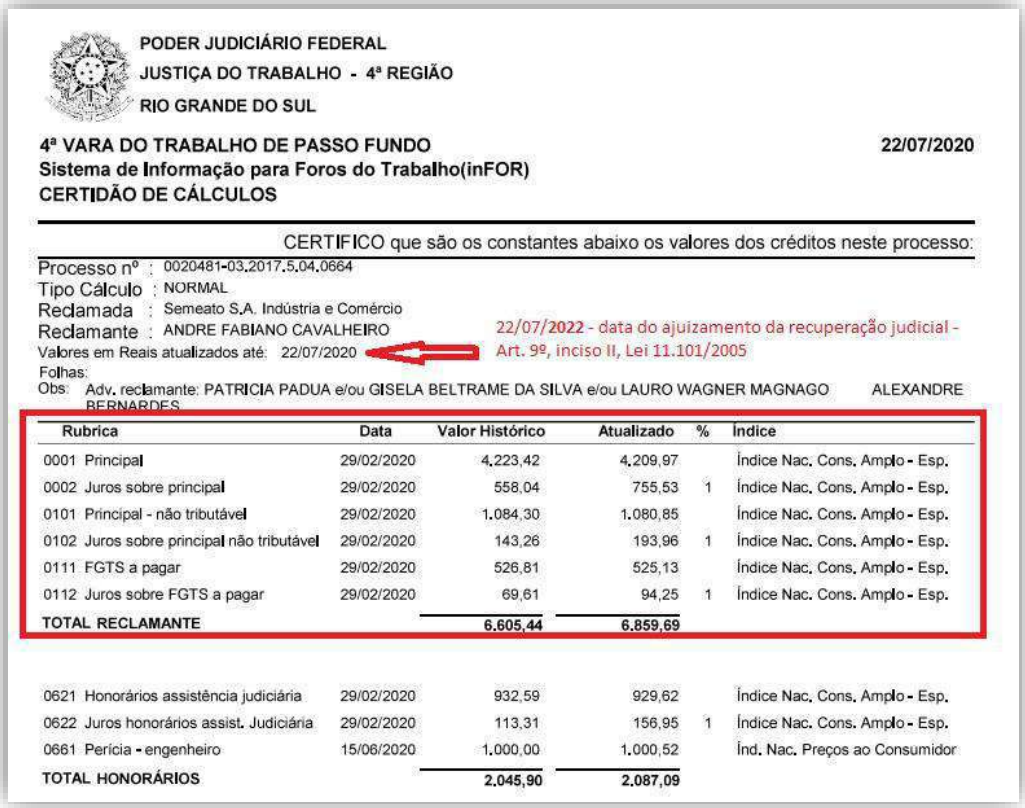

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 1.324.064,10, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.387.630,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARIA HELENA PEDRO MISSIO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MARIA HELENA PEDRO MISSIO de R$ 715.888,88 para o valor de R$ 1.387.630,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

162. Apresentante: MICHELE DIAS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 32.361,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 48.524,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

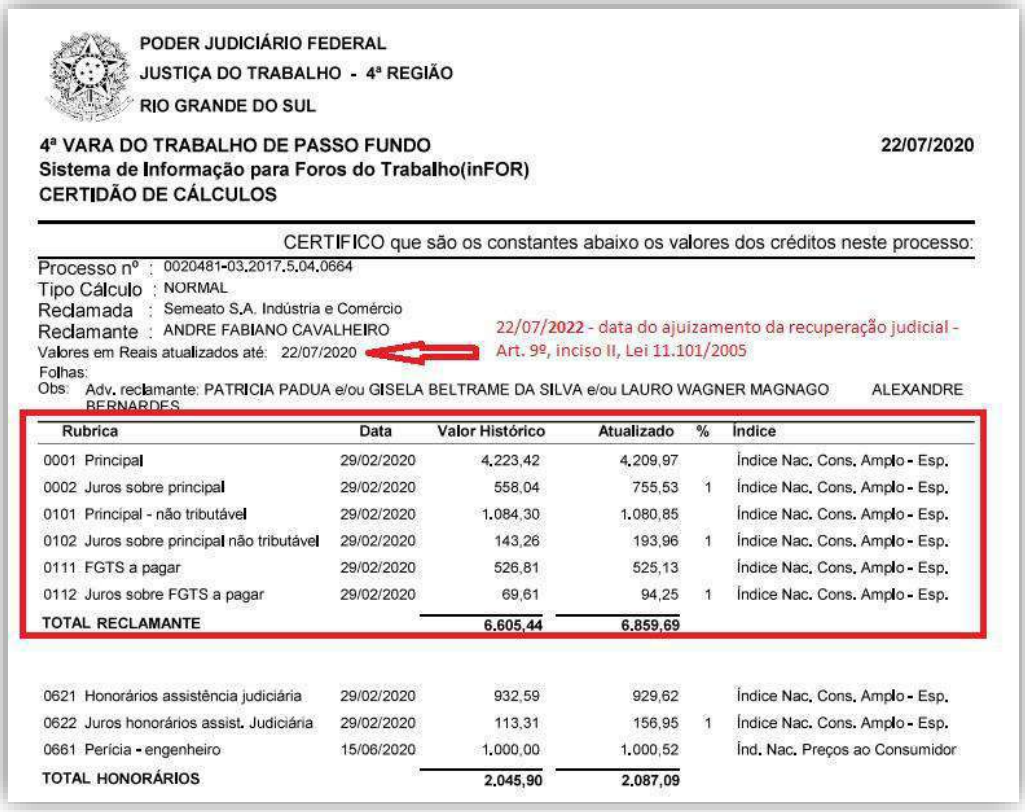

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 48.524,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.327,92, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MICHELE DIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MICHELE DIAS de R$ 32.361,85 para o valor de R$ 53.327,92, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

163. Apresentante: NADIA BILHAR FASOLIN

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 677.509,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 891.343,07 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

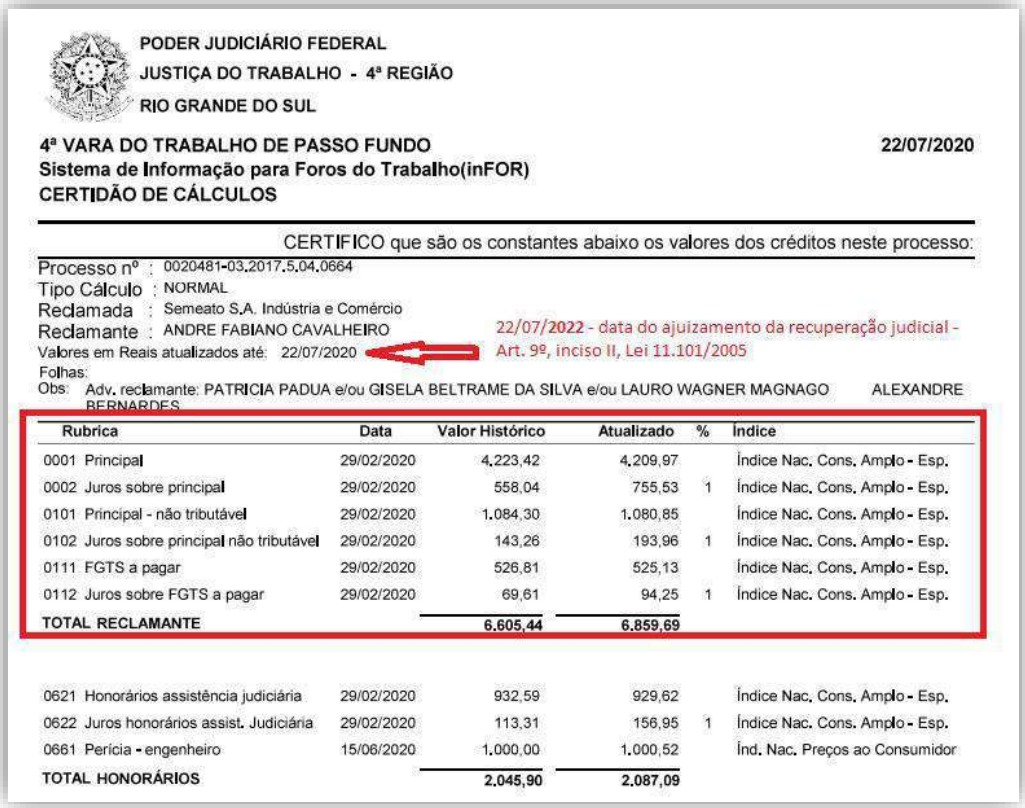

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 891.343,07, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.101.889,49, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NADIA BILHAR FASOLIN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de NADIA BILHAR FASOLIN de R$ 677.509,82 para o valor de R$ 1.101.889,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

164. Apresentante: NELSIR PEDRO CASTRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 2.037,96 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 8.000,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

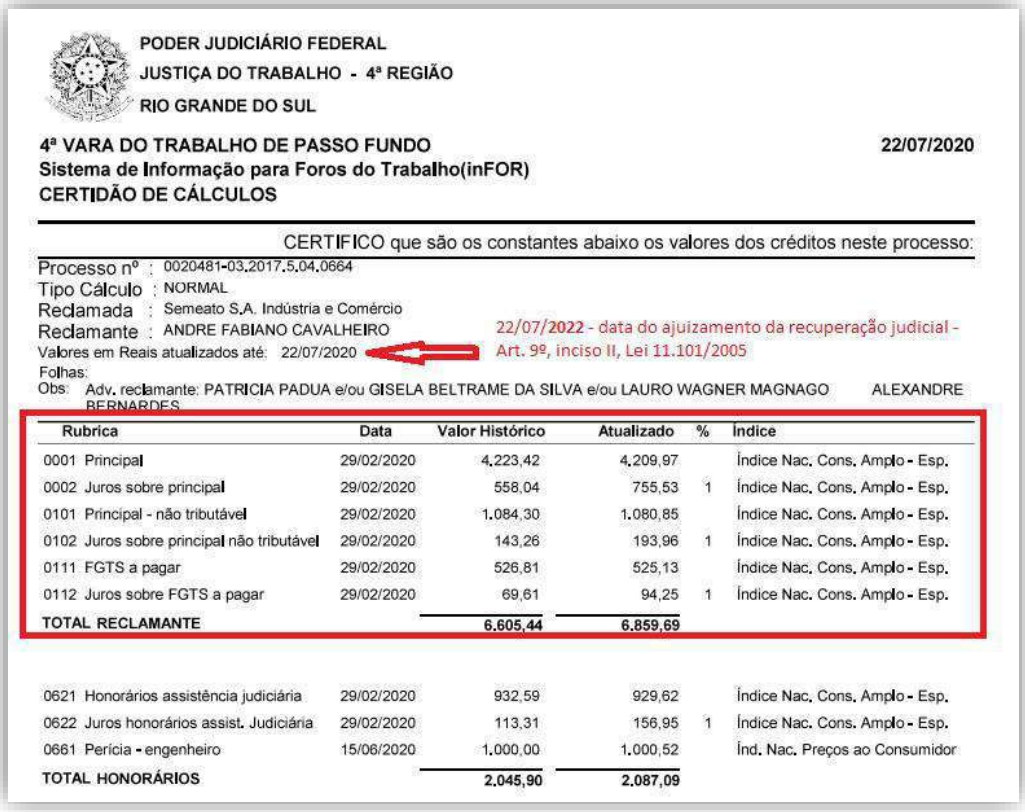

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 8.000,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 3.328,63, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NELSIR PEDRO CASTRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de NELSIR PEDRO CASTRO de R$ 2.037,96 para o valor de R$ 3.328,63, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

165. Apresentante: RAMATIS SILVA DA SILVA

Natureza: Habilitação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

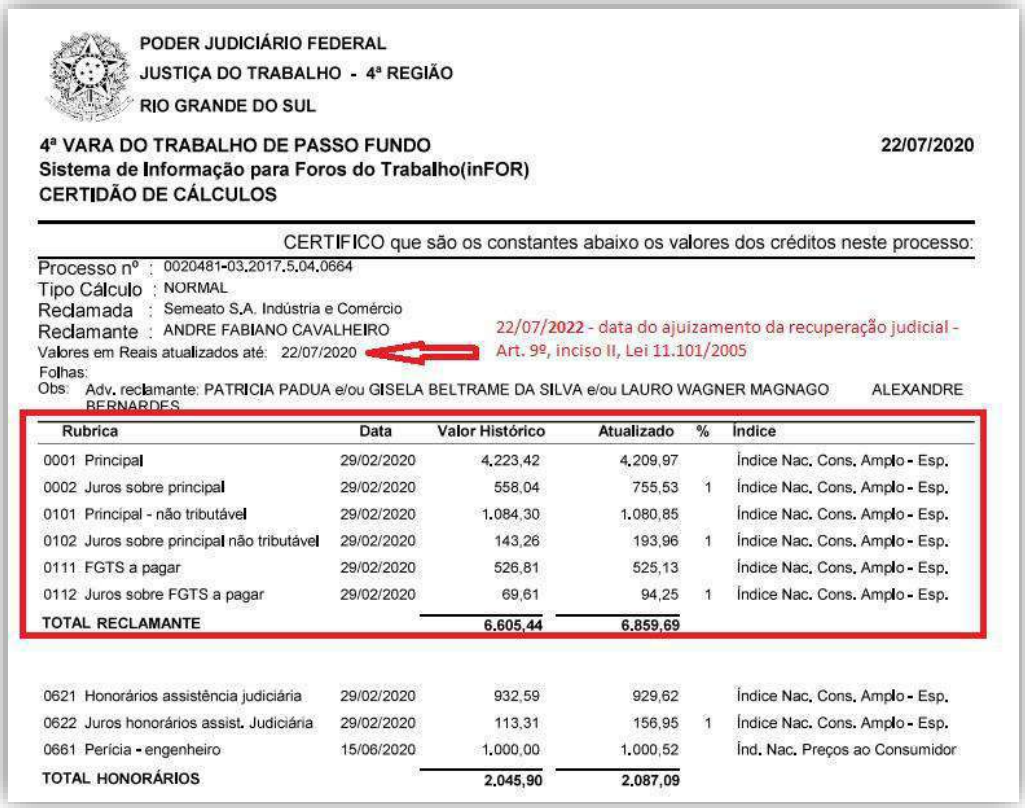

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.321,05, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RAMATIS SILVA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de***

> ***arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- habilitar o crédito de RAMATIS SILVA DA SILVA no valor de R$ 16.321,05, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

166. Apresentante: REIMIL MACIEL DE GOES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 72.147,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 116.167,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

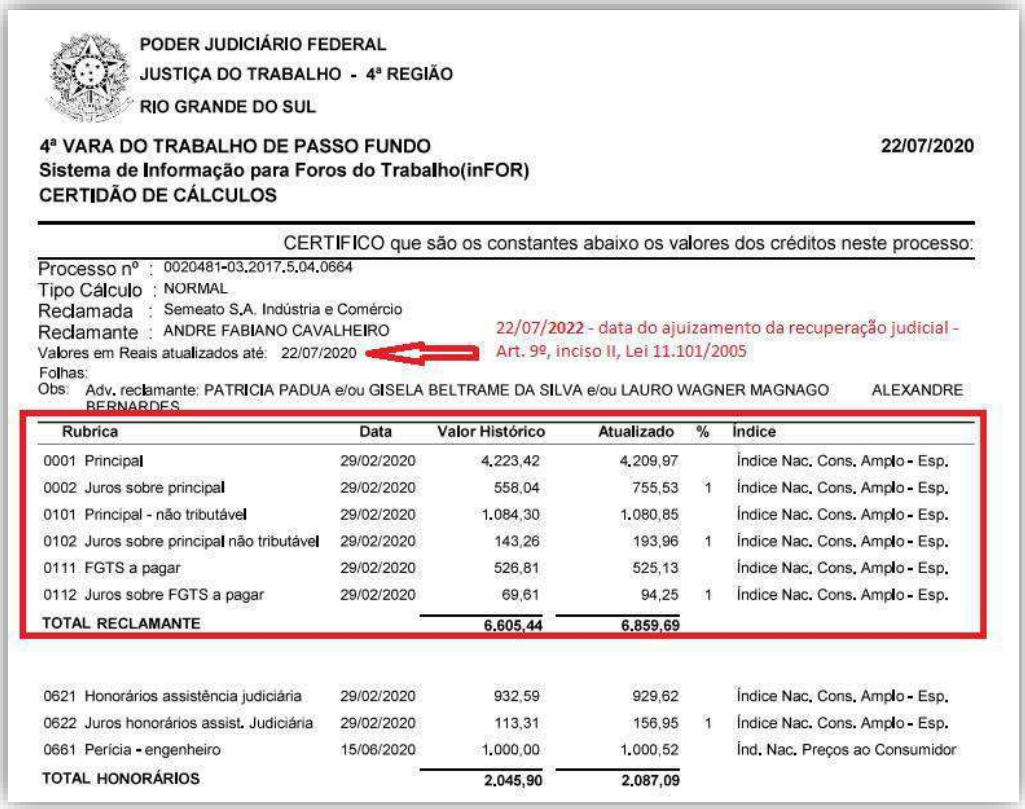

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 116.167,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 129.429,96, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de REIMIL MACIEL DE GOES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à*

exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de REIMIL MACIEL DE GOES de R$ 72.147,82 para o valor de R$ 129.429,96, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

167. Apresentante: REINALDO ALBINO MULLER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 4.967,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 19.491,09 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

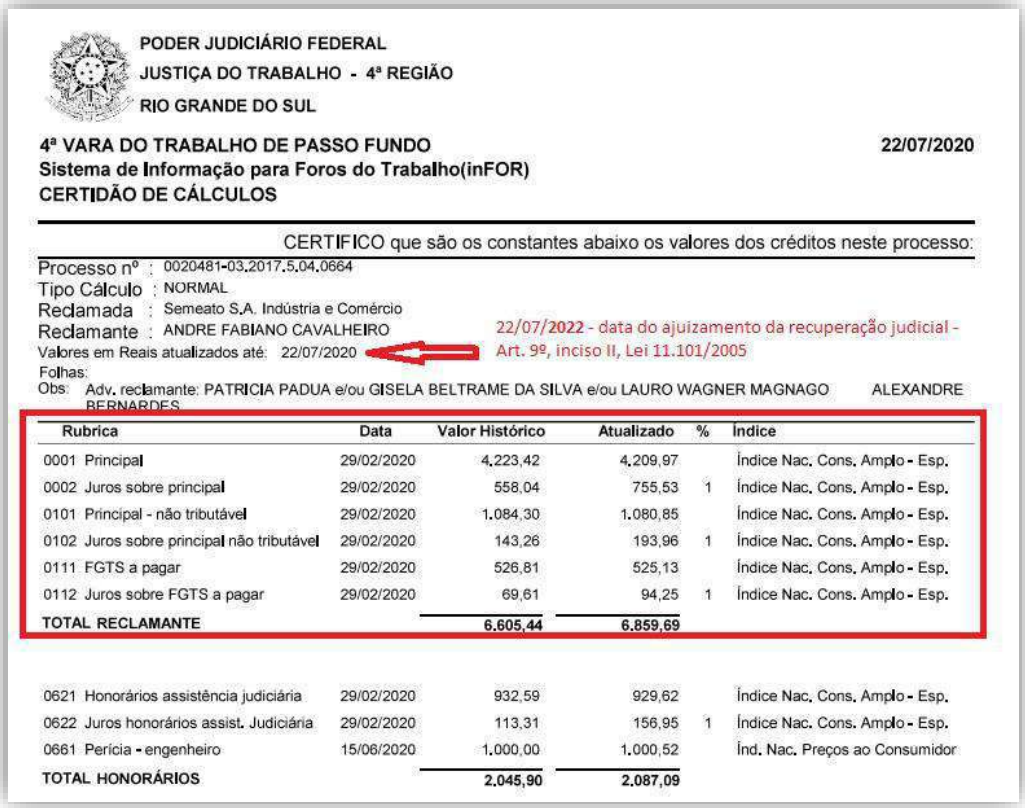

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 19.491,09, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.749,62, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 1997) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de REINALDO ALBINO MULLER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de REINALDO ALBINO MULLER de R$ 4.967,14 para o valor de R$ 16.749,62, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

168. Apresentante: RICARDO PIRES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.520,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 30.948,46 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

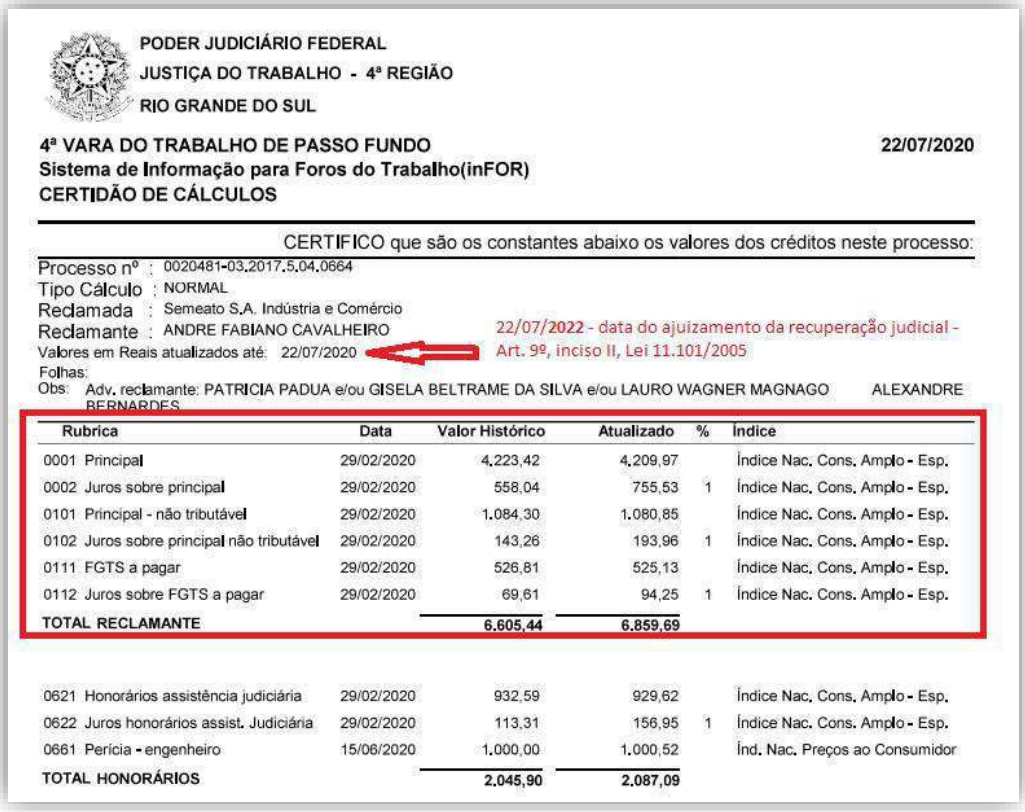

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 30.948,46, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 28.977,89, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RICARDO PIRES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de RICARDO PIRES de R$ 8.520,37 para o valor de R$ 28.977,89, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

169. Apresentante: RODRIGO LUIS PASCOAL

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 86.994,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 197.794,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

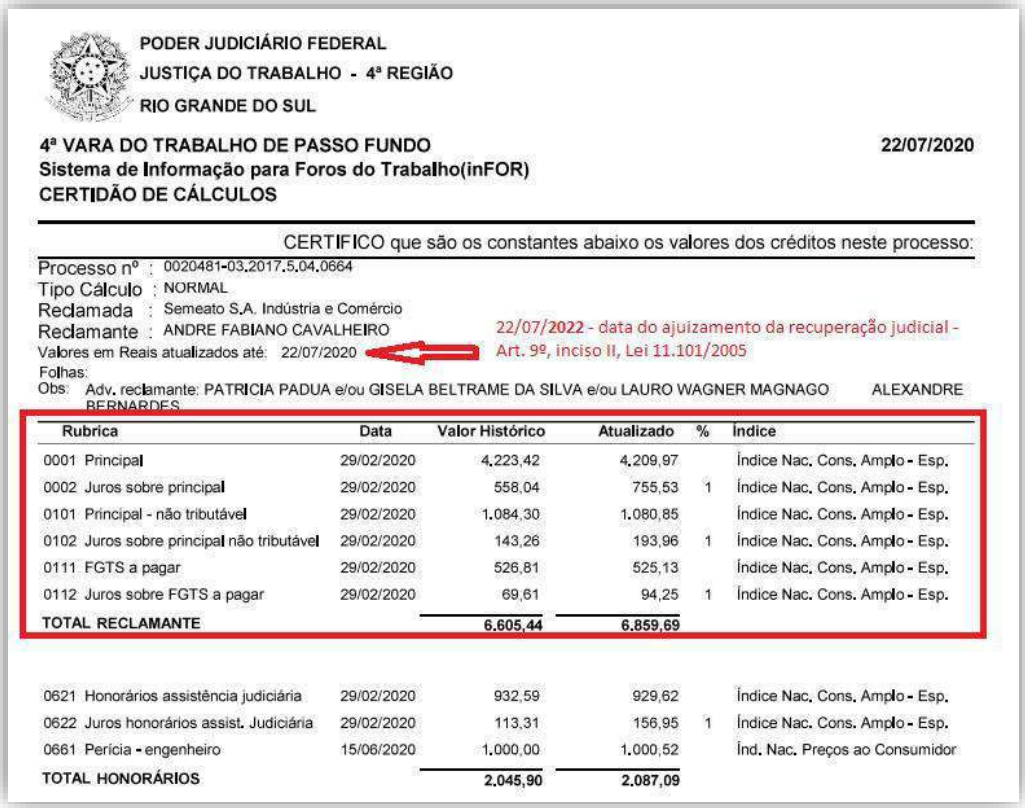

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 197.794,13, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 230.319,38, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RODRIGO LUIS PASCOAL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de RODRIGO LUIS PASCOAL de R$ 86.994,20 para o valor de R$ 230.319,38, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

170. Apresentante: ROGERIO DOS PASSOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 30.345,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 40.914,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

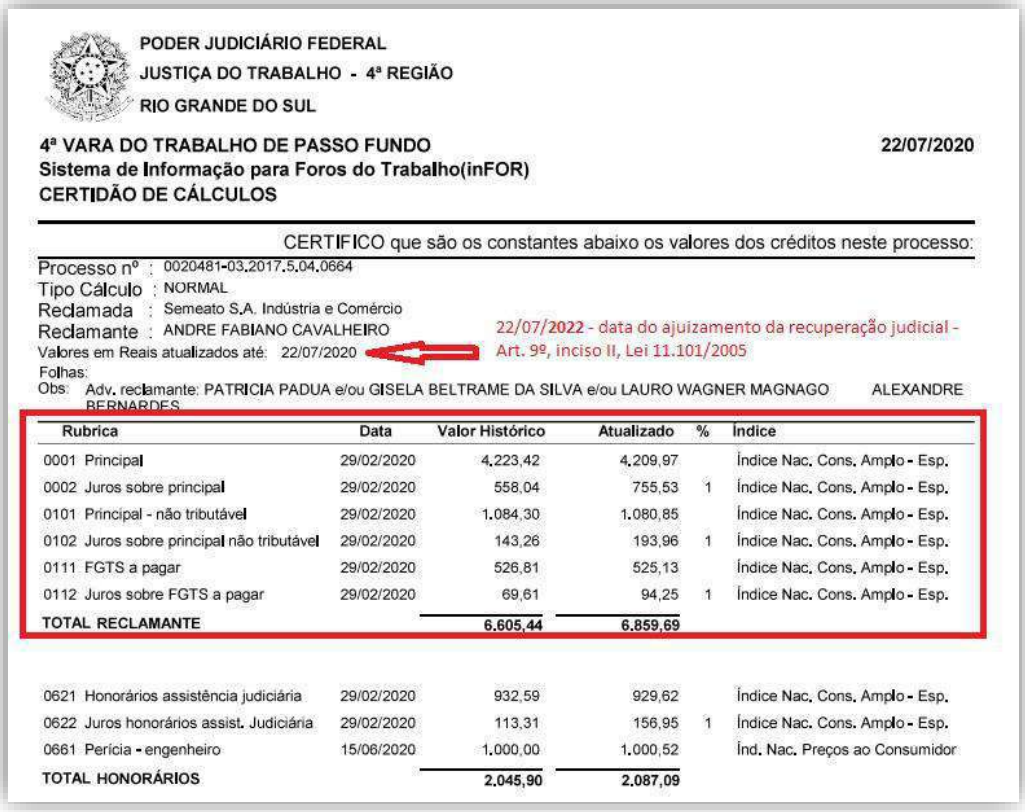

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 40.914,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 43.537,57, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO DOS PASSOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ROGERIO DOS PASSOS de R$ 30.345,10 para o valor de R$ 43.537,57, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

171. Apresentante: TIAGO VIEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 9.315,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.161,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 13.161,85, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.926,25, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de TIAGO VIEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de TIAGO VIEIRA de R$ 9.315,83 para o valor de R$ 9.926,25, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

172. Apresentante: VALDIMIR FELIZARI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 31.221,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 48.807,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

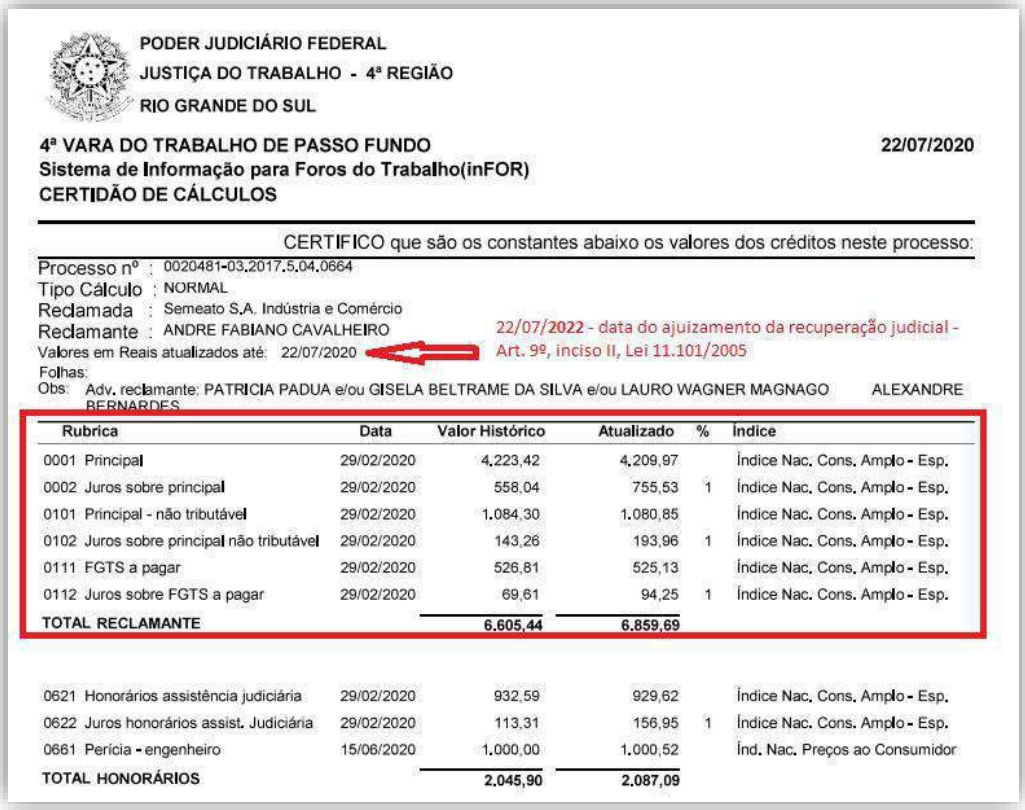

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 48.807,20, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.485,55, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDIMIR FELIZARI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VALDIMIR FELIZARI de R$ 31.221,00 para o valor de R$ 53.485,55, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

173. Apresentante: VANDERLEI DOS SANTOS TEIXEIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 127.448,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 300.250,68 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

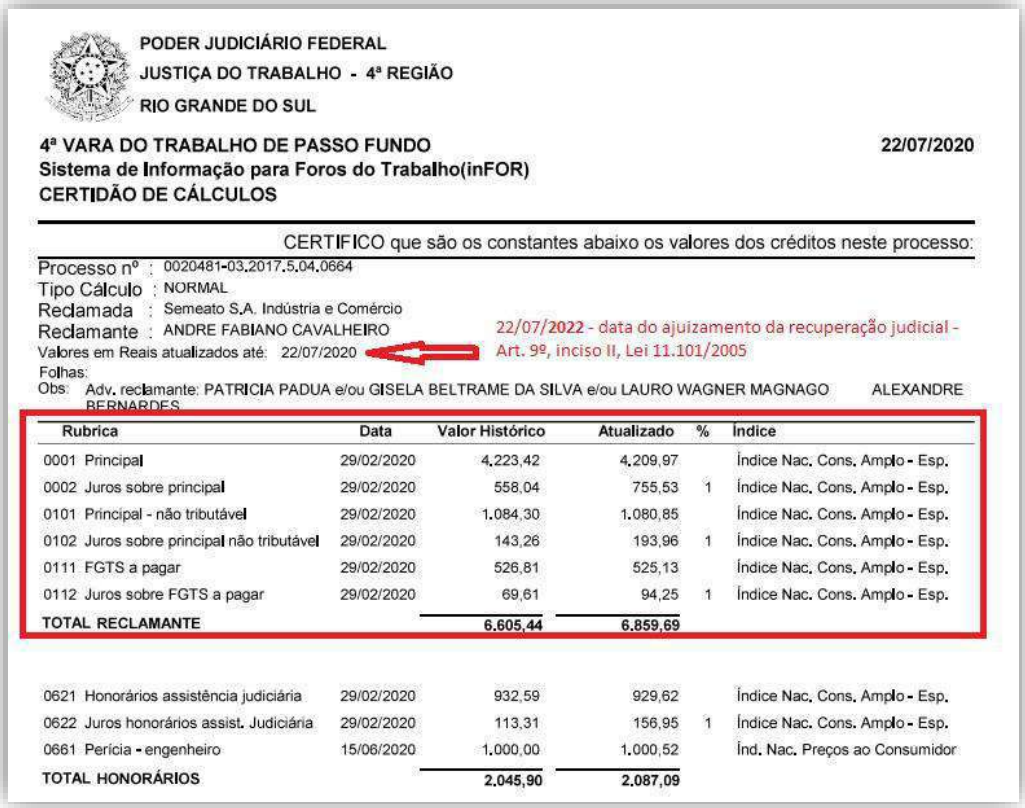

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 300.250,68, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 284.434,08, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2005) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VANDERLEI DOS SANTOS TEIXEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VANDERLEI DOS SANTOS TEIXEIRA de R$ 127.448,19 para o valor de R$ 284.434,08, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

174. Apresentante: VANTUIR ANTUNES DA SILVA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 85.189,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 115.669,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

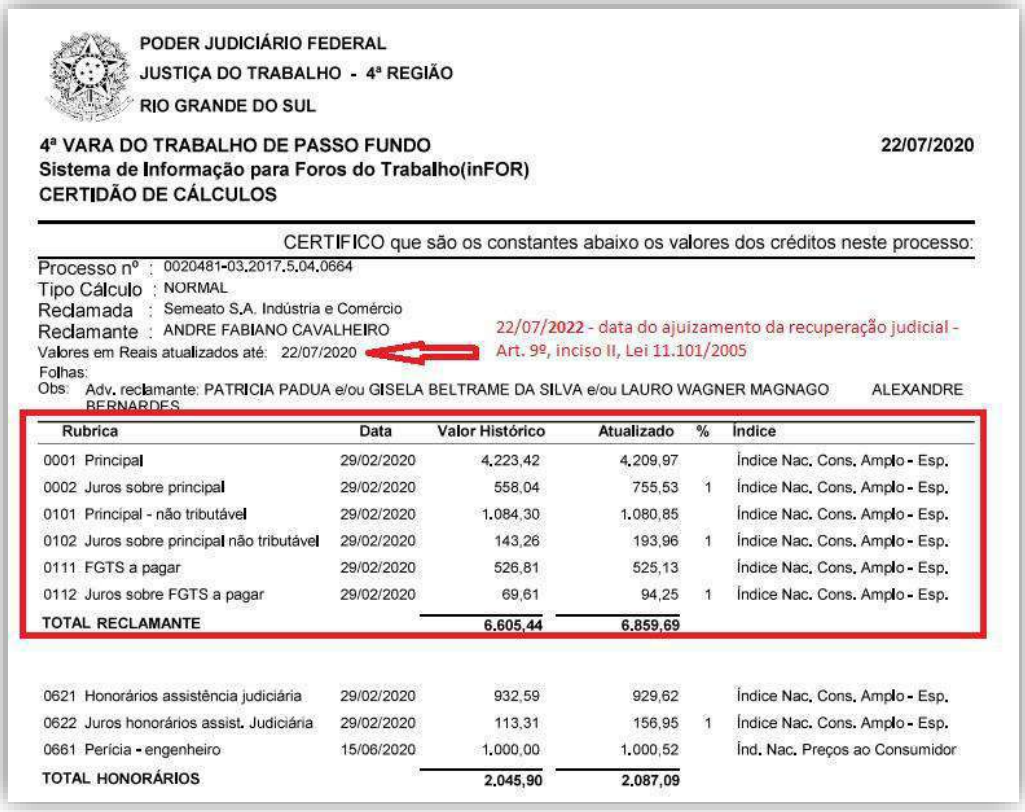

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO — 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 115.669,75, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 136.064,95, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VANTUIR ANTUNES DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial.* ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);

- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VANTUIR ANTUNES DA SILVA de R$ 85.189,16 para o valor de R$ 136.064,95, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

175. Apresentante: WAGNER WILLIAM DE OLIVEIRA CAVALHEIRO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.893,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 39.816,33 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório: *"O credor apresentou os documentos Petição, Decisão, Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Procuração, Certidão contábil de atualização, sem memória de cálculo;*
Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

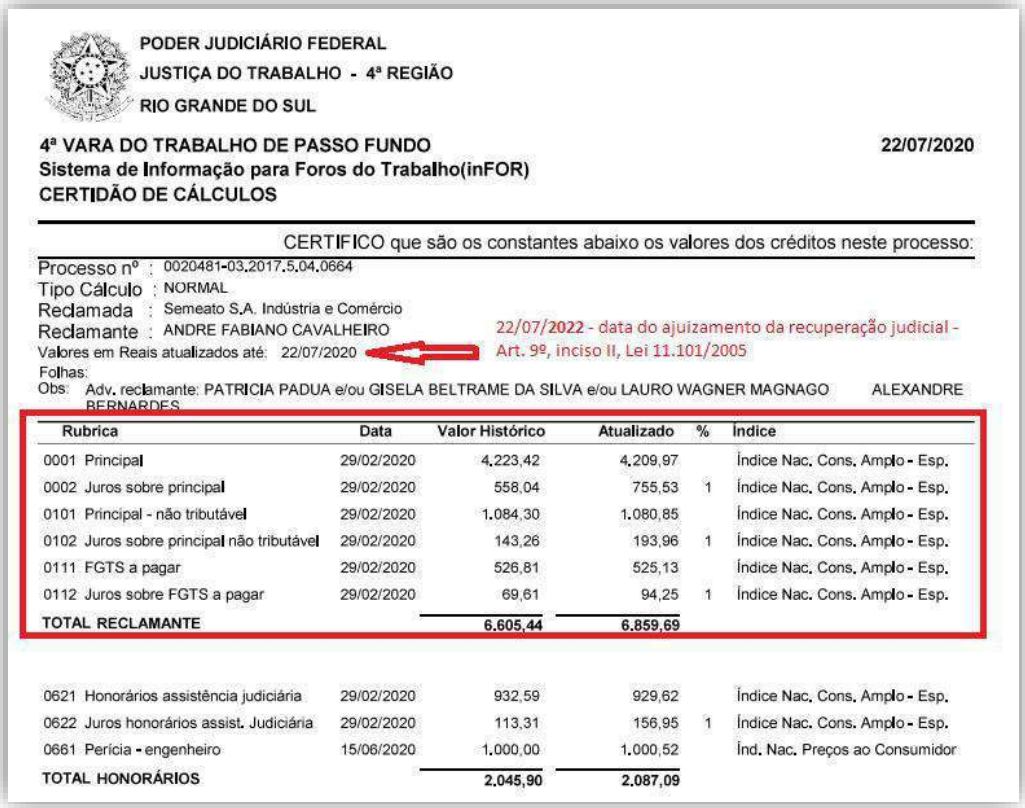

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no*

> *quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 39.816,33, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 36.374,42, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de WAGNER WILLIAM DE OLIVEIRA CAVALHEIRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal,* ***vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência****"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de WAGNER WILLIAM DE OLIVEIRA CAVALHEIRO de R$ 22.893,17 para o valor de R$ 36.374,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

176. Apresentante: ADELAR LOPES DE ALMEIDA 2
177. Apresentante: ANDRE TEIXEIRA DE MELLO 5
178. Apresentante: ANGELO RICARDO DE GRANDI 8
179. Apresentante: ASTROGILDO DA SILVA CORREIA 11
180. Apresentante: BERNARDO PICCIN CORTEZE 14
181. Apresentante: EVERSON ROBERTO DA CONCEICAO PORTO 17
182. Apresentante: LUCIANA ASSUMPCAO PACHECO 20
183. Apresentante: PAULO RICARDO SCHUSTER 23
184. Apresentante: RUI VILSON BUHLER 26
185. Apresentante: VALDOCIR DE SOUZA PORTELLA 29
186. Apresentante: VERCELI DE ALMEIDA 33

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

176. <u>Apresentante</u>: ADELAR LOPES DE ALMEIDA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 11.636,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 17.091,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

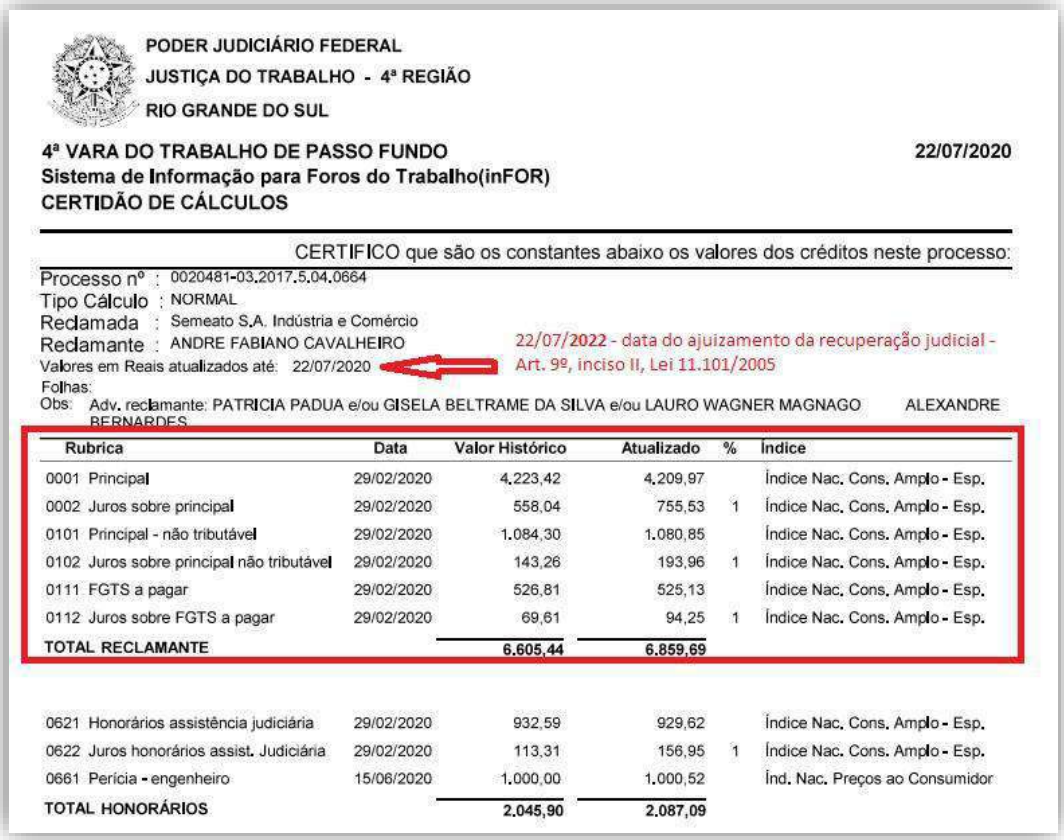

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 17.091,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 14.706,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADELAR LOPES DE ALMEIDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ADELAR LOPES DE ALMEIDA de R$ 11.636,17 para R$ 14.706,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

177. Apresentante: ANDRE TEIXEIRA DE MELLO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 137.225,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 209.945,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

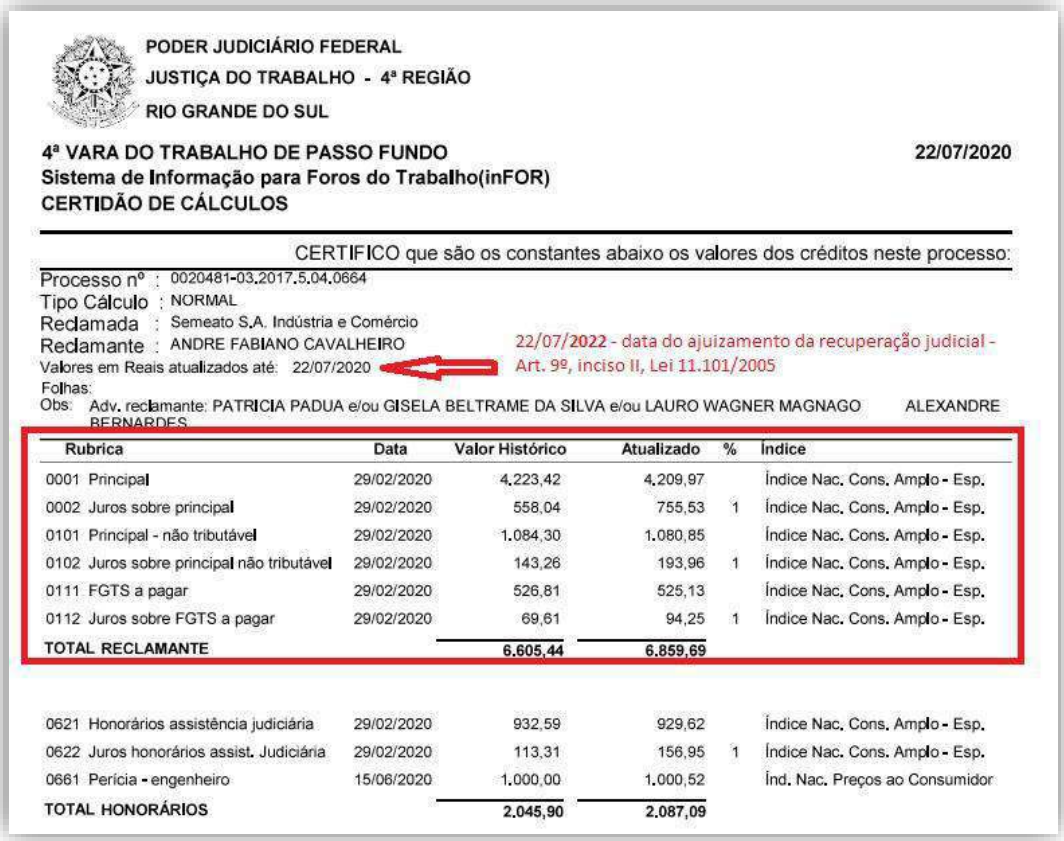

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

> *impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 209.945,48, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 249.779,10, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDRE TEIXEIRA DE MELLO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ANDRE TEIXEIRA DE MELLO de R$ 137.225,24 para R$ 249.779,10, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

178. Apresentante: ANGELO RICARDO DE GRANDI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 22.212,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 31.174,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

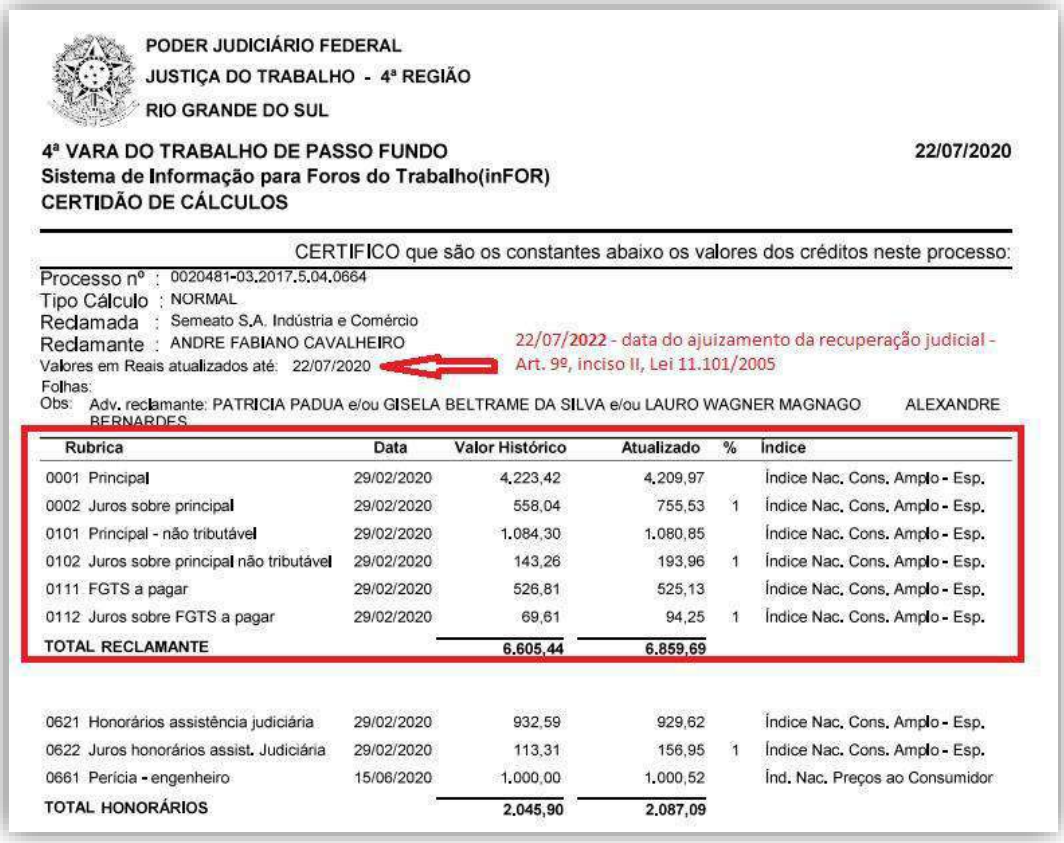

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as*

ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 31.174,85, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 32.174,22, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANGELO RICARDO DE GRANDI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ANGELO RICARDO DE GRANDI de R$ 22.212,11 para R$ 32.174,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

179. Apresentante: ASTROGILDO DA SILVA CORREIA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.152,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 39.578,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os

*valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

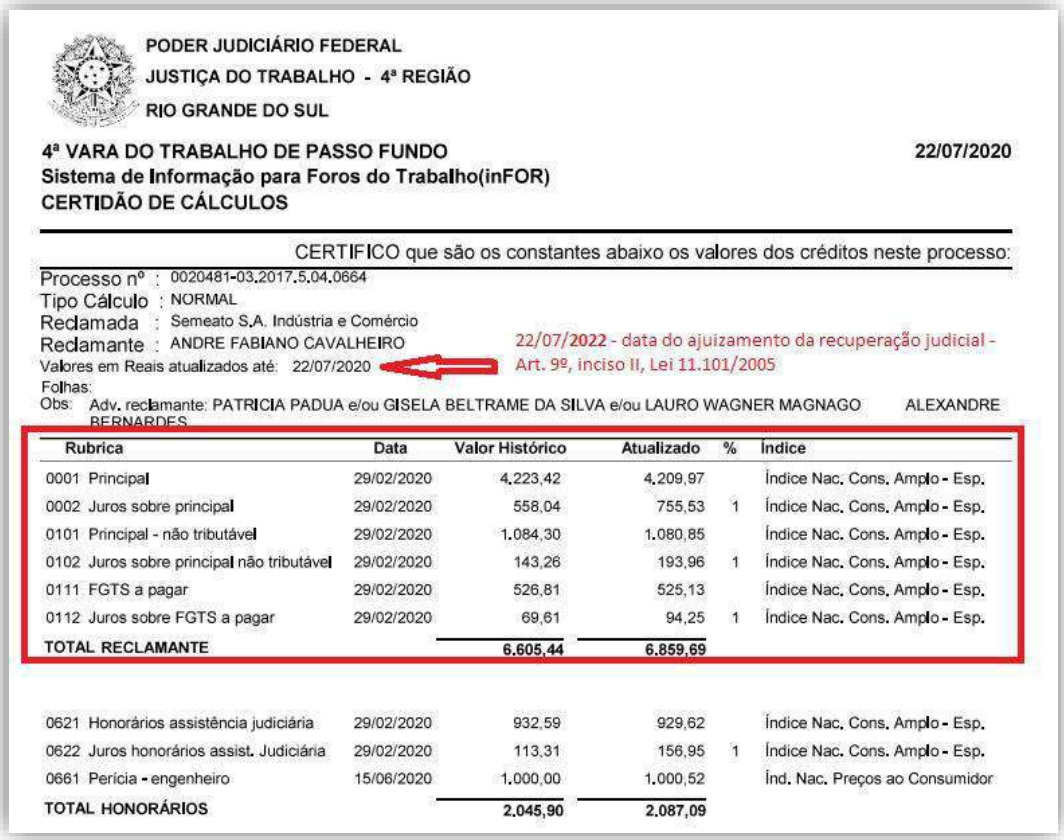

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 39.578,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 48.622,98, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito

perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ASTROGILDO DA SILVA CORREIA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ASTROGILDO DA SILVA CORREIA de R$ 11.152,75 para R$ 48.622,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

180. Apresentante: BERNARDO PICCIN CORTEZE

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 10.889,59 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 18.434,02 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação

*de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **de forma individualizada** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos*

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:
"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 18.434,02, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 14.549,68, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BERNARDO PICCIN CORTEZE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de BERNARDO PICCIN CORTEZE de R$ 10.889,59 para R$ 14.549,68, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

181. Apresentante: EVERSON ROBERTO DA CONCEICAO PORTO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 8.514,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 12.164,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem
maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de
regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 12.164,00, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.561,66, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EVERSON ROBERTO DA CONCEICAO PORTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:
- majorar o crédito de EVERSON ROBERTO DA CONCEICAO PORTO de R$ 8.514,80 para R$ 16.561,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

182. Apresentante: LUCIANA ASSUMPCAO PACHECO

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 12.005,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 13.194,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

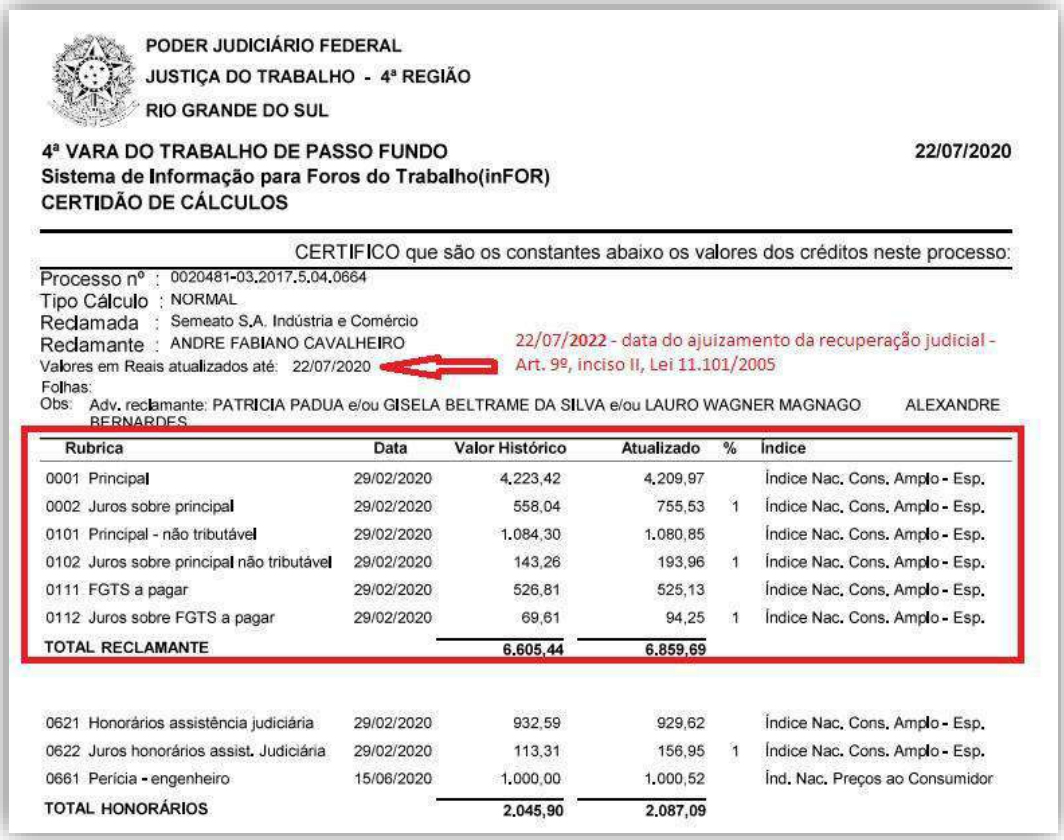

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem*
> *maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de*
> *regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 13.194,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente

atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 16.197,42, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCIANA ASSUMPCAO PACHECO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUCIANA ASSUMPCAO PACHECO de R$ 12.005,37 para R$ 16.197,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

183. Apresentante: PAULO RICARDO SCHUSTER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 25.894,21 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 25.894,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar,

com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial. Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 25.894,00, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 23.438,67, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de PAULO RICARDO SCHUSTER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de PAULO RICARDO SCHUSTER de R$ 25.894,21 para R$ 23.438,67, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

184. Apresentante: RUI VILSON BUHLER

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 163.159,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 402.312,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 ← 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."
Resultado:
- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 402.312,19, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 487.495,30, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RUI VILSON BUHLER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de RUI VILSON BUHLER de R$ 163.159,77 para R$ 487.495,30, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

185. Apresentante: VALDOCIR DE SOUZA PORTELLA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 29.303,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 43.121,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

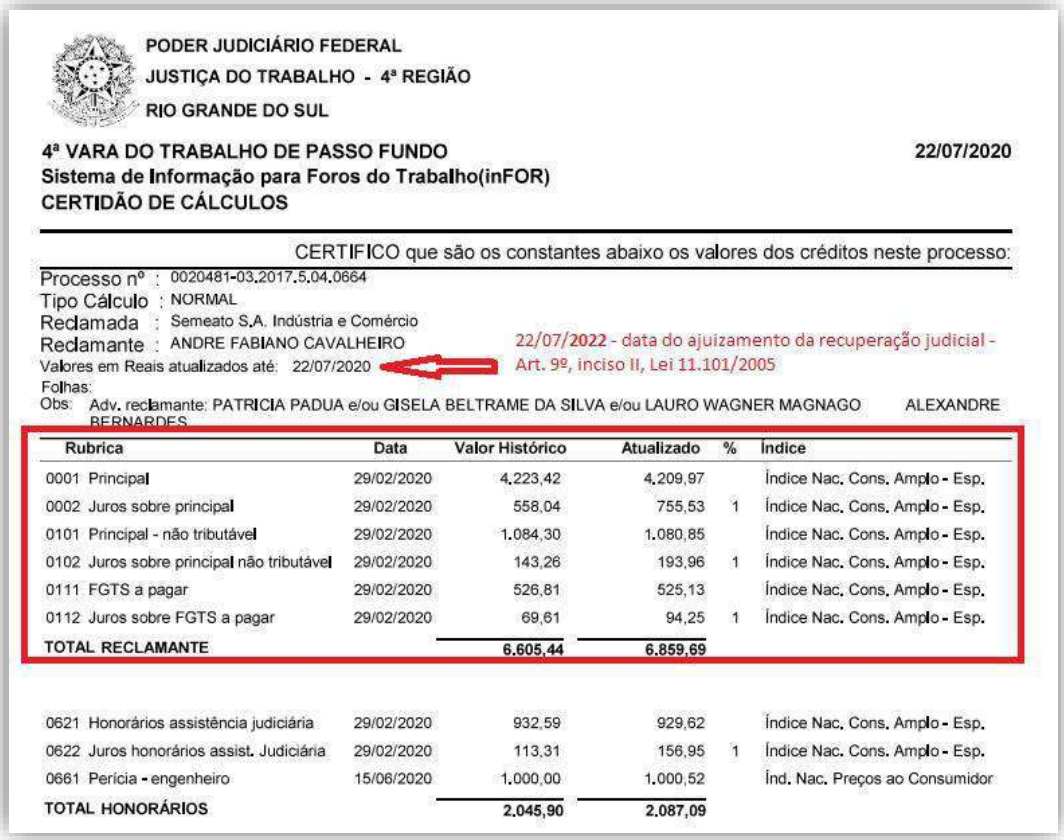

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 43.121,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;

- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);

- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 46.757,10, atualizado até 22/07/2022;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDOCIR DE SOUZA PORTELLA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VALDOCIR DE SOUZA PORTELLA de R$ 29.303,84 para R$ 46.757,10, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

---

186. Apresentante: VERCELI DE ALMEIDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 6.312,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 4.398,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"O credor apresentou Planilha desatualizada da Justiça do Trabalho, Habilitação de crédito administrativa, petição de divergência de crédito, e relação de credores desatualizada.

Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

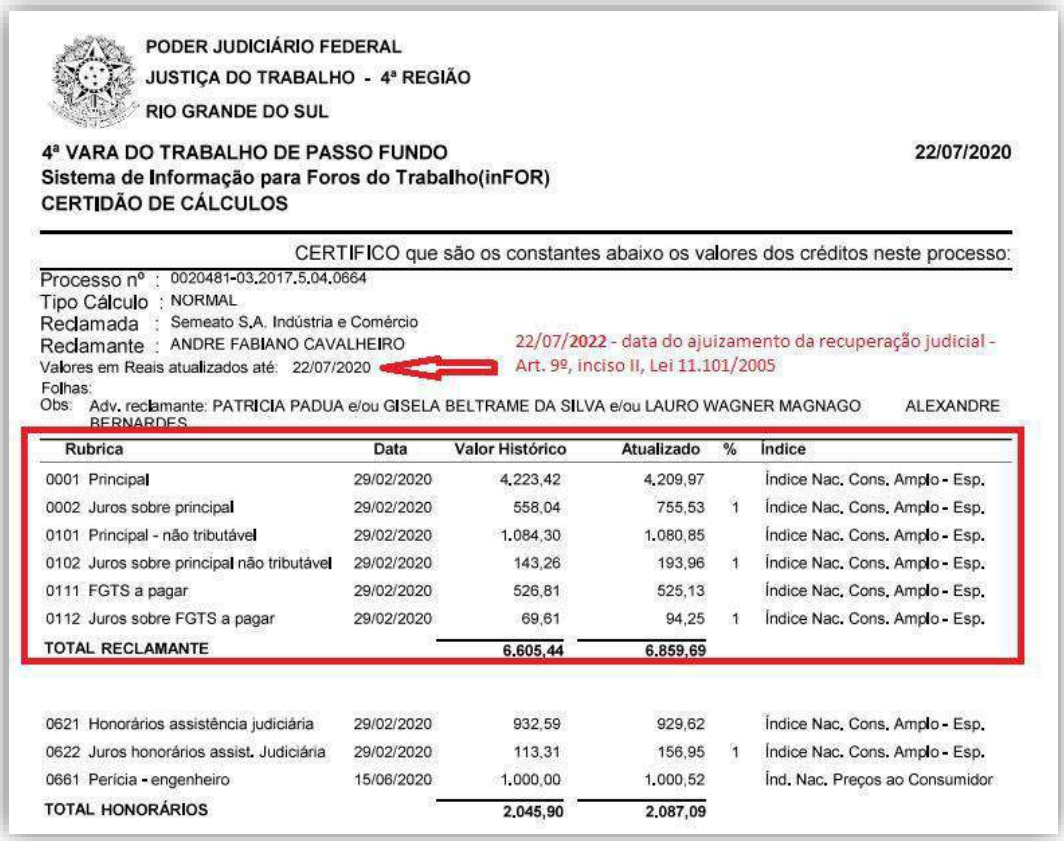

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

> *impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para valor de R$ 4.398,62, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 5.404,21, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VERCELI DE ALMEIDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de VERCELI DE ALMEIDA de R$ 6.312,74 para R$ 5.404,21, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5019151-70.2022.8.21.0021.
DEVEDORES: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, METALURGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE ACOS CSA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/07/2022.
CLASSE: INCISO I, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sumário

187. Apresentante: ADIR CARDOSO 4
188. Apresentante: ADRIANO PECCININI..... 8
189. Apresentante: ADROALDO DOS SANTOS.....13
190. Apresentante: ALAN FELIPE RODRIGUES.....17
191. Apresentante: ALESSANDRA PEREIRA 22
192. Apresentante: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS.....27
193. Apresentante: ALTAIR DE MEIRA.....32
194. Apresentante: ANDERSON ALVES BATISTA 37
195. Apresentante: ANDRE FABIANO MARTINS BARRIQUEL 42
196. Apresentante: ANDREIA LUCIANA FERNANDES.....47
197. Apresentante: ANTONIO CARLOS DA SILVA.....52
198. Apresentante: ASTROGILDO MORAES DA SILVA 57
199. Apresentante: BEATRIZ DE OLIVEIRA SOARES.....62
200. Apresentante: BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA 67
201. Apresentante: CARLA IZABEL PADILHA PEREIRA.....72
202. Apresentante: CLAUDEMIR CHAGAS DE MELO.....77
203. Apresentante: CONCEICAO JANETE DE ANDRADE DA SILVA.....82
204. Apresentante: CRISTIANO COPROSKI TABORDA.....87
205. Apresentante: DAIANA RENNER 92
206. Apresentante: DALVA TERESINHA DE ASSUMPCAO 97
207. Apresentante: DANIEL CORREA GEISEL.....102
208. Apresentante: DEISI GRACIELI DE OLIVEIRA.....107

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

209. Apresentante: DELCIO CASAGRANDE.....112
210. Apresentante: DULCE VALERIA DE ALMEIDA LUZ.....117
211. Apresentante: DYORDSON UMBERTO TRISTACI 122
212. Apresentante: ELENICE MARIA DA ROSA 127
213. Apresentante: ELIZIANE DA SILVA GONCALVES.....132
214. Apresentante: EMERSON RIVA 137
215. Apresentante: ENEAS DA SILVA AMARAL 142
216. Apresentante: ENI DOS SANTOS OLIVEIRA 147
217. Apresentante: ERLI VILMAR DA SILVA CANABARRO 152
218. Apresentante: ESIQUIEL LOPES DE OLIVEIRA 157
219. Apresentante: EVERTON FERNANDES ROSSI.....162
220. Apresentante: FERNANDO FRANCISCO TEIXEIRA DE PELEGRINI 167
221. Apresentante: GELSON FURLANI.....172
222. Apresentante: GILMAR DA SILVA SANTOS.....177
223. Apresentante: GILVANIA KOCH SIQUEIRA 182
224. Apresentante: IARA PEREIRA FERRAZZA 187
225. Apresentante: IDELI TERESINHA LOPES DE OLIVEIRA.....192
226. Apresentante: JACKSON VOLNEI DOS SANTOS.....197
227. Apresentante: JEFERSON DOS SANTOS ALVES 202
228. Apresentante: JEFERSON PEDRO 207
229. Apresentante: JOELSON LEONILDO RAMOS MACHADO 212
230. Apresentante: JORGE LUIZ PIRES DE ALMEIDA.....217
231. Apresentante: JOSE CARLOS DOS SANTOS PADILHA.....222
232. Apresentante: JOSE DERLI PORTELA DE FARIAS.....227
233. Apresentante: JOSE WANDERLEY VIEIRA 232
234. Apresentante: JULCIMAR ANTONIO MACHADO.....237
235. Apresentante: LEONEL COSTA DE ARAUJO 242
236. Apresentante: LUCAS CABRAL DO PRADO.....247
237. Apresentante: LUCIANO FEITOSA DE LIRA.....252
238. Apresentante: LUCIANO SCHMITZ.....257
239. Apresentante: LUIS ABEL DOS SANTOS DOMINGUES.....262
240. Apresentante: LUIZ TELMO RITTER.....267
241. Apresentante: MARCELO MARTINS 272
242. Apresentante: MARCIA ANDREIA BACH 277
243. Apresentante: MARCIO GASPARIN DE BARROS 282

244. Apresentante: MARIA MARINELZA DA SILVA 287
245. Apresentante: MATEUS WALTER 292
246. Apresentante: MIGUEL PEREIRA PIRES 297
247. Apresentante: MIGUEL PEREIRA PIRES 302
248. Apresentante: MONICA KEIDANN DE VARGAS 307
249. Apresentante: NELIDA MARIA BERNARDI 312
250. Apresentante: NILVO HEDIO LAMB 317
251. Apresentante: OSMAR TEIXEIRA MACHADO 322
252. Apresentante: REJANE DA SILVA.....327
253. Apresentante: ROBERTO ANDRADE KUNZ 332
254. Apresentante: ROBERTO FRANCESCHETTI 337
255. Apresentante: ROBERTO MANDUCA 342
256. Apresentante: ROBSON ROBALLO MOSSI 347
257. Apresentante: RODRIGO DE ALBUQUERQUE.....352
258. Apresentante: ROGERIO FABIANO DA SILVA DO NASCIMENTO.....357
259. Apresentante: SANDRO RICARDO DA SILVA PAULETTE 362
260. Apresentante: SERGIO DE MORAIS 367
261. Apresentante: SOLANGE FISCHBORN.....372
262. Apresentante: THAIS DAYANE PITON.....377
263. Apresentante: VALDEMAR DA SILVA MULLER 382
264. Apresentante: VALDIR ARNO AULER.....387
265. Apresentante: VALMIR DOS SANTOS SILVA 392
266. Apresentante: VINICIUS BRIZOLA BIRNFELD.....397
267. Apresentante: WILSON MARTINS DA VEIGA JUNIOR.....402
268. Apresentante: ZELIO ESQUINSANI 407

187. <u>Apresentante</u>: ADIR CARDOSO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 25.472,48 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 44.394,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

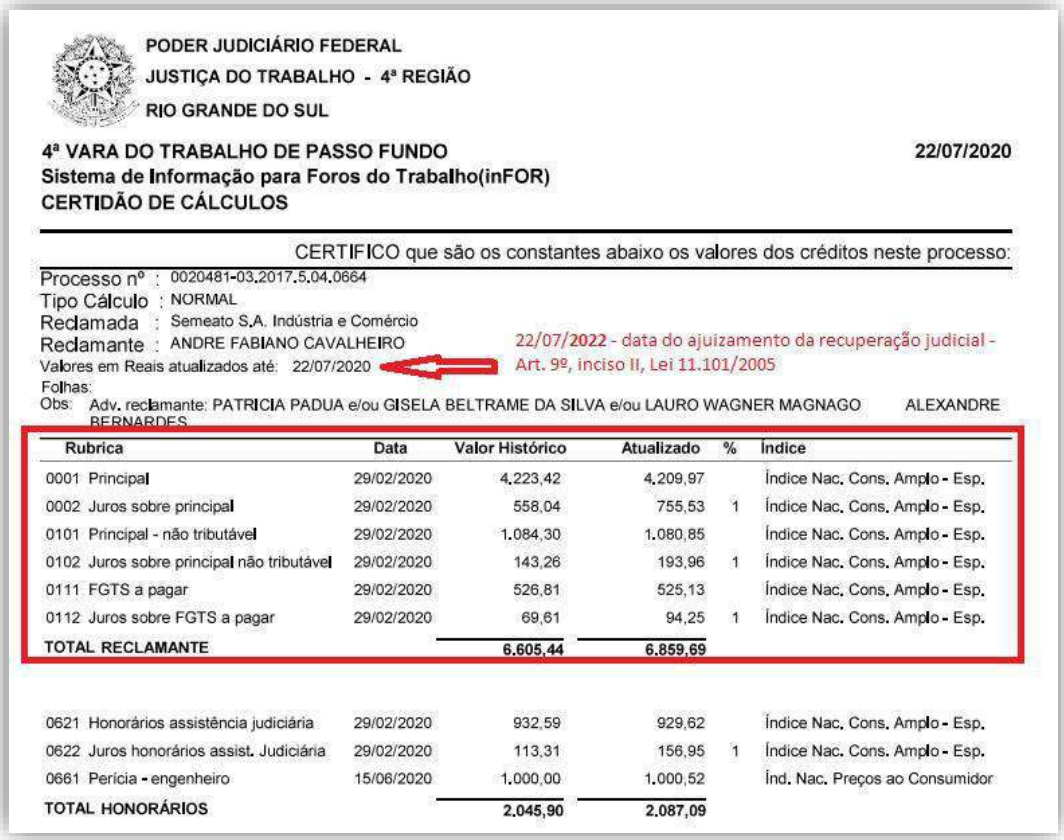

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 44.394,74, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 40.816,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADIR CARDOSO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ADIR CARDOSO de R$ 25.472,48 para R$ 40.816,37, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

188. Apresentante: ADRIANO PECCININI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 65.316,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 98.079,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 98.079,19, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 114.241,42, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADRIANO PECCININI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores

ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ADRIANO PECCININI de R$ 65.316,73 para R$ 114.241,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

189. Apresentante: ADROALDO DOS SANTOS

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 62.852,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 162.534,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

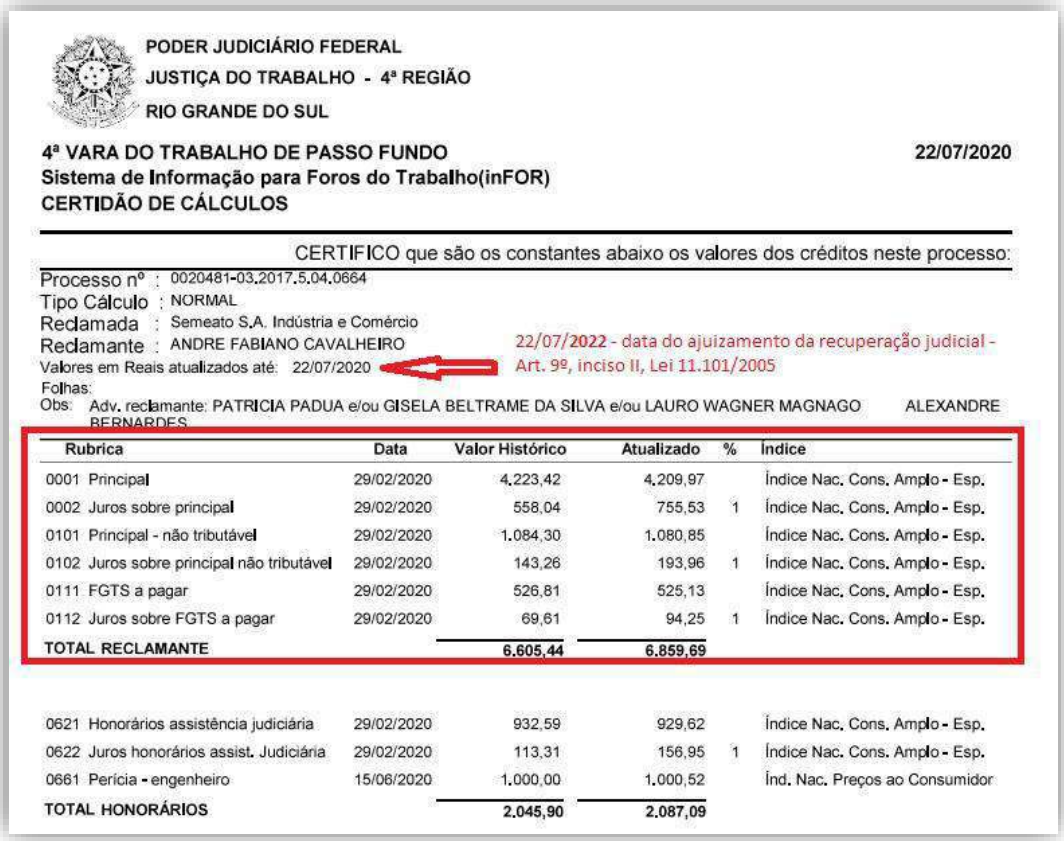

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

> *impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;

- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 162.534,34, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 186.915,41, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ADROALDO DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ADROALDO DOS SANTOS de R$ 62.852,31 para R$ 186.915,41, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

190. Apresentante: ALAN FELIPE RODRIGUES

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 62.313,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 80.182,31 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020 — 22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.
A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.
Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 80.182,31, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 77.501,91, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALAN FELIPE RODRIGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores

ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;

- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)
>
> ---
>
> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ALAN FELIPE RODRIGUES de R$ 62.313,41 para R$ 77.501,91, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

191. Apresentante: ALESSANDRA PEREIRA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 24.840,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 33.511,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

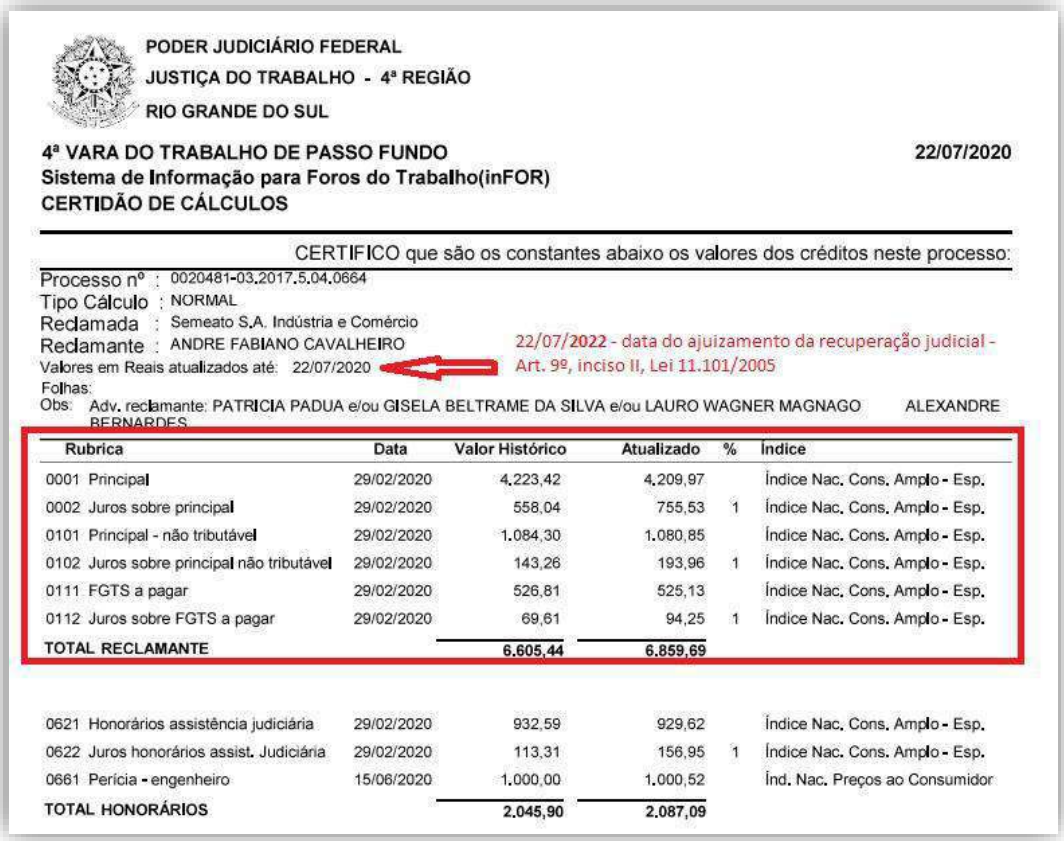

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO **22/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

> *impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 33.511,13, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 41.079,27, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALESSANDRA PEREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ALESSANDRA PEREIRA de R$ 24.840,88 para R$ 41.079,27, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

192. <u>Apresentante</u>: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS

<u>Natureza</u>: Habilitação.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>: ---

<u>Pretensão</u>: incluir a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 7.227,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

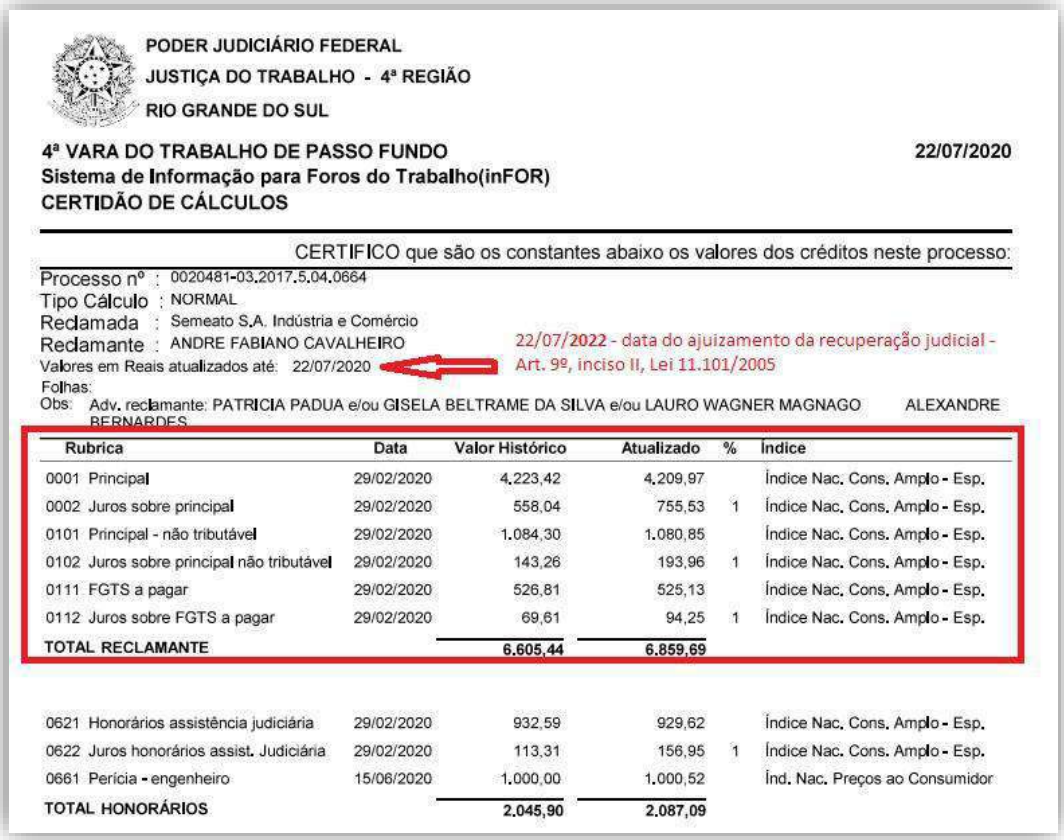

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 7.227,80, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 7.098,44, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2021) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- habilitar o crédito de ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS de R$ 7.098,44, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

193. <u>Apresentante</u>: ALTAIR DE MEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 74.101,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 87.518,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

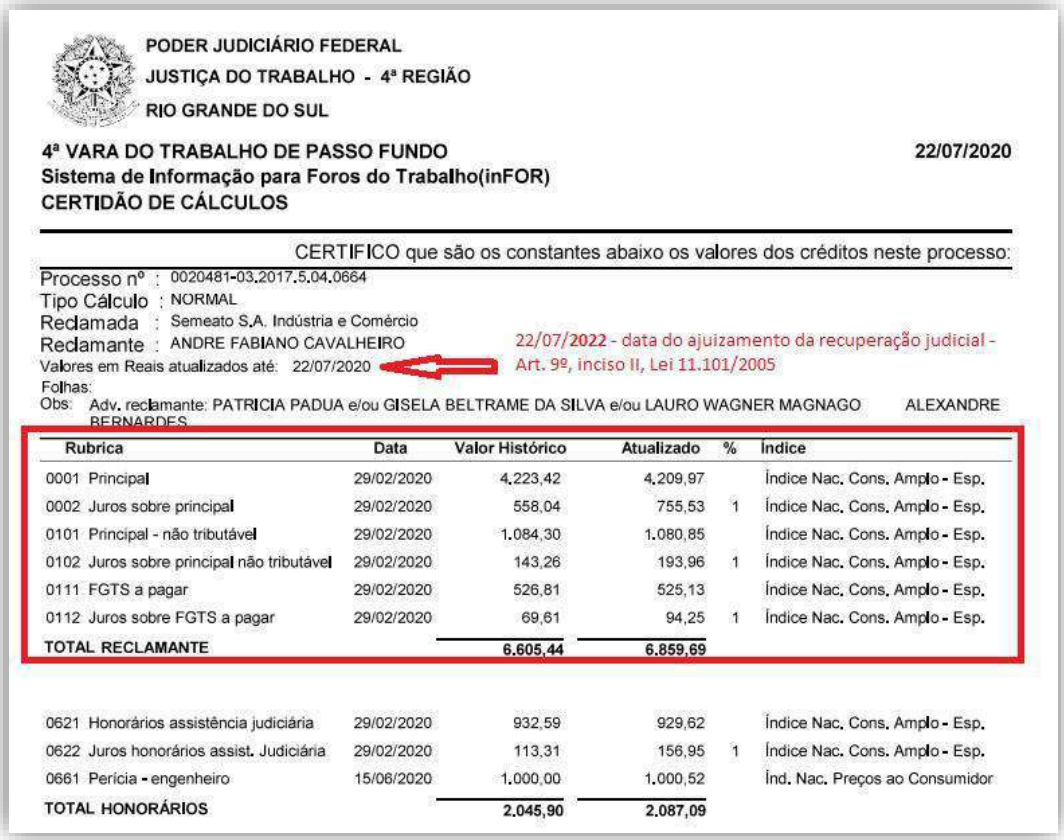

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 87.518,41, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 87.551,09, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ALTAIR DE MEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ALTAIR DE MEIRA de R$ 74.101,41 para R$ 87.551,09, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

194. <u>Apresentante</u>: ANDERSON ALVES BATISTA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 63.161,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 83.896,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

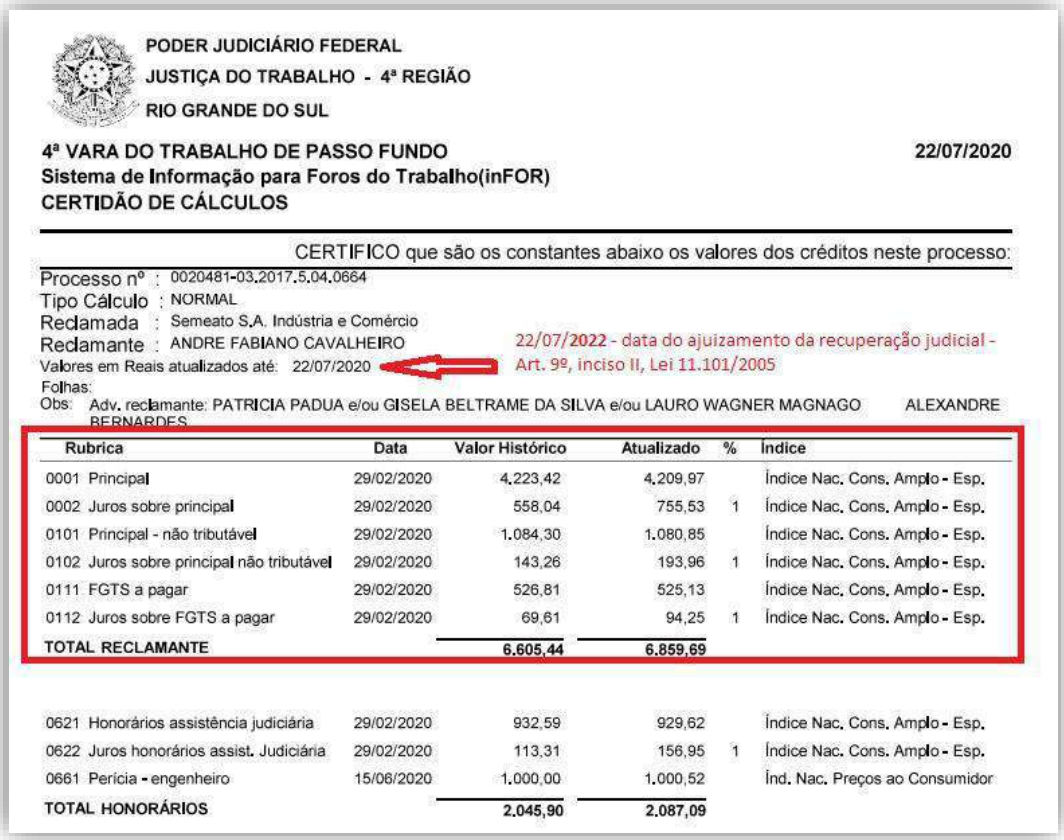

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 83.896,14, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 97.827,42, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDERSON ALVES BATISTA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ANDERSON ALVES BATISTA de R$ 63.161,11 para R$ 97.827,42, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

195. <u>Apresentante</u>: ANDRE FABIANO MARTINS BARRIQUEL

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 239.174,63 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 315.811,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

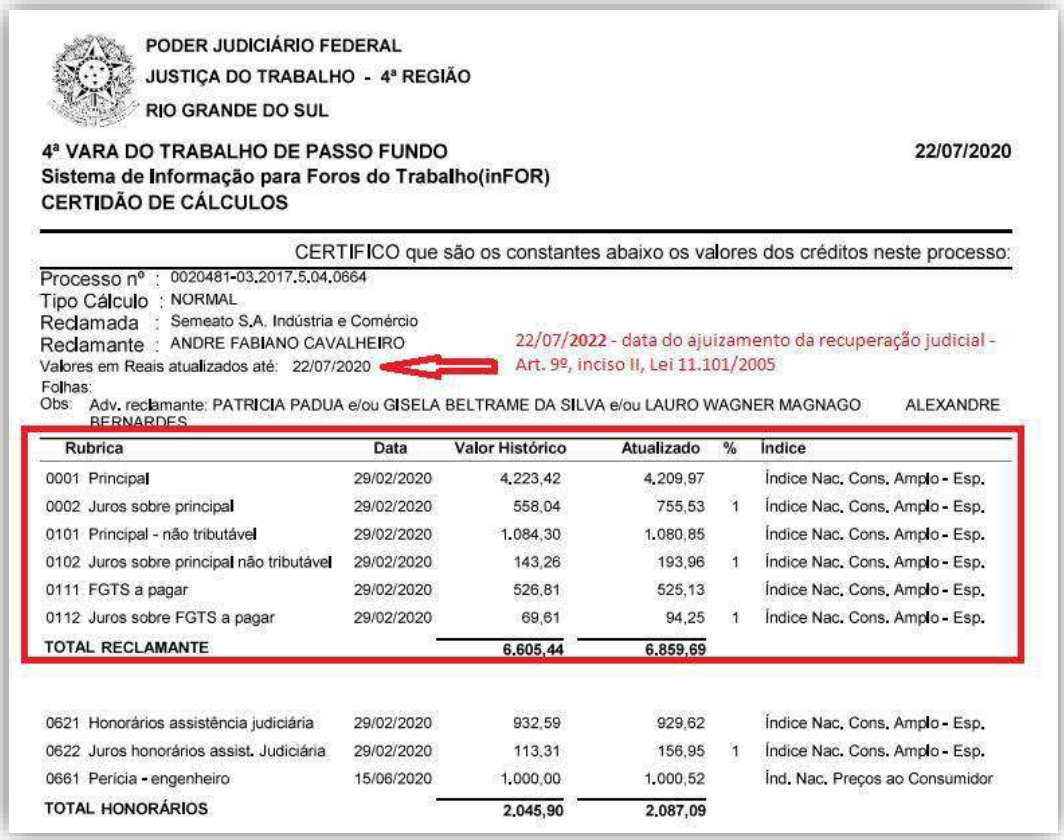

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 315.811,97, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 386.288,60, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDRE FABIANO MARTINS BARRIQUEL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ANDRE FABIANO MARTINS BARRIQUEL de R$ 239.174,63 para R$ 386.288,60, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

196. <u>Apresentante</u>: ANDREIA LUCIANA FERNANDES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 39.136,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 54.526,29 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

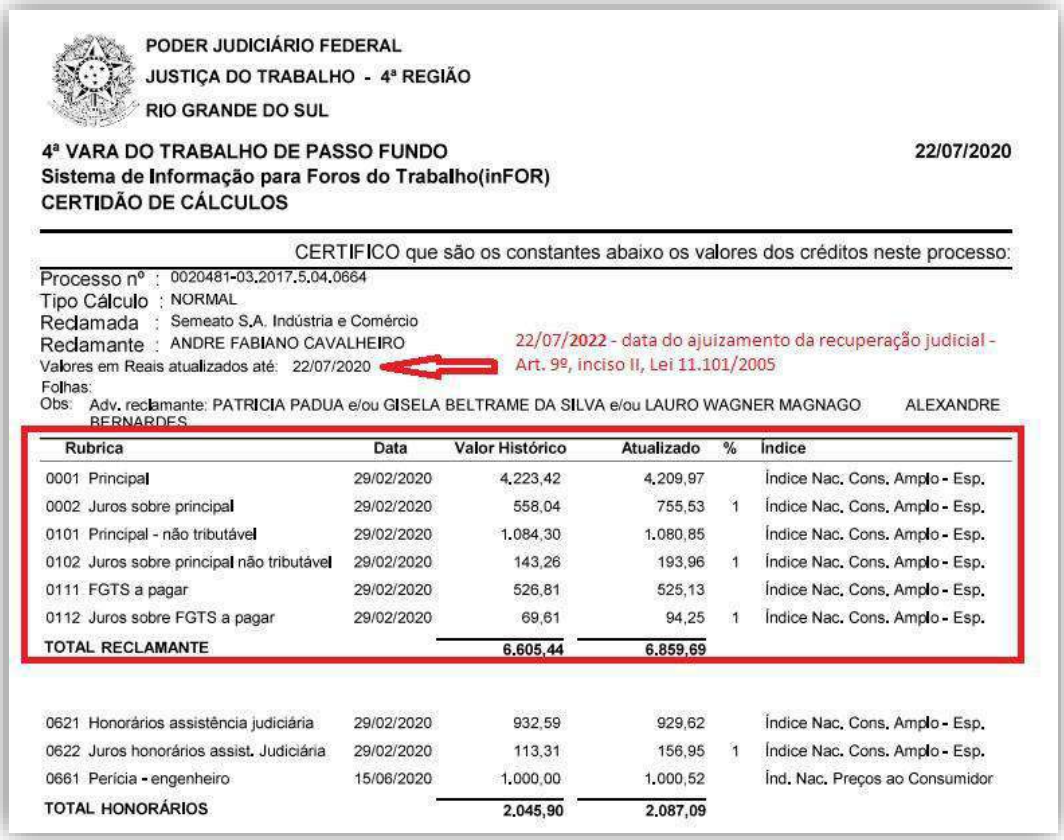

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 54.526,29, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 61.082,04, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANDREIA LUCIANA FERNANDES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ANDREIA LUCIANA FERNANDES de R$ 39.136,13 para R$ 61.082,04, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

197. <u>Apresentante</u>: ANTONIO CARLOS DA SILVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 61.594,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 115.682,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

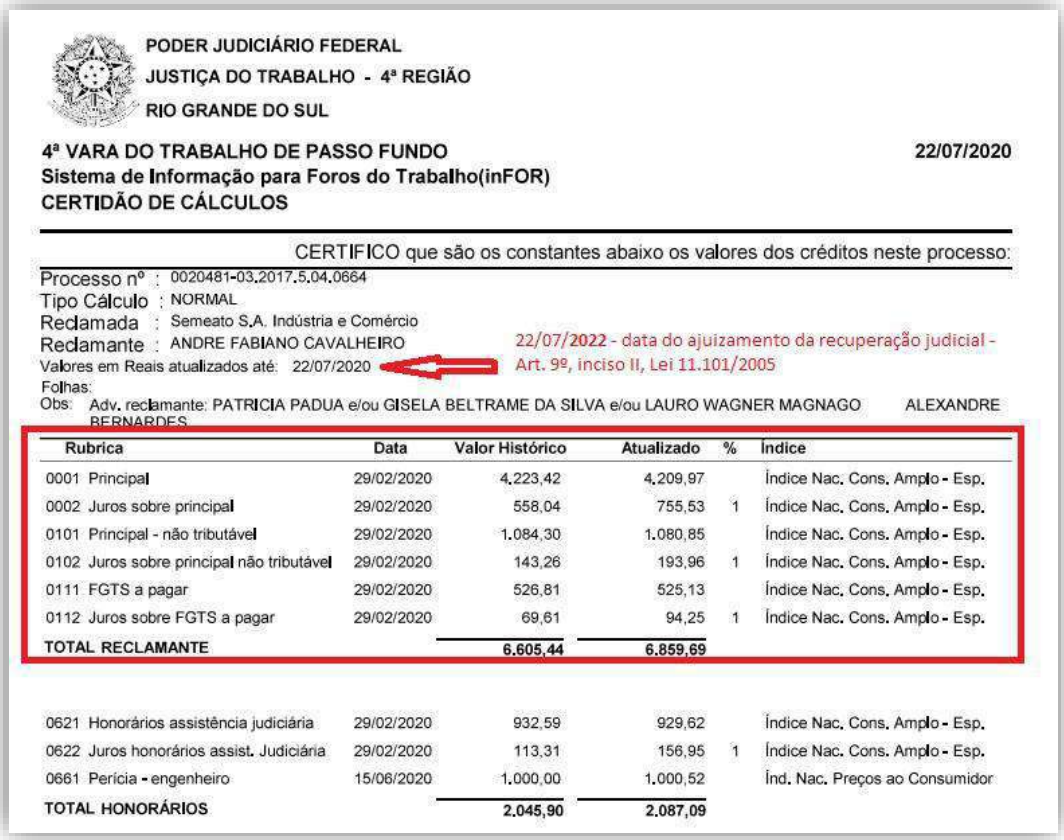

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 115.682,20, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 133.677,66, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2014) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ANTONIO CARLOS DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ANTONIO CARLOS DA SILVA de R$ 61.594,00 para R$ 133.677,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

198. <u>Apresentante</u>: ASTROGILDO MORAES DA SILVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 105.834,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 141.707,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

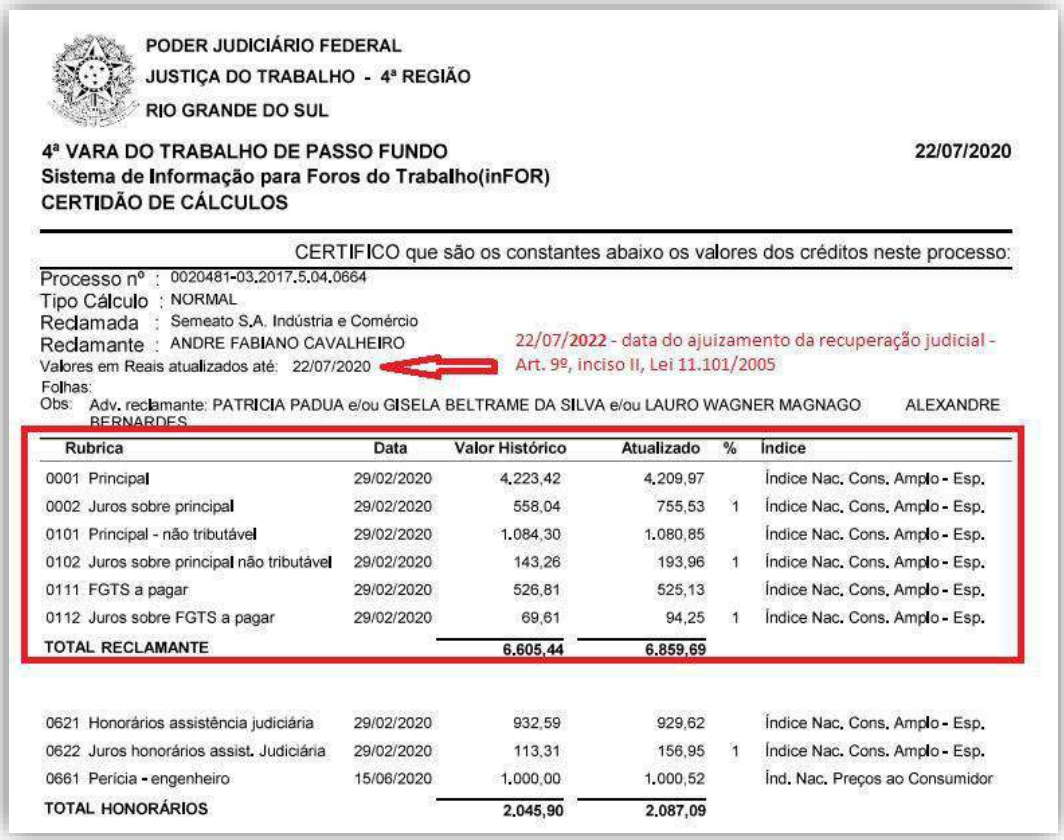

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 141.707,61, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 169.525,05, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ASTROGILDO MORAES DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ASTROGILDO MORAES DA SILVA de R$ 105.834,17 para R$ 169.525,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

199. <u>Apresentante</u>: BEATRIZ DE OLIVEIRA SOARES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 4.536,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 8.958,19 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

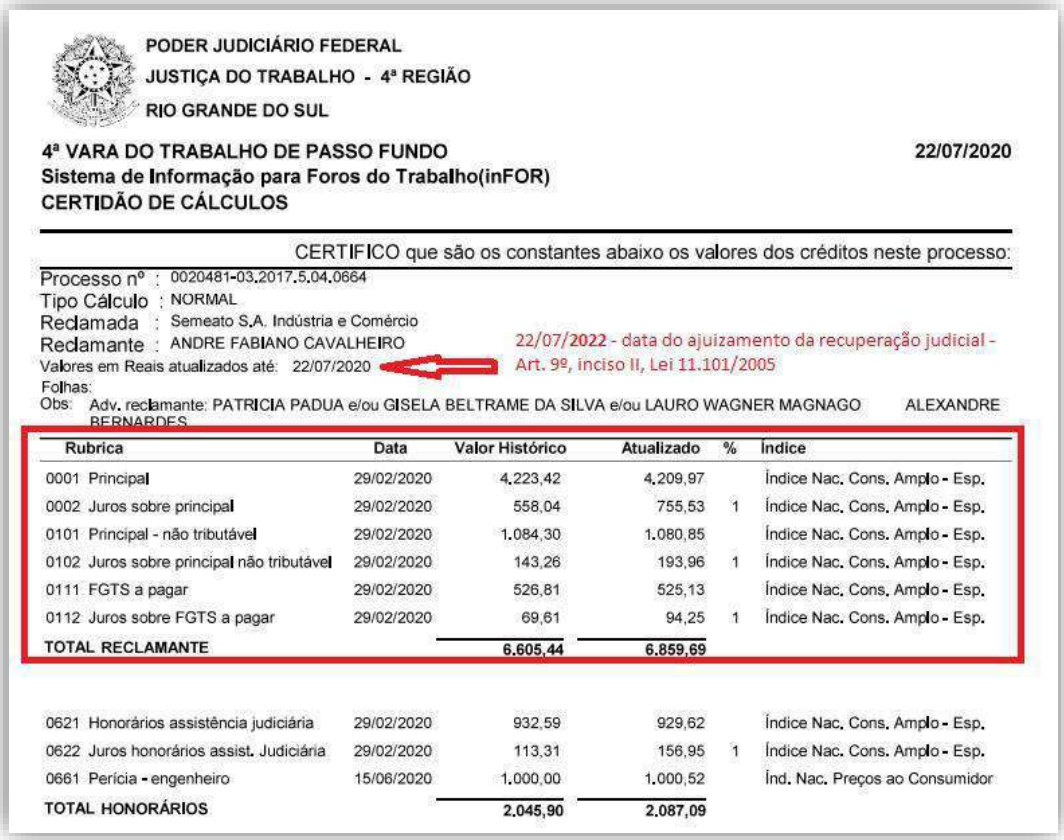

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 8.958,19, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 10.880,49, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BEATRIZ DE OLIVEIRA SOARES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de BEATRIZ DE OLIVEIRA SOARES de R$ 4.536,45 para R$ 10.880,49, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

200. <u>Apresentante</u>: BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 51.091,98 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 74.773,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

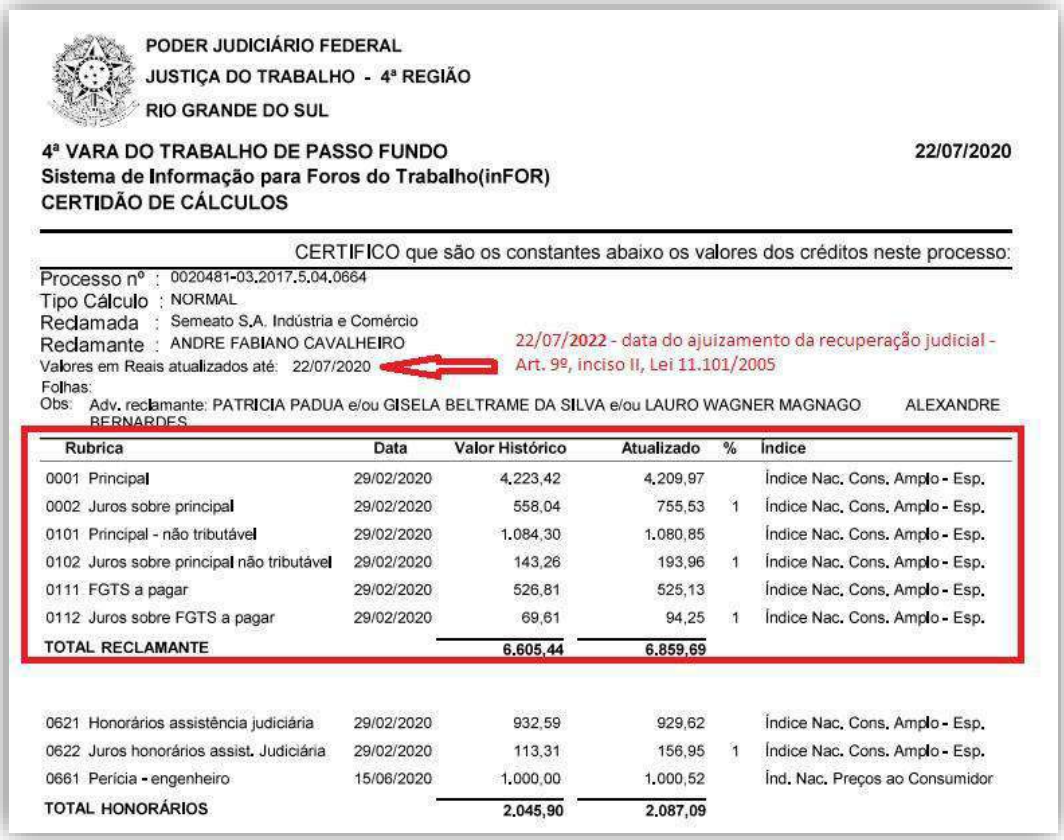

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 74.773,22, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 87.031,01, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA de R$ 51.091,98 para R$ 87.031,01, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

201. <u>Apresentante</u>: CARLA IZABEL PADILHA PEREIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 20.000,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 109.217,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

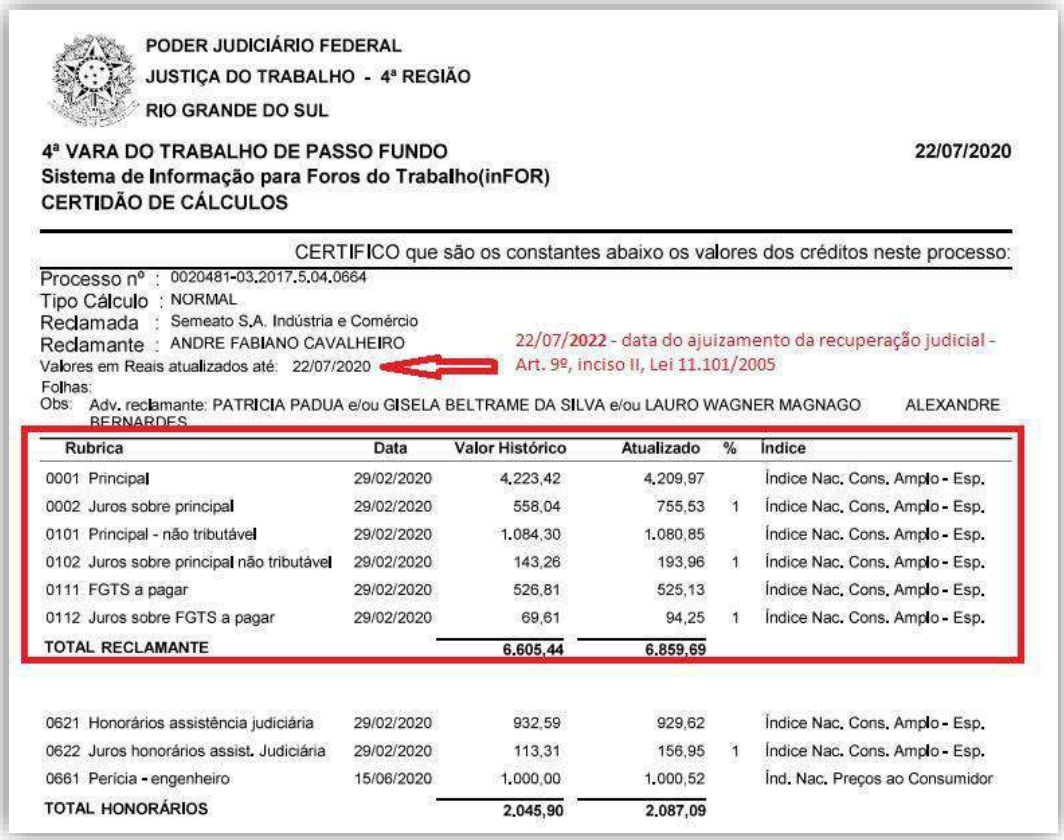

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 109.217,62, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 118.102,36, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2021) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CARLA IZABEL PADILHA PEREIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CARLA IZABEL PADILHA PEREIRA de R$ 20.000,00 para R$ 118.102,36, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

202. <u>Apresentante</u>: CLAUDEMIR CHAGAS DE MELO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 52.230,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 68.494,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

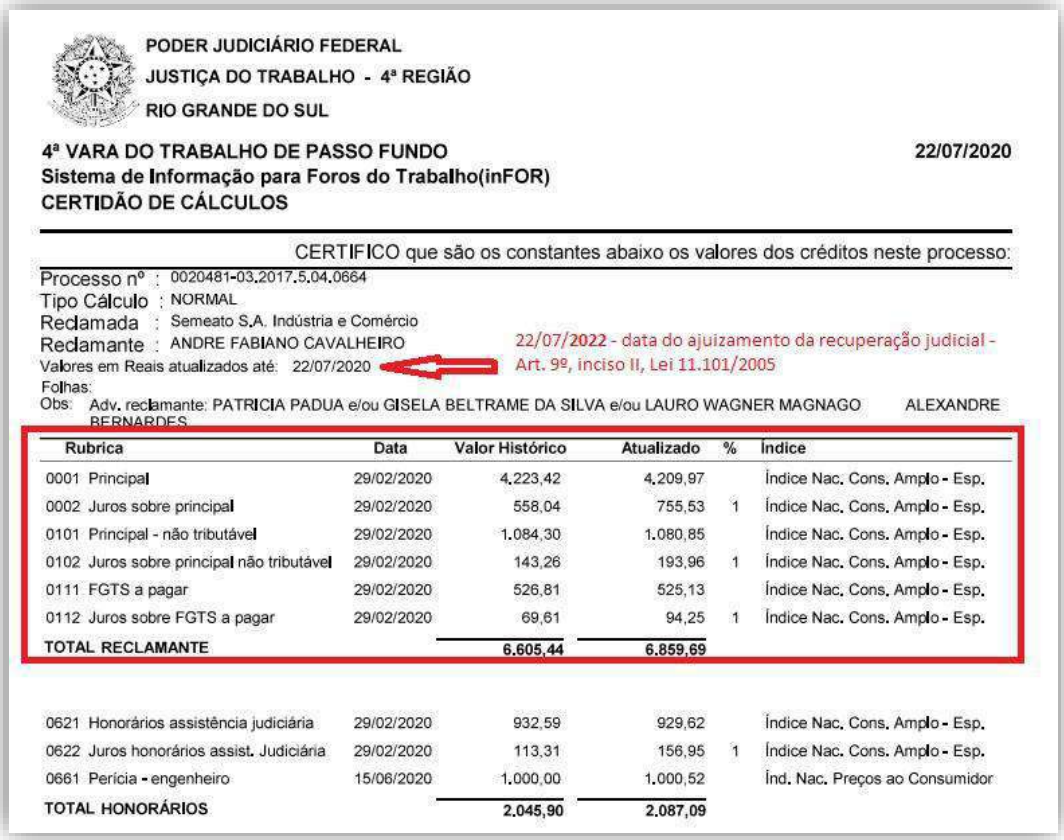

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 68.494,88, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 78.786,00, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CLAUDEMIR CHAGAS DE MELO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDEMIR CHAGAS DE MELO de R$ 52.230,83 para R$ 78.786,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

203. <u>Apresentante</u>: CONCEICAO JANETE DE ANDRADE DA SILVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 13.490,04 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 20.848,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

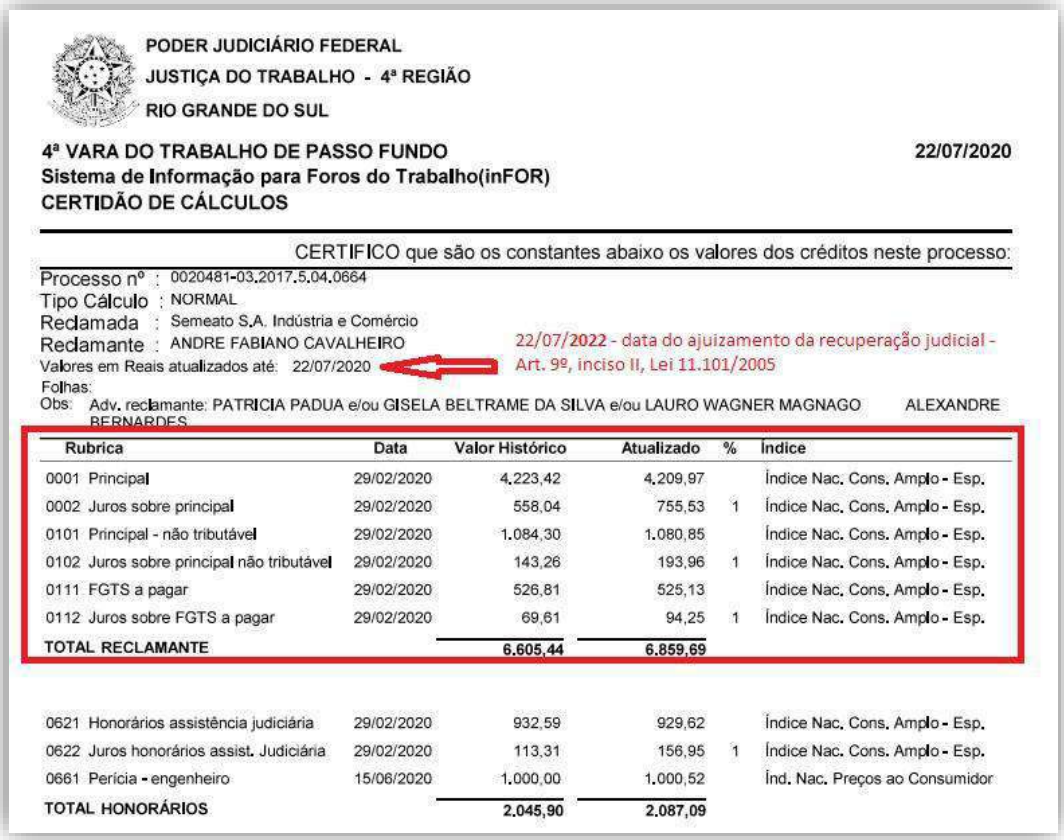

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 20.848,82, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 22.453,97, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CONCEICAO JANETE DE ANDRADE DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida*

a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de CONCEICAO JANETE DE ANDRADE DA SILVA de R$ 13.490,04 para R$ 22.453,97, mantendo-o dentre os derivados da legislação

do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

204. Apresentante: CRISTIANO COPROSKI TABORDA

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 11.268,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.549,30 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

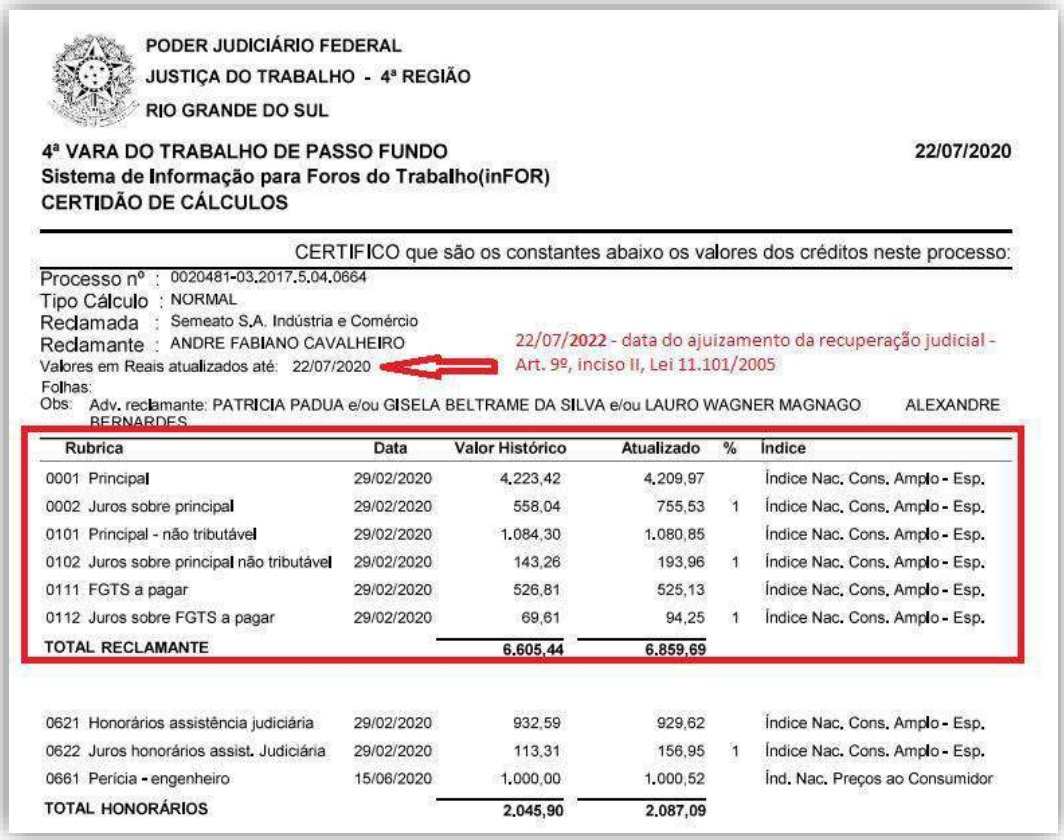

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 1.549,30, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.732,08, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2021) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de CRISTIANO COPROSKI TABORDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de CRISTIANO COPROSKI TABORDA de R$ 11.268,88 para R$ 1.732,08, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

205. <u>Apresentante</u>: DAIANA RENNER

<u>Natureza</u>: Habilitação.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>: ---

<u>Pretensão</u>: incluir a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 52.535,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

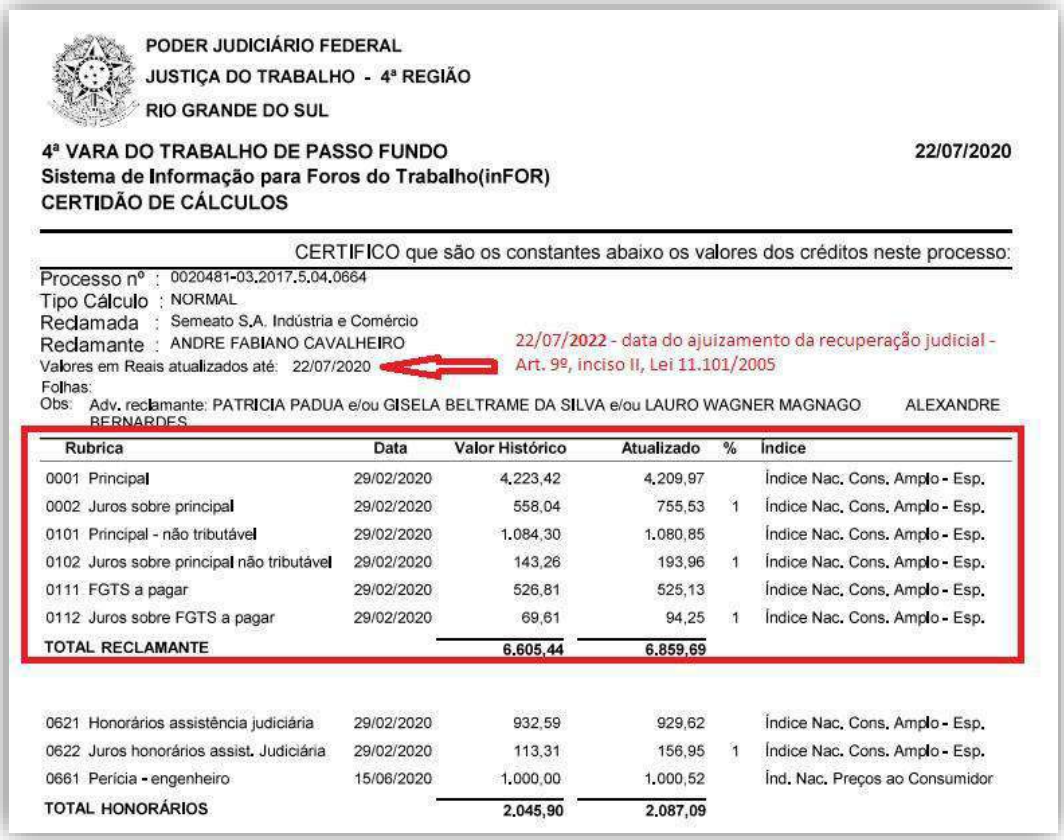

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 52.535,73, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 53.993,12, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DAIANA RENNER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- habilitar o crédito de DAIANA RENNER de R$ 53.993,12, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

206. <u>Apresentante</u>: DALVA TERESINHA DE ASSUMPCAO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 54.270,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 69.515,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

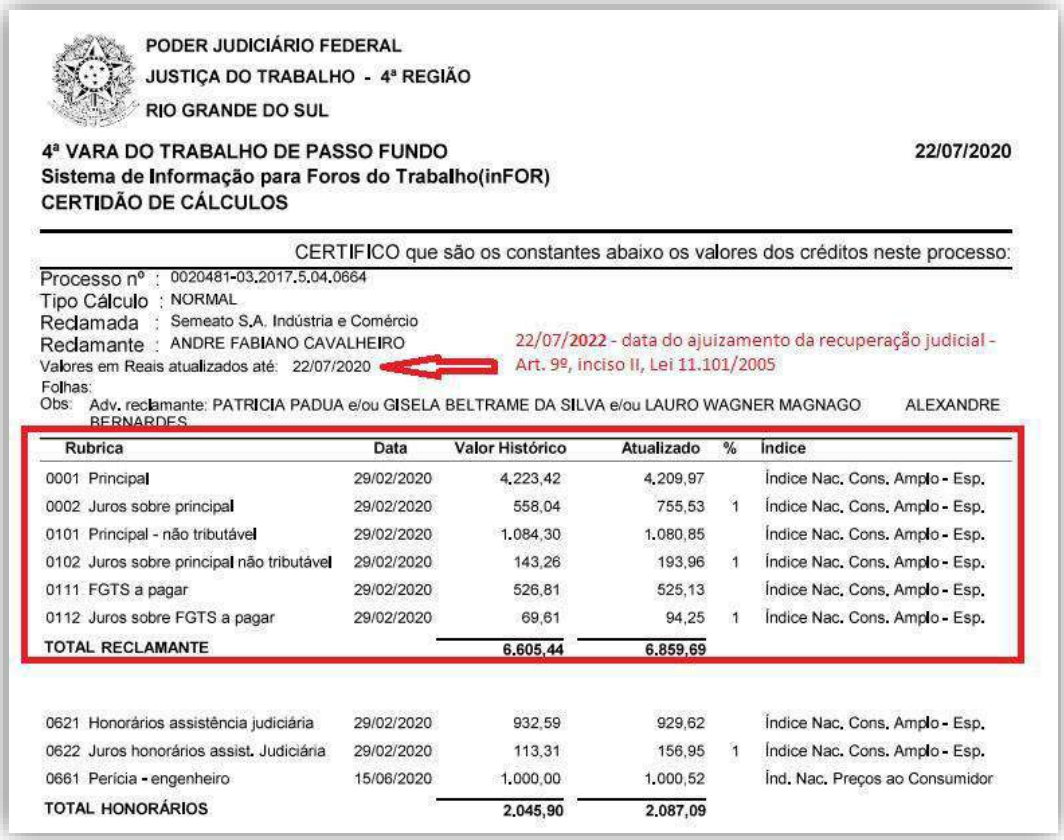

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 69.515,25, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 80.229,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DALVA TERESINHA DE ASSUMPCAO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de DALVA TERESINHA DE ASSUMPCAO de R$ 54.270,27 para R$ 80.229,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

207. <u>Apresentante</u>: DANIEL CORREA GEISEL

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 39.154,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 59.624,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

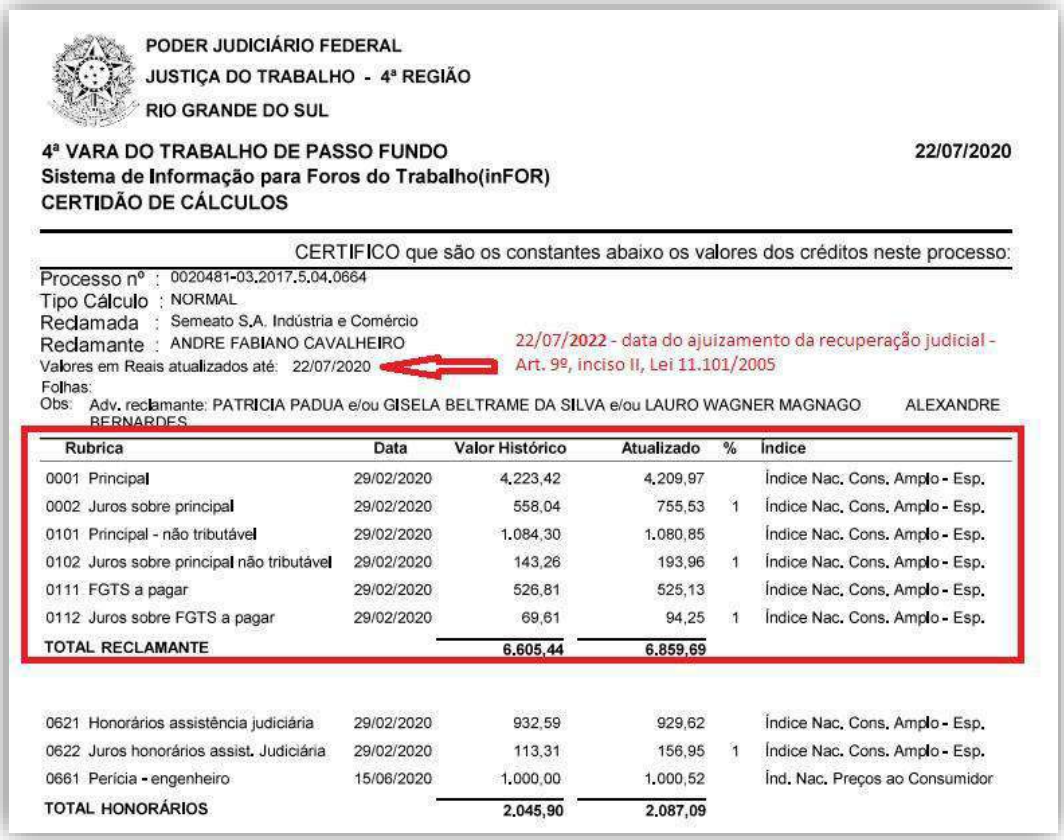

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 59.624,14, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 58.338,27, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DANIEL CORREA GEISEL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de DANIEL CORREA GEISEL de R$ 39.154,75 para R$ 58.338,27, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

208. <u>Apresentante</u>: DEISI GRACIELI DE OLIVEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 31.065,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 40.448,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

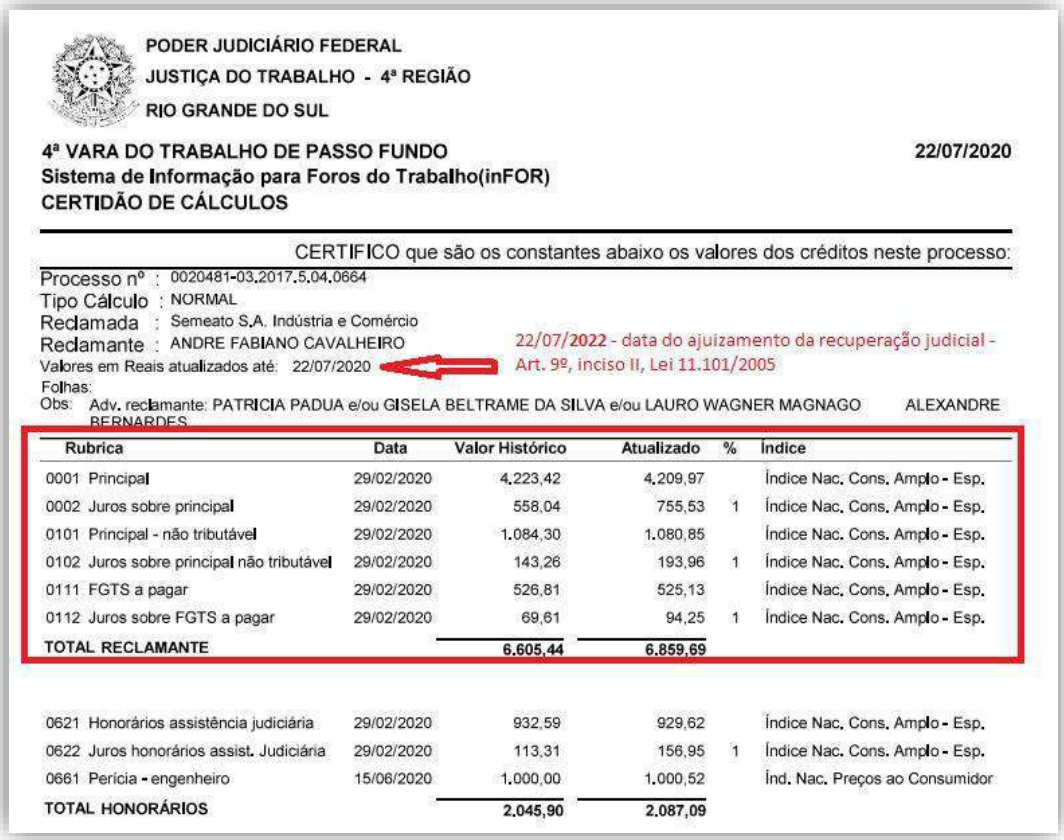

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 40.448,56, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 45.863,85, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DEISI GRACIELI DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de DEISI GRACIELI DE OLIVEIRA de R$ 31.065,41 para R$ 45.863,85, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

209. <u>Apresentante</u>: DELCIO CASAGRANDE

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 342.744,85 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 477.141,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

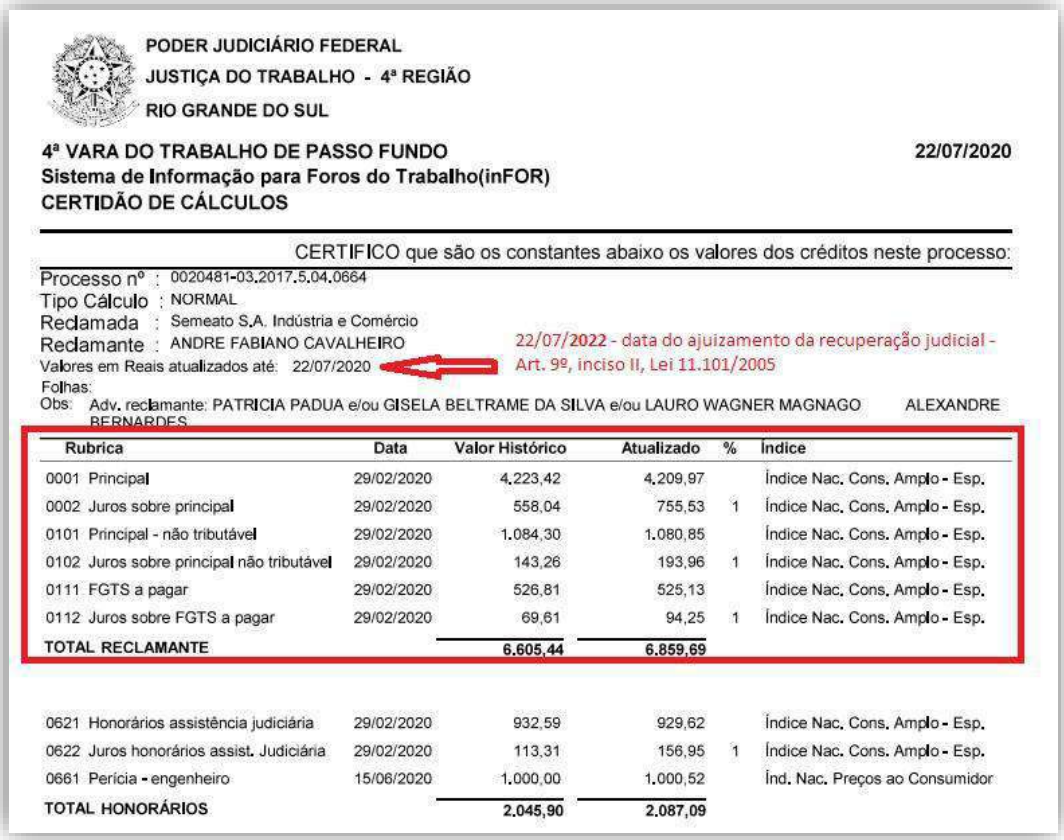

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 477.141,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 589.953,15, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DELCIO CASAGRANDE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de DELCIO CASAGRANDE de R$ 342.744,85 para R$ 589.953,15, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

210. <u>Apresentante</u>: DULCE VALERIA DE ALMEIDA LUZ

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 35.662,61 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 75.960,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

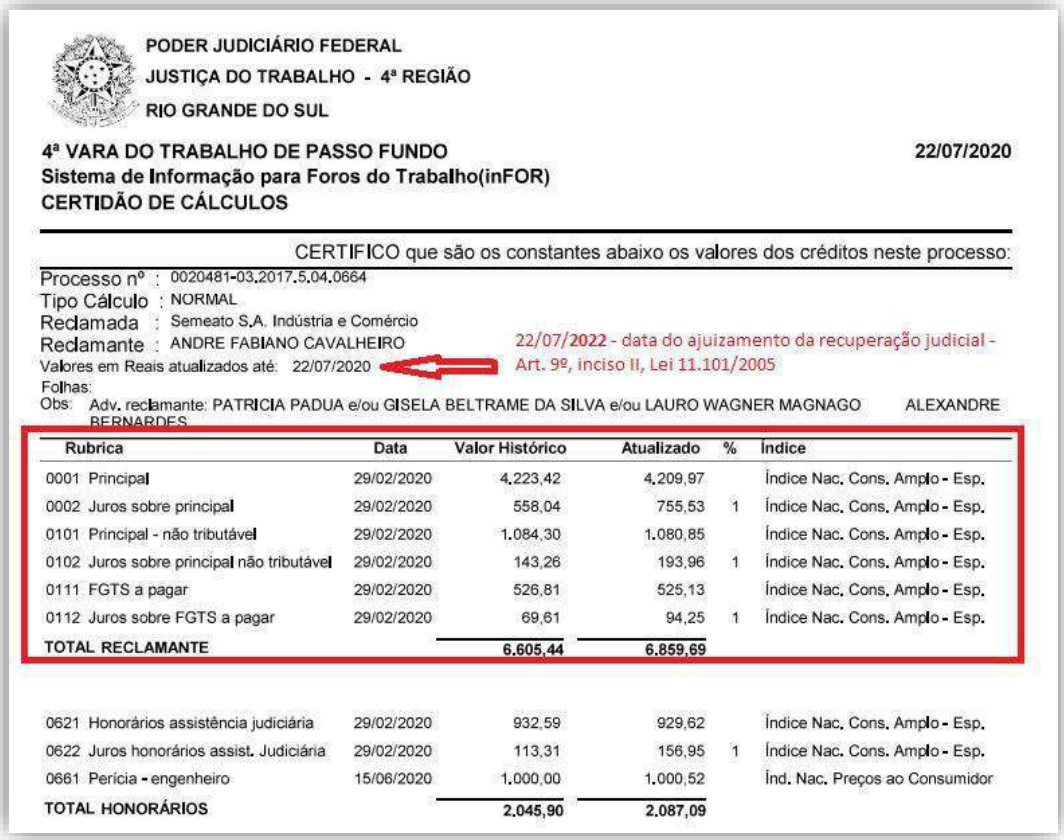

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 75.960,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 87.694,97, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DULCE VALERIA DE ALMEIDA LUZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de DULCE VALERIA DE ALMEIDA LUZ de R$ 35.662,61 para R$ 87.694,97, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

211. <u>Apresentante</u>: DYORDSON UMBERTO TRISTACI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 12.784,37 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 12.911,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

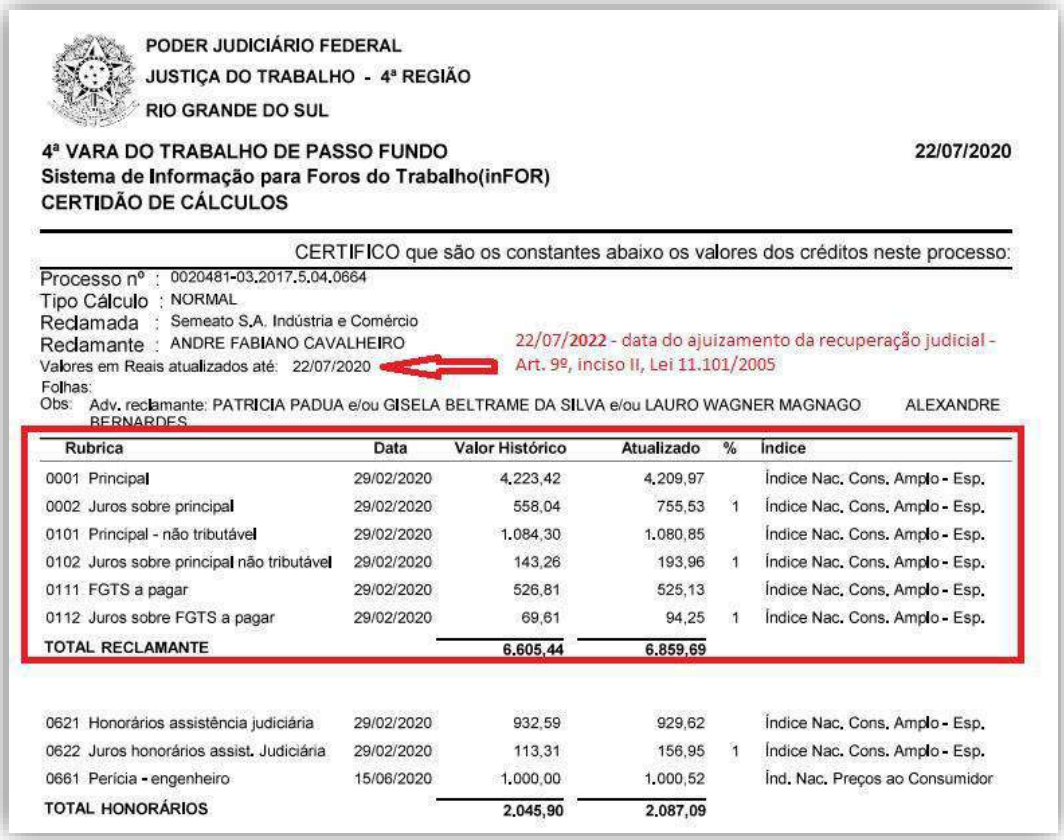

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 12.911,44, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 15.388,71, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de DYORDSON UMBERTO TRISTACI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de DYORDSON UMBERTO TRISTACI de R$ 12.784,37 para R$ 15.388,71, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

212. <u>Apresentante</u>: ELENICE MARIA DA ROSA

<u>Natureza</u>: Habilitação.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

<u>Pretensão</u>: incluir a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 16.050,95 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

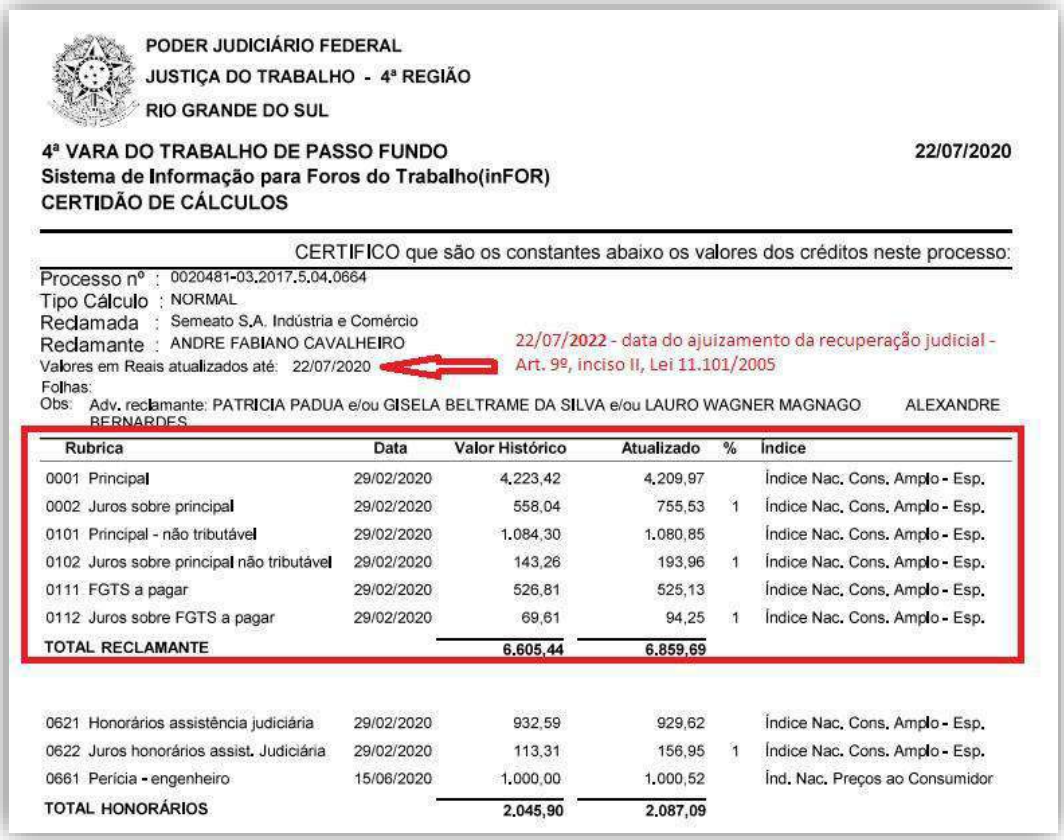

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 16.050,95, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 19.219,59, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELENICE MARIA DA ROSA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- habilitar o crédito de ELENICE MARIA DA ROSA de R$ 19.219,59, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

213. <u>Apresentante</u>: ELIZIANE DA SILVA GONCALVES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 7.792,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 6.977,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

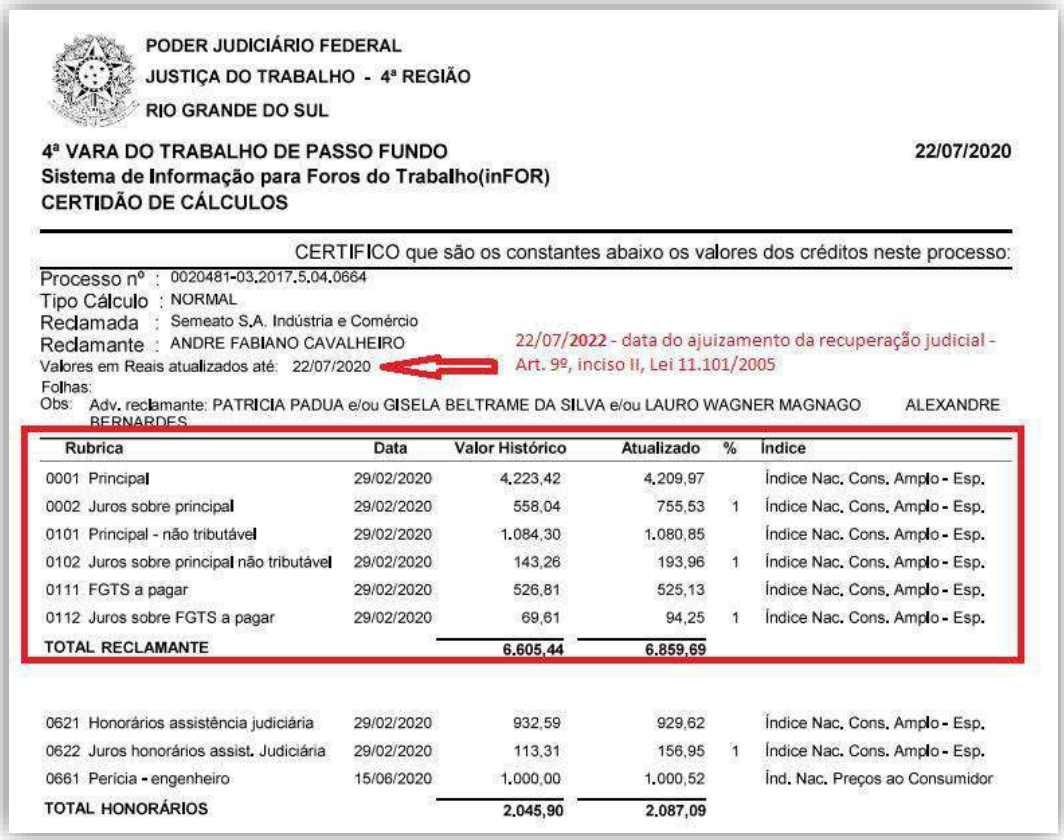

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 6.977,36, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 8.553,16, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ELIZIANE DA SILVA GONCALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ELIZIANE DA SILVA GONCALVES de R$ 7.792,62 para R$ 8.553,16, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

214. <u>Apresentante</u>: EMERSON RIVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 55.192,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 81.282,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

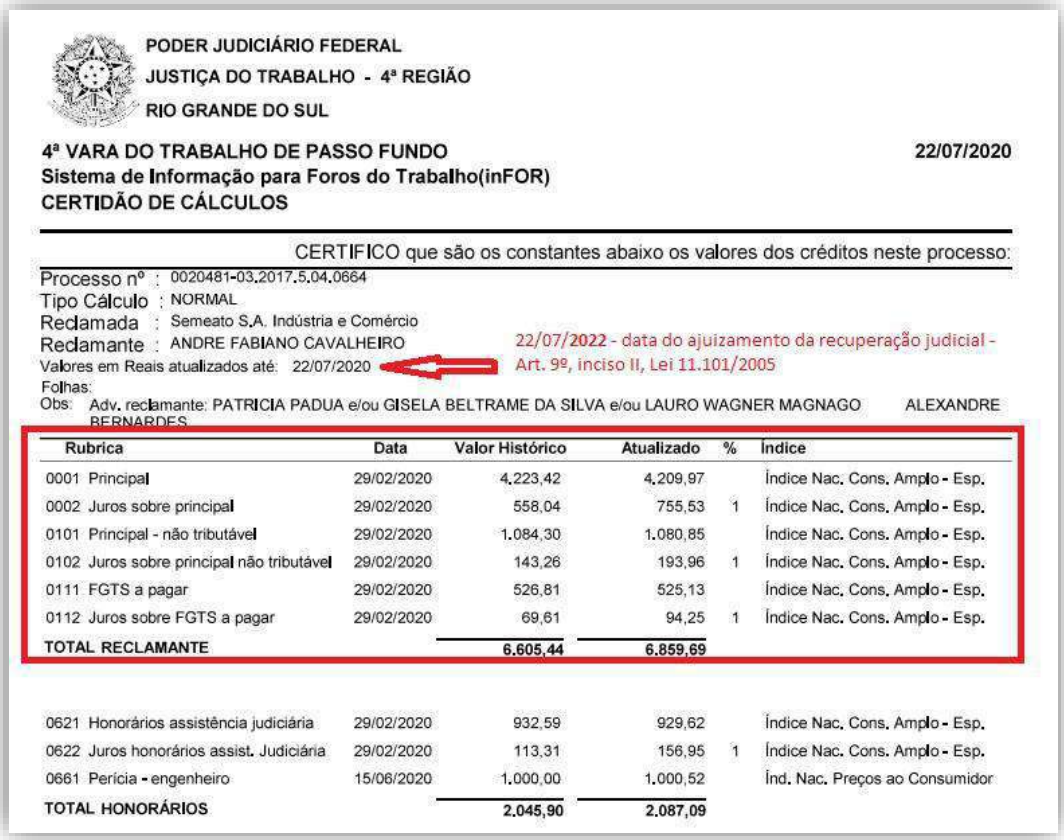

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 81.282,75, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 99.591,45, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EMERSON RIVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de EMERSON RIVA de R$ 55.192,55 para R$ 99.591,45, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

215. <u>Apresentante</u>: ENEAS DA SILVA AMARAL

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 37.456,47 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 68.239,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

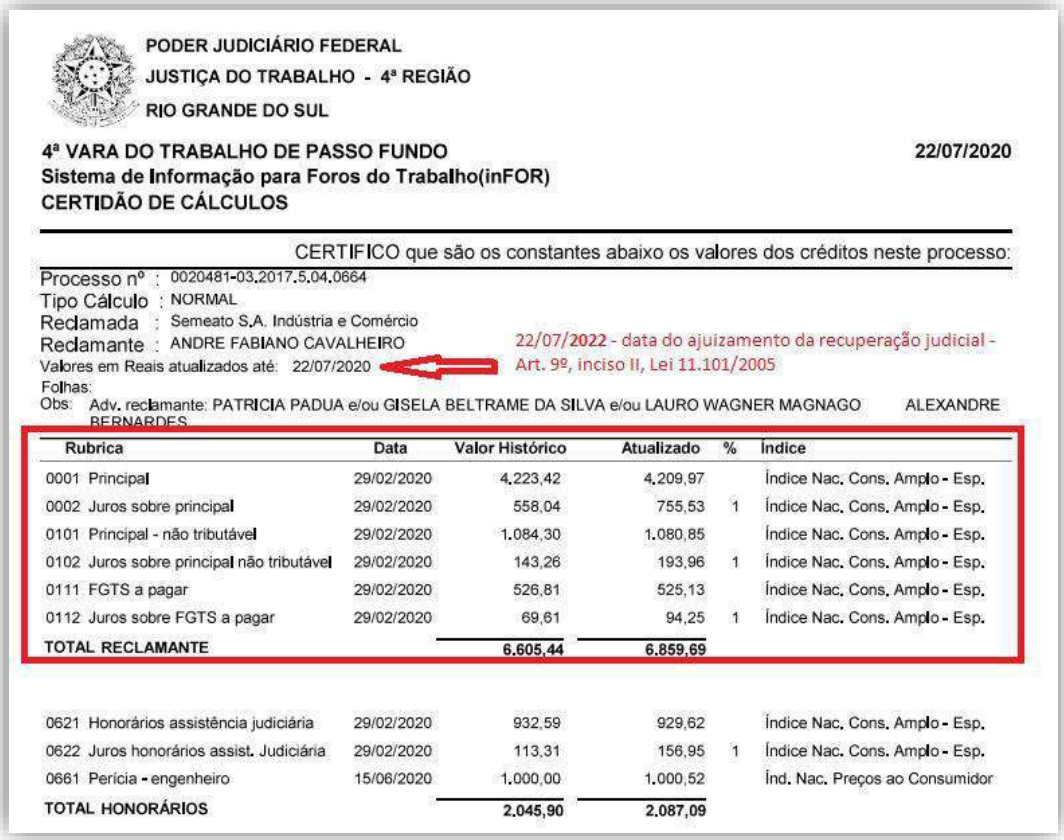

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 68.239,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 63.212,36, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ENEAS DA SILVA AMARAL não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ENEAS DA SILVA AMARAL de R$ 37.456,47 para R$ 63.212,36, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

216. <u>Apresentante</u>: ENI DOS SANTOS OLIVEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 7.013,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 13.127,50 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

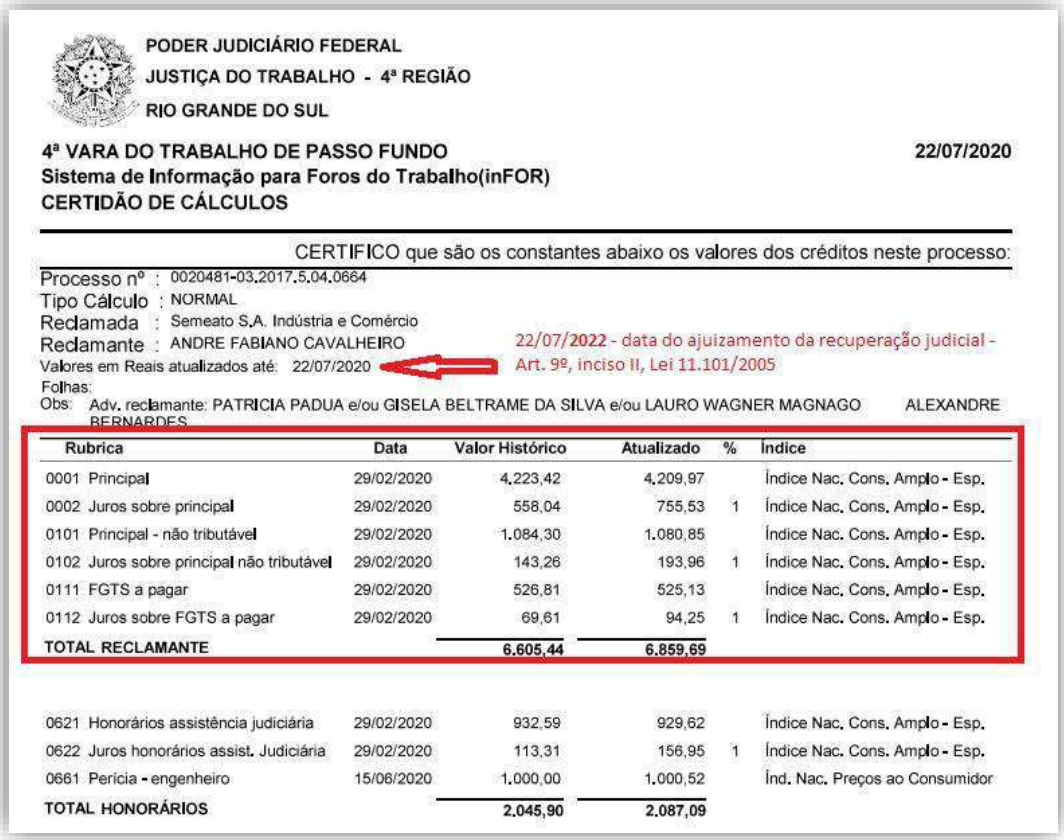

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 13.127,50, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 6.673,87, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ENI DOS SANTOS OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de ENI DOS SANTOS OLIVEIRA de R$ 7.013,73 para R$ 6.673,87, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

217. <u>Apresentante</u>: ERLI VILMAR DA SILVA CANABARRO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 16.569,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 23.010,34 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

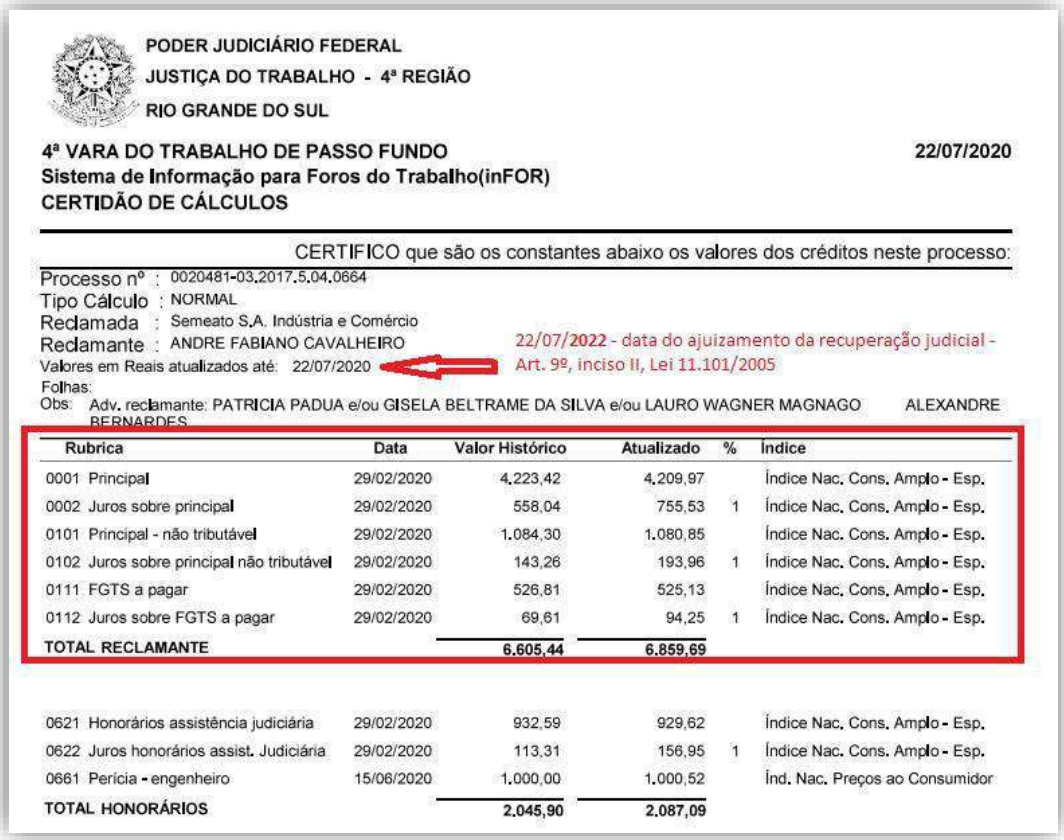

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 23.010,34, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 25.449,63, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ERLI VILMAR DA SILVA CANABARRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ERLI VILMAR DA SILVA CANABARRO de R$ 16.569,58 para R$ 25.449,63, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

218. <u>Apresentante</u>: ESIQUIEL LOPES DE OLIVEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 58.568,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 92.602,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

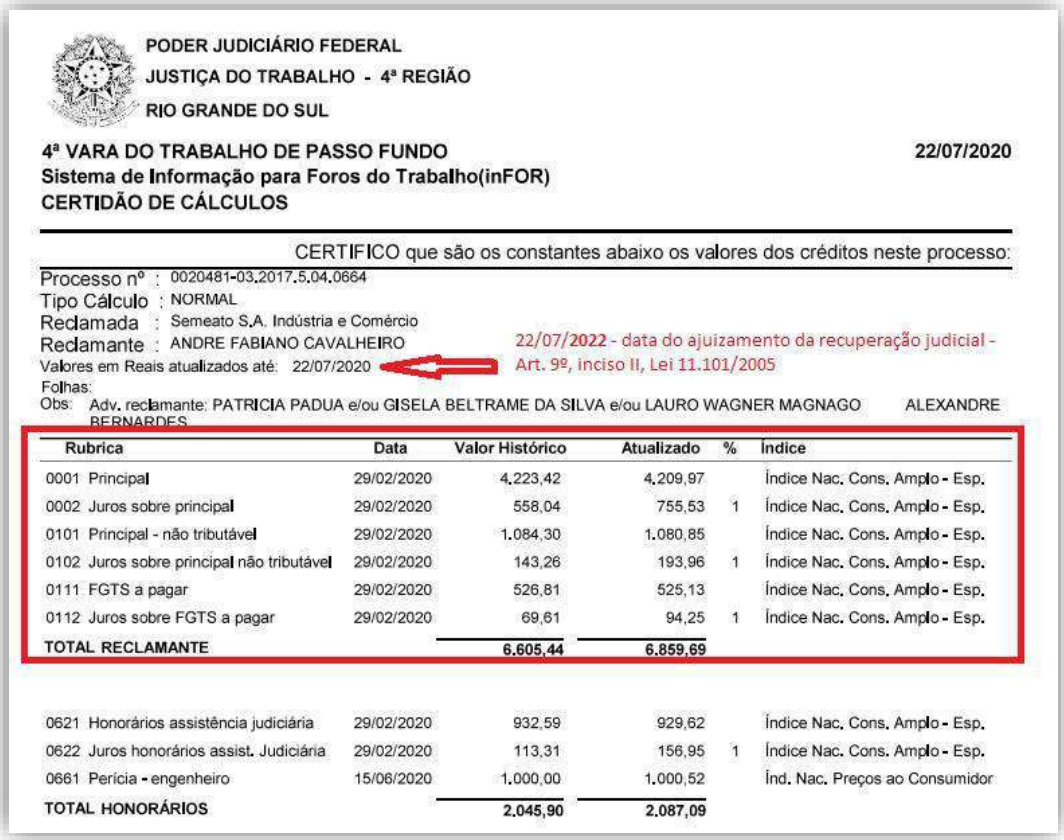

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 92.602,86, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 87.068,52, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ESIQUIEL LOPES DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ESIQUIEL LOPES DE OLIVEIRA de R$ 58.568,28 para R$ 87.068,52, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

219. <u>Apresentante</u>: EVERTON FERNANDES ROSSI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 122.551,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 172.362,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

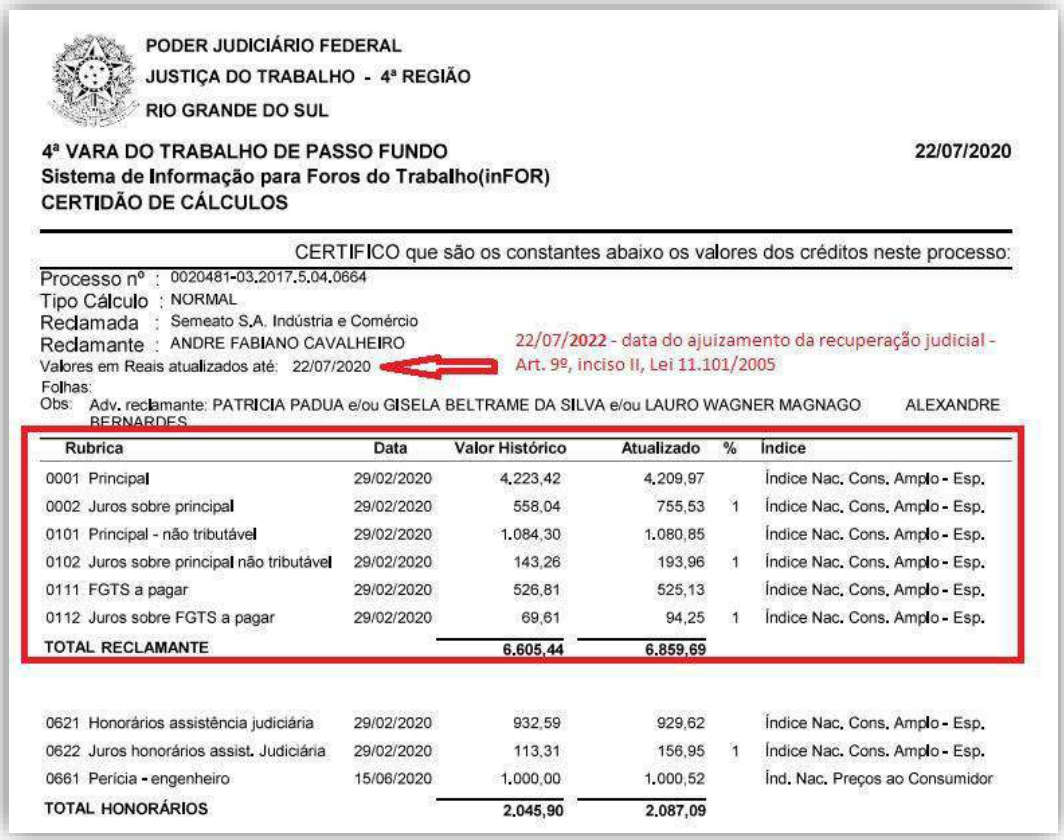

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 172.362,54, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 189.580,05, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de EVERTON FERNANDES ROSSI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de EVERTON FERNANDES ROSSI de R$ 122.551,74 para R$ 189.580,05, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

220. <u>Apresentante</u>: FERNANDO FRANCISCO TEIXEIRA DE PELEGRINI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 43.954,25 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 65.147,55 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

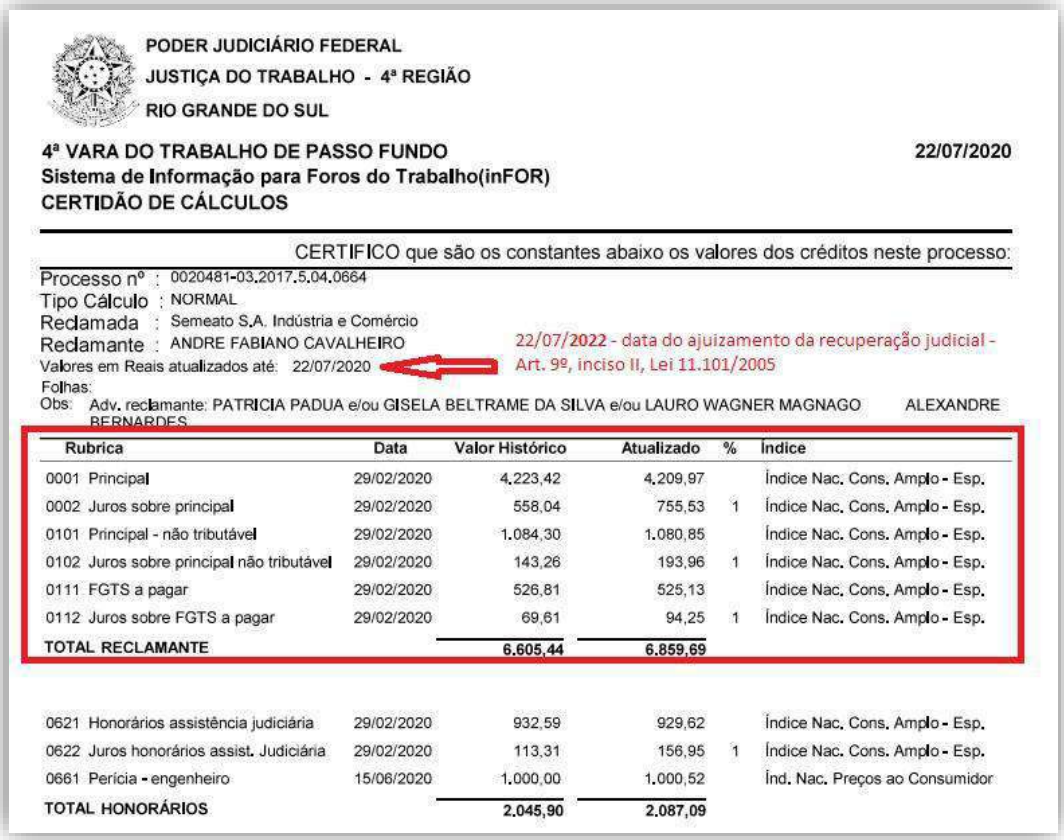

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 65.147,55, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 79.692,44, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de FERNANDO FRANCISCO TEIXEIRA DE PELEGRINI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida*

a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de FERNANDO FRANCISCO TEIXEIRA DE PELEGRINI de R$ 43.954,25 para R$ 79.692,44, mantendo-o dentre os derivados da

legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

221. Apresentante: GELSON FURLANI

Natureza: Divergência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R$ 722.726,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.145.094,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

Contraditório:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***de forma individualizada*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

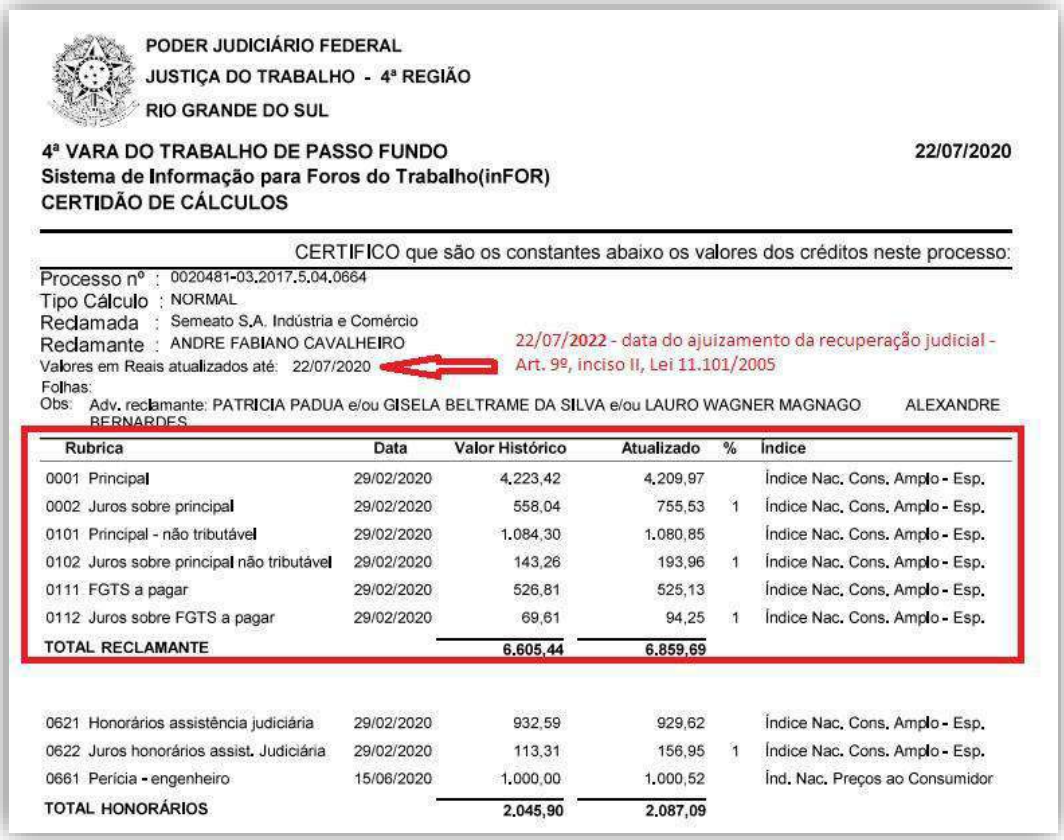

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 1.145.094,90, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.402.942,26, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GELSON FURLANI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de GELSON FURLANI de R$ 722.726,12 para R$ 1.402.942,26, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

222. <u>Apresentante</u>: GILMAR DA SILVA SANTOS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 45.759,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 110.025,67 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

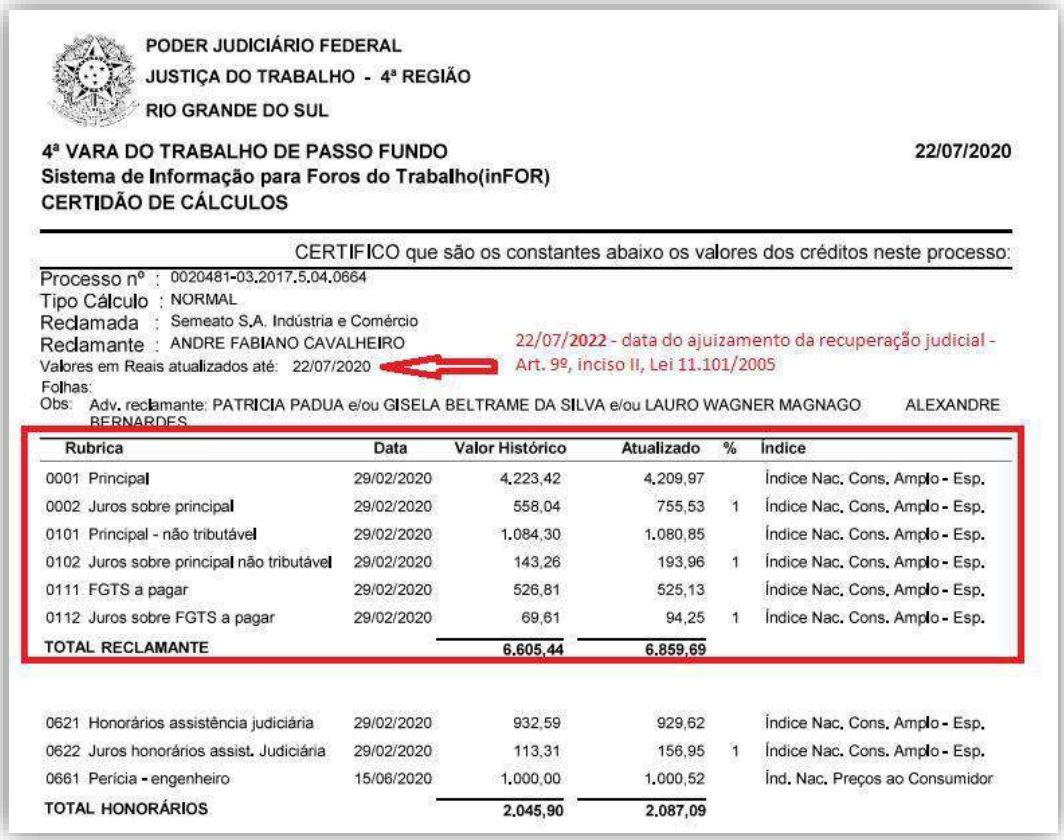

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 110.025,67, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 129.867,81, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILMAR DA SILVA SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de GILMAR DA SILVA SANTOS de R$ 45.759,58 para R$ 129.867,81, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

223. <u>Apresentante</u>: GILVANIA KOCH SIQUEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 22.222,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 26.605,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

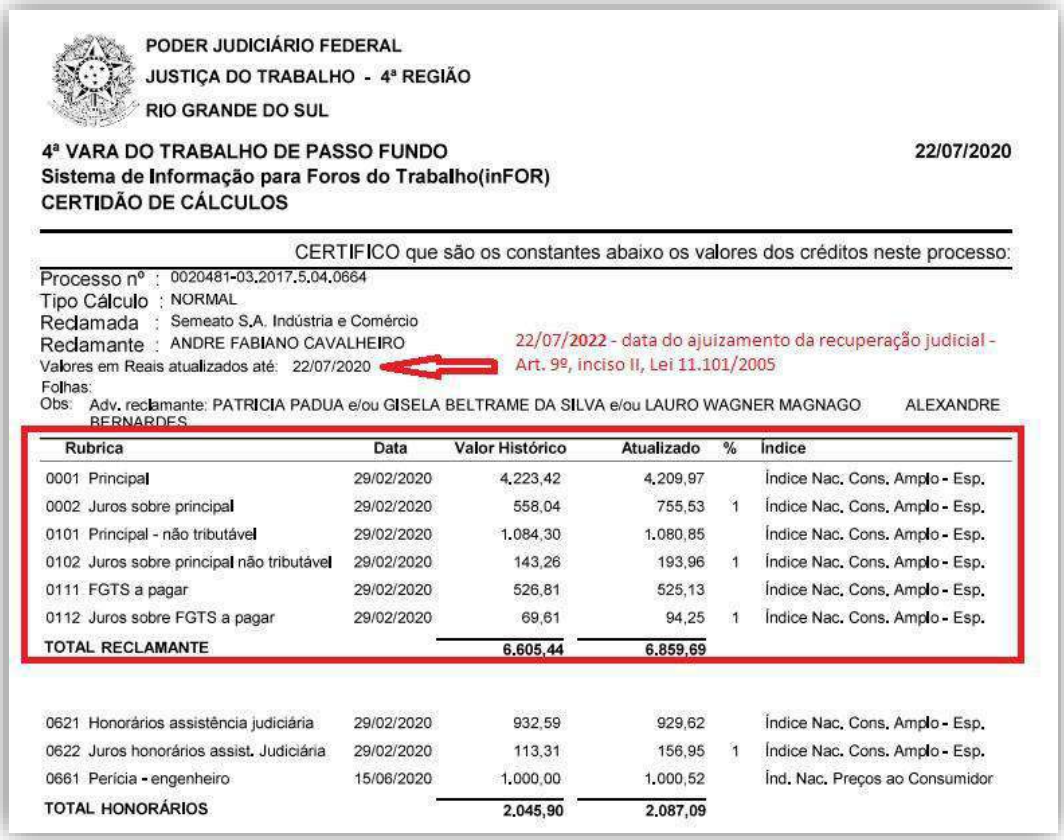

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 26.605,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 24.791,51, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de GILVANIA KOCH SIQUEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de GILVANIA KOCH SIQUEIRA de R$ 22.222,13 para R$ 24.791,51, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

224. <u>Apresentante</u>: IARA PEREIRA FERRAZZA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 658.911,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 875.249,58 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

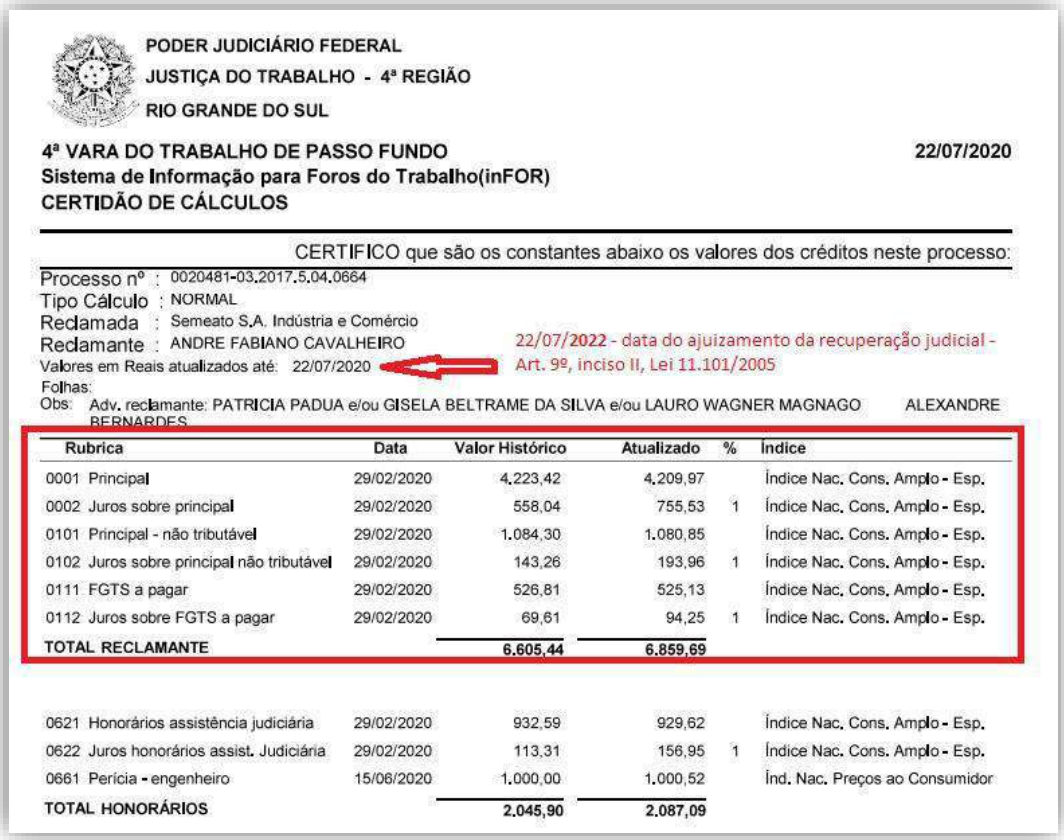

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 875.249,58, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.319.315,22, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IARA PEREIRA FERRAZZA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de IARA PEREIRA FERRAZZA de R$ 658.911,44 para R$ 1.319.315,22, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

225. <u>Apresentante</u>: IDELI TERESINHA LOPES DE OLIVEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 53.107,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 84.695,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

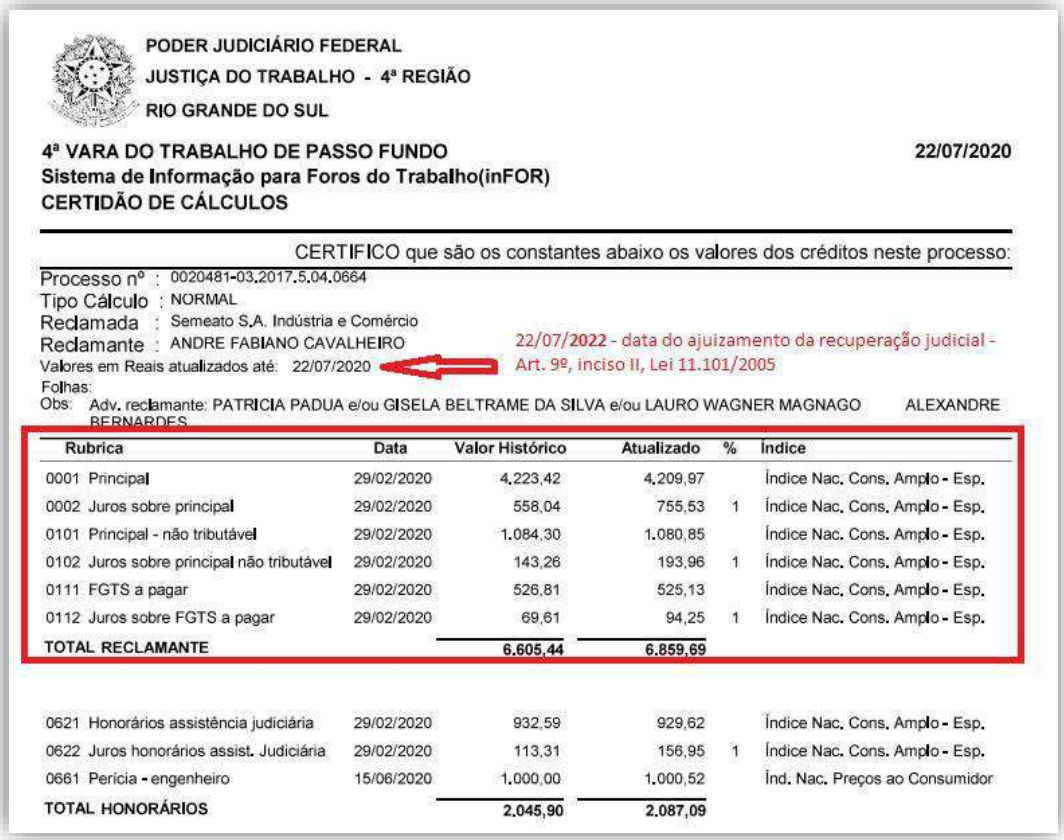

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 84.695,90, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 79.032,61, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2017) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de IDELI TERESINHA LOPES DE OLIVEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de IDELI TERESINHA LOPES DE OLIVEIRA de R$ 53.107,97 para R$ 79.032,61, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

226. <u>Apresentante</u>: JACKSON VOLNEI DOS SANTOS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 7.315,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 14.140,56 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

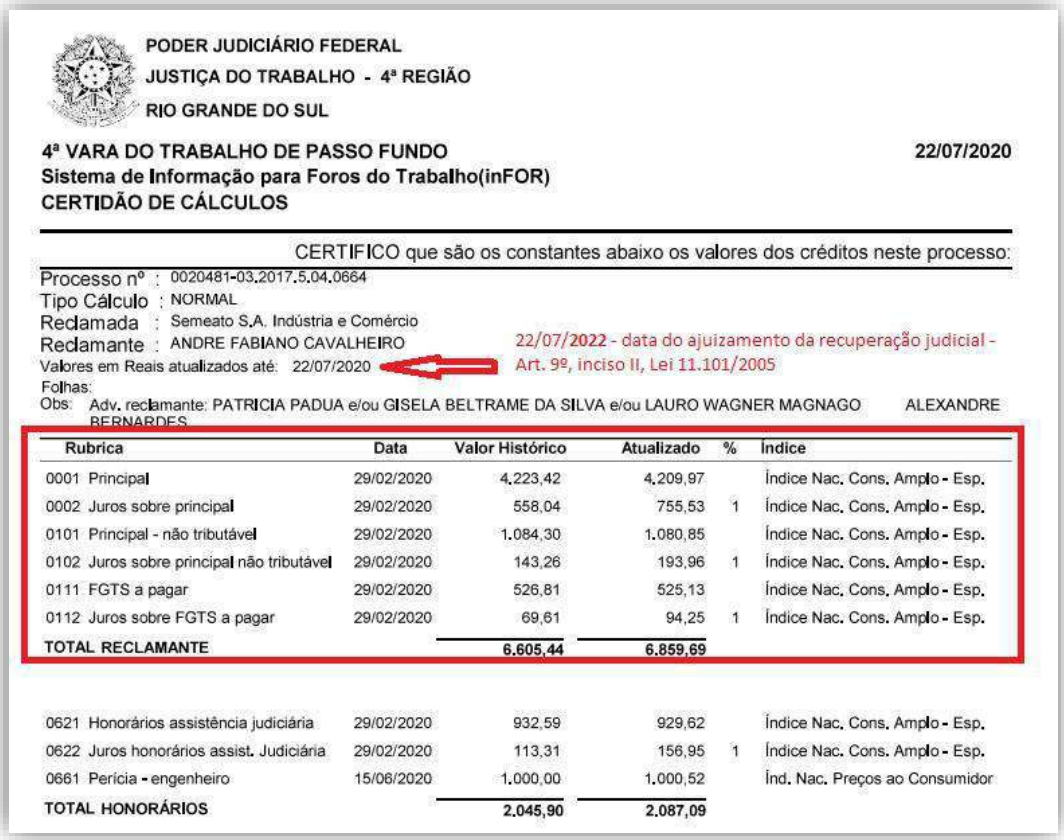

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 14.140,56, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 5.803,46, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JACKSON VOLNEI DOS SANTOS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de JACKSON VOLNEI DOS SANTOS de R$ 7.315,05 para R$ 5.803,46, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

227. <u>Apresentante</u>: JEFERSON DOS SANTOS ALVES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 16.866,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 19.436,11 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

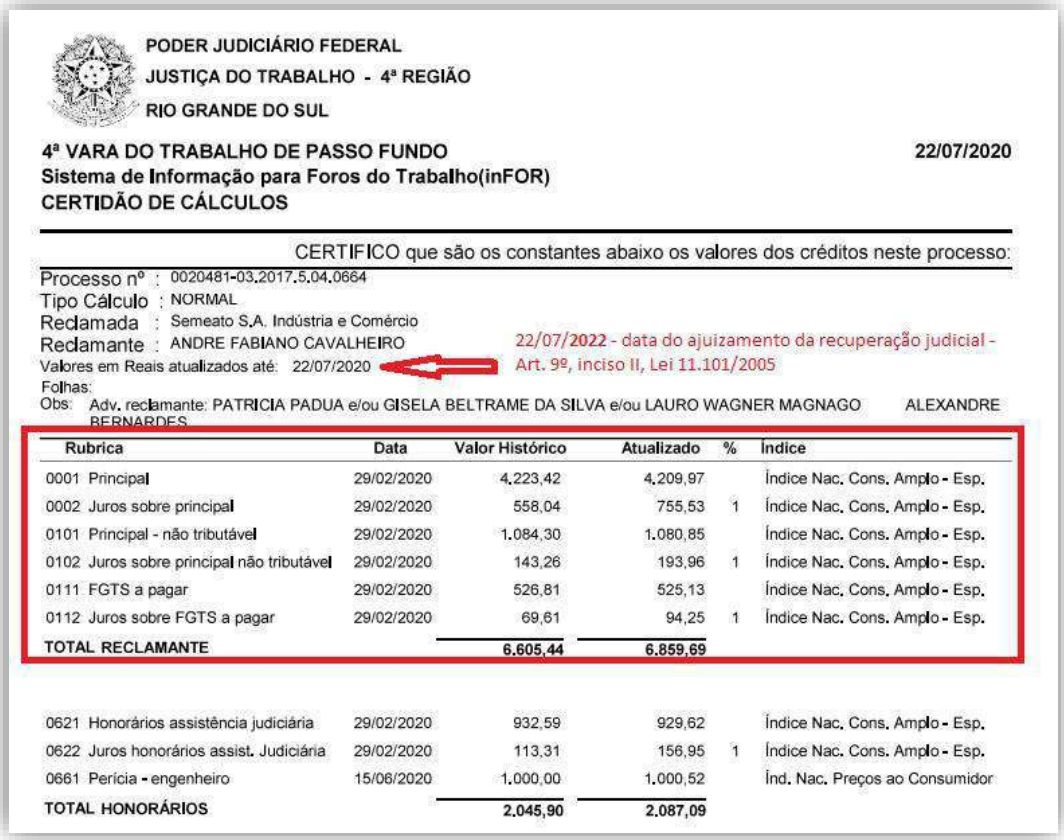

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 19.436,11, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 17.815,06, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JEFERSON DOS SANTOS ALVES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JEFERSON DOS SANTOS ALVES de R$ 16.866,70 para R$ 17.815,06, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

228. <u>Apresentante</u>: JEFERSON PEDRO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 263.387,10 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 517.319,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

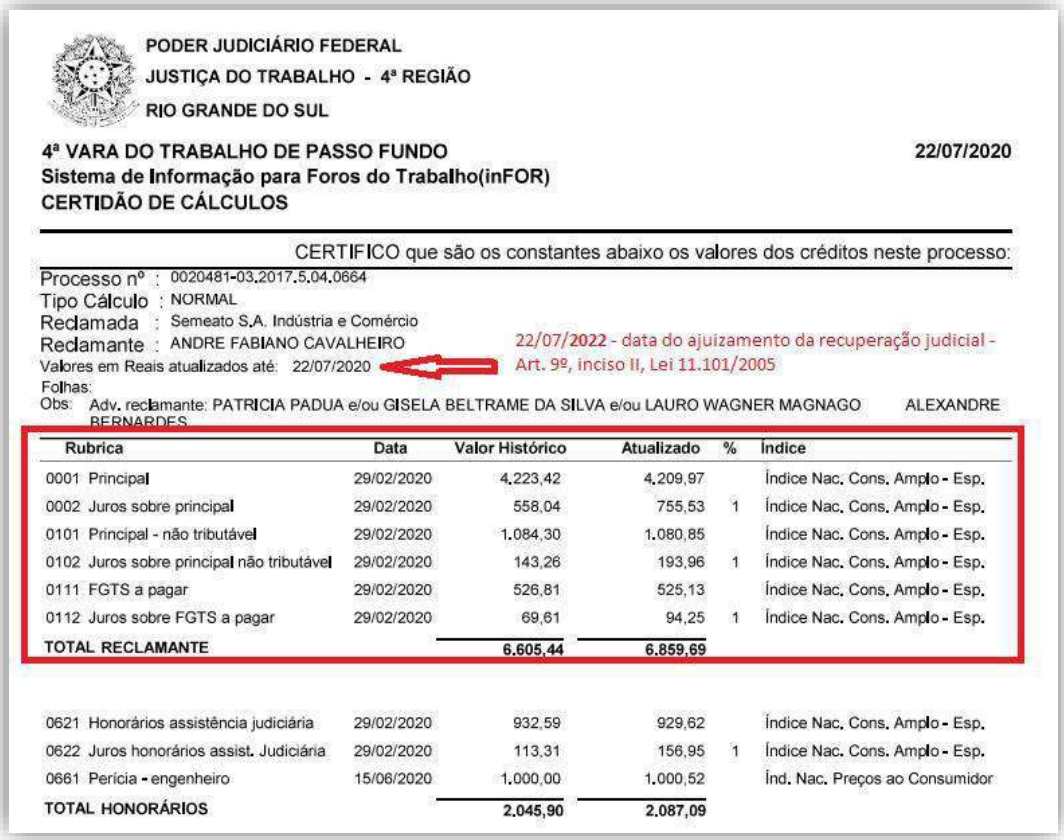

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 517.319,44, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 754.982,13, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JEFERSON PEDRO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JEFERSON PEDRO de R$ 263.387,10 para R$ 754.982,13, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

229. <u>Apresentante</u>: JOELSON LEONILDO RAMOS MACHADO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 90.765,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 181.007,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

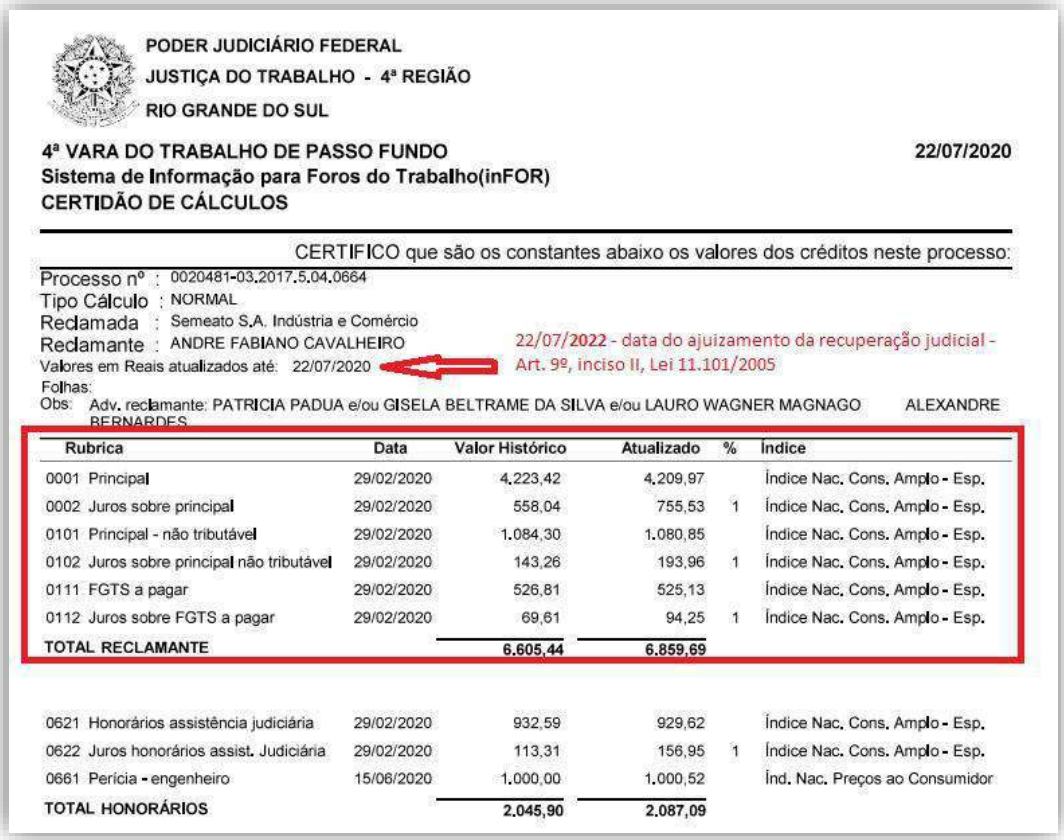

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 181.007,05, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 170.115,69, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOELSON LEONILDO RAMOS MACHADO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JOELSON LEONILDO RAMOS MACHADO de R$ 90.765,74 para R$ 170.115,69, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

230. <u>Apresentante</u>: JORGE LUIZ PIRES DE ALMEIDA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 73.099,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 107.352,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

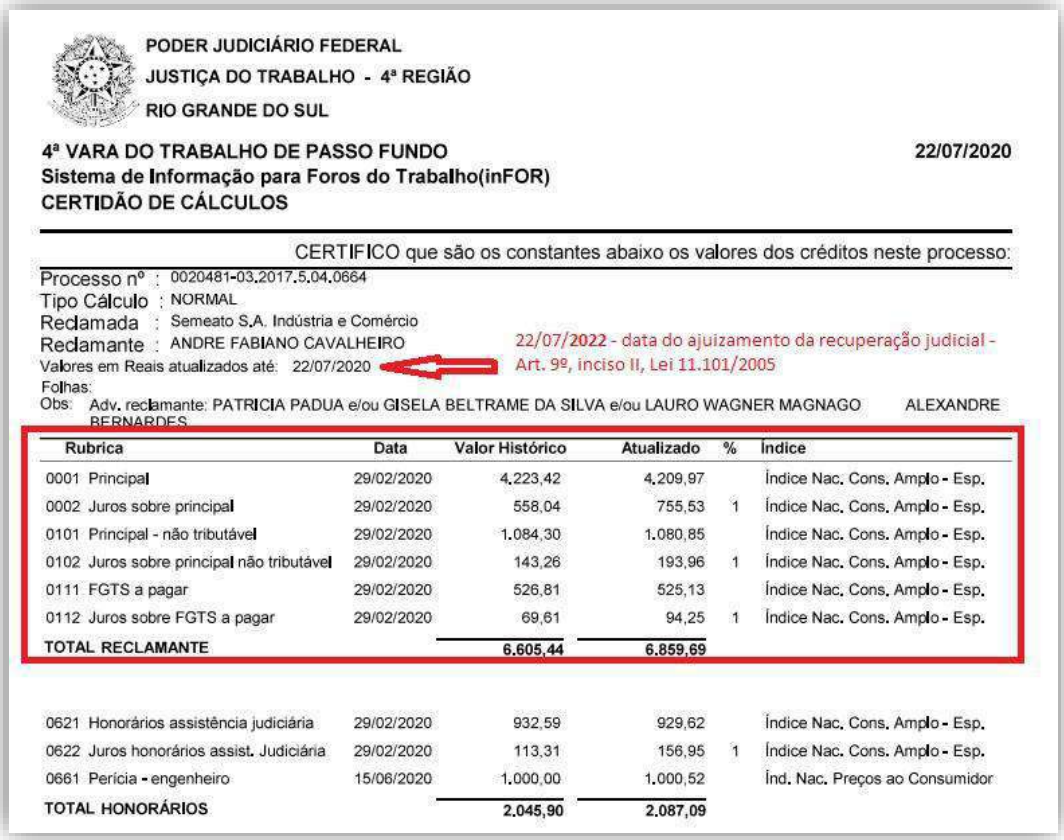

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 107.352,49, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 130.148,67, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JORGE LUIZ PIRES DE ALMEIDA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JORGE LUIZ PIRES DE ALMEIDA de R$ 73.099,72 para R$ 130.148,67, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

231. <u>Apresentante</u>: JOSE CARLOS DOS SANTOS PADILHA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 20.755,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 26.929,62 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

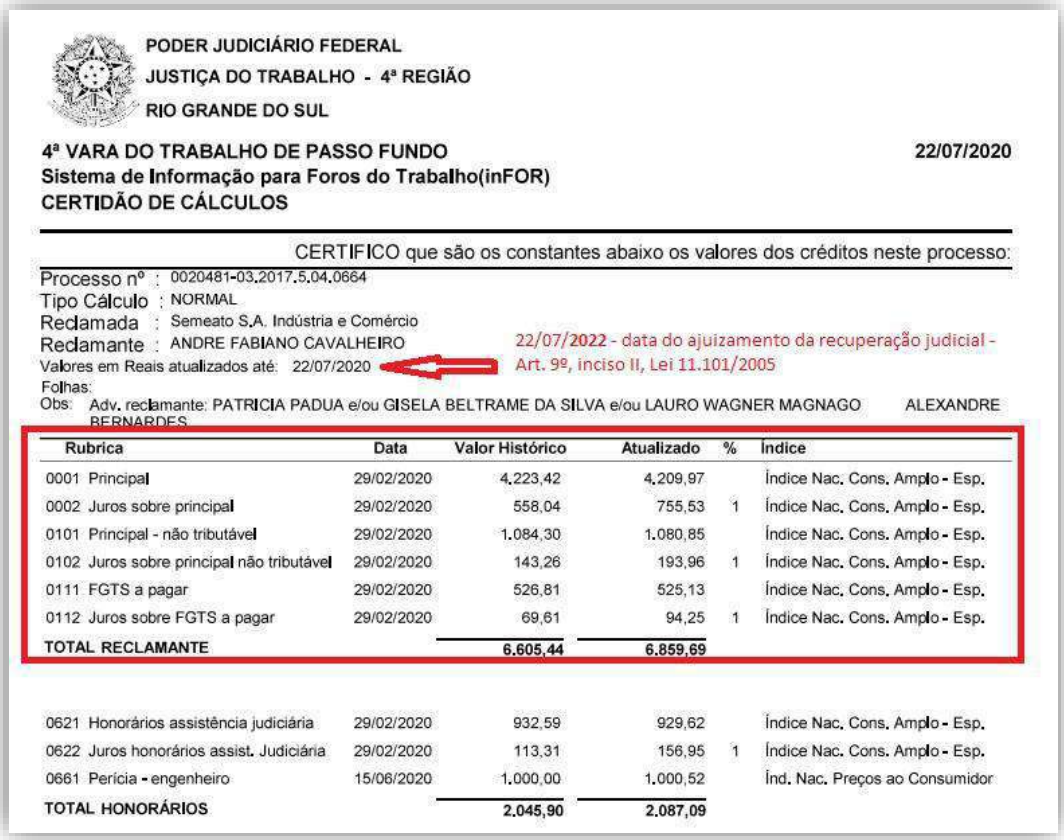

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 26.929,62, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 33.029,38, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE CARLOS DOS SANTOS PADILHA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE CARLOS DOS SANTOS PADILHA de R$ 20.755,53 para R$ 33.029,38, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

232. <u>Apresentante</u>: JOSE DERLI PORTELA DE FARIAS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 98.485,04 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 130.330,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

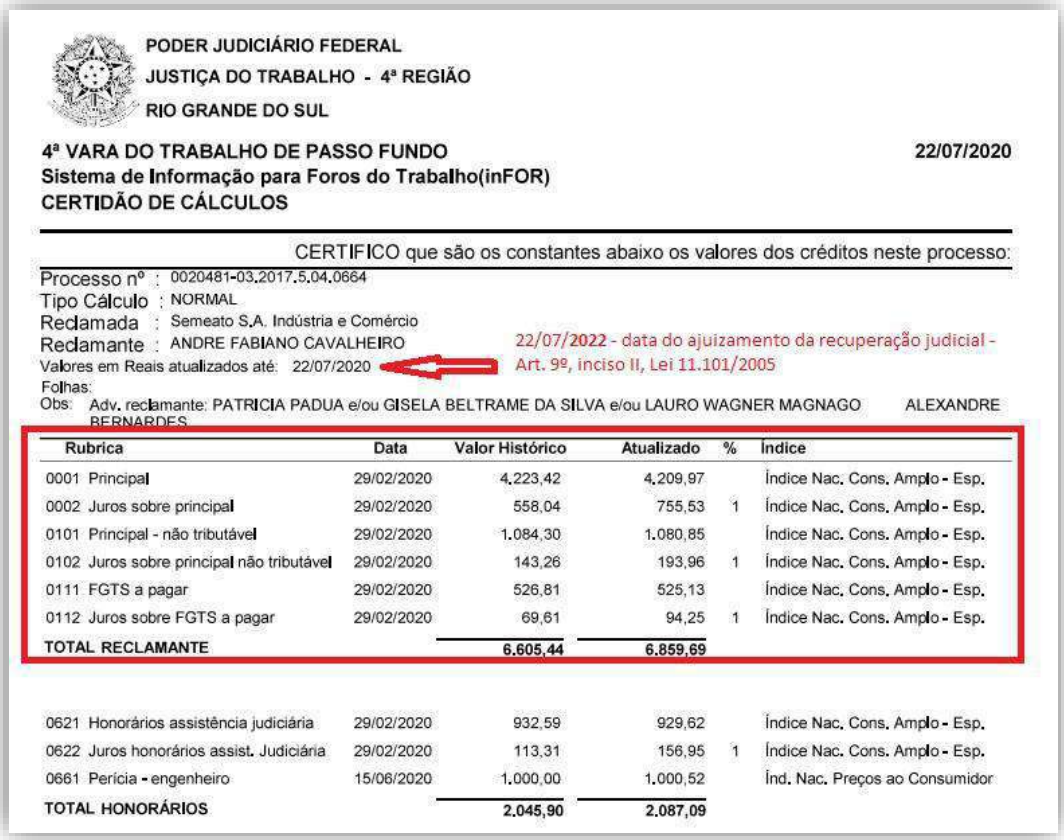

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 130.330,91, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 188.743,36, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE DERLI PORTELA DE FARIAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE DERLI PORTELA DE FARIAS de R$ 98.485,04 para R$ 188.743,36, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

233. <u>Apresentante</u>: JOSE WANDERLEY VIEIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 148.346,72 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 182.192,43 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

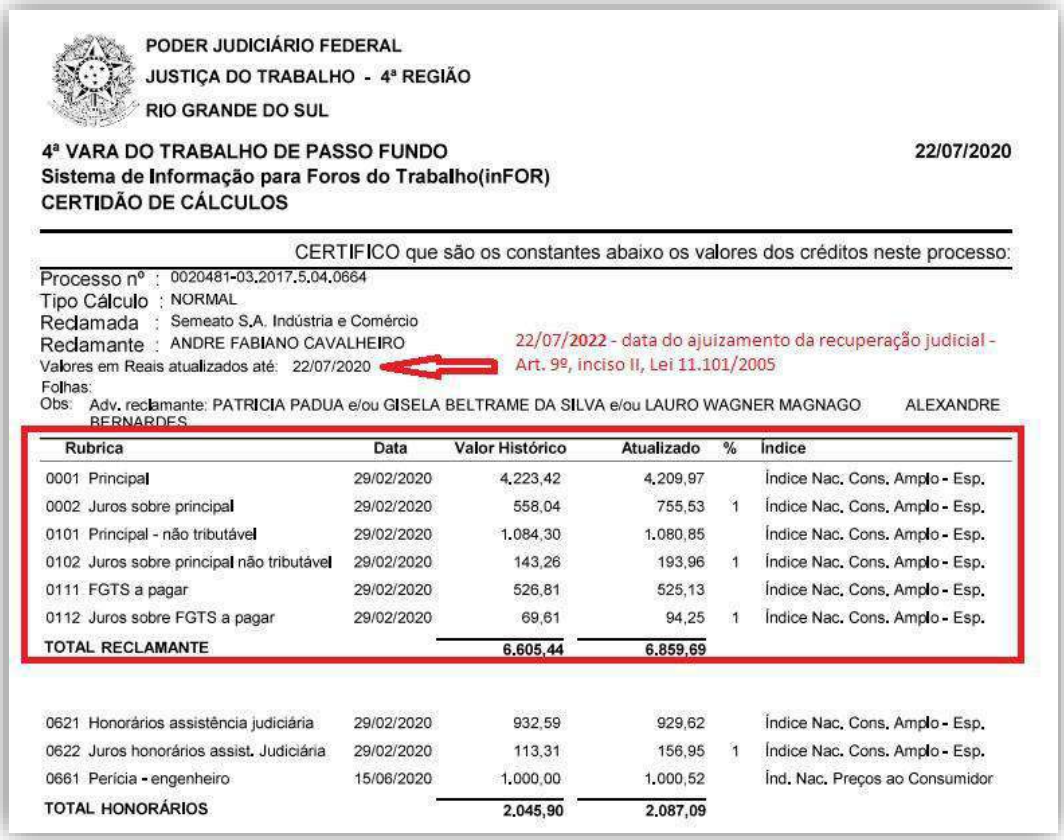

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 182.192,43, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 220.384,08, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JOSE WANDERLEY VIEIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE WANDERLEY VIEIRA de R$ 148.346,72 para R$ 220.384,08, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

234. <u>Apresentante</u>: JULCIMAR ANTONIO MACHADO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 25.597,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 38.701,22 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

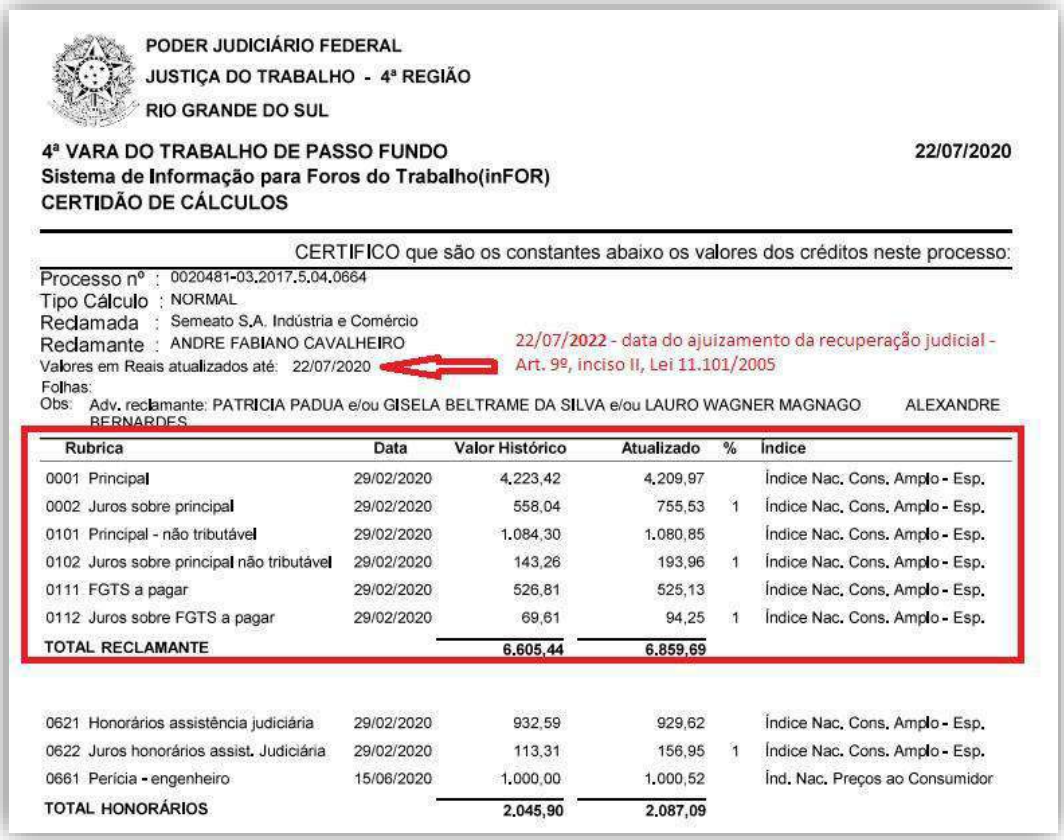

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 38.701,22, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 41.223,01, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de JULCIMAR ANTONIO MACHADO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de JULCIMAR ANTONIO MACHADO de R$ 25.597,28 para R$ 41.223,01, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

235. <u>Apresentante</u>: LEONEL COSTA DE ARAUJO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 48.416,49 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 66.650,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

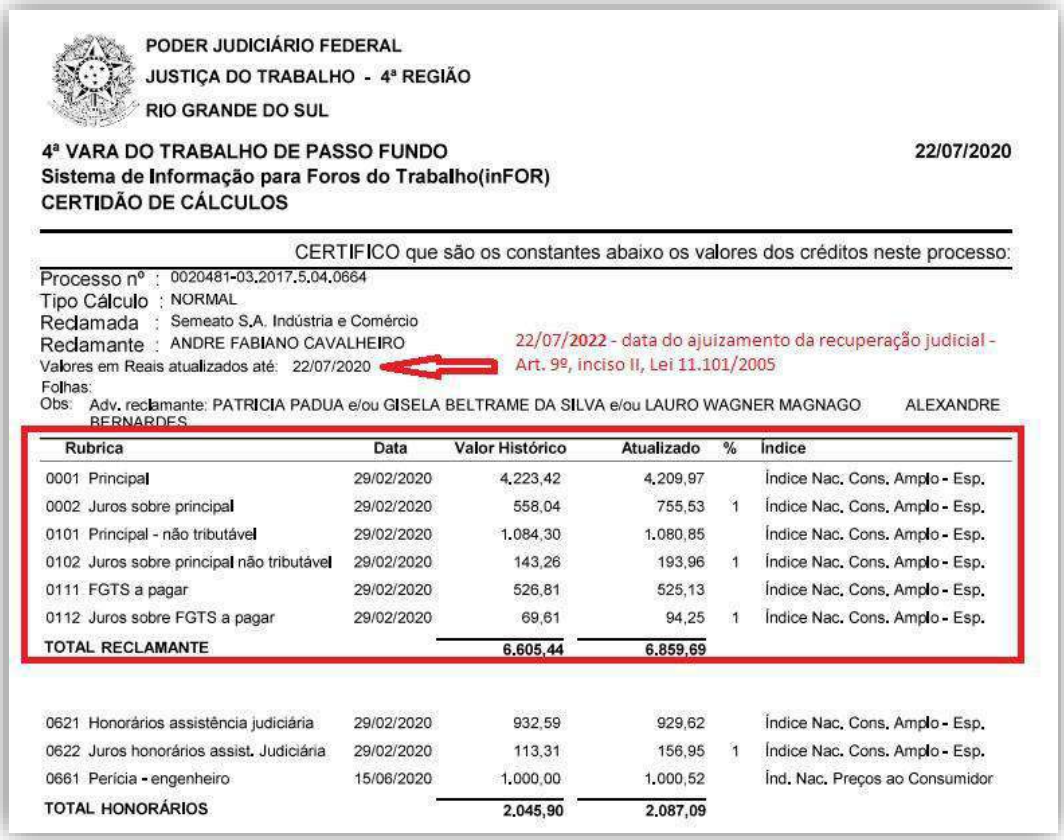

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 66.650,84, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 75.029,29, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LEONEL COSTA DE ARAUJO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LEONEL COSTA DE ARAUJO de R$ 48.416,49 para R$ 75.029,29, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

236. <u>Apresentante</u>: LUCAS CABRAL DO PRADO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 13.714,32 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 19.393,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

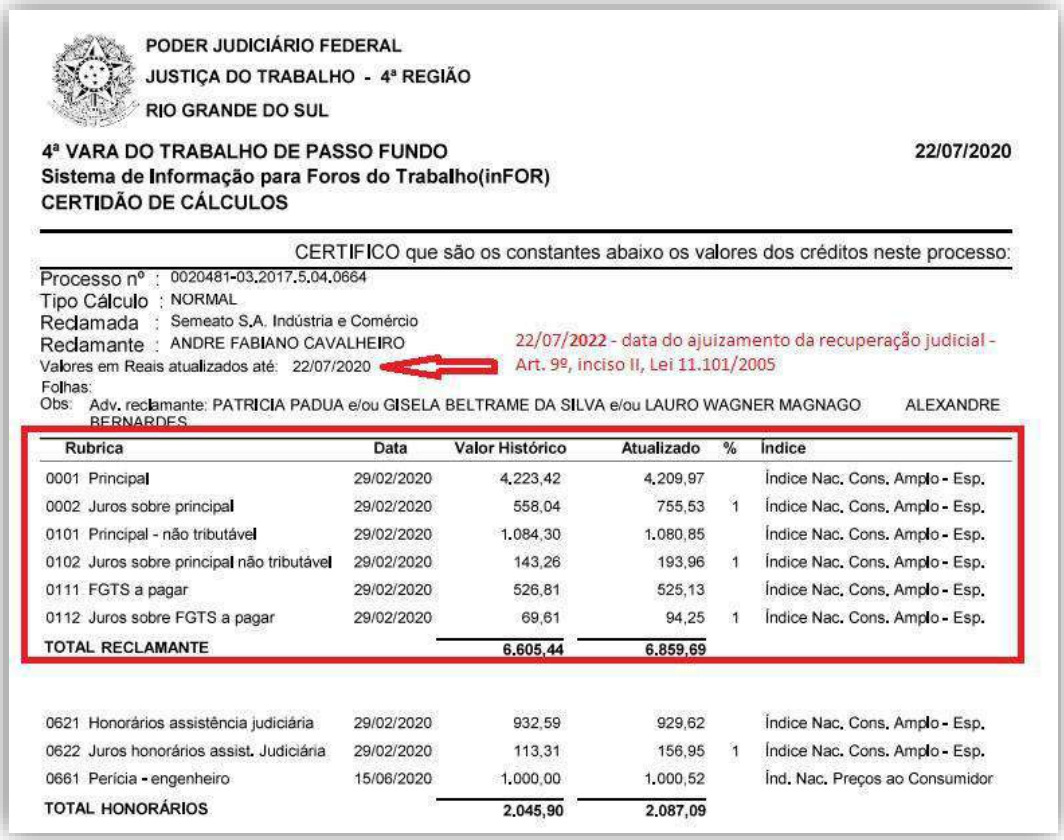

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 19.393,94, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.229,77, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCAS CABRAL DO PRADO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUCAS CABRAL DO PRADO de R$ 13.714,32 para R$ 21.229,77, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

237. <u>Apresentante</u>: LUCIANO FEITOSA DE LIRA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 59.031,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 86.245,44 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

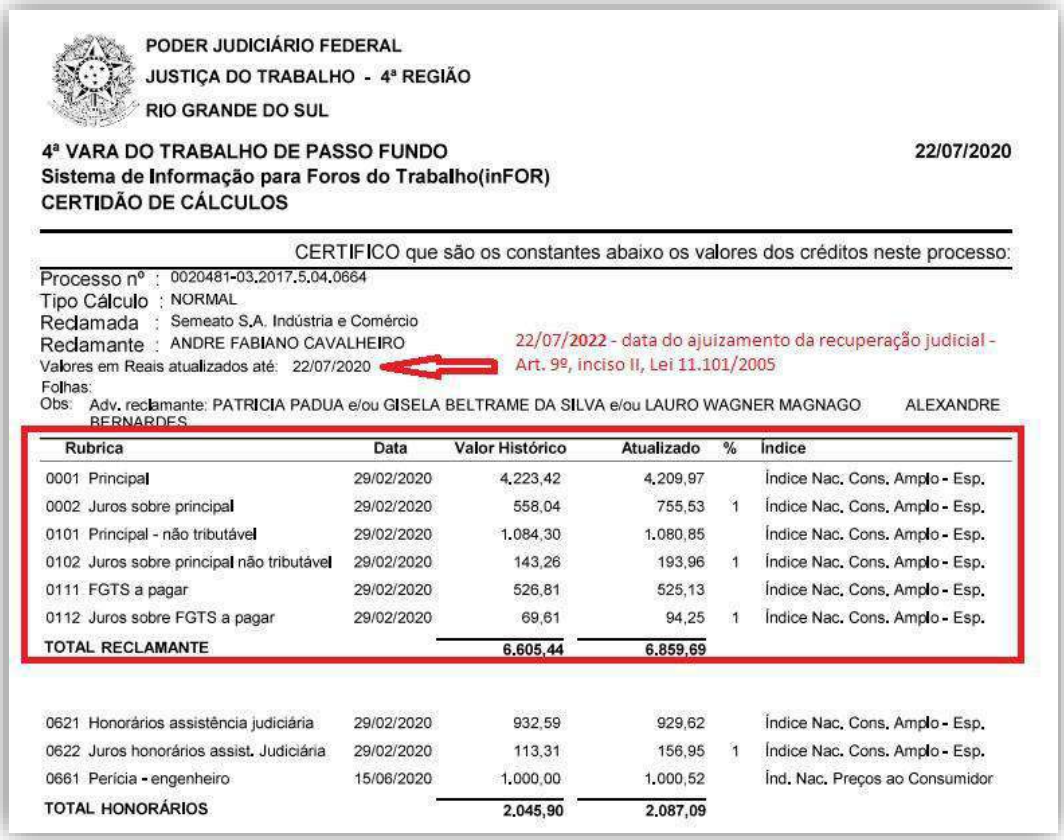

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 86.245,44, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 105.766,31, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCIANO FEITOSA DE LIRA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUCIANO FEITOSA DE LIRA de R$ 59.031,05 para R$ 105.766,31, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

238. <u>Apresentante</u>: LUCIANO SCHMITZ

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 23.201,99 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 32.208,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

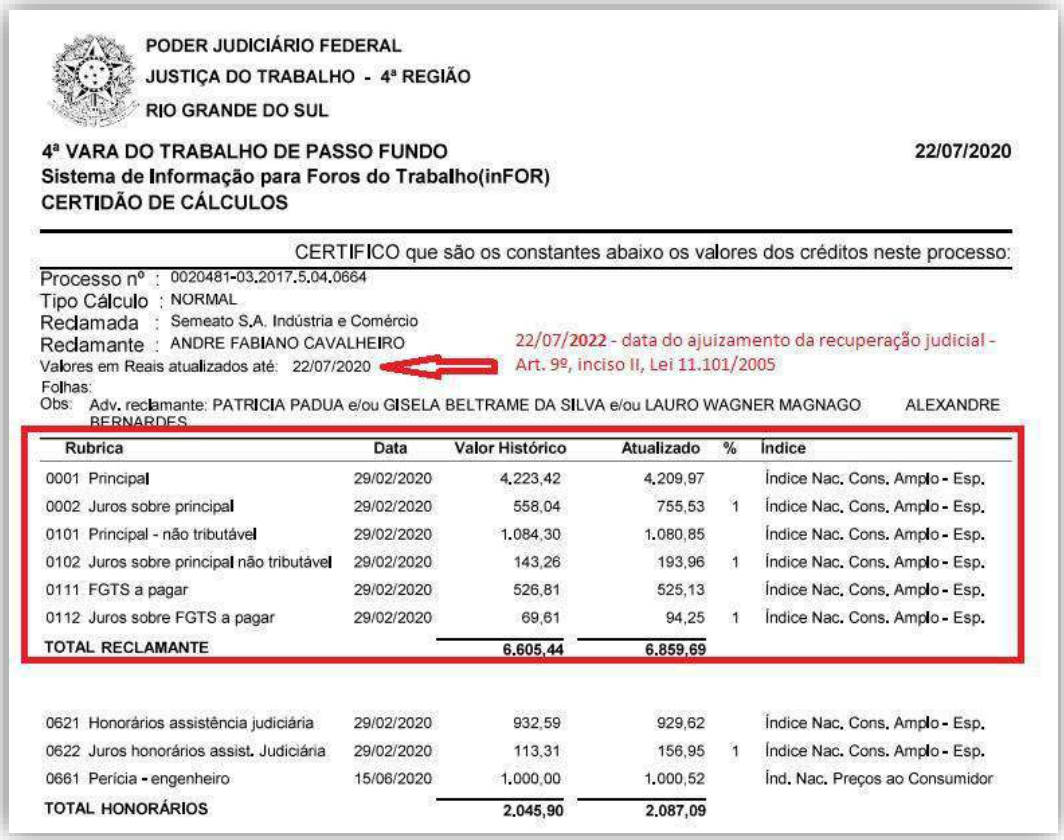

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 32.208,17, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 24.437,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUCIANO SCHMITZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUCIANO SCHMITZ de R$ 23.201,99 para R$ 24.437,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

239. <u>Apresentante</u>: LUIS ABEL DOS SANTOS DOMINGUES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 6.664,36 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 9.520,52 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

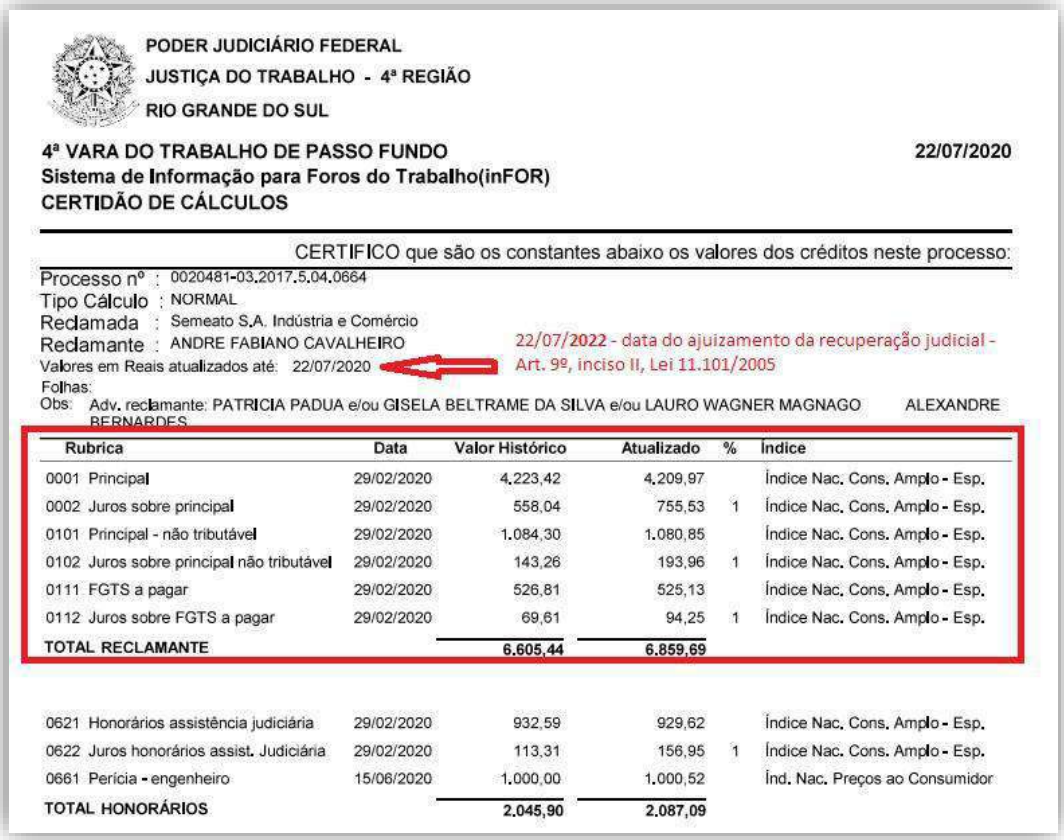

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 9.520,52, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 14.072,61, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIS ABEL DOS SANTOS DOMINGUES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUIS ABEL DOS SANTOS DOMINGUES de R$ 6.664,36 para R$ 14.072,61, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

240. <u>Apresentante</u>: LUIZ TELMO RITTER

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 47.946,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 97.001,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

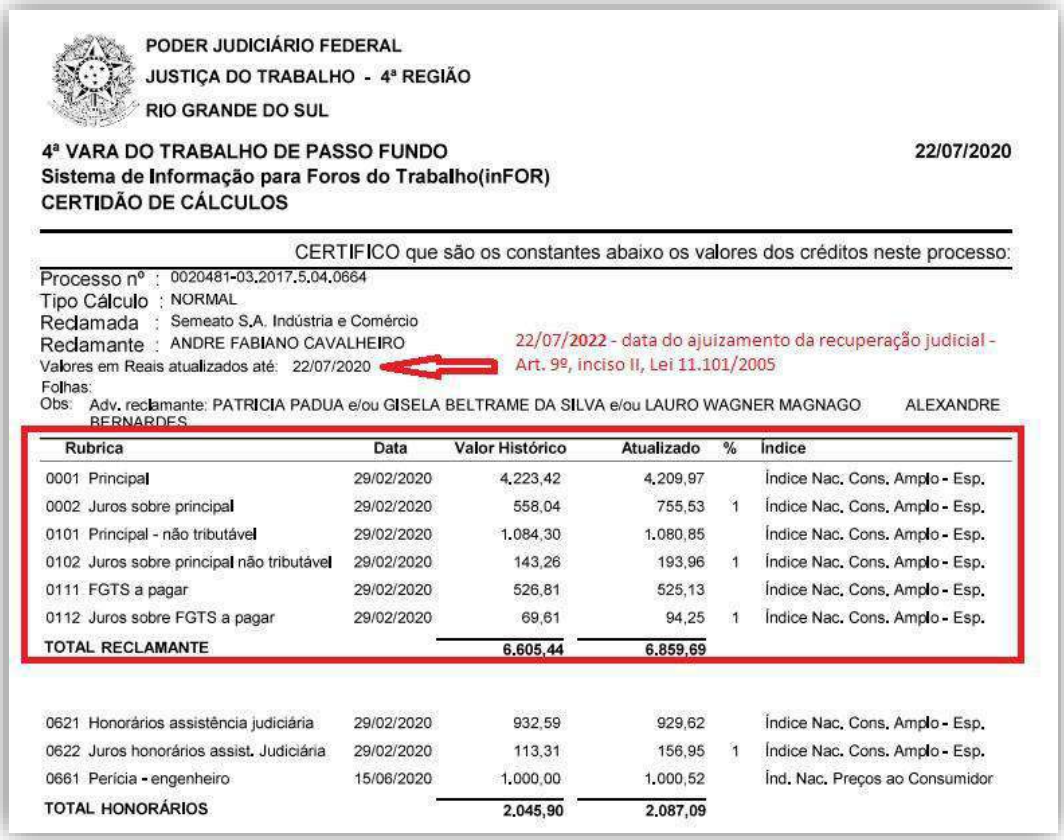

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 97.001,40, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 120.114,47, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de LUIZ TELMO RITTER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de LUIZ TELMO RITTER de R$ 47.946,15 para R$ 120.114,47, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

241. <u>Apresentante</u>: MARCELO MARTINS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 81.442,77 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 173.723,69 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

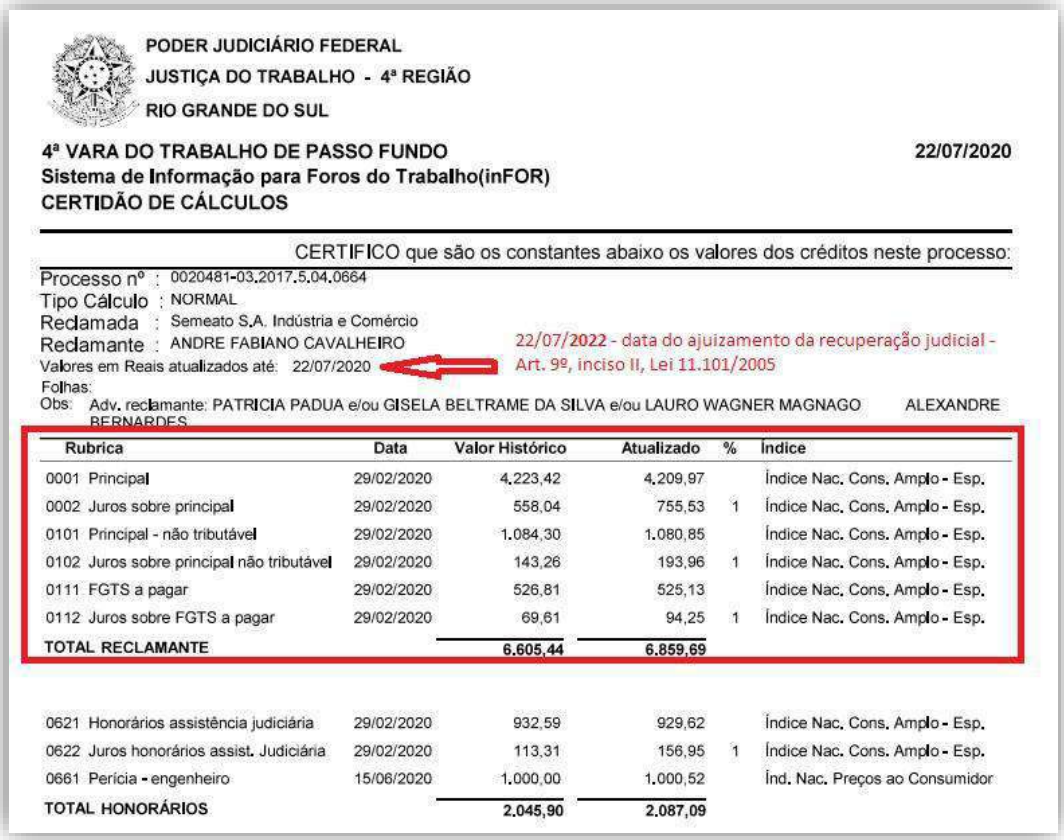

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 173.723,69, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 172.174,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCELO MARTINS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MARCELO MARTINS de R$ 81.442,77 para R$ 172.174,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

242. <u>Apresentante</u>: MARCIA ANDREIA BACH

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 47.391,81 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 59.402,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

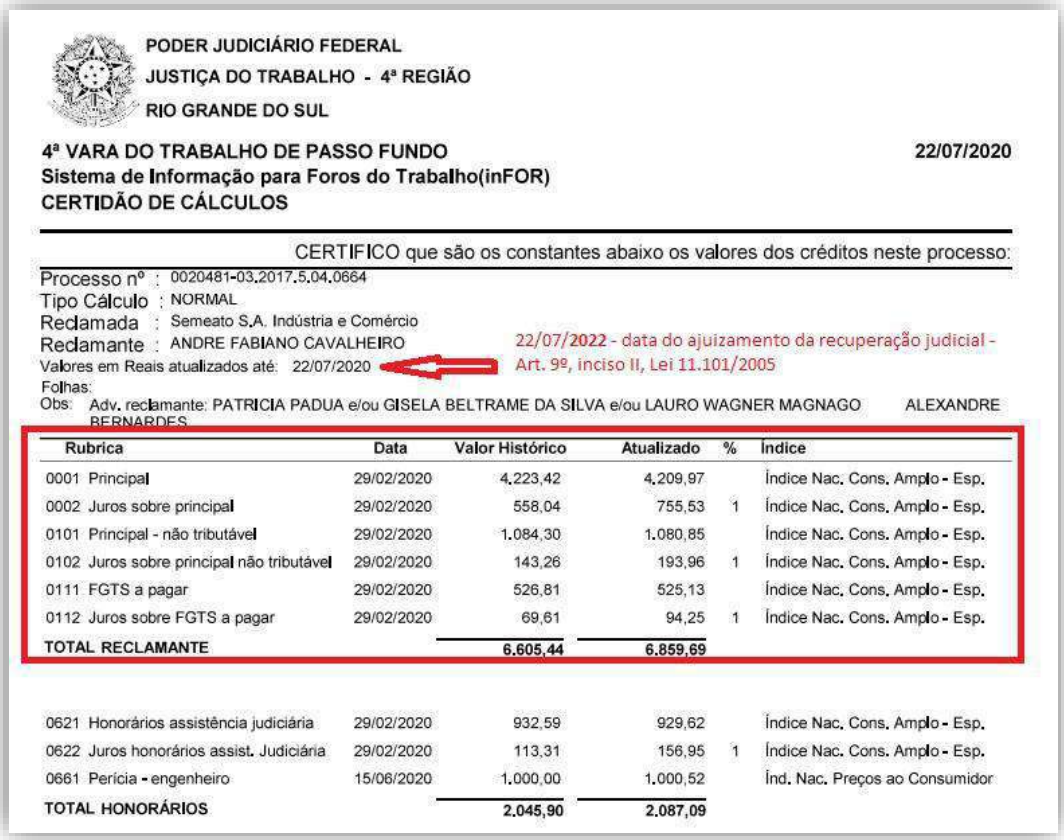

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 59.402,20, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 69.019,54, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIA ANDREIA BACH não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIA ANDREIA BACH de R$ 47.391,81 para R$ 69.019,54, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

243. <u>Apresentante</u>: MARCIO GASPARIN DE BARROS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 247.607,28 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 414.200,24 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

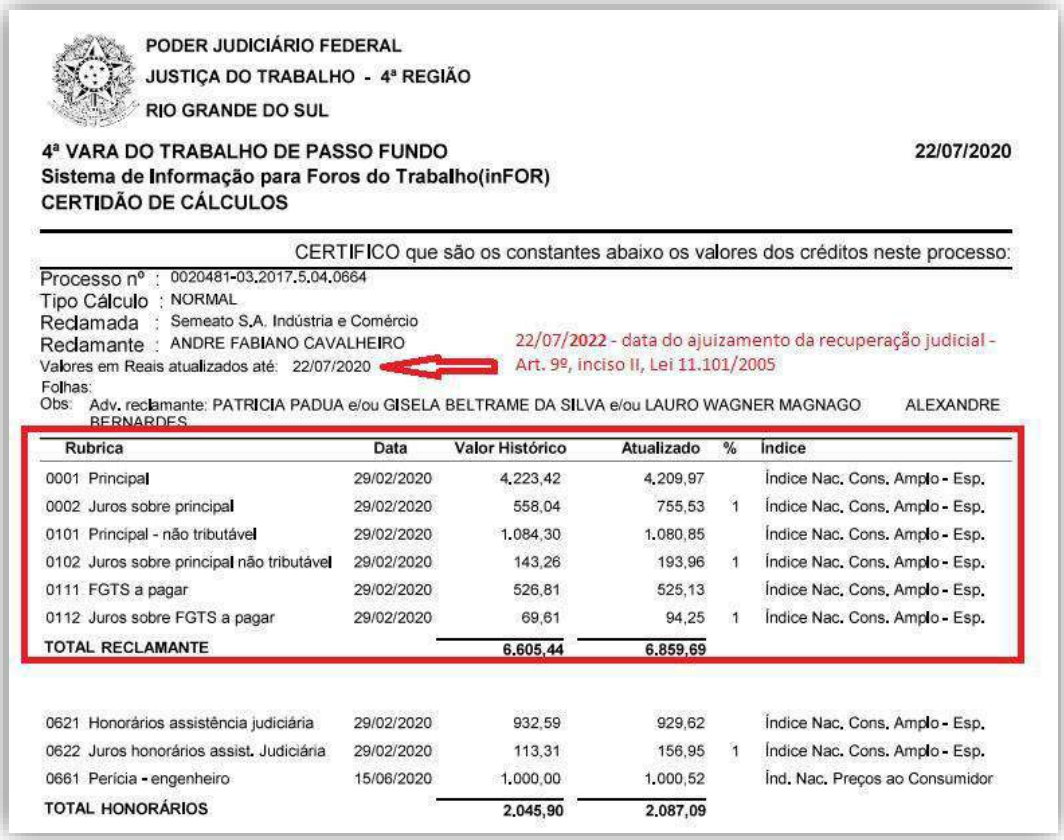

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 414.200,24, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 508.370,50, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARCIO GASPARIN DE BARROS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MARCIO GASPARIN DE BARROS de R$ 247.607,28 para R$ 508.370,50, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

244. <u>Apresentante</u>: MARIA MARINELZA DA SILVA

<u>Natureza</u>: Habilitação.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

<u>Pretensão</u>: incluir a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 60.179,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

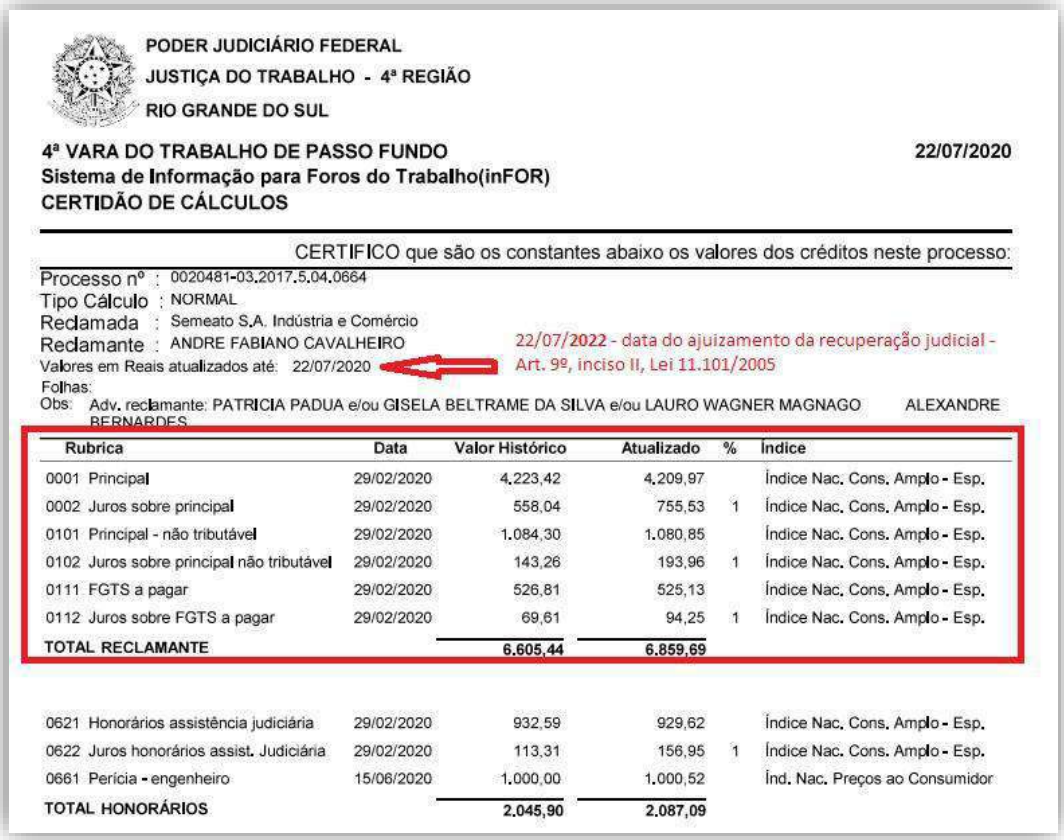

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 60.179,16, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 60.757,17, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MARIA MARINELZA DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- habilitar o crédito de MARIA MARINELZA DA SILVA de R$ 60.757,17, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

245. <u>Apresentante</u>: MATEUS WALTER

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 13.759,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: minorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 9.360,45 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

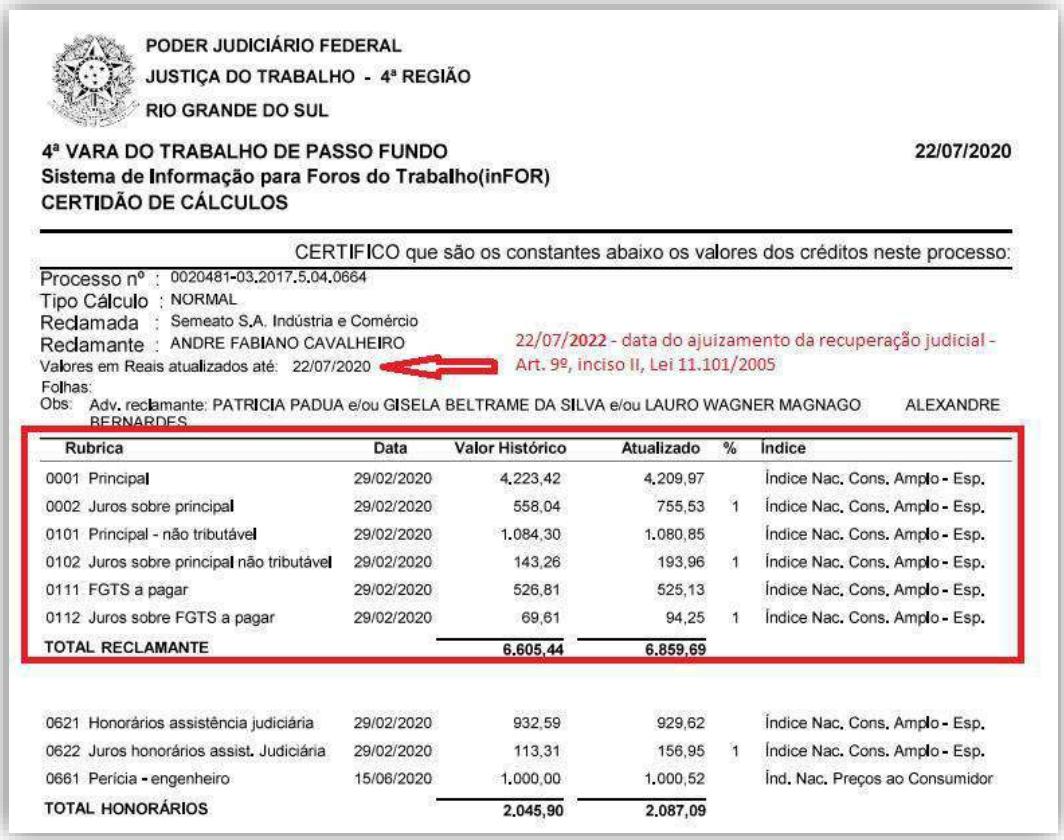

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 9.360,45, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 7.609,40, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MATEUS WALTER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito de MATEUS WALTER de R$ 13.759,94 para R$ 7.609,40, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

246. <u>Apresentante</u>: MIGUEL PEREIRA PIRES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 9.078,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 25.627,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

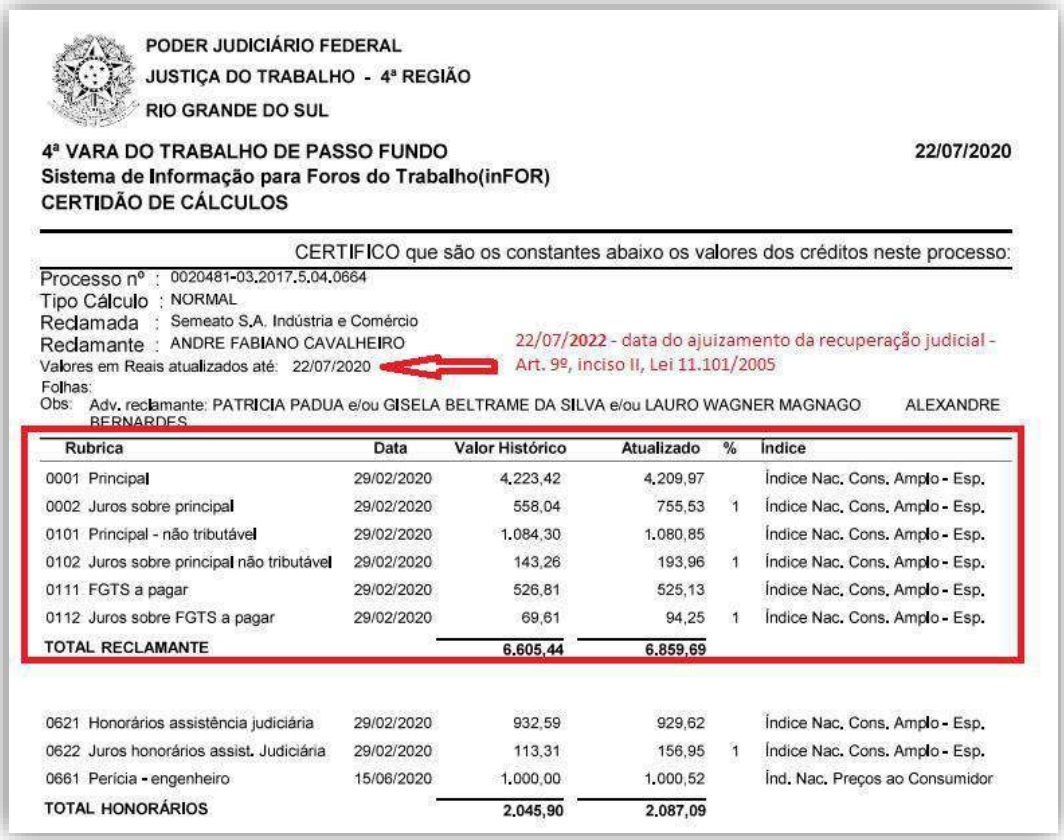

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 25.627,08, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 74.082,34, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MIGUEL PEREIRA PIRES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MIGUEL PEREIRA PIRES de R$ 9.078,15 para R$ 74.082,34, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

247. <u>Apresentante</u>: MIGUEL PEREIRA PIRES

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 9.078,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 25.627,08 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

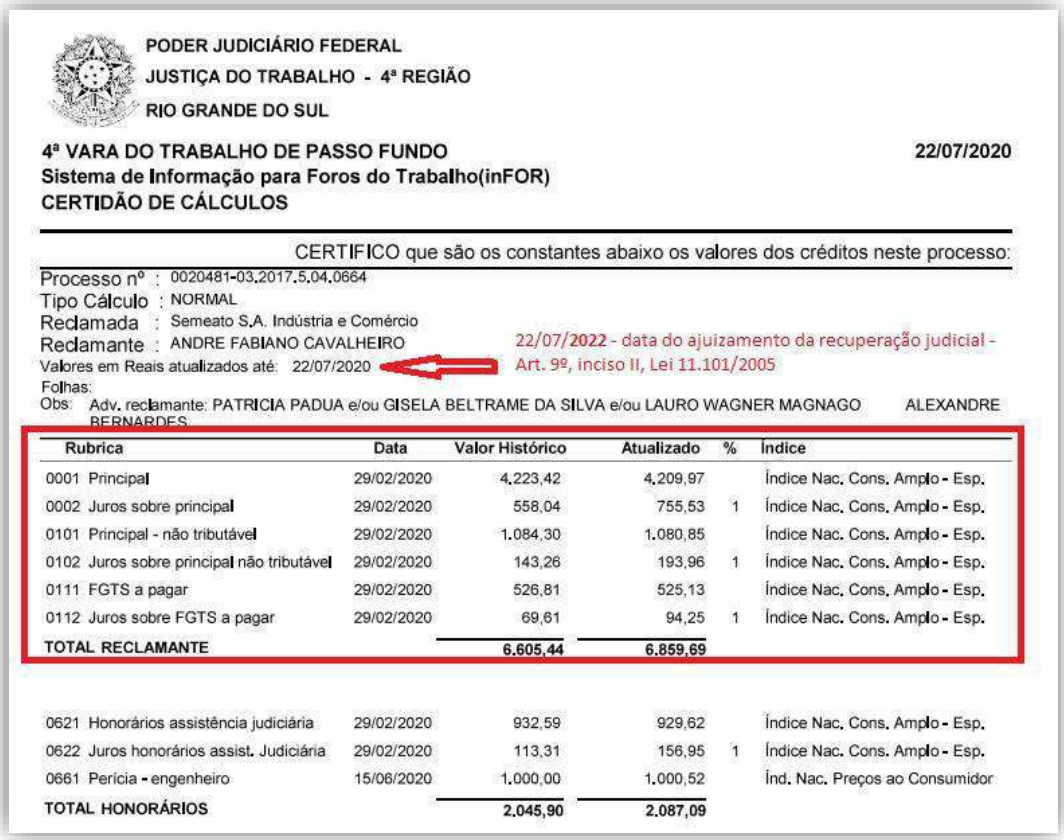

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 25.627,08, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 24.220,07, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2019) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MIGUEL PEREIRA PIRES não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MIGUEL PEREIRA PIRES de R$ 9.078,15 para R$ 24.220,07, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

248. <u>Apresentante</u>: MONICA KEIDANN DE VARGAS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 20.359,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 27.828,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

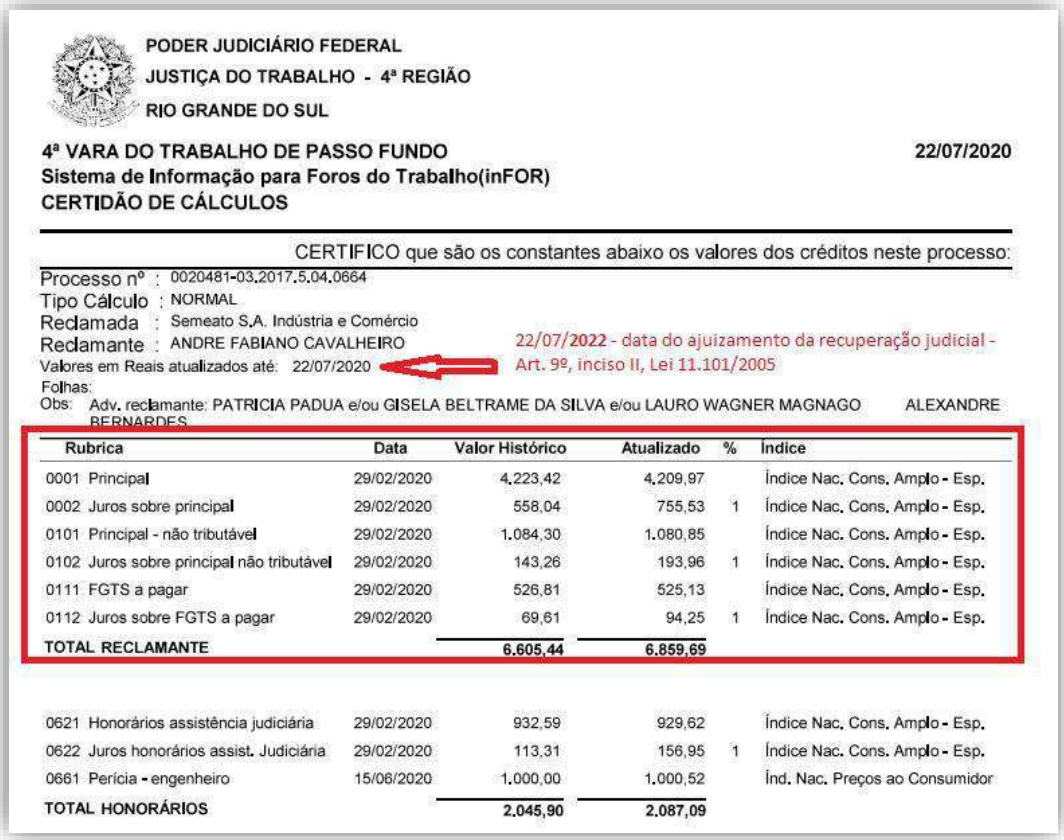

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 27.828,17, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 31.073,26, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de MONICA KEIDANN DE VARGAS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de MONICA KEIDANN DE VARGAS de R$ 20.359,71 para R$ 31.073,26, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

249. <u>Apresentante</u>: NELIDA MARIA BERNARDI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 370.883,13 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 584.589,04 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

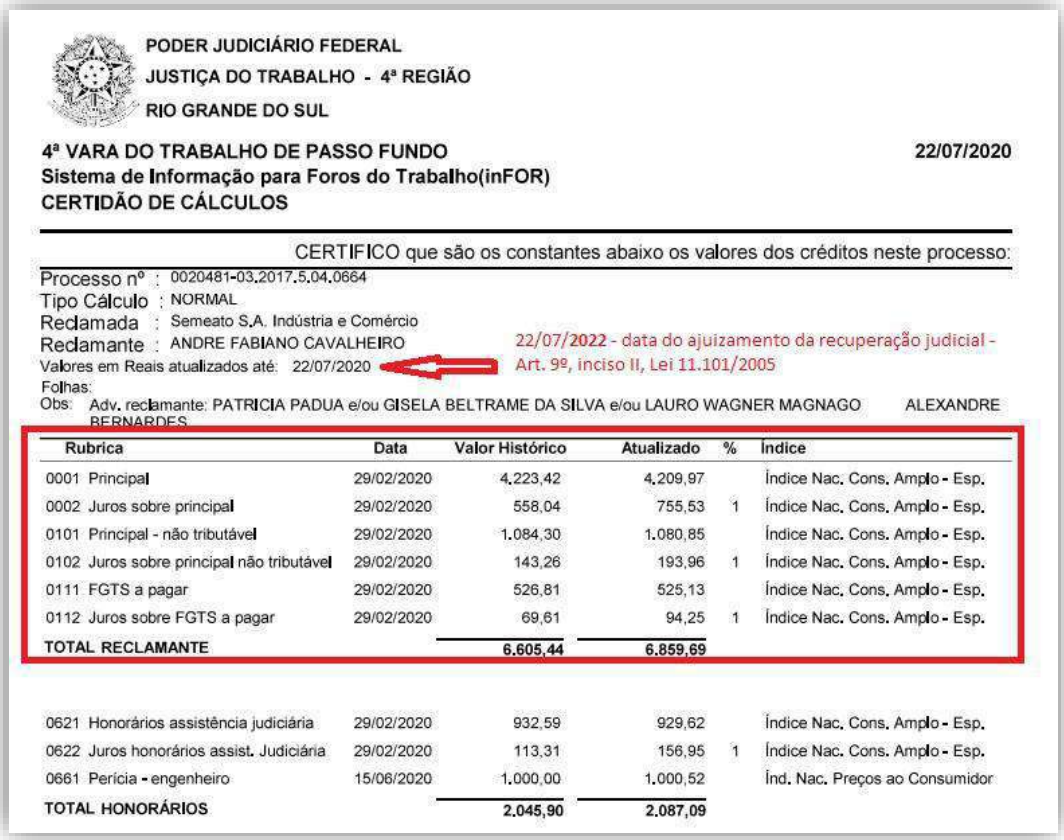

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 584.589,04, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 709.598,90, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NELIDA MARIA BERNARDI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de NELIDA MARIA BERNARDI de R$ 370.883,13 para R$ 709.598,90, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

250. <u>Apresentante</u>: NILVO HEDIO LAMB

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 26.887,91 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 49.327,18 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

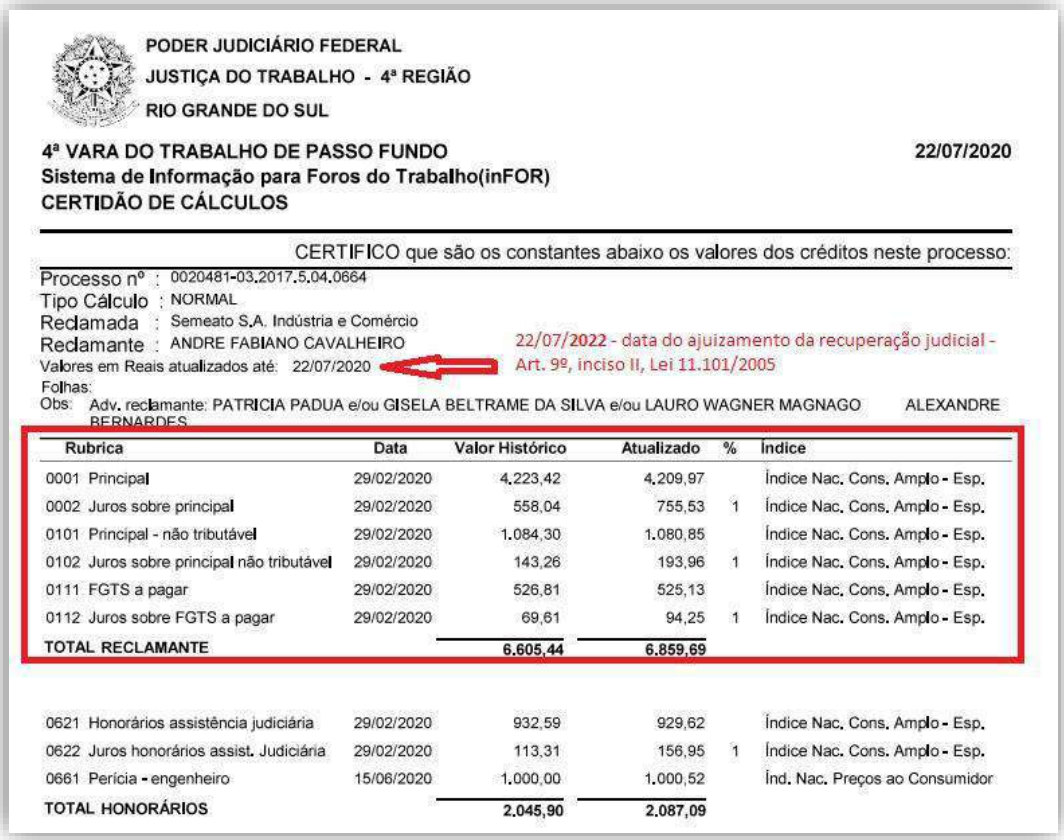

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 49.327,18, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 48.295,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2021) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de NILVO HEDIO LAMB não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de NILVO HEDIO LAMB de R$ 26.887,91 para R$ 48.295,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

251. <u>Apresentante</u>: OSMAR TEIXEIRA MACHADO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 124.235,53 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 183.796,20 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

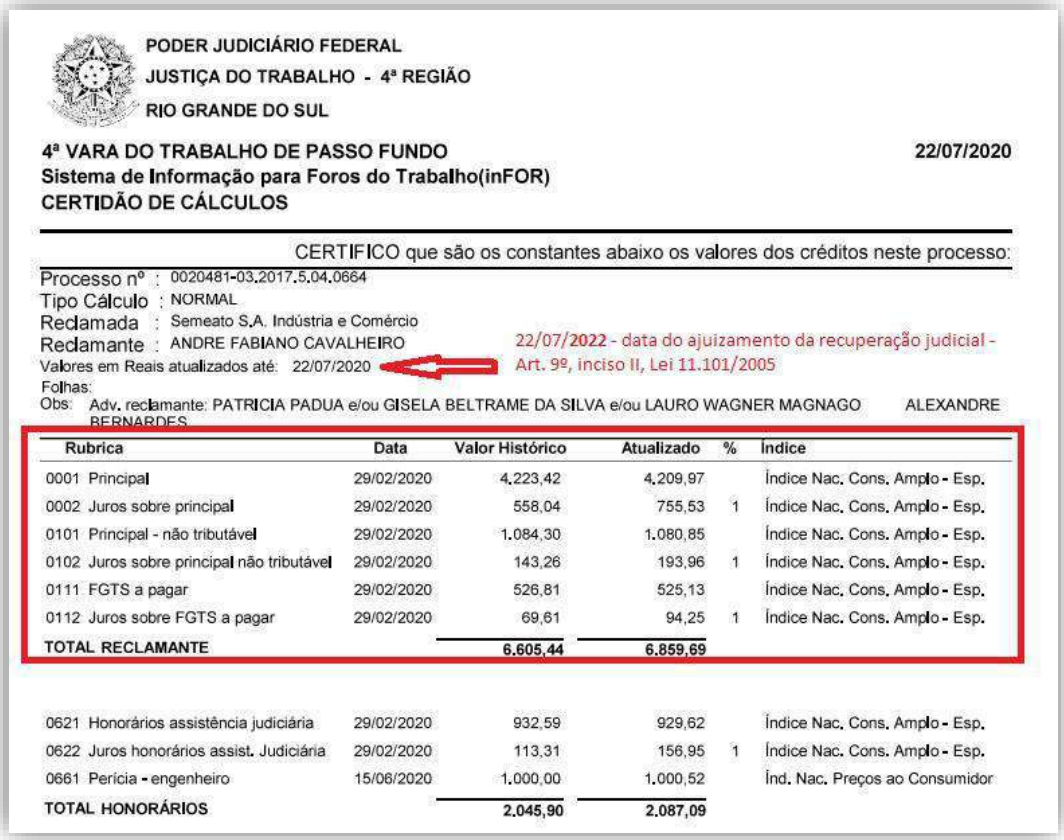

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 183.796,20, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 202.120,65, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de OSMAR TEIXEIRA MACHADO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de OSMAR TEIXEIRA MACHADO de R$ 124.235,53 para R$ 202.120,65, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

252. <u>Apresentante</u>: REJANE DA SILVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 20.182,92 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 27.725,94 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

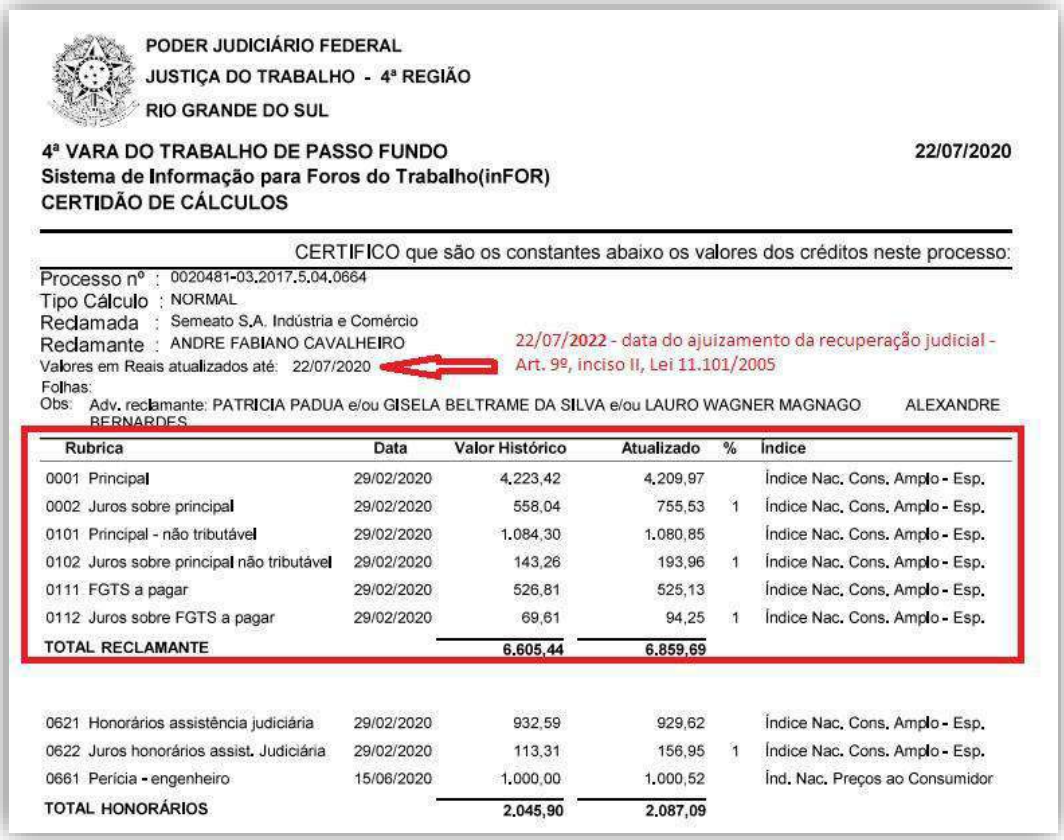

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 27.725,94, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 30.962,25, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de REJANE DA SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de REJANE DA SILVA de R$ 20.182,92 para R$ 30.962,25, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

253. <u>Apresentante</u>: ROBERTO ANDRADE KUNZ

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 56.314,97 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 87.882,74 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

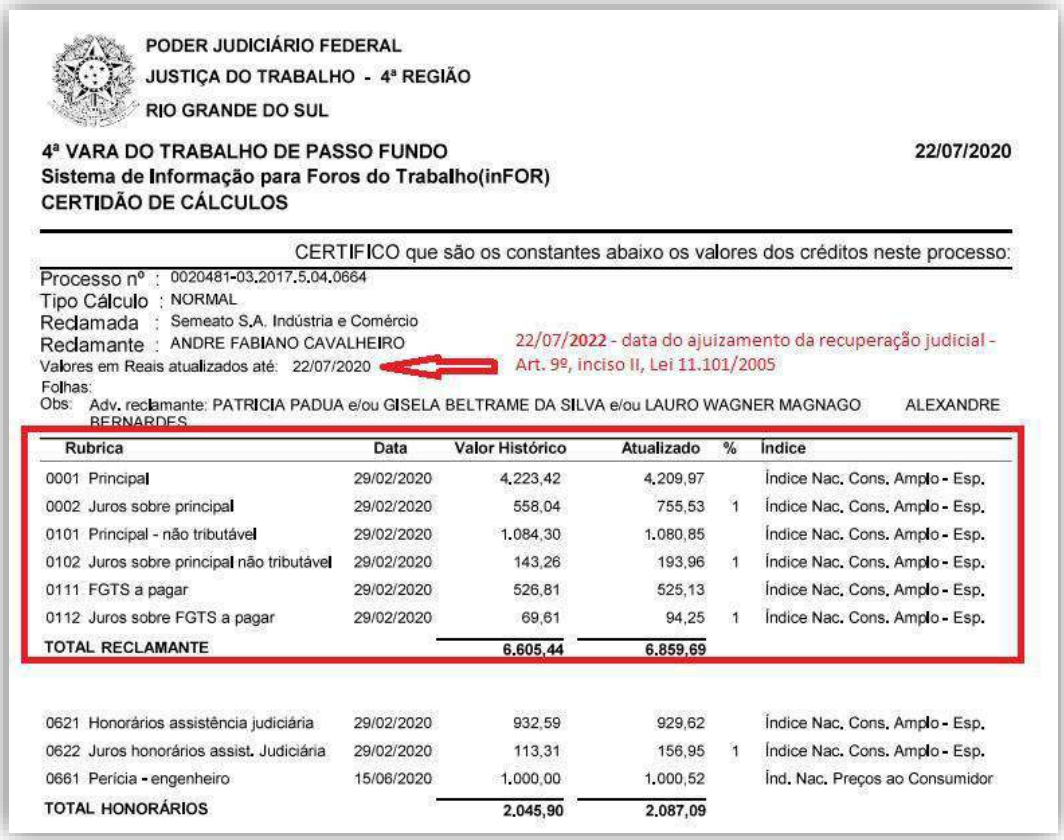

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 87.882,74, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 107.402,98, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROBERTO ANDRADE KUNZ não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ROBERTO ANDRADE KUNZ de R$ 56.314,97 para R$ 107.402,98, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

254. <u>Apresentante</u>: ROBERTO FRANCESCHETTI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 68.923,84 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 95.444,73 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

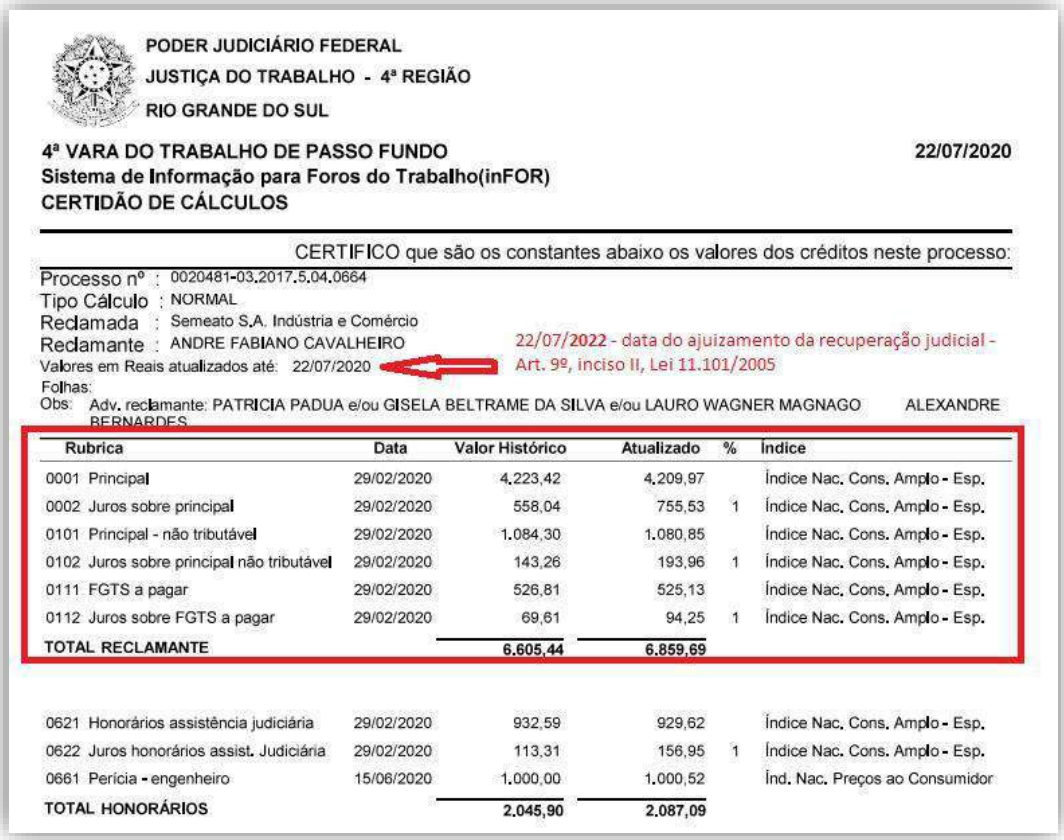

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 95.444,73, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 111.760,24, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROBERTO FRANCESCHETTI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ROBERTO FRANCESCHETTI de R$ 68.923,84 para R$ 111.760,24, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

255. <u>Apresentante</u>: ROBERTO MANDUCA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 147.297,12 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 269.202,17 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

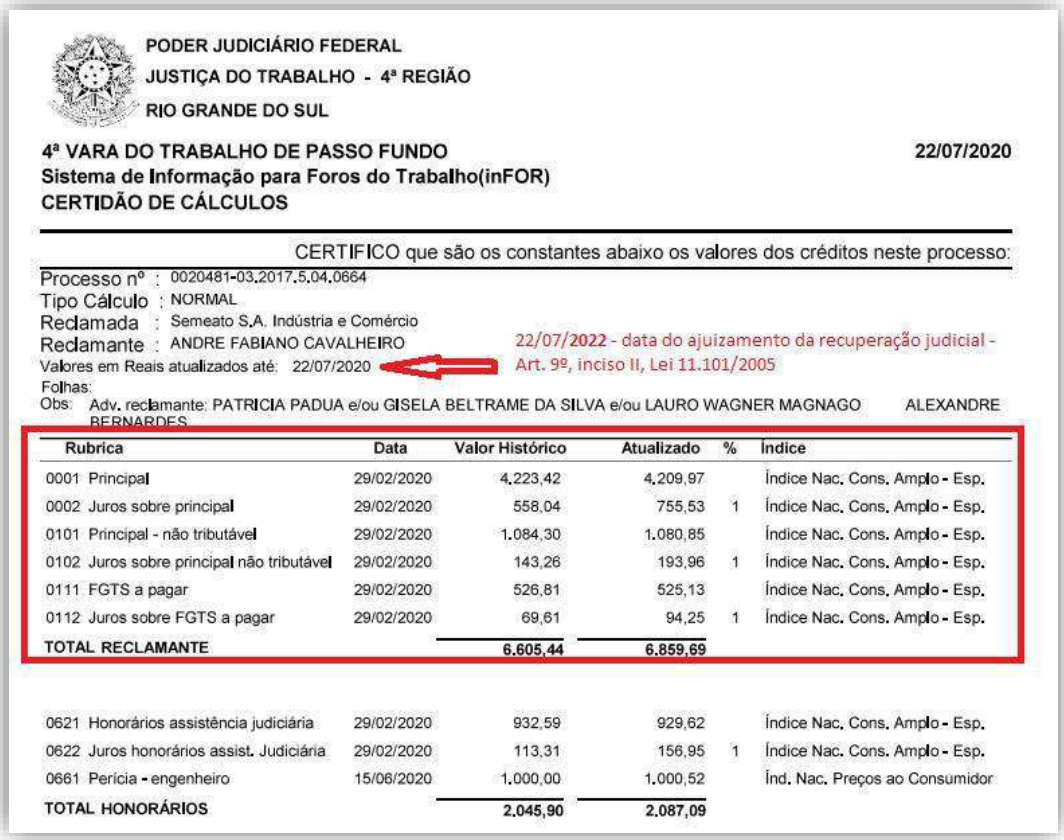

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 269.202,17, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 329.079,19, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROBERTO MANDUCA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ROBERTO MANDUCA de R$ 147.297,12 para R$ 329.079,19, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

256. <u>Apresentante</u>: ROBSON ROBALLO MOSSI

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 40.442,38 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 63.775,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

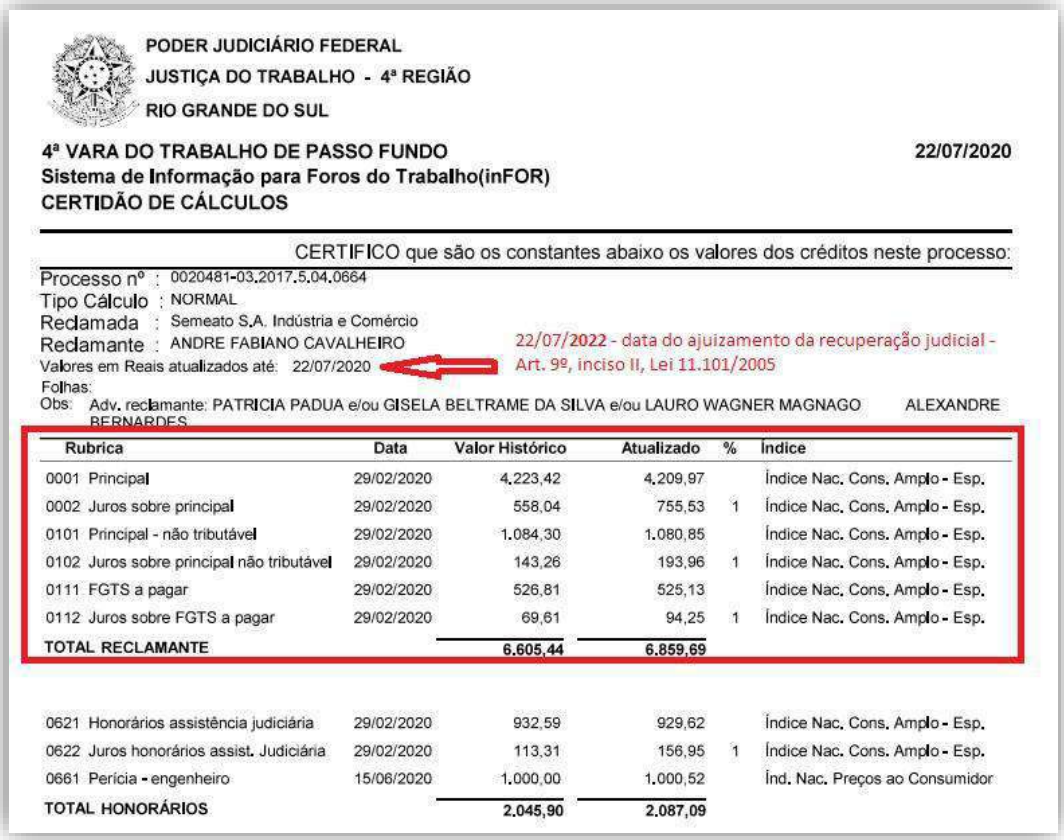

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 63.775,75, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 71.792,27, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROBSON ROBALLO MOSSI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ROBSON ROBALLO MOSSI de R$ 40.442,38 para R$ 71.792,27, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

257. <u>Apresentante</u>: RODRIGO DE ALBUQUERQUE

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 8.550,41 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 12.893,40 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

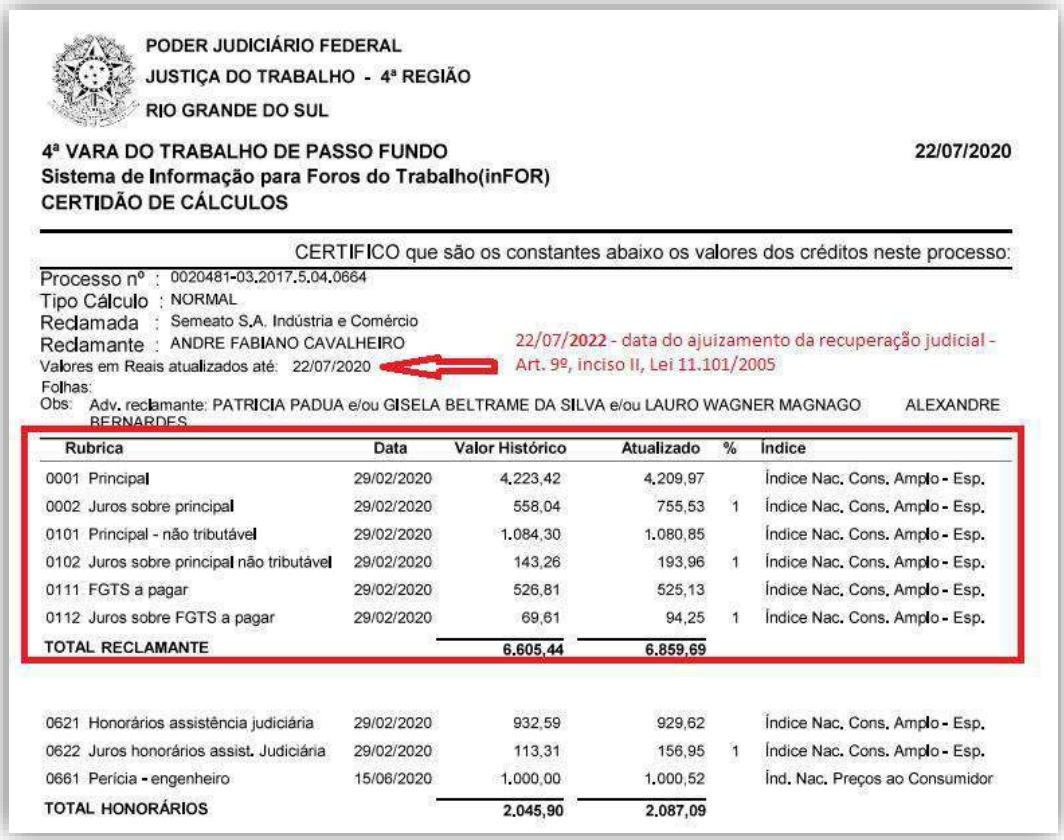

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.605,44**	**6.859,69**		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.045,90**	**2.087,09**		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 12.893,40, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 9.516,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de RODRIGO DE ALBUQUERQUE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de RODRIGO DE ALBUQUERQUE de R$ 8.550,41 para R$ 9.516,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

258. <u>Apresentante</u>: ROGERIO FABIANO DA SILVA DO NASCIMENTO

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 63.740,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 122.662,70 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

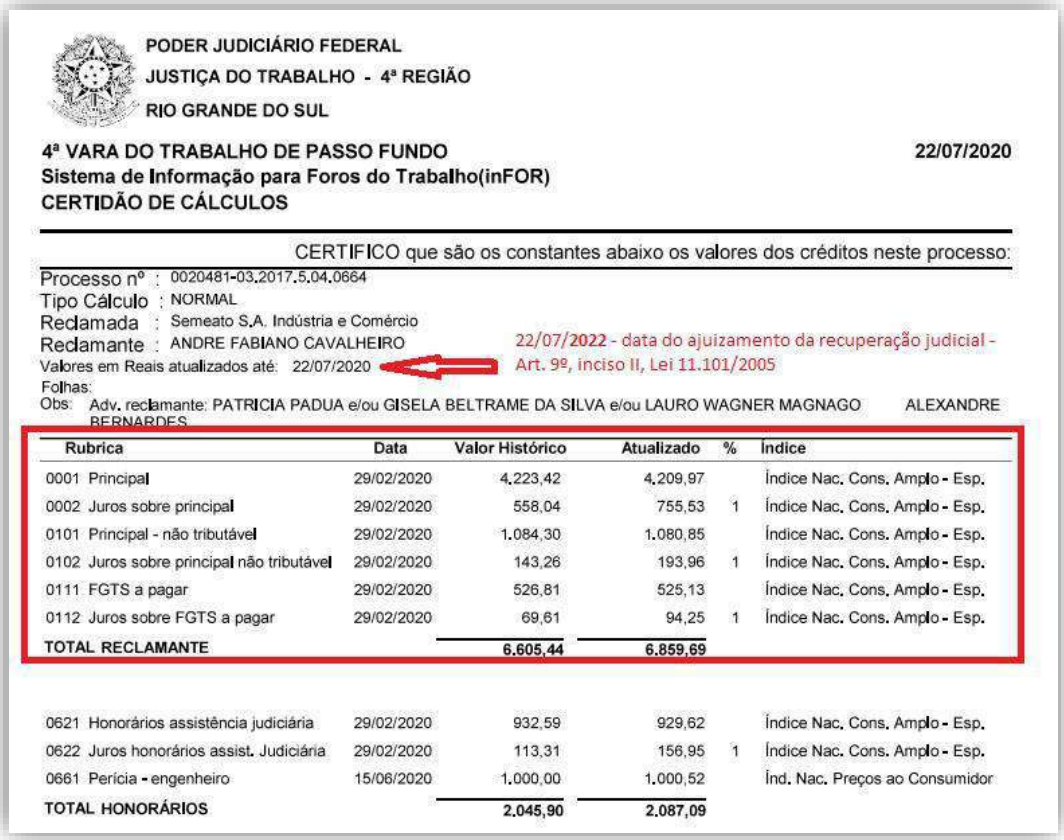

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 122.662,70, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 145.603,37, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ROGERIO FABIANO DA SILVA DO NASCIMENTO não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida*

a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de ROGERIO FABIANO DA SILVA DO NASCIMENTO de R$ 63.740,90 para R$ 145.603,37, mantendo-o dentre os derivados da

legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

259. <u>Apresentante</u>: SANDRO RICARDO DA SILVA PAULETTE

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 37.596,03 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 78.751,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

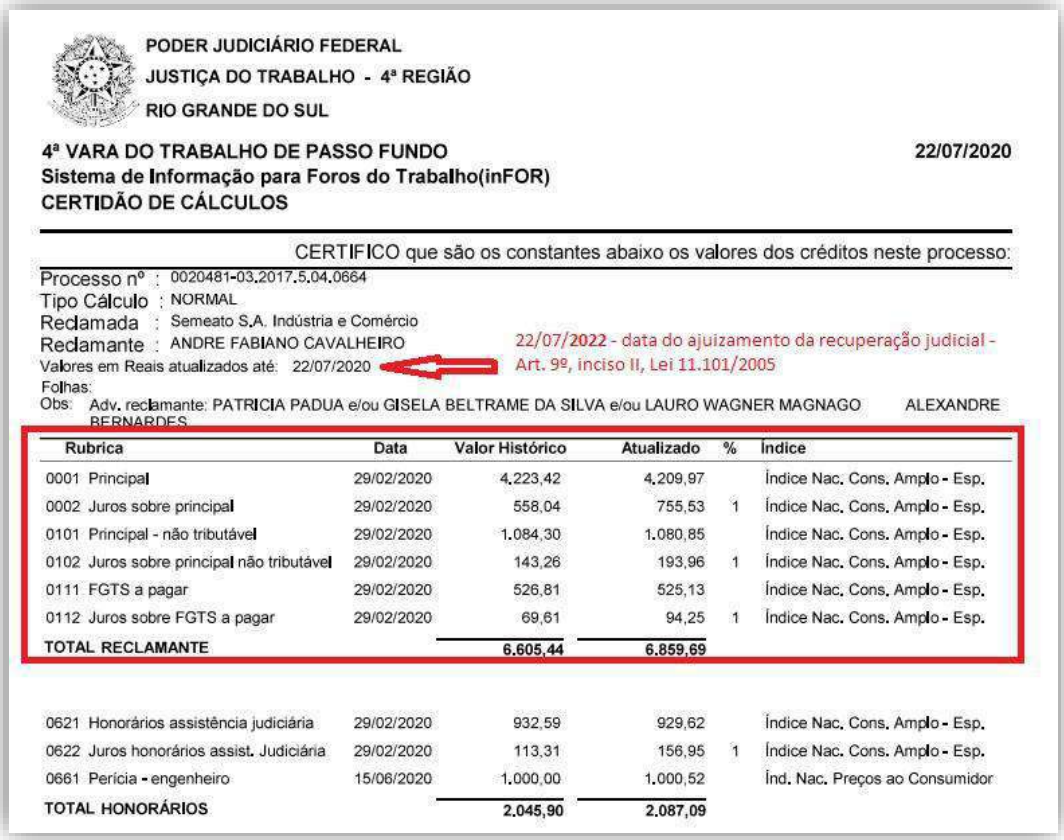

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 78.751,88, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 86.440,07, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SANDRO RICARDO DA SILVA PAULETTE não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de SANDRO RICARDO DA SILVA PAULETTE de R$ 37.596,03 para R$ 86.440,07, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

260. <u>Apresentante</u>: SERGIO DE MORAIS

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 997,82 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 2.476,27 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

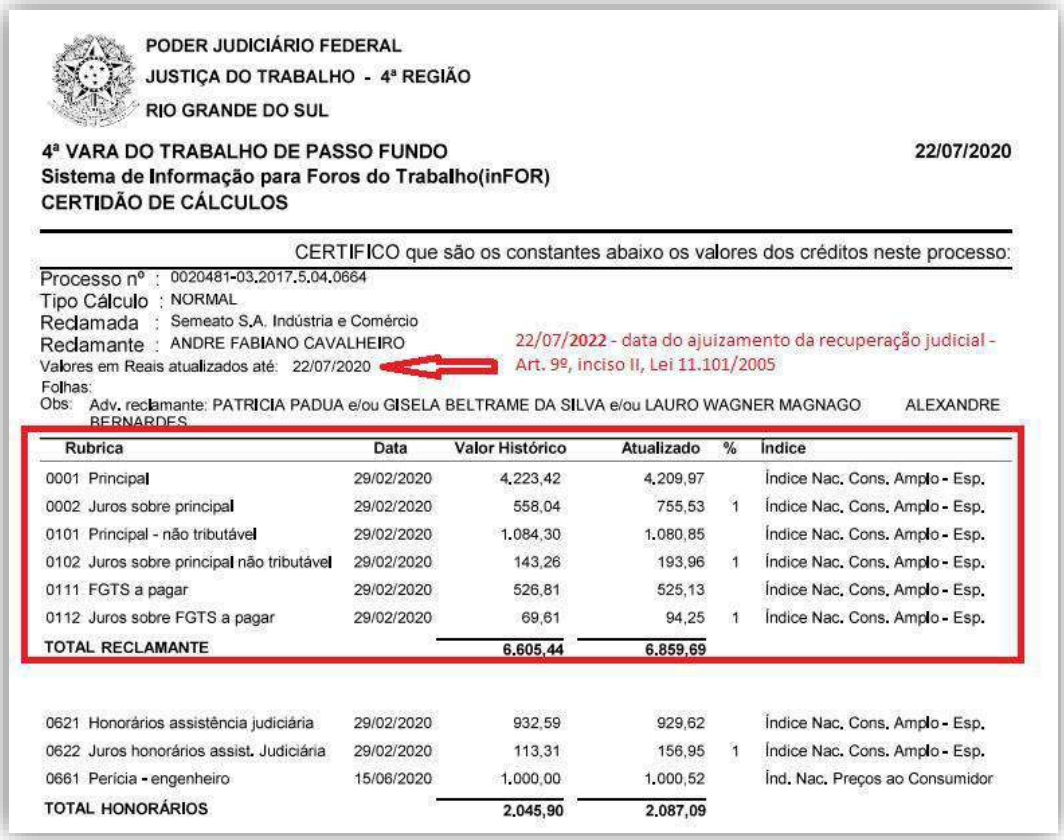

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 2.476,27, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 4.443,43, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SERGIO DE MORAIS não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de SERGIO DE MORAIS de R$ 997,82 para R$ 4.443,43, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

261. <u>Apresentante</u>: SOLANGE FISCHBORN

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 23.798,80 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 31.799,86 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

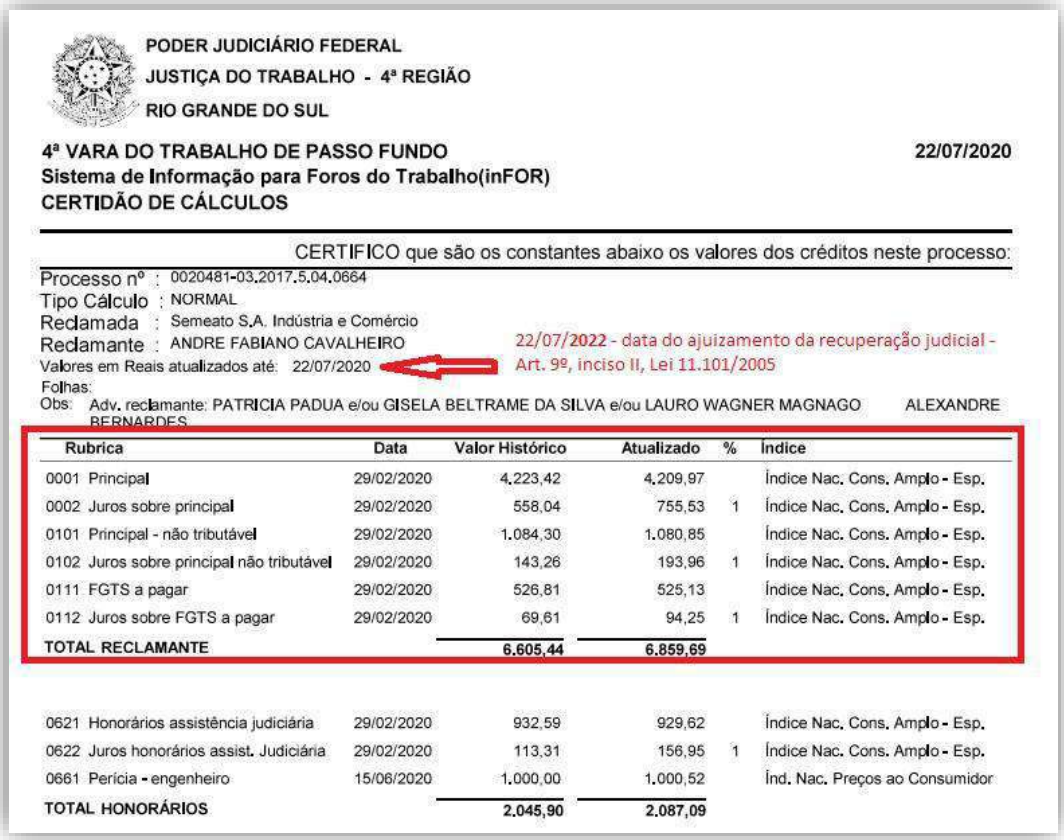

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 31.799,86, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 38.988,91, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2015) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de SOLANGE FISCHBORN não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de SOLANGE FISCHBORN de R$ 23.798,80 para R$ 38.988,91, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

262. <u>Apresentante</u>: THAIS DAYANE PITON

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 259.610,90 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 342.395,60 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

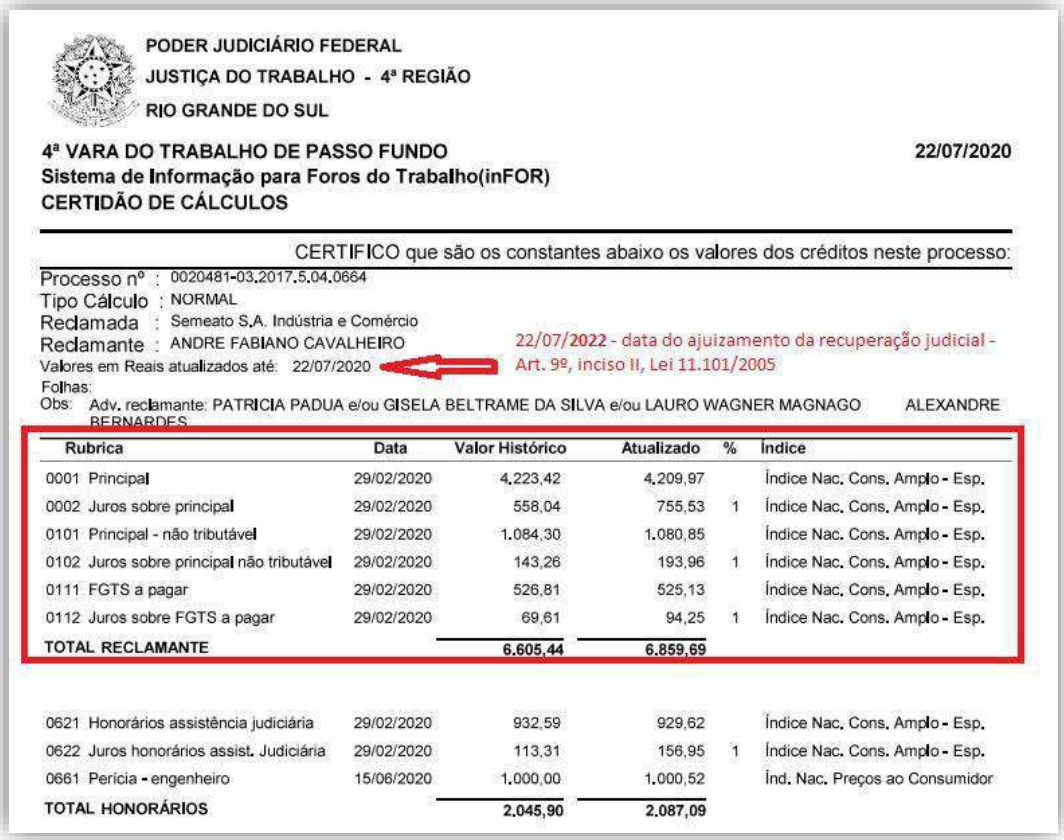

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 342.395,60, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 336.307,02, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de THAIS DAYANE PITON não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de THAIS DAYANE PITON de R$ 259.610,90 para R$ 336.307,02, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

263. <u>Apresentante</u>: VALDEMAR DA SILVA MULLER

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 107.810,16 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 129.830,14 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

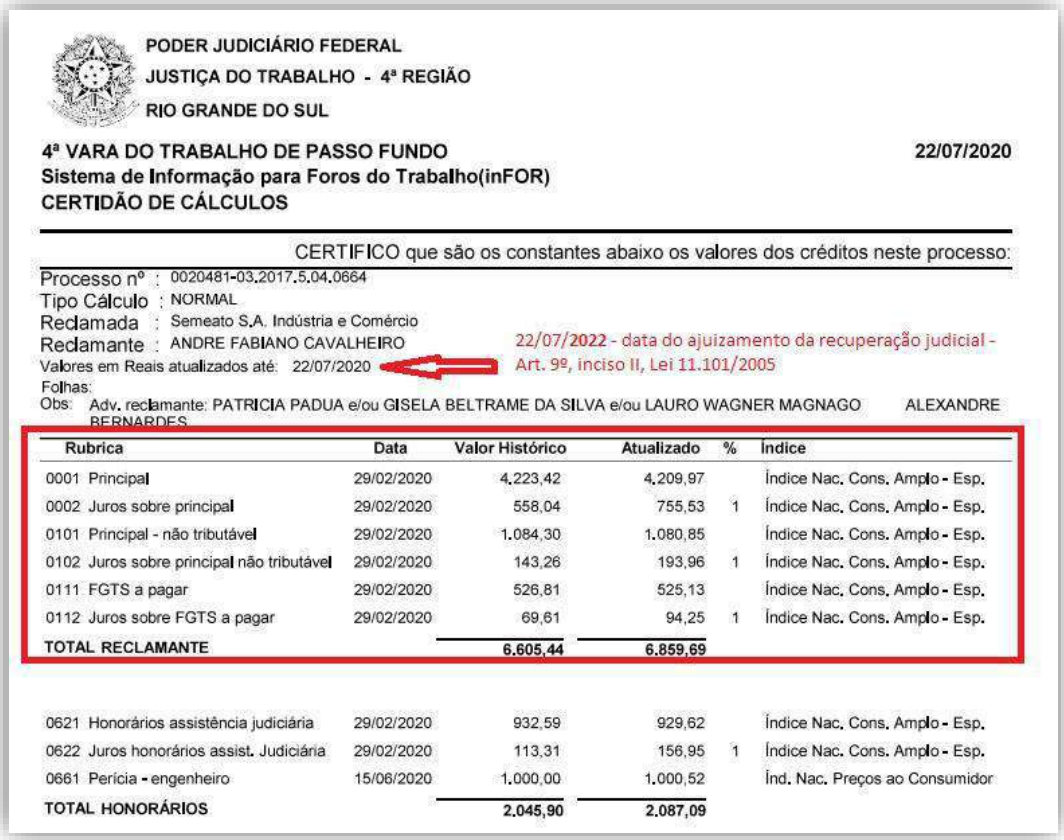

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 129.830,14, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 148.418,78, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDEMAR DA SILVA MULLER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VALDEMAR DA SILVA MULLER de R$ 107.810,16 para R$ 148.418,78, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

264. <u>Apresentante</u>: VALDIR ARNO AULER

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 320.951,88 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 531.501,18 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

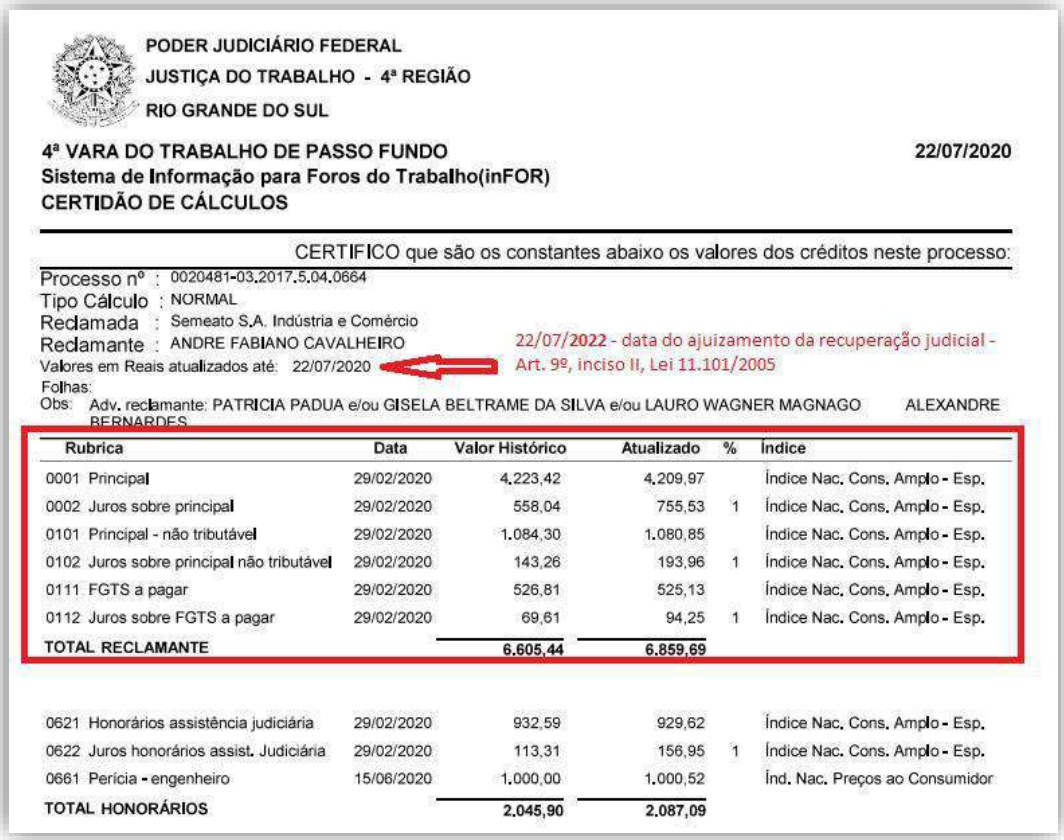

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 531.501,18, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 525.591,25, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALDIR ARNO AULER não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VALDIR ARNO AULER de R$ 320.951,88 para R$ 525.591,25, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

265. <u>Apresentante</u>: VALMIR DOS SANTOS SILVA

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 39.481,05 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 58.717,71 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

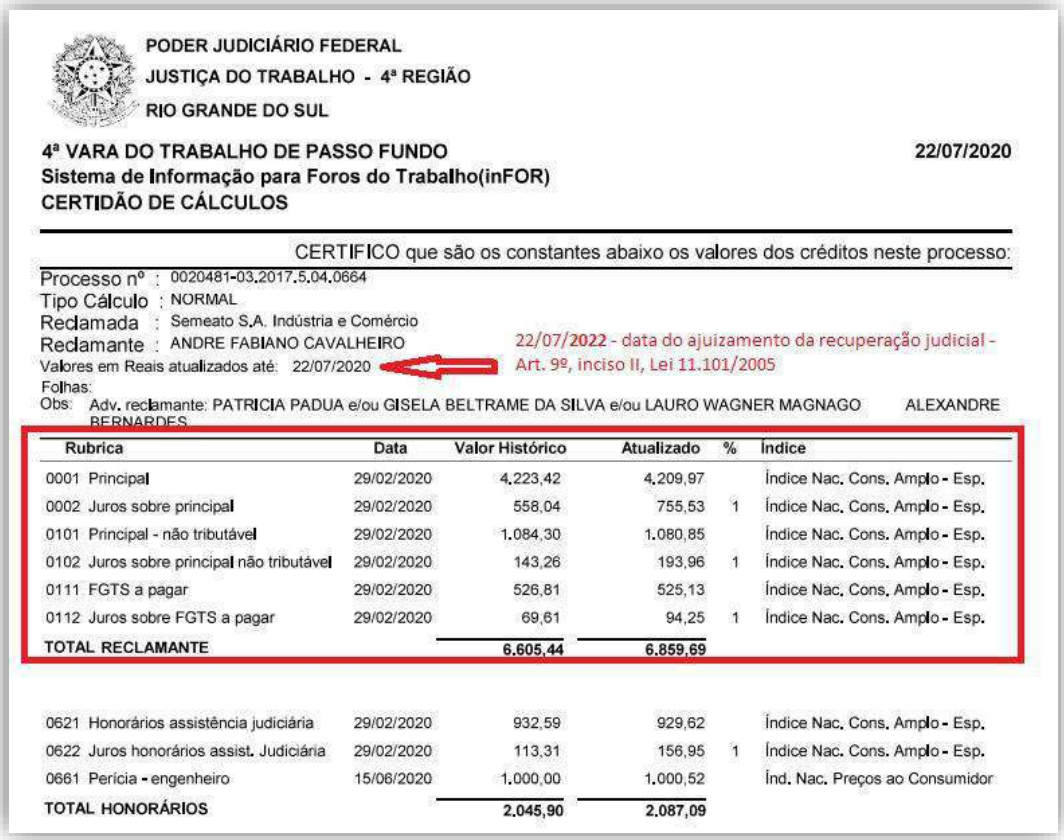

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 58.717,71, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 65.931,69, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2018) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VALMIR DOS SANTOS SILVA não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VALMIR DOS SANTOS SILVA de R$ 39.481,05 para R$ 65.931,69, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

266. <u>Apresentante</u>: VINICIUS BRIZOLA BIRNFELD

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 5.438,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 6.784,54 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

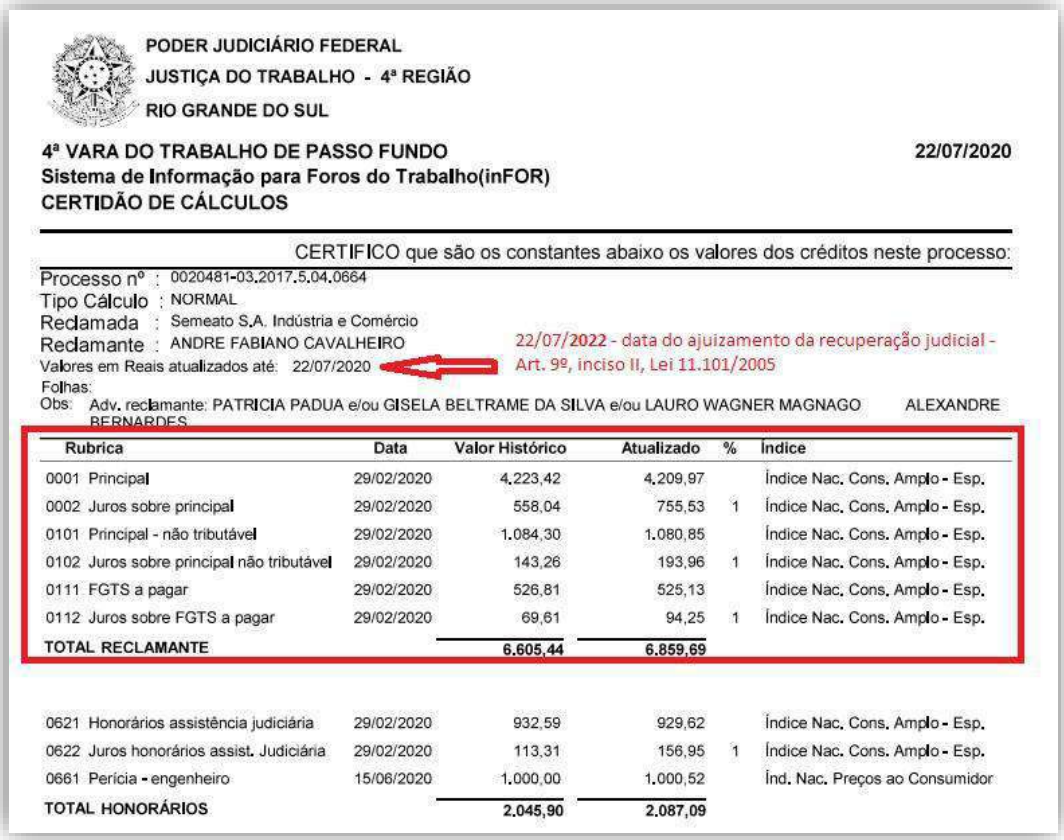

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020286-70.2016.5.04.0561, que tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 6.784,54, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 6.769,94, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2020) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de VINICIUS BRIZOLA BIRNFELD não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de VINICIUS BRIZOLA BIRNFELD de R$ 5.438,00 para R$ 6.769,94, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

267. <u>Apresentante</u>: WILSON MARTINS DA VEIGA JUNIOR

<u>Natureza</u>: Divergência.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

- R$ 7.882,75 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Pretensão</u>: majorar a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 18.652,83 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.

*Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor **<u>de forma individualizada</u>** (Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*

Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

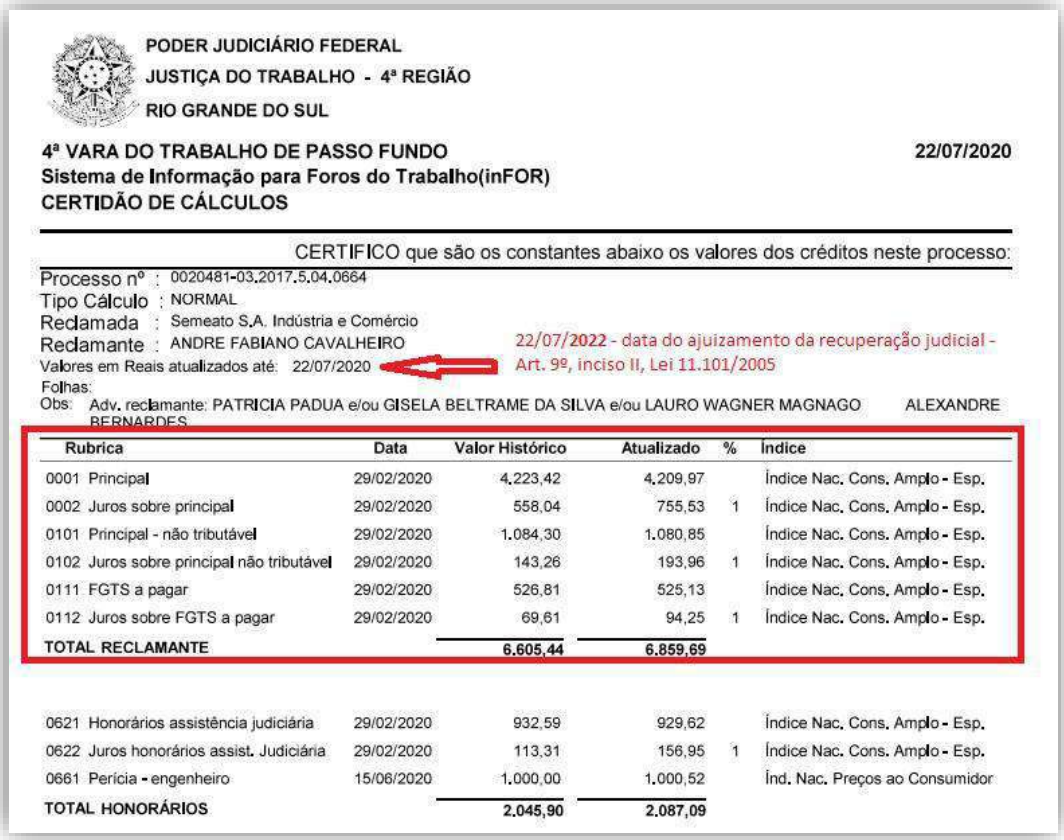

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

> *serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*
> *Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.*

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 18.652,83, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 21.998,10, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de WILSON MARTINS DA VEIGA JUNIOR não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de WILSON MARTINS DA VEIGA JUNIOR de R$ 7.882,75 para R$ 21.998,10, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

---

268. <u>Apresentante</u>: ZELIO ESQUINSANI

<u>Natureza</u>: Habilitação.

<u>Valor contido no edital do art. 52, § 1º</u>:

<u>Pretensão</u>: incluir a importância do crédito.

<u>Valor declarado pelo credor</u>:

- R$ 808,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) - em face do GRUPO SEMEATO;

<u>Contraditório</u>:

"Os documentos apresentados não servirão à pretensão de retificação/majoração do crédito.
Para que os créditos do credor trabalhista sejam habilitados na relação de credores de forma correta, com segurança de que os valores estão corretos e evitando futuras discussões, deverá ser apresentada certidão de habilitação de créditos (CHC), expedida pela Justiça do Trabalho, em que constem os valores devidos ao credor ***<u>de forma individualizada</u>*** *(Principal, FGTS, etc.) e atualizados até 22/07/2022, data do ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005*
Abaixo, segue exemplo de documento a ser apresentado pelo credor:

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10° andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4° andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

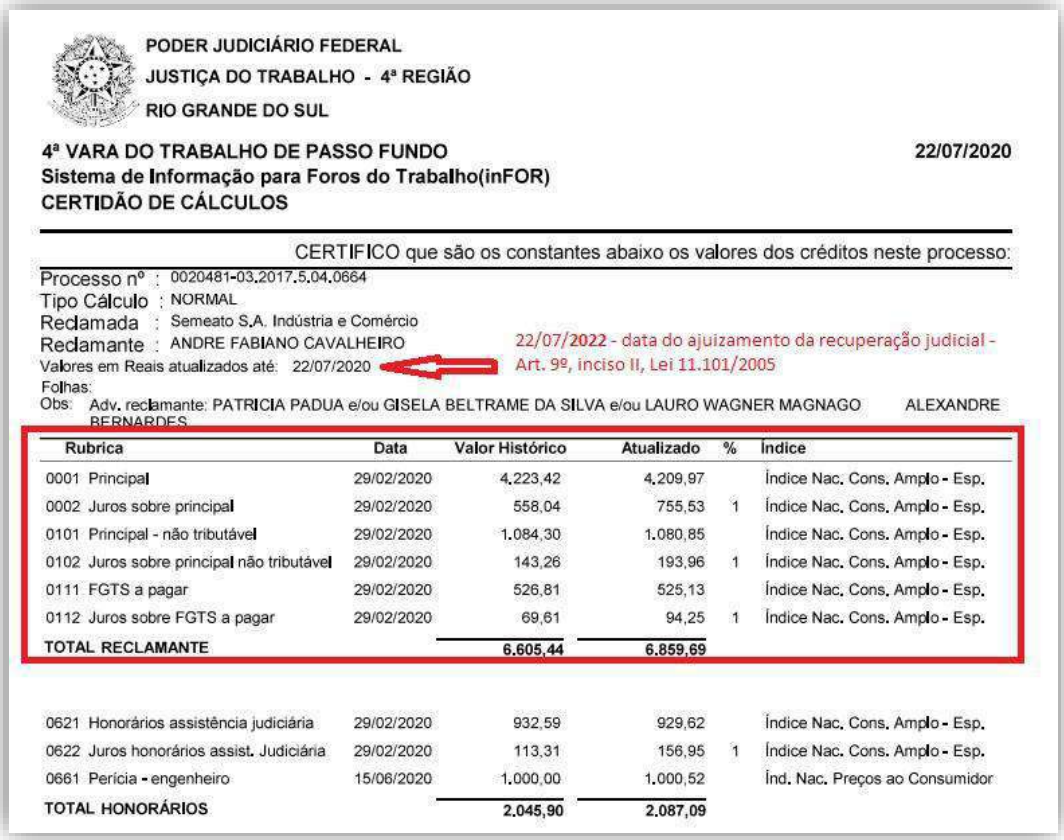

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO 22/07/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020481-03.2017.5.04.0664
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Semeato S.A. Indústria e Comércio
Reclamante : ANDRE FABIANO CAVALHEIRO
Valores em Reais atualizados até: 22/07/2020
Folhas:
Obs: Adv. reclamante: PATRICIA PADUA e/ou GISELA BELTRAME DA SILVA e/ou LAURO WAGNER MAGNAGO ALEXANDRE BERNARDES

22/07/2022 - data do ajuizamento da recuperação judicial - Art. 9º, inciso II, Lei 11.101/2005

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	29/02/2020	4.223,42	4.209,97		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	29/02/2020	558,04	755,53	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	29/02/2020	1.084,30	1.080,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	29/02/2020	143,26	193,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	29/02/2020	526,81	525,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	29/02/2020	69,61	94,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.605,44	6.859,69		
0621 Honorários assistência judiciária	29/02/2020	932,59	929,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	29/02/2020	113,31	156,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0661 Perícia - engenheiro	15/06/2020	1.000,00	1.000,52		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.045,90	2.087,09		

Consigna-se que não se trata de uma não aceitação da recuperanda dos valores apresentados, mas sim da necessidade de estrito atendimento aos ditames da Lei 11.101/2005 no intuito de preservar o direito de o credor trabalhista ter seu crédito corretamente habilitado na relação de credores.

A individualização dos valores é indispensável para que o credor, as recuperandas e a Administradora Judicial tenham condições de identificar, com segurança, quais são os créditos que foram efetivamente habilitados na relação de credores, ou seja, quais são os créditos que, somados, perfazem o montante total devido ao credor trabalhista e sujeito à recuperação judicial.

Ademais, os credores poderão apresentar, administrativamente, à Administradora Judicial, a certidão correta para inclusão dos seus créditos a qualquer tempo, conforme petição da Administradora Judicial apresentada no Evento 218, conforme termos abaixo transcritos:

> *Aliás, quanto aos créditos apurados perante a Justiça do Trabalho, convém sublinhar aos interessados a faculdade prevista no art. 6º, § 2º, da LRF:*
>
> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,*

serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."
Trata-se de medida para evitar o ajuizamento de incidentes desnecessários, relativas a créditos já discutidos e liquidados perante a Justiça do Trabalho, corporificados em certidões expedidas pelo Juízo Trabalhista, as quais podem ser incluídas na relação de credores sem maiores delongas, desde que observado os requisitos do art. 9º, da Lei de regência.

Dessa forma, no intuito de que sejam os créditos habilitados de forma correta na relação de credores, evitando-se discussões e preservando o direito do credor trabalhista de ter seu crédito arrolado em conformidade com a Lei 11.101/2005, deve-se aguardar apresentação de certidão com os valores individualizados e atualizados em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005."

Resultado:

- pretensão embasada em crédito arrolado nos autos da Execução concentrada nº 0020024-03.2019.5.04.0063, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- no caso, pretende o Credor a majoração do crédito para o valor de R$ 808,15, conforme certidão de cálculos emitida pela Perita nos autos da Execução;
- contudo, foi recentemente emitida nova certidão de cálculos pela Perita, considerando os levantamentos de alvarás realizados e devidamente atualizada até 22/07/2022, o que atenta aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, depreende-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 947,17, atualizado até 22/07/2022;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista que deu origem ao crédito perseguido (ano de 2016) permite concluir ser o fato gerador anterior ao

ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.*"

- a origem do crédito de ZELIO ESQUINSANI não deixa dúvidas sobre sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito referente aos honorários advocatícios, o qual será analisado em item específico, em nome do Procurador;
- por fim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias e custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em casos semelhantes ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES*** *PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as* ***contribuições*** *previdenciárias. Trabalhador*

não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN. Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;

- aliás, na recente reforma da Lei nº 14.112/2005 foi expressamente consignada no art. 7º-A a vedação da expedição de certidão para fins de habilitação destes créditos *"§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência"* (destacamos);
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas processuais), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- habilitar o crédito de ZELIO ESQUINSANI de R$ 947,17, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).